



ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

2.^a SÉRIE

N.º 13/1 DE JULHO DE 1977

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — JUSTIÇA E DISCIPLINA

Condecorações:

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Por portarias de 23 de Dezembro de 1976:

Manda o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, com base na proposta do Comandante-Chefe das Forças Armadas de Angola, condecorar o coronel de artilharia António Nunes de Carvalho Pires com a medalha de prata de serviços distintos, com palma, nos termos da alínea b) do artigo 25.º e artigo 53.º, ambos do Regulamento da Medalha Militar, de 20 de Dezembro de 1971, e do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 715/74, de 12 de Dezembro.

Manda o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, com base na proposta do Comandante-Chefe das Forças Armadas da Guiné, condecorar o major de artilharia Nuno José Varela Rubim com a medalha de prata de serviços distintos, com palma, nos termos da alínea b) do artigo 25.º e artigo 53.º, ambos do Regulamento da Medalha Militar, de 20 de Dezembro de 1971, e artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 715/74, de 12 de Dezembro.

Manda o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, com base na proposta do Comandante-Chefe das Forças Ar-



madas da Guiné, condecorar o major do serviço de administração militar António Madeira Peste com a medalha de prata de serviços distintos, com palma, nos termos da alínea b) do artigo 25.º e artigo 53.º, ambos do Regulamento da Medalha Militar, de 20 de Dezembro de 1971, e artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 715/74, de 12 de Dezembro.

Estado-Maior do Exército

Gabinete do CEME

Por portaria de 30 de Junho de 1977:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 2.ª classe o coronel de cavalaria Orcy Machado Borba, do Exército do Brasil, nos termos dos artigos 37.º, 62.º n.º 1, e 67.º n.º 3, do Regulamento da Medalha Militar, de 20 de Dezembro de 1971.

Repartição de Justiça e Disciplina

Condecorados com a medalha de ouro de comportamento exemplar, em conformidade com as disposições do Regulamento da Medalha Militar, promulgado pelo Decreto n.º 566/71, de 20 de Dezembro, os seguintes oficiais:

Coronel de infantaria António Joaquim Alves Moreira;
Coronel de Infantaria Rodrigo Silva Antunes da Costa;
Tenente-coronel do serviço de material Augusto Arnaldo Roque de Sá Nogueira;
Capitão do serviço geral do Exército Francisco José Miranda Madeira.

Por portaria de 25 de Maio de 1977:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de prata de serviços distintos, por ter sido considerado ao abrigo dos artigos 21.º e 25.º, com referência ao n.º 1 do artigo 67.º do Regulamento da Medalha Militar, de 20 de Dezembro de 1971, o major do serviço geral do Exército, na reserva, Leonel Martins Vicente.

Louvores:**Estado-Maior do Exército**

Por portaria de 27 de Maio de 1977:

Louvo o general Pedro Alexandre Gomes Cardoso pelos serviços prestados no exercício do elevado e difícil cargo de comandante da Academia Militar, durante cerca de ano e meio, funções em que, mais uma vez, patenteou as suas muito elevadas capacidades profissionais e morais.

Escolhido para comandar a Academia Militar, após um período de perturbações que muito afectou o seu funcionamento, especialmente no que respeita à missão de formação técnica, moral e social dos futuros oficiais do quadro permanente, soube, com extraordinário bom senso, muita firmeza e grande competência, restabelecer rapidamente na Academia o equilíbrio emocional, o espírito de disciplina, convivência e o entusiasmo necessários para a realização de um trabalho profícuo.

No desejo permanente de conseguir o máximo de eficiência, o que, na Academia, como órgão da maior importância na formação de quadros, deve constituir sempre preocupação dominante, impulsionou de forma muito dinâmica as adaptações necessárias da orgânica e da estrutura dos cursos, propondo, com oportunidade, os diplomas legais competentes.

Profundamente interessado na valorização cultural e social dos alunos da AM, promoveu a realização de colóquios com projecção no ensino superior militar, e de contactos com estabelecimentos estrangeiros congéneres, todos com pleno sucesso para a finalidade a atingir e, ainda, para o prestígio da Academia Militar.

Paralelamente, incrementou a renovação das instalações e do equipamento escolar num ambiente de saudável revitalização da Academia Militar.

Por toda esta acção de reposição da eficiência e do prestígio da Academia Militar, executada sem alardes mas com entusiasmo, em tão curto e difícil período, o general Pedro Alexandre Gomes Cardoso prestou ao Exército e à Nação serviços que muito me apraz, com justiça, considerar de relevantes e distintos.

Por portarias de 24 de Maio de 1977:

Louvo o tenente-coronel miliciano, graduado, José Augusto de Macedo de Campos e Sousa, director do Gabinete de Heráldica do Exército, que em 2 de Junho d. f. passa à situação de reforma, por ter demonstrado durante o período de 1 de Abril de 1966 até à presente data em que exerceu ininterruptamente aquelas funções, ser um profundo conhecedor da ciência heráldica, reconhecido internacionalmente, contribuindo directa e pessoalmente para a constituição dos Brasões de Arma, que actualmente existem, de unidades e outros órgãos militares.

De revelar a publicação em portaria, das «Normas de Heráldica do Exército» e do «Regulamento da Simbologia do Exército», cujo texto é inteiramente da sua autoria e que permitiu difundir esclarecimentos e procedimentos a adoptar normativamente no Exército.

O seu interesse e dedicação pelo serviço, bem evidenciado naquelas publicações, afirmam-no como um colaborador, de elevado mérito, do Serviço Histórico-Militar.

De forte espírito militar, a sua actuação, no campo de Heráldica e da Vexilologia é digna do maior apreço, não só pelos seus conhecimentos específicos, mas também pelo interesse persistentemente revelado em produzir, apesar dos escassos meios ao seu dispor, os brasões de armas, guiões e estandartes de unidades do Exército.

Possuidor de esmerado trato, sempre solícito no desempenho da sua missão, perfeitamente integrado no mais consciente espírito de disciplina militar, estimado e considerado por quantos com ele convivem mercê das suas superiores qualidades morais e do seu carácter ímpoluto, o seu afastamento muito se fará sentir, neste Serviço, deixando uma lacuna difícil de preencher.

Nestes termos, considero de inteira justiça classificar como de muito mérito os serviços prestados pelo tenente-coronel graduado Campos e Sousa.

Louvo o major de infantaria, da reserva, José Rueff de Magalhães Tavares pela forma muito dinâmica e eficiente como desempenhou as funções de adjunto do Gabinete do CEME, durante cerca de dois anos.

Oficial inteligente e metódico, sempre soube encontrar e propor as soluções mais criteriosas e ajustadas, para resolver os diversos e por vezes complexos assuntos que lhe foram presentes.

Demonstrou ainda ser dotado de muito boas qualidades de trabalho, dedicação, bom senso e ponderação, as quais, aliadas ao seu espírito franco e aberto e à sua excelente capacidade de comunicação, em muito contribuíram para a melhor resolução de muitos casos melindrosos e sensíveis, prestigiando assim a instituição que serve e grangeando a amizade, consideração e respeito de todos os que com ele privaram.

Pelas qualidades atrás descritas, pelo meritório trabalho desenvolvido neste Estado-Maior do Exército, e ainda pela lealdade e honestidade sempre demonstradas, muito justamente se consideram de elevado mérito os serviços prestados pelo major Magalhães Tavares.

Repartição de Justiça e Disciplina

Por despacho de 23 de Dezembro de 1976, de sua Sua Ex.^a o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, foram louvados os seguintes oficiais:

Coronel de infantaria Henrique César Gomes Rodrigues;
Coronel de artilharia António Nunes de Carvalho Pires;
Major de artilharia Nuno José Varela Rubim;
Major do serviço de administração militar António Madeira Peste.

Por portaria de 24 de Maio de 1977:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, louvar o major do serviço geral do Exército, na reserva, Leonel Martins Vicente, pelo muito interesse, dedicação e carinho com que ao longo de mais de vinte e oito anos desempenhou funções de serviço no Colégio Militar, primeiro como subalterno de companhia e, depois, como professor, contribuindo, de forma notável, com o seu muito saber e entusiasmo para o bom rendimento dos alunos que com ele privaram, que nele viam um exemplo e um amigo.

É de realçar o maior respeito e admiração que todos os seus camaradas, nomeadamente os do seu grupo de disciplinas, que lhe reconhecem um elevado mérito, pela contribuição que prestou ao ensino de desenho no Colégio, quer nos cuidados que pôs no equipamento e arranjo das salas de aula, quer ainda no carinho com que acompanhava as exposições de arte no pavilhão de Desenho, contribuindo para a difusão dos conhecimentos de História de Arte que já divulgara em vultuosos apontamentos e publicações destinados aos seus alunos e que foram adoptados noutros estabelecimentos de ensino.

Entusiasmado por tudo o que se relacionava com o seu querido Colégio Militar, desempenhou um papel muito activo no aeromodelismo, pondo ao serviço desta secção o seu dinamismo que está na base das excelentes instalações de que dispomos para a prática desta actividade, que lhe deve o seu notável incremento destes últimos anos.

Modesto, metódico, disciplinado e disciplinador, não só conquistou a estima e a consideração dos seus camaradas como a amizade dos seus alunos que lhe tributavam verdadeira simpatia e respeito, pelo que os seus serviços ao Exército devem ser considerados relevantes e distintos.

II — MUDANÇAS DE QUADRO

Oficiais do quadro permanente

Tem ingresso no quadro permanente de oficiais, com o posto de capitão de infantaria, desde 11 de Abril de 1975, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 210/73, de 9 de Maio, por lhe ter sido deferido o requerimento em que pedia o ingresso no serviço activo, o tenente miliciano de infantaria Francisco Dias Martins Trindade, do Regimento de Infantaria de Faro (Destacamento de Lagos), passando à situação de adido nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do citado Decreto-Lei, em regime de serviço que dispense plena validade (69,76%) desde a mesma data. Fica colocado na escala à esquerda do capitão de infantaria Carlos José Talha Martins Ramos.

(Por portaria de 11 de Abril de 1975, visada pelo Tribunal de Contas em 17 de Junho de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Tem ingresso no quadro permanente de oficiais, desde 21 de Junho de 1975, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 210/73, de 9 de Maio, por ter sido deferido o requerimento em que pedia o ingresso, o tenente miliciano de infantaria Francisco José Martins Manita Severino, do Regimento de Infantaria de Queluz e em diligência permanente na Repartição de Oficiais, passando à situação de adido nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do citado Decreto-Lei, em regime de serviço que dispense plena validade (70,8%), desde a mesma data, e

ficando colocado na escala à esquerda do tenente de infantaria Esmeraldo Joaquim Delgado Pardal.

(Por portaria de 21 de Junho de 1975, visada pelo Tribunal de Contas em 17 de Junho de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Tem ingresso no quadro permanente de oficiais com o posto de tenente do serviço de administração militar, desde 17 de Agosto de 1974, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 210/73, de 9 de Maio, e Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, o tenente miliciano do serviço de administração militar Manuel António Pacheco dos Santos, na situação de pensionista por invalidez, passando à situação de adido nos termos do n.º 1 da Portaria n.º 94/76, de 24 de Fevereiro, em regime de serviço que dispense plena validade (44%) desde a mesma data, ficando colocado na escala geral entre os tenentes do serviço de administração militar Serafim de Oliveira Leitão e Mariano João Alves Pimenta.

(Por portaria de 17 de Agosto de 1974, visada pelo Tribunal de Contas em 17 de Junho de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Passagem à situação de adido:

Corpo de Oficiais Gerais

Nos termos do n.º 17 da alínea b) ao artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 176/71:

Brigadeiro, no quadro, Orlando Rodrigues da Costa, do Estado-Maior do Exército, onde continua colocado, por se encontrar na situação de diligência na Comissão de Extinção da PIDE/DGS e LP, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 8 de Fevereiro de 1977, anotada pelo Tribunal de Contas em 15 de Junho de 1977.)

Armas e serviços:

Ingresso nos quadros:

Quadro da Arma de Cavalaria

Capitão de cavalaria, adido, Raul Fernando Durão Correia que, por ter deixado de prestar serviço nas tropas de reforço à

guarnição normal da Região Militar de Angola, regressou à metrópole em 1 de Novembro de 1975, desde quando deve ser considerado nesta situação, para preenchimento de vaga no quadro.

Capitão de cavalaria, adido, Jaime Gomes Vieira que, por ter deixado de prestar serviço no Comando Territorial Independente de Cabo Verde, regressou à metrópole em 1 de Junho de 1975, desde quando deve ser considerado nesta situação, para preenchimento de vaga no quadro.

(Por portaria de 1 de Abril de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 17 de Junho de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Quadro da Arma de Engenharia

Tenente-coronel de engenharia, supranumerário, da Escola Prática de Engenharia, onde continua colocado, João Luís Cunha de Paços de Pereira de Castro, devendo ser considerado nesta situação desde 8 de Setembro de 1976, para preenchimento de vaga no quadro.

(Por portaria de 8 de Setembro de 1976, visada pelo Tribunal de Contas em 17 de Junho de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Tenente-coronel de engenharia, supranumerário, da Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares, onde continua colocado, José Augusto Gonçalves Ramos, devendo ser considerado nesta situação desde 27 de Setembro de 1976, para preenchimento de vaga no quadro.

(Por portaria de 27 de Setembro de 1976, visada pelo Tribunal de Contas em 17 de Junho de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Quadro da Arma de Transmissões

Tenente-coronel engenheiro de transmissões João Afonso Bento Soares, do Depósito Geral de Material de Transmissões, onde continua colocado, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria, para preenchimento de vaga no quadro.

(Por portaria de 31 de Agosto de 1976, visada pelo Tribunal de Contas em 17 de Junho de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Quadro do Serviço Geral do Exército

Tenente do serviço geral do Exército, supranumerário, do Quartel-General da Região Militar de Lisboa, onde continua colocado, Armando Ramos Ribeiro, devendo ser considerado nesta situação desde 26 de Maio de 1975, para preenchimento de vaga no quadro.

Tenente do serviço geral do Exército, supranumerário, do Batalhão Independente de Infantaria n.º 17, onde continua colocado, Manuel Goulart Bettencourt, devendo ser considerado nesta situação desde 21 de Maio de 1975, para preenchimento de vaga no quadro.

Tenente do serviço geral do Exército, supranumerário, da Casa de Reclusão da Região Militar de Lisboa, onde continua colocado, José Morgado Saraiva, devendo ser considerado nesta situação desde 21 de Maio de 1975, para preenchimento de vaga no quadro.

Tenente do serviço geral do Exército, supranumerário, do Regimento de Artilharia de Leiria, onde continua colocado, José Francisco Sotaya, devendo ser considerado nesta situação desde 21 de Maio de 1975, para preenchimento de vaga no quadro.

Tenente do serviço geral do Exército, supranumerário, do Depósito Geral de Adidos, onde continua colocado, José Afonso da Silva Neto, devendo ser considerado nesta situação desde 21 de Maio de 1975, para preenchimento de vaga no quadro.

Tenente do serviço geral do Exército, supranumerário, do Depósito Geral do Material de Guerra, onde continua colocado, Gilberto Tiago da Conceição Matias, devendo ser considerado nesta situação desde 21 de Maio de 1975, para preenchimento de vaga no quadro.

(Por portaria de 18 de Fevereiro de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 17 de Junho de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Tenente do serviço geral do Exército, supranumerário, do Regimento de Cavalaria do Porto (Destacamento de Espinho), onde continua colocado, Joaquim Ferreira de Azevedo, devendo ser considerado nesta situação desde 21 de Maio de 1975, para preenchimento de vaga no quadro.

Tenente do serviço geral do Exército, supranumerário, da Reparação de Oficiais da Direcção do Serviço de Pessoal, onde continua colocado, Manuel Leal Gomes, devendo ser considerado nesta situação desde 21 de Maio de 1975, para preenchimento de vaga no quadro.

(Por portaria de 21 de Março de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 17 de Junho de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Tenente do serviço geral do Exército, supranumerário, do Instituto Militar de Águeda, onde continua colocado, Adriano Jorge da Silva, devendo ser considerado nesta situação desde 21 de Maio de 1975, para preenchimento de vaga no quadro.

(Por portaria de 22 de Março de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 17 de Junho de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Tenente do serviço geral do Exército, supranumerário, do Regimento de Artilharia de Costa, onde continua colocado, António Ramos, devendo ser considerado nesta situação desde 21 de Maio de 1975, para preenchimento de vaga no quadro.

Tenente do serviço geral do Exército, supranumerário, do Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos, onde continua colocado, Armando Amaral da Silva, devendo ser considerado nesta situação desde 21 Maio de 1975, para preenchimento de vaga no quadro.

Tenente do serviço geral do Exército, supranumerário, do Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 18, onde continua colocado, Dinis de Jesus Ferreira, devendo ser considerado nesta situação desde 21 de Maio de 1975, para preenchimento de vaga no quadro.

Tenente do serviço geral do Exército, supranumerário, do Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 3, onde continua colocado, António Joaquim da Rosa Jantareta, devendo ser considerado nesta situação desde 21 de Maio de 1975, para preenchimento de vaga no quadro.

(Por portaria de 4 de Abril de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 17 de Junho de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Tenente do serviço geral do Exército, supranumerário, do Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 11, onde continua

colocado, João Augusto Quaresma da Rosa, devendo ser considerado nesta situação desde 21 de Maio de 1975, para preenchimento de vaga no quadro.

Tenente do serviço geral do Exército, supranumerário, do Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 18, onde continua colocado, João Botelho Moniz, devendo ser considerado nesta situação desde 21 de Maio de 1975, para preenchimento de vaga no quadro.

(Por portaria de 22 de Maio de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 17 de Junho de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Alferes do serviço geral do Exército supranumerário, do Presídio Militar, onde continua colocado, João Antunes Pinheiro, devendo ser considerado nesta situação desde 28 de Fevereiro de 1975, para preenchimento de vaga no quadro.

(Por portaria de 18 de Fevereiro de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 17 de Junho de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Supranumerários permanentes:

Coronel de infantaria, adido, Arménio Nuno Ramires de Oliveira que, por ter deixado de exercer o cargo de conselheiro militar junto da Delegação Portuguesa da Organização do Tratado do Atlântico Norte (DELNATO), dependente do Ministério dos Negócios Estrangeiros, se apresentou neste Ministério em 13 de Novembro de 1976, desde quando deve ser considerado nesta situação.

(Por portaria de 13 de Novembro de 1976, visada pelo Tribunal de Contas em 17 de Junho de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Tenente-coronel de infantaria, adido, José Luís Ferreira da Cunha, que, por ter deixado de prestar serviço no Presidência da República, se apresentou neste Ministério em 9 de Agosto de 1976, desde quando deve ser considerado nesta situação.

(Por portaria de 9 de Agosto de 1976, visada pelo Tribunal de Contas em 17 de Junho de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Considerado na situação de supranumerário permanente, nos termos da alínea b) do n.º 2 da Portaria n.º 52/77, de 1 de Fevereiro, ficando sem efeito a sua passagem à situação de adido,

nos termos do n.º 16 da alínea b) do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril, em que foi colocado, de acordo com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 511/75, de 23 de Agosto, e 524/75, de 28 de Agosto, conjugadas com o disposto no Decreto-Lei n.º 680/76, de 7 de Setembro, e Portaria n.º 24/77, de 19 de Janeiro, o coronel médico, em serviço na Guarda Fiscal, dependente do Ministério das Finanças, onde continua colocado, Fernando Manuel Ferreira Baptista Viegas, devendo ser considerado nesta situação desde 7 de Setembro de 1976.

Considerado na situação de supranumerário permanente, nos termos da alínea b) do n.º 2 da Portaria n.º 52/77, de 1 de Fevereiro, ficando sem efeito a sua passagem à situação de adido, nos termos do n.º 16 da alínea b) do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril, em que foi colocado, de acordo com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 511/75, de 23 de Agosto, e 524/75, de 28 de Agosto, conjugadas com o disposto no Decreto-Lei n.º 680/76, de 7 de Setembro, e Portaria n.º 24/77, de 19 de Janeiro, o tenente-coronel médico, do Hospital Militar Principal, onde continua colocado, Manuel Cordeiro Pereira Machado, devendo ser considerado nesta situação desde 7 de Setembro de 1976.

Considerado na situação de supranumerário permanente, nos termos da alínea b) do n.º 2 da Portaria n.º 52/77, de 7 de Fevereiro, ficando sem efeito a sua passagem à situação de adido, nos termos do n.º 16 da alínea b) do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril, em que foi colocado, de acordo com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 511/75, de 23 de Agosto, e 524/75, de 28 de Agosto, conjugadas com o disposto no Decreto-Lei n.º 680/76, de 7 de Setembro, e Portaria n.º 24/77, de 19 de Janeiro, o tenente-coronel médico, do Hospital Militar de Doenças Infecto-Contagiosas, onde continua colocado, José Manuel Nobre Viegas Gonçalves Correia, devendo ser considerado nesta situação desde 7 de Setembro de 1976.

Considerado na situação de supranumerário permanente, nos termos da alínea b) do n.º 2 da Portaria n.º 52/77, de 1 de Fevereiro, ficando sem efeito a sua passagem à situação de adido, nos termos do n.º 16 da alínea b) do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril, em que foi colocado, de acordo com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 511/75, de 23 de Agosto, e 524/75, de 28 de Agosto, conjugados com o disposto no Decreto-Lei n.º 680/76, de 7 de Setembro, e Portaria n.º 24/

/77, de 19 de Janeiro, o major médico, do Hospital Militar Principal, onde continua colocado, Italo Celeste Croce Rivera, devendo ser considerado nesta situação desde 31 de Dezembro de 1976.

Considerado na situação de supranumerário permanente, nos termos da alínea b) do n.º 2 da Portaria n.º 52/77, de 1 de Fevereiro, ficando sem efeito a sua passagem à situação de adido, nos termos do n.º 16 da alínea b) do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril, em que foi colocado de acordo com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 511/75, de 23 de Agosto, e 524/75, de 28 de Agosto, conjugadas com o disposto no Decreto-Lei n.º 680/76, de 7 de Setembro, e Portaria n.º 24/77, de 19 de Janeiro, o major médico, do Hospital Militar Regional n.º 3, onde continua colocado, João Bernardino Galo Pereira, devendo ser considerado nesta situação desde 31 de Dezembro de 1976.

(Por portaria de 7 de Fevereiro de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 17 de Junho de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Supranumerários por excederem os quadros:

Capitão do serviço de administração militar, adido, Manuel Antunes Borges Correia que, por ter deixado de prestar serviço no Ministério da Agricultura e Pescas, se apresentou neste Ministério em 30 de Novembro de 1976, desde quando deve ser considerado nesta situação.

(Por portaria de 30 de Novembro de 1976, visada pelo Tribunal de Contas em 17 de Junho de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Tenente do serviço geral do Exército, adido, Manuel Figueira Carretas, por ter deixado de prestar serviço na Academia Militar, em 15 de Dezembro de 1975, desde quando deve ser considerado nesta situação.

(Por portaria de 4 de Abril de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 17 de Junho de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Passagem à situação de adido:

No Conselho da Revolução

Tenente do serviço geral do Exército João Manuel Rodrigues Torres de Magalhães, por ter sido nomeado para exercer fun-

ções do Serviço de Polícia Judiciária Militar, no Conselho da Revolução, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria.

Tenente do serviço geral do Exército, supranumerário, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar (Destacamento de Penafiel), José Pinheiro Coelho, por ter sido nomeado para exercer funções no Serviço de Polícia Judiciária Militar, no Conselho da Revolução, por despacho de 11 de Fevereiro de 1977, inserto no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 46, de Fevereiro de 1977, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 520/75, de 23 de Setembro, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 1 de Fevereiro de 1977, anotada pelo Tribunal de Contas em 15 de Junho de 1977.)

No Estado-Maior-General das Forças Armadas

Major de artilharia, supranumerário permanente, da Direcção de Arma de Artilharia, Sérgio do Rosário Dias Branco, por ter sido nomeado para o cargo de adjunto da 2.ª Repartição do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 43 077, de 18 de Junho de 1960, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 30 de Março de 1977, anotada pelo Tribunal de Contas em 15 de Junho de 1977.)

Academia Militar

Capitão de cavalaria Raul Fernando Durão Correia, por ter sido nomeado para desempenhar as funções de instrutor de cavalaria na Academia Militar, por portaria de 1 de Dezembro de 1975, desde quando deve ser considerado nesta situação.

(Por portaria de 4 de Abril de 1977, anotada pelo Tribunal de Contas em 5 de Maio de 1977.)

Tenente-coronel de engenharia, no quadro, José Augusto Gonçalves Ramos, por ter sido nomeado para desempenhar as funções de professor da 23.ª cadeira da Academia Militar, por portaria de 31 de Outubro de 1976, desde quando deve ser considerado nesta situação.

(Por portaria de 31 de Outubro de 1976, anotada pelo Tribunal de Contas em 11 de Junho de 1977.)

Major do serviço geral do Exército, no quadro, Diógenes do Sacramento Lopes Gomes, por ter sido nomeado para desempenhar as funções de chefe dos Serviços Gerais e Formação da Academia Militar, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 4 de Abril de 1977, anotada pelo Tribunal de Contas em 15 de Junho de 1977.)

No Instituto Militar dos Pupilos do Exército

Capitão de infantaria, no quadro, Manuel Baptista Ramos, por ter sido nomeado para desempenhar as funções de comandante de companhia do Corpo de Alunos, no Instituto Militar dos Pupilos do Exército, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 21 de Março de 1977, anotada pelo Tribunal de Contas em 15 de Junho de 1977.)

Major médico Ernesto Mendes Ferrão, por ter sido nomeado para desempenhar as funções de chefe do Serviço de Saúde do Instituto Militar dos Pupilos do Exército, devendo ser considerado nesta situação desde a data desta portaria.

(Por portaria de 10 de Março de 1977, anotada pelo Tribunal de Contas em 15 de Junho de 1977.)

Manutenção Militar

Deixa de ser considerado na situação de adido na Manutenção Militar, como chefe da Sucursal de Évora, cargo de que é exonerado pela presente portaria, passando, porém, à mesma situação de adido na mesma Manutenção, como subdirector, nos termos do n.º 9 da alínea b) do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril, o tenente-coronel do serviço de administração militar Artur Gonçalves de Almeida Rita, devendo ser considerado nesta situação desde 13 de Abril de 1976.

(Por portaria de 18 de Fevereiro de 1977, anotada pelo Tribunal de Contas em 15 de Junho de 1977.)

Capitão do serviço de administração militar, da Direcção do Serviço de Intendência, José Luís de Sousa Jorge, por ter sido nomeado adjunto da Direcção da Manutenção Militar, por portaria de 1 de Setembro de 1976, desde quando deve ser considerado nesta situação.

(Por portaria de 1 de Setembro de 1976, anotada pelo Tribunal de Contas de 15 de Junho de 1977.)

Officinas Gerais de Fardamento e Equipamento

Major do serviço geral do Exército, no quadro, António Joaquim Roque da Graça, por ter sido nomeado para desempenhar as funções de chefe da 2.ª Divisão dos Serviços Industriais das Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento, por portaria de 12 de Abril de 1977, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 12 de Abril de 1977, anotada pelo Tribunal de Contas em 15 de Junho de 1977.)

Fábrica Nacional de Munições de Armas Ligeiras

Capitão do serviço de material (serviços técnicos de manutenção — ramo armamento), no quadro, Jorge de Melo Gomes, por ter sido nomeado para desempenhar as funções de chefe da 3.ª Secção dos Serviços Industriais da Fábrica Nacional de Munições de Armas Ligeiras, por portaria de 29 de Dezembro de 1976, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 29 de Dezembro de 1976, anotada pelo Tribunal de Contas em 15 de Junho de 1977.)

Diversos:

Nos termos do n.º 12 da alínea b) do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 176/71

Considerado na situação de adido nos termos da condição 12 da alínea b) do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril, por aguardar a publicação legal de passagem à situação de reforma extraordinária, a qual lhe foi autorizada nos termos da alínea b) do n.º 9 da Portaria n.º 162/76, de 24 de Março, o tenente de artilharia Jorge Manuel Baptista Alho, da Direcção do Serviço de Transportes, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 5 de Abril de 1977, anotada pelo Tribunal de Contas em 15 de Junho de 1977.)

Nos termos do n.º 16 da alínea b) do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 176/71:

Considerado na situação de adido, nos termos do n.º 16 da alínea b) do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril, de acordo com as alterações introduzidas pelas Portarias

n.ºs 511/75, de 23 de Agosto, e 524/75, de 28 de Agosto, o coronel de infantaria, adido, evacuado do Comando Territorial Independente da Guiné, situação que mantém, Armando Vasco de Campos Saraiva, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 31 de Agosto de 1976, visada pelo Tribunal de Contas em 17 de Junho de 1976. Não são devidos emolumentos.)

Nos termos do n.º 17 da alínea b) do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 176/71:

Capitão do serviço geral do Exército, da Chefia do Serviço Geral do Exército, onde continua colocado, Vítor Manuel Ribeiro dos Santos, por se encontrar na situação de diligência na Guarda Fiscal, dependente do Ministério das Finanças devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 1 de Fevereiro de 1977, anotada pelo Tribunal de Contas em 15 de Junho de 1977.)

Capitão do serviço de material (serviços técnicos de manutenção — ramo armamento), no quadro, Joaquim Vicente, da Direcção do Serviço de Material, onde continua colocado por se encontrar na situação de diligência na Polícia de Segurança Pública, dependente do Ministério da Administração Interna, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 30 de Março de 1977, anotada pelo Tribunal de Contas em 15 de Junho de 1977.)

Nos termos do n.º 18 da alínea b) do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 176/71:

Coronel de infantaria, no quadro, Luís Francisco Soares de Albergaria Carreira da Câmara, do Estado-Maior do Exército, onde continua colocado, por se encontrar na situação de diligência no Estado-Maior-General das Forças Armadas, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 14 de Março de 1977, anotada pelo Tribunal de Contas em 15 de Junho de 1977.)

Major de infantaria, no quadro, José Abílio Lomba Martins, da Direcção da Arma de infantaria, onde continua colocado, por se encontrar na situação de diligência no Estado-Maior-General das Forças Armadas, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 24 de Março de 1977, anotada pelo Tribunal de Contas em 15 de Junho de 1977.)

Major do serviço geral do Exército António da Silva Palito, da Chefia do Serviço Geral do Exército, onde continua colocado, por se encontrar na situação de diligência no Estado-Maior-General das Forças Armadas, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 27 de Abril de 1977, anotada pelo Tribunal de Contas em 15 de Junho de 1977.)

Capitão do serviço geral do Exército, da Chefia do Serviço Geral do Exército, onde continua colocado, Carlos dos Santos Pereira, por se encontrar na situação de diligência no Estado-Maior-General das Forças Armadas, no Gabinete do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 21 de Março de 1977, anotada pelo Tribunal de Contas em 15 de Junho de 1977.)

Capitão do serviço geral do Exército, da Chefia do Serviço de Reconhecimento das Transmissões, onde continua colocado, Alexandre Afonso Marques Garrana de Castro, por se encontrar na situação de diligência no Estado-Maior-General das Forças Armadas, Serviço de Coordenação da Extinção da PIDF/DGS e Legião Portuguesa, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 4 de Abril de 1977, anotada pelo Tribunal de Contas em 15 de Junho de 1977.)

Capitão do serviço geral do Exército, da Chefia do Serviço Geral do Exército, onde continua colocado, Álvaro Mateus Pires Pintado, por se encontrar na situação de diligência no Conselho da Revolução, Serviço da Polícia Judiciária Militar, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 7 de Abril de 1977, anotada pelo Tribunal de Contas em 15 de Junho de 1977.)

Por ter entrado de licença ilimitada:

Deixa de ser considerado na situação de adido, no Instituto Militar dos Pupilos do Exército, sendo exonerado das funções de professor efectivo do 7.º grupo de disciplinas daquele Instituto, passando, porém, à situação de adido, nos termos da alínea a) do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril, por ter entrado de licença ilimitada ao abrigo dos artigos 42.º e 132.º do referido Decreto-Lei, o major engenheiro do serviço de material José Estêvão Martins, devendo ser considerado nesta situação desde 25 de Novembro de 1975.

(Por portaria de 4 de Maio de 1977, anotada pelo Tribunal de Contas em 15 de Junho de 1977.)

Ministério da Administração Interna

Tenente-coronel de infantaria, no quadro, do Regimento de Infantaria de Braga, José Carlos Moreira Campos, por ter sido requisitado para desempenhar uma comissão de serviço dependente do Ministério da Administração Interna, na Polícia de Segurança Pública, como 2.º comandante distrital do Porto, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 1 de Abril de 1977, anotada pelo Tribunal de Contas em 15 de Junho de 1977.)

Major de infantaria, no quadro, do Quartel-General da Região Militar do Norte, António José Guerra Gaspar Borges, por ter sido requisitado para desempenhar uma comissão de serviço dependente do Ministério da Administração Interna, na Polícia de Segurança Pública, como comandante de Divisão Distrital do Porto, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 23 de Março de 1977, anotada pelo Tribunal de Contas em 15 de Junho de 1977.)

Capitão de artilharia, no quadro, da Direcção de Arma de Artilharia, António Júlio Monteiro Lopes, por ter sido requisitado para desempenhar uma comissão de serviço dependente do Ministério da Administração Interna, na Polícia de Segurança Pública, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 2 de Abril de 1976, anotada pelo Tribunal de Contas em 15 de Junho de 1977.)

Capitão de cavalaria, no quadro, do Regimento de Cavalaria do Porto, Orlando Antero Rebanda Páscoa, por ter sido requisitado para desempenhar uma comissão de serviço dependente do Ministério da Administração Interna na Polícia de Segurança Pública, como comandante de Divisão Distrital do Porto, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 19 de Março de 1977, anotada pelo Tribunal de Contas em 15 de Junho de 1977.)

Ministério das Finanças

Capitão do serviço geral do Exército, supranumerário, da Direcção da Arma de Artilharia, Deolindo Polido Marques Pulquério, por ter sido requisitado para desempenhar uma comissão de serviço dependente do Ministério das Finanças, na Guarda Fiscal, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 1 de Abril de 1977, anotada pelo Tribunal de Contas em 15 de Junho de 1977.)

Tenente do serviço geral do Exército, no quadro, do Depósito Geral de Adidos, José Afonso da Silva Neto, por ter sido requisitado para desempenhar uma comissão de serviço dependente do Ministério das Finanças, na Guarda Fiscal, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 21 de Março de 1977, anotada pelo Tribunal de Contas em 15 de Junho de 1977.)

Passagem à situação de reserva:

Coronel de infantaria, do 1.º Tribunal Militar Territorial do Porto, Fernando Carlos Rodrigues Salgado, nos termos do Decreto-Lei n.º 329-A/75, de 30 de Junho, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria. Fica com a pensão mensal de 21 000\$00. Conta 41 anos de serviço.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Tenente-coronel de infantaria Francisco de Sousa Serrão, nos termos do n.º 2 da alínea a) do artigo 47.º do Decreto-Lei

n.º 176/71, de 30 de Abril, devendo ser considerado nesta situação desde 3 de Junho de 1974. Fica com a pensão mensal de 13 455\$00. Conta 39 anos de serviço.

(Por portaria de 21 de Setembro de 1974. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Tenente-coronel de infantaria, do Regimento de Infantaria do Porto, José Luís Ferreira da Cunha, nos termos da alínea d) do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria. Fica com a pensão mensal de 16 622\$00. Conta 32 anos de serviço.

(Por portaria de 23 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Nula e de nenhum efeito a passagem à situação de reserva do major de infantaria, com o curso geral do estado-maior, Fernando José Martins dos Reis, publicada na *Ordem do Exército*, 2.^a série, n.º 24, de 15 de Dezembro de 1975, página 3482.

(Por portaria de 10 de Maio de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Coronel médico Fernando Manuel Ferreira Baptista Viegas, nos termos da alínea d) do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria. Fica com a pensão mensal de 22 700\$00. Conta 37 anos de serviço. Encontra-se adido no Ministério das Finanças, na Guarda Fiscal e sem vencimentos pelo Exército enquanto se encontrar na referida situação.

(Por portaria de 31 de Março de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Capitão do serviço geral do Exército, do Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 17, Elmiro dos Reis Ávila, nos termos do Decreto-Lei n.º 329-A/75, de 30 de Junho, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria. Fica com a pensão mensal de 17 600\$00. Conta 43 anos de serviço.

(Por portaria de 22 de Novembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Nula e de nenhum efeito a passagem à situação de reserva publicada na *Ordem do Exército*, 2.ª série, n.º 1 de 1976, página 27, do tenente-coronel de infantaria Amílcar Alexandre Martins.

(Por portaria de 26 de Abril de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Oficiais do quadro de complemento

Apresentados:

Considerado apresentado ao serviço deste Ministério, por ter deixado de prestar serviço na Região Militar de Angola, o alferes miliciano do serviço de administração militar, adido, Luís Filipe Pedreño Ferreira, do Batalhão de Administração Militar, devendo ser considerado nesta situação desde 11 de Novembro de 1975.

(Por portaria de 20 de Janeiro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Passagem à situação de invalidez:

Por despacho de 19 de Maio de 1977, da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, publicada no *Diário da República* n.º 122, 2.ª Série, de 26 de Maio de 1977:

Alferes miliciano de infantaria Joaquim José Pausinho Barbado, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 30 913 e 45 684, com a pensão de 7 591\$00.

Aspirante a oficial miliciano de infantaria Joaquim Gonçalves Moreira, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 30 913 e 45 684, com a pensão de 2 991\$00.

Alferes miliciano de cavalaria José Manuel Madeira Barreto Violante, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 30 913 e 45 684, com a pensão de 2 991\$00.

Alferes miliciano do serviço de transportes António Manuel Lemos Viana Carvalhão, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 30 913 e 45 684, com a pensão de 7 591\$00.

(Por portaria de 15 de Junho de 1977.)

Passagem à situação de reserva:**Infantaria:****Distrito de Recrutamento e Mobilização de Abrantes**

Alferes miliciano Emílio Dinis Caldeira Cebola, devendo ser considerado nesta situação desde 16 de Abril de 1974.

Distrito de Recrutamento e Mobilização de Aveiro

Alferes milicianos: Amândio Augusto de Almeida Torres, Olindo Ferreira dos Santos, Armando da Silva Fernandes Guimarães, Patrício Bismarck Bento Álvares Ferreira do Agro e António Joaquim de Resende Ramos, devendo ser considerados nesta situação desde, respectivamente, 21 de Junho de 1971, 25 de Maio de 1973, 4 de Agosto de 1975, 3 de Julho e 21 de Dezembro de 1976.

Distrito de Recrutamento e Mobilização de Beja

Alferes milicianos: João Inácio Seisdados Machado, António Pereira de Vilhena Gonçalves da Cunha, Rui Álvaro Costa de Moraes Serrão e João Saturnino Revês Figueira de Freitas, devendo ser considerado nesta situação desde, respectivamente, 7 de Setembro e 25 de Outubro de 1973 e 4 de Julho e 29 de Novembro de 1974.

Distrito de Recrutamento e Mobilização de Braga

Alferes milicianos: Felisberto Ribeiro Leite, Olindo Alves Oliveira, Luís Fernando Pinto Fontes do Souto Gonçalves, Clemente Augusto Correia Machado Ribeiro Abreu, Álvaro Manuel Ribeiro Bezerra, Joaquim José Amorim Fernandes e Silva, Manuel Ferreira de Araújo, José Augusto Malheiro Barbosa da Silva Domingues, Cândido José de Carvalho Antunes e João Antunes Lopes, devendo ser considerados nesta situação desde, respectivamente, 23 de Junho de 1973, 20 de Janeiro, 17 e 24 de Fevereiro, 11 de Julho, 30 de Setembro e 19 de Dezembro de 1974, 30 de Agosto de 1975, 30 de Novembro e 3 de Dezembro de 1976.

Distrito de Recrutamento e Mobilização de Castelo Branco

Alferes milicianos: Adelino de Amorim Robalo Cordeiro, José Vaz Moura Martins, Manuel Lourenço Teixeira Faisca, Joaquim Nunes Campos Azevedo, António Ferraz Alçada, José Maria Tavares, João Carlos Mendes Valentino e José Mendonça Horta, devendo ser considerados nesta situação desde, respectivamente, 1 e 16 de Janeiro de 1973, 30 de Janeiro, 4 de Fevereiro, 2 de Abril e 10 de Setembro de 1974, 17 de Abril e 18 de Maio de 1976.

Distrito de Recrutamento e Mobilização de Coimbra

Alferes milicianos: João Gabriel Dias da Costa, António Augusto Marques de Oliveira Pinto, José Amâncio Pimenta, Manuel Pedreira Gonçalves, Vítor Manuel de Mendonça Gouveia Ilharco, Mário Fernando Paulino Teixeira e José Brum da Silva Júnior, devendo ser considerados nesta situação desde, respectivamente, 18, 29 e 29 de Julho, 27 de Outubro e 27 de Novembro de 1974, 21 de Maio e 21 de Dezembro de 1975.

Distrito de Recrutamento e Mobilização de Évora

Alferes milicianos: João Proença Geirinhas Santos, António Baptista Martins e António Bagorro Pimenta, devendo ser considerados nesta situação desde, respectivamente, 18 de Outubro de 1973, 21 de Janeiro de 1974 e 19 de Setembro de 1975.

Distrito de Recrutamento e Mobilização de Faro

Alferes milicianos: António Gaspar da Graça Patrocínio, Manuel Abílio Rodrigues de Sousa, Manuel dos Santos Inglês Esquivel, Salvador das Dores Alves e Hermite Simões Tomás, devendo ser considerados nesta situação desde, respectivamente, 14 de Outubro de 1973, 22 de Fevereiro de 1975, 29 de Maio, 5 de Junho e 28 de Dezembro de 1976.

Distrito de Recrutamento e Mobilização do Funchal

Alferes milicianos: Virgílio Sebastião Vieira Spínola, Norberto Jaime Brito Figueiroa Teles de Freitas e Eduardo José Couzado de Freitas, devendo ser considerados nesta situação desde, respectivamente, 17 de Junho de 1973, 3 de Maio de 1974 e 26 de Novembro de 1976.

Distrito de Recrutamento e Mobilização de Lamego

Alferes milicianos: Francisco Alberto Neto, José Gonçalves, Alberto Henrique Vaz de Moraes Pereira de Oliveira, Jorge Manuel de Araújo Rego Cardoso Lopes, Rodrigo Maria Moura, António Joaquim Almeida e Silva e Abel Lídio Freire de Carvalho, devendo ser considerados nesta situação desde, respectivamente, 13 de Abril e 10 de Novembro de 1973, 11 e 16 de Julho de 1974, 22 de Março e 26 de Agosto de 1975 e 1 de Julho de 1976.

Distrito de Recrutamento e Mobilização de Leiria

Alferes milicianos: José Afonso Guerreiro e Tarsício Vazão de Campos e Trindade, devendo ser considerados nesta situação desde, respectivamente, 9 de Maio e 11 de Setembro de 1976.

Distrito de Recrutamento e Mobilização de Lisboa

Alferes milicianos: Francisco Carneiro Pires, José Pedro Rosa da Silva Franco e Abreu, João António da Costa Crespo Ferreira Cerveira do Amaral, Fernando Augusto Reis Ferreira, Nuno Eduardo Antunes Lopes da Silva, Carlos Teixeira de Queirós Pereira Mascarenhas de Lemos, João de Matos Silveira, José Caetano Velez, Joaquim Pedro de Santa Marta Granger, Álvaro Calheiros Ponces de Oliveira Pires, Venâncio Miguel Valente, Alberto Lamego Barbosa Braga, José Duarte de Brito Santos Monteiro Laranja, Alberto Carrasquinho da Luz, José Madeira da Silva Reis, António Martins da Luz, Manuel Maurício da Costa e Silva, Octávio Castelo Paulo, Jesus José Maria Varela dos Reis, Manuel Carlos de Almeida Bastos, Carlos Pires Freixo, José de Oliveira, Júlio César da Costa, José Silva da Paz, Eduardo das Neves Larcher Castela, António Vieira Lopes, Eurico da Silva Borges, Ângelo Pereira de Carvalho, Jaime Alberto Mourão Ferreira, António Luís de Sousa Costa Belo Correia, Américo da Costa Saraiva Ferreira, José Henriques de Campos, Alexandre Gomes da Silva Braga, Rui de Freitas Martins Dinis Fragoso, Manuel de Sena Henriques Serrano, Tomás Maria Pinto Leite de Melo Breyner, Carlos Jorge Gomes da Câmara Falcão, José Manuel Coelho Sant'Ana Cardoso, Vítor José de Azevedo Névoa, João Luís Alves da Cunha, Eurico Augusto Mota Fonseca, Guilherme Artur Nunes Bastos, Fernando Maria de Avilez Pinto Coelho, Álvaro Poppe Lopes Cardoso, Aurélio Monteiro dos Santos, António José das Neves Costa Basto, Fernão Dias Machado, Arménio

Gameiro Costa, Luís Estêvão de Andrade de Pina, Gilberto António de Andrade, Mário Alberto Ruand Coimbra, Alberto Manuel Saraiva da Costa, João Manuel Constantino Fernandes, Manuel Gaspar Ribeiro Aguincha Rebocho Pais, José Rodrigues Salgado, António da Silva Gouveia Machado, Armando Brilhante da Silva Pessoal Martins, Amorim Nicolau da Silva, José António da Silva Ribeiro, Amílcar Costa Pereira de Mesquita, Isaac Muezik, Luís Gonzaga Eiras de Azevedo e Bartolomeu Reis Soares, devendo ser considerados nesta situação desde, respectivamente, 8 de Abril, 29 de Maio e 22 de Agosto de 1971, 17 de Janeiro, 20 e 21 de Fevereiro, 13 e 28 de Março, 31 de Maio, 4 de Julho, 14 de Agosto e 29 de Setembro de 1973, 15 e 24 de Janeiro, 2 e 5 de Março, 30 de Abril, 5 e 17 de Maio, 6 de Junho, 20 e 22 de Setembro, 24 de Outubro, 2, 6, 16 e 19 de Novembro, 5 e 11 de Dezembro de 1974, 20 de Janeiro, 9, 10, 18, 19, 24 e 24 de Fevereiro, 6 e 31 de Março, 7, 21 e 26 de Maio, 16 de Junho, 2 de Agosto, 25 de Outubro, 2 e 10 de Dezembro de 1975, 13 e 23 de Março, 15 de Abril, 7 de Junho, 2, 2 e 23 de Julho, 10, 19, 26 e 31 de Agosto, 9, 13, 22, 28 e 28 de Outubro e 23 de Dezembro de 1976.

Distrito de Recrutamento e Mobilização de Ponta Delgada

Alferes milicianos: Jorge Semedo Marques Louro e José Augusto de Vaz Carneiro, devendo ambos ser considerados nesta situação desde, respectivamente, 6 de Julho e 24 de Novembro de 1976.

Distrito de Recrutamento e Mobilização do Porto

Alferes milicianos: Luís Joaquim Félix da Costa, António José de Matos Brogueira, Aníbal Carlos da Cunha Lopes da Fonseca, Gírl Berranhe Correia de Abreu, Carlos Joaquim Ferreira da Costa, Jorge Gentil Pereira Fernandes Costa, José Henrique de Abreu, Carlos Alberto Varela Gomes, David José Azevedo de Almeida, Nuno Gomes Ribeiro Guisado, Ângelo Ernesto Carneiro Aires, Ernesto Manuel Rocha Gonçalves Brochado, José Júlio, Augusto Vasques Pereira Castilho, António Félix de Aguiar Branco e Silva, Artur José Martins Figueiredo, Fernando Albino Carneiro da Costa Carvalho, Jorge Manuel de Oliveira Soares, Manuel José Matos Lemos da Veiga Gil Carneiro, Francisco José Galvão de Sousa Chichorro Rodrigues, José Mesquita da Silva, Eduardo Augusto Martins, Manuel Adamastor Basto Monteiro, Fausto José dos Santos Baía, José da Costa Rodrigues Júnior, Albano Carlos Pereira Dias

de Magalhães, António Joaquim Correia de Melo, Fernando Manuel da Cruz da Silva Passos, António Mendonça Assunção, Arnaldo Cardoso Ribeiro e José Manuel de Freitas Maurício Antunes de Oliveira, devendo ser considerados nesta situação desde, respectivamente, 2 de Janeiro, 12 de Maio, 16 de Julho e 5 de Outubro de 1973, 16 de Janeiro, 10 e 29 de Março, 20 de Julho, 27 de Agosto, 4 e 11 de Setembro, 27 de Outubro, 15 de Novembro e 9 de Dezembro de 1974, 6, 17 e 26 de Fevereiro, 7 de Abril, 7, 13 e 20 de Julho, 17 e 28 de Agosto, 16 e 19 de Outubro de 1975, 16 e 18 de Abril, 24 de Maio, 26 de Julho, 8 de Agosto e 24 de Dezembro de 1976.

Distrito de Recrutamento e Mobilização de Santarém

Alferes milicianos: Francisco Manuel Bergatem Monteiro Barbosa, João António da Silva Bastos e Octávio Neto Valério, devendo ser considerados nesta situação desde, respectivamente, 19 de Fevereiro e 4 de Agosto de 1974 e 23 de Julho de 1975.

Distrito de Recrutamento e Mobilização de Setúbal

Alferes milicianos: João Marcelino dos Reis Pontes, Lucélio dos Santos Carriço, António Zéfiro de Paiva Carvalho, Sertório Mário Vaz Barahona, Joaquim de Carvalho de Azevedo e Silva, António Fernandes Flores Faia, Abel Filipe Barreto de Lara, Arménio Abelho de Amorim Girão, Leonardo Neto Pereira, Rogers de Melisande Coelho da Silva Paracana, Manuel Torrão, Jorge Monjardino Gomes Nemério, José Vicente Hipólito, Jorge Manuel Pijol Figueiredo Barros, Alfredo da Conceição Almeida, Manuel Costa Fortes, José Caetano Cacheiro Pereira, Jorge Alberto Ferreira dos Santos, Alfredo Manuel da Silva Santos, Manuel Fernando de Sousa Robal, Raul Manuel do Carmo Perdígão Cid, Emídio Dias Gomes Azevedo, Hernâni Félix Cidade Mourão, Aníbal Brotas da Silva Telo, Júlio Dias Pinheiro, Jorge Narciso da Silva Martins, Manuel João Beselgas Filipe, Augusto Mateus Pereira da Cunha Cardoso, Carlos Manuel Gonçalves do Carmo, António Maria de Sommer Pereira Cardoso Salgado, Hélio Bessa de Sousa Neves, Lysander José Castanheira Coelho, José Carlos da Silva Nunes Correia, Fernando César Batalha Lopes Pedrosa, Manuel Joaquim Claudino, António José Pereira da Mota e Lís Saraiva, José Jorge Moniz de Assunção Andrade, José dos Anjos Mascarenhas e Fernando José Pimenta Pires Simões, devendo ser considerados nesta situação desde, respectivamente, 11 de Março, 19 de Junho, 12 de Setembro e 21 de

Dezembro de 1973, 3, 9 e 29 de Janeiro, 5, 21 e 27 de Março, 9 e 24 de Abril, 30 de Maio, 20 de Julho, 5 e 19 de Agosto, 25 e 28 de Setembro e 8 e 31 de Outubro de 1974, 3, 12, 15 e 20 de Janeiro, 21 de Fevereiro, 10 de Março, 3 de Maio, 22 de Agosto, 18 de Setembro e 27 de Dezembro de 1975, 8 e 17 de Janeiro, 31 de Março, 5 e 13 de Abril, 30 de Maio, 8 e 14 de Julho e 28 de Dezembro de 1976.

Distrito de Recrutamento e Mobilização de Vila Real

Alferes milicianos: Miguel Augusto Pereira de Figueiredo Abreu, Rui Melo Guerra, Rodrigo Pereira de Araújo Soares, António César Marques, Álvaro Mendes da Costa, José Manuel Viegas dos Santos, Antero Fernandes Faria e José António do Carmo Mendes, devendo ser considerados nesta situação desde, respectivamente, 28 de Junho, 17 de Julho, 21 e 25 de Dezembro de 1974, 14 e 23 de Outubro de 1975, 14 de Fevereiro e 28 de Dezembro de 1976.

Distrito de Recrutamento e Mobilização de Viseu

Alferes milicianos: Albano Dias Martins, João Salvador de Matos, João Manuel Borges das Neves e Manuel Moreira de Amorim, devendo ser considerados nesta situação desde, respectivamente, 6 de Agosto e 21 de Setembro de 1975, 1 de Fevereiro e 7 de Julho de 1976.

(Por portaria de 20 de Maio de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Distrito de Recrutamento e Mobilização de Abrantes

Tenentes milicianos: António Fernando Reis Mendes, Carlos Alberto Tavares Fernandes, José Belo Videira e Eduardo Manuel da Luz Ribeiro Ruivo da Silva, devendo ser considerados nesta situação desde, respectivamente, 13 de Novembro de 1973, 15 e 25 de Outubro de 1975 e 15 de Outubro de 1976.

Distrito de Recrutamento e Mobilização de Angra do Heroísmo

Tenentes milicianos: Jorge Manuel Sieuve de Meneses Bettencourt Tavares Silva, Berto Alves de Oliveira, Jorge Henrique Martins de Aguiar, José Pinto Resendes e António da Fonseca Carvão, devendo ser considerados nesta situação desde, respectivamente, 25 de Janeiro e 9 de Dezembro de 1974 e 19 de Fevereiro, 9 de Agosto e 26 de Novembro de 1976.

Distrito de Recrutamento e Mobilização de Aveiro

Tenentes milicianos: Adelino Ferreira da Silva, Manuel Duarte Vaz Milheiro, Gabriel Rodrigues Abrantes, Rui Marcos Lima dos Santos Soares da Silva, António Hugo da Cruz Colares Pinto, Alberto Soares Correia e João Augusto de Almeida, devendo ser considerados nesta situação desde, respectivamente, 22 de Fevereiro de 1973, 1 de Fevereiro e 21 de Setembro de 1974 e 29 de Setembro, 13 de Outubro, 13 e 28 de Novembro de 1976.

Distrito de Recrutamento e Mobilização de Beja

Tenentes milicianos: António do Carmo Serrano, Francisco Almeida Dias Janeiro, Vítor Manuel Fernandes Brinches, Joaquim Mota Alves de Matos e António Manuel Grazina Lampreia, devendo ser considerados nesta situação desde, respectivamente, 19 de Junho e 18 de Setembro de 1974, 4 de Outubro de 1975 e 17 de Julho, 15 de Agosto de 1976.

Distrito de Recrutamento e Mobilização de Braga

Tenentes milicianos: Bernardino Leite de Faria e Costa, Noel da Silva Pinto, Fernando Adelino Fabião, António Ferreira de Campos, Francisco Fernandes, António de Araújo Coelho e Castro, Raul Guilherme Leal Loureiro Pipa, Durval Cacheira Pereira Alves, Fernando Dionísio Ornelas Nogueira, Armando Caldas, António Vasco Machado Maciel Barreto Alves de Faria, Albino Pedrosa Campos, Lourenço Pinto Rodrigues de Faria Carneiro, José Luís Azevedo Rosa de Araújo, Casimiro José da Silva Gomes, José Alberto Ferraz Saraiva e Arcélio António Ferreira de Almeida, devendo ser considerados nesta situação desde, respectivamente, 16 de Janeiro e 25 de Dezembro de 1973, 11, 21, 28 de Março e 27 de Agosto de 1974, 6 de Fevereiro, 13 de Abril, 7 e 30 de Outubro de 1975, 8, 9, 12, 20 de Janeiro, 11 de Julho, 19 e 27 de Dezembro de 1976.

Distrito de Recrutamento e Mobilização de Castelo Branco

Tenentes milicianos: Luís Adelino de Freitas Damas Moreira, Jorge Manuel de Matos e Silva Fernandes, João José Vaz Afonso de Carvalho, Vítor Manuel Mendes Mourão, Fernando Manuel Pereira Ventura Frade, Francisco dos Santos, Armando António da Silva Correia, Manuel Fernandes Júnior, António Carneiro Pires, José Reis Barata, Martinho Duarte

Lopes, Fernando José Martins da Costa Brito de Sá, devendo ser considerados nesta situação desde, respectivamente, 14 e 30 de Abril de 1973, 17 de Agosto de 1974, 9 de Abril, 11 de Abril, 17 de Novembro e 27 de Dezembro de 1975, 12 de Janeiro, 22 de Fevereiro, 12 de Junho, 26 de Agosto e 14 de Novembro de 1976.

Distrito de Recrutamento e Mobilização de Coimbra

Tenentes milicianos: Luís Gaspar da Silva, Gelásio Rocha, José Dias da Costa, José Reinaldo Barreiros Serra, António Orlando Rodrigues Tralhão, Moisés da Anunciação Martins Pires, Carlos da Silva Almeida, Augusto Ferreira dos Santos Costa, António Ferreira Lopes Gordo, Artur Alberto César Gonçalves Codina e António José Moreira Portugal, devendo ser considerados nesta situação desde, respectivamente, 13 de Junho, 20 de Junho e 9 de Julho de 1973, 24 de Janeiro, 12 e 20 de Março de 1974, 24 de Maio de 1975 e 11 de Fevereiro, 23 de Abril, 6 de Setembro e 23 de Outubro de 1976.

Distrito de Recrutamento e Mobilização de Évora

Tenentes milicianos: Vítor Manuel Lopes Sá Pereira, Joaquim da Fonseca Luís, Francisco José Assis Rodrigues, José Castro dos Santos e Manuel José Romana Martins, devendo ser considerados nesta situação desde, respectivamente, 20 de Dezembro de 1974, 17 de Outubro e 19 de Dezembro de 1975 e 2 de Maio, 8 de Junho de 1976.

Distrito de Recrutamento e Mobilização de Faro

Tenentes milicianos: Aníbal Eurico Nobre Gomes e Silva, Luís Manuel Falcão de Barreto Santos, Rui Vítor da Silva Almeida, Francisco Alberto da Gama Cruz, José Manuel da Silva Figueiras e Domingos José dos Santos Horta, devendo ser considerados nesta situação desde, respectivamente, 19 de Fevereiro, 10 de Março, 10 de Julho e 6 de Novembro de 1973 e 10 e 28 de Dezembro de 1976.

Distrito de Recrutamento e Mobilização do Funchal

Tenentes milicianos: Joel Félix Vieira Latino, Mário da Anunciação Sequeira Fernandes, Rui de Lima da Câmara Gonçalves, Miguel João Hamilton Gordon Jardim, Manuel de Freitas e António Manuel de Castro, devendo ser considerados

nesta situação desde, respectivamente, 30 de Janeiro, 25 de Março e 30 de Agosto de 1973, 28 de Março e 5 de Agosto de 1975 e 26 de Setembro de 1976.

Distrito de Recrutamento e Mobilização de Lamego

Tenentes milicianos: Carolino Diogo Ferreira, Francisco Xavier de Azevedo, José Ramos da Fonseca, João Pereira Rebelo, Mário Fernandes da Silva Cancela, José Xavier Fernandes, Francisco Veto Lopes Barroso, Francisco Manuel da Costa, José António Macedo da Costa Girão, Ludovic António Fernandes, Arlindo da Fonseca Sargaço, Amândio Manuel Pires, Lucínio José Madureira Claro e Luís de Almeida e Silva, devendo ser considerados nesta situação desde, respectivamente, 18 de Maio de 1973, 9 de Junho e 26 de Outubro de 1974, 3 de Julho de 1975 e 16 de Fevereiro, 29 de Março, 24 de Abril, 22 e 25 de Junho, 3, 7, 11, 26 e 27 de Setembro de 1976.

(Por portaria de 23 de Maio de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Distrito de Recrutamento e Mobilização de Leiria

Tenentes milicianos: Nuno Álvares Pereira Coelho, Henrique de Azevedo Canelas Peres Galvão, António Jorge Marques Serano e António Sereno Cura Mariano, devendo ser considerados nesta situação desde, respectivamente, 3 de Agosto de 1970, 17 de Setembro de 1973, 19 de Setembro de 1974 e 6 de Maio de 1976.

(Por portaria de 23 de Maio de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Distrito de Recrutamento e Mobilização de Lisboa

Tenentes milicianos: Eduardo Tomé de Andrade, António Ribeiro dos Santos, António Jorge Viana Rodrigues, Joaquim João Delgado Batalha, Cláudio João Felgueiras da Silva, Artur dos Santos Vicente, Nelson Rodrigues Machado, João Martins Gomes Pequito, Carlos Alberto Tiago Proença, Nuno Barros Fernandes de Carvalho e Reis, António de Sousa Padre Castilho e Alvim, Luís Alves Dias de Carvalho, João Martins, Alfredo Eugénio Peyssoneau Rodrigues Reis e Sousa, António Montes Pereira, José Humberto de Oliveira Filipe, Antó-

nio Salgado Zenha Leite, Agostinho José Melo e Castro de Sousa Guedes, Guilherme Libânio Pires, João Pedro Gomes Lopes da Cunha, Francisco José Correia Tavares, Artur Correia de Araújo, João Carlos Barroso dos Santos, Manuel Du-rão, Joaquim Duarte dos Santos, Fernando Miguel da Silva Porto Oneto, Joaquim Patrício Magro Horta Correia, Hélder João Reis Sanches, José Manuel de Abreu Lobo Cruz Viana, Eduardo Bettencourt Pereira, Francisco Artur Lemos Fer-reira Correia, Fernando Jaime de Jesus da Encarnação Cam-pos, António Telo Moreira de Almeida de Magalhães Colaço, Manuel de Campos Pina, João Mário Dias, Adérito António Cepêda, Fernando José Reino, Manuel Gonçalves Baptista Antunes, José Agostinho, César Augusto Tavares de Almeida Coelho, António Maria de Matos, Manuel Lopes Cantante, An-tónio da Silva Godinho, Mário da Silva Robalo, Domingos da Estrela Bengala Rovisco, Bento José Queirós Pinheiro da Veiga, Bento Jorge Albano Formosinho, Armando Seabra Martins, Artur Martins Cabrita, António Manuel Correia Coimbra, Alexandre José Ribeirinho, Delfim José Rodrigues Ribeiro, Fernando Ferreira Pereira, Manuel Pereira Monteiro, Jacinto Maria de Sousa, Francisco de Moura Machado Mon-teiro, Domingos da Silva Santos, Manuel Horta Carneiro, José Luís Afonso Azevedo Neto, Vítor Manuel da Silva Martins, Élio Pereira da Silveira e Cunha, Sérgio Marques Fernandes, António Carlos Rodrigues do Amaral, Jorge Manuel Nativi-dade Jacob Carlos da Silva Assis Brito, José Escoval Lopes, José Luís de Rouge de Seabra Ferreira Roquete, José Manuel Coelho Ribeiro, Adérito Teixeira Queriós, João Fernando Fer-reira Martins, Fernando José Martis Gomes Caeiro, Fernando Gonçalves de Almeida, António José Vasconcelos Simões de Macedo Faria, Vasco Damião Marçal de Figueiredo, José Lou-renço Nobre Leitão, Vítor Manuel Rodrigues da Luz Correia, Carlos António Pessanha de Mendonça, Asdrúbal Tristão Vaz Gonçalves de Ascensão, Mário de Melo dos Santos Barradas, José Alves Martinho, Joaquim José da Assunção Machado Brandão, Bartolomeu dos Santos, António Seíça de Oliveira Gordalina, Jacob de Sousa, José Maria Landeiro dos Reis Braga, Carlos Francisco de Assis Fernandes Rosa, Fernando Barbosa de Castro, Eugénio Augusto Afonso, Carlos da Silva Pinho, Carlos Armando de Sousa da Silva e Mário da Silva Carvalho, devendo ser considerados nesta situação desde, res-pectivamente, 6 de Janeiro e 20 de Dezembro de 1971, 2, 3, 5 e 27 de Janeiro, 20 e 27 de Fevereiro, 2, 13 e 24 de Março, 15 de Abril, 17 e 24 de Maio, 5 de Junho, 4 de Julho, 4 e 30 de Agosto, 20 de Setembro, 20 de Outubro e 26 de Dezembro

de 1973, 13 de Janeiro, 21 e 24 de Fevereiro, 1, 21 e 23 de Março, 3, 5, 9 e 28 de Maio, 11, 14, 20 e 24 de Junho, 22 de Julho, 5 de Agosto, 14 e 28 de Setembro, 7 e 24 de Outubro, 10 e 25 de Novembro de 1974, 3 e 7 de Janeiro, 11, 18, 23 e 30 de Março, 10 e 29 de Abril, 24 e 31 de Maio, 11 de Junho, 10 de Julho, 5, 16, 25, 25 e 31 de Agosto, 30 de Setembro, 2, 19 e 30 de Outubro, 5 e 5 de Novembro e 6 e 23 de Dezembro de 1975, 2 e 8 de Janeiro, 2 de Março, 1.º de Abril, 2 e 9 de Maio, 18 e 30 de Junho, 8 e 25 de Julho, 7, 11, 15 e 24 de Agosto, 4, 21 e 29 de Setembro, 4 e 17 de Outubro, 11 de Novembro, 1 de Dezembro, 24 de Novembro e 6 de Dezembro de 1976.

(Por portaria de 23 de Maio de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Distrito de Recrutamento e Mobilização de Ponta Delgada

Tenentes milicianos: Fernando Aires de Medeiros Sousa, Humberto de Medeiros Câmara Botelho de Viveiros, Décio Carreiro Machado, Fernando Tavares Silva Melo, José Joaquim Vaz Monteiro Vasconcelos Franco, João António Falcão e Silva, Arnaldo Oliveira Machado, Fernando Moniz Silva, Fernando Tavares Lopes, Rui Ivo Silva Vieira Nunes Pereira, Carlos Luís Mota de Sousa, Roberto José Botelho Teixeira, Fernando de Freitas Varela e Ernesto Cabral do Rego Cordeiro, devendo ser considerados nesta situação desde, respectivamente, 18 de Fevereiro, 29 de Março, 3 de Junho e 16 de Setembro de 1973, 27 de Julho, 16 de Outubro e 4 de Dezembro de 1974, 10 de Março, 22 de Agosto, 15 de Setembro e 12 de Dezembro de 1975 e 26 de Março, 3 de Junho e 26 de Agosto de 1976.

(Por portaria de 23 de Maio de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Distrito de Recrutamento e Mobilização do Porto

Tenentes milicianos: Leonel Correia Henriques, José Alves de Castro Sousa Rio, João Carlos Peixoto de Sousa, Alberto Francisco Brandão de Castro Lima, Fernando Carneiro de Vasconcelos Ferreira da Silva, Joaquim Fernando da Fonseca, Amândio Anes de Azevedo, Joaquim Coelho Santos, Fernando Luís Brazão Gonçalves, Teodoro Joaquim Pereira, Augusto Álvaro Marques Duarte, José Sequeira Simões, Cândido Maia

de Sousa Carvelho, António Álvaro Soares, Fernando Vitorino Domingues de Queirós, António da Silva, Manuel Domingues Chaves Morais, Armando de Magalhães, Carlos Manuel da Costa Saraiva, Carlos Lucena Medronho de Brito, Fernando David Nogueira Arantes, Gil Veloso de Magalhães Barbosa, Óscar Moisés Duarte Fernandes Machado, Arlindo de Azevedo Maia, Jaime dos Santos Conde, Gil Manuel Ribeiro Carneiro, Alfredo Augusto Moreira, José Manuel Barbosa Amora, Arnaldo de Jesus Rodrigues Sendas, Joaquim António Mário Moreira Cancela, João Maria Gonçalves de Magalhães, António Dubalino Pereira da Silva, Arlindo Moreira Rodrigues de Resende, António José da Silva Costa Cerva, Agostinho Novais Gonçalves, Emídio Teixeira, Manuel Emílio Benjamim Gouveia Homet, Fernando Lima Moura e Sá, Armando Pinto dos Santos e Jaime António Santos Coutinho Lanhoso, devendo ser considerados nesta situação desde, respectivamente, 8 de Fevereiro de 1968, 15 de Outubro de 1970, 6 de Janeiro, 19 de Abril, 2 e 22 de Junho, 24 e 26 de Agosto de 1973, 22 de Janeiro, 5, 5 18 de Fevereiro, 27 e 30 de Março, 2 e 10 de Junho e 10 de Novembro de 1974, 15 de Janeiro, 16 de Abril, 17 e 22 de Maio, 6 e 17 de Agosto e 9 de Setembro de 1975, 20 de Janeiro, 25 de Março, 7, 17 e 28 de Abril, 24 de Maio, 15 de Junho, 24 de Julho, 26 de Agosto, 11 e 25 de Outubro, 7, 15 e 27 de Novembro e 4 e 8 de Dezembro de 1976.

Distrito de Recrutamento e Mobilização de Santarém

Tenentes milicianos: Duarte Durão Guilherme Gaspar, Fernando Sebastião Dias David de Carvalho, António Emílio de Abreu Dantas, João Damião Ribeiro dos Santos, Avelar Manuel Ferreira Avelar Conceição e Silva, Aurélio Rodrigues Lousada e Diamantino Marques Paixão, devendo ser considerados nesta situação desde, respectivamente, 5 de Maio e 13 de Setembro de 1973, 26 de Agosto e 27 de Setembro de 1974, 2 de Novembro de 1975 e 8 e 10 de Junho de 1976.

Distrito de Recrutamento e Mobilização de Setúbal

Tenentes milicianos: António Gabriel Bastos Carvalho Gomes, José da Silva Salvador, Manuel de Lima Cordeiro Vida, José Pereira Soares da Silva, João Alberto Marques Lopes, Vítor Manuel Pereira de Castro, Domingos Luís da Costa Ribeiro, Alfredo da Silva Gomes, António Augusto Martins César Machado, Domingos Ramos Carrilho do Rosário, João Gonçalves

Pinto, Joaquim Estêvão da Silva Pires Laranquinho, Eduardo Manuel Custódio da Silva, José Ângelo Marques Antunes, Jorge Manuel Mesquita Figueiredo, Miguel Maria de Guimarães Pestana da Silva, Manuel Oliveira da Palma, Manuel Augusto Folgado da Costa Fróis, António César Marques, José Rodrigues Garcia, José Lopes Fernandes, Jorge Augusto de Aragão Ferreira, Fernando Manuel Trancoso Rodrigues da Costa, Romeu Domingos Santos Reis, Jorge Salvador Marques da Silva, António Carlos das Neves Pires, José Arménio Alves Monteiro dos Reis, Manuel Monteiro Marques, José Manuel Saraiva do Nascimento, Hélder Francisco Ferreira Travado, João Manuel André Roda, Manuel Cabecinha Pereira Guimarães, Vasco Martins Mourão de Paiva de Sousa Chichorro, Fernando Augusto Lopes de Oliveira, António Pinto Cardoso, João Augusto Miranda da Silva Gonçalves, Bernardino Lima Remédio, Joaquim Moura Esteves, Henrique Malta Macedo, Eduardo Alberto Arnaut de Mendonça, Silvino Nunes Duarte Belo, João de Andrade Bidana da Fonseca, José Mendes Barreto, Emídio César Coelho Ramos de Araújo, Afonso Satont Tavares, Júlio de Freitas Ribeiro, Manuel Maria José Gomes Palma da Silva Bruschy, António da Silveira, José Aurélio Dias, António Mendes Costa, Fernando Nunes Duarte, José Narciso de Lima, Eurico António Valadão do Vale, João Ernesto de Sousa Coutinho Empis, André Delgado Gonçalves, Fernando Silvestre Murta Rebelo, Aníbal de Jesus Guedes Pinto, Valdemar José Solene Ságuas, Carlos Alberto Mendoça Mota, Otto José Capelo Stichaner, José Manuel Eleutério Albino, Jacinto Gonçalves de Matos, António Alberto Claro, Rogério Augusto de Sampaio Mota Eliseu de Figueiroa Rego e Erundino dos Santos Laranjeira, devendo ser considerados nesta situação desde, respectivamente, 26 de Dezembro de 1969, 20 de Janeiro e 18 de Novembro de 1971, 8 de Janeiro, 7 e 11 de Março, 20 de Junho, 2, 25 e 30 de Julho, 27 de Setembro, 23 de Outubro e 9 e 13 de Dezembro de 1973, 8, 20 e 20 de Janeiro, 26 de Fevereiro, 23 de Março, 3, 12 e 18 de Abril, 5 e 8 de Maio, 18 de Junho, 20 e 31 de Julho, 2 de Agosto, 4, 20 e 24 de Setembro, 24 de Outubro, 28 de Novembro e 28 e 30 de Dezembro de 1974, 30 de Janeiro, 24 e 27 de Abril, 5 e 24 de Junho, 27 de Julho, 7 de Agosto, 4 e 19 de Setembro, 18 de Outubro, 21 de Novembro e 24, 26 e 27 de Dezembro de 1975, 7 e 24 de Fevereiro, 10 de Março, 9 e 21 de Abril, 1 de Junho, 20 de Julho, 4 e 19 de Agosto, 8 de Setembro, 1, 4 e 30 de Outubro, 10 de Novembro e 11 e 20 de Dezembro de 1976.

Distrito de Recrutamento e Mobilização de Vila Real

Tenentes milicianos: Rui Edmundo de Araújo Vasconcelos Pereira e Alvim Manuel Rodrigues Cabugueira, Alcides Gomes Lavinias, José Maria Pinto da Silva Mota, José Temudo, João Baptista de Sousa Meneses Falcão, Aníbal Leite de Jesus e Manuel Martins dos Santos, devendo ser considerados nesta situação desde, respectivamente, 15 e 17 de Julho e 15 de Novembro de 1973, 30 e 31 de Janeiro e 6 de Agosto de 1974, 2 de Janeiro de 1975 e 2 de Maio de 1975.

Distrito de Recrutamento e Mobilização de Viseu

Tenentes milicianos: Nuno do Carmo de São Paio de Sousa e Alvim, Anastácio do Amaral Campos Aguiar Sarmento, Rui de Figueiredo Jorge Branco, Fernando de Almeida Abrantes, Vítor Carlos Vieira Valente, Jaime Dias Morgado, José Lopes de Almeida e Francisco José Fernandes de Assis, devendo ser considerados nesta situação desde, respectivamente, 12 de Fevereiro e 12 de Setembro de 1973, e 9 de Janeiro, 26 de Abril, 1 de Maio, 16 de Agosto, 18 de Setembro e 6 de Outubro de 1975.

(Por portaria de 23 de Maio de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Artilharia:**Distrito de Recrutamento e Mobilização de Abrantes**

Alferes miliciano João de Melo Torres Campos, devendo ser considerado nesta situação desde 17 de Dezembro de 1976.

Distrito de Recrutamento e Mobilização de Angra do Heroísmo

Alferes milicianos: Helder de Lemos Silva e Alberto Peixoto Ávila da Silva Raulino, devendo ser considerado nesta situação desde, respectivamente, 15 de Junho e 25 de Setembro de 1976.

Distrito de Recrutamento e Mobilização de Aveiro

Alferes milicianos: Alberto de Miranda Soares Pereira, Marcelino Boaventura da Silva Chaves, António da Silva Rocha, Casimiro de Almeida Azevedo Barreto Ferraz Sachetti, Carlos de Carvalho Vidal, Leonardo Dias, Carlos Manuel Ferreira da

Maia e Fernando da Silva Tavares Lebre, devendo ser considerados nesta situação desde, respectivamente, 12 de Junho, 13 e 28 de Agosto e 30 de Dezembro de 1974, 22 de Fevereiro, 1 de Março e 11 de Setembro de 1975 e 24 de Abril de 1976.

Distrito de Recrutamento e Mobilização de Beja

Alferes milicianos: Baltazar Calapez Gomes Garcia e José Manuel de Sousa Catita, devendo ser considerados nesta situação desde, respectivamente, 12 de Fevereiro de 1974 e 2 de Dezembro de 1976.

Distrito de Recrutamento e Mobilização de Braga

Alferes milicianos: José Ramos Coutinho e João Alberto Castro Campos da Silva, devendo ser considerados nesta situação desde, respectivamente, 27 de Agosto de 1975 e 10 de Setembro de 1976.

Distrito de Recrutamento e Mobilização de Castelo Branco

Alferes milicianos: Manuel Humberto Dias Freire e Guilherme Pereira Cardoso Delgado, devendo ser considerados nesta situação desde, respectivamente, 1 e 31 de Maio de 1976.

(Por portaria de 19 de Maio de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Distrito de Recrutamento e Mobilização de Coimbra

Alferes milicianos: Luís Fernando Argel de Melo e Silva Biscaia, Alberto Carvalho, Rui Ambrósio Neto, Jorge Manuel de Sande Marinha Nogueira Ramos, Manuel Justino Soares Teles, Francisco Xavier Rocha Ferrar de Almeida e António de Almeida Costa, devendo ser considerados nesta situação desde, respectivamente, 8 de Março de 1973, 27 de Janeiro de 1974, 28 de Maio e 21 de Outubro de 1975 e 22 de Fevereiro, 16 e 26 de Dezembro de 1976.

Distrito de Recrutamento e Mobilização de Évora

Alferes milicianos: Cláudio Dórdio Chaveiro Luna Pais, Jorge Brás de Oliveira Dias e José Dias Parreira Capas e Sousa, devendo ser considerados nesta situação desde, respectivamente, 24 de Março de 1975 e 20 de Março e 18 de Junho de 1976.

Distrito de Recrutamento e Mobilização de Faro

Alferes miliciano Henrique António de Brito Pereira, devendo ser considerado nesta situação desde 17 de Janeiro de 1975.

Distrito de Recrutamento e Mobilização de Lamego

Alferes milicianos: Fernando Jorge Correia Dias dos Santos e Artur Augusto de Almeida Vaz Tomé, devendo ser considerados nesta situação desde, respectivamente, 22 de Abril e 13 de Dezembro de 1975.

Distrito de Recrutamento e Mobilização de Leiria

Alferes milicianos: Mário Dinis Galvão, Alvaro Henrique Lonet Delgada Carreira, José Alberto Pinto dos Santos Meneses Martins Manso, Manuel Joaquim dos Santos Teixeira, Reinaldo Jorge Marques Serrano, António Alberto Aurélio e Célio Lopes Cantante, devendo ser considerados nesta situação desde, respectivamente, 19 de Junho e 12 de Julho de 1974, 9 de Julho e 16 de Agosto de 1975 e 1 de Janeiro, 21 de Fevereiro e 11 de Novembro de 1976.

Distrito de Recrutamento e Mobilização de Lisboa

Alferes milicianos: Manuel da Silva Castelo Branco, José Vicente Figueiredo de Albuquerque, António Maria de Calça e Pina Teixeira Guerra, Joaquim Ferreira Cabral de Barbosa Campelo, Miguel Ferreira Líbano Monteiro, João de Matos Rosa, José Manuel Martinez Afonso Dias, Ângelo António Crespo, José Henrique de Sousa Barreto, José Guilherme Sousa de Aguiar Ferreira da Silva, Mário Correia Amorim Leão, Aníbal José Coelho Feixial, Henrique Luís Carvalho Peyssennau Nunes, António Manuel Bernardo Pereira Vaz de Moraes de Abreu e Sarmiento, Júlio Carlos dos Santos Moreira, José de Oliveira Araújo, Carlos Alberto Simões Monteiro Neves, Manuel António Baptista Macara, Pedro Furtado Martins, Júlio Manuel Pais Conde, Joaquim Quelhas dos Santos, Renato Martins Hermínio, António Maria dos Anjos Pinto Leite, Carlos José Pais Branco Pereira Mota, Miguel Furtado Abecassis, Luís Eduardo Gonçalves Taborda Dias, Manuel José dos Santos Melo Guerra Pinheiro, Rogério do Ouro Lameira, Manuel Maria d'Orey Mouzinho de Albuquerque Mascarenhas Gaivão, António Fernando de Albuquerque Sanchez Furtado, Luís Rocha Ferreira de Almeida, João Afonso Neto Gomes,

Luís Augusto de Sousa Lameiras de Figueiredo, José Adriano dos Santos, Eduardo João Dórdio Soares, Fernando Carlos Rodrigues, Abel António Grilo de Sousa Dias, Jorge de Jesus Costa Maia, Guilhermino Alberto Soares Guimarães Lelo, João Robalo de Sousa Campos, António Hipólito de Andrade Rebelo Vaz Raposo, José Jorge do Amaral Pinto Coelho, Florival Cardoso Rodrigues dos Anjos, Luís Carlos da Silva Monteiro Cabral, José Carlos Douwens Bentes Pimenta, Raul Alberto Bramão Reis Carmo e Cunha, António José Duarte Leitão, Jorge Alves Ribeiro da Costa, António Nuno de Barros e Carvalhosa, Fernando Ilhéu Rogado, Joaquim Alves da Mata e Luís Maria Galvão da Silva Barreiros Calado, devendo ser considerados nesta situação desde, respectivamente, 21 de Fevereiro de 1973, 14 de Janeiro, 7 de Fevereiro, 10 de Fevereiro, 14 de Março, 8 de Maio, 16 de Junho, 17 de Setembro, 13 e 31 de Outubro, 4, 8 e 16 de Novembro e 1 de Dezembro de 1974, 29 de Janeiro, 22 e 24 de Fevereiro, 9 de Março, 27 de Maio, 4, 17, 29 e 30 de Junho, 9 de Julho, 16, 20 e 30 de Agosto, 1, 5, 17, 21 e 27 de Setembro e 5 e 25 de Outubro de 1975, 8 de Janeiro, 5 e 7 de Fevereiro, 8, 22 e 27 de Abril, 21 e 28 de Junho, 4, 20 e 29 de Julho, 2 de Setembro, 15, 16, 21 e 24 de Novembro e 25 de Dezembro de 1976.

Distrito de Recrutamento e Mobilização de Ponta Delgada

Alferes milicianos: Ricardo de Almeida Ferreira e Joaquim Francisco da Costa Tavares, devendo ser considerados nesta situação desde, respectivamente, 9 de Fevereiro de 1975 e 26 de Fevereiro de 1976.

Distrito de Recrutamento e Mobilização do Porto

Alferes milicianos: Aníbal Fernando de Lemos Guedes, Alberto Luís Almeida Sande Peters Cunha, Gastão Diogo da Silva Reis, Miguel Ângelo Coimbra de Queirós e Lencastre, Guilherme Borges de Morais Garcia Barbosa, Rui Vieira do Carmo Pacheco, António Ferrer da Silva Loureiro, Laurentino dos Santos Gonçalves, Joaquim da Silva Teixeira, Armindo Pereira da Costa, Fernando Manuel Viegas de Abreu Proença, José Luís Horta de Melo, António Germano de Sá Rebelo, Vítor Manuel Matos Nunes Pinheiro, José Cardoso de Castro Pizarro Monteiro, José Barreiros de Lemos, Augusto Leite Amaral, Alfredo Gomes Alves, Francisco Jaime Viana Ferrão de Figueiredo da Silva Melo, Dinis Carlos de Almeida Santiago Sottomaior, João Manuel Carvalhais Saraiva, Miguel

Ferreira Mendes, Telmo Pinto Basto e Artur Gonçalves Nogueira, devendo ser considerados nesta situação desde, respectivamente, 5 de Janeiro, 26 de Março, 28 de Abril, 12 de Junho, 30 de Julho, 18 de Agosto, 16 de Setembro, 27 de Outubro e 9, 25 e 26 de Dezembro de 1974, 15 e 18 de Março, 8 e 17 de Junho, 11 de Setembro, 3 de Outubro, 21 e 26 de Dezembro de 1975 e 18 de Janeiro, 22 de Fevereiro, 1 de Abril, 25 e 26 de Dezembro de 1976.

Distrito de Recrutamento e Mobilização de Santarém

Alferes milicianos: António Gaspar Serrano, Nuno Pedro Francisco Xavier de Sequeira, Carlos Artur Caldas de Oliveira e Francisco da Fonseca Ferreira, devendo ser considerados nesta situação desde, respectivamente, 15 de Setembro de 1973, 29 de Abril e 23 de Setembro de 1975 e 28 de Fevereiro de 1976.

Distrito de Recrutamento e Mobilização de Setúbal

Alferes milicianos: Manuel Pedrulho de Lemos Pereira, Emanuel António de Almada e Saldanha Quadros e Lopes, Renato da Silva Leal, António de Figueiredo Cabral, Alfredo Manuel Castro Vasconcelos Patrício, Ramiro Alves Arrais, Carlos Manuel Frutuoso Pechosa dos Santo Reis, Jorge de São Paio de Sousa Alvim, António Fernando de Jesus Fernandes, Nómio Macias Marques, Jaime António Morais Figo, Jorge Manuel Soares Costa, Duarte Nuno Gomes Simões, José Joaquim Gonçalves Ribeiro, Alberto Xavier Salgado Barbieri Cardoso, Albino José Fernandes Correia, António Augusto Barreiros Esteves, Mário Gomes dos Santos, Raul Manuel Fidalgo Duarte Calado, Manuel Dominguez Cuna, Eduardo Augusto Homem de Sá e Serpa Lopes da Costa, Luciano Cavaleiro Gonçalves Sanchez, Jorge Maria Alves Calado e Vasco Jorge dos Santos Rola Requicha, devendo ser considerados nesta situação desde, respectivamente, 5 de Janeiro, 29 de Julho, 21 de Setembro e 11 de Dezembro de 1974, 17 de Janeiro, 10, 13 e 13 de Março, 9, 20 e 20 de Maio, 6 de Outubro, 6, 8 e 15 de Novembro e 25 de Dezembro de 1975, 25 e 25 de Fevereiro, 20 de Maio, 10, 14 e 21 de Setembro, 15 de Outubro e 11 de Novembro de 1976.

Distrito de Recrutamento e Mobilização de Vila Real

Alferes miliciano José Rodrigues, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Agosto de 1975.

Distrito de Recrutamento e Mobilização de Viseu

Alferes milicianos: Agostinho Carlos dos Anjos Martins, Eduardo Antunes Correia e Fernando Gonçalves Tracena, devendo ser considerados nesta situação desde, respectivamente, 29 de Abril de 1974, 3 de Março de 1975 e 15 de Janeiro de 1976.

(Por portaria de 19 de Maio de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Distrito de Recrutamento e Mobilização de Abrantes

Tenentes milicianos: Manuel Rodrigues Baleiras, José Antunes Branco, António Vieira Ferreira da Bernarda, José Rodrigues Letria dos Santos, Américo Alves Bernardino, João Manuel Esteves Pereira, José Manuel Vieira da Cruz Móra, Emídio César Queiroz Lopes, Francisco Miguel de Ataíde de Tavares da Cunha Cabral e José Gonçalves Dias Galante, devendo ser considerados nesta situação desde, respectivamente, 9 e 19 de Janeiro, 7 de Julho, 10 e 11 de Dezembro de 1973, 6 de Março, 10 de Setembro e 30 de Dezembro de 1974, 12 de Março de 1975 e 21 de Março de 1976.

Distrito de Recrutamento e Mobilização de Aveiro

Tenentes milicianos: Rui Vilares Cordeiro, Luís Ferreira da Costa, Pedro Azevedo Mavigné Miranda Andrade, Alfredo Bento de Almeida e Silva, Alberto Machado, José António Piedade Laranjeira, João Maria de Oliveira Horta, Júlio César Carvalho Rodrigues Pereira e Álvaro Santana Melo e Castro, devendo ser considerados nesta situação desde, respectivamente, 29 de Junho e 17 de Julho de 1973, 28 de Junho, 23 de Julho, 21 de Agosto e 8 de Dezembro de 1974, 4 de Abril de 1975, 13 de Maio e 2 de Setembro de 1976.

Distrito de Recrutamento e Mobilização de Angra do Heroísmo

Tenente miliciano Francisco Ernesto de Oliveira Martins, devendo ser considerado nesta situação desde 24 de Outubro de 1975.

Distrito de Recrutamento e Mobilização de Beja

Tenentes milicianos: João de Sande Sacadura Bote Real, António Tito Guerreiro Martins Figueira, Manuel Joaquim das Torres Antunes Barradas, Joaquim José Canelas Pais e Álvaro Tomás Ramos, devendo ser considerado nesta situação desde,

respectivamente, 25 de Março 29 de Setembro e 15 de Outubro de 1973, 1 de Setembro e 11 de Outubro de 1975.

Distrito de Recrutamento e Mobilização de Braga

Tenentes milicianos: Nuno Teixeira de Barbosa Mendoça Pinto e São Miguel, António Emílio de Abreu Ribeiro, António Joaquim da Silva Amado Leite de Castro, Eduardo Sousa Pacheco da Cunha e Gonçalo Dinis Pinheiro de Melo, devendo ser considerados nesta situação desde, respectivamente, 28 de Outubro e 5 de Novembro de 1973, 4 de Junho e 28 de Setembro de 1975 e 18 de Novembro de 1976.

Distrito de Recrutamento e Mobilização de Castelo Branco

Tenentes milicianos: Alvaro de Matos Gomes, Joaquim da Costa Ribeiro Leiria, José Teixeira Farias, José Ricardo de Jesus Correia, Emílio Alcino Morgado Pires, António Cardoso Paisana, Carlos da Silva Maldonado, António Freire de Matos Pacheco, José Maria Vaz Moreira e José Manuel Carvalho Pinheiro, devendo ser considerados nesta situação desde, respectivamente, 6 de Janeiro, 23 de Março, 15 de Maio e 18 de Julho de 1973, 2 de Fevereiro e 29 de Julho de 1974, 13 de Julho e 20 de Novembro de 1975, 25 de Março e 7 de Outubro de 1976.

Distrito de Recrutamento e Mobilização de Coimbra

Tenentes milicianos: Manuel Ferreira da Costa Cerveira, José Maria Tavares Alves Martins, José Fernando da Graça e Cruz, Rui Garcia Reis, Joaquim José Monteiro Grilo Ferraz, Armando Rui Baptista de Barros, Fernando Gariso da Costa Marques Pereira, Augusto Manuel da Cunha Martins, Joaquim Ubach Ferrão, Jorge Sequeira de Carvalho Severino Silva, João António Lourenço, Estêvão Ribeiro da Cruz Amorim, Manuel João Pires Rodrigues, José Tavares dos Santos e Fernando Feteira Ribeirete, devendo ser considerados nesta situação desde, respectivamente, 3 e 5 de Fevereiro e 6, 18 e 26 de Abril de 1973, 29 e 30 de Janeiro, 10 de Outubro e 7 de Dezembro de 1974, 8 de Março, 4 de Maio, 10 de Junho, 29 de Setembro e 10 de Outubro de 1975 e 26 de Abril de 1976.

Distrito de Recrutamento e Mobilização de Évora

Tenentes milicianos: António Patrício Henriques da Silva, Manuel Samina Vidigal Rodrigues, Pedro de Magalhães Lancoz de

Abreu Coutinho, Bernardino Coelho Pereira Marques, Ezequiel António Quadrado, Manuel Rosado Caldeira Pais, Joaquim Miguel Pastor Canela, devendo ser considerados nesta situação desde, respectivamente, 10 de Março, 25 de Abril e 8 de Julho de 1973, 6 de Julho, 4 e 25 de Dezembro de 1974 e 21 de Outubro de 1976.

Distrito de Recrutamento e Mobilização de Faro

Tenente miliciano Luís Manuel Soares, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Julho de 1975.

Distrito de Recrutamento e Mobilização do Funchal

Tenentes milicianos: José Filipe Garcês de Atouguia, Humberto da Silva Ornelas, Luís Pessoa Costa e Emídio Gomes da Silva, devendo ser considerados nesta situação desde, respectivamente, 30 de Maio e 18 de Julho de 1973 e 8 e 23 de Março de 1976.

Distrito de Recrutamento e Mobilização de Lamego

Tenentes milicianos: José da Silva Monteiro, José Coelho Seara e António Afonso Conde, devendo ser considerados nesta situação desde, respectivamente, 22 de Janeiro de 1973 e 1 de Abril e 30 de Novembro de 1976.

Distrito de Recrutamento e Mobilização de Leiria

Tenentes milicianos: Álvaro Guerra de Oliveira Santos, João Manuel Belo Rodeia, Amândio Pedro dos Santos e Manuel Direito Custódio de Moraes, devendo ser considerados nesta situação desde, respectivamente, 4 de Novembro de 1973, 2 de Abril de 1974 e 6 de Janeiro e 29 de Julho de 1976.

Distrito de Recrutamento e Mobilização de Lisboa

Tenentes milicianos: Vasco Rodrigo Pereira Alexandrino Lobo Soares, Eduardo Baptista Regato, João Abel Carneiro de Moura Abrantes Manta, José António Nunes Guedes de Andrade, Manuel Pessoa Ferreira Brito, António Carneiro da Capela e Silva, António José Ribeiro Carneiro, Armando José Velho da Costa de Abreu Rocha, José Nuno Mariz Costa Vieira da Fonseca, Aníbal Fernando Barros da Fonseca, Miguel José Coelho Centeno Fragoso, Francisco João de Faria

Fernandes, Eduardo Barreiros Nogueira, José Dias Alves Correia, José Alberto dos Santos da Silva Ferreira, Alípio do Eirado e Silva Finisterra, José Gomes Novoa Caeiro, Marinho Fernando Peralta da Silva Antunes Martins, João dos Santos Gonçalves, Francisco Domingos Sena da Silva, José de Oliveira Claro, Mário Vítor Eusébio de Figueiredo, João Manuel Cabral Vargas, Vítor Hugo Brochado de Miranda, Jorge Ferreira Trindade, Pedro Augusto Pereira Falha Van Zeller Botelho Neves, José Justino de Jesus Morais, António Jorge da Silva Brás Frade, António Álvaro Cid de Carvalho Leitão, Alexandre Simão Toscano, Carlos Miranda Pato, Orlando Bernardino Jácome da Costa, Adelino António do Nascimento Ruivo, Manuel Guilherme Lane de Almeida Lima, Guilherme Soares Pereira de Miranda, Jacinto Augusto dos Mártires Falcão, Manuel Bento Fialho, Júlio Manuel Lopes Rodrigues, Fernando Henrique Marques Videira, Nuno Morales de los Rios de Castro, Armando Ribeiro da Silva, Ivo Leopoldo Guerra Campos de Araújo, António de Campos Vieira de Magalhães, Fernando Brás Pessoa Barreiros Cardoso, Eduardo Ernesto Lima e Antunes, Gonçalo Augusto Davim Barbosa Lyster Franco, Eurico Manuel Henriques Mendes, Jaime da Silva Ferreira, Arnaldo Alberto dos Santos Silvério, Jorge Carlos da Rocha Leal, José Joaquim Rio Vieira, Henrique Pereira Garcia, Jaime Jorge Ribeiro Caseiro, Manuel Rodrigues de Lima e Santos, António Miguel Ramos Lopes da Silva, Mário da Silva Rocha Prista, José Nascimento Gomes, Amílcar Valente da Silva Diogo, José Maria da Costa, António Marques Lima, Altino Manuel Baptista de Abreu, António Augusto Ribeiro Pereira de Carvalho, Luís Gonzaga de Sousa Correia, Mário Banheiro Rafael, Manuel Lourenço Balsinha, António Francisco Morgadinho, João José Rodrigues Tomé, José Pedro Freire Cabral Metelo de Fezas Vital, Mário Duarte Barreiros, João Pedro Cabral Caldeira, José Manuel Valagão da Luz Clara, Celso Gomes de Araújo, Joaquim José Tormenta Pereira, José Antunes da Silva, Alfredo Noales Rodrigues, Miguel Ângelo Cardoso e Silva, Nuno Kruss Abecassis, Casimiro Nóvoa Nogueira Freire, João Pires Prezes da Mata, Carlos Nicolau Madueño Veríssimo, Miguel José Figueiredo Afonso, João Carlos das Torres Antunes Barata, Manuel Rodrigues Gonçalves Viana, António José de Castro Tomé, João Ângelo da Graça Ribeiro, José Júlio de Almeida Patrício, Mário de Azambuja Martins de Sousa Moreno, António Pessoa dos Santos Carvalho, José Manuel de Campos Pereira Alves Barata, Rui Antero de Andrade Ferreira Rodrigues, Carlos Manuel Alves Garcia, António Francisco de Mira Men-

des Vaz da Silva, João Carlos da Costa de Sousa de Macedo Martins Moreira, José Maria Gomes de Oliveira Simões, Mário dos Santos Lacerda Gomes, Francisco Magro dos Reis, Paulo Coelho de Freitas, Luís Arnaldo Cardoso Pedreira de Castro e Almeida Norton de Matos, Manuel Martins Gomes Durão, José Henriques Gonçalves Cardoso, Eduardo Augusto Schultz da Costa Ferreira, Osvaldo José de Azevedo, Carlos Alberto da Silva Esteves, João Maria Neves Belo, José Samuel Pereira Lúpi, Manuel Godinho Safio, Luís Filipe Nunes Godinho, Artur Marques da Costa, José Luís Chave Correia, Renato José dos Santos e Sousa e António Guedes de Brito Magro, devendo ser considerados nesta situação desde, respectivamente, 7, 14 e 19 de Janeiro, 4, 13, 15 e 17 de Fevereiro, 3, 6, 9, 9, 10, 12, 13, 23, 27 e 30 de Março, 3 de Abril, 3, 5, 12, 17, 18 e 28 de Maio, 3, 10, 10 e 11 de Junho, 4, 5, 8, 17, 19 e 23 de Julho, 3, 8 e 15 de Agosto, 4 e 21 de Setembro, 1, 17 e 29 de Outubro, 1, 1, 2 e 16 de Novembro e 15 e 20 de Dezembro de 1973, 17 e 19 de Janeiro, 16 e 17 de Fevereiro, 1 e 4 de Março, 1, 9, 25 e 26 de Abril, 15, 25 e 27 de Maio, 9 e 21 de Junho, 3, 7, 7, 8 e 29 de Julho, 4, 8, 29 e 29 de Agosto, 3, 18, 19 e 29 de Setembro, 24 de Outubro, 9, 6 e 16 de Novembro e 8 de Dezembro de 1974, 29 de Janeiro, 23 de Fevereiro, 5, 14 e 16 de Março, 19 de Abril, 30 de Maio, 6 de Junho, 3, 3 e 18 de Julho, 18 de Agosto, 11 de Setembro e 1 e 9 de Novembro de 1975, 10 e 19 de Janeiro, 3 de Fevereiro, 2, 31, 31 e 31 de Março, 2, 5, 12 e 19 de Maio, 9 e 21 de Outubro e 25 de Novembro de 1976 e 4 de Fevereiro de 1977.

Distrito de Recrutamento e Mobilização do Porto

Tenentes milicianos: José dos Santos Beja, Pedro Arnaldo de Almeida Queiroz Mesquita, Joaquim Vasconcelos Sampaio, António Alberto da Silva Bastos, Aristides José Sarmento Vasconcelos Matos Pais de Faria, Alfredo Brandão de Campos Matos, José Manuel de Sousa Dias Borges, João Luís Olias Maldonado, Mário Teixeira de Sousa Soares, Tito Lívio de Carvalho Vieira da Fonseca, Pedro Manuel de Oliveira Ribeiro de Mesquita, Alexandre Figueiredo Pimentel Archer, Delfim Carlos Oliveira e Silva, Francisco João Barbosa Ferreira, Joaquim Canto dos Reis, António José Moreira Guimarães, Manuel Alberto da Veiga Ribeiro, Domingos Antunes Santos Silva, António João Paisana Ferreira, Basílio Adriano Rocha Teixeira Alves Chaves, Flávio Selares Azevedo, António Pires de Morais Soares, Nuno Manuel de Sousa Pina, Álvaro Monteiro da Silva, Vítor Lapa Rodrigues, José Manuel

Baltazar de Sousa Santos, Ernesto Pereira Oliveira Júnior, Luís Adolfo Leiroz de Azevedo Rodrigues, Manuel Armando Guimarães Casimiro da Costa, Manuel Beira Peres Ricon, António Carlos de Oliveira Ferreira Mendes, Augusto Fitz Alan Quintela, Valdemar José Valente de Sá, Eduardo Ribeiro Freire, Fernando Luís Van-Zeller, José Frutuoso da Rocha Lopes Rodrigues, Luís Silveira Whyllton da Terra, Vasco Pais da Costa Oliveira, António Moura, Asdrúbal Ramada Scuto, Laurentino dos Santos Sousa, Amadeu Saraiva Vilaça e Fernando Jorge Ferreira Mendes de Azevedo, devendo ser considerados nesta situação desde, respectivamente, 11 de Dezembro de 1971, 15 de Janeiro, 11 de Março, 27 de Abril, 1 e 2 de Julho, 11 de Agosto, 23 de Setembro, 21 de Outubro e 19 de Dezembro de 1973, 23 de Fevereiro, 17, 22 e 24 de Março, 10 de Junho, 1 de Julho, 16 de Agosto, 16 de Setembro, e 28 de Dezembro de 1974, 16 de Fevereiro, 11 de Março, 1 de Abril, 17 de Maio, 17 e 22 de Junho, 1, 23 e 26 de Julho, 4 e 10 de Agosto, 24 e 27 de Outubro, 30 de Novembro, 4 de Dezembro de 1975, 4 e 24 de Janeiro, 13 de Fevereiro, 2 de Abril, 21 e 22 de Maio, 21 de Outubro, 20 de Novembro e 5 de Dezembro de 1976.

Distrito de Recrutamento e Mobilização de Santarém

Tenentes milicianos: João Francisco Ribeiro Correia, Manuel Fino Nogueira, João Manuel da Silva Fialho, Leogevidlo de Jesus Pais, João dos Santos Raposo, António José Lopes Araújo e Fernando Barros da Costa, devendo ser considerados nesta situação desde, respectivamente, 16 de Junho, 4 de Novembro e 19 de Dezembro de 1973, 29 de Janeiro, 3 e 21 de Fevereiro de 1974 e 29 de Novembro de 1976.

Distrito de Recrutamento e Mobilização de Ponta Delgada

Tenente miliciano Francisco dos Santos Regêncio Alves, devendo ser considerado nesta situação desde 18 de Janeiro de 1974.

Distrito de Recrutamento e Mobilização de Setúbal

Tenentes milicianos: Artur Gabriel Rumina Preto de Cunha Lamas, António Salgueiro Meinsel Neves Ferreira, José Cirilo Machado, Alexandre Manuel Arnaut Mendça, José Manuel de Campos Amáral Mântua, José Manuel Reis da Costa, José

Granés Vilhena, Luís Francisco dos Santos Toulson, Carlos Alberto Gomes Franco, Manuel Fernandes Laranjeira, Vasco Esmeraldo de Freitas Carneiro da Câmara Pestana, António Miguel Castanheira Garcia, Vasco Manuel Pedro de Oliveira, Fernando José Cristóvão de Freitas, Nuno Franco de Oliveira Falcão, Jorge de Almeida Pinto, António José Perdigão Costa, Renato Geraldo Vendrell de Barros Henriques, Joaquim Lourenço Roque Estorninho, António Sales Machado, Carlos Alberto de Matos Lameiro, Humberto Manuel Maia Guerreiro, Edmundo António dos Santos Ferreira, Francisco Ribeiro Suspiro, Fernando Marques Fernandes, José Lourenço Rita Lagarto, Manuel Rodrigues Lopes, José Jorge Ferreira Amaral, João Alberto Alves Chaves, Pedro José Pereira da Cunha Cardoso Peres, Nuno de Santa Maria Lobo Vaz Pato, Jorge Manuel Mota Pereira Mora, António Mitermayer Madureira Nunes Borges de Carvalho Ramos Chaves, António Vasco da Costa Monteiro Consiglieri Pedroso, Alberto Vicente Camarinha Vicente, Paulo Aquino Dias de Lemos, Salvador António Pinto, Manuel Couvreur de Oliveira, António Manuel Romão Botinas Ferreira Penteado, Manuel de Jesus Rodrigues, José Pereira Barbosa Lencastre, José João Nunes de Avelar Machado, Carlos Alberto Lima Alves, Flávio Alexandre da Silva Matos, António Vítor Amaral Costa Ressurreição, Celestino da Cruz Picanço, João Ribeiro de Carvalho, Mário Madeira Branco Val de Almeida, Adriano Simões Tiago, Miguel Luís Mendes, João José Arruda Bicudo, José Manuel da Costa Morgado, Ivo dos Santos Lemos, António Henrique das Neves e Silva, António Marcos Galapim de Carvalho, António Filomeno de Sá Lima, Vítor Manuel Chili Sousa de Campos, António Honorato Lavrador da Silva, António Gomes Monteiro Varela e António Maurício Pinto da Costa, devendo ser considerados nesta situação desde, respectivamente, 17, 19 e 30 de Janeiro, 22 de Fevereiro, 27 de Março, 5, 5 e 18 de Maio, 12 de Junho, 19 e 23 de Julho, 6, 6 e 21 de Agosto, 9, 15, 19 e 24 de Setembro, 1 e 12 de Outubro, 3 e 23 de Novembro e 5 e 16 de Dezembro de 1973, 9 e 18 de Janeiro, 17 de Fevereiro, 19 de Março, 22 de Abril, 4 de Maio, 12 de Junho, 10 de Julho, 16 de Agosto, 7, 19, 29 e 30 de Setembro e 28 de Outubro de 1974, 1 e 16 de Janeiro, 6, 22 e 25 de Fevereiro, 1 e 26 de Abril, 13 de Julho, 29 de Agosto e 12 de Setembro de 1975, 2 de Janeiro, 17 e 28 de Fevereiro, 20 de Março, 29 de Abril, 2 de Agosto, 11, 20 e 21 de Agosto, 6 de Setembro e 9 e 20 de Outubro de 1976.

Distrito de Recrutamento e Mobilização de Vila Real

Tenentes milicianos: Manuel José Baptista Vieira de Melo, Francisco José Torres Fontes de Sousa Campos e Júlio Renato de Campos Macedo, devendo ser considerados nesta situação desde, respectivamente, 25 de Abril de 1973, 3 de Junho e 8 de Dezembro de 1974.

Distrito de Recrutamento e Mobilização de Viseu

Tenentes milicianos: Vasco Manuel de Macedo Dinís, Octávio Rabçal Martins e João José Constantino, devendo ser considerados nesta situação desde, respectivamente, 29 de Março de 1973 e 11 de Fevereiro e 17 de Julho de 1975.

(Por portaria de 23 de Maio de 1977, Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Serviço de administração militar:**Distrito de Recrutamento e Mobilização de Abrantes**

Tenente miliciano Ricardo Francisco dos Santos Monteiro, devendo ser considerado nesta situação desde 7 de Julho de 1971.

Distrito de Recrutamento e Mobilização de Angra do Heroísmo

Tenente miliciano Renato César dos Santos de Meneses Costa e Silva, devendo ser considerado nesta situação desde 7 de Março de 1972.

Alferes miliciano Idondino de Vasconcelos, devendo ser considerado nesta situação desde 14 de Setembro de 1972.

Distrito de Recrutamento e Mobilização de Aveiro

Tenentes milicianos: Isolino Teixeira Viterbo e Francisco Dias Ferreira, devendo ser considerados nesta situação desde, respectivamente, 20 de Agosto de 1973 e 5 de Novembro de 1975.

Alferes milicianos: António Cruz de Oliveira, José de Oliveira e Castro, Júlio Perez Schultz e Fernando Elísio Pinto Gomes, devendo ser considerados nesta situação desde, respectivamente, 18 de Janeiro e 2 de Novembro de 1970, 16 de Dezembro de 1971 e 23 de Julho de 1976.

Distrito de Recrutamento e Mobilização de Beja

Tenente miliciano José Martins Rocha, devendo ser considerado nesta situação desde 30 de Outubro de 1970.

Alferes miliciano Francisco António Caleiro, devendo ser considerado nesta situação desde 10 de Fevereiro de 1970.

Distrito de Recrutamento e Mobilização de Braga

Tenentes milicianos: Luís Lopes de Campos Ferreira, Guilherme de Freitas Moreira e Alexandre Álvaro de Assis Teixeira da Gama Lobo Xavier, devendo ser considerados nesta situação desde, respectivamente, 3 de Dezembro de 1969, 2 de Outubro de 1974 e 18 de Novembro de 1976.

Alferes milicianos: Artur Luís da Vinha Novais e Manuel Gaspar Morais Ribeiro de Castro Meireles, devendo ser considerados nesta situação desde, respectivamente, 25 de Novembro de 1973 e 2 de Agosto de 1976.

Distrito de Recrutamento e Mobilização de Castelo Branco

Alferes milicianos: Manuel Lourenço, Ângelo Antunes Mendes e Armando Pinto Bastos, devendo ser considerado nesta situação desde, respectivamente, 15 de Fevereiro e 10 de Outubro de 1971 e 5 de Abril de 1975.

Distrito de Recrutamento e Mobilização de Coimbra

Tenentes milicianos: Albino do Rosário da Silva Pereira, José Mendonça Gouveia Ilharco e Rui Manuel Cardoso do Vale Correia da Fonseca, devendo ser considerados nesta situação desde, respectivamente, 13 de Fevereiro, 27 de Maio e 30 de Julho de 1976.

Alferes milicianos: Luís Pinheiro dos Santos, António Neto da Silva Fontão, José Nelson do Nascimento Fernandes Rosa, Alexandre Augusto Pinto Coelho do Amaral e Aurélio Homens Ribeiro, devendo ser considerados nesta situação desde, respectivamente, 1 de Maio, 24 de Julho e 25 de Dezembro de 1969, 16 de Setembro de 1971 e 11 de Novembro de 1976.

Distrito de Recrutamento e Mobilização de Évora

Tenentes milicianos: Jacinto Gonçalves Lopes, Fernando Gonçalves Lopes e Francisco Eduardo Pecurto Abelho, devendo ser

considerados nesta situação desde, respectivamente, 17 de Abril de 1974, 22 de Junho de 1975 e 16 de Março de 1976.

Alferes milicianos: Filipe Benjamim Jorge dos Santos, Francisco Branco Pereira Maranço e Bernardo Guimarães Fisher de Sá Nogueira, devendo ser considerados nesta situação desde, respectivamente, 21 de Abril de 1973, 1 de Janeiro de 1975 e 30 de Abril de 1976.

Distrito de Recrutamento e Mobilização de Faro

Tenentes milicianos: Joaquim Manuel de Azevedo Barracha e José Manuel Teixeira Gomes Pearce de Azevedo, devendo ser considerados nesta situação desde, respectivamente, 9 de Maio de 1972 e 20 de Março de 1975.

Alferes milicianos: José Joaquim Lopes de Figueiredo Luís, António Carlos Rosa Nogueira e Manuel Francisco Uva Jacinto, devendo ser considerados nesta situação desde, respectivamente, 20 de Agosto de 1970, 18 de Outubro de 1973 e 1 de Abril de 1974.

Distrito de Recrutamento e Mobilização do Funchal

Tenentes milicianos: Jorge Isidro Pereira e António de Agrela Gomes Loja, devendo ser considerados nesta situação desde, respectivamente, 15 de Maio e 24 de Maio de 1975.

Alferes milicianos: Jaime Ramiro Moreira Garcia da Silveira Botelho, António Zacarias Gomes da Silva e Henrique Manuel de Pontes Leça, devendo ser considerados nesta situação desde, respectivamente, 5 de Outubro e 5 de Novembro de 1972, e 15 de Setembro de 1975.

Distrito de Recrutamento e Mobilização de Lamego

Tenentes milicianos: Bartolo José Martins e Ramiro Manuel Miranda Vieira de Castro, devendo ser considerados nesta situação desde, respectivamente, 7 de Agosto e 7 de Novembro de 1973.

Alferes miliciano José Augusto Rocha, devendo ser considerado nesta situação desde 8 de Julho de 1969.

Distrito de Recrutamento e Mobilização de Leiria

Alferes miliciano José dos Santos Garcia Júnior, devendo ser considerado nesta situação desde 10 de Março de 1971.

Distrito de Recrutamento e Mobilização de Lisboa

Tenentes milicianos: Adelino Artur Manuel Duarte Boiça, Raul de Almeida Neto, José Mariano Alves da Encarnação, Manuel Caeiro da Costa, Rui da Costa e Silva de Carvalho, José Faria Guerra, Rafael Duarte Lobo, Ramiro dos Santos Antunes, Fernando Francisco Costa Barreiros, João Carlos Gonzaga Ribeiro, Carlos Augusto de Sá Eiras, Ernesto Júlio da Cunha e Sá de Carvalho Vasconcelos, Paulo do Rego de Noronha e Silveira, Manuel Xavier Neves Tavares da Mata, Virgílio da Silva Mendes, Julius August Friedrich Wilhelm Schemidt, Manuel Mendes, Francisco Augusto dos Santos, Jorge da Silva Colaço Dias, José Nunes Tomás Cotrim, Fernando Cardoso, Joaquim Eduardo Corregedor Teixeira, Octávio de Brito Gaslamboide Fernandes, José Nuno de Santa Maria Jardim de Oliveira Garcês Palha, Manuel Felizardo de Sousa, António Manuel Rodrigues Celeste, Luís Coelho Fernandes dos Santos, José Augusto Latino de Louça Coelho, António Alves Vieira, Rui Vasco da Silveira Preto, Correia, João Fiúza das Neves, Manuel José Trindade Loureiro, António Alves Martins, Fernando Luís Ramos Martinho Simões, António Galvão de Melo, Marcelino Borges Macedo, José Furtado Quintela Saldanha, António José dos Prazeres, Diogo Vaz Pinto da Fonseca Sá Pereira e Castro, António da Cruz Rodrigues, José Herculano Laranjeira, Carlos de Oliveira Tabosa Dias, Dúlio Reis Ferreira da Silva, Augusto José Ferreira Murteira, José Gomes da Horta Larisma, António Marques Antunes, David Gonçalves Cruz Barão, Joaquim Pedro Benthein de Noronha Pinto de Oliveira Martins, Artur Viana de Vasconcelos Lencastre, Fernando de Jesus, José António Robertes de Araújo Pereira, Orlando Américo da Silva Ribeiro, João José Pinho Xara Brasil, Orlando Nuno Rodrigues da Costa, Robert Jean Rontier da Mota Ribeiro, António Vahia Neves Barjona Bivar, João Francisco Lourenço, Almeida Ricardo, Manuel Joaquim Espinosa de Sá Machado, Carlos António Pereira Faustino, Carlos Francisco José de Borja Cabral da Câmara Ribeiro Ferreira, Alfredo António de Sousa, Orlando Alvarez Reis Leal, José Augusto Rebelo Martins, Vítor Pinto Quintas, José Pereira de Sousa Carrusca, Pedro de Almeida e Vasconcelos Álvares e António Paulo Daniel, devendo ser considerados nesta situação desde, res-

pectivamente, 31 de Julho, 2, 9 e 30 de Agosto, 20 de Outubro e 19 de Novembro de 1969, 29 de Janeiro, 10 de Junho, 8 de Julho, 5 de Agosto, 13 e 20 de Novembro e 9 de Dezembro de 1970, 17 de Janeiro, 26 de Fevereiro, 14 de Maio, 2 e 15 de Junho e 30 de Agosto de 1971, 28 e 27 de Fevereiro, 22 de Julho, 3 e 30 de Outubro e 10 de Dezembro de 1972, 20 e 31 de Janeiro, 13 de Fevereiro, 18 de Abril, 8 de Maio, 5 de Junho, 19 e 28 de Julho, 7 e 16 de Agosto, 2, 20, 12, 23 e 26 de Novembro, 9 e 30 de Dezembro de 1973, 13 e 17 de Março, 15 de Abril e 17 de Outubro de 1974, 2 e 19 de Fevereiro, 12 de Março, 13 de Abril, 9 de Maio, 6 de Junho, 7 de Agosto, 4, 8 e 20 de Novembro e 28 de Dezembro de 1975, 15 de Janeiro, 15 de Fevereiro, 2 e 20 de Maio, 2 de Junho, 23 de Agosto, 10 e 14 de Setembro, 1 e 2 de Novembro de 1976.

Alferes milicianos: Guilherme Augusto Dinis Ferreira, José António Mera Garcia, Acácio de Figueiredo Pereira, Adriano Faro Viana Baptista, Pedro António Monteiro Maury, João Francisco da Silva Neves de Almeida, Vasco Marinho Falcão Nunes da Ponte, Fernando Guerra Nunes Carrapatoso, Vasco de Almeida Faria, Joaquim Pedro José Furtado Quintela de Saldanha, Duarte José Borges Coutinho Espírito Santo Silva, José Manuel Marques Ortins de Bettencourt, João Maria Ramos Pedreira Vilela, Armando da Fonseca Marques, Fernando Pinto Coelho Belo, António dos Santos Boavida, Horácio Santos Porto, Vítor Dias Guerreiro, José Manuel dos Santos Carvalho, João da Silva Fernandes Alegria, João Francisco Cardoso Fernandes, José Luís Esteves Fonseca, Armando Batista da Costa, Benjamim José Gonçalves Carlos Manuel Beleur de Oliveira e Silveira, Miguel Antunes de Moraes Macedo Barbosa, Carlos Madeira Sangreman Proença, Rui Manuel Cabral Teles Palhinha, Octávio de Almeida Rodrigues, Hernâni Caeiro Pereira, Jorge Coelho Moreira, Ernesto Jorge da Conceição Ferreira, Jubilino José Carneiro Pereira, Fernando dos Santos Silva, Armando Pires Martins, António Francisco Varatojo, Rui Pedroso Franco, Renato Félix dos Santos, Francisco António Nunes Capela, Armando José da Silva Paiva, Manuel António da Silva Júnior, Martinho José Ribeiro Penha Lopes, Júlio Soares Guerra, Joaquim Evaristo de Figueiredo Prazeres, José dos Santos Marques, Fernando Duarte Costa da Silveira, José Guerreiro Madeira Júnior, Jaime Marques Dias Simão, Afonso Borges Abrantes, Fernando Augusto Simões Serrão, Henriques Ruivo de Vasconcelos e Sá, José Vicente Estrela Pestana, Legismundo Rui da Câmara, Jaime Teodoro Pombo Castelo Branco, José Diogo

Afonso, João Maria Cruz Pereira de Moura, Pedro Ivo Marcos Leon, António Francisco Dinis da Silva, João Nunes Barreto, António Miguel Ferro dos Santos, Jorge de Matos Alves, António Ferreira dos Santos Dinis, António Vasco da Cunha Guimarães, Francisco José Taibner Moraes Santos Barbosa, Vasco da Silva Moraes David, Henrique Quintino Ferreira, João de Deus Costa, José Pereira, Henrique da Costa Monteiro, Raul Pedro Fernando Costa, Vasco Ferreira César Neves, Jorge da Cruz Pereira, António Pedro Abreu Bacelar de Torres Fevereiro, Rui Vasco de Oliveira Santos, Luís Filipe de Araújo Palmares, Marco Aurélio de Oliveira Araújo Pereira, Manuel Sebastião de Almeida de Carvalho Daun e Lorena, André do Nascimento Rafael Correia, Norberto da Cunha Junqueira Fernandes Félix Pilar, Nuno Manuel Cordeiro Monteiro, José Afonso Gil, Manuel Filipe Pessoa Santos Loureiro, Carlos Maria Moniz Tavares de Matos Fernandes, Alexandre Manuel Silva Ribeiro de Almeida, Nuno Alberto Bernardo Luz, José Augusto Guerra Machado, António Padinha Tarujo Formigal, José do Nascimento Souto, Alexandre Mário Salema de Carvalho Cordeiro e Luís Manuel Amorim Bessa de Carvalho, devendo ser considerados nesta situação desde, respectivamente, 14 de Janeiro, 1, 2, 15, 17, 23, 24 e 28 de Fevereiro 15, 16 e 20 de Março, 23 de Maio, 18 de Junho, 29 de Agosto, 1 e 5 de Setembro, 20 de Outubro e 7 de Dezembro de 1969, 10 de Fevereiro, 10 de Abril, 7 de Maio, 22 de Julho, 26 de Setembro, 6 de Outubro, 11, 23 e 29 de Novembro de 1970, 2 de Janeiro, 2, 14 e 28 de Março, 16, 23 e 28 de Abril, 6, 21 e 26 de Agosto, 21 e 23 de Setembro, 26 e 27 de Outubro e 11 de Novembro de 1971, 11 de Janeiro, 22, 23 de Fevereiro, 27 de Março, 7, 27 e 28 de Abril, 12, 12, 25 e 29 de Maio, 16 de Junho, 7 de Agosto e 28 de Setembro de 1972, 11 de Março, 5, de Abril, 6 de Março 6 e 16 de Junho, 13 e 28 de Agosto, 28 de Setembro, 30 de Novembro e 24 e 25 de Dezembro de 1973, 26 de Janeiro, 7 de Maio, 29 de Junho, 19 de Julho, 22 de Agosto, 6 de Novembro, 10, 11 e 22 de Dezembro de 1974, 6 de Fevereiro, 15 e 27 de Julho e 3 de Setembro de 1975, 1 de Janeiro, 15 e 17 de Janeiro, 20 de Fevereiro, 4 e 8 de Março, 25 de Abril, 10 de Agosto, 10 e 12 de Novembro de 1976

Distrito de Recrutamento e Mobilização do Porto

Tenentes milicianos: Eugénio de Jesus Aires, António Maria Camacho de Sousa, Alberto Eduardo O'Doherty Farias Moraes, Manuel Gomes Alexandre, João Carlos Trindade Guerreiro, Orlando Henriques dos Santos Ferreira, José da Costa Pinto,

Miguel António Martins de Oliveira, António Ferreira dos Santos, Manuel Augusto Teixeira dos Santos, Alberto da Silva Crespo Barbosa, Álvaro José de Sousa, António Augusto da Silva Pinho, José Caiado da Silva Robalo e Dário Marques Pinto Moreira, devendo ser considerados nesta situação desde, respectivamente, 25 de Março, 19 de Abril, 9 de Julho e 8 de Agosto de 1969, 26 de Dezembro de 1971, 9 de Abril, 12 de Setembro e 8 de Dezembro de 1972, 27 de Junho e 14 de Outubro de 1973, 8 de Setembro de 1974, 24 de Março e 2 de Junho de 1975, 20 de Abril e 17 de Maio de 1976.

Alferes milicianos: Dinis Rui Afonso Eduardo Guilherme Heitor Aquiles Artur Pizarro de Albuquerque e Orey, André Maria de Meneses Rosa, Carlos Alberto Gonçalves de Castro, António Marinho de Andrade Moreira Pires de Lima João Enes Gonçalves, Rui José da Conceição Nunes e Mário Emílio Forte Eigote Chorão, devendo ser considerados nesta situação desde, respectivamente, 27 de Abril e 25 de Outubro de 1972, 6 de Abril de 1973, 9 de Junho de 1975, 15 de Abril, 5 de Maio, e 10 de Dezembro de 1976.

Distrito de Recrutamento e Mobilização de Santarém

Tenente miliciano Manuel António Lopes Rocha, devendo ser considerado nesta situação desde 21 de Julho de 1976.

Alferes miliciano Joaquim Martinho da Silva, devendo ser considerado nesta situação desde, 20 de Maio de 1976.

(Por portaria de 26 de Maio de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Distrito de Recrutamento e Mobilização de Setúbal

Tenentes milicianos: Ilídio Pinto da Silva, Fernando Godinho Caldeira Pinto Geraldès Bourbon, António Morgado Pires, Júlio Pedro Cabrita, João Manuel Nunes de Aguiar, João António Barbosa, Armando Brandão Mendes Leal, José António Coelho de Paula, Gastão Sérgio Santos Ferreira, Francisco Maria Paulo Abecassis Gomes Ferreira, Fernando Baeta, Vítor Manuel Gomes Freire, Henrique Manuel da França de Sommer Ribeiro, Severo Marreiros Portela, António Augusto Brás Brandão, José Manuel de Sousa Pereira, Carlos Maria de Barros e Sá David Calder, Arnaldo Fernando Rodrigues dos Anjos, Francisco Gouveia dos Santos, Fernando Cordeiro Simões, Ro-

gério Fernandes Ferreira, Nelson Mendes Pinto Pereira de Almeida Nunes, Manuel José Constantino de Góis, Fernando da Silva Figueiredo, Mário Orlando Aires de Sá Gomes dos Santos, Manuel Jorge Roquete Ricciardi, António Miranda, Edgar de Aguiar Gouveia Afonso, Júlio Augusto Ramires da Silva, André Lopes Júnior, Álvaro da Cruz Dias, António Daniel Lopes, António José Nunes Loureiro Borges, Hugo Fernando de Jesus, António de Oliveira Pinto França e João da Costa de Sousa Macedo, devendo ser considerados nesta situação desde, respectivamente, 4 de Março e 3 de Junho de 1969, 9 de Fevereiro, 24 de Março, 1 de Junho, 3 e 14 de Agosto de 1970, 23 de Janeiro, 20 de Março, 28 de Agosto e 23 de Outubro de 1971, 2 de Fevereiro e 27 de Agosto de 1972, 4 de Janeiro, 7 de Março, 25 de Outubro, 24 de Novembro e 30 de Dezembro de 1973, 11 de Maio, 27 de Junho, 2 de Julho, 15 de Agosto, 11 de Setembro, 3 de Novembro e 21 de Dezembro de 1974, 27 de Janeiro, 22 de Fevereiro, 22 de Outubro e 31 de Dezembro de 1975, 11 e 12 de Julho, 2 de Agosto, 3, 22 e 30 de Dezembro de 1976.

Alferes milicianos: Francisco de Paula Santana Júnior, Fernando Manuel Cardote Barbosa Mesquita, António Manuel de Sousa Vieira, Rui Ferreira Mendes, Álvaro Henrique de Almeida, Eurico Fernando Ventura Abrantes, Fernando Carlos Guerra Valente, António Silvério Ferreira, José da Silva Godinho, Francisco de Matos Guedes Lebre, José Maria Simões Coelho, Júlio de Almeida Machado, José Nunes Ferreira, Gerard Maria José Leveque de Castelo Lopes, Artur Gomes Freire Quinta, Valentim Xavier Pintado, Fernando Augusto Bastos Nandim de Carvalho, José Ricardo Gonçalves de Almeida, João Vitorino Abrantes Monteiro, Manuel dos Santos Passinhas, Luís Pedro Ribeiro, Lídio José Canelhas Correia, João Eduardo Monteverde Pereira Bastos, António Paulo de Oliveira Santos, Pedro de Sousa e Holstein Beck, Vítor Manuel Carmona e Costa, António da Silva Leal, Henrique da Silva Pinto, João Mário Figueiredo de Oliveira Costa, António Manuel Ribeiro, José Pinto Baltazar, Alberto Júlio de Assunção Farinha, Álvaro dos Reis Barros, Amândio de Deus Coco, Raul Júlio de Almeida Pimenta Marques Caldeira, Francisco José Monteiro Pais, Fernando da Gama Castanheira, Luís Fernando Carvalho Silva, João Joaquim Gonçalves Ribeiro, Luís dos Santos Fernandes, Rui Manuel do Amaral, José Augusto Elói Santos, Gonçalo Vaz Pinto da Fonseca de Sá Pereira e Castro, Fausto Kopke Salazar Leite, Gustavo José de Sousa Pinheiro Lopes, Luís Alberto de Boaventura Quaresma Jorge, Mário Serra Lopes Varela, Samuel Levy, Mário

Fernando Pereira Pinto, José Garcia Simões Travassos, Manuel Fernandes Pereira, Eurico Valério Perry da Câmara Guedes de Figueiredo Cruz, José João Batista, Rui Nunes Ferreira da Costa, Diogo de Sousa e Holstein Manuel, Rogério de Oliveira Martins Pinto, José da Cruz Rodrigues, José Carlos Eiras Antunes, Jorge Manuel Mora do Vale, António Álvaro Bastos Moreira da Cruz, Manuel Maria Tomé Mendes Carqueijeiro, Antero Martins Bouçanova, José Manuel Borges Gama Cornélio da Silva e Vasco Serrano de Castro, devendo ser considerados nesta situação desde, respectivamente, 5 e 27 de Janeiro, 22 de Fevereiro, 14 de Março e 8 de Setembro de 1969, 11, 30 e 31 de Janeiro, 10 de Fevereiro, 27 de Março, 24 e 27 de Maio, 17 de Junho, 6 de Agosto, 8 e 22 de Setembro, 19 de Novembro, 2, 10 e 21 de Dezembro de 1970, 18 de Março, 2, 6, 11 e 29 de Agosto, 10 e 26 de Setembro, 16, 28 e 30 de Outubro, 10 de Novembro e 27 de Dezembro de 1971, 6, 23 e 26 de Janeiro, 6 de Fevereiro, 4 e 13 de Março, 6 de Maio, 21 de Junho, 16 e 23 de Julho e 12 de Outubro de 1972, 6 de Março, 16 de Agosto e 19 de Outubro de 1973, 11 de Março, 7 e 27 de Junho, 30 de Julho, 19 de Agosto e 6 de Setembro de 1974, 6 de Julho, 31 de Outubro, 26 de Novembro e 11 de Dezembro de 1975, 8 de Fevereiro, 8 e 22 de Março, 3 e 6 de Abril, 3 e 5 de Setembro e 5 de Dezembro de 1976.

(Por portaria de 26 de Maio de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Serviço postal militar

Supranumerários por excederem os quadros:

Capitão graduado do serviço postal militar, adido, da Região Militar de Moçambique (reforço à guarnição normal), onde continua colocado, Hélder Armando Brás Gomes, devendo ser considerado nesta situação desde 19 de Dezembro de 1974.

(Por portaria de 19 de Dezembro de 1974, visada pelo Tribunal de Contas em 17 de Junho de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Tenente graduado do serviço postal militar, adido, Claudino Belchior Ferreira que, por ter deixado de prestar serviço nas tropas de reforço à guarnição normal do Comando Territorial

Independente de Cabo Verde, regressou à metrópole em 5 de Julho de 1975, desde quando deve ser considerado nesta situação.

(Por portaria de 4 de Março de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 17 de Junho de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Capelães militares

Supranumerários por excederem os quadros:

Capitão graduado, capelão titular, adido, da Região Militar de Angola (reforço à guarnição normal), Manuel Hígino de Vasconcelos que, por ter deixado de prestar serviço nas tropas de reforço àquela Região Militar, regressou à metrópole em 6 de Agosto de 1975, desde quando deve ser considerado nesta situação.

(Por portaria de 6 de Março de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 17 de Junho de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Capitão graduado, capelão titular, adido, José Ferreira de Andrade que, por ter deixado de prestar serviço nas tropas de reforço à guarnição normal da Região Militar de Angola, regressou à metrópole em 7 de Novembro de 1975, desde quando deve ser considerado nesta situação.

Capitão graduado, capelão titular, adido, Tomás Marques Afonso que, por ter deixado de prestar serviço nas tropas de reforço à guarnição normal da Região Militar de Angola, regressou à metrópole em 14 de Outubro de 1975, desde quando deve ser considerado nesta situação.

Capitão graduado, capelão titular, adido, Carlos Augusto Leal Moita que, por ter deixado de prestar serviço nas tropas de reforço à guarnição normal da Região Militar de Angola, regressou à metrópole em 23 de Outubro de 1975, desde quando deve ser considerado nesta situação.

Capitão graduado, capelão titular, adido, José da Costa Saraiva que, por ter deixado de prestar serviço nas tropas de reforço à guarnição normal da Região Militar de Angola, regressou à metrópole em 11 de Setembro de 1975, desde quando deve ser considerado nesta situação.

Capitão graduado, capelão titular, adido, Joaquim de Almeida Pinheiro que, por ter deixado de prestar serviço nas tropas de reforço à guarnição normal da Região Militar de Angola, regressou à metrópole em 23 de Setembro de 1975, desde quando deve ser considerado nesta situação.

(Por portaria de 28 de Março de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 17 de Junho de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Capitão graduado, capelão titular, adido, José dos Santos Tourais Pereira que, por ter deixado de prestar serviço nas tropas de reforço à guarnição normal do Comando Territorial Independente de Cabo Verde, regressou à metrópole em 2 de Julho de 1975, desde quando deve ser considerado nesta situação.

(Por portaria de 4 de Abril de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 17 de Junho de 1977. Não são devidos emolumentos.)

III — PROMOÇÕES

Oficiais do quadro permanente

Armas e serviços:

Estado-Maior do Exército

Capitão do serviço geral do Exército, supranumerário, o tenente do mesmo serviço, supranumerário, João Eloy Borges da Cunha Mora, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 3 de Abril de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Capitão do serviço de material (serviços técnicos de manutenção — ramo eléctrico), supranumerário, o tenente do mesmo serviço, no quadro, Francisco Diogo Pedro Simão, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 8 de Abril de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Direcção do Serviço de Pessoal**(Repartição de Officiais)**

Major do serviço geral do Exército, o capitão do mesmo serviço António Dias de Freitas, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

Capitão do serviço geral do Exército, supranumerário, o tenente do serviço geral do Exército, supranumerário, António Rodrigues Ovídio, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 6 de Maio de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Direcção do Serviço de Pessoal**(Repartição de Sargentos)**

Major do serviço geral do Exército, o capitão do mesmo serviço Inácio António da Conceição Piedade, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 4 de Abril de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Major do serviço geral do Exército, no quadro, o capitão do mesmo serviço António Natividade da Silva Pinto, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 12 de Abril de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Direcção do Serviço de Pessoal**(Repartição Geral)**

Capitão do serviço geral do Exército, supranumerário, da Direcção do Serviço de Pessoal (Repartição Geral), o tenente do serviço geral do Exército, no quadro, António Esteves Cal-

gado, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 14 de Abril de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Direcção da Arma de Transmissões

Tenente-coronel engenheiro de transmissões, no quadro, o major engenheiro de transmissões, do Depósito Geral de Material de Transmissões, Rodrigo Manuel Rosas Leitão, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 9 de Fevereiro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Chefia de Serviço de Reconhecimento das Transmissões

Major do serviço geral do Exército, adido, o capitão do serviço geral do Exército, na mesma situação, Alexandre Afonso Marques Garrana de Castro, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria. O referido oficial encontra-se adido nos termos da condição 18 da alínea b) do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril, e artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 681/76, de 8 de Setembro.

(Por portaria de 27 de Abril de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Chefia do Serviço Geral do Exército

Major do serviço geral do Exército, adido, o capitão do mesmo serviço, na mesma situação, Carlos dos Santos Pereira, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria. O referido oficial encontra-se adido nos termos da condição 18 da alínea b) do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril, e artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 681/76, de 8 de Setembro.

(Por portaria de 12 de Abril de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regiões militares e comandos territoriais independentes:**Quartéis-generais:****Região Militar do Centro**

Capitão do serviço geral do Exército, supranumerário, o tenente do mesmo serviço, suranumerário, José Augusto Domingues, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 17 de Abril de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Região Militar do Sul

Capitão do serviço geral do Exército, supranumerário, o tenente do mesmo serviço, no quadro, Caetano Lopes Ramalho Bragança, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 3 de Maio de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Comando Territorial Independente da Madeira

Major do serviço geral do Exército, no quadro, o capitão do mesmo serviço, na mesma situação, Daniel de Freitas, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 27 de Abril de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Escolas práticas das armas e serviços, centros de instrução e unidades:**Infantaria:****Regimento de Infantaria de Braga****(Destacamento de Viana do Castelo)**

Capitão do serviço geral do Exército, supranumerário, o tenente do mesmo serviço, supranumerário, António Pereira da Costa

Lima, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 6 de Maio de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Infantaria do Porto

Capitão do serviço geral do Exército, supranumerário, o tenente do mesmo serviço, supranumerário, Damião Augusto Neves, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 6 de Maio de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Infantaria de Queluz

Capitão do serviço geral do Exército, supranumerário, o tenente do mesmo serviço, no quadro, Augusto do Nascimento Gonçalves, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 3 de Maio de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Infantaria de Tomar

Capitão do serviço geral do Exército, supranumerário, o tenente do mesmo serviço, supranumerário, Manuel Vieira Freire, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 18 de Maio de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Batalhão de Infantaria de Aveiro

Capitão do serviço geral do Exército, supranumerário, o tenente do mesmo serviço, supranumerário, Mário Baptista de Melo Santos, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 23 de Abril de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Batalhão de Caçadores n.º 5**(Comissão Liquidatária da Região Militar de Moçambique)**

Capitão do serviço geral do Exército, supranumerário, o tenente do mesmo serviço, supranumerário, José de Sousa Miguel, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 30 de Abril de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Artilharia:**Regimento de Artilharia de Costa**

Capitão do serviço geral do Exército, supranumerário, o tenente do mesmo serviço, supranumerário, Armindo Alves, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 30 de Abril de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Artilharia de Leiria

Capitão do serviço geral do Exército, supranumerário, o tenente do mesmo serviço, supranumerário, Acácio Carreira da Luz, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 3 de Abril de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Artilharia de Lisboa

Capitão do serviço geral do Exército, supranumerário, o tenente do mesmo serviço, supranumerário, Manuel Figueiredo Carretas, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 6 de Maio de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Cavalaria:**Regimento de Lanceiros de Lisboa**

Major do serviço geral do Exército, o capitão do mesmo serviço Manuel Ferreira Amorim, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 12 de Abril de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Transmissões:**Regimento de Transmissões**

Major do serviço geral do Exército, o capitão do mesmo serviço Flávio Alves Pereira, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 7 de Abril de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Transmissões

Capitão do serviço de material (serviços técnicos de manutenção — ramo eléctrico), supranumerário, o tenente do mesmo serviço, no quadro, Emídio da Conceição Alves, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 8 de Abril de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Serviço de transportes:**Batalhão do Serviço de Transportes**

Capitão do serviço geral do Exército, supranumerário, o tenente do mesmo serviço, supranumerário, Luís Eusébio Rodrigues Ovídio, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 29 de Abril de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Distritos de recrutamento e mobilização:**Distrito de Recrutamento e Mobilização de Évora**

Capitão do serviço geral do Exército, supranumerário, o tenente do mesmo serviço, supranumerário, António Fernandes Martins Pires, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 17 de Abril de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Órgãos de execução dos serviços e outros elementos:**Estabelecimentos de instrução****Academia Militar**

Capitão do serviço geral do Exército, supranumerário, o tenente do mesmo serviço, supranumerário, Leopoldino Augusto Rodrigues, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 23 de Abril de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Colégio Militar

Capitão do serviço geral do Exército, supranumerário, o tenente do mesmo serviço, supranumerário, Luís Cerqueira da Silva, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 17 de Abril de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Estabelecimentos fabris**Officinas Gerais de Fardamento e Equipamento**

Coronel do serviço de administração militar, no quadro, o tenente-coronel do mesmo serviço, adido nas Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento, António Madeira Peste, contando

a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 25 de Março de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Tribunais militares

Conselho Eventual dos Tribunais Militares de Lisboa

Capitão do serviço geral do Exército, supranumerário, o tenente do mesmo serviço, supranumerário, Jaime Valério Leote Mendes, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 26 de Abril de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Diversos

Centro de Estudos Psicotécnicos do Exército

Capitão do serviço geral do Exército, supranumerário, o tenente do mesmo serviço, no quadro, Pedro da Silva Bonito, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 10 de Abril de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Adidos:

Instituto Militar dos Pupilos do Exército

Major do serviço geral do Exército, adido, no Instituto Militar dos Pupilos do Exército, o capitão do mesmo serviço, adido, no mesmo Instituto, Oliveira Lopes Martins, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 7 de Abril de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Capitão do serviço de material (serviços técnicos de manutenção — ramo eléctrico), adido, no Instituto Militar dos Pupilos do Exército, o tenente do mesmo serviço, adido, no mesmo Instituto, Manuel de Ascensão Moura, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 8 de Abril de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Oficiais do quadro de complemento

Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares

Alferes milicianos de engenharia, os aspirantes a oficial milicianos de engenharia, em disponibilidade, Luís Manuel Antunes Sutil Teixeira, João Miguel Sheppard Cruz Fialho Prego e António Manuel Ferreira Alves Penha, contando todos a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 19 de Maio de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regiões militares e comandos territoriais independentes:

Quartéis-generais:

Região Militar de Lisboa

Alferes miliciano de infantaria, o aspirante a oficial miliciano de infantaria, em disponibilidade, Carlos Manuel Teigas Lopes ponibilidade, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1964, devendo ser considerado nesta situação desde 24 de Julho de 1965.

(Por portaria de 24 de Julho de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Alferes miliciano de infantaria, o aspirante a oficial miliciano de infantaria, em disponibilidade, Carlos Manuel Teigas Lopes Pereira, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

Alferes miliciano médico, o aspirante a oficial miliciano médico, em disponibilidade, José Alberto da Rocha da Mesquita Al-

meida, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

Alferes miliciano médico, o aspirante a oficial miliciano médico, em disponibilidade, António José Martins Amaral, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 31 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Quartel General da Zona Militar dos Açores

Alferes miliciano de engenharia, o aspirante a oficial miliciano de engenharia, em disponibilidade, Fernando Augusto Santiago Miranda, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

Alferes milicianos médicos, os aspirantes a oficial milicianos médicos, em disponibilidade, José Couto de Castro e Lauro Ferreira Pinto Ramos, contando ambos a antiguidade desde a data da presente portaria.

Alferes miliciano veterinário, o aspirante a oficial miliciano veterinário, em disponibilidade, João Eduardo Polainas Nicau, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

Alferes milicianos médicos, os aspirantes a oficial milicianos médicos, em disponibilidade, José Luís Lemos de Figueiredo Leite e António Jorge Marques Correia, contando ambos a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 19 de Maio de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Região Militar de Angola

Alferes miliciano de engenharia, o aspirante a oficial miliciano de engenharia Virgílio Altino da Costa, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1971, e devendo ser considerado nesta situação desde 3 de Fevereiro de 1972.

(Por portaria de 27 de Abril de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Região Militar de Moçambique

Aspirantes a oficial milicianos de infantaria, os soldados cadetes Carlos Alberto Simões Abrantes, Carlos Alberto Coelho Alves, António Carlos de Jesus Azevedo, Filipe Allim Barbedo, João de Deus Boavida, Rui Manuel de Aguiar Bragança, César Augusto Branquinho Moura Brás, Júlio Manuel Patrício Bravo, Artur de Brito Cabral, José Manuel Almeirim Carvalho, Dálio Alves Martins Cordeiro, Raul Henrique Xeira Ferreira Costa, Vítor Humberto dos Santos Costa, José Carlos Correia Cruz, Adriano Jorge Guerra Fachada, Romeu Brígido Fernandes, Sérgio Verman Fernandes, João Carlos Martins Boavida Ferreira, José D'Ávila Martins Fonseca, Frederico Armando Henriques Fortes, Carlos Manuel Fernandes Henriques, Júlio Aires Lopes Hinga, Luís Filipe José Furtado Horta, Carlos Miguel Langa, Luís Filipe Plácido Lapa, António dos Reis Marcelo Lima, José Manuel Lopes de Castro Lomba, Ilídio Afonso Teixeira Magalhães, Fernando António Lopes Pereira Manguinhas, José Luís Quartim Costa Mansilha, Pedro Manuel Mascarenhas Meneses Marcão, Carlos Alberto Correia Alvarinho Martins, Carlos Manuel Ferreira de Matos, Alberto de Castro Nunes Monteiro, Jorge Manuel da Silva Neves, José Francisco Pires Pacheco, Jorge Manuel Bentes Paulo, Luís Manuel da Graça Paulo, António José Alpalhão Rendas Pereira, João Manuel Pita Pimentel, José Miguel Trindade Nunes Vaz Portugal, Arnaldo Quirin, Mário Jorge Garcia dos Santos, Francisco José de Oliveira Santos, Luís Manuel Chantier Santos, António Adérito Pinto Sequeira, Carlos Alberto Rebelo Silveira, Joaquim Fernandes Rodrigues Silveira, Carlos Alberto de Sousa e António Manuel Bartolomeu de Vilhena, contando todos a antiguidade desde 25 de Agosto de 1974, desde quando devem ser considerados nesta situação.

Aspirantes a oficial milicianos do serviço de pessoal, os soldados cadetes Carlos Manuel Pires Cardoso, José Carlos Correia Tavares Cláudio, Alexandre Bastos Freire Coelho, Mário José César Filipe, José António Dias Marques, Mário Augusto Albuquerque Mateus, Geraldo Francisco Moraes e Jorge de Carvalho Rosa, contando todos a antiguidade desde 25 de Agosto de 1974, desde quando devem ser considerados nesta situação.

Aspirantes a oficial milicianos do serviço de administração militar, os soldados cadetes Arlindo Fernando, Eusébio Manuel Gonçalves, Jainudim Norudim, Luís Filipe Moreira Satúrio Pires e António Manuel Paiva Silva, contando todos a anti-

guidade desde 25 de Agosto de 1974, desde quando devem ser considerados nesta situação.

(Por portaria de 25 de Agosto de 1976.)

Escolas práticas das armas e serviços, centros de instrução e unidades:

Infantaria:

Regimento de Infantaria de Angra do Heroísmo

Alferes milicianos de infantaria, os aspirantes a oficial milicianos de infantaria, em disponibilidade, Rui António Raposo Pamplona Nunes, Renato Luís Pereira Leal, Aníbal Henrique de Freitas Oliveira, António das Neves Lopes Gomes e António Manuel Martins Naia, contando todos a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 31 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Infantaria de Braga

(Destacamento de Viana do Castelo)

Alferes milicianos de infantaria, os aspirantes a oficial milicianos de infantaria, em disponibilidade, José António Martins da Silva Rosa, José Barbosa Viana e Abel de Jesus Miranda de Almeida, contando todos a antiguidade desde a data da presente portaria.

Alferes miliciano médico, o aspirante a oficial miliciano médico, em disponibilidade, Carlos Manuel Basto Pacheco Rodrigues, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 31 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Infantaria de Coimbra

Alferes miliciano médico, o aspirante a oficial miliciano médico, em disponibilidade, Jorge Sarmento dos Santos Botelho, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 31 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Infantaria de Faro

(Reforço à guarnição normal do Comando Territorial Independente de Cabo Verde)

Alferes miliciano de infantaria, o aspirante a oficial miliciano de infantaria, graduado em alferes, Daniel Sebastião Simplício da Cruz, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1971, devendo ser considerado nesta situação desde 6 de Abril de 1972.

(Por portaria de 6 de Abril de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Infantaria do Funchal

(Reforço à guarnição normal do Comando Territorial Independente de S. Tomé e Príncipe)

Alferes miliciano do serviço de administração militar, o aspirante a oficial miliciano do serviço de administração militar, graduado em alferes, Arnaldo Rosa de Freitas, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1975, devendo ser considerado nesta situação desde 14 de Julho de 1975.

(Por portaria de 14 de Julho de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Infantaria do Funchal

(Reforço à guarnição normal da Região Militar de Moçambique)

Capitão miliciano de infantaria, o tenente miliciano de infantaria, graduado em capitão, Carlos Marçal Pereira de Abreu, contando a antiguidade desde 1 de Dezembro de 1973, desde quando deve ser considerado nesta situação.

(Por portaria de 1 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Infantaria de Ponta Delgada

Alferes milicianos de infantaria, os aspirantes a oficial milicianos de infantaria, em disponibilidade, Óscar Jorge Silva Baptista

de Sousa, António Manuel Melo Gomes de Sousa e Auditor Manuel de Melo Moniz, contando todos a antiguidades desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 31 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Infantaria de Ponta Delgada

Alferes miliciano de infantaria, o aspirante a oficial miliciano de infantaria, graduado em alferes, João Teotónio Nova de Magalhães, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1973, devendo ser considerado nesta situação desde 4 de Julho de 1973.

(Por portaria de 4 de Julho de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Infantaria de Queluz

Alferes miliciano de infantaria, o aspirante a oficial miliciano de infantaria, em disponibilidade, António José da Amendoeira Baptista Pego, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

Alferes milicianos de infantaria, os aspirantes a oficial milicianos de infantaria, em disponibilidade, Carlos Alexandre Fernandes da Silva e Rui José Botas Felício, contando ambos a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 31 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Infantaria de Queluz

(Reforço à guarnição normal da Região Militar de Angola)

Alferes miliciano de infantaria, o aspirante a oficial miliciano de infantaria, graduado em alferes, Vítor Manuel Bento Moraes, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1973, devendo ser considerado nesta situação desde 9 de Abril de 1974.

(Por portaria de 9 de Abril de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Infantaria de Tomar

Capitão miliciano de infantaria, o tenente miliciano de infantaria, graduado em capitão, Francisco da Silva Oliveira, contando a antiguidade desde 1 de Dezembro de 1973, devendo ser considerado nesta situação para todos os efeitos, desde esta data.

(Por portaria de 1 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Infantaria de Tomar

(Reforço à guarnição normal da Região Militar de Angola)

Alferes miliciano de infantaria, o aspirante a oficial miliciano de infantaria, graduado em alferes, José António de Sousa Canha, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1974, devendo ser considerado nesta situação desde 22 de Julho de 1974.

Alferes miliciano de infantaria, o aspirante a oficial miliciano de infantaria, graduado em alferes, Pedro Chagas Ramos, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1974, devendo ser considerado nesta situação desde 22 de Julho de 1974.

(Por portaria de 22 de Julho de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Alferes milicianos de infantaria, os aspirantes a oficial milicianos de infantaria, graduados em alferes, ambos em disponibilidade, Anselmo Luís Antunes Evangelista e Manuel José Santos Aldeia, contando ambos a antiguidade desde 1 de Novembro de 1975, devendo ser considerados nesta situação desde 22 de Outubro de 1975.

Alferes miliciano de infantaria, o aspirante a oficial miliciano de infantaria, graduado em alferes, João António Henriques Cardoso, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1975, devendo ser considerado nesta situação desde 22 de Outubro de 1975.

(Por portaria de 22 de Outubro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Alferes miliciano de infantaria, o aspirante a oficial miliciano de infantaria, graduado em alferes, em disponibilidade, Ricardo Lefevre Rodrigues, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1975, devendo ser considerado nesta situação desde 15 de Janeiro de 1976.

(Por portaria de 15 de Janeiro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Alferes miliciano de infantaria, o aspirante a oficial miliciano de infantaria, graduado em alferes, em disponibilidade, Avelino Manuel Ferreira Garcia, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1974, devendo ser considerado nesta situação desde 17 de Janeiro de 1975.

Alferes miliciano de infantaria, o aspirante a oficial miliciano de infantaria, graduado em alferes, em disponibilidade, Fernando Baptista da Silva, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1974, devendo ser considerado nesta situação desde 17 de Janeiro de 1975.

(Por portaria de 17 de Janeiro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Alferes miliciano de infantaria, o aspirante a oficial miliciano de infantaria, graduado em alferes, em disponibilidade, Idalino de Oliveira Moura, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1974, devendo ser considerado nesta situação desde 30 de Janeiro de 1975.

(Por portaria de 30 de Janeiro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Alferes milicianos de infantaria, os aspirantes a oficial milicianos de infantaria, graduados em alferes, António Joaquim Rodrigues Bagorro e Vítor Manuel Pereira de Faria, contando ambos a antiguidade desde 1 de Novembro de 1974, devendo ser considerados nesta situação desde 8 de Abril de 1975.

(Por portaria de 8 de Abril de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Alferes miliciano de infantaria, o aspirante a oficial miliciano de infantaria, graduado em alferes, Amável Jesus Coelho da

Cunha, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1973, devendo ser considerado nesta situação desde 9 de Abril de 1974.

(Por portaria de 9 de Abril de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Alferes miliciano do serviço de material, o aspirante a oficial miliciano do mesmo serviço, graduado em alferes, Aurélio Guilherme Pereira Varela, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1973, devendo ser considerado nesta situação desde 24 de Outubro de 1973.

(Por portaria de 24 de Outubro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Infantaria de Tomar

(Reforço à guarnição normal da Região Militar de Moçambique)

Alferes milicianos de infantaria, os aspirantes a oficial milicianos de infantaria, graduados em alferes, Eduardo Ferreira da Silva Nuno António Manuel dos Santos Correia, José Manuel Morgado Conceição, José Manuel Rodrigues da Costa, João Alberto Marques Félix da Costa, José Fernando de Oliveira Ferreira e António Moreira Martins, contando todos a antiguidade desde 1 de Novembro de 1974, devendo ser considerados nesta situação desde 22 de Julho de 1974.

(Por portaria de 22 de Julho de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Alferes miliciano de infantaria, o aspirante a oficial miliciano de infantaria, graduado em alferes, em disponibilidade, José Fernando Nobre Faustino, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1971, devendo ser considerado nesta situação desde 6 de Outubro de 1971.

(Por portaria de 6 de Outubro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Alferes miliciano de infantaria, o aspirante a oficial miliciano de infantaria, graduado em alferes, Alberto José Duarte Baptista, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1974, de-

vendo ser considerado nesta situação desde 26 de Outubro de 1974.

Alferes miliciano de infantaria, o aspirante a oficial miliciano de infantaria, graduado em alferes, Orlando Manuel da Cruz Brízida, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1974, devendo ser considerado nesta situação desde 26 de Outubro de 1974.

(Por portaria de 26 de Outubro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Alferes miliciano de infantaria, o aspirante a oficial miliciano de infantaria, graduado em alferes, em disponibilidade, Armando Fernando Bártolo Mota, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1971, devendo ser considerado nesta situação desde 6 de Janeiro de 1972.

(Por portaria de 6 de Janeiro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Alferes milicianos de infantaria os aspirantes a oficial milicianos de infantaria, graduados em alferes, Domingos Manuel da Silva Fernandes Tavares, Joaquim de Sousa Camilo e Francisco José da Silva Cabral, contando todos a antiguidade desde 1 de Novembro de 1974, devendo ser considerados nesta situação desde 17 de Janeiro de 1975.

(Por portaria de 17 de Janeiro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Alferes miliciano de infantaria, o aspirante a oficial miliciano de infantaria, graduado em alferes, Carlos Alberto de Seabra Rodrigues de Almeida, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1972, devendo ser considerado nesta situação desde 6 de Abril de 1973.

(Por portaria de 6 de Abril de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Infantaria de Vila Real

(Destacamento de Bragança)

Capitão miliciano de infantaria, o tenente miliciano de infantaria, graduado em capitão, em disponibilidade, Nascimento

José Martins, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 1 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Infantaria de Viseu

Alferes miliciano de infantaria, o aspirante a oficial miliciano de infantaria, em disponibilidade, António José Pinto de Moraes, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 31 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Batalhão de Infantaria de Aveiro

Alferes milicianos de infantaria, os aspirantes a oficial milicianos infantaria, em disponibilidade, Arnaldo Gabriel Caetano Rosa, Vítor Manuel Brandão de Sousa Fontes e Carlos Manuel Lopes Ferreira, contando todos a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 31 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Batalhão de Infantaria de Chaves

Alferes miliciano de infantaria, o aspirante a oficial miliciano de infantaria, em disponibilidade, António Joaquim da Silva Coelho, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

Alferes miliciano de infantaria, o aspirante a oficial miliciano de infantaria, em disponibilidade, Armando José Madureira Martins, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

Alferes miliciano de infantaria, o aspirante a oficial miliciano de infantaria, em disponibilidade, Francisco José Domingos Dias, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 31 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Batalhão de Infantaria de Chaves

(Reforço à guarnição normal do Comando Territorial Independente da Guiné)

Alferes miliciano de infantaria, o aspirante a oficial miliciano de infantaria, graduado em alferes, António Joaquim Lourenço Valente, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1972, devendo ser considerado nesta situação desde 15 de Outubro de 1972.

(Por portaria de 15 de Outubro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Artilharia:**Regimento de Artilharia de Lisboa**

Alferes miliciano de artilharia, o aspirante a oficial miliciano de artilharia, em disponibilidade, João Miguel Marques Subtil, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

Alferes miliciano de artilharia, o aspirante a oficial miliciano de artilharia, em disponibilidade, Joaquim António Bentes Venâncio, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 31 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Artilharia de Lisboa

(Reforço à guarnição normal da Região Militar de Moçambique)

Alferes miliciano do serviço de administração militar, o aspirante a oficial miliciano de administração militar, graduado em alferes, António Nunes Ferreira Girão, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1972, devendo ser considerado nesta situação desde 6 de Abril de 1973.

(Por portaria de 6 de Abril de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Cavalaria:**Regimento de Cavalaria do Porto**

Capitão miliciano de cavalaria, o tenente miliciano de cavalaria, graduado em capitão, José Luís Rodrigues de Noronha, contando a antiguidade desde 1 de Dezembro de 1975, desde quando deve ser considerado nesta situação.

(Por portaria de 1 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Cavalaria do Porto*(Reforço à guarnição normal da Região Militar de Angola)*

Alferes miliciano de cavalaria, o aspirante a oficial miliciano de cavalaria, graduado em alferes, Augusto José Branco Simões, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1975, devendo ser considerado nesta situação desde 15 de Julho de 1975.

(Por portaria de 15 de Julho de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Alferes miliciano de cavalaria, o aspirante a oficial miliciano de cavalaria, graduado em alferes, João Barbosa Gomes, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1974, devendo ser considerado nesta situação desde 17 de Janeiro de 1975.

(Por portaria de 17 de Janeiro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Cavalaria do Porto*(Reforço à guarnição normal da Região Militar de Moçambique)*

Alferes miliciano de cavalaria, o aspirante a oficial miliciano de cavalaria, graduado em alferes, Horácio Loff Pereira Sérgio, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1969, devendo ser considerado nesta situação desde 15 de Julho de 1969.

(Por portaria de 15 de Julho de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Cavalaria do Porto

(Reforço à guarnição normal do Comando Territorial Independente da Guiné)

Alferes miliciano de cavalaria, o aspirante a oficial miliciano de cavalaria, graduado em alferes, José Freitas de Araújo, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1974, devendo ser considerado nesta situação desde 22 de Julho de 1974.

(Por portaria de 22 de Julho de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Alferes miliciano de cavalaria, o aspirante a oficial miliciano de cavalaria, em disponibilidade, Luís Guilherme Cardoso Vazquez, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1973, devendo ser considerado nesta situação desde 17 de Janeiro de 1974.

Alferes miliciano de cavalaria, o aspirante a oficial miliciano de cavalaria, em disponibilidade, José Mário de Almeida Cardoso, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1973, devendo ser considerado nesta situação desde 17 de Janeiro de 1974.

(Por portaria de 17 de Janeiro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Alferes miliciano de cavalaria, o aspirante a oficial miliciano de cavalaria, graduado em alferes, Carlos Paiva de Andrade Reis, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1973, devendo ser considerado nesta situação desde 9 de Abril de 1974.

(Por portaria de 9 de Abril de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Alferes miliciano de cavalaria, o aspirante a oficial miliciano de cavalaria, graduado em alferes, Alberto da Conceição Silva Reis, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1970, devendo ser considerado nesta situação desde 14 de Janeiro de 1971.

(Por portaria de 29 de Abril de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Engenharia:**Regimento de Engenharia de Lisboa**

Alferes miliciano de engenharia, o aspirante a oficial miliciano de engenharia, em disponibilidade, Luís Carlos Moreno Barbas, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 31 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Alferes miliciano de engenharia, o aspirante a oficial miliciano de engenharia, em disponibilidade, Vítor Manuel da Silva Cardoso, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 19 de Maio de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Serviço de administração militar:**Batalhão de Administração Militar**

Alferes miliciano do serviço de administração militar, o aspirante a oficial miliciano do serviço de administração militar Daniel Viegas Sanches, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 31 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Serviço de material:**Escola Prática do Serviço de Material**

Aspirante a oficial miliciano do serviço de material (serviços técnicos de manutenção — ramo auto), o soldado cadete Jorge Manuel Gaspar de Almeida e Sousa, contando a antiguidade desde 13 de Abril de 1970.

(Por portaria de 15 de Março de 1977.)

Distritos de recrutamento e mobilização:**Distrito de Recrutamento e Mobilização de Coimbra**

Alferes miliciano médico, o aspirante a oficial miliciano médico, graduado em tenente, José Manuel Agostinho de Campos Pinheiro, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1963, devendo ser considerado nesta situação desde 28 de Agosto de 1972.

(Por portaria de 28 de Agosto de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Órgãos de execução dos serviços e outros elementos:**Estabelecimentos de instrução****Escola de Formação de Sargentos**

Aspirante a oficial miliciano de infantaria, o soldado cadete Fernando Jorge Pais Ribeiro da Cunha, contando a antiguidade desde 13 de Abril de 1970.

(Por portaria de 16 de Maio de 1977.)

Estabelecimentos hospitalares**Hospital Militar de Doenças Infecto-Contagiosas**

Alferes milicianos médicos, os aspirantes a oficial milicianos médicos, em disponibilidade, Eugénio Barata Pinto Basto, José Manuel Amorim Ferrão de Oliveira, Eurico Manuel de Albuquerque Dias Gomes e Miguel de Meneses Craveiro da Costa, contando todos a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 19 de Maio de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Hospital Militar Regional n.º 1

Alferes milicianos médicos, os aspirantes a oficial milicianos médicos, em disponibilidade, Armando Augusto Mota Costa

Cabral e José Manuel Carvalho Moraes, contando ambos a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 31 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Hospital Militar Regional n.º 2

Alferes miliciano médico, o aspirante a oficial miliciano médico, em disponibilidade, Joaquim José Tato Fidalgo de Freitas, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 19 de Maio de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Hospital Militar Regional n.º 3

Alferes miliciano veterinário, o aspirante a oficial miliciano veterinário, em disponibilidade, António Manuel da Silva Dias Mariano, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 19 de Maio de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Hospital Militar Regional n.º 4

Alferes milicianos médicos, os aspirantes a oficial milicianos médicos, em disponibilidade, Luís Manuel Bettencourt Lopes de Oliveira e António dos Santos Rodrigues, contando ambos a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 19 de Maio de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Tribunais Militares

Tribunal Militar Territorial de Tomar

Alferes miliciano do serviço de administração militar, licenciado em Direito, o aspirante a oficial miliciano do serviço de administração militar, licenciado em Direito, em disponibilidade,

Jorge Lino Ribeiro Alves de Sousa, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 19 de Maio de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Adidos:

Região Militar de Angola

(Reforço à guarnição normal)

Graduado no posto de capitão miliciano de infantaria, nos termos do § 2.º do artigo 103.º do Decreto-Lei n.º 36 304, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 44 048, de 21 de Novembro de 1961, o aspirante a oficial miliciano graduado em tenente do Regimento de Cavalaria n.º 3 (reforço à guarnição normal da Região Militar de Angola), José Cachapuz de Gouveia Rocha, devendo ser considerado nesta situação desde 24 de Agosto de 1974.

Graduado no posto de alferes miliciano de cavalaria, nos termos do § 1.º do artigo 99.º do Decreto-Lei n.º 36 304, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 48 383, de 13 de Maio de 1968, o aspirante a oficial miliciano de cavalaria do Regimento de Cavalaria n.º 3 (reforço à guarnição normal da Região Militar de Angola), Rui Manuel de Oliveira Marte, devendo ser considerado nesta situação desde 27 de Agosto de 1974.

(Por portaria de 27 de Abril de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Graduado no posto de capitão miliciano farmacêutico, nos termos do § 2.º do artigo 103.º do Decreto-Lei n.º 36 304, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 44 048, de 21 de Novembro de 1961, o alferes miliciano farmacêutico Joaquim Sousa Gomes Carneiro, adido na Região Militar de Angola (reforço à guarnição normal), devendo ser considerado nesta situação desde 8 de Janeiro de 1975.

(Por portaria de 21 de Abril de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Graduado no posto de alferes miliciano do serviço de administração militar, nos termos do § 1.º do artigo 99.º do Decreto-Lei n.º 36 304, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 48 383, de 13 de Maio de 1968, o aspirante a oficial miliciano do serviço de administração militar, da Região Militar de Angola (reforço à guarnição normal), Rui Alberto Saraiva Ambrósio, devendo ser considerado nesta situação desde 26 de Março de 1975.

(Por portaria de 27 de Abril de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Região Militar de Moçambique

Alferes miliciano de engenharia, adido na Região Militar de Moçambique, em comissão civil no Ministério do Ultramar, o aspirante a oficial miliciano de engenharia, na mesma situação, Manuel José Faria de Bastos, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1972, devendo ser considerado nesta situação desde 12 de Janeiro de 1973.

(Por portaria de 27 de Abril de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Região Militar de Moçambique

(Reforço à guarnição normal)

Graduado no posto de alferes miliciano, nos termos do § 1.º do artigo 99.º do Decreto-Lei n.º 36 304, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 48 383, de 13 de Maio de 1968, o aspirante a oficial miliciano do serviço de administração militar, da Região Militar de Moçambique (reforço à guarnição normal), Carlos Augusto Malheiro Múrias, devendo ser considerado nesta situação desde 11 de Novembro de 1973.

(Por portaria de 28 de Abril de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Graduado no posto de alferes miliciano de artilharia, nos termos do § 1.º do artigo 99.º do Decreto-Lei n.º 36 304, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 48 383 de 13 de Maio de 1968, o aspirante a oficial miliciano de artilharia, do Comando Territorial Independente da Guiné, adido no Ministério do

Ultramar em comissão civil, António José Esperança Pereira, devendo ser considerado nesta situação desde 22 de Setembro de 1973.

Graduado no posto de alferes miliciano do serviço de administração militar, nos termos do § 1.º do artigo 99.º do Decreto-Lei n.º 36 304, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 48 383, de 13 de Maio de 1968, o aspirante a oficial miliciano do serviço de administração militar, do Comando Territorial Independente da Guiné, adido no Ministério do Ultramar, Henrique da Câmara Chaves, devendo ser considerado nesta situação desde 22 de Julho de 1973.

Graduado no posto de alferes miliciano do serviço de administração militar, nos termos do § 1.º do artigo 99.º do Decreto-Lei n.º 36 304, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 48 383, de 13 de Maio de 1968, o aspirante a oficial miliciano do serviço de administração militar, do Comando Territorial Independente da Guiné, adido no Ministério do Ultramar em comissão civil, António Jorge Jacob de Carvalho, devendo ser considerado nesta situação desde 6 de Outubro de 1973.

Graduado no posto de alferes miliciano do serviço de administração militar, nos termos do § 1.º do artigo 99.º do Decreto-Lei n.º 36 304, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 48 383, de 13 de Maio de 1968, o aspirante a oficial miliciano do serviço de administração militar, do Comando Territorial Independente da Guiné, adido no Ministério do Ultramar, José Luís de Almeida Simões, devendo ser considerado nesta situação desde 23 de Junho de 1973.

Graduado no posto de alferes miliciano do serviço de administração militar, nos termos do § 1.º do artigo 99.º do Decreto-Lei n.º 36 304, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 48 383, de 13 de Maio de 1968, o aspirante a oficial miliciano do serviço de administração militar, adido no Ministério da Coordenação Interterritorial, em comissão civil, no Comando Territorial Independente da Guiné, António Manuel Pinto Rodrigues, devendo ser considerado nesta situação desde 23 de Julho de 1974.

Graduado no posto de alferes miliciano do serviço de administração militar, nos termos do § 1.º do artigo 99.º do Decreto-Lei n.º 36 304, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei

n.º 48 383, de 13 de Maio de 1968, o aspirante a oficial miliciano do serviço de administração militar, adido no Ministério da Coordenação Interterritorial, em comissão civil no Comando Territorial Independente da Guiné, Manuel José de Barros de Sommer Ribeiro, devendo ser considerado nesta situação desde 19 de Julho de 1974.

(Por portaria de 27 de Abril de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Comando Territorial Independente da Guiné

(Reforço à guarnição normal)

Graduado no posto de alferes miliciano médico, nos termos do § 1.º do artigo 99.º do Decreto-Lei n.º 36 304, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 48 383, de 13 de Maio de 1968, o aspirante a oficial miliciano médico, do Comando Territorial Independente da Guiné (reforço à guarnição normal), Rui Rodrigues Baptista, devendo ser considerado nesta situação desde 17 de Julho de 1972.

Graduado no posto de alferes miliciano do serviço de administração militar, nos termos do § 1.º do artigo 99.º do Decreto-Lei n.º 36 304, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 48 383, de 13 de Maio de 1968, o aspirante a oficial miliciano do serviço de administração militar, do Comando Territorial Independente da Guiné (reforço à guarnição normal), José da Silva Rocha Almeida, devendo ser considerado nesta situação desde 14 de Outubro de 1972.

(Por portaria de 27 de Abril de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Comando Territorial Independente de Cabo Verde

Tenente miliciano de infantaria, adido no Comando Territorial Independente de Cabo Verde, em comissão civil no Ministério da Coordenação Interterritorial, o alferes miliciano de infantaria, na mesma situação, José Martins Gomes dos Santos, contando a antiguidade desde 1 de Dezembro de 1974, devendo ser considerado nesta situação desde a mesma data.

(Por portaria de 27 de Abril de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Graduado no posto de alferes miliciano do serviço de administração militar, nos termos do § 1.º do artigo 99.º do Decreto-Lei n.º 36 304, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 48 383, de 13 de Maio de 1968, o aspirante a oficial miliciano do serviço de administração militar, adido no Ministério da Coordenação Interterritorial, em comissão civil no Comando Territorial Independente de Cabo Verde, António Carlos Esteves Soares, devendo ser considerado nesta situação desde 19 de Julho de 1974.

Graduado no posto de alferes miliciano do serviço de administração militar, nos termos do § 1.º do artigo 99.º do Decreto-Lei n.º 36 304, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 48 383, de 13 de Maio de 1968, o aspirante a oficial miliciano do serviço de administração militar, adido no Ministério da Coordenação Interterritorial, em comissão civil no Comando Territorial Independente de Cabo Verde, José António Pinto Tibúrcio Monteiro, devendo ser considerado nesta situação desde 19 de Julho de 1974.

Graduado no posto de alferes miliciano do serviço de administração militar, nos termos do § 1.º do artigo 99.º do Decreto-Lei n.º 36 304, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 48 383, de 13 de Maio de 1968, o aspirante a oficial miliciano do serviço de administração militar, adido no Ministério da Coordenação Interterritorial, em comissão civil no Comando Territorial Independente de Cabo Verde, João Pedro Lima Nave Catalão, devendo ser considerado nesta situação desde 19 de Julho de 1974.

(Por portaria de 27 de Abril de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Comando Territorial Independente de S. Tomé e Príncipe

Graduado no posto de alferes miliciano, nos termos do § 1.º do artigo 99.º do Decreto-Lei n.º 36 304, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 48 383, de 13 de Maio de 1968, o aspirante a oficial miliciano do serviço de administração militar, adido no Ministério da Coordenação Interterritorial, em comissão civil no Comando Territorial Independente de S. Tomé e Príncipe, Gabriel Augusto de Faria Dounel Sinval, devendo ser considerado nesta situação desde 19 de Julho de 1974.

(Por portaria de 27 de Abril de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Diversos**Ministério das Finanças**

Capitães milicianos de infantaria, adidos no Comando-Geral da Guarda Fiscal, os tenentes milicianos de infantaria, adidos no mesmo Comando, Manuel Fidalgo Moscoso e Arménio da Silva Vitória, contando ambos a antiguidade desde a data da presente portaria.

Capitão miliciano de artilharia, adido no Comando-Geral da Guarda Fiscal, o tenente miliciano de artilharia, adido no mesmo Comando, Manuel Joaquim Vaiente, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 17 de Fevereiro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

IV — COLOCAÇÕES, EXONERAÇÕES E TRANSFERÊNCIAS**Oficiais do quadro permanente****Corpo de generais:****Estado-Maior do Exército**

Brigadeiro, da Direcção da Arma de Artilharia, Orlando Rodrigues da Costa.

(Por portaria de 8 de Fevereiro de 1977.)

Adidos:**Academia Militar**

Nomeado 2.º Comandante da Academia Militar, o brigadeiro, da Direcção do Serviço de Transportes, João Imaginário Nunes Egreja, nos termos do § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 42 152, de 12 de Fevereiro de 1959 e seu mapa 2 anexo, em substituição do brigadeiro graduado da Força Aérea Fran-

cisco Manuel da Maia Balacó, que é exonerado pela presente portaria.

(Por portaria de 29 de Dezembro de 1975, visada pelo Tribunal de Contas em 20 de Junho de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Armas e serviços:

Direcção da Arma de Artilharia

Capitão do serviço geral do Exército, do Quartel-General da Região Militar do Centro, António Carlos.

(Por portaria de 29 de Março de 1977.)

Direcção da Arma de Cavalaria

Coronel de cavalaria, do Distrito de Recrutamento e Mobilização de Lamego, António Octávio Dias Machado.

(Por portaria de 24 de Janeiro de 1977.)

Direcção do Serviço de Intendência

Capitão do serviço de administração militar, supranumerário, Manuel Antunes Borges Correia.

(Por portaria de 30 de Novembro de 1976.)

Tenente do serviço de administração militar, adido, Manuel António Pacheco dos Santos.

(Por portaria de 17 de Agosto de 1974.)

Direcção do Serviço de Material

Capitão do serviço de material (serviços técnicos de manutenção — ramo armamento), do Depósito Geral de Material de Guerra, Joaquim Vicente.

(Por portaria de 30 de Março de 1977.)

Chefia do Serviço Geral do Exército

Major do serviço geral do Exército, do Estado-Maior do Exército, Álvaro Mateus Pires Pintado.

(Por portaria de 7 de Abril de 1977.)

Major do serviço geral do Exército, do Regimento de Lanceiros de Lisboa, Manuel Ferreira Amorim.

(Por portaria de 13 de Abril de 1977.)

Major do serviço geral do Exército, no quadro, da Escola Prática de Transmissões, António da Silva Palito.

(Por portaria de 27 de Abril de 1977.)

Capitão do serviço geral do Exército, do Estado-Maior do Exército, Vítor Manuel Ribeiro dos Santos.

(Por portaria de 1 de Fevereiro de 1977.)

Capitão do serviço geral do Exército, da Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares, Carlos dos Santos Pereira.

(Por portaria de 21 de Março de 1977.)

Capitão do serviço geral do Exército, da Direcção do Serviço de Pessoal (Repartição Civil), Luís Soares de Macedo.

(Por portaria de 26 de Abril de 1977.)

Regiões militares e comandos territoriais independentes:

Quartéis-generais:

Região Militar de Lisboa

Capitão engenheiro de transmissões, do Regimento de Transmissões, João Pedro de Oliveira Ferreira.

(Por portaria de 12 de Maio de 1977.)

Região Militar do Centro

Capitão de transmissões (serviços técnicos), supranumerário, do Depósito Geral de Material de Transmissões, José Adelino Esteves Moraes.

(Por portaria de 9 de Maio de 1977.)

Capitão engenheiro de transmissões, do Regimento de Transmissões, Joaquim Armando Ferreira da Silva.

(Por portaria de 12 de Maio de 1977.)

Região Militar do Norte

Capitão de transmissões (serviços técnicos—ramo manutenção),
da Escola Prática de Transmissões, Abel da Costa Silva
Azevedo.

(Por portaria de 10 de Maio de 1977.)

Capitão engenheiro de transmissões, do Regimento de Transmis-
sões, Dário Fernandes de Moraes Carreira.

(Por portaria de 12 de Maio de 1977.)

Região Militar do Sul

Capitão de transmissões (serviços técnicos—ramo manutenção),
do Regimento de Transmissões, Manuel Joaquim da Con-
ceição Santos.

(Por portaria de 10 de Maio de 1977.)

**Escolas práticas das armas e serviços, centros de instrução
e unidades:****Infantaria:****Regimento de Infantaria de Faro**

Capitão de infantaria, adido, do Regimento de Infantaria de Faro
(Destacamento de Lagos), Francisco Dias Martins Trindade.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1977.)

Regimento de Infantaria do Porto

Coronel de infantaria, supranumerário permanente, Arménio
Nuno Ramires de Oliveira.

(Por portaria de 13 de Novembro de 1976.)

Tenente-coronel de infantaria, supranumerário permanente, José
Luís Ferreira da Cunha.

(Por portaria de 9 de Agosto de 1976.)

Artilharia:**Regimento de Artilharia de Lisboa**

Tenente do serviço geral do Exército, supranumerário, Manuel Figueira Carretas.

(Por portaria de 15 de Dezembro de 1975.)

Cavalaria:**Regimento de Lanceiros de Lisboa**

Capitão de cavalaria, no quadro, Jaime Gômes Vieira.

(Por portaria de 1 de Julho de 1975.)

Tenente de cavalaria, do Esquadrão de Lanceiros dos Açores, Luís Manuel Martins de Assunção.

(Por portaria de 11 de Abril de 1977.)

Regimento de Cavalaria de Santa Margarida

Tenente-coronel de cavalaria, supranumerário permanente, do Estado-Maior-General das Forças Armadas, João Goulão de Melo.

(Por portaria de 1 de Maio de 1977.)

Capitão de cavalaria, da Chefia do Serviço de Reconhecimento das Transmissões, Miguel José da Câmara Ramalho Ortigão.

(Por portaria de 2 de Maio de 1977.)

Transmissões:**Regimento de Transmissões**

Tenente do serviço de material (serviços técnicos de manutenção — ramo exploração), da Escola Prática de Transmissões, António do Carmo Domingues.

(Por portaria de 1 de Fevereiro de 1977.)

Órgãos de execução dos serviços e outros elementos:**Estabelecimentos de instrução****Academia Militar**

Capitão de cavalaria, no quadro, Raul Fernando Durão Correia.

(Por portaria de 1 de Novembro de 1975.)

Diversos:**Depósito Geral de Material de Guerra**

Capitão do serviço de administração militar, da Academia Militar, Fernando Filipe Henriques.

(Por portaria de 12 de Maio de 1977.)

Adidos:**Estabelecimentos militares:****Academia Militar**

Nomeado adjunto do Comando do 1.º Batalhão do Corpo de Alunos da Academia Militar, nos termos da alínea c) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 45 861, de 8 de Agosto de 1964, sendo exonerado das funções de instrutor de ginástica o major de infantaria, adido, Artur Agnelo Coelho do Amaral, em substituição do major de infantaria Carlos Alves Cardoso Pimenta, que pela presente portaria é exonerado das referidas funções, Aquele oficial continua na situação de adido, situação em que já se encontrava do antecedente.

(Por portaria de 20 de Abril de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 15 de Junho de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Nomeado instrutor de cavalaria, na Academia Militar, o capitão de cavalaria, adido, Raul Fernando Durão Correia, nos termos do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 42 152, de 12 de Fevereiro de 1959, em substituição do capitão de cavalaria Alberto António Ferreira que, pela presente portaria, é exonerado

das referidas funções, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Dezembro de 1975.

(Por portaria de 4 de Abril de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 6 de Maio de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Nomeado professor catedrático da 23.^a cadeira da Academia Militar, o tenente-coronel de engenharia, da Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares, José Augusto Gonçalves Ramos, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei 496/75, de 11 de Setembro, em substituição do coronel, na reserva, João Orlindo de Almeida Pina, que foi exonerado nos termos do artigo 1.º do referido Decreto-Lei n.º 496/75.

(Por portaria de 31 de Outubro de 1976, visada pelo Tribunal de Contas em 21 de Abril de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Nomeado chefe dos Serviços Gerais e Formação da Academia Militar, o major do serviço geral do Exército, da Escola Prática de Transmissões, Diógenes do Sacramento Lopes Gomes, nos termos do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 42 152, de 12 de Fevereiro de 1959, e apêndice n.º 3 ao mapa anexo n.º 5, em substituição do major do serviço geral do Exército Esmeraldo Carrasquinho da Luz, que é exonerado das referidas funções pela presente portaria.

(Por portaria de 4 de Abril de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 20 Junho de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Instituto Militar dos Pupilos do Exército

Nomeado comandante de companhia do corpo de alunos no Instituto Militar dos Pupilos do Exército, o capitão de infantaria, do Regimento de Infantaria de Queluz, Manuel Baptista Ramos, nos termos da alínea a) do § único do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 42 632, de 4 de Novembro de 1959 e seus anexos V e IX, em substituição do capitão de infantaria Joaquim Pereira Marques que, pela presente portaria, é exonerado das referidas funções.

(Por portaria de 21 de Março de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 20 de Junho de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Nomeado chefe do Serviço de Saúde do Instituto Militar dos Pupilos do Exército o major médico, do Hospital Militar Principal, Ernesto Mendes Ferrão, nos termos dos artigos 7.º e 81.º do Decreto-Lei n.º 42 632, de 4 de Novembro de 1959, e seus anexos V e IX, em substituição do major médico Rafael António de Sousa Caixeiro, que é exonerado das referidas funções pela presente portaria.

(Por portaria de 10 de Março de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 20 de Junho de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Manutenção Militar

Nomeado subdirector da Manutenção Militar, o tenente-coronel do serviço de administração militar, adido, Artur Gonçalves de Almeida Rita, nos termos dos artigos 28.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 41 892, de 3 de Outubro de 1958, e mapa VI anexo ao Decreto-Lei n.º 48 566, de 3 de Setembro de 1968, em substituição do tenente-coronel do serviço de administração militar Eduardo José Miranda Gomes, que foi exonerado das referidas funções a partir de 13 de Abril de 1976, desde quando aquele oficial é considerado no desempenho das mesmas.

(Por portaria de 18 de Fevereiro de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 17 de Junho de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Nomeado adjunto da Direcção da Manutenção Militar, o capitão do serviço de administração militar, da Direcção do Serviço de Intendência, José Luís de Sousa Jorge nos termos do mapa anexo à Portaria n.º 135/76, de 11 de Março, que altera o mapa VI anexo do Decreto-Lei n.º 48 566, de 3 de Setembro de 1968, em substituição do capitão do serviço de administração militar António Morais Mendonça, que fica exonerado das referidas funções pela presente portaria.

(Por portaria de 1 de Setembro de 1976, visada pelo Tribunal de Contas em 12 de Abril de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Officinas Gerais de Fardamento e Equipamento

Nomeado Chefe da 2.ª Divisão dos Serviços Industriais das Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento, o major do serviço geral do Exército, no quadro, António Joaquim Ro-

que da Graça, nos termos do Decreto-Lei n.º 49 188, de 30 de Julho de 1969 e Portaria n.º 545/75, de 8 de Setembro, e quadro anexo, em substituição do major do serviço de administração militar Manuel Pinheiro Pelicano, que é exonerado das referidas funções pela presente portaria.

(Por portaria de 12 de Abril de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 20 de Junho de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Fábrica Nacional de Munições de Armas Ligeiras

Nomeado Chefe da 3.ª Secção dos Serviços Industriais da Fábrica Nacional de Munições de Armas Ligeiras, nos termos dos artigos 28.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 41 852, de 3 de Outubro de 1958 e mapa I anexo, o capitão do serviço de material (serviços técnicos de manutenção), da Direcção do Serviço de Material, Jorge de Melo Gomes, em substituição do major do serviço de material (serviços técnicos de manutenção) Juvenal Cardoso de Ávila que, pela presente portaria, foi exonerado das referidas funções.

(Por portaria de 29 de Dezembro de 1976, visada pelo Tribunal de Contas em 17 de Junho de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Oficiais do quadro do complemento

Regiões militares e comandos territoriais independentes:

Quartéis-generais:

Região Militar de Lisboa

Alferes miliciano de infantaria, do Regimento de Infantaria n.º 2,
José Ângelo Neves Barata.

(Por portaria de 6 de Abril de 1976.)

Escolas práticas das armas e serviços, centros de instrução e unidades

Infantaria:

Regimento de Comandos

Alferes miliciano de infantaria, da Região Militar de Angola,
Carlos Martins Pereira, em disponibilidade.

(Por portaria de 4 de Fevereiro de 1975.)

Comissão Liquidatária do Regimento de Infantaria de Coimbra

Alferes miliciano de infantaria, da Região Militar de Moçambique, José Álvaro de Oliveira Sarrazola, em disponibilidade.

(Por portaria de 4 de Fevereiro de 1975.)

Regimento de Infantaria do Funchal

Aspirante a oficial miliciano médico, do Quartel-General do Comando Territorial Independente da Madeira, José Manuel Correia Fernandes da Fonseca, em disponibilidade.

(Por portaria de 19 de Maio de 1977.)

Regimento de Infantaria do Porto

Alferes miliciano de infantaria, da Região Militar de Angola, José Joaquim dos Santos Pereira, em disponibilidade.

(Por portaria de 1 de Agosto de 1972.)

Regimento de Infantaria de Queluz

Tenente miliciano de infantaria, do Quartel-General da Região Militar de Lisboa, José Ângelo Neves Barata, em disponibilidade.

(Por portaria de 20 de Maio de 1977.)

Tenente miliciano de infantaria, do Quartel-General da Região Militar de Lisboa, Rui Manuel Baptista Ferreira, em disponibilidade.

(Por portaria de 23 de Junho de 1967.)

Alferes miliciano de infantaria, do Quartel-General da Região Militar de Lisboa, Júlio Rodrigues Carvalho, em disponibilidade.

(Por portaria de 1 de Junho de 1970.)

Alferes miliciano de infantaria, da Região Militar de Angola, Luís Filipe Rodrigues Baptista Coelho, em disponibilidade.

(Por portaria de 4 de Fevereiro de 1975.)

Alferes miliciano de infantaria, da Escola Prática de Infantaria,
José Manuel Barrote Ângelo, em disponibilidade.

(Por portaria de 31 de Dezembro de 1976.)

Aspirante a oficial miliciano de infantaria, do Quartel-General
da Região Militar do Centro, David António Rodrigues, em
disponibilidade.

(Por portaria de 19 de Maio de 1977.)

Aspirante a oficial miliciano de infantaria, da Região Militar de
Moçambique, Victor Manuel Cascão Casaca, em disponibi-
lidade.

(Por portaria de 30 de Maio de 1977.)

Regimento de Infantaria de Viseu

Tenente miliciano de infantaria, da Região Militar de Angola,
José António Marques Ramos, em disponibilidade.

(Por portaria de 4 de Fevereiro de 1975.)

Batalhão de Infantaria de Aveiro

Alferes milicianos de infantaria, da Região Militar de Angola,
Fausto da Fonseca Lourenço, Nélson de Almeida Abreu e An-
tónio Joaquim Santos Pena, todos em disponibilidade.

Aspirante a oficial miliciano de infantaria, da Região Militar de
Angola, Fernando Gaspar da Pina Ribeiro, em disponibi-
lidade.

(Por portaria de 4 de Fevereiro de 1977.)

Artilharia:

Regimento de Artilharia de Lisboa

Alferes miliciano de artilharia, do Comando Territorial Indepe-
ndente da Guiné, Joaquim Fernandes, em disponibilidade.

(Por portaria de 3 de Agosto de 1972.)

Alferes miliciano de artilharia, da Região Militar de Angola, An-
tónio Negrão de Valladares Pacheco, em disponibilidade.

(Por portaria de 17 de Maio de 1977.)

Bateria de Artilharia de Guarnição n.º 1

Alferes miliciano de artilharia, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, Mário da Conceição Arruda Fagundo, em disponibilidade.

(Por portaria de 26 de Maio de 1977.)

Cavalaria:**Regimento de Cavalaria de Santa Margarida**

Alferes miliciano de cavalaria, da Região Militar de Angola, António Luís Fernandes Tomé, em disponibilidade.

(Por portaria de 4 de Fevereiro de 1977.)

Engenharia:**Regimento de Engenharia de Espinho**

Alferes miliciano de engenharia, da Região Militar de Angola, José Telmo Marques Ferreira, em disponibilidade.

(Por portaria de 4 de Fevereiro de 1975.)

Aspirante a oficial miliciano de engenharia, do Quartel-General da Zona Militar dos Açores, Fernando Augusto Santiago Miranda, em disponibilidade.

(Por portaria de 19 de Maio de 1977.)

Regimento de Engenharia de Lisboa

Alferes miliciano de engenharia, do Quartel-General da Região Militar de Lisboa, João Manuel Salavisa Blanc de Sousa, em disponibilidade.

(Por portaria de 2 de Dezembro de 1975.)

Aspirante a oficial miliciano de engenharia, da Chefia do Serviço de Reconhecimento das Transmissões, Francisco Lacerda Melo Ferreira, em disponibilidade.

(Por portaria de 19 de Maio de 1977.)

Serviço de saúde:**Comissão Liquidatária do Regimento do Serviço de Saúde**

Aspirantes a oficial milicianos médicos, da Escola Prática de Artilharia, António Lúcio de Azevedo Miranda Baptista, do Hospital Militar Principal, António Alberto de Bastos Gomes da Cruz, Orlando Elísio Alves da Silva, José Daniel da Costa Alves da Silva e Artur Manuel de Jesus Duarte, do Hospital Militar Regional n.º 2, Joaquim José Tato Fidalgo de Freitas, do Hospital Militar Regional n.º 4, Luís Manuel Bettencourt Lopes de Oliveira e António dos Santos Rodrigues e, do Hospital Militar de Doenças Infecto-Contagiosas, Miguel de Menezes Craveiro da Costa, Eurico Manuel de Albuquerque Dias Gomes, José Manuel Amorim Ferrão de Oliveira e Eugénio Barata Pinto Basto, todos em disponibilidade.

(Por portaria de 19 de Maio de 1977.)

Serviço de administração militar:**Batalhão de Administração Militar**

Alferes miliciano do serviço de administração militar, da Região Militar de Angola, Ilídio da Silva Borges, em disponibilidade.

(Por portaria de 4 de Fevereiro de 1975.)

Alferes miliciano do serviço de administração militar, do Centro de Estudos Psicotécnicos do Exército, Luís Augusto de Carvalho Rodrigues, em disponibilidade.

(Por portaria de 2 de Dezembro de 1975.)

Alferes miliciano do serviço de administração militar, da Região Militar de Moçambique, António Fernando Cardão Pinto, em disponibilidade.

(Por portaria de 11 de Maio de 1977.)

Aspirantes a oficial milicianos do serviço de administração militar, do Quartel-General da Região Militar de Lisboa, Luís Manuel Almeida Martins, António Silva Pereira, do Quartel-General da Região Militar do Centro, José Manuel da Costa Dias de Matos, do Quartel-General da Zona Militar dos Açores, António Rui de Sousa Castanheira, do Quartel-General da Zona Militar da Madeira, António Moreira dos Santos, da Escola

Prática de Administração Militar, Vasco Botto Pimentel Galvão, António Francisco Lopes André, Américo Nobre dos Santos Marques, João Pedro Barbosa Caupers, Rodrigo Fernandes Homem de Lucena, João Pedro Martins, Mário Jorge Lemos Pinto, Pedro Joaquim Carvalho Ferreira, Henrique José Dias Pedro, José da Cunha Barbosa, João Senra Costa e, do Tribunal Territorial Militar de Tomar, Jorge Lino Ribeiro Alves de Sousa, todos em disponibilidade.

(Por portaria de 19 de Maio de 1977.)

Serviço de reconhecimento das transmissões:

Batalhão de Reconhecimento das Transmissões

Alferes miliciano de transmissões, da Região Militar de Moçambique, Manuel Cândido Alves da Costa, em disponibilidade.

(Por portaria de 9 de Junho de 1975.)

Serviço de transportes:

Batalhão do Serviço de Transportes

Alferes miliciano do serviço de transportes, da Região Militar de Angola, José Vítor de Jesus Baptista, em disponibilidade.

(Por portaria de 27 de Maio de 1977.)

Serviço de material:

Batalhão do Serviço de Material

Alferes miliciano do serviço de material, da Região Militar de Moçambique, José Manuel de Abrantes Oliveira Rico, em disponibilidade.

(Por portaria de 17 de Maio de 1972.)

Distritos de recrutamento e mobilização:

Distrito de Recrutamento e Mobilização de Lisboa

Alferes miliciano de infantaria, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, António Júlio Marques Dinis, licenciado.

Alferes miliciano de infantaria, do Regimento de Infantaria de Castelo Branco, José Luís dos Reis Patrício, licenciado.

Alferes miliciano de artilharia, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, Emílio Flamino dos Santos Albuquerque Barroso, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1977.)

Tenente miliciano médico, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, Artur Manuel Ferreira Vilela Dionísio, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1971.)

Distrito de Recrutamento e Mobilização de Setúbal

Alferes miliciano médico, da Região Militar de Angola, Aníbal José de Matos Mendes da Câmara Pires, licenciado.

(Por portaria de 19 de Maio de 1977.)

Distrito de Recrutamento e Mobilização de Viseu

Alferes miliciano de artilharia, da Região Militar de Angola, José Luís da Silva Teixeira, licenciado.

(Por portaria de 25 de Novembro de 1976.)

Distrito de Recrutamento e Mobilização do Porto

Tenente miliciano de engenharia, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, José Manuel Veloso Cardoso, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1977.)

Tenente miliciano médico, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, Raul Fernando de Almeida Cardoso, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1974.)

Oficiais do serviço postal militar

Chefia do Serviço Geral do Exército

Tenente do serviço geral do Exército, da Direcção do Serviço de Pessoal (Repartição de Oficiais), Manuel Leal Gomes.

(Por portaria de 24 de Março de 1977.)

Regiões militares e comandos territoriais independentes:**Quartéis-generais:****Região Militar de Moçambique**

Capitão graduado do serviço postal militar, supranumerário, Hélder Armando Brás Gomes.

(Por portaria de 19 de Dezembro de 1974.)

Comando Territorial Independente da Madeira

Capitão graduado do serviço postal militar, da Chefia do Serviço Postal Militar, Fernando dos Santos Ferreira.

(Por portaria de 13 de Abril de 1977.)

Escolas práticas das armas e serviços, centros de instrução e unidades:**Infantaria:****Batalhão de Caçadores n.º 5****(Comissão Liquidatária do Comando Territorial Independente de Cabo Verde)**

Tenente graduado do serviço postal militar, supranumerário, Claudino Belchior Ferreira.

(Por portaria de 5 de Julho de 1975.)

Diversos**Estação Postal Militar n.º 9**

Capitão graduado do serviço postal militar, supranumerário, Hélder Armando Brás Gomes.

(Por portaria de 11 de Fevereiro de 1975.)

Tenente graduado do serviço postal militar, supranumerário, Claudino Belchior Ferreira.

(Por portaria de 6 de Janeiro de 1976.)

Capelães militares

Escolas práticas das armas e serviços, centros de instrução e unidades:

Infantaria:

Escola Prática de Infantaria

Capitão graduado capelão titular, supranumerário, do Regimento de Administração Militar, Tomás Marques Afonso.

(Por portaria de 9 de Junho de 1976.)

Regimento de Infantaria de Abrantes

Capitão graduado capelão titular, supranumerário, da Região Militar de Angola, José da Costa Saraiva.

(Por portaria de 11 de Setembro de 1975.)

Regimento de Infantaria de Castelo Branco

Capitão graduado capelão titular, supranumerário, Carlos Augusto Leal Moita.

(Por portaria de 23 de Outubro de 1975.)

Regimento de Infantaria de Faro

Capitão graduado capelão titular, supranumerário, da Região Militar de Angola, Manuel Hígino de Vasconcelos.

(Por portaria de 6 de Agosto de 1975.)

Regimento de Infantaria de Tomar

Capitão graduado capelão titular, supranumerário, da Escola Prática do Serviço de Material, José da Costa Saraiva.

(Por portaria de 10 de Março de 1977.)

Artilharia:

Regimento de Artilharia de Lisboa

Capitão graduado, capelão titular, supranumerário, do Comando Territorial Independente de Cabo Verde, José dos Santos Tourais Pereira.

(Por portaria de 2 de Julho de 1975.)

Regimento de Artilharia da Serra do Pilar

Capitão graduado, capelão titular, supranumerário, da Casa de Reclusão da Região Militar de Lisboa, José Ferreira de Andrade.

(Por portaria de 13 de Outubro de 1976.)

Serviço de Administração Militar:**Regimento de Administração Militar**

Capitão graduado, capelão titular, supranumerário, da Região Militar de Angola, Tomás Marques Afonso.

(Por portaria de 14 de Outubro de 1975.)

Serviço de material:**Escola Prática do Serviço de Material**

Capitão graduado capelão titular, supranumerário, do Regimento de Infantaria de Abrantes, José da Costa Saraiva.

(Por portaria de 21 de Maio de 1976.)

Distritos de recrutamento e mobilização:**Distrito de Recrutamento e Mobilização de Lisboa**

Capitão graduado capelão titular, supranumerário, do Regimento de artilharia de Lisboa, José dos Santos Tourais Pereira, em disponibilidade.

(Por portaria de 1 de Maio de 1976.)

Órgãos de execução dos serviços e outros elementos:**Estabelecimentos de instrução****Colégio Militar**

Capitão graduado capelão titular, supranumerário, do Depósito Geral de Adidos, Joaquim de Almeida Pinheiro.

(Por portaria de 21 de Outubro de 1975.)

Estabelecimentos penais**Casa de Reclusão da Região Militar de Lisboa**

Capitão graduado capelão titular, supranumerário, da Região Militar de Angola, José Ferreira de Andrade.

(Por portaria de 7 de Novembro de 1975.)

Capitão graduado capelão titular, supranumerário, do Regimento de Infantaria de Faro, Manuel Higino de Vasconcelos.

(Por portaria de 1 de Setembro de 1976.)

Diversos**Depósito Geral de Adidos**

Capitão graduado capelão titular, supranumerário, da Região Militar de Angola, Joaquim de Almeida Pinheiro.

(Por portaria de 23 de Setembro de 1975.)

Pessoal civil

Licenciada Petúnia Teixeira do Nascimento, professora efectiva do Instituto de Olivelas — concedida a 2.ª diuturnidade e o direito ao correspondente abono, desde 15 de Agosto de 1973, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 46 377, de 11 de Junho de 1965 e n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º e artigos 3.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 95/73, de 10 de Março. Esta Portaria torna nula e de nenhum efeito a Portaria datada de 13 de Novembro de 1973, publicada no *Diário do Governo* n.º 295, 2.ª Série, de 20 de Dezembro de 1973.

(Por portaria de 24 de Janeiro de 1974, visada pelo Tribunal de Contas em 7 de Junho de 1977. São devidos emolumentos nos termos do Decreto-Lei n.º 356/73.)

Arquitecto José Alberto Romeiras da Silva Basto, professor efectivo do 5.º grupo de disciplinas do Instituto Militar dos Pupilos do Exército, concedida a transição para a fase 3 do escalão I do Ensino Secundário, correspondente à 2.ª diuturnidade, desde 7 de Novembro de 1975 e o direito ao respectivo abono desde a mesma data, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 46 377, de 11 de Junho de 1965, n.º 1 do artigo 1.º

e artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 95/73, de 10 de Março, conjugado com os n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 11.º, artigo 12.º, n.º 1 do artigo 16.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 295/75, de 14 de Junho, e n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 611/76, de 24 de Julho.

(Por portaria de 4 de Março último, visada pelo Tribunal de Contas em 7 de Junho de 1977. São devidos emolumentos nos termos do Decreto-Lei n.º 356/73.)

Licenciada Maria da Assunção Soares dos Reis, professora efectiva do 3.º grupo de disciplinas do Instituto de Odívelas — concedida a transição para a fase 2 do escalão I do Ensino Secundário, correspondente à 1.ª diuturnidade desde 4 de Agosto de 1970 e o direito ao respectivo abono desde 1 de Janeiro de 1975, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 46377, de 11 de Junho de 1965, n.º 1 do artigo 1.º e artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 95/73, de 10 de Março, conjugado com os n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 11.º e artigos 12.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 290/75, de 14 de Junho.

(Por despacho de 7 de Março último, visado pelo Tribunal de Contas em 7 de Junho de 1977. São devidos emolumentos nos termos do Decreto-Lei n.º 356/73.)

Licenciado Hélder Lopes Gaia, professor efectivo do 8.º grupo de disciplinas do Instituto Militar dos Pupilos do Exército — concedida a transição para a fase 3 do escalão I do Ensino Secundário, correspondente à 2.ª diuturnidade, desde 19 de Maio de 1974 e o direito ao respectivo abono desde 1 de Janeiro de 1975, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 46377, de 11 de Junho de 1965, n.º 1 do artigo 1.º e artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 95/73, de 10 de Março, conjugado com os n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 11.º, artigos 12.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 290/75, de 14 de Junho e n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 611/76, de 24 de Julho.

(Por despacho de 16 de Agosto de 1976, visado pelo Tribunal de Contas em 7 de Junho de 1977. São devidos emolumentos nos termos do Decreto-Lei n.º 356/73.)

V — PENSÕES DE RESERVA

Que o valor da pensão de reserva do general de 4 estrelas João de Paiva de Faria Leite Brandão, fixado na portaria publi-

cada na *Ordem do Exército*, 2.^a Série, n.º 5, de 1 de Março de 1975, página 664, seja rectificado para 21 400\$00 a partir de 30 de Abril de 1974.

(Por portaria de 26 de Abril de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Que o valor da pensão de reserva do general José Nogueira Valente Pires fixado na portaria publicada na *Ordem do Exército*, 2.^a Série, n.º 6, de 15 de Março de 1975, página 836, seja rectificado para 21 670\$00 a partir de 13 de Maio de 1974.

(Por portaria de 21 de Março de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Que o valor da pensão de reserva do tenente-coronel de infantaria Arnaldo Manuel Serra Gomes, fixado na portaria publicada na *Ordem do Exército*, 2.^a Série, n.º 20, de 1 de Novembro de 1974, página 3093, seja rectificado para 12 834\$00 a partir de 30 de Maio de 1974.

(Por portaria de 5 de Abril de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Que o valor da pensão de reserva do major de artilharia Afonso de Carvalho Gonçalves, fixado na portaria publicada na *Ordem do Exército*, 2.^a Série, n.º 12, de 1 de Julho de 1976, página 762, seja rectificado para 16 537\$00 a partir de 12 de Novembro de 1975.

(Por portaria de 26 de Abril de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Que o valor da pensão de reserva do capitão do serviço geral Exército Mário Augusto Gonçalves Geraz, fixado na portaria publicada na *Ordem do Exército*, 2.^a Série, n.º 15, de 1 de Agosto de 1975, página 2081, seja rectificada para 13 420\$00, a partir de 21 de Março de 1975.

(Por portaria de 29 de Abril de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Que o valor da pensão de reserva do capitão do serviço geral do Exército José Armindo Damião Bettencourt Perestrelo, fixado

na portaria publicada na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 6, de 15 de Março de 1977, seja rectificado para 13 420\$00 a partir de 18 de Abril de 1975.

(Por portaria de 1 de Abril de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Que seja rectificada a pensão, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 41 654, de 28 de Maio de 1958, com a redacção do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 41 958, e nos termos do Decreto-Lei n.º 603, de 12 de Novembro de 1974, com a redacção do Decreto-Lei n.º 244, de 21 de Maio de 1975, ao oficial, na situação de reserva, a seguir indicado:

Capitão do serviço geral do Exército José António Vaz de Carvalho, pensão mensal de 17 377\$00, desde 4 de Fevereiro de 1976. Conta 45 anos de serviço.

(Por portaria de 14 de Fevereiro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

VI — RECTIFICAÇÕES DE PENSÕES

Desde 1 de Julho de 1974:

Coronéis:

Ludgero França de Carvalho, 15 900\$00 (a).
Giacomino Mendes Ferrari, 16 725\$00 (b).
Carlos Francisco Sartoris Galvão, 15 900\$00 (a).
Carlos Alberto Gonçalves, 15 900\$00 (a).
Francisco António Correia Leal, 16 200\$00 (a).
Luís Estorninho Neves, 15 900\$00 (a).
Joviano Aloísio Chaves Ramos, 17 490\$00 (c).
José Augusto Henrique Monteiro Torres Pinto Soares, 15 900\$00.
Luís Rodrigues da Silva Pena, 15 900\$00 (a).

(a) Anula a publicada na *Ordem do Exército* n.º 24 de 1975.

(b) Anula a publicada na *Ordem do Exército* n.º 2 de 1975.

(c) Anula a publicada na *Ordem do Exército* n.º 15 de 1976.

Tenentes-coronéis:

António da Silva Pereira, 8 400\$00 (a). 32 anos de serviço.
Eleutério Valeriano Melim, 11 797\$00. 33 anos de serviço.
Horácio Vieira Ribeiro, 15 632\$00.

(a) Anula a publicada na *Ordem do Exército* n.º 24 de 1975.

Majores:

António Guilherme da Silva de Sousa, 10 385\$00 (a). 31 anos de serviço.
Mário das Dores Bento, 9 715\$00. 29 anos de serviço.

(a) Anula a publicada na *Ordem do Exército* n.º 24 de 1975.

Capitães:

Capitão Alfredo Gonçalves, 12 200\$00.

Desde 1 de Setembro de 1974:

Coronéis:

José Júlio Viana Serzedelo Coelho, 16 200\$00.
Jorge da Fonseca Dores, 10 300\$00. 31 anos de serviço.
António Esteves, 11 068\$00. 33 anos de serviço.
Giacomino Mendes Ferrari, 17 154\$00 (a).
Luís Alfredo de Vasconcelos Ferreira, 11 600\$00. 33 anos de serviço.
Eduardo Augusto Nunes Garcia, 12 075\$00.
José Leite Resende, 10 000\$00. 31 anos de serviço.
José Moreira Marques, 13 250\$00. 30 anos de serviço.
Miguel Fernandes Moreno, 11 800\$00.
Luís Viegas do Carmo Neves, 11 730\$00.
Raul de Figueiredo Cunha Pacheco, 12 075\$00.
José Joaquim Colares Vieira Serra Pereira, 16 682\$00.
Rogério Gonçalves Prata, 11 836\$00. 33 anos de serviço.
Fernando Eugénio Paiva Ribeiro, 10 300\$00. 31 anos de serviço.
Manuel Rosado Carmelo Rosa, 16 200\$00.
José Cândido Neves dos Santos, 11 730\$00.
Nuno Guilherme Roriz Rubim, 10 474\$00. 33 anos de serviço.

(a) Anula a publicada na *Ordem do Exército* n.º 4 de 1976, pág. 319.

Tenentes-coronéis:

Abel Carvalho de Almeida, 10 000\$00.
Alfredo Henriques Baeta, 9 800\$00. 35 anos de serviço.
Manuel Rodrigues de Carvalho, 6 875\$00. 25 anos de serviço.
Francisco José Vilela Forte Faria, 10 000\$00.
José Lopes de Figueiredo, 9 880\$00. 34 anos de serviço.
Álvaro de Moura Kock Fritz, 9 615\$00. 35 anos de serviço.
Joaquim João Gil Júdice, 7 500\$00. 28 anos de serviço.
António dos Santos Lages Martins, 10 725\$00. 27 anos de serviço.
Eleutério Valeriano Melim, 13 108\$00. 33 anos de serviço.
João da Paz Laranjo Mourato, 15 180\$00.
Carlos Alberto da Silva Pereira Júnior, 14 337\$00. 34 anos de serviço.
Orlando José de Campos Marques Pinto, 8 661\$00. 31 anos de serviço.
José da Mota Correia Pires, 9 867\$00. 34 anos de serviço.
Joaquim Soares da Fonseca Rebelo, 13 902\$00. 35 anos de serviço.
Horácio Vieira Ribeiro, 13 800\$00.
Álvaro Augusto Fonseca Sabbo, 12 145\$00. ?? anos de serviço.
Rui Manuel de Brito Limpo Serra, 14 300\$00.
Mário de Figueiredo Veloso, 6 800\$00. 24 anos de serviço.

Majores:

Manuel Correia Arrabaça, 6 200\$00. 24 anos de serviço.
Mário das Dores Bento, 10 794\$00. 29 anos de serviço.
António Emílio Teles Gonçalves de Carvalho, 7 700\$00. 30 anos de serviço.
José Joaquim Vilares Gaspar, 10 000\$00. 25 anos de serviço.
Orlando Portugal Guerreiro, 7 000\$00. 27 anos de serviço.
António Guilherme da Silva de Sousa, 11 538\$00 (a). 31 anos de serviço.
Arnaldo Dias Ribeiro, 7 700\$00. 30 anos de serviço.

(a) Anula a publicada na *Ordem do Exército* n.º 24 de 1975.

Capitães:

José Maria de Mendonça Júnior, 4 829\$00. 24 anos de serviço.
Ponciano Alves Pereira, 12 301\$00. 33 anos de serviço.
Leonel Caldas Silvério, 11 522\$00. 34 anos de serviço.
Ricardo Lopes da Silveira, 4 672\$00. 20 anos de serviço.
Alberto Simões, 4 388\$00. 25 anos de serviço.
Amílcar Sérgio Teixeira, 11 700\$00.

António Fialho Tereno, 8 250\$00.
José Horta Veiga, 8 300\$00.
João Fernandes Resende Vieira, 11 522\$00. 34 anos de serviço.
José Luís Carvalhinha e Sousa, 4 800\$00. 19 anos de serviço.
José Augusto Campos de Barros, 4 803\$00 (a). 19 anos de serviço.
José Rodrigues da Costa Afonso, 11 900\$00.
Sérgio Augusto Alexandrino Madureira Marques de Aguiar,
4 448\$00. 19 anos de serviço.
Armínio Correia e Alberty, 12 500\$00.
Joaquim Amaral. 5 343\$00. 23 anos de serviço.
Carlos Frederico Dias Antunes, 6 238\$00. 27 anos de serviço.
Daniel Jorge Relvas Almeida de Carvalho, 3 800\$00. 14 anos de
serviço.
Alberto José Fragoso Dinis, 4 001\$00. 17 anos de serviço.
Henrique Manuel Fortes Dias Ferreira, 4 900\$00. 21 anos de ser-
viço.
Amaro Eugénio Grilo Frade, 5 200\$00. 16 anos de serviço.
Álpio Antunes Guedes, 4 510\$00. 18 anos de serviço.
António de Oliveira Macedo, 12 200\$00.

(a) Anula a publicada na *Ordem do Exército* n.º 20 de 1976.

Desde 1 de Setembro de 1975:

Coronéis:

José Leite Resende, 14 306\$00. 31 anos de serviço.
João Cecílio Gonçalves, 18 900\$00.
Joviano Aloísio Chaves Ramos, 20 790\$00.
Francisco José Falcão Silva Ramos, 16 266\$00. 35 anos de serviço.
Maurício Martins Lopes, 19 153\$00. 35 anos de serviço.
Alberto Carlos Perestrelo de Alarcão da Silveira, 18 900\$00.
Alberto Augusto Costa Andrade, 19 200\$00.
Luís da Silva Rodrigues Pena, 18 900\$00.
Nuno Guilherme Roriz Rubim, 15 057\$00. 33 anos de serviço.
Eduardo Augusto Pereira Galhardo, 17 325\$00. 33 anos de serviço.

Capitães:

Fernando Augusto Cardoso Ribeiro, 10 389\$00. 28 anos de serviço.
António José de Almeida Pereira, 8 008\$00. 26 anos de serviço.
José Ferreira Miguel Júnior, 12 342\$00.
Álpio Antunes Guedes, 6 760\$00. 18 anos de serviço.
Rui Filipe de Oliveira Cardoso Calhancas, 14 900\$00.
José Francisco Galaricha, 16 578\$00.

Júlio Duarte Elias Ribeiro, 15 400\$00 (a).

Carlos Alberto Antunes Ferreira Silva, 6 448\$00. 19 anos de serviço.

Manuel da Silva Baltazar, 15 000\$00 (b).

Américo do Nascimento Santos, 9 808\$00. 22 anos de serviço.

Joaquim Ferreira Dias Crespo, 14 900\$00.

(a) Altera a pensão anterior por lhe ter sido abonada indevidamente a percentagem do Decreto-Lei n.º 345/73.

(b) Altera a pensão anterior, desde a mesma data.

Desde 1 de Janeiro de 1977:

Coronéis:

Paulino de Magalhães Correia, 21 000\$00.

Alexandrino José Marques Pinheiro, 21 000\$00.

Alberto Augusto Costa Andrade, 21 800\$00.

Rui de Mendonça Salgado Lameiras, 25 200\$00.

Jorge Rodrigues da Cunha Saco, 18 772\$00. 31 anos de serviço.

Delfim Nunes, 23 430\$00.

Nuno Guilherme Roriz Rubim, 20 117\$00.

Francisco José Falcão Silva Ramos, 20 417\$00. 35 anos de serviço.

Manuel José Monteiro, 23 369\$00.

Eduardo Augusto Pereira Galhardo, 19 250\$00. 33 anos de serviço.

Aníbal Artur Sentieiro de Almeida, 20 417\$00. 35 anos de serviço.

Capitães:

António José de Almeida Pereira, 13 275\$00. 27 anos de serviço.

Francisco Costa Soares, 15 733\$00. 32 anos de serviço.

Fernando Augusto Cardoso Ribeiro, 14 780\$00. 30 anos de serviço.

Alípio Antunes Guedes, 8 500\$00. 18 anos de serviço.

Carlos Alberto Antunes Ferreira da Silva, 8 814\$00. 19 anos de serviço.

Júlio Duarte Elias Ribeiro, 17 700\$00 (a).

João dos Reis Hipólito, 17 700\$00.

José Francisco Galaricha, 19 100\$00.

José Maria Alves, 19 621\$00.

Manuel da Silva Baltazar, 17 700\$00.

Pedro Lopes, 19 046\$00.

(a) Altera a pensão anterior em virtude de ter sido abonada indevidamente a percentagem do Decreto-Lei n.º 345/73.

Relação de oficiais cujas rectificações de pensão, já publicadas em Ordem do Exército, foram alteradas nos termos do Decreto-Lei n.º 461-A/75.

Nome	Pensão Mensal Alterada	Desde	Anos de Serviço
Coronéis:			
Júlio Augusto da Cruz	18 900\$00	17/11/75	34
Jorge da Fonseca Dóres	17 850\$00	4/2/76	
António Martins Gomes	18 900\$00	12/9/75	33
João Inácio Pereira Júnior	17 600\$00	22/9/75	
António Lobato de Oliveira Guimarães	21 136\$00	17/9/75	
Norberto Lacerda Benigno	18 900\$00	27/11/75	
Adriano Augusto Tadeu Ferreira	18 900\$00	30/9/75	
Carlos Eduardo Campelo de Andrade Bandeira de Lima	18 900\$00	1/1/76	
Casimiro dos Santos	22 100\$00	15/3/76	
Manuel Joaquim Trindade	19 300\$00	13/10/75	34
Luís Alfredo de Vasconcelos Ferreira	18 605\$00	9/10/75	35
Luís Alfredo de Vasconcelos Ferreira	19 152\$00	28/1/76	32
José Moreira Marques	16 800\$00	15/9/75	
José Carlos Rodrigues Coelho	20 790\$00	24/11/75	
João de Madureira Fialho Prego	18 900\$00	14/11/75	
Alberto Augusto Costa Andrade	19 700\$00	25/9/75	

<i>Nome</i>	<i>Pensão Mensal Alterada</i>	<i>Desde</i>	<i>Anos de Serviço</i>
Tenentes-coronéis:			
António Alberto Marques Moquenco	13 922\$00	24/3/76	28
José Manuel Fradinho da Costa	17 300\$00	20/11/75	
Francisco José Martins Ferreira	19 690\$00	20/3/76	
Araldo Manuel Serra Gomes	18 453\$00	16/9/75	32
Majores:			
Manuel Pereira Barata	18 040\$00	13/10/75	
Fernando de Almeida	18 040\$00	14/11/75	
António Namorado Freire	11 844\$00	9/9/75	26
Tomaz Augusto Monteiro	15 944\$00	15/12/75	35
Jorge Monteiro Varela Pinto	16 400\$00	30/10/75	

<i>Nome</i>	<i>Pensão Mensal Alterada</i>	<i>Desde</i>	<i>Anos de Serviço</i>
Capitães:			
Fernando Augusto Cardoso Ribeiro	12 406\$00	15/9/75	29
Fernando Augusto Cardoso Ribeiro	12 834\$00	16/10/75	30
Francisco Costa Soares	14 222\$00	8/3/76	32
Rodrigo Massapina Gusmão	16 000\$00	28/1/76	
José Luís Carvalhinha e Sousa	8 333\$00	20/3/76	20
Ruy Coutinho de Vasconcelos e Sá Coelho	14 117\$00	30/9/75	33
João Serafim Ferreira	15 400\$00	14/10/75	
Alfredo Antunes Flor	14 973\$00	6/11/75	35
Álvaro Lopes	17 150\$00	2/2/76	
Fernando José Pereira Ranhada	15 400\$00	6/11/75	

VIII — DECLARAÇÕES

Colocações e desempenho de funções:

1) O general, na situação de reserva, Artur Henrique Nunes da Silva presta serviço no Conselho Superior de Disciplina do Exército, em acumulação com o que desempenha no Instituto de Altos Estudos Militares, desde 8 de Abril de 1977.

2) O general, na situação de reserva, Artur Henrique Nunes da Silva deixou de prestar serviço no Instituto de Altos Estudos Militares desde 30 de Abril de 1977, continuando, a partir desta data, a prestar serviço, em diligência, no Conselho Superior de Disciplina do Exército, ficando apresentado no Estado-Maior do Exército para efeitos administrativos.

3) O brigadeiro, na situação de reserva, António Coelho presta serviço na Cruz Vermelha Portuguesa desde 21 de Setembro de 1976, em acumulação com o serviço que do antecedente desempenha.

3-A) O brigadeiro Eduardo Augusto das Neves Adelino deve ser considerado promovido ao actual posto para o Estado-Maior do Exército, onde pertencia como coronel, e não para a Direcção da Arma de Infantaria, como consta da *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 15, de 1 de Agosto de 1976.

3-B) O brigadeiro Eduardo Augusto das Neves Adelino, à data de nomeação para as funções de director do Serviço de Pessoal, pertencia ao Estado-Maior do Exército, onde continua colocado, e não à Direcção da Arma de Infantaria, como foi publicado na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 20, de 1 de Novembro de 1976.

4) O coronel de infantaria, na situação de reserva, Alexandre Herculano Maigná Cifuentes desempenha, desde 13 de Maio de 1975, as funções de vice-presidente da Direcção do Cofre de Previdência das Forças Armadas, funções que já exercia, interinamente, desde 24 de Fevereiro de 1975.

5) O coronel de infantaria, na situação de reserva, Francisco Franco do Carmo presta serviço no Estado-Maior do Exército, desde 23 de Junho de 1977.

6) O coronel de infantaria, na situação de reserva, Leonídio Marques de Carvalho presta serviço no Ministério da Defesa

Nacional (Comissão Militar de Reabilitação e Assistência), desde 1 de Julho de 1977, ficando apresentado no Quartel-General da Região Militar de Lisboa para efeitos administrativos.

7) O major de infantaria, na situação de reserva, António Namorado Freire deixou de prestar serviço no Gabinete do Primeiro-Ministro, desde 1 de Dezembro de 1975.

8) O tenente-coronel de infantaria, na situação de reserva, Alvaro de Moura Kock Fritz presta serviço na Cruz Vermelha Portuguesa, desde 20 de Junho de 1977.

9) O major de infantaria, na situação de reserva, António Emílio Teles Gonçalves de Carvalho deixou de prestar serviço na Direcção do Serviço de Justiça e Disciplina, desde 3 de Junho de 1977.

10) O major de infantaria, na situação de reserva, António de Matos deixou de prestar serviço no Distrito de Recrutamento e Mobilização de Viseu, desde 12 de Junho de 1977.

11) O major de infantaria, na situação de reserva, Luís Alberto de Meneses deixou de prestar serviço no Quartel-General do Comando Territorial Independente da Madeira, desde 9 de Junho de 1977.

12) O major de infantaria, na situação de reserva, Joaquim Baptista Simões de Carvalho presta serviço no Arquivo Histórico Militar, desde 1 de Junho de 1977.

13) O capitão de infantaria, na situação de reserva, José Máximo Moncada de Oliveira e Silva desempenha, desde 27 de Maio de 1977, as funções de delegado da Manutenção Militar nas Caldas da Rainha, em acumulação com o serviço que presta no Regimento de Infantaria daquela cidade.

14) O capitão miliciano de infantaria, na situação de reserva, Vasco Lino da Silva prestou serviço na Comissão Administrativa do Comando Territorial Independente de Timor, desde 26 de Agosto de 1976 até 11 de Fevereiro de 1977.

15) O coronel de artilharia, na situação de reserva, Delfim Nunes deixou de prestar serviço na Direcção do Serviço de Transportes desde 24 de Maio de 1977, passando a prestá-lo, desde a mesma data, no Instituto Militar dos Pupilos do Exército, em

diligência, ficando apresentado no Quartel-General da Região Militar de Lisboa para efeitos administrativos.

16) O coronel de artilharia, na situação reserva, José Emídio Andrade Pereira da Costa presta serviço conforme se indica:

- No 5.º Tribunal Militar Territorial de Lisboa, como presidente, desde 20 de Abril de 1976 até 31 de Agosto do mesmo ano;
- No Estado-Maior-General das Forças Armadas desde 1 de Setembro de 1976, em diligência, ficando apresentado no Quartel-General da Região Militar de Lisboa para efeitos administrativos.

17) O coronel de artilharia, na situação de reserva, Fernando Ferreira Valença desempenha, desde 13 de Maio de 1975, as funções de presidente da Direcção do Cofre de Previdência das Forças Armadas, funções que já exercia, interinamente, desde 24 de Fevereiro de 1975.

18) Por despacho de 24 de Junho de 1977 foi nomeado juiz Vogal do Tribunal Militar de Instância de Coimbra o tenente-coronel de artilharia Mário Júlio Graça Malaquias.

19) O major de cavalaria, na situação de reserva, António Gabriel Teixeira deixou de prestar serviço no Serviço Cartográfico do Exército desde 2 de Novembro de 1976, passando, desde a mesma data, a prestá-lo na Chefia do Serviço de Material de Instrução.

20) O capitão de cavalaria, na situação de reserva, Rui de Sousa Cambezes deixou de prestar serviço na Direcção da Arma de Cavalaria, desde 1 de Junho de 1977.

21) Por despacho de 28 de Junho de 1977 foi nomeado juiz militar «ad hoc» num julgamento a realizar-se no 2.º Tribunal Militar de Instância de Lisboa, em 12 de Julho de 1977, pelas 13h30, o coronel de engenharia Francisco de Assis Paiva Boléo Tomé.

22) O capitão de transmissões (serviços técnicos — ramo manutenção), na situação de reserva, António de Jesus Ferreira Machado prestou serviço na Comissão Liquidatária da Região Militar de Angola desde 25 de Outubro de 1975 até 2 de Agosto de 1976.

23) O tenente-coronel farmacêutico, na situação de reserva, João Luís Quintela Paixão Lobato da Fonseca prestou serviço na Comissão Liquidatária da Região Militar de Moçambique desde 4 de Agosto de 1975 até 23 de Julho de 1976.

24) O major do serviço de administração militar, na situação de reserva, Vítor Manuel Morais Simões deixou de prestar serviço na Direcção do Serviço de Intendência, desde 15 de Junho de 1977.

25) O major do serviço de material (serviços técnicos de manutenção), na situação de reserva, Serafim Regalo de Moraes prestou serviço na Comissão Liquidatária da Região Militar de Moçambique desde 31 de Julho de 1975 até 19 de Setembro do mesmo ano.

26) O capitão do serviço de material, na situação de reserva, Domingos Pereira da Silva prestou serviço na Comissão Liquidatária da Região Militar de Moçambique desde 30 de Junho de 1975 até 19 de Setembro do mesmo ano.

27) O major do serviço geral do Exército, na situação de reserva, Gilberto Gaspar deixou de prestar serviço no Serviço Cartográfico do Exército desde 2 de Dezembro de 1976, passando, desde a mesma data, a prestá-lo na Chefia do Serviço de Material de Instrução.

28) O major do serviço geral do Exército, na situação de reserva, José Lourenço Grenho presta serviço na Delegação do Entroncamento da Liga dos Combatentes, desde 15 de Junho de 1977.

29) O major do serviço geral do Exército, na situação de reserva, Francisco Salvador deixou de prestar serviço na Repartição Geral da Direcção do Serviço de Pessoal, desde 1 de Julho de 1977.

30) O major do serviço geral do Exército, na situação de reserva, José Pedro Dias deixou de prestar serviço na Direcção da Arma de Cavalaria, desde 1 de Julho de 1977.

31) O major do serviço geral do Exército, na situação de reserva, Fernando Manuel dos Santos Guimarães prestou serviço na Comissão Liquidatária da Região Militar de Moçambique desde 11 de Novembro de 1975 até 16 de Abril de 1976.

32) O major do serviço geral do Exército, na situação de reserva, Francisco Timóteo Milhano presta serviço na Comissão Liquidatária da Região Militar de Moçambique, desde 30 de Junho de 1975.

33) O capitão do serviço geral do Exército, na situação de reserva, José Monteiro da Assunção Ramos deixou de prestar serviço na Repartição de Sargentos da Direcção do Serviço de Pessoal, desde 1 de Julho de 1977.

34) O capitão do serviço geral do Exército, na situação de reserva, António Eduardo Ferreira Garcia prestou serviço na Comissão Liquidatária da Região Militar de Moçambique desde 4 de Outubro de 1975 até 26 de Janeiro de 1976.

35) O capitão do serviço geral do Exército, na situação de reserva, João Augusto Gomes deixou de prestar serviço na Liga dos Combatentes desde 20 de Junho de 1977.

36) O capitão do serviço geral do Exército, na situação de reserva, António Gonçalves Mestre prestou serviço na Comissão Liquidatária da Região Militar de Moçambique desde 7 de Julho de 1975 até 9 de Setembro do mesmo ano.

37) O capitão do serviço geral do Exército, na situação de reserva, Carlos Augusto Baptista prestou serviço na Comissão Liquidatária da Região Militar de Moçambique desde 30 de Junho de 1975 até 7 de Janeiro de 1976.

38) O capitão do serviço geral do Exército, na situação de reserva, José Bernardo Rijo prestou serviço na Comissão Liquidatária da Região Militar de Moçambique desde 30 de Junho de 1975 até 1 de Julho de 1976.

39) O capitão do serviço geral do Exército, na situação de reserva, Augusto Pinto Franco prestou serviço na Comissão Liquidatária da Região Militar de Moçambique desde 10 de Maio de 1975 até 1 de Dezembro do mesmo ano.

40) O capitão do serviço geral do Exército, na situação de reserva, António Joaquim Marques prestou serviço na Comissão Liquidatária da Região Militar de Moçambique desde 6 de Junho de 1975 até 20 de Outubro do mesmo ano.

41) O capitão do serviço geral do Exército, na situação de reserva, Lavínio Magno Pinto da França prestou serviço na Comis-

são Liquidatária da Região Militar de Moçambique desde 24 de Maio de 1975 até 31 de Dezembro do mesmo ano.

42) O capitão do serviço geral do Exército, na situação de reserva, Manuel Ângelo Leão prestou serviço na Comissão Liquidatária da Região Militar de Moçambique desde 30 de Junho de 1975 até 12 de Abril de 1976.

43) O capitão do serviço geral do Exército, na situação de reserva, Joaquim José Branco prestou serviço na Comissão Liquidatária da Região Militar de Moçambique desde 30 de Junho de 1975 até 5 de Setembro do mesmo ano.

Cursos, estágios e tirocínios:

44) Devem ser averbados ao major de artilharia Luís Fernando Machado de Sousa Vicente os cursos «US Command And General Staff Course» e «Senior Officers Preventive Maintenance Course», frequentados nos Estados Unidos da América, de 21 de Junho de 1976 a 17 de Junho de 1977.

45) Deve ser averbado aos instruendos abaixo indicados o curso de transmissões de infantaria, que teve lugar no Centro de Instrução da Escola Prática de Infantaria, de 6 de Junho a 17 de Junho de 1977, no qual tiveram aproveitamento:

Capitão de infantaria João Manuel Marques Pinheiro Moura;
Capitão de infantaria Jorge Manuel Valtelhas Tavares Coelho;
Alferes de infantaria Carlos Henriques Pinheiro Chaves.

46) Deve ser averbado aos oficiais abaixo designados o curso de instrutor de equitação, que teve lugar no CMEFED, de 6 de Outubro de 1976 a 30 de Junho de 1977, no qual tiveram a classificação de apto:

Capitão de cavaalria Manuel Maria Pinheiro Neves Veloso
— 14,7 valores;

Capitão de cavalaria José Diogo da Mota Silva Themudo
— 14,1 valores;

Capitão de cavalaria Rogério da Silva Guilherme — 12,5 valores;

Tenente de cavalaria José Manuel Marques Ribeiro de Faria — 14 valores.

47) Deve ser averbado aos instruendos abaixo designados o curso de transmissões, frequentado na Escola Prática de Transmissões, com início em 18 de Abril e fim em 4 de Junho de 1977, no qual tiveram aproveitamento:

Capitão de infantaria João Manuel Marques Pinheiro Moura;
Capitão de cavalaria Hernâni dos Anjos Moás;
Capitão de cavalaria Armindo José Pinto Machado;
Capitão de artilharia Mário Ribeiro Baptista;
Capitão do quadro especial de oficiais Jorge Manuel Valte-
lhas Tavares Coelho;
Alferes de infantaria Carlos Henriques Pinheiro Chaves.

Desligados do serviço:

48) Nos termos do n.º 17 da Portaria n.º 162/76, de 24 de Março, é desligado do serviço, desde 1 de Setembro de 1975, o tenente-coronel de infantaria Amílcar Alexandre Martins, por ter atingido o limite de idade, para passar à situação de reforma extraordinária.

49) Considerado desligado do serviço, nos termos do n.º 9 da Portaria n.º 162/76, de 24 de Março, o capitão de artilharia Manuel Neves Tavares de Oliveira por ter requerido passagem à situação de reforma extraordinária, devendo ser considerado nesta situação desde 19 de Maio de 1977.

Diversos:

50) Publica-se a relação dos oficiais a que se refere o n.º 10.2 da Portaria n.º 789/76, de 31 de Dezembro, que regulamenta o Decreto-Lei n.º 838/76, de 3 de Dezembro, a promover por escolha, em conformidade com as listas elaboradas pelos Conselhos das Armas e Serviços, homologadas, por despacho do CEME, nas datas que se indicam:

1 — ARTILHARIA (Lista homologada em 6 de Junho de 1977):

- a) Tenente-coronel Álvaro Carvalho Seco;
- b) Capitão João Baptista Rodrigues Videira;
Capitão João Francisco Lérias Salgado;
Capitão Joaquim Fernando Simões Cajica Pinto;
Capitão Fernando Nunes Canha da Silva;
Capitão António Marques Abrantes dos Santos.

2 — CAVALARIA (Lista homologada em 6 de Junho de 1977):

- a) Tenente-coronel António Gonçalves Ribeiro;
- b) Major José Manuel Vaz Barroco;
Major Jorge Alberto Gabriel Teixeira;
Major Mário Arnaldo de Jesus da Silva;
- c) Capitão Henrique de Carvalho Moraes;
Capitão Joaquim Manuel Correia Bernardo;
Capitão Fernando Governo dos Santos Maia.

3 — ENGENHARIA

Tenente-coronel Vasco Joaquim Rocha Vieira (homologada pelo CEMGFA em 5 de Julho de 1977).

4 — S. SAÚDE (Lista homologada em 6 de Junho de 1977):

Tenente-coronel farm. António Celestino do Carmo Cavaco.

5 — TRANSMISSÕES — Ramo Manutenção (6 de Junho de 1977):

Major Artur Barroca da Cunha.

Rectificações:

51) Na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 1, do corrente ano, página 137, linha 9, onde se lê: «António Alves de Carvalho», deve ler-se: «António Vaz Álvares de Carvalho».

52) Na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 3, do corrente ano, página 365, linhas 4/5, onde se lê: «Ildo da Conceição Baptista», deve ler-se: «Ildo Antunes Baptista».

53) Na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 20, de 1976, página 1702, linha 19, onde se lê: «José Rebelo Simões», deve ler-se: «João Rebelo Simões».

54) Foi colocado no Regimento de Infantaria de Elvas (Des-tacamento de Portalegre), e não no Regimento de Infantaria de

Évora como foi publicado na *Ordem do Exército*, 2.^a Série, n.º 21, de 1976, o major de infantaria José da Câmara Vaz Serra.

55) Na *Ordem do Exército*, 2.^a Série, n.º 22, de 1976, página 2045, linha 30, onde se lê: «Director», deve ler-se: «Inspector de Material de Transmissões».

56) Na *Ordem do Exército*, 2.^a Série, n.º 23 de 1976, página 2252, linha 10, onde se lê: «José Leonardo Silva Carreto», deve ler-se: «José Leonardo Silva Carreto Maia».

IX — OBITUÁRIO

1973:

Janeiro, 17 — Capitão, reformado, Jorge da Trindade Vilares.

Fevereiro, 22 — Capitão, reformado, António Ferraz de Sousa.

Março, 4 — Capitão, reformado, António Joaquim de Miranda.

1977:

Abril, 15 — Major, reformado, Francisco Salgueiro.

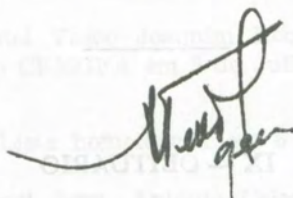
Maio, 23 — Capitão, reformado, João Henriques de Mesquita.

Maio, 28 — Capitão, reformado, Manuel António Carreira Lopes
Pereira do Rio.

Junho, 4 — Tenente, reformado, Pedro Joaquim.

Junho, 15 — Capitão do serviço geral do Exército, na reserva, José
Maria de Almeida Lopes. Prestava serviço no Regimento de
Artilharia de Leiria.

Junho, 18 — Coronel, reformado, Sebastião Martins Peres Gomes.

O Chefe do Estado-Maior do Exército**Vasco Joaquim Rocha Vieira, General****Está conforme.****O Ajudante-General**



ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

2.^a SÉRIE

N.º 14/15 DE JULHO DE 1977

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS, PORTARIAS E DESPACHOS

Conselho da Revolução

Serviço de Polícia Judiciária Militar

Despacho

Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 520/75, de 23 de Setembro, nomeio, para exercer funções no Serviço de Polícia Judiciária Militar, em comissão de serviço, o capitão do SPM, 44087059, Casimiro Pereira Pires, sendo o seu vencimento devido desde 1 de Julho de 1977. (Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 29 de Junho de 1977. — O General Adjunto Coordenador, *Henrique de Oliveira Rodrigues*, general.

(D. da R., 2.^a Série, n.º 155, de 7 de Julho de 1977.)

II — JUSTIÇA E DISCIPLINA

Condecorações:

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Por portarias de 23 de Dezembro de 1977:

Manda o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, com base em proposta do Comandante-Chefe das Forças Ar-

madas da Guiné, condecorar o brigadeiro José Manuel Ferreira de Lemos com a medalha de prata de serviços distintos, com palma, nos termos da alínea b) do artigo 25.º e artigo 53.º, ambos do Regulamento da Medalha Militar, de 20 de Dezembro de 1971, e do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 715/74, de 12 de Dezembro.

Manda o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, com base em proposta do Comandante-Chefe das Forças Armadas de Angola, condecorar o coronel pára-quedista Argentino Urbano Seixas com a medalha de prata de serviços distintos, com palma, nos termos da alínea b) do artigo 25.º e artigo 53.º, ambos do Regulamento da Medalha Militar, de 20 de Dezembro de 1971, e do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 715/74, de 12 de Dezembro.

Manda o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, com base em proposta do Comandante-Chefe das Forças Armadas da Guiné, condecorar o coronel de infantaria José Manuel Caldeira de Pina Castelo Branco de Carvalho Figueira com a medalha de prata de serviços distintos, com palma, nos termos da alínea b) do artigo 25.º e artigo 53.º do Regulamento da Medalha Militar, de 20 de Dezembro de 1971, e do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 715/74, de 12 de Dezembro.

Manda o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, com base em proposta do Comandante-Chefe das Forças Armadas de Angola, condecorar o coronel de cavalaria Adão Antunes Baptista com a medalha de prata de serviços distintos, com palma, nos termos da alínea b) do artigo 25.º e artigo 53.º, ambos do Regulamento da Medalha Militar, de 20 de Dezembro de 1971, e do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 715/74, de 12 de Dezembro.

Manda o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, com base em proposta do Comandante-Chefe das Forças Armadas da Guiné, condecorar o major de infantaria Carlos Alberto da Fonseca Cabrinha com a medalha de prata de serviços distintos, com palma, nos termos da alínea b) do artigo 25.º e artigo 53.º, ambos do Regulamento da Medalha Militar, de 20 de Dezembro de 1971, e do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 715/74, de 12 de Dezembro.

Manda o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, com base em proposta do Comandante-Chefe das Forças Armadas da Guiné, condecorar o major de infantaria Joaquim

Simões Duarte com a medalha de prata de serviços distintos, com palma, nos termos da alínea b) do artigo 25.º e artigo 53.º, ambos do Regulamento da Medalha Militar, de 20 de Dezembro de 1971, e do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 715/74, de 12 de Dezembro.

Manda o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, com base em proposta do Comandante-Chefe das Forças Armadas da Guiné, condecorar o major de cavalaria José Eduardo Carvalho de Paiva Morão com a medalha de prata de serviços distintos, com palma, nos termos da alínea b) do artigo 25.º e artigo 53.º, ambos do Regulamento da Medalha Militar, de 20 de Dezembro de 1971, e do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 715/74, de 12 de Dezembro.

Manda o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, com base em proposta do Comandante-Chefe das Forças Armadas de Angola, condecorar o capitão de artilharia António Mário Leitão Pinheiro de Gusmão Nogueira com a medalha de prata de serviços distintos, com palma, nos termos da alínea b) do artigo 25.º e artigo 53.º, ambos do Regulamento da Medalha Militar, de 20 de Dezembro de 1971, e do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 715/74, de 12 de Dezembro.

Repartição de Justiça e Disciplina

Condecorados com a medalha de ouro de comportamento exemplar, em conformidade com as disposições do Regulamento da Medalha Militar, promulgado pelo Decreto n.º 566/71, de 20 de Dezembro de 1971, os seguintes oficiais:

Coronel de cavalaria Jorge Eduardo Rodrigues y Tenório Correia Mathias;

Capitão do serviço geral do Exército Amédio Alves;

Capitão do serviço geral do Exército Jerónimo André Arranhado;

Capitão do serviço geral do Exército José Barata.

Louvores:

Repartição de Justiça e Disciplina

Por despacho de 23 de Dezembro de 1976, de Sua Ex.ª o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, foram louvados os seguintes oficiais:

Brigadeiro José Manuel Ferreira de Lemos;

Coronel de infantaria Argentino Urbano Seixas,

Coronel de infantaria José Manuel Caldeira de Pina Castelo Branco Carvalho Figueira;
Coronel de cavalaria Adão Antunes Baptista;
Major de infantaria Carlos Alberto da Fonseca Cabrinha;
Major de infantaria Joaquim Simões Duarte;
Major de cavalaria José Eduardo Carvalho de Paiva Morão;
Capitão de artilharia António Mário Leitão Pinheiro de Gusmão Nogueira.

III — MUDANÇAS DE QUADRO

Considerado na situação de adido em regime de serviço que dispense plena validade, desde 9 de Setembro de 1974, nos termos do n.º 2 da Portaria n.º 619/73 (Decreto-Lei n.º 210/73), o capitão de cavalaria, na reserva, João José Segurado Rolão Candeias, da Direcção da Arma de Cavalaria, o qual passa à situação de adido, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 210/73, indo ocupar o lugar na escala à esquerda do capitão de cavalaria António Manuel Pinto Ferreira Gomes.

(Por portaria de 4 de Março de 1976, visada pelo Tribunal de Contas em 5 de Janeiro de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Que tenha passagem ao quadro de complemento, nos termos do Decreto-Lei n.º 147-C/75, o tenente de cavalaria, graduado em capitão, Pedro José Belo Dias de Aguiar, devendo ser impossibilitado de voltar a prestar serviço militar.

(Por portaria de 23 de Abril de 1977, anotada pelo Tribunal de Contas em 21 de Junho de 1977.)

IV — MUDANÇAS DE SITUAÇÃO

Corpo de generais:

Ingresso nos quadros:

Quadro do Corpo de Oficiais Generais

Brigadeiro, adido, Hermínio Duarte Ferreira, do Estado-Maior do Exército, onde continua colocado, que, por ter deixado

de prestar serviço na Comissão de Extinção da PIDE/DGS, se apresentou neste Ministério na data da presente portaria, desde quando deve ser considerado nesta situação, para preenchimento de vaga no quadro.

(Por portaria de 8 de Fevereiro de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 22 de Junho de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Passagem à situação de adido:

Nos termos do n.º 18 da alínea a) do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 176/71:

Brigadeiro, no quadro, Hermínio Duarte Ferreira, do Estado-Maior do Exército, onde continua colocado, por se encontrar na situação de diligência no Estado-Maior-General das Forças Armadas, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 9 de Março de 1977, anotada pelo Tribunal de Contas em 15 de Junho de 1977.)

Passagem à situação de reserva:

Brigadeiro, da Direcção do Serviço de Material, José Maria Canelas Ferreira da Silva, nos termos da alínea d) do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria. Fica com a pensão mensal de 18 447\$00. Conta 29 anos de serviço.

(Por portaria de 14 de Fevereiro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Brigadeiro Francisco de Macedo Magalhães, nos termos do Decreto-Lei n.º 329-A/75, de 30 de Junho, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria. Fica com a pensão mensal de 22 900\$00. Conta 37 anos de serviço.

(Por portaria de 20 de Fevereiro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Armas e serviços:**Ingresso nos quadros:****Quadro da Arma de Infantaria**

Major de infantaria, supranumerário, Mário José Fernandes Jorge Rodrigues, do Batalhão de Infantaria de Chaves, onde continua colocado, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 10 de Março de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 22 de Junho de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Major de infantaria, supranumerário, do Estado-Maior do Exército, onde continua colocado, Óscar António Gomes da Silva, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria, para preenchimento de vaga no quadro.

(Por portaria de 23 de Março de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 22 de Junho de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Major de infantaria, supranumerário, do Regimento de Infantaria de Beja, onde continua colocado, Guilherme Cardoso de Oliveira, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria, para preenchimento de vaga no quadro.

(Por portaria de 23 de Março de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 22 de Junho de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Quadro da Arma de Cavalaria

Tenente-coronel de cavalaria, supranumerário, do Regimento de Cavalaria de Santa Margarida, onde continua colocado, Rui Manuel Bruno Machado Pessoa de Amorim, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria, para preenchimento de vaga no quadro.

(Por portaria de 1 de Abril de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 22 de Junho de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Quadro da Arma de Engenharia

Tenente-coronel de engenharia, supranumerário, do Regimento de Engenharia de Lisboa, onde continua colocado, Francisco de Assis Paiva Boléo Tomé, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria, para preenchimento de vaga no quadro.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 22 de Junho de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Quadro da Arma de Transmissões

Major engenheiro de transmissões, supranumerário, da Escola Prática de Transmissões, onde continua colocado, Francisco António Frade, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria, para preenchimento de vaga no quadro.

(Por portaria de 9 de Fevereiro de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 22 de Junho de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Quadro do Serviço de Material

Capitão do serviço de material (serviços técnicos de manutenção — ramo armamento), supranumerário, do Batalhão do Serviço de Material, onde continua colocado, Manuel Nogueira Pinto, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria, para preenchimento de vaga no quadro.

(Por portaria de 30 de Março de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 22 de Junho de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Tenente do serviço de material (serviços técnicos de manutenção — ramo eléctrico), supranumerário, do Regimento de Infantaria de Faro, onde continua colocado, Rui Filipe Martins Rodrigues, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria, para preenchimento de vaga no quadro.

Tenente do serviço de material (serviços técnicos de manutenção — ramo eléctrico), supranumerário, da Escola Prática de Cavalaria, onde continua colocado, Luís António dos Reis e

Silva, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria, para preenchimento de vaga no quadro.

(Por portaria de 8 de Abril de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 22 de Junho de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Quadro do Serviço Geral do Exército

Capitão do serviço geral do Exército, adido, José António da Cancela, por ter deixado de pertencer às tropas de reforço à guarnição normal da Região Militar de Angola, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria, para preenchimento de vaga no quadro.

(Por portaria de 22 de Março de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 22 de Junho de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Passagem à situação de adido:

No Estado-Maior-General das Forças Armadas

Deixa de ser considerado na situação de adido, como chefe de contabilidade do Conselho Administrativo do Estado-Maior-General das Forças Armadas, passando, porém, à mesma situação de adido no mesmo Estado-Maior-General, mas no desempenho de funções além do quadro, nos termos do n.º 9 da alínea b) do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril, e ao abrigo do artigo 20.º e da alínea h) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 077, de 18 de Julho de 1960, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 49 106, de 7 de Julho de 1969, o tenente-coronel do serviço de administração militar João da Silva Antunes Nogueira, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 2 de Maio de 1977, anotada pelo Tribunal de Contas em 21 de Janeiro de 1977.)

Estabelecimentos militares:

Na Academia Militar

Capitão de infantaria José António Ribeiro da Silva, por ter sido nomeado para desempenhar as funções de Instrutor de Ginástica do Corpo de Alunos da Academia Militar, por por-

taria de 21 de Fevereiro de 1977, desde quando deve ser considerado nesta situação.

(Por portaria de 21 de Fevereiro de 1977, anotada pelo Tribunal de Contas em 21 de Junho de 1977.)

Tenente-coronel engenheiro de transmissões José Alfredo de Carvalho Saraiva Mendes, por ter sido nomeado para desempenhar as funções de professor catedrático das 120.ª e 154.ª cadeiras da Academia Militar, por portaria de 15 de Março de 1977, desde quando deve ser considerado nesta situação.

(Por portaria de 15 de Março de 1977, anotada pelo Tribunal de Contas em 21 de Junho de 1977.)

Diversos

Ministério da Administração Interna

Major de infantaria, do Colégio Militar, António Queirós de Lima, por ter sido requisitado para desempenhar uma comissão de serviço na Polícia de Segurança Pública, dependente do Ministério da Administração Interna, como comandante de divisão da Polícia de Segurança Pública de Lisboa, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 4 de Maio de 1977, anotada pelo Tribunal de Contas em 21 de Junho de 1977.)

Passagem à situação de reserva:

Coronel de infantaria, do Estado-Maior do Exército, António Cândido Patoilo Teles, nos termos do Decreto-Lei n.º 329-A/75, de 30 de Junho, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria. Fica com a pensão mensal de 21 000\$00. Conta 40 anos de serviço.

(Por portaria de 5 de Janeiro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Coronel de infantaria, da Direcção do Serviço de Pessoal (Repartição de Oficiais), Columbano Ferreira Líbano Monteiro, nos termos do Decreto-Lei n.º 329-A/75, de 30 de Junho, devendo ser considerado nesta situação desde a data da pre-

sente portaria. Fica com a pensão mensal de 23 100\$00. Conta 41 anos de serviço.

(Por portaria de 15 de Fevereiro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Coronel do serviço de administração militar, da Direcção dos Serviços de Administração, Fernando de Deus Ferreira de Matos, nos termos da alínea d) do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria. Fica com a pensão mensal de 23 667\$00. Conta 38 anos de serviço.

(Por portaria de 22 de Março de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Tenente-coronel do serviço de material (serviços técnicos de manutenção), das Oficinas Gerais de Material de Engenharia, Domingos Dias da Cruz, nos termos da alínea d) do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria. Fica com a pensão mensal de 19 900\$00. Conta 40 anos de serviço.

(Por portaria de 31 de Março de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Major do serviço geral do Exército, do Hospital Militar Regional n.º 2, Manuel Pinto Correia Gomes, nos termos da alínea d) do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria. Fica com a pensão mensal de 18 800\$00. Conta 40 anos de serviço.

(Por portaria de 12 de Abril de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Capitão do serviço geral do Exército, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, António da Silva Braga, nos termos do n.º 2 da alínea a) do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria. Fica com a pensão mensal de 17 600\$00. Conta 39 anos de serviço.

(Por portaria de 26 de Julho de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Capitão do serviço geral do Exército, da Escola Prática de Infantaria, José Manuel Rijo, nos termos do Decreto-Lei n.º 329-A/75, de 30 de Junho, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria. Fica com a pensão mensal de 19 470\$00. Conta 41 anos de serviço.

(Por portaria de 4 de Fevereiro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Capitão do serviço geral do Exército, do Centro de Instrução de Condução Auto da Figueira da Foz, Paulo Bacelar Guedes Malvar, nos termos do Decreto-Lei n.º 329-A/75, de 30 de Junho, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria. Fica com a pensão mensal de 17 700\$00. Conta 40 anos de serviço.

(Por portaria de 6 de Fevereiro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Capitão do serviço geral do Exército, da Direcção do Serviço de Pessoal (Repartição de Oficiais), Alfredo Hipólito, nos termos do Decreto-Lei n.º 329-A/75, de 30 de Junho, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria. Fica com a pensão mensal de 19 470\$00. Conta 42 anos de serviço.

(Por portaria de 24 de Fevereiro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Capitão do serviço geral do Exército, da Direcção do Serviço de Pessoal (Repartição de Oficiais), Guilhermino Forté da Costa, nos termos do Decreto-Lei n.º 329-A/75, de 30 de Junho, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria. Fica com a pensão mensal de 19 470\$00. Conta 47 anos de serviço.

(Por portaria de 24 de Abril de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Oficiais do quadro do complemento

Passagem à situação de adido:

No Ministério da Administração Interna

Considerado na situação de adido, por ter sido requisitado para desempenhar uma comissão de serviço dependente do Minis-

tério da Administração Interna, na Guarda Nacional Republicana, o tenente miliciano de infantaria, na situação de licenciado, do Distrito de Recrutamento e Mobilização de Abrantes, Manuel Elias Romão Martins, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria.

Considerado na situação de adido, por ter sido requisitado para desempenhar uma comissão de serviço dependente do Ministério da Administração Interna, na Guarda Nacional Republicana, o tenente miliciano de infantaria, na situação de licenciado, do Distrito de Recrutamento e Mobilização de Castelo Branco, João Mendes Simão, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 12 de Abril de 1977, anotada pelo Tribunal de Contas em 21 de Junho de 1977.)

Considerado na situação de adido, por ter sido requisitado para desempenhar uma comissão de serviço dependente do Ministério da Administração Interna, na Guarda Nacional Republicana, o tenente miliciano de cavalaria, na situação de licenciado, do Distrito de Recrutamento e Mobilização de Lisboa, Luís de Araújo Mamede Fernandes, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 12 de Abril de 1977, anotada pelo Tribunal de Contas em 21 de Junho de 1977.)

Apresentados:

Apresentado da situação de desertor, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 504/76, desde 25 de Dezembro, e alistado na reserva territorial, no Distrito de Recrutamento e Mobilização do Porto, o aspirante a oficial miliciano Manuel Ferreira Dias.

Apresentado da situação de desertor, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 504/76, desde 29 de Dezembro, e colocado no Distrito de Recrutamento e Mobilização de Setúbal, o aspirante a oficial miliciano José Manuel Sequeira Sousa.

(Por portaria de 6 de Abril de 1977, anotada pelo Tribunal de Contas em 7 de Julho de 1976.)

Baixas de serviço:

Aspirante a oficial miliciano de engenharia, do Regimento de Engenharia de Espinho, Manuel António Cabral Pereira Alves,

nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 28 404, de 31 de Dezembro de 1937, por ter sido julgado incapaz para todo o serviço militar, pela Junta Hospitalar de Inspecção, apto para o trabalho e para angariar meios de subsistência, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 22 de Abril de 1977, anotada pelo Tribunal de Contas em 21 de Junho de 1977.)

Aspirante a oficial miliciano médico, do Quartel-General do Comando Territorial Independente dos Açores, José Joaquim Martins Romão, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 28 404, de 31 de Dezembro de 1937, por ter sido julgado incapaz para todo o serviço militar, pela Junta Hospitalar de Inspecção, apto para o trabalho e para angariar meios de subsistência, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 2 de Março de 1977, anotada pelo Tribunal de Contas em 7 de Julho de 1977.)

Diversos:

Por despacho de 23 de Abril de 1976, o capitão miliciano de infantaria Joaquim Mano Póvoas é considerado na situação de apto para serviços que dispensem plena validade. É-lhe atribuída a desvalorização de 74% (setenta e quatro por cento). Opta por serviços que dispensem plena validade.

(Por portaria de 5 de Abril de 1977, anotada pelo Tribunal de Contas em 7 de Julho de 1977.)

Por despacho de 30 de Dezembro de 1976, o capitão miliciano graduado de infantaria Jorge Joaquim Elias é considerado na situação de apto para continuação ao serviço em regime que dispense plena validade.

(Por portaria de 13 de Abril de 1977, anotada pelo Tribunal de Contas em 7 de Julho de 1977.)

Por despacho de 14 de Fevereiro de 1977, o tenente miliciano de infantaria Adelino Consul Colaço é considerado na situação de apto para serviços que dispensem plena validade, situação por que optou. É-lhe atribuída a desvalorização de 100% (cem por cento).

Por despacho de 10 de Abril de 1976, o tenente miliciano de infantaria José Alberto Bento Raimundo é considerado na situação de apto para continuação ao serviço em regime que dispense plena validade.

(Por portaria de 5 de Abril de 1977, anotada pelo Tribunal de Contas em 7 de Julho de 1977.)

Por despacho de 25 de Setembro de 1976, o tenente miliciano de infantaria António Joaquim Faria Arrais de Castro é considerado na situação de apto para o activo em serviços que dispensem plena validade, situação por que optou. É-lhe atribuída uma desvalorização de 20% (vinte por cento).

Por despacho de 17 de Fevereiro de 1976, o tenente miliciano de infantaria Orlando Álvaro Correia é considerado na situação de incapaz para todo o serviço militar, apto parcialmente para o trabalho com a desvalorização de 95% (noventa e cinco por cento). Optou pela situação de activo em serviços que dispensem plena validade.

Por despacho de 20 de Março de 1975, o tenente miliciano de infantaria João Monteiro Gonçalves é considerado na situação de apto para serviços que dispensem plena validade. Tem a desvalorização de 44% (quarenta e quatro por cento).

Por despacho de 11 de Abril de 1975, o tenente miliciano de infantaria Francisco Dias Martins Trindade é considerado na situação de apto para serviços e funções que dispensem plena validade, com uma desvalorização global de 69,76% (sessenta e nove vírgula setenta e seis por cento).

(Por portaria de 13 de Abril de 1977, anotada pelo Tribunal de Contas em 7 de Julho de 1977.)

Por despacho de 17 de Agosto de 1976, o alferes miliciano de infantaria Francisco José Alves é considerado na situação de apto para o activo em serviços que dispensem plena validade, situação por que optou. É-lhe atribuída uma desvalorização de 70% (setenta por cento).

Por despacho de 4 de Agosto de 1976, o alferes miliciano de infantaria Manuel Augusto Correia Simão Ferreira é considerado na situação de apto para o activo em serviços que dispensem plena validade, situação por que optou. É-lhe atribuída uma desvalorização de 54% (cinquenta e quatro por cento).

Por despacho de 25 de Fevereiro de 1977, o alferes miliciano de infantaria José Fernando Pires Rodrigues é considerado na situação de pronto para todo o serviço militar.

(Por portaria de 5 de Abril de 1977, anotada pelo Tribunal de Contas em 7 de Julho de 1977.)

Por despacho de 14 de Março de 1971, o alferes miliciano de infantaria Vítor Manuel Bento de Moraes é considerado apto para os serviços que dispensem plena validade, situação por que optou. É-lhe atribuída uma desvalorização de 77,15% (setenta e sete vírgula quinze por cento).

(Por portaria de 6 de Abril de 1977, anotada pelo Tribunal de Contas em 7 de Julho de 1977.)

Por despacho de 20 de Abril de 1976, o alferes miliciano de infantaria Fernando Policarpo é considerado na situação de apto para a continuação ao serviço em regime que dispense plena validade.

Por despacho de 14 de Janeiro de 1976, o alferes miliciano de infantaria Manuel Francisco Carralo Candeias é considerado na situação de apto para serviços que dispensem plena validade. É-lhe atribuída a desvalorização de 65% (sessenta e cinco por cento).

Por despacho de 15 de Setembro de 1975, o alferes miliciano de infantaria Francisco Martins Costa Leite é considerado na situação de apto para funções que dispensem plena validade, nos termos do Decreto-Lei n.º 210/73, com a desvalorização de 65% (sessenta e cinco por cento).

(Por portaria de 13 de Abril de 1977, anotada pelo Tribunal de Contas em 7 de Julho de 1977.)

Por despacho de 25 de Fevereiro de 1977, o aspirante a oficial miliciano de infantaria António Jacinto Jorge Alves é considerado na situação de apto para os serviços que dispensem plena validade. É-lhe atribuída uma desvalorização de 43% (quarenta e três por cento). Optou pela continuação ao serviço.

(Por portaria de 5 de Abril de 1977, anotada pelo Tribunal de Contas em 7 de Julho de 1977.)

Por despacho de 23 de Maio de 1975, o tenente miliciano de artilharia António Manuel Neves Mendes é considerado na si-

tuação de apto para serviços que dispensem plena validade. Tem uma desvalorização de 38,8% (trinta e oito vírgula oito por cento).

(Por portaria de 13 de Abril de 1977, anotada pelo Tribunal de Contas em 7 de Julho de 1977.)

Por despacho de 7 de Maio de 1976, o tenente miliciano de cavalaria Mário Ricardo Maciel Barbosa é considerado na situação de apto para a continuação no serviço em regime que dispense plena validade

(Por portaria de 5 de Abril de 1977, anotada pelo Tribunal de Contas em 7 de Julho de 1977.)

Por despacho de 28 de Janeiro de 1977, o tenente miliciano de cavalaria Vítor Manuel dos Santos Oliveira é considerado na situação de apto para o activo em serviços que dispensem plena validade, situação por que optou. É-lhe atribuída uma desvalorização de 87% (oitenta e sete por cento).

Por despacho de 30 de Setembro de 1976, o capitão miliciano do serviço de administração militar Aldemiro José de Mira Teixeira da Silva é considerado na situação de pronto para todo o serviço.

(Por portaria de 13 de Abril de 1977, anotada pelo Tribunal de Contas em 7 de Julho de 1977.)

Por despacho de 11 de Agosto de 1976, o tenente miliciano do serviço de administração militar José Morgado Carvalho é considerado na situação de apto para o activo em serviços que dispensem plena validade, situação por que optou. É-lhe atribuída uma desvalorização de 4% (quatro por cento).

(Por portaria de 5 de Abril de 1977, anotada pelo Tribunal de Contas em 7 de Julho de 1977.)

V — PROMOÇÕES

Oficiais do quadro de complemento

Graduado no posto de alferes miliciano de infantaria, nos termos do § 1.º do artigo 99.º do Decreto-Lei n.º 36 304, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 48 383, de 13 de Maio de

1968, o aspirante a oficial miliciano de infantaria, do Regimento de Artilharia Ligeira n.º 5 (reforço à guarnição normal do Comando Territorial Independente da Guiné), Carlos Manuel Costa Lobo Cardoso, devendo ser considerado nesta situação desde 19 de Julho de 1974.

Graduado no posto de alferes miliciano de infantaria, nos termos do § 1.º do artigo 99.º do Decreto-Lei n.º 36 304, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 48 383, de 13 de Maio de 1968, o aspirante a oficial miliciano de infantaria, do Comando Territorial Independente da Guiné, adido, no Ministério do Ultramar, em comissão civil, Luís Filipe de Ataíde Rodrigues Dias, devendo ser considerado nesta situação desde 16 de Outubro de 1973.

Graduado no posto de alferes miliciano de engenharia, nos termos do § 1.º do artigo 99.º do Decreto-Lei n.º 36 304, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 48 383, de 13 de Maio de 1968, o aspirante a oficial miliciano de engenharia, do Regimento de Engenharia n.º 1 (reforço à guarnição normal da Região Militar de Moçambique), Filipe de Raimond da Silva Amado, devendo ser considerado nesta situação desde 17 de Janeiro de 1974.

(Por portaria de 27 de Abril de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Graduado no posto de alferes miliciano do serviço de administração militar, nos termos do § 1.º do artigo 99.º do Decreto-Lei n.º 36 304, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 48 383, de 13 de Maio de 1968, o aspirante a oficial miliciano do serviço de administração militar, do Comando Territorial Independente de Cabo Verde, adido, no Ministério do Ultramar em comissão civil, João Luís Fernandes Figueira, devendo ser considerado nesta situação desde 9 de Fevereiro de 1972.

Graduado no posto de alferes miliciano do serviço de administração militar, nos termos do § 1.º do artigo 99.º do Decreto-Lei n.º 36 304, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 48 383, de 13 de Maio de 1968, o aspirante a oficial miliciano do serviço de administração militar, adido, no Ministério da Coordenação Interterritorial, em comissão civil no Comando Territorial Independente de Cabo Verde, Pedro Aarão Bensaúde Galhardo, devendo ser considerado nesta situação desde 19 de Julho de 1974.

Graduado no posto de alferes miliciano do serviço de administração militar, nos termos do § 1.º do artigo 99.º do Decreto-Lei n.º 36 304, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 48 383, de 13 de Maio de 1968, o aspirante a oficial miliciano do serviço de administração militar, do Comando Territorial Independente da Guiné, adido, no Ministério do Ultramar, Fernando Manuel Alves Domingues, devendo ser considerado nesta situação desde 13 de Novembro de 1973.

Graduado no posto de alferes miliciano do serviço de administração militar, nos termos do § 1.º do artigo 99.º do Decreto-Lei n.º 36 304, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 48 383, de 13 de Maio de 1968, o aspirante a oficial miliciano do serviço de administração militar, adido no Ministério da Coordenação Interterritorial, em comissão civil no Comando Territorial Independente de Cabo Verde, Reginaldo Guerreiro Gonçalves, devendo ser considerado nesta situação desde 19 de Julho de 1974.

(Por portaria de 27 de Abril de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

VI — COLOCAÇÕES, EXONERAÇÕES E TRANSFERÊNCIAS

Oficiais do quadro permanente

Regimento de Cavalaria de Santa Margarida

Capitão do serviço geral do Exército, no quadro, José António da Cândia.

(Por portaria de 22 de Março de 1977.)

Adidos:

Estabelecimentos militares

Na Academia Militar

Nomeado Instrutor de Ginástica do Corpo de Alunos na Academia Militar, o capitão de infantaria, do Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos, José António Ribeiro da Silva,

nos termos do artigo 43.º da alínea c) do Decreto-Lei n.º 42 152, de 12 de Fevereiro de 1959, em substituição do major de infantaria Artur Agnelo Coelho do Amaral que, pela presente portaria, é exonerado das referidas funções.

(Por portaria de 21 de Fevereiro de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 23 de Junho de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Nomeado professor catedrático da 120.ª e 154.ª cadeiras da Academia Militar o tenente-coronel engenheiro de transmissões, da Escola Prática de Transmissões, José Alfredo de Carvalho Saraiva Mendes, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 496/75, de 11 de Setembro, em vaga deixada pelo próprio.

(Por portaria de 15 de Março de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 22 de Junho de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Nas Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento

Nomeado Chefe dos Serviços de Contabilidade das Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento, o major do serviço de administração militar, adido, nas mesmas Oficinas Gerais e continuando, também, na mesma situação, José Dionísio Martins dos Santos Raposo, nos termos do Decreto-Lei n.º 41 892, de 3 de Outubro de 1958, e mapa anexo à Portaria n.º 545/75, de 8 de Setembro, em substituição do tenente-coronel do serviço de administração militar Henrique Jorge Calvo da Silva Coutinho Garrido, que é exonerado das referidas funções pela presente portaria.

(Por portaria de 5 de Maio de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 23 de Junho de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Pessoal civil

Dr. José Henrique da Costa Ferreira Marques, nomeado professor efectivo da cadeira de psicologia do Instituto de Altos Estudos Militares, nos termos do § 2.º do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 39 941, de 25 de Novembro de 1954 e artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 338/76, de 12 de Maio.

(Por despacho de 1 de Outubro de 1976, visado pelo Tribunal de Contas em 12 de Julho de 1977. São devidos emolumentos nos termos do Decreto-Lei n.º 356/73.)

Licenciado Martiniano Pereira dos Santos, contratado para exercer o cargo de médico de clínica geral eventual, do Destacamento de Tavira do Regimento de Infantaria de Faro, nos termos do Decreto-Lei n.º 220/71, de 26 de Maio, e despacho conjunto de Suas Ex.^{as} o Ministro da Defesa Nacional e do Exército e Ministro das Finanças, de 7 de Julho de 1971, publicado no *Diário do Governo*, n.º 164, I Série, de 14 de Julho de 1971, e n.º 1 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril.

(Por despacho de 13 de Dezembro de 1976, visado pelo Tribunal de Contas em 27 de Junho de 1977. São devidos emolumentos nos termos do Decreto-Lei n.º 356/73.)

Engenheiro Francisco Toco Emílio, professor adjunto, com regência das cadeiras de Órgãos de Maquinas III e Órgãos de Máquinas IV da Academia Militar exonerado do referido cargo, a seu pedido, desde 1 de Novembro do ano findo.

(Por despacho de 17 de Janeiro de 1977, anotado pela Tribunal de Contas em 15 de Março de 1977.)

Licenciado, António Manuel Saque Mendonça Delicado, nomeado professor catedrático e adjunto interino das cadeiras de Mecânica dos Materiais I e II da Academia Militar, nos termos da alínea d) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 621/73, de 22 de Novembro.

(Por despacho de 27 de Abril de 1977, visado pelo Tribunal de Contas em 12 de Julho de 1977. São devidos emolumentos nos termos do Decreto-Lei n.º 356/73.)

José Luís Brito Cirne de Castro, médico civil do Hospital Militar Principal, rescindido o respectivo contrato, a seu pedido, desde 15 de Setembro de 1977

(Por despacho de 2 de Julho de 1977, anotado pelo Tribunal de Contas em 7 de Julho de 1977.)

Jaime Anahory Álvares Cabral, médico civil, cirurgião obstetra, contratado, do Hospital Militar Principal, exonerado do referido cargo, a seu pedido, desde 1 de Agosto de 1977.

(Por despacho de 7 de Julho de 1977, anotado pelo Tribunal de Contas em 13 de Julho de 1977.)

VII — BALANCETES
COFRE DE PREVIDÊNCIA DAS FORÇAS ARMADAS REFERIDO A 30 DE JUNHO DE 1977
(ARTIGO 46.º DO ESTATUTO)

DESIGNAÇÃO	SALDOS DO ANTECEDENTE		MOVIMENTO DO TRIMESTRE		SALDOS QUE PASSAM	
	Devedores	Credores	Débitos	Créditos	Devedores	Credores
Disponível						
Caixa	43 120\$80		17 834 357\$80	17 827 084\$50	50 394\$10	
Caixa Econ. Portuguesa (Prazo)	3 500 000\$00		2 000 000\$00		5 500 000\$00	
Caixa Econ. Portuguesa (Ordem)	5 360 275\$90		10 294 030\$70	3 244 672\$70	12 409 633\$90	
Serviços Sociais das Forças Armadas	7 713 333\$40			7 713 333\$40		
Realizável						
Títulos de Crédito	17 691 852\$40				17 691 852\$40	
Imóveis	104 372 306\$70				104 372 306\$70	
Empréstimos Hipotecários	31 131 148\$50		1 953 000\$00	771 380\$00	32 312 768\$50	
Móveis	521 111\$90				521 111\$90	
Viaturas	56 200\$00				56 200\$00	
Investimentos — Habitações	27 558\$20				27 558\$20	
Contas de Receita						
Contribuição dos Subscritores		648 222\$00	2 257\$00	1 397 543\$00		2 043 508\$00
Rendimento de Imóveis		1 331 568\$00	640\$00	1 780 386\$00		3 111 314\$00
Juros Títulos de Dívida Pública		176 262\$50		105 982\$50		282 245\$00
Preparos Empréstimos Hipotecários		690\$00		1 380\$00		2 070\$00
Indemnizações		443\$00		1 195\$00		1 638\$00
Reembolso Custo de Impressos		27\$00		17\$00		44\$00
Juros Empréstimos Hipotecários		247 365\$50		569 707\$50		817 073\$00
Juros da Caixa Econ. Portuguesa (CGD)				8 013\$70		8 013\$70
Juros dos Serviços Sociais das Forças Armadas...		415 333\$30		128 555\$60		543 888\$90
Subsídios Revertidos				50 568\$00		50 568\$00
Contas de Despesa						
Deslocações — Compensação de Encargos	1 278\$00		1 138\$00		2 416\$00	
Bens N/Duradouros — Outros	5 750\$00		5 625\$00		11 375\$00	
Aquisição de Serviços — Enc. Instalações	18 488\$90		21 398\$30		39 887\$20	
Aquisição de Serviços — N/Especificados	204 131\$50		451 191\$40	234\$50	655 088\$40	
Restituições	12 251\$00		4 388\$50		16 639\$50	
Rendas Vitalícias	2 989\$20		2 989\$20		5 978\$40	
Transferências Particulares			1 305 654\$60	1 305 654\$60		
Subsídios	1 473 215\$00		1 332 607\$00		2 805 822\$00	
Encargos Liquidados	12 493\$00		28 363\$00		40 856\$00	
Fundo de Administração	465 022\$40		631 463\$50		1 096 485\$90	
Contas de Reserva						
Reserva para Acréscimo de Subsídios		29 104 486\$70				29 104 486\$70
Fundo de Reserva		36 380 512\$80				36 380 512\$80
Fundo de Seguros		784 485\$50				748 485\$50
Reserva Matemática de Subsídios		88 862 496\$30				88 862 496\$30
Reserva Matemática de R. Vitalícia		66 509\$10				66 509\$10
Flutuação de Valores		12 046 952\$40				12 046 952\$40
Depreciação de Móveis		56 057\$00				56 057\$00
Resultados de Gerência		2 271 829\$30				2 271 829\$30
Depreciação de Viaturas		33 720\$00				33 720\$00
Contas de Ordem						
Conta Alheia		47 244\$00	19 993\$00	26 692\$00		53 943\$00
Devedores e Credores	7 490\$00		72 995\$00	66 025\$00	14 460\$00	
Agência Militar	1 046 947\$60		1 063 309\$50	2 019 239\$90	91 017\$20	
Contas Auxiliares						
Beneficiários		1 228 760\$00	1 356 222\$60	1 363 959\$20		1 236 496\$60
SOMAS	173 666 964\$40	173 666 964\$40	38 381 624\$10	38 381 624\$10	177 721 851\$30	177 721 851\$30

Lisboa, 30 de Junho de 1977

O Presidente

Fernando Ferreira Valença

Coronel

Tibério Augusto Lousada Barreira Antunes, médico civil contratado, clínica geral, do Hospital Militar Principal, exonerado do referido cargo, a seu pedido, desde 1 de Agosto de 1977.

(Por despacho de 7 de Julho de 1977, anotado pelo Tribunal de Contas em 14 de Julho de 1977.)

VII — PENSÕES DE RESERVA

O valor da pensão de reserva do major médico João Manuel Salazar Leite Barata, fixado na portaria publicada na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 1, de 1 de Janeiro de 1976, página 36, seja rectificado para 9 678\$00 a partir de 11 de Agosto de 1975, passando a contar 26 anos de serviço.

(Por portaria de 16 de Maio de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Rectificada a pensão, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 41 654, de 28 de Maio de 1958, com a redacção do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 41 958, e nos termos do Decreto-Lei n.º 603, de 12 de Novembro de 1974, com a redacção do Decreto-Lei n.º 244, de 21 de Maio de 1975, aos oficiais, na situação de reserva, a seguir indicados:

Coronel veterinário Artur Rios Nunes Salvador, pensão mensal de 18 336\$00, desde 11 de Dezembro de 1974. Conta 43 anos de serviço.

Capitão do serviço geral do Exército António Alves Rodrigues, pensão mensal de 12 900\$00, desde 2 de Janeiro de 1975. Conta 46 anos de serviço.

(Por portaria de 18 de Abril de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

VIII — DECLARAÇÕES

Colocações e desempenho de funções:

1) O brigadeiro Francisco de Macedo Magalhães continuou, após a passagem à situação de reserva, 20 de Fevereiro de 1977, a

prestar serviço no Estado-Maior-General das Forças Armadas, como director de Administração e Finanças.

2) O coronel de infantaria Columbano Ferreira Líbano Monteiro continuou, após a passagem à situação de reserva, 15 de Fevereiro de 1977, a prestar serviço como chefe da Repartição de Officiais da Direcção do Serviço de Pessoal.

3) Desde 4 de Julho de 1977 encontra-se a prestar serviço na situação de diligência, no Estado-Maior-General das Forças Armadas, com destino ao Grupo de Planeamento OTAN, adstrito à Divisão de Operações, o coronel de infantaria com o curso complementar de estado-maior Carlos Augusto Pereira da Costa Matos.

4) O major de infantaria, na situação de reserva, Nuno Vasco Português da Silva Santos deixou de prestar serviço no Estado-Maior-General das Forças Armadas desde 17 de Junho de 1975, passando a prestá-lo, desde a mesma data, no Instituto Militar dos Pupilos do Exército.

5) Desde 19 de Abril de 1977 encontra-se em diligência no Comando Distrital da Polícia de Segurança Pública do Porto ao abrigo do Decreto-Lei n.º 75/75, com vencimentos a cargo do Ministério do Exército, o capitão de infantaria do Quartel-General da Região Militar do Norte Alberto José da Mata Lima.

6) Desde 25 de Outubro de 1976 encontra-se a prestar serviço, na situação de diligência, no Instituto de Assistência aos Retornados Nacionais, o capitão de infantaria, adido, da Direcção da Arma de Infantaria, Armando Marques Ramos.

7) Por despacho de 20 de Abril de 1977 o capitão de infantaria Rui Faria de Oliveira mantém a sua colocação na Direcção da Arma de Infantaria, em diligência na Polícia de Segurança Pública, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 75/75, com destino à Casa Militar da Presidência da República.

8) Desde 24 de Agosto de 1976 encontra-se em diligência na Guarda Nacional Republicana, nos termos do Decreto-Lei n.º 75/75, de 21 de Fevereiro de 1975, o capitão de infantaria Américo José Guimarães Fernandes Henriques.

9) Desde 1 de Janeiro de 1977 encontra-se em diligência na Fábrica Nacional de Munições de Armas Ligeiras o capitão de infantaria, da Direcção da Arma de Infantaria Agostinho Bravo Saraiva da Rocha.

10) Deve ser considerada nula e de nenhum efeito a declaração publicada na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 6, de 1 de Abril de 1976, a páginas 490, respeitante ao capitão de infantaria, na situação de reserva, José Pessoa Nunes, em virtude de o oficial ser considerado como adido no Ministério da Administração Interna, na Guarda Nacional Republicana, desde 16 de Março de 1976.

11) O tenente-coronel de artilharia, na situação de reserva, Carlos Alberto de Barros Teixeira deixou de prestar serviço na Direcção da Arma de Artilharia desde 1 de Julho de 1977.

12) Desde 17 de Fevereiro de 1977, passou a comandar o Regimento de Cavalaria de Estremoz o coronel de cavalaria Rui Mamede Monteiro Pereira, que ali se encontrava em diligência desde a referida data.

13) O tenente-coronel engenheiro de transmissões Luís Miguel da Costa Alcide de Oliveira, da Academia Militar, nomeado professor catedrático das 180.ª e 181.ª cadeiras, exerce aquelas funções em regime de acumulação com as que desempenha na Rádio Difusão Portuguesa.

14) O capitão do serviço de material, na situação de reserva, Gilberto Teles Cabral Sacadura deixou de prestar serviço na Direcção do Serviço de Material, desde 7 de Julho de 1977, mantendo-se ao serviço na Liga dos Combatentes.

15) O major do serviço geral do Exército Manuel Pinto Correia Gomes continuou, após a passagem à situação de reserva, 12 de Abril de 1977, a prestar serviço no Hospital Militar Regional n.º 2.

16) O capitão do serviço geral do Exército Paulo Bacelar Guedes Malvar continuou, após a passagem à situação de reserva, 6 de Fevereiro de 1977, a prestar serviço no Centro de Instrução de Condução Auto da Figueira da Foz.

17) O capitão do serviço geral do Exército, na situação de reserva, José Horta presta serviço na Chefia do Serviço de Preboste, desde 11 de Julho de 1977.

Desligados do serviço:

18) É desligado do serviço, desde 1 de Abril de 1977, nos termos do n.º 9 da Portaria n.º 162/76, de 24 de Março, o capitão do

serviço de administração militar Manuel António Pacheco dos Santos, por ter requerido a passagem à situação de reforma extraordinária.

Diversos:

19) A promoção a tenente-coronel do major de infantaria graduado em coronel Jaime Alberto Gonçalves das Neves, do Regimento de Comandos, constante da *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 23, página 2220, referida a 15 de Dezembro de 1976, deve ser considerada por distinção.

Rectificações:

20) Na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 21, de 1976, página 1738, linhas 26 e 28, onde se lê: «12 de Março de 1976», deve ler-se: «12 de Junho de 1976».

21) Na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 23, de 1976, página 2252, linha 26, onde se lê: «capitão», deve ler-se: «tenente-coronel».

22) Na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 20, página 1631, linhas 36 e 37, onde se lê: «tenente-coronel da Força Aérea Gonçalves Ramos», deve ler-se: «tenente-coronel de engenharia José Augusto Gonçalves Ramos».

23) Na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 23, referida a 15 de Dezembro de 1976, página 2252, linha 22, onde se lê: «capitão de infantaria, supranumerário, Walter da Silva Almeida», deve ler-se: «major de infantaria, supranumerário, Walter da Silva Almeida».

24) Foram colocados no Campo de Instrução Militar de Santa Margarida e não no Centro de Instrução do Quadro de Complemento, os capitães de infantaria Alfredo da Piedade Sérgio Lopes Rego e José Gonçalves Quelhas, constantes da página 2098 da *Ordem do Exército*, 2.ª Série, de 1976.

25) Na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 22, de 1976, página 2015, linha 16, onde se lê: «24 de Maio», deve ler-se: «21 de Maio».

26) Foi colocado no Regimento de Infantaria de Braga por portaria de 13 de Julho de 1976 e não por portaria de 29 de Outubro de 1975, como foi publicado na *Ordem do Exército*, 2.ª Série,

n.º 22, de 1976, página 2066, o capitão de infantaria António Joaquim Machado Ferreira,

27) Foi colocado no Presídio Militar e não no Regimento de Polícia Militar como foi publicado na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 23, de 1976, página 2225, o alferes do serviço geral do Exército Augusto da Costa Grácio.

28) Chama-se Carlos Eugénio Gomes de Sousa e não Carlos Eugénio da Costa Moreira, o alferes miliciano do serviço de administração militar constante na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 23, de 1975, página 3445.

29) Foi colocado no Regimento de Artilharia de Lisboa, desde 5 de Agosto de 1974, pela *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 4, de 1975, o alferes miliciano do serviço de administração militar António Nunes Ferreira Girão, e não no Batalhão de Administração Militar, como consta na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 11, de 1976.

IX — OBITUÁRIO

1976:

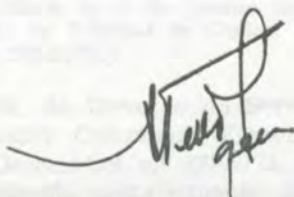
Julho, 31 — Capitão, reformado, Augusto Serras Pereira.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Vasco Joaquim Rocha Vieira, General

Está conforme.

O Ajudante-General





ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

2.ª SÉRIE

N.º 15/1 DE AGOSTO DE 1977

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS, PORTARIAS E DESPACHOS

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução n.º 186/77

O Conselho de Ministros, reunido em 22 de Junho de 1977, resolveu:

Nomear, nos termos do n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 494-A/76, de 23 de Junho, para subdirector do Serviço de Estrangeiros o tenente-coronel de infantaria, na situação de reserva, Pedro Henriques.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Junho de 1977.

— O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

(*D. da R.*, 2.ª Série, n.º 170, de 25 de Julho de 1977.)

II — JUSTIÇA E DISCIPLINA

Repartição de Justiça e Disciplina

Condecorações:

- 1 — Por despacho ministerial de 18 de Abril de 1977, publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 113, de 16 de Maio do

mesmo ano, foi autorizado o coronel de infantaria Augusto Jorge da Silveira Reis a aceitar a Ordem do Mérito Militar, com espadas de ouro, da República Socialista Federativa da Jugoslávia.

- 2 — Por despachos ministeriais de 13 de Maio de 1977, publicados no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 123, de 27 do mesmo mês e ano, foram autorizados os oficiais abaixo indicados, a aceitar as seguintes condecorações da República Socialista Federativa da Jugoslávia:

General Manuel Carlos Pereira Alves Passos de Esmoriz — Grã-estrela da Ordem do Mérito Militar;

Brigadeiro Manuel Amorim de Sousa Menezes — Grã-estrela da Ordem do Mérito Militar;

Tenente-coronel de infantaria José Ramalho Rua — Ordem do Mérito Militar com espadas de ouro.

- 3 — Por despachos ministeriais de 1 de Julho de 1977, publicados no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 159, de 12 do mesmo mês e ano, foram autorizados os oficiais abaixo indicados, a aceitar as seguintes condecorações:

General Fernando Maria de Fontes Pereira de Melo — 1.ª classe da Ordem de Francisco Miranda, da República da Venezuela;

Brigadeiro José Luís Almiro Canelhas — Grã-Cruz do Mérito Militar, com distintivo branco, de Espanha;

Major de infantaria Joaquim Manuel Martins Cavaleiro — Cruz de Mérito Militar, com distintivo branco, de 1.ª classe, de Espanha.

Condecorados com a medalha de ouro de Comportamento Exemplar, em conformidade com as disposições do Regulamento da Medalha Militar, promulgado pelo Decreto n.º 566/71, de 20 de Dezembro, os seguintes oficiais:

Capitão do serviço geral do Exército Arnaldo Casimiro Anica;
Capitão do serviço de material José Armando de Sousa.

Por portarias de 29 de Julho de 1977:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 2.ª classe, nos termos do n.º 2 do artigo 39.º, com referência ao n.º 3 do artigo 67.º do Regulamento da Medalha Militar,

de 20 de Dezembro de 1971, o tenente-coronel, graduado em brigadeiro, Hugo Manuel Rodrigues dos Santos.

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 2.^a classe, por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, se encontrar nas condições dos artigos 33.º e 36.º, do Regulamento da Medalha Militar, de 20 de Dezembro de 1971, o tenente-coronel de infantaria Arnaldo Manuel de Medeiros Ferreira.

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 3.^a classe, por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, se encontrar nas condições dos artigos 33.º e 36.º do Regulamento da Medalha Militar, de 20 de Dezembro de 1971, o capitão de infantaria Manuel João Belchiorinho Baptista.

Louvores:

Ministério da Defesa Nacional

Louvo o coronel de infantaria, na situação de reserva, Abílio Gonçalves Dias por, na qualidade de delegado do Ministério da Defesa Nacional e de presidente da Comissão Militar de Reabilitação e Assistência (CMRA), na sua fase inicial de arranque, ter desenvolvido uma actividade credora de público louvor.

Estando cometido àquela Comissão o tratamento de diversos assuntos respeitantes aos deficientes das forças armadas, o coronel Gonçalves Dias evidenciou possuir em elevado grau qualidades humanas e de dedicação pelo serviço, não se poupando a esforços no sentido de resolver os problemas próprios daquela Comissão, que pela sua natureza se revestem de características de acentuada delicadeza, quer no aspecto humano, quer no aspecto de justiça social.

Ministério da Defesa Nacional, 9 de Fevereiro de 1977. — O Ministro da Defesa Nacional, *Mário Firmino Miguel*.

(D. da R., 2.^a Série, n.º 46, de 24 de Fevereiro de 1977.)

Louvo o tenente-coronel de infantaria Manuel Ferreira de Oliveira, pela forma muito eficiente, dedicada e leal como durante

cerca de dois anos e meio desempenhou as suas funções no Gabinete do Ministro da Defesa Nacional, que nesta data deixa por força da sua colocação em unidade de sua arma, por motivos da sua própria carreira militar.

Oficial dotado de grande sensibilidade e de muita intuição no tratamento dos problemas melindrosos e delicados que correm pelo Ministério, cedo se impôs pelo modo como muito sensatamente propunha a sua resolução ou o seu encaminhamento, tornando-se um elemento fundamental e altamente valioso no funcionamento dos serviços do Gabinete.

Oficial de grande lealdade e possuidor de inúmeras qualidades cívicas e militares, em todos os assuntos que foi chamado a estudar e em todas as actividades que desenvolveu na dinamização dos vários serviços dependentes do Ministério, deixou caracterizada a sua formação humana e a integridade de carácter.

Pelas qualidades referidas e pelo trabalho desenvolvido no Gabinete do Ministro da Defesa Nacional é o tenente-coronel Ferreira de Oliveira digno do presente louvor.

Ministério da Defesa Nacional, 7 de Fevereiro de 1977. — O Ministro da Defesa Nacional, *Mário Firmino Miguel*.

(D. da R., 2.ª Série, n.º 39, de 16 de Fevereiro de 1977.)

Louvo o tenente-coronel de infantaria Manuel Maria Amaral de Freitas pela forma muito eficiente e extraordinariamente leal e dedicada como, durante cerca de um ano, exerceu as difíceis e delicadas funções de chefe do Gabinete do Ministro da Defesa Nacional do Governo Constitucional, que na presente data deixa de exercer devido a imperativos de ordem profissional e a razões da sua própria carreira militar, que determinaram a sua colocação no comando de uma unidade militar da sua arma.

Oficial muito prestigiado na sua arma e no Exército, chamado ao exercício de funções civis muito relevantes e de grande responsabilidade, teve ocasião de revelar em alto grau a sua grande experiência em assuntos administrativos, a sua muito grande capacidade de organização e o seu muito notável e reconhecido bom senso no tratamento dos complexos e muito importantes problemas que correm pelo Gabinete do Ministro da Defesa Nacional e que assumem particular sensibilidade durante o período de transição em curso, caracterizado pela separação constitucional entre o poder político civil e a estru-

tura das forças armadas. De notar o seu grande empenho e a sua decisiva participação na implementação dos órgãos embrionários de planeamento de emergência civil, a função de coordenação que exerceu sobre as actividades directamente dependentes do Ministério da Defesa Nacional e a capacidade de diálogo e de congregação que conseguiu manter sobre todas as actividades que concorrem para a política de segurança nacional.

Oficial dotado de grandes qualidades de inteligência, possuidor de extraordinárias qualidades cívicas e militares, muito dedicado à instituição pública, dotado de grande firmeza de carácter que se fundamenta numa muito rara formação humana, revelou ainda no desempenho do cargo uma muito clara noção da realidade portuguesa no momento actual, uma grande noção das responsabilidades que impendem sobre o Ministro da Defesa Nacional e uma competência para a função que dificilmente poderia ser ultrapassada.

Pelo trabalho realizado no Gabinete do Ministro da Defesa Nacional e pelas excepcionais qualidades humanas e profissionais que amplamente confirmou, é o tenente-coronel Amaral de Freitas credor deste público louvor.

Ministério da Defesa Nacional, 16 de Maio de 1977. — O Ministro da Defesa Nacional, *Mário Firmino Miguel*.

(D. da R., 2.^a Série, n.º 157, de 9 de Julho de 1977.)

Repartição de Justiça e Disciplina

Por despachos de 28 de Dezembro de 1976, do Chefe do Estado-Maior do Exército, foram louvados:

A título póstumo, major de infantaria Jorge Alexandrino Araújo Correia;

Major de engenharia José Pedro de Sá Moraes Marques;

Capitão de engenharia Alberto da Luz Augusto;

Capitão de engenharia Augusto da Silva Branquinho Ruivo;

Capitão de engenharia Napoleão Paulo da Silva;

Esquadrão de Reconhecimento n.º 401, «Dragões» — R.M.A.

III — MUDANÇAS DE SITUAÇÃO

Oficiais do quadro permanente

Armas e Serviços:

Ingressos nos quadros:

Quadro da Arma de Artilharia

Tenente-coronel de artilharia Vítor Manuel de Almeida Antunes, da Direcção da Arma de Artilharia, onde continua colocado, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria, para preenchimento de vaga no quadro. Encontrava-se na situação de supranumerário.

(Por portaria de 3 de Janeiro de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 2 de Maio de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Supranumerários por excederem os quadros:

Tenente-coronel de artilharia, da Direcção da Arma de Artilharia, onde continua colocado, Vítor Manuel de Almeida Antunes que, por ter deixado de prestar serviço no Serviço de Polícia Judiciária Militar, onde se encontrava na situação de adido, se apresentou no Exército em 1 de Janeiro de 1977, desde quando deve ser considerado nesta situação.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 2 de Maio de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Tenente-coronel de artilharia, adido, Manuel Simas da Silveira que, por ter deixado de exercer o cargo de comandante distrital da Polícia de Segurança Pública de cidade da Horta, dependente do Ministério da Administração Interna, se apresentou no Exército em 11 de Janeiro de 1977, desde quando deve ser considerado nesta situação.

(Por portaria de 11 de Janeiro de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 2 de Maio de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Passagem à situação de adido:**Em estabelecimentos militares:****Na Chefia do Serviço Cartográfico do Exército**

Major do serviço de administração militar Vítor Manuel da Silva Brogueira, por ter sido nomeado para desempenhar as funções de chefe dos Serviços de Expediente e Administração da Chefia do Serviço Cartográfico do Exército, por portaria de 12 de Maio de 1977, desde quando deve ser considerado nesta situação.

(Por portaria de 12 de Maio de 1977, anotada pelo Tribunal de Contas em 21 de Junho de 1977.)

Instituto de Altos Estudos Militares

Tenente-coronel de artilharia, adido, no Serviço de Polícia Judiciária Militar, Manuel Tomé Morgadinho, por ter sido nomeado para desempenhar as funções de adjunto da 1.ª Secção da Repartição Técnica do Instituto de Altos Estudos Militares, por portaria de 1 de Outubro de 1976, desde quando deve ser considerado nesta situação.

(Por portaria de 7 de Janeiro de 1977, anotada pelo Tribunal de Contas em 4 de Março de 1977.)

Manutenção Militar

Deixe de ser considerado na situação de adido na Manutenção Militar, como adjunto da Sucursal do Entroncamento, cargo de que é exonerado pela presente portaria, passando, porém, à mesma situação de adido na mesma Manutenção Militar, mas como chefe da mesma Sucursal, o major do serviço de administração militar Aníbal Baptista Leal, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria.

Deixe de ser considerado na situação de adido na Manutenção Militar, sendo exonerado, pela presente portaria, das funções de adjunto da direcção, passando, porém, à mesma situação de adido na mesma Manutenção Militar, como chefe da Divisão de Informática, cargo criado pela Portaria n.º 135/76, de 11 de Março, o major do serviço de administração militar José Luís de Sousa Jorge, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria.

Deixe de ser considerado na situação de adido na Manutenção Militar, sendo exonerado das funções de adjunto dos Serviços Comerciais pela presente portaria, passando, porém, à mesma situação de adido na referida Manutenção Militar, mas como adjunto dos Serviços de Contabilidade, o major do serviço de administração militar Vítor Manuel Domingos, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria.

Deixe de ser considerado na situação de adido na Manutenção Militar, sendo exonerado pela presente portaria das funções de chefe dos Serviços Centrais, passando, porém, à mesma situação de adido na referida Manutenção Militar, mas como adjunto dos Serviços Comerciais, o major do serviço de administração militar Alcides José Dias, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 31 de Dezembro de 1976, anotada pelo Tribunal de Contas em 18 de Maio de 1977.)

Major do serviço de administração militar, da Direcção do Serviço de Intendência, Mapril António de Castro, por ter sido nomeado para desempenhar as funções de adjunto dos Serviços Comerciais da Manutenção Militar, por portaria de 1 de Janeiro de 1977, desde quando deve ser considerado nesta situação.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1977, anotada pelo Tribunal de Contas em 18 de Maio de 1977.)

Diversos

Ministério da Administração Interna

Tenente-coronel de artilharia, supranumerário permanente, do Quartel-General da Região Militar de Lisboa, Joaquim Fernando Lopes Gomes Marques, por ter sido nomeado para o cargo de subchefe do Estado-Maior da Polícia de Segurança Pública, por portaria inserta no *Diário do Governo*, 2.ª Série, n.º 16, de 20 de Janeiro de 1977, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 20 de Janeiro de 1977, anotada pelo Tribunal de Contas em 11 de Março de 1977.)

**Nos termos do n.º 17 da alínea b) do artigo 44.º do Decreto-
-Lei n.º 176/71 de 30 de Abril**

Tenente-coronel de artilharia, do Quartel-General do Comando Territorial Independente dos Açores, Ângelo Manuel Albergaia Pacheco, por se encontrar na situação de diligência no Comando Distrital da Polícia de Segurança Pública, em Ponta Delgada, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 3 de Janeiro de 1977, anotada pelo Tribunal de Contas em 11 de Março de 1977.)

**Nos termos do n.º 18 da alínea b) do artigo 44.º do Decreto-
-Lei n.º 176/71 de 30 de Abril**

Tenente-coronel de artilharia, no quadro, Vítor Manuel Medeiros da Silva, da Direcção da Arma de Artilharia, onde continua colocado, por se encontrar na situação de diligência na Comissão de Extinção da PIDE/DGS e LP, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 18 de Dezembro de 1976, anotada pelo Tribunal de Contas em 11 de Fevereiro de 1977.)

Tenente-coronel de artilharia, no quadro, Reinaldo Luís Lourenço Leal, da Direcção da Arma de Artilharia, onde continua colocado, por se encontrar na situação de diligência no Estado-Maior-General das Forças Armadas, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 18 de Dezembro de 1976, anotada pelo Tribunal de Contas em 11 de Fevereiro de 1977.)

Passagem à situação de reserva:

Coronel de infantaria, da Direcção do Serviço de Pessoal (Repartição de Sargentos), João Soares de Moura, nos termos do Decreto-Lei n.º 329-A/75, de 30 de Junho, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria. Fica com a pensão mensal de 21 000\$00. Conta 42 anos de serviço.

(Por portaria de 27 de Janeiro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Tenente-coronel do serviço geral do Exército, do Colégio Militar, José Lúcio da Silva Romão, nos termos do Decreto-Lei

n.º 329-A/75, de 30 de Junho, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria. Fica com a pensão mensal de 23 880\$00. Conta 50 anos de serviço.

(Por portaria de 6 de Fevereiro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.

Capitão do serviço geral do Exército, do Quartel-General da Região Militar do Norte, Casimiro Barroso Pereira, nos termos do Decreto-Lei n.º 329-A/75, de 30 de Junho, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria. Fica com a pensão mensal de 17 700\$00. Conta 38 anos de serviço.

(Por portaria de 25 de Fevereiro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.

Desligados de serviço:

Que, nos termos do n.º 9, da Portaria n.º 162/76, de 24 de Março, fica desligado do serviço, desde 15 de Março de 1977, o tenente de infantaria Francisco José Martins Manita Severino, da Direcção do Serviço de Pessoal (Repartição de Oficiais), por ter requerido passagem à situação de reforma extraordinária.

(Por portaria de 17 de Março de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.

Oficiais do quadro do complemento

Passagem a oficiais milicianos de reserva:

Infantaria:

Distrito de Recrutamento e Mobilização do Porto

Tenentes milicianos, Júlio Modesto Osório Ferreira do Vale, Mário Eduardo da Costa Gomes Martins, António Rodrigues Caiano, Artur Alberto da Silva, José Ludgero de Brito Jorge, Alípio Jaime Alves Machado Gonçalves e Valdemar de Castro Brandão, devendo ser considerados nesta situação, respectivamente, desde 22 de Janeiro de 1967; 21 de Setembro de 1968;

27 de Janeiro e 3 de Julho de 1970; 26 de Março de 1971; 5 de Janeiro de 1973 e 22 de Fevereiro de 1973.

Alferes milicianos, António Soares Correia, Armando das Dores Barreira de Almeida, Fernando Brandão Vidal, Mário Pereira dos Santos, Marinho Loureiro Pinto, Vitorino Ferreira Pimentel, João Vasco da Fonseca, Artur Ernesto Madureira, António José de Matos Borgueira, Henrique Fernando Mendes Granhão e José Maria Leite Feijó de Melo Matias, devendo ser considerados nesta situação, respectivamente, desde 3 de Março de 1965; 11 de Agosto de 1967; 11 de Abril e 11 de Setembro de 1968; 25 de Maio de 1969; 17 de Abril e 2 de Dezembro de 1972; 4 de Janeiro, 12 de Maio, 28 de Outubro e 22 de Novembro de 1973.

Serviço de saúde:

Distrito de Recrutamento e Mobilização de Setúbal

Capitão miliciano Moisés António Baião da Silva, devendo ser considerado nesta situação desde 16 de Janeiro de 1956.

Tenentes milicianos, José Hermilo Meira e Cruz, Luís Pereira Dias Malheiro, Dido David d'Afonso Aguiar, João Caldeira Areias, Samuel Duarte Ferreira, Rodolfo Iriarte Peixoto, João Pimenta Beja Marques Godinho, Carlos Pereira Andrade, Renato Alvaro Fernandes Bottino, Ernesto José Furtado de Oliveira, Carlos Rodolfo Xavier da Silva Lopes Veloso, José Augusto Barreiros da Costa Braga, Mário Moura Braz Arsénio Nunes, Telmo Cardoso de Matos, Mário António Canhoto, José Jacques da Cunha García da Silva, Américo da Silva Cardoso, António Maria de Castro Ferreira, Manuel António Salvado Travassos e Jorge Pinto da Silva, devendo ser considerados nesta situação, respectivamente, desde 26 de Março de 1953; 25 de Setembro de 1954; 9 e 23 de Dezembro de 1956; 2 de Fevereiro e 4 de Abril de 1957; 5 de Julho de 1958; 31 de Outubro de 1959; 9 de Junho e 27 de Junho de 1960; 4 e 15 de Novembro de 1963; 15 de Maio de 1964; 21 de Março, 15 e 22 de Abril de 1965; 18 de Junho de 1967; 2 de Abril, 24 de Junho e 1 de Novembro de 1968.

Alferes milicianos, José de Almeida Vale Júnior, Jorge Silvério de Sousa Vieira, Florentino Melo da Costa Ramos, Manuel Ribeiro Antunes do Rosário, Américo da Silva Prates, Aveilino José da Rocha Barbosa, Daniel Gomes de Pinho, José

Carlos Leles de Gomes Meleiro, José Maria Leal Formosinho Sanches, António Fernandes da Fonseca, José Maria Gonçalves Vieira, João Honorato Sepúlveda da Fonseca, João Vileme de Mendonça Pacheco e Melo, Luís Ferreira Vicente, António Coelho de Almeida Alvelos, Luciano Viera Soares Franco e Luís António Mouzinho de Vasconcelos Dias, devendo ser considerados nesta situação, respectivamente, desde 7 de Junho e 2 de Novembro de 1960; 1 de Dezembro de 1961; 26 de Abril, 5 de Setembro e 23 de Dezembro de 1964; 14 de Maio de 1965; 20 de Fevereiro, 25 de Maio e 4 de Agosto de 1966; 2 de Abril 25 de Maio, 3 de Julho, 7 de Outubro e 11 de Novembro de 1967; 27 de Outubro de 1968 e 6 de Abril de 1969.

Serviço de administração militar:

Tenentes milicianos, Jorge Eugénio Dias Ferreira, António José da Silva, Jorge Adolfo Braga de Oliveira, Gilberto Carvalheda de Brito, António Ferreira Pinto de Carvalho e João Guilherme Dinis Ferreira, devendo ser considerados nesta situação, respectivamente, desde 10 de Dezembro de 1961; 7 de Março de 1963; 26 de Maio de 1964; 14 de Junho de 1966; 21 de Maio e 14 de Julho de 1967.

Alferes milicianos, José Miranda Domingues Peres, Carlos Zêa Monteiro Belard, Sebastião Pereira Bernardo, Moisés Levy Bendrao Ayash, Fernando dos Santos Fernandes, Claudio César Veiga da Gama Vieira, José Ribeiro de Andrade, David de Jesus Aires, José Maria Garcia Ramos, Flávio Pinheiro de Azevedo, Augusto Fernando Baptista de Carvalho Alves, José Fernando Neves Belo, José Luís Lopes Vieira, François Joseph Antoine Vian Costa, Mário da Conceição Azevedo, Amílcar Tavares Franco, José Maria Borges Coutinho do Espírito Santo Silva e Vasco Martins Silva, devendo ser considerados nesta situação, respectivamente, desde 24 de Outubro de 1958; 20 de Junho de 1965; 5 de Fevereiro e 6 de Março de 1966; 26 de Fevereiro, 28 de Abril, 18, 19 e 26 de Maio, 7 de Junho, 4 e 27 de Setembro, 9 e 15 de Outubro, 8 e 22 de Dezembro de 1967; 6 de Janeiro e 26 de Novembro de 1968.

Distrito de Recrutamento e Mobilização de Lisboa

Alferes miliciano José Gonçalves Viegas Dias, devendo ser considerado nesta situação desde 19 de Abril de 1977.

(Por portaria de 15 de Junho de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.

Baixas de serviço:

Que os oficiais do quadro de complemento, na situação de reserva, a seguir mencionados, tenham baixa de serviço, desde as datas que se lhes indicam, por terem atingido o limite de idade nos termos do § 5.º do artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 12 017, de 2 de Agosto de 1926:

Tenentes milicianos de infantaria Joaquim Albino Braga Matos, Fernando Elias Pimenta de Sousa, Amaury Cruz de Carvalho, José Ferreira Paixão, Jorge Henriques e Fernando Henrique Gomes Pinto, devendo ser considerados nesta situação desde, respectivamente, 2, 4 e 11 de Março e 1, 8 e 17 de Abril de 1977.

Alferes milicianos de infantaria Domingos Afonso Barroso, Aníbal Cerqueira Maia, Manuel Henriques Costa, Carlos Barata Gagliardini Graça, devendo ser considerados nesta situação desde, respectivamente, 5 de Março e 10, 12 e 16 de Abril de 1977.

Tenente miliciano de artilharia Alberto Delfim Leite Rodrigues, devendo ser considerado nesta situação desde 16 de Abril de 1977.

Alferes miliciano de artilharia Jorge Abreu Teixeira, devendo ser considerado nesta situação desde 7 de Março de 1977.

Tenentes milicianos do serviço de saúde João Alves da Silva, Artur Luís Barbosa Júnior, Mário Oliveira de Brito, Eurico Abel Sena Lopes, António José de Azevedo Marques Guerreiro e Fausto Barbosa Cardoso, devendo ser considerados nesta situação desde, respectivamente, 30 de Janeiro, 4 de Fevereiro, 23 de Março e 8, 10 e 12 de Maio de 1977.

Alferes milicianos do serviço de saúde Carlos Francisco Loughtou P. C. Henriques, Carlos Augusto Gonçalves Areias e António Pires Monteiro Carrapato, devendo ser considerados nesta situação desde, respectivamente, 20 e 24 de Fevereiro e 17 de Abril de 1977.

Tenente miliciano do serviço de administração militar Armindo Gomes Candeias, devendo ser considerado nesta situação desde 12 de Janeiro de 1977.

Tenente miliciano veterinário Armando Paredes Formosinho, devendo ser considerado nesta situação desde 7 de Fevereiro de 1977.

(Por portaria de 30 de Junho de 197. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.

IV — PROMOÇÕES

Oficiais do quadro permanente

Armas e serviços:

Estado-Maior do Exército

Tenente-coronel de artilharia, o major de artilharia José Manuel Castro Figueiredo, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 1 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.

Tenente-coronel de artilharia, o major de artilharia Jorge Alberto Mourão Cardoso Possidónio, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

Tenente-coronel de artilharia, supranumerário permanente, o major de artilharia, supranumerário permanente, Leonel Fialho Raposo, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

Tenente-coronel de artilharia, no quadro, o major de artilharia, supranumerário, Fernando Vitorino Dinis Ferro, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 31 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.

Coronel de cavalaria, supranumerário permanente, o tenente-coronel de cavalaria, na mesma situação, Carlos Alberto Guima-

rães da Costa, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde 1 de Setembro de 1976.

(Por portaria de 28 de Abril de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.

Direcção do Serviço de Pessoal

(Repartição de Officiais)

Tenente-coronel de artilharia, o major de artilharia José Manuel dos Santos Dias de Carvalho, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 1 de Outubro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.

Direcção da Arma de Artilharia

Tenente-coronel de artilharia, o major de artilharia Reinaldo Luís Lourenço Leal, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 1 de Novembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.

Tenente-coronel de artilharia, o major de artilharia Francisco António da Costa Mendes Magro, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 1 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.

Tenente-coronel de artilharia, no quadro, o major de artilharia, supranumerário, Alexandre da Costa Coutinho e Lima, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 31 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.

Direcção da Arma de Engenharia

Coronel de engenharia, o tenente-coronel de engenharia António José Veríssimo Baptista, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 27 de Setembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.

Tenente-coronel de engenharia, o major de engenharia Carlos José dos Santos Cardoso, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 31 de Outubro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.

Direcção da Arma de Transmissões

Coronel engenheiro de transmissões, o tenente-coronel engenheiro de transmissões Fernando Luís da Costa Ferreira, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

Coronel engenheiro de transmissões, o tenente-coronel engenheiro de transmissões José Maria Fernandes Marques, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 1 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.

Tenente-coronel engenheiro de transmissões, o major engenheiro de transmissões Manuel da Cruz Fernandes, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde 1 de Dezembro de 1976.

(Por portaria de 7 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Direcção do Serviço de Intendência

Major do serviço de administração militar, no quadro, o capitão do mesmo serviço, supranumerário, Manuel Antunes Borges Correia, contando a antiguidade para todos efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

Major do serviço de administração militar, o capitão do mesmo serviço Luís Filipe Ferreira Domingues, contando a antiguidade para todos os feitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

Major do serviço de administração militar, no quadro, o capitão do mesmo serviço, adido, na Manutenção Militar, Mapril António de Castro, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 31 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Direcção do Serviço de Administração

Major do serviço de administração militar, o capitão do mesmo serviço Ventura da Conceição Nunes Garcia Cortes, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

Major do serviço de administração militar, o capitão do mesmo serviço Alfredo Soares Coelho, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

Major do serviço de administração militar, o capitão do mesmo serviço José Carlos Carvalho Campos Silva, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 31 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Direcção do Serviço de Material

Major do serviço de administração militar, o capitão do mesmo serviço Firmino dos Anjos Rosado Orrico, contando a anti-

guidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 31 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares

Coronel de engenharia, o tenente-coronel de engenharia Aquilino Gil Miranda, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Major do serviço de administração militar, o capitão do mesmo serviço Joaquim Francisco Cabo Verde, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 31 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Inspecção-Geral de Educação Física do Exército

Tenente-coronel de artilharia, o major de artilharia Amílcar Gomes de Castro, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 31 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regiões militares e comandos territoriais independentes:

Quartéis-generais:

Região Militar do Centro

Coronel de infantaria, graduado em brigadeiro, o tenente-coronel de infantaria, graduado em brigadeiro, Hugo Manuel Rodri-

gues dos Santos, contando a antiguidade para todos os efeitos, desde 1 de Setembro de 1976.

(Por portaria de 28 de Abril de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Tenente-coronel de artilharia, o major de artilharia Manuel Augusto dos Santos Simões, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 1 de Setembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Tenente-coronel de artilharia, o major de artilharia Carlos Manuel de Oliveira e Castro, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 1 de Outubro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Tenente-coronel de artilharia, o major de artilharia Ernesto Chaves Alves de Sousa, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

Tenente-coronel de artilharia, o major de artilharia Carlos José Brancal Lopes Furtado, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 31 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Região Militar de Lisboa

Tenente-coronel de artilharia, supranumerário permanente, o major de artilharia, supranumerário permanente, Joaquim Fernando Lopes Gomes Marques, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 31 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Região Militar do Norte

Tenente-coronel de artilharia, o major de artilharia Vitorino de Sousa Murta, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 1 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Região Militar do Sul

Tenente-coronel de artilharia, o major de artilharia João Menino Vargas, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 31 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Comando Territorial Independente dos Açores

Tenente-coronel de artilharia, o major de artilharia Ângelo Manuel Albergaria Pacheco, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 31 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Escolas práticas das armas e serviços, centros de instrução e unidades:

Infantaria:

Escola Prática de Infantaria

Major do serviço de administração militar, o capitão do mesmo serviço José Henrique Coutinho Ferreira, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 31 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Comandos

Tenente-coronel de artilharia, o major de artilharia Júlio Faria Ribeiro de Oliveira, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 1 de Setembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Infantaria de Elvas

Coronel de infantaria, supranumerário permanente, o tenente-coronel de infantaria, supranumerário permanente, Raul Jorge Gonçalves Passos, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde 25 de Agosto de 1976.

(Por portaria de 23 de Março de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Batalhão de Caçadores n.º 5

(Comissão Liquidatária do Comando Territorial Independente de Macau)

Coronel de engenharia, supranumerário permanente, o tenente-coronel de engenharia, supranumerário permanente, Manuel Joaquim Álvaro Maia Gonçalves, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 8 de Setembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Artilharia:

Escola Prática de Artilharia

Tenente-coronel de artilharia, supranumerário permanente, o major de artilharia, supranumerário permanente, António Vasco Santos Faria Leal, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 1 de Outubro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Tenente-coronel de artilharia, o major de artilharia António José Fialho Segurado, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 31 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Artilharia da Serra do Pilar

Tenente-coronel de artilharia, o major de artilharia José Carlos Castanheira da Costa, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 1 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Tenente-coronel de artilharia, o major de artilharia Rui Folhadela de Macedo Rebelo, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

Tenente-coronel de artilharia, o major de artilharia António Gomes Monteiro, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 31 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Artilharia de Costa

Tenente-coronel de artilharia, o major de artilharia Renato Gastão Schultze da Costa Ferreira, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 1 de Outubro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Engenharia:

Escola Prática de Engenharia

Coronel de engenharia, no quadro, o tenente-coronel de engenharia, supranumerário, Alberto da Maia Ferreira e Costa, con-

tando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 8 de Setembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Serviço de administração militar:

Escola Prática de Administração Militar

Major do serviço de administração militar, o capitão do mesmo serviço Rui Manuel Martins Tavares Luc, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde data da presente portaria.

(Por portaria de 31 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Serviço de transportes:

Batalhão do Serviço de Transportes

Coronel de infantaria, supranumerário, o tenente-coronel de infantaria, no quadro, Herculano da Fonseca Matos, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde 25 de Agosto de 1976.

(Por portaria de 19 de Abril de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Órgãos de execução dos serviços e outros elementos

Estabelecimentos de instrução

Centro de Instrução de Artilharia Antiaérea e de Costa

Tenente-coronel de artilharia, o major de artilharia Ângelo Rafael Leiria Pires, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 31 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Estabelecimentos hospitalares**Hospital Militar Principal**

Major do serviço de administração militar, o capitão do mesmo serviço José Augusto de Almeida Figueiredo, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 31 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Hospital Militar de Doenças Infecto-Contagiosas

Major do serviço de administração militar, o capitão do mesmo serviço Augusto Pires de Sousa Neves, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 31 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Diversos**Depósito Geral de Adidos**

Tenente-coronel de artilharia, o major de artilharia Vítor Manuel Medeiros da Silva, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 1 de Outubro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Depósito Geral de Material de Guerra

Major do serviço de administração militar, o capitão do mesmo serviço Vítor Manuel da Silva Brogueira, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 31 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Adidos:**Na Presidência da República**

Tenente-coronel de artilharia, adido, na Casa Militar da Presidência da República, o major de artilharia, adido na mesma Casa Militar, Gabriel Augusto do Espírito Santo, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 1 de Outubro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Major do serviço de administração militar, adido, na Casa Civil da Presidência da República, o capitão do mesmo serviço, adido, na mesma Casa Civil, Armando Fonseca de Almeida, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 31 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Nos Serviços de Apoio ao Conselho da Revolução

Tenente-coronel de artilharia, adido, no Serviço de Polícia Judiciária Militar, o major de artilharia, adido, no mesmo serviço, Jorge Vieira de Barros e Bastos, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 1 de Setembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Tenente-coronel de artilharia, adido, no serviço de Polícia Judiciária Militar, o major de artilharia, adido, no mesmo serviço, Vítor Manuel de Almeida Antunes, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria. O referido oficial encontra-se adido, nos termos do n.º 18 da alínea b) do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 681/76, de 8 de Setembro.

(Por portaria de 31 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

No Estado-Maior-General das Forças Armadas

Tenente-coronel de artilharia, adido, no Estado-Maior-General das Forças Armadas, o major de artilharia, adido, no mesmo Estado-Maior, Fernando Manuel Jacob Galriça, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria. O referido oficial encontra-se adido, nos termos da condição 18.ª da alínea b) do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril, e artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 681/76, de 8 de Setembro.

Major do serviço de administração militar, adido no Estado-Maior-General das Forças Armadas, o capitão do mesmo serviço, adido, no mesmo Estado-Maior, Joaquim Miranda Ferreira, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria. O referido oficial encontra-se adido, nos termos do n.º 18 da alínea b) do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril, com nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 681/76.

(Por portaria de 31 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Em estabelecimentos militares:

Instituto de Altos Estudos Militares

Tenente-coronel de artilharia, adido no Instituto de Altos Estudos Militares, o major de artilharia, adido no mesmo Instituto, José Alberto Loureiro dos Santos, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

Tenente-coronel de artilharia, adido no Instituto de Altos Estudos Militares, o major de artilharia, adido no mesmo Instituto, Manuel Tomé Morgadinho, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 1 de Outubro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Academia Militar

Tenente-coronel de artilharia, adido na Academia Militar, o major de artilharia, adido na mesma Academia, Emílio José da Rocha Pereira Rodrigues, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 1 de Novembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Manutenção Militar

Major do serviço de administração militar, adido, na Manutenção Militar, o capitão do mesmo serviço, adido no mesmo estabelecimento, Aníbal Baptista Leal, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

Major do serviço de administração militar, adido na Manutenção Militar, o capitão do mesmo serviço, adido no mesmo estabelecimento, José Luís de Sousa Jorge, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

Major do serviço de administração militar, adido na Manutenção Militar o capitão do mesmo serviço, adido no mesmo estabelecimento, Vítor Manuel Domingos, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

Major do serviço de administração militar, adido na Manutenção Militar, o capitão do mesmo serviço, adido no mesmo estabelecimento, Alcides José Dias, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 31 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento

Major do serviço de administração militar, adido, nas Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento, o capitão do mesmo

serviço, adido nas mesmas Oficinas, José Joaquim Magalhães Pequito, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

Major do serviço de administração militar, adido nas Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento, o capitão do mesmo serviço, adido nas mesmas Oficinas, Carlos Alberto Peres Neves, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 31 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Serviço Cartográfico do Exército

Tenente-coronel de artilharia, adido no Serviço Cartográfico do Exército, o major de artilharia, adido no mesmo serviço, José Augusto Barroso da Silva, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 1 de Novembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Tenente-coronel de artilharia, adido no Serviço Cartográfico do Exército, o major de artilharia, adido no mesmo serviço, José Machado da Graça Malaquias, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

Tenente-coronel de artilharia, adido no Serviço Cartográfico do Exército, o major de artilharia, adido no mesmo serviço, João José do Sousa Cruz, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 31 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Diversos

Ministério da Administração Interna

Tenente-coronel de artilharia, adido no Ministério da Administração Interna, na Polícia de Segurança Pública, o major de

artilharia, adido no mesmo Ministério, e Polícia, Manuel de Simas da Silveira, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 31 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Ministério da Comunicação Social

Major do serviço de administração militar, adido no Ministério da Comunicação Social, o capitão do mesmo serviço, adido no mesmo Ministério, José Dias, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 31 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Ministério da Educação e Investigação Científica

Tenente-coronel de artilharia, adido no Ministério da Educação e Investigação Científica, o major de artilharia, adido no mesmo Ministério, Rodolfo António Cabrita Cacelar Begonha, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 1 de Outubro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Ministério das Finanças

Major do serviço de administração militar, adido no Ministério das Finanças, na Guarda Fiscal, o capitão do mesmo serviço, adido no mesmo Ministério e Guarda, Carlos Manuel Pinto Marques Penteado, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

Major do serviço de administração militar, adido no Ministério das Finanças, na Guarda Fiscal, o capitão do mesmo serviço, adido no mesmo Ministério e Guarda, José Luciano Fidalgo Esteves, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 31 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Ministério do Plano e Coordenação Económica

Coronel de engenharia, adido no Gabinete da Área de Sines, o tenente-coronel de engenharia, adido no mesmo Gabinete, Jaime Patrício Albuquerque Ferreira, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 8 de Setembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Caçadores Pára-Quedistas

Tenente de cavalaria, graduado em capitão pára-quedista, adido, o alferes de cavalaria, graduado em capitão pára-quedista, adido, Mário Fernando Pinto, contando a antiguidade desde 20 de Novembro de 1974.

(Por portaria de 3 de Março de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Oficiais do quadro do complemento**Direcção da Arma de Engenharia**

Aspirante a oficial miliciano do serviço de pessoal, o soldado cadete, da Escola Prática de Cavalaria, José Manuel Rosado de Miranda Justo, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 14 de Maio de 1977.)

Chefia do Serviço de Reconhecimento das Transmissões

Alferes miliciano de engenharia, o aspirante a oficial miliciano de engenharia, em disponibilidade, Francisco Lacerda Melo Ferreira, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 19 de Maio de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regiões militares e comandos territoriais independentes**Quartéis-generais:****Região Militar de Lisboa**

Aspirantes a oficial milicianos médicos, os soldados cadetes, da Escola do Serviço de Saúde Militar, Carlos Alberto Mogo Reis e José Luís de Castro de França Dória, contando ambos a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 14 de Maio de 1977.)

Alferes miliciano médico, o aspirante a oficial miliciano médico, em disponibilidade, Fernando Américo da Palma Neto Durães, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 19 de Maio de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Aspirante a oficial miliciano veterinário, o soldado cadete, da Escola Prática do Serviço Veterinário Militar, Fernando José da Silva Garcia, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 14 de Maio de 1977.)

Alferes miliciano do serviço de administração militar, o aspirante a oficial miliciano do serviço de administração militar, na disponibilidade, Joaquim Manuel Cabral Pereira da Silva, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 31 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Alferes miliciano do serviço de administração militar, o aspirante a oficial miliciano do mesmo serviço Luís Manuel Almeida Martins, em disponibilidade, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

Alferes miliciano do serviço de administração militar, o aspirante a oficial miliciano do mesmo serviço, em disponibilidade, António da Silva Pereira, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 19 de Maio de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Aspirantes a oficial milicianos do serviço de pessoal, os soldados cadetes, da Escola Prática de Administração Militar, António Manuel Monteiro Cardoso e Francisco Emílio Vinhas, contando ambos a antiguidade desde a data da presente portaria.

Aspirante a oficial miliciano do serviço de pessoal, o soldado cadete, da Escola Prática de Administração Militar, Luís Filipe Santos Brízida, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

Aspirante a oficial miliciano de educação física, o soldado cadete, da Escola Prática de Artilharia, José António Simões Vieira, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 14 de Maio de 1977.)

Região Militar do Centro

Aspirantes a oficial milicianos do serviço de pessoal, os soldados cadetes, da Escola Prática de Administração Militar, Fernando Manuel da Luz Pego e Luís Gaspar Aguiar Rocha Ferreira, contando ambos a antiguidade desde a data da presente portaria.

Aspirante a oficial miliciano de educação física, o soldado cadete, da Escola Prática de Artilharia, José António Pereira Cordeiro, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 14 de Maio de 1977.)

Região Militar do Norte

Alferes milicianos de engenharia, os aspirantes a oficial milicianos de engenharia, em disponibilidade, Rui Jorge da Costa Martins e Fernando Augusto Pinheiro de Sousa, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 19 de Maio de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Aspirante a oficial miliciano veterinário, o soldado cadete, da Escola do Serviço de Veterinária Militar, Joaquim José Deli-

cado Mouzinho, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

Aspirante a oficial miliciano de educação física, o soldado cadete, da Escola Prática de Artilharia, Fernando Aires da Cruz Cerqueira, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 14 de Maio de 1977.)

Região Militar do Sul

Aspirante a oficial miliciano veterinário, o soldado cadete, da Escola Prática do Serviço Veterinário Militar, Américo António de Oliveira Moreira, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

Aspirante a oficial miliciano do serviço de pessoal, o soldado cadete, da Escola Prática de Administração Militar, Afonso Portugal Ferreira da Silva, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

Aspirante a oficial miliciano de educação física, o soldado cadete, da Escola Prática de Artilharia, Sidónio Oliveira da Costa Serpa, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 14 de Maio de 1977.)

Região Militar de Angola

Aspirante a oficial miliciano de engenharia, o soldado cadete, da Escola Prática de Engenharia, Vasco Miguel de Albuquerque d'Orey Bobone, contando a antiguidade desde 22 de Dezembro de 1974, desde quando deve ser considerado nesta situação.

Aspirantes a oficial milicianos de engenharia, os soldados cadetes, Caio Osório de Gusmão e Ornelas e Fernando Soares Nicola, contando ambos a antiguidade desde 22 de Dezembro de 1974, desde quando devem ser considerados nesta situação.

Aspirantes a oficial milicianos de transmissões, os soldados cadetes Carlos Manuel da Cunha Vieira Aguiar, Joaquim Queilhas Mesquita Mota e Jorge Cruz Purificação Silva, contando

todos a antiguidade desde 22 de Dezembro de 1974, desde quando devem ser considerados nesta situação.

Aspirantes a oficial milicianos de transmissões, os soldados cadetes Armando Fonseca Feio e Gastão Manuel Coelho Jesus contando ambos a antiguidade desde 22 de Dezembro de 1974, desde quando devem ser considerados nesta situação.

Aspirantes a oficial milicianos de transmissões, os soldados cadetes Edgar Admar Dias Velles e António José dos Santos Paixão, contando ambos a antiguidade desde 22 de Dezembro de 1974, desde quando devem ser considerados nesta situação

Aspirante a oficial miliciano de transmissões, o soldado cadete Jair Mimoso Caramelo, contando a antiguidade desde 22 de Dezembro de 1974 desde quando deve ser considerado nesta situação.

Aspirante a oficial miliciano de transmissões, o soldado cadete José Manuel Pinto Correia, contando a antiguidade desde 22 de Dezembro de 1974, desde quando deve ser considerado nesta situação.

(Por portaria de 22 de Dezembro de 1976.)

Região Militar de Angola

(Reforço à guarnição normal)

Alferes miliciano de infantaria, graduado em capitão, o aspirante a oficial miliciano de infantaria, graduado em capitão, Fernando Menezes de Abreu Caldeira, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1971, devendo ser considerado nesta situação desde 6 de Outubro de 1971.

(Por portaria de 6 de Outubro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Alferes milicianos de infantaria, os aspirantes a oficial milicianos de infantaria, graduados em alferes, Pedro Maria Barroso da Cunha e António Manuel de Carvalho Maurício, contando ambos a antiguidade desde 1 de Novembro de 1974, devendo ser considerados nesta situação desde 26 de Outubro de 1974.

(Por portaria de 26 de Outubro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Alferes milicianos de infantaria, os aspirantes a oficial milicianos de infantaria, graduados em alferes, Luís Manuel Raposo Almas e Domingos José de Pinho Ferreira, contando ambos a antiguidade desde 1 de Novembro de 1973, devendo ser considerados nesta situação desde 9 de Abril de 1974.

(Por portaria de 9 de Abril de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Alferes miliciano de cavalaria, o aspirante a oficial miliciano de cavalaria, graduado em alferes, José Mnuel Marques Pereira Ribeiro, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1974, devendo ser considerado nesta situação desde 26 de Outubro de 1974.

(Por portaria de 26 de Outubro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Alferes milicianos de cavalaria, os aspirantes a oficial milicianos de cavalaria, graduados em alferes, Joaquim de Sousa Arantes da Silva e Manuel Armando Oliveira de Sousa Torres, contando ambos a antiguidade desde 1 de Novembro de 1974, devendo ser considerados nesta situação desde 22 de Julho de 1974.

(Por portaria de 22 de Julho de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Alferes miliciano do serviço de administração militar, o aspirante a oficial miliciano do mesmo serviço, graduado em alferes, Adriano de Jesus Brandão, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1974, devendo ser considerado nesta situação desde 26 de Outubro de 1974.

(Por portaria de 26 de Outubro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Região Militar de Moçambique

Graduado no posto de alferes miliciano de infantaria, nos termos do § 1.º do artigo 99.º do Decreto-Lei n.º 36 304, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 48 383, de 13 de Maio de 1968, o aspirante a oficial miliciano de infantaria, da Região

Militar de Moçambique, Fernando António Lopes Pereira Manguinhas, devendo ser considerado nesta situação, para todos efeitos, desde 8 de Setembro de 1974.

(Por portaria de 8 de Setembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Aspirante a oficial miliciano de infantaria, o soldado cadete Vítor Manuel Cascão Casaca, contando a antiguidade desde 27 de Janeiro de 1974, desde quando deve ser considerado nesta situação.

(Por portaria de 27 de Janeiro de 1977.)

Região Militar de Moçambique

(Reforço à guarnição normal)

Alferes miliciano médico, o aspirante a oficial miliciano médico, graduado em alferes, Miguel da Fonseca Fernandes, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1975, devendo ser considerado nesta situação desde 14 de Julho de 1975.

(Por portaria de 14 de Julho de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Alferes miliciano de transmissões, o aspirante a oficial miliciano de transmissões, graduado em alferes, Manuel José Cordeiro Ferro, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1974, devendo ser considerado nesta situação desde 8 de Abril de 1975.

(Por portaria de 8 de Abril de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Alferes miliciano do serviço de administração militar, o aspirante a oficial miliciano do mesmo serviço, graduado em alferes, Joaquim Soares Alves, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1975, devendo ser considerado nesta situação desde 14 de Julho de 1975.

(Por portaria de 14 de Julho de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Zona Militar dos Açores

Alferes milicianos de infantaria, os aspirantes a oficial milicianos de infantaria, na disponibilidade, José Fernando de Matos e Alexandre Machado de Simas, contando ambos a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 31 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Aspirantes a oficial milicianos médicos, os soldados cadetes, da Escola do Serviço de Saúde Militar, José de Almeida Tomé, Duarte Manuel Frazão Vieira, José Carlos Gouveia Pereira, Venâncio António Ribeiro Mendes, Manuel Augusto Abranches Enes Martins, José António Malhado, Henrique Manuel Santiago Vieira Gomes e José Donato Lopes de Sousa Ramos, contando todos a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 14 de Maio de 1977.)

Alferes milicianos médicos, os aspirantes a oficial milicianos médicos, em disponibilidade, Joaquim Fernandes Moura Coutinho Torrinha, Mateus Alberto Gonçalves Cabrita, José Manuel Godinho Lopes e João Maurício Baptista Abreu dos Santos, contando todos a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 19 de Maio de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Aspirante a oficial miliciano veterinário, o soldado cadete, da Escola do Serviço Veterinário Militar, Vasco Manuel Marques de Almeida Cardoso, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 14 de Maio de 1977.)

Alferes miliciano do serviço de administração militar, o aspirante a oficial miliciano do mesmo serviço António Rui de Sousa Castanheira, em disponibilidade, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 19 de Maio de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Aspirante a oficial miliciano do serviço de pessoal, o soldado cadete, da Escola Prática de Administração Militar, António Cerejeira da Silva Leitão, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 14 de Maio de 1977.)

Zona Militar da Madeira

Alferes miliciano médico, o aspirante a oficial miliciano médico António Nuno de Carvalho Pinto Coelho, em disponibilidade, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 31 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Aspirante a oficial miliciano médico, o soldado cadete, da Escola do Serviço de Saúde Militar, José Francisco Sirgado de Sousa, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

Aspirante a oficial miliciano veterinário, o soldado cadete, da Escola do Serviço Veterinário Militar, António José Cepeda Granjo, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 14 de Maio de 1977.)

Alferes miliciano veterinário, o aspirante a oficial miliciano veterinário, em disponibilidade, José Manuel Correia Fernandes da Fonseca, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 19 de Maio de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Aspirante a oficial miliciano do serviço de pessoal, o soldado cadete, da Escola Prática de Administração Militar, Manuel Carlos de Oliveira, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 14 de Maio de 1977.)

Escolas práticas das armas e serviços, centros de instrução e unidades:

Infantaria:

Escola Prática de Infantaria

Graduado no posto de aspirante a oficial miliciano de infantaria, nos termos do § 2 do artigo 103.º do Estatuto do Oficial do Exército, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 44 048, de 21 de Novembro de 1961, o soldado cadete, da Escola Prática de Infantaria, José António da Silva Raposo.

(Por portaria de 24 de Julho de 1976.)

Aspirante a oficial miliciano médico, o soldado cadete, da Escola do Serviço de Saúde Militar, Jorge Maria Jonet de Azevedo Coutinho, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 14 de Maio de 1977.)

Regimento de Comandos

Tenente miliciano de infantaria, o alferes miliciano de infantaria Hélder Leonel Pereira de Abreu, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

Tenente miliciano de infantaria, o alferes miliciano de infantaria, graduado em tenente, Manuel Tavares Pinto, contando a antiguidade desde 1 de Dezembro de 1972, desde quando deve ser considerado nesta situação.

Tenente miliciano de infantaria, o alferes miliciano de infantaria, graduado em tenente, José Eduardo Teixeira Rodrigues, contando a antiguidade desde 1 de Dezembro de 1974, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Dezembro de 1974

Tenente miliciano de infantaria, o alferes miliciano de infantaria, graduado em tenente, Carlos Alberto Raposo Gueifão Belo, contando a antiguidade desde 1 de Dezembro de 1968, devendo ser considerado nesta situação desde a mesma data.

(Por portaria de 1 de Dezembro de 1976, Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Aspirantes a oficial milicianos de infantaria, os soldados cadetes Luís Manuel Penedo dos Santos e António Manuel Pereira Pinto Correia, contando ambos a antiguidade desde 7 de Fevereiro de 1976, desde quando devem ser considerados nesta situação.

(Por portaria de 26 de Maio de 1977.)

Aspirantes a oficial milicianos médicos, os soldados cadetes, da Escola do Serviço de Saúde Militar, Vítor Manuel de Sá Vieira e António Maria Maia de Lima, contando ambos a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 14 de Maio de 1977.)

Regimento de Comandos

(Reforço à guarnição normal da Região Militar de Angola)

Alferes miliciano de infantaria, o aspirante a oficial miliciano de infantaria, graduado em alferes, Jorge de Jesus Afonso, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1975, devendo ser considerado nesta situação desde 22 de Outubro de 1975.

(Por portaria de 22 de Outubro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Infantaria de Abrantes

Desgraduado do posto de major miliciano médico, desde 9 de Abril de 1975, data desde quando passou à situação de disponibilidade, o tenente miliciano graduado médico José Marcelino da Silva.

Desgraduado do posto de tenente miliciano médico, desde 9 de Abril de 1975, data desde quando passou à situação de disponibilidade, o alferes miliciano médico José Marcelino da Silva.

(Por portaria de 1 de Junho de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Aspirante a oficial miliciano médico, o soldado cadete, da Escola do Serviço de Saúde Militar, Fernando Geraldo Pires, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 14 de Maio de 1977.)

Regimento de Infantaria de Abrantes

(Reforço à guarnição normal da Região Militar de Moçambique)

Alferes miliciano médico, o aspirante a oficial miliciano médico, graduado em major, José Marcelino da Silva, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1958, devendo ser considerado nesta situação desde 31 de Agosto de 1975.

(Por portaria de 31 de Agosto de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Infantaria de Angra do Heroísmo

(Reforço à guarnição normal da Região Militar de Angola)

Alferes miliciano de infantaria, o aspirante a oficial miliciano de infantaria, graduado em alferes, João Manuel Guerra Salgueiro, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1972, devendo ser considerado nesta situação desde 12 de Janeiro de 1973.

(Por portaria de 12 de Janeiro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Alferes miliciano de infantaria, o aspirante a oficial miliciano de infantaria, graduado em alferes, António Pinto, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1974, devendo ser considerado nesta situação desde 17 de Janeiro de 1975.

Alferes milicianos de infantaria, os aspirantes a oficial milicianos de infantaria, graduados em alferes, Honorato João Belo Projecto, Rafael Abreu da Silva, Fernando do Amaral Baptista e Fernando de Melo Martins, contando todos a antiguidade desde 1 de Novembro de 1973, devendo ser considerados nesta situação desde 17 de Janeiro de 1974.

Alferes miliciano de infantaria, o aspirante a oficial miliciano de infantaria, graduado em alferes, António Teixeira Martins, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1974, devendo ser considerado nesta situação desde 17 de Janeiro de 1975.

(Por portaria de 17 de Janeiro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Alferes miliciano de infantaria, o aspirante a oficial miliciano de infantaria, graduado em alferes, Manuel Andrade Madureira, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1974, devendo ser considerado nesta situação desde 8 de Abril de 1975.

Alferes milicianos de infantaria, os aspirantes a oficial milicianos de infantaria, graduados em alferes, Ricardo Manuel Rodrigues de Barros, José António Alexandre Rodrigues dos Santos e Manuel Luiz Martins, contando todos a antiguidade desde 1 de Novembro de 1974, devendo ser considerados nesta situação desde 8 de Abril de 1975.

(Por portaria de 8 de Abril de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Infantaria de Angra do Heroísmo

(Reforço à guarnição normal do Comando Territorial Independente da Guiné)

Alferes milicianos de infantaria, os aspirantes a oficial milicianos de infantaria, graduados em alferes, Frederico José Eusébio Nascimento e José Luís Fernandes da Silva Araújo, contando ambos a antiguidade desde 1 de Novembro de 1974, devendo ser considerados nesta situação desde 22 de Julho de 1974.

(Por portaria de 22 de Julho de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Infantaria de Beja

Desgraduado do posto de capitão miliciano de infantaria, desde 14 de Outubro de 1973, data desde quando passou à situação de disponibilidade, o tenente miliciano de infantaria José Manuel Rodrigues de Almeida.

(Por portaria de 16 de Maio de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Alferes miliciano médico, o aspirante a oficial miliciano médico António Monteiro Vieira Lima, em disponibilidade, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 19 de Maio de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Aspirante a oficial miliciano médico, o soldado cadete, da Escola do Serviço de Saúde Militar, António Manuel Sousa Magalhães, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 14 de Maio de 1977.)

Regimento de Infantaria de Braga

Alferes milicianos de infantaria, os aspirantes a oficial milicianos de infantaria, todos em disponibilidade, Carlos Alberto Lacerda Neto da Silva, Firmino Ribeiro dos Santos, José Quintino da Costa Oliveira, José Manuel Lima de Carvalho Gonçalves, Hélder Silvério Borges e José Edgar Saraiva Fernandes da Silva, contando todos a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 31 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Aspirante a oficial miliciano médico, o soldado cadete, da Escola do Serviço de Saúde Militar, Augusto Romeu Cruz Silva, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 14 de Maio de 1977.)

Regimento de Infantaria das Caldas da Rainha

Alferes milicianos de infantaria, os aspirantes a oficial milicianos de infantaria, todos em disponibilidade, Luís Manuel Valamatos Esteves, António Carlos Leite Pereira e José Crispim Porto Ramos Medeiros.

Alferes miliciano médico, o aspirante a oficial miliciano médico José Guilhermino de Sousa Filipe, em disponibilidade, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 1 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Aspirante a oficial miliciano médico, o soldado cadete, da Escola do Serviço de Saúde Militar, Agostinho Caldas Borges, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 14 de Maio de 1977.)

Regimento de Infantaria de Castelo Branco

Alferes milicianos de infantaria, os aspirantes a oficial milicianos de infantaria, todos na disponibilidade, José Reis Fontão, Joaquim Rodrigues Pires e Fernando Pereira Serrasqueiro.

Alferes miliciano de infantaria, o aspirante a oficial miliciano de infantaria José Francisco Martins Marques, em disponibilidade, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 31 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Aspirante a oficial miliciano médico, o soldado cadete, da Escola do Serviço de Saúde Militar, José Joaquim Palmeiro Durão, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 14 de Maio de 1977.)

Regimento de Infantaria de Coimbra

Desgraduado do posto de capitão miliciano de infantaria, desde 8 de Julho de 1975, data desde quando passou à situação de disponibilidade, o alferes miliciano de infantaria, do Regimento de Infantaria de Coimbra, José Gabriel Newton de Almeida Santos.

Nula e de nenhum efeito a portaria de 1 de Dezembro de 1975, publicada na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, de 15 de Dezembro de 1976, na página 2235, que promove ao posto de tenente o alferes miliciano do serviço de administração militar António Luís Pinto Pereira.

(Por portaria de 22 de Junho de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Infantaria de Elvas

Aspirante a oficial miliciano médico, o soldado cadete, da Escola do Serviço de Saúde Militar, António José Canavarro da Costa Macedo, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 14 de Maio de 1977.)

Regimento de Infantaria de Faro

Alferes miliciano de infantaria, o aspirante a oficial miliciano de infantaria, em disponibilidade, Francisco José Viegas da Trindade Lopes, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1975, devendo ser considerado nesta situação desde 22 de Outubro de 1975.

(Por portaria de 22 de Outubro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Alferes milicianos de infantaria os aspirantes a oficial milicianos de infantaria, em disponibilidade, José Alberto de Matos Pontes e Domingos João Calado Matias, contando ambos a antiguidade desde a data da presente portaria.

Alferes milicianos de infantaria, os aspirantes a oficial milicianos de infantaria, todos na disponibilidade, Isidro Manuel Frade Carola, Carlos Alberto Martins Amaral, Manuel Francisco Ventura Colaço, Mário Jorge Ferreira Cabral, Vítor Manuel da Costa Viana, Délio Guerreiro da Silva, António João de Abreu Pereira e Luís Eduardo Sampaio de Carvalho.

Alferes milicianos de infantaria, os aspirantes a oficial milicianos de infantaria, em disponibilidade, Henrique Nuno Valente de Magalhães Godinho, António José da Fonseca Ribeiro, José Manuel Fialho Pires, João Baleizão Pires, Jacinto Caro Hilário e João António Pereira Aranha, contando todos a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 31 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Infantaria de Faro

(Reforço à guarnição normal da Região Militar de Angola)

Alferes miliciano do serviço de administração militar, o aspirante a oficial miliciano do mesmo serviço, graduado em alferes, Américo Osvaldo Sacramento da Silva, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1974, devendo ser considerado nesta situação desde 30 de Janeiro de 1975.

(Por portaria de 30 de Janeiro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Infantaria de Faro

(Reforço à guarnição normal da Região Militar de Moçambique)

Alferes miliciano de infantaria, o aspirante a oficial miliciano de infantaria, graduado em alferes, Carlos Alberto Fernandes Lopes, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1973, devendo ser considerado nesta situação desde 24 de Outubro de 1973.

(Por portaria de 24 de Outubro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Infantaria do Funchal

Capitão miliciano de infantaria, o tenente miliciano de infantaria, graduado em capitão, em disponibilidade, Manuel Eduardo Rodrigues Simões d'Almeida, contando a antiguidade desde a data da presente portaria,

(Por portaria de 1 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Infantaria do Funchal

(Reforço a guarnição normal da Região Militar de Angola)

Alferes miliciano de infantaria, o aspirante a oficial miliciano de infantaria, graduado em alferes, Arménio Neves de Oliveira, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1975, devendo ser considerado nesta situação desde 14 de Julho de 1975.

(Por portaria de 14 de Julho de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Infantaria do Funchal

(Reforço à guarnição normal da Região Militar de Moçambique)

Alferes miliciano do serviço de administração militar, o aspirante a oficial miliciano do mesmo serviço, graduado em alferes,

Arlindo Aurélio da Silva Correia, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1974, devendo ser considerado nesta situação desde 8 de Abril de 1975.

(Por portaria de 8 de Abril de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Alferes miliciano do serviço de material, o aspirante a oficial miliciano do mesmo serviço graduado em alferes, Luís Ernesto de Agrela Gonçalves Jardim, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1974, devendo ser considerado nesta situação desde 26 de Outubro de 1974.

(Por portaria de 26 de Outubro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Infantaria do Funchal

(Reforço à guarnição normal do Comando Territorial Independente de Timor)

Alferes miliciano de infantaria, o aspirante a oficial miliciano de infantaria, graduado em alferes, Rigoberto Ricardo Spínola Ramos, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1972, devendo ser considerado nesta situação desde 9 de Abril de 1973.

(Por portaria de 9 de Abril de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Infantaria de Ponta Delgada

Alferes miliciano do serviço de administração militar, o aspirante a oficial miliciano do mesmo serviço, graduado em alferes, Alfredo Manuel Portela de Azevedo, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1974, devendo ser considerado nesta situação desde 26 de Outubro de 1974.

(Por portaria de 26 de Outubro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Infantaria do Porto

Capitão miliciano de infantaria, o tenente miliciano de infantaria, graduado em capitão, Emídio Ferreira Aguiar, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 1 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Alferes milicianos de infantaria, os aspirantes a oficial milicianos de infantaria, em disponibilidade, Miguel João Duarte de Sousa Couto, Romeu José Fernandes da Silva, José Xavier Torres de Magalhães e Francisco José Soares Xavier, contando todos a antiguidade desde a data da presente portaria.

Alferes milicianos de infantaria, os aspirantes a oficial milicianos de infantaria, em disponibilidade, António Miguel Faria Pereira, Carlos Alberto Macedo Teixeira e Emílio Manuel Alves Rebelo, contando todos a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 31 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Alferes miliciano de infantaria, o aspirante a oficial miliciano de infantaria, na disponibilidade, Alberto Jorge Gonçalves Lopes.

(Por portaria de 31 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Infantaria de Queluz

Tenente miliciano de infantaria, o alferes miliciano de infantaria Vítor Manuel Bento Moraes, contando a antiguidade desde 1 de Dezembro de 1976.

(Por portaria de 1 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Alferes milicianos de infantaria, graduados em tenentes, os aspirantes a oficial milicianos de infantaria, graduados em tenentes, Rui de Castro Fundinho e Óscar Ciríaco Teixeira, contando ambos a antiguidade desde 1 de Novembro de 1975, de

vendo ser considerados nesta situação desde 14 de Julho de 1975.

(Por portaria de 14 de Julho de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Aspirante a oficial miliciano médico, o soldado cadete, da Escola do Serviço de Saúde Militar, António Artur Ferreira de Mira, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 14 de Maio de 1977.)

Regimento de Infantaria de Queluz

(Reforço à guarnição normal da Região Militar de Angola)

Alferes miliciano de infantaria, o aspirante a oficial miliciano de infantaria, graduado em alferes, José Manuel da Paz Fonseca, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1975, devendo ser considerado nesta situação desde 22 de Outubro de 1975.

(Por portaria de 22 de Outubro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Infantaria de Setúbal

Aspirante a oficial miliciano médico, o soldado cadete, da Escola do Serviço de Saúde Militar, Artur Fernando Laje de Miranda Lemos, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 14 de Maio de 1977.)

Regimento de Infantaria de Tomar

Alferes miliciano de infantaria, o aspirante a oficial miliciano de infantaria, graduado em alferes, em disponibilidade, Fernando António Lopes Pereira Manguinhas, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1975, devendo ser considerado nesta situação desde 3 de Setembro de 1975.

(Por portaria de 3 de Setembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Aspirante a oficial miliciano médico, o soldado cadete, da Escola do Serviço de Saúde Militar, Carlos Manuel Armas da Silveira Gonçalves, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 14 de Maio de 1977.)

Regimento de Infantaria de Tomar

(Reforço à guarnição normal da Região Militar de Angola)

Alferes miliciano de infantaria, o aspirante a oficial miliciano de infantaria, graduado em alferes, António Jaime Fernandes Baltar, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1974, devendo ser considerado nesta situação desde 26 de Outubro de 1974.

(Por portaria de 26 de Outubro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Alferes milicianos de infantaria, os aspirantes a oficial milicianos de infantaria, graduados em alferes, ambos em disponibilidade, Orlando Carvalho Pereira e Alberto de Jesus Clemente, contando ambos a antiguidade desde 1 de Novembro de 1975, devendo ser considerados nesta situação desde 15 de Janeiro de 1976.

(Por portaria de 15 de Janeiro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Alferes miliciano de infantaria, o aspirante a oficial miliciano de infantaria, graduado em alferes, Albertino Maria Alfaiate, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1974, devendo ser considerado nesta situação desde 17 de Janeiro de 1975.

(Por portaria de 17 de Janeiro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Infantaria de Vila Real

Aspirante a oficial miliciano médico, o soldado cadete, da Escola do Serviço de Saúde Militar, Jorge Coutinho Aroso Ramos, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 14 de Maio de 1977.)

Regimento de Infantaria de Viseu

Alferes miliciano de infantaria, o aspirante a oficial miliciano de infantaria, em disponibilidade, Valdemar Joaquim Góis de Melo, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 31 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Alferes miliciano de infantaria, o aspirante a oficial miliciano de infantaria, graduado em alferes, António Augusto Afonso Forte, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1975, devendo ser considerado nesta situação desde 15 de Janeiro de 1976.

(Por portaria de 15 de Janeiro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Aspirante a oficial miliciano médico, o soldado cadete, da Escola do Serviço de Saúde Militar, Luís Carlos Dias da Silva Pinto, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

Aspirante a oficial miliciano veterinário, o soldado cadete, da Escola do Serviço Veterinário Militar, Vasco Baux Coutinho Ribeiro, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 14 de Maio de 1977.)

Regimento de Infantaria de Viseu

(Reforço à guarnição normal da Região Militar de Angola)

Alferes miliciano de infantaria, o aspirante a oficial miliciano de infantaria, graduado em alferes, Cassiano dos Anjos Moura, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1973, devendo ser considerado nesta situação desde 24 de Outubro de 1973.

(Por portaria de 24 de Outubro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Alferes miliciano de infantaria, o aspirante a oficial miliciano de infantaria, graduado em alferes, José Augusto dos Santos Mar-

ques, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1973, devendo ser considerado nesta situação desde 17 de Janeiro de 1974.

(Por portaria de 17 de Janeiro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Infantaria de Viseu

(Reforço à guarnição normal do Comando Territorial Independente da Guiné)

Alferes miliciano de infantaria, o aspirante a oficial miliciano de infantaria, graduado em alferes, João Carlos Mergulhão Rebelo, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1973, devendo ser considerado nesta situação desde 4 de Julho de 1973.

(Por portaria de 4 de Julho de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Infantaria n.º 2

Alferes milicianos de infantaria, graduados em tenentes, os aspirantes a oficial milicianos de infantaria, graduados em tenentes, José Manuel de Carvalho Pereira e José Manuel de Carvalho Leite, contando ambos a antiguidade desde 1 de Novembro de 1974, devendo ser considerados nesta situação desde 26 de Outubro de 1974.

(Por portaria de 26 de Outubro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Infantaria n.º 3

Tenente miliciano de infantaria, o alferes miliciano de infantaria, em disponibilidade, José Manuel da Piedade Picado, contando a antiguidade desde 1 de Dezembro de 1972, devendo ser considerado nesta situação desde a mesma data.

(Por portaria de 1 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Infantaria n.º 15

(Reforço à guarnição normal do Comando Territorial Independente da Guiné)

Alferes miliciano de infantaria, graduado em capitão, o aspirante a oficial miliciano de infantaria, graduado em capitão, Carlos Clavel Leite de Castro, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1973, devendo ser considerado nesta situação desde 4 de Julho de 1973.

(Por portaria de 4 de Julho de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Infantaria n.º 16

(Reforço à guarnição normal do Comando Territorial Independente da Guiné)

Alferes miliciano de infantaria, o aspirante a oficial miliciano de infantaria, graduado em alferes, Manuel Alberto Santos da Costa Reis, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1974, devendo ser considerado nesta situação desde 26 de Outubro de 1974.

(Por portaria de 26 de Outubro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Alferes miliciano de infantaria, o aspirante a oficial miliciano de infantaria, graduado em alferes, António José da Costa e Silva Guimarães, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1974, devendo ser considerado nesta situação desde 26 de Outubro de 1974.

(Por portaria de 21 de Junho de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Alferes miliciano de infantaria, o aspirante a oficial miliciano de infantaria, graduado em alferes, Renato Manuel dos Santos Adrião, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1974, devendo ser considerado nesta situação desde 22 de Julho de 1974.

(Por portaria de 22 de Julho de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Batalhão de Infantaria de Aveiro

Capitão miliciano de infantaria, o tenente miliciano de infantaria, graduado em capitão, em disponibilidade, Alexandre Valente da Cruz, contando a antiguidade desde 1 de Dezembro de 1975, desde quando deve ser considerado nesta situação.

(Por portaria de 1 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Batalhão de Infantaria de Chaves

Tenente miliciano de infantaria, o alferes miliciano de infantaria, em disponibilidade, Alberto Luís de Oliveira Vasconcelos, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 1 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Aspirante a oficial miliciano médico, o soldado cadete, da Escola do Serviço de Saúde Militar, Manuel Moutinho Teixeira Lopes, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 14 de Maio de 1977.)

Batalhão de Infantaria de Chaves

(Reforço à guarnição normal do Comando Territorial Independente da Guiné)

Alferes miliciano médico, o aspirante a oficial miliciano médico, graduado em alferes, João Bexiga Martins Pisco, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1969, devendo ser considerado nesta situação desde 7 de Abril de 1970.

(Por portaria de 7 de Abril de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Batalhão de Infantaria de Chaves

(Reforço à guarnição normal da Região Militar de Moçambique)

Alferes miliciano de infantaria, o aspirante a oficial miliciano de infantaria, graduado em alferes, José Manuel Brites Lopes,

contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1974, devendo ser considerado nesta situação desde 26 de Outubro de 1974.

(Por portaria de 26 de Outubro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Batalhão de Infantaria da Guarda

Alferes milicianos de infantaria, os aspirantes a oficial milicianos de infantaria, em disponibilidade, Alberto Soares Pereira Carvalhinho e Fernando Manuel dos Santos Silva, contando ambos a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 31 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Alferes miliciano veterinário, o aspirante a oficial miliciano veterinário João Teotónio Pereira Júdice Pargana, em disponibilidade, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 19 de Maio de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Batalhão de Infantaria de Portalegre

Alferes miliciano de infantaria, o aspirante a oficial miliciano de infantaria, em disponibilidade, Nuno Infante Santo de Almeida Gomes e Rodrigues, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 31 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Aspirante a oficial miliciano médico, o soldado cadete, da Escola do Serviço de Saúde Militar, José Fernando Correia Gonçalves Esteves, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 14 de Maio de 1977.)

Batalhão de Caçadores n.º 3

Alferes miliciano de infantaria, o aspirante a oficial miliciano de infantaria, graduado em alferes, Francisco Azevedo Masca-

renhas, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1974, devendo ser considerado nesta situação desde 17 de Janeiro de 1975.

(Por portaria de 17 de Janeiro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Batalhão de Caçadores n.º 10

Alferes milicianos de infantaria, graduados em tenentes, os aspirantes a oficial milicianos de infantaria, graduados em tenentes, Arnaldo Monteiro de Cima, Manuel Fernando Oliveira Cruz e Fernando José Bacelar de Sousa Machado, contando todos a antiguidade desde 1 de Novembro de 1974, devendo ser considerados nesta situação desde 26 de Outubro de 1974.

(Por portaria de 26 de Outubro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Tenente miliciano de infantaria, o alferes miliciano de infantaria, em disponibilidade, António Adelino Conde Rebelo, contando a antiguidade desde 1 de Dezembro de 1969, devendo ser considerado nesta situação desde a mesma data.

(Por portaria de 1 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Batalhão de Caçadores n.º 16

(Reforço à guarnição normal da Região Militar de Angola)

Alferes miliciano de infantaria, o aspirante a oficial miliciano de infantaria, graduado em alferes, António da Costa Pinheiro, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1974, devendo ser considerado nesta situação desde 22 de Julho de 1974.

Alferes miliciano de infantaria, o aspirante a oficial miliciano de infantaria, graduado em alferes, José Manuel Ourelo, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1972, devendo ser considerado nesta situação desde 11 de Julho de 1972.

(Por portaria de 21 de Junho de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Alferes miliciano de infantaria, o aspirante a oficial miliciano de infantaria António Manuel Duarte Rodrigues Alves, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1974, devendo ser considerado nesta situação desde 22 de Julho de 1974.

(Por portaria de 22 de Julho de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Alferes miliciano de cavalaria, o aspirante a oficial miliciano de cavalaria, graduado em alferes, Diamantino Nascimento Amaro Gordino, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1973, devendo ser considerado nesta situação desde 17 de Janeiro de 1974.

(Por portaria de 21 de Junho de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Batalhão de Caçadores n.º 10

(Reforço à guarnição normal da Região Militar de Angola)

Alferes miliciano médico, o aspirante a oficial miliciano médico, graduado em alferes, João da Cruz Pires, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1971, devendo ser considerado nesta situação desde 6 de Outubro de 1971.

(Por portaria de 6 de Outubro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Batalhão de Caçadores n.º 10

(Reforço à guarnição normal da Região Militar de Moçambique)

Alferes miliciano de infantaria, o aspirante a oficial miliciano de infantaria, graduado em alferes, João Luís Pimentel Soares, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1969, devendo ser considerado nesta situação desde 15 de Janeiro de 1970.

(Por portaria de 15 de Janeiro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Batalhão Independente de Infantaria n.º 18

(Reforço à guarnição normal do Comando Territorial Independente da Guiné)

Alferes miliciano de infantaria, o aspirante a oficial miliciano de infantaria, graduado em alferes, João do Nascimento Quina, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1973, devendo ser considerado nesta situação desde 24 de Outubro de 1973.

(Por portaria de 24 de Outubro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Batalhão Independente de Infantaria n.º 19

(Reforço à guarnição normal da Região Militar de Angola)

Alferes miliciano do serviço de material, o aspirante a oficial miliciano do mesmo serviço, graduado em alferes, José Maurício Moniz Carneiro Travassos, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1974, devendo ser considerado nesta situação desde 17 de Janeiro de 1975.

(Por portaria de 21 de Junho de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Artilharia:**Escola Prática de Artilharia**

Aspirante a oficial miliciano médico, o soldado cadete, da Escola do Serviço de Saúde Militar, Renato Júlio Sotto-Mayor Azevedo e Castro, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 14 de Maio de 1977.)

Alferes miliciano médico, o aspirante a oficial miliciano médico, em disponibilidade, António Lúcio de Azevedo Miranda Baptista, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 19 de Maio de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Artilharia de Beja

Alferes miliciano de infantaria, graduado em tenente, o aspirante a oficial miliciano de infantaria, graduado em tenente, José Manuel Coelho, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1975, devendo ser considerado nesta situação desde 14 de Julho de 1975.

(Por portaria de 14 de Julho de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Artilharia de Leiria

Tenente miliciano de infantaria, o alferes miliciano de infantaria José Manuel Filipe Duarte, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 1 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Desgraduado do posto de tenente miliciano de infantaria, desde 26 de Setembro de 1974, data desde quando passou à situação de disponibilidade, o aspirante a oficial miliciano de infantaria, do Regimento de Artilharia de Leiria, António Inácio de Miranda Clímaco Pereira.

(Por portaria de 10 de Maio de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Aspirante a oficial miliciano médico, o soldado cadete, da Escola do Serviço de Saúde Militar, João Lourenço Fernandes Ferreira da Costa, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 14 de Maio de 1977.)

Alferes miliciano médico, o aspirante a oficial miliciano médico, em disponibilidade, Telmo Ferreira Ribeiro, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 31 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Artilharia de Lisboa

Capitão miliciano de artilharia, o tenente miliciano de artilharia, graduado em capitão, em disponibilidade, Joaquim Alberto Viana Jorge, contando a antiguidade desde 1 de Dezembro de 1975, desde quando deve ser considerado nesta situação.

(Por portaria de 1 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Artilharia Ligeira n.º 5

(Reforço à guarnição normal da Região Militar de Angola)

Alferes miliciano de infantaria, graduado em capitão o aspirante a oficial miliciano de infantaria, graduado em capitão, António Alberto Soares, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1972, devendo ser considerado nesta situação desde 12 de Janeiro de 1973.

(Por portaria de 12 de Janeiro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Artilharia Ligeira n.º 5

(Reforço à guarnição normal do Comando Territorial Independente da Guiné)

Alferes miliciano de artilharia, o aspirante a oficial miliciano de artilharia, graduado em alferes, José Celestino Lima de Figueiredo Soares, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1974, devendo ser considerado nesta situação desde 26 de Outubro de 1974.

(Por portaria de 26 de Outubro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Artilharia Pesada n.º 2

Alferes miliciano de infantaria, graduado em tenente, o aspirante a oficial miliciano de infantaria, graduado em tenente, Jorge Soares Dolgner contando a antiguidade desde 1 de Novembro

de 1974, devendo ser considerado nesta situação desde 26 de Outubro de 1974.

(Por portaria de 26 de Outubro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Artilharia Pesada n.º 3

Alferes miliciano de infantaria, o aspirante a oficial miliciano de infantaria, José Manuel Laranjeiro da Costa, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1974, devendo ser considerado nesta situação para todos os efeitos, incluindo vencimentos desde 26 de Outubro de 1974.

(Por portaria de 26 de Outubro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Artilharia da Serra do Pilar

Alferes milicianos de artilharia, os aspirantes a oficial milicianos de artilharia, em disponibilidade, Carlos Manuel Ramalho de Sousa e Silva e José António de Sousa Ribeiro, contando ambos a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 31 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Artilharia da Serra do Pilar

(Reforço à guarnição normal da Região Militar de Moçambique)

Alferes miliciano de infantaria, o aspirante a oficial miliciano de infantaria, graduado em alferes Joaquim do Amaral contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1974, devendo ser considerado nesta situação desde 22 de Julho de 1974.

(Por portaria de 22 de Julho de 1975. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Bateria de Artilharia de Guarnição n.º 1

Alferes milicianos de infantaria, os aspirantes a oficial milicianos de infantaria, em disponibilidade, Alberto Jorge Gago da Câmara, José António da Silva Raposo Rui Manuel Pavão do

Couto, Luís Manuel da Silva Carvalho, Jaime Emanuel de Faria Miranda, José Luís Martins Pimentel, Eduardo Jorge Melo Soares e Eduardo da Conceição Coelho da Silva, contando todos a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 31 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Alferes miliciano de artilharia, o aspirante a oficial miliciano de artilharia António Manuel do Sacramento Lopes, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1975, devendo ser considerado nesta situação desde 14 de Julho de 1975.

(Por portaria de 14 de Julho de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Alferes miliciano de artilharia, o aspirante a oficial miliciano de artilharia, em disponibilidade, Fernando da Conceição Puim Loura, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 31 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Aspirante a oficial miliciano de infantaria o soldado cadete, da Escola Prática de Infantaria, José António da Silva Raposo, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 28 de Agosto de 1976.)

Cavalaria:

Escola Prática de Cavalaria

Alferes milicianos de cavalaria, os aspirantes a oficial milicianos de cavalaria, em disponibilidade, António Fernandes Vivas de Freitas e Afonso Manuel Pereira Teixeira Alves.

Alferes miliciano médico, o aspirante a oficial miliciano médico, em disponibilidade, Jorge Manuel Monteiro da Silva Gabriel. Contam todos a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 31 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Alferes millicano médico, o aspirante a oficial milliciano médico, em disponibilidade, José Manuel de Azevedo Lopes dos Santos, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 19 de Maio de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Aspirante a oficial millicano médico o soldado cadete, da Escola do Serviço de Saúde Militar, Carlos Alberto de Oliveira Maricato, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 14 de Maio de 1977.)

Regimento de Cavalaria de Estremoz

Desgraduado do posto de capitão milliciano de infantaria, desde 2 de Maio de 1976, data desde quando passou à situação de disponibilidade, o alferes milliciano de infantaria Luís Filipe Rolim de Oliveira.

(Por portaria de 20 de Junho de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Desgraduado do posto de capitão milliciano de infantaria, desde 1 de Março de 1976 data desde quando passou à situação de disponibilidade, o alferes milliciano de infantaria Carlos Artur da Silva Gonçalves.

(Por portaria de 21 de Junho de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Alferes millicianos de cavalaria, os aspirantes a oficial millicianos de cavalaria, em disponibilidade, Fernando Carlos de Almeida, Estêvão de Jesus Rodrigues da Silva e José António dos Santos Barbado, contando todos a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 31 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Aspirante a oficial milliciano médico o soldado cadete, da Escola do Serviço de Saúde Militar, António José da Cruz Pereira de Magalhães, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 14 de Maio de 1977.)

Regimento de Cavalaria de Estremoz

(Reforço à guarnição normal da Região Militar de Angola)

Alferes miliciano de cavalaria, o aspirante a oficial miliciano de cavalaria, graduado em alferes, António Marques Godinho, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1975 devendo ser considerado nesta situação desde 22 de Outubro de 1975.

(Por portaria de 22 de Outubro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Cavalaria do Porto

Desgraduado do posto de capitão miliciano de cavalaria, desde 4 de Outubro de 1974, data desde quando passou à situação de disponibilidade, o alferes miliciano de cavalaria Manuel Inocêncio Pereira da Silva.

(Por portaria de 15 de Maio de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Alferes miliciano de cavalaria, o aspirante a oficial miliciano de cavalaria, graduado em alferes, João Neto de Melo, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1971, devendo ser considerado nesta situação desde 5 de Julho de 1971.

(Por portaria de 5 de Julho de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Cavalaria do Porto

(Reforço à guarnição normal da Região Militar de Moçambique)

Alferes miliciano de cavalaria, o aspirante a oficial miliciano de cavalaria, graduado em alferes, Vítor Manuel Auxiliar Teixeira, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1970, devendo ser considerado nesta situação desde 8 de Julho de 1970.

(Por portaria de 8 de Julho de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Cavalaria do Porto

(Reforço à guarnição normal do Comando Territorial Independente da Guiné)

Capitão miliciano de cavalaria, o tenente miliciano de cavalaria, graduado em capitão, José Alberto Espírito Santo Martins, contando a antiguidade desde 1 de Dezembro de 1972, desde quando deve ser considerado nesta situação.

(Por portaria de 1 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Alferes milicianos de cavalaria, os aspirantes a oficial milicianos de cavalaria, graduados em alferes, José Carlos Lúcio Marques da Costa e Carlos João Rocha Amaral, contando ambos a antiguidade desde de 1 de Novembro de 1973, devendo ser considerados nesta situação desde 17 de Janeiro de 1974.

(Por portaria de 17 de Janeiro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Alferes miliciano de cavalaria o aspirante a oficial miliciano de cavalaria, graduado em alferes, Manuel Pedro da Costa Pereira Rodiz, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1973, devendo ser considerado nesta situação desde 9 de Abril de 1974.

(Por portaria de 9 de Abril de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Cavalaria do Porto

(Reforço à guarnição normal do Comando Territorial Independente de Timor)

Alferes miliciano de cavalaria, o aspirante a oficial miliciano de cavalaria, graduado em alferes José Manuel Salgado Ruano, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1974, devendo ser considerado nesta situação desde 17 de Janeiro de 1975.

(Por portaria de 17 de Janeiro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Lanceiros de Lisboa

Tenente miliciano de cavalaria o alferes miliciano de cavalaria, em disponibilidade, João Manuel da Cruz Couto, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 1 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Alferes miliciano de cavalaria, o aspirante a oficial miliciano de cavalaria António Manuel Antunes Alves, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1975, devendo ser considerado nesta situação para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde 22 de Outubro de 1975.

(Por portaria de 22 de Outubro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Alferes miliciano de cavalaria, o aspirante a oficial miliciano de cavalaria, em disponibilidade, José de Jesus Carvalho, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1975, devendo ser considerado nesta situação desde 15 de Janeiro de 1976.

(Por portaria de 15 de Janeiro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Alferes miliciano de cavalaria, o aspirante a oficial miliciano de cavalaria Francisco Fernando de Moncada Sousa Mendes, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1975, devendo ser considerado nesta situação desde 14 de Julho de 1975.

(Por portaria de 19 de Maio de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Lanceiros de Lisboa

(Reforço à guarnição normal da Região Militar de Angola)

Alferes miliciano de cavalaria, o aspirante a oficial miliciano de cavalaria, graduado em alferes, Aníbal Roque dos Reis Júnior, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1975, devendo ser considerado nesta situação desde 15 de Janeiro de 1976.

(Por portaria de 15 de Janeiro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Lanceiros de Lisboa

(Reforço à guarnição normal da Região Militar de Moçambique)

Alferes miliciano de cavalaria, o aspirante a oficial miliciano de cavalaria, graduado em alferes, Luís Carlos Ferreira Varela, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1973, devendo ser considerado nesta situação desde 9 de Abril de 1974.

(Por portaria de 9.º de Abril de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Cavalaria n.º 3

Alferes miliciano de infantaria, graduado em tenente, o aspirante a oficial miliciano de infantaria, graduado em tenente, Óscar António Soeiro Soares, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1973, devendo ser considerado nesta situação desde 24 de Outubro de 1973.

(Por portaria de 24 de Outubro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Cavalaria n.º 3

(Reforço à guarnição normal da Região Militar de Angola)

Alferes miliciano do serviço de administração militar, o aspirante a oficial miliciano do mesmo serviço Alberto Antero Leitão Monteiro Valente, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1974, devendo ser considerado nesta situação desde 17 de Janeiro de 1975.

(Por portaria de 17 de Janeiro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Cavalaria n.º 3

(Reforço à guarnição normal da Região Militar de Moçambique)

Alferes miliciano de infantaria, graduado em capitão, o aspirante a oficial miliciano de infantaria, graduado em capitão, Carlos Joaquim Martins Paiva de Carvalho, contando a antiguidade

desde 1 de Novembro de 1971, devendo ser considerado nesta situação desde 6 de Abril de 1972.

(Por portaria de 6 de Abril de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Cavalaria n.º 3

(Reforço à guarnição normal do Comando Territorial Independente da Guiné)

Alferes miliciano de infantaria, o aspirante a oficial miliciano de infantaria, graduado em alferes, Carlos Mnuel Guerra de Oliveira, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1972, devendo ser considerado nesta situação desde 6 de Abril de 1973.

(Por portaria de 6 de Abril de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Alferes miliciano de cavalaria, o aspirante a oficial miliciano de cavalaria, graduado em alferes, Jorge Manuel de Jesus Grácio, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1974, devendo ser considerado nesta situação desde 22 de Julho de 1974.

Alferes miliciano de cavalaria, o aspirante a oficial miliciano de cavalaria, graduado em alferes, Joaquim Manuel Moura Antunes, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1974, devendo ser considerado nesta situação desde 22 de Julho de 1974.

(Por portaria de 22 de Julho de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Engenharia:

Escola Prática de Engenharia

Alferes milicianos de infantaria, os aspirantes a oficial milicianos de infantaria, todos em disponibilidade, Manuel Luís da Costa Mateus, Eugénio Baptista Pinto, António José Farinha Mendes e Luís Carlos Soares Bento.

Alferes milicianos de engenharia, os aspirantes a oficial milicianos de engenharia, em disponibilidade, João Paulo de Castro e Silva Bessa e José Marcelino Silveira Ricardo.

Alferes miliciano médico, o aspirante a oficial miliciano médico, em disponibilidade, Luís António Albuquerque Nunes de Sá e Melo.

Contam todos a antiguidade no posto desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 31 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Aspirante a oficial miliciano médico, o soldado cadete, da Escola do Serviço de Saúde Militar, Carlos Alexandre Monteiro Mendonça, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

Aspirante a oficial miliciano farmacêutico, o soldado cadete, da Escola do Serviço de Saúde Militar, António Julião Faria Santos Silva, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 14 de Maio de 1977.)

Regimento de Engenharia de Espinho

Alferes milicianos de engenharia, os aspirantes a oficial milicianos de engenharia, todos em disponibilidade, Manuel António Baptista Marcos Rita, António Jorge Furtado Alves da Silva, António Armando Almeida Anes, Tiago Braga Abecassis, Luís António Nava Azevedo Garcia, Carlos Alberto Pereira Martins, Ilídio José Silvestre Nunes e Cândido Manuel Fialho de Oliveira Pombeiro, contando todos a antiguidade no posto desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 31 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Alferes milicianos de engenharia, os aspirantes a oficial milicianos de engenharia, em disponibilidade, José Ulisses Leal Soares, António Amílcar Osório Rebelo da Silva e Adelino Rocha Ferreira da Silva, contando todos a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 19 de Maio de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Aspirante a oficial miliciano médico, o soldado cadete, da Escola do Serviço de Saúde Militar, João Eduardo Marques Teixeira, contando a antiguidade desde a data da presente portaria

(Por portaria de 14 de Maio de 1977.)

Regimento de Engenharia de Lisboa

Capitão miliciano de engenharia, o tenente miliciano de engenharia, em disponibilidade, Luís Garcia Braga da Cruz, contando a antiguidade desde 27 de Outubro de 1973 devendo ser considerado nesta situação desde a mesma data.

(Por portaria de 27 de Outubro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Alferes miliciano do serviço de administração militar, o aspirante a oficial miliciano do mesmo serviço, em disponibilidade, Carlos António Gago de Bulhão Pato, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

Alferes milicianos de engenharia, os aspirantes a oficial milicianos de engenharia, em disponibilidade, Abel Francisco Gaspar Soeiro e Sá e Teotónio Gonçalves Rodrigues Ribeiro Maia, contando todos a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 31 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Engenharia do Porto

Alferes miliciano de engenharia, o aspirante a oficial miliciano de engenharia, em disponibilidade, José Augusto Soares Pires, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 31 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Grupo de Companhias de Trem Auto

Alferes miliciano de infantaria, graduado em tenente, o aspirante a oficial miliciano de infantaria, graduado em tenente, Jorge Manuel de Sousa Nolasco, contando a antiguidade desde 1

de Novembro de 1973, devendo ser considerado nesta situação desde 17 de Janeiro de 1974.

(Por portaria de 17 de Janeiro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Grupo de Companhias de Trem Auto

(Reforço à guarnição normal da Região Militar de Angola)

Alferes miliciano de engenharia, o aspirante a oficial miliciano de engenharia, graduado em alferes, Carlos Alberto Mota Marinho Falcão, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1974, devendo ser considerado nesta situação desde 22 de Julho de 1974.

(Por portaria de 22 de Julho de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Transmissões:

Regimento de Transmissões

Alferes milicianos de transmissões, os aspirantes a oficial milicianos de transmissões, em disponibilidade, Carlos Artur Simões Ferreira Alves, José Eugénio Simões Malaco, João José Carvalho Ferreira, José Manuel Fresco Tavares de Pina e Sérgio Malhado Santos, contando todos a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 31 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Serviço de reconhecimento das transmissões:

Batalhão de Reconhecimento das Transmissões

Aspirante a oficial miliciano do serviço de pessoal, o soldado cadete, da Escola Prática de Cavalaria, Vítor Manuel Amaro Gil, contando a antiguidade desde 14 de Maio de 1977.

(Por portaria de 30 de Abril de 1977.)

Batalhão de Reconhecimento das Transmissões

(Reforço à guarnição normal da Região Militar de Angola)

Alferes miliciano de infantaria, o aspirante a oficial miliciano de infantaria, graduado em alferes, José Rafael dos Santos Arranja, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1975, devendo ser considerado nesta situação desde 14 de Julho de 1975.

(Por portaria de 14 de Julho de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Batalhão de Reconhecimento das Transmissões

(Reforço à guarnição normal da Região Militar de Moçambique)

Alferes milicianos de infantaria, os aspirantes a oficial milicianos de infantaria, graduados em alferes, Manuel de Carvalho Albuquerque Schmidt e Armando Ângelo Feio Calado, contando ambos a antiguidade desde 1 de Novembro de 1975, devendo ser considerados nesta situação desde 14 de Julho de 1975.

(Por portaria de 14 de Julho de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Serviço de administração militar:**Escola Prática do Serviço de Administração Militar**

Aspirante a oficial miliciano médico, o soldado cadete, da Escola do Serviço de Saúde Militar, Carlos António Neto Dias Vilela, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 14 de Maio de 1977.)

Alferes milicianos do serviço de administração militar, os aspirantes a oficial milicianos do serviço de administração militar José Carlos Pereira Botelho Moniz e António Luís Marini Magalhães Cardoso, ambos na disponibilidade.

(Por portaria de 31 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Alferes miliciano do serviço de administração militar, o aspirante a oficial miliciano do mesmo serviço Mário António Pires

Correia, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1975, devendo ser considerado nesta situação para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde 15 de Janeiro de 1976.

(Por portaria de 15 de Janeiro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Alferes miliciano do serviço de administração militar, o aspirante a oficial miliciano do mesmo serviço, em disponibilidade, Joaquim José Feijão Rasteiro, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 19 de Maio de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Aspirante a oficial miliciano do serviço de administração militar, o soldado cadete, ex-aluno do Instituto Militar dos Pupilos do Exército, António da Silva Robalo, contando a antiguidade desde a data da presente portaria

(Por portaria de 28 de Agosto de 1976.)

Aspirante a oficial miliciano do serviço de administração militar, o soldado cadete, ex-aluno do Instituto Militar dos Pupilos do Exército, Joaquim José Feijão Rasteiro, contando a antiguidade desde 7 de Janeiro de 1976, desde quando deve ser considerado nesta situação.

(Por portaria de 7 de Janeiro de 1977.)

Aspirantes a oficial milicianos do serviço de pessoal, os soldados cadetes, da Escola Prática de Cavalaria, Agostinho Bento Gomes, João Ferreira Duarte e Carlos Alberto Menezes Curado, contando todos a antiguidade desde 14 de Maio de 1977.

Aspirante a oficial miliciano do serviço de pessoal, o soldado cadete, da Escola Prática de Administração Militar, Franco da Silva Rodrigues, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

Aspirante a oficial miliciano do serviço de pessoal, o soldado cadete, da Escola Prática de Cavalaria, José Joaquim Rodrigues Rebelo, contando a antiguidade desde 14 de Maio de 1977.

Aspirantes a oficial milicianos do serviço de pessoal, os soldados cadetes Eduardo Manuel Bebianio Dinis Correia, António José Rio Tinto Costa, José Ferreira de Lima, Francisco Manuel Chambel Mendes da Luz, Carlos Alberto dos Santos Monteiro, João Bento Figueiredo de Carvalho Neto e António José Fontes da Cunha Taborda, contando todos a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 14 de Maio de 1977.)

2.º Grupo de Companhias de Administração Militar

(Reforço à guarnição normal da Região Militar de Angola)

Alferes miliciano do serviço de administração militar, o aspirante a oficial miliciano do mesmo serviço, graduado em alferes, Manuel Maria Godinho Soares Antunes, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1974, devendo ser considerado nesta situação desde 22 de Julho de 1974.

(Por portaria de 22 de Julho de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Serviço de transportes:

Escola Prática do Serviço de Transportes

Aspirante a oficial miliciano médico, o soldado cadete da Escola do Serviço de Saúde Militar, José António Pereira Orfão, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

Serviço de material:

Escola Prática do Serviço de Material

Aspirante a oficial miliciano médico, o soldado cadete, da Escola do Serviço de Saúde Militar, Fernando Manuel Esteves dos Reis, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 14 de Maio de 1977.)

Aspirante a oficial miliciano do serviço de material, o soldado cadete, ex-aluno do Instituto Militar dos Pupilos do Exército, Rogério Paulo Pereira Fragoso, contando a antiguidade desde

21 de Maio de 1976, desde quando deve ser considerado nesta situação.

(Por portaria de 21 de Maio de 1977.)

Batalhão do Serviço de Material

Aspirante a oficial miliciano médico, o soldado cadete, da Escola do Serviço de Saúde Militar, Rui Manuel Pereira Pinheiro, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 14 de Maio de 1977.)

Distritos de recrutamento e mobilização:

Distrito de Recrutamento e Mobilização de Abrantes

Desgraduado do posto de tenente-coronel miliciano médico, desde 22 de Julho de 1975, data desde quando passou à situação de disponibilidade, o tenente miliciano médico José Manuel Fa-gulha de Sousa.

Desgraduado do posto de tenente-coronel miliciano médico, desde 26 de Novembro de 1974, data desde quando passou à situação de disponibilidade, o tenente miliciano médico Cândido Augusto da Silva Mendes.

(Por portaria de 3 de Junho de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Distrito de Recrutamento e Mobilização de Abrantes

Alferes miliciano médico, o aspirante a oficial miliciano médico, graduado em tenente-coronel, Cândido Augusto da Silva Mendes, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1974, devendo ser considerado nesta situação desde 10 de Março de 1974.

(Por portaria de 10 de Março de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Distrito de Recrutamento e Mobilização de Aveiro

Alferes miliciano médico, o aspirante a oficial miliciano médico, graduado em alferes, Diniz Martins Calado, contando a anti-

guidade desde 1 de Novembro de 1969, devendo ser considerado nesta situação desde 30 de Junho de 1970.

(Por portaria de 30 de Junho de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Distrito de Recrutamento e Mobilização de Lisboa

Tenente miliciano médico, graduado em capitão, o alferes miliciano médico, graduado em capitão, Manuel António Vaz da Silva e Sousa, contando a antiguidade desde 1 de Dezembro de 1967, devendo ser considerado nesta situação desde 8 de Outubro de 1974.

(Por portaria de 8 de Outubro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Órgãos de execução dos serviços e outros elementos

Estabelecimentos de instrução

Centro de Instrução do Quadro de Complemento

Alferes miliciano de infantaria, graduado em tenente, o aspirante a oficial miliciano de infantaria, graduado em tenente, António Manuel Alfacinha da Silva, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1975, devendo ser considerado nesta situação desde 14 de Julho de 1975.

(Por portaria de 14 de Julho de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Escola de Formação de Sargentos

Alferes miliciano de infantaria o aspirante a oficial miliciano de infantaria, em disponibilidade, José Maria Moreira Duarte, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 31 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Aspirante a oficial miliciano médico, o soldado cadete, da Escola do Serviço de Saúde Militar, Ângelo Alves Neto, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

Aspirante a oficial miliciano de educação física, o soldado cadete, da Escola Prática de Artilharia, Mário Rui Esteves Rosa, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 14 de Maio de 1977.)

Escola de Formação de Sargentos

Alferes miliciano de infantaria, o aspirante a oficial miliciano de infantaria, graduado em alferes, João António Dias Fernandes, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1971, devendo ser considerado nesta situação desde 6 de Outubro de 1971.

(Por portaria de 6 de Outubro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Escola Militar de Electromecânica

Alferes miliciano de infantaria, o aspirante a oficial miliciano de infantaria, em disponibilidade, José Eduardo Marques Taborda, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 31 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Aspirante a oficial miliciano médico, o soldado cadete, da Escola do Serviço de Saúde Militar, António Farinha de Noronha e Andrade, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

Aspirante a oficial miliciano do serviço de pessoal, o soldado cadete, da Escola Prática de Cavalaria, Carlos José Sousa Guimarães, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 14 de Maio de 1977.)

Campo de Instrução Militar de Santa Margarida

Aspirantes a oficial milicianos médicos, os soldados cadetes, da Escola do Serviço de Saúde Militar, Fernando Manuel Fa-

gundes Vieira e José Felizardo Martins Ferreira, contando ambos a antiguidade desde a data da presente portaria.

Aspirante a oficial miliciano veterinário, o soldado cadete, da Escola do Serviço Veterinário Militar, António Gerardo Mendonça Matos, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 14 de Maio de 1977.)

Campo de Tiro de Alcochete

Tenente miliciano de artilharia, o alferes miliciano de artilharia, em disponibilidade, Luís José Ruivo Campos Costa, contando a antiguidade desde 1 de Dezembro de 1973, desde quando deve ser considerado nesta situação.

(Por portaria de 1 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Estabelecimentos fabris

Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos

Aspirantes a oficial milicianos farmacêuticos, os soldados, cadetes, da Escola do Serviço de Saúde Militar, José Augusto Parreira Cardoso, Alexandre José Cardoso Morgado Duarte e António Manuel Cruz de Sousa, contando todos a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 14 de Maio de 1977.)

Estabelecimentos hospitalares

Hospital Militar Principal

Alferes milicianos médicos, os aspirantes a oficial milicianos médicos, em disponibilidade, António Alberto de Bastos Gomes da Cruz, Artur Manuel de Jesus Duarte, José Daniel da Costa Alves da Silva e Orlando Elísio Alves da Silva, contando todos a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 19 de Maio de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Aspirantes a oficial milicianos médicos, os soldados cadetes, da Escola do Serviço de Saúde Militar, José Carlos Pedreira

Reina, José Manuel de Sousa Reis Moreira e Joaquim Manuel Lopes Henriques, contando todos a antiguidade desde a data da presente portaria.

Aspirante a oficial miliciano médico, o soldado cadete, da Escola do Serviço de Saúde Militar, Jorge Vítor Lázaro Correia, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 14 de Maio de 1977.)

Hospital Militar de Doenças Infecto-Contagiosas

Aspirantes a oficial milicianos médicos, os soldados cadetes, da Escola do Serviço de Saúde Militar, José Afonso Leitão de Sousa Guimarães, Carlos Heitor Teixeira Neves e Armando Luís Frazão Bordalo e Sá, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 14 de Maio de 1977.)

Hospital Militar Regional n.º 1

Alferes miliciano médico, o aspirante a oficial miliciano médico, em disponibilidade, Carlos Araújo da Silva Lopes, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 31 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Hospital Militar Regional n.º 2

Aspirante a oficial miliciano médico, o soldado cadete, da Escola do Serviço de Saúde Militar, Serafim Rodrigues Abreu, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 14 de Maio de 1977.)

Hospital Militar Regional n.º 3

Aspirante a oficial miliciano médico, o soldado cadete, da Escola do Serviço de Saúde Militar, Rui Gonçalves Borralho, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

Aspirante a oficial miliciano veterinário, o soldado cadete, da Escola do Serviço de Saúde Veterinária Militar, Jaime Torres

Vidal Abreu, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 14 de Maio de 1977.)

Hospital Militar Regional n.º 4

Aspirantes a oficial milicianos médicos, os soldados cadetes, da Escola do Serviço de Saúde Militar, Francisco Manuel Baptista Teodósio e Romero Manuel Bandeira Gandra contando ambos a antiguidade desde a data da presente portaria.

Aspirante a oficial miliciano farmacêutico, o soldado cadete, da Escola do Serviço de Saúde Militar, Francisco Alexandre Correia Barrigas, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 14 de Maio de 1977.)

Hospital Militar Regional n.º 4

(Reforço à guarnição normal do Comando Territorial Independente da Guiné)

Alferes miliciano do serviço de administração militar, o aspirante a oficial miliciano do mesmo serviço, graduado em alferes, Rogério Rita Bota, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1973, devendo ser considerado nesta situação desde 17 de Janeiro de 1974.

(Por portaria de 17 de Janeiro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Tribunais militares

Tribunal Militar Territorial de Tomar

Aspirante a oficial miliciano do serviço de pessoal, o soldado cadete, da Escola Prática de Administração Militar, Carlosampaio Barbosa, contando a antiguidade desde a data da presente portaria,

(Por portaria de 17 de Maio de 1977.)

Diversos**Centro de Estudos Psicotécnicos do Exército**

Alferes miliciano do serviço de administração militar, o aspirante a oficial miliciano do mesmo serviço, em licença registada, Adalberto Artur Vieira Dias de Carvalho, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1975.

(Por portaria de 15 de Janeiro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Alferes milicianos do serviço de pessoal, os aspirantes a oficial milicianos do mesmo serviço, em disponibilidade, Armando José de Moura, Gilberto Joaquim Dias de Sousa, António Peres Couto Soares e Sérgio Manuel Pinto Moutinho, contando todos a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 19 de Maio de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Centro de Estudos Psicotécnicos do Exército

Aspirantes a oficial milicianos do serviço de pessoal, os soldados cadetes, da Escola Prática de Administração Militar, Albano de Sousa Magalhães, António Manuel Martins e José Alberto de Matos Carvalho, contando todos a antiguidade desde a data da presente portaria.

Aspirante a oficial miliciano do serviço de pessoal, o soldado cadete, da Escola Prática de Administração Militar, José de Jesus Vaz Pinto, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 14 de Maio de 1977.)

Depósito Geral de Material de Guerra

Alferes milicianos de infantaria, os aspirantes a oficial milicianos de infantaria, em disponibilidade, António Nogueira de Matos Vilarigues e Jorge Marques Pereira Ribeiro, contando ambos a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 31 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Adidos:**No Comando Territorial Independente de Cabo Verde**

Tenente miliciano de infantaria, adido ao Comando Territorial Independente de Cabo Verde em comissão civil, o alferes miliciano de infantaria, adido ao mesmo Comando Territorial, José Martins Gomes dos Santos, contando a antiguidade desde 1 de Dezembro de 1974, desde quando deve ser considerado nesta situação, para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde esta data.

(Por portaria de 1 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

No Comando Territorial Independente de Timor

Alferes miliciano de infantaria, adido no Comando Territorial Independente de Timor, o aspirante a oficial miliciano de infantaria, graduado em alferes, adido no mesmo Comando Territorial, José Manuel Gonçalves Ferreira Leite, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1970, devendo ser considerado nesta situação desde 6 de Abril de 1971.

(Por portaria de 6 de Abril de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Graduado no posto de alferes miliciano de artilharia, nos termos do § 1.º do artigo 99.º do Decreto-Lei n.º 36 304, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 48 383, de 13 de Maio de 1968, o aspirante a oficial miliciano de artilharia, adido no Ministério do Ultramar, em comissão civil no Comando Territorial Independente de Timor, Eduardo António de Araújo, devendo ser considerado nesta situação desde 22 de Abril de 1971.

(Por portaria de 22 de Abril de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Capelães militares**Região Militar de Angola**

Tenente graduado, capelão eventual, adido na Região Militar de Angola, o capelão eventual, graduado em alferes, adido na

mesma Região Militar, António dos Santos da Silva, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde 8 de Agosto de 1972. Esta portaria torna nula e de nenhum efeito a de 18 de Julho de 1973, publicada na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 17, de 1973, páginas 2171.

(Por portaria de 18 de Junho de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

V — COLOCAÇÕES, EXONERAÇÕES E TRANSFERÊNCIAS

Oficiais-generais:

Direcção da Arma de Artilharia

Brigadeiro, do Quartel-General da Região Militar do Norte, João António Leite Pacheco Rodrigues.

(Por portaria de 20 de Junho de 1977.)

Armas e serviços:

Estado-Maior do Exército

Tenente-coronel de artilharia, do Quartel-General da Região Militar do Sul, João Menino Vargas.

(Por portaria de 11 de Janeiro de 1977.)

Tenente-coronel de artilharia, supranumerário permanente, José Alberto Loureiro dos Santos.

(Por portaria de 5 de Abril de 1977.)

Major do serviço de administração militar, da Direcção do Serviço de Material, Firmino dos Anjos Rosado Orrico.

(Por portaria de 16 de Maio de 1977.)

Direcção do Serviço de Pessoal**(Repartição de Officiais)**

Tenente de infantaria, do Regimento de Infantaria de Queluz,
Francisco José Martins Manita Severino

(Por portaria de 5 de Novembro de 1976.)

Tenente de infantaria, do Regimento de Infantaria de Queluz,
António Correia Torres.

(Por portaria de 5 de Novembro de 1976.)

Direcção do Serviço de Pessoal**(Repartição de Sargentos)**

Major de infantaria, do Regimento de Infantaria das Caldas da
Rainha, Emílio Antunes Viola.

(Por portaria de 8 de Junho de 1977.)

Tenente-coronel de artilharia, da Direcção da Arma de Artilharia,
Vítor Manuel de Almeida Antunes.

(Por portaria de 21 de Janeiro de 1977.)

Direcção do Serviço de Pessoal**(Repartição Geral)**

Capitão de infantaria, da Direcção da Arma de Infantaria, Ar-
mando Marques Ramos.

(Por portaria de 30 de Maio de 1977.)

Capitão do serviço geral do Exército, da Direcção do Serviço de
Pessoal (Repartição de Mobilizados), Raul Manuel Massano
Pereira.

(Por portaria de 19 de Maio de 1977.)

Direcção do Serviço de Pessoal**(Repartição de Recrutamento)**

Tenente-coronel de artilharia, adido, supranumerário, Manuel de Simas da Silveira.

(Por portaria de 11 de Janeiro de 1977.)

Direcção da Arma de Infantaria

Capitão de infantaria, do Regimento de Infantaria de Coimbra, Agostinho Bravo Saraiva da Rocha.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1977.)

Direcção da Arma de Artilharia

Tenente-coronel de artilharia, do Depósito Geral de Adidos, Vítor Manuel Medeiros da Silva. A presente portaria torna nula e de nenhum efeito a de 26 de Março de 1975, que o colocava no Estado-Maior do Exército e foi publicada na *Ordem do Exército*, 2.^a Série, n.º 15, de 1976.

(Por portaria de 30 de Novembro de 1976.)

Tenente-coronel de artilharia, supranumerário, Vítor Manuel de Almeida Antunes.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1977.)

Major de artilharia, da Chefia do Serviço de Reconhecimento das Transmissões, Nuno José Varela Rubim

Major de artilharia, do Estado-Maior do Exército, Manuel Alves Serra.

(Por portaria de 21 de Junho de 1977.)

Direcção da Arma de Cavalaria

Coronel de cavalaria, supranumerário permanente, do Regimento de Cavalaria de Estremoz, Fernando Guilherme Rebocho da Costa Freire.

(Por portaria de 17 de Fevereiro de 1977.)

Coronel de cavalaria, do Regimento de Cavalaria de Santa Margarida, Eduardo Matos Guerra.

(Por portaria de 31 de Maio de 1977.)

Direcção da Arma de Transmissões

Tenente de transmissões (serviços técnicos—ramo exploração), do Regimento de Transmissões, Manuel António Caseiro.

(Por portaria de 23 de Junho de 1977.)

Direcção do Serviço de Intendência

Tenente-coronel do serviço de administração militar, adido, Manuel Pedroso Alves Marques.

(Por portaria de 30 de Setembro de 1976.)

Direcção do Serviço de Administração Militar

Coronel do serviço de administração militar, das Oficinas Gerais de Material de Engenharia, António Madeira Peste.

(Por portaria de 25 de Março de 1977.)

Direcção do Serviço de Finanças

Major do serviço de administração militar, da Escola Prática de Infantaria, José Henrique Coutinho Ferreira.

(Por portaria de 12 de Maio de 1977.)

Direcção do Serviço de Material

Tenente-coronel engenheiro do serviço de material, da Escola Prática do Serviço de Material, Rui Manuel Leal Nunes Cavaco.

(Por portaria de 3 de Março de 1977.)

Major do serviço de material (serviços técnicos de manutenção), da Escola Prática do Serviço de Material, José Augusto Fernandes do Vale.

(Por portaria de 1 de Maio de 1977.)

Capitão do serviço de material (serviços técnicos de manutenção — ramo eléctrico), supranumerário, do Grupo de Artilharia de Guarnição n.º 2, José Armando de Sousa.

(Por portaria de 16 de Junho de 1977.)

Capitão do serviço de material (serviços técnicos de manutenção — ramo auto), supranumerário, da Escola Militar de Electromecânica, António José Lopes Guerreiro Correia.

(Por portaria de 1 de Julho de 1977.)

Capitão do serviço geral do Exército, supranumerário, do Batalhão de Infantaria de Aveiro, Virgílio de Almeida Magalhães.

(Por portaria de 11 de Maio de 1977.)

Chefia do Serviço Geral do Exército

Major do serviço geral do Exército, adido, nos termos do Decreto-Lei n.º 681/76, Jorge Duarte Mesquita.

(Por portaria de 13 de Maio de 1977.)

Chefia do Serviço de Material de Instrução

Major de artilharia, supranumerário permanente, do Estado-Maior do Exército, Francisco Matias Barão da Cunha.

(Por portaria de 24 de Maio de 1977.)

Chefia do Serviço de Educação Física do Exército

Capitão de infantaria, da Direcção da Arma de Infantaria, Joaquim José Pinto Carvalho Oliveira.

(Por portaria de 14 de Junho de 1977.)

Chefia do Serviço de Obras do Exército

Capitão de engenharia, da Escola Prática de Engenharia, João Maria de Vasconcelos Piroto.

(Por portaria de 20 de Dezembro de 1976.)

Quartel-General da Região Militar de Lisboa

Major do serviço de administração militar, da Direcção do Serviço de Administração, José Carlos Carvalho Campos Silva.

(Por portaria de 20 de Abril de 1977.)

Quartel-General da Região Militar do Centro

Capitão de infantaria, do Distrito de Recrutamento e Mobilização de Coimbra, Fernando Augusto Colaço Leal Robles.

(Por portaria de 12 de Maio de 1977.)

Quartel-General da Região Militar do Norte

Coronel de infantaria, da Escola de Formação de Sargentos, Carlos Alberto Gomes Saraiva.

(Por portaria de 14 de Abril de 1977.)

Quartel-General da Região Militar do Sul

Major de infantaria, do Regimento de Infantaria de Faro (Destacamento de Tavira), Herberto Amaro Vieira Nascimento.

(Por portaria de 4 de Maio de 1977.)

Quartel-General do Comando Territorial Independente dos Açores

Capitão de infantaria, da Direcção da Arma de Infantaria, Manuel Gonçalves de Moraes.

(Por portaria de 25 de Abril de 1977.)

Quartel-General da Zona Militar da Madeira

Major de infantaria, da Direcção da Arma de Infantaria, Manuel Vítor Morgado Carmona Ferro.

Capitão de infantaria, da Direcção da Arma de Infantaria, Rui Augusto Moreno Lopes.

(Por portaria de 1 de Junho de 1977.)

Quartel-General do Comando Territorial Independente da Madeira

Capitão de artilharia, da Direcção da Arma de Artilharia, José Horta Carneiro.

(Por portaria de 25 de Maio de 1977.)

Quartel-General da 1.ª Brigada Mista Independente

Major de artilharia, do Quartel-General da Região Militar de Lisboa, Raul Alberto Laranjeira Henriques.

(Por portaria de 19 de Abril de 1977.)

Escolas práticas das armas e serviços, centros de instrução e unidades:**Infantaria:****Regimento de Comandos**

Tenente de infantaria, da Escola Prática de Infantaria, Manuel Cardoso Ferreira.

(Por portaria de 9 de Maio de 1977.)

Regimento de Infantaria da Angra do Heroísmo

Capitão de infantaria, da Direcção da Arma de Infantaria, Joaquim Alfredo Ferreira dos Santos Roberto.

(Por portaria de 26 de Maio de 1977.)

Regimento de Infantaria de Beja

Capitão de infantaria, do Regimento de Infantaria de Faro (Destacamento de Tavira), Joaquim António Camacho Aguilã.

(Por portaria de 10 de Maio de 1977.)

Capitão de infantaria, do Centro de Instrução de Sargentos, João Manuel Marques Pinheiro Moura.

(Por portaria de 21 de Junho de 1977.)

Regimento de Infantaria de Braga

Tenente-coronel de infantaria, do Regimento de Infantaria do Porto, Carlos Diamantino Bacelar Pires.

(Por portaria de 31 de Julho de 1977.)

Capitão de infantaria, do Regimento de Infantaria de Vila Real, José Humberto Baptista da Silva.

(Por portaria de 25 de Maio de 1977.)

Regimento de Infantaria de Castelo Branco

Capitão de infantaria, do Depósito de Indisponíveis, Vítor Manuel de Nazaré Leal Mendes.

(Por portaria de 26 de Maio de 1977.)

Regimento de Infantaria de Elvas

Capitão de infantaria, do Centro de Instrução de Sargentos, Raul Afonso Reis.

(Por portaria de 9 de Maio de 1977.)

Regimento de Infantaria de Ponta Delgada

Tenente-coronel de infantaria, da Direcção da Arma de Infantaria, Manuel Ferreira de Oliveira.

Major de infantaria, da Direcção da Arma de Infantaria, José Domingos Ferros de Azevedo.

Major de infantaria, da Direcção da Arma de Infantaria, Alfredo Jorge Ribeiro Mota Cardoso.

(Por portaria de 25 de Maio de 1977.)

Capitão de infantaria, da Direcção da Arma de Infantaria, Celestino Ferreira da Costa.

(Por portaria de 2 de Maio de 1977.)

Regimento de Infantaria do Porto

Capitão de infantaria, do Batalhão de Infantaria de Chaves, António Afonso Gonçalves.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1977.)

Capitão de infantaria, do Batalhão de Infantaria do Funchal, José Adelino Mota e Castro Carneiro.

(Por portaria de 1 de Junho de 1977.)

Capitão do serviço de material (serviços técnicos de manutenção — ramo auto), da Comissão Instaladora do Pelotão de Apoio Directo, Avelino dos Santos Antunes de Carvalho.

(Por portaria de 22 de Junho de 1977.)

Regimento de Infantaria de Queluz

Capitão de infantaria, da Direcção da Arma de Infantaria, António da Silva Fernandes.

(Por portaria de 2 de Junho de 1977.)

Regimento de Infantaria de Tomar

Capitão de infantaria, do Regimento de Infantaria do Porto, Luciano António de Jesus Garcia Lopes.

(Por portaria de 27 de Junho de 1977.)

Regimento de Infantaria de Vila Real

Capitão de infantaria, do Regimento de Infantaria do Porto, José dos Santos Roque.

(Por portaria de 16 de Maio de 1977.)

Artilharia:

Escola Prática de Artilharia

Tenente-coronel de artilharia, da Direcção da Arma de Artilharia, Francisco António da Costa Mendes Magro.

(Por portaria de 18 de Janeiro de 1977.)

Capitão do serviço de material (serviços técnicos de manutenção — ramo armamento), supranumerário, António Gardel Pereira Coxixo.

(Por portaria de 12 de Maio de 1977.)

Regimento de Artilharia de Leiria

Major de artilharia, da Direcção da Arma de Artilharia, José Faia Pires Correia.

(Por portaria de 19 de Abril de 1977.)

Capitão de artilharia, do Quartel-General da Região Militar do Sul, Fernando Nunes Canha da Silva.

(Por portaria de 29 de Abril de 1977.)

Regimento de Artilharia da Serra do Pilar

Tenente-coronel de artilharia, do Quartel-General da Região Militar do Norte, Vitorino de Sousa Murta.

(Por portaria de 22 de Abril de 1977.)

Tenente do serviço de material (serviços técnicos de manutenção — ramo auto), da Comissão Instaladora do Pelotão de Apoio Directo, José Barbosa Lima Coelho.

(Por portaria de 22 de Junho de 1977.)

Cavalaria:**Regimento de Cavalaria do Porto**

Coronel de cavalaria, da Direcção da Arma de Cavalaria, Amadeu Nunes Duarte.

(Por portaria de 17 de Maio de 1977.)

Regimento de Cavalaria de Santa Margarida

Capitão do serviço de material (serviços técnicos de manutenção — ramo armamento), supranumerário, Manuel Luís Pimenta.

(Por portaria de 12 de Maio de 1977.)

Engenharia:**Escola Prática de Engenharia**

Major de engenharia, da Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares, António Manuel Vilares Cepeda.

(Por portaria de 24 de Agosto de 1976.)

Regimento de Engenharia de Espinho

Capitão do serviço de material (serviços técnicos de manutenção — ramo auto), supranumerário, António Ribeiro.

(Por portaria de 16 de Junho de 1977.)

Transmissões:**Escola Prática de Transmissões**

Tenente de transmissões (serviços técnicos — ramo exploração), da Direcção da Arma de Transmissões, Domingos Cabrita Martins Pontes.

(Por portaria de 21 de Janeiro de 1977.)

Regimento de Transmissões

Tenente de transmissões (serviços técnicos — ramo manutenção), do Depósito Geral de Material de Transmissões, João Botão Félix.

(Por portaria de 19 de Maio de 1977.)

Tenente de transmissões (serviços técnicos — ramo exploração), da Direcção da Arma de Transmissões, José Augusto Ribeiro Barros.

(Por portaria de 23 de Junho de 1977.)

Serviço de administração militar:**Escola Prática de Administração Militar**

Tenente do serviço de administração militar, do Hospital Militar Principal, Carlos Alberto dos Santos Ferreira.

(Por portaria de 18 de Maio de 1977.)

Serviço de transportes:**Escola Prática do Serviço de Transportes**

Tenente-coronel de artilharia, do Quartel-General da Região Militar do Centro, Ernesto Chaves Alves de Sousa. Esta portaria

torna nula e de nenhum efeito a portaria de 12 de Julho de 1976, que transfere o referido oficial, para o Regimento de Artilharia de Leiria, publicada na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 1, de 1 de Janeiro de 1977.

(Por portaria de 15 de Abril de 1977.)

Serviço de material:

Escola Prática do Serviço de Material

Capitão de infantaria, do Batalhão do Serviço de Transportes,
Júlio Maria Martins Lopes.

(Por portaria de 30 de Maio de 1977.)

Tenente-coronel engenheiro do serviço de material, da Direcção
do Serviço de Material, Vítor Manuel Correia Martins.

(Por portaria de 29 de Outubro de 1976.)

Distritos de recrutamento e mobilização:

Distrito de Recrutamento e Mobilização de Santarém

Capitão do serviço geral do Exército, da Comissão Liquidatária
da Região Militar de Angola, Zeferino da Costa Macedo.

(Por portaria de 11 de Fevereiro de 1977.)

Órgãos de execução dos serviços e outros elementos

Estabelecimentos de instrução

Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos

Capitão de infantaria, do Depósito Geral de Adidos, João Henri-
ques Domingues Gil.

(Por portaria de 14 de Junho de 1977.)

Estabelecimentos hospitalares

Hospital Militar Principal

Capitão de infantaria, da Direcção do Serviço de Pessoal (Repar-
tação de Praças), José Manuel Amarelo Carrilho.

(Por portaria de 9 de Maio de 1977.)

Tribunais militares**Tribunal Militar Territorial de Coimbra**

Tenente-coronel de infantaria, do Regimento de Infantaria de Coimbra, António Rebelo Simões.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1977.)

Diversos**Comando de Agrupamento de Coimbra**

Major de infantaria, do Regimento de Infantaria de Coimbra, João Rodrigues Teixeira.

Capitão de infantaria, do Regimento de Infantaria de Coimbra, Joaquim Moisés de Sousa Jesus.

Capitão de infantaria, do Regimento de Infantaria de Coimbra, Acácio Manuel Pimenta Bação.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1977.)

Depósito Geral de Material de Guerra

Major de infantaria, do Depósito de Indisponíveis, Dinis Joaquim Brás Sebastião.

(Por portaria de 5 de Junho de 1977.)

Arquivo Geral do Exército

Capitão do serviço geral do Exército, da Escola Prática de Engenharia, Ventura Vaz.

(Por portaria de 15 de Abril de 1977.)

Adidos:**Em estabelecimentos militares:****Instituto de Altos Estudos Militares**

Nomeado adjunto da 1.ª Secção da Repartição Técnica do Instituto de Altos Estudos Militares, nos termos dos artigos 1.º e 8.º

do Decreto-Lei n.º 42 162, de 26 de Fevereiro de 1959, e anexo I, o tenente-coronel de artilharia, adido no Serviço de Polícia Judiciária Militar, Manuel Tomé Morgadinho, em substituição do major de infantaria Manuel Gonçalves Mesquita, que é exonerado das referidas funções pela presente portaria.

(Por portaria de 1 de Outubro de 1976, visada pelo Tribunal de Contas em 8 de Março de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Manutenção Militar

Nomeado chefe da Sucursal da Manutenção Militar no Entroncamento o major do serviço de administração militar, adido, Aníbal Baptista Leal, nos termos dos artigos 28.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 41 892, de 3 de Outubro de 1958, e mapa anexo à Portaria n.º 297/73, de 26 de Abril, em substituição do major do serviço de administração militar José Ferreira Dourado, que foi exonerado pela *Ordem do Exército*, n.º 3, de 1976.

Nomeado chefe da Divisão de Informática da Manutenção Militar o major do serviço de administração militar José Luís de Sousa Jorge, nos termos dos artigos 28.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 41 892, de 3 de Outubro de 1958, e mapa anexo à Portaria n.º 135/76, de 11 de Março, que criou de novo este lugar, motivo por que se encontrava vago.

Nomeado adjunto dos Serviços de Contabilidade da Manutenção Militar, nos termos dos artigos 28.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 41 892, de 3 de Outubro de 1958, e mapa anexo à Portaria n.º 135/76, de 11 de Março, o major do serviço de administração militar, adido na Manutenção Militar, Vítor Manuel Domingos, em substituição do major do serviço de administração militar Gil Fernandes Cardoso, que é exonerado das referidas funções pela presente portaria.

Nomeado adjunto dos Serviços Comerciais da Manutenção Militar o major do serviço de administração militar, adido na Manutenção Militar, Alcides José Dias, nos termos dos artigos 28.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 41 892, de 3 de Outubro de 1958, e mapa anexo à Portaria n.º 135/76, de 11 de Março, em substituição do major do serviço de administração militar António Benigno Penacho, que é exonerado pela presente portaria.

(Por portaria de 31 de Dezembro de 1976, visada pelo Tribunal de Contas em 26 de Maio de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Nomeado adjunto dos Serviços Comerciais da Manutenção Militar o major do serviço de administração militar, da Direcção do Serviço de Intendência, Mapril António de Castro, nos termos dos artigos 28.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 41 892, de 3 de Outubro de 1958, e mapa anexo à Portaria n.º 135/76, de 11 de Março, que criou este lugar, motivo por que se encontrava vago.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 26 de Maio de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Serviço Cartográfico do Exército

Nomeado chefe da Divisão de Cartografia do Serviço Cartográfico do Exército, nos termos da alínea b) do n.º 1 da Portaria n.º 19 840, de 2 de Maio de 1963, conjugada com o artigo 106.º do Decreto-Lei n.º 42 564, de 7 de Outubro de 1959, deixando de exercer as funções de adjunto da Divisão da Cartografia, das quais é exonerado, o tenente-coronel de artilharia José Augusto Barroso da Silva, que substituiu o tenente-coronel do serviço de material (serviços técnicos de manutenção), João Herculano Casaca, que passou à situação de reserva, em 30 de Setembro de 1976, devendo aquele oficial ser considerado nesta situação desde 1 de Novembro de 1976.

(Por portaria de 1 de Novembro de 1976, visada pelo Tribunal de Contas em 17 de Junho de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Nomeado chefe dos Serviços de Expediente e Administração do Serviço Cartográfico do Exército o major do serviço de administração militar, no quadro, Vítor Manuel da Silva Brogueira, do Depósito Geral de Material de Guerra, nos termos da alínea d) do n.º 1 da Portaria 19 840, de 1963, artigo 163.º do Decreto-Lei n.º 42 564, de 7 de Outubro de 1959, e Portaria n.º 21 845, de 20 de Janeiro de 1966, em substituição do capitão do serviço de administração militar Sérgio Parreira de Campos, que é exonerado pela presente portaria.

(Por portaria de 12 de Maio de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 23 de Junho de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Quadro especial de oficiais

Escolas práticas das armas e serviços, centros de instrução e unidades:

Infantaria:

Escola Prática de Infantaria

Capitão do quadro especial de oficiais, do Regimento de Infantaria de Évora, Manuel de Araújo Lomba.

(Por portaria de 23 de Junho de 1977.)

Batalhão de Infantaria de Chaves

Capitão do quadro especial de oficiais, do Regimento de Infantaria do Porto, Elísio José Brandão Alves Pimenta.

(Por portaria de 26 de Abril de 1977.)

Comissão Liquidatária do Batalhão de Caçadores n.º 5

Capitão do quadro especial de oficiais, da Direcção da Arma de Infantaria, Manuel dos Santos Mendes Pereira.

(Por portaria de 6 de Junho de 1977.)

VI — PENSÕES DE RESERVA

Que o valor da pensão de reserva do tenente-coronel do serviço de material António Goulart Branco, fixado na portaria publicada na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 10, de 1 de Junho de 1976, páginas 675, seja rectificado para 15 730\$00 a partir de 12 de Janeiro de 1975.

(Por portaria de 16 de Maio de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Rectificações de pensões:

Desde 1 de Setembro de 1975:

Capitães:

Alfredo Gonçalves, 15 400\$00.
Pedro Lopes, 16 497\$00.
José Manuel Maia Arrais Pedroso Flores, 13 689\$00. 32 anos de serviço.
Cândido dos Reis, 15 400\$00.
Domingos António Martins, 13 250\$00.
Carlos Paiva, 15 400\$00.
José Pedro Sucena, 9 411\$00 (a). 20 anos de serviço.
Manuel da Conceição Marques, 8 537\$00. 23 anos de serviço.
José de Castro, 15 400\$00.
Alberto Antunes, 7 999\$00 (a). 23 anos de serviço.
Albano de Figueiredo e Sousa, 7 229\$00. 21 anos de serviço.

(a) Altera a pensão já publicada, desde a mesma data.

Desde 5 de Dezembro de 1975:

Majores:

José de Sousa Lobo Miranda, 16 400\$00.

Desde 1 de Janeiro de 1976:

Capitães:

José Ferreira Miguel Júnior, 16 000\$00.
Júlio Duarte Elias Ribeiro, 16 000\$00 (a).
José Manuel Maia Arrais Pedroso Flores, 14 222\$00. 32 anos de serviço.
Cândido dos Reis, 16 000\$00.
Domingos António Martins, 16 000\$00.
Carlos Paiva, 16 000\$00.
José Francisco Galaricha, 17 178\$00.
José de Sousa Faria, 16 000\$00.

(a) Altera a pensão anterior por ter sido abonada indevidamente a percentagem do Decreto-Lei n.º 345/73.

VII — ACÓRDÃOS

Supremo Tribunal Militar

Acordam no Supremo Tribunal Militar:

Recurso do coronel de infantaria José António Tavares de Pina.

O recorrente, invocando o artigo 310.º, n.º 4, da nova Constituição da República Portuguesa, interpôs recurso da decisão, que o mandou passar à situação de reserva nos termos do Decreto n.º 309/74, de 8 de Julho.

Determinado o envio dos autos a este Supremo Tribunal, aqui tiveram vista os Excelentíssimos Defensor Oficioso e Promotor de Justiça

Ambos referiram que este Supremo Tribunal, em recursos idênticos, se tem pronunciado pela intempestividade.

Da sua passagem à reserva, decretada, ao abrigo do Decreto n.º 309/74, de 8 de Julho, o recorrente não interpôs recurso dentro do prazo de trinta dias marcado na lei — Estatuto do Oficial do Exército e Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas.

Veio, depois, o artigo 310.º da nova Constituição preceituar o seguinte:

«1 — A legislação respeitante ao saneamento da função pública mantém-se em vigor até 31 de Dezembro de 1976, nos termos dos números seguintes.

4 — Todos os interessados que não tenham oportunamente interposto recurso de medidas de saneamento ou reclassificação poderão fazê-lo até trinta dias depois da publicação da Constituição.»

Como a Constituição foi publicada em 10 de Abril do corrente ano, assim se concedeu um novo prazo de recurso de medidas de saneamento ou reclassificação da função pública com termo em 10, inclusive, de Maio seguinte.

O recorrente interpôs o presente recurso dentro desse prazo. Apesar disso, o recurso não será tempestivo se o artigo 310.º não se lhe aplicar.

Tal aplicação ao recorrente só será legítima desde que ele possa ser incluído na «função pública», a que alude a citada norma.

Assim, tem de buscar-se o sentido da expressão «função pública» no referido artigo 310.º

Como este preceito se refere ao «saneamento da função pública», vejamos, para tanto, o contributo que a legislação de saneamento pode dar.

Em primeiro lugar, dessa legislação infere-se que:

— houve e há diplomas legais específicos para o saneamento de cada um dos seguintes grupos de pessoas:

— componentes das Forças Armadas (v. g. Decreto-Lei n.º 178/74, de 30 de Abril, da Junta de Salvação Nacional, e Decreto-Lei n.º 147-C/75, de 21 de Março, do Conselho da Revolução);

— funcionários civis dos serviços e estabelecimentos militares (Decreto-Lei n.º 775/74, de 31 de Dezembro, do Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, e Decreto-Lei n.º 497/75, de 12 de Setembro, do Conselho da Revolução);

— servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas de direito público (v. g. Decreto-Lei n.º 277/74, de 25 de Junho, e Decreto-Lei n.º 123/75, de 11 de Março, ambos da Presidência do Conselho de Ministros);

— as medidas para o saneamento das Forças Armadas e dos funcionários civis dos serviços e estabelecimentos militares foram tomadas pelas próprias Forças Armadas.

Em segundo lugar, resulta do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 123/75, que o saneamento estabelecido pelo Decreto n.º 277/74 e por esse Decreto n.º 123/75 e respeitante aos servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas de direito público é o saneamento da função pública.

Diz-se, com efeito, no preâmbulo:

«Considerando que as perturbações e fraco rendimento actuais da função pública resultam, em boa parte, da permanência no seu seio de funcionários altamente colocados e gravemente comprometidos com o fascismo;

Considerando que a administração pública tem de ser, em todas as zonas de actuação dos órgãos do Estado, dinamizadora do processo de democratização, e não seu entrave;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 277/74 tem conduzido a situações de impasse no saneamento da função pública;»

O que ficou exposto encontra confirmação no Decreto-Lei n.º 152/75, de 25 de Março, cujas disposições se referem precisamente apenas aos servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas de direito público e em cujo preâmbulo se lê:

«Enquanto não é publicada a legislação adequada a uma correcta reorganização da função pública;

Considerando a conveniência de dotar desde já a administração pública de dispositivos legais que permitam uma melhoria imediata dos serviços;»

Vejamos, agora, o contributo dado pela própria Constituição.

Segundo esta, o Conselho da Revolução e o Governo são órgãos de soberania (artigo 113.º, n.º 1).

Ao Conselho da Revolução compete, na qualidade de órgão político e legislativo em matéria militar, fazer leis e regulamentos sobre a organização, o funcionamento e a disciplina das Forças Armadas, sendo essa competência exclusiva desse Conselho (artigo 148.º, n.ºs 1, alínea a), e 2).

Compete ao Governo:

— no exercício de funções legislativas, fazer decretos-leis em matérias não reservadas ao Conselho da Revolução ou à Assembleia da República (artigo 201.º, n.º 1, alínea a);

— no exercício de funções administrativas, praticar todos os actos exigidos pela lei respeitantes aos funcionários e agentes do Estado e de outras pessoas colectivas públicas (artigo 202.º, alínea e).

Dá logo deriva uma separação entre as Forças Armadas, por um lado, e os funcionários e agentes do Estado e de outras pessoas colectivas públicas, por outro.

Acresce que a Constituição, no seu artigo 270.º — integrado no Título IX da Parte III (Administração pública) e sob a epígrafe «*regime da função pública*» — inclui nessa função pública exactamente os mesmos funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas, dos quais separa as Forças Armadas, a que dedica o Título X da mesma Parte, em que estabelece as grandes linhas gerais das funções e estruturas dessas Forças.

Tudo isto basta para se poder concluir que o sentido da expressão «função pública» do artigo 310.º da Constituição não abrange as Forças Armadas.

Consequentemente, este artigo não é aplicável ao recorrente.

Só foi concedido um novo prazo recurso a servidores da função pública, a que o recorrente não pertence.

Não pode, pois, por intempestividade, conhecer-se do recurso.

Ainda, porém, que o entendimento da expressão «função pública» do artigo 310.º da Constituição devesse ser diferente, isto é, devesse abranger os militares, mesmo assim se não podia conhecer do recurso no que toca a violação da lei.

Então, a Constituição teria mantido em vigor a legislação respeitante ao saneamento de militares, entre a qual se conta, no entender do próprio recorrente, o Decreto-Lei n.º 309/74.

Ora, conforme este Supremo Tribunal tem vindo a decidir, os poderes conferidos pelo Decreto-Lei n.º 309/74 são, no que toca à apreciação dos oficiais, elaboração (com base numa votação secreta) das listas e homologação destas, discricionários, isto porque

apenas se lhes estabeleceu a finalidade de eficiência, dinâmica e dignificação da função militar.

Assim e como há a presunção de que tais poderes são exercidos tendo em vista a finalidade legal, só por desvio dessa finalidade, ou seja, por desvio de poder — indemonstrado pelo recorrente — se poderia conhecer do recurso.

Relativamente a outros pretensos vícios, não pode esquecer-se que, se o artigo 310.º da Constituição devesse abranger os militares, a legislação respeitante ao saneamento destes tinha sido mantida como foi decretada.

Nestes termos decidem os juízes do Supremo Tribunal Militar, em conferência e por unanimidade, não conhecer do recurso.

Lisboa, 16 de Dezembro de 1976.

António Tierno Bagulho, vice-almirante;

João Anacoreta Almeida Viana, general;

António Sottomayor, general;

Francisco Ferrer Caeiro, contra-almirante;

António Garcia Braga, contra-almirante;

Tomás José Basto Machado, general;

Joaquim António Franco Pinheiro, general;

Dr. Silvino Alberto Vila Nova, juiz desembargador;

Dr. Acácio Vítor Ferreira, juiz conselheiro.

Acordam no Supremo Tribunal Militar:

Recurso do coronel de artilharia Joaquim Saldanha Hernandez Palhoto.

O recorrente, invocando o artigo 310.º, n.º 4, da nova Constituição da República Portuguesa, interpôs recurso da decisão, que o mandou passar à situação de reserva nos termos do Decreto n.º 309/74, de 8 de Julho.

Determinado o envio dos autos a este Supremo Tribunal, aqui tiveram vista os Excelentíssimos Defensor Oficioso e Promotor de Justiça

Ambos referiram que este Supremo Tribunal, em recursos idênticos, se tem pronunciado pela intempestividade.

Da sua passagem à reserva, decretada, ao abrigo do Decreto n.º 309/74, de 8 de Julho, o recorrente não interpôs recurso dentro do prazo de trinta dias marcado na lei — Estatuto do Oficial do Exército e Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas.

Veio, depois, o artigo 310.º da nova Constituição preceituar o seguinte:

«1 — A legislação respeitante ao saneamento da função pública mantém-se em vigor até 31 de Dezembro de 1976, nos termos dos números seguintes.

4 — Todos os interessados que não tenham oportunamente interposto recurso de medidas de saneamento ou reclassificação poderão fazê-lo até trinta dias depois da publicação da Constituição.»

Como a Constituição foi publicada em 10 de Abril do corrente ano, assim se concedeu um novo prazo de recurso de medidas de saneamento ou reclassificação da função pública com termo em 10, inclusive, de Maio seguinte.

O recorrente interpôs o presente recurso dentro desse prazo.

Apesar disso, o recurso não será tempestivo se o artigo 310.º não se lhe aplicar.

Tal aplicação ao recorrente só será legítima desde que ele possa ser incluído na «função pública», a que alude a citada norma.

Assim, tem de buscar-se o sentido da expressão «função pública» no referido artigo 310.º

Como este preceito se refere ao «saneamento da função pública», vejamos, para tanto, o contributo que a legislação de saneamento pode dar.

Em primeiro lugar, dessa legislação infere-se que:

— houve e há diplomas legais específicos para o saneamento de cada um dos seguintes grupos de pessoas:

— componentes das Forças Armadas (v. g. Decreto-Lei n.º 178/74, de 30 de Abril, da Junta de Salvação Nacional, e Decreto-Lei n.º 147-C/75, de 21 de Março, do Conselho da Revolução);

— funcionários civis dos serviços e estabelecimentos militares (Decreto-Lei n.º 775/74, de 31 de Dezembro, do Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, e Decreto-Lei n.º 497/75, de 12 de Setembro, do Conselho da Revolução);

— servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas de direito público (v. g. Decreto-Lei n.º 277/74, de 25 de Junho, e Decreto-Lei n.º 123/75, de 11 de Março, ambos da Presidência do Conselho de Ministros);

— as medidas para o saneamento das Forças Armadas e dos funcionários civis dos serviços e estabelecimentos militares foram tomadas pelas próprias Forças Armadas.

Em segundo lugar, resulta do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 123/75, que o saneamento estabelecido pelo Decreto n.º 277/74 e por esse Decreto n.º 123/75 e respeitante aos servidores civis do

Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas de direito público é o saneamento da função pública.

Diz-se, com efeito, no preâmbulo:

«Considerando que as perturbações e fraco rendimento actuais da *função pública* resultam, em boa parte, da permanência no seu seio de funcionários altamente colocados e gravemente comprometidos com o fascismo;

Considerando que a administração pública tem de ser, em todas as zonas de actuação dos órgãos do Estado, dinamizadora do processo de democratização, e não seu entrave;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 277/74 tem conduzido a situações de impasse no saneamento da *função pública*;

O que ficou exposto encontra confirmação no Decreto-Lei n.º 152/75, de 25 de Março, cujas disposições se referem precisamente apenas aos servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas de direito público e em cujo preâmbulo se lê:

«Enquanto não é publicada a legislação adequada a uma correcta reorganização da *função pública*;

Considerando a conveniência de dotar desde já a *administração pública* de dispositivos legais que permitam uma melhoria imediata dos serviços;»

Vejamos, agora, o contributo dado pela própria Constituição.

Segundo esta, o Conselho da Revolução e o Governo são órgãos de soberania (artigo 113.º, n.º 1).

Ao Conselho da Revolução compete, na qualidade de órgão político e legislativo em matéria militar, fazer leis e regulamentos sobre a organização, o funcionamento e a disciplina das Forças Armadas, sendo essa competência exclusiva desse Conselho (artigo 148.º, n.ºs 1, alínea a), e 2).

Compete ao Governo:

— no exercício de funções legislativas, fazer decretos-leis em matérias não reservadas ao Conselho da Revolução ou à Assembleia da República (artigo 201.º, n.º 1, alínea a);

— no exercício de funções administrativas, praticar todos os actos exigidos pela lei respeitantes aos funcionários e agentes do Estado e de outras pessoas colectivas públicas (artigo 202.º, alínea e).

Dá logo deriva uma separação entre as Forças Armadas, por um lado, e os funcionários e agentes do Estado e de outras pessoas colectivas públicas, por outro.

Acresce que a Constituição, no seu artigo 270.º — integrado no Título IX da Parte III (Administração pública) e sob a epígrafe «*regime da função pública*» — inclui nessa função pública exacta-

mente os mesmos funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas, dos quais separa as Forças Armadas, a que dedica o Título X da mesma Parte, em que estabelece as grandes linhas gerais das funções e estruturas dessas Forças.

Tudo isto basta para se poder concluir que o sentido da expressão «função pública» do artigo 310.º da Constituição não abrange as Forças Armadas.

Consequentemente, este artigo não é aplicável ao recorrente. Só foi concedido um novo prazo recurso a servidores da função pública, a que o recorrente não pertence.

Não pode, pois, por intempestividade, conhecer-se do recurso.

Ainda, porém, que o entendimento da expressão «função pública» do artigo 310.º da Constituição devesse ser diferente, isto é, devesse abranger os militares, mesmo assim se não podia conhecer do recurso no que toca a violação da lei.

Então, a Constituição teria mantido em vigor a legislação respeitante ao saneamento de militares, entre a qual se conta, no entender do próprio recorrente, o Decreto-Lei n.º 309/74.

Ora, conforme este Supremo Tribunal tem vindo a decidir, os poderes conferidos pelo Decreto-Lei n.º 309/74 são, no que toca à apreciação dos oficiais, elaboração (com base numa votação secreta) das listas e homologação destas, discricionários, isto porque apenas se lhes estabeleceu a finalidade de eficiência, dinâmica e dignificação da função militar.

Assim e como há a presunção de que tais poderes são exercidos tendo em vista a finalidade legal, só por desvio dessa finalidade, ou seja, por desvio de poder — indemonstrado pelo recorrente — se poderia conhecer do recurso.

Relativamente a outros pretensos vícios, não pode esquecer-se que, se o artigo 310.º da Constituição devesse abranger os militares, a legislação respeitante ao saneamento destes tinha sido mantida como foi decretada.

Nestes termos decidem os juizes do Supremo Tribunal Militar, em conferência e por unanimidade, não conhecer do recurso.

Lisboa, 27 de Janeiro de 1977.

António Tierno Bagulho, vice-almirante;

João Anacoreta Almeida Viana, general;

António Sottomayor, general;

Francisco Ferrer Caeiro, contra-almirante;

António Garcia Braga, contra-almirante;

Tomás José Basto Machado, general;

Joaquim António Franco Pinheiro, general;

Dr. Silvino Alberto Vila Nova, juiz desembargador;

Dr. Acácio Vítor Ferreira, juiz conselheiro.

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal Militar:

Antônio Varella Romeiras Júnior, coronel de cavalaria, na situação de reserva, interpôs o presente recurso ao abrigo do disposto no n.º 4.º do artigo 310.º da Constituição da decisão tomada no âmbito do Decreto-Lei n.º 309/74, de 8 de Julho, que o mandou passar à referida situação de reserva.

Os Ex.mos Defensor Oficioso e Promotor de Justiça, junto deste Supremo Tribunal Militar, tiveram vista do processo tendo-se ambos pronunciado no sentido de não se dever tomar conhecimento do recurso por intempestivo em razão de, como se tem julgado neste Tribunal, o n.º 4.º do artigo 310.º da Constituição, que o recorrente invocou, não ser aplicável aos militares.

Vem assim suscitada uma questão prévia que importa resolver antes de mais.

O recurso foi nitidamente interposto fora do prazo normal (30 dias) que a lei estipula para o efeito (artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 35 993, de 18 de Novembro de 1948, e Estatuto do Oficial do Exército aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril). O próprio apelo que o recorrente faz para o citado preceito constitucional implica necessariamente o reconhecimento disto mesmo.

O artigo 310.º da Constituição está assim redigido:

«Artigo 310.º (Saneamento da função pública)

- 1.º — A legislação respeitante ao saneamento da função pública mantém-se em vigor até 31 de Dezembro de 1976 nos termos dos números seguintes.
- 2.º — Não é permitida a abertura de novos processos de saneamento e reclassificação depois da posse do Presidente da República eleito nos termos da Constituição.
- 3.º — Os processos de saneamento ou reclassificação pendentes na data prevista no número anterior terão de ser decididos, sob pena de caducidade até 31 de Dezembro de 1976, sem prejuízo de recurso.
- 4.º — Todos os interessados que não tenham oportunamente interposto recurso de medidas de saneamento ou reclassificação poderão fazê-lo até trinta dias depois da publicação da Constituição.»

Destes dizeres resulta por forma inequívoca que a disposição deste último número (ou seja do n.º 4.º) está em correlação com os preceitos dos números anteriores e só abrange aqueles que te-

nham sido atingidos pelas medidas de saneamento resultantes da legislação referida no n.º 1.º

Ora este número alude apenas à legislação respeitante ao saneamento da função pública, função esta que diz respeito aos funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas (artigo 270.º da Constituição) e não abrange as Forças Armadas. Estas, depois do movimento do 25 de Abril, passaram a constituir, dentro da orgânica do Estado, uma instituição autónoma e independente, com funções específicas e até com poder legislativo interno próprio (vide artigo 19.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, Lei n.º 4/74, de 1 de Julho, e artigos 148.º, n.º 1.º alínea a) e 273.º e seguintes da Constituição) e não podem enquadrar-se na referida função.

A própria Constituição vincou bem esta separação dedicando a cada uma delas um título próprio. Assim, enquanto dedicou à «Administração Pública» o título IX da parte III, consagrou às «Forças Armadas» o título X dessa mesma parte.

Além disto a discussão na Assembleia Constituinte do atrás transcrito preceito mostra que ele foi ali tomado como tendo por finalidade obstar à caducidade da legislação do saneamento na data da entrada em funcionamento dos órgãos de soberania previstos na Constituição (vide respectivo Diário n.º 130 páginas 4325 e seguintes) e assim como restrito apenas aos servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas visto que esta caducidade, pela legislação então em vigor (n.º 1.º do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 123/75, de 11 de Março), só se verificava quanto a estes servidores. Em relação às Forças Armadas não havia qualquer disposição idêntica ou mesmo semelhante.

Deste modo não podendo o referido preceito do n.º 4.º do artigo 310.º da Constituição aplicar-se às Forças Armadas mantém-se a intempestividade do recurso resultante da falta de observância do prazo normal para o mesmo e, por isso, dele não se pode efectivamente conhecer.

Demais e ainda que tempestivo fosse dele também não se poderia conhecer pois que os poderes estabelecidos no Decreto-Lei n.º 309/74, de 8 de Julho, são nitidamente discricionários no tocante à apreciação dos oficiais e à elaboração das listas nele referidas e de tal modo que a inclusão do recorrente na lista dos oficiais a passar à situação de reserva só poderia ser impugnada por desvio de poder que não foi alegado.

De resto o que vem exposto está na linha de orientação que uniformemente tem sido seguida neste Tribunal a propósito de casos idênticos.

Nestes termos e em virtude do exposto se decide não tomar conhecimento do recurso.

Esta decisão foi tomada por unanimidade.

Lisboa, 13 de Janeiro de 1977.

António Tierno Bagulho, vice-almirante;

João Anacoreta Almeida Viana, general;

António Sottomayor, general;

Francisco Ferrer Caeiro, contra-almirante;

António Garcia Braga, contra-almirante;

Tomás José Basto Machado, general;

Joaquim António Franco Pinheiro, general;

Dr. Silvino Alberto Vila Nova, juiz desembargador;

Acordam no Supremo Tribunal Militar:

Recurso do major de infantaria Nuno Gonçalves Santos Basto Machado.

O recorrente, invocando o artigo 310.º, n.º 4, da nova Constituição da República Portuguesa, interpôs recurso da decisão, que o mandou passar à situação de reserva nos termos do Decreto n.º 309/74, de 8 de Julho.

Determinado o envio dos autos a este Supremo Tribunal, aqui tiveram vista os Excelentíssimos Defensor Oficioso e Promotor de Justiça

Ambos referiram que este Supremo Tribunal, em recursos idênticos, se tem pronunciado pela intempestividade.

Da sua passagem à reserva, decretada, ao abrigo do Decreto n.º 309/74, de 8 de Julho, o recorrente não interpôs recurso dentro do prazo de trinta dias marcado na lei — Estatuto do Oficial do Exército e Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas.

Veio, depois, o artigo 310.º da nova Constituição preceituar o seguinte:

«1 — A legislação respeitante ao saneamento da função pública mantém-se em vigor até 31 de Dezembro de 1976, nos termos dos números seguintes.

4 — Todos os interessados que não tenham oportunamente interposto recurso de medidas de saneamento ou reclassificação poderão fazê-lo até trinta dias depois da publicação da Constituição.»

Como a Constituição foi publicada em 10 de Abril do corrente ano, assim se concedeu um novo prazo de recurso de medidas de saneamento ou reclassificação da função pública com termo em 10, inclusive, de Maio seguinte.

O recorrente interpôs o presente recurso dentro desse prazo.

Apesar disso, o recurso não será tempestivo se o artigo 310.º não se lhe aplicar.

Tal aplicação ao recorrente só será legítima desde que ele possa ser incluído na «função pública», a que alude a citada norma.

Assim, tem de buscar-se o sentido da expressão «função pública» no referido artigo 310.º

Como este preceito se refere ao «saneamento da função pública», vejamos, para tanto, o contributo que a legislação de saneamento pode dar.

Em primeiro lugar, dessa legislação infere-se que:

— houve e há diplomas legais específicos para o saneamento de cada um dos seguintes grupos de pessoas:

— componentes das Forças Armadas (v. g. Decreto-Lei n.º 178/74, de 30 de Abril, da Junta de Salvação Nacional, e Decreto-Lei n.º 147-C/75, de 21 de Março, do Conselho da Revolução);

— funcionários civis dos serviços e estabelecimentos militares (Decreto-Lei n.º 775/74, de 31 de Dezembro, do Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, e Decreto-Lei n.º 497/75, de 12 de Setembro, do Conselho da Revolução);

— servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas de direito público (v. g. Decreto-Lei n.º 277/74, de 25 de Junho, e Decreto-Lei n.º 123/75, de 11 de Março, ambos da Presidência do Conselho de Ministros);

— as medidas para o saneamento das Forças Armadas e dos funcionários civis dos serviços e estabelecimentos militares foram tomadas pelas próprias Forças Armadas.

Em segundo lugar, resulta do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 123/75, que o saneamento estabelecido pelo Decreto n.º 277/74 e por esse Decreto n.º 123/75 e respeitante aos servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas de direito público é o saneamento da função pública.

Diz-se, com efeito, no preâmbulo:

«Considerando que as perturbações e fraco rendimento actuais da função pública resultam, em boa parte, da permanência no seu seio de funcionários altamente colocados e gravemente comprometidos com o fascismo;

Considerando que a administração pública tem de ser, em todas as zonas de actuação dos órgãos do Estado dinamizadora do processo de democratização, e não seu entrave;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 277/74 tem conduzido a situações de impasse no saneamento da *função pública*;

O que ficou exposto encontra confirmação no Decreto-Lei n.º 152/75, de 25 de Março, cujas disposições se referem precisamente apenas aos servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas de direito público e em cujo preâmbulo se lê:

«Enquanto não é publicada a legislação adequada a uma correcta reorganização da *função pública*;

Considerando a conveniência de dotar desde já a *administração pública* de dispositivos legais que permitam uma melhoria imediata dos serviços;»

Vejamos, agora, o contributo dado pela própria Constituição. Segundo esta, o Conselho da Revolução e o Governo são órgãos de soberania (artigo 113.º, n.º 1).

Ao Conselho da Revolução compete, na qualidade de órgão político e legislativo em matéria militar, fazer leis e regulamentos sobre a organização, o funcionamento e a disciplina das Forças Armadas, sendo essa competência exclusiva desse Conselho (artigo 148.º, n.ºs 1, alínea a), e 2).

Compete ao Governo:

— no exercício de funções legislativas, fazer decretos-leis em matérias não reservadas ao Conselho da Revolução ou à Assembleia da República (artigo 201.º, n.º 1, alínea a);

— no exercício de funções administrativas, praticar todos os actos exigidos pela lei respeitantes aos funcionários e agentes do Estado e de outras pessoas colectivas públicas (artigo 202.º, alínea e).

Dá logo deriva uma separação entre as Forças Armadas, por um lado, e os funcionários e agentes do Estado e de outras pessoas colectivas públicas, por outro.

Acresce que a Constituição, no seu artigo 270.º — integrado no Título IX da Parte III (Administração pública) e sob a epígrafe «*regime da função pública*» — inclui nessa função pública exactamente os mesmos funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas, dos quais separa as Forças Armadas, a que dedica o Título X da mesma Parte, em que estabelece as grandes linhas gerais das funções e estruturas dessas Forças.

Tudo isto basta para se poder concluir que o sentido da expressão «*função pública*» do artigo 310.º da Constituição não abrange as Forças Armadas.

Consequentemente, este artigo não é aplicável ao recorrente. Só foi concedido um novo prazo de recurso a servidores da função pública, a que o recorrente não pertence.

Não pode, pois, por intempestividade, conhecer-se do recurso.

Ainda, porém, que o entendimento da expressão «função pública» do artigo 310.º da Constituição devesse ser diferente, isto é, devesse abranger os militares, mesmo assim se não podia conhecer do recurso no que toca a violação da lei.

Então, a Constituição teria mantido em vigor a legislação respeitante ao saneamento de militares, entre a qual se conta, no entender do próprio recorrente, o Decreto-Lei n.º 309/74.

Ora, conforme este Supremo Tribunal tem vindo a decidir, os poderes conferidos pelo Decreto-Lei n.º 309/74 são, no que toca à apreciação dos oficiais, elaboração (com base numa votação secreta) das listas e homologação destas, discricionários, isto porque apenas se lhes estabeleceu a finalidade de eficiência, dinâmica e dignificação da função militar.

Assim e como há a presunção de que tais poderes são exercidos tendo em vista a finalidade legal, só por desvio dessa finalidade, ou seja, por desvio de poder — indemonstrado pelo recorrente — se poderia conhecer do recurso.

Relativamente a outros pretensos vícios, não pode esquecer-se que, se o artigo 310.º da Constituição devesse abranger os militares, a legislação respeitante ao saneamento destes tinha sido mantida como foi decretada.

Nestes termos decidem os juizes do Supremo Tribunal Militar, em conferência e por unanimidade, não conhecer do recurso.

Lisboa, 17 de Março de 1977

João Anacoreta Almeida Viana, general;
António Sottomayor, general;
Francisco Ferrer Caeiro, contra-almirante;
António Garcia Braga, contra-almirante;
Tomás José Basto Machado, general;
Joaquim António Franco Pinheiro, general;
Dr. Acácio Vítor Ferreira, juiz conselheiro.
Dr. Silvino Alberto Vila Nova, juiz desembargador;

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal Militar:

Manuel Fernando Ribeiro da Silva, major de artilharia, na situação de reserva interpôs o presente recurso, ao abrigo do dis-

posto no n.º 4.º do artigo 310.º da Constituição, da decisão tomada no âmbito do Decreto-Lei n.º 309/74, de 8 de Julho, que o mandou passar à referida situação de reserva.

Os Ex.mos Defensor Officioso e Promotor de Justiça, junto deste Supremo Tribunal Militar, tiveram vista do processo tendo-se ambos pronunciado no sentido de não se dever tomar conhecimento do recurso por intempestivo em razão de, como se tem julgado neste Tribunal, o n.º 4.º do artigo 310.º da Constituição, que o recorrente invocou, não ser aplicável aos militares.

Vem assim suscitada uma questão prévia que importa resolver antes de mais.

O recurso foi nitidamente interposto fora do prazo normal (30 dias) que a lei estipula para o efeito (artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 35 993, de 18 de Novembro de 1948, e Estatuto do Oficial do Exército aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril). O próprio apelo que o recorrente faz para o citado preceito constitucional implica necessariamente o reconhecimento disto mesmo.

O artigo 310.º da Constituição está assim redigido:

«Artigo 310.º (Saneamento da função pública)

- 1.º — A legislação respeitante ao saneamento da função pública mantém-se em vigor até 31 de Dezembro de 1976 nos termos dos números seguintes.
- 2.º — Não é permitida a abertura de novos processos de saneamento e reclassificação depois da posse do Presidente da República eleito nos termos da Constituição.
- 3.º — Os processos de saneamento ou reclassificação pendentes na data prevista no número anterior terão de ser decididos, sob pena de caducidade, até 31 de Dezembro de 1976, sem prejuízo de recurso.
- 4.º — Todos os interessados que não tenham oportunamente interposto recurso de medidas de saneamento ou reclassificação poderão fazê-lo até trinta dias depois da publicação da Constituição.»

Destes dizeres resulta por forma inequívoca que a disposição deste último número (ou seja do n.º 4.º) está em correlação com os preceitos dos números anteriores e só abrange aqueles que tenham sido atingidos pelas medidas de saneamento resultantes da legislação referida no n.º 1.º

Ora este número alude apenas à legislação respeitante ao saneamento da função pública, função esta que diz respeito aos funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas (artigo 270.º da Constituição) e não abrange as Forças Armadas. Estas, depois do movimento do 25 de Abril, passaram a constituir,

adentro da orgânica do Estado, uma instituição autónoma e independente, com funções específicas e até com poder legislativo interno próprio (vide artigo 19.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, Lei n.º 4/74, de 1 de Julho, e artigos 148.º, n.º 1.º alínea a) e 273.º e seguintes da Constituição) e não podem enquadrar-se na referida função.

A própria Constituição vincou bem esta separação dedicando a cada uma delas um título próprio. Assim, enquanto dedicou à «Administração Pública» o título IX da parte III, consagrou às «Forças Armadas» o título X dessa mesma parte.

Além disto a discussão na Assembleia Constituinte do atrás transcrito preceito mostra que ele foi ali tomado como tendo por finalidade obstar à caducidade da legislação do saneamento na data da entrada em funcionamento dos órgãos de soberania previstos na Constituição (vide respectivo Diário n.º 130 páginas 4325 e seguintes) e assim como restrito apenas aos servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas visto que esta caducidade, pela legislação então em vigor (n.º 1.º do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 123/75, de 2 de Março), só se verificava quanto a estes servidores. Em relação às Forças Armadas não havia qualquer disposição idêntica ou mesmo semelhante.

Deste modo não podendo o referido preceito do n.º 4.º do artigo 310.º da Constituição aplicar-se às Forças Armadas mantém-se a intempestividade do recurso resultante da falta de observância do prazo normal para o mesmo e, por isso, dele não se pode efectivamente conhecer.

Demais e ainda que tempestivo fosse dele também não se poderia conhecer pois que os poderes estabelecidos no Decreto-Lei n.º 309/74, de 8 de Julho, são nitidamente discricionários no tocante à apreciação dos oficiais e à elaboração das listas nele referidas e de tal modo que a inclusão do recorrente na lista dos oficiais a passar à situação de reserva só poderia ser impugnada por desvio de poder que não foi alegado.

De resto o que vem exposto está na linha de orientação que uniformemente tem sido seguida neste Tribunal a propósito de casos idênticos.

Nestes termos e em virtude do exposto se decide não tomar conhecimento do recurso.

Esta decisão foi tomada por unanimidade.

Lisboa, 31 de Março de 1977.

João Anacoreta Almeida Viana, general;

António Sottomayor, general;

Francisco Ferrer Caeiro, contra-almirante;

António Garcia Braga, contra-almirante;
Tomás José Basto Machado, general;
Joaquim António Franco Pinheiro, general;
Dr. Acácio Vítor Ferreira, juiz conselheiro.
Dr. Silvino Alberto Vila Nova, juiz desembargador;

VIII — DECLARAÇÕES

Colocações e desempenho de funções:

1) O coronel de infantaria João Soares de Moura continuou, após a passagem à situação de reserva, a prestar serviço conforme se indica:

Na Repartição de Oficiais da Direcção do Serviço de Pessoal, desde 27 de Janeiro até 7 de Março de 1977;

Na Direcção do Serviço de Justiça e Disciplina, a partir de 8 de Março de 1977.

2) Desde 9 de Maio de 1977 deixou de estar adido no Estado-Maior-General das Forças Armadas, passando desde a mesma data a estar na mesma situação de adido nos termos do n.º 18 da alínea b) do artigo 44.º do Estatuto do Oficial do Exército, por passar a prestar serviço na situação de diligência, no Ministério da Defesa Nacional, o tenente-coronel de infantaria, da Direcção da Arma de Infantaria, Raul Duarte Cabarrão.

3) O major de infantaria, na situação de reserva, António Maria Ferreira de Almeida Tavares de Carvalho prestou serviço, na situação de reserva, no Regimento de Infantaria de Setúbal desde 26 de Fevereiro de 1975 até 21 de Março do mesmo ano.

4) O coronel de cavalaria, na situação de reserva, Francisco José Falcão Silva Ramos presta serviço na Liga dos Combatentes desde 19 de Abril de 1977.

5) Por despacho de 22 de Julho de 1977 passou à comissão por voluntariado nas Forças de Segurança de Macau, sem perda de quaisquer direitos adquiridos, inerentes à comissão iniciada em 11 de Junho de 1975, nos termos do n.º 5 do despacho de 26 de Maio de 1977 do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, o capitão de cavalaria Valdemar Couto Lopes Nóvoa.

6) Por despacho de 28 de Junho de 1977, foi nomeado juiz militar «ad hoc» num julgamento que se realizou no 2.º Tribunal Militar de Instância de Lisboa, em 12 de Julho de 1977, pelas 13h30, o coronel de engenharia Francisco de Assis Paiva Boléo Tomé.

7) Por despacho de 19 de Julho de 1977, foi nomeado juiz militar «ad hoc», para um julgamento que se realizou no 2.º Tribunal Militar de Instância de Lisboa em 25 de Julho de 1977, pelas 13h00, o coronel do serviço de administração militar António Madeira Peste.

8) O tenente-coronel do serviço de administração militar, na situação de reserva, Alberto Joaquim Salgueiro presta serviço na Direcção do Serviço de Intendência desde 21 de Abril de 1976, data desde quando deixou de prestar serviço na Comissão de Contas e Apuramento de Responsabilidades.

9) O tenente-coronel do serviço de administração militar, na situação de reserva, José Mendes Dias Machado presta serviço na Direcção do Serviço de Intendência desde 21 de Abril de 1976, data desde quando deixou de prestar serviço na Comissão de Contas e Apuramento de Responsabilidades.

10) Passou a acumular, desde 2 de Julho de 1977, as funções que actualmente desempenha com as de chefe de Contabilidade da Assistência aos Tuberculosos das Forças Armadas o capitão do serviço de administração militar Álvaro Brazinha Mochacho, do Instituto Militar dos Pupilos do Exército.

11) O tenente-coronel do serviço de material, na situação de reserva, Augusto Arnaldo Roque de Sá Nogueira prestou serviço, na situação de reserva, nas Oficinas Gerais de Material de Engenharia no período de 12 de Abril a 1 de Julho de 1977.

12) Passou a prestar serviço na Fábrica Nacional de Munições de Armas Ligeiras, na situação de diligência, dando assistência técnica ao Campo de Tiro de Alcochete desde 28 de Julho de 1977, o capitão engenheiro do serviço de material Carlos Manuel Teixeira Pimenta Araújo, da Direcção do Serviço de Material.

13) O tenente-coronel do serviço geral do Exército, na situação de reserva, José Lúcio da Silva Romão presta serviço, em diligência, no Colégio Militar desde 6 de Fevereiro de 1977, ficando apresentado para efeitos administrativos na Chefia do Serviço Geral do Exército.

14) O tenente-coronel do serviço geral do Exército, na situação de reserva, Joaquim Teodósio Nunes Correia presta serviço na Repartição de Recrutamento da Direcção do Serviço de Pessoal desde 26 de Julho de 1977.

15) O tenente-coronel do serviço geral do Exército Manuel de Moura deixou de prestar serviço na Comissão Liquidatária do Quartel-General do Comando Territorial Independente da Guiné em 29 de Julho de 1977.

16) O major do serviço geral do Exército, na situação de reserva, João da Cruz deixou de prestar serviço na Chefia do Serviço de Preboste desde 18 de Julho de 1977.

17) O major do serviço geral do Exército, na situação de reserva, Carlos da Conceição Cabrita deixou de prestar serviço no Distrito de Recrutamento e Mobilização de Faro desde 25 de Julho de 1977.

18) O major do serviço geral do Exército, na situação de reserva, José João Nunes Cavaco prestou serviço na Comissão Liquidatária do Quartel-General do Comando Territorial Independente da Guiné de 30 de Junho de 1975 a 29 de Julho de 1977.

19) O capitão do serviço geral do Exército, na situação de reserva, Henrique Ribeiro Dias, deixou de prestar serviço no Regimento de Infantaria n.º 6 em 6 de Março de 1975.

20) O capitão do serviço geral do Exército, na situação de reserva, Domingos Pires Chamusca deixou de prestar serviço no Distrito de Recrutamento e Mobilização de Castelo Branco desde 23 de Julho de 1977.

21) O capitão do serviço geral do Exército, na situação de reserva, Manuel dos Santos Bartolomeu presta serviço na Liga dos Combatentes (Agência de Vendas Novas) desde 5 de Fevereiro de 1973.

22) O capitão do serviço geral do Exército, na situação de reserva, Joaquim Pinheiro da Costa deixou de prestar serviço na Casa de Reclusão da Região Militar do Norte em 31 de Julho de 1977.

Cursos e estágios:

23) Deve ser averbado ao coronel de artilharia Álvaro Nuno Miranda Furtado o curso por correspondência «Field Artillery Officer Advanced Course», que concluiu com aproveitamento.

24) Deve ser averbado aos oficiais abaixo designados o curso por correspondência «National Security Management Course», que concluíram com aproveitamento:

Coronel de artilharia António Nunes de Carvalho Pires;

Coronel de artilharia Álvaro Manuel Vilares Cepêda;

Tenente-coronel de artilharia Emídio José da Rocha Pereira Rodrigues;

Major de cavalaria José Eduardo Carvalho de Paiva Morão;

Coronel de infantaria Manuel de Sousa Correia de Magalhães.

25) Deve ser averbado ao tenente-coronel de artilharia Manuel Tomé Morgadinho a carta de curso comprovativa que concluiu com êxito a licenciatura em Ciências Sociais e Políticas Ultramarinas, em 29 de Fevereiro de 1972.

Desligados do serviço:

26) São desligados do serviço a partir das datas que lhes vão indicadas, nos termos da última parte do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 28 404, de 31 de Dezembro de 1937, os oficiais na situação de reserva em seguida mencionados e que nas datas referidas atingiram o limite de idade para transitarem para a situação de reforma:

General Alberto Andrade e Silva, desde 15 de Maio de 1976;

Coronel do serviço de administração militar Norberto Lacerda Benigno, desde 2 de Junho de 1977;

Coronel do serviço de saúde militar António Manuel de Matos Viegas e Campos, desde 4 de Junho de 1977;

Coronel de artilharia António Pedro Saraiva Júnior, desde 7 de Junho de 1977;

Coronel de cavalaria José Maria Guedes Cabral e Campos, desde 9 de Junho de 1977;

Major do serviço geral do Exército Ernesto Augusto Antunes, desde 29 de Junho de 1977;

Major graduado do serviço geral do Exército Emídio Moniz Barreto, desde 9 de Junho de 1977;

- Capitão do serviço geral do Exército Eugénio José Alves, desde 4 de Junho de 1977;
- Capitão de artilharia Mário Arnaldo da Silva, desde 30 de Junho de 1977;
- Tenente do serviço de saúde militar Guilherme António do Amaral Abranches Pinto, desde 13 de Junho de 1977;
- Tenente do serviço de material José Aureliano da Silva Santos, desde 16 de Junho de 1977;
- Brigadeiro Ricardo Horta Júnior, desde 18 de Julho de 1977;
- Coronel do serviço de administração militar Elói do Nascimento Saraiva da Mota, desde 2 de Julho de 1977;
- Coronel de artilharia Joaquim Henrique da Costa Branco, desde 16 de Julho de 1977;
- Tenente-coronel de cavalaria Francisco António Venceslau, desde 29 de Julho de 1977;
- Major do serviço geral do Exército João da Veiga Moura, desde 10 de Julho de 1977;
- Major do serviço geral do Exército Ângelo Calmon Navarro de Andrade Botelho, desde 11 de Julho de 1977;
- Capitão do serviço de saúde militar Manuel Dias da Costa, desde 9 de Julho de 1977;
- Capitão de infantaria Augusto Vaz Spencer, desde 19 de Julho de 1977.

Diversos:

27) Por despacho de 26 de Maio de 1977 o Chefe do Estado-Maior do Exército suspendeu das suas funções o Conselho da Arma de Infantaria (Oficiais).

28) Por despacho de 27 de Maio de 1977 do Chefe do Estado-Maior do Exército, foram dispensados das condições de promoção a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 78 do Estatuto do Oficial do Exército os seguintes oficiais:

- Tenente-coronel de infantaria Francisco Alberto Cabral Couto;
- Tenente-coronel de infantaria Arnaldo Medeiros Ferreira;
- Tenente-coronel de infantaria João António Gonçalves Seródio;
- Tenente-coronel de artilharia António Calixto e Silva;
- Tenente-coronel de artilharia João Augusto Fernandes Bastos;
- Tenente-coronel de engenharia Fernando Perry da Câmara.

29) Que seja averbado nos documentos de matrícula do capitão do serviço geral do Exército Guilhermino Forte da Costa, do Quartel-General da Região Militar de Lisboa, na situação de re-

serva, dois anos, três meses e vinte e nove dias (2 anos, 3 meses e 29 dias) relativamente a serviço prestado no período de 21 de Outubro de 1940 a 1 de Março de 1943, que foram liquidados, para efeitos de reforma, nos termos das disposições legais aplicáveis. Da referida contagem resultou o apuramento da dívida à Caixa Geral de Aposentações na importância de trinta escudos (30\$00) que deve ser paga numa prestação única. (Offício n.º 6671, Processo 12118-CT, de 3 de Maio de 1977, da Direcção dos Serviços da Caixa Nacional de Previdência da Caixa Geral de Aposentações.)

30) Publica-se de acordo com a nota n.º 560, Processo 10.3/67, de 20 de Julho de 1977, da Comissão de Contas e Apuramento de Responsabilidades (Repartição de Contas), a relação dos Conselhos Administrativos julgados quites com o Estado (pela gerência de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1967):

Chefia do Serviço de Orçamento e Administração;
Estado-Maior do Exército;

Governo Militar de Lisboa;

Comando da 1.ª Região Militar;

Comando da 2.ª Região Militar;

Comando da 3.ª Região Militar;

Comando Territorial Independente da Madeira;

Comando Territorial Independente dos Açores;

Regimento de Infantaria n.º 1;

Regimento de Infantaria n.º 2;

Regimento de Infantaria n.º 3;

Regimento de Infantaria n.º 4;

Regimento de Infantaria n.º 5;

Regimento de Infantaria n.º 6;

Regimento de Infantaria n.º 7;

Regimento de Infantaria n.º 8;

Regimento de Infantaria n.º 10;

Regimento de Infantaria n.º 11;

Regimento de Infantaria n.º 12;

Regimento de Infantaria n.º 13;

Regimento de Infantaria n.º 14;

Regimento de Infantaria n.º 15;

Batalhão Independente de Infantaria n.º 17;

Batalhão Independente de Infantaria n.º 18;

Batalhão de Caçadores n.º 1;

Batalhão de Caçadores n.º 3;

Batalhão de Caçadores n.º 5;

Batalhão de Caçadores n.º 6;

Batalhão de Caçadores n.º 8;

Batalhão de Caçadores n.º 9;
Batalhão de Caçadores n.º 10;
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 1;
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 2;
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 3;
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 4;
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 5;
Regimento de Artilharia Pesada n.º 2;
Regimento de Artilharia Pesada n.º 3;
Regimento de Artilharia de Costa;
Regimento de Artilharia Antiaérea Fixa;
Grupo de Artilharia Contra Aeronaves n.º 2;
Grupo de Artilharia Contra Aeronaves n.º 3;
Bateria de Artilharia de Guarnição n.º 1;
Bateria Independente de Defesa de Costa n.º 1;
Destacamento Misto do Forte de Almada;
Destacamento do Forte do Alto do Duque;
Regimento de Lanceiros n.º 1;
Regimento de Lanceiros n.º 2;
Regimento de Cavalaria n.º 3;
Regimento de Cavalaria n.º 6;
Regimento de Cavalaria n.º 7;
Regimento de Cavalaria n.º 8;
Regimento de Cavalaria n.º 4;
Regimento de Engenharia n.º 1;
Regimento de Transmissões;
Batalhão de Telegrafistas;
Batalhão de Sapadores de Caminhos de Ferro;
Grupo de Companhias de Trem Auto;
Batalhão de Reconhecimento das Transmissões;
Regimento do Serviço de Saúde;
1.º Grupo de Companhias de Administração Militar;
Companhia Divisionária de Manutenção de Material;
Escola Militar de Electromecânica;
Escola Prática de Infantaria;
Escola Prática de Artilharia;
Escola Prática de Cavalaria;
Escola Prática de Engenharia;
Escola Prática de Administração Militar;
Escola Prática do Serviço de Material;
Centro Militar de Educação Física Equitação e Desportos;
Centro de Instrução dos Sargentos Milicianos de Infantaria;
Centro de Instrução de Operações Especiais;
Centro de Instrução de Artilharia Antiaérea e de Costa;
Centro de Instrução de Condução Auto n.º 5;

Campo de Instrução Militar de Santa Margarida;
Campo de Tiro de Alcochete;
Campo de Tiro da Serra da Carregueira;
Instituto de Altos Estudos Militares;
Academia Militar;
Escola Central de Sargentos;
Colégio Militar;
Instituto de Odivelas;
Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército;
Hospital Militar Principal;
Hospital Militar Regional n.º 1;
Hospital Militar Regional n.º 2;
Hospital Militar Regional n.º 3;
Hospital Militar Regional n.º 4;
Hospital Militar de Doenças Infecto-Contagiosas;
Hospital Militar Veterinário;
Tribunais Militares de Lisboa;
Tribunal Militar Territorial do Porto;
Tribunal Militar Territorial de Viseu;
Casa de Reclusão do Governo Militar de Lisboa;
Casa de Reclusão da 1.ª Região Militar;
Casa de Reclusão da 2.ª Região Militar;
1.ª Companhia Disciplinar;
Comando do Forte da Graça;
Presídio Militar;
Direcção da Arma de Engenharia;
Direcção da Arma de Transmissões;
Direcção do Serviço de Transportes;
Direcção do Serviço de Material;
Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares;
Direcção do Serviço de Saúde;
Direcção do Serviço de Intendência;
Agência Militar;
Depósito Geral de Adidos;
Depósito de Indisponíveis;
Serviço Cartográfico do Exército;
Bateria de Artilharia de Guarnição;
Batalhão Independente de Infantaria n.º 19;
Grupo Divisionário de Carros de Combate.

Rectificações:

31) Na página n.º 303 da *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 3, de 1 de Fevereiro de 1977, e referente à passagem à situação de adido do coronel de infantaria Ernesto Viana Pereira da Cunha,

e do major de infantaria Rui Mano Soares, onde se lê: «nos termos da condição 17.ª da alínea b) do artigo 44.º do Estatuto do Oficial do Exército», deverá ler-se: «nos termos da condição 18.ª da alínea b) do artigo 44.º do Estatuto do Oficial do Exército».

32) Na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 13, referida a 15 de Julho de 1976, páginas 833, linha 9, onde se lê: «por portaria de 25 de Julho de 1975», deverá ler-se: «por portaria de 25 de Setembro de 1975».

33) O major de infantaria Rui Almeida Seabra Albuquerque, mencionado na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 3, de 1976, páginas 183, regressou da Região Militar de Angola em 21 de Junho de 1975, data a que deve corresponder a portaria constante da citada *Ordem do Exército*, por lhe ter sido dada por finda a comissão de serviço naquela Região Militar, ficando assim rectificado o que consta da *Ordem do Exército* acima mencionada.

34) Na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 3 referida a 1 de Fevereiro de 1976, páginas 211, linha 29, onde se lê: «por portaria de 21 de Maio de 1975», deverá ler-se: «por portaria de 21 de Junho de 1975».

35) Que seja rectificado o «título» da passagem à situação de adido do capitão António Cândido Faro Gamboa Alves, constante da página 376 da *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 4, de 15 de Fevereiro de 1977, onde se lê: «Serviço de Apoio ao Conselho da Revolução», deve ler-se: «Estado-Maior-General das Forças Armadas».

36) Na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 4, do corrente ano, páginas 382, respeitante ao capitão do serviço geral do Exército Agnelo de Faria Mendes, onde se lê: «pensão mensal de 19 420\$00», deve ler-se: «pensão mensal de 13 420\$00».

37) Na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 3, do corrente ano, páginas 308, respeitante ao capitão do serviço geral do Exército Guilherme Mário Cabanas Conceição, onde se lê: «pensão mensal de 12 000\$00», deve ler-se: «pensão mensal de 12 200\$00».

38) Foi promovido ao actual posto por portaria de 30 de Julho de 1976, contando a antiguidade desde a mesma data, o capitão miliciano de infantaria João Luís Palmeiro Feijão, constante da *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 1, de 1 de Janeiro de 1977, páginas 74.

39) Foram promovidos ao actual posto por portaria de 28 de Agosto de 1976, e não por portaria de 28 de Setembro de 1976, conforme consta na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 1, de 1 de Janeiro de 1977, páginas 53, os seguintes aspirantes a oficial milicianos:

António Carlos Leite Pereira;
José Crispim Pinto Ramos Medeiros;
Luís Manuel Valamatos Esteves.

40) Chama-se Pedro Rui Peixoto Martino e não Pedro Rui Peixoto Martins o alferes miliciano de infantaria, promovido ao actual posto pela *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 1, de 1 de Janeiro de 1977, páginas 61.

41) Chama-se Eduardo Jorge Melo Soares e não Eduardo Jorge Melo Sores o aspirante oficial miliciano de artilharia, promovido ao actual posto pela *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 1, de 1 de Janeiro de 1977, páginas 66.

42) Chama-se José Rodrigo Patalão e não José Rodrigues Patalão o aspirante oficial miliciano de cavalaria, promovido ao actual posto pela *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 1, de 1 de Janeiro de 1977, páginas 68.

43) Chama-se Serafim da Silva Cubal e não Serafim da Silva Cabral, o alferes miliciano de infantaria, promovido ao actual posto pela *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 1, de 1 de Janeiro de 1977, páginas 49.

44) Foi promovido por portaria de 13 de Julho de 1976, contando a antiguidade desde a mesma data, e não por portaria de 13 de Janeiro de 1976, e antiguidade da mesma data conforme consta na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 1, de 1 de Janeiro de 1977, páginas 69, o alferes miliciano de cavalaria Carlos Manuel Esteves da Silva.

45) Chama-se José Carlos dos Santos Aguilar Nunes e não João Carlos dos Santos Aguilar Nunes o alferes miliciano de cavalaria, promovido ao actual posto pela *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1977, páginas 215.

46) Foi promovido por portaria de 6 de Abril de 1972, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1971, e não por portaria de 6 de Abril de 1973, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1972, conforme consta na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 1, de 1 de Janeiro de 1977, páginas 69, o alferes miliciano de cavalaria José Guilherme Monteiro Barbosa.

47) Chama-se Luís Carlos Soares Beato e não Luís Carlos Soares Bento o aspirante a oficial miliciano de infantaria, promovido ao actual posto pela *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 1, de 1 de Janeiro de 1977, páginas 70.

48) Chama-se Romão Lourenço Lavado Pulguinhas e não Romão Lavado Pulguinhas o alferes miliciano do serviço de material, promovido a actual posto pela *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1977, páginas 216.

49) Chama-se Fernando da Encarnação Faria e não António Fernandes da Costa o aspirante a oficial miliciano de artilharia, do Regimento de Artilharia Antiaérea Fixa, que, por portaria de 18 de Janeiro de 1973, inserta na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 7, de 1973, páginas 791, foi promovido ao posto imediato para o Regimento de Artilharia Antiaérea Fixa.

50) Conta a antiguidade de aspirante a oficial, desde 3 de Janeiro de 1974, data a partir da qual tem direito aos vencimentos do novo posto, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 463/74, de 18 de Setembro, o aspirante a oficial miliciano de engenharia Daniel Soares de Matos, do Batalhão de Engenharia n.º 3, e não desde 16 de Abril de 1974, conforme consta na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 12, de 1974, páginas 2407.

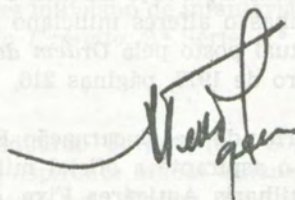
IX — OBITUARIO

1976:

Maio, 16 — Capitão do serviço geral do Exército Rui Correia Mendes de Albuquerque Rocha.

O Chefe do Estado-Maior do Exército*Vasco Joaquim Rocha Vieira, General*

Está conforme.

O Ajudante-General



ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

2.^a SÉRIE

N.º 16/15 DE AGOSTO DE 1977

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS, PORTARIAS E DESPACHOS

Conselho da Revolução

Serviços de Apoio ao Conselho da Revolução

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 246-B/75, de 21 de Maio, nomeio para exercer as funções de chefe de contabilidade do quadro dos Serviços de Apoio do Conselho da Revolução o major do serviço de administração militar Manuel Antunes Borges Correia, sendo os seus vencimentos, processados de harmonia com o artigo 21.º do mesmo diploma, devidos desde 1 de Agosto de 1977. (Não carece de visto do Tribunal de Contas).

Serviços de Apoio do Conselho da Revolução, 5 de Agosto de 1977. — O Presidente, *Rodrigo Manuel Lopes de Sousa e Castro*, capitão de artilharia.

(D. da R., 2.^a Série, n.º 187, de 13 de Agosto de 1977.)

Presidência do Conselho de Ministros

Secretaria-Geral

Por despacho do Primeiro-Ministro de 15 do corrente mês:

Major Luís Maria Branco de Moraes Santos — nomeado, nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 226/76, de

31 de Maio, para exercer, em comissão de serviço, o lugar de director do Gabinete de Macau. (Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas.)

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Junho de 1977. — Pelo Secretário Geral, *José Meneses*.

(D. da R., 2.ª Série, n.º 177, de 2 de Agosto de 1977.)

Ministério da Administração Interna

Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública

Por despachos de 29 de Abril e 27 de Maio de 1977, anotados pelo Tribunal de Contas em 7 do corrente mês:

Integrados na Polícia de Segurança Pública, na qualidade de supranumerários permanentes, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 632/75, de 14 de Novembro, desde as datas que lhes vão indicadas, os oficiais do Exército, do quadro de complemento, que pertenciam à Polícia de Segurança Pública dos antigos territórios ultramarinos, a seguir mencionados:

Desde 12 de Janeiro de 1977:

Tenente miliciano de infantaria António Afonso Covachã.

Desde 8 de Março de 1977:

Tenente miliciano de infantaria Adelino Antunes.

(Registo n.º 29 903.)

Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública, 15 de Julho de 1977. — O Chefe do Estado-Maior, *Rena'lo Gil Botelho de Miranda*, coronel de infantaria.

(D. da R., 2.ª Série, n.º 167, de 21 de Julho de 1977.)

Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana

Por portaria de 27 de Junho de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 21 do corrente mês, registada

no mesmo Tribunal sob o n.º 32 395, em 18 de Julho de 1977, e nos termos do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 33 905, de 2 de Setembro de 1944, e artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril de 1971:

Nomeado para prestar serviço na Guarda Nacional Republicana, desde 27 de Junho de 1977, o capitão de cavalaria José Manuel Marques Pacífico dos Reis, na vaga deixada pelo capitão de cavalaria do quadro de complemento Alberto Arnaldo Crispim Gomes, que recolheu ao Ministério do Exército, a seu pedido. (São devidos os seguintes emolumentos, nos termos do Decreto-Lei n.º 356/73: para o Estado, 125\$, e para o Cofre do Tribunal de Contas, 125\$.)

Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana, 28 de Julho de 1977. — O Chefe do Estado-Maior, *Leopoldo Severo Ferreira Pinto*, coronel de cavalaria.

(D. da R., 2.ª Série, n.º 179, de 4 de Agosto de 1977.)

Serviço de Estrangeiros

Por Resolução n.º 186/77, de 22 de Junho último, do Conselho de Ministros, visada pelo Tribunal de Contas em 3 do corrente mês:

Nos termos do n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 494-A/76, de 23 de Junho.

Tenente-coronel de infantaria, na reserva, Pedro Henriques — nomeado subdirector do Serviço de Estrangeiros. (São devidos 250\$ de emolumentos, nos termos do Decreto-Lei n.º 356/73.)

Serviço de Estrangeiros, 8 de Agosto de 1977. — O Director, *José de Vilhena Ramires Ramos*, coronel.

(D. da R., 2.ª Série, n.º 187, de 13 de Agosto de 1977.)

II — JUSTIÇA E DISCIPLINA

Condecorações:

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Por portarias de 23 de Dezembro de 1976:

Manda o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, com base na proposta subscrita pelo Comandante-Chefe das Forças Armadas da Guiné, condecorar o tenente-coronel de infantaria Carlos Alberto Wahnnon Mourão da Costa Campos com a medalha de prata de serviços distintos, com palma, nos termos da alínea b) do artigo 25.º e artigo 53.º, ambos do Regulamento da Medalha Militar, de 20 de Dezembro de 1971, e do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 715/74, de 12 de Dezembro.

Manda o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, com base em proposta do Comandante-Chefe das Forças Armadas da Guiné, condecorar o tenente-coronel médico Fernando José dos Santos Paredes com a medalha de prata de serviços distintos, com palma, nos termos da alínea b) do artigo 25.º e artigo 53.º, ambos do Regulamento da Medalha Militar, de 20 de Dezembro de 1971, e do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 715/74, de 12 de Dezembro.

Manda o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, com base em proposta do Comandante-Chefe das Forças Armadas da Guiné, condecorar o major de infantaria Américo Mário Mareco Espada de Sousa com a medalha de prata de serviços distintos, com palma, nos termos da alínea b) do artigo 25.º e artigo 53.º, ambos do Regulamento da Medalha Militar, de 20 de Dezembro de 1971, e do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 715/74, de 12 de Dezembro.

Repartição de Justiça e Disciplina

Condecorado com a medalha de ouro de comportamento exemplar, em conformidade com as disposições do Regulamento da Medalha Militar, promulgado pelo Decreto n.º 566/71, de 20 de Dezembro, o tenente-coronel de cavalaria Eduardo Jorge Gomes Coelho Picciochi.

Por portarias de 11 de Agosto de 1977:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 2.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 33.º e 36.º, do Regulamento da Medalha Militar, de 20 de Dezembro de 1971, o primeiro com a reacção conferida pelo Decreto n.º 95/77, de 8 de Julho, o tenente-coronel de cavalaria José Taveira de Oliveira Martins.

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 2.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 33.º e 36.º do Regulamento da Medalha Militar, de 20 de Dezembro de 1971, o primeiro com a redacção conferida pelo Decreto n.º 95/77, de 8 de Julho, o tenente-coronel de artilharia Manuel Augusto dos Santos Simões.

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 3.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 33.º e 36.º do Regulamento da Medalha Militar, de 20 de Dezembro de 1971, o primeiro com a redacção conferida pelo Decreto n.º 95/77, de 8 de Julho, o capitão de infantaria Vítor Martins dos Santos.

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 3.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 33.º e 36.º do Regulamento da Medalha Militar, de 20 de Dezembro de 1971, o primeiro com a redacção conferida pelo Decreto n.º 95/77, de 8 de Julho, o capitão do serviço de material António Martinho Marques Monteiro.

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 3.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 33.º e 36.º do Regulamento da Medalha Militar, de 20 de Dezembro de 1971, o primeiro com a redacção conferida pelo Decreto n.º 95/77, de 8 de Julho, o capitão do serviço geral do Exército António Martins Rebelo.

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 3.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 33.º e 36.º do Regulamento da Medalha Militar, de 20 de Dezembro de 1971, o primeiro com a redacção conferida pelo Decreto n.º 95/77, de 8 de Julho, o capitão do quadro especial de oficiais José Augusto Nogueira Ribeiro.

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 3.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 33.º e 36.º do Regulamento da Medalha Militar, de 20 de Dezembro de 1971, o primeiro com a redacção conferida pelo Decreto n.º 95/77, de 8 de Julho, o tenente do serviço geral do Exército António Afonso Jorge.

Louvores:

Repartição de Justiça e Disciplina

Por despacho de 23 de Dezembro de 1976, de Sua Ex.^a o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, foram louvados os seguintes oficiais:

Coronel de infantaria Carlos Alberto Wahnnon Mourão da Costa Campos;

Tenente-coronel médico Fernando José dos Santos Paredes;

Major de infantaria Américo Mário Mareco Espada de Sousa.

III — MUDANÇAS DE SITUAÇÃO

Oficiais do quadro permanente

Generais:

Ingresso no quadro:

Que, por estar graduado no posto de brigadeiro nos termos da alínea c) do artigo 92.º do Estatuto do Oficial das Forças Armadas, deixa, desde a data da presente portaria, de ocupar vaga no quadro de coronéis, passando a ocupar vaga no posto

em que está graduado nos termos do § 4.º do mesmo artigo 92.º, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 10/77, de 6 de Janeiro, o coronel de infantaria, graduado em brigadeiro, António Elísio Capelo Pires Veloso.

Que, por estar graduado no posto de brigadeiro nos termos da alínea c) do artigo 92.º do Estatuto do Oficial das Forças Armadas, deixa, desde a data da presente portaria, de ocupar vaga no quadro de tenente-coronéis, passando a ocupar vaga no posto em que está graduado, nos termos do § 4.º do mesmo artigo 92.º, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 10/77, de 6 de Janeiro, o tenente-coronel de infantaria, graduado em brigadeiro, Hugo Manuel Rodrigues dos Santos.

(Por portarias de 6 de Janeiro de 1977, visadas pelo Tribunal de Contas em 7 de Julho de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Armas e serviços:

Ingressos nos quadros:

Quadro da Arma de Infantaria

Coronel de infantaria, supranumerário, do Estado-Maior do Exército, onde continua colocado, Nuno Vilares Cepeda, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria, para preenchimento de vaga no quadro.

(Por portaria de 5 de Janeiro de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 22 de Junho de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Coronel de infantaria, supranumerário, António Barata Alves, do Regimento de Infantaria de Coimbra, onde continua colocado, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria, para preenchimento de vaga no quadro.

(Por portaria de 6 de Janeiro de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 22 de Junho de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Coronel de infantaria, supranumerário, do Estado-Maior do Exército, onde continua colocado, José Garção Sambado, devendo

ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria, para preenchimento de vaga no quadro.

(Por portaria de 14 de Janeiro de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 22 de Junho de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Coronel de infantaria, supranumerário, da Direcção do Serviço de Pessoal (Repartição de Sargentos), onde continua colocado, José Moura Sampaio, devendo ser considerado nesta situação desde 2 de Fevereiro de 1977, para preenchimento de vaga no quadro.

(Por portaria de 2 de Fevereiro de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 6 de Maio de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Coronel de infantaria, supranumerário, do Estado-Maior do Exército, onde continua colocado, Adriano Sotero Madeira, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria, para preenchimento de vaga no quadro.

(Por portaria de 14 de Março de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 22 de Junho de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Major de infantaria, supranumerário, Manuel Joaquim Sampaio Cerveira, do Regimento de Infantaria de Vila Real, onde continua colocado, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria, para preenchimento de vaga no quadro.

(Por portaria de 13 de Abril de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 22 de Junho de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Capitão de infantaria, adido, Gastão Manuel Santos Correia e Silva que, por ter deixado de prestar serviço na Polícia Judiciária Militar, regressou ao Exército em 20 de Janeiro de 1977, desde quando deve ser considerado nesta situação, para preenchimento de vaga no quadro.

(Por portaria de 20 de Janeiro de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 7 de Julho de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Quadro da Arma de Artilharia

Coronel de artilharia, supranumerário, João Manuel Pereira do Carmo de Sousa Teles, da Comissão Liquidatária do Batalhão de Caçadores n.º 5, onde continua colocado, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria, para preenchimento de vaga no quadro.

(Por portaria de 13 de Abril de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 22 de Junho de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Major de artilharia, supranumerário, do Estado-Maior do Exército, onde continua colocado, Luís Maria Branco de Moraes Santos, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria, para preenchimento de vaga no quadro.

(Por portaria de 1 de Fevereiro de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 22 de Junho de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Quadro da Arma de Cavalaria

Coronel de cavalaria, supranumerário, da Escola Prática de Cavalaria, onde continua colocado, João Ramiro Alves Ribeiro, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria, para preenchimento de vaga no quadro.

(Por portaria de 7 de Janeiro de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 22 de Junho de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Coronel de cavalaria, supranumerário, José Cândido Bonnefon da Paula Santos, da Academia Militar, onde continua colocado, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria, para preenchimento de vaga no quadro.

Coronel de cavalaria, supranumerário, do Regimento de Cavalaria de Estremoz, onde continua colocado, Rui Mamede Monteiro Pereira, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria, para preenchimento de vaga no quadro.

(Por portaria de 18 de Fevereiro de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 22 de Junho de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Tenente-coronel de cavalaria, supranumerário, António Francisco Martins Marquilhas, do Regimento de Cavalaria de Estremoz, onde continua colocado, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria, para preenchimento de vaga no quadro.

(Por portaria de 19 de Abril de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 22 de Junho de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Quadro do Serviço de Administração Militar

Capitão do serviço de administração militar, adido, Sérgio Pereira de Campos, por ter deixado de prestar serviço no Serviço Cartográfico do Exército, em 12 de Maio de 1977, desde quando deve ser considerado nesta situação, para preenchimento de vaga no quadro.

Capitão do serviço de administração militar, adido, António Vieira de Melo, por ter deixado de prestar serviço na Manutenção Militar, em 12 de Maio de 1977, desde quando deve ser considerado nesta situação, para preenchimento de vaga no quadro.

(Por portaria de 12 de Maio de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 7 de Julho de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Quadro do Serviço de Material

Capitão engenheiro do serviço de material, adido, na Fábrica Militar de Braço de Prata, António Lobarinhas Garrido, por ter deixado de prestar serviço na referida Fábrica em 2 de Maio de 1977, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria, para preenchimento de vaga no quadro.

(Por portaria de 2 de Maio de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 7 de Julho de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Quadro do Serviço Geral do Exército

Capitão do serviço geral do Exército, adido, João da Costa Tavares que, por ter deixado de prestar serviço no Ministério da Administração Interna, na Polícia de Segurança Pública, se apresentou no Exército na data da presente portaria,

desde quando deve ser considerado nesta situação, para preenchimento de vaga no quadro.

(Por portaria de 3 de Fevereiro de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 7 de Julho de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Supranumerários permanentes:

Tenente-coronel de infantaria, adido, João António Gonçalves Seródio que, por ter deixado de exercer o cargo de chefe de gabinete do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, se apresentou no Exército em 24 de Fevereiro de 1977, desde quando deve ser considerado nesta situação.

(Por portaria de 24 de Fevereiro de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 7 de Julho de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Coronel de artilharia, adido, Manuel Ribeiro de Oliveira Carvalho, por ter deixado de exercer o cargo de professor efectivo no Instituto de Altos Estudos Militares em 5 de Abril de 1977, desde quando deve ser considerado nesta situação.

Tenente-coronel de artilharia, adido, José Alberto Loureiro dos Santos, por ter deixado de exercer o cargo de professor efectivo no Instituto de Altos Estudos Militares em 5 de Abril de 1977, desde quando deve ser considerado nesta situação.

(Por portaria de 5 de Abril de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 7 de Julho de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Supranumerários por excederem os quadros:

Infantaria:

Coronel de infantaria, no quadro, da Direcção do Serviço de Pessoal (Repartição de Sargentos), onde continua colocado, José Moura Sampaio, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria.

Coronel de infantaria, no quadro, do Regimento de Infantaria de Ponta Delgada, onde continua colocado, Armando Whytton Medeiros da Silva, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria.

Coronel de infantaria, no quadro, do Estado-Maior do Exército, onde continua colocado, José Garção Sambado, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria.

Coronel de infantaria, no quadro, do Regimento de Infantaria de Coimbra, onde continua colocado, António Barata Alves, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria

Coronel de infantaria, no quadro, do Quartel-General da Região Militar do Porto, onde continua colocado, Diogo Queirós de Sousa Azevedo, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria.

Coronel de infantaria, no quadro, do Estado-Maior do Exército, onde continua colocado, Nuno Vilares Cepeda, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria.

Coronel de infantaria, no quadro, do Estado-Maior do Exército, onde continua colocado, Adriano Sotero Madeira, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 7 de Julho de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Que, por estar graduado no posto de coronel, nos termos da alínea c) do artigo 92.º do Estatuto do Oficial das Forças Armadas, deixa, desde a data da presente portaria, de ocupar vaga no quadro de tenentes-coronéis, passando à situação de supranumerário por excesso de quadros no posto de coronel, nos termos da alínea c) do § 4.º do artigo 92.º do Estatuto do Oficial das Forças Armadas, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 10/77, o tenente-coronel de infantaria, graduado em coronel, Jaime Alberto Gonçalves das Neves.

(Por portaria de 6 de Janeiro de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 7 de Julho de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Major de infantaria, adido, Manuel Joaquim Sampaio Cerveira que, por ter deixado de prestar serviço no Ministério da Administração Interna, na Polícia de Segurança Pública, se

apresentou no Exército em 1 de Abril de 1977, desde quando deve ser considerado nesta situação.

(Por portaria de 1 de Abril de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 7 de Julho de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Artilharia:

Coronel de artilharia, adido, João Manuel Pereira do Carmo Sousa Teles que, por ter deixado de prestar serviço no Ministério da Educação e Investigação Científica (Serviços Cívicos), se apresentou no Exército na data da presente portaria, desde quando deve ser considerado nesta situação.

(Por portaria de 9 de Fevereiro de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 7 de Julho de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Major de artilharia, adido, Luís Maria Branco de Moraes Santos que, por ter deixado de exercer o cargo de delegado do Governo junto da Sociedade de Turismo e Diversões, S. A. R. L., no Comando Territorial Independente de Macau, regressou à metrópole em 15 de Janeiro de 1977, desde quando deve ser considerado nesta situação.

(Por portaria de 15 de Janeiro de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 7 de Julho de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Major de artilharia, adido, Manuel Rodrigues dos Santos que, por ter deixado de prestar serviço no Ministério da Educação e Investigação Científica (Serviços Cívicos), se apresentou no Exército em 9 de Fevereiro de 1977, desde quando deve ser considerado nesta situação.

(Por portaria de 9 de Fevereiro de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 7 de Julho de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Cavalaria:

Coronel de cavalaria, no quadro, da Academia Militar, onde continua colocado, José Cândido Bonnefon da Paula Santos, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria.

Coronel de cavalaria, no quadro, da Escola Prática de Cavalaria, onde continua colocado, João Ramiro Alves Ribeiro, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria.

Coronel de cavalaria, no quadro, do Estado-Maior do Exército, onde continua colocado, Rui Mamede Monteiro Pereira, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 7 de Julho de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Tenente-coronel de cavalaria, adido, António Francisco Martins Marquilhas, por ter deixado de prestar serviço na Academia Militar em 29 de Março de 1977, desde quando deve ser considerado nesta situação.

(Por portaria de 29 de Março de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 7 de Julho de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Transmissões:

Coronel engenheiro de transmissões, adido, António Eduardo Domingos Mateus da Silva que, por ter deixado de exercer o cargo de administrador da Empresa Pública de Correios e Telecomunicações, se apresentou no Exército na data da presente portaria, desde quando deve ser considerado nesta situação.

(Por portaria de 20 de Abril de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 7 de Julho de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Serviço geral do Exército:

Capitão do serviço geral do Exército, adido, Adelino Pires Santana Júnior que, por ter deixado de prestar serviço como adjunto do chefe da Contabilidade do Estado-Maior-General das Forças Armadas, se apresentou no Exército em 28 de Março de 1977, desde quando deve ser considerado nesta situação.

(Por portaria de 28 de Março de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 7 de Julho de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Passagem à situação de adido:**No Estado-Maior-General das Forças Armadas**

Coronel de artilharia, supranumerário permanente, Manuel Ribeiro de Oliveira Carvalho, por ter sido nomeado para o cargo de chefe do Gabinete do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, por portaria de 27 de Abril de 1977, inserta no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 97, de 27 de Abril de 1977, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 27 de Abril de 1977, anotada pelo Tribunal de Contas em 21 de Junho de 1977.)

Estabelecimentos militares:**Academia Militar**

Major de infantaria, supranumerário, Arnaldo Inácio Arrais Viegas, por ter sido nomeado para desempenhar as funções de professor catedrático da 24.ª cadeira (História e Geografia Militares) da Academia Militar, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 1 de Outubro de 1976, anotada pelo Tribunal de Contas em 28 de Julho de 1977.)

Major de artilharia, supranumerário permanente, António de Albuquerque, por ter sido nomeado para desempenhar o cargo de professor catedrático da 45.ª cadeira (Tiro de Artilharia) na Academia Militar, por portaria de 23 de Dezembro de 1976, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 23 de Dezembro de 1976, anotada pelo Tribunal de Contas em 28 de Julho de 1977.)

Major de artilharia, supranumerário, Américo de Almeida Garcia, por ter sido nomeado para desempenhar as funções de professor catedrático da 29.ª cadeira da Academia Militar, por portaria de 3 de Dezembro de 1976, desde quando deve ser considerado nesta situação.

(Por portaria de 7 de Janeiro de 1977, anotada pelo Tribunal de Contas em 28 de Julho de 1977.)

Capitão de artilharia, adido, da Academia Militar, Henriques António Pedro, por ter sido nomeado para desempenhar as funções de professor adjunto da 23.ª cadeira da Academia Militar, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 1 de Outubro de 1976, anotada pelo Tribunal de Contas em 28 de Julho de 1977.)

Capitão de artilharia Custódio Guerreiro Norte, por ter sido nomeado para desempenhar as funções de professor adjunto da 23.ª cadeira da Academia Militar, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 3 de Dezembro de 1976, anotada pelo Tribunal de Contas em 28 de Julho de 1977.)

Capitão de artilharia, no quadro, José Cândido Custódio Pereira, por ter sido nomeado para desempenhar as funções de comandante da 2.ª Companhia do Corpo de Alunos da Academia Militar, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 13 de Dezembro de 1976, anotada pelo Tribunal de Contas em 29 de Julho de 1977.)

Officinas Gerais de Fardamento e Equipamento

Deixa de ser considerado na situação de adido como chefe dos Serviços Gerais das Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento, sendo exonerado das referidas funções desde a data da presente portaria, passando, porém, à mesma situação de adido como chefe da 2.ª Divisão dos Serviços Industriais daquelas Oficinas, nos termos do n.º 9 da alínea b) do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril, o major do serviço de administração militar Manuel Pinheiro Pelicano, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 1 de Junho de 1976, anotada pelo Tribunal de Contas em 7 de Julho de 1977.)

Nos termos do n.º 18 da alínea b) do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 176/71:

Coronel de artilharia, no quadro, Manuel Fernandes Barbudo Calado, da Direcção da Arma de Artilharia, onde continua

colocado, por se encontrar na situação de diligência nos Serviços de Apoio ao Conselho da Revolução, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 12 de Maio de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 7 de Julho de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Capitão do serviço geral do Exército, da Chefia do Serviço Geral do Exército, onde continua colocado, Adelino Pires Santana Júnior, por se encontrar na situação de diligência no Estado-Maior-General das Forças Armadas, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 28 de Março de 1977, anotada pelo Tribunal de Contas em 15 de Junho de 1977.)

Nos termos do n.º 16 da alínea b) do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 176/71:

Considerado na situação de adido, nos termos do n.º 16 da alínea b) do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril, de acordo com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 511/75 e 524/75, de 23 e 28 de Agosto, respectivamente, e alterações feitas pelo Decreto-Lei n.º 680/76, de 7 de Setembro, o coronel de infantaria, da Direcção da Arma de Infantaria, onde continua colocado, Carlos Alcobia de Sousa Cirne, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 5 de Janeiro de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 7 de Julho de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Considerado na situação de adido, nos termos do n.º 16 da alínea b) do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril, de acordo com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 511/75 e 524/75, de 23 e 28 de Agosto, respectivamente, e alterações feitas pelo Decreto-Lei n.º 680/76, de 7 de Setembro, o coronel de infantaria, da Direcção da Arma de Infantaria, onde continua colocado, António Manuel Andrade Lopes, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 14 de Janeiro de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 7 de Julho de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Considerado na situação de adido, nos termos do n.º 16 da alínea b) do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril, de acordo com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 511/75 e 524/75, de 23 e 28 de Agosto, respectivamente, e alterações feitas pelo Decreto-Lei n.º 680/76, de 7 de Setembro, o coronel de infantaria, do 3.º Tribunal Militar Territorial de Lisboa, onde continua colocado, Alberto Alves Pinto Baptista, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 15 de Janeiro de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 7 de Julho de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Considerado na situação de adido, nos termos do n.º 16 da alínea b) do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril, de acordo com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 511/75 e 524/75, de 23 e 28 de Agosto, respectivamente, e alterações feitas pelo Decreto-Lei n.º 680/76, de 7 de Setembro, o coronel de infantaria, do Tribunal Militar Territorial de Tomar, onde continua colocado, António Gomes Baptista Ferro, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 22 de Janeiro de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 7 de Julho de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Considerado na situação de adido, nos termos do n.º 16 da alínea b) do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril, de acordo com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 511/75 e 524/75, de 23 e 28 de Agosto, respectivamente, e alterações feitas pelo Decreto-Lei n.º 680/76, de 7 de Setembro, o coronel de infantaria, supranumerário, do 1.º Tribunal Militar Territorial do Porto, onde continua colocado, José Graça Dias Gomes, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 2 de Fevereiro de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 7 de Julho de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Considerado na situação de adido, nos termos do n.º 16 da alínea b) do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril, de acordo com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 511/75 e 524/75, de 23 e 28 de Agosto, respectivamente, e alterações feitas pelo Decreto-Lei n.º 680/76, de 7 de

Setembro, o coronel de infantaria, da Direcção da Arma de Infantaria, onde continua colocado, Manuel Teodoro dos Ramos, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 7 de Fevereiro de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 7 de Julho de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Considerado na situação de adido, nos termos do n.º 16 da alínea b) do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril, de acordo com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 511/75 e 524/75, de 23 e 28 de Agosto, respectivamente, e alterações feitas pelo Decreto-Lei n.º 680/76, de 7 de Setembro, o coronel de infantaria, supranumerário, do Campo de Instrução Militar de Santa Margarida, onde continua colocado, Fernando Vasconcelos Cipriano dos Santos, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 19 de Fevereiro de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 7 de Julho de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Considerado na situação de adido, nos termos do n.º 16 da alínea b) do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril, de acordo com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 511/75 e 524/75, de 23 e 28 de Agosto, respectivamente, e alterações feitas pelo Decreto-Lei n.º 680/76, de 7 de Setembro, o tenente-coronel de infantaria, supranumerário, do Estado-Maior do Exército, onde continua colocado, Pedro João dos Santos Reis, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 4 de Março de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 7 de Julho de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Considerado na situação de adido, nos termos do n.º 16 da alínea b) do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril, de acordo com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 511/75 e 524/75, de 23 e 28 de Agosto, respectivamente, e alterações feitas pelo Decreto-Lei n.º 680/76, de 7 de Setembro, o coronel do serviço de administração militar, da Escola Prática de Administração Militar, onde continua colo-

cado, António Augusto de Almeida Melo, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 28 de Abril de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 7 de Julho de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Considerado na situação de adido, nos termos do n.º 16 da alínea b) do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril, de acordo com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 511/75 e 524/75, de 23 e 28 de Agosto, respectivamente, e alterações feitas pelo Decreto-Lei n.º 680/76, de 7 de Setembro, o coronel do serviço de administração militar, em serviço na Guarda Nacional Republicana, dependente do Ministério da Administração Interna, onde continua colocado, José Mota da Silva Gaspar, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 16 de Maio de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 7 de Julho de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Nos termos do Decreto-Lei n.º 498-F/74:

Deixa de estar adido no Ministério do Equipamento Social e do Ambiente, nos termos do n.º 9 da alínea b) do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril, passando, porém, à situação de adido, nos termos do Decreto-Lei n.º 498-F/74, o tenente-coronel de infantaria Amílcar Augusto Ferreira Domingues, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 11 de Março de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 7 de Julho de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Oficiais do quadro de complemento

Passagem à situação de adido:

No Ministério da Administração Interna

Que tenha passagem à situação de adido, por ter sido requisitado para desempenhar uma comissão de serviço dependente do Ministério da Administração Interna, na Guarda Nacional Republicana, o capitão miliciano de cavalaria Alberto Arnaldo Crispim Gomes, licenciado, do Distrito de Recrutamento e Mo-

bilização de Lisboa, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 14 de Março de 1977, anotada pelo Tribunal de Contas em 13 de Julho de 1977.)

IV — PROMOÇÕES

Oficiais do quadro permanente

Adidos:

Major do serviço geral do Exército, adido, da Chefia do Serviço Geral do Exército, em diligência no Estado-Maior-General das Forças Armadas, o capitão do mesmo serviço, adido, da mesma Chefia, em diligência no mesmo Estado-Maior, Adelino Pires Santana Júnior, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria. Este oficial encontra-se na situação de adido, nos termos do n.º 18 da alínea b) do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril.

(Por portaria de 7 de Abril de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

V — COLOCAÇÕES, EXONERAÇÕES E TRANSFERÊNCIAS

Oficiais do quadro permanente

Armas e serviços:

Estado-Maior do Exército

Coronel de artilharia, supranumerário permanente, Manuel Ribeiro de Oliveira Carvalho.

(Por portaria de 5 de Abril de 1977.)

Major de artilharia, supranumerário, Luís Maria Branco de Moraes Santos.

(Por portaria de 15 de Janeiro de 1977.)

Direcção do Serviço de Pessoal**(Repartição de Officiais)**

Capitão do serviço geral do Exército, no quadro, João da Costa Tavares.

(Por portaria de 3 de Fevereiro de 1977.)

Direcção da Arma de Infantaria

Tenente-coronel de infantaria, adido, Amílcar Augusto Ferreira Domingues.

(Por portaria de 11 de Março de 1977.)

Capitão de infantaria, no quadro, Gastão Manuel Santos Correia e Silva.

(Por portaria de 20 de Janeiro de 1977.)

Direcção da Arma de Artilharia

Major de artilharia, supranumerário, Manuel Rodrigues dos Santos.

(Por portaria de 9 de Fevereiro de 1977.)

Direcção da Arma de Transmissões

Coronel engenheiro de transmissões, supranumerário, António Eduardo Domingos Mateus da Silva.

(Por portaria de 20 de Abril de 1977.)

Direcção do Serviço de Administração Militar

Coronel do serviço de administração militar, da Escola Prática de Administração Militar, António Augusto de Almeida Melo.

(Por portaria de 28 de Abril de 1977.)

Direcção do Serviço de Material

Capitão engenheiro do serviço de material, no quadro, António Lobarinhas Garrido.

(Por portaria de 2 de Maio de 1977.)

Chefia do Serviço Geral do Exército

Capitão do serviço geral do Exército, supranumerário, Adelino Pires Santana Júnior.

(Por portaria de 28 de Março de 1977.)

Quartel-General da Região Militar do Centro

Coronel de infantaria, do Regimento de Infantaria de Coimbra, António Barata Alves.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1977.)

Escolas práticas das armas e serviços, centros de instrução e unidades:

Infantaria:**Escola Prática de Infantaria**

Capitão do serviço de administração militar, no quadro, António Vieira de Melo.

(Por portaria de 12 de Maio de 1977.)

Regimento de Infantaria de Setúbal

Tenente-coronel de infantaria, supranumerário permanente, João António Gonçalves Seródio.

(Por portaria de 24 de Fevereiro de 1977.)

Regimento de Infantaria de Vila Real

Major de infantaria, supranumerário, Manuel Joaquim Sampaio Cerveira.

(Por portaria de 1 de Abril de 1977.)

Batalhão de Caçadores n.º 5**(Comissão Liquidatária)**

Coronel de artilharia, supranumerário, João Manuel Pereira do Carmo Sousa Teles.

(Por portaria de 9 de Fevereiro de 1977.)

Cavalaria:**Regimento de Cavalaria de Estremoz**

Coronel de cavalaria, do Estado-Maior do Exército, Rui Mamede Monteiro Pereira.

(Por portaria de 8 de Março de 1977.)

Tenente-coronel de cavalaria, supranumerário, António Francisco Martins Marquilhas.

(Por portaria de 29 de Março de 1977.)

Diversos**Centro de Gestão Financeira Geral**

Capitão do serviço de administração militar, no quadro, Sérgio Parreira de Campos.

(Por portaria de 12 de Maio de 1977.)

Adidos:**Estabelecimentos militares:****Academia Militar**

Nomeado professor catedrático da 24.ª cadeira (História e Geografia Militares), na Academia Militar, nos termos dos artigos 13.º, 18.º, 19.º, 20.º e 26.º, do Decreto-Lei n.º 42 152, de 12 de Fevereiro de 1959, e mapa anexo n.º 3 e seu apêndice n.º 1, o major de infantaria, supranumerário, da Direcção da Arma de Infantaria, Arnaldo Inácio Arrais Viegas, em substituição do tenente-coronel de infantaria Arnaldo Manuel de Medeiros Ferreira que é exonerado das referidas funções pela presente portaria.

(Por portaria de 1 de Outubro de 1976, visada pelo Tribunal de Contas em 29 de Julho de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Nomeado professor catedrático da 29.ª cadeira da Academia Militar, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 496/75, o major de artilharia, supranumerário, do Regimento de Artilharia de Lisboa, Américo de Almeida Garcia, em substituição

do tenente-coronel de artilharia José Carlos Mesquita Lavado que é exonerado das referidas funções pela presente portaria.

(Por portaria de 3 de Dezembro de 1976, visada pelo Tribunal de Contas em 2 de Agosto de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Nomeado professor catedrático da 45.ª cadeira (Tiro de Artilharia) da Academia Militar, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 496/75, para o ano lectivo completo 76/77, o major de artilharia, supranumerário permanente, do Regimento de Artilharia de Lisboa, António de Albuquerque. Esta nomeação destina-se a prover vaga não ocupada que este oficial preencheu interinamente no ano lectivo de 1975/76.

(Por portaria de 23 de Dezembro de 1976, visada pelo Tribunal de Contas em 29 de Julho de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Nomeado professor adjunto da 23.ª cadeira da Academia Militar, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 496/75, o capitão de artilharia Henrique António Pedro, para vaga ainda não ocupada, sendo exonerado das funções de instrutor da mesma Academia Militar.

(Por portaria de 1 de Outubro de 1976, visada pelo Tribunal de Contas em 9 de Julho de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Nomeado professor adjunto da 23.ª cadeira da Academia Militar, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 496/75, de 11 de Setembro, o capitão de artilharia Custódio Guerreiro Norte, em substituição do major de engenharia António João Martins de Abreu que, pela presente portaria, foi exonerado das referidas funções.

(Por portaria de 3 de Dezembro de 1976, visada pelo Tribunal de Contas em 29 de Julho de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Nomeado comandante da 2.ª Companhia do Corpo de Alunos da Academia Militar, nos termos do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 42 152, de 12 de Fevereiro de 1959, o capitão de artilharia José Cândido Custódio Pereira, em substituição do capitão

de artilharia Jaime Simões da Silva, que foi exonerado das referidas funções por portaria de 1 de Setembro de 1976.

(Por portaria de 13 de Dezembro de 1976, visada pelo Tribunal de Contas em 29 de Julho de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Officinas Gerais de Fardamento e Equipamento

Nomeado chefe da 2.ª Divisão dos Serviços Industriais das Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento, nos termos do n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 49 188, de 30 de Julho de 1969, o major do serviço de administração militar, adido, nas mesmas Oficinas, Manuel Pinheiro Pelicano, em substituição do capitão do serviço de administração militar Arnaldo Gomes Gomes que, por portaria de 18 de Novembro de 1975, foi exonerado das referidas funções.

(Por portaria de 1 de Junho de 1976, visada pelo Tribunal de Contas em 7 de Julho de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Nomeado chefe dos Serviços Gerais das Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento, o major do serviço de administração militar, adido, nas mesmas Oficinas, Manuel Pinheiro Pelicano, nos termos do Decreto-Lei n.º 41 892, de 3 de Outubro de 1958 e mapa anexo à Portaria n.º 545/75, de 8 de Setembro, em substituição do tenente-coronel do serviço de administração militar Eliseu António de Aguiar, que é exonerado pela presente portaria. Continua na situação de adido nas mesmas Oficinas.

(Por portaria de 12 de Abril de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 7 de Julho de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Fábrica Militar de Braço de Prata

Nula e de nenhum efeito a portaria de 20 de Julho de 1976 publicada na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 21, de 15 de Novembro de 1976, página 1876, que nomeia para desempenhar o cargo de chefe da 2.ª Divisão dos Serviços Industriais da Fábrica Militar de Braço de Prata, o capitão engenheiro do serviço de material António de Jesus Fialho, da Direcção do Serviço de Material.

(Por portaria de 13 de Maio de 1977, anotada pelo Tribunal de Contas em 7 de Julho de 1977.)

VI — PENSÕES DE RESERVA

Rectificada a pensão, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 41 654, de 28 de Maio de 1968, com a redacção do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 41 958, e nos termos do Decreto-Lei n.º 603, de 12 de Novembro de 1974, com a redacção do Decreto-Lei n.º 244, de 21 de Maio de 1975, aos oficiais, na situação de reserva, a seguir indicados:

Coronel de infantaria Carlos Manuel Vaz da Costa Beirão, pensão mensal de 17 325\$00, desde 6 de Julho de 1976. Conta 33 anos de serviço.

(Por portaria de 14 de Fevereiro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Coronel de infantaria António Pedro de Mira, pensão mensal de 15 900\$00, desde 30 de Julho de 1975. Conta 49 anos de serviço.

Coronel de infantaria Francisco Manuel Costa Almeida, pensão mensal de 19 100\$00, desde 14 de Agosto de 1976. Conta 40 anos de serviço.

Coronel de infantaria Joaquim Francisco Rijo Cardeira da Silva, pensão mensal de 20 987\$00, desde 3 de Junho de 1976. Conta 40 anos de serviço.

(Por portaria de 18 de Abril de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Coronel de infantaria Cassiano Diego da Silva, pensão mensal de 15 900\$00, desde 14 de Agosto de 1974. Conta 40 anos de serviço.

(Por portaria de 29 de Abril de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Coronel de infantaria João Luís Freire de Almeida, pensão mensal de 21 061\$00, desde 7 de Dezembro de 1976. Conta 39 anos de serviço.

(Por portaria de 4 de Maio de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Tenente-coronel de infantaria Élio Pires Afreixo, pensão mensal de 19 400\$00, desde 2 de Novembro de 1976, por ter contado mais de 2 anos de serviço, passando a contar 40 anos.

(Por portaria de 14 de Fevereiro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Tenente-coronel de infantaria Carlos Loureiro Palmela, pensão mensal de 16 339\$00, desde 1 de Outubro de 1975. Conta 34 anos de serviço.

Tenente-coronel de infantaria Arnaldo Manuel Serra Gomes, pensão mensal de 19 690\$00, desde 14 de Fevereiro de 1977. Conta 33 anos de serviço.

(Por portaria de 18 de Abril de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Major de infantaria José da Conceição Esteves, pensão mensal de 13 222\$00, desde 4 de Fevereiro de 1976. Conta 28 anos de serviço.

Major de infantaria Nuno Vasco Português da Silva Santos, pensão mensal de 14 167\$00, desde 26 de Outubro de 1976. Conta 30 anos de serviço.

(Por portaria de 14 de Fevereiro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Coronel de artilharia José António de Almeida Castro, pensão mensal de 19 200\$00, desde 17 de Julho de 1976. Conta 36 anos de serviço.

Coronel de artilharia João Inácio Pereira Júnior, pensão mensal de 18 133\$00, desde 15 de Julho de 1976. Conta 34 anos de serviço.

Tenente-coronel de artilharia José da Mota Correia Pires, pensão mensal de 17 111\$00, desde 23 de Outubro de 1975. Conta 35 anos de serviço.

Tenente-coronel de artilharia José da Mota Correia Pires, pensão mensal de 18 200\$00, desde 21 de Setembro de 1976. Conta 36 anos de serviço.

(Por portaria de 18 de Abril de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Coronel de cavalaria Henrique Adriano Mire Dorez, pensão mensal de 19 153\$00, desde 20 de Novembro de 1976. Conta 35 anos de serviço.

(Por portaria de 14 de Fevereiro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Tenente-coronel de cavalaria Arnaldo Eduardo de Souto Pires, pensão mensal de 15 414\$00, desde 27 de Julho de 1976. Conta 31 anos de serviço.

Tenente-coronel de cavalaria Alfredo Alexandre Fernando Ordaz Mangas, pensão mensal de 16 408\$00, desde 12 de Novembro de 1976. Conta 33 anos de serviço.

(Por portaria de 18 de Abril de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Coronel de engenharia Octávio Mendes Silva, pensão mensal de 19 200\$00, desde 6 de Fevereiro de 1976. Conta 36 anos de serviço.

(Por portaria de 8 de Fevereiro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Coronel médico António Salvador Alves Ferrão, pensão mensal de 14 310\$00, desde 10 de Agosto de 1974. Conta 36 anos de serviço.

Coronel médico Francisco de Castro e Sousa, pensão mensal de 18 900\$00, desde 1 de Outubro de 1975. Conta 38 anos de serviço.

(Por portaria de 18 de Abril de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Coronel médico Herculano Biscaia da Silva, pensão mensal de 22 483\$00, desde 31 de Março de 1976. Conta 40 anos de serviço.

(Por portaria de 29 de Abril de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Coronel do serviço de administração militar Ricardo Pinto Carmo Ferreira, pensão mensal de 20 303\$00, desde 15 de Abril de 1976. Conta 47 anos de serviço.

Coronel do serviço de administração militar José Roberto Mendes Arrobas da Silva, pensão mensal de 18 900\$00, desde 7 de Agosto de 1976. Conta 36 anos de serviço.

(Por portaria de 18 de Abril de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Capitão do serviço de administração militar Carlos Tomás Calheiros Valença Leitão, pensão mensal de 6 611\$00, desde 17 de Novembro de 1976. Conta 17 anos de serviço.

(Por portaria de 29 de Abril de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Coronel engenheiro do serviço de material Mário de Carvalho Andreia, pensão mensal de 18 134\$00, desde 26 de Fevereiro de 1976. Conta 34 anos de serviço.

(Por portaria de 14 de Fevereiro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Capitão do serviço de material Manuel António da Costa Botelho, pensão mensal de 15 556\$00, desde 15 de Novembro de 1976. Conta 35 anos de serviço.

Capitão do serviço de material Manuel António da Costa Botelho, pensão mensal de 16 000\$00, desde 18 de Dezembro de 1976. Conta 36 anos de serviço.

(Por portaria de 18 de Abril de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Capitão do serviço geral do Exército Afonso Cordeiro Banha, pensão mensal de 13 360\$00, desde 25 de Agosto de 1975. Conta 48 anos de serviço.

Capitão do serviço geral do Exército João Sales Valente, pensão mensal de 15 400\$00, desde 5 de Novembro de 1975. Conta 46 anos de serviço.

(Por portaria de 18 de Abril de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Capitão do serviço geral do Exército Cândido Sotero Alves da Costa, pensão mensal de 12 783\$00, desde 28 de Outubro de 1974. Conta 47 anos de serviço.

(Por portaria de 29 de Abril de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Tenente do serviço geral do Exército Francisco de Paula Allen Urculu Rodrigues Vieira de Castro Ribeiro Maia, pensão mensal de 8 892\$00, desde 11 de Abril de 1974. Conta 36 anos de serviço.

(Por portaria de 14 de Fevereiro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Capitão chefe de banda de música Carlos Soares de Oliveira, pensão mensal de 12 000\$00, desde 21 de Agosto de 1975. Conta 43 anos de serviço.

(Por portaria de 18 de Abril de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

VII — ACÓRDÃOS

Acórdão, em conferência, no Supremo Tribunal Militar:

Alberto da Silva Banazol, brigadeiro ao Exército, interpôs o presente recurso, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 310.º da Constituição, da decisão tomada pela Junta de Salvação Nacional no âmbito do Decreto-Lei n.º 178/74, de 30 de Abril, que o mandou passar à referida situação de reserva.

Os Ex.mos Defensor Officioso e Promotor de Justiça, junto deste Supremo Tribunal Militar, tiveram vista do processo tendo-se ambos pronunciado no sentido de não se dever tomar conhecimento do recurso por intempestivo em razão de, como se tem julgado neste Tribunal, o n.º 4 do artigo 310.º da Constituição, que o recorrente invocou, não ser aplicável aos militares.

Vem assim suscitada uma questão prévia que importa resolver antes de mais.

O recurso foi nitidamente interposto fora do prazo normal (30 dias) que a lei estipula para o efeito (artigo 1.º do Decreto n.º 35 953, de 18 de Novembro de 1948, e Estatuto do Oficial do Exército aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril). O próprio apelo que o recorrente faz para o citado preceito constitucional implica necessariamente o reconhecimento disto mesmo.

«Artigo 310.º (saneamento da função pública).

- 1.º — A legislação respeitante ao saneamento da função pública mantém-se em vigor até 31 de Dezembro de 1976, nos termos dos números seguintes.
- 2.º — Não é permitida a abertura de novos processos de saneamento e reclassificação depois da posse do Presidente da República eleito nos termos da Constituição.
- 3.º — Os processos de saneamento ou reclassificação pendentes na data prevista no número anterior terão de ser decididos, sob pena de caducidade, até 31 de Dezembro de 1976, sem prejuízo de recurso.
- 4.º — Todos os interessados que não tenham oportunamente interposto recurso de medidas de saneamento ou reclassificação poderão fazê-lo até trinta dias depois da publicação da Constituição.»

Destes dizeres resulta por forma inequívoca que a disposição deste último número (ou seja do n.º 4) está em correlação com os preceitos dos números anteriores e só abrange aqueles que tenham sido abrangidos pelas medidas de saneamento resultantes da legislação referida no n.º 1.

Ora este número alude apenas à legislação respeitante ao saneamento da função pública, função esta que diz respeito aos funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas (artigo 270.º da Constituição) e não abrange as Forças Armadas. Estas, depois do movimento do 25 de Abril, passaram a constituir, adentro da orgânica do Estado, uma instituição autónoma e independente, com funções específicas e até com poder legislativo próprio (vide artigo 19.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio,

Lei n.º 4/74, de 1 de Julho, e artigos 148.º n.º 1, alínea a) e 273.º e seguintes da Constituição) e não podem enquadrar-se na referida função.

A própria Constituição vincou bem esta separação dedicando a cada uma delas um título separado. Assim, enquanto dedicou à «Administração Pública» o título IX da parte III, consagrou às «Forças Armadas» o título X dessa mesma parte.

Além disto a discussão na Assembleia Constituinte do atrás transcrito preceito mostra que ele foi ali tomado como tendo por finalidade obstar à caducidade da legislação do saneamento na data da entrada em funcionamento dos órgãos de soberania previstos na Constituição (vide respectivo *Diário* n.º 130, página 4325) e assim como restrito apenas aos servidores civis do Estado, serviços de empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas visto que esta caducidade, pela legislação então em vigor (n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 123/75, de 2 de Março) só se verificava quanto a estes servidores. Em relação às «Forças Armadas» não havia qualquer disposição idêntica ou mesmo semelhante.

Deste modo não podendo o referido preceito do n.º 4 do artigo 310.º da Constituição aplicar-se às Forças Armadas mantém-se a intempestividade do recurso resultante da falta de observância do prazo normal para o mesmo, e por isso dele não se pode conhecer.

Demais e ainda que tempestivo fosse dele também não se poderia conhecer pois que os poderes estabelecidos no Decreto-Lei n.º 178/74, de 30 de Abril, são nitidamente discricionários no tocante à passagem de oficiais à situação de reserva e de tal modo que a colocação do recorrente nessa situação só poderia ser impugnada por desvio de poder que não foi alegado.

Nestes termos se decidiu não tomar conhecimento do recurso. Esta decisão foi tomada por unanimidade.

Lisboa, 16 de Dezembro de 1976.

António Tierno Bagulho, vice-almirante;
João Anacoreta Almeida Viana, general;
António Sottomayor, general;
Francisco Ferrer Caeiro, contra-almirante;
António Garcia Braga, contra-almirante;
Tomás José Basto Machado, general;
Joaquim António Franco Pinheiro, general;
Dr. Silvino Alberto Vila Nova, juiz desembargador;
Dr. Acácio Vítor Ferreira, juiz conselheiro.

Acórdão, em conferência, no Supremo Tribunal Militar:

João Leite Freire de Almeida, coronel de infantaria, na situação de reserva interpôs este recurso, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 310.º da Constituição, do despacho de 14 de Setembro de 1974 que lhe concedeu a passagem à referida situação de reserva no âmbito do preceito da alínea d) do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 46 672, de 29 de Novembro de 1965 (Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas) acrescentada pelo Decreto-Lei n.º 264/74, de 20 de Junho.

Os Ex.mos Defensor Oficioso e Promotor de Justiça, junto deste Supremo Tribunal Militar, tiveram vista do processo tendo-se ambos pronunciado no sentido de não se dever tomar conhecimento do recurso por intempestivo em razão de, como se tem julgado neste Tribunal, o n.º 4 do artigo 310.º da Constituição, que o recorrente invocou, não ser aplicável aos militares.

Vem assim suscitada uma questão prévia que importa resolver antes de mais.

O recurso foi nitidamente interposto fora do prazo normal (30 dias) que a lei estipula para o efeito (artigo 1.º do Decreto n.º 35 953, de 18 de Novembro de 1948, e Estatuto do Oficial do Exército aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril). O próprio apelo que o recorrente faz para o citado preceito constitucional implica necessariamente o reconhecimento disto mesmo.

Simplemente este preceito diz respeito apenas à «Administração Pública» e não tem aplicação às «Forças Armadas» conforme se tem julgado uniformemente neste Tribunal pelos fundamentos que constam de diversos acórdãos proferidos e sem se ver motivo para alterações desta orientação. Demais tendo a passagem do recorrente à reserva sido feita a seu pedido não se pode dizer que tal passagem tenha resultado de qualquer acção de saneamento.

Deste modo não podendo o referido preceito do n.º 4 do artigo 310.º da Constituição aplicar-se às Forças Armadas mantém-se a intempestividade do recurso resultante da falta de observância do prazo normal para o mesmo, e, por isso, dele não se pode conhecer.

Nestes termos e em virtude do exposto se decide, por unanimidade, não tomar conhecimento do recurso.

Lisboa, 16 de Dezembro de 1976.

António Tierno Bagulho, vice-almirante;
João Anacoreta Almeida Viana, general;
António Sottomayor, general;

Francisco Ferrer Caeiro, contra-almirante;
António Garcia Braga, contra-almirante;
Tomás José Basto Machado, general;
Joaquim António Franco Pinheiro, general;
Dr. Silvino Alberto Vila Nova, juiz desembargador;
Dr. Acácio Vítor Ferreira, juiz conselheiro.

Acordam no Supremo Tribunal Militar:

Recurso do coronel João António Barros da Silva Carvalho.

O recorrente, invocando o n.º 4 do artigo 310.º da Constituição, interpôs recurso da decisão, que deferiu o seu pedido de passagem à reserva (Despacho de 14 de Setembro de 1974), alegando que «ainda que a sua passagem tenha resultado de despacho exarado em requerimento por si apresentado, este requerimento apenas teve lugar face à situação que lhe era imposta, sem qualquer possibilidade de alternativa que não fosse a sua passagem compulsiva à situação de reserva, e também pelas especiais circunstâncias do momento, de acentuada tensão e grave pressão psicológica que, na altura, decisivamente afectaram o requerente e o conduziram a tal tomada de posição».

Neste Supremo Tribunal, os Excelentíssimos Defensor Oficial e Promotor de Justiça disseram que este mesmo Tribunal tem vindo, em casos semelhantes, a pronunciar-se pela intempestividade dos recursos.

O recorrente não recorreu dentro do prazo de trinta dias marcado no Estatuto do Oficial do Exército e no Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas.

Invoca o recorrente o n.º 4 do artigo 310.º da Constituição, mas este Supremo Tribunal, com base na análise da legislação respeitante ao saneamento e da própria Constituição, tem vindo a decidir-se — e não vê motivo para mudar de orientação — que a expressão «função pública» desse artigo não abrange as Forças Armadas.

Só foi concedido um novo prazo de recurso a servidores da função pública, a que o recorrente não pertence.

Assim, o recurso é intempestivo.

Nestes termos, decidem os juizes do Supremo Tribunal Militar, em conferência, e por unanimidade, não conhecer do recurso.

Lisboa, 27 de Janeiro de 1977.

António Tierno Bagulho, vice-almirante;
João Anacoreta Almeida Viana, general;

António Sottomayor, general;
Francisco Ferrer Caeiro, contra-almirante;
António Garcia Braga, contra-almirante;
Tomás José Basto Machado, general;
Joaquim António Franco Pinheiro, general;
Dr. Silvino Alberto Vila Nova, juiz desembargador;
Dr. Acácio Vítor Ferreira, juiz conselheiro.

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal Militar:

Guilherme Henriques da Costa, coronel de infantaria na situação de reserva, interpôs o presente recurso, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 310.º da Constituição, da decisão tomada no âmbito do Decreto-Lei n.º 309/74, de 8 de Julho, que o mandou passar à referida situação de reserva.

Os Ex.mos Defensor Oficioso e Promotor de Justiça, junto deste Supremo Tribunal Militar, tiveram vista do processo tendo-se ambos pronunciado no sentido de não se dever tomar conhecimento do recurso por intempestivo em razão de, como se tem julgado neste Tribunal, o n.º 4 do artigo 310.º da Constituição, que o recorrente invocou, não ser aplicável aos militares.

Vem assim suscitada uma questão prévia que importa resolver antes de mais.

O recurso foi nitidamente interposto fora do prazo normal (30 dias) que a lei estipula para o efeito (artigo 1.º do Decreto n.º 35 953, de 18 de Novembro de 1948, e Estatuto do Oficial do Exército aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril). O próprio apelo que o recorrente faz para o citado preceito constitucional implica necessariamente o reconhecimento disto mesmo.

O artigo 310.º da Constituição está assim redigido:

«Artigo 310 (Saneamento da função pública)

- 1.º — A legislação respeitante ao saneamento da função pública mantém-se em vigor até 31 de Dezembro de 1976, nos termos dos números seguintes.
- 2.º — Não é permitida a abertura de novos processos de saneamento e reclassificação depois da posse do Presidente da República eleito nos termos da Constituição.
- 3.º — Os processos de saneamento ou reclassificação pendentes na data prevista no número anterior terão

de ser decididos, sob pena de caducidade, até 31 de Dezembro de 1976, sem prejuízo de recurso.

- 4.º — Todos os interessados que não tenham oportunamente interposto recurso de medidas de saneamento ou reclassificação poderão fazê-lo até trinta dias depois da publicação da Constituição».

Destes dizeres resulta por forma inequívoca que a disposição deste último número (ou seja do n.º 4) está em correlação com os preceitos dos números anteriores e só abrange aqueles que tenham sido atingidos pelas medidas de saneamento resultantes da legislação referida no n.º 1.

Ora este número alude apenas à legislação respeitante ao saneamento da função pública, função esta que diz respeito aos funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas (artigo 270.º da Constituição) e não abrange as Forças Armadas. Estas, depois do movimento do 25 de Abril, passaram a constituir, adentro da orgânica do Estado, uma instituição autónoma e independente, com funções específicas e até com poder legislativo próprio (vide artigo 19.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, Lei n.º 4/74, de 1 de Julho, e artigos 148.º n.º 1, alínea a) e 273.º e seguintes da Constituição) e não podem enquadrar-se na referida função.

A própria Constituição vincou bem esta separação dedicando a cada uma delas um título separado. Assim, enquanto dedicou à «Administração Pública» o título IX da parte III, consagrou às «Forças Armadas» o título X dessa mesma parte.

Além disto a discussão na Assembleia Constituinte do atrás transcrito preceito mostra que ele foi ali tomado como tendo por finalidade obstar à caducidade da legislação do saneamento na data da entrada em funcionamento dos órgãos de soberania previstos na Constituição (vide respectivo *Diário* n.º 130, página 4325) e assim como restrito apenas aos servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas visto que esta caducidade, pela legislação então em vigor (n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 123/75, de 2 de Março), só se verificava quanto a estes servidores. Em relação às «Forças Armadas» não havia qualquer disposição idêntica ou mesmo semelhante.

Deste modo não podendo o referido preceito do n.º 4 do artigo 310.º da Constituição aplicar-se às Forças Armadas mantém-se a intempestividade do recurso resultante da falta de observância do prazo normal para o mesmo, e por isso dele não se pode conhecer.

Demais e ainda que tempestivo fosse dele também não se poderia conhecer pois que os poderes estabelecidos no Decreto-Lei n.º 309/74, de 8 de Julho, são nitidamente discricionários no tocante à apreciação dos oficiais e à elaboração das listas nele referidas e de tal modo que a inclusão do recorrente na lista dos oficiais a passar à situação de reserva só poderia ser impugnada por desvio de poder que não foi alegado.

De resto o que vem exposto está na linha de orientação que uniformemente tem sido seguida neste Tribunal a propósito de casos idênticos.

Nestes termos se decide não tomar conhecimento do recurso.
Esta decisão foi tomada por unanimidade.

Lisboa, 16 de Dezembro de 1976.

António Tierno Bagulho, vice-almirante;
João Anacoreta Almeida Viana, general;
António Sottomayor, general;
Francisco Ferrer Caeiro, contra-almirante;
António Garcia Braga, contra-almirante;
Tomás José Basto Machado, general;
Joaquim António Franco Pinheiro, general;
Dr. Silvino Alberto Vila Nova, juiz desembargador;
Dr. Acácio Vítor Ferreira, juiz conselheiro.

Acordam no Supremo Tribunal Militar:

Recurso do coronel de infantaria Jovelino Moniz de Sá Pamplona Corte-Real

O recorrente, invocando o artigo 310.º, n.º 4, da nova Constituição da República Portuguesa, interpôs recurso da decisão que o mandou passar à situação de reserva nos termos do Decreto n.º 309/74, de 8 de Julho.

Determinado o envio dos autos a este Supremo Tribunal, aqui tiveram vista os Excelentíssimos Defensor Oficioso e Promotor de Justiça.

Ambos referiram que este Supremo Tribunal, em recursos idênticos, se tem pronunciado pela intempestividade.

Da sua passagem à reserva, decretada, ao abrigo do Decreto n.º 309/74, de 8 de Julho, o recorrente não interpôs recurso dentro do prazo de trinta dias marcado na lei — Estatuto do Oficial do Exército e Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas.

Veio, depois, o artigo 310.º da nova Constituição preceituar o seguinte:

«1 — A legislação respeitante ao saneamento da função pública mantém-se em vigor até 31 de Dezembro de 1976, nos termos dos números seguintes.

4 — Todos os interessados que não tenham oportunamente interposto recurso de medidas de saneamento ou reclassificação poderão fazê-lo até trinta dias depois da publicação da Constituição.»

Como a Constituição foi publicada em 10 de Abril do corrente ano, assim se concedeu um novo prazo de recurso de medidas de saneamento ou reclassificação da função pública com termo em 10, inclusive, de Maio seguinte.

O recorrente interpôs o presente recurso dentro desse prazo.

Apesar disso, o recurso não será tempestivo se o artigo 310.º não se lhe aplicar.

Tal aplicação ao recorrente só será legítima desde que ele possa ser incluído na «função pública», a que alude a citada norma.

Assim, tem de buscar-se o sentido da expressão «função pública» no referido artigo 310.º

Como este preceito se refere ao «saneamento da função pública», vejamos, para tanto, o contributo que a legislação de saneamento pode dar.

Em primeiro lugar, dessa legislação infere-se que:

— Houve e há diplomas legais específicos para o saneamento de cada um dos seguintes grupos de pessoas:

— Componentes das Forças Armadas (v. g. Decreto-Lei n.º 178/74, de 30 de Abril, da Junta de Salvação Nacional, e Decreto-Lei n.º 147-C/75, de 21 de Março, do Conselho da Revolução);

— Funcionários civis dos serviços e estabelecimentos militares (Decreto-Lei n.º 775/74, de 31 de Dezembro, do Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, e Decreto-Lei n.º 497/75, de 12 de Setembro, do Conselho da Revolução);

— Servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas de direito público (v. g. Decreto-Lei n.º 277/74, de 25 de Junho, e Decreto-Lei n.º 123/75, de 11 de Março, ambos da Presidência do Conselho de Ministros);

— As medidas para o saneamento das Forças Armadas e dos funcionários civis dos serviços e estabelecimentos militares foram tomadas pelas próprias Forças Armadas.

Em segundo lugar, resulta do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 123/75, que o saneamento estabelecido pelo Decreto n.º 277/74, e por esse Decreto n.º 123/75, e respeitante aos servidores civis

do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas de direito público é o saneamento da função pública.

Diz-se, com efeito, no preâmbulo:

«Considerando que as perturbações e fraco rendimento actuais da *função pública* resultam, em boa parte, da permanência no seu seio de funcionários altamente colocados e gravemente comprometidos com o fascismo;

Considerando que a administração pública tem de ser, em todas as zonas de actuação dos órgãos do Estado, dinamizadora do processo de democratização, e não seu entrave;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 277/74 tem conduzido a situações de impasse no saneamento da *função pública*;

O que ficou exposto encontra confirmação no Decreto-Lei n.º 152/75, de 25 de Março, cujas disposições se referem precisamente apenas aos servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas de direito público e em cujo preâmbulo se lê:

«Enquanto não é publicada a legislação adequada a uma correcta reorganização da *função pública*;

Considerando a conveniência de dotar desde já a *administração pública* de dispositivos legais que permitam uma melhoria imediata dos serviços;»

Vejamos, agora, o contributo dado pela própria Constituição.

Segundo esta, o Conselho da Revolução e o Governo são órgãos de soberania (artigo 113.º, n.º 1).

Ao Conselho da Revolução compete, na qualidade de órgão político e legislativo em matéria militar, fazer leis e regulamentos sobre a organização, o funcionamento e a disciplina das Forças Armadas, sendo essa competência exclusiva desse Conselho (artigo 148.º, n.ºs 1, alínea *a*), e 2).

Compete ao Governo:

— No exercício de funções legislativas, fazer decretos-leis em matérias não reservadas ao Conselho da Revolução ou à Assembleia da República (artigo 201.º, n.º 1, alínea *a*);

— No exercício de funções administrativas, praticar todos os actos exigidos pela lei respeitantes aos funcionários e agentes do Estado e de outras pessoas colectivas públicas (artigo 202.º, alínea *e*).

Daí logo deriva uma separação entre as Forças Armadas, por um lado, e os funcionários e agentes do Estado e de outras pessoas colectivas públicas, por outro.

Acresce que a Constituição, no seu artigo 270.º — integrado no Título IX da Parte III (Administração Pública) e sob a epígrafe «*regime da função pública*» — inclui nessa função pública

exactamente os mesmos funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas, dos quais separa as Forças Armadas, a que dedica o Título X da mesma Parte, em que estabelece as grandes linhas gerais das funções e estrutura dessas Forças.

Tudo isto basta para se poder concluir que o sentido da expressão «função pública» do artigo 310.º da Constituição não abrange as Forças Armadas.

Consequentemente, este artigo não é aplicável ao recorrente. Só foi concedido um novo prazo de recurso a servidores da função pública, a que o recorrente não pertence.

Não pode, pois, por intempestividade, conhecer-se do recurso. Ainda, porém, que o entendimento da expressão «função pública» do artigo 310.º da Constituição devesse ser diferente, isto é, devesse abranger os militares, mesmo assim se não podia conhecer do recurso no que toca a violação da lei.

Então, a Constituição teria mantido em vigor a legislação respeitante ao saneamento de militares, entre a qual se conta, no entender do próprio recorrente, o Decreto-Lei n.º 309/74.

Ora, conforme este Supremo Tribunal Militar tem vindo a decidir, os poderes conferidos pelo Decreto-Lei n.º 309/74 são, no que toca à apreciação dos oficiais, elaboração (com base numa votação secreta) das listas e homologação destas, discricionários, isto porque apenas se lhes estabeleceu a finalidade de eficiência, dinâmica e dignificação da função militar.

Assim e como há a presunção de que tais poderes são exercidos tendo em vista a finalidade legal, só por desvio dessa finalidade, ou seja, por desvio de poder — indemonstrado pelo recorrente — se poderia conhecer do recurso.

Relativamente a outros pretensos vícios, não pode esquecer-se que, se o artigo 310.º da Constituição devesse abranger os militares, a legislação respeitante ao saneamento destes tinha sido mantida tal como foi decretada.

Nestes termos, decidem os juízes do Supremo Tribunal Militar, em conferência e por unanimidade, não conhecer do recurso.

Lisboa, 16 de Dezembro de 1976.

António Tierno Bagulho, vice-almirante;

João Anacoreta Almeida Viana, general;

António Sottomayor, general;

Francisco Ferrer Caeiro, contra-almirante;

António Garcia Braga, contra-almirante;

Tomás José Basto Machado, general;

Joaquim António Franco Pinheiro, general;

Dr. Silvino Alberto Vila Nova, juiz acembargador;

Dr. Acácio Vítor Ferreira, juiz conselheiro.

Acordam no Supremo Tribunal Militar:

Recurso do coronel de infantaria Amílcar Augusto Pereira Pimentel Baptista Nunes.

O recorrente, invocando o artigo 310.º, n.º 4, da nova Constituição da República Portuguesa, interpôs recurso da decisão, que o mandou passar à situação de reserva nos termos do Decreto n.º 309/74, de 8 de Julho.

Determinado o envio dos autos a este Supremo Tribunal, aqui tiveram vista os Excelentíssimos Defensor Oficioso e Promotor de Justiça.

Ambos referiram que este Supremo Tribunal Militar, em recursos idênticos, se tem pronunciado pela intempestividade.

Da sua passagem à reserva, decretada, ao abrigo do Decreto n.º 309/74, de 8 de Julho, o recorrente não interpôs recurso dentro do prazo de trinta dias marcado na lei — Estatuto do Oficial do Exército e Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas.

Veio, depois, o artigo 310.º da nova Constituição preceituar o seguinte:

«1 — A legislação respeitante ao saneamento da função pública mantém-se em vigor até 31 de Dezembro de 1976, nos termos dos números seguintes.

.....

4 — Todos os interessados que não tenham oportunamente interposto recurso de medidas de saneamento ou reclassificação poderão fazê-lo até trinta dias depois da publicação da Constituição.»

Como a Constituição foi publicada em 10 de Abril do corrente ano, assim se concedeu um novo prazo de recurso de medidas de saneamento ou reclassificação da função pública com termo em 10, inclusive, de Maio seguinte.

O recorrente interpôs o presente recurso dentro desse prazo.

Apesar disso, o recurso não será tempestivo se o artigo 310.º não se lhe aplicar.

Tal aplicação ao recorrente só será legítima desde que ele possa ser incluído na «função pública», a que alude a citada norma.

Assim, tem de buscar-se o sentido da expressão «função pública» no referido artigo 310.º

Como este preceito se refere ao «saneamento da função pública», vejamos, para tanto, o contributo que a legislação de saneamento pode dar.

Em primeiro lugar, dessa legislação infere-se que:

— Houve e há diplomas legais específicos para o saneamento de cada um dos seguintes grupos de pessoas:

— Componentes das Forças Armadas (v. g. Decreto-Lei n.º 178/74, de 30 de Abril, da Junta de Salvação Nacional, e Decreto-Lei n.º 147-C/75, de 21 de Março, do Conselho da Revolução);

— Funcionários civis dos serviços e estabelecimentos militares (Decreto-Lei n.º 775/74, de 31 de Dezembro, do Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, e Decreto-Lei n.º 497/75, de 12 de Setembro, do Conselho da Revolução);

— Servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas de direito público (v. g. Decreto-Lei n.º 277/74, de 25 de Junho, e Decreto-Lei n.º 123/75, de 11 de Março, ambos da Presidência do Conselho de Ministros);

— As medidas para o saneamento das Forças Armadas e dos funcionários civis dos serviços e estabelecimentos militares foram tomadas pelas próprias Forças Armadas.

Em segundo lugar, resulta do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 123/75, que o saneamento estabelecido pelo Decreto n.º 277/74, e por esse Decreto n.º 123/75, e respeitante aos servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas de direito público é o saneamento da função pública.

Diz-se, com efeito, no preâmbulo:

«Considerando que as perturbações e fraco rendimento actuais da *função pública* resultam, em boa parte, da permanência no seu seio de funcionários altamente colocados e gravemente comprometidos com o fascismo;

Considerando que a administração pública tem de ser, em todas as zonas de actuação dos órgãos do Estado, dinamizadora do processo de democratização, e não seu entrave;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 277/74 tem conduzido a situações de impasse no saneamento da *função pública*;»

O que ficou exposto encontra confirmação no Decreto-Lei n.º 152/75, de 25 de Março, cujas disposições se referem precisamente apenas aos servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas de direito público e em cujo preâmbulo se lê:

«Enquanto não é publicada a legislação adequada a uma correcta reorganização da *função pública*;

Considerando a conveniência de dotar desde já a *administração pública* de dispositivos legais que permitam uma melhoria imediata dos serviços;»

Vejamos, agora, o contributo dado pela própria Constituição. Segundo esta, o Conselho da Revolução e o Governo são órgãos de soberania (artigo 113.º, n.º 1).

Ao Conselho da Revolução compete, na qualidade de órgão político e legislativo em matéria militar, fazer leis e regulamentos sobre a organização, o funcionamento e a disciplina das Forças Armadas, sendo essa competência exclusiva desse Conselho (artigo 148.º, n.º 1, alínea a), e 2).

Compete ao Governo:

— No exercício de funções legislativas, fazer decretos-leis em matérias não reservadas ao Conselho da Revolução ou à Assembleia da República (artigo 201.º, n.º 1, alínea a);

— No exercício de funções administrativas, praticar todos os actos exigidos pela lei respeitantes aos funcionários e agentes do Estado e de outras pessoas colectivas públicas (artigo 202.º, alínea e).

Dai logo deriva uma separação entre as Forças Armadas, por um lado, e os funcionários e agentes do Estado e de outras pessoas colectivas públicas, por outro.

Acresce que a Constituição, no seu artigo 270.º — integrado no Título IX da Parte III (Administração Pública) e sob a epígrafe «*regime da função pública*» — inclui nessa função pública exactamente os mesmos funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas, dos quais separa as Forças Armadas, a que dedica o Título X da mesma Parte, em que estabelece as grandes linhas gerais das funções e estrutura dessas Forças.

Tudo isto basta para se poder concluir que o sentido da expressão «função pública» do artigo 310.º da Constituição não abrange as Forças Armadas.

Consequentemente, este artigo não é aplicável ao recorrente.

Só foi concedido um novo prazo de recurso a servidores da função pública, a que o recorrente não pertence.

Não pode, pois, por intempestividade, conhecer-se do recurso.

Ainda, porém, que o entendimento da expressão «função pública» do artigo 310.º da Constituição devesse ser diferente, isto é, devesse abranger os militares, mesmo assim se não podia conhecer do recurso no que toca a violação da lei.

Então, a Constituição teria mantido em vigor a legislação respeitante ao saneamento de militares, entre a qual se conta, no entender do próprio recorrente, o Decreto-Lei n.º 309/74.

Orá, conforme este Supremo Tribunal Militar tem vindo a decidir, os poderes conferidos pelo Decreto-Lei n.º 309/74 são, no que toca à apreciação dos oficiais, elaboração (com base numa votação secreta) das listas e homologação destas, discrição, isto porque apenas se lhes estabeleceu a finalidade de eficiência, dinâmica e dignificação da função militar.

Assim e como há a presunção de que tais poderes são exercidos tendo em vista a finalidade legal, só por desvio dessa fina-

lidade, ou seja, por desvio de poder, — indemonstrado pelo recorrente — se poderia conhecer do recurso.

Relativamente a outros pretensos vícios, não pode esquecer-se que, se o artigo 310.º da Constituição devesse abranger os militares, a legislação respeitante ao saneamento destes tinha sido mantida tal como foi decretada.

Nestes termos, decidem os juízes do Supremo Tribunal Militar, em conferência e por unanimidade, não conhecer do recurso.

Lisboa, 27 de Janeiro de 1977.

António Tierno Bagulho, vice-almirante;

João Anacoreta Almeida Viana, general;

António Sottomayor, general;

Francisco Ferrer Caeiro, contra-almirante;

António Garcia Braga, contra-almirante;

Tomás José Basto Machado, general;

Joaquim António Franco Pinheiro, general;

Dr. Silvino Alberto Vila Nova, juiz desembargador;

Dr. Acácio Vítor Ferreira, juiz conselheiro.

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal Militar:

José Gonçalves de Matos Duque, coronel de infantaria, na situação de reserva, interpôs este recurso, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 310.º da Constituição, do despacho de 14 de Setembro de 1974 que, no âmbito do preceito da alínea d) do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 46 672, de 29 de Novembro de 1965 (Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas), acrescentada pelo Decreto-Lei n.º 264/74, de 20 de Junho, concedeu ao recorrente a sua passagem à reserva.

Os Ex.mos Defensor Oficioso e Promotor de Justiça, junto deste Supremo Tribunal Militar, tiveram vista do processo tendo-se ambos pronunciado no sentido de não se dever tomar conhecimento do recurso por intempestivo em razão de, como se tem julgado neste Tribunal, o n.º 4 do artigo 310.º da Constituição, que o recorrente invocou, não ser aplicável aos militares.

Vem assim suscitada uma questão prévia que importa resolver antes de mais.

O recurso foi nitidamente interposto fora do prazo normal (30 dias) que a lei estipula para o efeito (artigo 1.º do Decreto n.º 35 953, de 18 de Novembro de 1948, e 137.º do Estatuto do Oficial do Exército aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril).

O próprio apelo que o recorrente fez para o citado preceito constitucional implica necessariamente o reconhecimento disto mesmo.

Simplemente este preceito diz respeito apenas à «Administração Pública» e não tem aplicação às «Forças Armadas», conforme se tem julgado uniformemente neste Tribunal pelos fundamentos que constam dos diversos acórdãos proferidos e sem se ver motivo para a alteração desta orientação. Demais tendo a passagem do recorrente à reserva sido feita a seu pedido não se pode dizer que tal passagem tenha resultado de qualquer acção de saneamento.

Deste modo não podendo o referido preceito do n.º 4 do artigo 310.º da Constituição aplicar-se às «Forças Armadas», mantém-se a intempestividade do recurso resultante da falta de observância do prazo normal para o mesmo e, por isso, dele não se pode conhecer.

Nestes termos e em virtude do exposto se decide, por unanimidade, não tomar conhecimento do recurso.

Lisboa, 16 de Dezembro de 1976.

António Tierno Bagulho, vice-almirante;
João Anacoreta Almeida Viana, general;
António Sottomayor, general;
Francisco Ferrer Caeiro, contra-almirante,
António Garcia Braga, contra-almirante;
Tomás José Basto Machado, general;
Joaquim António Franco Pinheiro, general;
Dr. Silvino Alberto Vila Nova, juiz desembargador;
Dr. Acácio Vítor Ferreira, juiz conselheiro.

Acordam no Supremo Tribunal Militar:

Recurso do coronel de infantaria José Luís de Almeida Azevedo.

O recorrente, invocando o artigo 310.º, n.º 4, da nova Constituição da República Portuguesa, interpôs recurso da decisão, que o mandou passar à situação de reserva nos termos do Decreto n.º 309/74, de 8 de Julho.

Determinado o envio dos autos a este Supremo Tribunal, aqui tiveram vista os Excelentíssimos Defensor Officioso e Promotor de Justiça.

O primeiro referiu que, em Acórdãos anteriores, proferidos em processos de recurso por passagem à reserva nos termos do

Decreto n.º 309/74, já este Supremo Tribunal se pronunciou, quer pela intempestividade, quer considerando poderes discricionários os conferidos por aquele diploma.

O segundo disse que este Supremo Tribunal, em recursos semelhantes a este, tem vindo a decidir uniformemente pela intempestividade.

Da sua passagem à reserva, decretada, ao abrigo do Decreto n.º 309/74, de 8 de Julho, o recorrente não interpôs recurso dentro do prazo de trinta dias marcado na lei — Estatuto do Oficial do Exército e Estatuto dos Officiais das Forças Armadas.

Veio, depois, o artigo 310.º da nova Constituição preceituar o seguinte:

«1 — A legislação respeitante ao saneamento da função pública mantém-se em vigor até 31 de Dezembro de 1976, nos termos dos números seguintes.

.....
4 — Todos os interessados que não tenham oportunamente interposto recurso de medidas de saneamento ou reclassificação poderão fazê-lo até trinta dias depois da publicação da Constituição.»

Como a Constituição foi publicada em 10 de Abril de 1976, assim se concedeu um novo prazo de recurso de medidas de saneamento ou reclassificação da função pública com termo em 10, inclusive, de Maio seguinte.

O recorrente voltou a não recorrer dentro desse prazo, pois o presente recurso só foi interposto em 23 de Julho do corrente ano.

Deste modo, o recurso é intempestivo.

Ainda, porém, que o presente recurso tivesse sido interposto dentro do prazo referido no n.º 4 do artigo 310.º citado, seria na mesma intempestivo, dado que, com base na análise da legislação respeitante ao saneamento e da própria Constituição, este Supremo Tribunal tem vindo a decidir que a expressão «função pública» daquele artigo não abrange as Forças Armadas, sendo, consequentemente, inaplicável ao recorrente.

Nestes termos, decidem os juizes do Supremo Tribunal Militar, em conferência e por unanimidade, não conhecer do recurso.

Lisboa, 16 de Dezembro de 1976.

António Tierno Bagulho, vice-almirante;

João Anacoreta Almeida Viana, general;

António Sottomayor, general;

Francisco Ferrer Caeiro, contra-almirante;

António Garcia Braga, contra-almirante;

Tomás José Basto Machado, general;
Joaquim António Franco Pinheiro, general;
Dr. Silvino Alberto Vila Nova, juiz desembargador;
Dr. Acácio Vítor Ferreira, juiz conselheiro.

Acordam no Supremo Tribunal Militar:

Recurso do coronel de artilharia Fernando de Melo Vieira Ponces de Carvalho.

O recorrente, invocando o artigo 310.º, n.º 4, da nova Constituição da República Portuguesa, interpôs recurso da decisão, que o mandou passar à situação de reserva nos termos do Decreto n.º 309/74, de 8 de Julho.

Determinado o envio dos autos a este Supremo Tribunal, aqui tiveram vista os Excelentíssimos Defensor Oficioso e Promotor de Justiça.

Ambos referiram que este Supremo Tribunal Militar, em recursos idênticos, se tem pronunciado pela intempestividade.

Da sua passagem à reserva, decretada, ao abrigo do Decreto n.º 309/74, de 8 de Julho, o recorrente não interpôs recurso dentro do prazo de trinta dias marcado na lei — Estatuto do Oficial do Exército e Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas.

Veio, depois, o artigo 310.º da nova Constituição preceituar o seguinte:

«1 — A legislação respeitante ao saneamento da função pública mantém-se em vigor até 31 de Dezembro de 1976, nos termos dos números seguintes.

4 — Todos os interessados que não tenham oportunamente interposto recurso de medidas de saneamento ou reclassificação poderão fazê-lo até trinta dias depois da publicação da Constituição.»

Como a Constituição foi publicada em 10 de Abril do corrente ano, assim se concedeu um novo prazo de recurso de medidas de saneamento ou reclassificação da função pública com termo em 10, inclusive, de Maio seguinte.

O recorrente interpôs o presente recurso dentro desse prazo.

Apesar disso, o recurso não será tempestivo se o artigo 310.º não se lhe aplicar.

Tal aplicação ao recorrente só será legítima desde que ele possa ser incluído na «função pública», a que alude a citada norma.

Assim, tem de buscar-se o sentido da expressão «função pública» no referido artigo 310.º

Como este preceito se refere ao «saneamento da função pública», vejamos, para tanto, o contributo que a legislação de saneamento pode dar.

Em primeiro lugar, dessa legislação infere-se que:

— Houve e há diplomas legais específicos para o saneamento de cada um dos seguintes grupos de pessoas:

— Componentes das Forças Armadas (v. g. Decreto-Lei n.º 178/74, de 30 de Abril, da Junta de Salvação Nacional, e Decreto-Lei n.º 147-C/75, de 21 de Março, do Conselho da Revolução);

— Funcionários civis dos serviços e estabelecimentos militares (Decreto-Lei n.º 775/74, de 31 de Dezembro, do Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, e Decreto-Lei n.º 497/75, de 12 de Setembro, do Conselho da Revolução);

— Servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas de direito público (v. g. Decreto-Lei n.º 277/74, de 25 de Junho, e Decreto-Lei n.º 123/75, de 11 de Março, ambos da Presidência do Conselho de Ministros);

— As medidas para o saneamento das Forças Armadas e dos funcionários civis dos serviços e estabelecimentos militares foram tomadas pelas próprias Forças Armadas.

Em segundo lugar, resulta do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 123/75, que o saneamento estabelecido pelo Decreto n.º 277/74, e por esse Decreto n.º 123/75, e respeitante aos servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas de direito público é o saneamento da função pública.

Diz-se, com efeito, no preâmbulo:

«Considerando que as perturbações e fraco rendimento actuais da *função pública* resultam, em boa parte, da permanência no seu seio de funcionários altamente colocados e gravemente comprometidos com o fascismo;

Considerando que a administração pública tem de ser, em todas as zonas de actuação dos órgãos do Estado, dinamizadora do processo de democratização, e não seu entrave;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 277/74 tem conduzido a situações de impasse no saneamento da *função pública*;»

O que ficou exposto encontra confirmação no Decreto-Lei n.º 152/75, de 25 de Março, cujas disposições se referem precisamente apenas aos servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas de direito público e em cujo preâmbulo se lê:

«Enquanto não é publicada a legislação adequada a uma correcta reorganização da *função pública*;

Considerando a conveniência de dotar desde já a *administração pública* de dispositivos legais que permitam uma melhoria imediata dos serviços;

Vejamos, agora, o contributo dado pela própria Constituição. Segundo esta, o Conselho da Revolução e o Governo são órgãos de soberania (artigo 113.º, n.º 1).

Ao Conselho da Revolução compete, na qualidade de órgão político e legislativo em matéria militar, fazer leis e regulamentos sobre a organização, o funcionamento e a disciplina das Forças Armadas, sendo essa competência exclusiva desse Conselho (artigo 148.º, n.ºs 1, alínea a), e 2).

Compete ao Governo:

— No exercício de funções legislativas, fazer decretos-leis em matérias não reservadas ao Conselho da Revolução ou à Assembleia da República (artigo 201.º, n.º 1, alínea a);

— No exercício de funções administrativas, praticar todos os actos exigidos pela lei respeitantes aos funcionários e agentes do Estado e de outras pessoas colectivas públicas (artigo 202.º, alínea e).

Daí logo deriva uma separação entre as Forças Armadas, por um lado, e os funcionários e agentes do Estado e de outras pessoas colectivas públicas, por outro.

Acresce que a Constituição, no seu artigo 270.º — integrado no Título IX da Parte III (Administração Pública) e sob a epígrafe «*regime da função pública*» — inclui nessa função pública exactamente os mesmos funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas, dos quais separa as Forças Armadas, a que dedica o Título X da mesma Parte, em que estabelece as grandes linhas gerais das funções e estrutura dessas Forças.

Tudo isto basta para se poder concluir que o sentido da expressão «função pública» do artigo 310.º da Constituição não abrange as Forças Armadas.

Consequentemente, este artigo não é aplicável ao recorrente. Só foi concedido um novo prazo de recurso a servidores da função pública, a que o recorrente não pertence.

Não pode, pois, por intempestividade, conhecer-se do recurso. Ainda, porém, que o entendimento da expressão «função pública» do artigo 310.º da Constituição devesse ser diferente, isto é, devesse abranger os militares, mesmo assim se não podia conhecer do recurso no que toca a violação da lei.

Então, a Constituição teria mantido em vigor a legislação respeitante ao saneamento de militares, entre a qual se conta, no entender do próprio recorrente, o Decreto-Lei n.º 309/74.

Ora, conforme este Supremo Tribunal Militar tem vindo a decidir, os poderes conferidos pelo Decreto-Lei n.º 309/74 são,

no que toca à apreciação dos oficiais, elaboração (com base numa votação secreta) das listas e homologação destas, discricionários, isto porque apenas se lhes estabeleceu a finalidade de eficiência, dinâmica e dignificação da função militar.

Assim e como há a presunção de que tais poderes são exercidos tendo em vista a finalidade legal, só por desvio dessa finalidade, ou seja, por desvio de poder — indemonstrado pelo recorrente — se poderia conhecer do recurso.

Relativamente a outros pretensos vícios, não pode esquecer-se que, se o artigo 310.º da Constituição devesse abranger os militares, a legislação respeitante ao saneamento destes tinha sido mantida tal como foi decretada.

Nestes termos, decidem os juízes do Supremo Tribunal Militar, em conferência e por unanimidade, não conhecer do recurso.

Lisboa, 27 de Janeiro de 1977.

António Tierno Bagulho, vice-almirante;

João Anacoreta Almeida Viana, general;

António Sottomayor, general;

Francisco Ferrer Caeiro, contra-almirante;

António Garcia Braga, contra-almirante;

Tomás José Basto Machado, general;

Joaquim António Franco Pinheiro, general;

Dr. Silvino Alberto Vila Nova, juiz desembargador;

Dr. Acácio Vítor Ferreira, juiz conselheiro.

Acordam no Supremo Tribunal Militar:

Recurso do coronel engenheiro João António Duarte Pina da Silva Ramos.

O recorrente, invocando o n.º 4 do artigo 310.º da Constituição, interpôs recurso da decisão, que deferiu o seu pedido de passagem à reserva, alegando que:

— Passou à situação de reserva em 30 de Dezembro de 1974, nos termos do Decreto-Lei n.º 264/74, por ter requerido a passagem a essa situação;

— Foi-lhe comunicado que passaria à situação de reserva e foi convidado a requerer, com data anterior, essa passagem;

— Perante a situação irredutível, que lhe foi posta e as ameaças propaladas no ambiente de coacção psicológica, existente na altura, aceitou assinar o requerimento com data de 29 de Dezembro de 1974.

Neste Supremo Tribunal, os Excelentíssimos Defensor Oficial e Promotor de Justiça disseram que este mesmo Tribunal tem vindo, em casos semelhantes, a pronunciar-se pela intempestividade dos recursos.

O recorrente não recorreu no prazo de trinta dias marcado no Estatuto do Oficial do Exército e no Estatuto dos Officiais das Forças Armadas.

Invoca o recorrente o n.º 4 do artigo 310.º da Constituição, mas este Supremo Tribunal, com base na análise da legislação respeitante ao saneamento e da própria Constituição, tem vindo a decidir — e não vê motivo para inudar de orientação — que a expressão «função pública» desse artigo não abrange as Forças Armadas.

Só foi concedido um novo prazo de recurso a servidores da função pública, a que o recorrente não pertence.

Assim, o recurso é intempestivo.

Nestes termos, decidem os juizes do Supremo Tribunal Militar, em conferência e por unanimidade, não conhecer do recurso.

Lisboa, 27 de Janeiro de 1977.

António Tierno Bagulho, vice-almirante;
João Anacoreta Almeida Viana, general;
António Sottomayor, general;
Francisco Ferrer Caeiro, contra-almirante;
António Garcia Braga, contra-almirante;
Tomás José Basto Machado, general;
Joaquim António Franco Pinheiro, general;
Dr. Silvino Alberto Vila Nova, juiz desembargador;
Dr. Acácio Vítor Ferreira, juiz conselheiro.

Acordam no Supremo Tribunal Militar:

Recurso do coronel de engenharia António Alves Ávila de Melo.

O recorrente, invocando o n.º 4 do artigo 310.º da Constituição, interpôs recurso da decisão, que, com base no Decreto-Lei n.º 309/74, de 8 de Julho, o mandou passar à situação de reserva.

Neste Supremo Tribunal, os Excelentíssimos Defensor Oficial e Promotor de Justiça disseram que, em casos semelhantes, este mesmo Tribunal se tem pronunciado no sentido da intempestividade dos recursos.

O recorrente não interpôs o recurso dentro do prazo de trinta dias, que se encontra fixado no Estatuto do Oficial do Exército e no Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas.

Sendo o requerimento de interposição de recurso datado de 7 de Junho de 1976, e havendo o mesmo sido apresentado em 8 desse mesmo mês, também o recorrente não recorreu dentro do prazo novamente concedido pelo n.º 4 do artigo 310.º da Constituição, que terminou em 10 de Maio de 1976.

Ainda, porém, que o recurso tivesse sido interposto antes de 10 de Maio de 1976, sempre o mesmo seria intempestivo, uma vez que este Supremo Tribunal tem vindo a decidir, por numerosos Acórdãos, com base na legislação respeitante ao saneamento e na própria Constituição, que a expressão «função pública» do artigo 310.º citado, não abrange as Forças Armadas.

Nestes termos, decidem os juízes do Supremo Tribunal Militar, em conferência e por unanidade, não conhecer do recurso.

Lisboa, 27 de Janeiro de 1977.

António Tierno Bagulho, vice-almirante;
João Anacoreta Almeida Viana, general;
António Sottomayor, general;
Francisco Ferrer Caeiro, contra-almirante;
António Garcia Braga, contra-almirante;
Tomás José Basto Machado, general;
Joaquim António Franco Pinheiro, general;
Dr. Silvino Alberto Vila Nova, juiz desembargador;
Dr. Acácio Vítor Ferreira, juiz conselheiro.

Acordam no Supremo Tribunal Militar:

Recurso do coronel do serviço de administração militar, na reserva, José Malafaia Felício.

O recorrente, invocando o artigo 310.º, n.º 4, da nova Constituição da República Portuguesa, interpôs recurso da decisão, que o mandou passar à situação de reserva nos termos do Decreto n.º 309/74, de 8 de Julho.

Determinado o envio dos autos a este Supremo Tribunal, aqui tiveram vista os Excelentíssimos Defensor Oficioso e Promotor de Justiça.

Ambos referiram que este Supremo Tribunal Militar, em recursos idênticos, se tem pronunciado pela intempestividade.

Da sua passagem à reserva, decretada, ao abrigo do Decreto n.º 309/74, de 8 de Julho, o recorrente não interpôs recurso

dentro do prazo de trinta dias marcado na lei — Estatuto do Oficial do Exército e Estatuto dos Officiais das Forças Armadas.

Veio, depois, o artigo 310.º da nova Constituição preceituar o seguinte:

«1 — A legislação respeitante ao saneamento da função pública mantém-se em vigor até 31 de Dezembro de 1976, nos termos dos números seguintes.

4 — Todos os interessados que não tenham oportunamente interposto recurso de medidas de saneamento ou reclassificação poderão fazê-lo até trinta dias depois da publicação da Constituição.»

Como a Constituição foi publicada em 10 de Abril do corrente ano, assim se concedeu um novo prazo de recurso de medidas de saneamento ou reclassificação da função pública com termo em 10, inclusive, de Maio seguinte.

O recorrente interpôs o presente recurso dentro desse prazo. Apesar disso, o recurso não será tempestivo se o artigo 310.º não se lhe aplicar.

Tal aplicação ao recorrente só será legítima desde que ele possa ser incluído na «função pública», a que alude a citada norma.

Assim, tem de buscar-se o sentido da expressão «função pública» no referido artigo 310.º

Como este preceito se refere ao «saneamento da função pública», vejamos, para tanto, o contributo que a legislação de saneamento pode dar.

Em primeiro lugar, dessa legislação infere-se que:

— Houve e há diplomas legais específicos para o saneamento de cada um dos seguintes grupos de pessoas:

— Componentes das Forças Armadas (v. g. Decreto-Lei n.º 178/74, de 30 de Abril, da Junta de Salvação Nacional, e Decreto-Lei n.º 147-C/75, de 21 de Março, do Conselho da Revolução);

— Funcionários civis dos serviços e estabelecimentos militares (Decreto-Lei n.º 775/74, de 31 de Dezembro, do Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, e Decreto-Lei n.º 497/75, de 12 de Setembro, do Conselho da Revolução);

— Servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas de direito público (v. g. Decreto-Lei n.º 277/74, de 25 de Junho, e Decreto-Lei n.º 123/75, de 11 de Março, ambos da Presidência do Conselho de Ministros);

— As medidas para o saneamento das Forças Armadas e dos funcionários civis dos serviços e estabelecimentos militares foram tomadas pelas próprias Forças Armadas.

Em segundo lugar, resulta do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 123/75, que o saneamento estabelecido pelo Decreto n.º 277/74, e por esse Decreto n.º 123/75, e respeitante aos servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas de direito público é o saneamento da função pública.

Diz-se, com efeito, no preâmbulo:

«Considerando que as perturbações e fraco rendimento actuais da *função pública* resultam, em boa parte, da permanência no seu seio de funcionários altamente colocados e gravemente comprometidos com o fascismo;

Considerando que a administração pública tem de ser, em todas as zonas de actuação dos órgãos do Estado, dinamizadora do processo de democratização, e não seu entrave;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 277/74 tem conduzido a situações de impasse no saneamento da *função pública*;

O que ficou exposto encontra confirmação no Decreto-Lei n.º 152/75, de 25 de Março, cujas disposições se referem precisamente apenas aos servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas de direito público e em cujo preâmbulo se lê:

«Enquanto não é publicada a legislação adequada a uma correcta reorganização da *função pública*;

Considerando a conveniência de dotar desde já a *administração pública* de dispositivos legais que permitam uma melhoria imediata dos serviços;»

Vejamos, agora, o contributo dado pela própria Constituição.

Segundo esta, o Conselho da Revolução e o Governo são órgãos de soberania (artigo 113.º, n.º 1).

Ao Conselho da Revolução compete, na qualidade de órgão político e legislativo em matéria militar, fazer leis e regulamentos sobre a organização, o funcionamento e a disciplina das Forças Armadas, sendo essa competência exclusiva desse Conselho (artigo 148.º, n.º 1, alínea a), e 2).

Compete ao Governo:

— No exercício de funções legislativas, fazer decretos-leis em matérias não reservadas ao Conselho da Revolução ou à Assembleia da República (artigo 201.º, n.º 1, alínea a);

— No exercício de funções administrativas, praticar todos os actos exigidos pela lei respeitantes aos funcionários e agentes do Estado e de outras pessoas colectivas públicas (artigo 202.º, alínea e).

Dai logo deriva uma separação entre as Forças Armadas, por um lado, e os funcionários e agentes do Estado e de outras pessoas colectivas públicas, por outro.

Acresce que a Constituição, no seu artigo 270.º — integrado no Título X da Parte III (Administração pública) e sob a epígrafe «*regime da função pública*» — inclui nessa função pública exactamente os mesmos funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas, dos quais separa as Forças Armadas, a que dedica o Título X da mesma Parte, em que estabelece as grandes linhas gerais das funções e estrutura dessas Forças.

Tudo isto basta para se poder concluir que o sentido da expressão «função pública» do artigo 310.º da Constituição não abrange as Forças Armadas.

Consequentemente, este artigo não é aplicável ao recorrente.

Só foi concedido um novo prazo de recurso a servidores da função pública, a que o recorrente não pertence.

Não pode, pois, por intempestividade, conhecer-se do recurso.

Ainda, porém, que o entendimento da expressão «função pública» do artigo 310.º da Constituição devesse ser diferente, isto é, devesse abranger os militares, mesmo assim se não podia conhecer do recurso no que toca a violação da lei.

Então, a Constituição teria mantido em vigor a legislação respeitante ao saneamento de militares, entre a qual se conta, no entender do próprio recorrente, o Decreto-Lei n.º 309/74.

Ora, conforme este Supremo Tribunal Militar tem vindo a decidir, os poderes conferidos pelo Decreto-Lei n.º 309/74 são, no que toca à apreciação dos oficiais, elaboração (com base numa votação secreta) das listas e homologação destas, discricionários, isto porque apenas se lhes estabeleceu a finalidade de eficiência, dinâmica e dignificação da função militar.

Assim e como há a presunção de que tais poderes são exercidos tendo em vista a finalidade legal, só por desvio dessa finalidade, ou seja, por desvio de poder — indemonstrado pelo recorrente — se poderia conhecer do recurso.

Relativamente a outros pretensos vícios, não pode esquecer-se que, se o artigo 310.º da Constituição devesse abranger os militares, a legislação respeitante ao saneamento destes tinha sido mantida tal como foi decretada.

Nestes termos, decidem os juízes do Supremo Tribunal Militar, em conferência e por unanimidade, não conhecer do recurso.

Lisboa, 5 de Maio de 1977.

João Anacoreta Almeida Viana, general;
António Sottomayor, general;

Francisco Ferrer Caeiro, contra-almirante;
António García Braga, contra-almirante;
Tomás José Basto Machado, general;
Joaquim António Franco Pinheiro, general;
Dr. Silvino Alberto Vila Nova, juiz desembargador;
Dr. Acácio Vítor Ferreira, juiz conselheiro.

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal Militar:

Fernando Alves Aldeia, tenente-coronel, na situação de reserva, interpôs o presente recurso, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 310.º da Constituição, do despacho que a requerimento seu, feito sob ameaça de saneamento, o mandou passar à referida situação de reserva.

Os Ex.mos Defensor Oficioso e Promotor de Justiça, junto deste Supremo Tribunal Militar, tiveram vista do processo tendo-se ambos pronunciado no sentido de não se dever tomar conhecimento do recurso por intempestivo em razão de como se tem julgado neste Tribunal, o n.º 4 do artigo 310.º da Constituição, que o recorrente invocou, não ser aplicável aos militares. Vem assim suscitada uma questão prévia que importa resolver antes de mais.

O recurso foi nitidamente interposto fora do prazo normal (30 dias) que a lei estipula para o efeito (artigo 1.º do Decreto n.º 35 993, de 18 de Novembro de 1948, e Estatuto do Oficial do Exército aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril). O próprio apelo que o recorrente faz para o citado preceito constitucional implica necessariamente o reconhecimento disto mesmo.

O artigo 310.º da Constituição está assim redigido:

«Artigo 310.º (Saneamento da função pública)

- 1.º — A legislação respeitante ao saneamento da função pública mantém-se em vigor até 31 de Dezembro de 1976, nos termos dos números seguintes.
- 2.º — Não é permitida a abertura de novos processos de saneamento e reclassificação depois da posse do Presidente da República eleito nos termos da Constituição.
- 3.º — Os processos de saneamento ou reclassificação pendentes na data prevista no número anterior terão de ser decididos, sob pena de caducidade, até 31 de Dezembro de 1976, sem prejuízo de recurso.

- 4.º — Todos os interessados que não tenham oportunamente interposto recurso de medidas de saneamento ou reclassificação poderão fazê-lo até trinta dias depois da publicação da Constituição.»

Destes dizeres resulta por forma inequívoca que a disposição deste último número (ou seja do n.º 4) está em correlação com os preceitos dos números anteriores e só abrange aqueles que tenham sido atingidos pelas medidas de saneamento resultantes da legislação referida no n.º 1.

Ora este número alude apenas à legislação respeitante ao saneamento da função pública, função esta que diz respeito aos funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas (artigo 270.º da Constituição) e não abrange as Forças Armadas. Estas, depois do movimento do 25 de Abril, passaram a constituir, adentro da orgânica do Estado, uma instituição autónoma e independente, com funções específicas e até com poder legislativo interno próprio (vide artigo 19.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, Lei n.º 4/74, de 1 de Julho, e artigos 148.º, n.º 1, alínea a) e 273.º e seguintes da Constituição) e não podem enquadrar-se na referida função.

A própria Constituição vincou bem esta separação dedicando a cada uma delas um título próprio. Assim enquanto dedicou à «Administração Pública» o título IX da Parte III, consagrou às «Forças Armadas» o título X dessa mesma parte.

Além disto a discussão na Assembleia Constituinte do atrás transcrito preceito mostra que ele foi ali tomado como tendo por finalidade obstar à caducidade da legislação do saneamento na data da entrada em funcionamento dos órgãos de soberania previstos na Constituição (vide respectivo *Diário* n.º 130, pág. 4325 e seguintes) e assim como restrito apenas aos servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas visto que esta caducidade, pela legislação em vigor (n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 123/75, de 2 de Março), só se verificava quanto a estes servidores. Em relação às Forças Armadas não havia qualquer disposição idêntica ou mesmo semelhante.

Deste modo não podendo o referido preceito do n.º 4 do artigo 310.º da Constituição aplicar-se às Forças Armadas, mantém-se a intempestividade do recurso resultante da falta de observância do prazo normal para o mesmo e, por isso, dele não se pode efectivamente conhecer.

De resto o que vem exposto está na linha de orientação que uniformemente tem sido seguida neste Tribunal a propósito de casos idênticos.

Nestes termos e em virtude do exposto se decide não tomar conhecimento do recurso.

Esta decisão foi tomada por unanimidade.

Lisboa, 3 de Março de 1977.

João Anacoreta Almeida Viana, general;

António Sottomayor, general;

Francisco Ferrer Caeiro, contra-almirante;

António Garcia Braga, contra-almirante;

Tomás José Basto Machado, general;

Joaquim António Franco Pinheiro, general;

Dr. Silvino Alberto Vila Nova, juiz aesembargador;

Dr. Acácio Vítor Ferreira, juiz conselheiro.

Acordam no Supremo Tribunal Militar:

Recurso do tenente-coronel de infantaria Virgílio António Alves Guimarães.

O recorrente, invocando o artigo 310.º, n.º 4, da Constituição da República interpôs recurso da decisão, que, nos termos do Decreto n.º 309/74, o mandou passar à situação de reserva.

Determinado o envio dos autos a este Supremo Tribunal, aqui tiveram vista os Excelentíssimos Defensor Oficioso e Promotor de Justiça.

Ambos referiram que este Supremo Tribunal tem vindo a pronunciar-se, em casos semelhantes, pela intempestividade dos recursos.

Da decisão, que determinou a sua passagem à reserva, o recorrente não interpôs recurso dentro do prazo de trinta dias marcado no Estatuto do Oficial do Exército e no Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas.

O artigo 310.º, n.º 4, da Constituição, publicada em 10 de Abril de 1976, concedeu um novo prazo de recurso de medidas de saneamento ou reclassificação da função pública com termo em 10, inclusive, de Maio seguinte.

O presente recurso também não foi interposto dentro deste prazo (o respectivo requerimento tem data de apresentação de 12 de Maio).

Ainda, porém, que o tivesse sido, mesmo assim o recurso continuaria a ser intempestivo.

Na verdade, este Supremo Tribunal, com base na análise da legislação de saneamento e da própria Constituição, tem vindo

a decidir uniformemente — e não vê razão para mudar de orientação — que a expressão «função pública» do citado artigo 310.º não abrange os militares.

Só foi concedido um novo prazo de recurso a servidores da função pública, a que o recorrente não pertence.

Não pode, pois, por intempestividade, conhecer-se do recurso.

Se, porém, o entendimento da expressão «função pública» do artigo 310.º da Constituição devesse ser diferente, isto é, devesse abranger os militares, continuaria a não poder conhecer-se do recurso no que toca a violação da lei.

Então, a Constituição teria mantido em vigor a legislação respeitante ao saneamento de militares, entre a qual se conta, no entender do próprio recorrente, o Decreto n.º 309/74.

Ora, conforme este Supremo Tribunal tem vindo também a decidir, os poderes conferidos pelo Decreto n.º 309/74, são poderes discricionários.

Deste modo, e como há a presunção de que tais poderes são exercidos tendo em vista a finalidade legal, só por desvio de poder — que o recorrente não alegou — se poderia conhecer do recurso.

Relativamente a outros pretensos vícios, não pode esquecer-se que, se o artigo 310.º da Constituição devesse abranger os militares, a legislação respeitante ao saneamento destes tinha sido mantida tal como foi decretada.

Nestes termos, decidem os juízes do Supremo Tribunal Militar, em conferência e por unanimidade, não conhecer do recurso.

Lisboa, 3 de Março de 1977.

João Anacoreta Almeida Viana, general;

António Sottomayor, general;

Francisco Ferrer Caeiro, contra-almirante;

António Garcia Braga, contra-almirante;

Tomás José Basto Machado, general;

Joaquim António Franco Pinheiro, general;

Dr. Silvino Alberto Vila Nova, juiz desembargador;

Dr. Acácio Vítor Ferreira, juiz conselheiro.

Acordam no Supremo Tribunal Militar:

Recurso do tenente-coronel Arnaldo Afonso de Almeida Antunes.

O recorrente, invocando o artigo 310.º, n.º 4, da nova Constituição da República Portuguesa, interpôs recurso da decisão,

que o mandou passar à situação de reserva nos termos do Decreto n.º 309/74, de 8 de Julho.

Determinado o envio dos autos a este Supremo Tribunal, aqui tiveram vista os Excelentíssimos Defensor Oficioso e Promotor de Justiça.

Ambos referiram que este Supremo Tribunal Militar, em recursos idênticos, se tem pronunciado pela intempestividade.

Da sua passagem à reserva, decretada, ao abrigo do Decreto n.º 309/74, de 8 de Julho, o recorrente não interpôs recurso dentro do prazo de trinta dias marcado na lei — Estatuto do Oficial do Exército e Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas.

Veio, depois, o artigo 310.º da nova Constituição preceituar o seguinte:

«1 — A legislação respeitante ao saneamento da função pública mantém-se em vigor até 31 de Dezembro de 1976, nos termos dos números seguintes.

.....
4 — Todos os interessados que não tenham oportunamente interposto recurso de medidas de saneamento ou reclassificação poderão fazê-lo até trinta dias depois da publicação da Constituição.»

Como a Constituição foi publicada em 10 de Abril do corrente ano, assim se concedeu um novo prazo de recurso de medidas de saneamento ou reclassificação da função pública com termo em 10, inclusive, de Maio seguinte.

O recorrente interpôs o presente recurso dentro desse prazo.

Apesar disso, o recurso não será tempestivo se o artigo 310.º não se lhe aplicar.

Tal aplicação ao recorrente só será legítima desde que ele possa ser incluído na «função pública», a que alude a citada norma.

Assim, tem de buscar-se o sentido da expressão «função pública» no referido artigo 310.º

Como este preceito se refere ao «saneamento da função pública», vejamos, para tanto, o contributo que a legislação de saneamento pode dar.

Em primeiro lugar, dessa legislação infere-se que:

— Houve e há diplomas legais específicos para o saneamento de cada um dos seguintes grupos de pessoas:

— Componentes das Forças Armadas (v. g. Decreto-Lei n.º 178/74, de 30 de Abril, da Junta de Salvação Nacional, e Decreto-Lei n.º 147-C/75, de 21 de Março, do Conselho da Revolução);

— Funcionários civis dos serviços e estabelecimentos militares (Decreto-Lei n.º 775/74, de 31 de Dezembro, do Conselho dos

Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, e Decreto-Lei n.º 497/75, de 12 de Setembro, do Conselho da Revolução);

— Servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas de direito público (v. g. Decreto-Lei n.º 277/74, de 25 de Junho, e Decreto-Lei n.º 123/75, de 11 de Março, ambos da Presidência do Conselho de Ministros);

— As medidas para o saneamento das Forças Armadas e dos funcionários civis dos serviços e estabelecimentos militares foram tomadas pelas próprias Forças Armadas.

Em segundo lugar, resulta do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 123/75, que o saneamento estabelecido pelo Decreto n.º 277/74, e por esse Decreto n.º 123/75, e respeitante aos servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas de direito público, é o saneamento da função pública.

Diz-se, com efeito, no preâmbulo:

«Considerando que as perturbações e fraco rendimento actuais da *função pública* resultam, em boa parte, da permanência no seu seio de funcionários altamente colocados e gravemente comprometidos com o fascismo;»

Só foi concedido um novo prazo de recurso a servidores da função pública, a que o recorrente não pertence.

Não pode, pois, por intempestividade, conhecer-se do recurso.

Ainda, porém, que o entendimento da expressão «função pública» do artigo 310.º da Constituição devesse ser diferente, isto é, devesse abranger os militares, mesmo assim se não podia conhecer do recurso no que toca a violação da lei.

Então, a Constituição teria mantido em vigor a legislação respeitante ao saneamento de militares, entre a qual se conta, no entender do próprio recorrente, o Decreto-Lei n.º 309/74.

Ora, conforme este Supremo Tribunal Militar tem vindo a decidir, os poderes conferidos pelo Decreto-Lei n.º 309/74 são, no que toca à apreciação dos oficiais, elaboração (com base numa votação secreta) das listas e homologação destas, discrição, isto porque apenas se lhes estabeleceu a finalidade de eficiência, dinâmica e dignificação da função militar.

Assim e como há a presunção de que tais poderes são exercidos tendo em vista a finalidade legal, só por desvio dessa finalidade, ou seja, por desvio de poder -- indemonstrado pelo recorrente -- se poderia conhecer do recurso.

Relativamente a outros pretensos vícios, não pode esquecer-se que, se o artigo 310.º da Constituição devesse abranger os militares, a legislação respeitante ao saneamento destes tinha sido mantida tal como foi decretada.

Nestes termos, decidem os juizes do Supremo Tribunal Militar, em conferência e por unanimidade, não conhecer do recurso.

Lisboa, 17 de Março de 1977.

João Anacoreta Almeida Viana, general;
António Sottomayor, general;
Francisco Ferrer Caeiro, contra-almirante;
António Garcia Braga, contra-almirante;
Tomás José Basto Machado, general;
Joaquim António Franco Pinheiro, general;
Dr. Silvino Alberto Vila Nova, juiz desembargador;
Dr. Acácio Vítor Ferreira, juiz conselheiro.

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal Militar:

Aníbal José da Silva e Costa, tenente-coronel na situação de reserva, interpôs o presente recurso, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 310.º da Constituição, da decisão tomada no âmbito do Decreto-Lei n.º 309/74, de 8 de Julho, que o mandou passar à referida situação de reserva.

Os Ex.ªs Defensor Oficioso e Promotor de Justiça, junto deste Supremo Tribunal Militar, tiveram vista do processo tendo-se ambos pronunciado no sentido de não se dever tomar conhecimento do recurso por intempestivo em razão de, como se tem julgado neste Tribunal, o n.º 4 do artigo 310.º da Constituição, que o recorrente invocou, não ser aplicável aos militares. Vem assim suscitada uma questão prévia que importa resolver antes de mais.

O recurso foi nitidamente interposto fora do prazo normal (30 dias) que a lei estipula para o efeito (artigo 1.º do Decreto n.º 35 993, de 18 de Novembro de 1948, e Estatuto do Oficial do Exército aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril). O próprio apelo que o recorrente faz para o citado preceito constitucional implica necessariamente o reconhecimento disto mesmo. O artigo 310.º da Constituição está assim redigido:

«Artigo 310.º (Saneamento da função pública)

1.º — A legislação respeitante ao saneamento da função pública mantém-se em vigor até 31 de Dezembro de 1976, nos termos dos números seguintes.

2.º — Não é permitida a abertura de novos processos de saneamento e reclassificação depois da posse do Pre-

sidente da República eleito nos termos da Constituição.

- 3.º — Os processos de saneamento ou reclassificação pendentes na data prevista no número anterior terão de ser decididos, sob pena de caducidade, até 31 de Dezembro de 1976, sem prejuízo de recurso.
- 4.º — Todos os interessados que não tenham oportunamente interposto recurso de medidas de saneamento ou reclassificação poderão fazê-lo até trinta dias depois da publicação da Constituição.»

Destes dizeres resulta por forma inequívoca que a disposição deste último número (ou seja do n.º 4) está em correlação com os preceitos dos números anteriores e só abrange aqueles que tenham sido atingidos pelas medidas de saneamento resultantes da legislação referida no n.º 1.

Ora este número alude apenas à legislação respeitante ao saneamento da função pública, função esta que diz respeito aos funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas (artigo 270.º da Constituição) e não abrange as Forças Armadas. Estas, depois do movimento do 25 de Abril, passaram a constituir, adentro da orgânica do Estado, uma instituição autónoma e independente, com funções específicas e até com poder legislativo interno próprio (vide artigo 19.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, Lei n.º 4/74, de 1 de Julho, e artigos 148.º, n.º 1, alínea a) e 273.º e seguintes da Constituição), e não podem enquadrar-se na referida função.

A própria Constituição vincou bem esta separação dedicando a cada uma delas um título próprio. Assim, enquanto dedicou à «Administração Pública» o título IX da Parte III, consagrou às «Forças Armadas» o título X dessa mesma parte.

Além disto a discussão na Assembleia Constituinte do atrás transcrito preceito mostra que ele foi ali tomado como tendo por finalidade obstar à caducidade da legislação do saneamento na data da entrada em funcionamento dos órgãos de soberania previstos na Constituição (vide respectivo *Diário* n.º 130, pág. 4325 e seguintes) e assim como restrito apenas aos servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas visto que esta caducidade, pela legislação então em vigor (n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 123/75, de 2 de Março), só se verificava quanto a estes servidores. Em relação às Forças Armadas não havia qualquer disposição idêntica ou mesmo semelhante.

Deste modo não podendo o referido preceito do n.º 4 do artigo 310.º da Constituição aplicar-se às Forças Armadas, man-

tém-se a intempestividade do recurso resultante da falta de observância do prazo normal para o mesmo e, por isso, dele não se pode efectivamente conhecer.

Demais e ainda que tempestivo fosse dele também não se poderia conhecer pois que os poderes estabelecidos no Decreto-Lei n.º 309/74, de 8 de Julho, são nitidamente discricionários no tocante à apreciação dos oficiais e à elaboração das listas nele referidas e de tal modo que a inclusão do recorrente na lista dos oficiais a passar à situação de reserva só poderia ser impugnada por desvio de poder que não foi alegado.

De resto o que vem exposto está na linha de orientação que uniformemente tem sido seguida neste Tribunal a propósito de casos idênticos.

Nestes termos e em virtude do exposto se decide, por unanimidade, não tomar conhecimento do recurso.

Lisboa, 17 de Março de 1977.

João Anacoreta Almeida Viana, general,
António Sottomayor, general;
Francisco Ferrer Caeiro, contra-almirante;
António Garcia Braga, contra-almirante;
Tomás José Basto Machado, general;
Joaquim António Franco Pinheiro, general;
Dr. Silvino Alberto Vila Nova, juiz desembargador;
Dr. Acácio Vítor Ferreira, juiz conselheiro.

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal Militar:

Joaquim José Pontes Valagão, major de artilharia na situação de reserva, interpôs recurso, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 310.º da Constituição, da decisão tomada no âmbito do Decreto-Lei n.º 309/74, de 8 de Julho, que o mandou passar à referida situação de reserva.

Os Ex.mos Defensor Oficioso e Promotor de Justiça, junto deste Supremo Tribunal Militar, tiveram vista do processo tendo-se ambos pronunciado no sentido de não se dever tomar conhecimento do recurso por intempestivo em razão de, como se tem julgado neste Tribunal, o n.º 4 do artigo 310.º da Constituição, que o recorrente invocou, não ser aplicável aos militares.

Vem assim suscitada uma questão prévia que importa resolver antes de mais.

O recurso foi nitidamente interposto fora do prazo normal (30 dias) que a lei estipula para o efeito (artigo 1.º do Decreto n.º 35 993, de 18 de Novembro de 1948, e Estatuto do Oficial do Exército aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril). O próprio apelo que o recorrente faz para o citado preceito constitucional implica necessariamente o reconhecimento disto mesmo.

O artigo 310.º da Constituição está assim redigido:

«Artigo 310.º (Saneamento da função pública)

- 1.º — A legislação respeitante ao saneamento da função pública mantém-se em vigor até 31 de Dezembro de 1976, nos termos dos números seguintes.
- 2.º — Não é permitida a abertura de novos processos de saneamento e reclassificação depois da posse do Presidente da República eleito nos termos da Constituição.
- 3.º — Os processos de saneamento ou reclassificação pendentes na data prevista no número anterior terão de ser decididos, sob pena de caducidade, até 31 de Dezembro de 1976, sem prejuízo de recurso.
- 4.º — Todos os interessados que não tenham oportunamente interposto recurso de medidas de saneamento ou reclassificação poderão fazê-lo até trinta dias depois da publicação da Constituição.»

Destes dizeres resulta por forma inequívoca que a disposição deste último número (ou seja do n.º 4) está em correlação com os preceitos dos números anteriores e só abrange aqueles que tenham sido atingidos pelas medidas de saneamento resultantes da legislação referida no n.º 1.

Ora este número alude apenas à legislação respeitante ao saneamento da função pública, função esta que diz respeito aos funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas (artigo 270.º da Constituição) e não abrange as Forças Armadas. Estas, depois do movimento do 25 de Abril, passaram a constituir, adentro da orgânica do Estado, uma instituição autónoma e independente, com funções específicas e até com poder legislativo interno próprio (vide artigo 19.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, Lei n.º 4/74, de 1 de Julho, e artigos 148.º, n.º 1, alínea a) e 273.º e seguintes da Constituição) e não podem enquadrar-se na referida função.

A própria Constituição vincou bem esta separação dedicando a cada uma delas um título próprio. Assim enquanto dedicou à «Administração Pública» o título IX da Parte III, consagrou às «Forças Armadas» o título X dessa mesma parte.

Além disto a discussão na Assembleia Constituinte do atrás transcrito preceito mostra que ele foi ali tomado como tendo por finalidade obstar à caducidade da legislação do saneamento na data da entrada em funcionamento dos órgãos de soberania previstos na Constituição (vide respectivo *Diário* n.º 130, pág. 4325 e seguintes) e assim como restrito apenas aos servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas visto que esta caducidade, pela legislação então em vigor (n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 123/75; de 2 de Março) só se verificava quanto a estes servidores. Em relação às Forças Armadas não havia qualquer disposição idêntica ou mesmo semelhante.

Deste modo não podendo o referido preceito do n.º 4 do artigo 310.º da Constituição aplicar-se às Forças Armadas, mantém-se a intempestividade do recurso resultante da falta de observância do prazo normal para o mesmo e, por isso, dele não se pode efectivamente conhecer.

Demais e ainda que tempestivo fosse dele também não se poderia conhecer pois que os poderes estabelecidos no Decreto-Lei n.º 309/74, de 8 de Julho, são nitidamente discricionários no tocante à apreciação dos oficiais e a elaboração das listas nele referidas e de tal modo que a inclusão do recorrente na lista dos oficiais a passar à situação de reserva só poderia ser impugnada por desvio de poder que não foi alegado.

De resto o que vem exposto está na linha de orientação que uniformemente tem sido seguida neste Tribunal a propósito de casos idênticos.

Nestes termos e em virtude do exposto se decide não tomar conhecimento do recurso.

Esta decisão foi tomada por unanimidade.

Lisboa, 31 de Março de 1977.

João Anacoreta Almeida Viana, general;

António Sottomayor, general;

Francisco Ferrer Caeiro, contra-almirante;

António Garcia Braga, contra-almirante;

Tomás José Basto Machado, general;

Joaquim António Franco Pinheiro, general;

Dr. Silvino Alberto Vila Nova, juiz desembargador;

Dr. Acácio Vítor Ferreira, juiz conselheiro.

Recurso do major de infantaria Luís Augusto Tavares Soares da Cunha.

O recorrente, invocando o artigo 310.º, n.º 4, da nova Constituição da República Portuguesa, interpôs recurso da decisão, que o mandou passar à situação de reserva nos termos do Decreto n.º 309/74, de 8 de Julho.

Determinado o envio dos autos a este Supremo Tribunal, aqui tiveram vista os Excelentíssimos Defensor Oficioso e Promotor de Justiça.

Ambos referiram que este Supremo Tribunal Militar, em recursos idênticos, se tem pronunciado pela intempestividade.

Da sua passagem à reserva, decretada, ao abrigo do Decreto n.º 309/74, de 8 de Julho, o recorrente não interpôs recurso dentro do prazo de trinta dias marcado na lei — Estatuto do Oficial do Exército e Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas.

Veio, depois, o artigo 310.º da nova Constituição preceituar o seguinte:

«1 — A legislação respeitante ao saneamento da função pública mantém-se em vigor até 31 de Dezembro de 1976, nos termos dos números seguintes.

.....

4 — Todos os interessados que não tenham oportunamente interposto recurso de medidas de saneamento ou reclassificação poderão fazê-lo até trinta dias depois da publicação da Constituição.»

Como a Constituição foi publicada em 10 de Abril do corrente ano, assim se concedeu um novo prazo de recurso de medidas de saneamento ou reclassificação da função pública com termo em 10, inclusive, de Maio seguinte.

O recorrente interpôs o presente recurso dentro desse prazo.

Apesar disso, o recurso não será tempestivo se o artigo 310.º não se lhe aplicar.

Tal aplicação ao recorrente só será legítima desde que ele possa ser incluído na «função pública», a que alude a citada norma.

Assim, tem de buscar-se o sentido da expressão «função pública» no referido artigo 310.º

Como este preceito se refere ao «saneamento da função pública», vejamos, para tanto, o contributo que a legislação de saneamento pode dar.

Em primeiro lugar, dessa legislação infere-se que:

— Houve e há diplomas legais específicos para o saneamento de cada um dos seguintes grupos de pessoas:

— Componentes das Forças Armadas (v. g. Decreto-Lei n.º 178/74, de 30 de Abril, da Junta de Salvação Nacional, e Decreto-Lei n.º 147-C/75, de 21 de Março, do Conselho da Revolução);

— Funcionários civis dos serviços e estabelecimentos militares (Decreto-Lei n.º 775/74, de 31 de Dezembro, do Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, e Decreto-Lei n.º 497/75, de 12 de Setembro, do Conselho da Revolução);

— Servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas de direito público (v. g. Decreto-Lei n.º 277/74, de 25 de Junho, e Decreto-Lei n.º 123/75, de 11 de Março, ambos da Presidência do Conselho de Ministros);

— As medidas para o saneamento das Forças Armadas e dos funcionários civis dos serviços e estabelecimentos militares foram tomadas pelas próprias Forças Armadas.

Em segundo lugar, resulta do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 123/75, que o saneamento estabelecido pelo Decreto n.º 277/74, e por esse Decreto n.º 123/75, e respeitante aos servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas de direito público, é o saneamento da função pública.

Diz-se, com efeito, no preâmbulo:

«Considerando que as perturbações e fraco rendimento actuais da *função pública* resultam, em boa parte, da permanência no seu seio de funcionários altamente colocados e gravemente comprometidos com o fascismo;

Considerando que a administração pública tem de ser, em todas as zonas de actuação dos órgãos do Estado, dinamizadora do processo de democratização, e não seu entrave;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 277/74 tem conduzido a situações de impasse no saneamento da *função pública*;»

O que ficou exposto encontra confirmação no Decreto-Lei n.º 152/75, de 25 de Março, cujas disposições se referem precisamente apenas aos servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas de direito público e em cujo preâmbulo se lê:

«Enquanto não é publicada a legislação adequada a uma correcta reorganização da *função pública*;

Considerando a conveniência de dotar desde já a *administração pública* de dispositivos legais que permitam uma melhoria imediata dos serviços;»

Vejamos, agora, o contributo dado pela própria Constituição. Segundo esta, o Conselho da Revolução e o Governo são órgãos de soberania (artigo 113.º, n.º 1).

Ao Conselho da Revolução compete, na qualidade de órgão político e legislativo em matéria militar, fazer leis e regulamentos sobre a organização, o funcionamento e a disciplina das Forças

Armadas, sendo essa competência exclusiva desse Conselho (artigo 148.º, n.ºs 1, alínea a), e 2).

Compete ao Governo:

— No exercício de funções legislativas, fazer decretos-leis em matérias não reservadas ao Conselho da Revolução ou à Assembleia da República (artigo 201.º, n.º 1, alínea a);

— No exercício de funções administrativas, praticar todos os actos exigidos pela lei respeitantes aos funcionários e agentes do Estado e de outras pessoas colectivas públicas (artigo 202.º, alínea e).

Dá logo deriva uma separação entre as Forças Armadas, por um lado, e os funcionários e agentes do Estado e de outras pessoas colectivas públicas, por outro.

Acresce que a Constituição, no seu artigo 270.º — integrado no Título IX da parte III (Administração pública) e sob a epígrafe «*regime da função pública*» — inclui nessa função pública exactamente os mesmos funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas, dos quais separa as Forças Armadas, a que dedica o Título X da mesma Parte, em que estabelece as grandes linhas gerais das funções e estrutura dessas Forças.

Tudo isto basta para se poder concluir que o sentido da expressão «função pública» do artigo 310.º da Constituição não abrange as Forças Armadas.

Consequentemente, este artigo não é aplicável ao recorrente.

Só foi concedido um novo prazo de recurso a servidores da função pública, a que o recorrente não pertence.

Não pode, pois, por intempestividade, conhecer-se do recurso.

Ainda, porém, que o entendimento da expressão «função pública» do artigo 310.º da Constituição devesse ser diferente, isto é, devesse abranger os militares, mesmo assim se não podia conhecer do recurso no que toca a violação da lei.

Então, a Constituição teria mantido em vigor a legislação respeitante ao saneamento de militares, entre a qual se conta, no entender do próprio recorrente, o Decreto-Lei n.º 309/74.

Ora, conforme este Supremo Tribunal Militar tem vindo a decidir, os poderes conferidos pelo Decreto-Lei n.º 309/74 são, no que toca à apreciação dos oficiais, elaboração (com base numa votação secreta) das listas e homologação destas, discricionários, isto porque apenas se lhes estabeleceu a finalidade de eficiência, dinâmica e dignificação da função militar.

Assim e como há a presunção de que tais poderes são exercidos tendo em vista a finalidade legal, só por desvio dessa finalidade, ou seja, por desvio de poder — indemonstrado pelo recorrente — se poderia conhecer do recurso.

Relativamente a outros pretensos vícios, não pode esquecer-se que, se o artigo 310.º da Constituição devesse abranger os militares, a legislação respeitante ao saneamento destes tinha sido mantida tal como foi decretada.

Nestes termos, decidem os juizes do Supremo Tribunal Militar, em conferência e por unanimidade, não conhecer do recurso.

Lisboa, 17 de Março de 1977.

João Anacoreta Almeida Viana, general;

António Sottomayor, general;

Francisco Ferrer Caeiro, contra-almirante;

António Garcia Braga, contra-almirante;

Tomás José Basto Machado, general;

Joaquim António Franco Pinheiro, general;

Dr. Silvino Alberto Vila Nova, juiz desembargador;

Dr. Acácio Vítor Ferreira, juiz conselheiro.

Acordam no Supremo Tribunal Militar:

Requerimento do major de infantaria na reserva, José dos Santos Preto.

O requerente, dizendo ter passado à situação de reserva por virtude do Decreto-Lei n.º 309/74, de 8 de Julho, requereu ao Excelentíssimo Chefe do Estado-Maior do Exército que fosse «levantado o respectivo processo legal, a fim de sancionar ou não o saneamento» a que foi sujeito, acrescentando que, se para tal saneamento não houver motivo, tem o direito de ser reintegrado com plenos direitos.

Tendo os autos sido remetidos a este Supremo Tribunal, o Excelentíssimo Defensor Oficioso pôs o seu visto e o Excelentíssimo Promotor de Justiça disse que, em casos semelhantes, este Supremo Tribunal tem vindo a não conhecer da matéria.

O requerente que transitou para a situação de reserva, por despacho de 20 de Novembro de 1974, nos termos do Decreto-Lei n.º 309/74, não interpôs recurso no prazo de trinta dias, marcado no Estatuto do Oficial do Exército e no Estatuto dos Officiais das Forças Armadas.

Também não interpôs recurso dentro do prazo marcado no artigo 310.º, n.º 4, da Constituição da República.

Ainda, porém, que o tivesse feito, este Supremo Tribunal tem vindo a decidir uniformemente que o artigo 310.º da Constituição não se aplica a militares e que, mesmo que se applicasse,

só por desvio de poder, não alegado, se poderia conhecer de recurso interposto, uma vez que os poderes conferidos pelo Decreto n.º 309/74 são discricionários.

Também este Tribunal tem vindo a dizer que, relativamente a outros pretensos vícios, se não pode esquecer que, se o artigo 310.º da Constituição devesse abranger os militares, a legislação respeitante ao saneamento destes tinha sido mantida tal como foi decretada.

Nestes termos, decidem os juizes do Supremo Tribunal Militar, em conferência e por unanimidade, não conhecer do objecto do requerimento.

Lisboa, 5 de Maio de 1977.

João Anacoreta Almeida Viana, general.

António Sottomayor, general;

Francisco Ferrer Caeiro, contra-almirante;

António Garcia Braga, contra-almirante;

Tomás José Basto Machado, general;

Joaquim António Franco Pinheiro, general;

Dr. Silvino Alberto Vila Nova, juiz desembargador;

Dr. Acácio Vítor Ferreira, juiz conselheiro.

VIII — DECLARAÇÕES

Colocações e desempenho de funções:

1) O tenente-coronel de infantaria, na situação de reserva, Aldorindo Alexis Filinto Ilídio Ferreira Pinto da Cunha prestou serviço na Agência de Viana do Castelo da Liga dos Combatentes de 3 de Dezembro de 1974 a 11 de Março de 1975.

2) O tenente-coronel de infantaria, na situação de reserva, Manuel Mário Pimentel Bastos deixou de prestar serviço no 1.º Tribunal Militar Territorial de Lisboa (defensor officioso) em 20 de Setembro de 1976.

3) O major de infantaria, na situação de reserva, João Henrique Vieira Branco deixou de exercer as funções de presidente do Conselho de Administração da Federação de Municípios do Distrito de Faro, em 22 de Maio de 1974.

4) O major de infantaria, na situação de reserva, Joaquim Baptista Simões de Carvalho deixou de prestar serviço no 3.º Tribunal Militar Territorial de Lisboa (defensor officioso) desde 6 de Setembro de 1976.

5) O coronel de cavalaria, na situação de reserva, Antonino Fernandes Pereira da Cruz deixou de prestar serviço no 1.º Tribunal Militar Territorial de Lisboa (presidente) em 31 de Agosto de 1976.

6) O tenente-coronel do serviço geral do Exército, na situação de reserva, Aníbal Mário Rebelo Marques presta serviço na Agência da Liga dos Combatentes de Faro desde 26 de Maio de 1977.

7) O capitão do serviço geral do Exército, na situação de reserva, Luís António Lopes prestou serviço como se indica:
— de 4 de Maio de 1976 a 31 de Agosto de 1976, na Repartição de Officiais da Direcção do Serviço de Pessoal;
— de 1 de Setembro de 1976 a 29 de Janeiro de 1977, no 5.º Tribunal Militar Territorial de Lisboa (secretário).

8) O capitão do serviço geral do Exército, na situação de reserva, Joaquim José Branco presta serviço no Regimento de Infantaria de Elvas desde 10 de Agosto de 1976.

Rectificações:

9) A pensão do coronel Alberto Coriolano Miranda da Costa publicada na *Ordem do Exército* n.º 4 de 1976, página 325, no quantitativo de 17 878\$00 é devida desde 1 de Setembro de 1974 e não desde 1 de Setembro de 1975, como se encontra publicado.

10) Foram promovidos por portaria de 1 de Dezembro de 1976 e não por portaria de 4 de Janeiro de 1977, conforme consta na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 3, de 1 de Fevereiro de 1977, página 339, os seguintes tenentes milicianos de transmissões:

Sérgio Gelehrter Ricca Gonçalves;
Fernando Gonçalves de Sousa Lopes;
Manuel Nunes da Costa Simões;
Luís Carlos da Costa Campos Penaforte;
Carlos Manuel Gomes dos Santos.

11) Foi colocado no Regimento de Infantaria de Setúbal desde 25 de Agosto de 1974, o capitão miliciano António Miguel

de Sousa Franco, e não no Distrito de Recrutamento e Mobilização de Setúbal, como consta na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 2 de 1976, página 1497.

IX — OBITUÁRIO

1977:

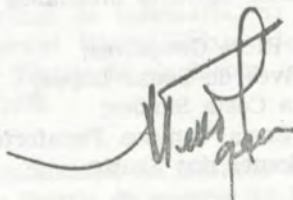
Janeiro, 3 — Alferes, reformado, Fernando Augusto Galhoz;
Abril, 24 — Capitão, reformado, António Mil-Homens Correia;
Maio, 27 — Alferes, reformado, José Valente Soares;
Junho, 23 — Coronel, reformado, Gregório de Paiva Cunha;
Julho, 8 — Capitão, reformado, João das Dores Nunes Palrão;
Julho, 10 — Coronel, reformado, Eduardo Francisco Ribeiro;
Julho, 11 — Capitão, reformado, António da Costa Calão;
Julho, 16 — Capitão, reformado, Francisco de Oliveira Coelho;
Julho, 22 — Tenente-coronel, reformado, Joaquim de Oliveira Leite;
Julho, 24 — Capitão, reformado, Francisco Marcos Lopes Leitão;
Julho, 24 — Tenente do serviço geral do Exército Domingos Rodrigues.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Vasco Joaquim Rocha Vieira, General

Está conforme.

O Ajudante-General





ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

2.^a SÉRIE

N.º 17/1 DE SETEMBRO DE 1977

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS, PORTARIAS E DESPACHOS

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Despacho

Tendo sido proposto pelo Governador de Macau que o comandante das forças de segurança de Macau, tenente-coronel de infantaria, graduado em coronel, Joaquim Chito Rodrigues iniciasse nova comissão militar por escolha, no desempenho das mesmas funções, a partir de 21 de Fevereiro de 1977;

Considerando que a organização das forças de segurança de Macau, iniciada em 1 de Janeiro de 1976, seria prejudicada com a saída do actual comandante;

Atendendo a razões imperiosas de serviço, expostas pelo Governo de Macau, e aos interesses deste território;

Ouvido o Chefe do Estado-Maior do Exército:

É nomeado para nova comissão normal por escolha nos termos da alínea *a*) do n.º 4 das normas provisórias quanto à prestação de serviços dos militares em comissão no território de Macau, com início em 21 de Fevereiro de 1977, nas funções de comandante das forças de segurança de Macau, o tenente-coronel de infantaria c/CEM, graduado em coronel (NM 51210911), Joaquim Chito Rodrigues.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 18 de Agosto de 1977. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, António Ramalho Eanes. — O Primeiro-Ministro, Mário Soares.

(D. da R., 2.^a Série, n.º 198, de 27 de Agosto de 1977.)

Ministério da Administração Interna**Serviço de Estrangeiros**

Por despacho ministerial de 11 de Julho findo, visado pelo Tribunal de Contas em 24 do corrente mês:

19.ª lista nominativa de pessoal do quadro orgânico do Serviço de Estrangeiros, nomeado nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 494-A/76, de 23 de Junho, por despacho ministerial de 1 de Agosto de 1977, visado pelo Tribunal de Contas em 24 do mesmo mês:

Capitão de cavalaria Nuno Manuel de Freitas França Mendes Machado, nomeado chefe de gabinete.

Capitão do serviço de material José Maria Carmo Brandão, nomeado chefe de gabinete.

Pelo mesmo despacho ficam exonerados das funções de adjunto de gabinete, para que foram nomeados por despacho ministerial de 6 de Julho de 1976, visado pelo Tribunal de Contas em 12 de Agosto seguinte e publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 200, de 26 do mesmo mês.

(Vão ocupar lugares criados pelo artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 494-A/76, de 23 de Junho, ainda não providos. São devidos emolumentos, nos termos do Decreto-Lei n.º 356/73, de 14 de Julho.)

Serviço de Estrangeiros, 26 de Agosto de 1977. — O Director Interino, *Pedro Henriques*.

(D. da R., 2.ª Série, n.º 202, de 1 de Setembro de 1977.)

Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública

Por portaria de 3 do corrente mês, visada pelo Tribunal de Contas em 12:

António Júlio Monteiro Lopes, capitão de artilharia — exonerado do cargo de 2.º comandante da Polícia de Segurança Pública do Distrito de Setúbal e nomeado, em comissão, para o cargo de comandante distrital da Polícia de Segurança Pública de Bragança.

(Por esta nomeação são devidos emolumentos, nos termos do Decreto-Lei n.º 356/73: para o Estado, 125\$, e para o Cofre do Tribunal de Contas, 125\$. Registo n.º 36 613.)

Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública, 19 de Agosto de 1977. — O Chefe do Estado-Maior Interino, *Joaquim Fernando Lopes Gomes Marques*, tenente-coronel de artilharia.

Por portaria de 20 do corrente mês, visada pelo Tribunal de Contas em 25:

Carlos Alexandre de Moraes, major de cavalaria, na situação de reserva — nomeado, em comissão, para o desempenho do serviço pericial de que tratam os artigos 26.º e 27.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 313, de 21 de Fevereiro de 1969, vindo ocupar a vaga deixada pelo major de infantaria Arnaldo Dias Ribeiro, na situação de reserva, que, por despacho ministerial de 20 do corrente, a anotar e a publicar oportunamente pelo Tribunal de Contas e *Diário da República*, foi exonerado daquelas funções, por ter sido nomeado para o cargo de comandante da Polícia de Administração-Geral do Porto de Lisboa, conforme despacho de 27 de Julho de 1977, visado pelo Tribunal de Contas em 11 de Agosto de 1977 e publicado, por extracto, no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 190, de 18 de Agosto de 1977, sendo-lhe conferida posse naquela data.

Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública, 29 de Agosto de 1977. — O Chefe do Estado-Maior Interino, *Joaquim Fernando Lopes Gomes Marques*, tenente-coronel de artilharia.

(D. da R., 2.ª Série, n.º 202, de 1 de Setembro de 1977.)

II — MUDANÇAS DE QUADRO

Oficiais do quadro permanente

Tem ingresso no quadro permanente, na arma de infantaria, com o posto de capitão, desde 25 de Setembro de 1976, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 210/73, de 9 de Maio, e Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, o tenente miliciano de infantaria António Joaquim Faria Arrais de Castro, do Distrito de Recrutamento e Mobilização de Braga, passando à

situação de adido, nos termos do n.º 1 da Portaria n.º 94/76, de 24 de Fevereiro, em regime de serviço que dispense plena validade (20%), desde a mesma data, e ficando colocado na escala à esquerda do capitão de infantaria Manuel Tomé Gonçalves Dantas.

(Por portaria de 25 de Setembro de 1976, visada pelo Tribunal de Contas em 11 de Agosto de 1977, Não são devidos emolumentos.)

Tem ingresso no quadro permanente, na arma de infantaria, com o posto de capitão, desde 20 de Março de 1975, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 210/73, de 9 de Maio, o tenente miliciano de infantaria João Monteiro Gonçalves, do Batalhão de Administração Militar, passando à situação de adido, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do referido Decreto-Lei, em regime de serviço que dispense plena validade (44%), desde a mesma data, e ficando colocado na escala à esquerda do capitão de infantaria Emídio dos Santos Garcia, devendo ser considerado nesta situação desde 20 de Março de 1975.

Tem ingresso no quadro permanente, na arma de infantaria, com o posto de capitão, desde 7 de Janeiro de 1976, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 210/73, de 9 de Maio, o tenente miliciano de infantaria Manuel António Ramos Ferreira, do Regimento de Infantaria do Porto, passando à situação de adido, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do mesmo Decreto-Lei, em regime de serviço que dispense plena validade (81%) desde a mesma data, ficando colocado na escala à esquerda do capitão de infantaria João Monteiro Gonçalves, devendo ser considerado nesta situação desde 7 de Janeiro de 1976.

Tem ingresso no quadro permanente, na arma de infantaria, com o posto de capitão, desde 9 de Dezembro de 1975, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 210/73, de 9 de Maio, o tenente miliciano de infantaria António da Silva Oliveira, do Batalhão de Administração Militar, passando à situação de adido, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do mesmo Decreto-Lei, em regime de serviço que dispense plena validade (72%), desde a mesma data, ficando colocado à esquerda do capitão de infantaria José Gonçalves Esteves, devendo ser considerado nesta situação desde 9 de Dezembro de 1975.

(Por portaria de 28 de Março de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 11 de Agosto de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Tem ingresso no quadro permanente, na arma de infantaria, com o posto de capitão, desde 2 de Novembro de 1976, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 210/73, de 9 de Maio, o alferes miliciano de infantaria Manuel Clemente dos Santos, do Distrito de Recrutamento e Mobilização de Viseu passando, porém, à situação de adido, nos termos do n.º 1 da Portaria n.º 94/76, de 24 de Fevereiro, em regime de serviço que dispense plena validade (70%), desde a mesma data, ficando colocado na escala à esquerda do capitão de infantaria Manuel António Ramos Ferreira.

(Por portaria de 2 de Novembro de 1976, visada pelo Tribunal de Contas em 11 de Agosto de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Tem ingresso no quadro permanente, na arma de infantaria, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei 210/73, de 9 de Maio, o alferes miliciano de infantaria Armando Filipe de Jesus Silva, da Escola Prática de Infantaria, passando à situação de adido, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do mesmo Decreto-Lei, em regime que dispense plena validade (50%), desde a mesma data, ficando colocado na escala à direita do alferes de infantaria Alberto Augusto Nunes, devendo ser considerado nesta situação desde 4 de Agosto de 1975.

Tem ingresso no quadro permanente, na arma de infantaria, desde 15 de Setembro de 1975, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 210/73, de 9 de Maio, o alferes miliciano graduado de infantaria Francisco Martins da Costa Leite, do Quartel-General da Região Militar do Centro, passando à situação de adido, nos termos do n.º 1 do artigo 44.º do mesmo Decreto-Lei, em regime de serviço que dispense plena validade (65%), desde a mesma data, devendo ser considerado nesta situação desde 15 de Setembro de 1975.

(Por portaria de 28 de Março de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 11 de Agosto de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Oficiais do quadro de complemento

Tem ingresso no quadro de oficiais do complemento, na situação de reserva, nos termos do artigo 173.º do Código de Justiça Militar, por ter sido abatido ao quadro permanente da arma de infantaria, nos termos da alínea d) do artigo 34.º do De-

Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril, o capitão de infantaria, na situação de reserva, Vasco Lino da Silva, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 10 de Novembro de 1976, anotada pelo Tribunal de Contas em 9 de Agosto de 1977.)

III — MUDANÇAS DE SITUAÇÃO

Oficiais do quadro permanente

Corpo de generais:

Passagem à situação de adido:

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Tenente-coronel de artilharia, graduado em general de 4 estrelas, no quadro, José Alberto Loureiro dos Santos, por ter sido nomeado para o cargo de Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, por portaria inserta no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 81, de 6 de Abril de 1977, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 6 de Abril de 1977, anotada pelo Tribunal de Contas em 9 de Agosto de 1977.)

Armas e serviços:

Ingressos nos quadros:

Quadro da Arma de Artilharia

Tenente-coronel de artilharia, supranumerário, Manuel de Simas da Silveira, da Direcção do Serviço de Pessoal (Repartição de Recrutamento), onde continua colocado, devendo ser considerado nesta situação desde 17 de Janeiro de 1977, para preenchimento de vaga no quadro.

(Por portaria de 17 de Janeiro de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 11 de Agosto de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Major de artilharia, supranumerário, Manuel Rodrigues dos Santos, da Direcção da Arma de Artilharia, onde continua colo-

cado, devendo ser considerado nesta situação desde 18 de Março de 1977, para preenchimento de vaga no quadro.

(Por portaria de 18 de Março de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 11 de Agosto de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Quadro da Arma de Engenharia

Tenente-coronel de engenharia, supranumerário, Alvaro António Duarte Dinis Varanda, da Escola Prática de Engenharia, onde continua colocado, devendo ser considerado nesta situação desde 20 de Maio de 1977, para preenchimento de vaga no quadro.

(Por portaria de 20 de Maio de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 11 de Agosto de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Major de engenharia, supranumerário, Francisco José Gomes de Sousa Lobo, da Escola Prática de Engenharia, onde continua colocado, devendo ser considerado nesta situação desde 6 de Junho de 1977, para preenchimento de vaga no quadro.

(Por portaria de 6 de Junho de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 11 de Agosto de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Quadro da Arma de Transmissões

Capitão de transmissões (serviços técnicos — ramo manutenção), supranumerário, José Adelino Esteves de Moraes, do Quartel-General da Região Militar do Centro, onde continua colocado, devendo ser considerado nesta situação desde 24 de Maio de 1977, para preenchimento de vaga no quadro.

(Por portaria de 24 de Maio de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 11 de Agosto de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Tenente de transmissões (serviços técnicos — ramo exploração), supranumerário, Manuel Marques Mendes, da Escola Prática de Transmissões, onde continua colocado, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Junho de 1977, para preenchimento de vaga no quadro.

(Por portaria de 1 de Junho de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 11 de Agosto de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Quadro do Serviço de Administração Militar

Tenente-coronel do serviço de administração militar, adido, Rui Alberto Louro Coelho, por ter deixado de prestar serviço na Fábrica Militar de Braço de Prata, em 18 de Junho de 1977, desde quando deve ser considerado nesta situação, para preenchimento de vaga no quadro.

(Por portaria de 18 de Junho de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 11 de Agosto de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Quadro do Serviço de Material

Major do serviço de material (serviços técnicos de manutenção), adido, Noel Serpa, por ter deixado de prestar serviço na Fábrica Militar de Braço de Prata, em 1 de Junho de 1977, desde quando deve ser considerado nesta situação, para preenchimento de vaga no quadro.

(Por portaria de 1 de Junho de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 11 de Agosto de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Capitão do serviço de material (serviços técnicos de manutenção — ramo armamento), supranumerário, António Manuel Mira Ganhão, do Pelotão de Apoio Directo da Região Militar do Sul, onde continua colocado, devendo ser considerado nesta situação desde 17 de Março de 1977, para preenchimento de vaga no quadro.

(Por portaria de 17 de Março de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 11 de Agosto de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Capitão do serviço de material (serviços técnicos de manutenção — ramo auto), supranumerário, Vítor Manuel Correia dos Santos, do Batalhão do Serviço de Material, onde continua colocado, devendo ser considerado nesta situação desde 31 de Março de 1977, para preenchimento de vaga no quadro.

(Por portaria de 31 de Março de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 11 de Agosto de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Capitão do serviço de material (serviços técnicos de manutenção — ramo eléctrico), supranumerário, Manuel Lopes Semedo, da Escola Prática do Serviço de Material, onde continua colocado, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Junho de 1977, para preenchimento de vaga no quadro.

Capitão do serviço de material (serviços técnicos de manutenção — ramo eléctrico), supranumerário, José Gonçalves de Matos, da Escola Militar de Electromecânica, onde continua colocado, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Junho de 1977, para preenchimento de vaga no quadro.

Capitão do serviço de material (serviços técnicos de manutenção — ramo auto), supranumerário, José Maria Dinis, do Regimento de Cavalaria de Santa Margarida, onde continua colocado, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Junho de 1977, para preenchimento de vaga no quadro.

(Por portaria de 1 de Junho de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 11 de Agosto de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Passagem à situação de adido:

Nos Serviços de Apoio ao Conselho da Revolução

Tenente de transmissões (serviços técnicos de manutenção — ramo exploração), no quadro, da Escola Prática de Transmissões, António Vieira Pereira, por ter sido nomeado para o cargo de chefe de Secção no Serviço de Polícia Judiciária Militar, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 1 de Junho de 1977, anotada pelo Tribunal de Contas em 9 de Agosto de 1977.)

No Estado-Maior-General das Forças Armadas

Major de artilharia, do Estado-Maior do Exército, Luís Maria Branco de Moraes Santos, por ter sido nomeado para o lugar de adjunto do Gabinete do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 19 de Maio de 1977, anotada pelo Tribunal de Contas em 9 de Agosto de 1977.)

Em estabelecimentos militares:**Instituto de Altos Estudos Militares**

Tenente-coronel de infantaria, supranumerário permanente, José dos Santos Carreto Curto, por ter sido nomeado para desempenhar as funções de professor efectivo no Instituto de Altos Estudos Militares, por portaria de 10 de Maio de 1977, desde quando deve ser considerado nesta situação.

(Por portaria de 10 de Maio de 1977, anotada pelo Tribunal de Contas em 9 de Agosto de 1977.)

Major engenheiro do serviço de material José António Vieira da Silva Cordeiro, por ter sido nomeado para desempenhar funções de professor efectivo do curso de promoção a oficial superior, no Instituto de Altos Estudos Militares, por portaria de 1 de Junho de 1977, devendo ser considerado nesta situação desde a mesma data.

(Por portaria de 1 de Junho de 1977, anotada pelo Tribunal de Contas em 9 de Agosto de 1977.)

Academia Militar

Major de artilharia, supranumerário, Joaquim Luís Dias Antunes Ferreira, por ter sido nomeado para desempenhar as funções de adjunto da 44.ª cadeira da Academia Militar, por portaria de 3 de Dezembro de 1976, desde quando deve ser considerado nesta situação.

(Por portaria de 3 de Dezembro de 1976, anotada pelo Tribunal de Contas em 29 de Julho de 1977.)

Instituto Militar dos Pupilos do Exército

Deixa de ser considerado na situação de adido, na Academia Militar, como professor catedrático da 50.ª cadeira, passando, porém, à mesma situação de adido, mas no Instituto Militar dos Pupilos do Exército, como director, ao abrigo do n.º 9 da alínea b) do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril, o coronel do serviço de administração militar Américo José Correia dos Santos Barata.

(Por portaria de 1 de Julho de 1977, anotada pelo Tribunal de Contas em 9 de Agosto de 1977.)

Officinas Gerais de Material de Engenharia

Deixa de ser considerado na situação de adido na 4.ª Divisão dos Serviços Industriais da Fábrica Militar de Braço de Prata, passando, porém, à mesma situação de adido, mas como subdirector das Oficinas Gerais de Material de Engenharia, nos termos do n.º 9 da alínea b) do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril, o tenente-coronel do serviço de material (serviços técnicos de manutenção) António Manuel da Silva Santos Cerveira Pinto, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 31 de Março de 1977, anotada pelo Tribunal de Contas em 9 de Agosto de 1977.)

Major do serviço de material (serviços técnicos de manutenção), no quadro, António Cordeiro Valadas, por ter sido nomeado para desempenhar as funções de chefe dos Serviços Gerais das Oficinas Gerais de Material de Engenharia, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 1 de Julho de 1977, anotada pelo Tribunal de Contas em 9 de Agosto de 1977.)

Diversos

No Ministério da Administração Interna

Major de infantaria, no quadro, do Batalhão de Infantaria de Aveiro, José Almeida Nolasco Pinto, por ter sido requisitado para desempenhar uma comissão de serviço dependente do Ministério da Administração Interna, na Polícia de Segurança Pública, como comandante distrital de Aveiro, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 12 de Maio de 1977, anotada pelo Tribunal de Contas em 9 de Agosto de 1977.)

Capitão de infantaria, no quadro, do Regimento de Infantaria de Faro, Armindo Andrade Madeira, por ter sido requisitado para desempenhar uma comissão de serviço dependente do Ministério da Administração Interna, na Polícia de Segurança Pública, como 2.º comandante distrital da Polícia de Segurança Pública de Faro, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 27 de Maio de 1977, anotada pelo Tribunal de Contas em 22 de Agosto de 1977.)

Que desde 27 de Junho de 1977 deixou de estar adido, nos termos do n.º 10 da alínea b) do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril, no Colégio Militar, passando desde a mesma data à situação de adido, nos termos do n.º 9 da referida alínea e artigo, no Ministério da Administração Interna, na Guarda Nacional Republicana, por ter passado desde aquela data a prestar serviço nas Forças de Segurança, o capitão de cavalaria José Manuel Marques Pacífico dos Reis.

(Por portaria de 18 de Julho de 1977, anotada pelo Tribunal de Contas em 9 de Agosto de 1977.)

Major do serviço geral do Exército, da Chefia do Serviço Geral do Exército, Manuel Ferreira Amorim, por ter sido requisitado para desempenhar uma comissão de serviço dependente do Ministério da Administração Interna, na Polícia de Segurança Pública, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria

(Por portaria de 6 de Maio de 1977, anotada pelo Tribunal de Contas em 9 de Agosto de 1977.)

Ministério das Finanças

Coronel médico, do Hospital Militar Principal, Manuel Albino Rodrigues de Sousa, por ter sido requisitado para desempenhar uma comissão de serviço dependente do Ministério das Finanças, na Guarda Fiscal, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 1 de Julho de 1977, anotada pelo Tribunal de Contas em 9 de Agosto de 1977.)

Nos termos do n.º 12 da alínea b) do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 176/71:

Considerado na situação de adido, ao abrigo do n.º 12 da alínea b) do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril, desde 27 de Fevereiro de 1975, o major de infantaria Luís Fernandes Gonçalves Riquito, do Quartel-General da Região Militar de Lisboa.

(Por portaria de 27 de Fevereiro de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 11 de Agosto de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Nos termos do n.º 17 da alínea b) do artigo 44.º do Decreto-Lel n.º 176/71:

Major médico Rui Franco Gil, da Direcção do Serviço de Saúde, onde continua colocado, por se encontrar na situação de diligência no Ministério da Administração Interna, na Polícia de Segurança Pública, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 3 de Março de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 23 de Agosto de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Nos termos do n.º 18 da alínea b) do artigo 44.º do Decreto-Lel n.º 176/71:

Coronel de artilharia, supranumerário, da Direcção da Arma de Artilharia, onde continua colocado, João Corte Real de Araújo Pereira, por se encontrar na situação de diligência no Estado-Maior-General das Forças Armadas (Direcção de Pessoal), devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 10 de Maio de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 23 de Agosto de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Coronel de cavalaria, supranumerário, Eduardo Matos Guerra, por se encontrar na situação de diligência no Estado-Maior-General das Forças Armadas, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria. Continua colocado na Direcção da Arma de Cavalaria, para efeitos administrativos.

(Por portaria de 1 de Junho de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 23 de Agosto de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Coronel de engenharia Carlos Jorge da Cunha Fernandes Beirão, por se encontrar em diligência na Comissão Executiva de Obras Militares Extraordinárias (Divisão de Infra-estruturas) no Estado-Maior-General das Forças Armadas, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria. Continua colocado na Direcção da Arma de Engenharia, para efeitos administrativos.

(Por portaria de 24 de Maio de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 23 de Agosto de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Tenente-coronel de engenharia, no quadro, Manuel Fonseca Ferreira Pinto Bastos Carreira, por se encontrar na situação de diligência na Comissão Instaladora do Serviço Nacional de Protecção Civil, no Ministério da Defesa Nacional, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 20 de Maio de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 23 de Agosto de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Major engenheiro de transmissões João Manuel da Cruz Cordeiro, da Direcção da Arma de Transmissões, onde continua colocado, por se encontrar na situação de diligência no Estado-Maior-General das Forças Armadas (6.ª Divisão), devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 19 de Abril de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 23 de Agosto de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Deixa de estar na situação de adido, no Ministério de Transportes e Comunicações, nos termos do n.º 17 da alínea b) do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril, o major engenheiro de transmissões Francisco José Ferreira de Bastos Moreira, passando, porém, à situação de adido, mas nos termos do n.º 18 da mesma alínea, artigo e Decreto-Lei, na 6.ª Divisão do Estado-Maior-General das Forças Armadas, na situação de diligência, desde 30 de Abril de 1977. Este oficial é transferido, na mesma data, para a Direcção da Arma de Transmissões, de onde passa a depender administrativamente.

(Por portaria de 30 de Abril de 1977, anotada pelo Tribunal de Contas em 9 de Agosto de 1977.)

Nos termos do n.º 1 da Portaria n.º 94/76, que regulamenta o Decreto-Lei n.º 43/76:

Tem passagem à situação de adido, nos termos do n.º 1 da Portaria n.º 94/76, de 24 de Fevereiro, que regulamenta o Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, o capitão de infantaria Jorge Manuel Garrido Pardal, da Direcção da Arma de Infantaria, na situação de diligência na Associação dos Deficientes das Forças Armadas, por ter sido homologado o parecer da Junta Hospitalar de Inspecção do Hospital Militar Principal, que lhe atribuiu uma desvalorização de 100%, com direito a pres-

tação suplementar de invalidez, ao abrigo do artigo 11.º do citado Decreto-Lei, devendo ser considerado nesta situação desde 21 de Maio de 1976.

(Por portaria de 21 de Maio de 1976, visada pelo Tribunal de Contas em 11 de Agosto de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Passagem à situação de reserva:

Tenente-coronel do serviço geral do Exército, da Chefia do Serviço Geral do Exército, Emídio Marques Garcia, nos termos da alínea d) do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria. Fica com a pensão mensal de 20 300\$00. Conta 55 anos de serviço.

(Por portaria de 22 de Março de 1977. Não caerce de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Desligados de serviço:

Considerado na situação de desligado do serviço, desde 23 de Setembro de 1975, o tenente-coronel de infantaria António Alberto Carrilho Cavaco, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço militar, nos termos do n.º 9 da Portaria n.º 162/76, de 24 de Março, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 21 de Junho de 1977, anotada pelo Tribunal de Contas em 9 de Agosto de 1977.)

Capelães militares

Passagem à situação de adido:

No Estado-Maior-General das Forças Armadas

Tenente-coronel graduado, capelão titular, da Chefia do Serviço de Assistência Religiosa do Exército, António Lopes Amador, por ter sido nomeado para o cargo de adjunto do Serviço de Assistência Religiosa das Forças Armadas, no Estado-Maior-General das Forças Armadas, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria.

Por portaria de 15 de Março de 1977, anotada pelo Tribunal de Contas em 9 de Agosto de 1977.)

Nos termos do n.º 12 da alínea b) do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 176/71:

Considerado na situação de adido, aguardando passagem à situação de aposentação, desde 15 de Abril de 1977, nos termos do n.º 12 da alínea b) do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 176/71, o major graduado, capelão titular, Francisco Jorge, do Regimento de Infantaria de Tomar, que, naquela data, foi considerado ao abrigo do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 47188, de 8 de Setembro de 1966, com as alterações introduzidas pelos Decreto-Lei n.º 44/71, de 20 de Fevereiro, e Decreto-Lei n.º 310/73, por ter completado 18 anos de serviço efectivo.

(Por portaria de 15 de Abril de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 23 de Agosto de 1977. Não são devidos emolumentos.)

IV — PROMOÇÕES

Oficiais do quadro permanente

Corpo de generais:

Colégio Militar

General, no quadro, o brigadeiro, adido, no Colégio Militar, Jaime António Tavares Machado Banazol, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 2 de Março de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Direcção do Serviço de Material

Brigadeiro, no quadro, o coronel engenheiro do serviço de material, adido, no Instituto de Altos Estudos Militares, como professor do curso de altos comandos, funções de que fica exonerado pela presente portaria, Carlos Alberto Teixeira Ferreira, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 2 de Março de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Armas e serviços:**Estado-Maior do Exército**

Capitão do serviço geral do Exército, supranumerário, o tenente do mesmo serviço, supranumerário, Francisco Justino de Oliveira, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

Capitão do serviço geral do Exército, supranumerário, o tenente do serviço geral do Exército, no quadro, José Cabaço Leitão, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 12 de Junho de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Direcção do Serviço de Material

Tenente-coronel do serviço de material (serviços técnicos de manutenção), o major do mesmo serviço Adelino Manuel Martins Contreiras, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 1 de Maio de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Chefia do Serviço Geral do Exército

Major do serviço geral do Exército, o capitão do mesmo serviço, da Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares, Norberto Correia Castanheira, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 27 de Maio de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Chefia do Serviço de Obras do Exército

Tenente-coronel de engenharia, no quadro, o major de engenharia, supranumerário, João José Matias Pintassilgo, contando a

antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 24 de Maio de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regiões militares:

Quartel-General da Região Militar do Centro

Capitão do serviço geral do Exército, supranumerário, o tenente do mesmo serviço, supranumerário, António José Veloso Correia de Carvalho, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 6 de Julho de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Tenente de infantaria, adido, nos termos do Decreto-Lei n.º 210/73, do Quartel-General da Região Militar do Centro, o alferes de infantaria, adido, nos mesmos termos e do mesmo Quartel-General, Francisco Martins Costa Leite, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 23 de Novembro de 1975. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Quartel-General da Região Militar do Norte

Coronel do serviço de administração militar, o tenente-coronel do mesmo serviço António Adolfo Rodrigues Leite Assunção, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 28 de Abril de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Tenente-coronel do serviço geral do Exército, o major do mesmo serviço António Rodrigo Pereira, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 22 de Junho de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Escolas práticas das armas e serviços, centros de instrução e unidades:**Infantaria:****Regimento de Infantaria de Setúbal**

Capitão do serviço geral do Exército, supranumerário, o tenente do mesmo serviço, supranumerário, João Eugénio Gomes, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria

(Por portaria de 6 de Junho de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Batalhão de Infantaria da Guarda

Capitão do serviço geral do Exército, supranumerário, o tenente do mesmo serviço, no quadro, António Afonso Jorge, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria

(Por portaria de 6 de Julho de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Artilharia:**Regimento de Artilharia de Leiria**

Capitão do serviço geral do Exército, supranumerário, o tenente do mesmo serviço, supranumerário, Henrique da Silva Rocha, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 6 de Julho de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Cavalaria:**Escola Prática de Cavalaria**

Capitão do serviço geral do Exército, supranumerário, o tenente do mesmo serviço, no quadro, José Duarte Esteves, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 23 de Junho de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Engenharia:**Escola Prática de Engenharia**

Tenente-coronel de engenharia, o major de engenharia Antônio Manuel Vilares Cepeda, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 6 de Junho de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Engenharia de Espinho

Capitão do serviço de material (serviços técnicos de manutenção — ramo eléctrico), supranumerário, o tenente do mesmo serviço, supranumerário, Amílcar Gonçalves Friande, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 5 de Julho de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Transmissões:**Escola Prática de Transmissões**

Tenente-coronel engenheiro de transmissões, o major engenheiro de transmissões Francisco António Frade, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 15 de Março de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Tenente-coronel engenheiro de transmissões, o major engenheiro de transmissões João Manuel Maia de Freitas, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 2 de Maio de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Transmissões

Major de transmissões (serviços técnicos — ramo manutenção), o capitão da mesma arma e serviços, do Quartel-General da Região Militar do Sul, Manuel Joaquim da Conceição Santos, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 24 de Maio de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Serviço de reconhecimento das transmissões:**Batalhão de Reconhecimento das Transmissões**

Major do serviço geral do Exército, o capitão do mesmo serviço José dos Santos, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 18 de Junho de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Serviço de material:**Batalhão do Serviço de Material**

Tenente-coronel do serviço de material (serviços técnicos de manutenção), o major do mesmo serviço Octávio Duílio Leal Gomes Leite, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 31 de Março de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Distritos de recrutamento e mobilização:**Distrito de Recrutamento e Mobilização de Coimbra**

Capitão do serviço geral do Exército, supranumerário, o tenente do mesmo serviço, supranumerário, Joaquim António Baixa Trindade, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 2 de Junho de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Distrito de Recrutamento e Mobilização do Porto

Capitão do serviço geral do Exército, supranumerário, o tenente do mesmo serviço, no quadro, Fernando da Cunha Ferraz, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 22 de Junho de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Órgãos de execução dos serviços e outros elementos:**Oficinas Gerais de Material de Engenharia**

Tenente-coronel do serviço de material (serviços técnicos de manutenção), no quadro, o major do mesmo serviço, adido, nas Oficinas Gerais de Material de Engenharia, Luciano da Conceição Casaca, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 20 de Abril de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Adidos:**Na Academia Militar**

Tenente-coronel de engenharia, adido, na Academia Militar, o major de engenharia, adido, na mesma Academia, José Eduardo Caixarias, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 24 de Maio de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Tenente-coronel de engenharia, adido, na Academia Militar, o major de engenharia, adido, na mesma Academia, Rui António de Menezes Fonseca e Silva, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 6 de Junho de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

No Instituto Militar de Águeda

Capitão do serviço geral do Exército, adido, no Instituto Militar de Águeda, o tenente do mesmo serviço, adido, no mesmo Instituto, António Gonçalves Veiga, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 29 de Maio de 1977. Não caerce de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Oficinas Gerais de Material de Engenharia

Tenente-coronel do serviço de material (serviços técnicos de manutenção), adido, nas Oficinas Gerais de Material de Engenharia, o major do mesmo serviço, adido, nas mesmas Oficinas Gerais, António Manuel da Silva Santos Cerveira Pinto, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 31 de Março de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Ministério da Comunicação Social

Coronel do serviço de administração militar, adido, no Ministério da Comunicação Social (Rádio Difusão Portuguesa), o tenente-coronel do mesmo serviço, adido, no mesmo Ministério, José dos Santos Castro, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria. O referido oficial encontra-se adido, nos termos do n.º 17 da alínea b) do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril.

(Por portaria de 28 de Abril de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Capelães militares**Regimento de Infantaria de Tomar**

Major graduado, capelão titular, supranumerário, o capitão graduado, capelão titular, supranumerário, José da Costa Saraiva,

contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 13 de Junho de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Colégio Militar

Major graduado, capelão titular, supranumerário, o capitão graduado, capelão titular, supranumerário, Joaquim de Almeida Pinheiro, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 11 de Maio de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Escola Militar de Electromecânica

Major graduado, capelão titular, supranumerário, o capitão graduado, capelão titular, no quadro, Celestino Augusto Manso, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 1 de Maio de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

V — COLOCAÇÕES, EXONERAÇÕES E TRANSFERÊNCIAS

Oficiais do quadro permanente

Corpo de oficiais gerais:

Adidos:

Instituto de Altos Estudos Militares

Nomeado director do Instituto de Altos Estudos Militares o general, do referido Instituto, Manuel Freire Themudo Barata, nos termos do artigo 19 do Decreto-Lei n.º 42 162, de 26 de Fevereiro de 1959, e anexo I, preenchendo a vaga deixada pelo general Artur Henriques Nunes da Silva, que é exonerado

das referidas funções por esta portaria. Continua na situação de adido, situação em que já se encontra do antecedente.

(Por portaria de 30 de Abril de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 11 de Agosto de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Nomeado subdirector do Instituto de Altos Estudos Militares o brigadeiro, do referido Instituto, Francisco Abreu Riscado, nos termos do artigo 5.º do regulamento provisório do Instituto de Altos Estudos Militares aprovado por despacho de 7 de Maio de 1977, de acordo com o Decreto-Lei n.º 338/76, de 3 de Maio, preenchendo a vaga deixada pelo general Manuel Freire Themudo Barata, que é exonerado das referidas funções pela presente portaria. Continua na situação de adido, situação em que já se encontrava do antecedente

(Por portaria de 30 de Maio de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 11 de Agosto de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Armas e serviços:

Direcção da Arma de Engenharia

Tenente-coronel de engenharia, da Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares, Manuel Fonseca Ferreira Pinto Bastos Carreira.

(Por portaria de 20 de Maio de 1977.)

Direcção do Serviço de Saúde

Major médico, do Hospital Militar Principal, Rui Franco Gil.

(Por portaria de 3 de Março de 1977.)

Direcção do Serviço de Administração Militar

Tenente-coronel do serviço de administração militar, no quadro, Rui Alberto Louro Coelho.

(Por portaria de 18 de Junho de 1977.)

Depósito Geral de Material de Guerra

Major do serviço de material (serviços técnicos de manutenção), no quadro, Noel de Serpa.

(Por portaria de 1 de Junho de 1977.)

Adidos:**Instituto de Altos Estudos Militares**

Exonerado das funções de professor efectivo do Instituto de Altos Estudos Militares o coronel de artilharia Manuel Ribeiro de Oliveira Carvalho, por ter sido nomeado chefe de gabinete do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 5 de Abril de 1977, anotada pelo Tribunal de Contas em 9 de Agosto de 1977.)

Nomeado professor efectivo no Instituto de Altos Estudos Militares o tenente-coronel de infantaria, supranumerário permanente, da Escola de Formação de Sargentos, José dos Santos Carreto Curto, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 496/75, em substituição do coronel de artilharia Manuel Ribeiro de Oliveira Carvalho, que foi exonerado das referidas funções por portaria de 5 de Abril de 1977.

(Por portaria de 10 de Maio de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 11 de Agosto de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Nomeado professor efectivo do curso de promoção a oficial superior do Instituto de Altos Estudos Militares o major engenheiro do serviço de material, da Direcção do Serviço de Material, José António Vieira da Silva Cordeiro, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 162, de 26 de Fevereiro de 1959, e anexo I e artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 496/75, de 11 de Setembro, em substituição do coronel engenheiro do serviço de material Carlos Alberto Teixeira Ferreira, que foi exonerado por portaria de 3 de Março de 1977.

(Por portaria de 1 de Junho de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 11 de Agosto de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Academia Militar

Nomeado professor adjunto da 44.ª cadeira da Academia Militar, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 496/75 de 11 de Setembro, o major de artilharia, supranumerário, do Regi-

mento de Artilharia de Lisboa, Joaquim Luís Dias Antunes Ferreira, para completamento do quadro orgânico.

(Por portaria de 3 de Dezembro de 1976, visada pelo Tribunal de Contas em 23 de Agosto de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Instituto Militar dos Pupilos do Exército

Nomeado director do Instituto Militar dos Pupilos do Exército, o coronel do serviço de administração militar, adido, na Academia Militar, como professor catedrático da 50.ª cadeira, cargo de que fica exonerado, Américo José Correia dos Santos Barata, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 42 632, de 4 de Novembro de 1959, e seus anexos V e IX, em substituição do brigadeiro António Bernardino Castelo Branco Brito, que fica exonerado pela presente portaria.

(Por portaria de 1 de Julho de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 11 de Agosto de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Officinas Gerais de Material de Engenharia

Nomeado para as funções de subdirector das Oficinas Gerais de Material de Engenharia o tenente-coronel do serviço de material (serviços técnicos de manutenção), adido, António Manuel da Silva Santos Cerveira Pinto, nos termos do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 41 892, de 3 de Outubro de 1958, e mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 44 322, de 3 de Maio de 1962, em substituição do tenente-coronel do serviço de material (serviços técnicos de manutenção) Augusto Arnaldo Roque de Sá Nogueira, que é exonerado pela presente portaria. O tenente-coronel António Manuel da Silva Santos Cerveira Pinto fica exonerado das funções de adjunto da 4.ª Divisão dos Serviços Industriais da Fábrica Militar de Braço de Prata.

(Por portaria de 31 de Março de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 11 de Agosto de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Nomeado chefe dos Serviços Gerais das Oficinas Gerais de Material de Engenharia o major do serviço de material (serviços técnicos de manutenção) António Cordelro Valadas, nos termos dos artigos 28.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 41 892, de 3 de Outubro de 1958, e mapa IV anexo ao Decreto-Lei n.º 44 322,

de 3 de Maio de 1962, em substituição do major do serviço de material (serviços técnicos de manutenção) Duarte Manuel Pessanha dos Santos, que foi exonerado desde 1 de Junho de 1977.

(Por portaria de 1 de Julho de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 11 de Agosto de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Capelães militares

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Tenente-coronel graduado, capelão titular, supranumerário, da Chefia do Serviço de Assistência Religiosa, António Lopes Amador.

(Por portaria de 15 de Março de 1977.)

VI — PENSÕES DE RESERVA

Rectificada a pensão, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 41 654, de 28 de Maio de 1958, com a redacção do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 41 958, e nos termos do Decreto-Lei n.º 603, de 12 de Novembro de 1974, com a redacção do Decreto-Lei n.º 244, de 21 de Maio de 1975, aos oficiais na situação de reserva, a seguir indicados:

Coronel de artilharia Eduardo Afonso Rodrigues Salavisa, pensão mensal de 19 153\$00, desde 27 de Dezembro de 1976. Conta 35 anos de serviço.

(Por portaria de 18 de Abril de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Tenente-coronel do serviço de administração militar Alberto Joaquim Salgueiro, pensão mensal 19 338\$00, desde 13 de Abril de 1976. Conta 36 anos de serviço.

(Por portaria de 18 de Abril de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Capitão do serviço de material Gilberto Teles Cabral Sacadura, pensão mensal de 17 208\$00, desde 14 de Fevereiro de 1977. Conta 35 anos de serviço.

(Por portaria de 18 de Abril de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

VII — ACÓRDÃOS

Supremo Tribunal Militar

Acordam no Supremo Tribunal Militar:

Recurso do coronel de cavalaria Joaquim Maria Facco Viana Barreto.

O recorrente, invocando o artigo 310, n.º 4 da nova Constituição da República Portuguesa, interpôs recurso da decisão, que o mandou passar à situação de reserva, nos termos do Decreto n.º 309/74, de 8 de Julho.

Determinado o envio dos autos a este Supremo Tribunal, aqui tiveram vista os Excelentíssimos Defensor Oficioso e Promotor de Justiça.

Ambos referiram que este Supremo Tribunal, em recursos idênticos, se tem pronunciado pela intempestividade.

Da sua passagem à reserva, decretada, ao abrigo do Decreto n.º 309/74, de 8 de Julho, o recorrente não interpôs recurso dentro do prazo de trinta dias marcado na lei — Estatuto do Oficial do Exército e Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas.

Veio, depois, o artigo 310.º da nova Constituição preceituar o seguinte:

«1 — A legislação respeitante ao saneamento da função pública mantém-se em vigor até 31 de Dezembro de 1976, nos termos dos números seguintes.

.....
4 — Todos os interessados que não tenham oportunamente interposto recurso de medidas de saneamento ou reclassificação poderão fazê-lo até trinta dias depois da publicação da Constituição.

Como a Constituição foi publicada em 10 de Abril do corrente ano, assim se concedeu um novo prazo de recurso de medidas de saneamento ou reclassificação da função pública com termo em 10, inclusive, de Maio seguinte.

O recorrente interpôs o presente recurso dentro desse prazo.

Apesar disso, o recurso não será tempestivo se o artigo 310.º não se lhe aplicar.

Tal aplicação ao recorrente só será legítima desde que ele possa ser incluindo na «função pública», a que alude a citada norma.

Assim, tem de buscar-se o sentido da expressão «função pública» no referido artigo 310.º

Como este preceito se refere ao «saneamento da função pública», vejamos, para tanto, o contributo que a legislação de saneamento pode dar.

Em primeiro lugar, dessa legislação infere-se que:

— houve e há diplomas legais específicos para o saneamento de cada um dos seguintes grupos de pessoas:

— componentes das Forças Armadas (v. g. Decreto-Lei n.º 178/74, de 30 de Abril, da Junta de Salvação Nacional, e Decreto-Lei n.º 147-C/75, de 21 de Março, do Conselho da Revolução);

— funcionários civis dos serviços e estabelecimentos militares (Decreto-Lei n.º 775/74, de 31 de Dezembro, do Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, e Decreto-Lei n.º 497/75, de 12 de Setembro, do Conselho da Revolução);

— servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas de direito público (v. g. Decreto-Lei n.º 277/74, de 25 de Junho, e Decreto-Lei n.º 123/75, de 11 de Março, ambos da Presidência do Conselho de Ministros);

— as medidas para o saneamento das Forças Armadas e dos funcionários civis dos serviços e estabelecimentos militares foram tomadas pelas próprias Forças Armadas.

Em segundo lugar, resulta do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 123/75 que o saneamento estabelecido pelo Decreto n.º 277/74 e por esse Decreto n.º 123/75 e respeitante aos servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas de direito público é o saneamento da função pública.

Diz-se, com efeito, no preâmbulo:

«Considerando que as perturbações e fraco rendimento actuais da *função pública* resultam, em boa parte, da permanência no seu seio de funcionários altamente colocados e gravemente comprometidos com o fascismo;

Considerando que a administração pública tem de ser, em todas as zonas de actuação dos órgãos do Estado, dinamizadora do processo de democratização, e não seu entrave;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 277/74 tem conduzido a situações de impasse no saneamento da *função pública*»

O que ficou exposto encontra confirmação no Decreto-Lei n.º 152/75, de 25 de Março, cujas disposições se referem precisamente apenas aos servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas de direito público e em cujo preâmbulo se lê:

«Enquanto não é publicada a legislação adequada a uma correcta reorganização da *função pública*;

Considerando a conveniência de dotar desde já a *administração pública* de dispositivos legais que permitam uma melhoria imediata dos serviços;»

Vejamos, agora, o contributo dado pela própria Constituição.

Segundo esta, o Conselho da Revolução e o Governo são órgãos de soberania (artigo 113.º, n.º 1).

Ao Conselho da Revolução compete, na qualidade de órgão político e legislativo em matéria militar, fazer leis e regulamentos sobre a organização, o funcionamento e a disciplina das Forças Armadas, sendo essa competência exclusiva desse Conselho (artigo 148.º, n.º 1, alínea a), e 2).

Compete ao Governo:

— no exercício de funções legislativas, fazer decretos-leis em matérias não reservadas ao Conselho da Revolução ou à Assembleia da República (artigo 201.º, n.º 1, alínea a);

— no exercício de funções administrativas, praticar todos os actos exigidos pela lei respeitantes aos funcionários e agentes do Estado e de outras pessoas colectivas públicas (artigo 202, alínea e).

Dáí logo deriva uma separação entre as Forças Armadas, por um lado, e os funcionários e agentes do Estado e de outras pessoas colectivas públicas, por outro.

Acresce que a Constituição, no seu artigo 270.º — integrado no Título IX da Parte III (Administração Pública) e sob a epígrafe «*regime da função pública*» — inclui nessa função pública exactamente os mesmos funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas, dos quais separa as Forças Armadas, a que dedica o Título X da mesma Parte, em que estabelece as grandes linhas gerais das funções e estrutura dessas Forças.

Tudo isto basta para se poder concluir que o sentido da expressão «função pública» do artigo 310.º da Constituição não abrange as Forças Armadas.

Consequentemente, este artigo não é aplicável ao recorrente. Só foi concedido um novo prazo de recurso a servidores da função pública, a que o recorrente não pertence.

Não pode, pois, por intempestividade, conhecer-se do recurso.

Ainda, porém, que o entendimento da expressão «função pública» do artigo 310.º da Constituição devesse ser diferente, isto é,

devesse abranger os militares, mesmo assim se não podia conhecer do recurso no que toca a violação da lei.

Então, a Constituição teria mantido em vigor a legislação respeitante ao saneamento de militares, entre a qual se conta, no entender do próprio recorrente, o Decreto-Lei n.º 309/74.

Ora, conforme este Supremo Tribunal tem vindo a decidir, os poderes conferidos pelo Decreto-Lei n.º 309/74 são, no que toca à apreciação dos oficiais, elaboração (com base numa votação secreta) das listas e homologação destas, discricionários, isto porque apenas se lhes estabeleceu a finalidade de eficiência, dinâmica e dignificação da função militar.

Assim e como há a presunção de que tais poderes são exercidos tendo em vista a finalidade legal, só por desvio dessa finalidade, ou seja, por desvio de poder — indemonstrado pelo recorrente — se poderia conhecer do recurso.

Relativamente a outros pretensos vícios, não pode esquecer-se que, se o artigo 310.º da Constituição devesse abranger os militares, a legislação respeitante ao saneamento destes tinha sido mantida tal como foi decretada.

Nestes termos, decidem os juízes do Supremo Tribunal Militar, em conferência e por unanimidade, não conhecer do recurso.

Lisboa, 27 de Janeiro de 1977.

António Tierno Bagulho, vice-almirante;
João Anacoreta Almeida Viana, general;
António Sottomayor, general;
Francisco Ferrer Caeiro, contra-almirante;
António Garcia Braga, contra-almirante;
Tomás José Basto Machado, general;
Joaquim António Franco Pinheiro, general;
Dr. Silvino Alberto Vila Nova, juiz desembargador;
Dr. Acácio Vítor Ferreira, juiz conselheiro.

Acordam no Supremo Tribunal Militar:

Recurso do coronel de artilharia Mário Belo de Carvalho.
O recorrente, invocando o artigo 310.º, n.º 4 da nova Constituição da República Portuguesa, interpôs recurso da decisão que o mandou passar à situação de reserva, nos termos do Decreto n.º 309/74, de 8 de Julho.

Determinado o envio dos autos a este Supremo Tribunal, aqui tiveram vista os Excelentíssimos Defensor Oficioso e Promotor de Justiça.

Ambos referiram que este Supremo Tribunal, em recursos idênticos, se tem pronunciado pela intempestividade.

Da sua passagem à reserva, decretada, ao abrigo do Decreto n.º 309/74, de 8 de Julho, o recorrente não interpôs recurso dentro do prazo de trinta dias marcado na lei — Estatuto do Oficial do Exército e Estatuto dos Officiais das Forças Armadas.

Veio, depois, o artigo 310.º da nova Constituição preceituar o seguinte:

«1 — A legislação respeitante ao saneamento da função pública mantém-se em vigor até 31 de Dezembro de 1976, nos termos dos números seguintes

.....
4 — Todos os interessados que não tenham oportunamente interposto recurso de medidas de saneamento ou reclassificação poderão fazê-lo até trinta dias depois da publicação da Constituição.»

Como a Constituição foi publicada em 10 de Abril do corrente ano, assim se concedeu um novo prazo de recurso de medidas de saneamento ou reclassificação da função pública com termo em 10, inclusive, de Maio seguinte.

O recorrente interpôs o presente recurso dentro desse prazo. Apesar disso, o recurso não será tempestivo se o artigo 310.º não se lhe aplicar.

Tal aplicação ao recorrente só será legítima desde que ele possa ser incluindo na «função pública», a que alude a citada norma.

Assim, tem de buscar-se o sentido da expressão «função pública» no referido artigo 310.º

Como este preceito se refere ao «saneamento da função pública», vejamos, para tanto, o contributo que a legislação de saneamento pode dar.

Em primeiro lugar, dessa legislação infere-se que:

— houve e há diplomas legais específicos para o saneamento de cada um dos seguintes grupos de pessoas:

— componentes das Forças Armadas (v. g. Decreto-Lei n.º 178/74, de 30 de Abril, da Junta de Salvação Nacional, e Decreto-Lei n.º 147-C/75, de 21 de Março, do Conselho da Revolução);

— funcionários civis dos serviços e estabelecimentos militares (Decreto-Lei n.º 775/74, de 31 de Dezembro, do Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, e Decreto-Lei n.º 497/75, de 12 de Setembro, do Conselho da Revolução);

— servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas de direito público (v. g. Decreto-Lei n.º 277/74, de 25 de Junho, e Decreto-Lei n.º 123/

/75, de 11 de Março, ambos da Presidência do Conselho de Ministros);

— as medidas para o saneamento das Forças Armadas e dos funcionários civis dos serviços e estabelecimentos militares foram tomadas pelas próprias Forças Armadas.

Em segundo lugar, resulta do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 123/75 que o saneamento estabelecido pelo Decreto n.º 277/74 e por esse Decreto n.º 123/75 e respeitante aos servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas de direito público é o saneamento da função pública.

Diz-se, com efeito, no preâmbulo:

«Considerando que as perturbações e fraco rendimento actuais da *função pública* resultam, em boa parte, da permanência no seu seio de funcionários altamente colocados e gravemente comprometidos com o fascismo;

Considerando que a administração pública tem de ser, em todas as zonas de actuação dos órgãos do Estado, dinamizadora do processo de democratização, e não seu entrave;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 277/74 tem conduzido a situações de impasse no saneamento da *função pública*;»

O que ficou exposto encontra confirmação no Decreto-Lei n.º 152/75, de 25 de Março, cujas disposições se referem precisamente apenas aos servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas de direito público e em cujo preâmbulo se lê:

«Enquanto não é publicada a legislação adequada a uma correcta reorganização da *função pública*;

Considerando a conveniência de dotar desde já a *administração pública* de dispositivos legais que permitam uma melhoria imediata dos serviços;»

Vejamos, agora, o contributo dado pela própria Constituição.

Segundo esta, o Conselho da Revolução e o Governo são órgãos de soberania (artigo 113.º, n.º 1).

Ao Conselho da Revolução compete, na qualidade de órgão político e legislativo em matéria militar, fazer leis e regulamentos sobre a organização, o funcionamento e a disciplina das Forças Armadas, sendo essa competência exclusiva desse Conselho (artigo 148.º, n.ºs 1, alínea a), e 2).

Compete ao Governo:

— no exercício de funções legislativas, fazer decretos-leis em matérias não reservadas ao Conselho da Revolução ou à Assembleia da República (artigo 201.º, n.º 1, alínea a);

— no exercício de funções administrativas, praticar todos os actos exigidos pela lei respeitantes aos funcionários e agentes do

Estado e de outras pessoas colectivas públicas (artigo 202, alínea e).

Daí logo deriva uma separação entre as Forças Armadas, por um lado, e os funcionários e agentes do Estado e de outras pessoas colectivas públicas, por outro.

Acresce que a Constituição, no seu artigo 270.º — integrado no Título IX da Parte III (Administração Pública) e sob a epígrafe «*regime da função pública*» — inclui nessa função pública exactamente os mesmos funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas, dos quais separa as Forças Armadas, a que dedica o Título X da mesma Parte, em que estabelece as grandes linhas gerais das funções e estrutura dessas Forças.

Tudo isto basta para se poder concluir que o sentido da expressão «função pública» do artigo 310.º da Constituição não abrange as Forças Armadas.

Consequentemente, este artigo não é aplicável ao recorrente.

Só foi concedido um novo prazo de recurso a servidores da função pública, a que o recorrente não pertence.

Não pode, pois, por intempestividade, conhecer-se do recurso.

Ainda, porém, que o entendimento da expressão «função pública» do artigo 310.º da Constituição devesse ser diferente, isto é, devesse abranger os militares, mesmo assim se não podia conhecer do recurso no que toca a violação da lei.

Então, a Constituição teria mantido em vigor a legislação respeitante ao saneamento de militares, entre a qual se conta, no entender do próprio recorrente, o Decreto-Lei n.º 309/74.

Ora, conforme este Supremo Tribunal tem vindo a decidir, os poderes conferidos pelo Decreto-Lei n.º 309/74 são, no que toca à apreciação dos oficiais, elaboração (com base numa votação secreta) das listas e homologação destas, discricionários, isto porque apenas se lhes estabeleceu a finalidade de eficiência, dinâmica e dignificação da função militar.

Assim e como há a presunção de que tais poderes são exercidos tendo em vista a finalidade legal, só por desvio dessa finalidade, ou seja, por desvio de poder — indemonstrado pelo recorrente — se poderia conhecer do recurso.

Relativamente a outros pretensos vícios, não pode esquecer-se que, se o artigo 310.º da Constituição devesse abranger os militares, a legislação respeitante ao saneamento destes tinha sido mantida tal como foi decretada.

Nestes termos, decidem os juízes do Supremo Tribunal Militar, em conferência e por unanimidade, não conhecer do recurso.

António Tierno Bagulho, vice-almirante;
João Anacoreta Almeida Viana, general;
António Sottomayor, general;
Francisco Ferrer Caeiro, contra-almirante;
António Garcia Braga, contra-almirante;
Tomás José Basto Machado, general;
Joaquim António Franco Pinheiro, general;
Dr. Silvino Alberto Vila Nova, juiz desembargador;
Dr. Acácio Vítor Ferreira, juiz conselheiro.

Acordam no Supremo Tribunal Militar:

Recurso do coronel de artilharia Fernando da Silva Branco.
O recorrente, invocando o n.º 4 do artigo 310.º da Constituição, veio recorrer do Despacho de 14 de Setembro de 1974, que deferiu o seu pedido de passagem à reserva, alegando que foi coagido a passar a essa situação, por o terem considerado incurso no Decreto n.º 309/74.

Neste Supremo Tribunal, os Excelentíssimos Defensor Oficial e Promotor de Justiça disseram que este mesmo Tribunal tem vindo, em casos semelhantes, a pronunciar-se pela intempetividade dos recursos.

O recorrente não recorreu dentro do prazo de trinta dias marcado no Estatuto do Oficial do Exército e no Estatuto dos Officiais das Forças Armadas.

Invoca o recorrente o n.º 4 do artigo 310.º da Constituição, mas este Supremo Tribunal, com base na análise da legislação respeitante ao saneamento e da própria Constituição, tem vindo a decidir — e não vê motivo para mudar de orientação — que a expressão «função pública» desse artigo não abrange as Forças Armadas.

Só foi concedido um novo prazo de recurso a servidores da função pública, ao número dos quais o recorrente não pertence.

Assim, o recurso é intempestivo.

Nestes termos, decidem os juizes do Supremo Tribunal Militar, em conferência e por unanimidade, não conhecer do recurso.

Lisboa, 27 de Janeiro de 1977.

António Tierno Bagulho, vice-almirante;
João Anacoreta Almeida Viana, general;
António Sottomayor, general;
Francisco Ferrer Caeiro, contra-almirante;
António Garcia Braga, contra-almirante;
Tomás José Basto Machado, general;

Joaquim António Franco Pinheiro, general;
Dr. Silvino Alberto Vila Nova, juiz desembargador;
Dr. Acácio Vítor Ferreira, juiz conselheiro.

Acordam no Supremo Tribunal Militar:

Recurso do coronel de engenharia Manuel Lourenço Trindade Sobral.

O recorrente, invocando o n.º 4 do artigo 310.º da Constituição, veio recorrer do Despacho, que deferiu o seu pedido de passagem à reserva, alegando que, informado de que o seu nome constava de uma relação de oficiais, elaborada pelo Conselho da Arma de Engenharia, nos termos do Decreto n.º 309/74, se viu coagido, perante a inexistência de outra alternativa, a pedir aquela mudança de situação.

Neste Supremo Tribunal, os Excelentíssimos Defensor Oficial e Promotor de Justiça disseram que este mesmo Tribunal tem vindo, em casos semelhantes, a pronunciar-se pela intempestividade dos recursos.

O recorrente não recorreu dentro do prazo de trinta dias marcado no Estatuto do Oficial do Exército e no Estatuto dos Officiais das Forças Armadas.

Invoca o recorrente o n.º 4 do artigo 310.º da Constituição, mas este Supremo Tribunal, com base na análise da legislação respeitante ao saneamento e da própria Constituição, tem vindo a decidir — e não vê motivo para mudar de orientação — que a expressão «função pública» desse artigo não abrange as Forças Armadas.

Só foi concedido um novo prazo de recurso a servidores da função pública, ao número dos quais o recorrente não pertence. Assim, o recurso é intempestivo.

Nestes termos, decidem os juizes do Supremo Tribunal Militar, em conferência e por unanimidade, não conhecer do recurso.

Lisboa, 27 de Janeiro de 1977.

António Tierno Bagulho, vice-almirante;
João Anacoreta Almeida Viana, general;
António Sottomayor, general;
Francisco Ferrer Caeiro, contra-almirante;
António Garcia Braga, contra-almirante;
Tomás José Basto Machado, general;
Joaquim António Franco Pinheiro, general;
Dr. Silvino Alberto Vila Nova, juiz desembargador;
Dr. Acácio Vítor Ferreira, juiz conselheiro.

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal Militar:

Viriato Amílcar Pires da Silva, tenente-coronel de infantaria, na situação de reserva, interpôs o presente recurso, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 310.º da Constituição, da decisão tomada no âmbito do Decreto-Lei n.º 309/74, de 8 de Julho, que o mandou passar à referida situação de reserva.

Os Excelentíssimos Defensor Oficioso e Promotor de Justiça, junto deste Supremo Tribunal Militar, tiveram vista do processo tendo-se ambos pronunciado no sentido de não se dever tomar conhecimento do recurso por intempestivo em razão de, como se tem julgado neste Tribunal, o n.º 4 do artigo 310.º da Constituição, que o recorrente invocou, não ser aplicável aos militares.

Vem assim suscitada uma questão prévia que importa resolver antes de mais.

O recurso foi nitidamente interposto fora do prazo normal (30 dias) que a lei estipula para o efeito (artigo 1.º do Decreto n.º 35 993, de 18 de Novembro de 1948 e Estatuto do Oficial do Exército aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril). O próprio apelo que o recorrente faz para o citado preceito constitucional implica necessariamente o reconhecimento disto mesmo.

O artigo 310.º da Constituição está assim redigido:

«Artigo 310.º (Saneamento da função pública)

- 1.º — A legislação respeitante ao saneamento da função pública mantém-se em vigor até 31 de Dezembro de 1976, nos termos dos números seguintes.
- 2.º — Não é permitida a abertura de novos processos de saneamento e reclassificação depois da posse do Presidente da República eleito nos termos da Constituição.
- 3.º — Os processos de saneamento ou reclassificação pendentes na data prevista no número anterior terão de ser decididos, sob pena de caducidade, até 31 de Dezembro de 1976, sem prejuízo de recurso.
- 4.º — Todos os interessados que não tenham oportunamente interposto recurso de medidas de saneamento ou reclassificação poderão fazê-lo até trinta dias depois da publicação da Constituição.»

Destes dizeres resulta por forma inequívoca que a disposição deste último número (ou seja do n.º 4) está em correlação com os preceitos dos números anteriores e só abrange aqueles que tenham sido atingidos pela medidas de saneamento resultantes da legislação referida no n.º 1.º

Ora este número alude apenas à legislação respeitante ao saneamento da função pública, função esta que diz respeito aos funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas (artigo 270.º da Constituição) e não abrange as Forças Armadas. Estas, depois do movimento do 25 de Abril, passaram a constituir, adentro da orgânica do Estado, uma instituição autónoma e independente com funções específicas e até com poder legislativo interno próprio (vide artigo 19.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, Lei n.º 4/74, de 1 de Julho e artigos 148 n.º 1.º da alínea a) e 273.º e seguintes da Constituição) e não podem enquadrar-se na referida função.

A própria Constituição vincou bem esta separação dedicando a cada uma delas um título próprio. Assim, enquanto dedicou à «Administração Pública» o título IX da Parte III, consagrou às «Forças Armadas» o título X dessa mesma parte.

Além disto a discussão na Assembleia Constituinte do atrás transcrito preceito mostra que ele foi ali tomado como tendo por finalidade obstar à caducidade da legislação do saneamento na data da entrada em funcionamento dos órgãos de soberania previstos na Constituição (vide respectivo Diário n.º 130 páginas 4325 e seguintes) e assim como restrito apenas aos servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas visto que esta caducidade, pela legislação então em vigor (n.º 1.º do artigo 18 do Decreto-Lei n.º 123/75, de 11 de Março), só se verificava quanto a estes servidores. Em relação às Forças Armadas não havia qualquer disposição idêntica ou mesmo semelhante.

Deste modo não podendo o referido preceito do n.º 4.º do artigo 310.º da Constituição aplicar-se às Forças Armadas mantém-se a intempestividade do recurso resultante da falta de observância do prazo normal para o mesmo e, por isso, dele não se pode efectivamente conhecer.

Demais e ainda que tempestivo fosse dele também não se poderia conhecer pois que os poderes estabelecidos no Decreto-Lei n.º 309/74, de 8 de Julho, são nitidamente discricionárias no tocante à apreciação dos oficiais e à elaboração das listas nele referidas e de tal modo que a inclusão do recorrente na lista dos oficiais a passar à situação de reserva só poderia ser impugnada por desvio de poder que não foi alegado.

De resto o que vem exposto está na linha de orientação que uniformemente tem sido seguida neste Tribunal a propósito de casos idênticos.

Nestes termos se decide não tomar conhecimento do recurso.

Esta decisão foi tomada por unanimidade.

Lisboa, 27 de Janeiro de 1977.

António Tierno Bagulho, vice-almirante;
João Anacoreta Almeida Viana, general;
António Sottomayor, general;
Francisco Ferrer Caeiro, contra-almirante;
António Garcia Braga, contra-almirante;
Tomás José Basto Machado, general;
Joaquim António Franco Pinheiro, general;
Dr. Silvino Alberto Vila Nova, juiz desembargador;
Dr. Acácio Vítor Ferreira, juiz conselheiro.

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal Militar:

Luís Filipe Meneses Falcão, tenente-coronel de infantaria, na situação de reserva, interpôs o presente recurso, ao abrigo do disposto no n.º 4.º do artigo 310.º da Constituição, da decisão tomada no âmbito do Decreto-Lei n.º 309/74, de 8 de Julho, que o mandou passar à referida situação de reserva.

Os Ex.mos Defensor Oficioso e Promotor de Justiça junto deste Supremo Tribunal Militar tiveram vista do processo tendo-se ambos pronunciado no sentido de não se dever tomar conhecimento do recurso por intempestivo em razão de, como se tem julgado neste Tribunal, o n.º 4.º do artigo 310.º da Constituição, que o recorrente invocou, não ser aplicável aos militares.

Vem assim suscitada uma questão prévia que importa resolver antes de mais.

O recurso foi nitidamente interposto fora do prazo normal (30 dias) que a lei estipula para o efeito (artigo 1.º do Decreto n.º 35 993, de 18 de Novembro de 1948, e Estatuto do Oficial do Exército aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril). O próprio apelo que o recorrente faz para o citado preceito constitucional implica necessariamente o reconhecimento disto mesmo.

O artigo 310.º da Constituição está assim redigido:

«Artigo 310.º (saneamento da função pública)

«1.º — A legislação respeitante ao saneamento da função pública mantém-se em vigor até 31 de Dezembro de 1976, nos termos dos números seguintes.

2.º — Não é permitida a abertura de novos processos de saneamento e reclassificação depois da posse do Presidente da República eleito nos termos da Constituição.

3.º — Os processos de saneamento ou a reclassificação pendentes na data prevista no número anterior terão de ser decididos, sob pena de caducidade, até 31 de Dezembro de 1976, sem prejuízo de recurso.

4.º — Todos os interessados que não tenham oportunamente interposto recurso de medidas de saneamento ou reclassificação poderão fazê-lo até trinta dias depois da publicação da Constituição.»

Destes dizeres resulta por forma inequívoca que a disposição deste último número (ou seja do n.º 4.º) está em correlação com os preceitos dos números anteriores e só abrange aqueles que tenham sido atingidos pelas medidas de saneamento resultantes da legislação referida no n.º 1.º

Ora este número alude apenas à legislação respeitante ao saneamento da função pública, função esta que diz respeito aos funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas (artigo 270.º da Constituição) e não abrange as Forças Armadas. Estas, depois do movimento do 25 de Abril, passaram a constituir, adentro da orgânica do Estado, uma instituição autónoma e independente, como funções específicas e até com poder legislativo próprio (vide artigo 19.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, Lei n.º 4/74, de 1 de Julho, e artigos 148.º, n.º 1, alínea a) e 273.º e seguintes da Constituição) e não podem enquadrar-se na referida função.

A própria Constituição vincou bem esta separação dedicando a cada uma delas um título separado. Assim, enquanto dedicou à «Administração Pública» o título IX da parte III, consagrou às «Forças Armadas» o título X dessa mesma parte.

Além disto a discussão na Assembleia Constituinte do atrás transcrito mostra que ele foi ali tomado como tendo por finalidade obstar à caducidade da legislação do saneamento na data da entrada em funcionamento dos órgãos de soberania previstos na Constituição (vide respectivo Diário n.º 130, pág. 4325 e seguintes), e assim como restrito apenas aos servidores civis do Estado, serviços de empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas visto que esta caducidade, pela legislação então em vigor (n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 123/75, de 11 de Março), só se verificava quanto a estes servidores. Em relação às Forças Armadas não havia qualquer disposição idêntica ou mesmo semelhante.

Deste modo, não podendo o referido preceito do n.º 4 do artigo 310.º da Constituição aplicar-se às Forças Armadas, mantém-se a intempestividade do recurso resultante da falta de observância do prazo normal para o mesmo e, por isso, dele não se pode conhecer.

Demais e ainda que tempestivo fosse dele também não se poderia conhecer pois que os poderes estabelecidos no Decreto-Lei n.º 309/74, de 8 de Julho, são nitidamente discricionários no

tocante à apreciação dos oficiais e à elaboração das listas nele referidas e de tal modo que a inclusão do recorrente na lista dos oficiais a passar à situação de reserva só poderia ser impugnada por desvio de poder que não foi alegado.

De resto o que vem exposto está na linha de orientação que uniformemente tem sido seguida neste Tribunal a propósito de casos idênticos.

Nestes termos se decidiu não tomar conhecimento do recurso. Esta decisão foi tomada por unanimidade.

Lisboa, 27 de Janeiro de 1977.

António Tierno Bagulho, vice-almirante;
João Anacoreta Almeida Viana, general;
António Sottomayor, general;
Francisco Ferrer Caeiro, contra-almirante;
António Garcia Braga, contra-almirante;
Tomás José Basto Machado, general;
Joaquim António Franco Pinheiro, general;
Dr. Silvino Alberto Vila Nova, juiz desembargador;
Dr. Acácio Vítor Ferreira, juiz conselheiro.

Acordam no Supremo Tribunal Militar:

Recurso do tenente-coronel de infantaria José Augusto Mendes. O recorrente, invocando o artigo 310.º, n.º 4, da nova Constituição da República Portuguesa, interpôs recurso da decisão, que o mandou passar à situação de reserva nos termos do Decreto n.º 309/74, de 8 de Julho.

Determinado o envio dos autos a este Supremo Tribunal, aqui tiveram vista os Excelentíssimos Defensor Oficioso e Promotor de Justiça.

Ambos referiram que este Supremo Tribunal, em recursos idênticos, se tem pronunciado pela intempestividade.

Da sua passagem à reserva, decretada, ao abrigo do Decreto n.º 309/74, de 8 de Julho, o recorrente não interpôs recurso dentro do prazo de trinta dias marcado na lei — Estatuto do Oficial do Exército e Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas.

Veio, depois, o artigo 310.º da nova Constituição preceituar o seguinte:

«1 — A legislação respeitante ao saneamento da função pública mantém-se em vigor até 31 de Dezembro de 1976, nos termos dos números seguintes.

4 — Todos os interessados que não tenham oportunamente interposto recurso de medidas de saneamento ou reclassificação poderão fazê-lo até trinta dias depois da publicação da Constituição.»

Como a Constituição foi publicada em 10 de Abril do corrente ano, assim se concedeu um novo prazo de recurso de medidas de saneamento ou rectificação da função pública com termo em 1.º, inclusive, de Maio seguinte.

O recorrente interpôs o presente recurso dentro desse prazo.

Apesar disso, o recurso não será tempestivo se o artigo 310.º não se lhe aplicar.

Tal aplicação ao recorrente só será legítima desde que ele possa ser incluído na «função pública», a que alude a citada norma.

Assim, tem de buscar-se o sentido da expressão «função pública» no referido artigo 310.º

Como este preceito se refere ao «saneamento da função pública», vejamos, para tanto, o contributo que a legislação de saneamento pode dar.

Em primeiro lugar, dessa legislação infere-se que:

— Houve e há diplomas legais e específicos para o saneamento de cada um dos seguintes grupos de pessoas;

— Componentes das Forças Armadas (v. g. Decreto-Lei n.º 178/74, de 30 de Abril, da Junta de Salvação Nacional, e Decreto-Lei n.º 147/75, de 21 de Março, do Conselho da Revolução);

— Funcionários civis dos serviços e estabelecimentos militares (Decreto-Lei n.º 775/74, de 31 de Dezembro, do Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, e Decreto-Lei n.º 497/75, de 12 de Setembro, do Conselho da Revolução);

— Servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas de direito público (v. g. Decreto-Lei n.º 277/74, de 25 de Junho, e Decreto-Lei n.º 173/75 de 11 de Março, ambos da Presidência do Conselho de Ministros);

— As medidas para o saneamento das Forças Armadas e dos funcionários civis dos serviços e estabelecimentos militares foram tomadas pelas próprias Forças Armadas.

Em segundo lugar, resulta do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 123/75, que o saneamento estabelecido pelo Decreto n.º 227/74, e por esse Decreto n.º 123/75, e respeitante aos servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas de direito público é o saneamento da função pública.

Diz-se, com efeito, no preâmbulo:

«Considerando que as perturbações e fraco rendimento actuais da *função pública* resultam, em boa parte, da permanência no seu seio de funcionários altamente colocados e gravemente comprometidos com o fascismo;

Considerando que a administração pública tem de ser, em todas as zonas de actuação dos órgãos do Estado, dinamizadora do processo de democratização, e não seu entrave;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 277/74 tem conduzido a situações de impasse no saneamento da *função pública*;»

O que ficou exposto encontra confirmação no Decreto-Lei n.º 152/75, de 25 de Março, cujas disposições se referem precisamente apenas aos servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas de direito público e em cujo preâmbulo se lê:

«Enquanto não é publicada a legislação adequada a uma correcta reorganização da *função pública*;

Considerando a conveniência de dotar desde já a *administração pública* de dispositivos legais que permitam uma melhoria imediata dos serviços;»

Vejamos, agora, o contributo dado pela própria Constituição.

Segundo esta, o Conselho da Revolução e o Governo são órgãos de soberania (artigo 113.º, n.º 1).

Ao Conselho da Revolução compete, na qualidade de órgão político e legislativo em matéria militar, fazer leis e regulamentos sobre a organização, o funcionamento e a disciplina das Forças Armadas, sendo essa competência exclusiva desse Conselho (artigo 148.º, n.ºs 1 alínea a) e 2).

Compete ao Governo:

— No exercício de funções legislativas, fazer decretos-leis em matérias não reservadas ao Conselho da Revolução ou à Assembleia da República (artigo 201.º, n.º 1, alínea a);

— No exercício de funções administrativas, praticar todos os actos exigidos pela lei respeitantes aos funcionários e agentes do Estado e de outras pessoas colectivas públicas (artigo 202.º, alínea a).

Dáí logo deriva uma separação entre as Forças Armadas, por um lado, e os funcionários e agentes do Estado e de outras pessoas colectivas públicas, por outro.

Acresce que a Constituição, no seu artigo 270.º — integrado no Título IX da Parte III (Administração pública) e sob a epígrafe «*regime da função pública*» — inclui nessa função pública exactamente os mesmos funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas, dos quais separa as Forças Armadas,

a que dedica o Título X da mesma Parte, em que estabelece as grandes linhas gerais das funções e estruturas dessas Forças.

Tudo isto basta para se poder concluir que o sentido da expressão «função pública» do artigo 310.º da Constituição não abrange as Forças Armadas.

Consequentemente, este artigo não é aplicável ao recorrente.

Só foi concedido um novo prazo de recurso a servidores da função pública, a que o recorrente não pertence.

Não pode, pois, por intempestividade, conhecer-se do recurso.

Ainda, porém, que o entendimento da expressão «função pública» do artigo 310.º da Constituição devesse ser diferente, isto é, devesse abranger os militares, mesmo assim se não podia conhecer do recurso no que toca a violação da lei.

Então, a Constituição teria mantido em vigor a legislação respeitante ao saneamento de militares, entre a qual se conta, no entender do próprio recorrente, o Decreto-Lei n.º 309/74.

Ora, conforme este Supremo Tribunal tem vindo a decidir, os poderes conferidos pelo Decreto-Lei n.º 309/74 são, no que toca à apreciação dos oficiais, elaboração (com base numa votação secreta) das listas e homologação destas, discricionários, isto porque apenas se lhes estabeleceu a finalidade de eficiência, dinâmica e dignificação da função militar.

Assim e como há a presunção de que tais poderes são exercidos tendo em vista a finalidade legal, só por desvio dessa finalidade, ou seja, por desvio de poder — indemonstrado pelo recorrente — se poderia conhecer do recurso.

Relativamente a outros pretensos vícios, não pode esquecer-se que, se o artigo 310.º da Constituição devesse abranger os militares, a legislação respeitante ao saneamento destes tinha sido mantida tal como foi decretada.

Nestes termos, decidem os juizes do Supremo Tribunal Militar, em conferência e por unanimidade, não conhecer do recurso.

Lisboa, 27 de Janeiro de 1977.

António Tierno Bagulho, vice-almirante;

João Anacoreta de Almeida Viana, general;

António Sottomayor, general;

Francisco Ferrer Caeiro, contra-almirante;

António Garcia Braga, contra-almirante;

Tomás José Basto Machado, general;

Joaquim António Franco Pinheiro, general;

Dr. Silvino Alberto Vila Nova, juiz desembargador.

Dr. Acácio Vítor Ferreira, juiz conselheiro;

Acordam em conferência, no Supremo Tribunal Militar:

Carlos de Figueiredo Delfino, tenente-coronel de infantaria, na situação de reserva, interpôs o presente recurso, ao abrigo do disposto no n.º 4.º do artigo 310.º da Constituição, da decisão tomada no âmbito do Decreto-Lei n.º 309/74, de 8 de Julho, que o mandou passar à referida situação de reserva.

Os Excelentíssimos Defensor Oficioso e Promotor de Justiça, junto deste Supremo Tribunal Militar, tiveram vista do processo tendo-se ambos pronunciado no sentido de não se dever tomar conhecimento do recurso por intempestivo em razão de, como se tem julgado neste Tribunal, o n.º 4 do artigo 310.º da Constituição, que o recorrente invocou, não ser aplicável aos militares.

Vem assim suscitada uma questão prévia que importa resolver antes de mais.

O recurso foi nitidamente interposto fora do prazo normal (30 dias) que a lei estipula para o efeito (artigo 1.º do Decreto n.º 35 993, de 18 de Novembro de 1948, e Estatuto do Oficial do Exército aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril). O próprio apelo que o recorrente faz para o citado preceito constitucional implica necessariamente o reconhecimento disto mesmo.

O artigo 310.º da Constituição está assim redigido:

«Artigo 310.º (Saneamento da função pública)

- 1.º — A legislação respeitante ao saneamento da função pública mantém-se em vigor até 31 de Dezembro de 1976, nos termos dos números seguintes.
- 2.º — Não é permitida a abertura de novos processos de saneamento e reclassificação depois da posse do Presidente da República, eleito nos termos da Constituição.
- 3.º — Os processos de saneamento ou reclassificação pendentes na data prevista no número anterior terão de ser decididos, sob pena de caducidade, até 31 de Dezembro de 1976, sem prejuízo de recurso.
- 4.º — Todos os interessados que não tenham oportunamente interposto recurso de medidas de saneamento ou reclassificação poderão fazê-lo até trinta dias depois da publicação da Constituição.»

Destes dizeres resulta por forma inequívoca que a disposição deste último número (ou seja do n.º 4), está em correlação com os preceitos dos números anteriores e só abrange aqueles que tenham sido atingidos pelas medidas de saneamento resultantes da legislação referida no n.º 1.

Ora este número alude apenas à legislação respeitante ao saneamento da função pública, função esta que diz respeito aos funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas (artigo 270.º da Constituição) e não abrange as Forças Armadas. Estas, depois do movimento do 25 de Abril, passaram a constituir, adentro da orgânica do Estado, uma instituição autónoma e independente, com funções específicas e até com poder legislativo interno próprio (vide artigo 1.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, Lei n.º 4/74, de 1 de Julho e artigo 148.º, n.º 1 da alínea a) e 273.º e seguintes da Constituição) e não podem enquadrar-se na referida função.

A própria Constituição vincou bem esta separação dedicando a cada uma delas um título próprio. Assim, enquanto dedicou à «Administração Pública» o título IX da parte III, consagrou às «Forças Armadas» o título dessa mesma parte.

Além disto a discussão na Assembleia Constituinte do atrás transcrito preceito mostra que ele foi ali tomado como tendo por finalidade obstar à caducidade da legislação do saneamento na data da entrada em funcionamento dos órgãos de soberania previstos na Constituição (vide respectivo Diário n.º 130, pág. 4325 e seguintes) e assim como restrito apenas aos servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas visto que esta caducidade, pela legislação então em vigor (n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 123/75, de 11 de Março), só se verificava quanto a estes servidores. Em relação às Forças Armadas não havia qualquer disposição idêntica ou mesmo semelhante.

Deste modo, não podendo o referido preceito do n.º 4 do artigo 310.º da Constituição aplicar-se às Forças Armadas, mantém-se a intempestividade do recurso resultante da falta de observância do prazo normal para o mesmo e, por isso, dele não se pode efectivamente conhecer.

Demais e ainda que tempestivo fosse dele também não se poderia conhecer pois que os poderes estabelecidos no Decreto-Lei n.º 309/74, de 8 de Julho, são nitidamente discricionários no tocante à apreciação dos oficiais e à elaboração das listas nele referidas e de tal modo que a inclusão do recorrente na lista dos oficiais a passar à situação de reserva só poderia ser impugnada por desvio de poder que não foi alegado.

De resto o que vem exposto está na linha de orientação que uniformemente tem sido seguida neste Tribunal a propósito de casos idênticos.

Nestes termos se decide não tomar conhecimento do recurso.

Esta decisão foi tomada por unanimidade.

Lisboa, 27 de Janeiro de 1977.

António Tierno Bagulho, vice-almirante;
João Anacoreta Almeida Viana, general;
António Sottomayor, general;
Francisco Ferrer Caeiro, contra-almirante;
António Garcia Braga, contra-almirante;
Tomás José Basto Machado, general;
Joaquim António Franco Pinheiro, general;
Dr. Silvino Alberto Vila Nova, juiz desembargador;
Dr. Acácio Vítor Ferreira, juiz conselheiro.

Acordam no Supremo Tribunal Militar:

Recurso do tenente-coronel Manuel Gomes Ricardo.
O recorrente, que, entretanto, passou à reserva por virtude do Decreto-Lei n.º 98-A/75, de 1 de Março, fôra incluído numa lista de oficiais que não deviam ser promovidos, elaborada pelo respectivo Conselho, e recorreu da decisão que sancionou essa lista.

Determinado o envio dos autos a este Supremo Tribunal, aqui se pronunciaram os Excelentíssimos Defensor Oficioso e Promotor de Justiça, referindo que este mesmo Tribunal tem vindo a pronunciar-se pela intempestividade de recursos semelhantes.

O recorrente não interpôs recurso dentro do prazo marcado no Estatuto do Oficial das Forças Armadas.

Por outro lado, este Supremo Tribunal, com base na análise da legislação de saneamento e da própria Constituição, tem vindo a decidir — e não vê motivo para mudar de orientação — que o artigo 310.º desse diploma fundamental não abrange, na sua expressão «função pública», as Forças Armadas.

Assim, o recurso é intempestivo.

Ainda, porém, que o entendimento da expressão «função pública» desse artigo 310.º devesse ser diferente, isto é, devesse abranger os militares, mesmo assim se não podia conhecer do recurso no que toca a violação de lei.

Então, a Constituição teria mantido em vigor a legislação respeitante ao saneamento de militares.

Ora, conforme este Supremo Tribunal tem vindo a decidir também, os poderes conferidos pelo Decreto-Lei n.º 309/74, são poderes discricionários e, deste modo e como há a presunção de que tais poderes são exercidos tendo em vista a finalidade legal, só por desvio de poder — que o recorrente não alegou — se poderia conhecer do recurso.

Relativamente a outros pretensos vícios, não pode esquecer-se que, se o artigo 310.º da Constituição devesse abranger os militares, a legislação respeitante ao saneamento destes tinha sido mantida tal como foi decretada.

Nestes termos, decidem os juizes do Supremo Tribunal Militar, em conferência e por unanimidade, não conhecer do recurso.

Lisboa, 17 de Março de 1977.

João Anacoreta Almeida Viana, general;
António Sottomayor, general;
Francisco Ferrer Caeiro, contra-almirante;
António Garcia Braga, contra-almirante;
Tomás José Basto Machado, general;
Joaquim António Franco Pinheiro, general;
Dr. Silvino Alberto Vila Nova, juiz desembargador;
Dr. Acácio Vítor Ferreira, juiz conselheiro.

Acordam no Supremo Tribunal Militar:

Recurso do tenente-coronel de infantaria José Bonito Perfeito.

O recorrente, invocando o artigo 310.º, n.º 4, da nova Constituição da República Portuguesa, interpôs recurso da decisão, que o mandou passar à situação de reserva, nos termos do Decreto n.º 309/74, de 8 de Julho.

Determinado o envio dos autos a este Supremo Tribunal, aqui tiveram vista os Excelentíssimos Defensor Oficioso e Promotor de Justiça.

Ambos referiram que este Supremo Tribunal, em recursos idênticos, se tem pronunciado pela intempestividade.

Da sua passagem à reserva, decretada, ao abrigo do Decreto n.º 309/74, de 8 de Julho, o recorrente não interpôs recurso dentro do prazo de trinta dias marcado na lei — Estatuto do Oficial do Exército e Estatuto do Oficial das Forças Armadas.

Veio, depois, o artigo 310.º da nova Constituição preceituar o seguinte:

«1 — A legislação respeitante ao saneamento da função pública mantém-se em vigor até 31 de Dezembro de 1976, nos termos dos números seguintes.

.....
4 — Todos os interessados que não tenham oportunamente interposto recurso de medidas de saneamento ou reclassificação poderão fazê-lo até trinta dias depois da publicação da Constituição.»

Como a Constituição foi publicada em 10 de Abril do corrente ano, assim se concedeu um novo prazo de recurso de medidas de saneamento ou reclassificação da função pública com termo em 10, inclusive, de Maio seguinte.

O recorrente interpôs o presente recurso dentro desse prazo.

Apesar disso, o recurso não será tempestivo se o artigo 310.º não se lhe aplicar.

Tal aplicação ao recorrente só será legítima desde que ele possa ser incluído na «função pública», a que alude a citada norma.

Assim, tem de buscar-se o sentido da expressão «função pública» no referido artigo 310.º

Como este preceito se refere ao «saneamento da função pública», vejamos, para tanto, o contributo que a legislação de saneamento pode dar.

Em primeiro lugar, dessa legislação infere-se que:

— Houve e há diplomas legais específicos para o saneamento de cada um dos seguintes grupos de pessoas:

— Componentes das Forças Armadas (v. g. Decreto-Lei n.º 178/74, de 30 de Abril, da Junta de Salvação Nacional, e Decreto-Lei n.º 147-C/75, de 21 de Março, do Conselho da Revolução);

— Funcionários civis dos serviços e estabelecimentos militares (Decreto-Lei n.º 775/74, de 31 de Dezembro, do Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, e Decreto-Lei n.º 497/75, de 12 de Setembro, do Conselho da Revolução);

— Servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas de direito público (v. g. Decreto-Lei n.º 277/74, de 25 de Junho, e Decreto-Lei n.º 123/75 de 1 de Março, ambos da Presidência do Conselho de Ministros);

— As medidas para o saneamento das Forças Armadas e dos funcionários civis dos serviços e estabelecimentos militares foram tomadas pelas próprias Forças Armadas.

Em segundo lugar, resulta do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 123/75 que o saneamento estabelecido pelo Decreto n.º 277/74, e por esse Decreto n.º 123/75, e respeitante aos servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas de direito público, é o saneamento da função pública.

Diz-se, com efeito, no preâmbulo:

«Considerando que as perturbações e fraco rendimento actuals da função pública resultam, em boa parte, da permanência no seu seio de funcionários altamente colocados e gravemente comprometidos com o fascismo;

Considerando que a administração pública tem de ser, em todas as zonas de actuação dos órgãos do Estado, dinamizadora do processo de democratização, e não seu entrave;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 277/74 tem conduzido a situações de impasse no saneamento da *função pública*;

O que ficou exposto encontra confirmação no Decreto-Lei n.º 152/75, de 25 de Março, cujas disposições se referem precisamente apenas aos servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas de direito público e em cujo preâmbulo e lê:

«Enquanto não é publicada a legislação adequada a uma correcta reorganização da função pública;

Considerando a conveniência de dotar desde já a *administração pública* de dispositivos legais que permitam uma melhoria imediata dos serviços;»

Vejamos, agora, o contributo dado pela própria Constituição. Segundo esta, o Conselho da Revolução e o Governo são órgãos de soberania (artigo 113.º, n.º 1).

Ao Conselho da Revolução compete, na qualidade de órgão político e legislativo em matéria militar, fazer leis e regulamentos sobre a organização, o funcionamento e a disciplina das Forças Armadas, sendo essa competência exclusiva desse Conselho (artigo 148.º, n.º 1, alínea a), e 2).

Compete ao Governo:

— No exercício de funções legislativas, fazer decretos-leis em matérias não reservadas ao Conselho da Revolução ou à Assembleia da República (artigo 201.º, n.º 1, alínea a);

— No exercício de funções administrativas, praticar todos os actos exigidos pela lei respeitantes aos funcionários e agentes do Estado e de outras pessoas colectivas públicas (artigo 202.º, alínea a).

Dalí logo deriva uma separação entre as Forças Armadas, por um lado, e os funcionários e agentes do Estado e de outras pessoas colectivas públicas, por outro.

Acresce que a Constituição, no seu artigo 270.º — integrado no Título IX da Parte III (Administração pública) e sob a epígrafe «*regime da função pública*» — inclui nessa função pública exactamente os mesmos funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas, dos quais separa as Forças Armadas, a que dedica o Título X da mesma Parte, em que estabelece as grandes linhas gerais das funções e estruturas dessas Forças.

Tudo isto basta para se poder concluir que o sentido da expressão «*função pública*» do artigo 310.º da Constituição não abrange as Forças Armadas.

Consequentemente, este artigo não é aplicável ao recorrente.

Só foi concedido um novo prazo de recurso a servidores da função pública, a que o recorrente não pertence.

Não pode, pois, por intempestividade, conhecer-se do recurso. Ainda, porém, que o entendimento da expressão «função pública» do artigo 310.º da Constituição devesse ser diferente, isto é, devesse abranger os militares, mesmo assim se não podia conhecer do recurso no que toca a violação da lei.

Então, a Constituição teria mantido em vigor a legislação respeitante ao saneamento de militares, entre a qual se conta, no entender do próprio recorrente, o Decreto-Lei n.º 309/74.

Ora, conforme este Supremo Tribunal tem vindo a decidir, os poderes conferidos pelo Decreto-Lei n.º 309/74, são, no que toca à apreciação dos oficiais, elaboração (com base numa votação secreta) das listas e homologação destas, discricionários, isto porque apenas se lhes estabeleceu a finalidade de eficiência, dinâmica e dignificação da função militar.

Assim e como há a presunção de que tais poderes são exercidos tendo em vista a finalidade legal, só por desvio dessa finalidade, ou seja, por desvio de poder — indemonstrado pelo recorrente — se poderia conhecer do recurso.

Relativamente a outros pretensos vícios, não pode esquecer-se que, se o artigo 310.º da Constituição devesse abranger os militares, a legislação respeitante ao saneamento destes tinha sido mantida tal como foi decretada.

Nestes termos, decidem os juizes do Supremo Tribunal Militar, em conferência e por unanimidade, não conhecer do recurso.

Lisboa, 27 de Janeiro de 1977.

António Tierno Bagulho, vice-almirante;
João Anacoreta de Almeida Viana, general;
António Sottomayor, general;
Francisco Ferrer Caeiro, contra-almirante;
António Garcia Braga, contra-almirante;
Tomás José Basto Machado, general;
Joaquim António Franco Pinheiro, general;
Dr. Silvino Alberto Vila Nova, juiz desembargador.
Dr. Acácio Vítor Ferreira, juiz conselheiro;

Acordam no Supremo Tribunal Militar:

Recurso do tenente-coronel de infantaria António da Graça Bordadágua.

O recorrente, invocando o artigo 310.º, n.º 4, da nova Constituição da República Portuguesa, interpôs recurso da decisão, que o mandou passar à situação de reserva nos termos do Decreto n.º 309/74, de 8 de Julho.

Determinado o envio dos autos a este Supremo Tribunal, aqui tiveram vista os Excelentíssimos Defensor Oficioso e Promotor de Justiça.

Ambos referiram que este Supremo Tribunal, em recursos idênticos, se tem pronunciado pela intempestividade.

Da sua passagem à reserva, decretada, ao abrigo do Decreto n.º 309/74 de 8 de Julho, o recorrente não interpôs recurso dentro do prazo de trinta dias marcado na lei — Estatuto do Oficial do Exército e Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas.

Veio, depois, o artigo 310.º da nova Constituição preceituar o seguinte:

«1 — A legislação respeitante ao saneamento da função pública mantém-se em vigor até 31 de Dezembro de 1976, nos termos dos números seguintes.

.....
4 — Todos os interessados que não tenham oportunamente interposto recurso de medidas de saneamento ou reclassificação poderão fazê-lo até trinta dias depois da publicação da Constituição.»

Como a Constituição foi publicada em 10 de Abril do corrente ano, assim se concedeu um novo prazo de recurso de medidas de saneamento ou reclassificação da função pública com termo em 10, inclusive, de Maio seguinte.

O recorrente interpôs o presente recurso dentro desse prazo. Apesar disso, o recurso não será tempestivo se o artigo 310.º não se lhe aplicar.

Tal aplicação ao recorrente só será legítima desde que ele possa ser incluído na «função pública», a que alude a citada norma.

Assim, tem de buscar-se o sentido da expressão «função pública» no referido artigo 310.º

Como este preceito se refere ao «saneamento da função pública», vejamos, para tanto, o contributo que a legislação de saneamento pode dar.

Em primeiro lugar, dessa legislação infere-se que:

— Houve e há diplomas legais específicos para o saneamento de cada um dos seguintes grupos de pessoas:

— Componentes das Forças Armadas (v. g. Decreto-Lei n.º 178/74, de 30 de Abril, da Junta de Salvação Nacional, e Decreto-Lei n.º 147-C/75, de 21 de Março, do Conselho da Revolução);

— Funcionários civis dos serviços e estabelecimentos mili-

tares (Decreto-Lei n.º 775/74, de 31 de Dezembro, do Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, e Decreto-Lei n.º 497/75, de 12 de Setembro, do Conselho da Revolução);

— Servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas de direito público (v. g. Decreto-Lei n.º 277/74, de 25 de Junho, e Decreto-Lei n.º 123/75, de 11 de Março, ambos da Presidência do Conselho de Ministros);

— As medidas para o saneamento das Forças Armadas e dos funcionários civis dos serviços e estabelecimentos militares foram tomadas pelas próprias Forças Armadas.

Em segundo lugar, resulta do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 123/75 que o saneamento estabelecido pelo Decreto n.º 277/74 e por esse Decreto n.º 123/75 e respeitante aos servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas de direito público, é o saneamento da função pública.

Diz-se com efeito, no preâmbulo:

«Considerando que as perturbações e fraco rendimento actuais da *função pública* resultam, em boa parte, da permanência no seu seio de funcionários altamente colocados e gravemente comprometidos com o fascismo;

Considerando que a administração pública tem de ser, em todas as zonas de actuação dos órgãos do Estado, dinamizadora do processo de democratização, e não seu entrave;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 277/74 tem conduzido a situações de impasse no saneamento da *função pública*;

O que ficou exposto encontra confirmação no Decreto-Lei n.º 152/75, de 25 de Março, cujas disposições se referem precisamente apenas aos servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas de direito público e em cujo preâmbulo se lê:

«Enquanto não é publicada a legislação adequada a uma correcta reorganização da *função pública*;

Considerando a conveniência de dotar desde já a *administração pública* de dispositivos legais que permitam uma melhoria imediata dos serviços;»

Vejamos, agora, o contributo dado pela própria Constituição.

Segundo esta, o Conselho da Revolução e o Governo são órgãos de soberania (artigo 113.º, n.º 1).

Ao Conselho da Revolução compete, na qualidade de órgão político e legislativo em matéria militar, fazer leis e regulamentos sobre a organização, o funcionamento e a disciplina das Forças Armadas, sendo essa competência exclusiva desse Conselho (artigo 148.º n.ºs 1, alínea a), e 2).

Compete ao Governo:

— No exercício de funções legislativas fazer decretos-leis em matérias não reservadas ao Conselho da Revolução ou à Assembleia da República (artigo 201.º, n.º 1, alínea a);

— No exercício de funções administrativas, praticar todos os actos exigidos pela lei respeitantes aos funcionários e agentes do Estado e de outras pessoas colectivas públicas (artigo 202.º alínea e).

Daf logo deriva uma separação entre as Forças Armadas, por um lado, e os funcionários e agentes do Estado e de outras pessoas colectivas públicas, por outro.

Acresce que a Constituição, no seu artigo 270.º — integrado no Título IX da Parte III (Administração pública) e sob a epígrafe «*regime da função pública*» — inclui nessa função pública exactamente os mesmos funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas, dos quais separa as Forças Armadas, a que dedica o Título X da mesma Parte, em que estabelece as grandes linhas gerais das funções e estrutura dessas Forças.

Tudo isto basta para se poder concluir que o sentido da expressão «função pública» do artigo 310.º da Constituição não abrange as Forças Armadas.

Consequentemente, este artigo não é aplicável ao recorrente.

Só foi concedido um novo prazo de recurso a servidores da função pública, a que o recorrente não pertence.

Não pode, pois, por intempestividade, conhecer-se do recurso.

Ainda, porém, que o entendimento da expressão «função pública» do artigo 310.º da Constituição devesse ser diferente, isto é, devesse abranger os militares, mesmo assim se não podia conhecer do recurso no que toca a violação da lei.

Então, a Constituição teria mantido em vigor a legislação respeitante ao saneamento de militares, entre a qual se conta, no entender do próprio recorrente, o Decreto-Lei n.º 309/74.

Ora, conforme este Supremo Tribunal tem vindo a decidir, os poderes conferidos pelo Decreto-Lei n.º 309/74 são, no que toca à apreciação dos oficiais, elaboração (com base numa votação secreta) das listas e homologação destes, discredicionários, isto porque apenas se lhes estabeleceu a finalidade de eficiência, dinâmica e dignificação da função militar.

Assim e como há a presunção de que tais poderes são exercidos tendo em vista a finalidade legal, só por desvio dessa finalidade, ou seja, por desvio de poder — indemonstrado pelo recorrente — se poderia conhecer do recurso.

Relativamente a outros pretensos vícios, não pode esquecer-se que, se o artigo 310.º da Constituição devesse abranger os militares,

a legislação respeitante ao saneamento destes tinha sido mantida tal como foi decretada.

Nestes termos, decidem os juizes do Supremo Tribunal Militar, em conferência e por unanimidade, não conhecer do recurso.

Lisboa, 27 de Janeiro de 1977.

António Tierno Bagulho, vice-almirante;

João Anacoreta de Almeida Viana, general;

António Sottomayor, general;

Francisco Ferrer Caeiro, contra-almirante;

António Garcia Braga, contra-almirante;

Tomás José Basto Machado, general;

Joaquim António Franco Pinheiro, general;

Dr. Silvino Alberto Vila Nova, juiz desembargador.

Dr. Acácio Vitor Ferreira, juiz conselheiro;

Acordam no Supremo Tribunal Militar:

Recurso do tenente-coronel de infantaria António Afonso Fernandes Barata.

O recorrente, invocando o artigo 310.º, n.º 4, da nova Constituição da República Portuguesa, interpôs recurso da decisão, que o mandou passar à situação de reserva nos termos do Decreto n.º 309/74, de 8 de Julho.

Determinado o envio dos autos a este Supremo Tribunal, aqui tiveram vista os Excelentíssimos Defensor Officioso e Promotor de Justiça.

Ambos referiram que este Supremo Tribunal, em recursos idênticos, se tem pronunciado pela intempestividade.

Da sua passagem à reserva, decretada, ao abrigo do Decreto n.º 309/74, de 8 de Julho, o recorrente não interpôs recurso dentro do prazo de trinta dias marcado na lei — Estatuto do Oficial do Exército e Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas.

Veio, depois, o artigo 310.º da nova Constituição preceituar o seguinte:

«1 — A legislação respeitante ao saneamento da função pública mantém-se em vigor até 31 de Dezembro de 1976, nos termos dos números seguintes.

.....
4 — Todos os interessados que não tenham oportunamente interposto recurso de medidas de saneamento ou reclassificação poderão fazê-lo até trinta dias depois da publicação da Constituição.»

Como a Constituição foi publicada em 10 de Abril do corrente ano, assim se concedeu um novo prazo de recurso de medidas de saneamento ou reclassificação da função pública com termo em 10, inclusive, de Maio seguinte.

O recorrente interpôs o presente recurso dentro desse prazo.

Apesar disso, o recurso não será tesmpestivo se o artigo 310.º não se lhe aplicar.

Tal aplicação ao recorrente só será legítima desde que ele possa ser incluído na «função pública», a que alude a citada norma.

Assim, tem de burcar-se o sentido da expressão «função pública» no referido artigo 310.º

Como este preceito se refere ao «saneamento da função pública», vejamos, para tanto, o contributo que a legislação de saneamento pode dar.

Em primeiro lugar, dessa legislação infere-se que:

— Houve e há diplomas legais específicos para o saneamento de cada um dos seguintes grupos de pessoas:

— Componentes das Forças Armadas (v. g. Decreto-Lei n.º 178/74, de 30 de Abril, da Junta de Salvação Nacional, e Decreto-Lei n.º 147-C/75, de 21 de Março, do Conselho da Revolução);

— Funcionários civis dos serviços e estabelecimentos militares (Decreto-Lei n.º 775/74, de 31 de Dezembro, do Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, e Decreto-Lei n.º 497/75, de 12 de Setembro, do Conselho da Revolução);

— Servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas de direito público (v. g. Decreto-Lei n.º 277/74, de 25 de Junho, e Decreto-Lei n.º 123/75, de 11 de Março, ambos da Presidência do Conselho de Ministros);

— As medidas para o saneamento das Forças Armadas e dos funcionários civis dos serviços e estabelecimentos militares foram tomadas pelas próprias Forças Armadas.

Em segundo lugar, resulta do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 123/75 que o saneamento estabelecido pelo Decreto n.º 277/74 e por esse Decreto n.º 123/75 e respeitante aos servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas de direito público é o saneamento da função pública.

Diz-se com efeito, no preâmbulo:

«Considerando que as perturbações e fraco rendimento actuais da função pública resultam, em boa parte, da permanência no seu seio de funcionários altamente colocados e gravemente comprometidos com o fascismo;

Considerando que a administração pública tem de ser, em todas as zonas de actuação dos órgãos do Estado, dinamizadora do processo de democratização, e não seu entrave;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 277/74 tem conduzido a situações de impasse no saneamento da *função pública*;

O que ficou exposto encontra confirmação no Decreto-Lei n.º 152/75, de 25 de Março, cujas disposições se referem precisamente apenas aos servidores civis do Estado, serviços e empresas, públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas de direito público e em cujo preâmbulo se lê:

«Enquanto não é publicada a legislação adequada a uma correcta reorganização da *função pública*;

Considerando a conveniência de dotar desde já a *administração pública* de dispositivos legais que permitam uma melhoria imediata dos serviços;»

Vejamos, agora, o contributo dado pela própria Constituição.

Segundo esta, o Conselho da Revolução e o Governo são órgãos de soberania (artigo 113.º, n.º 1).

Ao Conselho da Revolução compete, na qualidade de órgão político e legislativo em matéria militar, fazer leis e regulamentos sobre a organização, o funcionamento e a disciplina das Forças Armadas, sendo essa competência exclusiva desse Conselho (artigo 148.º, n.ºs 1, alínea a), e 2).

Compete ao Governo:

— No exercício de funções legislativas, fazer decretos-leis em matérias não reservadas ao Conselho da Revolução ou à Assembleia da República (artigo 201.º, n.º 1, alínea a);

— No exercício de funções administrativas, praticar todos os actos exigidos pela lei respeitantes aos funcionários e agentes do Estado e de outras pessoas colectivas públicas (artigo 202.º, alínea e).

Dá logo deriva uma separação entre as Forças Armadas, por um lado, e os funcionários e agentes do Estado e de outras pessoas colectivas públicas, por outro.

Acresce que a Constituição, no seu artigo 270.º — integrado no Título IX da Parte III (Administração pública) e sob a epígrafe «*regime da função pública*» — inclui nessa função pública exactamente os mesmos funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas, dos quais separa as Forças Armadas, a que dedica o Título X da mesma Parte, em que estabelece as grandes linhas gerais das funções e estrutura dessas Forças.

Tudo isto basta para se poder concluir que o sentido da expressão «*função pública*» do artigo 310.º da Constituição não abrange as Forças Armadas.

Consequentemente, este artigo não é aplicável ao recorrente.

Só foi concedido um novo prazo de recurso a servidores da função pública, a que o recorrente não pertence.

Não pode, pois, por intempestividade, conhecer-se do recurso.

Ainda, porém, que o entendimento da expressão «função pública» do artigo 310.º da Constituição devesse ser diferente, isto é, devesse abranger os militares, mesmo assim se não podia conhecer do recurso no que toca a violação da lei.

Então, a Constituição teria mantido em vigor a legislação respeitante ao saneamento de militares, entre a qual se conta, no entender do próprio recorrente, o Decreto-Lei n.º 309/74.

Ora, conforme este Supremo Tribunal tem vindo a decidir, os poderes conferidos pelo Decreto-Lei n.º 309/74 são, no que toca à apreciação dos oficiais, elaboração (com base numa votação secreta) das listas e homologação destas, discricionários, isto porque apenas se lhes estabeleceu a finalidade de eficiência, dinâmica e dignificação da função militar.

Assim e como há a presunção de que tais poderes são exercidos tendo em vista a finalidade legal, só por desvio dessa finalidade, ou seja, por desvio de poder — indemonstrado pelo recorrente — se poderia conhecer do recurso.

Relativamente a outros pretensos vícios, não pode esquecer-se que, se o artigo 310.º da Constituição devesse abranger os militares, a legislação respeitante ao saneamento destes tinha sido mantida tal como foi decretada.

Nestes termos, decidem os juízes do Supremo Tribunal Militar, em conferência e por unanimidade, não conhecer do recurso.

Lisboa, 27 de Janeiro de 1977.

António Tierno Bagulho, vice-almirante;
João Anacoreta de Almeida Viana, general;
António Sottomayor, general;
Francisco Ferrer Caeiro, contra-almirante;
António Garcia Braga, contra-almirante;
Tomás José Basto Machado, general;
Joaquim António Franco Pinheiro, general;
Dr. Acácio Vítor Ferreira, juiz conselheiro;
Dr. Silvino Alberto Vila Nova, juiz desembargador.

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal Militar:

José dos Santos Oliveira, tenente-coronel de infantaria, na situação de reserva, interpôs o presente recurso da decisão que a seu pedido o passou à referida situação de reserva, pedido

que formulou para evitar ser atingido pela medida que nesse sentido viria a ser tomada a seu respeito no âmbito do Decreto-Lei n.º 309/74, de 8 de Julho.

Os Excelentíssimos Defensor Oficial e Promotor de Justiça, junto deste Supremo Tribunal Militar, tiveram vista do processo tendo-se ambos pronunciado no sentido de não se dever tomar conhecimento do recurso por intempestivo em razão de, como se tem julgado neste Tribunal, o n.º 4 do artigo 310.º da Constituição, que o recorrente invocou, não ser aplicável aos militares.

Vem assim suscitada uma questão prévia que importa resolver antes de mais.

O recurso foi nitidamente interposto fora do prazo normal (30 dias) que a lei estipula para o efeito (artigo 1.º do Decreto n.º 35 993, de 18 de Novembro de 1948, e Estatuto do Oficial do Exército aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril). O próprio apelo que o recorrente faz para o citado preceito constitucional implica necessariamente o reconhecimento disto mesmo.

O artigo 310.º da Constituição está assim redigido:

«Artigo 310.º (Saneamento da função pública)

- 1.º — A legislação respeitante ao saneamento da função pública mantém-se em vigor até 31 de Dezembro de 1976 nos termos dos números seguintes.
- 2.º — Não é permitida a abertura de novos processos de saneamento e reclassificação depois da posse do Presidente da República eleito nos termos da Constituição.
- 3.º — Os processos de saneamento ou reclassificação pendentes na data prevista no número anterior terão de ser decididos, sob pena de caducidade, até 31 de Dezembro de 1976, sem prejuízo de recurso.
- 4.º — Todos os interessados que não tenham oportunamente interposto recurso de medidas de saneamento ou reclassificação poderão fazê-lo até trinta dias depois da publicação da Constituição.»

Destes dizeres resulta por forma inequívoca que a disposição deste último número (ou seja do n.º 4) está em correlação com os preceitos dos números anteriores e só abrange aqueles que tenham sido atingidos pelas medidas de saneamento resultantes da legislação referida no n.º 1.

Ora este número alude apenas à legislação respeitante ao saneamento da função pública, função esta que diz respeito aos funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas (artigo 270.º da Constituição) e não abrange as Forças Armadas.

Estas, depois do movimento do 25 de Abril, passaram a constituir, adentro da orgânica do Estado, uma instituição autónoma e independente, com funções específicas e até com poder legislativo interno próprio (vide artigo 19.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, Lei n.º 4/74, de 1 de Julho, e artigos 148.º, n.º 1, alínea *a*), e 273.º e seguintes da Constituição) e não podem enquadrar-se na referida função.

A própria Constituição vincou bem esta separação dedicando e cada uma delas um título próprio. Assim, enquanto dedicou à «Administração Pública» o título IX da Parte III, consagrou às «Forças Armadas» o título X dessa mesma parte.

Além disto a discussão na Assembleia Constituinte do atrás transcrito preceito mostra que ele foi ali tomado como tendo por finalidade obstar à caducidade da legislação do saneamento na data da entrada em funcionamento dos órgãos de soberania previstos na Constituição (vide respectivo Diário n.º 130.º página 4325 e seguintes) e assim como restrito apenas aos servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas visto que esta caducidade, pela legislação então em vigor (n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 123/75, de 2 de Março), só se verificava quanto a estes servidores. Em relação às Forças Armadas não havia qualquer disposição idêntica ou mesmo semelhante.

A par disto é ainda de salientar que tendo-se a passagem do recorrente à reserva operado a pedido seu não se pode dizer que tivesse sido objecto de saneamento.

Deste modo não podendo o referido preceito do n.º 4 do artigo 310.º da Constituição aplicar-se às Forças Armadas mantém-se a intempestividade do recurso resultante da falta de observância do prazo normal para o mesmo e, por isso, dele não se pode efectivamente conhecer.

De resto o que vem exposto está na linha de orientação que uniformemente tem sido seguida neste Tribunal a propósito de casos idênticos.

Nestes termos se decide não tomar conhecimento do recurso. Esta decisão foi tomada por unanimidade.

Lisboa, 27 de Janeiro de 1977.

António Tierno Bagulho, vice-almirante;
João Anacoreta de Almeida Viana, general;
António Sottomayor, general;
Francisco Ferrer Caeiro, contra-almirante;
António Garcia Braga, contra-almirante;

Tomás José Basto Machado, general;
Joaquim António Franco Pinheiro, general;
Dr. Acácio Vítor Ferreira, juiz conselheiro;
Dr. Silvino Alberto Vila Nova, juiz desembargador.

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal Militar:

José Mendes Dias Machado, tenente-coronel do serviço de administração militar, na situação de reserva, apresentou o requerimento de folhas 3, que serve de base a este processo, dirigido ao Exmo. Chefe do Estado-Maior do Exército, pedindo lhe seja revista a sua situação e, em consequência, seja efectuada a sua promoção ao posto de coronel comprometendo-se a requerer a sua passagem à reserva nesse posto logo que realizada a promoção.

O mesmo fez preceder este pedido da observação de que a sua passagem à reserva se operou por efeito do disposto no Decreto-Lei n.º 98-A/75, de 1 de Março, que baixou o limite de idade para um nível inferior àquela que o requerente já havia atingido nessa data e que a sua promoção ao referido posto lhe era devida por na ocasião da publicação desse decreto já haver vagas abertas que a consentiam.

O requerente entende que o facto de não ter sido promovido ao dito posto envolve uma reclassificação injusta e que o artigo 310.º da Constituição permite obviar aos seus inconvenientes por meio do recurso nele previsto.

O requerimento foi remetido a este Supremo Tribunal e aqui autuado como correspondendo a uma interposição de recurso.

Os Excelentíssimos Defensor Officioso e Promotor de Justiça tiveram vista do processo sendo ambos de parecer de que o preceito do citado artigo 310.º da Constituição não é aplicável aos militares e de que, em consequência, não se podia nem devia conhecer do recurso por intempestivo. O segundo acrescentou ainda que também não se devia conhecer do recurso por a falta de promoção do recorrente resultar do facto de ter sido incluído na lista dos oficiais que não deviam ser promovidos ao posto imediato elaborada nos termos da alínea b) d n.º 1.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 309/74, de 8 de Julho, e a sua inclusão nesta lista, sendo feita no uso de poderes discricionários só poder ser impugnada por desvio de poder que não foi alegado.

Este tribunal aceita como regularmente interposto o recurso embora o requerimento de interposição devesse ser dirigido ao seu Presidente em harmonia com o estatuído no artigo 1.º do Decreto n.º 35 993, de 18 de Novembro de 1946.

Como resulta do exposto vem suscitada a questão prévia da intempestividade do recurso.

O recurso foi nitidamente interposto fora do prazo normal fixado para o efeito (30 dias) — artigo 1.º do citado Decreto n.º 35 993 e Estatuto do Oficial do Exército aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril. O próprio apelo que o rerente faz para o citado preceito constitucional implica necessariamente o reconhecimento disto mesmo.

Ora como este Supremo Tribunal Militar tem vindo a julgar por forma uniforme o aludido artigo 310.º da Constituição refere-se à função pública e não abrange as Forças Armadas.

Deste modo não sendo aplicável este preceito e designadamente o do seu n.º 4.º o recurso mantém-se intempestivo por falta de observância do prazo normal para a sua interposição e, por isso, dele não se pode efectivamente conhecer.

Demais e ainda que tempestivo fosse dele também não se poderia conhecer pois que os poderes estabelecidos no Decreto-Lei n.º 309/74, de 8 de Julho, são nitidamente discricionários no tocante à apreciação dos oficiais e à elaboração das listas nele referidas e de tal modo que a inclusão do recorrente na lista dos oficiais que não deviam ser promovidos ao posto imediato só poderia ser impugnada por desvio de poder que não foi alegado.

Nestes termos e em vista do exposto se decide não tomar conhecimento do recurso.

Esta decisão foi tomada por unanimidade.

Lisboa, 19 de Junho de 1977.

António Tierno Bagulho, vice-almirante;

João Anacoreta de Almeida Viana, general;

António Sottomayor, general;

Francisco Ferrer Caeiro, contra-almirante;

António García Braga, contra-almirante;

Tomás José Basto Machado, general;

Joaquim António Franco Pinheiro, general;

Dr. Acácio Vítor Ferreira, juiz conselheiro;

Dr. Silvino Alberto Vila Nova, juiz desembargador.

Acordam no Supremo Tribunal Militar:

Recurso do major de infantaria João Augusto dos Santos Dias da Carvalho.

O recorrente, invocando o artigo 310.º, n.º 4, da nova Constituição da República Portuguesa, interpôs recurso da decisão, que

o mandou passar à situação de reserva nos termos do Decreto n.º 309/74, de 8 de Julho.

Determinado o envio dos autos a este Supremo Tribunal, aqui tiveram vista os Excelentíssimos Defensor Oficioso e Promotor de Justiça.

Ambos referiram que este Supremo Tribunal, em recursos idênticos, se tem pronunciado pela intempestividade.

Da sua passagem à reserva, decretada, ao abrigo do Decreto n.º 309/74 de 8 de Julho, o recorrente não interpôs recurso dentro do prazo de trinta dias marcado na lei — Estatuto do Oficial do Exército e Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas.

Veio, depois, o artigo 310.º da nova Constituição preceituar o seguinte:

«1 — A legislação respeitante ao saneamento da função pública mantém-se em vigor até 31 de Dezembro de 1976, nos termos dos números seguintes.

.....
4 — Todos os interessados que não tenham oportunamente interposto recurso de medidas de saneamento ou reclassificação poderão fazê-lo até trinta dias depois da publicação da Constituição.»

Como a Constituição foi publicada em 10 de Abril do corrente ano, assim se concedeu um novo prazo de recurso de medidas de saneamento ou reclassificação da função pública com termos em 10, inclusive, de Maio seguinte.

O recorrente interpôs o presente recurso dentro desse prazo.

Apesar disso, o recurso não será tempestivo se o abrigo 310.º não se lhe aplicar.

Tal aplicação ao recorrente só será legítima desde que ele possa ser incluído na «função pública», a que alude a citada norma.

Assim, tem de buscar-se o sentido da expressão «função pública» no referido artigo 310.º

Como este preceito se refere ao «saneamento da função pública», vejamos, para tanto, o contributo que a legislação de saneamento pode dar.

Em primeiro lugar, dessa legislação infere-se que:

— Houve e há diplomas legais específicos para o saneamento de cada um dos seguintes grupos de pessoas:

— Componentes das Forças Armadas (v. g. Decreto-Lei n.º 178/74, de 30 de Abril, da Junta de Salvação Nacional, e Decreto-Lei n.º 147-C/75, de 21 de Março, do Conselho da Revolução);

— Funcionários civis dos serviços e estabelecimentos militares (Decreto-Lei n.º 775/74, de 31 de Dezembro, do Conselho

dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, e Decreto-Lei n.º 497/75, de 12 de Setembro, do Conselho da Revolução);

— Servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas de direito público (v. g. Decreto-Lei n.º 277/74, de 25 de Junho, e Decreto-Lei n.º 123/75, de 11 de Março, ambos da Presidência do Conselho de Ministros);

— As medidas para o saneamento das Forças Armadas e dos funcionários civis dos serviços e estabelecimentos militares foram tomadas pelas próprias Forças Armadas.

Em segundo lugar, resulta do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 123/75 que o saneamento estabelecido pelo Decreto n.º 277/74 e por esse Decreto n.º 123/75 e respeitante aos servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas de direito público é o saneamento da função pública.

Diz-se com efeito, no preâmbulo:

«Considerando que as perturbações e fraco rendimento actuais da *função pública* resultam, em boa parte, da permanência no seu seio de funcionários altamente colocados e gravemente comprometidos com o fascismo;

Considerando que a administração pública tem de ser, em todas as zonas de actuação dos órgãos do Estado, dinamizadora do processo de democratização, e não seu entrave;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 277/74 tem conduzido a situações de impasse no saneamento da *função pública*;»

O que ficou exposto encontra confirmação no Decreto-Lei n.º 152/75, de 25 de Março, cujas disposições se referem precisamente apenas aos servidores civis do Estado, serviços e empresas, públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas de direito público e em cujo preâmbulo se lê:

«Enquanto não é publicada a legislação adequada a uma correcta reorganização da *função pública*;

Considerando a conveniência de dotar desde já a *administração pública* de dispositivos legais que permitam uma melhoria imediata dos serviços;»

Vejamos, agora, o contributo dado pela própria Constituição.

Segundo esta, o Conselho da Revolução e o Governo são órgãos de soberania (artigo 113.º, n.º 1).

Ao Conselho da Revolução compete, na qualidade de órgão político e legislativo em matéria militar, fazer leis e regulamentos sobre a organização, o funcionamento e a disciplina das Forças Armadas, sendo essa competência exclusiva desse Conselho (artigo 148.º, n.º 1, alínea a), e 2).

Compete ao Governo:

— No exercício de funções legislativas, fazer decretos-leis em matérias não reservadas ao Conselho da Revolução ou à Assembleia da República (artigo 201.º, n.º 1, alínea a);

— No exercício de funções administrativas, praticar todos os actos exigidos pela lei respeitantes aos funcionários e agentes do Estado e de outras pessoas colectivas públicas (artigo 202.º, alínea e).

Dá logo deriva uma separação entre as Forças Armadas, por um lado, e os funcionários e agentes do Estado e de outras pessoas colectivas públicas, por outro.

Acresce que a Constituição, no seu artigo 270.º — integrado no Título IX da Parte III (Administração pública) e sob a epígrafe «*regime da função pública*» — inclui nessa função pública exactamente os mesmos funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas, dos quais separa as Forças Armadas, a que dedica o Título X da mesma Parte, em que estabelece as grandes linhas gerais das funções e estrutura dessas Forças.

Tudo isto basta para se poder concluir que o sentido da expressão «função pública» do artigo 310.º da Constituição não abrange as Forças Armadas.

Consequentemente, este artigo não é aplicável ao recorrente.

Só foi concedido um novo prazo de recurso a servidores da função pública, a que o recorrente não pertence.

Não pode, pois, por intempestividade, conhecer-se do recurso.

Ainda, porém, que o entendimento da expressão «função pública» do artigo 310.º da Constituição devesse ser diferente, isto é, devesse abranger os militares, mesmo assim se não podia conhecer do recurso no que toca a violação da lei.

Então, a Constituição teria mantido em vigor a legislação respeitante ao saneamento de militares, entre a qual se conta, no entender do próprio recorrente, o Decreto-Lei n.º 309/74.

Ora, conforme este Supremo Tribunal tem vindo a decidir, os poderes conferidos pelo Decreto-Lei n.º 309/74 são, no que toca à apreciação dos oficiais, elaboração (com base numa votação secreta) das listas e homologação destas, discricionários, isto porque apenas se lhes estabeleceu a finalidade de eficiência, dinâmica e dignificação da função militar.

Assim e como há a presunção de que tais poderes são exercidos tendo em vista a finalidade legal, só por desvio dessa finalidade, ou seja, por desvio de poder — indemonstrado pelo recorrente — se poderia conhecer do recurso.

Relativamente a outros pretensos vícios, não pode esquecer-se que, se o artigo 310.º da Constituição devesse abranger os milita-

res, a legislação respeitante ao saneamento destes tinha sido mantida tal como foi decretada.

Nestes termos, decidem os juízes do Supremo Tribunal Militar, em conferência e por unanimidade, não conhecer do recurso.

Lisboa, 17 de Março de 1977.

João Anacoreta de Almeida Viana, general;
António Sottomayor, general;
Francisco Ferrer Caeiro, contra-almirante;
António Garcia Braga, contra-almirante;
Tomás José Basto Machado, general;
Joaquim António Franco Pinheiro, general;
Dr. Silvino Alberto Vila Nova, juiz desembargador.
Dr. Acácio Vítor Ferreira, juiz conselheiro;

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal Militar:

António Maria Ferreira de Almeida Tavares de Carvalho, major de infantaria, na situação de reserva, interpôs o presente recurso, ao abrigo do disposto no n.º 4.º do artigo 310.º da Constituição, da decisão tomada no âmbito do Decreto-Lei n.º 309/74, de 8 de Julho, que o mandou passar à referida situação de reserva.

Os Excelentíssimos Defensor Oficioso e Promotor de Justiça, junto deste Supremo Tribunal Militar, tiveram vista do processo tendo-se ambos pronunciado no sentido de não se dever tomar conhecimento do recurso por intempestivo em razão de, como se tem julgado neste Tribunal, o n.º 4 do artigo 310.º da Constituição, que o recorrente invocou, não ser aplicável aos militares.

Vem assim suscitada uma questão prévia que importa resolver antes de mais.

O recurso foi nitidamente interposto fora do prazo normal (30 dias) que a lei estipula para o efeito (artigo 1.º do Decreto n.º 35993, de 18 de Novembro de 1948, e Estatuto do Oficial do Exército aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril). O próprio apelo que o recorrente faz para o citado preceito constitucional implica necessariamente o reconhecimento disto mesmo.

O artigo 310.º da Constituição está assim redigido:

«Artigo 310.º (Saneamento da função pública)

1.º — A legislação respeitante ao saneamento da função pública mantém-se em vigor até 31 de Dezembro de 1976 nos termos dos números seguintes.

- 2.º — Não é permitida a abertura de novos processos de saneamento e reclassificação depois da posse do Presidente da República eleito nos termos da Constituição.
- 3.º — Os processos de saneamento ou reclassificação pendentes na data prevista no número anterior terão de ser decididos, sob pena de caducidade, até 31 de Dezembro de 1976, sem prejuízo de recurso.
- 4.º — Todos os interessados que não tenham oportunamente interposto recurso de medidas de saneamento ou reclassificação poderão fazê-lo até trinta dias depois da publicação da Constituição.»

Destes dizeres resulta por forma inequívoca que a disposição deste último número (ou seja do n.º 4) está em correlação com os preceitos dos números anteriores e só abrange aqueles que tenham sido atingidos pelas medidas de saneamento resultantes da legislação referida no n.º 1.

Ora este número alude apenas à legislação respeitante ao saneamento da função pública, função esta que diz respeito aos funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas (artigo 270.º da Constituição) e não abrange as Forças Armadas. Estas, depois do movimento do 25 de Abril, passaram a constituir, adentro da orgânica do Estado, uma instituição autónoma e independente, com funções específicas e até com poder legislativo interno próprio (vide artigo 19.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio. Lei n.º 4/74, de 1 de Julho, e artigos 148.º, n.º 1, alínea *a*), e 273.º e seguintes da Constituição) e não podem enquadrar-se na referida função.

A própria Constituição vincou bem esta separação dedicando a cada uma delas um título próprio. Assim, enquanto dedicou à «Administração Pública» o título IX da Parte III, consagrou às «Forças Armadas» o título X dessa mesma parte.

Além disto a discussão na Assembleia Constituinte do atrás transcrito preceito mostra que ele foi ali tomado como tendo por finalidade obstar à caducidade da legislação do saneamento na data da entrada em funcionamento dos órgãos de soberania previstos na Constituição (vide respectivo Diário n.º 130.º, página 4325 e seguintes) e assim como restrito apenas aos servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas visto que esta caducidade, pela legislação então em vigor (n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 123/75 de 2 de Março), só se verificava quanto a estes servidores. Em relação às Forças Armadas não havia qualquer disposição idêntica ou mesmo semelhante.

Deste modo não podendo o referido preceito do n.º 4 do artigo 310.º da Constituição aplicar-se às Forças Armadas mantém-se a intempestividade do recurso resultante da falta de observância do prazo normal para o mesmo e, por isso, dele não se pode efectivamente conhecer.

Demais e ainda que tempestivo fosse dele também não se poderia conhecer pois que os poderes estabelecidos no Decreto-Lei n.º 309/74, de 8 de Julho, são nitidamente discricionários no tocante à apreciação dos oficiais e à elaboração das listas nele referidas e de tal modo que a inclusão do recorrente na lista dos oficiais a passar à situação de reserva só poderia ser impugnada por desvio de poder que não foi alegado.

De resto o que vem exposto está na linha de orientação que uniformemente tem sido seguida neste Tribunal a propósito de casos idênticos.

Nestes termos e em vista do exposto se decide, por unanimidade, não tomar conhecimento do recurso.

Lisboa, 17 de Março de 1977.

João Anacoreta de Almeida Viana, general;

António Sottomayor, general;

Francisco Ferrer Caeiro, contra-almirante;

António Garcia Braga, contra-almirante;

Tomás José Basto Machado, general;

Joaquim António Franco Pinheiro, general;

Dr. Silvino Alberto Vila Nova, juiz desembargador.

Dr. Acácio Vítor Ferreira, juiz conselheiro;

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal Militar:

Nuno Maria Nest Arnaut Pombeiro, major de infantaria, na situação de reserva, interpôs o presente recurso, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 310.º da Constituição, do despacho que a requerimento seu, feito sob ameaça de saneamento o mandou passar à referida situação de reserva.

Os Excelentíssimos Defensor Oficioso e Promotor de Justiça, junto deste Supremo Tribunal Militar, tiveram vista do processo tendo-se ambos pronunciado no sentido de não se dever tomar conhecimento do recurso por intempestivo em razão de, como se tem julgado neste Tribunal, o n.º 4 do artigo 310.º da Constituição, que o recorrente invocou, não ser aplicável aos militares.

Vem assim suscitada uma questão prévia que importa resolver antes de mais.

O recurso foi nitidamente interposto fora do prazo normal (30 dias) que a lei estipula para o efeito (artigo 1.º do Decreto n.º 35 993, de 18 de Novembro de 1948, e Estatuto do Oficial do Exército aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril). O próprio apelo que o recorrente faz para o citado preceito constitucional implica necessariamente o reconhecimento disto mesmo.

O artigo 310.º da Constituição está assim redigido:

«Artigo 310.º (Saneamento da função pública)

- 1.º — A legislação respeitante ao saneamento da função pública mantém-se em vigor até 31 de Dezembro de 1976 nos termos dos números seguintes.
- 2.º — Não é permitida a abertura de novos processos de saneamento e reclassificação depois da posse do Presidente da República eleito nos termos da Constituição.
- 3.º — Os processos de saneamento ou reclassificação pendentes na data prevista no número anterior terão de ser decididos, sob pena de caducidade, até 31 de Dezembro de 1976, sem prejuízo de recurso.
- 4.º — Todos os interessados que não tenham oportunamente interposto recurso de medidas de saneamento ou reclassificação poderão fazê-lo até trinta dias depois da publicação da Constituição.»

Destes dizeres resulta por forma inequívoca que a disposição deste último número (ou seja do n.º 4) está em correlação com os preceitos dos números anteriores e só abrange aqueles que tenham sido atingidos pelas medidas de saneamento resultantes da legislação referida no n.º 1.

Ora este número alude apenas à legislação respeitante ao saneamento da função pública, função esta que diz respeito aos funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas (artigo 270.º da Constituição) e não abrange as Forças Armadas. Estas, depois do movimento do 25 de Abril, passaram a constituir, adentro da orgânica do Estado, uma instituição autónoma e independente, com funções específicas e até com poder legislativo interno próprio (vide artigo 19.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, Lei n.º 4/74, de 1 de Julho, e artigos 148.º, n.º 1, alínea a), e 273.º e seguintes da Constituição) e não podem enquadrar-se na referida função.

A própria Constituição vincou bem esta separação dedicando a cada uma delas um título próprio. Assim, enquanto dedicou à «Administração Pública» o título IX da Parte III, consagrou às «Forças Armadas» o título X dessa mesma parte.

Além disto a discussão na Assembleia Constituinte do atrás transcrito preceito mostra que ele foi ali tomado como tendo por finalidade obstar à caducidade da legislação do saneamento na data da entrada em funcionamento dos órgãos de soberania previstos na Constituição (vide respectivo Diário n.º 130.º, página 4325 e seguintes) e assim como restrito apenas aos servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas visto que esta caducidade, pela legislação então em vigor (n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 123/75, de 2 de Março), só se verificava quanto a estes servidores. Em relação às Forças Armadas não havia qualquer disposição idêntica ou mesmo semelhante.

Deste modo não podendo o referido preceito do n.º 4 do artigo 310.º da Constituição aplicar-se às Forças Armadas mantém-se a intempestividade do recurso resultante da falta de observância do prazo normal para o mesmo e, por isso, dele não se pode efectivamente conhecer.

De resto o que vem exposto está na linha de orientação que uniformemente tem sido seguida neste Tribunal a propósito de casos idênticos.

Nestes termos e em vista do exposto se decide não tomar conhecimento do recurso.

Esta decisão foi tomada por unanimidade.

Lisboa, 17 de Março de 1977.

João Anacoreta de Almeida Viana, general;

António Sottomayor, general;

Francisco Ferrer Caeiro, contra-almirante;

António Garcia Braga, contra-almirante;

Tomás José Basto Machado, general;

Joaquim António Franco Pinheiro, general;

Dr. Silvino Alberto Vila Nova, juiz desembargador;

Dr. Acácio Vítor Ferreira, juiz conselheiro.

VIII — DECLARAÇÕES

Colocações e desempenho de funções:

- 1) O coronel de infantaria, na situação de reserva, Manuel Emilliano Palma deixou de prestar serviço na Direcção do Serviço de Justiça e Disciplina em 2 de Agosto de 1976.

2) Desde 2 de Julho de 1977 encontra-se apresentado prestando serviço, na situação de diligência, no Regimento de Infantaria de Angra do Heroísmo, o tenente-coronel de infantaria, do Estado-Maior do Exército, Fernando Ramos Reis.

3) Desde 8 de Julho de 1977 encontra-se a prestar serviço, na situação de diligência, na Presidência da República o coronel de cavalaria, supranumerário permanente, Joaquim Lopes Cavaleiro.

4) Passou a acumular, desde 2 de Julho de 1977, as funções que actualmente desempenha com as de vogal da Comissão de Contas e Apuramento de Responsabilidades, o tenente-coronel do serviço de administração militar Alfeu Raul Maia da Silva Forte, da Direcção do Serviço de Finanças.

5) Passou a acumular as funções que actualmente desempenha com as de professor de Gestão Financeira e Intendência, na Escola de Sargentos do Exército (Destacamento da Academia Militar na Amadora) o major do serviço de administração militar António Silva Dorcas do Hospital Militar de Doenças Infecto-Contagiosas, desde 29 de Junho de 1977.

6) O major do serviço geral do Exército, na situação de reserva, José Raposo, deixou de prestar serviço no Cofre de Previdência das Forças Armadas em 3 de Agosto de 1977.

7) O capitão do serviço geral do Exército, na situação de reserva, António Perpétua dos Santos presta serviço no Museu Militar desde 11 de Agosto de 1977.

8) O capitão do serviço geral do Exército, na situação de reserva, Joaquim Lúcio Mário Fernandes deixou de prestar serviço na Repartição de Recrutamento da Direcção do Serviço de Pessoal em 1 de Agosto de 1977.

9) O capitão do serviço geral do Exército, na situação de reserva, Idalécio Augusto Cardoso presta serviço no Quartel-General da Região Militar de Lisboa desde 17 de Agosto de 1977.

10) O capitão do serviço geral do Exército, na situação de reserva, Manuel António Maduro, deixou de prestar serviço no Distrito de Recrutamento e Mobilização de Faro em 16 de Agosto de 1977.

Desligados do serviço:

11) São desligados de serviço a partir das datas que lhes vão indicadas, nos termos da última parte do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 28 404, de 31 de Dezembro de 1937, os oficiais na situação de reserva em seguida mencionados e que nas datas referidas atingiram o limite de idade para transitarem para a situação de reforma:

Coronel do serviço de administração militar José Maria de Almeida Graça, desde 24 de Agosto de 1977;

Coronel do serviço de administração militar Rodolfo José Branco Ló, desde 31 de Agosto de 1977;

Capitão do serviço geral do Exército* José Fernandes de Carvalho, desde 23 de Agosto de 1977.

Rectificações:

12) Na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 20, de 1976, páginas 1686, linha 31 e páginas 1687 linha 27 deve ser alterado o nome do capitão Manuel Matias Cabrita para Manuel Matias Carita.

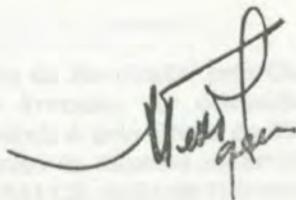
13) Chama-se José Manuel Ventura Furtado Antas e não José Manuel Ventura Furtado o alferes miliciano de infantaria, desgraduado do posto de capitão pela *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 3, de 1 de Fevereiro de 1977, páginas 319.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Vasco Joaquim Rocha Vieira, General

Está conforme.

O Ajudante-General





ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

2.^a SÉRIE

N.º 18/15 DE SETEMBRO DE 1977

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS, PORTARIAS E DESPACHOS

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Manda o Conselho da Revolução, por delegação do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas no seu general adjunto, e pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, nomear o tenente-coronel de engenharia João José Matias Pintassilgo para o cargo de adjunto da 3.^a Repartição do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 43 077, de 18 de Julho de 1960, em substituição do tenente-coronel de engenharia António Pinto Ramos Milheiro, que fica exonerado das referidas funções por regressar ao Ministério do Exército.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 19 de Julho de 1977. — O General Adjunto do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Henrique de Oliveira Rodrigues*. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*, general.

(Visada pelo Tribunal de Contas em 19 de Agosto de 1977, sob o n.º 37 689. Não são devidos emolumentos.)

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, por delegação no seu Vice-Chefe do Estado-Maior-General, e pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, nomear, ao abrigo do disposto no artigo 1.º e seus parágrafos do Decreto-Lei n.º 44 722, de 24 de Novembro de 1962, o coronel

engenheiro do serviço de material, na situação de reserva, João Luís Pimentel de Oliveira para o cargo de vice-presidente do conselho de administração da Companhia de Pólvoras e Munições de Barcarena, vaga deixada em aberto, desde 15 de Outubro de 1976, por exoneração do tenente-coronel engenheiro do serviço de material Vítor Manuel Carreira Martins. (Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas.)

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 10 de Agosto de 1977. — O Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*, general.

(D. da R., 2.ª Série, n.º 206, de 6 de Setembro de 1977.)

Presidência do Conselho de Ministros

Secretaria-Geral

Por despacho de 1 do corrente mês:

Major Valdemar Dinis Clemente — exonerado das funções de adjunto do Gabinete do Ministro da República na Região Autónoma dos Açores, com efeitos a partir de 7 do corrente mês, por ter de ir frequentar um curso no Instituto de Altos Estudos Militares. (Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas.)

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Setembro de 1977. — Pelo Secretário-Geral, *José Meneses*.

(D. da R., 2.ª Série, n.º 213, de 14 de Setembro de 1977.)

Ministério da Administração Interna

Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública

Por despacho de 20 do corrente mês, anotado pelo Tribunal de Contas em 25:

Arnaldo Dias Ribeiro, major de infantaria na situação de reserva — exonerado do cargo de perito militar do Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública, com efeitos desde 18 de Agosto

de 1977, inclusive, em virtude de ter sido nomeado para o lugar de comandante da Polícia da Administração-Geral do Porto de Lisboa. (Registo n.º 38 100-A.)

Para efeitos de rectificação se publica de novo o extracto publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 202, de 1 de Setembro de 1977, referente à nomeação do major de cavalaria Carlos Alexandre de Moraes, para prestar serviço, como perito militar, na Polícia de Segurança Pública:

Por portaria de 20 do corrente mês, visada pelo Tribunal de Contas em 25:

Carlos Alexandre de Moraes, major de cavalaria na situação de reserva — nomeado, em comissão, para o desempenho do serviço pericial de que tratam os artigos 26.º e 27.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 313, de 21 de Fevereiro de 1949, ocupando a vaga deixada pelo major de infantaria, na situação de reserva, Arnaldo Dias Ribeiro, que, por despacho de 20 de Agosto de 1977, anotado pelo Tribunal de Contas em 25 do mesmo mês, foi exonerado daquelas funções em virtude de ter sido nomeado para o lugar de comandante da Polícia da Administração-Geral do Porto de Lisboa. (Registo n.º 38 100. São devidos emolumentos, nos termos do Decreto-Lei n.º 356/73: para o Estado, 125\$, e para o Cofre do Tribunal de Contas, 125\$.)

Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública, 31 de Agosto de 1977. — O Chefe do Estado-Maior Interino, *Joaquim Fernando Lopes Gomes Marques*, tenente-coronel de artilharia.

(D. da R., 2.ª Série, n.º 206, de 6 de Setembro de 1977.)

Ministério da Indústria e Tecnologia

Secretaria de Estado de Energia e Minas

Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos

Por despacho Ministerial de 17 do corrente mês:

Tenente-coronel de engenharia António Pinto Ramos Milheiro, representante do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas no Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos —

exonerado do lugar de vogal do referido conselho, por ter sido nomeado para um serviço fora do EMGFA e nomeado, em sua substituição, em conformidade com o previsto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 38 756, de 16 de Maio de 1952, o tenente-coronel de engenharia João José Matias Pintassilgo. (Visado pelo Tribunal de Contas em 25 do corrente mês. São devidos emolumentos, nos termos do Decreto-Lei n.º 356/73.)

Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos, 30 de Agosto de 1977. — Pelo Engenheiro Director-Geral, *Alcino da Silva Gomes*.

(D. da R., 2.ª Série, n.º 206, de 6 de Setembro de 1977.)

II — MUDANÇAS DE SITUAÇÃO

Oficiais do quadro permanente

Armas e serviços:

Ingressos nos quadros:

Quadro da Arma de Infantaria

Major de infantaria, supranumerário, João Manuel de Vilar Nunes, do Regimento de Infantaria de Abrantes, onde continua colocado, devendo ser considerado nesta situação desde 6 de Julho de 1977, para preenchimento de vaga no quadro.

(Por portaria de 6 de Julho de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 11 de Agosto de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Quadro da Arma de Artilharia

Major de artilharia, supranumerário, João Manuel de Melo Mariz Fernandes, da Direcção da Arma de Artilharia, onde continua colocado, devendo ser considerado nesta situação desde 19 de Maio de 1977, para preenchimento de vaga no quadro.

(Por portaria de 19 de Maio de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 11 de Agosto de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Quadro do Serviço de Administração Militar

Major do serviço de administração militar, supranumerário, Alfredo Antônio Cândido de Moura, da Direcção do Serviço de Administração, onde continua colocado, devendo ser considerado nesta situação desde 19 de Maio de 1977, para preenchimento de vaga.

(Por portaria de 19 de Maio de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 11 de Agosto de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Passagem à situação de supranumerário permanente:

Considerado na situação de supranumerário permanente, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 51/77, de 13 de Abril, por ter regressado em 9 de Setembro de 1975 das Tropas Pára-Quedistas, o major de infantaria, do Campo de Instrução Militar de Santa Margarida, Joaquim da Silva Ferreira Casaca, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 13 de Abril de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 5 de Setembro de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Major do serviço de administração militar, adido, Armando Ramos Pinto Teodósio que, por ter deixado de prestar serviço no Ministério da Comunicação Social, na Rádio Difusão Portuguesa, se apresentou no Exército em 19 de Maio de 1977, desde quando deve ser considerado nesta situação.

(Por portaria de 19 de Maio de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 5 de Setembro de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Supranumerários por excederem os quadros:

Infantaria:

Major de infantaria, adido, Fernando António Pereira dos Santos que, por ter deixado de prestar serviço no Ministério da Educação e Investigação Científica, se apresentou no Exército em 24 de Fevereiro de 1977, desde quando deve ser considerado nesta situação.

(Por portaria de 24 de Fevereiro de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 5 de Setembro de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Major de infantaria, adido, João Manuel de Vilar Nunes que, por ter deixado de prestar serviço na Guarda Fiscal, dependente do Ministério das Finanças, se apresentou no Exército em 6 de Junho de 1977, desde quando deve ser considerado nesta situação.

(Por portaria de 6 de Junho de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 5 de Setembro de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Artilharia:

Major de artilharia João Manuel de Melo Mariz Fernandes que, por ter interrompido a situação de licença ilimitada, nos termos do n.º 4 do artigo 132.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril, se apresentou no Exército em 20 de Abril de 1977, desde quando deve ser considerado nesta situação.

(Por portaria de 20 de Abril de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 5 de Setembro de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Transmissões:

Considerado na situação de supranumerário o major de transmissões (serviços técnicos — ramo manutenção), graduado em tenente-coronel, Artur Barroca da Cunha, nos termos do Decreto-Lei n.º 10/77, de 6 de Janeiro, por se encontrar graduado, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 6 de Janeiro de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 5 de Setembro de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Serviço de administração militar:

Major do serviço de administração militar, adido, Alfredo António Cândido de Moura que, por lhe ter sido deferido o requerimento em que pedia para lhe ser interrompida a licença ilimitada, se apresentou no Exército em 12 de Maio de 1977, desde quando deve ser considerado nesta situação.

(Por portaria de 12 de Maio de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 5 de Setembro de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Serviço de material:

Capitão do serviço de material (serviços técnicos de manutenção — ramo eléctrico), adido, Manuel de Ascensão Moura por ter deixado de prestar serviço no Instituto Militar dos Pupilos do Exército em 6 de Maio de 1977, desde quando deve ser considerado nesta situação.

(Por portaria de 6 de Maio de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 5 de Setembro de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Passagem à situação de adido:**Em estabelecimentos militares:****Na Academia Militar**

Major de engenharia Manuel Augusto da Silva Dantas, por ter sido nomeado para desempenhar as funções de professor adjunto das 36.ª e 171.ª cadeiras da Academia Militar, por portaria de 16 de Março de 1977, desde quando deve ser considerado nesta situação.

(Por portaria de 16 de Março de 1977, anotada pelo Tribunal de Contas em 1 de Setembro de 1977.)

Nas Oficinas Gerais de Material de Engenharia

Coronel engenheiro do serviço de material, no quadro, José Luís Mingot de Almeida, por ter sido nomeado para desempenhar as funções de director nas Oficinas Gerais de Material de Engenharia, por portaria de 4 de Maio de 1976, desde quando deve ser considerado nesta situação.

(Por portaria de 4 de Maio de 1976, anotada pelo Tribunal de Contas em 30 de Agosto de 1977.)

Major do serviço de material (serviços técnicos de manutenção) Domingos Dias da Cruz, por ter sido nomeado para desempenhar as funções de chefe dos Serviços Gerais das Oficinas

Gerais de Material de Engenharia, por portaria de 17 de Dezembro de 1975, desde quando deve ser considerado nesta situação.

(Por portaria de 17 de Dezembro de 1975, anotada pelo Tribunal de Contas em 30 de Agosto de 1977.)

Capitão do serviço de material (serviços técnicos de manutenção — ramo armamento) Armindo Teixeira Viegas de Carvalho, por ter sido nomeado para desempenhar as funções de adjunto da 2.ª Divisão das Oficinas Gerais de Material de Engenharia, por portaria de 8 de Dezembro de 1975, desde quando deve ser considerado nesta situação.

(Por portaria de 8 de Dezembro de 1975, anotada pelo Tribunal de Contas em 30 de Agosto de 1977.)

Nos termos do n.º 16 da alínea b) do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 176/71:

Considerado na situação de adido, nos termos do n.º 16 da alínea b) do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril, de acordo com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 511/75 e 524/75, de 23 e 28 de Agosto, respectivamente, e alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 680/76, de 7 de Setembro, o tenente-coronel de infantaria, no quadro, da Escola Prática do Serviço de Transportes, onde continua colocado, Manuel Ferreira Guedes, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 10 de Abril de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 5 de Setembro de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Considerado na situação de adido, nos termos do n.º 16 da alínea b) do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril, de acordo com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 511/75 e 524/75, de 23 e 28 de Agosto, respectivamente, e alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 680/76, de 7 de Setembro, o coronel do serviço de administração militar Rogério Andrade Chermont Bandeira, do Estado-Maior-General das Forças Armadas, onde continua colocado, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 18 de Junho de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 5 de Setembro de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Considerado na situação de adido, nos termos do n.º 16 da alínea b) do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril, de acordo com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 511/75 e 524/75, de 23 e 28 de Agosto, respectivamente, o major do serviço de material (serviços técnicos de manutenção) Manuel Casimiro Correia Barbosa, da Escola de Formação de Sargentos, onde continua colocado, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 12 de Julho de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 5 de Setembro de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Nos termos do n.º 17 da alínea b) do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 176/71:

Major de transmissões (serviços técnicos — ramo manutenção), supranumerário, da Direcção da Arma de Transmissões, onde continua colocado, Paulino Nelson Ferreira Birrento, por se encontrar na situação de diligência na Guarda Nacional Republicana, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 18 de Maio de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 24 de Agosto de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Major de transmissões (serviços técnicos — ramo manutenção), no quadro, da Direcção da Arma de Transmissões, onde continua colocado, Francisco Morais Assis, por se encontrar na situação de diligência na Guarda Fiscal, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 24 de Maio de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 24 de Agosto de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Capitão do serviço geral do Exército, no quadro, da Chefia do Serviço Geral do Exército, onde continua colocado, Raul da Glória Dias, por se encontrar na situação de diligência na Guarda Nacional Republicana, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 9 de Maio de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 24 de Agosto de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Nos termos da Portaria n.º 94/76:

Desde 27 de Janeiro de 1977, tem passagem à situação de adido, nos termos do n.º 1 da Portaria n.º 94/76, de 24 de Fevereiro, em regime de serviço que dispense plena validade, com a desvalorização de 60,8%, o capitão de cavalaria Luís Gonzaga Coelho Vilas Boas Marques.

(Por portaria de 27 de Janeiro de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 24 de Agosto de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Passagem à situação de reforma:

Despacho da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, de 18 de Julho de 1976, publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 146, de 24 de Junho de 1976.

Brigadeiro graduado João da Conceição Domingos, desde 3 de Outubro de 1974;

Coronel João Lídio Ferreira, desde 16 de Setembro de 1974;

Coronel Mário dos Santos, desde 10 de Junho de 1974;

Coronel José Mexia Heitor Júnior, desde 9 de Setembro de 1974;

Coronel Augusto do Carmo Machado, desde 4 de Março de 1975;

Coronel Mário da Costa Santos Anino, desde 12 de Setembro de 1974;

Tenente-coronel José de Sousa Fogaça, desde 9 de Outubro de 1973;

Capitão José Alves Anjo, desde 10 de Setembro de 1974;

Capitão Francisco de Sales Rodrigues, desde 10 de Maio de 1975;

Capitão João Dias Ferreira, desde 31 de Outubro de 1974.

Despacho da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, de 18 de Julho de 1977, publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 107, de 23 de Julho de 1977.

General Júlio Manuel Pereira, desde 20 de Janeiro de 1976;

General João Eduardo Gamarro Correia Barrento, desde 14 de Novembro de 1976;

Brigadeiro Armando José Marques Girão, desde 6 de Novembro de 1976;

Brigadeiro graduado Américo Augusto de Almeida Calado, desde 23 de Fevereiro de 1976;

Coronel Luís Mouzinho Sacadura, desde 27 de Março de 1975;

Coronel Manuel Artur Teles da Costa Monteiro, desde 9 de Dezembro de 1975;

Tenente-coronel José Carlos Gomes, desde 14 de Outubro de 1975;
Major Abel do Nascimento Ferreira, desde 11 de Dezembro de 1975;
Capitão Leonel Ondino da Silva Branco, desde 26 de Setembro 1976;
Capitão José Maria Ferrão, desde 30 de Setembro de 1974;
Capitão Fiel dos Santos Ferreira, desde 21 de Fevereiro de 1975;
Tenente António Figueiredo de Matos, desde 25 de Julho de 1972.

III — PROMOÇÕES

Oficiais do quadro permanente

Armas e serviços:

Na situação de reforma extraordinária:

Graduado no posto de major de infantaria, o capitão da mesma arma, na situação de reforma extraordinária, Fernando Amante Crujeira, nos termos dos artigos 1.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 295/73, de 9 de Junho, contando a antiguidade desde 31 de Dezembro de 1976.

(Por portaria de 1 de Setembro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Graduado no posto de major de infantaria, o capitão da mesma arma, na situação de reforma extraordinária, Álvaro Jorge da Fonseca Gomes do Souto, nos termos dos artigos 1.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 295/73, de 9 de Junho, contando a antiguidade desde 31 de Dezembro de 1976.

(Por portaria de 1 de Setembro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Oficiais do quadro de complemento

Direcção do Serviço de Material

Alferes miliciano do serviço de material, o aspirante a oficial miliciano do mesmo serviço Rogério Paulo Pereira Fragoso, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 21 de Maio de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Escolas práticas das armas e serviços, centros de instrução e unidades:

Escola Prática de Administração Militar

Alferes millicano do serviço de administração militar, o aspirante a oficial do mesmo serviço José Augusto Lemos Alves da Silva, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

Alferes miliciano do serviço de administração militar, o aspirante a oficial miliciano do mesmo serviço João Manuel de Castro Jorge Ramalhete, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 2 de Abril de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Adidos:

No Ministério das Finanças

Tenente miliciano de infantaria, adido, no Ministério das Finanças, na Guarda Fiscal, o alferes miliciano de infantaria, adido, no mesmo Ministério e Guarda, Fernando dos Santos Afonso, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 1 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Serviço postal militar

Quartel-General da Região Militar do Centro

Capitão graduado do serviço postal militar, supranumerário, o tenente graduado do mesmo serviço, supranumerário, João Chaves da Cruz, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 4 de Janeiro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Quartel-General da Região Militar do Sul

Capitão graduado do serviço postal militar, supranumerário, o tenente graduado do mesmo serviço, supranumerário, Fradi-

que de Almeida Figueiredo, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 4 de Janeiro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Escolas práticas das armas e serviços, centros de instrução e unidades:

Regimento de Transmissões

Capitão graduado do serviço postal militar, supranumerário, o tenente graduado do mesmo serviço, no quadro, Francisco das Neves Onofre Ferrão, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 4 de Janeiro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Diversos:

Estação Postal Militar n.º 9

Capitão graduado do serviço postal militar, supranumerário, o tenente graduado do mesmo serviço, supranumerário, Claudino Belchior Ferreira, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 4 de Janeiro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Adidos:

Na Estação Postal Militar n.º 29

Capitão graduado do serviço postal militar, adido, na Estação Postal Militar n.º 29, o tenente graduado do mesmo serviço, adido, na mesma estação, João Fernando Franco Pereira, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 18 de Julho de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

IV — COLOCAÇÕES, EXONERAÇÕES E TRANSFERÊNCIAS**Oficiais do quadro permanente****Armas e serviços:****Direcção da Arma de Artilharia**

Major de artilharia, supranumerário, João Manuel de Melo Mariz Fernandes.

(Por portaria de 20 de Abril de 1977.)

Direcção da Arma de Transmissões

Major de transmissões (serviços técnicos — ramo manutenção), supranumerário, Paulino Nelson Ferreira Birrento.

(Por portaria de 18 de Maio de 1977.)

Major de transmissões (serviços técnicos — ramo manutenção), do Regimento de Transmissões, Francisco Morais Assis.

(Por portaria de 24 de Maio de 1977.)

Direcção do Serviço de Administração Militar

Major do serviço de administração militar, supranumerário, Alfredo António Cândido de Moura.

(Por portaria de 12 de Maio de 1977.)

Direcção do Serviço de Finanças

Major do serviço de administração militar, supranumerário, Armando Ramos Pinto Teodósio.

(Por portaria de 19 de Maio de 1977.)

Escolas práticas das armas e serviços, centros de instrução e unidades:**Regimento de Infantaria de Abrantes**

Major de infantaria, supranumerário, João Manuel Vilar Nunes.

(Por portaria de 6 de Junho de 1977.)

Serviço de material:**Escola Prática do Serviço de Material**

Capitão do serviço de material (serviços técnicos de manutenção — ramo eléctrico), supranumerário, Manuel Ascensão Moura.

(Por portaria de 6 de Maio de 1977.)

Distritos de recrutamento e mobilização:**Distrito de Recrutamento e Mobilização de Faro**

Capitão de cavalaria, adido, nos termos do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, Luís Gonzaga Coelho Vilas-Boas Marques.

(Por portaria de 22 de Janeiro de 1977.)

Estabelecimentos militares:**Academia Militar**

Nomeado professor adjunto das 36.ª e 171.ª cadeiras da Academia Militar o major de engenharia, adido, no Ministério da Defesa Nacional, na Comissão Instaladora do Serviço Nacional de Protecção Civil, Manuel Augusto da Silva Dantas, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 496/75, de 11 de Setembro, para completamento do quadro orgânico.

(Por portaria de 16 de Março de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 5 de Setembro de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Officinas Gerais de Material de Engenharia

Nomeado director das Oficinas Gerais de Material de Engenharia o coronel engenheiro do serviço de material, das mesmas Oficinas, José Luís Mingot de Almeida, nos termos do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 41 892, de 3 de Outubro de 1958, e mapa IV anexo ao Decreto-Lei n.º 44 322, de 3 de Maio de 1962, em substituição do coronel engenheiro do serviço de material Noé David Soares, que é exonerado pela presente portaria.

(Por portaria de 4 de Maio de 1976, visada pelo Tribunal de Contas em 29 de Agosto de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Nomeado chefe dos Serviços Gerais das Oficinas Gerais de Material de Engenharia o major do serviço de material (serviços técnicos de manutenção), da Direcção do Serviço de Material, Domingos Dias da Cruz, nos termos dos artigos 28.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 41 892, de 3 de Outubro de 1958, e mapa IV anexo ao Decreto-Lei n.º 44 322, de 3 de Maio de 1962, em substituição do major do serviço de material (serviços técnicos de manutenção) João José Beja Filipe, que foi exonerado por portaria de 31 de Agosto de 1974.

(Por portaria de 17 de Dezembro de 1975, visada pelo Tribunal de Contas em 29 de Agosto de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Nomeado para as funções de adjunto da 2.ª Divisão das Oficinas Gerais de Material de Engenharia o capitão do serviço de material (serviços técnicos de manutenção — ramo armamento), das Oficinas Gerais de Material de Engenharia, Armando Teixeira Viegas de Carvalho, nos termos dos artigos 28.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 41 892, de 3 de Outubro de 1958, e mapa IV anexo ao Decreto-Lei n.º 44 322, de 3 de Maio de 1962, e artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 48 283, de 21 de Março de 1968, em substituição do capitão do serviço de material (serviços técnicos de manutenção — ramo armamento) António Martins Inácio, que foi exonerado por portaria de 26 de Setembro de 1975.

(Por portaria de 8 de Dezembro de 1975, visada pelo Tribunal de Contas em 29 de Agosto de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Oficiais do quadro de complemento

Escolas práticas das armas e serviços, centros de instrução e unidades:

Infantaria:

Regimento de Comandos

Alferes miliciano de infantaria, da Região Militar de Angola, Luís Manuel Raposo Almas, em disponibilidade.

(Por portaria de 4 de Julho de 1977.)

Regimento de Infantaria de Abrantes

Alferes miliciano de infantaria, da Região Militar de Moçambique,
Carlos Alberto Rodrigues Ferreira Rocha, em disponibilidade.

(Por portaria de 4 de Fevereiro de 1975.)

Regimento de Infantaria de Beja

Tenente miliciano de infantaria, da Região Militar de Angola,
Manuel Augusto Marques da Silva, em disponibilidade.

(Por portaria de 4 de Fevereiro de 1975.)

Alferes miliciano de infantaria, do Regimento de Infantaria do
Funchal, José Paulo Lima Matias, em disponibilidade.

(Por portaria de 1 de Julho de 1977.)

Regimento de Infantaria de Braga

Alferes miliciano de infantaria, do Regimento de Infantaria de
Angra do Heroísmo, Agostinho Pereira Pacheco, em disponi-
bilidade.

(Por portaria de 14 de Julho de 1977.)

Alferes miliciano de infantaria, do Regimento de Infantaria do
Funchal, Ângelo Carvalho Ralha, em disponibilidade.

(Por portaria de 25 de Julho de 1977.)

Regimento de Infantaria do Porto

Tenente miliciano de infantaria, do Regimento de Infantaria do
Funchal, Baltazar Serafim da Costa Sousa Ferreira, em dispo-
nibilidade.

Alferes miliciano de infantaria, do Batalhão de Infantaria do
Funchal, Alberto Manuel Ferreira de Sousa Guimarães, em
disponibilidade.

(Por portaria de 14 de Julho de 1977.)

Alferes miliciano de infantaria, do Regimento de Infantaria de
Ponta Delgada, José Augusto García Lousada, em disponibi-
lidade.

(Por portaria de 23 de Junho de 1977.)

Regimento de Infantaria de Queluz

Alferes miliciano de infantaria, da Região Militar de Angola, Herculano Araújo da Silva, em disponibilidade.

Alferes miliciano de infantaria, da Região Militar de Moçambique, António Abílio de Sousa Gonçalves, em disponibilidade.

(Por portaria de 4 de Fevereiro de 1975.)

Alferes miliciano de infantaria, da Região Militar de Moçambique, Inzidine Iassine Abdula, em disponibilidade.

(Por portaria de 27 de Abril de 1977.)

Alferes miliciano de infantaria, da Região Militar de Moçambique, Rubens dos Santos Demétrio, em disponibilidade.

(Por portaria de 8 de Junho de 1977.)

Alferes miliciano de infantaria, da Região Militar de Moçambique, Armindo Marques de Oliveira, em disponibilidade.

(Por portaria de 27 de Junho de 1977.)

Regimento de Infantaria de Tomar

Alferes miliciano de infantaria, da Região Militar de Angola, Fernando Serafim Madeira, em disponibilidade.

(Por portaria de 4 de Fevereiro de 1975.)

Regimento de Infantaria de Viseu

Tenente miliciano de infantaria, da Região Militar de Angola, Ilídio Ferreira Viegas, em disponibilidade.

Alferes milicianos de infantaria, da Região Militar de Angola, João Nunes de Figueiredo, Anselmo Marques Lourenço, Carlos Alberto Brito Mendes, Raul da Costa Ribeiro, José Manuel da Veiga Ferreira, José de Matos Ferreira, Fernando Isidro Marques da Silva e Hélio André da Silva, todos em disponibilidade.

(Por portaria de 4 de Fevereiro de 1975.)

Alferes miliciano de infantaria, da Região Militar de Angola,
Abel Nobre Correia, em disponibilidade.

(Por portaria de 8 de Julho de 1977.)

Batalhão de Infantaria de Aveiro

Capitão miliciano de infantaria, da Região Militar de Moçambique,
Carlos Manuel Moás, em disponibilidade.

(Por portaria de 21 de Junho de 1977.)

Tenente miliciano de infantaria, da Região Militar de Angola,
Manuel José Duarte Prazeres Pais, em disponibilidade.

Alferes milicianos de infantaria, da Região Militar de Angola,
José Carlos Costa e Melo, Jorge Manuel Fernandes Tomé,
António Manuel Pinto Nunes Jaqueta, Carlos Manuel Medeiros
Caetano e José Manuel Grilo Capelo, todos em disponibi-
lidade.

(Por portaria de 4 de Fevereiro de 1975.)

Alferes miliciano de infantaria, da Região Militar de Moçambique,
João António Marques da Silva, em disponibilidade.

Alferes milicianos de infantaria, da Região Militar de Moçam-
bique, José Augusto Ventura Duarte da Fonseca, Luís Manuel
Lopes de Figueiredo e António Manuel de Almeida Feijó,
todos em disponibilidade.

(Por portaria de 4 de Fevereiro de 1975.)

Alferes miliciano de infantaria, do Comando Territorial de S.
Tomé e Príncipe, César Altino Alves Gromicho, em disponi-
bilidade.

(Por portaria de 4 de Fevereiro de 1975.)

Batalhão de Infantaria da Guarda

Alferes miliciano de infantaria, da Região Militar de Moçambique,
António Joaquim Neves de Almeida, em disponibilidade.

(Por portaria de 4 de Fevereiro de 1975.)

Artilharia:**Regimento de Artilharia de Leiria**

Alferes milicianos de artilharia, da Região Militar de Angola,
Abílio Gaspar Simões dos Reis, Jorge Manuel de Albuquerque
Galhardo e Melo e Luís Manuel da Lança Falcão Lucas, todos
em disponibilidade,

(Por portaria de 4 de Fevereiro de 1975.)

Regimento de Artilharia de Lisboa

Alferes milicianos de artilharia, da Região Militar de Angola,
Arlindo de Jesus Oliveira e José Inácio Teixeira da Silva,
ambos em disponibilidade.

(Por portaria de 4 de Fevereiro de 1975.)

Alferes miliciano de artilharia, da Região Militar de Angola,
Fernando Alberto Silva Ferreira, em disponibilidade.

(Por portaria de 1 de Julho de 1977.)

Regimento de Artilharia da Serra do Pilar

Alferes miliciano de artilharia, da Região Militar de Angola,
José Carlos Monteiro, em disponibilidade.

(Por portaria de 4 de Fevereiro de 1975.)

Cavalaria:**Regimento de Cavalaria do Porto**

Alferes miliciano de cavalaria, da Região Militar de Angola, Jeró-
nimo Ferreira Rilo, em disponibilidade.

(Por portaria de 4 de Fevereiro de 1975.)

Engenharia:**Regimento de Engenharia de Lisboa**

Alferes miliciano de engenharia, da Região Militar de Angola,
José Eduardo Monsanto dos Santos, licenciado.

(Por portaria de 4 de Fevereiro de 1975.)

Serviço de saúde:**Regimento do Serviço de Saúde****(Comissão Liquidatária)**

Alferes miliciano médico, da Região Militar de Angola, Alberto Pereira de Oliveira, em disponibilidade.

(Por portaria de 24 de Novembro de 1973.)

Alferes miliciano médico, da Região Militar de Angola, José Rafael Alves Pinto Carmona, em disponibilidade.

Aspirante a oficial miliciano médico, da Região Militar de Angola, Carlos Alberto Gomes Durães Guerra, em disponibilidade.

(Por portaria de 4 de Fevereiro de 1975.)

Aspirante a oficial miliciano médico, do Quartel-General da Região Militar de Lisboa, Fernando Américo Palma Neto Durães, em disponibilidade.

Aspirantes a oficial milicianos médicos, do Quartel-General da Zona Militar dos Açores, Louro Ferreira Pinto Ramos, José Luís Figueiredo Leite, Mateus Alberto Gonçalves Cabrita, Joaquim Fernando Coutinho Torrinha, João Eduardo Polainas Nicau, João Maurício Baptista Abreu dos Santos e José Couto de Castro, todos em disponibilidade.

Aspirantes a oficial milicianos médicos, da Escola Prática de Cavalaria, José Caldeira Martins e José Manuel de Azevedo Lopes dos Santos, ambos em disponibilidade.

(Por portaria de 19 de Maio de 1977.)

Serviço de administração militar:**Escola Prática de Administração Militar**

Aspirante a oficial miliciano do serviço de administração militar, do Tribunal Militar Territorial de Tomar, Carlos Sampaio Barbosa.

(Por portaria de 6 de Junho de 1977.)

Batalhão de Administração Militar

Alferes miliciano do serviço de administração militar, do Distrito de Recrutamento e Mobilização de Aveiro, Manuel Pinho Martins, em disponibilidade.

(Por portaria de 1 de Julho de 1972.)

Alferes miliciano do serviço de administração militar, da Região Militar de Angola, Carlos Alberto Alves dos Santos, em disponibilidade.

(Por portaria de 28 de Abril de 1975.)

Alferes miliciano do serviço de administração militar, da Região Militar de Angola, Fernando Eurico de Almeida, em disponibilidade.

(Por portaria de 29 de Outubro de 1975.)

Aspirante a oficial miliciano do serviço de administração militar, do Comando Territorial Independente de Timor, Carlos Manuel Pacheco de Carvalhal Esmeraldo, em disponibilidade.

(Por portaria de 26 de Maio de 1976.)

Aspirante a oficial miliciano do serviço de administração militar, do Centro de Estudos Psicotécnicos do Exército, José Fernando Alves Pereira, em disponibilidade.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1977.)

Alferes miliciano do serviço de administração militar, do Centro de Estudos Psicotécnicos do Exército, João António de Fernandes Malaquias, em disponibilidade.

(Por portaria de 1 de Abril de 1977.)

Alferes miliciano do serviço de administração militar, da Região Militar de Moçambique, Orlando dos Santos Gonçalves, em disponibilidade.

(Por portaria de 27 de Junho de 1977.)

Alferes miliciano do serviço de administração militar, da Região Militar de Moçambique, Manuel de Freitas Gil, em disponibilidade.

(Por portaria de 30 de Junho de 1977.)

Serviço de material:**Batalhão do Serviço de Material**

Alferes miliciano do serviço de material, da Escola Prática do Serviço de Material, José António Monteiro Gonçalves de Almeida, em disponibilidade.

(Por portaria de 28 de Julho de 1977.)

Serviço de transportes:**Batalhão do Serviço de Transportes**

Alferes miliciano do serviço de transportes, da Região Militar de Moçambique, Joaquim José Tenreiro de Almeida, em disponibilidade.

(Por portaria de 4 de Fevereiro de 1975.)

Distritos de recrutamento e mobilização:**Distrito de Recrutamento e Mobilização de Aveiro**

Alferes miliciano do serviço de material, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, José Manuel Simões Rodrigues Franco, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1977.)

Distrito de Recrutamento e Mobilização de Braga

Alferes miliciano de artilharia, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, Gabriel António Serpa Magalhães, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1972.)

Alferes milicianos de artilharia, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, Fernando do Carmo Lima do Lago e João de Sousa Machado, ambos licenciados.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1977.)

Distrito de Recrutamento e Mobilização de Castelo Branco

Alferes miliciano de infantaria, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, Leonel Lourenço Louro, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1975.)

Distrito de Recrutamento e Mobilização de Coimbra

Tenente miliciano de infantaria, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, António Cruz de Figueiredo, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1975.)

Distrito de Recrutamento e Mobilização de Lisboa

Tenente miliciano de infantaria, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, Jorge Henrique de Lencastre, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1975.)

Tenente miliciano de infantaria, da Região Militar de Angola, José Olímpio Canavarro Cardoso Lopes, licenciado.

(Por portaria de 20 de Julho de 1977.)

Tenente miliciano de artilharia, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, Manuel António Gomes Ferreira Lopes, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1974.)

Alferes miliciano médico, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, José Daniel Pablo Brak Lamy, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1973.)

Tenente miliciano do serviço de administração militar, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, Fernando Rodrigues Esteves, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1972.)

Alferes miliciano do serviço de administração militar, da Região Militar de Angola, Luís Manuel Esteves Varela Cid, licenciado.

(Por portaria de 7 de Junho de 1977.)

Distrito de Recrutamento e Mobilização do Porto

Alferes miliciano de infantaria, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, Aires Leonel de Meneses Jesus e Castro, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1974.)

Alferes miliciano de infantaria, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, Jacinto António Faria Branco, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1975.)

Alferes milicianos de infantaria, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, José Queirós dos Santos Leça, Américo Pais Loureiro e António Jorge Barros Claro, todos licenciados.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1976)

Capitão miliciano de artilharia, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, Amândio Eduardo Carvalho Pereira, licenciado.

(Por portaria de 16 de Maio de 1971.)

Capitães milicianos de artilharia, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, Augusto Manuel Carneiro da Costa Carvalho e Afonso da Silva Pereira, ambos licenciados.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1973.)

Capitão miliciano de artilharia, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, Raul Amaro Veiga Martins Coelho, licenciado.

(Por portaria de 2 de Janeiro de 1973.)

Capitão miliciano de artilharia, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, António Fernandes Mendes da Costa, licenciado.

(Por portaria de 11 de Março de 1973.)

Capitão miliciano de artilharia, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, Alfredo Manuel Guimarães de Bragança, licenciado.

(Por portaria de 21 de Agosto de 1973.)

Capitão miliciano de artilharia, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, Arnaldo Jorge Freitas Garcia Lema, licenciado.

(Por portaria de 13 de Outubro de 1973.)

Capitão miliciano de artilharia, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, Arnaldo Pinto Pedroso de Lima, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1974.)

Tenente miliciano de artilharia, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, Joaquim Antero Andrade Leite, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1973.)

Tenente miliciano de artilharia, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, João Rosado Correia, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1975.)

Tenente miliciano de artilharia, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, Álvaro José da Luz da Cunha, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1976.)

Alferes miliciano de artilharia, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, José António Alão Albuquerque Amaral Cardoso Melo Malta, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1963.)

Alferes miliciano de artilharia, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, Jorge Alberto de Albuquerque Melo da Costa, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1974.)

Alferes miliciano de artilharia, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, Jorge Guimarães Vieira de Araújo, licenciado.

(Por portaria de 1 de Dezembro de 1974.)

Alferes miliciano de artilharia, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, Manuel Ribeiro Costa, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1975.)

Alferes milicianos de artilharia, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, José Orlando Correia Machado, António Amândio Sanches de Magalhães e António Pedro da Costa Mesquita Brito, todos licenciados.

Alferes milicianos de artilharia, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, Álvaro Henrique da Graça Andrade, Francisco António Lopes do Couto Fontes, Jorge Fernando Sousa Fer-

reira, Guilherme dos Santos Dias e Amadeu João Estrela Ferreira Leão, todos licenciados.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1977.)

Capitão miliciano de cavalaria, do Regimento de Cavalaria do Porto, Manuel Filipe da Silva Fernandes licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1976.)

Tenente miliciano de engenharia, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, António de Sousa Antunes de Azevedo, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1973.)

Tenente miliciano de engenharia, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, António Cândido Bi Madeira, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1977.)

Alferes miliciano de engenharia, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, José Manuel de Carvalho Fontoura Landeau, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1976.)

Alferes miliciano médico, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, Mário Amaral Nunes Eufrazia, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1970.)

Alferes miliciano médico, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, Domingos José Marques Antunes de Azevedo, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1973.)

Tenente miliciano médico, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, Alcindo Eugénio Sanches de Magalhães, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1975.)

Alferes miliciano do serviço de administração militar, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, Francisco Diogo Faria de Macedo, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1976.)

Alferes milicianos do serviço de administração militar, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, José Inácio Cruz Sousa Lima e Alberto Manuel Amaral Coutinho de Almeida, ambos licenciados.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1977.)

Tenente miliciano do serviço de material, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, José Armando Correia Dias, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1977.)

Alferes miliciano do serviço de material, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, Nélson Domingos Ferreira Biltres, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1976.)

Distrito de Recrutamento e Mobilização de Setúbal

Tenente miliciano de artilharia, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, Eduardo José Sabido Costa Falcão, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1973.)

Tenente miliciano de artilharia, do Regimento de Artilharia de Lisboa, António José Bargão Torres Preto, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1974.)

Distrito de Recrutamento e Mobilização de Vila Real

Alferes miliciano de infantaria, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, Pedro Borges de Madureira, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1974.)

Distrito de Recrutamento e Mobilização de Viseu

Alferes miliciano de infantaria, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, Jorge do Carmo Silva Leite, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1975.)

Alferes miliciano de infantaria, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, Rogério Carregal Lourenço, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1977.)

Oficiais do serviço postal militar**Estado-Maior do Exército**

Capitão graduado do serviço postal militar, supranumerário, do Quartel-General da Região Militar do Sul, Fradique de Almeida Figueiredo.

(Por portaria de 24 de Janeiro de 1977.)

Direcção do Serviço de Pessoal**(Repartição de Recrutamento)**

Capitão graduado do serviço postal militar, supranumerário, do Quartel-General da Região Militar do Centro, João Chaves da Cruz.

(Por portaria de 17 de Janeiro de 1977.)

Quartel-General da Região Militar de Lisboa

Capitão graduado do serviço postal militar, supranumerário, do Regimento de Transmissões, Francisco das Neves Onofre Ferrão.

(Por portaria de 5 de Janeiro de 1977.)

Quartel-General da Região Militar do Centro

Capitão graduado do serviço postal militar, supranumerário, Claudino Belchior Ferreira.

(Por portaria de 10 de Janeiro de 1977.)

Órgãos de execução dos serviços e outros elementos:**Tribunais militares****2.º Tribunal Militar Territorial de Lisboa**

Capitão graduado do serviço postal militar, do Quartel-General da Região Militar do Centro, Claudino Belchior Ferreira.

(Por portaria de 28 de Março de 1977.)

V — PENSÕES DE RESERVA

Rectificada a pensão, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 41 654, de 28 de Maio de 1958, com a redacção do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 41 958, e nos termos do Decreto-Lei n.º 603, de 12 de Novembro de 1974, com a redacção do Decreto-Lei n.º 244, de 21 de Maio de 1975, aos oficiais, na situação de reserva, a seguir indicados:

Tenente-coronel de cavalaria, adido, no Colégio Militar, Francisco José Martins Ferreira, pensão mensal de 19 690\$00, desde 20 de Março de 1976. Conta 36 anos de serviço. Esta portaria torna nula e de nenhum efeito a portaria de 21 de Maio de 1976, com a pensão mensal de 16 390\$00, publicada na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 12, de 1 de Julho de 1976, página n.º 814.

(Por portaria de 16 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Coronel do serviço de administração militar José Moreira Marques, pensão mensal de 17 325\$00, desde 15 de Setembro de 1976. Conta 33 anos de serviço.

(Por portaria de 18 de Abril de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Capitão do serviço geral do Exército, adido, na Guarda Nacional Republicana, João António Alves, pensão mensal de 13 225\$00, desde 24 de Março de 1975. Conta 51 anos de serviço.

Capitão do serviço geral do Exército Amílcar Ferreira, pensão mensal de 13 017\$00, desde 1 de Março de 1975. Conta 45 anos de serviço. O referido oficial encontra-se adido na Polícia de Segurança Pública e sem vencimento pelo Exército, enquanto se encontrar na referida situação.

(Por portaria de 18 de Abril de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Pessoal civil

Engenheiro António Manuel Saque Mendonça Delicado, professor catedrático e adjunto interino das cadeiras de Mecânica dos

Materiais I e II da Academia Militar, exonerado do referido cargo, a seu pedido, em 1 de Março último.

(Por despacho de 27 de Abril de 1977, anotado pelo Tribunal de Contas em 11 de Agosto de 1977.)

Engenheiro Ildefonso Cabrita Neves, nomeado, interinamente, professor adjunto da 69.ª cadeira, Mecânica I, da Academia Militar, nos termos da alínea d) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 621/73, de 22 de Novembro.

(Por despacho de 30 de Junho de 1977, visado pelo Tribunal de Contas em 24 de Agosto de 1977. São devidos emolumentos, nos termos do Decreto-Lei n.º 356/73.)

Doutor Francisco Xavier Pina Martins Prata, professor catedrático das cadeiras de Sociologia I e Sociologia II, da Academia Militar, exonerado do referido cargo, a seu pedido, a partir de 30 de Setembro do ano findo.

(Por despacho de 5 de Agosto de 1977, anotado pelo Tribunal de Contas em 11 de Agosto de 1977.)

VI — ACÓRDÃOS

Supremo Tribunal Militar

Acordam no Supremo Tribunal Militar:

Recurso do brigadeiro do Exército Manuel Leitão Pereira Marques.

O recorrente, invocando o artigo 310.º, n.º 4, da nova Constituição da República Portuguesa, interpôs recurso, pedindo a «revisão do seu saneamento», efectuado nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 178/74, de 30 de Abril.

Determinado o envio dos autos a este Supremo Tribunal, aqui tiveram vista os Excelentíssimos Defensor Oficioso e Promotor de Justiça.

O primeiro referiu que, em Acórdãos anteriores proferidos em processos de saneamento, em que foi invocado o artigo 310.º, n.º 4, da Constituição, já este Supremo Tribunal se pronunciou pela intempestividade.

O segundo disse que este Supremo Tribunal, em recursos semelhantes a este, tem vindo a decidir uniformemente pela intempestividade.

Da sua passagem à reserva, decretada, ao abrigo do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 178/74, pela Junta de Salvação Nacional, o recorrente não interpôs recurso dentro do prazo de trinta dias marcado na lei — Estatuto do Oficial do Exército e Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas.

Veio, depois, o artigo 310.º da nova Constituição preceituar o seguinte:

«1 — A legislação respeitante ao saneamento da função pública mantém-se em vigor até 31 de Dezembro de 1976, nos termos dos números seguintes.

2 — Todos os interessados que não tenham oportunamente interposto recurso de medidas de saneamento ou reclassificação poderão fazê-lo até trinta dias depois da publicação da Constituição.»

Como a Constituição foi publicada em 10 de Abril do corrente ano, assim se concedeu um novo prazo de recurso de medidas de saneamento ou reclassificação da função pública com termo em 10, inclusive, de Maio seguinte.

O recorrente interpôs o presente recurso dentro deste prazo. Apesar disso, o recurso não será tempestivo se o artigo 310.º não se lhe aplicar.

Tal aplicação ao recorrente só será legítima desde que ele possa ser incluído na «função pública», a que alude a citada norma.

Assim, tem de buscar-se o sentido da expressão «função pública» no referido artigo 310.º

Como este preceito se refere ao «saneamento da função pública», vejamos, para tanto, o contributo que a legislação de saneamento pode dar.

Em primeiro lugar, dessa legislação infere-se que:

— Houve e há diplomas legais específicos para o saneamento de cada um dos seguintes grupos de pessoas;

— Componentes das Forças Armadas (v. g., Decreto-Lei n.º 178/74, de 30 de Abril, da Junta de Salvação Nacional, e Decreto-Lei n.º 147-C/75, de 21 de Março, do Conselho da Revolução);

— Funcionários civis dos serviços e estabelecimentos militares (Decreto-Lei n.º 775/74, de 31 de Dezembro, do Conselho dos Chefes dos Estado-Maiores das Forças Armadas, e Decreto-Lei n.º 497/75, de 12 de Setembro, do Conselho da Revolução);

— Servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas de direito público (v. g. Decreto-Lei n.º 277/74, de 25 de Junho, e Decreto-Lei n.º 123/75, de 11 de Março, ambos da Presidência do Conselho de Ministros);

— As medidas para o saneamento das Forças Armadas e dos funcionários civis dos serviços e estabelecimentos militares foram tomadas pelas próprias Forças Armadas.

Em segundo lugar, resulta do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 123/75 que o saneamento estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 277/74 e por esse Decreto-Lei n.º 123/75 e respeitante aos servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas de direito público é o saneamento da função pública.

Diz-se, com efeito, nesse preâmbulo:

«Considerando que as perturbações e fraco rendimento actuais da *função pública* resultam, em boa parte, da permanência no seu seio de funcionários altamente colocados e gravemente comprometidos com o fascismo;

Considerando que a *administração pública* tem de ser, em todas as zonas de actuação dos órgãos do Estado, dinamizadora do processo de democratização, e não seu entrave;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 277/74 tem conduzido a situações de impasse no saneamento da função pública;»

O que ficou exposto encontra confirmação no Decreto-Lei n.º 152/75, de 25 de Março, cujas disposições se referem precisamente apenas aos servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas de direito público e em cujo preâmbulo se lê:

«Enquanto não é publicada a legislação adequada a uma correcta reorganização da *função pública*;

Considerando a conveniência de dotar desde já a *administração pública* de dispositivos legais que permitam uma melhoria imediata dos serviços;»

Vejamos, agora, o contributo dado pela própria Constituição.

Segundo esta, o Conselho da Revolução e o Governo são órgãos de soberania (artigo 113.º, n.º 1).

Ao Conselho da Revolução compete, na qualidade de órgão político e legislativo em matéria militar, fazer leis e regulamentos sobre a organização, o funcionamento e a disciplina das Forças Armadas, sendo essa competência exclusiva desse Conselho (artigo 148.º, n.ºs 1, alínea a), e 2).

Compete ao Governo:

— No exercício de funções legislativas, fazer decretos-leis em matérias não reservadas ao Conselho da Revolução ou à Assembleia da República (artigo 201.º, n.º 1, alínea a);

— No exercício de funções administrativas, praticar todos os actos exigidos pela lei respeitantes aos funcionários e agentes do Estado e de outras pessoas colectivas públicas (artigo 202.º, alínea e).

Dal logo deriva uma separação entre as Forças Armadas, por um lado, e os funcionários e agentes do Estado e de outras pessoas colectivas públicas, por outro.

Acresce que a Constituição, no seu artigo 270.º — integrado no Título IX da Parte III (Administração Pública) e sob a epígrafe «*regime da função pública*» — inclui nessa função pública exactamente os mesmos funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas, dos quais separa as Forças Armadas, a que dedica o título X da Mesma Parte, em que estabelece as grandes linhas gerais das funções e estrutura dessas Forças.

Tudo isto basta para se poder concluir que o sentido da expressão «função pública» do artigo 310.º da Constituição não abrange as Forças Armadas.

Consequentemente, este artigo não é aplicável ao recorrente. Só foi concedido um novo prazo de recurso a servidores da função pública, a que o recorrente não pertence.

Não pode, pois, por intempestividade, conhecer-se do recurso.

Ainda, porém, que o entendimento da expressão «função pública» do artigo 310.º da Constituição devesse ser diferente, isto é, devesse abranger os militares, mesmo assim se não podia conhecer do recurso no que toca a violação da lei.

Então, a Constituição teria mantido em vigor a legislação respeitante ao saneamento de militares, entre a qual se conta, no entender do próprio recorrente, o Decreto-Lei n.º 178/74.

Ora, conforme este Supremo Tribunal tem vindo a decidir, os poderes conferidos pelo Decreto-Lei n.º 178/74 são poderes discricionários, isto porque apenas se lhes estabeleceu a finalidade de garantia de isenção política e de competência profissional para o exercício das funções de militar.

Assim e como há a presunção de que tais poderes são exercidos tendo em vista a finalidade legal, só por desvio dessa finalidade, ou seja, por desvio de poder — que o recorrente nem sequer alegou — se poderia conhecer do recurso.

Relativamente a outros pretensos vícios, não pode esquecer-se que, se o artigo 310.º da Constituição devesse abranger os militares, a legislação respeitante ao saneamento destes tinha sido mantida tal como foi decretada.

Nestes termos, decidem os juízes do Supremo Tribunal Militar, em conferência e por unanimidade, não conhecer do recurso.

Lisboa, 16 de Dezembro de 1976.

António Tierno Bagulho, vice-almirante;
João Anacoreta Almeida Viana, general;
António Sottomayor, general;

Francisco Ferrer Caeiro, contra-almirante;
António Garcia Braga, contra-almirante;
Tomás José Basto Machado, general;
Joaquim António Franco Pinheiro, general;
Dr. Silvino Alberto Vila Nova, juiz desembargador.

Acordam no Supremo Tribunal Militar:

Recurso do brigadeiro do Exército José Maria Henriques da Silva.

O recorrente, invocando o artigo 310.º, n.º 4, da nova Constituição da República Portuguesa, interpôs recurso, pedindo que se proceda à «revisão do seu saneamento», efectuado nos termos do artigo 1.º do Decreto n.º 178/74, de 30 de Abril.

Determinado o envio dos autos a este Supremo Tribunal, aqui tiveram vista os Excelentíssimos Defensor Officioso e Promotor de Justiça.

O primeiro referiu que, em Acórdãos anteriores, proferidos em processos de recurso por passagem à reserva nos termos do Decreto n.º 178/74, já este Supremo Tribunal se pronunciou, quer pela intempestividade, quer considerando poderes discricionários os conferidos por aquele diploma.

O segundo disse que este Supremo Tribunal, em recursos semelhantes a este, tem vindo a decidir uniformemente pela intempestividade.

Da sua passagem à reserva, decretada, ao abrigo do artigo 1.º do Decreto n.º 178/74, pela Junta de Salvação Nacional, o recorrente não interpôs recurso dentro do prazo de trinta dias marcado na lei — Estatuto do Oficial do Exército e Estatuto dos Officiais das Forças Armadas.

Veio, depois, o artigo 310.º da nova Constituição preceituar o seguinte:

«1 — A legislação respeitante ao saneamento da função pública mantém-se em vigor até 31 de Dezembro de 1976, nos termos dos números seguintes.

.....
4 — Todos os interessados que não tenham oportunamente interposto recurso de medidas de saneamento ou reclassificação poderão fazê-lo até trinta dias depois da publicação da Constituição.»

Como a Constituição foi publicada em 10 de Abril do corrente ano, assim se concedeu um novo prazo de recurso de medidas de saneamento ou reclassificação da função pública com termo em 10, inclusive, de Maio seguinte.

O recorrente interpôs o presente recurso dentro desse prazo. Apesar disso, o recurso não será tempestivo se o artigo 310.º não se lhe aplicar.

Tal aplicação ao recorrente só será tempestiva desde que ele possa ser incluído na «função pública», a que alude a citada norma.

Assim, tem de buscar-se o sentido da expressão «função pública» no referido artigo 310.º

Como este preceito se refere ao «saneamento da função pública», vejamos, para tanto, o contributo que a legislação de saneamento pode dar.

Em primeiro lugar, dessa legislação infere-se que:

— Houve e há diplomas legais específicos para o saneamento de cada um dos seguintes grupos de pessoas:

— Componentes das Forças Armadas (v. g. Decreto-Lei n.º 178/74, de 30 de Abril, da Junta de Salvação Nacional, e Decreto-Lei n.º 147-C/75, de 21 de Março, do Conselho da Revolução);

— Funcionários civis dos serviços e estabelecimentos militares (Decreto-Lei n.º 775/74, de 31 de Dezembro, do Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, e Decreto-Lei n.º 497/75, de 12 de Setembro, do Conselho da Revolução);

— Servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas de direito público (v. g. Decreto-Lei n.º 277/74, de 25 de Junho, e Decreto-Lei n.º 123/75, de 11 de Março, ambos da Presidência do Conselho de Ministros);

— As medidas para o saneamento das Forças Armadas e dos funcionários civis dos serviços e estabelecimentos militares foram tomadas pelas próprias Forças Armadas.

Em segundo lugar, resulta do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 123/75 que o saneamento estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 277/74 e por esse Decreto-Lei n.º 123/75 e respeitante aos servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas de direito público é o saneamento da função pública.

Diz-se, com efeito, nesse preâmbulo:

«Considerando que as perturbações e fraco rendimento actuais da *função pública* resultam, em boa parte, da permanência no seu seio de funcionários altamente colocados e gravemente comprometidos com o fascismo;

Considerando que a *administração pública* tem de ser, em todas as zonas de actuação dos órgãos do Estado, dinamizadora do processo de democratização, e não seu entrave;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 277/74 tem conduzido a situações de impasse no saneamento da *função pública*;

O que ficou exposto encontra confirmação no Decreto-Lei n.º 152/75, de 25 de Março, cujas disposições se referem precisamente apenas aos servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas de direito público e em cujo preâmbulo se lê:

«Enquanto não é publicada a legislação adequada a uma correcta reorganização da *função pública*;

Considerando a conveniência de dotar desde já a *administração pública* de dispositivos legais que permitam uma melhoria imediata dos serviços;»

Vejamos, agora, o contributo dado pela própria Constituição. Segundo esta, o Conselho da Revolução e o Governo são órgãos de soberania (artigo 113.º, n.º 1).

Ao Conselho da Revolução compete, na qualidade de órgão político e legislativo em matéria militar, fazer leis e regulamentos sobre a organização, o funcionamento e a disciplina das Forças Armadas, sendo essa competência exclusiva desse Conselho (artigo 148.º, n.º 1, alínea a), e 2).

Compete ao Governo:

— No exercício de funções legislativas, fazer decretos-leis em matérias não reservadas ao Conselho da Revolução ou à Assembleia da República (artigo 201.º, n.º 1), alínea a);

— No exercício de funções administrativas, praticar todos os actos exigidos pela lei respeitantes aos funcionários e agentes do Estado e de outras pessoas colectivas públicas (artigo 202.º, alínea e).

Dalí logo deriva uma separação entre as Forças Armadas, por um lado, e os funcionários e agentes do Estado e de outras pessoas colectivas públicas, por outro.

Acresce que a Constituição, no seu artigo 270.º — integrado no Título IX da Parte III (Administração pública) e sob a epígrafe «*regime de função pública*» — inclui nessa função pública exactamente os mesmos funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas, dos quais separa as Forças Armadas, a que dedica o Título X da mesma Parte, em que estabelece as grandes linhas gerais das funções e estrutura dessas Forças.

Tudo isto basta para se poder concluir que o sentido da expressão «função pública» do artigo 310.º da Constituição não abrange as Forças Armadas.

Consequentemente, este artigo não é aplicável ao recorrente. Só foi concedido um novo prazo de recurso a servidores da função pública, a que o recorrente não pertence.

Não pode, pois, por intempestividade, conhecer-se do recurso. Ainda, porém, que o entendimento da expressão «função pública» do artigo 310.º da Constituição devesse ser diferente, isto é,

devesse abranger os militares, mesmo assim se não podia conhecer do recurso no que toca a violação da lei.

Então, a Constituição teria mantido em vigor a legislação respeitante ao saneamento de militares, entre a qual se conta, no entender do próprio recorrente, o Decreto-Lei n.º 178/74.

Ora, conforme este Supremo Tribunal tem vindo a decidir, os poderes conferidos pelo Decreto-Lei n.º 178/74 são poderes discricionários, isto porque apenas se lhes estabeleceu a finalidade de garantia de isenção política e de competência profissional para o exercício das funções de militar.

Assim e como há a presunção de que tais poderes são exercidos tendo em vista a finalidade legal, só por desvio dessa finalidade, ou seja, por desvio de poder — que o recorrente nem sequer alegou — se poderia conhecer do recurso.

Relativamente a outros pretensos vícios, não pode esquecer-se que, se o artigo 310.º da Constituição devesse abranger os militares, a legislação respeitante ao saneamento destes tinha sido mantida tal como foi decretada.

Nestes termos, decidem os juízes do Supremo Tribunal Militar, em conferência e por unanimidade, não conhecer do recurso.

Lisboa, 16 de Dezembro de 1976.

António Tierno Bagulho, vice-almirante;

João Anacoreta Almeida Viana, general;

António Sottomayor, general;

Francisco Ferrer Caeiro, contra-almirante;

António García Braga, contra-almirante;

Tomás José Basto Machado, general;

Joaquim António Franco Pinheiro, general;

Dr. Silvino Alberto Vila Nova, juiz desembargador.

Acordam no Supremo Tribunal Militar:

Recurso do coronel de artilharia Sílvio Aires Martinho de Figueiredo.

O recorrente, invocando o artigo 310.º, n.º 4, da nova Constituição da República Portuguesa, interpôs recurso da decisão que o mandou passar à situação de reserva nos termos do Decreto n.º 309/74, de 8 de Julho.

Determinado o envio dos autos a este Supremo Tribunal, aqui tiveram vista os Excelentíssimos Defensor Oficioso e Promotor de Justiça.

Ambos referiram que este Supremo Tribunal, em recursos idênticos, se tem pronunciado pela intempestividade.

Da sua passagem à reserva, decretada, ao abrigo do Decreto n.º 309/74, de 8 de Julho, o recorrente não interpôs recurso dentro do prazo de trinta dias marcado na lei — Estatuto do Oficial do Exército e Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas.

Veio, depois, o artigo 310.º da nova Constituição preceituar o seguinte:

«1 — A legislação respeitante ao saneamento da função pública mantém-se em vigor até 31 de Dezembro de 1976, nos termos dos números seguintes.

4 — Todos os interessados que não tenham oportunamente interposto recurso de medidas de saneamento ou reclassificação poderão fazê-lo até trinta dias depois da publicação da Constituição.»

Como a Constituição foi publicada em 10 de Abril do corrente ano, assim se concedeu um novo prazo de recurso de medidas de saneamento ou reclassificação da função pública com termo em 10, inclusive, de Maio seguinte.

O recorrente interpôs o presente recurso dentro desse prazo.

Apesar disso, o recurso não será tempestivo se o artigo 310.º não se lhe aplicar.

Tal aplicação ao recorrente só será legítima desde que ele possa ser incluído na «função pública», a que alude a citada norma.

Assim, tem de buscar-se o sentido da expressão «função pública», no referido artigo 310.º

Como este preceito se refere ao «saneamento da função pública», vejamos, para tanto, o contributo que a legislação de saneamento pode dar.

Em primeiro lugar, dessa legislação infere-se que:

— Houve e há diplomas legais específicos para o saneamento de cada um dos seguintes grupos de pessoas:

— Componentes das Forças Armadas (v. g. Decreto-Lei n.º 178/74, de 30 de Abril, da Junta de Salvação Nacional, e Decreto-Lei n.º 147-C/75, de 21 de Março, do Conselho da Revolução);

— Funcionários civis dos serviços e estabelecimentos militares (Decreto-Lei n.º 775/74, de 31 de Dezembro, do Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, e Decreto-Lei n.º 497/75, de 12 de Setembro, do Conselho da Revolução);

— Servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas de direito público (v. g. Decreto-Lei n.º 277/74, de 25 de Junho, e Decreto-Lei n.º 123/75, de 11 de Março, ambos da Presidência do Conselho de Ministros);

— As medidas para o saneamento das Forças Armadas e dos funcionários civis dos serviços e estabelecimentos militares foram tomadas pelas próprias Forças Armadas.

Em segundo lugar, resulta do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 123/75 que o saneamento estabelecido pelo Decreto n.º 277/74 e por esse Decreto n.º 123/75 e respeitante aos servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas de direito público é o saneamento da função pública.

Diz-se, com efeito, no preâmbulo:

«Considerando que as perturbações e fraco rendimento actuais da *função pública* resultam, em boa parte, da permanência no seu seio de funcionários altamente colocados e gravemente comprometidos com o fascismo;

Considerando que a administração pública tem de ser, em todas as zonas de actuação dos órgãos do Estado, dinamizadora do processo de democratização e não seu entrave;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 277/74 tem conduzido a situações de impasse no saneamento da *função pública*;

O que ficou exposto encontra confirmação no Decreto-Lei n.º 152/75, de 25 de Março, cujas disposições se referem precisamente apenas aos servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas de direito público e em cujo preâmbulo se lê:

«Enquanto não é publicada a legislação adequada a uma correcta reorganização da *função pública*;

Considerando a conveniência de dotar desde já a *administração pública* de dispositivos legais que permitam uma melhoria imediata dos serviços;»

Vejamos, agora, o contributo dado pela própria Constituição. Segundo esta, o Conselho da Revolução e o Governo são órgãos de soberania (artigo 113.º, n.º 1).

Ao Conselho da Revolução compete, na qualidade de órgão político e legislativo em matéria militar, fazer leis e regulamentos sobre a organização, o funcionamento e disciplina das Forças Armadas, sendo essa competência exclusiva desse Conselho (artigo 148.º, n.º 1, alínea a), e 2).

Compete ao Governo:

— No exercício de funções legislativas, fazer decretos-leis em matérias não reservadas ao Conselho da Revolução ou à Assembleia da República (artigo 201.º, n.º 1, alínea a);

— No exercício de funções administrativas, praticar todos os actos exigidos pela lei respeitantes aos funcionários e agentes do

Estado e de outras pessoas colectivas públicas (artigo 202.º, alínea e).

Dai logo deriva uma separação entre as Forças Armadas, por um lado, e os funcionários e agentes do Estado e de outras pessoas colectivas públicas, por outro.

Acresce que a Constituição, no seu artigo 270.º — integrado no Título IX da Parte III (Administração pública) e sob a epígrafe «*regime da função pública*» — inclui nessa função pública exactamente os mesmos funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas, dos quais separa as Forças Armadas a que dedica o Título X da mesma Parte, em que estabelece as grandes linhas gerais das funções e estrutura dessas Forças.

Tudo isto basta para se poder concluir que o sentido da expressão «função pública» do artigo 310.º da Constituição não abrange as Forças Armadas.

Consequentemente, este artigo não é aplicável ao recorrente. Só foi concedido um novo prazo de recurso a servidores da função pública, a que o recorrente não pertence.

Não pode, pois, por intempestividade, conhecer-se do recurso. Ainda, porém, que o entendimento da expressão «função pública» do artigo 310.º da Constituição devesse ser diferente, isto é, devesse abranger os militares, mesmo assim se não podia conhecer do recurso no que toca a violação da lei.

Então, a Constituição teria mantido em vigor a legislação respeitante ao saneamento de militares, entre a qual se conta, no entender do próprio recorrente, o Decreto-Lei n.º 309/74.

Ora, conforme este Supremo Tribunal tem vindo a decidir, os poderes conferidos pelo Decreto-Lei n.º 309/74 são, no que toca à apreciação dos oficiais, elaboração (com base numa votação secreta) das listas e homologação destas, discricionários, isto porque apenas se lhes estabeleceu a finalidade de eficiência, dinâmica e dignificação da função militar.

Assim e como há a presunção de que tais poderes são exercidos tendo em vista a finalidade legal, só por desvio dessa finalidade, ou seja, por desvio de poder — indemonstrado pelo recorrente — se poderia conhecer do recurso.

Relativamente a outros pretensos vícios, não pode esquecer-se que, se o artigo 310.º da Constituição devesse abranger os militares, a legislação respeitante ao saneamento destes tinha sido mantida tal como foi decretada.

Nestes termos, decidem os juízes do Supremo Tribunal Militar, em conferência e por unanimidade, não conhecer do recurso.

António Tierno Bagulho, vice-almirante;
João Anacoreta Almeida Viana, general;
António Sottomayor, general;
Francisco Ferrer Caeiro, contra-almirante;
António Garcia Braga, contra-almirante;
Tomás José Basto Machado, general;
Joaquim António Franco Pinheiro, general;
Dr. Silvino Alberto Vila Nova, juiz desembargador.

Acordam no Supremo Tribunal Militar:

Recurso do coronel de artilharia Vítor Agostinho de Mendoga Frazão.

O recorrente, invocando o artigo 310.º, n.º 4, da nova Constituição da República Portuguesa, interpôs recurso da decisão que o mandou passar à situação de reserva nos termos do Decreto n.º 309/74, de 8 de Julho.

Determinado o envio dos autos a este Supremo Tribunal, aqui tiveram vista os Excelentíssimos Defensor Oficioso e Promotor de Justiça.

Ambos referiram que este Supremo Tribunal, em recursos idênticos, se tem pronunciado pela intempestividade.

Da sua passagem à reserva, decretada ao abrigo do Decreto n.º 309/74, de 8 de Julho, o recorrente não interpôs recurso dentro do prazo de trinta dias marcado na lei — Estatuto do Oficial do Exército e Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas.

Veio, depois, o artigo 310.º da nova Constituição preceituar o seguinte:

«1 — A legislação respeitante ao saneamento da função pública mantém-se em vigor até 31 de Dezembro de 1976, nos termos dos números seguintes.

4 — Todos os interessados que não tenham oportunamente interposto recurso de medidas de saneamento ou reclassificação poderão fazê-lo até trinta dias depois da publicação da Constituição.»

Como a Constituição foi publicada em 10 de Abril do corrente ano, assim se concedeu um novo prazo de recurso de medidas de saneamento ou reclassificação da função pública com termo em 10, inclusive, de Maio seguinte.

O recorrente interpôs o presente recurso dentro desse prazo. Apesar disso, o recurso não será tempestivo se o artigo 310.º não se lhe aplicar.

Tal aplicação ao recorrente só será legítima desde que ele possa ser incluído na «função pública», a que alude a citada norma.

Assim, tem de buscar-se o sentido da expressão «função pública», no referido artigo 310.º

Como este preceito se refere ao «saneamento da função pública», vejamos, para tanto, o contributo que a legislação de saneamento pode dar.

Em primeiro lugar, dessa legislação infere-se que:

— Houve e há diplomas legais específicos para o saneamento de cada um dos seguintes grupos de pessoas:

— Componentes das Forças Armadas (v. g. Decreto-Lei n.º 178/74, de 30 de Abril, da Junta de Salvação Nacional, e Decreto-Lei n.º 147-C/75, de 21 de Março, do Conselho da Revolução);

— Funcionários civis dos serviços e estabelecimentos militares (Decreto-Lei n.º 775/74, de 31 de Dezembro, do Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, e Decreto-Lei n.º 497/75, de 12 de Setembro, do Conselho da Revolução);

— Servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas de direito público (v. g. Decreto-Lei n.º 277/74, de 25 de Junho, e Decreto-Lei n.º 123/75, de 11 de Março, ambos da Presidência do Conselho de Ministros);

— As medidas para o saneamento das Forças Armadas e dos funcionários civis dos serviços e estabelecimentos militares foram tomadas pelas próprias Forças Armadas.

Em segundo lugar, resulta do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 123/75 que o saneamento estabelecido pelo Decreto n.º 277/74 e por esse Decreto n.º 123/75 e respeitante aos servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas de direito público é o saneamento da função pública.

Diz-se, com efeito, no preâmbulo:

«Considerando que as perturbações e fraco rendimento actuais da *função pública* resultam, em boa parte, da permanência no seu seio de funcionários altamente colocados e gravemente comprometidos com o fascismo;

Considerando que a administração pública tem de ser, em todas as zonas de actuação dos órgãos do Estado, dinamizadora do processo de democratização e não seu entrave;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 277/74 tem conduzido a situações de impasse no saneamento da *função pública*;»

O que ficou exposto encontra confirmação no Decreto-Lei n.º 152/75, de 25 de Março, cujas disposições se referem precisamente apenas aos servidores civis do Estado, serviços e empresas

públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas de direito público e em cujo preâmbulo se lê:

«Enquanto não é publicada a legislação adequada a uma correcta reorganização da *função pública*;

Considerando a conveniência de dotar desde já a *administração pública* de dispositivos legais que permitam uma melhoria imediata dos serviços;»

Vejamos, agora, o contributo dado pela própria Constituição.

Segundo esta, o Conselho da Revolução e o Governo são órgãos de soberania (artigo 113.º, n.º 1).

Ao Conselho da Revolução compete, na qualidade de órgão político e legislativo em matéria militar, fazer leis e regulamentos sobre a organização, o funcionamento e disciplina das Forças Armadas, sendo essa competência exclusiva desse Conselho (artigo 148.º, n.ºs 1, alínea a), e 2).

Compete ao Governo:

— No exercício de funções legislativas fazer decretos-leis em matérias não reservadas ao Conselho da Revolução ou à Assembleia da República (artigo 201.º, n.º 1, alínea a);

— No exercício de funções administrativas, praticar todos os actos exigidos pela lei respeitantes aos funcionários e agentes do Estado e de outras pessoas colectivas públicas (artigo 202.º, alínea e).

Dá logo deriva uma separação entre as Forças Armadas, por um lado, e os funcionários e agentes do Estado e de outras pessoas colectivas públicas, por outro.

Acresce que a Constituição, no seu artigo 270.º — integrado no Título IX da Parte III (Administração pública) e sob a epígrafe «*regime da função pública*» — inclui nessa função pública exactamente os mesmos funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas, dos quais separa as Forças Armadas, a que dedica o Título X da mesma Parte, em que estabelece as grandes linhas gerais das funções e estrutura dessas Forças.

Tudo isto basta para se poder concluir que o sentido da expressão «*função pública*» do artigo 310.º da Constituição não abrange as Forças Armadas.

Consequentemente, este artigo não é aplicável ao recorrente.

Só foi concedido um novo prazo de recurso a servidores da função pública, a que o recorrente não pertence

Não pode, pois, por intempestividade, conhecer-se do recurso.

Ainda, porém, que o entendimento da expressão «*função pública*» do artigo 310.º da Constituição devesse ser diferente, isto é, devesse abranger os militares, mesmo assim se não podia conhecer do recurso no que toca a violação da lei.

Então, a Constituição teria mantido em vigor a legislação respeitante ao saneamento de militares, entre a qual se conta, no entender do próprio recorrente, o Decreto-Lei n.º 309/74.

Ora, conforme este Supremo Tribunal tem vindo a decidir, os poderes conferidos pelo Decreto-Lei n.º 309/74 são, no que toca à apreciação dos oficiais, elaboração (com base numa votação secreta) das listas e homologação destas, discricionários, isto porque apenas se lhes estabeleceu a finalidade de eficiência, dinâmica e dignificação da função militar.

Assim e como há a presunção de que tais poderes são exercidos tendo em vista a finalidade legal, só por desvio dessa finalidade, ou seja, por desvio de poder — indemonstrado pelo recorrente — se poderia conhecer do recurso.

Relativamente a outros pretensos vícios, não pode esquecer-se que, se o artigo 310.º da Constituição devesse abranger os militares, a legislação respeitante ao saneamento destes tinha sido mantida tal como foi decretada.

Nestes termos, decidem os juízes do Supremo Tribunal Militar, em conferência e por unanimidade, não conhecer do recurso.

Lisboa, 27 de Janeiro de 1977.

António Tierno Bagulho, vice-almirante;

João Anacoreta Almeida Viana, general;

António Sottomayor, general;

Francisco Ferrer Caeiro, contra-almirante;

António Garcia Braga, contra-almirante;

Tomás José Basto Machado, general;

Joaquim António Franco Pinheiro, general;

Dr. Silvino Alberto Vila Nova, juiz desembargador.

Dr. Acácio Vítor Ferreira, juiz conselheiro.

Acordam no Supremo Tribunal Militar:

Requerimento do coronel de infantaria Henrique César Gomes Rodrigues.

O requerente, em requerimento datado de 4 de Maio de 1976, mas só apresentado em 21 desse mês, depois de afirmar que:

— Se encontra na situação de reserva desde 11 de Novembro de 1974;

— Vem, ao abrigo da nova Constituição, apresentar uma exposição, por ter sido considerado incurso na última parte da alínea b) do Decreto-Lei n.º 309/74, sem que houvesse sido ouvido sobre as possíveis acusações então formuladas;

— Não vem solicitar a sua reintegração no serviço activo; requereu «dentro do espírito de reconciliação que se anuncia, a revogação de toda a legislação que foi publicada com o fim de afectar o moral e os direitos (vencimentos, comissões de serviço, etc.) dos oficiais atingidos por aquele Decreto-Lei».

Foram dadas vistas aos Excelentíssimos Defensor Officioso e Promotor de Justiça, que se pronunciaram no sentido constante dos autos.

O requerente, que passou à situação de reserva, por aplicação do preceituado no Decreto-Lei n.º 309/74, de 8 de Julho, não pretende, segundo afirmou, a sua reintegração no activo.

O que pretende é a revogação de determinada legislação.

Ora, para revogar legislação, este Supremo Tribunal, como órgão unicamente judicial que é, não tem competência.

De resto, a nova Constituição apenas veio alargar o prazo de recurso de medidas de saneamento e reclassificação da função pública (a que o requerente não pertence), conforme este Supremo Tribunal tem vindo uniformemente a decidir, e o requerente nem sequer apresentou o requerimento dentro do prazo de trinta dias, a que alude o n.º 4 do artigo 310.º daquele diploma.

Nestes termos, decidem os juizes do Supremo Tribunal Militar, em conferência e por unanimidade, declarar este Tribunal incompetente para conhecer do objecto do requerimento.

Lisboa, 13 de Janeiro de 1977.

António Tierno Bagulho, vice-almirante;

João Anacoreta Almeida Viana, general;

António Sottomayor, general;

Francisco Ferrer Caeiro, contra-almirante;

António Garcia Braga, contra-almirante;

Tomás José Basto Machado, general;

Joaquim António Franco Pinheiro, general;

Dr. Silvino Alberto Vila Nova, juiz desembargador.

Acordam no Supremo Tribunal Militar:

Recurso do coronel de infantaria Orlando da Silva Andrade.

O recorrente, invocando o artigo 310.º, n.º 4, da nova Constituição da República Portuguesa, interpôs recurso da decisão que o mandou passar à situação de reserva nos termos do Decreto n.º 309/74, de 8 de Julho.

Determinado o envio dos autos a este Supremo Tribunal, aqui tiveram vista os Excelentíssimos Defensor Officioso e Promotor de Justiça.

Ambos referiram que este Supremo Tribunal, em recursos idênticos, se tem pronunciado pela intempestividade.

Da sua passagem à reserva, decretada ao abrigo do Decreto n.º 309/74, de 8 de Julho, o recorrente não interpôs recurso dentro do prazo de trinta dias marcado na lei — Estatuto do Oficial do Exército e Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas.

Velo, depois, o artigo 310.º da nova Constituição preceituar o seguinte:

«1 — A legislação respeitante ao saneamento da função pública mantém-se em vigor até 31 de Dezembro de 1976, nos termos dos números seguintes.

.....
4 — Todos os interessados que não tenham oportunamente interposto recurso de medidas de saneamento ou reclassificação poderão fazê-lo até trinta dias depois da publicação da Constituição.»

Como a Constituição foi publicada em 10 de Abril do corrente ano, assim se concedeu um novo prazo de recurso de medidas de saneamento ou reclassificação da função pública com termo em 10, inclusive, de Maio seguinte.

O recorrente interpôs o presente recurso dentro desse prazo. Apesar disso, o recurso não será tempestivo se o artigo 310.º não se lhe aplicar.

Tal aplicação ao recorrente só será legítima desde que ele possa ser incluído na «função pública», a que alude a citada norma.

Assim, tem de buscar-se o sentido da expressão «função pública», no referido artigo 310.º

Como este preceito se refere ao «saneamento da função pública», vejamos, para tanto, o contributo que a legislação de saneamento pode dar.

Em primeiro lugar, dessa legislação infere-se que:

— Houve e há diplomas legais específicos para o saneamento de cada um dos seguintes grupos de pessoas:

— Componentes das Forças Armadas (v. g. Decreto-Lei n.º 178/74, de 30 de Abril, da Junta de Salvação Nacional, e Decreto-Lei n.º 147-C/75, de 21 de Março, do Conselho da Revolução);

— Funcionários civis dos serviços e estabelecimentos militares (Decreto-Lei n.º 775/74, de 31 de Dezembro, do Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, e Decreto-Lei n.º 497/75, de 12 de Setembro, do Conselho da Revolução);

— Servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas de direito público (v. g. Decreto-Lei n.º 277/74, de 25 de Junho, e Decreto-Lei n.º 123/75, de 11 de Março, ambos da Presidência do Conselho de Ministros);

— As medidas para o saneamento das Forças Armadas e dos funcionários civis dos serviços e estabelecimentos militares foram tomadas pelas próprias Forças Armadas.

Em segundo lugar, resulta do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 123/75 que o saneamento estabelecido pelo Decreto n.º 277/74 e por esse Decreto n.º 123/75 e respeitante aos servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas de direito público é o saneamento da função pública.

Diz-se, com efeito, no preâmbulo:

«Considerando que as perturbações e fraco rendimento actuais da *função pública* resultam, em boa parte, da permanência no seu seio de funcionários altamente colocados e gravemente comprometidos com o fascismo;

Considerando que a administração pública tem de ser, em todas as zonas de actuação dos órgãos do Estado, dinamizadora do processo de democratização, e não seu entrave;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 277/74 tem conduzido a situações de impasse no saneamento da *função pública*;»

O que ficou exposto encontra confirmação no Decreto-Lei n.º 152/75, de 25 de Março, cujas disposições se referem precisamente apenas aos servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas de direito público e em cujo preâmbulo se lê:

«Enquanto não é publicada a legislação adequada a uma correcta reorganização da *função pública*;

Considerando a conveniência de dotar desde já a *administração pública* de dispositivos legais que permitam uma melhoria imediata dos serviços;»

Vejamos, agora, o contributo dado pela própria Constituição. Segundo esta, o Conselho da Revolução e o Governo são órgãos de soberania (artigo 113.º, n.º 1).

Ao Conselho da Revolução compete, na qualidade de órgão político e legislativo em matéria militar, fazer leis e regulamentos sobre a organização, o funcionamento e disciplina das Forças Armadas, sendo essa competência exclusiva desse Conselho (artigo 148.º, n.ºs 1, alínea a), e 2).

Compete ao Governo:

— No exercício de funções legislativas fazer decretos-leis em matérias não reservadas ao Conselho da Revolução ou à Assembleia da República (artigo 201.º, n.º 1, alínea a);

— No exercício de funções administrativas, praticar todos os actos exigidos pela lei respeitantes aos funcionários e agentes do

Estado e de outras pessoas colectivas públicas (artigo 202.º, alínea e).

Dal' logo deriva uma separação entre as Forças Armadas, por um lado, e os funcionários e agentes do Estado e de outras pessoas colectivas públicas, por outro.

Acresce que a Constituição, no seu artigo 270.º — integrado no Título IX da Parte III (Administração pública) e sob a epígrafe «*regime da função pública*» — inclui nessa função pública exactamente os mesmos funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas, dos quais separa as Forças Armadas, a que dedica o Título X da mesma Parte, em que estabelece as grandes linhas gerais das funções e estrutura dessas Forças.

Tudo isto basta para se poder concluir que o sentido da expressão «função pública» do artigo 310.º da Constituição não abrange as Forças Armadas.

Consequentemente, este artigo não é aplicável ao recorrente. Só foi concedido um novo prazo de recurso a servidores da função pública, a que o recorrente não pertence.

Não pode, pois, por intempestividade, conhecer-se do recurso. Ainda, porém, que o entendimento da expressão «função pública» do artigo 310.º da Constituição devesse ser diferente, isto é, devesse abranger os militares, mesmo assim se não podia conhecer do recurso no que toca a violação da lei.

Então, a Constituição teria mantido em vigor a legislação respeitante ao saneamento de militares, entre a qual se conta, no entender do próprio recorrente, o Decreto-Lei n.º 309/74.

Ora, conforme este Supremo Tribunal tem vindo a decidir, os poderes conferidos pelo Decreto-Lei n.º 309/74 são, no que toca à apreciação dos oficiais, elaboração (com base numa votação secreta) das listas e homologação destas, discricionários, isto porque apenas se lhes estabeleceu a finalidade de eficiência, dinâmica e dignificação da função militar.

Assim e como há a presunção de que tais poderes são exercidos tendo em vista a finalidade legal, só por desvio dessa finalidade, ou seja, por desvio de poder — indemonstrado pelo recorrente — se poderia conhecer do recurso.

Relativamente a outros pretensos vícios, não pode esquecer-se que, se o artigo 310.º da Constituição devesse abranger os militares, a legislação respeitante ao saneamento destes tinha sido mantida tal como foi decretada.

Nestes termos, decidem os juizes do Supremo Tribunal Militar, em conferência e por unanimidade, não conhecer do recurso.

Lisboa, 16 de Dezembro de 1976.

António Tierno Bagulho, vice-almirante;
João Anacoreta Almeida Viana, general;
António Sottomayor, general;
Francisco Ferrer Caeiro, contra-almirante;
António Garcia Braga, contra-almirante;
Tomás José Basto Machado, general;
Joaquim António Franco Pinheiro, general;
Dr. Silvino Alberto Vila Nova, juiz desembargador.

Acordem, em conferência, no Supremo Tribunal Militar:

Luiz do Nascimento Matos, coronel de infantaria na situação de reserva, interpôs o presente recurso, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 310.º da Constituição, da decisão tomada no âmbito do Decreto-Lei n.º 309/74, de 8 de Julho, que o mandou passar à referida situação de reserva.

Os Excelentíssimos Defensor Oficioso e Promotor de Justiça junto deste Supremo Tribunal Militar tiveram vista do processo tendo-se ambos pronunciado no sentido de não se dever tomar conhecimento do recurso por intempestivo em razão de, como se tem julgado neste Tribunal, o n.º 4 do artigo 310.º da Constituição, que o recorrente invocou, não ser aplicável aos militares.

Vem assim suscitada uma questão prévia que importa resolver antes de mais.

O recurso foi nitidamente interposto fora do prazo normal (30 dias) que a lei estipula para o efeito (artigo 1.º do Decreto n.º 35 993, de 18 de Novembro de 1948, e Estatuto do Oficial do Exército aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril). O próprio apelo que o recorrente faz para o citado preceito constitucional implica necessariamente o reconhecimento disto mesmo.

O artigo 310.º da Constituição está assim redigido:

«Artigo 310.º (Saneamento da função pública)

- 1.º — A legislação respeitante ao saneamento da função pública mantém-se em vigor até 31 de Dezembro de 1976, nos termos dos números seguintes.
- 2.º — Não é permitida a abertura de novos processos de saneamento e reclassificação depois da posse do Presidente da República eleito nos termos da Constituição.
- 3.º — Os processos de saneamento ou reclassificação pendentes na data prevista no número anterior terão de ser decididos, sob pena de caducidade, até 31 de Dezembro de 1976, sem prejuízo de recurso.

- 4.º — Todos os interessados que não tenham oportunamente interposto recurso de medidas de saneamento ou reclassificação poderão fazê-lo até trinta dias depois da publicação da Constituição.»

Destes dizeres resulta por forma inequívoca que a disposição deste último número (ou seja do n.º 4) está em correlação com os preceitos dos números anteriores e só abrange aqueles que tenham sido atingidos pelas medidas de saneamento resultantes da legislação referida no n.º 1.

Ora este número alude apenas à legislação respeitante ao saneamento da função pública, função esta que diz respeito aos funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas (artigo 270.º da Constituição) e não abrange as Forças Armadas. Estas, depois do movimento do 25 de Abril, passaram a constituir, dentro da orgânica do Estado, uma instituição autónoma e independente, com funções específicas e até com poder legislativo interno próprio (vide artigo 19.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, Lei n.º 4/74, de 1 de Julho, e artigos 148.º, n.º 1 da alínea a) e 273.º e seguintes da Constituição) e não podem enquadrar-se na referida função.

A própria Constituição vincou bem esta separação dedicando a cada uma delas um título próprio. Assim, enquanto dedicou à «Administração Pública» o título IX da parte III, consagrou às «Forças Armadas» o título X dessa mesma parte.

Além disto a discussão na Assembleia Constituinte do atrás transcrito preceito mostra que ele foi ali tomado como tendo por finalidade obstar à caducidade da legislação do saneamento na data da entrada em funcionamento dos órgãos de soberania previstos na Constituição (vide respectivo Diário n.º 130, pág. 4325 e seguintes) e assim como restrito apenas aos servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas visto que esta caducidade, pela legislação então em vigor (n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 123/75, de 2 de Março), só se verificava quanto a estes servidores. Em relação às Forças Armadas não havia qualquer disposição idêntica ou mesmo semelhante.

Deste modo, não podendo o referido preceito do n.º 4 do artigo 310.º da Constituição aplicar-se às Forças Armadas, mantém-se a intempestividade do recurso resultante da falta de observância do prazo normal para o mesmo e, por isso, dele não se pode efectivamente conhecer.

Demais e ainda que tempestivo fosse dele também não se poderia conhecer pois que os poderes estabelecidos no Decreto-Lei n.º 309/74, de 8 de Julho, são nitidamente discricionários

no tocante à apreciação dos oficiais e à elaboração das listas nele referidas e de tal modo que a inclusão do recorrente na lista dos oficiais a passar à situação de reserva só poderia ser impugnada por desvio de poder que não foi alegado.

De resto o que vem exposto está na linha de orientação que uniformemente tem sido seguida neste Tribunal a propósito de casos idênticos.

Nestes termos e em virtude do exposto se decide não tomar conhecimento do recurso.

Esta decisão foi tomada por unanimidade.

Lisboa, 13 de Janeiro de 1977.

António Tierno Bagulho, vice-almirante;
João Anacoreta Almeida Viana, general;
António Sottomayor, general;
Francisco Ferrer Caeiro, contra-almirante;
António Garcia Braga, contra-almirante;
Tomás José Basto Machado, general;
Joaquim António Franco Pinheiro, general;
Dr. Silvino Alberto Vila Nova, juiz desembargador.

Acordam no Supremo Tribunal Militar:

Recurso do coronel de artilharia Joaquim Saldanha Hernandez Palhoto.

O recorrente, invocando o artigo 310.º, n.º 4, da nova Constituição da República Portuguesa, interpôs recurso da decisão que o mandou passar à situação de reserva nos termos do Decreto n.º 309/74, de 8 de Julho.

Determinado o envio dos autos a este Supremo Tribunal, aqui tiveram vista os Excelentíssimos Defensor Oficioso e Promotor de Justiça.

Ambos referiram que este Supremo Tribunal, em recursos idênticos, se tem pronunciado pela intempestividade.

Da sua passagem à reserva, decretada, ao abrigo do Decreto n.º 309/74, de 8 de Julho, o recorrente não interpôs recurso no prazo de trinta dias marcado na lei — Estatuto do Oficial do Exér. cito e Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas.

Veio, depois, o artigo 310.º da nova Constituição preceituar o seguinte:

«1 — A legislação respeitante ao saneamento da função pública mantém-se em vigor até 31 de Dezembro de 1976, nos termos dos números seguintes.

4— Todos os interessados que não tenham oportunamente interposto recurso de medidas de saneamento ou reclassificação, poderão fazê-lo até trinta dias depois da publicação da Constituição.»

Como a Constituição foi publicada em 10 de Abril do corrente ano, assim se concedeu um novo prazo de recurso de medidas de saneamento ou reclassificação da função pública com termo em 10, inclusive, de Maio seguinte.

O recorrente interpôs o presente recurso dentro do prazo.

Apesar disso, o recurso não será tempestivo se o artigo 310.º não se lhe aplicar.

Tal aplicação ao recorrente só será legítima desde que ela possa ser incluído na «função pública», a que alude a citada norma.

Assim, tem de buscar-se o sentido da expressão «função pública» no referido artigo 310.º

Como este preceito se refere ao «saneamento da função pública», vejamos, para tanto, o contributo que a legislação de saneamento pode dar.

Em primeiro lugar, dessa legislação infere-se que:

— Houve e há diplomas legais específicos para o saneamento de cada um dos seguintes grupos de pessoas:

— Componentes das Forças Armadas (v. g. Decreto-Lei n.º 178/74, de 30 de Abril, da Junta de Salvação Nacional, e Decreto-Lei n.º 147-C/75, de 21 de Março, do Conselho da Revolução);

— Funcionários civis dos serviços e estabelecimentos militares (Decreto-Lei n.º 775/74, de 31 de Dezembro, do Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, e Decreto-Lei n.º 497/75, de 12 de Setembro, do Conselho da Revolução);

— Servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas de direito público (v. g. Decreto-Lei n.º 277/74, de 25 de Junho, e Decreto-Lei n.º 123/75, de 11 de Março, ambos da Presidência do Conselho de Ministros);

— as medidas para o saneamento das Forças Armadas e dos funcionários civis dos serviços e estabelecimentos militares foram tomadas pelas próprias Forças Armadas.

Em segundo lugar, resulta do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 123/75 que o saneamento estabelecido pelo Decreto n.º 277/74 e por esse Decreto n.º 123/75 e respeitante aos servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas de direito público é o saneamento da função pública.

Diz-se, com efeito, no preâmbulo:

«Considerando que as perturbações e fraco rendimento actuais da *função pública* resultam, em boa parte, da permanência no seu seio de funcionários altamente colocados e gravemente comprometidos com o fascismo;

Considerando que a administração pública tem de ser, em todas as zonas de actuação dos órgãos do Estado, dinamizadora do processo de democratização, e não seu entrave;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 277/74 tem conduzido a situações de impasse no saneamento da *função pública*;»

O que ficou exposto encontra confirmação no Decreto-Lei n.º 152/75, de 25 de Março, cujas disposições se referem precisamente apenas aos servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas de direito público e em cujo preâmbulo se lê:

«Enquanto não é publicada a legislação adequada a uma correcta reorganização da *função pública*;

Considerando a conveniência de dotar desde já a *administração pública* de dispositivos legais que permitam uma melhoria imediata dos serviços;»

Vejamos, agora, o contributo dado pela própria Constituição.

Segundo esta, o Conselho da Revolução e o Governo são órgãos de soberania (artigo 113.º, n.º 1).

Ao Conselho da Revolução compete, na qualidade de órgão político e legislativo em matéria militar, fazer leis e regulamentos sobre a organização, o funcionamento e a disciplina das Forças Armadas, sendo essa competência exclusiva desse Conselho (artigo 148.º, n.ºs 1, alínea a), e 2).

Compete ao Governo:

— no exercício de funções legislativas, fazer decretos-leis em matérias não reservadas ao Conselho da Revolução ou à Assembleia da República (artigo 201.º, n.º 1, alínea a);

— no exercício de funções administrativas, praticar todos os actos exigidos pela lei respeitantes aos funcionários e agentes do Estado e de outras pessoas colectivas públicas (artigo 202.º, alínea e).

Dá logo deriva uma separação entre as Forças Armadas, por um lado, e os funcionários e agentes do Estado e de outras pessoas colectivas públicas, por outro.

Acresce que a Constituição, no seu artigo 270.º — integrado no Título IX da Parte III (Administração pública) e sob a epígrafe «*regime da função pública*» — inclui nessa função pública exactamente os mesmos funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas, dos quais separa as Forças Armadas, a que

dedica o Título X da mesma Parte, em que estabelece as grandes linhas gerais das funções e estruturas dessas Forças.

Tudo isto basta para se poder concluir que o sentido da expressão «função pública» do artigo 310.º da Constituição não abrange as Forças Armadas.

Consequentemente, este artigo não é aplicável ao recorrente.

Só foi concedido um novo prazo de recurso a servidores da função pública, a que o recorrente não pertence.

Não pode, pois, por intempestividade, conhecer-se do recurso.

Ainda, porém, que o entendimento da expressão «função pública» do artigo 310.º da Constituição devesse ser diferente, isto é, devesse abranger os militares, mesmo assim se não podia conhecer do recurso no que toca a violação da lei.

Então, a Constituição teria mantido em vigor a legislação respeitante ao saneamento de militares, entre a qual se conta, no entender do próprio recorrente, o Decreto-Lei n.º 309/74.

Ora, conforme este Supremo Tribunal tem vindo a decidir, os poderes conferidos pelo Decreto-Lei n.º 309/74 são, no que toca à apreciação dos oficiais, elaboração (com base numa votação secreta) das listas e homologação destas, discricionários, isto porque apenas se lhes estabeleceu a finalidade de eficiência, dinâmica e dignificação da função militar.

Assim e como há a presunção de que tais poderes são exercidos tendo em vista a finalidade legal, só por desvio dessa finalidade, ou seja, por desvio de poder — indemonstrado pelo recorrente — se poderia conhecer do recurso.

Relativamente a outros pretensos vícios, não pode esquecer-se que, se o artigo 310.º da Constituição devesse abranger os militares, a legislação respeitante ao saneamento destes tinha sido mantida como foi decretada.

Nestes termos decidem os juízes do Supremo Tribunal Militar, em conferência e por unanimidade, não conhecer do recurso.

Lisboa, 27 de Janeiro de 1977.

António Tierno Bagulho, vice-almirante;

João Anacoreta Almeida Viana, general;

António Sottomayor, general;

Francisco Ferrer Caeiro, contra-almirante;

António Garcia Braga, contra-almirante;

Tomás José Basto Machado, general;

Joaquim António Franco Pinheiro, general;

Dr. Silvino Alberto Vila Nova, juiz desembargador;

Dr. Acácio Vítor Ferreira, juiz conselheiro.

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal Militar:

José Pedroso Coutinho de Castro Serrão, coronel de infantaria na situação de reserva, interpôs o presente recurso, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 310.º da Constituição, da decisão tomada no âmbito do Decreto-Lei n.º 309/74, de 8 de Julho, que o mandou passar à referida situação de reserva.

Os Excelentíssimos Defensor Oficioso e Promotor de Justiça, junto do Supremo Tribunal Militar, tiveram vista do processo tendo-se ambos pronunciado no sentido de não se dever tomar conhecimento do recurso por intempestivo em razão de, como se têm julgado neste Tribunal, o n.º 4 do artigo 310.º da Constituição, que o recorrente invocou, não ser aplicável aos militares.

Vem assim suscitada uma questão prévia que importa resolver antes de mais.

O recurso foi nitidamente interposto fora do prazo normal (30 dias) que a lei estipula para o efeito (artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 35 993, de 18 de Novembro de 1948, e Estatuto do Oficial do Exército aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril). O próprio apelo que o recorrente faz para o citado preceito constitucional implica necessariamente o reconhecimento disto mesmo.

O artigo 310.º da Constituição está assim redigido:

«Artigo 310.º (Saneamento da função pública)

- 1.º — A legislação respeitante ao saneamento da função pública mantém-se em vigor até 31 de Dezembro de 1976, nos termos dos números seguintes.
- 2.º — Não é permitida a abertura de novos processos de saneamento e reclassificação depois da posse do Presidente da República, eleito nos termos da Constituição.
- 3.º — Os processos de saneamento ou reclassificação pendentes na data prevista no número anterior terão de ser decididos, sob pena de caducidade, até 31 de Dezembro de 1976, sem prejuízo de recurso.
- 4.º — Todos os interessados que não tenham oportunamente interposto recurso de medidas de saneamento ou reclassificação poderão fazê-lo até trinta dias depois da publicação da Constituição.»

Destes dizeres resulta por forma inequívoca que a disposição deste último número (ou seja do n.º 4), está em correlação com os preceitos dos números anteriores e só abrange aqueles que tenham sido atingidos pelas medidas de saneamento resultantes da legislação referida no n.º 1.

Ora este número alude apenas à legislação respeitante ao saneamento da função pública, função esta que diz respeito aos funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas (artigo 270.º da Constituição) e não abrange as Forças Armadas. Estas, depois do movimento do 25 de Abril, passaram a constituir, adentro da orgânica do Estado, uma instituição autónoma e independente, com funções específicas e até com poder legislativo interno próprio (vide artigo 19.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, Lei n.º 4/74, de 1 de Julho, e artigos 148.º, n.º 1 da alínea a) e 273.º e seguintes da Constituição) e não podem enquadrar-se na referida função.

A própria Constituição vincou bem esta separação dedicando a cada uma delas um título próprio. Assim, enquanto dedicou à «Administração Pública» o título IX da parte III, consagrou às «Forças Armadas» o título X dessa mesma parte.

Além disto a discussão na Assembleia Constituinte do atrás transcrito preceito mostra que ele foi ali tomado como tendo por finalidade obstar à caducidade da legislação do saneamento na data da entrada em funcionamento dos órgãos de soberania previstos na Constituição (vide respectivo Diário n.º 130, pág. 4325 e seguintes) e assim como restrito apenas aos servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas visto que esta caducidade, pela legislação então em vigor (n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 123/75, de 2 de Março), só se verificava quanto a estes servidores. Em relação às Forças Armadas não havia qualquer disposição idêntica ou mesmo semelhante.

Deste modo, não podendo o referido preceito do n.º 4 do artigo 310.º da Constituição aplicar-se às Forças Armadas, mantém-se a intempestividade do recurso resultante da falta de observância do prazo normal para o mesmo e, por isso, dele não se pode efectivamente conhecer.

Demais e ainda que tempestivo fosse dele também não se poderia conhecer, pois que os poderes estabelecidos no Decreto-Lei n.º 309/74, de 8 de Julho, são nitidamente discricionários no tocante à apreciação dos oficiais e à elaboração das listas nele referidas e de tal modo que a inclusão do recorrente na lista dos oficiais a passar à situação de reserva só poderia ser impugnada por desvio de poder que não foi alegado.

De resto o que vem exposto está na linha de orientação que uniformemente tem sido seguida neste Tribunal a propósito de casos idênticos.

Nestes termos se decide não tomar conhecimento do recurso.

Esta decisão foi tomada por unanimidade.

Lisboa, 13 de Janeiro de 1977.

António Tierno Bagulho, vice-almirante;
João Anacoreta Almeida Viana, general;
António Sottomayor, general;
Francisco Ferrer Caeiro, contra-almirante;
António Garcia Braga, contra-almirante;
Tomás José Basto Machado, general;
Joaquim António Franco Pinheiro, general;
Dr. Silvino Alberto Vila Nova, juiz desembargador.

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal Militar:

Rafael António Sousa Caixeiro, tenente-coronel, na situação de reserva, interpôs o presente recurso, ao abrigo do disposto no n.º 4.º do artigo 310.º da Constituição, da decisão tomada no âmbito do Decreto-Lei n.º 309/74 de 8 de Julho, que o mandou passar à referida situação de reserva.

Os Ex.mos Defensor Oficioso e Promotor de Justiça, junto deste Supremo Tribunal Militar, tiveram vista do processo tendo-se ambos pronunciado no sentido de não se dever tomar conhecimento do recurso por intempestivo em razão de, como se tem julgado neste Tribunal, o n.º 4.º do artigo 310.º da Constituição, que o recorrente invocou, não ser aplicável aos militares.

Vem assim suscitada uma questão prévia que importa resolver antes de mais.

O recurso foi nitidamente interposto fora do prazo normal (30 dias) que a lei estipula para o efeito (artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 35 993, de 18 de Novembro de 1948, e Estatuto do Oficial do Exército aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril). O próprio apelo que o recorrente faz para o citado preceito constitucional implica necessariamente o reconhecimento disto mesmo.

O artigo 310.º da Constituição está assim redigido:

«Artigo 310.º (Saneamento da função pública)

- 1.º — A legislação respeitante ao saneamento da função pública mantém-se em vigor até 31 de Dezembro de 1976 nos termos dos números seguintes.
- 2.º — Não é permitida a abertura de novos processos de saneamento e reclassificação depois da posse do Presidente da República eleito nos termos da Constituição.
- 3.º — Os processos de saneamento ou reclassificação pendentes na data prevista no número anterior terão de

ser decididos, sob pena de caducidade, até 31 de Dezembro de 1976, sem prejuízo de recurso.

- 4.º — Todos os interessados que não tenham oportunamente interposto recurso de medidas de saneamento ou reclassificação poderão fazê-lo até trinta dias depois da publicação da Constituição.»

Destes dizeres resulta por forma inequívoca que a disposição deste último número (ou seja do n.º 4.º) está em correlação com os preceitos dos números anteriores e só abrange aqueles que tenham sido atingidos pelas medidas de saneamento resultantes da legislação referida no n.º 1.º

Ora este número alude apenas à legislação respeitante ao saneamento da função pública, função esta que diz respeito aos funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas (artigo 270.º da Constituição) e não abrange as Forças Armadas. Estas, depois do movimento do 25 de Abril, passaram a constituir, adentro da orgânica do Estado, uma instituição autónoma e independente, com funções específicas e até com poder legislativo interno próprio (vide artigo 19.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, Lei n.º 4/74, de 1 de Julho, e artigos 148.º, n.º 1.º alínea a) e 273.º e seguintes da Constituição) e não podem enquadrar-se na referida função.

A própria Constituição vincou bem esta separação dedicando a cada uma delas um título próprio. Assim, enquanto dedicou à «Administração Pública» o título IX da parte III, consagrou às «Forças Armadas» o título X dessa mesma parte.

Além disto a discussão na Assembleia Constituinte do atrás transcrito preceito mostra que ele foi ali tomado como tendo por finalidade obstar à caducidade da legislação do saneamento na data da entrada em funcionamento dos órgãos de soberania previstos na Constituição (vide respectivo Diário n.º 130 páginas 4325 e seguintes) e assim como restrito apenas aos servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas visto que esta caducidade, pela legislação então em vigor (n.º 1.º do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 123/75, de 2 de Março), só se verificava quanto a estes servidores. Em relação às Forças Armadas não havia qualquer disposição idêntica ou mesmo semelhante.

Deste modo não podendo o referido preceito do n.º 4.º do artigo 310.º da Constituição aplicar-se às Forças Armadas mantém-se a intempestividade do recurso resultante da falta de observância do prazo normal para o mesmo e, por isso, dele não se pode efectivamente conhecer.

Demais e ainda que tempestivo fosse dele também não se poderia conhecer pois que os poderes estabelecidos no Decreto-Lei n.º 309/74, de 8 de Julho, são nitidamente discricionários no tocante à apreciação dos oficiais e à elaboração das listas nele referidas e de tal modo que a inclusão do recorrente na lista dos oficiais a passar à situação de reserva só poderia ser impugnada por desvio de poder que não foi alegado.

De resto o que vem exposto está na linha de orientação que uniformemente tem sido seguida neste Tribunal a propósito de casos idênticos.

Nestes termos e em virtude do exposto se decide não tomar conhecimento do recurso.

Esta decisão foi tomada por unanimidade.

Lisboa, 17 de Março de 1977.

João Anacoreta Almeida Viana, general;
António Sottomayor, general;
Francisco Ferrer Caeiro, contra-almirante;
António Garcia Braga, contra-almirante;
Tomás José Basto Machado, general;
Joaquim António Franco Pinheiro, general;
Dr. Acácio Vítor Ferreira, juiz conselheiro;
Dr. Silvino Alberto Vila Nova, juiz desembargador.

Acordam no Supremo Tribunal Militar:

Recurso do tenente-coronel José Hélder Ribeiro de Moraes.
O recorrente em 10 d Maio de 1976, e invocando «o critério adoptado na Constituição da República de 1976 para a função pública em relação aos saneados» (artigo 310.º, n.º 4), interpôs recurso da decisão, que, nos termos do Decreto-Lei n.º 309/74, o mandou passar à situação de reserva.

Determinado o envio dos autos a este Supremo Tribunal, aqui tiveram vista os Excelentíssimos Defensor Officioso e Promotor de Justiça.

O primeiro limitou-se a pôr o seu visto.

O segundo pronunciou-se no sentido de este Supremo Tribunal não poder conhecer do recurso, quer porque, por Acórdão de 3 de Julho de 1975, já decidiu não conhecer de outro recurso. vendo a mesma matéria, interposto pelo recorrente, quer porque tem vindo a decidir uniformemente que o artigo 310.º da Constituição não se aplica aos militares.

Foi junta certidão do citado Acórdão de 3 de Julho de 1975.

O presente recurso é a repetição de outro anterior, já arrumado por Acórdão transitado em julgado.

Acresce que o artigo 310.º, n.º 4, da Constituição da República apenas veio conceder um novo prazo de recurso «a todos os interessados que não tenham oportunamente interposto recurso», situação em que se encontra o recorrente, que interpôs oportunamente recurso.

Acresce ainda que, conforme este Supremo Tribunal tem vindo a decidir uniformemente, não vendo motivo para mudar de orientação, a expressão «função pública» do artigo 310.º mencionado não abrange as Forças Armadas, como, de resto, o próprio recorrente parece reconhecer, ao invocar o «critério adoptado na Constituição da República de 1976 para a função pública».

Nestes termos, decidem os juízes do Supremo Tribunal Militar, em conferência e por unanimidade, não conhecer do recurso.

Lisboa, 17 de Março de 1977.

João Anacoreta de Almeida Viana, general;

António Sottomayor, general;

Francisco Ferrer Caeiro, contra-almirante;

António Garcia Braga, contra-almirante;

Tomás José Basto Machado, general;

Joaquim António Franco Pinheiro, general;

Dr. Acácio Vítor Ferreira, juiz conselheiro;

Dr. Silvino Alberto Vila Nova, juiz desembargador.

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal Militar:

Francisco Rodolfo Pereira Santos Oliveira, tenente-coronel de cavalaria, na situação de reserva, interpôs o presente recurso, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 310.º da Constituição, da decisão tomada no âmbito do Decreto-Lei n.º 309/74, de 8 de Julho, que o mandou passar à referida situação de reserva.

Os Excelentíssimos Defensor Oficioso e Promotor de Justiça, junto deste Supremo Tribunal Militar, tiveram vista do processo tendo-se ambos pronunciado no sentido de não se dever tomar conhecimento do recurso por intempestivo em razão de, como se tem julgado neste Tribunal, o n.º 4 do artigo 310.º da Constituição, que o recorrente invocou, não ser aplicável aos militares.

Vem assim suscitada uma questão prévia que importa resolver antes de mais.

O recurso foi nitidamente interposto fora do prazo normal (30 dias) que a lei estipula para o efeito (artigo 1.º do Decreto n.º 35 993, de 18 de Novembro de 1948, e Estatuto do Oficial do Exército aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril). O próprio apelo que o recorrente faz para o citado preceito constitucional implica necessariamente o reconhecimento disto mesmo.

O artigo 310.º da Constituição está assim redigido:

«Artigo 310.º (Saneamento da função pública)

- 1.º — A legislação respeitante ao saneamento da função pública mantém-se em vigor até 31 de Dezembro de 1976 nos termos dos números seguintes.
- 2.º — Não é permitida a abertura de novos processos de saneamento e reclassificação depois da posse do Presidente da República eleito nos termos da Constituição.
- 3.º — Os processos de saneamento ou reclassificação pendentes na data prevista no número anterior terão de ser decididos, sob pena de caducidade, até 31 de Dezembro de 1976, sem prejuízo de recurso.
- 4.º — Todos os interessados que não tenham oportunamente interposto recurso de medidas de saneamento ou reclassificação poderão fazê-lo até trinta dias depois da publicação da Constituição.»

Destes dizeres resulta por forma inequívoca que a disposição deste último número (ou seja do n.º 4) está em correlação com os preceitos dos números anteriores e só abrange aqueles que tenham sido atingidos pelas medidas de saneamento resultantes da legislação referida no n.º 1.

Ora este número alude apenas à legislação respeitante ao saneamento da função pública, função esta que diz respeito aos funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas (artigo 270.º da Constituição) e não abrange as Forças Armadas. Estas, depois do movimento do 25 de Abril, passaram a constituir, adentro da orgânica do Estado, uma instituição autónoma e independente, com funções específicas e até com poder legislativo interno próprio (vide artigo 19.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, Lei n.º 4/74, de 1 de Julho, e artigos 148.º, n.º 1, alínea a) e 273.º seguintes da Constituição) e não podem enquadrar-se na referida função.

A própria Constituição vincou bem esta separação dedicando a cada uma delas um título próprio. Assim, enquanto dedicou à «Administração Pública» o título IX da parte III, consagrou às «Forças Armadas» o título X dessa mesma parte.

Além disto a discussão na Assembleia Constituinte do atrás transcrito preceito mostra que ele foi ali tomado como tendo por finalidade obstar à caducidade da legislação do saneamento na data da entrada em funcionamento dos órgãos de soberania previstos na Constituição (vide respectivo Dário n.º 130, pág. 4325 e seguintes) e assim como restrito apenas aos servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas visto que esta caducidade, pela legislação então em vigor (n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 123/75, de 2 de Março), só se verificava quanto a estes servidores. Em relação às Forças Armadas não havia qualquer disposição idêntica ou mesmo semelhante.

Deste modo não podendo o referido preceito do n.º 4 do artigo 310.º da Constituição aplicar-se às Forças Armadas, mantém-se a intempestividade do recurso resultante da falta de observância do prazo normal para o mesmo e, por isso, dele não se pode efectivamente conhecer.

Demais e ainda que tempestivo fosse dele também não se poderia conhecer pois que os poderes estabelecidos no Decreto-Lei n.º 309/74, de 8 de Julho, são nitidamente discricionários no tocante à apreciação dos oficiais e à elaboração das listas nele referidas e de tal modo que a inclusão do recorrente na lista dos oficiais a passar à situação de reserva só poderia ser impugnada por desvio de poder que não foi alegado.

De resto o que vem exposto está na linha de orientação que uniformemente tem sido seguida neste Tribunal a propósito de casos idênticos.

Nestes termos se decide não tomar conhecimento do recurso.

Lisboa, 3 de Março de 1977.

Joaão Anacoreta de Almeida Viana, general;
António Sottomayor, general;
Francisco Ferrer Caeiro, contra-almirante;
António Garcia Braga, contra-almirante;
Tomás José Basto Machado, general;
Joaquim António Franco Pinheiro, general;
Dr. Acácio Vítor Ferreira, juiz conselheiro;
Dr. Silvino Alberto Vila Nova, juiz desembargador.

Acordam no Supremo Tribunal Militar:

Recurso do tenente-coronel de artilharia Joaquim José Esteves Virtuoso.

O recorrente, invocando o artigo 310.º, n.º 4, da nova Constituição da República Portuguesa, interpôs recurso da decisão que o mandou passar à situação de reserva nos termos do Decreto n.º 309/74, de 8 de Julho.

Determinado o envio dos autos a este Supremo Tribunal, aqui tiveram vista os Excelentíssimos Defensor Officioso e Promotor de Justiça

Ambos referiram que este Supremo Tribunal, em recursos idênticos, se tem pronunciado pela intempestividade.

Da sua passagem à reserva, decretada, ao abrigo do Decreto n.º 309/74, de 8 de Julho, o recorrente não interpôs recurso dentro do prazo de trinta dias marcado na lei — Estatuto do Oficial do Exército e Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas.

Veio, depois, o artigo 310.º da nova Constituição preceituar o seguinte:

«1 — A legislação respeitante ao saneamento da função pública mantém-se em vigor até 31 de Dezembro de 1976, nos termos dos números seguintes.

.....
4 — Todos os interessados que não tenham oportunamente interposto recurso de medidas de saneamento ou reclassificação poderão fazê-lo até trinta dias depois da publicação da Constituição.»

Como a Constituição foi publicada em 10 de Abril do corrente ano, assim se concedeu um novo prazo de recurso de medidas de saneamento ou reclassificação da função pública com termo em 10, inclusive, de Maio seguinte.

O recorrente interpôs o presente recurso dentro desse prazo.

Apesar disso, o recurso não será tempestivo se o artigo 310.º não se lhe aplicar.

Tal aplicação ao recorrente só será legítima desde que ele possa ser incluído na «função pública», a que alude a citada norma.

Assim, tem de buscar-se o sentido da expressão «função pública» no referido artigo 310.º

Como este preceito se refere ao «saneamento da função pública», vejamos, para tanto, o contributo que a legislação de saneamento pode dar.

Em primeiro lugar, dessa legislação infere-se que:

— houve e há diplomas legais específicos para o saneamento de cada um dos seguintes grupos de pessoas:

— componentes das Forças Armadas (v. g. Decreto-Lei n.º 178/74, de 30 de Abril, da Junta de Salvação Nacional, e Decreto-Lei n.º 147-C/75, de 21 de Março, do Conselho da Revolução);

— funcionários civis dos serviços e estabelecimentos militares (Decreto-Lei n.º 775/74, de 31 de Dezembro, do Conselho dos Che-

fes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, e Decreto-Lei n.º 497/75, de 12 de Setembro, do Conselho da Revolução);

— servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas de direito público (v. g. Decreto-Lei n.º 277/74, de 25 de Junho, e Decreto-Lei n.º 123/75, de 11 de Março, ambos da Presidência do Conselho de Ministros);

— as medidas para o saneamento das Forças Armadas e dos funcionários civis dos serviços e estabelecimentos militares foram tomadas pelas próprias Forças Armadas.

Em segundo lugar, resulta do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 123/75, que o saneamento estabelecido pelo Decreto n.º 277/74 e por esse Decreto n.º 123/75 é respeitante aos servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas de direito público e o saneamento da função pública.

Diz-se, com efeito, no preâmbulo:

«Considerando que as perturbações e fraco rendimento actuais da *função pública* resultam, em boa parte, da permanência no seu seio de funcionários altamente colocados e gravemente comprometidos com o fascismo;

Considerando que a administração pública tem de ser, em todas as zonas de actuação dos órgãos do Estado, dinamizadora do processo de democratização, e não seu entrave;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 277/74 tem conduzido a situações de impasse no saneamento da *função pública*;»

O que ficou exposto encontra confirmação no Decreto-Lei n.º 152/75, de 25 de Março, cujas disposições se referem precisamente apenas aos servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas de direito público e em cujo preâmbulo se lê:

«Enquanto não é publicada a legislação adequada a uma correcta reorganização da *função pública*;

Considerando a conveniência de dotar desde já a *administração pública* de dispositivos legais que permitam uma melhoria imediata dos serviços;»

Vejamos, agora, o contributo dado pela própria Constituição.

Segundo esta, o Conselho da Revolução e o Governo são órgãos de soberania (artigo 113.º, n.º 1).

Ao Conselho da Revolução compete, na qualidade de órgão político e legislativo em matéria militar, fazer leis e regulamentos sobre a organização, o funcionamento e a disciplina das Forças Armadas, sendo essa competência exclusiva desse Conselho (artigo 148.º, n.ºs 1, alínea a), e 2).

Compete ao Governo:

— No exercício de funções legislativas, fazer decretos-leis em matérias não reservadas ao Conselho da Revolução ou à Assembleia da República (artigo 201.º, n.º 1, alínea a);

— No exercício de funções administrativas, praticar todos os actos exigidos pela lei respeitantes aos funcionários e agentes do Estado e de outras pessoas colectivas públicas (artigo 202.º, alínea e).

Dáí logo deriva uma separação entre as Forças Armadas, por um lado, e os funcionários e agentes do Estado e de outras pessoas colectivas públicas, por outro.

Acresce que a Constituição, no seu artigo 270.º — integrado no Título IX da Parte III (Administração pública) e sob a epígrafe «*regime da função pública*» — inclui nessa função pública exactamente os mesmos funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas, dos quais separa as Forças Armadas, a que dedica o Título X da mesma Parte, em que estabelece as grandes linhas gerais das funções e estrutura dessas Forças.

Tudo isto basta para se poder concluir que o sentido da expressão «função pública» do artigo 310.º da Constituição não abrange as Forças Armadas.

Consequentemente, este artigo não é aplicável ao recorrente.

Só foi concedido um novo prazo de recurso a servidores da função pública, a que o recorrente não pertence.

Não pode, pois, por intempestividade, conhecer-se do recurso.

Ainda, porém, que o entendimento da expressão «função pública» do artigo 310.º da Constituição devesse ser diferente, isto é, devesse abranger os militares, mesmo assim se não podia conhecer do recurso no que toca a violação da lei.

Então, a Constituição teria mantido em vigor a legislação respeitante ao saneamento de militares, entre a qual se conta, no entender do próprio recorrente, o Decreto-Lei n.º 309/74.

Ora, conforme este Supremo Tribunal Militar tem vindo a decidir, os poderes conferidos pelo Decreto-Lei n.º 309/74 são, no que toca à apreciação dos oficiais, elaboração (com base numa votação secreta) das listas e homologação destas, discricionários, isto porque apenas se lhes estabeleceu a finalidade de eficiência, dinâmica e dignificação da função militar.

Assim e como há a presunção de que tais poderes são exercidos tendo em vista a finalidade legal, só por desvio dessa finalidade, ou seja, por desvio de poder — indemonstrado pelo recorrente — se poderia conhecer do recurso.

Relativamente a outros pretensos vícios, não pode esquecer-se que, se o artigo 310.º da Constituição devesse abranger os militares,

a legislação respeitante ao saneamento destes tinha sido mantida tal como foi decretada.

Nestes termos, decidem os juizes do Supremo Tribunal Militar, em conferência e por unanimidade, não conhecer do recurso.

Lisboa, 3 de Março de 1977.

João Anacoreta Almeida Viana, general;
António Sottomayor, general;
Francisco Ferrer Caeiro, contra-almirante;
António Garcia Braga, contra-almirante;
Tomás José Basto Machado, general;
Joaquim António Franco Pinheiro, general;
Dr. Acácio Vítor Ferreira, juiz conselheiro;
Dr. Silvino Alberto Vila Nova, juiz desembargador.

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal Militar:

Francisco Dias Oliveira Pardal Morcela, tenente-coronel de infantaria pára-quedista na situação de reserva, interpôs o presente recurso, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 310.º da Constituição, da decisão tomada no âmbito do Decreto-Lei n.º 309/74, de 8 de Julho, que o mandou passar à referida situação de reserva.

Os Excelentíssimos Defensor Officioso e Promotor de Justiça, junto deste Supremo Tribunal Militar, tiveram vista do processo tendo-se ambos pronunciado no sentido de não se dever tomar conhecimento do recurso por intempestivo em razão de, como se tem julgado neste Tribunal, o n.º 4 do artigo 310.º da Constituição, que o recorrente invocou, não ser aplicável aos militares.

Vem assim suscitada uma questão prévia que importa resolver antes de mais.

O recurso foi nitidamente interposto fora do prazo normal (30 dias) que a lei estipula para o efeito (artigo 1.º do Decreto n.º 35 993, de 18 de Novembro de 1948, e Estatuto do Oficial do Exército aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril). O próprio apelo que o recorrente faz para o citado preceito constitucional implica necessariamente o reconhecimento disto mesmo.

O artigo 310.º da Constituição está assim redigido:

«Artigo 310.º (Saneamento da função pública)

1.º — A legislação respeitante ao saneamento da função pública mantém-se em vigor até 31 de Dezembro de 1976, nos termos dos números seguintes.

- 2.º — Não é permitida a abertura de novos processos de saneamento e reclassificação depois da posse do Presidente da República eleito nos termos da Constituição.
- 3.º — Os processos de saneamento ou reclassificação pendentes na data prevista no número anterior terão de ser decididos, sob pena de caducidade, até 31 de Dezembro de 1976, sem prejuízo de recurso.
- 4.º — Todos os interessados que não tenham oportunamente interposto recurso de medidas de saneamento ou reclassificação poderão fazê-lo até trinta dias depois da publicação da Constituição.»

Destes dizeres resulta por forma inequívoca que a disposição deste último número (ou seja do n.º 4) está em correlação com os preceitos dos números anteriores e só abrange aqueles que tenham sido atingidos pelas medidas de saneamento resultantes da legislação referida no n.º 1.

Ora este número alude apenas à legislação respeitante ao saneamento da função pública, função esta que diz respeito aos funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas (artigo 270.º da Constituição) e não abrange as Forças Armadas. Estas, depois do movimento do 25 de Abril, passaram a constituir, adentro da orgânica do Estado, uma instituição autónoma e independente, com funções específicas e até com poder legislativo interno próprio (vide artigo 19.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, Lei n.º 4/74, de 1 de Julho, e artigos 148.º n.º 1, alínea a) e 273.º seguintes da Constituição) e não podem enquadrar-se na referida função.

A própria Constituição vincou bem esta separação dedicando a cada uma delas um título próprio. Assim, enquanto dedicou à «Administração Pública» o título IX da parte III, consagrou às «Forças Armadas» o título X dessa mesma parte.

Além disto a discussão na Assembleia Constituinte do atrás transcrito preceito mostra que ele foi ali tomado como tendo por finalidade obstar à caducidade da legislação do saneamento na data da entrada em funcionamento dos órgãos de soberania previstos na Constituição (vide respectivo Diário n.º 130 pág. 4325 e seguintes) e assim como restrito apenas aos servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas visto que esta caducidade, pela legislação então em vigor (n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 123/75, de 2 de Março), só se verificava quanto a estes servidores. Em relação às Forças Armadas não havia qualquer disposição idêntica ou mesmo semelhante.

Deste modo não podendo o referido preceito do n.º 4 do artigo 310.º da Constituição aplicar-se às Forças Armadas, mantêm-se a intempestividade do recurso resultante da falta de observância do prazo normal para o mesmo e, por isso, dele não se pode efectivamente conhecer.

Demais e ainda que tempestivo fosse dele também não se poderia conhecer pois que os poderes estabelecidos no Decreto-Lei n.º 309/74, de 8 de Julho, são nitidamente discricionários no tocante à apreciação dos oficiais e à elaboração das listas nele referidas e de tal modo que a inclusão do recorrente na lista dos oficiais a passar à situação de reserva só poderia ser impugnada por desvio de poder que não foi alegado.

De resto o que vem exposto está na linha de orientação que uniformemente tem sido seguida neste Tribunal a propósito de casos idênticos

Nestes termos e em virtude do exposto se decide, por unanimidade, não tomar conhecimento do recurso.

Lisboa, 17 de Fevereiro de 1977.

João Anacoreta de Almeida Viana, general;

António Sottomayor, general;

Francisco Ferrer Caeiro, contra-almirante;

António Garcia Braga, contra-almirante;

Tomás José Basto Machado, general;

Joaquim António Franco Pinheiro, general;

Dr. Acácio Vítor Ferreira, juiz conselheiro;

Dr. Silvino Alberto Vila Nova, juiz desembargador.

Acordam no Supremo Tribunal Militar:

Recurso do tenente-coronel de cavalaria António Carlos Dias Antunes.

O recorrente, invocando o artigo 310.º, n.º 4, da nova Constituição da República Portuguesa, interpôs recurso da decisão que o mandou passar à situação de reserva nos termos do Decreto n.º 309/74, de 8 de Julho.

Determinado o envio dos autos a este Supremo Tribunal, aqui tiveram vista os Excelentíssimos Defensor Oficioso e Promotor de Justiça.

Ambos referiram que este Supremo Tribunal Militar, em recursos idênticos, se tem pronunciado pela intempestividade.

Da sua passagem à reserva, decretada, ao abrigo do Decreto n.º 309/74, de 8 de Julho, o recorrente não interpôs recurso

dentro do prazo de trinta dias marcado na lei — Estatuto do Oficial do Exército e Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas.

Veio, depois, o artigo 310.º da nova Constituição preceituar o seguinte:

«1 — A legislação respeitante ao saneamento da função pública mantém-se em vigor até 31 de Dezembro de 1976, nos termos dos números seguintes.

.....
4 — Todos os interessados que não tenham oportunamente interposto recurso de medidas de saneamento ou reclassificação poderão fazê-lo até trinta dias depois da publicação da Constituição.»

Como a Constituição foi publicada em 10 de Abril do corrente ano, assim se concedeu um novo prazo de recurso de medidas de saneamento ou reclassificação da função pública com termo em 10, inclusive, de Maio seguinte.

O recorrente interpôs o presente recurso dentro desse prazo.

Apesar disso, o recurso não será tempestivo se o artigo 310.º não se lhe aplicar.

Tal aplicação ao recorrente só será legítima desde que ele possa ser incluído na «função pública», a que alude a citada norma.

Assim, tem de buscar-se o sentido da expressão «função pública» no referido artigo 310.º

Como este preceito se refere ao «saneamento da função pública», vejamos, para tanto, o contributo que a legislação de saneamento pode dar.

Em primeiro lugar, dessa legislação infere-se que:

— houve e há diplomas legais específicos para o saneamento de cada um dos seguintes grupos de pessoas:

— componentes das Forças Armadas (v. g. Decreto-Lei n.º 178/74, de 30 de Abril, da Junta de Salvação Nacional, e Decreto-Lei n.º 147-C/75, de 21 de Março, do Conselho da Revolução);

— funcionários civis dos serviços e estabelecimentos militares (Decreto-Lei n.º 775/74, de 31 de Dezembro, do Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, e Decreto-Lei n.º 497/75, de 12 de Setembro, do Conselho da Revolução);

— servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas de direito público (v. g. Decreto-Lei n.º 277/74, de 25 de Junho, e Decreto-Lei n.º 123/75, de 11 de Março, ambos da Presidência do Conselho de Ministros);

— as medidas para o saneamento das Forças Armadas e dos funcionários civis dos serviços e estabelecimentos militares foram tomadas pelas próprias Forças Armadas.

Em segundo lugar, resulta do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 123/75, que o saneamento estabelecido pelo Decreto n.º 277/74 e por esse Decreto n.º 123/75 e respeitante aos servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas de direito público é o saneamento da função pública.

Diz-se, com efeito, no preâmbulo:

«Considerando que as perturbações e fraco rendimento actuais da *função pública* resultam, em boa parte, da permanência no seu seio de funcionários altamente colocados e gravemente comprometidos com o fascismo;

Considerando que a administração pública tem de ser, em todas as zonas de actuação dos órgãos do Estado, dinamizadora do processo de democratização, e não seu entrave;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 277/74 tem conduzido a situações de impasse no saneamento da *função pública*;»

O que ficou exposto encontra confirmação no Decreto-Lei n.º 152/75, de 25 de Março, cujas disposições se referem precisamente apenas aos servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas de direito público e em cujo preâmbulo se lê:

«Enquanto não é publicada a legislação adequada a uma correcta reorganização da *função pública*;

Considerando a conveniência de dotar desde já a *administração pública* de dispositivos legais que permitam uma melhoria imediata dos serviços;»

Vejamos, agora, o contributo dado pela própria Constituição. Segundo esta, o Conselho da Revolução e o Governo são órgãos de soberania (artigo 113.º, n.º 1).

Ao Conselho da Revolução compete, na qualidade de órgão político e legislativo em matéria militar, fazer leis e regulamentos sobre a organização, o funcionamento e a disciplina das Forças Armadas, sendo essa competência exclusiva desse Conselho (artigo 148.º, n.ºs 1, alínea a), e 2).

Compete ao Governo:

— No exercício de funções legislativas, fazer decretos-leis em matérias não reservadas ao Conselho da Revolução ou à Assembleia da República (artigo 201.º, n.º 1, alínea a);

— No exercício de funções administrativas, praticar todos os actos exigidos pela lei respeitantes aos funcionários e agentes do Estado e de outras pessoas colectivas públicas (artigo 202.º, alínea e).

Daf logo deriva uma separação entre as Forças Armadas, por um lado, e os funcionários e agentes do Estado e de outras pessoas colectivas públicas, por outro.

Acresce que a Constituição, no seu artigo 270.º — integrado no Título IX da Parte III (Administração Pública) e sob a epígrafe «*regime da função pública*» — inclui nessa função pública exactamente os mesmos funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas, dos quais separa as Forças Armadas, a que dedica o Título X da mesma Parte, em que estabelece as grandes linhas gerais das funções e estrutura dessas Forças.

Tudo isto basta para se poder concluir que o sentido da expressão «função pública» do artigo 310.º da Constituição não abrange as Forças Armadas.

Consequentemente, este artigo não é aplicável ao recorrente. Só foi concedido um novo prazo de recurso a servidores da função pública, a que o recorrente não pertence.

Não pode, pois, por intempestividade, conhecer-se do recurso.

Ainda, porém, que o entendimento da expressão «função pública» do artigo 310.º da Constituição devesse ser diferente, isto é, devesse abranger os militares, mesmo assim se não podia conhecer do recurso no que toca a violação da lei.

Então, a Constituição teria mantido em vigor a legislação respeitante ao saneamento de militares, entre a qual se conta, no entender do próprio recorrente, o Decreto-Lei n.º 309/74.

Ora, conforme este Supremo Tribunal tem vindo a decidir, os poderes conferidos pelo Decreto-Lei n.º 309/74 são, no que toca à apreciação dos oficiais, elaboração (com base numa votação secreta) das listas e homologação destas, discricionários, isto porque apenas se lhes estabeleceu a finalidade de eficiência, dinâmica e dignificação da função militar.

Assim e como há a presunção de que tais poderes são exercidos tendo em vista a finalidade legal, só por desvio dessa finalidade, ou seja, por desvio de poder — indemonstrado pelo recorrente — se poderia conhecer do recurso.

Relativamente a outros pretensos vícios, não pode esquecer-se que, se o artigo 310.º da Constituição devesse abranger os militares, a legislação respeitante ao saneamento destes tinha sido mantida como foi decretada.

Nestes termos decidem os juizes do Supremo Tribunal Militar, em conferência e por unanimidade, não conhecer do recurso.

Lisboa, 3 de Março de 1977.

João Anacoreta Almeida Viana, general;
António Sottomayor, general;
Francisco Ferrer Caeiro, contra-almirante;
António Garcia Braga, contra-almirante;

Tomás José Basto Machado, general;
Joaquim António Franco Pinheiro, general;
Dr. Acácio Vítor Ferreira, juiz conselheiro.
Dr. Silvino Alberto Vila Nova, juiz desembargador;

Acordam no Supremo Tribunal Militar:

O tenente-coronel de infantaria Alexandre Henrique dos Santos Pardal, alegando a sua não inclusão, com a consequente preterição, nas promoções ao posto de coronel de infantaria, formulou os seguintes pedidos:

— que a quem de direito couber a revisão dos casos abrangidos pela disposição transitória do n.º 4 do artigo 310.º da Constituição seja dada a incumbência da revisão do processo da promoção do recorrente;

— que lhe seja reconhecido o direito à promoção e colocado, na escala de antiguidades, no lugar que ocupava à altura da publicação da última escala de ordenamento, publicada na *Ordem do Exército*, de Janeiro de 1974;

— que, na impossibilidade de se satisfazerem os anteriores pedidos, as instâncias superiores informem o recorrente de quem tem competência para resolver o seu caso e das razões da sua preterição.

Remetidos os autos a este Supremo Tribunal, os Excelentíssimos Defensor Oficioso e Promotor de Justiça disseram que este Supremo Tribunal tem vindo a pronunciar-se, em casos semelhantes, pela intempestividade dos recursos.

Da sua não promoção o recorrente não interpôs recurso dentro do prazo de trinta dias marcado no Estatuto do Oficial do Exército e no Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas.

Invoca o recorrente o artigo 310.º, n.º 4, da Constituição, mas este Supremo Tribunal, com base na análise da legislação respeitante ao saneamento e da própria Constituição, tem vindo a decidir — e não vê qualquer motivo para mudar de orientação — que a expressão «função pública» do artigo 310.º referido não abrange as Forças Armadas (Acórdãos de 15 e 29 de Julho, 9 e 23 de Setembro, 7 e 21 de Outubro, 4 e 25 de Novembro, 2 e 16 de Dezembro, todos do ano de 1976, e de 13 e 27 de Janeiro do corrente ano).

Só foi concedido um novo prazo de recurso a servidores da função pública, a que o recorrente não pertence.

Assim, o recurso é intempestivo.

No que toca ao pedido de informação sobre quem tem competência para resolver o caso do recorrente e acerca das razões da sua preterição, apenas há a dizer o seguinte:

— Este Supremo Tribunal, como corpo consultivo, apenas pode emitir pareceres nos precisos termos do artigo 374.º, § 1.º, do Código de Justiça Militar;

— Não é a este Supremo Tribunal que compete informar o recorrente das razões da sua preterição.

Neste termos decidem os juizes do Supremo Tribunal Militar, em conferência e por unanimidade, não conhecer do recurso.

Lisboa, 17 de Fevereiro de 1977.

João Anacoreta Almeida Viana, general;

António Sottomayor, general;

Francisco Ferrer Caeiro, contra-almirante;

António Garcia Braga, contra-almirante;

Tomás José Basto Machado, general;

Joaquim António Franco Pinheiro, general,

Dr. Acácio Vítor Ferreira, juiz conselheiro;

Dr. Silvino Alberto Vila Nova, juiz desembargador.

VII — DECLARAÇÕES

Colocações e desempenho de funções:

1) O coronel de infantaria, na situação de reserva, João António Ribeiro Albuquerque presta serviço na Direcção do Serviço Histórico Militar desde 1 de Agosto de 1977.

2) O coronel de infantaria, na situação de reserva, Júlio Augusto da Cruz deixou de prestar serviço na Direcção do Serviço de Educação Física do Exército em 1 de Agosto de 1977.

3) O tenente-coronel de infantaria, na situação de reserva, Domingos André presta serviço no Estado-Maior do Exército (4.ª Repartição), desde 1 de Agosto de 1977.

4) O tenente-coronel de infantaria, na situação de reserva, José António Fernandes Furtado Montanha presta serviço na De-

legação de Bragança da Cruz Vermelha Portuguesa desde 1 de Agosto de 1977.

5) O major de infantaria, na situação de reserva, Luís Filipe Bandeira de Lima Osório Bernardo deixou de prestar serviço na Chefia do Serviço de Material de Instrução (Estado-Maior do Exército) em 1 de Agosto de 1977.

6) O major de infantaria, na situação de reserva, José Vicente da Silva Júnior presta serviço no Estado-Maior do Exército desde 16 de Agosto de 1977.

7) O coronel de artilharia, na situação de reserva, Celestino Bonnuci Veiga deixou de prestar serviço na Direcção do Serviço de Transportes desde 12 de Abril de 1977, continuando a prestá-lo como se indica:

— Na Repartição de Oficiais da Direcção do Serviço de Pessoal desde 12 de Abril de 1977 até 21 de Agosto de 1977.

— Na Direcção do Serviço de Justiça e Disciplina do Ministério do Exército a partir de 22 de Agosto de 1977.

8) O major de cavalaria, na situação de reserva, Rui Luís de Faria Fernandes presta serviço na Liga dos Combatentes (Agencia do Porto) desde 3 de Março de 1972.

9) O major do serviço geral do Exército, na situação de reserva, Leonel Augusto Moura presta serviço na Direcção do Serviço de Administração Militar desde 3 de Agosto de 1977.

10) O capitão do serviço geral do Exército, na situação de reserva, Joaquim Pina deixou de prestar serviço no Hospital Militar de Doenças Infecto-Contagiosas em 1 de Agosto de 1977.

Cursos, estágios e tirocínios:

11) Deve ser averbado aos oficiais abaixo designados o curso de aperfeiçoamento em identificação e inactivação de engenhos explosivos improvisados (5.º Curso) o qual teve lugar de 14 de Junho a 21 de Julho de 1976 no Centro de Instrução de Minas e Contramedidas:

Capitão de infantaria António Afonso Loureiro, 16,05 valores;

Capitão de artilharia João Baptista Canelas, 16,50 valores.

Desligados do serviço:

12) São desligados do serviço a partir da data que lhe vai indicada, nos termos da última parte do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 28 404, de 31 de Dezembro de 1937, os oficiais na situação de reserva em seguida mencionados e que nas datas referidas atingiram o limite de idade para transitarem para a situação de reforma:

Coronel do serviço de material José Francisco Correia Leal, desde 13 de Setembro de 1977;

Coronel de cavalaria Luiz Alberto Filipe Rodrigues, desde 14 de Setembro de 1977;

Major do serviço geral do Exército Leonel Martins Vicente, desde 13 de Setembro de 1977;

Major do serviço geral do Exército Aires José Luna de Carvalho Esteves, desde 20 de Setembro de 1977.

Capitão do serviço geral do Exército Jorge Alberto Nogueira, desde 9 de Setembro de 1977;

Capitão do serviço geral do Exército Serafim da Silva Lopes, desde 18 de Setembro de 1977.

13) Nos termos do n.º 9 da Portaria n.º 162/76, de 24 de Março de 1976, é desligado do serviço, desde 26 de Agosto de 1977, o capitão de cavalaria João José Segurado de Rolão Candeias por ter requerido passagem à situação de reforma extraordinária.

Diversos:

14) Ao aspirante a oficial miliciano médico Hélder Celado Gonçalves Gaspar deve ser averbado a especialidade de Cardiologia.

15) Ao aspirante a oficial miliciano médico José Manuel de Sousa Reis Moreira deve ser averbada a especialidade de Psiquiatria.

Rectificações:

16) Chama-se Avelino Lopes de Oliveira o alferes miliciano de infantaria na situação de licenciado e colocado no Distrito de

Recrutamento e Mobilização do Porto e não como consta na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 19, de 1976.

17) Na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 17, referida a 15 de Setembro de 1976, páginas 1288, onde se lê: «Regimento de Infantaria de Elvas», deverá ler-se: «Regimento de Infantaria de Évora».

18) Declara-se que se chama Luís José Santos de Sousa Martins e não José Luís Santos Martins, o aspirante a oficial miliciano de engenharia, da Escola Prática de Engenharia, constante na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 3, de 1 de Fevereiro de 1977, páginas 309.

19) Na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 3 do corrente ano, páginas 356, linha 17, onde se lê: «cavalaria», deve ler-se: «engenharia».

20) Na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 5, de 1 de Março de 1977, páginas 439, na parte respeitante à promoção do capitão engenheiro de transmissões José Artur Paula Quesada Pastor, onde se lê: «contando a antiguidade para todos os efeitos desde 20 de Novembro de 1976», deve ler-se: «contando a antiguidade para todos os efeitos desde 20 de Novembro de 1974».

VIII — OBITUÁRIO

1977:

Março, 30 — Capitão, reformado, Pompeu Martins.

Agosto, 6 — Coronel de engenharia, na reserva, Fernando Gouveia de Moraes Branquinho.

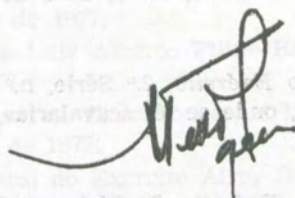
Agosto, 15 — General, reformado, Leonel Aleluia da Costa Lopes.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Vasco Joaquim Rocha Vieira, General

Está conforme.

O Ajudante-General



VIII — OBITUARIO



ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

2.^a SÉRIE

N.º 19/1 DE OUTUBRO DE 1977

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — MUDANÇAS DE SITUAÇÃO

Oficiais do quadro permanente

Corpo de oficiais gerais:

Passagem à situação de reserva:

Brigadeiro, do Estado-Maior do Exército, Joaquim Correia Ventura Lopes, nos termos da alínea c), n.º 1, do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria. Fica com a pensão mensal de 22 550\$00. Conta 40 anos de serviço.

(Por portaria de 2 de Junho de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Armas e serviços:

Ingressos nos quadros:

Quadro da Arma de Infantaria

Major de infantaria, supranumerário, Fernando António Pereira dos Santos, de Escola de Formação de Sargentos, onde continua colocado, devendo ser considerado nesta situação desde 3 de Março de 1977, para preenchimento de vaga no quadro.

(Por portaria de 3 de Março de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 11 de Agosto de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Quadro da Arma de Cavalaria

Capitão de cavalaria, adido, Raul Fernando Durão Correia, por ter deixado de prestar serviço na Academia Militar, em 31 de Março de 1977, desde quando deve ser considerado nesta situação, para preenchimento de vaga no quadro.

(Por portaria de 31 de Março de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 14 de Setembro de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Quadro do Serviço de Saúde

Tem ingresso provisório, no quadro permanente do serviço de saúde, ramo veterinário, com o posto de alferes, e colocação na Escola do Serviço Veterinário Militar, desde 11 de Outubro de 1976, data a partir da qual tem direito a vencimentos deste posto, nos termos dos artigos 21.º, 22.º, 37.º e 38.º da Portaria n.º 693-A/75, de 24 de Novembro, o licenciado veterinário José Eduardo Carvalho Martins, que obteve, e foi aprovada, a classificação final de 12,3 valores (doze valores e três décimos), no concurso para oficial do quadro permanente do serviço de saúde.

(Por portaria de 11 de Outubro de 1976, visada pelo Tribunal de Contas em 15 de Setembro de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Tem ingresso definitivo no quadro permanente do serviço de saúde, ramo veterinário, no posto de tenente, e com colocação na Escola Prática de Cavalaria, desde 1 de Maio de 1977, data a partir da qual conta a sua antiguidade e passa a ter direito aos vencimentos deste posto, nos termos do artigo 41.º da Portaria n.º 693-A/75, de 24 de Novembro, alínea b) dos artigos 31.º e 74.º e n.º 3 do artigo 93.º do Decreto-Lei n.º 176/71, o alferes veterinário José Eduardo Carvalho Martins, da Escola do Serviço Veterinário Militar, que concluiu, com bom aproveitamento, em 11 de Abril de 1977, o estágio para oficial do quadro permanente do serviço de saúde.

(Por portaria de 1 de Maio de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 14 de Setembro de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Quadro do Serviço de Administração Militar

Capitão do serviço de administração militar, adido, Artur Moreira dos Santos que, por ter deixado de prestar serviço no Estado-

-Maior-General das Forças Armadas, se apresentou no Exército em 21 de Junho de 1977, desde quando deve ser considerado nesta situação, para preenchimento de vaga no quadro.

Capitão de serviço de administração militar, adido, Ivo Cabaço de Almeida Estudante que, por ter deixado de prestar serviço no Estado-Maior-General das Forças Armadas, se apresentou no Exército em 21 de Junho de 1977, desde quando deve ser considerado nesta situação, para preenchimento de vaga no quadro.

(Por portaria de 21 de Junho de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 14 de Setembro de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Passagem à situação de supranumerários permanentes:

Coronel de artilharia, adido, Álvaro Manuel Vilares Cepeda que, por ter deixado de exercer o cargo de professor efectivo do 2.º Grupo do Instituto de Altos Estudos Militares, do qual fica exonerado, em 2 de Agosto de 1976, desde quando deve ser considerado nesta situação.

(Por portaria de 2 de Agosto de 1976, visada pelo Tribunal de Contas em 29 de Outubro de 1976. Não são devidos emolumentos.)

Passagem à situação de adido:

Em estabelecimentos militares:

Officinas Gerais de Material de Engenharia

Major do serviço de material (serviços técnicos de manutenção) Horácio Laureço Martins, por ter sido nomeado para desempenhar as funções de chefe da 4.ª Divisão das Oficinas Gerais de Material de Engenharia, por portaria de 7 de Junho de 1976, desde quando deve ser considerado nesta situação.

(Por portaria de 7 de Junho de 1976, anotada pelo Tribunal de Contas em 9 de Agosto de 1977.)

Fábrica Militar de Braço de Prata

Tenente-coronel engenheiro do serviço de material, no quadro, da Direcção do Serviço de Material, Rui Manuel Leal Nunes Cavaco, por ter sido nomeado para desempenhar as funções

de chefe dos Serviços Comerciais da Fábrica Militar de Braço de Prata, por portaria de 30 de Maio de 1977, desde quando deve ser considerado nesta situação.

(Por portaria de 30 de Maio de 1977, anotada pelo Tribunal de Contas em 15 de Setembro de 1977.)

Tenente engenheiro do serviço de material Mário Francisco Tavares, por ter sido nomeado para desempenhar as funções de engenheiro da 3.ª Divisão dos Serviços Industriais da Fábrica Militar de Braço de Prata, por portaria de 3 de Agosto de 1971, desde quando deve ser considerado nesta situação.

(Por portaria de 7 de Julho de 1977, anotada pelo Tribunal de Contas em 15 de Setembro de 1977.)

Diversos:

Ministério da Cooperação

Tenente-coronel engenheiro de transmissões Manuel António de Lemos Ferreira Correia, por ter sido nomeado para o cargo de secretário adjunto do Governador de Macau, no Ministério da Cooperação, por portaria inserta no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 17, de 21 de Janeiro de 1976, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 29 de Janeiro de 1976, anotada pelo Tribunal de Contas em 12 de Outubro de 1976.)

Passagem à situação de reserva:

Coronel de infantaria Renato Nunes Xavier, nos termos do Decreto-Lei n.º 329-A/75, de 30 de Junho, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria. Fica com a pensão mensal de 20 790\$00. Conta 42 anos de serviço.

(Por portaria de 1 de Junho de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Coronel de infantaria, da Direcção do Serviço de Transportes, Fernando Neves Pedro, nos termos do Decreto-Lei n.º 329-A/75, de 30 de Junho, devendo ser considerado nesta situação desde

a data da presente portaria. Fica com a pensão mensal de 20 790\$00. Conta 43 anos de serviço.

(Por portaria de 25 de Julho de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Coronel de infantaria, da Direcção da Arma de Infantaria, Manuel José Monteiro, nos termos do Decreto-Lei n.º 329-A/75, de 30 de Junho, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria. Fica com a pensão mensal de 21 059\$00. Conta 40 anos de serviço.

(Por portaria de 1 de Novembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Coronel de infantaria, do Distrito de Recrutamento e Mobilização de Castelo Branco, José Guardado Moreira, nos termos do Decreto-Lei n.º 329-A/75, de 30 de Junho, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria. Fica com a pensão mensal de 23 052\$00. Conta 43 anos de serviço.

(Por portaria de 18 de Novembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Tenente-coronel de infantaria, da Região Militar de Angola, Herberto Alfredo do Amaral Sampaio, nos termos da última parte da alínea b) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 309/74, de 8 de Julho, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria. Fica com a pensão mensal de 15 293\$00. Conta 35 anos de serviço.

(Por portaria de 16 de Setembro de 1974. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Tenente-coronel de infantaria, do Distrito de Recrutamento e Mobilização de Aveiro, Carlos Alberto Simões Ramalheira, nos termos da alínea d) do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria. Fica com a pensão mensal de 21 480\$00. Conta 37 anos de serviço.

(Por portaria de 6 de Julho de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Coronel de artilharia, da Direcção do Serviço de Transportes, Del-
fim Nunes, nos termos do Decreto-Lei n.º 329-A/75, de 30 de
Junho, devendo ser considerado nesta situação desde a data
da presente portaria. Fica com a pensão mensal de 20 790\$00.
Conta 38 anos de serviço.

(Por portaria de 31 de Dezembro de 1976. Não carece de
visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto
n.º 276-A/75.)

Tenente-coronel de artilharia, da Região Militar de Angola, Ma-
nuel de Carvalho Garcia, nos termos do artigo 46.º, alínea d),
do Decreto-Lei n.º 264/74, de 20 de Junho, devendo ser consi-
derado nesta situação desde a data da presente portaria. Fica
com a pensão mensal de 14 300\$00. Conta 36 anos de serviço.

(Por portaria de 17 de Outubro de 1974. Não carece de
visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto
n.º 276-A/75.)

Coronel de cavalaria, do Serviço Mecanográfico do Exército, João
Cecílio Gonçalves, nos termos da alínea c), n.º 1, do artigo 47.º
do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril, alterado pelo Decreto-
Lei n.º 264/74, devendo ser considerado nesta situação desde
a data da presente portaria. Fica com a pensão mensal de
17 781\$00. Conta 41 anos de serviço.

(Por portaria de 13 de Maio de 1975. Não carece de
visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto
n.º 276-A/75.)

Tenente-coronel de cavalaria José Luís Jordão de Ornelas Mon-
teiro, nos termos da alínea c), n.º 1, do artigo 47.º do Decreto-
Lei n.º 176/71, de 30 de Abril, devendo ser considerado nesta
situação desde 13 de Maio de 1976. Fica com a pensão mensal
de 16 955\$00. Conta 31 anos de serviço.

(Por portaria de 13 de Maio de 1976. Não carece de
visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto
n.º 276-A/75.)

Coronel médico, da Direcção do Serviço de Saúde, Manuel Dâmaso
de Andrade Freitas, nos termos do Decreto-Lei n.º 329-A/75,
de 30 de Junho, devendo ser considerado nesta situação desde
11 de Dezembro de 1975. Fica com a pensão mensal de
18 900\$00. Conta 38 anos de serviço.

(Por portaria de 11 de Dezembro de 1975. Não carece de
visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto
n.º 276-A/75.)

Major médico, da Direcção do Serviço de Saúde, Heitor Manuel Pancada Fonseca, nos termos da alínea d) do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria. Fica com a pensão mensal de 11 566\$00. Conta 26 anos de serviço.

(Por portaria de 30 de Novembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Tenente-coronel do serviço geral do Exército, da Comissão Liquidatária da Região Militar de Moçambique, José Antonino de Vasconcelos Beleza dos Santos, nos termos da alínea d) do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria. Fica com a pensão mensal de 21 480\$00. Conta 47 anos de serviço.

(Por portaria de 28 de Junho de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Tenente-coronel do serviço geral do Exército, do Estado-Maior do Exército, Fernando Paiva Alua, nos termos da alínea d) do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 176/71, 30 de de Abril, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria. Fica com a pensão mensal de 17 900\$00. Conta 49 anos de serviço.

(Por portaria de 21 de Outubro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Capitão do serviço geral do Exército, do Estado-Maior do Exército, Francisco Maria de Carvalho Paula, nos termos do Decreto-Lei n.º 329-A/75, de 30 de Junho, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria. Fica com a pensão mensal de 16 000\$00. Conta 43 anos de serviço.

(Por portaria de 3 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Capitão do serviço geral do Exército, do Hospital Militar Regional n.º 2, António Vaz Maleiro Cardoso, nos termos do n.º 2, alínea a) do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de

Abril, devendo ser considerado nesta situação desde 19 de Dezembro de 1976. Fica com a pensão mensal de 17 600\$00. Conta 44 anos de serviço.

(Por portaria de 19 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Passagem à situação de reforma:

Despacho da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, de 19 de Maio de 1977, publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 122, de 26 de Maio de 1977.

Coronel de infantaria José Maria Baptista Machado, desde 2 de Maio de 1975;

Coronel de cavalaria Carlos Alberto da Costa Botelho, desde 8 de Julho de 1976;

Coronel de cavalaria Mário Jaime Machado Faria, desde 28 de Setembro de 1976;

Capitão de cavalaria José António Grave, desde 4 de Dezembro de 1975;

Tenente do serviço geral do Exército Daniel da Costa Rodrigues, desde 21 de Junho de 1975;

Capitão do serviço geral do Exército Manuel António Cardoso, desde 30 de Setembro de 1974.

Oficiais do quadro do complemento

Baixas de serviço:

Nos termos do § 5.º do artigo 61.º do Decreto n.º 12 017, de 2 de Agosto de 1926:

Alferes milicianos de infantaria António Araújo Taborda e José da Silva Guimarães, desde, respectivamente, 6 e 8 de Junho de 1977.

Tenentes milicianos médicos Francisco Salter de Sousa Cid Castro P. Lopes, Abílio Silva Pimentel Martins e Fernando Maurício Augusto de Magalhães, desde, respectivamente, 4, 26 e 17 de Junho de 1977.

(Por portaria de 10 de Agosto de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Passagem à situação de invalidez:

Por despacho de 19 de Maio de 1977, da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 122, de 26 de Maio de 1977, é concedida ao alferes miliciano de infantaria Álvaro Manuel de Oliveira Lucas, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 30 913 e 45 684, a pensão de 2 991\$00.

(Por portaria de 14 de Junho de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Por despacho de 11 de Agosto de 1977, da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 196, de 25 de Agosto de 1977, concedida ao alferes miliciano de infantaria Daniel António Pereira, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 30 913 e 45 684, a pensão de 7 591\$00.

Por despacho de 11 de Agosto de 1977, da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 196, de 25 de Agosto de 1977, é concedida ao alferes miliciano de infantaria Manuel da Conceição Pinto Gonçalves, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 30 913 e 45 684, a pensão de 7 591\$00.

Abates:

Abatido ao quadro de oficiais do complemento, nos termos do Despacho de 6 de Setembro de 1973, por ter passagem à classe de praças no posto de soldado, o aspirante a oficial miliciano de artilharia Acácio Manuel Martins da Cunha, do Regimento de Artilharia Ligeira n.º 3.

Abatidos no quadro de oficiais do complemento, desde 7 de Maio de 1974, nos termos do parágrafo 1.º, do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 36 304, de 24 de Maio de 1947, alterado pelo Decreto-Lei n.º 38 916, de 18 de Setembro de 1952, por ter tido passagem à situação de praça, o aspirante a oficial miliciano de infantaria Nelson Gonçalves Pereira, da Região Militar de Angola.

(Por portaria de 8 de Agosto de 1977.)

Passagem à situação de reserva:**Distrito de Recrutamento e Mobilização de Santarém****Infantaria:**

Tenentes milicianos: Manuel António Lopes Rocha, Amilton Augusto Almeida Lebreiro, João António Pires de Oliveira e Vasco Raposo Moreira, devendo ser considerados nesta situação desde, respectivamente, 21 de Julho de 1976, 4 de Janeiro, 29 de Fevereiro e 10 de Março de 1977.

Artilharia:

Tenentes milicianos: João Vicente de Saldanha Oliveira e Sousa, Alvaro Pinto Cardoso e Egídio Neves Veloso, devendo ser considerados nesta situação desde, respectivamente, 23 de Julho de 1975, 12 de Março de 1976 e 9 de Fevereiro de 1977.

Alferes milicianos: António José de Figueiredo Lopes, António de Albuquerque de Azevedo Coutinho Rosa, Manuel Rafael de Mendonça Gorjão Henriques e Luís de Oliveira Rodrigues, devendo ser considerados nesta situação desde, respectivamente, 25 de Março de 1976, 23 de Março, 7 de Maio e 8 de Maio de 1977.

Cavalaria:

Alferes miliciano Eduardo José Abreu Mendes Frazão, devendo ser considerado nesta situação desde 4 de Março de 1977.

Médicos:

Tenentes milicianos: João das Neves Gonçalves Novo, António José Ferreira Godinho, Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal e José João Pereira Caldas Lopes, devendo ser considerados nesta situação desde, respectivamente, 1 de Fevereiro, 3 de Novembro, 9 de Novembro de 1975 e 19 de Maio de 1976.

(Por portaria de 25 de Agosto de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

II — PROMOÇÕES

Oficiais do quadro permanente

Armas e serviços:

Direcção do Serviço de Pessoal

(Repartição de Oficiais)

Capitão do serviço geral do Exército, supranumerário, o tenente do mesmo serviço, supranumerário, Manuel Fernando Dutra, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 17 de Julho de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Direcção do Serviço de Pessoal

(Repartição de Recrutamento)

Capitão do serviço geral do Exército, supranumerário, o tenente do mesmo serviço, no quadro, António Correia Lopes, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 28 de Julho de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Direcção do Serviço de Pessoal

(Repartição Geral)

Capitão do serviço geral do Exército, supranumerário, o tenente do mesmo serviço, no quadro, Rogério da Fonseca Santos, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 28 de Julho de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Direcção do Serviço de Material

Tenente-coronel do serviço de material (serviços técnicos de manutenção), o major do mesmo serviço Duarte Manuel Pesanha dos Santos, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 25 de Julho de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Tenente do serviço de material (serviços técnicos de manutenção — ramo armamento), o alferes do mesmo serviço José Bernardino de Jesus Abelha, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

Tenente do serviço de material (serviços técnicos de manutenção — ramo auto), o alferes do mesmo serviço Raul Alves, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

Tenente do serviço de material (serviços técnicos de manutenção — ramo auto), o alferes do mesmo serviço Daniel Ferreira de Carvalho, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

Tenente do serviço de material (serviços técnicos de manutenção — ramo armamento), o alferes do mesmo serviço João Pais Madaleno, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 10 de Agosto de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Quartel-General da Região Militar do Centro

Tenente do serviço de administração militar, o alferes do mesmo serviço Eduardo Augusto Vidigal Pinheiro, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 1 de Agosto de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Quartel-General da Região Militar do Sul

Tenente do serviço de administração militar, o alferes do mesmo serviço Adelino Rosário Aleixo, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 1 de Agosto de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Quartel-General do Comando Territorial Independente dos Açores

Tenente do serviço de administração militar, o alferes do mesmo serviço António José Gomes Fernandes, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 1 de Agosto de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Quartel-General do Comando Territorial Independente da Madeira

Tenente do serviço de administração militar, o alferes do mesmo serviço Carlos Alberto Rodrigues Sampaio, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 1 de Agosto de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Quartel-General da 3.ª Divisão

Tenente de transmissões (serviços técnicos — ramo exploração), supranumerário, o alferes de transmissões, dos mesmos serviços, Isaac Boiadas, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 10 de Agosto de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Escolas práticas das armas e serviços, centros de instrução e unidades:

Infantaria:

Escola Prática de Infantaria

Tenente de infantaria, o alferes de infantaria João Carlos Mota Correia Ambrósio, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

Tenente de infantaria, o alferes de infantaria José Eugénio Pascoal Barradas, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

Tenente de infantaria, o alferes de infantaria Gilberto Pereira Cardoso, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

Tenente de infantaria, o alferes de infantaria Carlos Henrique Pinheiro Chaves, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

Tenente de infantaria, o alferes de infantaria Pedro Manuel Moço Ferreira, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

Tenente de infantaria, o alferes de infantaria, graduado em tenente, Francisco Joaquim Paula Ribeiro, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

Tenente de infantaria, o alferes de infantaria Fernando José Reis, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

Tenente de infantaria, o alferes de infantaria José Gabriel Figueiredo Ferreira Viegas, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

Tenente de infantaria, o alferes de infantaria José Augusto Quintino Vilela, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 1 de Agosto de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Comandos

Tenente do serviço de administração militar, o alferes do mesmo serviço Fernando Jesus Fernandes, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 1 de Agosto de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Infantaria de Abrantes

Tenente de infantaria, o alferes de infantaria Carlos Manuel da Costa Gameiro, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

Tenente de infantaria, o alferes de infantaria Alberto Augusto Nunes, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

Tenente de infantaria, o alferes de infantaria José Augusto Gonçalves Sequeira, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 1 de Agosto de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Infantaria de Elvas

Tenente do serviço de material (serviços técnicos de manutenção — ramo auto), o alferes do mesmo serviço José dos Remédios Belo, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 10 de Agosto de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Infantaria de Faro**(Destacamento de Lagos)**

Capitão do serviço geral do Exército, supranumerário, o tenente do mesmo serviço, supranumerário, Fausto Afonso Pereira,

contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 17 de Julho de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Infantaria de Queluz

Tenente do serviço de material (serviços técnicos de manutenção — ramo auto), o alferes do mesmo serviço António Baptista Alves Soares, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 10 de Agosto de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Batalhão de Infantaria de Aveiro

Capitão do serviço geral do Exército, supranumerário, o tenente do mesmo serviço, supranumerário, João Correia Xarez, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 19 de Julho de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Artilharia:

Escola Prática de Artilharia

Tenente de artilharia, o alferes de artilharia João Manuel Peixoto Apolónia, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

Tenente de artilharia, o alferes de artilharia Vítor Daniel Rodrigues Viana, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 1 de Agosto de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Tenente do serviço de material (serviços técnicos de manutenção — ramo armamento), o alferes do mesmo serviço Possidónio

Custódio, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 10 de Agosto de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Artilharia de Leiria

Tenente de artilharia, o alferes de artilharia Luís Pinto dos Santos, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 1 de Agosto de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Artilharia da Serra do Pilar

Major do serviço geral do Exército, o capitão do mesmo serviço Joaquim Jacinto Vieira, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 19 de Julho de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Cavalaria:

Escola Prática de Cavalaria

Tenente de cavalaria, o alferes de cavalaria Carlos Manuel Cristina de Aguiar, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

Tenente de cavalaria, o alferes de cavalaria Mário Rui Correia Gomes, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

Tenente de cavalaria, o alferes de cavalaria Manuel Eugénio Moreira de Carvalho Teles Grilo, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

Tenente de cavalaria, o alferes de cavalaria António Arnaldo Rocha Brito Lopes Mateus, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

Tenente de cavalaria, o alferes de cavalaria José António Cruz Martins, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

Tenente de cavalaria, o alferes de cavalaria Francisco Maria Correia de Oliveira Pereira, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 1 de Agosto de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Cavalaria de Estremoz

Capitão do serviço geral do Exército, supranumerário, o tenente do mesmo serviço, no quadro, Francisco Serafim Góis, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 17 de Julho de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Engenharia:

Regimento de Engenharia n.º 1

Tenente-coronel de engenharia, o major de engenharia Frutuoso Pires Mateus, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 1 de Julho de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Transmissões:

Escola Prática de Transmissões

Tenente de transmissões (serviços técnicos — ramo exploração), supranumerário, o alferes de transmissões dos mesmos serviços, supranumerário, Domingos Guedes Barbosa, contando

a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 10 de Agosto de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Transmissões

Capitão do serviço de material (serviços técnicos de manutenção — ramo eléctrico), supranumerário, o tenente do mesmo serviço, no quadro, António do Carmo Domingues, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 16 de Julho de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Serviço de administração militar:

Escola Prática de Administração Militar

Tenente do serviço de administração militar, o alferes do mesmo serviço José Salviano Ferreira Correia, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

Tenente do serviço de administração militar, o alferes do mesmo serviço Carlos Manuel Estrela Couteiro, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

Tenente do serviço de administração militar, o alferes do mesmo serviço Luís Filipe Duarte Faria de Sousa, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

Tenente do serviço de administração militar, o alferes do mesmo serviço Nuno Alberto Velho, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 1 de Agosto de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Tenente do serviço de material (serviços técnicos de manutenção — ramo eléctrico) o alferes do mesmo serviço Etelvino Cae-tano Dias, contando a antiguidade para todos os efeitos, in-cluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 10 de Agosto de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Batalhão de Administração Militar

Tenente do serviço de administração militar, o alferes do mesmo serviço José Agostinho Pereira Gonçalves, contando a anti-guidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

Tenente do serviço de administração militar, o alferes do mesmo serviço Manuel João de Magalhães Ferreira, contando a an-tiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

Tenente do serviço de administração militar, o alferes do mesmo serviço António Jorge Nogueira Von Doellinger, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

Tenente do serviço de administração militar, o alferes do mesmo serviço José Luís Neves de Almeida, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 1 de Agosto de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Serviço de transportes:

Escola Prática do Serviço de Transportes

Tenente do serviço de material (serviços técnicos de manutenção — ramo armamento), o alferes do mesmo serviço António Augusto Coelho Nunes, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 10 de Agosto de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Serviço de material:**Escola Prática do Serviço de Material**

Tenente do serviço de material (serviços técnicos de manutenção — ramo auto), o alferes do mesmo serviço José Augusto Cardoso Castanheira, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

Tenente do serviço de material (serviços técnicos de manutenção — ramo auto), o alferes do mesmo serviço José António de Jesus Figueira, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

Tenente do serviço de material (serviços técnicos de manutenção — ramo armamento), o alferes do mesmo serviço Valter Faustino Rodrigues Lola, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 10 de Agosto de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Batalhão do Serviço de Material

Capitão do serviço de material (serviços técnicos de manutenção — ramo eléctrico), supranumerário, o tenente do mesmo serviço, no quadro, Artur José Dias Morga, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 16 de Julho de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Tenente do serviço de material (serviços técnicos de manutenção — ramo armamento), o alferes do mesmo serviço António Francisco Rendeiro, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 10 de Agosto de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Distritos de recrutamento e mobilização:**Distrito de Recrutamento e Mobilização de Leiria**

Capitão do serviço geral do Exército, supranumerário, o tenente do mesmo serviço, supranumerário, Manuel da Mota Longo Gonçalves, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 28 de Julho de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Distrito de Recrutamento e Mobilização de Viseu

Capitão do serviço geral do Exército, supranumerário, o tenente do mesmo serviço, supranumerário, José Manuel Silvestre, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 24 de Julho de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Órgãos de execução dos serviços e outros elementos:**Estabelecimentos de instrução****Colégio Militar**

Capitão do serviço de material (serviços técnicos de manutenção — ramo eléctrico), supranumerário, o tenente do mesmo serviço, no quadro, Nélson da Silva Pereira, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 16 de Julho de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Escola de Formação de Sargentos

Capitão do serviço geral do Exército, supranumerário, o tenente do mesmo serviço, supranumerário, João António Madeira, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 18 de Julho de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Escola Militar de Electromecânica

Capitão do serviço de material (serviços técnicos de manutenção — ramo eléctrico), supranumerário, o tenente do mesmo serviço, no quadro, João Jorge Lopes da Silva, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 16 de Julho de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Tenente do serviço de material (serviços técnicos de manutenção — ramo eléctrico), o alferes do mesmo serviço Acácio Ramos Baptista, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 10 de Agosto de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Estabelecimentos hospitalares**Hospital Militar Principal**

Tenente-coronel médico, o major médico Nuno José de Oliveira Ribeiro, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 1 de Julho de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Tenente do serviço de material (serviços técnicos de manutenção — ramo eléctrico), supranumerário, o alferes do mesmo serviço, supranumerário, Amílcar Jordão Gaspar, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 10 de Agosto de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Hospital Militar Regional n.º 2

Coronel médico, o tenente-coronel médico Fernando Alves Pereira, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 1 de Julho de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Estabelecimentos penais**Casa de Reclusão da Região Militar de Lisboa**

Capitão do serviço geral do Exército, supranumerário, o tenente do mesmo serviço, supranumerário, Joaquim António Bernardino, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 16 de Julho de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Capitão do serviço geral do Exército, supranumerário, o tenente do mesmo serviço, supranumerário, José Marques dos Santos, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 24 de Julho de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Adidos:**No Regimento de Caçadores Pára-Quedistas**

Tenente de cavalaria, graduado em capitão, adido, no Regimento de Caçadores Pára-Quedistas, o alferes de cavalaria, graduado em capitão, adido, no mesmo Regimento, José Maria da Silva Gonçalves, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

Tenente de cavalaria, graduado em capitão, adido, no Regimento de Caçadores Pára-Quedistas, o alferes de cavalaria, graduado em capitão, adido, no mesmo Regimento, Henrique de Moraes da Silva Caldas, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 1 de Agosto de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Oficiais do quadro do complemento**Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares**

Graduado no posto de aspirante a oficial miliciano do serviço de engenharia nos termos do § 2.º do artigo 103.º do Decreto-Lei n.º 36 304, de 25 de Maio de 1947, e colocado na Direcção

do Serviço de Fortificações e Obras de Lisboa, o soldado cadete Pedro Augusto Ribeiro e Sousa, contando a antiguidade desde 16 de Abril de 1973, devendo ser considerado nesta situação desde a mesma data.

(Por portaria de 8 de Agosto de 1977.)

Quartéis-Generais:

Região Militar do Centro

Tenente miliciano do serviço de administração militar, o alferes miliciano do mesmo serviço, em disponibilidade, Carlos José Rodarte de Almeida Veloso, contando a antiguidade desde 1 de Dezembro de 1975, devendo ser considerado nesta situação desde a mesma data.

(Por portaria de 1 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Região Militar de Évora

Graduado no posto de aspirante a oficial miliciano de engenharia, nos termos do § 2.º do artigo 103.º do Decreto-Lei n.º 36 304, de 25 de Maio de 1957, e colocado no Quartel-General da Região Militar de Évora, o soldado cadete João Ribeiro Pereira de Barros, contando a antiguidade desde 16 de Abril de 1973, desde quando deve ser considerado nesta situação.

(Por portaria de 8 de Agosto de 1977.)

Região Militar de Tomar

Graduado no posto de aspirante a oficial miliciano de engenharia (construções), nos termos do § 2.º do artigo 103.º do Decreto-Lei n.º 36 304 de 25 de Maio de 1947, e colocado no Quartel-General da Região Militar de Tomar, o soldado cadete José Alexandre de Araújo Santos, contando a antiguidade desde 16 de Abril de 1973, desde quando deve ser considerado nesta situação.

(Por portaria de 8 de Agosto de 1977.)

Região Militar de Angola

Alferes miliciano do serviço de administração militar, o aspirante a oficial miliciano do mesmo serviço, graduado em alferes,

Abílio Augusto, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1974, devendo ser considerado nesta situação desde 30 de Janeiro de 1975.

(Por portaria de 30 de Janeiro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Região Militar de Angola

(Reforço à guarnição normal)

Nula e de nenhum efeito a portaria de 9 de Outubro de 1972 publicada na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 22, de 1972, páginas 2565, que gradua no posto de alferes para a Região Militar de Angola (reforço à guarnição normal) o aspirante a oficial miliciano de infantaria Luís Jorge Cunha Rocha.

(Por portaria de 8 de Agosto de 1977.)

Região Militar de Moçambique

(Reforço à guarnição normal)

Nula e de nenhum efeito a portaria de 18 de Abril de 1974, publicada na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 6, de 15 de Março de 1975, páginas 898, que promove ao posto de alferes miliciano do serviço de administração militar, o aspirante a oficial, graduado em alferes, Joaquim Fernando Fontes Rosa, da Região Militar de Moçambique (reforço à guarnição normal).

(Por portaria de 8 de Agosto de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Zona Militar dos Açores

Alferes miliciano do serviço de administração militar, o aspirante a oficial miliciano do serviço de administração militar, em disponibilidade, António Moreira dos Santos, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 19 de Maio de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Comando Territorial Independente da Guiné

(Reforço à guarnição normal)

Alferes miliciano do serviço de administração militar, o aspirante a oficial miliciano do mesmo serviço, graduado em alferes, Rogério Rita Bota, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1973, devendo ser considerado nesta situação desde 17 de Janeiro de 1974.

(Por portaria de 17 de Janeiro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Escolas práticas das armas e serviços, centros de instrução e unidades:**Infantaria:**

Desgraduado do posto de capitão miliciano de infantaria, desde 22 de Agosto de 1975, data desde quando passou à situação de disponibilidade, o tenente miliciano de infantaria, do Regimento de Infantaria de Beja, Camilo Moreira Camilo.

(Por portaria de 28 de Junho de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Infantaria de Coimbra**(Destacamento de Aveiro)**

Tenente miliciano de infantaria, o alferes miliciano de infantaria, em disponibilidade, António Joaquim de Oliveira Pinto, contando a antiguidade desde 1 de Dezembro de 1968, desde quando deve ser considerado nesta situação.

(Por portaria de 1 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Nula e de nenhum efeito a portaria de 4 de Janeiro de 1977, publicada na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 3, de 12 de Fevereiro de 1977, páginas 325, que desgradua do posto de capitão miliciano de infantaria Júlio Rambout Barcelos.

(Por portaria de 28 de Julho de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Infantaria de Faro

Desgraduado do posto de capitão miliciano de infantaria, desde 11 de Novembro de 1975, data desde quando passou à situação de disponibilidade, o alferes miliciano de infantaria Vítor José Laginha de Azevedo,

(Por portaria de 20 de Julho de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Alferes milicianos de infantaria, os aspirantes a oficial milicianos de infantaria, todos em disponibilidade, Manuel Francisco Carapuças Inteiro, António Baptista Lopes Pereira Filipe, Rui Manuel Medina da Silva Duarte e Manuel António Alhinho Venes, contando todos a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 31 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Infantaria de Faro

(Reforço à guarnição normal da Região Militar de Moçambique)

Alferes miliciano de infantaria, o aspirante a oficial miliciano de infantaria António Manuel Cardoso da Silveira Pereira, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1974, devendo ser considerado nesta situação desde 5 de Fevereiro de 1975.

(Por portaria de 5 de Fevereiro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Infantaria do Funchal

Desgraduado do posto de capitão miliciano de infantaria, desde 1 de Dezembro de 1974, data desde quando passou à situação de disponibilidade, o tenente miliciano de infantaria Florentino de Andrade Gonçalves Amado.

Desgraduado do posto de capitão miliciano de infantaria, desde 21 de Janeiro de 1975, data desde quando passou à situação de disponibilidade, o tenente miliciano Henrique Meira Ribeiro Dias.

(Por portaria de 8 de Agosto de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Infantaria do Funchal

(Reforço à guarnição normal da Região Militar de Angola)

Alferes milicianos de infantaria, os aspirantes a oficial milicianos de infantaria, graduados em alferes António José Ferreira Teixeira da Silva e Fernando Vilela Gonçalves, contando ambos a antiguidade desde 1 de Novembro de 1974, devendo ser considerados nesta situação desde 17 de Janeiro de 1975.

(Por portaria de 17 de Janeiro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Alferes miliciano de infantaria, o aspirante a oficial miliciano de infantaria, graduado em alferes José Manuel Pereira Faria, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1974, devendo ser considerado nesta situação desde 8 de Abril de 1975.

(Por portaria de 8 de Abril de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Infantaria de Ponta Delgada

Desgraduado do posto de capitão miliciano de infantaria, desde 3 de Maio de 1975, data desde quando passou à situação de disponibilidade, o alferes miliciano de infantaria João Gonçalves do Nascimento Santos.

(Por portaria de 7 de Junho de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Alferes milicianos de infantaria, os aspirantes a oficial milicianos de infantaria, todos em disponibilidade, João Luís Figueiredo da Silva Melo, Jaime Carlos Garcia, Emanuel Sousa Lima Carvalho, João Bosco Teixeira Borges, Francisco José de Freitas Baptista, Emanuel Carreiro Baptista, Duarte Manuel Vasconcelos Amaral, Pedro Luís da Silva Amaral, Paulo Jorge Ferreira de Moraes, Manuel António Barbosa Pacheco, Gilberio Araújo Rodrigues e José Jacinto Branco Vasconcelos Raposo, contando todos a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 31 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Alferes miliciano de infantaria, o aspirante a oficial miliciano de infantaria, graduado em alferes, José Manuel Moreira Cardoso Teixeira, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1974, devendo ser considerado nesta situação desde 8 de Abril de 1975.

(Por portaria de 8 de Abril de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Infantaria do Porto

Alferes miliciano de infantaria, o aspirante a oficial miliciano de infantaria, em disponibilidade, Jorge Augusto Brás Gomes, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 31 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Infantaria de Tomar

Nula e de nenhum efeito a portaria de 4 de Dezembro de 1976, publicada na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 4, de 15 de Fevereiro de 1977, páginas 390, que promove ao actual posto o alferes miliciano de infantaria Luís de Jesus Ventura de Pinho.

(Por portaria de 28 de Julho de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Infantaria de Viseu

Alferes miliciano de infantaria, o aspirante a oficial miliciano de infantaria, graduado em alferes Pedro Nuno Freire Borges Requicha, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1974, devendo ser considerado nesta situação desde 26 de Outubro de 1974.

(Por portaria de 26 de Outubro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Alferes miliciano de infantaria, o aspirante a oficial miliciano de infantaria, graduado em alferes, José Augusto Branco Cons-

tanço, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1974, devendo ser considerado nesta situação desde 17 de Janeiro de 1975.

(Por portaria de 17 de Janeiro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Infantaria de Viseu

Alferes milicianos de infantaria, os aspirantes a oficial milicianos de infantaria, graduados em alferes, João António Ferraz Aveiro e Mário Duarte Martins, contando ambos a antiguidade desde 1 de Novembro de 1972, devendo ser considerados nesta situação desde 6 de Abril de 1973.

(Por portaria de 6 de Abril de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Alferes milicianos de infantaria, os aspirantes a oficial milicianos de infantaria, graduados em alferes, Manuel António Ferreira Macena e Joaquim Maria Pessanha Alcoforado Saldanha, contando ambos a antiguidade desde 1 de Novembro de 1975, devendo ser considerados nesta situação desde 14 de Julho de 1975.

(Por portaria de 14 de Julho de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Infantaria de Viseu

(Reforço à guarnição normal da Região Militar de Angola)

Alferes milicano de infantaria, o aspirante a oficial miliciano de infantaria, graduado em alferes, Jorge Manuel Desterro Ribeiro, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1974, devendo ser considerado nesta situação desde 30 de Janeiro de 1975.

(Por portaria de 30 de Janeiro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Infantaria de Viseu

(Reforço à guarnição normal da Região Militar de Moçambique)

Alferes miliciano de infantaria, o aspirante a oficial miliciano de infantaria, graduado em alferes Jorge Augusto Fernandes Messias, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1974, devendo ser considerado nesta situação desde 5 de Fevereiro de 1975.

(Por portaria de 5 de Fevereiro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Infantaria n.º 1

(Reforço à Região Militar de Moçambique)

Nula e de nenhum efeito a portaria de 17 de Janeiro de 1974, publicada na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 6, páginas 909, que promove ao posto de alferes, para o Regimento de Infantaria n.º 1 (reforço à Região Militar de Moçambique), o alferes miliciano de infantaria Mário Durval Rodrigues Sobreira.

(Por portaria de 8 de Agosto de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Infantaria n.º 3

Tenente miliciano de infantaria, o alferes miliciano de infantaria, em disponibilidade, José Manuel da Piedade Picado, contando a antiguidade desde 1 de Dezembro de 1972, devendo ser considerado nesta situação desde a mesma data.

(Por portaria de 1 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Infantaria n.º 15

(Reforço à guarnição normal da Região Militar de Moçambique)

Alferes miliciano médico, o aspirante a oficial miliciano médico, graduado em alferes Albino dos Santos Antunes, contando a

antiguidade desde 1 de Novembro de 1971, devendo ser considerado nesta situação desde 6 de Janeiro de 1972.

(Por portaria de 6 de Janeiro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Infantaria n.º 16

Alferes miliciano de infantaria, o aspirante a oficial miliciano de infantaria, graduado em alferes, em disponibilidade, Luís Gabriel Vicente Penaforte Florêncio, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1974, devendo ser considerado nesta situação desde 17 de Janeiro de 1975.

Alferes miliciano de infantaria, o aspirante a oficial miliciano de infantaria, graduado em alferes, em disponibilidade, Fernando Jorge Ribeiro da Cruz, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1974, devendo ser considerado nesta situação desde 17 de Janeiro de 1975.

(Por portaria de 17 de Janeiro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Batalhão de Infantaria de Chaves

Alferes milicianos de infantaria, os aspirantes a oficial milicianos de infantaria, ambos em disponibilidade, António Bernardes de Moura e Ernesto José Lavrador Teixeira, contando ambos a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 31 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Batalhão de Caçadores n.º 10

Nula e de nenhum efeito a portaria de 4 de Janeiro de 1977, publicada na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 3, de 1 de Fevereiro, páginas 332, que promove ao actual posto o alferes miliciano do serviço de administração militar Florentino António Franco Rodrigues.

(Por portaria de 28 de Julho de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Batalhão Independente de Infantaria n.º 19

(Reforço à guarnição normal da Região Militar de Angola)

Nula e de nenhum efeito a portaria de 19 de Agosto de 1972, visada pela Tribunal de Contas em 6 de Outubro de 1972, publicada na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 20, de 1972, páginas 2302, que gradua no posto imediato o aspirante a oficial miliciano de infantaria Hermínio Pereira Chaves Fernandes.

(Por portaria de 8 de Agosto de 1977.)

Artilharia:**Regimento de Artilharia de Leiria**

Alferes milicianos de artilharia, os aspirantes a oficial milicianos de artilharia, em disponibilidade, Antero da Silva Alves Fernandes e Fernando José de Oliveira Matos Romão, contando ambos a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 31 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Nula e de nenhum efeito a portaria de 9 de Abril de 1974, publicada na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 23, de 1974, páginas 3790, que promove ao posto de alferes miliciano de artilharia o aspirante a oficial miliciano Raul Augusto Mira de Azevedo.

(Por portaria de 8 de Agosto de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Artilharia de Lisboa

(Reforço à guarnição normal da Região Militar de Angola)

Alferes miliciano de artilharia, o aspirante a oficial miliciano de artilharia, graduado em alferes, Armando Manuel Caldas Esteves Campante, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1974, devendo ser considerado nesta situação desde 8 de Abril de 1975.

(Por portaria de 8 de Abril de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Alferes miliciano do serviço de administração militar, o aspirante a oficial miliciano do mesmo serviço, graduado em alferes, Sérgio Emanuel Fernandes Teixeira, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1975, devendo ser considerado nesta situação desde 15 de Janeiro de 1976.

(Por portaria de 15 de Janeiro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Artilharia Ligeira n.º 1

(Reforço à guarnição normal da Região Militar de Angola)

Alferes miliciano do serviço de administração militar, o aspirante a oficial miliciano do mesmo serviço, graduado em alferes, José Manuel Veloso de Oliveira, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1972, devendo ser considerado nesta situação desde 15 de Outubro de 1972.

(Por portaria de 15 de Outubro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Artilharia Ligeira n.º 3

(Reforço à guarnição normal da Região Militar de Angola)

Alferes miliciano do serviço de administração militar, o aspirante a oficial miliciano do mesmo serviço, graduado em alferes, Manuel Augusto Malheiro Múrias, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1969, devendo ser considerado nesta situação desde 22 de Outubro de 1969.

(Por portaria de 22 de Outubro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Grupo de Artilharia Contra-Aeronaves n.º 2

(Reforço à guarnição normal da Região Militar de Moçambique)

Nula e de nenhum efeito a portaria de 17 de Janeiro de 1974, publicada na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 6, de 1975, páginas 949, que promove ao posto de alferes o aspirante miliciano de artilharia Fernando Raimundo Figueira.

Nula e de nenhum efeito a portaria de 12 de Janeiro de 1973, publicada na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 6, de 1975, páginas 949, que promove ao posto de alferes o alferes miliciano de artilharia José Monteiro Faria Martins.

Nula e de nenhum efeito a portaria de 17 de Janeiro de 1974, publicada na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 6, de 1975, páginas 949, que promove ao posto de alferes o alferes miliciano de artilharia Francisco Carlos Jorge Moreira da Silva.

(Por portaria de 8 de Agosto de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Cavalaria:

Regimento de Cavalaria de Estremoz

Desgraduados do posto de capitães milicianos de infantaria, desde 12 de Março de 1976, data desde quando passaram à situação de disponibilidade, os alferes milicianos de infantaria Nuno Manuel Barbosa Soares e José Feijão Leitão de Castro.

(Por portaria de 28 de Junho de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Desgraduado do posto de capitão miliciano de infantaria, desde 10 de Maio de 1975, data desde quando passou à situação de disponibilidade, o alferes miliciano de infantaria Eduardo José Ramos dos Santos.

(Por portaria de 20 de Agosto de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Cavalaria do Porto

(Reforço à guarnição normal da Região Militar de Angola)

Alferes miliciano de cavalaria, o aspirante a oficial miliciano de cavalaria, graduado em alferes, Fernando Sérgio de Almeida Bastos, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1975, devendo ser considerado nesta situação desde 15 de Janeiro de 1976.

(Por portaria de 15 de Janeiro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Nula e de nenhum efeito a portaria de 4 de Julho de 1973, publicada na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 6, de 1975, páginas 956, que promove ao posto de alferes o alferes miliciano de cavalaria Francisco James Payne Rodrigues Pereira.

Regimento de Cavalaria n.º 3

(Reforço à guarnição normal da Região Militar de Angola)

Alferes miliciano do serviço de administração militar, o aspirante a oficial miliciano do mesmo serviço, graduado em alferes, Alberto Antero Leitão Monteiro Valente, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1974, devendo ser considerado nesta situação desde 17 de Janeiro de 1975.

(Por portaria de 11 de Janeiro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Nula e de nenhum efeito a portaria de 30 de Setembro de 1975, publicada na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 6, de 15 de Março de 1975, páginas 955, que promove ao posto de alferes de infantaria o aspirante a oficial miliciano, graduado em alferes de infantaria, Ernesto José Maurício dos Santos Tico, do Regimento de Cavalaria n.º 3 (reforço à guarnição normal da Região Militar de Angola).

(Por portaria de 8 de Agosto de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Cavalaria n.º 3

(Reforço à guarnição normal do Comando Territorial Independente da Guiné)

Alferes miliciano de cavalaria, o aspirante a oficial miliciano de cavalaria, graduado em alferes, Alberto da Conceição Silva Reis, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1970, devendo ser considerado nesta situação desde 14 de Janeiro de 1971.

(Por portaria de 14 de Janeiro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Alferes miliciano de cavalaria, o aspirante a oficial miliciano de cavalaria, graduado em alferes, Casimiro Moreira Maia Neto, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1971, devendo ser considerado nesta situação desde 5 de Julho de 1971.

(Por portaria de 5 de Julho de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Cavalaria n.º 8

(Reforço à guarnição normal do Comando Territorial Independente da Guiné)

Alferes miliciano de cavalaria, o aspirante a oficial miliciano de cavalaria, graduado em alferes, Luís Filipe Farinha de Sousa Falcão, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1971, devendo ser considerado nesta situação desde 6 de Janeiro de 1972.

(Por portaria de 6 de Janeiro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Engenharia:

Escola Prática de Engenharia

Nula e de nenhum efeito a portaria de 6 de Abril de 1972, publicada na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 18, de 1973, páginas 2269, que promove ao posto de aspirante a oficial miliciano de engenharia o soldado cadete, da Escola Prática de Engenharia, Carlos Alberto de Brito Antão, para o Serviço Cartográfico do Exército.

(Por portaria de 8 de Agosto de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Engenharia de Espinho

Alferes miliciano de engenharia, o aspirante a oficial miliciano de engenharia, em disponibilidade, Jorge Moyano Marques, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 31 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Serviço de transmissões:**Escola Prática de Transmissões**

Alferes miliciano de transmissões, o aspirante a oficial miliciano de transmissões, em disponibilidade, Ilídio Adérito Barreiras Fonseca, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 31 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Serviço de saúde:**Regimento do Serviço de Saúde**

Tenente miliciano médico, o alferes miliciano médico, graduado em tenente, em disponibilidade, Armando Lopes Porto, contando a antiguidade desde 1 de Dezembro de 1963.

(Por portaria de 1 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Alferes miliciano médico, o aspirante a oficial miliciano médico, em disponibilidade, Luís Manuel Machado Faria Beija, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 31 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Escola Prática de Administração Militar

Alferes milicianos do serviço de administração militar, os aspirantes a oficial milicianos do serviço de administração militar, em disponibilidade, Américo Nobre dos Santos Marques e Vasco Boto Pimentel Galvão, contando ambos a antiguidade desde a data da presente portaria.

Alferes milicianos do serviço de administração militar, os aspirantes a oficial milicianos do mesmo serviço, todos em disponibilidade, Joaquim Maximiano Pinhão de Almeida, António Francisco Lopes André, Pedro Joaquim Carvalho Ferreira,

Eduardo Carlos Neves de Noronha e João Pedro Barrosa Caupers, contando todos a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 19 de Maio de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

2.º Grupo de Companhias de Administração Militar

(Reforço à guarnição normal do Comando Territorial Independente de Cabo Verde)

Nula e de nenhum efeito a portaria de 1 de Agosto de 1974, publicada na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 6, de 15 de Março, páginas 966, que promove ao posto de alferes miliciano do serviço de administração militar o aspirante a oficial miliciano, graduado em alferes do mesmo serviço, João de Oliveira Paiva.

(Por portaria de 8 de Agosto de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Serviço de reconhecimento das transmissões:

Batalhão de Reconhecimento das Transmissões

Nula e de nenhum efeito a portaria de 14 de Abril de 1972, publicada na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 17, de 1973, páginas 2166, que promove ao actual posto o alferes miliciano de infantaria Henrique José Rodrigues de Sousa, do Batalhão de Reconhecimento das Transmissões

(Por portaria de 8 de Agosto de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Desgraduado do posto de capitão miliciano médico, desde 22 de Julho de 1975, data desde quando passou à disponibilidade, o tenente miliciano médico, do Distrito de Recrutamento e Mobilização de Abrantes, José Manuel Fagulha de Sousa.

(Por portaria de 29 de Junho de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Distritos de recrutamento e mobilização:**Distrito de Recrutamento e Mobilização de Lisboa**

Alferes miliciano de infantaria, o aspirante a oficial miliciano de infantaria, em disponibilidade, José Serra dos Reis, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1975, devendo ser considerado nesta situação para todos os efeitos, desde 13 de Dezembro de 1975.

(Por portaria de 13 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Órgãos de execução dos serviços e outros elementos:**Estabelecimentos de instrução****Escola de Formação de Sargentos**

(Reforço à guarnição normal da Região Militar de Moçambique)

Alferes miliciano de infantaria, o aspirante a oficial miliciano de infantaria, graduado em alferes, Sílvio Agostinho José Ferreira da Silva, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1970, devendo ser considerado nesta situação desde 8 de Julho de 1970.

(Por portaria de 8 de Julho de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Adidos:**Comando Territorial Independente de Timor**

Alferes miliciano de engenharia, adido, no Comando Territorial Independente de Timor, em comissão civil, o aspirante a oficial miliciano de engenharia, graduado em alferes, adido, no mesmo Comando Territorial, António de Queiroz Montenegro Ferrão, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1972, devendo ser considerado nesta situação desde 6 de Abril de 1973.

(Por portaria de 6 de Abril de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

III — COLOCAÇÕES EXONERAÇÕES E TRANSFERÊNCIAS

Oficiais do quadro permanente

Armas e serviços:

Estado-Maior do Exército

Coronel de infantaria (da 1.ª Brigada Mista Independente) Carlos Augusto Pereira da Costa Matos.

(Por portaria de 4 de Julho de 1977.)

Tenente-coronel de infantaria, do Regimento de Infantaria de Castelo Branco, Gabriel Fátima do Nascimento Mendes.

(Por portaria de 23 de Maio de 1977.)

Tenente-coronel de infantaria, da Repartição de Oficiais, da Direcção do Serviço de Pessoal, Manuel Alexandre Pinto de Abreu.

(Por portaria de 1 de Agosto de 1977.)

Major de infantaria, do Regimento de Infantaria de Angra do Heroísmo, Amílcar Cristina da Silva.

(Por portaria de 7 de Julho de 1977.)

Major de infantaria, da Escola Prática de Infantaria, Fernando Francisco Morgado Corte Real.

(Por portaria de 14 de Julho de 1977.)

Major de artilharia, da Comissão Liquidatária de Macau, José Fernando Jorge Duque.

(Por portaria de 21 de Julho de 1977.)

Tenente do serviço geral do Exército, supranumerário, da Fábrica Militar de Braço de Prata, António Meira Peralta.

(Por portaria de 12 de Abril de 1977.)

Direcção do Serviço de Pessoal**(Repartição de Officiais)**

Major do serviço de administração militar, da Direcção do Serviço de Intendência, Manuel de Sousa Cardoso da Silva.

(Por portaria de 21 de Julho de 1977.)

Tenente do serviço geral do Exército, do Estado-Maior do Exército, José António França Garrido da Silva.

(Por portaria de 16 de Maio de 1977.)

Direcção do Serviço de Pessoal**(Repartição de Praças)**

Capitão do serviço geral do Exército, do Hospital Militar Regional n.º 2, Leopoldo Maria do Amaral.

(Por portaria de 22 de Abril de 1977.)

Direcção da Arma de Infantaria

Coronel de infantaria, do Regimento de Infantaria de Castelo Branco, Manuel Dias Freixo.

(Por portaria de 13 de Agosto de 1977.)

Coronel de infantaria, da Escola Prática de Infantaria, Aurélio Manuel Trindade.

(Por portaria de 22 de Agosto de 1977.)

Direcção da Arma de Artilharia

Coronel de artilharia, do Estado-Maior do Exército, Rolando de Carvalho Tomaz Ferreira.

(Por portaria de 21 de Junho de 1977.)

Direcção da Arma de Cavalaria

Coronel de cavalaria, do Regimento de Cavalaria de Santa Margarida, Joaquim Lopes Cavalheiro.

(Por portaria de 8 de Julho de 1977.)

Capitão de cavalaria, do Regimento de Cavalaria de Santa Margarida, Luís dos Santos Ferreira da Silva.

(Por portaria de 15 de Julho de 1977.)

Capitão do serviço geral do Exército, do Hospital Militar Regional n.º 2, Luís Alves de Sousa.

(Por portaria de 19 de Abril de 1977.)

Direcção do Serviço de Finanças

Captão do serviço de administração militar, da Escola Prática de Administração Militar, Rui Fernando Miranda Vieira.

(Por portaria de 1 de Agosto de 1977.)

Direcção do Serviço de Educação Física do Exército

Coronel de cavalaria, da Chefia do Serviço de Preboste, Eduardo Vaz Neto de Almeida.

(Por portaria de 11 de Julho de 1977.)

Direcção do Serviço de Material

Tenente-coronel do serviço de material (serviços técnicos de manutenção), do Batalhão do Serviço de Material (1.ª Brigada Mista Independente), Octávio Dullio Leal Gomes Leite.

(Por portaria de 3 de Agosto de 1977.)

Capitão engenheiro do serviço de material, da Carreira de Tiro de Alcochete, Carlos Manuel Teixeira Pimenta Araújo.

(Por portaria de 28 de Julho de 1977.)

Capitão do serviço de material (serviços técnicos de manutenção — ramo auto), do Batalhão do Serviço de Material, Fernando Roldão Vieira da Silva.

(Por portaria de 7 de Junho de 1977.)

Capitão do serviço de material (serviços técnicos de manutenção — ramo auto), do Regimento de Infantaria de Queluz, Amadeu Coelho.

(Por portaria de 6 de Julho de 1977.)

Chefia do Serviço de Transportes

Coronel de infantaria, do Regimento de Infantaria de Setúbal,
António dos Santos Pinheiro.

(Por portaria de 8 de Agosto de 1977.)

Tenente-coronel de infantaria, da Escola Prática do Serviço de
Transportes, Manuel Ferreira Guedes.

(Por portaria de 30 de Junho de 1977.)

Chefia do Serviço Geral do Exército

Tenente do serviço geral do Exército, do Distrito de Recruta-
mento e Mobilização de Aveiro, Joaquim Pereira da Rocha.

(Por portaria de 28 de Março de 1977.)

Tenente do serviço geral do Exército, do Quartel-General da Re-
gião Militar do Centro, João José Fonseca Toscano.

(Por portaria de 26 de Abril de 1977.)

Quartéis-generais:**Região Militar de Lisboa**

Capitão de infantaria, do Regimento de Infantaria de Beja,
Eduardo Moreira Soeiro Marinho.

(Por portaria de 9 de Maio de 1977.)

Capitão do serviço de administração militar, do Regimento de
Artilharia de Lisboa, Joaquim Pereira Mendes.

(Por portaria de 1 de Agosto de 1977.)

Tenente do serviço geral do Exército, da Escola Prática de Enge-
nharia, Carlos Martins de Carvalho de Mendonça e Melo da
Costa Cabral.

(Por portaria de 15 de Abril de 1977.)

Região Militar do Centro

Capitão de infantaria, da Escola Militar de Electromecânica, Al-
fredo Manuel da Costa Horta.

(Por portaria de 2 de Julho de 1977.)

Capitão do serviço geral do Exército, do Distrito de Recrutamento e Mobilização de Coimbra, Francisco do Amaral.

(Por portaria de 14 de Abril de 1977.)

Tenente do serviço geral do Exército, supranumerário, Vasco Ataíde Rodrigues.

(Por portaria de 1 de Abril de 1977.)

Região Militar do Norte

Coronel de cavalaria, do Regimento de Cavalaria do Porto, Henrique Augusto Teixeira de Sousa Sanches.

(Por portaria de 1 de Junho de 1977.)

Tenente do serviço geral do Exército, do Regimento de Infantaria de Braga (Destacamento de Viana do Castelo), José Antunes Vaz.

(Por portaria de 16 de Março de 1977.)

Região Militar do Sul

Capitão de infantaria, do Regimento de Infantaria de Faro (Destacamento de Lagos), Almiro da Costa Mateus. Esta portaria torna nula e de nenhum efeito a portaria de 1 de Janeiro de 1977, publicada na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 6, de 15 de Março de 1977, páginas 566, que coloca o referido oficial no Regimento de Infantaria de Faro.

(Por portaria de 24 de Maio de 1977.)

Capitão de cavalaria, da Direcção da Arma de Cavalaria, Orlando José Espírito Santo Ramos.

(Por portaria de 14 de Julho de 1977.)

Capitão de transmissões (serviços técnicos — ramo manutenção), da Escola Militar de Electromecânica, Daciano Amílcar Machado do Amaral Brites.

(Por portaria de 5 de Agosto de 1977.)

Zona Militar da Madeira

Capitão de infantaria, do Regimento de Infantaria do Funchal,
Renato Augusto Trindade.

(Por portaria de 30 de Maio de 1977.)

Capitão de cavalaria, no quadro, Raul Fernando Durão Correia.

(Por portaria de 31 de Março de 1977.)

Escolas práticas das armas e serviços, centros de instrução e unidades:**Infantaria:****Escola Prática de Infantaria**

Coronel de infantaria, do Estado-Maior do Exército, Rogério Augusto Garrett da Silva e Castro.

(Por portaria de 22 de Agosto de 1977.)

Major de infantaria, do Estado-Maior do Exército, Carlos Alberto da Fonseca Cabrinha.

(Por portaria de 15 de Julho de 1977.)

Capitão de infantaria, do Batalhão de Reconhecimento das Transmissões, Américo Alberto Rodrigues Paula.

(Por portaria de 18 de Julho de 1977.)

Tenente do serviço geral do Exército, do Regimento de Artilharia de Leiria, José Guerreiro Calado.

(Por portaria de 4 de Julho de 1977.)

Tenente do serviço geral do Exército, do Regimento de Artilharia de Leiria, José Rodrigues Vitorino.

(Por portaria de 12 de Maio de 1977.)

Regimento de Comandos

Capitão do serviço geral do Exército, do Quartel-General da Região Militar do Sul, Manuel Isaías Pires.

(Por portaria de 19 de Maio de 1977.)

Regimento de Infantaria de Abrantes**(Batalhão de Infantaria Mecanizado)**

Major de infantaria, do Regimento de Infantaria de Faro (Destacamento de Tavira), Luís Fernando da Fonseca.

(Por portaria de 26 de Julho de 1977.)

Regimento de Infantaria de Angra do Heroísmo

Tenente do serviço geral do Exército, da Bateria Independente de Defesa de Costa n.º 1, Manuel da Rosa da Silveira Dutra.

(Por portaria de 1 de Junho de 1977.)

Regimento de Infantaria de Braga**(Destacamento de Viana do Castelo)**

Nula e de nenhum efeito a portaria de 27 de Novembro de 1976, publicada na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 1, de 1 de Janeiro de 1977, páginas 86, que coloca no Regimento de Engenharia de Espinho o capitão do serviço de material (serviços técnicos de manutenção — ramo auto) Avelino Cândido Fernandes Baptista.

(Por portaria de 18 de Julho de 1977.)

Regimento de Infantaria do Porto

Tenente-coronel de infantaria, do Regimento de Infantaria de Vila Real, Mário César Teixeira,

(Por portaria de 4 de Julho de 1977.)

Capitão de infantaria, do Batalhão de Infantaria de Aveiro, Boaventura José Martins Ferreira,

(Por portaria de 16 de Agosto de 1977.)

Regimento de Infantaria de Queluz

Major de infantaria, do Serviço Mecanográfico do Exército, Alberto do Rosário Félix,

(Por portaria de 4 de Agosto de 1977.)

Tenente do serviço geral do Exército, supranumerário, do Regimento de Artilharia de Costa, Carlos Alberto Fernandes Salgueiro.

(Por portaria de 31 de Maio de 1977.)

Alferezes do serviço de material (serviços técnicos de manutenção — ramo auto), da Direcção do Serviço de Material, António Baptista Alves Soares.

(Por portaria de 6 de Julho de 1977.)

Regimento de Infantaria de Queluz

(Destacamento da Serra da Carregueira)

Capitão de infantaria, da Comissão Liquidatária da Região Militar de Moçambique, Manuel Augusto Gamboa de Matos.

(Por portaria de 7 de Agosto de 1977.)

Regimento de Infantaria de Tomar

Capitão de infantaria, do Batalhão de Infantaria de Aveiro, Isaías Fernando Ferreira Teles.

(Por portaria de 19 de Abril de 1977.)

Regimento de Infantaria de Tomar

(1.º Batalhão de Infantaria Motorizado)

Comandante, tenente-coronel de infantaria, do Regimento de Infantaria de Tomar, Hélder Chaves Gomes.

Major de infantaria, do Regimento de Infantaria de Tomar, António Lopes Dias.

(Por portaria de 1 de Junho de 1977.)

Regimento de Infantaria de Viseu

Major de infantaria, do Regimento de Infantaria do Porto, António Fernando Pinto de Oliveira.

(Por portaria de 12 de Julho de 1977.)

Major de infantaria, do Quartel-General da Região Militar de Coimbra, António Luís Baptista Barrinhas.

(Por portaria de 18 de Julho de 1977.)

Batalhão de Caçadores n.º 5

(Comissão Liquidatária da Região Militar de Moçambique)

Capitão de infantaria, no quadro, Manuel Augusto Gamboa de Matos.

(Por portaria de 24 de Junho de 1975.)

Artilharia:

Regimento de Artilharia de Leiria

Coronel de artilharia, supranumerário permanente, Alvaro Manuel Vilares Cepeda.

(Por portaria de 2 de Agosto de 1977.)

Cavalaria:

Escola Prática de Cavalaria

Major de cavalaria, da Direcção da Arma de Cavalaria, Vasco Luís Pereira Esteves Ramires.

(Por portaria de 16 de Agosto de 1977.)

Capitão de cavalaria, do Regimento de Cavalaria de Estremoz, Manuel Francisco Alves Miguens.

(Por portaria de 1 de Agosto de 1977.)

Regimento de Cavalaria de Estremoz

Capitão de cavalaria, da Chefia do Serviço de Educação Física do Exército, João Carlos de Sousa Rego Nunes da Palma.

(Por portaria de 3 de Agosto de 1977.)

Regimento de Lanceiros de Lisboa

Capitão de cavalaria, do Regimento de Cavalaria de Santa Margarida, Rogério da Silva Guilherme.

(Por portaria de 22 de Julho de 1977.)

Capitão do serviço geral do Exército, do Conselho Eventual dos Tribunais Militares Territoriais de Lisboa, Jaime Valério Leote Mendes.

(Por portaria de 8 de Julho de 1977.)

Tenente do serviço geral do Exército, supranumerário, da Chefia do Serviço Geral do Exército, João Manuel Mendes Pinto.

(Por portaria de 10 de Maio de 1977.)

Regimento de Cavalaria de Santa Margarida

Coronel de cavalaria, da Direcção da Arma de Cavalaria, António Xavier Abreu y Campos Pereira Coutinho.

(Por portaria de 8 de Julho de 1977.)

Capitão de cavalaria, do Regimento de Lanceiros de Lisboa, Alexandre Beato Correia.

(Por portaria de 18 de Julho de 1977.)

Capitão do serviço de material (serviços técnicos de manutenção — ramo auto), da Escola Prática de Cavalaria, João António Lopes.

(Por portaria de 7 de Julho de 1977.)

Regimento de Cavalaria de Santa Margarida

(1.ª Brigada Mista Independente)

Tenente de cavalaria, da Escola Prática de Cavalaria, Carlos Manuel Cristina de Aguiar.

(Por portaria de 22 de Agosto de 1977.)

Engenharia:

Escola Prática de Engenharia

Capitão de engenharia, da Chefia do Serviço de Obras do Exército, José Joaquim Restani Graça Alves Moreira.

(Por portaria de 1 de Julho de 1977.)

Serviço de administração militar:**Escola Prática de Administração Militar**

Capitão do serviço de administração militar, da Direcção do Serviço de Administração, Carlos Joaquim Gaspar.

(Por portaria de 1 de Agosto de 1977.)

Serviço de material:**Escola Prática do Serviço de Material**

Tenente do serviço de material (serviços técnicos de manutenção — ramo eléctrico), do Batalhão de Reconhecimento das Transmissões, Manuel da Costa Louro.

(Por portaria de 7 de Julho de 1977.)

Batalhão do Serviço de Material

Capitão do serviço de material (serviços técnicos de manutenção — ramo exploração), da Escola Prática do Serviço de Material, João Baptista Bernardo Barroso.

(Por portaria de 7 de Julho de 1977.)

Capitão do serviço de material (serviços técnicos de manutenção — ramo auto), do Depósito Geral de Material de Guerra (Sucursal do Entroncamento), Custódio de Jesus Ladino.

(Por portaria de 19 de Abril de 1977.)

Batalhão do Serviço de Material**(1.ª Brigada Mista Independente)**

Major do serviço de material (serviços técnicos de manutenção), da Escola Prática do Serviço de Material, Manuel Figueiredo de Matos.

(Por portaria de 3 de Agosto de 1977.)

Serviço de reconhecimento das transmissões:**Batalhão de Reconhecimento das Transmissões**

Capitão de infantaria, do Regimento de Infantaria de Queluz, (Destacamento da Serra da Carregueira), Manuel Augusto Gamboa de Matos.

Capitão de cavalaria, da Chefia do Serviço de Preboste, Norberto Carvalho de Lacerda Benigno.

(Por portaria de 29 de Junho de 1977.)

Distritos de recrutamento e mobilização:

Distrito de Recrutamento e Mobilização de Ponta Delgada

Tenente do serviço geral do Exército, do 2.º Tribunal Militar Territorial de Lisboa, Rui Augusto de Almeida.

(Por portaria de 30 de Junho de 1977.)

Distrito de Recrutamento e Mobilização de Setúbal

Capitão do serviço geral do Exército, da Comissão Liquidatária da Região Militar de Moçambique, José de Sousa Miguel.

(Por portaria de 15 de Junho de 1977.)

Órgãos de execução dos serviços e outros elementos:

Estabelecimentos de instrução

Academia Militar

Coronel de infantaria, da Direcção da Arma de Infantaria, José da Anunciação Velho.

(Por portaria de 26 de Julho de 1977.)

Tenente-coronel de infantaria, do Estado-Maior do Exército, Gabriel Fátima do Nascimento Mendes.

(Por portaria de 31 de Maio de 1977.)

Escola de Formação de Sargentos

Major de infantaria, supranumerário, Fernando António Pereira dos Santos.

(Por portaria de 24 de Fevereiro de 1977.)

Diversos

Centro Financeiro do Exército

Capitão do serviço de administração militar, no quadro, Ivo Cabaco de Almeida Estudante.

Capitão do serviço de administração militar, no quadro, Artur Moreira dos Santos.

(Por portaria de 21 de Junho de 1977.)

Depósito Geral de Material de Guerra

(Sucursal do Entroncamento)

Capitão do serviço de material (serviços técnicos de manutenção — ramo armamento), do Batalhão do Serviço de Material, António Cigano.

(Por portaria de 27 de Julho de 1977.)

Adidos:

Em estabelecimentos militares:

No Instituto de Altos Estudos Militares

Nomeado professor efectivo do 2.º Grupo de Cadeiras do Curso de Estado-Maior, do Instituto de Altos Estudos Militares, o coronel de artilharia Alvaro Manuel Vilares Cepeda, para cumprimento do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 496/75, de 11 de Setembro, ocupando a vaga por si deixada em virtude de ter sido exonerado das mesmas funções por portaria de 11 de Setembro de 1975, devendo ser considerado na referida situação desde a data da presente portaria. Continua na situação de adido, situação em que já se encontrava do antecedente.

(Por portaria de 9 de Fevereiro de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 14 de Setembro de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Exonerado das funções de professor efectivo do Instituto de Altos Estudos Militares, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 496/75, de 11 de Setembro, o tenente-coronel engenheiro de transmissões Manuel António de Lemos Ferreira Correia, do Instituto de Altos Estudos Militares, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 29 de Janeiro de 1976, visada pelo Tribunal de Contas em 12 de Outubro de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Nomeado professor efectivo do Curso de Promoção a Oficial Superior (cadeira de Transmissões), do Instituto de Altos Estudos Militares, o tenente-coronel engenheiro de transmissões, Manuel António Lemos Ferreira Correia, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 496/75, de 11 de Setembro, ocupando a vaga por si deixada, em virtude de ter sido exonerado das mesmas funções, por portaria de 11 de Setembro de 1975, devendo ser considerado na referida situação desde a data da presente portaria. Continua na situação de adido, situação em que já se encontrava do antecedente.

(Por portaria de 9 de Fevereiro de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 14 de Setembro de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Officinas Gerais de Material de Engenharia

Nomeado chefe da 4.ª Divisão das Oficinas Gerais de Material de Engenharia o major do serviço de material (serviços técnicos de manutenção), da Direcção do Serviço de Material, Horácio Lourenço Martins, nos termos dos artigos 28.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 41 892, de 3 de Outubro de 1958, mapa IV anexo ao Decreto-Lei n.º 44 322, de 3 de Maio de 1962, e artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 48 283, de 21 de Março de 1968, em substituição do capitão do serviço de material (serviços técnicos de manutenção) Mário da Fonseca Souto, que é exonerado por portaria de 4 de Abril de 1976.

(Por portaria de 7 de Junho de 1976, visada pelo Tribunal de Contas em 13 de Setembro de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Fábrica Militar de Braço de Prata

Nomeado chefe dos Serviços Comerciais da Fábrica Militar de Braço de Prata o tenente-coronel engenheiro do serviço de material, da Direcção do Serviço de Material, Rui Manuel Leal Nunes Cavaco, nos termos do Decreto-Lei n.º 41 892, de 3 de Outubro de 1958, e mapa I anexo com a nova redacção dada pela Portaria n.º 225/74, de 27 de Março, em substituição do coronel engenheiro do serviço de material Francisco José de Sousa Freire, que foi exonerado por portaria de 3 de Novembro de 1976.

(Por portaria de 30 de Maio de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 14 de Setembro de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Nomeado para as funções de engenheiro da 3.ª Divisão dos Serviços Industriais da Fábrica Militar de Braço de Prata o tenente engenheiro do serviço de material Mário Francisco Tavares nos termos do mapa 1 anexo ao Decreto-Lei n.º 41 892, de 3 de Outubro de 1958, em substituição do capitão engenheiro do serviço de material António Carlos Fragoso Martins Soares, que foi exonerado por portaria de 21 de Abril de 1969.

(Por portaria de 7 de Julho de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Quadro especial de oficiais

Direcção da Arma de Infantaria

Capitão do quadro especial de oficiais, do Regimento de Infantaria do Funchal, Luís Filipe Galhardo Lopes da Ponte.

(Por portaria de 8 de Julho de 1977.)

Quartéis-generais:

Zona Militar da Madeira

Capitão do quadro especial de oficiais, do Regimento de Infantaria do Funchal, António José de Abreu.

(Por portaria de 30 de Maio de 1977.)

Escolas práticas das armas e serviços, centros de instrução e unidades:

Infantaria:

Regimento de Infantaria do Porto

Capitão do quadro especial de oficiais, do Regimento de Infantaria de Tomar, Manuel Nunes Teixeira da Silva.

(Por portaria 13 de Julho de 1977.)

Batalhão de Infantaria de Chaves

Capitão do quadro especial de oficiais, do Regimento de Infantaria do Porto, Delfim dos Passos.

(Por portaria de 9 de Agosto de 1977.)

Batalhão de Reconhecimento das Transmissões

Capitão do quadro especial de oficiais, da Direcção da Arma de Artilharia, Hélder Augusto Martins Alves.

(Por portaria de 29 de Junho de 1977.)

IV — PENSÕES DE RESERVA**Officiais do corpo de oficiais generais:**

Que o valor da pensão de reserva do general de 3 estrelas, José Alberty Correia, fixado na portaria publicada na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 5, de 1 de Março de 1975, páginas 663, seja rectificado para 21 670\$00 a partir de 30 de Abril de 1974.

(Por portaria de 1 de Abril de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Que o valor da pensão de reserva do brigadeiro José Albano de Proença Oliveira Cid, fixado na portaria publicada na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 4, de 15 de Fevereiro de 1976, páginas 268, seja rectificado para 19 800\$00 a partir de 13 de Maio de 1974.

(Por portaria de 15 de Junho de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Armas e serviços:**Infantaria:**

Rectificada a pensão, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 41 654, de 28 de Maio de 1958, com a redacção do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 41 958, e nos termos do Decreto-Lei n.º 603, de 12 de Novembro de 1974, com a redacção do Decreto-Lei n.º 244, de 21 de Maio de 1975, aos oficiais na situação de reserva, a seguir indicados:

Coronel de infantaria Ilídio Sousa Pereira, pensão mensal de 11 144\$00, desde 15 de Dezembro de 1973. Conta 38 anos de serviço.

(Por portaria de 14 de Fevereiro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Tenente-coronel de infantaria Orlando da Conceição Miranda Cardoso, pensão mensal de 9 148\$00, desde 20 de Dezembro de 1973. Conta 37 anos de serviço.

(Por portaria de 8 de Fevereiro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Que o valor da pensão de reserva do tenente-coronel de infantaria Virgílio António Alves Guimarães, fixado na portaria publicada na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 21, de 1 de Novembro de 1975, páginas 2915, seja rectificado para 16 830\$00 a partir de 14 de Setembro de 1974.

(Por portaria de 5 de Abril de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Que o valor da pensão de reserva do capitão de infantaria João Alves Rodrigues, fixado na portaria publicada na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 12, de 15 de Junho de 1972, páginas 1323, seja rectificado para 4 025\$00 a partir de 19 de Janeiro de 1972, contando 23 anos de serviço.

(Por portaria de 4 de Abril de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Artilharia:

Que o valor da pensão de reserva do major de artilharia João Gonçalves Vila Chã, fixado na portaria publicada na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 8, de 15 de Abril de 1977, seja rectificado para 14 544\$00 a partir de 13 de Maio de 1976, passando a contar 28 anos de serviço.

(Por portaria de 23 de Junho de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Cavalaria:

Que o valor da pensão de reserva do coronel de cavalaria João Paulo Robin de Andrade, fixado na portaria publicada na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 13, de 15 de Julho de 1976,

páginas 837, seja rectificado para 20 300\$00 a partir de 28 de Janeiro de 1976.

(Por portaria de 26 de Maio de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Rectificada a pensão, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 41 654, de 28 de Maio de 1958, com a redacção do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 41 958, e nos termos do Decreto-Lei n.º 603, de 12 de Novembro de 1974, com a redacção do Decreto-Lei n.º 244, de 21 de Maio de 1975, ao oficial, na situação de reserva, a seguir indicado:

Capitão de cavalaria Rui de Sousa Cambeses, pensão mensal de 14 667\$00, desde 28 de Abril de 1976, calculada nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 603/74, de 12 de Novembro de 1974, por ter contado mais 1 ano de serviço, passando a contar 33 anos.

(Por portaria de 14 de Fevereiro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Que o valor da pensão de reserva do capitão de cavalaria João da Silva Rocha Pinto, fixado na portaria publicada na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 13, de 15 de Julho de 1976, páginas 838, seja rectificado para 13 420\$00 a partir de 21 de Novembro de 1974, contando 36 anos de serviço.

(Por portaria de 5 de Abril de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Engenharia:

Rectificada a pensão, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 41 654, de 28 de Maio de 1958, rectificado pelo Decreto-Lei n.º 41 958, de 14 de Novembro de 1958, ao oficial, na situação de reserva, a seguir indicado:

Tenente-coronel de engenharia Alvaro Joaquim José Maia Gonçalves, pensão mensal de 16 833\$00, desde 12 de Março de 1977, por ter contado mais 1 ano de serviço, passando a contar 30

(Por portaria de 1 de Setembro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Serviço de saúde:

Rectificada a pensão, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 41 654, de 28 de Maio de 1958, com a redacção do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 41 958, e nos termos do Decreto-Lei n.º 603, de 12 de Novembro de 1974, com a redacção do Decreto-Lei n.º 244, de 21 de Maio de 1975, aos oficiais na situação de reserva, a seguir indicados:

Tenente-coronel médico Joaquim Luís Silva Santos, pensão mensal de 14 300\$00, desde 31 de Julho de 1975, calculada nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 603/74, de 12 de Novembro, por ter contado mais 7 anos de serviço, passando a contar 36 anos.

Tenente-coronel médico Joaquim Luís Silva Santos, pensão mensal de 6 923\$00, desde 28 de Dezembro de 1973. Conta 28 anos de serviço.

Major veterinário Gilberto Almeida Mendes, pensão mensal de 8 970\$00, desde 21 de Dezembro de 1973. Conta 40 anos de serviço.

Major veterinário Gilberto Almeida Mendes, pensão mensal de 17 300\$00, desde 29 de Abril de 1976. Conta 42 anos de serviço.

(Por portaria de 14 de Fevereiro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Serviço de administração militar:

Que o valor da pensão de reserva do coronel do serviço de administração militar Carlos Augusto da Conceição Soares, fixado na portaria publicada na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 22, de 15 de Novembro de 1975, páginas 3150, seja rectificado para 19 471\$00 a partir de 29 de Setembro de 1975. Este oficial não tem vencimento a cargo do Exército enquanto se encontrar na situação de adido, na Guarda Nacional Republicana.

(Por portaria de 16 de Agosto de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Serviço de material:

Que o valor da pensão de reserva do tenente-coronel engenheiro do serviço de material Antônio Frias dos Santos Costa, fixado na portaria publicada na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 4, de 15 de Fevereiro de 1976, página 280, seja rectificado para 9 368\$00 a partir de 30 de Outubro de 1974.

(Por portaria de 26 de Maio de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Serviço geral do Exército:

Rectificada a pensão, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 41 654, de 28 de Maio de 1958, com a redacção do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 41 958, e nos termos do Decreto-Lei n.º 603, de 12 de Novembro de 1974, com a redacção do Decreto-Lei n.º 244, de 21 de Maio de 1975, aos oficiais na situação de reserva, a seguir indicados:

Major do serviço geral do Exército Manuel Rosendo Inocêncio, pensão mensal de 15 300\$00, desde 26 de Junho de 1975. Conta 50 anos de serviço.

(Por portaria de 5 de Abril de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Rectificada, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 41 654, de 28 de Maio de 1958, rectificado pelo Decreto-Lei n.º 41 958, de 14 de Novembro de 1958, aos oficiais, na situação de reserva, a seguir indicados:

Capitão do serviço geral do Exército, adido, na Guarda Nacional Republicana, José António Galaricha, pensão mensal de 17 385\$00 desde 5 de Fevereiro de 1976, passando a contar 50 anos de serviço.

Capitão do serviço geral do Exército, adido, na Guarda Nacional Republicana, José António Vaz de Carvalho, pensão mensal de 19 100\$00, desde 8 de Março de 1977, por ter contado mais 1 ano de serviço, passando a contar 46.

(Por portaria de 1 de Setembro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Que o valor da pensão de reserva do tenente do serviço geral do Exército Manuel da Cruz Albuquerque, fixado na portaria publicada na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 17, de 15 de Setembro de 1976, páginas 1293, seja rectificado para 8 883\$00 a partir de 8 de Setembro de 1975.

(Por portaria de 15 de Junho de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

V — ACÓRDÃOS

Supremo Tribunal Militar

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal Militar:

Rogério Castela Jacques, tenente-coronel de infantaria, na situação de reserva, interpôs o presente recurso, ao abrigo do disposto no n.º 4.º do artigo 310.º da Constituição, da decisão tomada no âmbito do Decreto-Lei n.º 309/74, de 8 de Julho, que o mandou passar à referida situação de reserva.

Os Ex.mos Defensor Oficioso e Promotor de Justiça, junto deste Supremo Tribunal Militar, tiveram vista do processo tendo-se ambos pronunciado no sentido de não se dever tomar conhecimento do recurso por intempestivo em razão de, como se tem julgado neste Tribunal, o n.º 4 do artigo 310.º da Constituição, que o recorrente invocou, não ser aplicável aos militares.

Vem assim suscitada uma questão prévia que importa resolver antes de mais.

O recurso foi nitidamente interposto fora do prazo normal (30 dias) que a lei estipula para o efeito (artigo 1.º do Decreto n.º 35 993, de 18 de Novembro de 1948, e Estatuto do Oficial do Exército aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril). O próprio apelo que o recorrente faz para o citado preceito constitucional implica necessariamente o reconhecimento disto mesmo.

O artigo 310.º da Constituição está assim redigido:

«Artigo 310.º (Saneamento da função pública)

- 1.º — A legislação respeitante ao saneamento da função pública mantém-se em vigor até 31 de Dezembro de 1976, nos termos dos números seguintes.
- 2.º — Não é permitida a abertura de novos processos de saneamento e reclassificação depois da posse do Pre-

sidente da República eleito nos termos da Constituição.

- 3.º — Os processos de saneamento ou reclassificação pendentes na data prevista no número anterior terão de ser decididos, sob pena de caducidade, até 31 de Dezembro de 1976, sem prejuízo de recurso.
- 4.º — Todos os interessados que não tenham oportunamente interposto recurso de medidas de saneamento ou reclassificação poderão fazê-lo até trinta dias depois da publicação da Constituição.»

Destes dizeres resulta por forma inequívoca que a disposição deste último número (ou seja do n.º 4) está em correlação com os preceitos dos números anteriores e só abrange aqueles que tenham sido atingidos pelas medidas de saneamento resultantes da legislação referida no n.º 1.

Ora este número alude apenas à legislação respeitante ao saneamento da função pública, função esta que diz respeito aos funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas (artigo 270.º da Constituição) e não abrange as Forças Armadas. Estas, depois do movimento do 25 de Abril, passaram a constituir, adentro da orgânica do Estado, uma instituição autónoma e independente, com funções específicas e até com poder legislativo interno próprio (vide artigo 19.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, Lei n.º 4/74, de 1 de Julho, e artigos 148.º, n.º 1, alínea a) e 273.º e seguintes da Constituição) e não podem enquadrar-se na referida função.

A própria Constituição vincou bem esta separação dedicando a cada uma delas um título próprio. Assim, enquanto dedicou à «Administração Pública» o título IX da Parte III, consagrou às «Forças Armadas» o título X dessa mesma parte.

Além disto a discussão na Assembleia Constituinte do atrás transcrito preceito mostra que ele foi ali tomado como tendo por finalidade obstar à caducidade da legislação do saneamento na data da entrada em funcionamento dos órgãos de soberania previstos na Constituição (vide respectivo *Diário* n.º 130, pág. 4325 e seguintes) e assim como restrito apenas aos servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas visto que esta caducidade, pela legislação então em vigor (n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 123/75, de 2 de Março) só se verificava quanto a estes servidores. Em relação às Forças Armadas não havia qualquer disposição idêntica ou mesmo semelhante.

Deste modo não podendo o referido preceito do n.º 4 do artigo 310.º da Constituição aplicar-se às Forças Armadas, man-

tém-se a intempestividade do recurso resultante da falta de observância do prazo normal para o mesmo e, por isso, dele não se pode efectivamente conhecer.

Demais e ainda que tempestivo fosse dele também não se poderia conhecer pois que os poderes estabelecidos no Decreto-Lei n.º 309/74, de 8 de Julho, são nitidamente discricionários no tocante à apreciação dos oficiais e à elaboração das listas nele referidas e de tal modo que a inclusão do recorrente na lista dos oficiais a passar à situação de reserva só poderia ser impugnada por desvio de poder que não foi alegado.

De resto o que vem exposto está na linha de orientação que uniformemente tem sido seguida neste Tribunal a propósito de casos idênticos.

Nestes termos se decide não tomar conhecimento do recurso.

Esta decisão foi tirada por unanimidade.

Lisboa, 27 de Janeiro de 1977.

António Tierno Bagulho, vice-almirante;
João Anacoreta Almeida Viana, general;
António Sottomayor, general;
Francisco Ferrer Caeiro, contra-almirante;
António Garcia Braga, contra-almirante;
Tomás José Basto Machado, general;
Joaquim António Franco Pinheiro, general;
Dr. Silvino Alberto Vila Nova, juiz desembargador.

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal Militar:

César da Luz Mendes, tenente-coronel de infantaria, na situação de reserva, interpôs o presente recurso, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 310.º da Constituição, da decisão tomada no âmbito do Decreto-Lei n.º 309/74, de 8 de Julho, que o mandou passar à referida situação de reserva.

Os Ex.mos Defensor Oficioso e Promotor de Justiça, junto deste Supremo Tribunal Militar, tiveram vista do processo tendo-se ambos pronunciado no sentido de não se dever tomar conhecimento do recurso por intempestivo em razão de, como se tem julgado neste Tribunal, o n.º 4 do artigo 310.º da Constituição, que o recorrente invocou, não ser aplicável aos militares.

Vem assim suscitada uma questão prévia que importa resolver antes de mais.

O recurso foi nitidamente interposto fora do prazo normal (30 dias) que a lei estipula para o efeito (artigo 1.º do Decreto

n.º 35 953, de 18 de Novembro de 1948, e Estatuto do Oficial do Exército aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril). O próprio apelo que o recorrente faz para o citado preceito constitucional implica necessariamente o reconhecimento disto mesmo.

O artigo 310.º da Constituição está assim redigido:

«Artigo 310 (Saneamento da função pública)

- 1.º — A legislação respeitante ao saneamento da função pública mantém-se em vigor até 31 de Dezembro de 1976, nos termos dos números seguintes.
- 2.º — Não é permitida a abertura de novos processos de saneamento e reclassificação depois da posse do Presidente da República eleito nos termos da Constituição.
- 3.º — Os processos de saneamento ou reclassificação pendentes na data prevista no número anterior terão de ser decididos, sob pena de caducidade, até 31 de Dezembro de 1976, sem prejuízo de recurso.
- 4.º — Todos os interessados que não tenham oportunamente interposto recurso de medidas de saneamento ou reclassificação poderão fazê-lo até trinta dias depois da publicação da Constituição».

Destes dizeres resulta por forma inequívoca que a disposição deste último número (ou seja do n.º 4) está em correlação com os preceitos dos números anteriores e só abrange aqueles que tenham sido atingidos pelas medidas de saneamento resultantes da legislação referida no n.º 1.

Ora este número alude apenas à legislação respeitante ao saneamento da função pública, função esta que diz respeito aos funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas (artigo 270.º da Constituição) e não abrange as Forças Armadas. Estas, depois do movimento do 25 de Abril, passaram a constituir, adentro da orgânica do Estado, uma instituição autónoma e independente, com funções específicas e até com poder legislativo próprio (vide artigo 19.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, Lei n.º 4/74, de 1 de Julho, e artigos 148.º n.º 1, alínea a) e 273.º e seguintes da Constituição) e não podem enquadrar-se na referida função.

A própria Constituição vincou bem esta separação dedicando a cada uma delas um título separado. Assim, enquanto dedicou à «Administração Pública» o título IX da parte III, consagrou às «Forças Armadas» o título X dessa mesma parte.

Além disto a discussão na Assembleia Constituinte do atrás transcrito preceito mostra que ele foi ali tomado como tendo por finalidade obstar à caducidade da legislação do saneamento na

data da entrada em funcionamento dos órgãos de soberania previstos na Constituição (vide respectivo *Diário* n.º 130, página 4325 e seguintes e assim como restrito apenas aos servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas visto que esta caducidade, pela legislação então em vigor (n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 123/75, de 2 de Março), só se verificava quanto a estes servidores. Em relação às «Forças Armadas» não havia qualquer disposição idêntica ou mesmo semelhante.

Deste modo não podendo o referido preceito do n.º 4 do artigo 310.º da Constituição aplicar-se às Forças Armadas mantém-se a intempestividade do recurso resultante da falta de observância do prazo normal para o mesmo, e por isso dele não se pode conhecer.

Demais e ainda que tempestivo fosse dele também não se poderia conhecer pois que os poderes estabelecidos no Decreto-Lei n.º 309/74, de 8 de Julho, são nitidamente discricionários no tocante à apreciação dos oficiais e à elaboração das listas nele referidas e de tal modo que a inclusão do recorrente na lista dos oficiais a passar à situação de reserva só poderia ser impugnada por desvio de poder que não foi alegado.

De resto o que vem exposto está na linha de orientação que uniformemente tem sido seguida neste Tribunal a propósito de casos idênticos.

Nestes termos e ante o exposto se decide, por unanimidade, não tomar conhecimento do recurso.

Lisboa, 17 de Fevereiro de 1977.

João Anacoreta Almeida Viana, general;
António Sottomayor, general;
Francisco Ferrer Caeiro, contra-almirante;
António Garcia Braga, contra-almirante;
Tomás José Basto Machado, general;
Joaquim António Franco Pinheiro, general;
Dr. Acácio Vítor Ferreira, juiz conselheiro;
Dr. Silvino Alberto Vila Nova, juiz desembargador.

Acordam no Supremo Tribunal Militar:

Recurso do tenente-coronel de infantaria Henrique Gambetta Perez Brandão.

O recorrente, invocando o artigo 310.º, n.º 4, da nova Constituição da República Portuguesa, interpôs recurso da decisão,

que o mandou passar à situação de reserva nos termos do Decreto n.º 309/74, de 8 de Julho.

Determinado o envio dos autos a este Supremo Tribunal, aqui tiveram vista os Excelentíssimos Defensor Oficioso e Promotor de Justiça.

Ambos referiram que este Supremo Tribunal Militar, em recursos idênticos, se tem pronunciado pela intempestividade.

Da sua passagem à reserva, decretada, ao abrigo do Decreto n.º 309/74, de 8 de Julho, o recorrente não interpôs recurso dentro do prazo de trinta dias marcado na lei—Estatuto do Oficial do Exército e Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas.

Veio, depois, o artigo 310.º da nova Constituição preceituar o seguinte:

«1—A legislação respeitante ao saneamento da função pública mantém-se em vigor até 31 de Dezembro de 1976, nos termos dos números seguintes.

.....
4—Todos os interessados que não tenham oportunamente interposto recurso de medidas de saneamento ou reclassificação poderão fazê-lo até trinta dias depois da publicação da Constituição.»

Como a Constituição foi publicada em 10 de Abril do corrente ano, assim se concedeu um novo prazo de recurso de medidas de saneamento ou reclassificação da função pública com termo em 10, inclusive, de Maio seguinte.

O recorrente interpôs o presente recurso dentro desse prazo.

Apesar disso, o recurso não será tempestivo se o artigo 310.º não se lhe aplicar.

Tal aplicação ao recorrente só será legítima desde que ele possa ser incluído na «função pública», a que alude a citada norma.

Assim, tem de buscar-se o sentido da expressão «função pública» no referido artigo 310.º

Como este preceito se refere ao «saneamento da função pública», vejamos, para tanto, o contributo que a legislação de saneamento pode dar.

Em primeiro lugar, dessa legislação infere-se que:

— Houve e há diplomas legais específicos para o saneamento de cada um dos seguintes grupos de pessoas:

— Componentes das Forças Armadas (v. g. Decreto-Lei n.º 178/74, de 30 de Abril, da Junta de Salvação Nacional, e Decreto-Lei n.º 147-C/75, de 21 de Março, do Conselho da Revolução);

— Funcionários civis dos serviços e estabelecimentos militares (Decreto-Lei n.º 775/74, de 31 de Dezembro, do Conselho dos

Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, e Decreto-Lei n.º 497/75, de 12 de Setembro, do Conselho da Revolução);

— Servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas de direito público (v. g. Decreto-Lei n.º 277/74, de 25 de Junho, e Decreto-Lei n.º 123/75, de 11 de Março, ambos da Presidência do Conselho de Ministros);

— As medidas para o saneamento das Forças Armadas e dos funcionários civis dos serviços e estabelecimentos militares foram tomadas pelas próprias Forças Armadas.

Em segundo lugar, resulta do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 123/75, que o saneamento estabelecido pelo Decreto n.º 277/74, e por esse Decreto n.º 123/75, e respeitante aos servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas de direito público, é o saneamento da função pública.

Diz-se, com efeito, no preâmbulo:

«Considerando que as perturbações e fraco rendimento actuais da *função pública* resultam, em boa parte, da permanência no seu seio de funcionários altamente colocados e gravemente comprometidos com o fascismo;

Considerando que a administração pública tem de ser, em todas as zonas de actuação dos órgãos do Estado, dinamizadora do processo de democratização, e não seu entrave;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 277/74 tem conduzido a situações de impasse no saneamento da *função pública*;»

O que ficou exposto encontra confirmação no Decreto-Lei n.º 152/75, de 25 de Março, cujas disposições se referem precisamente apenas aos servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas de direito público e em cujo preâmbulo se lê:

«Enquanto não é publicada a legislação adequada a uma correcta reorganização da *função pública*;

Considerando a conveniência de dotar desde já a *administração pública* de dispositivos legais que permitam uma melhoria imediata dos serviços;»

Vejamos, agora, o contributo dado pela própria Constituição.

Segundo esta, o Conselho da Revolução e o Governo são órgãos de soberania (artigo 113.º, n.º 1).

Ao Conselho da Revolução compete, na qualidade de órgão político e legislativo em matéria militar, fazer leis e regulamentos sobre a organização, o funcionamento e a disciplina das Forças Armadas, sendo essa competência exclusiva desse Conselho (artigo 148.º, n.ºs 1, alínea a), e 2).

Compete ao Governo:

— No exercício de funções legislativas, fazer decretos-leis em matérias não reservadas ao Conselho da Revolução ou à Assembleia da República (artigo 201.º, n.º 1, alínea *a*);

— No exercício de funções administrativas, praticar todos os actos exigidos pela lei respeitantes aos funcionários e agentes do Estado e de outras pessoas colectivas públicas (artigo 202.º, alínea *e*).

Dá logo deriva uma separação entre as Forças Armadas, por um lado, e os funcionários e agentes do Estado e de outras pessoas colectivas públicas, por outro.

Acresce que a Constituição, no seu artigo 270.º — integrado no Título IX da parte III (Administração pública) e sob a epígrafe «*regime da função pública*» — inclui nessa função pública exactamente os mesmos funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas, dos quais separa as Forças Armadas, a que dedica o Título X da mesma Parte, em que estabelece as grandes linhas gerais das funções e estrutura dessas Forças.

Tudo isto basta para se poder concluir que o sentido da expressão «função pública» do artigo 310.º da Constituição não abrange as Forças Armadas.

Consequentemente, este artigo não é aplicável ao recorrente.

Só foi concedido um novo prazo de recurso a servidores da função pública, a que o recorrente não pertence.

Não pode, pois, por intempestividade, conhecer-se do recurso.

Ainda, porém, que o entendimento da expressão «função pública» do artigo 310.º da Constituição devesse ser diferente, isto é, devesse abranger os militares, mesmo assim se não podia conhecer do recurso no que toca a violação da lei.

Então, a Constituição teria mantido em vigor a legislação respeitante ao saneamento de militares, entre a qual se conta, no entender do próprio recorrente, o Decreto-Lei n.º 309/74.

Ora, conforme este Supremo Tribunal Militar tem vindo a decidir, os poderes conferidos pelo Decreto-Lei n.º 309/74 são, no que toca à apreciação dos oficiais, elaboração (com base numa votação secreta) das listas e homologação destas, discricionários, isto porque apenas se lhes estabeleceu a finalidade de eficiência, dinâmica e dignificação da função militar.

Assim e como há a presunção de que tais poderes são exercidos tendo em vista a finalidade legal, só por desvio dessa finalidade, ou seja, por desvio de poder — indemonstrado pelo recorrente — se poderia conhecer do recurso.

Relativamente a outros pretensos vícios, não pode esquecer-se que, se o artigo 310.º da Constituição devesse abranger os militares,

a legislação respeitante ao saneamento destes tinha sido mantida tal como foi decretada.

Nestes termos, decidem os juizes do Supremo Tribunal Militar, em conferência e por unanimidade, não conhecer do recurso.

Lisboa, 17 de Fevereiro de 1977.

João Anacoreta Almeida Viana, general;

António Sottomayor, general;

Francisco Ferrer Caeiro, contra-almirante;

António Garcia Braga, contra-almirante;

Tomás José Basto Machado, general;

Joaquim António Franco Pinheiro, general;

Dr. Acácio Vítor Ferreira, juiz conselheiro;

Dr. Silvino Alberto Vila Nova, juiz desembargador.

Acordam no Supremo Tribunal Militar:

Recurso do tenente-coronel de infantaria César Augusto Teixeira.

O recorrente, invocando o artigo 310.º n.º 4, da Constituição da República, interpôs recurso da decisão, que deferiu o seu pedido de passagem à reserva e com o qual se antecipou à lista, que, nos termos do Decreto n.º 309/74, o incluiu no número de oficiais que deveriam passar a essa situação.

Determinado o envio dos autos a este Supremo Tribunal, aqui tiveram vista os Excelentíssimos Promotor de Justiça e Defensor Officioso.

Ambos referiram que este Supremo Tribunal tem vindo a pronunciar-se, em casos semelhantes, pela intempestividade dos recursos.

O recorrente não interpôs recurso dentro do prazo de trinta dias marcado no Estatuto do Oficial do Exército e no Estatuto dos Officiais das Forças Armadas.

O artigo 310.º, n.º 4, da Constituição, publicada em 10 de Abril de 1976, concedeu um novo prazo de recurso de medidas de saneamento ou reclassificação da função pública com termo em 10, inclusive, de Maio seguinte.

O presente recurso também não foi interposto dentro deste prazo (o respectivo requerimento tem data de apresentação de 12 de Maio).

Ainda, porém, que o tivesse sido, continuaria o recurso a ser intempestivo, pois este Supremo Tribunal, com base na análise

da legislação de saneamento e da própria Constituição, tem vindo a decidir — e não vê razão para mudar de orientação — que a expressão «função pública» do artigo 310.º da Constituição não abrange os militares.

Nestes termos, decidem os juizes do Supremo Tribunal Militar, em conferência e por unanimidade, não conhecer do recurso.

Lisboa, 3 de Março de 1977.

João Anacoreta Almeida Viana, general,

António Sottomayor, general;

Francisco Ferrer Caeiro, contra-almirante;

António Garcia Braga, contra-almirante;

Tomás José Basto Machado, general;

Joaquim António Franco Pinheiro, general;

Dr. Acácio Vítor Ferreira, juiz conselheiro;

Dr. Silvino Alberto Vila Nova, juiz desembargador.

Acordam no Supremo Tribunal Militar:

Recurso do tenente-coronel de infantaria Carlos Alexandre Ramos.

O recorrente, invocando o artigo 310.º, n.º 4, da nova Constituição da República Portuguesa, interpôs recurso da decisão, que o mandou passar à situação de reserva nos termos do Decreto n.º 309/74, de 8 de Julho.

Determinado o envio dos autos a este Supremo Tribunal, aqui tiveram vista os Excelentíssimos Defensor Officioso e Promotor de Justiça

Ambos referiram que este Supremo Tribunal, em recursos idênticos, se tem pronunciado pela intempestividade.

Da sua passagem à reserva, decretada, ao abrigo do Decreto n.º 309/74, de 8 de Julho, o recorrente não interpôs recurso dentro do prazo de trinta dias marcado na lei — Estatuto do Oficial do Exército e Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas.

Veio, depois, o artigo 310.º da nova Constituição preceituar o seguinte:

«1 — A legislação respeitante ao saneamento da função pública mantém-se em vigor até 31 de Dezembro de 1976, nos termos dos números seguintes.

4 — Todos os interessados que não tenham oportunamente interposto recurso de medidas de saneamento ou reclassificação

poderão fazê-lo até trinta dias depois da publicação da Constituição.»

Como a Constituição foi publicada em 10 de Abril do corrente ano, assim se concedeu um novo prazo de recurso de medidas de saneamento ou reclassificação da função pública com termo em 10, inclusive, de Maio seguinte.

O recorrente interpôs o presente recurso dentro desse prazo.

Apesar disso, o recurso não será tempestivo se o artigo 310: não se lhe aplicar.

Tal aplicação ao recorrente só será legítima desde que ele possa ser incluído na «função pública», a que alude a citada norma.

Assim, tem de buscar-se o sentido da expressão «função pública» no referido artigo 310.º

Como este preceito se refere ao «saneamento da função pública», vejamos, para tanto, o contributo que a legislação de saneamento pode dar.

Em primeiro lugar, dessa legislação infere-se que:

— Houve e há diplomas legais específicos para o saneamento de cada um dos seguintes grupos de pessoas:

— Componentes das Forças Armadas (v. g. Decreto-Lei n.º 178/74, de 30 de Abril, da Junta de Salvação Nacional, e Decreto-Lei n.º 147-C/75, de 21 de Março, do Conselho da Revolução);

— Funcionários civis dos serviços e estabelecimentos militares (Decreto-Lei n.º 775/74, de 31 de Dezembro, do Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, e Decreto-Lei n.º 497/75, de 12 de Setembro, do Conselho da Revolução);

— Servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas de direito público (v. g. Decreto-Lei n.º 277/74, de 25 de Junho, e Decreto-Lei n.º 123/75, de 11 de Março, ambos da Presidência do Conselho de Ministros);

— As medidas para o saneamento das Forças Armadas e dos funcionários civis dos serviços e estabelecimentos militares foram tomadas pelas próprias Forças Armadas.

Em segundo lugar, resulta do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 123/75, que o saneamento estabelecido pelo Decreto n.º 277/74, e por esse Decreto n.º 123/75, e respeitante aos servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas de direito público é o saneamento da função pública.

Diz-se, com efeito, no preâmbulo:

«Considerando que as perturbações e fraco rendimento actuais da função pública resultam, em boa parte, da permanência no

seu seio de funcionários altamente colocados e gravemente comprometidos com o fascismo;

Considerando que a administração pública tem de ser, em todas as zonas de actuação dos órgãos do Estado, dinamizadora do processo de democratização, e não seu entrave;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 277/74 tem conduzido a situações de impasse no saneamento da *função pública*;

O que ficou exposto encontra confirmação no Decreto-Lei n.º 152/75, de 25 de Março, cujas disposições se referem precisamente apenas aos servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas de direito público e em cujo preâmbulo se lê:

«Enquanto não é publicada a legislação adequada a uma correcta reorganização da *função pública*;

Considerando a conveniência de dotar desde já a *administração pública* de dispositivos legais que permitam uma melhoria imediata dos serviços;

Vejamos, agora, o contributo dado pela própria Constituição.

Segundo esta, o Conselho da Revolução e o Governo são órgãos de soberania (artigo 113.º, n.º 1).

Ao Conselho da Revolução compete, na qualidade de órgão político e legislativo em matéria militar, fazer leis e regulamentos sobre a organização, o funcionamento e a disciplina das Forças Armadas, sendo essa competência exclusiva desse Conselho (artigo 148.º, n.ºs 1, alínea a), e 2).

Compete ao Governo:

— No exercício de funções legislativas, fazer decretos-leis em matérias não reservadas ao Conselho da Revolução ou à Assembleia da República (artigo 201.º, n.º 1, alínea a);

— No exercício de funções administrativas, praticar todos os actos exigidos pela lei respeitantes aos funcionários e agentes do Estado e de outras pessoas colectivas públicas (artigo 202.º, alínea e).

Daí logo deriva uma separação entre as Forças Armadas, por um lado, e os funcionários e agentes do Estado e de outras pessoas colectivas públicas, por outro.

Acresce que a Constituição, no seu artigo 270.º — integrado no Título IX da Parte III (Administração Pública) e sob a epígrafe «*regime da função pública*» — inclui nessa função pública exactamente os mesmos funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas, dos quais separa as Forças Armadas, a que dedica o Título X da mesma Parte, em que estabelece as grandes linhas gerais das funções e estrutura dessas Forças.

Tudo isto basta para se poder concluir que o sentido da expressão «função pública» do artigo 310.º da Constituição não abrange as Forças Armadas.

Consequentemente, este artigo não é aplicável ao recorrente.

Só foi concedido um novo prazo de recurso a servidores da função pública, a que o recorrente não pertence.

Não pode, pois, por intempestividade, conhecer-se do recurso.

Ainda, porém, que o entendimento da expressão «função pública» do artigo 310.º da Constituição devesse ser diferente, isto é, devesse abranger os militares, mesmo assim se não podia conhecer do recurso no que toca a violação da lei.

Então, a Constituição teria mantido em vigor a legislação respeitante ao saneamento de militares, entre a qual se conta, no entender do próprio recorrente, o Decreto-Lei n.º 309/74.

Ora, conforme este Supremo Tribunal Militar tem vindo a decidir, os poderes conferidos pelo Decreto-Lei n.º 309/74 são, no que toca à apreciação dos oficiais, elaboração (com base numa votação secreta) das listas e homologação destas, discricionários, isto porque apenas se lhes estabeleceu a finalidade de eficiência, dinâmica e dignificação da função militar.

Assim e como há a presunção de que tais poderes são exercidos tendo em vista a finalidade legal, só por desvio dessa finalidade, ou seja, por desvio de poder — indemonstrado pelo recorrente — se poderia conhecer do recurso.

Relativamente a outros pretensos vícios, não pode esquecer-se que, se o artigo 310.º da Constituição devesse abranger os militares, a legislação respeitante ao saneamento destes tinha sido mantida tal como foi decretada.

Nestes termos, decidem os juizes do Supremo Tribunal Militar, em conferência e por unanimidade, não conhecer do recurso.

Lisboa, 17 de Fevereiro de 1977.

João Anacoreta Almeida Viana, general;

António Sottomayor, general;

Francisco Ferrer Caeiro, contra-almirante;

António Garcia Braga, contra-almirante;

Tomás José Basto Machado, general;

Joaquim António Franco Pinheiro, general;

Dr. Acácio Vítor Ferreira, juiz conselheiro;

Dr. Silvino Alberto Vila Nova, juiz desembargador.

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal Militar:

José Bernardo Cruz Aragão Teixeira, tenente-coronel de infantaria, na situação de reserva, interpôs o presente recurso, ao abrigo do disposto no n.º 4.º do artigo 310.º da Constituição do despacho que a requerimento seu, feito sob ameaça de saneamento, o mandou passar à referida situação de reserva.

Os Ex.mos Defensor Oficioso e Promotor de Justiça, junto deste Supremo Tribunal Militar, tiveram vista do processo tendo-se ambos pronunciado no sentido de não se dever tomar conhecimento do recurso por intempestivo em razão de, como se tem julgado neste Tribunal, o n.º 4 do artigo 310.º da Constituição, que o recorrente invocou, não ser aplicável aos militares.

Vem assim suscitada uma questão prévia que importa resolver antes de mais.

O recurso foi nitidamente interposto fora do prazo normal (30 dias) que a lei estipula para o efeito (artigo 1.º do Decreto n.º 35 993, de 18 de Novembro de 1948, e Estatuto do Oficial do Exército aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril). O próprio apelo que o recorrente faz para o citado preceito constitucional implica necessariamente o reconhecimento disto mesmo.

O artigo 310.º da Constituição está assim redigido:

«Artigo 310.º (Saneamento da função pública)

- 1.º — A legislação respeitante ao saneamento da função pública mantém-se em vigor até 31 de Dezembro de 1976, nos termos dos números seguintes.
- 2.º — Não é permitida a abertura de novos processos de saneamento e reclassificação depois da posse do Presidente da República eleito nos termos da Constituição.
- 3.º — Os processos de saneamento ou reclassificação pendentes na data prevista no número anterior terão de ser decididos, sob pena de caducidade, até 31 de Dezembro de 1976, sem prejuízo de recurso.
- 4.º — Todos os interessados que não tenham oportunamente interposto recurso de medidas de saneamento ou reclassificação poderão fazê-lo até trinta dias depois da publicação da Constituição.»

Destes dizeres resulta por forma inequívoca que a disposição deste último número (ou seja do n.º 4) está em correlação com os preceitos dos números anteriores e só abrange aqueles que tenham sido atingidos pelas medidas de saneamento resultantes da legislação referida no n.º 1.

Ora este número alude apenas à legislação respeitante ao saneamento da função pública, função esta que diz respeito aos funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas (artigo 270.º da Constituição) e não abrange as Forças Armadas. Estas, depois do movimento do 25 de Abril, passaram a constituir, adentro da orgânica do Estado, uma instituição autónoma e independente, com funções específicas e até com poder legislativo interno próprio (vide artigo 19.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, Lei n.º 4/74, de 1 de Julho, e artigos 148.º, n.º 1, alínea a) e 273.º e seguintes da Constituição), e não podem enquadrar-se na referida função.

A própria Constituição vincou bem esta separação dedicando a cada uma delas um título próprio. Assim, enquanto dedicou à «Administração Pública» o título IX da Parte III, consagrou às «Forças Armadas» o título X dessa mesma parte.

Além disto a discussão na Assembleia Constituinte do atrás transcrito preceito mostra que ele foi ali tomado como tendo por finalidade obstar à caducidade da legislação do saneamento na data da entrada em funcionamento dos órgãos de soberania previstos na Constituição (vide respectivo *Diário* n.º 130, pág. 4325 e seguintes) e assim como restrito apenas aos servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas visto que esta caducidade, pela legislação então em vigor (n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 123/75, de 2 de Março), só se verificava quanto a estes servidores. Em relação às Forças Armadas não havia qualquer disposição idêntica ou mesmo semelhante.

Deste modo não podendo o referido preceito do n.º 4 do artigo 310.º da Constituição aplicar-se às Forças Armadas, mantém-se a intempestividade do recurso resultante da falta de observância do prazo normal para o mesmo e, por isso, dele não se pode efectivamente conhecer.

De resto o que vem exposto está na linha de orientação que uniformemente tem sido seguida neste Tribunal a propósito de casos idênticos.

Nestes termos e ante o exposto se decide não tomar conhecimento do recurso.

Esta decisão foi tirada por unanimidade.

Lisboa, 3 de Março de 1977.

João Anacoreta Almeida Viana, general,
António Sottomayor, general;
Francisco Ferrer Caeiro, contra-almirante;
António Garcia Braga, contra-almirante;

Tomás José Basto Machado, general;
Joaquim António Franco Pinheiro, general;
Dr. Acácio Vítor Ferreira, juiz conselheiro;
Dr. Silvino Alberto Vila Nova, juiz desembargador.

Acordam no Supremo Tribunal Militar:

Recurso do tenente-coronel de infantaria Herberto Alfredo do Amaral Sampaio.

O recorrente, invocando o artigo 310.º, n.º 4, da nova Constituição da República Portuguesa, interpôs recurso da decisão, que o mandou passar à situação de reserva nos termos do Decreto n.º 309/74, de 8 de Julho.

Determinado o envio dos autos a este Supremo Tribunal, aqui tiveram vista os Excelentíssimos Defensor Officioso e Promotor de Justiça.

Ambos referiram que este Supremo Tribunal Militar, em recursos idênticos, se tem pronunciado pela intempestividade.

Da sua passagem à reserva, decretada, ao abrigo do Decreto n.º 309/74, de 8 de Julho, o recorrente não interpôs recurso dentro do prazo de trinta dias marcado na lei — Estatuto do Oficial do Exército e Estatuto dos Officiais das Forças Armadas.

Veio, depois, o artigo 310.º da nova Constituição preceituar o seguinte:

«1 — A legislação respeitante ao saneamento da função pública mantém-se em vigor até 31 de Dezembro de 1976, nos termos dos números seguintes.

.....
4 — Todos os interessados que não tenham oportunamente interposto recurso de medidas de saneamento ou reclassificação poderão fazê-lo até trinta dias depois da publicação da Constituição.»

Como a Constituição foi publicada em 10 de Abril do corrente ano, assim se concedeu um novo prazo de recurso de medidas de saneamento ou reclassificação da função pública com termo em 10, inclusive, de Maio seguinte.

O recorrente interpôs o presente recurso dentro desse prazo. Apesar disso, o recurso não será tempestivo se o artigo 310.º não se lhe aplicar.

Tal aplicação ao recorrente só será legítima desde que ele possa ser incluído na «função pública», a que alude a citada norma.

Assim, tem de buscar-se o sentido da expressão «função pública» no referido artigo 310.º

Como este preceito se refere ao «saneamento da função pública», vejamos, para tanto, o contributo que a legislação de saneamento pode dar.

Em primeiro lugar, dessa legislação infere-se que:

— Houve e há diplomas legais específicos para o saneamento de cada um dos seguintes grupos de pessoas:

— Componentes das Forças Armadas (v. g. Decreto-Lei n.º 178/74, de 30 de Abril, da Junta de Salvação Nacional, e Decreto-Lei n.º 147-C/75, de 21 de Março, do Conselho da Revolução);

— Funcionários civis dos serviços e estabelecimentos militares (Decreto-Lei n.º 775/74, de 31 de Dezembro, do Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, e Decreto-Lei n.º 497/75, de 12 de Setembro, do Conselho da Revolução);

— Servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas de direito público (v. g. Decreto-Lei n.º 277/74, de 25 de Junho, e Decreto-Lei n.º 123/75, de 11 de Março, ambos da Presidência do Conselho de Ministros);

— As medidas para o saneamento das Forças Armadas e dos funcionários civis dos serviços e estabelecimentos militares foram tomadas pelas próprias Forças Armadas.

Em segundo lugar, resulta do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 123/75, que o saneamento estabelecido pelo Decreto n.º 277/74, e por esse Decreto n.º 123/75, e respeitante aos servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas de direito público é o saneamento da função pública.

Diz-se, com efeito, no preâmbulo:

«Considerando que as perturbações e fraco rendimento actuais da função pública resultam, em boa parte, da permanência no seu seio de funcionários altamente colocados e gravemente comprometidos com o fascismo;

Considerando que a administração pública tem de ser, em todas as zonas de actuação dos órgãos do Estado, dinamizadora do processo de democratização, e não seu entrave;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 277/74 tem conduzido a situações de impasse no saneamento da função pública;»

O que ficou exposto encontra confirmação no Decreto-Lei n.º 152/75, de 25 de Março, cujas disposições se referem precisamente apenas aos servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas de direito público e em cujo preâmbulo se lê:

«Enquanto não é publicada a legislação adequada a uma correcta reorganização da função pública;

Considerando a conveniência de dotar desde já a *administração pública* de dispositivos legais que permitam uma melhoria imediata dos serviços;»

Vejamos, agora, o contributo dado pela própria Constituição.

Segundo esta, o Conselho da Revolução e o Governo são órgãos de soberania (artigo 113.º, n.º 1).

Ao Conselho da Revolução compete, na qualidade de órgão político e legislativo em matéria militar, fazer leis e regulamentos sobre a organização, o funcionamento e a disciplina das Forças Armadas, sendo essa competência exclusiva desse Conselho (artigo 148.º, n.ºs 1, alínea a), e 2).

Compete ao Governo:

— No exercício de funções legislativas, fazer decretos-leis em matérias não reservadas ao Conselho da Revolução ou à Assembleia da República (artigo 201.º, n.º 1, alínea a);

— No exercício de funções administrativas, praticar todos os actos exigidos pela lei respeitantes aos funcionários e agentes do Estado e de outras pessoas colectivas públicas (artigo 202.º, alínea e).

Daf logo deriva uma separação entre as Forças Armadas, por um lado, e os funcionários e agentes do Estado e de outras pessoas colectivas públicas, por outro.

Acresce que a Constituição, no seu artigo 270.º — integrado no Título X da Parte III (Administração pública) e sob a epígrafe «*regime da função pública*» — inclui nessa função pública exactamente os mesmos funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas, dos quais separa as Forças Armadas, a que dedica o Título X da mesma Parte, em que estabelece as grandes linhas gerais das funções e estrutura dessas Forças.

Tudo isto basta para se poder concluir que o sentido da expressão «função pública» do artigo 310.º da Constituição não abrange as Forças Armadas.

Consequentemente, este artigo não é aplicável ao recorrente.

Só foi concedido um novo prazo de recurso a servidores da função pública, a que o recorrente não pertence.

Não pode, pois, por intempestividade, conhecer-se do recurso.

Ainda, porém, que o entendimento da expressão «função pública» do artigo 310.º da Constituição devesse ser diferente, isto é, devesse abranger os militares, mesmo assim se não podia conhecer do recurso no que toca a violação da lei.

Então, a Constituição teria mantido em vigor a legislação respeitante ao saneamento de militares, entre a qual se conta, no entender do próprio recorrente, o Decreto-Lei n.º 309/74.

Ora, conforme este Supremo Tribunal Militar tem vindo a decidir, os poderes conferidos pelo Decreto-Lei n.º 309/74 são,

no que toca à apreciação dos oficiais, elaboração (com base numa votação secreta) das listas e homologação destas, discricionários, isto porque apenas se lhes estabeleceu a finalidade de eficiência, dinâmica e dignificação da função militar.

Assim e como há a presunção de que tais poderes são exercidos tendo em vista a finalidade legal, só por desvio dessa finalidade, ou seja, por desvio de poder — indemonstrado pelo recorrente — se poderia conhecer do recurso.

Relativamente a outros pretensos vícios, não pode esquecer-se que, se o artigo 310.º da Constituição devesse abranger os militares, a legislação respeitante ao saneamento destes tinha sido mantida tal como foi decretada.

Nestes termos, decidem os juizes do Supremo Tribunal Militar, em conferência e por unanimidade, não conhecer do recurso.

Lisboa, 17 de Fevereiro de 1977.

João Anacoreta Almeida Viana, general;

António Sottomayor, general;

Francisco Ferrer Caeiro, contra-almirante;

António García Braga, contra-almirante;

Tomás José Basto Machado, general;

Joaquim António Franco Pinheiro, general;

Dr. Acácio Vítor Ferreira, juiz conselheiro;

Dr. Silvino Alberto Vila Nova, juiz desembargador.

Acordam no Supremo Tribunal Militar:

Recurso do tenente-coronel Alberto Joaquim Salgueiro.

O recorrente, que, entretanto, passou à reserva por virtude do Decreto-Lei n.º 98-A/75, de 1 de Março, fora incluído numa lista de oficiais que não deviam ser promovidos, elaborada pelo Conselho do Serviço de Administração Militar, nos termos do Decreto-Lei n.º 309/74, e recorreu da decisão que sancionou essa lista.

Determinado o envio dos autos a este Supremo Tribunal, aqui se pronunciaram os Excelentíssimos Defensor Officioso e Promotor de Justiça, referindo que este mesmo Tribunal tem vindo a pronunciar-se pela intempestividade de recursos semelhantes.

O recorrente não interpôs recurso dentro do prazo marcado no Estatuto do Oficial das Forças Armadas.

Por outro lado, este Supremo Tribunal, com base na análise da legislação de saneamento e da própria Constituição, tem vindo

2. decidir — e não vê motivo para mudar de orientação — que o artigo 310.º desse diploma fundamental não abrange, na sua expressão «função pública», as Forças Armadas.

Assim, o recurso é intempestivo.

Ainda, porém, que o entendimento da expressão «função pública» desse artigo 310.º devesse ser diferente, isto é, devesse abranger os militares, mesmo assim se não podia conhecer do recurso que toca a violação de lei.

Então, a Constituição teria mantido em vigor a legislação respeitante ao saneamento de militares.

Ora, conforme este Supremo Tribunal tem vindo a decidir também, os poderes conferidos pelo Decreto-Lei n.º 309/74 são poderes discricionários e, deste modo e como há a presunção de que tais poderes são exercidos tendo em vista a finalidade legal, só por desvio de poder — que o recorrente não alegou — se poderia conhecer do recurso.

Relativamente a outros pretensos vícios, não pode esquecer-se que, se o artigo 310.º da Constituição devesse abranger os militares, a legislação respeitante ao saneamento destes tinha sido mantida tal como foi decretada.

Nestes termos, decidem os juízes do Supremo Tribunal Militar, em conferência e por unanimidade, não conhecer do recurso.

Lisboa, 17 de Março de 1977.

João Anacoreta Almeida Viana, general;

António Sottomayor, general;

Francisco Ferrer Caeiro, contra-almirante;

António Garcia Braga, contra-almirante;

Tomás José Basto Machado, general;

Joaquim António Franco Pinheiro, general;

Dr. Acácio Vítor Ferreira, juiz conselheiro;

Dr. Silvino Alberto Vila Nova, juiz desembargador.

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal Militar:

Artur Miguel Agrely Rebelo, tenente-coronel, na situação de reserva, interpôs o presente recurso, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 310.º da Constituição, do despacho que a requerimento seu, feito sob ameaça de saneamento, o mandou passar à referida situação de reserva.

Os Ex.mos Defensor Officioso e Promotor de Justiça, junto deste Supremo Tribunal Militar, tiveram vista do processo tendo-se ambos pronunciado no sentido de não se dever tomar conhecimento do recurso por intempestivo em razão de, como se tem julgado neste Tribunal, o n.º 4 do artigo 310.º da Constituição, que o recorrente invocou, não ser aplicável aos militares.

Vem assim suscitada uma questão prévia que importa resolver antes de mais.

O recurso foi nitidamente interposto fora do prazo normal (30 dias) que a lei estipula para o efeito (artigo 1.º do Decreto n.º 35 993, de 18 de Novembro de 1948, e Estatuto do Oficial do Exército aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril). O próprio apelo que o recorrente faz para o citado preceito constitucional implica necessariamente o reconhecimento disto mesmo.

O artigo 310.º da Constituição está assim redigido:

«Artigo 310.º (Saneamento da função pública)

- 1.º — A legislação respeitante ao saneamento da função pública mantém-se em vigor até 31 de Dezembro de 1976, nos termos dos números seguintes.
- 2.º — Não é permitida a abertura de novos processos de saneamento e reclassificação depois da posse do Presidente da República eleito nos termos da Constituição.
- 3.º — Os processos de saneamento ou reclassificação pendentes na data prevista no número anterior terão de ser decididos, sob pena de caducidade, até 31 de Dezembro de 1976, sem prejuízo de recurso.
- 4.º — Todos os interessados que não tenham oportunamente interposto recurso de medidas de saneamento ou reclassificação poderão fazê-lo até trinta dias depois da publicação da Constituição.»

Destes dizeres resulta por forma inequívoca que a disposição deste último número (ou seja do n.º 4) está em correlação com os preceitos dos números anteriores e só abrange aqueles que tenham sido atingidos pelas medidas de saneamento resultantes da legislação referida no n.º 1.

Ora este número alude apenas à legislação respeitante ao saneamento da função pública, função esta que diz respeito aos funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas (artigo 270.º da Constituição) e não abrange as Forças Armadas. Estas, depois do movimento do 25 de Abril, passaram a constituir, adentro da orgânica do Estado, uma instituição autónoma e inde-

pendente, com funções específicas e até com poder legislativo interno próprio (vide artigo 19.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, Lei n.º 4/74, de 1 de Julho, e artigos 148.º, n.º 1, alínea a) e 273.º e seguintes da Constituição) e não podem enquadrar-se na referida função.

A própria Constituição vincou bem esta separação dedicando a cada uma delas um título próprio. Assim, enquanto dedicou à «Administração Pública» o título IX da Parte III, consagrou às «Forças Armadas» o título X dessa mesma parte.

Além disto a discussão na Assembleia Constituinte do atrás transcrito preceito mostra que ele foi ali tomado como tendo por finalidade obstar à caducidade da legislação do saneamento na data da entrada em funcionamento dos órgãos de soberania previstos na Constituição (vide respectivo *Diário* n.º 130, pág. 4325 e seguintes) e assim como restrito apenas aos servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas visto que esta caducidade, pela legislação então em vigor (n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 123/75, de 2 de Março), só se verificava quanto a estes servidores. Em relação às Forças Armadas não havia qualquer disposição idêntica ou mesmo semelhante.

Deste modo não podendo o referido preceito do n.º 4 do artigo 310.º da Constituição aplicar-se às Forças Armadas, mantém-se a intempestividade do recurso resultante da falta de observância do prazo normal para o mesmo e, por isso, dele não se pode efectivamente conhecer.

De resto o que vem exposto está na linha de orientação que uniformemente tem sido seguida neste Tribunal a propósito de casos idênticos.

Nestes termos e ante o exposto se decide não tomar conhecimento do recurso.

Esta decisão foi tirada por unanimidade.

Lisboa, 3 de Março de 1977.

João Anacoreta Almeida Viana, general;

António Sottomayor, general;

Francisco Ferrer Caeiro, contra-almirante;

António Garcia Braga, contra-almirante;

Tomás José Basto Machado, general;

Joaquim António Franco Pinheiro, general;

Dr. Acácio Vítor Ferreira, juiz conselheiro;

Dr. Silvino Alberto Vila Nova, juiz desembargador.

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal Militar:

Mário Aguiar Gonçalves Dente, tenente-coronel, na situação de reserva, interpôs recurso, ao abrigo do disposto n.º n.º 4.º do artigo 310.º da Constituição, do despacho que a requerimento seu, feito sob ameaça de saneamento, o mandou passar à referida situação de reserva.

Os Ex.mos Defensor Oficioso e Promotor de Justiça, junto deste Supremo Tribunal Militar, tiveram vista do processo tendo-se ambos pronunciado no sentido de não se dever tomar conhecimento do recurso por intempestivo em razão de, como se tem julgado neste Tribunal, o n.º 4 do artigo 310.º da Constituição, que o recorrente invocou, não ser aplicável aos militares.

Vem assim suscitada uma questão prévia que importa resolver antes de mais.

O recurso foi nitidamente interposto fora do prazo normal (30 dias) que a lei estipula para o efeito (artigo 1.º do Decreto n.º 35 953, de 18 de Novembro de 1948, e Estatuto do Oficial do Exército aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril). O próprio apelo que o recorrente faz para o citado preceito constitucional implica necessariamente o reconhecimento disto mesmo.

O artigo 310.º da Constituição está assim redigido:

«Artigo 310.º (Saneamento da função pública)

- 1.º — A legislação respeitante ao saneamento da função pública mantém-se em vigor até 31 de Dezembro de 1976, nos termos dos números seguintes.
- 2.º — Não é permitida a abertura de novos processos de saneamento e reclassificação depois da posse do Presidente da República eleito nos termos da Constituição.
- 3.º — Os processos de saneamento ou reclassificação pendentes na data prevista no número anterior terão de ser decididos, sob pena de caducidade, até 31 de Dezembro de 1976, sem prejuízo de recurso.
- 4.º — Todos os interessados que não tenham oportunamente interposto recurso de medidas de saneamento ou reclassificação poderão fazê-lo até trinta dias depois da publicação da Constituição.»

Destes dizeres resulta por forma inequívoca que a disposição deste último número (ou seja do n.º 4) está em correlação com os preceitos dos números anteriores e só abrange aqueles que tenham sido atingidos pelas medidas de saneamento resultantes da legislação referida no n.º 1.

Ora este número alude apenas à legislação respeitante ao saneamento da função pública, função esta que diz respeito aos funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas (artigo 270.º da Constituição) e não abrange as Forças Armadas. Estas, depois do movimento do 25 de Abril, passaram a constituir, adentro da orgânica do Estado, uma instituição autónoma e independente, com funções específicas e até com poder legislativo interno próprio (vide artigo 19.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, Lei n.º 4/74, de 1 de Julho, e artigos 148.º n.º 1, alínea a) e 273.º e seguintes da Constituição) e não podem enquadrar-se na referida função.

A própria Constituição vincoou bem esta separação dedicando a cada uma delas um título separado. Assim, enquanto dedicou à «Administração Pública» o título IX da parte III, consagrou às «Forças Armadas» o título X^a dessa mesma parte.

Além disto a discussão na Assembleia Constituinte do atrás transcrito preceito mostra que ele foi ali tomado como tendo por finalidade obstar à caducidade da legislação do saneamento na data da entrada em funcionamento dos órgãos de soberania previstos na Constituição (vide respectivo *Diário* n.º 130, página 4325 e seguintes) e assim como restrito apenas aos servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas visto que esta caducidade, pela legislação então em vigor (n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 123/75, de 2 de Março) só se verificava quanto a estes servidores. Em relação às Forças Armadas não havia qualquer disposição idêntica ou mesmo semelhante.

Deste modo não podendo o referido preceito do n.º 4 do artigo 310.º da Constituição aplicar-se às Forças Armadas mantém-se a intempestividade do recurso resultante da falta de observância do prazo normal para o mesmo e, por isso, dele não se pode conhecer.

De resto o que vem exposto está na linha de orientação que uniformemente tem sido seguida neste Tribunal a propósito de casos idênticos.

Nestes termos e ante o exposto se decide não tomar conhecimento do recurso.

Esta decisão foi tirada por unanimidade.

Lisboa, 3 de Março de 1977.

João Anacoreta Almeida Viana, general;
António Sottomayor, general;
Francisco Ferrer Caeiro, contra-almirante;
António Garcia Braga, contra-almirante;

Tomás José Basto Machado, general;
Joaquim António Franco Pinheiro, general;
Dr. Acácio Vítor Ferreira, juiz conselheiro;
Dr. Silvino Alberto Vila Nova, juiz desembargador.

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal Militar:

Américo da Costa Varino, tenente-coronel de infantaria, na situação de reserva, interpôs o presente recurso, ao abrigo do n.º 4 do artigo 310.º da Constituição, da decisão tomada no âmbito do Decreto-Lei n.º 309/74, de 8 de Julho, que o mandou passar a referida situação de reserva.

Os Excelentíssimos Defensor Oficioso e Promotor de Justiça, junto deste Supremo Tribunal Militar, tiveram vista do processo tendo-se ambos pronunciado no sentido de não se dever tomar conhecimento do recurso por intempestivo em razão de, como se tem julgado neste Tribunal, o n.º 4 do artigo 310.º da Constituição, que o recorrente invocou, não ser aplicável aos militares.

Vem assim suscitada uma questão prévia que importa resolver antes de mais.

O recurso foi nitidamente interposto fora do prazo normal (30 dias) que a lei estipula para o efeito (artigo 1.º do Decreto n.º 35 993, de 18 de Novembro de 1948, e Estatuto do Oficial do Exército aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril). O próprio apelo que o recorrente faz para o citado preceito constitucional implica necessariamente o reconhecimento disto mesmo.

O artigo 310.º da Constituição está assim redigido:

«Artigo 310.º (Saneamento da função pública)

- 1.º — A legislação respeitante ao saneamento da função pública mantém-se em vigor até 31 de Dezembro de 1976, nos termos dos números seguintes.
- 2.º — Não é permitida a abertura de novos processos de saneamento e reclassificação depois da posse do Presidente da República eleito nos termos da Constituição.
- 3.º — Os processos de saneamento ou reclassificação pendentes na data prevista no número anterior terão de ser decididos, sob pena de caducidade, até 31 de Dezembro de 1976, sem prejuízo de recurso.
- 4.º — Todos os interessados que não tenham oportunamente interposto recurso de medidas de saneamento ou reclassificação poderão fazê-lo até trinta dias depois da publicação da Constituição.»

Destes dizeres resulta por forma inequívoca que a disposição deste último número (ou seja do n.º 4) está em correlação com os preceitos dos números anteriores e só abrange aqueles que tenham sido atingidos pelas medidas de saneamento resultantes da legislação referida no n.º 1.

Ora este número alude apenas à legislação respeitante ao saneamento da função pública, função esta que diz respeito aos funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas (artigo 270.º da Constituição) e não abrange as Forças Armadas. Estas, depois do movimento do 25 de Abril, passaram a constituir, adentro da orgânica do Estado, uma instituição autónoma e independente, com funções específicas e até com poder legislativo interno próprio (vide artigo 19.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, Lei n.º 4/74 de 1 de Julho, e artigos 148.º, n.º 1 da alínea a) e 273.º e seguintes da Constituição) e não podem enquadrar-se na referida função.

A própria Constituição vincou bem esta separação dedicando a cada uma delas um título próprio. Assim, enquanto dedicou à «Administração Pública» o título IX da parte III, consagrou às «Forças Armadas» o título X dessa mesma parte.

Além disto a discussão na Assembleia Constituinte do atrás transcrito preceito mostra que ele foi ali tomado como tendo por finalidade obstar à caducidade da legislação do saneamento na data da entrada em funcionamento dos órgãos de soberania previstos na Constituição (vide respectivo Diário n.º 130 páginas 4325 e seguintes) e assim como restrito apenas aos servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas visto que esta caducidade, pela legislação então em vigor (n.º 1.º do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 123/75, de 11 de Março), só se verificava quanto a estes servidores. Em relação às Forças Armadas não havia qualquer disposição idêntica ou mesmo semelhante.

Deste modo não podendo o referido preceito do n.º 4.º do artigo 310.º da Constituição aplicar-se às Forças Armadas mantém-se a intempestividade do recurso resultante da falta de observância do prazo normal para o mesmo e, por isso, dele não se pode efectivamente conhecer.

Demais e ainda que tempestivo fosse dele também não se poderia conhecer pois que os poderes estabelecidos no Decreto-Lei n.º 309/74, de 8 de Julho, são nitidamente discricionários no tocante à apreciação dos oficiais e à elaboração das listas nele referidas e de tal modo que a inclusão do recorrente na lista dos oficiais a passar à situação de reserva só poderia ser impugnada por desvio de poder que não foi alegado.

De resto o que vem exposto está na linha de orientação que uniformemente tem sido seguida neste Tribunal a propósito de casos idênticos.

Nestes termos se decide não tomar conhecimento do recurso.

Lisboa, 3 de Março de 1977.

João Anacoreta Almeida Viana, general;
António Sottomayor, general;
Francisco Ferrer Caeiro, contra-almirante;
António Garcia Braga, contra-almirante;
Tomás José Basto Machado, general;
Joaquim António Franco Pinheiro, general;
Dr. Acácio Vítor Ferreira, juiz conselheiro;
Dr. Silvino Alberto Vila Nova, juiz desembargador.

Acordam no Supremo Tribunal Militar:

Recurso do major do serviço de administração militar Fernando Luís Albino.

O recorrente, invocando o artigo 310.º, n.º 4, da Constituição, interpôs recurso da decisão por virtude da qual passou à reserva a seu pedido, alegando não ter outra alternativa que não fosse a passagem a essa mesma situação nos termos do Decreto n.º 309/74.

Determinado o envio dos autos a este Supremo Tribunal, aqui se pronunciaram os Excelentíssimos Defensor Oficioso e Promotor de Justiça, dizendo que este Tribunal tem vindo a decidir, em casos semelhantes, pela intempestividade dos recursos.

O recorrente não interpôs recurso dentro do prazo de trinta dias, marcado no Estatuto do Oficial do Exército e no Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas.

Invoca o recorrente o artigo 310.º, n.º 4, da Constituição, mas este Supremo Tribunal, com base na análise da legislação de saneamento e da própria Constituição, tem vindo a decidir — e não vê motivo para mudar de orientação — que a expressão «função pública» desse artigo não abrange os militares.

Só foi concedido um novo prazo de recurso a servidores da função pública, entre os quais se não conta o recorrente.

Assim, o recurso é intempestivo.

Nestes termos, decidem os juizes do Supremo Tribunal Militar, em conferência e por unanimidade, não conhecer do recurso.

Lisboa, 28 de Março de 1977.

João Anacoreta de Almeida Viana, general;
António Garcia Braga, contra-almirante;
Tomás José Basto Machado, general;
Dr. Acácio Vítor Ferreira, juiz conselheiro;
Dr. Silvino Alberto Vila Nova, juiz desembargador.

Acordam no Supremo Tribunal Militar:

Recurso do major Romão José Ribeiro Baginha.

O recorrente, invocando o artigo 310.º, n.º 4, da Constituição, interpôs recurso da decisão por virtude da qual passou à reserva a seu pedido, alegando não ter outra alternativa que não fosse a passagem a essa mesma situação nos termos do Decreto n.º 309/74.

Determinado o envio dos autos a este Supremo Tribunal, aqui se pronunciaram os Excelentíssimos Defensor Oficioso e Promotor de Justiça, dizendo que este Tribunal tem vindo a decidir, em casos semelhantes, pela intempestividade dos recursos.

O recorrente não interpôs recurso dentro do prazo de trinta dias, marcado no Estatuto do Oficial do Exército e no Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas.

Invoca o recorrente o artigo 310.º, n.º 4, da Constituição, mas este Supremo Tribunal, com base na análise da legislação de saneamento e da própria Constituição, tem vindo a decidir — e não vê motivo para mudar de orientação — que a expressão «função pública» desse artigo não abrange os militares.

Só foi concedido um novo prazo de recurso a servidores da função pública, entre os quais se não conta o recorrente.

Assim, o recurso é intempestivo.

Nestes termos, decidem os juízes do Supremo Tribunal Militar, em conferência e por unanimidade, não conhecer do recurso.

Lisboa, 28 de Março de 1977.

João Anacoreta de Almeida Viana, general;
António Garcia Braga, contra-almirante;
Tomás José Basto Machado, general;
Dr. Acácio Vítor Ferreira, juiz conselheiro;
Dr. Silvino Alberto Vila Nova, juiz desembargador.

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal Militar:

Teodoro António Lobo César, major do serviço de material n.º 51328711, na situação de reserva, interpôs o presente recurso ao abrigo do disposto no n.º 4, do artigo 310.º da Constituição do

despacho que a requerimento seu, feito sob ameaça de saneamento, o mandou passar à referida situação de reserva.

Os Ex.mos Defensor Oficioso e Promotor de Justiça, junto deste Supremo Tribunal Militar, tiveram vista do processo tendo-se ambos pronunciado no sentido de não se dever tomar conhecimento do recurso por intempestivo em razão de, como se tem julgado neste Tribunal, o n.º 4.º do artigo 310.º da Constituição, que o recorrente invocou, não ser aplicável aos militares.

Vem assim suscitada uma questão prévia que importa resolver antes de mais.

O recurso foi nitidamente interposto fora do prazo normal (30 dias) que a lei estipula para o efeito (artigo 1.º do Decreto n.º 35 993, de 18 de Novembro de 1948, e Estatuto do Oficial do Exército aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril). O próprio apelo que o recorrente faz para o citado preceito constitucional implica necessariamente o reconhecimento disto mesmo.

O artigo 310.º da Constituição está assim redigido:

«Artigo 310.º (Saneamento da função pública)

- 1.º — A legislação respeitante ao saneamento da função pública mantém-se em vigor até 31 de Dezembro de 1976 nos termos dos números seguintes.
- 2.º — Não é permitida a abertura de novos processos de saneamento e reclassificação depois da posse do Presidente da República eleito nos termos da Constituição.
- 3.º — Os processos de saneamento ou reclassificação pendentes na data prevista no número anterior terão de ser decididos, sob pena de caducidade, até 31 de Dezembro de 1976, sem prejuízo de recurso.
- 4.º — Todos os interessados que não tenham oportunamente interposto recurso de medidas de saneamento ou reclassificação poderão fazê-lo até trinta dias depois da publicação da Constituição.»

Destes dizeres resulta por forma inequívoca que a disposição deste último número (ou seja do n.º 4.º) está em correlação com os preceitos dos números anteriores e só abrange aqueles que tenham sido atingidos pelas medidas de saneamento resultantes da legislação referida no n.º 1.º

Ora este número alude apenas à legislação respeitante ao saneamento da função pública, função esta que diz respeito aos funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas (artigo 270.º da Constituição) e não abrange as Forças Armadas. Estas, depois do movimento do 25 de Abril, passaram a constituir,

dentro da orgânica do Estado, uma instituição autónoma e independente, com funções específicas e até com poder legislativo interno próprio (vide artigo 19.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, Lei n.º 4/74, de 1 de Julho, e artigos 148.º, n.º 1.º alínea *a*) e 273.º e seguintes da Constituição) e não podem enquadrar-se na referida função.

A própria Constituição vincou bem esta separação dedicando a cada uma delas um título próprio. Assim, enquanto dedicou à «Administração Pública» o título IX da parte III, consagrou às «Forças Armadas» o título X dessa mesma parte.

Além disto a discussão na Assembleia Constituinte do atrás transcrito preceito mostra que ele foi ali tomado como tendo por finalidade obstar à caducidade da legislação do saneamento na data da entrada em funcionamento dos órgãos de soberania previstos na Constituição (vide respectivo Diário n.º 130, pág. 4325 e seguintes) e assim como restrito apenas aos servidores civis do Estado, serviços e empresas publicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas visto que esta caducidade, pela legislação então em vigor (n.º 1.º do artigo 18 do Decreto-Lei n.º 123/75, de 11 de Março) só se verificava quanto a estes servidores. Em relação às Forças Armadas não havia qualquer disposição idêntica ou mesmo semelhante.

Deste modo não podendo o referido preceito do n.º 4 do artigo 310.º da Constituição aplicar-se às Forças Armadas mantém-se a intempestividade do recurso resultante da falta de observância do prazo normal para o mesmo e, por isso, dele não se pode efectivamente conhecer.

De resto o que vem exposto está na linha de orientação que uniformemente tem sido seguida neste Tribunal a propósito de casos idênticos.

Nestes termos e em vista do exposto se decide não tomar conhecimento do recurso.

Esta decisão foi tirada por unanimidade.

Lisboa, 5 de Maio de 1977.

António Tierno Bagulho, vice-almirante;

João Anacoreta de Almeida Viana, general;

António Sottomayor, general;

Francisco Ferrer Caeiro, contra-almirante;

António Garcia Braga, contra-almirante;

Tomás José Basto Machado, general;

Joaquim António Franco Pinheiro, general;

Dr. Silvino Alberto Vila Nova, juiz desembargador.

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal Militar:

Jorge da Ressurreição Vieira, major do serviço de administração militar, na situação de reserva, interpôs o presente recurso ao abrigo do disposto no n.º 4.º do artigo 310.º da Constituição da decisão tomada no âmbito do Decreto-Lei n.º 309/74, de 8 de Julho, que o mandou passar à referida situação de reserva.

Os Ex.mos Defensor Oficioso e Promotor de Justiça, junto deste Supremo Tribunal Militar, tiveram vista do processo tendo-se ambos pronunciado no sentido de não se dever tomar conhecimento do recurso por intempestivo em razão de, como se tem julgado neste Tribunal, o n.º 4 do artigo 310.º da Constituição, que o recorrente invocou, não ser aplicável aos militares.

Vem assim suscitada uma questão prévia que importa resolver antes de mais.

O recurso foi nitidamente interposto fora do prazo normal (30 dias) que a lei estipula para o efeito (artigo 1.º do Decreto n.º 35 993, de 18 de Novembro de 1948, e Estatuto do Oficial do Exército aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril). O próprio apelo que o recorrente faz para o citado preceito constitucional implica necessariamente o reconhecimento disto mesmo.

O artigo 310.º da Constituição está assim redigido:

«Artigo 310.º (Saneamento da função pública).

- 1.º — A legislação respeitante ao saneamento da função pública mantém-se em vigor até 31 de Dezembro de 1976, nos termos dos números seguintes.
- 2.º — Não é permitida a abertura de novos processos de saneamento e reclassificação depois da posse do Presidente da República eleito nos termos da Constituição.
- 3.º — Os processos de saneamento ou reclassificação pendentes na data prevista no número anterior terão de ser decididos, sob pena de caducidade, até 31 de Dezembro de 1976, sem prejuízo de recurso.
- 4.º — Todos os interessados que não tenham oportunamente interposto recurso de medidas de saneamento ou reclassificação poderão fazê-lo até trinta dias depois da publicação da Constituição.»

Destes dizeres resulta por forma inequívoca que a disposição deste último número (ou seja do n.º 4) está em correlação com os preceitos dos números anteriores e só abrange aqueles que tenham sido atingidos pelas medidas de saneamento resultantes da legislação referida no n.º 1.

Ora este número alude apenas à legislação respeitante ao saneamento da função pública, função esta que diz respeito aos funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas (artigo 270.º da Constituição) e não abrange as Forças Armadas. Estas, depois do movimento do 25 de Abril, passaram a constituir, dentro da orgânica do Estado, uma instituição autónoma e independente, com funções específicas e até com poder legislativo próprio (vide artigo 19.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, Lei n.º 4/74, de 1 de Julho, e artigos 148.º n.º 1, alínea a) e 273.º e seguintes da Constituição) e não podem enquadrar-se na referida função.

A própria Constituição vincou bem esta separação dedicando a cada uma delas um título próprio. Assim, enquanto dedicou à «Administração Pública» o título IX da parte III, consagrou às «Forças Armadas» o título X, dessa mesma parte.

Além disto a discussão na Assembleia Constituinte do atrás transcrito preceito mostra que ele foi ali tomado como tendo por finalidade obstar à caducidade da legislação do saneamento na data da entrada em funcionamento dos órgãos de soberania previstos na Constituição (vide respectivo Diário n.º 130 pág. 4325 e seguintes) e assim como restrito apenas aos servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas visto que esta caducidade, pela legislação então em vigor (n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 123/75, de 2 de Março), só se verificava quanto a estes servidores. Em relação às Forças Armadas não havia qualquer disposição idêntica ou mesmo semelhante.

Deste modo não podendo o referido preceito do n.º 4 do artigo 310.º da Constituição aplicar-se às Forças Armadas, mantém-se a intempestividade do recurso resultante da falta de observância do prazo normal para o mesmo e, por isso, dele não se pode efectivamente conhecer.

Demais e ainda que tempestivo fosse dele também não se poderia conhecer pois que os poderes estabelecidos no Decreto-Lei n.º 309/74, de 8 de Julho, são nitidamente discricionários no tocante à apreciação dos oficiais e à elaboração das listas nele referidas e de tal modo que a inclusão do recorrente na lista dos oficiais a passar à referida situação de reserva só poderia ser impugnada por desvio de poder que não foi alegado.

De resto o que vem exposto está na linha de orientação que uniformemente tem sido seguida neste Tribunal a propósito de casos idênticos.

Nestes termos e em vista no exposto se decide não tomar conhecimento do recurso.

Esta decisão foi tirada por unanimidade.

Lisboa, 31 de Março de 1977.

João Anacoreta Almeida Viana, general;
António Sottomayor, general;
Francisco Ferrer Caeiro, contra-almirante,
António García Braga, contra-almirante;
Tomás José Basto Machado, general;
Joaquim António Franco Pinheiro, general;
Dr. Acácio Vítor Ferreira, juiz conselheiro;
Dr. Silvino Alberto Vila Nova, juiz desembargador.

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal Militar:

Jaime Hélder Buarte Barros, major do serviço de administração militar, na situação de reserva n.º 51421711, interpôs o presente recurso ao abrigo do disposto no n.º 4.º do artigo 310.º da Constituição do despacho que a requerimento seu, feito sob ameaça de saneamento, o mandou passar à referida situação de reserva.

Os Excelentíssimos Defensor Oficioso e Promotor de Justiça, junto deste Supremo Tribunal Militar, tiveram vista do processo tendo-se ambos pronunciado no sentido de não se dever tomar conhecimento do recurso por intempestivo em razão de, como se tem julgado neste Tribunal, o n.º 4 do artigo 310.º da Constituição, que o recorrente invocou, não ser aplicável aos militares.

Vem assim suscitada uma questão prévia que importa resolver antes de mais.

O recurso foi nitidamente interposto fora do prazo normal (30 dias) que a lei estipula para o efeito (artigo 1.º do Decreto n.º 35 993, de 18 de Novembro de 1948, e Estatuto do Oficial do Exército aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril). O próprio apelo que o recorrente faz para o citado preceito constitucional implica necessariamente o reconhecimento disto mesmo.

O artigo 310.º da Constituição está assim redigido:

«Artigo 310.º (Saneamento da função pública)

1.º — A legislação respeitante ao saneamento da função pública mantém-se em vigor até 31 de Dezembro de 1976, nos termos dos números seguintes.

2.º — Não é permitida a abertura de novos processos de saneamento e reclassificação depois da posse do Presidente da República eleito nos termos da Constituição.

- 3.º — Os processos de saneamento ou reclassificação pendentes na data prevista no número anterior terão de ser decididos, sob pena de caducidade, até 31 de Dezembro de 1976, sem prejuízo de recurso.
- 4.º — Todos os interessados que não tenham oportunamente interposto recurso de medidas de saneamento ou reclassificação poderão fazê-lo até trinta dias depois da publicação da Constituição.»

Destes dizeres resulta por forma inequívoca que a disposição deste último número (ou seja do n.º 4) está em correlação com os preceitos dos números anteriores e só abrange aqueles que tenham sido atingidos pelas medidas de saneamento resultantes da legislação referida no n.º 1.

Ora este número alude apenas à legislação respeitante ao saneamento da função pública, função esta que diz respeito aos funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas (artigo 270.º da Constituição) e não abrange as Forças Armadas. Estas, depois do movimento do 25 de Abril, passaram a constituir, adentro da orgânica do Estado, uma instituição autónoma e independente, com funções específicas e até com poder legislativo interno próprio (vide artigo 19.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, Lei n.º 4/74, de 1 de Julho, e artigos 148.º, n.º 1, alínea a) e 273.º e seguintes da Constituição) e não podem enquadrar-se na referida função.

A própria Constituição vincou bem esta separação dedicando a cada uma delas um título próprio. Assim, enquanto dedicou à «Administração Pública» o título IX da parte III, consagrou às «Forças Armadas» o título X dessa mesma parte.

Além disto a discussão na Assembleia Constituinte do atrás transcrito preceito mostra que ele foi ali tomado como tendo por finalidade obstar à caducidade de legislação do saneamento na data da entrada em funcionamento dos órgãos de soberania previstos na Constituição (vide respectivo Diário n.º 130 páginas 4325 e seguintes) e assim como restrito apenas aos servidores do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas visto que esta caducidade, pela legislação então em vigor (n.º 1.º do artigo 18 do Decreto-Lei n.º 123/75, de 2 de Março) só se verificava quanto a estes servidores. Em relação às Forças Armadas não havia qualquer disposição idêntica ou mesmo semelhante.

Deste modo não podendo o referido preceito n.º 4.º do artigo 310.º da Constituição aplicar-se às Forças Armadas mantém-se a intempestividade do recurso resultante da falta de observância

do prazo normal para o mesmo e, por isso, dele não se poder efectivamente conhecer.

De resto o que vem exposto está na linha de orientação que uniformemente tem sido seguida neste Tribunal a propósito de casos idênticos.

Nestes termos e em face do exposto se decide não tomar conhecimento do recurso.

Esta decisão foi tirada por unanimidade.

Lisboa, 5 de Maio de 1977.

João Anacoreta Almeida Viana, general;

António Sottomayor, general;

Francisco Ferrer Caeiro, contra-almirante;

António García Braga, contra-almirante;

Tomás José Basto Machado, general;

Joaquim António Franco Pinheiro, general;

Dr. Acácio Vítor Ferreira, juiz conselheiro;

Dr. Silvino Alberto Vila Nova, juiz desembargador.

Acordam no Supremo Tribunal Militar:

Recurso do major do serviço de administração militar, na situação de reserva, Manuel Marques Barreto.

O recorrente, invocando o artigo 310.º, n.º 4, da nova Constituição da República Portuguesa, interpôs recurso da decisão, que o mandou passar à situação de reserva nos termos do Decreto n.º 309/74, de 8 de Julho.

Determinado o envio dos autos a este Supremo Tribunal, aqui tiveram vista os Excelentíssimos Defensor Oficioso e Promotor de Justiça.

Ambos referiram que este Supremo Tribunal Militar, em recursos idênticos, se tem pronunciado pela intempestividade.

Da sua passagem à reserva, decretada, ao abrigo do Decreto n.º 309/74, de 8 de Julho, o recorrente não interpôs recurso dentro do prazo de trinta dias marcado na lei — Estatuto do Oficial do Exército e Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas.

Veio, depois, o artigo 310.º da nova Constituição preceituar o seguinte:

«1 — A legislação respeitante ao saneamento da função pública mantém-se em vigor até 31 de Dezembro de 1976, nos termos dos números seguintes.

4 — Todos os interessados que não tenham oportunamente interposto recurso de medidas de saneamento ou reclassificação

poderão fazê-lo até trinta dias depois da publicação da Constituição.»

Como a Constituição foi publicada em 10 de Abril do corrente ano, assim se concedeu um novo prazo de recurso de medidas de saneamento ou reclassificação da função pública com termo em 10, inclusive, de Maio seguinte.

O recorrente interpôs o presente recurso dentro desse prazo.

Apesar disso, o recurso não será tempestivo se o artigo 310.º não se lhe aplicar.

Tal aplicação ao recorrente só será legítima desde que ele possa ser incluído na «função pública», a que alude a citada norma.

Assim, tem de buscar-se o sentido da expressão «função pública» no referido artigo 310.º

Como este preceito se refere ao «saneamento da função pública», vejamos, para tanto, o contributo que a legislação de saneamento pode dar.

Em primeiro lugar, dessa legislação infere-se que:

— houve e há diplomas legais específicos para o saneamento de cada um dos seguintes grupos de pessoas:

— componentes das Forças Armadas (v. g. Decreto-Lei n.º 178/74, de 30 de Abril, da Junta de Salvação Nacional, e Decreto-Lei n.º 147-C/75, de 21 de Março, do Conselho da Revolução);

— funcionários civis dos serviços e estabelecimentos militares (Decreto-Lei n.º 775/74, de 31 de Dezembro, do Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, e Decreto-Lei n.º 497/75, de 12 de Setembro, do Conselho da Revolução);

— servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas de direito público (v. g. Decreto-Lei n.º 277/74, de 25 de Junho, e Decreto-Lei n.º 123/75, de 11 de Março, ambos da Presidência do Conselho de Ministros);

— as medidas para o saneamento das Forças Armadas e dos funcionários civis dos serviços e estabelecimentos militares foram tomadas pelas próprias Forças Armadas.

Em segundo lugar, resulta do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 123/75, que o saneamento estabelecido pelo Decreto n.º 277/74 e por esse Decreto n.º 123/75 e respeitante aos servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas de direito público é o saneamento da função pública.

Diz-se, com efeito, no preâmbulo:

«Considerando que as perturbações e fraco rendimento actuais da função pública resultam, em boa parte, da permanência no seu seio de funcionários altamente colocados e gravemente comprometidos com o fascismo;

Considerando que a administração pública tem de ser, em todas as zonas de actuação dos órgãos do Estado, dinamizadora do processo de democratização, e não seu entrave;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 277/74 tem conduzido a situações de impasse no saneamento da *função pública*;

O que ficou exposto encontra confirmação no Decreto-Lei n.º 152/75, de 25 de Março, cujas disposições se referem precisamente apenas aos servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas de direito público e em cujo preâmbulo se lê:

«Enquanto não é publicada a legislação adequada a uma correcta reorganização da *função pública*;

Considerando a conveniência de dotar desde já a *administração pública* de dispositivos legais que permitam uma melhoria imediata dos serviços;»

Vejamos, agora, o contributo dado pela própria Constituição.

Segundo esta, o Conselho da Revolução e o Governo são órgãos de soberania (artigo 113.º, n.º 1).

Ao Conselho da Revolução compete, na qualidade de órgão político e legislativo em matéria militar, fazer leis e regulamentos sobre a organização, o funcionamento e a disciplina das Forças Armadas, sendo essa competência exclusiva desse Conselho (artigo 148.º, n.ºs 1, alínea a), e 2).

Compete ao Governo:

— no exercício de funções legislativas, fazer decretos-leis em matérias não reservadas ao Conselho da Revolução ou à Assembleia da República (artigo 201.º, n.º 1, alínea a);

— no exercício de funções administrativas, praticar todos os actos exigidos pela lei respeitantes aos funcionários e agentes do Estado e de outras pessoas colectivas públicas (artigo 202.º, alínea e).

Dá-lhe logo deriva uma separação entre as Forças Armadas, por um lado, e os funcionários e agentes do Estado e de outras pessoas colectivas públicas, por outro.

Acresce que a Constituição, no seu artigo 270.º — integrado no Título IX da Parte III (Administração pública) e sob a epígrafe «*regime da função pública*» — inclui nessa função pública exactamente os mesmos funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas, dos quais separa as Forças Armadas, a que dedica o Título X da mesma Parte, em que estabelece as grandes linhas gerais das funções e estruturas dessas Forças.

Tudo isto basta para se poder concluir que o sentido da expressão «*função pública*» do artigo 310.º da Constituição não abrange as Forças Armadas.

Consequentemente, este artigo não é aplicável ao recorrente.

Só foi concedido um novo prazo de recurso a servidores da função pública, a que o recorrente não pertence.

Não pode, pois, por intempestividade, conhecer-se do recurso.

Ainda, porém, que o entendimento da expressão «função pública» do artigo 310.º da Constituição devesse ser diferente, isto é, devesse abranger os militares, mesmo assim se não podia conhecer do recurso no que toca a violação da lei.

Então, a Constituição teria mantido em vigor a legislação respeitante ao saneamento de militares, entre a qual se conta, no entender do próprio recorrente, o Decreto-Lei n.º 309/74.

Ora, conforme este Supremo Tribunal Militar tem vindo a decidir, os poderes conferidos pelo Decreto-Lei n.º 309/74 são, no que toca à apreciação dos oficiais, elaboração (com base numa votação secreta) das listas e homologação destas, discricionários, isto porque apenas se lhes estabeleceu a finalidade de eficiência, dinâmica e dignificação da função militar.

Assim e como há a presunção de que tais poderes são exercidos tendo em vista a finalidade legal, só por desvio dessa finalidade, ou seja, por desvio de poder — indemonstrado pelo recorrente — se poderia conhecer do recurso.

Relativamente a outros pretensos vícios, não pode esquecer-se que, se o artigo 310.º da Constituição devesse abranger os militares, a legislação respeitante ao saneamento destes tinha sido mantida tal como foi decretada.

Nestes termos, decidem os juizes do Supremo Tribunal Militar, em conferência e por unanimidade, não conhecer do recurso.

Lisboa, 5 de Maio de 1977.

João Anacoreta Almeida Viana, general;

António Sottomayor, general;

Francisco Ferrer Caeiro, contra-almirante;

António Garcia Braga, contra-almirante;

Tomás José Basto Machado, general;

Joaquim António Franco Pinheiro, general;

Dr. Acácio Vítor Ferreira, juiz conselheiro;

Dr. Silvino Alberto Vila Nova, juiz desembargador.

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal Militar:

Henrique Martins Sul da Rocha, major de artilharia, na situação de reserva, interpôs o presente recurso, ao abrigo do disposto no n.º 4.º do artigo 310.º da Constituição, da decisão tomada

no âmbito do Decreto-Lei n.º 309/74, de 8 de Julho, que o mandou passar à referida situação de reserva.

Os Excelentíssimos Defensor Oficioso e Promotor de Justiça, junto deste Supremo Tribunal Militar, tiveram vista do processo tendo-se ambos pronunciado no sentido de não se dever tomar conhecimento do recurso por intempestivo em razão de, como se tem julgado neste Tribunal, o n.º 4 do artigo 310.º da Constituição, que o recorrente invocou, não ser aplicável aos militares.

Vem assim suscitada uma questão prévia que importa resolver antes de mais.

O recurso foi nitidamente interposto fora do prazo normal (30 dias) que a lei estipula para o efeito (artigo 1.º do Decreto n.º 35 993, de 18 de Novembro de 1948, e Estatuto do Oficial do Exército aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril). O próprio apelo que o recorrente faz para o citado preceito constitucional implica necessariamente o reconhecimento disto mesmo.

O artigo 310.º da Constituição está assim redigido:

«Artigo 310.º (Saneamento da função pública)

- 1.º — A legislação respeitante ao saneamento da função pública mantém-se em vigor até 31 de Dezembro de 1976 nos termos dos números seguintes.
- 2.º — Não é permitida a abertura de novos processos de saneamento e reclassificação depois da posse do Presidente da República eleito nos termos da Constituição.
- 3.º — Os processos de saneamento ou reclassificação pendentes na data prevista do número anterior terão de ser decididos, sob pena de caducidade, até 31 de Dezembro de 1976, sem prejuízo de recurso.
- 4.º — Todos os interessados que não tenham oportunamente interposto recurso de medidas de saneamento ou reclassificação poderão fazê-lo até trinta dias depois da publicação da Constituição.»

Destes dizeres resulta por forma inequívoca que a disposição deste último número (ou seja do n.º 4.º) está em correlação com os preceitos dos números anteriores e só abrange aqueles que tenham sido atingidos pelas medidas de saneamento resultantes da legislação referida no n.º 1.º.

Ora este número alude apenas à legislação respeitante ao saneamento da função pública, função esta que diz respeito aos funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas (artigo 270.º da Constituição) e não abrange as Forças Armadas. Estas, depois do movimento do 25 de Abril, passaram a

constituir, adentro da orgânica do Estado, uma instituição autónoma e independente, com funções específicas e até com poder legislativo interno próprio (vide artigo 19.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, Lei n.º 4/74, de 1 de Julho, e artigos 148.º n.º 1.º alínea a) e 273.º e seguintes da Constituição) e não podem enquadrar-se na referida função.

A própria Constituição vincou bem esta separação dedicando a cada uma delas um título próprio. Assim, enquanto dedicou à «Administração Pública» o título IX da parte III, consagrou às «Forças Armadas» o título X dessa mesma parte.

Além disto a discussão na Assembleia Constituinte do atrás transcrito preceito mostra que ele foi ali tomado como tendo por finalidade obstar à caducidade da legislação do saneamento na data da entrada em funcionamento dos órgãos de soberania previstos na Constituição (vide respectivo Diário n.º 130 páginas 4325 e seguintes) e assim como restrito apenas aos servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas visto que esta caducidade, pela legislação então em vigor (n.º 1.º do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 123/75, de 2 de Março) só se verificava quanto a estes servidores. Em relação às Forças Armadas não havia qualquer disposição idêntica ou mesmo semelhante.

Deste modo não podendo o referido preceito do n.º 4.º do artigo 310.º da Constituição aplicar-se às Forças Armadas mantém-se a intempestividade do recurso resultante da falta de observância do prazo normal para o mesmo e, por isso, dele não se pode efectivamente conhecer.

Demais e ainda que tempestivo fosse dele também não se poderia conhecer pois que os poderes estabelecidos no Decreto-Lei n.º 309/74, de 8 de Julho, são nitidamente discricionários no tocante à apreciação dos oficiais e à elaboração das listas nele referidas e de tal modo que a inclusão do recorrente na lista dos oficiais a passar à situação de reserva só poderia ser impugnada por desvio de poder que não foi alegado.

De resto o que vem exposto está na linha de orientação que uniformemente tem sido seguida neste Tribunal a propósito de casos idênticos.

Nestes termos e em vista do exposto se decide não tomar conhecimento do recurso.

Esta decisão foi tirada por unanimidade.

Lisboa, 31 de Março de 1977.

João Anacoreta de Almeida Viana, general;
António Sottomayor, general;

Francisco Ferrer Caeiro, contra-almirante;
António Garcia Braga, contra-almirante;
Tomás José Basto Machado, general;
Joaquim António Franco Pinheiro, general;
Dr. Acácio Vítor Ferreira, juiz conselheiro;
Dr. Silvino Alberto Vila Nova, juiz desembargador.

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal Militar:

Carlos Alexandre Lacerda Marques da Silva, major de artilharia, na situação de reserva, interpôs o presente recurso, ao abrigo do disposto no n.º 4.º do artigo 310.º da Constituição, da decisão tomada no âmbito do Decreto-Lei n.º 309/74, de 8 de Julho, que o mandou passar à situação de reserva.

Os Excelentíssimos Defensor Oficioso e Promotor de Justiça, junto deste Supremo Tribunal Militar, tiveram vista do processo tendo-se ambos pronunciado no sentido de não se dever tomar conhecimento do recurso por intempestivo em razão de, como se tem julgado neste Tribunal, o n.º 4 do artigo 310.º da Constituição, que o recorrente invocou, não ser aplicável aos militares.

Vem assim suscitada uma questão prévia que importa resolver antes de mais.

O recurso foi nitidamente interposto fora do prazo normal (30 dias) que a lei estipula para o efeito (artigo 1.º do Decreto n.º 35 993, de 18 de Novembro de 1948, e Estatuto do Oficial do Exército aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril). O próprio apelo que o recorrente faz para o citado preceito constitucional implica necessariamente o reconhecimento disto mesmo.

O artigo 310.º da Constituição está assim redigido:

«Artigo 310.º (Saneamento da função pública)

- 1.º — A legislação respeitante ao saneamento da função pública mantém-se em vigor até 31 de Dezembro de 1976 nos termos dos números seguintes.
- 2.º — Não é permitida a abertura de novos processos de saneamento e reclassificação depois da posse do Presidente da República eleito nos termos da Constituição.
- 3.º — Os processos de saneamento ou reclassificação pendentes na data prevista no número anterior terão de ser decididos, sob pena de caducidade, até 31 de Dezembro de 1976, sem prejuízo de recurso.

- 4.º — Todos os interessados que não tenham oportunamente interposto recurso de medidas de saneamento ou reclassificação poderão fazê-lo até trinta dias depois da publicação da Constituição.»

Destes dizeres resulta por forma inequívoca que a disposição deste último número (ou seja do n.º 4) está em correlação com os preceitos dos números anteriores e só abrange aqueles que tenham sido atingidos pelas medidas de saneamento resultantes da legislação referida no n.º 1.

Ora este número alude apenas à legislação respeitante ao saneamento da função pública, função esta que diz respeito aos funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas (artigo 270.º da Constituição) e não abrange as Forças Armadas. Estas, depois do movimento do 25 de Abril, passaram a constituir, dentro da orgânica do Estado, uma instituição autónoma e independente, com funções específicas e até com poder legislativo interno próprio (vide artigo 19.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, Lei n.º 4/74, de 1 de Julho, e artigos 148.º, n.º 1, alínea a), e 273.º e seguintes da Constituição) e não podem enquadrar-se na referida função.

A própria Constituição vincou bem esta separação dedicando a cada uma delas um título próprio. Assim, enquanto dedicou à «Administração Pública» o título IX da Parte III, consagrou às «Forças Armadas» o título X dessa mesma parte.

Além disto a discussão na Assembleia Constituinte do atrás transcrito preceito mostra que ele foi ali tomado como tendo por finalidade obstar à caducidade da legislação do saneamento na data da entrada em funcionamento dos órgãos de soberania previstos na Constituição (vide respectivo Diário n.º 130.º, página 4325 e seguintes) e assim como restrito apenas aos servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas visto que esta caducidade, pela legislação então em vigor (n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 123/75 de 2 de Março), só se verificava quanto a estes servidores. Em relação às Forças Armadas não havia qualquer disposição idêntica ou mesmo semelhante.

Deste modo não podendo o referido preceito do n.º 4 do artigo 310.º da Constituição aplicar-se às Forças Armadas mantém-se a intempestividade do recurso resultante da falta de observância do prazo normal para o mesmo e, por isso, dele não se pode efectivamente conhecer.

Demais e ainda que tempestivo fosse dele também não se poderia conhecer pois que os poderes estabelecidos no Decreto-Lei n.º 309/74, de 8 de Julho, são nitidamente discricionários

no tocante à apreciação dos oficiais e à elaboração das listas nele referidas e de tal modo que a inclusão do recorrente na lista dos oficiais a passar à situação de reserva só poderia ser impugnada por desvio de poder que não foi alegado.

De resto o que vem exposto está na linha de orientação que uniformemente tem sido seguida neste Tribunal a propósito de casos idênticos.

Nestes termos e em vista do exposto se decide não tomar conhecimento do recurso.

Esta decisão foi tirada por unanimidade.

Lisboa, 31 de Março de 1977.

João Anacoreta de Almeida Viana, general;

António Sottomayor, general;

Francisco Ferrer Caeiro, contra-almirante;

António Garcia Braga, contra-almirante;

Tomás José Basto Machado, general;

Joaquim António Franco Pinheiro, general;

Dr. Acácio Vítor Ferreira, juiz conselheiro;

Dr. Silvino Alberto Vila Nova, juiz desembargador.

Acordam no Supremo Tribunal Militar:

Recurso do major de artilharia Júlio Alfredo Nunes de Sousa.

O recorrente, invocando o artigo 310.º, n.º 4. da Constituição, interpôs recurso da decisão que, nos termos do Decreto n.º 309/74, o mandou passar à situação de reserva.

Determinado o envio dos autos a este Supremo Tribunal, aqui se pronunciaram os Excelentíssimos Defensor e Promotor de Justiça, dizendo que este Supremo Tribunal se tem pronunciado, em casos semelhantes, pela intempestividade do recurso.

O recorrente não recorreu dentro do prazo de trinta dias, marcado no Estatuto do Oficial do Exército e no Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas.

Também não recorreu dentro do prazo referido no n.º 4 do artigo 310.º da Constituição.

Ainda, porém, que o recurso tivesse sido interposto dentro deste último prazo, mesmo assim continuaria a ser intempestivo, pois este Supremo Tribunal, com base na análise da legislação de saneamento e da própria Constituição, tem vindo a decidir — e

não vê motivo para mudar de orientação — que a expressão «função pública» do citado artigo 310.º não abrange os militares.

Nestes termos, decidem os juizes do Supremo Tribunal Militar, em conferência e por unanimidade, não conhecer do recurso.

Lisboa, 28 de Março de 1977.

João Anacoreta de Almeida Viana, general;

António Sottomayor, general;

Francisco Ferrer Caeiro, contra-almirante;

António Garcia Braga, contra-almirante;

Tomás José Basto Machado, general;

Joaquim António Franco Pinheiro, general;

Dr. Acácio Vítor Ferreira, juiz conselheiro;

Dr. Silvino Alberto Vila Nova, juiz desembargador.

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal Militar:

António Rosado Serrano, major de infantaria, na situação de reserva, interpôs o presente recurso, ao abrigo do disposto no n.º 4.º do artigo 310.º da Constituição, da decisão tomada no âmbito do Decreto-Lei n.º 309/74, de 8 de Julho, que o mandou passar à referida situação de reserva.

Os Excelentíssimos Defensor Officioso e Promotor de Justiça, junto deste Supremo Tribunal Militar, tiveram vista do processo tendo-se ambos pronunciado no sentido de não se dever tomar conhecimento do recurso por intempestivo em razão de, como se tem julgado neste Tribunal, o n.º 4 do artigo 310.º da Constituição, que o recorrente invocou, não ser aplicável aos militares.

Vem assim suscitada uma questão prévia que importa resolver antes de mais.

O recurso foi nitidamente interposto fora do prazo normal (30 dias) que a lei estipula para o efeito (artigo 1.º do Decreto n.º 35 993, de 18 de Novembro de 1948, e Estatuto do Oficial do Exército aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril). O próprio apelo que o recorrente faz para o citado preceito constitucional implica necessariamente o reconhecimento disto mesmo.

O artigo 310.º da Constituição está assim redigido:

«Artigo 310.º (Saneamento da função pública)

1.º — A legislação respeitante ao saneamento da função pública mantém-se em vigor até 31 de Dezembro de 1976 nos termos dos números seguintes.

- 2.º — Não é permitida a abertura de novos processos de saneamento e reclassificação depois da posse do Presidente da República eleito nos termos da Constituição.
- 3.º — Os processos de saneamento ou reclassificação pendentes na data prevista no número anterior terão de ser decididos, sob pena de caducidade, até 31 de Dezembro de 1976, sem prejuízo de recurso.
- 4.º — Todos os interessados que não tenham oportunamente interposto recurso de medidas de saneamento ou reclassificação poderão fazê-lo até trinta dias depois da publicação da Constituição.»

Destes dizeres resulta por forma inequívoca que a disposição deste último número (ou seja do n.º 4) está em correlação com os preceitos dos números anteriores e só abrange aqueles que tenham sido atingidos pelas medidas de saneamento resultantes da legislação referida no n.º 1.

Ora este número alude apenas à legislação respeitante ao saneamento da função pública, função esta que diz respeito aos funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas (artigo 270.º da Constituição) e não abrange as Forças Armadas. Estas, depois do movimento do 25 de Abril, passaram a constituir, adentro da orgânica do Estado, uma instituição autónoma e independente, com funções específicas e até com poder legislativo interno próprio (vide artigo 19.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, Lei n.º 4/74, de 1 de Julho, e artigos 148.º, n.º 1, alínea *a*), e 273.º e seguintes da Constituição) e não podem enquadrar-se na referida função.

A própria Constituição vincou bem esta separação dedicando a cada uma delas um título próprio. Assim, enquanto dedicou à «Administração Pública» o título IX da Parte III, consagrou às «Forças Armadas» o título X dessa mesma parte.

Além disto a discussão na Assembleia Constituinte do atrás transcrito preceito mostra que ele foi ali tomado como tendo por finalidade obstar à caducidade da legislação do saneamento na data da entrada em funcionamento dos órgãos de soberania previstos na Constituição (vide respectivo Diário n.º 130.º, página 4325 e seguintes) e assim como restrito apenas aos servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas visto que esta caducidade, pela legislação então em vigor (n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 123/75, de 2 de Março), só se verificava quanto a estes servidores. Em relação às Forças Armadas não havia qualquer disposição idêntica ou mesmo semelhante.

Deste modo não podendo o referido preceito do n.º 4 do artigo 310.º da Constituição aplicar-se às Forças Armadas mantém-se a intempestividade do recurso resultante da falta de observância do prazo normal para o mesmo e, por isso, dele não se pode efectivamente conhecer.

Demais e ainda que tempestivo fosse dele também não se poderia conhecer pois que os poderes estabelecidos no Decreto-Lei n.º 309/74, de 8 de Julho, são nitidamente discricionários no tocante à apreciação dos oficiais e à elaboração das listas nele referidas e de tal modo que a inclusão do recorrente na lista dos oficiais a passar à situação de reserva só poderia ser impugnada por desvio de poder que não foi alegado.

De resto o que vem exposto está na linha de orientação que uniformemente tem sido seguida neste Tribunal a propósito de casos idênticos.

Nestes termos e em vista do exposto se decide, por unanimidade, não tomar conhecimento do recurso.

Lisboa, 17 de Março de 1977.

João Anacoreta de Almeida Viana, general;

António Sottomayor, general;

Francisco Ferrer Caeiro, contra-almirante;

António Garcia Braga, contra-almirante;

Tomás José Basto Machado, general;

Joaquim António Franco Pinheiro, general;

Dr. Acácio Vítor Ferreira, juiz conselheiro;

Dr. Silvino Alberto Vila Nova, juiz desembargador.

Acordam no Supremo Tribunal Militar:

Recurso do major de infantaria Carlos Nunes Mimoso.

O recorrente, invocando o artigo 310.º, n.º 4, da nova Constituição da República Portuguesa, interpôs recurso da decisão que o mandou passar à situação de reserva nos termos do Decreto n.º 309/74, de 8 de Julho.

Determinado o envio dos autos a este Supremo Tribunal, aqui tiveram vista os Excelentíssimos Defensor Oficioso e Promotor de Justiça.

Ambos referiram que este Supremo Tribunal, em recursos idênticos, se tem pronunciado pela intempestividade.

Da sua passagem à reserva, decretada, ao abrigo do Decreto n.º 309/74 de 8 de Julho, o recorrente não interpôs recurso den-

tro do prazo de trinta dias marcado na lei — Estatuto do Oficial do Exército e Estatuto dos Officiais das Forças Armadas.

Veio, depois, o artigo 310.º da nova Constituição preceituar o seguinte:

«1 — A legislação respeitante ao saneamento da função pública mantém-se em vigor até 31 de Dezembro de 1976, nos termos dos números seguintes.

.....
4 — Todos os interessados que não tenham oportunamente interposto recurso de medidas de saneamento ou reclassificação poderão fazê-lo até trinta dias depois da publicação da Constituição.»

Como a Constituição foi publicada em 10 de Abril do corrente ano, assim se concedeu um novo prazo de recurso de medidas de saneamento ou reclassificação da função pública com termo em 10, inclusive, de Maio seguinte.

O recorrente interpôs o presente recurso dentro desse prazo.

Apesar disso, o recurso não será tempestivo se o artigo 310.º não se lhe aplicar.

Tal aplicação ao recorrente só será legítima desde que ele possa ser incluído na «função pública», a que alude a citada norma.

Assim, tem de buscar-se o sentido da expressão «função pública» no referido artigo 310.º

Como este preceito se refere ao «saneamento da função pública», vejamos, para tanto, o contributo que a legislação de saneamento pode dar.

Em primeiro lugar, dessa legislação infere-se que:

— Houve e há diplomas legais específicos para o saneamento de cada um dos seguintes grupos de pessoas:

— Componentes das Forças Armadas (v. g. Decreto-Lei n.º 178/74, de 30 de Abril, da Junta de Salvação Nacional, e Decreto-Lei n.º 147-C/75, de 21 de Março, do Conselho da Revolução);

— Funcionários civis dos serviços e estabelecimentos militares (Decreto-Lei n.º 775/74, de 31 de Dezembro, do Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, e Decreto-Lei n.º 497/75, de 12 de Setembro, do Conselho da Revolução);

— Servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas de direito público (v. g. Decreto-Lei n.º 277/74, de 25 de Junho, e Decreto-Lei n.º 123/75, de 2 de Março, ambos da Presidência do Conselho de Ministros);

— As medidas para o saneamento das Forças Armadas e dos funcionários civis dos serviços e estabelecimentos militares foram tomadas pelas próprias Forças Armadas.

Em segundo lugar, resulta do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 123/75 que o saneamento estabelecido pelo Decreto n.º 277/74 e por esse Decreto n.º 123/75 e respeitante aos servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas de direito público é o saneamento da função pública.

Diz-se com efeito, no preâmbulo:

«Considerando que as perturbações e fraco rendimento actuais da *função pública* resultam, em boa parte, da permanência no seu seio de funcionários altamente colocados e gravemente comprometidos com o fascismo;

Considerando que a administração pública tem de ser, em todas as zonas de actuação dos órgãos do Estado, dinamizadora do processo de democratização, e não seu entrave;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 277/74 tem conduzido a situações de impasse no saneamento da *função pública*;»

O que ficou exposto encontra confirmação no Decreto-Lei n.º 152/75, de 25 de Março, cujas disposições se referem precisamente apenas aos servidores civis do Estado, serviços e empresas, públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas de direito público e em cujo preâmbulo se lê:

«Enquanto não é publicada a legislação adequada a uma correcta reorganização da *função pública*;

Considerando a conveniência de dotar desde já a *administração pública* de dispositivos legais que permitam uma melhoria imediata dos serviços;»

Vejamos, agora, o contributo dado pela própria Constituição. Segundo esta, o Conselho da Revolução e o Governo são órgãos de soberania (artigo 113.º, n.º 1).

Ao Conselho da Revolução compete, na qualidade de órgão político e legislativo em matéria militar, fazer leis e regulamentos sobre a organização, o funcionamento e a disciplina das Forças Armadas, sendo essa competência exclusiva desse Conselho (artigo 148.º, n.º 1, alínea a), e 2).

Compete ao Governo:

— No exercício de funções legislativas, fazer decretos-leis em matérias não reservadas ao Conselho da Revolução ou à Assembleia da República (artigo 201.º, n.º 1, alínea a);

— No exercício de funções administrativas, praticar todos os actos exigidos pela lei respeitantes aos funcionários e agentes do Estado e de outras pessoas colectivas públicas (artigo 202.º, alínea e).

Dá logo deriva uma separação entre as Forças Armadas, por um lado, e os funcionários e agentes do Estado e de outras pessoas colectivas públicas, por outro.

Acresce que a Constituição, no seu artigo 270.º — integrado no Título IX da Parte III (Administração pública) e sob a epígrafe «*regime da função pública*» — inclui nessa função pública exactamente os mesmos funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas, dos quais separa as Forças Armadas, a que dedica o Título X da mesma Parte, em que estabelece as grandes linhas gerais das funções e estrutura dessas Forças.

Tudo isto basta para se poder concluir que o sentido da expressão «função pública» do artigo 310.º da Constituição não abrange as Forças Armadas.

Consequentemente, este artigo não é aplicável ao recorrente.

Só foi concedido um novo prazo de recurso a servidores da função pública, a que o recorrente não pertence.

Não pode, pois, por intempestividade, conhecer-se do recurso.

Ainda porém, que o entendimento da expressão «função pública» do artigo 310.º da Constituição devesse ser diferente, isto é, devesse abranger os militares, mesmo assim se não podia conhecer do recurso no que toca a violação da lei.

Então, a Constituição teria mantido em vigor a legislação respeitante ao saneamento de militares, entre a qual se conta, no entender do próprio recorrente, o Decreto-Lei n.º 309/74.

Ora, conforme este Supremo Tribunal tem vindo a decidir, os poderes conferidos pelo Decreto-Lei n.º 309/74 são, no que toca à apreciação dos oficiais, elaboração (com base numa votação secreta) das listas e homologação destas, discricionários, isto porque apenas se lhes estabeleceu a finalidade de eficiência, dinâmica e dignificação da função militar.

Assim e como há a presunção de que tais poderes são exercidos tendo em vista a finalidade legal, só por desvio dessa finalidade, ou seja, por desvio de poder — indemonstrado pelo recorrente — se poderia conhecer do recurso.

Relativamente a outros pretensos vícios, não pode esquecer-se que, se o artigo 310.º da Constituição devesse abranger os militares, a legislação respeitante ao saneamento destes tinha sido mantida tal como foi decretada.

Nestes termos, decidem os juizes do Supremo Tribunal Militar, em conferência e por unanimidade, não conhecer do recurso.

Lisboa, 17 de Março de 1977.

João Anacoreta de Almeida Viana, general;

António Sottomayor, general;

Francisco Ferrer Caeiro, contra-almirante;

António Garcia Braga, contra-almirante;

Tomás José Basto Machado, general;

Joaquim António Franco Pinheiro, general;
Dr. Acácio Vítor Ferreira, juiz conselheiro;
Dr. Silvino Alberto Vila Nova, juiz desembargador.

Acordam no Supremo Tribunal Militar:

Recurso do major de infantaria Laurénio Filipe de Sousa Alves.

O recorrente, invocando o artigo 310.º, n.º 4, da nova Constituição da República Portuguesa, interpôs recurso da decisão que o mandou passar à situação de reserva nos termos do Decreto n.º 309/74, de 8 de Julho.

Determinado o envio dos autos a este Supremo Tribunal, aqui tiveram vista os Excelentíssimos Defensor Officioso e Promotor de Justiça.

Ambos referiram que este Supremo Tribunal, em recursos idênticos, se tem pronunciado pela intempestividade.

Da sua passagem à reserva, decretada, ao abrigo do Decreto n.º 309/74 de 8 de Julho, o recorrente não interpôs recurso dentro do prazo de trinta dias marcado na lei — Estatuto do Oficial do Exército e Estatuto dos Officiais das Forças Armadas.

Veio, depois, o artigo 310.º da nova Constituição preceituar o seguinte:

«1 — A legislação respeitante ao saneamento da função pública mantém-se em vigor até 31 de Dezembro de 1976, nos termos dos números seguintes.

4 — Todos os interessados que não tenham oportunamente interposto recurso de medidas de saneamento ou reclassificação poderão fazê-lo até trinta dias depois da publicação da Constituição.»

Como a Constituição foi publicada em 10 de Abril do corrente ano, assim se concedeu um novo prazo de recurso de medidas de saneamento ou reclassificação da função pública com termos em 10, inclusive, de Maio seguinte.

O recorrente interpôs o presente recurso dentro desse prazo.

Apesar disso, o recurso não será tempestivo se o artigo 310.º não se lhe aplicar.

Tal aplicação ao recorrente só será legítima desde que ele possa ser incluído na «função pública», a que alude a citada norma.

Assim, tem de buscar-se o sentido da expressão «função pública» no referido artigo 310.º

Como este preceito se refere ao «saneamento da função pública», vejamos, para tanto, o contributo que a legislação de saneamento pode dar.

Em primeiro lugar, dessa legislação infere-se que:

— Houve e há diplomas legais específicos para o saneamento de cada um dos seguintes grupos de pessoas:

— Componentes das Forças Armadas (v. g. Decreto-Lei n.º 178/74, de 30 de Abril, da Junta de Salvação Nacional, e Decreto-Lei n.º 147-C/75, de 21 de Março, do Conselho da Revolução);

— Funcionários civis dos serviços e estabelecimentos militares (Decreto-Lei n.º 775/74, de 31 de Dezembro, do Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, e Decreto-Lei n.º 497/75, de 12 de Setembro, do Conselho da Revolução);

— Servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas de direito público (v. g. Decreto-Lei n.º 277/74, de 25 de Junho, e Decreto-Lei n.º 123/75, de 2 de Março, ambos da Presidência do Conselho de Ministros);

— As medidas para o saneamento das Forças Armadas e dos funcionários civis dos serviços e estabelecimentos militares foram tomadas pelas próprias Forças Armadas.

Em segundo lugar, resulta do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 123/75 que o saneamento estabelecido pelo Decreto n.º 277/74 e por esse Decreto n.º 123/75 e respeitante aos servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas de direito público é o saneamento da função pública.

Diz-se com efeito, no preâmbulo:

«Considerando que as perturbações e fraco rendimento actuais da *função pública* resultam, em boa parte, da permanência no seu seio de funcionários altamente colocados e gravemente comprometidos com o fascismo;

Considerando que a administração pública tem de ser, em todas as zonas de actuação dos órgãos do Estado, dinamizadora do processo de democratização, e não seu entrave;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 277/74 tem conduzido a situações de impasse no saneamento da *função pública*;

O que ficou exposto encontra confirmação no Decreto-Lei n.º 152/75, de 25 de Março, cujas disposições se referem precisamente apenas aos servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas de direito público e em cujo preâmbulo se lê:

«Enquanto não é publicada a legislação adequada a uma correcta reorganização da *função pública*;

Considerando a conveniência de dotar desde já a *administra-*

ção pública de dispositivos legais que permitam uma melhoria imediata dos serviços;»

Vejamos, agora, o contributo dado pela própria Constituição.

Segundo esta, o Conselho da Revolução e o Governo são órgãos de soberania (artigo 113.º, n.º 1).

Ao Conselho da Revolução compete, na qualidade de órgão político e legislativo em matéria militar, fazer leis e regulamentos sobre a organização, o funcionamento e a disciplina das Forças Armadas, sendo essa competência exclusiva desse Conselho (artigo 148.º, n.ºs 1 alínea a) e 2).

Compete ao Governo:

— No exercício de funções legislativas, fazer decretos-leis em matérias não reservadas ao Conselho da Revolução ou à Assembleia da República (artigo 201.º, n.º 1, alínea a);

— No exercício de funções administrativas, praticar todos os actos exigidos pela lei respeitantes aos funcionários e agentes do Estado e de outras pessoas colectivas públicas (artigo 202.º, alínea a).

Dal logo deriva uma separação entre as Forças Armadas, por um lado, e os funcionários e agentes do Estado e de outras pessoas colectivas públicas, por outro.

Acresce que a Constituição, no seu artigo 270.º — integrado no Título IX da Parte III (Administração pública) e sob a epígrafe «regime da função pública» — inclui nessa função pública exactamente os mesmos funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas, dos quais separa as Forças Armadas, a que dedica o Título X da mesma Parte, em que estabelece as grandes linhas gerais das funções e estruturas dessas Forças.

Tudo isto basta para se poder concluir que o sentido da expressão «função pública» do artigo 310.º da Constituição não abrange as Forças Armadas.

Consequentemente, este artigo não é aplicável ao recorrente.

Só foi concedido um novo prazo de recurso a servidores da função pública, a que o recorrente não pertence.

Não pode, pois, por intempestividade, conhecer-se do recurso.

Ainda, porém, que o entendimento da expressão «função pública» do artigo 310.º da Constituição devesse ser diferente, isto é, devesse abranger os militares, mesmo assim se não podia conhecer do recurso no que toca a violação da lei.

Então, a Constituição teria mantido em vigor a legislação respeitante ao saneamento de militares, entre a qual se conta, no entender do próprio recorrente, o Decreto-Lei n.º 309/74.

Ora, conforme este Supremo Tribunal tem vindo a decidir, os poderes conferidos pelo Decreto-Lei n.º 309/74 são, no que toca à apreciação dos oficiais, elaboração (com base numa vo-

tação secreta) das listas e homologação destas, discricionários, isto porque apenas se lhes estabeleceu a finalidade de eficiência, dinâmica e dignificação da função militar.

Assim e como há a presunção de que tais poderes são exercidos tendo em vista a finalidade legal, só por desvio dessa finalidade, ou seja, por desvio de poder — indemonstrado pelo recorrente — se poderia conhecer do recurso.

Relativamente a outros pretensos vícios, não pode esquecer-se que, se o artigo 310.º da Constituição devesse abranger os militares, a legislação respeitante ao saneamento destes tinha sido mantida tal como foi decretada.

Nestes termos, decidem os juizes do Supremo Tribunal Militar, em conferência e por unanimidade, não conhecer do recurso.

Lisboa, 17 de Março de 1977.

João Anacoreta de Almeida Viana, general;
António Sottomayor, general;
Francisco Ferrer Caeiro, contra-almirante;
António Garcia Braga, contra-almirante;
Tomás José Basto Machado, general;
Joaquim António Franco Pinheiro, general;
Dr. Acácio Vítor Ferreira, juiz conselheiro;
Dr. Silvino Alberto Vila Nova, juiz desembargador.

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal Militar:

António Tomás da Costa, major de infantaria, na situação de reserva, interpôs o presente recurso, ao abrigo do disposto no n.º 4.º do artigo 310.º da Constituição, do despacho que a requerimento seu, feito sob ameaça de saneamento, o mandou passar à referida situação de reserva.

Os Excelentíssimos Defensor Oficioso e Promotor de Justiça, junto deste Supremo Tribunal Militar, tiveram vista do processo tendo-se ambos pronunciado no sentido de não se dever tomar conhecimento do recurso por intempestivo em razão de, como se tem julgado neste Tribunal, o n.º 4 do artigo 310.º da Constituição, que o recorrente invocou, não ser aplicável aos militares.

Vem assim suscitada uma questão prévia que importa resolver antes de mais.

O recurso foi nitidamente interposto fora do prazo normal (30 dias) que a lei estipula para o efeito (artigo 1.º do Decreto n.º 35 993, de 18 de Novembro de 1948, e Estatuto do Oficial do

Exército aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril). O próprio apelo que o recorrente faz para o citado preceito constitucional implica necessariamente o reconhecimento disto mesmo.

O artigo 310.º da Constituição está assim redigido:

«Artigo 310.º (Saneamento da função pública)

1.º — A legislação respeitante ao saneamento da função pública mantém-se em vigor até 31 de Dezembro de 1976 nos termos dos números seguintes.

2.º — Não é permitida a abertura de novos processos de saneamento e reclassificação depois da posse do Presidente da República eleito nos termos da Constituição.

3.º — Os processos de saneamento ou reclassificação pendentes na data prevista no número anterior terão de ser decididos, sob pena de caducidade, até 31 de Dezembro de 1976, sem prejuízo de recurso.

4.º — Todos os interessados que não tenham oportunamente interposto recurso de medidas de saneamento ou reclassificação poderão fazê-lo até trinta dias depois da publicação da Constituição.»

Destes dizeres resulta por forma inequívoca que a disposição deste último número (ou seja do n.º 4) está em correlação com os preceitos dos números anteriores e só abrange aqueles que tenham sido atingidos pelas medidas de saneamento resultantes da legislação referida no n.º 1.

Ora este número alude apenas à legislação respeitante ao saneamento da função pública, função esta que diz respeito aos funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas (artigo 270.º da Constituição) e não abrange as Forças Armadas. Estas, depois do movimento do 25 de Abril, passaram a constituir, adentro da orgânica do Estado, uma instituição autónoma e independente, com funções específicas e até com poder legislativo interno próprio (vide artigo 19.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, Lei n.º 4/74, de 1 de Julho, e artigos 148.º, n.º 1, alínea a), e 273.º e seguintes da Constituição) e não podem enquadrar-se na referida função.

A própria Constituição vincou bem esta separação dedicando e cada uma delas um título próprio. Assim, enquanto dedicou à «Administração Pública» o título IX da Parte III, consagrou às «Forças Armadas» o título X dessa mesma parte.

Além disto a discussão na Assembleia Constituinte do atrás transcrito preceito mostra que ele foi ali tomado como tendo por finalidade obstar à caducidade da legislação do saneamento

na data da entrada em funcionamento dos órgãos de soberania previstos na Constituição (vide respectivo Diário n.º 130.º página 4325 e seguintes) e assim como restrito apenas aos servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas visto que esta caducidade, pela legislação então em vigor (n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 123/75, de 2 de Março), só se verificava quanto a estes servidores. Em relação às Forças Armadas não havia qualquer disposição idêntica ou mesmo semelhante.

Deste modo não podendo o referido preceito do n.º 4 do artigo 310.º da Constituição aplicar-se às Forças Armadas mantém-se a intempestividade do recurso resultante da falta de observância do prazo normal para o mesmo e, por isso, dele não se pode efectivamente conhecer.

De resto o que vem exposto está na linha de orientação que uniformemente tem sido seguida neste Tribunal a propósito de casos idênticos.

Nestes termos e em vista do exposto se decide, por unanimidade, não tomar conhecimento do recurso.

Lisboa, 17 de Março de 1977.

João Anacoreta de Almeida Viana, general;

António Sottomayor, general;

Francisco Ferrer Caeiro, contra-almirante;

António Garcia Braga, contra-almirante;

Tomás José Basto Machado, general;

Joaquim António Franco Pinheiro, general;

Dr. Acácio Vítor Ferreira, juiz conselheiro;

Dr. Silvino Alberto Vila Nova, juiz desembargador.

Acordam no Supremo Tribunal Militar:

Recurso do major de infantaria João Ricardo Maia Rebolho.

O recorrente, «na situação de reserva», por ter requerido, desde 2 de Novembro de 1974, nos termos do Decreto-Lei n.º 264/74», recorreu com invocação do artigo 310.º, n.º 4, da Constituição.

O recurso não foi interposto dentro do prazo marcado no Estatuto do Oficial do Exército e no Estatuto dos Officiais das Forças Armadas.

Por outro lado, este Supremo Tribunal tem vindo a decidir uniformemente, com base na análise da legislação de saneamento

e da própria Constituição, que a expressão «função pública» do mencionado artigo 310.º não abrange as Forças Armadas.

Assim, o recurso é intempestivo.

Ainda, porém, que a expressão «função pública» do citado artigo devesse ter entendimento diferente, isto é, devesse abranger os militares, mesmo assim continuaria a não poder conhecer-se do recurso.

Então, a Constituição teria mantido em vigor a legislação respeitante ao saneamento de militares.

Ora, conforme este Supremo Tribunal tem vindo também a decidir, os poderes conferidos pela legislação de saneamento de militares são poderes discricionários e, como há a presunção de que tais poderes são exercidos tendo em vista a finalidade legal, só por desvio dessa finalidade, ou seja, por desvio de poder — que o recorrente nem sequer alegou — se poderia conhecer do recurso.

Relativamente a outros pretensos vícios que não a violação de lei, não pode esquecer-se que, se o artigo 310.º da Constituição devesse abranger os militares, a legislação respeitante ao saneamento destes teria sido mantida tal como foi decretada.

Nestes termos, decidem os juízes do Supremo Tribunal Militar, em conferência e por unanimidade, não conhecer do recurso.

Lisboa, 17 de Março de 1977.

João Anacoreta Almeida Viana, general;

António Sottomayor, general;

Francisco Ferrer Caeiro, contra-almirante;

António Garcia Braga, contra-almirante;

Tomás José Basto Machado, general;

Joaquim António Franco Pinheiro, general;

Dr. Acácio Vítor Ferreira, juiz conselheiro;

Dr. Silvino Alberto Vila Nova, juiz desembargador.

Acordam no Supremo Tribunal Militar:

Recurso do major Alberto dos Santos Henriques.

O recorrente, invocando o artigo 310.º, n.º 4, da Constituição, interpôs recurso da decisão por virtude da qual passou à reserva a seu pedido, alegando não ter outra alternativa que não fosse a passagem a essa mesma situação nos termos do Decreto n.º 309/74.

Determinado o envio dos autos a este Supremo Tribunal, aqui se pronunciaram os Excelentíssimos Defensor Officioso e Promotor de Justiça, dizendo que este Tribunal tem vindo a decidir, em casos semelhantes, pela intempestividade dos recursos.

O recorrente não interpôs recurso dentro do prazo de trinta dias, marcado no Estatuto do Oficial do Exército e no Estatuto dos Officiais das Forças Armadas.

Invoca o recorrente o artigo 310.º, n.º 4, da Constituição, mas este Supremo Tribunal, com base na análise da legislação de saneamento e da própria Constituição, tem vindo a decidir — e não vê motivo para mudar de orientação — que a expressão «função pública» desse artigo não abrange os militares.

Só foi concedido um novo prazo de recurso a servidores da função pública, entre os quais se não conta o recorrente.

Assim, o recurso é intempestivo.

Nestes termos, decidem os juizes do Supremo Tribunal Militar, em conferência e por unanimidade, não conhecer do recurso.

Lisboa, 28 de Março de 1977.

João Anacoreta de Almeida Viana, general;

António Garcia Braga, contra-almirante;

Tomás José Basto Machado, general;

Dr. Acácio Vítor Ferreira, juiz conselheiro;

Dr. Silvino Alberto Vila Nova, juiz desembargador.

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal Militar:

António José Barradas Barroso, major do serviço de administração militar, na situação de reserva, interpôs o presente recurso, ao abrigo do n.º 4.º do artigo 310.º da Constituição, da decisão tomada no âmbito do Decreto-Lei n.º 309/74, de 8 de Julho, que o mandou passar à referida situação de reserva.

Os Ex.ªs Defensor Oficioso e Promotor de Justiça, junto deste Supremo Tribunal Militar, tiveram vista do processo tendo-se ambos pronunciado no sentido de não se dever tomar conhecimento do recurso por intempestivo em razão de, como se tem julgado neste Tribunal, o n.º 4.º do artigo 310.º da Constituição, que o recorrente invocou, não ser aplicável aos militares.

Vem assim suscitada uma questão prévia que importa resolver antes de mais.

O recurso foi nitidamente interposto fora do prazo normal (30 dias) que a lei estipula para o efeito (artigo 1.º do Decreto n.º 35993, de 18 de Novembro de 1948, e Estatuto do Oficial do Exército aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril). O próprio apelo que o recorrente faz para o citado preceito cons-

titucional implica necessariamente o reconhecimento disto mesmo.

O artigo 310.º da Constituição está assim redigido:

«Artigo 310.º (Saneamento da função pública)

1.º — A legislação respeitante ao saneamento da função pública mantém-se em vigor até 31 de Dezembro de 1976, nos termos dos números seguintes.

2.º — Não é permitida a abertura de novos processos de saneamento e reclassificação depois da posse do Presidente da República eleito nos termos da Constituição.

3.º — Os processos de saneamento ou reclassificação pendentes na data prevista no número anterior terão de ser decididos, sob pena de caducidade, até 31 de Dezembro de 1976, sem prejuízo de recurso.»

4.º — Todos os interessados que não tenham oportunamente interposto recurso de medidas de saneamento ou reclassificação poderão fazê-lo até trinta dias depois da publicação da Constituição.»

Destes dizeres resulta por forma inequívoca que a disposição deste último número (ou seja do n.º 4.º) está em correlação com os preceitos dos números anteriores e só abrange aqueles que tenham sido atingidos pelas medidas de saneamento resultantes da legislação referida no n.º 1.º

Ora este número alude apenas à legislação respeitante ao saneamento da função pública, função esta que diz respeito aos funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas (artigo 270.º da Constituição) e não abrange as Forças Armadas. Estas, depois do movimento do 25 de Abril, passaram a constituir, adentro da orgânica do Estado, uma instituição autónoma e independente, com funções específicas e até com poder legislativo próprio (vide artigo 19.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, Lei n.º 4/74, de 1 de Julho, e artigos 148.º, n.º 1, alínea *a*) e 273.º e seguintes da Constituição) e não podem enquadrar-se na referida função.

A própria Constituição vincou bem esta separação dedicando a cada uma delas um título separado. Assim, enquanto dedicou à «Administração Pública» o título IX da parte III, consagrou às «Forças Armadas» o título X dessa mesma parte.

Além disto a discussão na Assembleia Constituinte do atrás transcrito preceito mostra que ele foi ali tomado como tendo por finalidade obstar à caducidade da legislação do saneamento na data da entrada em funcionamento dos órgãos de soberania previstos na Constituição (vide respectivo Diário n.º 130, pág. 4325 e se-

guintes), e assim como restrito apenas aos servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas visto que esta caducidade, pela legislação então em vigor (n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 123/75, de 2 de Março) só se verificava quanto a estes servidores. Em relação às Forças Armadas não havia qualquer disposição idêntica ou mesmo semelhante.

Deste modo, não podendo o referido preceito do n.º 4 do artigo 310.º da Constituição aplicar-se às Forças Armadas, mantém-se a intempestividade do recurso resultante da falta de observância do prazo normal para o mesmo e, por isso, dele não se pode conhecer.

Demais e ainda que tempestivo fosse dele também não se poderia conhecer pois que os poderes estabelecidos no Decreto-Lei n.º 309/74, de 8 de Julho, são nitidamente discricionários no tocante à apreciação dos oficiais e à elaboração das listas nele referidas e de tal modo que a inclusão do recorrente na lista dos oficiais a passar à situação de reserva só poderia ser impugnada por desvio de poder que não foi alegado.

De resto o que vem exposto está na linha de orientação que uniformemente tem sido seguida neste Tribunal a propósito de casos idênticos.

Nestes termos e em vista do exposto se decide não tomar conhecimento do recurso.

Esta decisão foi tirada por unanimidade.

Lisboa, 31 de Março de 1977.

João Anacoreta Almeida Viana, general;

António Sottomayor, general;

Francisco Ferrer Caeiro, contra-almirante;

António Garcia Braga, contra-almirante;

Tomás José Basto Machado, general;

Joaquim António Franco Pinheiro, general;

Dr. Acácio Vítor Ferreira, juiz conselheiro;

Dr. Silvino Alberto Vila Nova, juiz desembargador.

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal Militar:

José Henriques Marques, major médico, na situação de reserva, interpôs o presente recurso, ao abrigo do disposto no n.º 4.º do artigo 310.º da Constituição, da decisão tomada no âmbito do Decreto-Lei n.º 309/74, de 8 de Julho, que o mandou passar à referida situação de reserva.

Os Excelentíssimos Defensor Oficioso e Promotor de Justiça, junto deste Supremo Tribunal Militar, tiveram vista do processo tendo-se ambos pronunciado no sentido de não se dever tomar conhecimento do recurso por intempestivo em razão de, como se tem julgado neste Tribunal, o n.º 4.º do artigo 310.º da Constituição, que o recorrente invocou, não ser aplicável aos militares.

Vem assim suscitada uma questão prévia que importa resolver antes de mais.

O recurso foi nitidamente interposto fora do prazo normal (30 dias) que a lei estipula para o efeito (artigo 1.º do Decreto n.º 35 993, de 18 de Novembro de 1948, e Estatuto do Oficial do Exército aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril). O próprio apelo que o recorrente faz para o citado preceito constitucional implica necessariamente o reconhecimento disto mesmo.

O artigo 310.º da Constituição está assim redigido:

«Artigo 310.º (Saneamento da função pública)

1.º — A legislação respeitante ao saneamento da função pública mantém-se em vigor até 31 de Dezembro de 1976, nos termos dos números seguintes.

2.º — Não é permitida a abertura de novos processos de saneamento e reclassificação depois da posse do Presidente da República eleito nos termos da Constituição.

3.º — Os processos de saneamento ou reclassificação pendentes na data prevista no número anterior terão de ser decididos, sob pena de caducidade, até 31 de Dezembro de 1976, sem prejuízo de recurso.

4.º — Todos os interessados que não tenham oportunamente interposto recurso de medidas de saneamento ou reclassificação poderão fazê-lo até trinta dias depois da publicação da Constituição.»

Destes dizeres resulta por forma inequívoca que a disposição deste último número (ou seja do n.º 4.º) está em correlação com os preceitos dos números anteriores e só abrange aqueles que tenham sido atingidos pelas medidas de saneamento resultantes da legislação referida no n.º 1.º

Ora este número alude apenas à legislação respeitante ao saneamento da função pública, função esta que diz respeito aos funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas (artigo 270.º da Constituição) e não abrange as Forças Armadas. Estas, depois do movimento do 25 de Abril, passaram a constituir dentro da orgânica do Estado, uma instituição autónoma e independente, com funções específicas e até com poder legislativo

interno próprio (vide artigo 19.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, Lei n.º 4/74, de 1 de Julho, e artigos 148.º n.º 1.º alínea a) e 273.º e seguintes da Constituição) e não podem enquadrar-se na referida função.

A própria Constituição vincou bem esta separação dedicando a cada uma delas um título próprio. Assim, enquanto dedicou à «Administração Pública» o título IX da Parte III, consagrou às Forças Armadas» o título X dessa mesma parte.

Além disto a discussão na Assembleia Constituinte do atrás transcrito preceito mostra que ele foi ali tomado como tendo por finalidade obstar à caducidade da legislação do saneamento na data da entrada em funcionamento dos órgãos de soberania previstos na Constituição (vide respectivo Diário n.º 130 págs. 4325 e seguintes) e assim como restrito apenas aos servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas visto que esta caducidade, pela legislação então em vigor (n.º 1.º do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 123/75, de 2 de Março) só se verificava quanto a estes servidores. Em relação às Forças Armadas não havia qualquer disposição idêntica ou mesmo semelhante.

Deste modo não podendo o referido preceito do n.º 4.º do artigo 310.º da Constituição aplicar-se às Forças Armadas mantém-se a intempestividade do recurso resultante da falta de observância do prazo normal para o mesmo e, por isso, dele não se pode efectivamente conhecer.

Demais e ainda que tempestivo fosse dele também não se poderia conhecer pois que os poderes estabelecidos no Decreto-Lei n.º 309/74, de 8 de Julho, são nitidamente discricionários no tocante à apreciação dos oficiais e à elaboração das listas nele referidas e de tal modo que a inclusão do recorrente na lista dos oficiais a passar à situação de reserva só poderia ser impugnada por desvio de poder que não foi alegado.

De resto o que vem exposto está na linha de orientação que uniformemente tem sido seguida neste Tribunal a propósito de casos idênticos.

Nestes termos e em vista do exposto se decide não tomar conhecimento do recurso.

Esta decisão foi tirada por unanimidade.

Lisboa, 31 de Março de 1977.

João Anacoreta de Almeida Viana, general;
António Sottomayor, general;
Francisco Ferrer Caeiro, contra-almirante;
António Garcia Braga, contra-almirante;

Tomás José Basto Machado, general;
Joaquim António Franco Pinheiro, general;
Dr. Acácio Vítor Ferreira, juiz conselheiro;
Dr. Silvino Alberto Vila Nova, juiz desembargador.

Acordam no Supremo Tribunal Militar:

Recurso do capitão Helânio José Gomes Segurado.

O recorrente, invocando o artigo 310, n.º 4 da nova Constituição da República Portuguesa, interpôs recurso da decisão que o mandou passar à situação de reserva, nos termos do Decreto n.º 309/74, de 8 de Julho.

Determinado o envio dos autos a este Supremo Tribunal, aqui tiveram vista os Excelentíssimos Defensor Officioso e Promotor de Justiça.

Ambos referiram que este Supremo Tribunal, em recursos idênticos, se tem pronunciado pela intempestividade.

Da sua passagem à reserva, decretada, ao abrigo do Decreto n.º 309/74, de 8 de Julho, o recorrente não interpôs recurso dentro do prazo de trinta dias marcado na lei — Estatuto do Oficial do Exército e Estatuto dos Officiais das Forças Armadas.

Veio, depois, o artigo 310.º da nova Constituição preceituar o seguinte:

«1 — A legislação respeitante ao saneamento da função pública mantém-se em vigor até 31 de Dezembro de 1976, nos termos dos números seguintes.

4 — Todos os interessados que não tenham oportunamente interposto recurso de medidas de saneamento ou reclassificação poderão fazê-lo até trinta dias depois da publicação da Constituição.»

Como a Constituição foi publicada em 10 de Abril do corrente ano, assim se concedeu um novo prazo de recurso de medidas de saneamento ou reclassificação da função pública com termo em 10, inclusive, de Maio seguinte.

O recorrente interpôs o presente recurso dentro desse prazo. Apesar disso, o recurso não será tempestivo se o artigo 310.º não se lhe aplicar.

Tal aplicação ao recorrente só será legítima desde que ele possa ser incluído na «função pública», a que alude a citada norma.

Assim, tem de buscar-se o sentido da expressão «função pública» no referido artigo 310.º

Como este preceito se refere ao «saneamento da função pública», vejamos, para tanto, o contributo que a legislação de saneamento pode dar.

Em primeiro lugar, dessa legislação infere-se que:

— houve e há diplomas legais específicos para o saneamento de cada um dos seguintes grupos de pessoas:

— componentes das Forças Armadas (v. g. Decreto-Lei n.º 178/74, de 30 de Abril, da Junta de Salvação Nacional, e Decreto-Lei n.º 147-C/75, de 21 de Março, do Conselho da Revolução);

— funcionários civis dos serviços e estabelecimentos militares (Decreto-Lei n.º 775/74, de 31 de Dezembro, do Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, e Decreto-Lei n.º 497/75, de 12 de Setembro, do Conselho da Revolução);

— servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas de direito público (v. g. Decreto-Lei n.º 277/74, de 25 de Junho, e Decreto-Lei n.º 123/75, de 11 de Março, ambos da Presidência do Conselho de Ministros);

— as medidas para o saneamento das Forças Armadas e dos funcionários civis dos serviços e estabelecimentos militares foram tomadas pelas próprias Forças Armadas.

Em segundo lugar, resulta do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 123/75 que o saneamento estabelecido pelo Decreto n.º 277/74 e por esse Decreto n.º 123/75 e respeitante aos servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas de direito público é o saneamento da função pública.

Diz-se, com efeito, no preâmbulo:

«Considerando que as perturbações e fraco rendimento actuais da *função pública* resultam, em boa parte, da permanência no seu seio de funcionários altamente colocados e gravemente comprometidos com o fascismo;

Considerando que a administração pública tem de ser, em todas as zonas de actuação dos órgãos do Estado, dinamizadora do processo de democratização, e não seu entrave;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 277/74 tem conduzido a situações de impasse no saneamento da *função pública*;»

O que ficou exposto encontra confirmação no Decreto-Lei n.º 152/75, de 25 de Março, cujas disposições se referem precisamente apenas aos servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas de direito público e em cujo preâmbulo se lê:

«Enquanto não é publicada a legislação adequada a uma correcta reorganização da *função pública*;

Considerando a conveniência de dotar desde já a *administra-*

ção pública de dispositivos legais que permitam uma melhoria imediata dos serviços;»

Vejamos, agora, o contributo dado pela própria Constituição.

Segundo esta, o Conselho da Revolução e o Governo são órgãos de soberania (artigo 113.º, n.º 1).

Ao Conselho da Revolução compete, na qualidade de órgão político e legislativo em matéria militar, fazer leis e regulamentos sobre a organização, o funcionamento e a disciplina das Forças Armadas, sendo essa competência exclusiva desse Conselho (artigo 148.º, n.º 1, alínea a), e 2).

Compete ao Governo:

— no exercício de funções legislativas, fazer decretos-leis em matérias não reservadas ao Conselho da Revolução ou à Assembleia da República (artigo 201.º, n.º 1, alínea a);

— no exercício de funções administrativas, praticar todos os actos exigidos pela lei respeitantes aos funcionários e agentes do Estado e de outras pessoas colectivas públicas (artigo 202, alínea e).

Dá logo deriva uma separação entre as Forças Armadas, por um lado, e os funcionários e agentes do Estado e de outras pessoas colectivas públicas, por outro.

Acresce que a Constituição, no seu artigo 270.º — integrado no Título IX da Parte III (Administração pública) e sob a epígrafe «*regime da função pública*» — inclui nessa função pública exactamente os mesmos funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas, dos quais separa as Forças Armadas, a que dedica o Título X da mesma Parte, em que estabelece as grandes linhas gerais das funções e estrutura dessas Forças.

Tudo isto basta para se poder concluir que o sentido da expressão «função pública» do artigo 310.º da Constituição não abrange as Forças Armadas.

Consequentemente, este artigo não é aplicável ao recorrente.

Só foi concedido um novo prazo de recurso a servidores da função pública, a que o recorrente não pertence.

Não pode, pois, por intempestividade, conhecer-se do recurso.

Ainda, porém, que o entendimento da expressão «função pública» do artigo 310.º da Constituição devesse ser diferente, isto é, devesse abranger os militares, mesmo assim se não podia conhecer do recurso no que toca a violação da lei.

Então, a Constituição teria mantido em vigor a legislação respeitante ao saneamento de militares, entre a qual se conta, no entender do próprio recorrente, o Decreto-Lei n.º 309/74.

Ora, conforme este Supremo Tribunal tem vindo a decidir, os poderes conferidos pelo Decreto-Lei n.º 309/74 são, no que toca à apreciação dos oficiais, elaboração (com base numa votação se-

creta) das listas e homologação destas, discricionários, isto porque apenas se lhes estabeleceu a finalidade de eficiência, dinâmica e dignificação da função militar.

Assim e como há a presunção de que tais poderes são exercidos tendo em vista a finalidade legal, só por desvio dessa finalidade, ou seja, por desvio de poder — indemonstrado pelo recorrente — se poderia conhecer do recurso.

Relativamente a outros pretensos vícios, não pode esquecer-se que, se o artigo 310.º da Constituição devesse abranger os militares, a legislação respeitante ao saneamento destes tinha sido mantida tal como foi decretada.

Nestes termos, decidem os juizes do Supremo Tribunal Militar, em conferência e por unanimidade, não conhecer do recurso.

Lisboa, 31 de Março de 1977.

João Anacoreta Almeida Viana, general;

António Sottomayor, general;

Francisco Ferrer Caeiro, contra-almirante;

António García Braga, contra-almirante;

Tomás José Basto Machado, general;

Joaquim António Franco Pinheiro, general;

Dr. Acácio Vítor Ferreira, juiz conselheiro;

Dr. Silvino Alberto Vila Nova, juiz desembargador.

Acordam no Supremo Tribunal Militar:

Requerimento do capitão de infantaria, na situação de reserva, Alcino Alves da Costa Pina.

O requerente, na situação de reserva desde Novembro de 1974, solicitou a revisão da sua situação ao Excelentíssimo Chefe do Estado-Maior do Exército, «ao abrigo do n.º 4 do artigo 310.º da Constituição Política da Nação, com vista à sua possível reintegração no serviço activo».

Por determinação do Conselho da Revolução, esse requerimento foi enviado a este Supremo Tribunal.

Aqui, os Excelentíssimos Defensor Oficioso e Promotor de Justiça disseram que este Supremo Tribunal se tem pronunciado no sentido da intempestividade.

Mostra-se da informação de folhas 4 que o requerente se encontra na situação de reserva, por ter pedido a passagem a essa situação, nos termos do Decreto-Lei n.º 264/74.

O facto de a passagem à reserva se ter verificado a pedido do requerente tirar-lhe-ia a legitimidade para recorrer.

O requerente não o disse, mas outros requerentes têm alegado que se viram obrigados a requerer essa passagem, porque a outra alternativa era serem colocados na mesma situação nos termos do Decreto-Lei n.º 309/74.

Se, relativamente ao requerente, assim foi também, o recorrente não interpôs recurso dentro do prazo de trinta dias, marcado no Estatuto do Oficial do Exército e Estatuto dos Officiais das Forças Armadas, e não pode beneficiar do prazo do n.º 4 do artigo 310.º da Constituição, porque esta nova posição, conforme este Supremo Tribunal tem vindo a decidir fortemente, não se aplica aos militares.

Ainda, porém, que tal disposição se aplicasse a militares, a violação da lei só poderia ter lugar por desvio de poder — não alegado —, dado que os poderes conferidos no Decreto n.º 309/74 são discricionários, e as leis de saneamento tinham sido mantidas tal como foram decretadas.

Nestes termos, decidem os juízes do Supremo Tribunal Militar, em conferência e por unanimidade, não conhecer da matéria do requerimento.

Lisboa, 5 de Maio de 1977.

João Anacoreta Almeida Viana, general;
António Sottomayor, general;
Francisco Ferrer Caeiro, contra-almirante;
António Garcia Braga, contra-almirante;
Tomás José Basto Machado, general;
Joaquim António Franco Pinheiro, general;
Dr. Acácio Vítor Ferreira, juiz conselheiro;
Dr. Silvino Alberto Vila Nova, juiz desembargador.

Acordam no Supremo Tribunal Militar:

Recurso do capitão de infantaria Daniel Andrade de Carvalho.

O recorrente, invocando o artigo 310.º, n.º 4, da Constituição, interpôs recurso da decisão por virtude da qual passou à reserva a seu pedido, alegando não ter outra alternativa que não fosse a passagem a essa mesma situação nos termos do Decreto n.º 309/74.

Determinado o envio dos autos a este Supremo Tribunal, aqui se pronunciaram os Excelentíssimos Defensor Officioso e Promotor

de Justiça, dizendo que este Tribunal tem vindo a decidir, em casos semelhantes, pela intempestividade dos recursos.

O recorrente não interpôs recurso dentro do prazo de trinta dias, marcado no Estatuto do Oficial do Exército e no Estatuto dos Officiais das Forças Armadas.

Também não recorreu dentro do prazo referido no n.º 4 do artigo 310.º da Constituição.

Ainda, porem, que o recurso tivesse sido interposto dentro deste último prazo, mesmo assim continuaria a ser intempestivo, pois este Supremo Tribunal, com base na análise da legislação de saneamento e da própria Constituição, tem vindo a decidir — e não vê motivo para mudar de orientação — que a expressão «função pública» do citado artigo 310.º não abrange os militares.

Nestes termos, decidem os juizes do Supremo Tribunal Militar, em conferência e por unanimidade, não conhecer do recurso.

Lisboa, 28 de Março de 1977.

João Anacoreta de Almeida Viana, general;

António Garcia Braga, contra-almirante;

Tomás José Basto Machado, general;

Dr. Acácio Vítor Ferreira, juiz conselheiro;

Dr. Silvino Alberto Vila Nova, juiz desembargador.

Acordam em conferência, no Supremo Tribunal Militar:

Artur Olímpio Sá Nunes, capitão de artilharia (NM-41388051), na situação de reserva, interpôs o presente recurso, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 310.º da Constituição, do despacho que a requerimento seu, feito sob ameaça de saneamento, o mandou passar à referida situação de reserva.

Os Excelentíssimos Defensor Officioso e Promotor de Justiça, junto deste Supremo Tribunal Militar, tiveram vista do processo tendo-se ambos pronunciado no sentido de não se dever tomar conhecimento do recurso por intempestivo em razão de, como se tem julgado neste Tribunal, o n.º 4 do artigo 310.º da Constituição, que o recorrente invocou, não ser aplicável aos militares.

Vem assim suscitada uma questão prévia que importa resolver antes de mais.

O recurso foi nitidamente interposto fora do prazo normal (30 dias) que a lei estipula para o efeito (artigo 1.º do Decreto n.º 35 993, de 18 de Novembro de 1948, e Estatuto do Oficial do Exército aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril).

O próprio apelo que o recorrente faz para o citado preceito constitucional implica necessariamente o reconhecimento disto mesmo.

O artigo 310.º da Constituição está assim redigido:

«Artigo 310.º (Saneamento da função pública)

1.º — A legislação respeitante ao saneamento da função pública mantém-se em vigor até 31 de Dezembro de 1976, nos termos dos números seguintes.

2.º — Não é permitida a abertura de novos processos de saneamento e reclassificação depois da posse do Presidente da República, eleito nos termos da Constituição.

3.º — Os processos de saneamento ou reclassificação pendentes na data prevista no número anterior terão de ser decididos, sob pena de caducidade, até 31 de Dezembro de 1976, sem prejuízo de recurso.

4.º — Todos os interessados que não tenham oportunamente interposto recurso de medidas de saneamento ou reclassificação poderão fazê-lo até trinta dias depois da publicação da Constituição.»

Destes dizeres resulta por forma inequívoca que a disposição deste último número (ou seja do n.º 4), está em correlação com os preceitos dos números anteriores e só abrange aqueles que tenham sido atingidos pelas medidas de saneamento resultantes da legislação referida no n.º 1.

Ora este número alude apenas à legislação respeitante ao saneamento da função pública, função esta que diz respeito aos funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas (artigo 270.º da Constituição) e não abrange as Forças Armadas. Estas, depois do movimento do 25 de Abril, passaram a constituir, adentro da orgânica do Estado, uma instituição autónoma e independente, com funções específicas e até com poder legislativo interno próprio (vide artigo 19.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, Lei n.º 4/74, de 1 de Julho, e artigos 148.º, n.º 1, alínea a) e 273.º e seguintes da Constituição) e não podem enquadrar-se na referida função.

A própria Constituição vincou bem esta separação dedicando a cada uma delas um título próprio. Assim, enquanto dedicou à «Administração Pública» o título IX da parte III, consagrou às «Forças Armadas» o título dessa mesma parte.

Além disto a discussão na Assembleia Constituinte do atrás transcrito preceito mostra que ele foi ali tomado como tendo por finalidade obstar à caducidade da legislação do saneamento na data

da entrada em funcionamento dos órgãos de soberania previstos na Constituição (vide respectivo Diário n.º 130, pág. 4325 e seguintes) e assim como restrito apenas aos servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas visto que esta caducidade, pela legislação então em vigor (n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 123/75, de 2 de Março), só se verificava quanto a estes servidores. Em relação às Forças Armadas não havia qualquer disposição idêntica ou mesmo semelhante.

Deste modo, não podendo o referido preceito do n.º 4 do artigo 310.º da Constituição aplicar-se às Forças Armadas, mantém-se a intempestividade do recurso resultante da falta de observância do prazo normal para o mesmo e, por isso, dele não se pode efectivamente conhecer.

De resto o que vem exposto está na linha de orientação que uniformemente tem sido seguida neste Tribunal a propósito de casos idênticos.

Nestes termos e ante o exposto se decide não tomar conhecimento do recurso.

Esta decisão foi tirada por unanimidade.

Lisboa, 5 de Maio de 1977.

João Anacoreta Almeida Viana, general;

António Sottomayor, general;

Francisco Ferrer Caeiro, contra-almirante;

António Garcia Braga, contra-almirante;

Tomás José Basto Machado, general;

Joaquim António Franco Pinheiro, general;

Dr. Acácio Vítor Ferreira, juiz conselheiro;

Dr. Silvino Alberto Vila Nova, juiz desembargador.

Acordam no Supremo Tribunal Militar:

Recurso do capitão João Francisco Sargento Lopes.

O recorrente, invocando o disposto no artigo 310.º, n.º 4, da Constituição, interpôs recurso da decisão, que, a seu pedido, o mandou passar à situação de reserva, depreendendo-se que, se não fôra esse pedido, teria passado à mesma situação por força do Decreto-Lei n.º 309/74.

Determinado o envio dos autos a este Supremo Tribunal, aqui se pronunciaram os Excelentíssimos Defensor Oficioso e Promotor

de Justiça, dizendo que este Tribunal, em casos semelhantes, se tem pronunciado pela intempestividade dos recursos.

O recorrente não interpôs recurso dentro do prazo de trinta dias marcado no Estatuto do Oficial do Exército e no Estatuto dos Officiais das Forças Armadas.

Invoca, agora, o n.º 4 do artigo 310.º da Constituição, mas este Supremo Tribunal, com base na análise da legislação de saneamento e da própria Constituição, tem vindo a decidir — e não vê motivo para mudar de orientação — que a expressão « função pública » desse artigo não abrange os militares.

Assim, o recurso é intempestivo.

Nestes termos, decidem os juizes do Supremo Tribunal Militar, em conferência e por unanimidade, não conhecer do recurso.

Lisboa, 31 de Março de 1977.

João Anacoreta Almeida Viana, general;

António Sottomayor, general;

Francisco Ferrer Caeiro, contra-almirante;

António Garcia Braga, contra-almirante;

Tomás José Basto Machado, general;

Joaquim António Franco Pinheiro, general;

Dr. Acácio Vítor Ferreira, juiz conselheiro;

Dr. Silvino Alberto Vila Nova, juiz desembargador.

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal Militar:

Almério Manuel Nascimento Cardoso, capitão do serviço de material (serviços técnicos de manutenção) n.º 51109311 na situação de reserva, interpôs o presente recurso, ao abrigo do disposto no n.º 4.º do artigo 310.º da Constituição, do despacho que a requerimento seu, feito sob ameaça de saneamento, o mandou passar à referida situação de reserva.

Os Excelentíssimos Defensor Officioso e Promotor de Justiça, junto deste Supremo Tribunal Militar, tiveram vista do processo tendo-se ambos pronunciado no sentido de não se dever tomar conhecimento do recurso por intempestivo em razão de, como se tem julgado neste Tribunal, o n.º 4 do artigo 310.º da Constituição, que o recorrente invocou, não ser aplicável aos militares.

Vem assim suscitada uma questão prévia que importa resolver antes de mais.

O recurso foi nitidamente interposto fora do prazo normal (30 dias) que a lei estipula para o efeito (artigo 1.º do Decreto

n.º 35 993, de 18 de Novembro de 1948 e Estatuto do Oficial do Exército aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril). O próprio apelo que o recorrente faz para o citado preceito constitucional implica necessariamente o reconhecimento disto mesmo.

O artigo 310.º da Constituição está assim redigido:

«Artigo 310.º (Saneamento da função pública)

- 1.º — A legislação respeitante ao saneamento da função pública mantém-se em vigor até 31 de Dezembro de 1976, nos termos dos números seguintes.
- 2.º — Não é permitida a abertura de novos processos de saneamento e reclassificação depois da posse do Presidente da República eleito nos termos da Constituição.
- 3.º — Os processos de saneamento ou reclassificação pendentes na data prevista no número anterior terão de ser decididos, sob pena de caducidade, até 31 de Dezembro de 1976, sem prejuízo de recurso.
- 4.º — Todos os interessados que não tenham oportunamente interposto recurso de medidas de saneamento ou reclassificação poderão fazê-lo até trinta dias depois da publicação da Constituição.»

Destes dizeres resulta por forma inequívoca que a disposição deste último número (ou seja do n.º 4) está em correlação com os preceitos dos números anteriores e só abrange aqueles que tenham sido atingidos pela medidas de saneamento resultantes da legislação referida no n.º 1.º

Ora este número alude apenas à legislação respeitante ao saneamento da função pública, função esta que diz respeito aos funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas (artigo 270.º da Constituição) e não abrange as Forças Armadas. Estas, depois do movimento do 25 de Abril, passaram a constituir, adentro da orgânica do Estado, uma instituição autónoma e independente com funções específicas e até com poder legislativo interno próprio (vide artigo 19.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, Lei n.º 4/74, de 1 de Julho e artigos 148 n.º 1.º da alínea a) e 273.º e seguintes da Constituição) e não podem enquadrar-se na referida função.

A própria Constituição vincou bem esta separação dedicando a cada uma delas um título próprio. Assim, enquanto dedicou à «Administração Pública» o título IX da Parte III, consagrou às «Forças Armadas» o título X dessa mesma parte.

Além disto a discussão na Assembleia Constituinte do atrás transcrito preceito mostra que ele foi ali tomado como tendo

por finalidade obstar à caducidade da legislação do saneamento na data da entrada em funcionamento dos órgãos de soberania previstos na Constituição (vide respectivo Diário n.º 130, páginas 4325 e seguintes) e assim como restrito apenas aos servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas visto que esta caducidade, pela legislação então em vigor (n.º 1.º do artigo 18 do Decreto-Lei n.º 123/75, de 2 de Março), só se verificava quanto a estes servidores. Em relação às Forças Armadas não havia qualquer disposição idêntica ou mesmo semelhante.

Deste modo não podendo o referido preceito do n.º 4.º do artigo 310.º da Constituição aplicar-se às Forças Armadas mantêm-se a intempestividade do recurso resultante da falta de observância do prazo normal para o mesmo e, por isso, dele não se pode efectivamente conhecer.

De resto o que vem exposto está na linha de orientação que uniformemente tem sido seguida neste Tribunal a propósito de casos idênticos.

Nestes termos e em vista do exposto se decide não tomar conhecimento do recurso.

Esta decisão foi tirada por unanimidade.

Lisboa, 5 de Maio de 1977.

João Anacoreta Almeida Viana, general;

António Sottomayor, general;

Francisco Ferrer Caeiro, contra-almirante;

António Garcia Braga, contra-almirante;

Tomás José Basto Machado, general;

Joaquim António Franco Pinheiro, general;

Dr. Acácio Vítor Ferreira, juiz conselheiro;

Dr. Silvino Alberto Vila Nova, juiz desembargador.

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal Militar:

Caetano José Soares, capitão do serviço geral do Exército, na situação de reserva, interpôs o presente recurso, ao abrigo do disposto no n.º 4.º do artigo 310.º da Constituição, da decisão tomada no âmbito do Decreto-Lei n.º 309/74, de 8 de Julho, que o mandou passar à referida situação de reserva.

Os Excelentíssimos Defensor Oficioso e Promotor de Justiça, junto deste Supremo Tribunal Militar, tiveram vista do processo tendo-se ambos pronunciado no sentido de não se dever tomar

conhecimento do recurso por intempestivo em razão de, como se tem julgado neste Tribunal, o n.º 4.º do artigo 310.º da Constituição, que o recorrente invocou, não ser aplicável aos militares.

Vem assim suscitada uma questão prévia que importa resolver antes de mais.

O recurso foi nitidamente interposto fora do prazo normal (30 dias) que a lei estipula para o efeito (artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 35 993, de 18 de Novembro de 1948, e Estatuto do Oficial do Exército aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril). O próprio apelo que o recorrente faz para o citado preceito constitucional implica necessariamente o reconhecimento disto mesmo.

O artigo 310.º da Constituição está assim redigido:

«Artigo 310.º (Saneamento da função pública)

- 1.º— A legislação respeitante ao saneamento da função pública mantém-se em vigor até 31 de Dezembro de 1976 nos termos dos números seguintes.
- 2.º— Não é permitida a abertura de novos processos de saneamento e reclassificação depois da posse do Presidente da República eleito nos termos da Constituição.
- 3.º— Os processos de saneamento ou reclassificação pendentes na data prevista no número anterior terão de ser decididos, sob pena de caducidade, até 31 de Dezembro de 1976, sem prejuízo de recurso.
- 4.º— Todos os interessados que não tenham oportunamente interposto recurso de medidas de saneamento ou reclassificação poderão fazê-lo até trinta dias depois da publicação da Constituição.»

Destes dizeres resulta por forma inequívoca que a disposição deste último número (ou seja do n.º 4.º) está em correlação com os preceitos dos números anteriores e só abrange aqueles que tenham sido atingidos pelas medidas de saneamento resultantes da legislação referida no n.º 1.º

Ora este número alude apenas à legislação respeitante ao saneamento da função pública, função esta que diz respeito aos funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas (artigo 270.º da Constituição) e não abrange as Forças Armadas. Estas, depois do movimento do 25 de Abril, passaram a constituir, adentro da orgânica do Estado, uma instituição autónoma e independente, com funções específicas e até com poder legislativo interno próprio (vide artigo 19 da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, Lei n.º 4/74, de 1 de Julho, e artigos 148.º n.º 1.º, alínea a) e seguintes da Constituição) e não podem enquadrar-se na referida função.

A própria Constituição vincou bem esta separação dedicando a cada uma delas um título próprio. Assim, enquanto dedicou à «Administração Pública» o título IX da Parte III, consagrou às «Forças Armadas» o título X dessa mesma parte.

Além disto a discussão na Assembleia Constituinte do atrás transcrito preceito mostra que ele foi ali tomado como tendo por finalidade obstar à caducidade da legislação do saneamento na data da entrada em funcionamento dos órgãos de soberania previstos na Constituição (vide respectivo Diário n.º 130, págs. 4325 e seguintes) e assim como restrito apenas aos servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas visto que esta caducidade, pela legislação então em vigor (n.º 1.º do artigo 18 do Decreto-Lei n.º 123/75, de 11 de Março), só se verificava quanto a estes servidores. Em relação às Forças Armadas não havia qualquer disposição idêntica ou mesmo semelhante.

Deste modo não podendo o referido preceito do n.º 4.º do artigo 31.º da Constituição aplicar-se às Forças Armadas mantém-se a intempestividade do recurso resultante da falta de observância do prazo normal para o mesmo e, por isso, dele não se pode efectivamente conhecer.

Demais e ainda que tempestivo fosse dele também não se poderia conhecer pois que os poderes estabelecidos no Decreto-Lei n.º 309/74, de 8 de Julho, são nitidamente discricionárias no tocante à apreciação dos oficiais e à elaboração das listas nele referidas e de tal modo que a inclusão do recorrente na lista dos oficiais a passar à situação de reserva só poderia ser impugnada por desvio de poder que não foi alegado.

De resto o que vem exposto está na linha de orientação que uniformemente tem sido seguida neste Tribunal a propósito de casos idênticos.

Nestes termos e em vista do exposto se decide não tomar conhecimento do recurso.

Esta decisão foi tirada por unanimidade.

Lisboa, 31 de Março de 1977.

João Anacoreta de Almeida Viana, general;
António Sottomayor, general;
Francisco Ferrer Caeiro, contra-almirante;
António García Braga, contra-almirante;
Tomás José Basto Machado, general;
Joaquim António Franco Pinheiro, general;
Dr. Acácio Vítor Ferreira, juiz conselheiro;
Dr. Silvino Alberto Vila Nova, juiz desembargador.

Acordam no Supremo Tribunal Militar:

Recurso do capitão Manuel Teixeira Júnior.

O recorrente, invocando o artigo 310.º, n.º 4, da nova Constituição da República Portuguesa, interpôs recurso da decisão que o mandou passar à situação de reserva, nos termos do Decreto n.º 309/74, de 8 de Julho.

Determinado o envio dos autos a este Supremo Tribunal, aqui tiveram vista os Excelentíssimos Defensor Oficioso e Promotor de Justiça.

Ambos referiram que este Supremo Tribunal, em recursos idênticos, se tem pronunciado pela intempestividade.

Da sua passagem à reserva, decretada ao abrigo do Decreto n.º 309/74, de 8 de Julho, o recorrente não interpôs recurso dentro do prazo de trinta dias marcado na lei — Estatuto do Oficial do Exército e Estatuto do Oficial das Forças Armadas.

Veio, depois, o artigo 310.º da nova Constituição preceituar o seguinte:

«1 — A legislação respeitante ao saneamento da função pública mantém-se em vigor até 31 de Dezembro de 1976, nos termos dos números seguintes.

4 — Todos os interessados que não tenham oportunamente interposto recurso de medidas de saneamento ou reclassificação poderão fazê-lo até trinta dias depois da publicação da Constituição.»

Como a Constituição foi publicada em 10 de Abril do corrente ano, assim se concedeu um novo prazo de recurso de medidas de saneamento ou reclassificação da função pública com termo em 10, inclusive, de Maio seguinte.

O recorrente interpôs o presente recurso dentro desse prazo. Apesar disso, o recurso não será tempestivo se o artigo 310.º não se lhe aplicar.

Tal aplicação ao recorrente só será legítima desde que ele possa ser incluído na «função pública», a que alude a citada norma.

Assim, tem de buscar-se o sentido da expressão «função pública» no referido artigo 310.º

Como este preceito se refere ao «saneamento da função pública», vejamos, para tanto, o contributo que a legislação de saneamento pode dar.

Em primeiro lugar, dessa legislação infere-se que:

— Houve e há diplomas legais específicos para o saneamento de cada um dos seguintes grupos de pessoas:

— Componentes das Forças Armadas (v. g. Decreto-Lei

n.º 178/74, de 30 de Abril, da Junta de Salvação Nacional, e Decreto-Lei n.º 147-C/75, de 21 de Março, do Conselho da Revolução);

— Funcionários civis dos serviços e estabelecimentos militares (Decreto-Lei n.º 775/74, de 31 de Dezembro, do Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, e Decreto-Lei n.º 497/75, de 12 de Setembro, do Conselho da Revolução);

— Servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas de direito público (v. g. Decreto-Lei n.º 277/74, de 25 de Junho, e Decreto-Lei n.º 123/75, de 2 de Março, ambos da Presidência do Conselho de Ministros);

— As medidas para o saneamento das Forças Armadas e dos funcionários civis dos serviços e estabelecimentos militares foram tomadas pelas próprias Forças Armadas.

Em segundo lugar, resulta do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 123/75 que o saneamento estabelecido pelo Decreto n.º 277/74, e por esse Decreto n.º 123/75, e respeitante aos servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas de direito público, é o saneamento da função pública.

Diz-se, com efeito, no preâmbulo:

«Considerando que as perturbações e fraco rendimento actuais da *função pública* resultam, em boa parte, da permanência no seu seio de funcionários altamente colocados e gravemente comprometidos com o fascismo;

Considerando que a administração pública tem de ser, em todas as zonas de actuação dos órgãos do Estado, dinamizadora do processo de democratização, e não seu entrave;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 277/74 tem conduzido a situações de impasse no saneamento da *função pública*;»

O que ficou exposto encontra confirmação no Decreto-Lei n.º 152/75, de 25 de Março, cujas disposições se referem precisamente apenas aos servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas de direito público e em cujo preâmbulo e lê:

«Enquanto não é publicada a legislação adequada a uma correcta reorganização da função pública;

Considerando a conveniência de dotar desde já a *administração pública* de dispositivos legais que permitam uma melhoria imediata dos serviços;»

Vejamos, agora, o contributo dado pela própria Constituição.

Segundo esta, o Conselho da Revolução e o Governo são órgãos de soberania (artigo 113.º, n.º 1).

Ao Conselho da Revolução compete, na qualidade de órgão político e legislativo em matéria militar, fazer leis e regula-

mentos sobre a organização, o funcionamento e a disciplina das Forças Armadas, sendo essa competência exclusiva desse Conselho (artigo 148.º, n.º 1, alínea a), e 2).

Compete ao Governo:

— No exercício de funções legislativas, fazer decretos-leis em matérias não reservadas ao Conselho da Revolução ou à Assembleia da República (artigo 201.º, n.º 1, alínea a);

— No exercício de funções administrativas, praticar todos os actos exigidos pela lei respeitantes aos funcionários e agentes do Estado e de outras pessoas colectivas públicas (artigo 202.º, alínea a).

Dá logo deriva uma separação entre as Forças Armadas, por um lado, e os funcionários e agentes do Estado e de outras pessoas colectivas públicas, por outro.

Acresce que a Constituição, no seu artigo 270.º — integrado no Título IX da Parte III (Administração pública) e sob a epígrafe «*regime da função pública*» — inclui nessa função pública exactamente os mesmos funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas, dos quais separa as Forças Armadas, a que dedica o Título X da mesma Parte, em que estabelece as grandes linhas gerais das funções e estruturas dessas Forças.

Tudo isto basta para se poder concluir que o sentido da expressão «função pública» do artigo 310.º da Constituição não abrange as Forças Armadas.

Consequentemente, este artigo não é aplicável ao recorrente.

Só foi concedido um novo prazo de recurso a servidores da função pública, a que o recorrente não pertence.

Não pode, pois, por intempestividade, conhecer-se do recurso.

Ainda, porém, que o entendimento da expressão «função pública» do artigo 310.º da Constituição devesse ser diferente, isto é, devesse abranger os militares, mesmo assim se não podia conhecer do recurso no que toca a violação da lei.

Então, a Constituição teria mantido em vigor a legislação respeitante ao saneamento de militares, entre a qual se conta, no entender do próprio recorrente, o Decreto-Lei n.º 309/74.

Ora, conforme este Supremo Tribunal tem vindo a decidir, os poderes conferidos pelo Decreto-Lei n.º 309/74 são, no que toca à apreciação dos oficiais, elaboração (com base numa votação secreta) das listas e homologação destas, discricionários, isto porque apenas se lhes estabeleceu a finalidade de eficiência, dinâmica e dignificação da função militar.

Assim e como há a presunção de que tais poderes são exercidos tendo em vista a finalidade legal, só por desvio dessa finalidade, ou seja, por desvio de poder — indemonstrado pelo recorrente — se poderia conhecer do recurso.

Relativamente a outros pretensos vícios, não pode esquecer-se que, se o artigo 310.º da Constituição devesse abranger os militares, a legislação respeitante ao saneamento destes tinha sido mantida tal como foi decretada.

Nestes termos, decidem os juizes do Supremo Tribunal Militar, em conferência e por unanimidade, não conhecer do recurso.

Lisboa, 31 de Março de 1977.

João Anacoreta de Almeida Viana, general;

António Sottomayor, general;

Francisco Ferrer Caeiro, contra-almirante;

António Garcia Braga, contra-almirante;

Tomás José Basto Machado, general;

Joaquim António Franco Pinheiro, general;

Dr. Acácio Vítor Ferreira, juiz conselheiro;

Dr. Silvino Alberto Vila Nova, juiz desembargador.

Acordam no Supremo Tribunal Militar:

Recurso do capitão Agostinho Duarte Belo, na situação de reserva.

O recorrente, invocando o artigo 310.º, n.º 4, da nova Constituição da República Portuguesa, interpôs recurso da decisão que o mandou passar à situação de reserva nos termos do Decreto n.º 309/74, de 8 de Julho.

Determinado o envio dos autos a este Supremo Tribunal, aqui tiveram vista os Excelentíssimos Defensor Oficioso e Promotor de Justiça.

Ambos referiram que este Supremo Tribunal, em recursos idênticos, se tem pronunciado pela intempestividade.

Da sua passagem à reserva, decretada, ao abrigo do Decreto n.º 309/74, de 8 de Julho, o recorrente não interpôs recurso dentro do prazo de trinta dias marcado na lei — Estatuto do Oficial do Exército e Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas.

Veio, depois, o artigo 310.º da nova Constituição preceituar o seguinte:

«1 — A legislação respeitante ao saneamento da função pública mantém-se em vigor até 31 de Dezembro de 1976, nos termos dos números seguintes.

.....
4 — Todos os interessados que não tenham oportunamente interposto recurso de medidas de saneamento ou reclassificação

poderão fazê-lo até trinta dias depois da publicação da Constituição.»

Como a Constituição foi publicada em 10 de Abril do corrente ano, assim se concedeu um novo prazo de recurso de medidas de saneamento ou reclassificação da função pública com termo em 10, inclusive, de Maio seguinte.

O recorrente interpôs o presente recurso dentro desse prazo.

Apesar disso, o recurso não será tempestivo se o artigo 310.º não se lhe aplicar.

Tal aplicação ao recorrente só será legítima desde que ele possa ser incluído na «função pública», a que alude a citada norma.

Assim, tem de buscar-se o sentido da expressão «função pública» no referido artigo 310.º

Como este preceito se refere ao «saneamento da função pública», vejamos, para tanto, o contributo que a legislação de saneamento pode dar.

Em primeiro lugar, dessa legislação infere-se que:

— Houve e há diplomas legais e específicos para o saneamento de cada um dos seguintes grupos de pessoas;

— Componentes das Forças Armadas (v. g. Decreto-Lei n.º 178/74, de 30 de Abril, da Junta de Salvação Nacional, e Decreto-Lei n.º 147-C/75, de 21 de Março, do Conselho da Revolução);

— Funcionários civis dos serviços e estabelecimentos militares (Decreto-Lei n.º 775/74, de 31 de Dezembro, do Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, e Decreto-Lei n.º 497/75, de 12 de Setembro, do Conselho da Revolução);

— Servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas de direito público (v. g. Decreto-Lei n.º 277/74, de 25 de Junho, e Decreto-Lei n.º 173/75, de 2 de Março, ambos da Presidência do Conselho de Ministros);

— As medidas para o saneamento das Forças Armadas e dos funcionários civis dos serviços e estabelecimentos militares foram tomadas pelas próprias Forças Armadas.

Em segundo lugar, resulta do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 123/75, que o saneamento estabelecido pelo Decreto n.º 227/74, e por esse Decreto n.º 123/75, e respeitante aos servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas de direito público é o saneamento da função pública.

Diz-se, com efeito, no preâmbulo:

«Considerando que as perturbações e fraco rendimento actuais da função pública resultam, em boa parte, da permanência no

seu seio de funcionários altamente colocados e gravemente comprometidos com o fascismo;

Considerando que a administração pública tem de ser, em todas as zonas de actuação dos órgãos do Estado, dinamizadora do processo de democratização, e não seu entrave;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 277/74 tem conduzido a situações de impasse no saneamento da *função pública*;

O que ficou exposto encontra confirmação no Decreto-Lei n.º 152/75, de 25 de Março, cujas disposições se referem precisamente apenas aos servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas de direito público e em cujo preâmbulo se lê:

«Enquanto não é publicada a legislação adequada a uma correcta reorganização da *função pública*;

Considerando a conveniência de dotar desde já a *administração pública* de dispositivos legais que permitam uma melhoria imediata dos serviços;

Vejamos, agora, o contributo dado pela própria Constituição.

Segundo esta, o Conselho da Revolução e o Governo são órgãos de soberania (artigo 113.º, n.º 1).

Ao Conselho da Revolução compete, na qualidade de órgão político e legislativo em matéria militar, fazer leis e regulamentos sobre a organização, o funcionamento e a disciplina das Forças Armadas, sendo essa competência exclusiva desse Conselho (artigo 148.º, n.º 1, alínea a), e 2).

Compete ao Governo:

— no exercício de funções legislativas, fazer decretos-leis em matérias não reservadas ao Conselho da Revolução ou à Assembleia da República (artigo 201.º, n.º 1, alínea a);

— no exercício de funções administrativas, praticar todos os actos exigidos pela lei respeitantes aos funcionários e agentes do Estado e de outras pessoas colectivas públicas (artigo 202, alínea e).

Daí logo deriva uma separação entre as Forças Armadas, por um lado, e os funcionários e agentes do Estado e de outras pessoas colectivas públicas, por outro.

Acresce que a Constituição, no seu artigo 270.º — integrado no Título IX da Parte III (Administração Pública) e sob a epígrafe «*regime da função pública*» — inclui nessa função pública exactamente os mesmos funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas, dos quais separa as Forças Armadas, a que dedica o Título X da mesma Parte, em que estabelece as grandes linhas gerais das funções e estrutura dessas Forças.

Tudo isto basta para se poder concluir que o sentido da expressão «função pública» do artigo 310.º da Constituição não abrange as Forças Armadas.

Consequentemente, este artigo não é aplicável ao recorrente. Só foi concedido um novo prazo de recurso a servidores da função pública, a que o recorrente não pertence.

Não pode, pois, por intempestividade, conhecer-se do recurso. Ainda, porém, que o entendimento da expressão «função pública» do artigo 310.º da Constituição devesse ser diferente, isto é, devesse abranger os militares, mesmo assim se não podia conhecer do recurso no que toca a violação da lei.

Então, a Constituição teria mantido em vigor a legislação respeitante ao saneamento de militares, entre a qual se conta, no entender do próprio recorrente, o Decreto-Lei n.º 309/74.

Ora, conforme este Supremo Tribunal tem vindo a decidir, os poderes conferidos pelo Decreto-Lei n.º 309/74 são, no que toca à apreciação dos oficiais, elaboração (com base numa votação secreta) das listas e homologação destas, discricionários, isto porque apenas se lhes estabeleceu a finalidade de eficiência, dinâmica e dignificação da função militar.

Assim e como há a presunção de que tais poderes são exercidos tendo em vista a finalidade legal, só por desvio dessa finalidade, ou seja, por desvio de poder — indemonstrado pelo recorrente — se poderia conhecer do recurso.

Relativamente a outros pretensos vícios, não pode esquecer-se que, se o artigo 310.º da Constituição devesse abranger os militares, a legislação respeitante ao saneamento destes tinha sido mantida tal como foi decretada.

Nestes termos, decidem os juizes do Supremo Tribunal Militar, em conferência e por unanimidade, não conhecer do recurso.

Lisboa, 28 de Abril de 1977.

João Anacoreta de Almeida Viana, general;
António Sottomayor, general;
Francisco Ferrer Caeiro, contra-almirante;
António Garcia Braga, contra-almirante;
Tomás José Basto Machado, general;
Joaquim António Franco Pinheiro, general;
Dr. Acácio Vítor Ferreira, juiz conselheiro;
Dr. Silvino Alberto Vila Nova, juiz desembargador.

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal Militar:

Joaquim Simões Felgar, capitão de infantaria, na situação de reserva, interpôs o presente recurso, ao abrigo do disposto no n.º 4.º do artigo 310.º da Constituição, da decisão tomada no âmbito do Decreto-Lei n.º 309/74, de 8 de Julho, que o mandou passar à referida situação de reserva.

Os Excelentíssimos Defensor Officioso e Promotor de Justiça, junto deste Supremo Tribunal Militar, tiveram vista do processo tendo-se ambos pronunciado no sentido de não se dever tomar conhecimento do recurso por intempestivo em razão de, como se tem julgado neste Tribunal, o n.º 4.º do artigo 310.º da Constituição, que o recorrente invocou, não ser aplicável aos militares.

Vem assim suscitada uma questão prévia que importa resolver antes de mais.

O recurso foi nitidamente interposto fora do prazo normal (30 dias) que a lei estipula para o efeito (artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 35 993, de 18 de Novembro de 1948, e Estatuto do Oficial do Exército aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril). O próprio apelo que o recorrente faz para o citado preceito constitucional implica necessariamente o reconhecimento disto mesmo.

O artigo 310.º da Constituição está assim redigido:

«Artigo 310.º (Saneamento da função pública)

- 1.º — A legislação respeitante ao saneamento da função pública mantém-se em vigor até 31 de Dezembro de 1976 nos termos dos números seguintes.
- 2.º — Não é permitida a abertura de novos processos de saneamento e reclassificação depois da posse do Presidente da República eleito nos termos da Constituição.»
- 3.º — Os processos de saneamento ou reclassificação pendentes na data prevista no número anterior terão de ser decididos, sob pena de caducidade, até 31 de Dezembro de 1976, sem prejuízo de recurso.
- 4.º — Todos os interessados que não tenham oportunamente interposto recurso de medidas de saneamento ou reclassificação poderão fazê-lo até trinta dias depois da publicação da Constituição.»

Destes dizeres resulta por forma inequívoca que a disposição deste último número (ou seja do n.º 4.º) está em correlação com os preceitos dos números anteriores e só abrange aqueles que

tenham sido atingidos pelas medidas de saneamento resultantes da legislação referida no n.º 1.º

Ora este número alude apenas à legislação respeitante ao saneamento da função pública, função esta que diz respeito aos funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas (artigo 270.º da Constituição) e não abrange as Forças Armadas. Estas, depois do movimento de 25 de Abril, passaram a constituir, adentro da orgânica do Estado, uma instituição autónoma e independente, com funções específicas e até com poder legislativo interno próprio (vide artigo 19 da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, Lei n.º 4/74, de 1 de Julho, e artigos 148.º n.º 1.º alínea a) e seguintes da Constituição) e não podem enquadrar-se na referida função.

A própria Constituição vincou bem esta separação dedicando a cada uma delas um título próprio. Assim, enquanto dedicou à «Administração Pública» o título IX da Parte III, consagrou às «Forças Armadas» o título X dessa mesma parte.

Além disto a discussão na Assembleia Constituinte do atrás transcrito preceito mostra que ele foi ali tomado como tendo por finalidade obstar à caducidade da legislação do saneamento na data da entrada em funcionamento dos órgãos de soberania previstos na Constituição (vide respectivo Diário n.º 130, págs. 4325 e seguintes) e assim como restrito apenas aos servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas visto que esta caducidade, pela legislação então em vigor (n.º 1.º do artigo 18 do Decreto-Lei n.º 123/75, de 2 de Março), só se verificava quantos a estes servidores. Em relação às Forças Armadas não havia qualquer disposição idêntica ou mesmo semelhante.

Deste modo não podendo o referido preceito do n.º 4.º do artigo 310.º da Constituição aplicar-se às Forças Armadas mantém-se a intempestividade do recurso resultante da falta de observância do prazo normal para o mesmo e, por isso, dele não se pode efectivamente conhecer.

Demais e ainda que tempestivo fosse dele também não se poderia conhecer pois que os poderes estabelecidos no Decreto-Lei n.º 309/74, de 8 de Julho, são nitidamente discricionários no tocante à apreciação dos oficiais e à elaboração das listas nele referidas e de tal modo que a inclusão do recorrente na lista dos oficiais a passar à situação de reserva só poderia ser impugnada por desvio de poder que não foi alegado.

De resto o que vem exposto está na linha de orientação que uniformemente tem sido seguida neste Tribunal a propósito de casos idênticos.

Nestes termos e em vista do exposto se decide não tomar conhecimento do recurso.

Esta decisão foi tirada por unanimidade.

Lisboa, 31 de Março de 1977.

João Anacoreta de Almeida Viana, general;
António Sottomayor, general;
Francisco Ferrer Caeiro, contra-almirante;
António Garcia Braga, contra-almirante;
Tomás José Basto Machado, general;
Joaquim António Franco Pinheiro, general;
Dr. Acácio Vítor Ferreira, juiz conselheiro;
Dr. Silvino Alberto Vila Nova, juiz desembargador.

VI — DECLARAÇÕES

Colocações e desempenho de funções:

1) O coronel de infantaria, na situação de reserva, Abílio Gonçalves Dias deixou de prestar serviço na Comissão Militar de Reabilitação e Assistência (Ministério da Defesa Nacional) desde 31 de Julho de 1977.

2) O coronel de infantaria Manuel José Monteiro continuou, após a passagem à situação de reserva (1 de Novembro de 1976), a prestar serviço na Direcção da Arma de Infantaria.

3) O coronel de infantaria Fernando Neves Pedro continuou, após a passagem à situação de reserva (25 de Julho de 1976), a prestar serviço na Direcção do Serviço de Transportes.

4) O coronel de infantaria, na situação de reserva, António Cândido Patoilo Teles presta serviço na Delegação de Aveiro da Cruz Vermelha Portuguesa desde 1 de Setembro de 1977.

5) O coronel de infantaria José Guardado Moreira continuou, após a passagem à situação de reserva (18 de Novembro de 1976), a prestar serviço no Distrito de Recrutamento e Mobilização de Castelo Branco.

6) Encontra-se prestando serviço desde 4 de Julho de 1977, na situação de diligência, no Estado-Maior-General das Forças

Armadas, o major de infantaria, supranumerário permanente, Henrique de Sousa Afonso.

7) O coronel de artilharia Delfim Nunes continuou, após a passagem à situação de reserva, 31 de Dezembro de 1976, a prestar serviço na Direcção do Serviço de Transportes.

8) O coronel de artilharia, na situação de reserva, Eduardo Augusto Pereira Galhardo presta serviço na Liga dos Combatentes desde 30 de Agosto de 1977.

9) O tenente-coronel do serviço geral do Exército José Antónino Vasconcelos Beleza dos Santos continuou, após a passagem à situação de reserva, 28 de Junho de 1976, a prestar serviço na Comissão Liquidatária da Região Militar de Moçambique.

10) O capitão do serviço geral do Exército, na situação de reserva, Armindo Alves de Carvalho presta serviço na Sub-Agência de Chaves da Liga dos Combatentes desde 30 de Agosto de 1977.

11) O capitão do serviço geral do Exército, na situação de reserva, Amílcar Sérgio Teixeira presta serviço na Sub-Agência de Chaves da Liga dos Combatentes desde 30 de Agosto de 1977.

12) O capitão do serviço geral do Exército, na situação de reserva, Benjamim Joaquim Pires de Castro presta serviço na Chefia do Serviço de Obras do Exército desde 8 de Setembro de 1977.

13) O capitão do serviço geral do Exército, na situação de reserva, José Henriques de Oliveira deixou de prestar serviço na Agência Militar desde 31 de Julho de 1976.

14) O capitão do serviço geral do Exército Francisco Maria de Carvalho Paula continuou, após a passagem à situação de reserva, 3 de Dezembro de 1976, a prestar serviço na 5.ª Divisão do Estado-Maior-General das Forças Armadas, ficando apresentado no Estado-Maior do Exército para efeitos administrativos.

Rectificações:

15) Na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 8 de 1977, páginas 757, relativa ao coronel engenheiro do serviço de material Noé David Soares onde se lê: «25 de Abril de 1976», deve ler-se: «23 de Abril de 1976.»

- 16) Na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 2 de 1977, páginas 278, onde se lê: «capitão Fernando da Costa Dias, 15 595\$00, 34 anos de serviço», deve ler-se: «capitão Fernando da Costa Maia, 15595\$00, 34 anos de serviço».
- 17) Na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 9 de 1977, páginas 800, respeitante ao capitão do serviço geral do Exército Alberto Nunes Ferreira, onde se lê: «17 000\$00» deve ler-se: «17 700\$00».
- 18) Na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 24 de 1975, páginas 3557, relativa ao capitão Jorge de Araújo Mateus onde se lê: «12 200\$00» deve ler-se: «8 250\$00».
- 19) O major de infantaria Fernando Maria Preza de Querós Magalhães, o capitão de infantaria Vítor Manuel Cardoso Caldeira e o capitão do quadro especial de oficiais José Eduardo de Jesus Henriques, devem ser considerados colocados no Regimento de Infantaria de Elvas (Destacamento de Portalegre) e não no Batalhão de Infantaria de Portalegre, como foi publicado na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 6 do corrente ano.
- 20) Foi desgraduado do posto de tenente-coronel miliciano médico, por portaria de 2 de Março de 1977, publicada na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 7, de 1 de Abril de 1977, páginas 650 e não do posto de major conforme consta da mesma *Ordem do Exército*, o alferes miliciano médico António Manuel Machado da Graça Malaquias.
- 21) Foi desgraduado do posto de major miliciano médico por portaria de 21 de Janeiro de 1977, publicada na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 8, de 15 de Abril de 1977, páginas 730 e não do posto de capitão o tenente miliciano médico José de Freitas Tavares.
- 22) Chama-se Afonso Lopes da Silva Pereira e não Afonso da Silva Ferreira, o alferes miliciano de infantaria que foi promovido ao actual posto pela *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 19, de 1 de Outubro de 1975, páginas 2471.
- 23) Conta a antiguidade no posto de 1 de Dezembro de 1971, desde quando deve ser considerado nesta situação e não desde 1 de Dezembro de 1974 conforme consta na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 3, de Fevereiro de 1977, páginas 329, o tenente miliciano de infantaria José Maria Furtado do Couto.

24) Conta a antiguidade no posto de 1 de Dezembro de 1971 e não de 1 de Dezembro de 1972 conforme consta na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 12, de 1 de Junho de 1974, páginas 2377 o tenente miliciano médico Álvaro da Rocha Leão Santos.

25) Conta a antiguidade no posto de 1 de Dezembro de 1976 e não desde 1 de Dezembro de 1975 o tenente miliciano do serviço de administração militar António Moreira de Sousa Guimarães, promovido ao actual posto pela *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 5, de 1 de Março de 1977, páginas 460.

26) Chama-se Manuel Guilherme de Sousa Ferreira e não Manuel Guilherme de Sousa Teixeira o tenente miliciano de engenharia, promovido ao actual posto por portaria de 1 de Dezembro de 1974, publicada na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 20, de 15 de Outubro de 1975, páginas 2757.

27) Foi colocado no Distrito de Recrutamento e Mobilização de Coimbra desde 1 de Março de 1968 o tenente miliciano médico Carlos Alberto Madeira Lopes e não como consta na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 1, do corrente ano, páginas 33.

28) Foi colocado no Regimento de Infantaria do Porto por portaria de 6 de Setembro de 1975, publicada na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 2 de 1976 o alferes miliciano de infantaria Manuel de Mendonça Montenegro e Almeida e não no Batalhão de Reconhecimento das Transmissões, como consta na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 23 de 1975.

29) Foi colocado no Regimento de Artilharia de Lisboa desde 6 de Agosto de 1974, o alferes miliciano do serviço de administração militar António Nunes Ferreira Girão, vindo da Região Militar de Moçambique e não como consta no *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 11 de 1976.

IX — OBITUARIO

1974:

Abril, 7 — Capitão, reformado, José Alvo de Sá Nogueira Pinto de Balsemão.

1976:

Fevereiro, 3 — Coronel, reformado, José Pina Cabral.

1977:

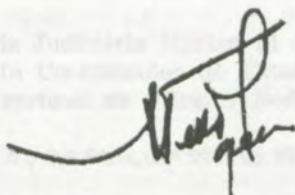
- Janeiro, 30 — Major do serviço geral do Exército, na reserva,
José Pedro de Montalvão Fernandes.
- Julho, 8 — Coronel, reformado, Luís Maria de Oliveira e Carmo
Soares e Silva.
- Julho, 14 — Tenente miliciano médico Manuel Lontro Bugalho,
do Regimento de Cavalaria de Estremoz.
- Julho, 16 — Capitão, reformado, João Mendes Duarte.
- Julho, 17 — Capitão, reformado, Manuel dos Reis Cardoso.
- Julho, 22 — Capitão, reformado, Isidro da Palma.
- Julho, 31 — Coronel, reformado, Armando Idalino da Cruz Mes-
quita.
- Agosto, 4 — Major, reformado, Alfredo Martins Marques.
- Agosto, 8 — Capitão, reformado, Sidónio Bessa Pais.
- Agosto, 15 — Coronel médico, reformado, Aníbal de Melo e Castro
Salter Cid.
- Agosto, 17 — Capitão, reformado, Joaquim Varela Gusmão.
- Agosto, 18 — Tenente, reformado, Manuel Rodrigues.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Vasco Joaquim Rocha Vieira, General

Está conforme.

O Ajudante-General





ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

2.^a SÉRIE

N.º 20/15 DE OUTUBRO DE 1977

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS, PORTARIAS E DESPACHOS

Conselho da Revolução

Serviço de Polícia Judiciária Militar

Despacho

No uso da competência que me foi delegada pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 186/77, de 9 de Maio, e atento o disposto no artigo 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 520/75, de 23 de Setembro, exonero das funções que vinha desempenhando no Serviço de Polícia Judiciária Militar o tenente do serviço geral do Exército José Pinheiro Coelho, exoneração referida a 7 de Setembro de 1977, para efeitos administrativos. (Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

Serviço de Polícia Judiciária Militar, 21 de Setembro de 1977.
— O General Adjunto Coordenador do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Henrique de Oliveira Rodrigues*, general.

(D. da R., 2.^a Série, n.º 226, de 29 de Setembro de 1977.)

Resolução n.º 252/77

Nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 503-F/76, de 30 de Junho, o Conselho da Revolução, reunido em 16 de Setembro de

1977, designou o major Vítor Manuel Rodrigues Alves para substituir, no exercício das suas funções e durante o período das respectivas férias, o presidente da Comissão Constitucional, major Ernesto Augusto Melo Antunes.

Aprovada em Conselho da Revolução em 16 de Setembro de 1977.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*, general.

(D. da R., 1.ª Série, n.º 232, de 7 de Outubro de 1977.)

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos do artigo 283.º do Código de Justiça Militar, nomear o coronel de infantaria Roberto da Silva Ferreira para o cargo de promotor de justiça junto do Supremo Tribunal Militar, em substituição do coronel de infantaria, na situação de reserva, Allen Matos Correia, que pela presente portaria é exonerado daquelas funções, a seu pedido.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 29 de Agosto de 1977. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*, general. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*, general.

(Visada pelo Tribunal de Contas em 9 de Agosto de 1977, sob o n.º 40 348. Não são devidos emolumentos.)

(D. da R., 2.ª Série, n.º 219, de 21 de Setembro de 1977.)

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, por delegação no Vice-Chefe do Estado-Maior-General, nomear, nos termos do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 550-D/76, de 12 de Julho, o general Manuel Freire Themudo Barata para o cargo de vogal do Instituto da Defesa Nacional desde 30 de Abril de 1977, em substituição do general Artur Henrique Nunes da Silva, que fica exonerado do referido cargo desde a mesma data.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 29 de Agosto de 1977. — O Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *José Alberto Loureiro dos Santos*, general. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*, general.

(Visada pelo Tribunal de Contas em 16 de Setembro de 1977, sob o n.º 41 539. Não são devidos emolumentos.)

(D. da R., 2.ª Série, n.º 225, de 28 de Setembro de 1977.)

II — MUDANÇAS DE QUADRO

Passagem ao quadro de complemento:

Que o major de artilharia Fernando José Morais Jorge que, na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 15/75, vem abatido ao efectivo do Exército, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 21 959, de 9 de Dezembro de 1932, por ter sido considerado na situação de desertor, desde 19 de Março de 1975, é demitido e abatido ao quadro permanente, com passagem ao quadro de complemento, desde 17 de Janeiro de 1975, nos termos do § único do artigo 173.º do Código de Justiça Militar.

(Por portaria de 9 de Agosto de 1977, anotada pelo Tribunal de Contas em 3 de Outubro de 1977.)

III — MUDANÇAS DE SITUAÇÃO

Oficiais do quadro permanente

Armas e serviços:

Ingressos nos quadros:

Quadro da Arma de Infantaria

Coronel de infantaria, supranumerário, Diogo Queirós de Sousa Azevedo, do Quartel-General da Região Militar do Porto, onde

continua colocado, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria, para preenchimento de vaga no quadro.

(Por portaria de 19 de Agosto de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 4 de Outubro de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Coronel de infantaria, supranumerário, Herculano da Fonseca Matos, do Batalhão do Serviço de Transportes, onde continua colocado, devendo ser considerado nesta situação desde 25 de Agosto de 1977, para preenchimento de vaga no quadro.

(Por portaria de 25 de Agosto de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 4 de Outubro de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Quadro da Arma de Cavalaria

Coronel de cavalaria, supranumerário, António Xavier Abreu y Campos Pereira Coutinho, do Regimento de Cavalaria de Santa Margarida, onde continua colocado, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria, para preenchimento de vaga no quadro.

(Por portaria de 28 de Julho de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 4 de Outubro de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Quadro da Arma de Engenharia

Major de engenharia, supranumerário, Antero Monteiro Queirós, do Batalhão de Engenharia n.º 3, onde continua colocado, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria para preenchimento de vaga no quadro.

(Por portaria de 1 de Julho de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 4 de Outubro de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Major de engenharia, supranumerário, José Emílio da Silva, da Direcção da Arma de Engenharia, onde continua colocado, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria para preenchimento de vaga no quadro.

(Por portaria de 4 de Julho de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 4 de Outubro de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Quadro da Arma de Transmissões

- Tenente de transmissões (serviços técnicos — ramo exploração), supranumerário, António Sanches Vinagre, da Escola Prática de Transmissões, onde continua colocado, devendo ser considerado nesta situação desde 10 de Agosto de 1977, para preenchimento de vaga no quadro.
- Tenente de transmissões (serviços técnicos — ramo manutenção), supranumerário, Albertino Cordeiro Valente, da Escola Prática de Transmissões, onde continua colocado, devendo ser considerado nesta situação desde 10 de Agosto de 1977, para preenchimento de vaga no quadro.
- Tenente de transmissões (serviços técnicos — ramo exploração), supranumerário, Vitorino Teixeira dos Santos, do Regimento de Transmissões, onde continua colocado, devendo ser considerado nesta situação desde 10 de Agosto de 1977, para preenchimento de vaga no quadro.
- Tenente de transmissões (serviços técnicos — ramo manutenção), supranumerário, Pedro Eusébio Quilhó Pereira Leite, do Depósito Geral de Material de Transmissões, onde continua colocado, devendo ser considerado nesta situação desde 10 de Agosto de 1977, para preenchimento de vaga no quadro.
- Tenente de transmissões (serviços técnicos — ramo manutenção), supranumerário, Manuel António Caseiro, da Direcção da Arma de Transmissões, onde continua colocado, devendo ser considerado nesta situação desde 10 de Agosto de 1977, para preenchimento de vaga no quadro.
- Tenente de transmissões (serviços técnicos — ramo manutenção), supranumerário, António Maria Viegas de Carvalho, da Escola Militar de Electromecânica, onde continua colocado, devendo ser considerado nesta situação desde 10 de Agosto de 1977, para preenchimento de vaga no quadro.
- Tenente de transmissões (serviços técnicos — ramo exploração), supranumerário, Domingos Guedes Barbosa, da Escola Prática de Transmissões, onde continua colocado, devendo ser considerado nesta situação desde 10 de Agosto de 1977, para preenchimento de vaga no quadro.
- Tenente de transmissões (serviços técnicos — ramo exploração), supranumerário, Isaac Boiadas, do Quartel-General da 3.ª Di-

visão, onde continua colocado, devendo ser considerado nesta situação desde 10 de Agosto de 1977, para preenchimento de vaga no quadro.

(Por portaria de 10 de Agosto de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 4 de Outubro de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Quadro do Serviço de Administração Militar

Major do serviço de administração militar, supranumerário, Armando Ramos Pinto Teodósio, da Direcção do Serviço de Finanças, onde continua colocado, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Julho de 1977, para preenchimento de vaga no quadro.

(Por portaria de 1 de Julho de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 4 de Outubro de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Quadro do Serviço de Material

Capitão do serviço de material (serviços técnicos de manutenção — ramo auto), supranumerário, Jaime Fernandes Soares, da Escola Prática do Serviço de Material, onde continua colocado, devendo ser considerado nesta situação desde 19 de Agosto de 1977, para preenchimento de vaga no quadro.

(Por portaria de 19 de Agosto de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 4 de Outubro de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Tenente do serviço de material (serviços técnicos de manutenção — ramo eléctrico), supranumerário, Mário Baptista da Silva, da Escola Militar de Electromecânica, onde continua colocado, devendo ser considerado nesta situação desde 16 de Julho de 1977, para preenchimento de vaga no quadro.

Tenente do serviço de material (serviços técnicos de manutenção — ramo eléctrico), supranumerário, Jacinto Esteves Lopo, da Escola Militar de Electromecânica, onde continua colocado, devendo ser considerado nesta situação desde 16 de Julho de 1977, para preenchimento de vaga no quadro.

Alferes do serviço de material (serviços técnicos de manutenção — ramo eléctrico), supranumerário, Etelvino Caetano Dias, da Escola Prática de Administração Militar, onde continua

colocado, devendo ser considerado nesta situação desde 16 de Julho de 1977, para preenchimento de vaga no quadro.

Alferes do serviço de material (serviços técnicos de manutenção — ramo eléctrico), supranumerário, Acácio Ramos Baptista, da Escola Militar de Electromecânica, onde continua colocado, devendo ser considerado nesta situação desde 16 de Julho de 1977, para preenchimento de vaga no quadro.

(Por portaria de 16 de Julho de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 4 de Outubro de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Passagem à situação de adido:

No Conselho da Revolução

Major do serviço de administração militar Manuel Antunes Borges Correia, da Direcção do Serviço de Intendência, por ter sido nomeado para o cargo de chefe de Contabilidade do quadro dos Serviços de Apoio do Conselho da Revolução, por portaria de 5 de Agosto de 1977, desde quando deve ser considerado nesta situação.

(Por portaria de 5 de Agosto de 1977, anotada pelo Tribunal de Contas em 3 de Outubro de 1977.)

No Estado-Maior-General das Forças Armadas

Deixe de ser considerado na situação de adido, na Polícia Judiciária Militar, por ter sido exonerado de funções que ali desempenhava, passando, porém, à mesma situação de adido como adjunto da Direcção da Manutenção Militar, nos termos do n.º 9 da alínea b) do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril, o capitão do serviço de administração militar João Francisco Félix Pereira, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 1 de Setembro de 1977, anotada pelo Tribunal de Contas em 3 de Outubro de 1977.)

Estabelecimentos militares:

Instituto de Altos Estudos Militares

Coronel de artilharia, no quadro, Fernando Rui Mesquita da Costa Passos Ramos, por ter sido nomeado para desempenhar as

funções de professor efectivo do Instituto de Altos Estudos Militares, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 24 de Agosto de 1977, anotada pelo Tribunal de Contas em 5 de Outubro de 1977.)

Alferes do serviço geral do Exército, da Direcção do Serviço de Pessoal, Repartição de Praças, Francisco José Bagulho, por ter sido nomeado para desempenhar as funções de adjunto da Repartição Técnica no Instituto de Altos Estudos Militares, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 19 de Maio de 1977, anotada pelo Tribunal de Contas em 3 de Outubro de 1977.)

Na Academia Militar

Capitão de cavalaria, no quadro, Armando Manuel da Silva Aparício, por ter sido nomeado para desempenhar as funções de instrutor de cavalaria do Corpo de Alunos da Academia Militar, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 15 de Julho de 1977, anotada pelo Tribunal de Contas em 3 de Outubro de 1977.)

No Instituto Superior Militar

Major de infantaria Joaquim Humberto Rodrigues Teixeira Branco, do Batalhão de Infantaria de Aveiro, por ter sido nomeado para desempenhar as funções de professor no Instituto Superior Militar, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 4 de Agosto de 1977, anotada pelo Tribunal de Contas em 3 de Outubro de 1977.)

Na Fábrica Militar de Braço de Prata

Deixe de ser considerado na situação de adido como adjunto dos Serviços Gerais da Fábrica Militar de Braço de Prata, por ser exonerado das referidas funções desde a data da presente portaria, passando, porém, à situação de adido como chefe dos

Serviços Gerais daquela Fábrica, nos termos do n.º 9 da alínea b) do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril, o major do serviço de material (serviços técnicos de manutenção Milton da Câmara Borges.

(Por portaria de 25 de Fevereiro de 1977, anotada pelo Tribunal de Contas em 5 de Maio de 1977.)

Major do serviço de material (serviços técnicos de manutenção), no quadro, da Direcção do Serviço de Material, João Manuel Martins Correia por ter sido nomeado para desempenhar as funções de adjunto da 1.ª Divisão dos Serviços Industriais da Fábrica Militar de Braço de Prata, por portaria de 1 de Junho de 1977, desde quando deve ser considerado nesta situação.

Major do serviço de material (serviços técnicos de manutenção), no quadro, Isaac Lima Mendes de Azevedo, por ter sido nomeado para desempenhar as funções de adjunto da 4.ª Divisão dos Serviços Industriais da Fábrica Militar de Braço de Prata, por portaria de 1 de Junho de 1977, desde quando deve ser considerado nesta situação.

(Por portaria de 1 de Junho de 1977, anotada pelo Tribunal de Contas em 5 de Agosto de 1977.)

Nas Oficinas Gerais de Material de Engenharia

Major do serviço de material (serviços técnicos de manutenção), no quadro, António Norberto Gonçalves Pestana, por ter sido nomeado para desempenhar as funções de chefe da 4.ª Divisão dos Serviços Industriais das Oficinas Gerais de Material de Engenharia, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 1 de Junho de 1977, anotada pelo Tribunal de Contas em 8 de Agosto de 1977.)

Capitão do serviço de material (serviços técnicos de manutenção — ramo auto), supranumerário, José Antunes Luís, por ter sido nomeado para desempenhar as funções de adjunto da 2.ª Divisão das Oficinas Gerais de Material de Engenharia, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 1 de Julho de 1977, anotada pelo Tribunal de Contas em 3 de Outubro de 1977.)

Nos termos do n.º 16 da alínea b) do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 176/71:

Considerado na situação de adido, nos termos do n.º 16 da alínea b) do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril, de acordo com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 511/75 e 524/75 de, respectivamente, 23 e 28 de Agosto, e alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 680/76, de 7 de Setembro, o tenente-coronel de infantaria, adido nos termos do Decreto-Lei n.º 44 955, do Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 3, António Lopes Cardoso Candeias, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria, continuando colocado no referido Distrito.

(Por portaria de 14 de Julho de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 4 de Outubro de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Considerado na situação de adido, nos termos do n.º 16 da alínea b) do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril, de acordo com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 511/75 e 524/75 de, respectivamente, 23 e 28 de Agosto, alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 680/76, de 7 de Setembro, o coronel do serviço de administração militar António Fernando Guerreiro, da Guarda Nacional Republicana, dependente do Ministério da Administração Interna, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 2 de Agosto de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 4 de Outubro de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Considerado na situação de adido, nos termos do n.º 16 da alínea b) do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril, de acordo com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 511/75 e 524/75 de, respectivamente, 23 e 28 de Agosto, e alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 680/76, de 7 de Setembro, o major do serviço de material (serviços técnicos da manutenção) Diogo Gonçalves, da Direcção do Serviço de Material, onde continua colocado, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 17 de Março de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 5 de Setembro de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Considerado na situação de adido, nos termos do n.º 16 da alínea b) do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril, de acordo com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 511/75 e 524/75 de, respectivamente, 23 e 28 de Agosto, alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 680/76, de 7 de Setembro, o major do serviço de material (serviços técnicos de manutenção), do Campo de Tiro de Alcochete, onde continua colocado, Carlos Eugénio de Oliveira Carvalho, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 17 de Março de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 17 de Maio de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Considerado na situação de adido, nos termos do n.º 16 da alínea b) do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril, de acordo com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 511/75 e 524/75 de, respectivamente, 23 e 28 de Agosto, e alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 680/76, de 7 de Setembro, o major do serviço de material (serviços técnicos de manutenção) Alírio Fortunato Pereira, da Escola Militar de Electromecânica, onde continua colocado, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria.

Considerado na situação de adido, nos termos do n.º 16 da alínea b) do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril, de acordo com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 511/75 e 524/75 de respectivamente 23 e 28 de Agosto, e alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 680/76, de 7 de Setembro, o major do serviço de material (serviços técnicos de manutenção) José Lopes da Silva, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, onde continua colocado, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 1 de Junho de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 5 de Setembro de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Considerado na situação de adido, nos termos do n.º 16 da alínea b) do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril, de acordo com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 511/75 e 524/75 de, respectivamente, 23 e 28 de Agosto, e alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 680/76, de 7 de Setembro, e Portaria n.º 24/77, de 19 de Janeiro, o major do serviço geral do Exército Ernesto Fraga, do Distrito de Re-

crutamento e Mobilização de Angra do Heroísmo, onde continua colocado, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 19 de Julho de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 4 de Outubro de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Nos termos do n.º 17 da alínea b) do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 176/71:

Major de infantaria, no quadro, Américo Augusto Moreno, da Direcção da Arma de Infantaria, onde continua colocado, por se encontrar na situação de diligência na Guarda Nacional Republicana, dependente do Ministério da Administração Interna, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 6 de Março de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 4 de Outubro de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Major do serviço de material (serviços técnicos de manutenção), da Direcção do Serviço de Material, onde continua colocado, José Manuel de Oliveira Marinho Falcão, por se encontrar na situação de diligência na Guarda Nacional Republicana, dependente do Ministério da Administração Interna, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 3 de Março de 1977, anotada pelo Tribunal de Contas em 28 de Abril de 1977.)

Major do serviço de material (serviços técnicos de manutenção), da Direcção do Serviço de Material, onde continua colocado, José dos Santos Lopes, por se encontrar na situação de diligência na Polícia de Segurança Pública, dependente do Ministério da Administração Interna, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 9 de Março de 1977, anotada pelo Tribunal de Contas em 28 de Abril de 1977.)

Major do serviço de material (serviços técnicos de manutenção), da Direcção do Serviço de Material, onde continua colocado, Bernardino da Rocha Ferreira, por se encontrar na situação

de diligência na Polícia de Segurança Pública, dependente do Ministério da Administração Interna, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 17 de Março de 1977, anotada pelo Tribunal de Contas em 28 de Abril de 1977.)

Capitão do serviço de material (serviços técnicos de manutenção — ramo auto) Avelino dos Santos Antunes de Carvalho, do Quartel-General da Região Militar do Norte, onde continua colocado, por se encontrar na situação de diligência na Polícia de Segurança Pública, dependente do Ministério da Administração Interna, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 19 de Agosto de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 19 de Agosto de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Nos termos do n.º 18 da alínea b) do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 176/71:

Coronel de infantaria, no quadro, Duarte Dias Marques, da Direcção da Arma de Infantaria, onde continua colocado, por se encontrar em diligência nos Serviços Sociais das Forças Armadas, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria

(Por portaria de 19 de Agosto de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 4 de Outubro de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Coronel de artilharia, no quadro, João Manuel de Faria Martins Amaro, da Direcção da Arma de Artilharia, onde continua colocado, por se encontrar na situação de diligência, no Serviço de Coordenação e Extinção da PIDE/DGS e LP, devendo ser considerado nesta situação, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 19 de Agosto de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 4 de Outubro de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Tenente-coronel de engenharia João José Matias Pintassilgo, da Direcção da Arma de Engenharia, onde continua colocado, por se encontrar na situação de diligência no Estado-Maior.

General das Forças Armadas (Divisão de Logística), devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 1 de Julho de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 4 de Outubro de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Tenente-coronel de engenharia, no quadro, Vítor Guido Reis Camões, da Direcção da Arma de Engenharia, onde continua colocado, por se encontrar na situação de diligência na Comissão Executiva de Obras Militares Extraordinárias, dependente do Estado-Maior-General das Forças Armadas, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 4 de Julho de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 4 de Outubro de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Tenente-coronel engenheiro de transmissões João Manuel Maia de Freitas, da Direcção da Arma de Transmissões, onde continua colocado, por se encontrar na situação de diligência, no Estado-Maior-General das Forças Armadas, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 8 de Agosto de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 4 de Outubro de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Tenente-coronel do serviço de material (serviços técnicos de manutenção), no quadro, Rui Otelo Garção de Magalhães, do Batalhão do Serviço de Material, onde continua colocado, por se encontrar na situação de diligência na Polícia Judiciária Militar, dependente do Estado-Maior-General das Forças Armadas, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 25 de Julho de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 4 de Outubro de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Tenente-coronel do serviço de material (serviços técnicos de manutenção) Adelino Manuel Martins Contreiras, da Direcção do Serviço de Material, onde continua colocado, por se encontrar na situação de diligência na Direcção de Material e Equi-

pamento, dependente do Estado-Maior-General das Forças Armadas, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 5 de Agosto de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 4 de Outubro de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Major do serviço de material (serviços técnicos de manutenção), da Direcção do Serviço de Material, onde continua colocado, Fernando Artur Peixoto de Oliveira, por se encontrar na situação de diligência no Estado-Maior-General das Forças Armadas (Centro de Catalogação das Forças Armadas), devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria.

Major do serviço de material (serviços técnicos de manutenção), da Direcção do Serviço de Material, onde continua colocado, João António Castelo Branco Ribeiro, por se encontrar na situação de diligência no Estado-Maior-General das Forças Armadas (Centro de Catalogação das Forças Armadas), devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 9 de Março de 1977, anotada pelo Tribunal de Contas em 28 de Abril de 1977.)

Major do serviço geral do Exército Ricardo Luís Saraiva Lopes, da Chefia do Serviço Geral do Exército, onde continua colocado, por se encontrar na situação de diligência, no Serviço da Polícia Judiciária Militar, dependente do Estado-Maior-General das Forças Armadas, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 1 de Agosto de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 4 de Outubro de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Diversos

Ministério da Administração Interna

Major de infantaria, na situação de reserva, Arnaldo Dias Ribeiro, por ter sido requisitado para desempenhar uma comissão de serviço na Polícia de Segurança Pública, dependente

do Ministério da Administração Interna, devendo ser considerado nesta situação desde 10 de Julho de 1975.)

(Por portaria de 9 de Agosto de 1977, anotada pelo Tribunal de Contas em 2 de Outubro de 1977.)

Capitão de infantaria, na situação de reserva, José Pessoa Nunes, por ter sido requisitado para desempenhar uma comissão de serviço na Guarda Nacional Republicana, dependente do Ministério da Administração Interna, devendo ser considerado nesta situação desde 16 de Março de 1976.

Capitão de infantaria, na situação de reserva, Alberto José Frangoso Dinis, por ter sido requisitado para desempenhar uma comissão de serviço na Polícia de Segurança Pública, dependente do Ministério da Administração Interna, devendo ser considerado nesta situação desde 5 de Março de 1976.

(Por portaria de 9 de Agosto de 1977, anotada pelo Tribunal de Contas em 3 de Outubro de 1976.)

Capitão de infantaria, na situação de reserva, Adolfo Melo Coelho de Moura, por ter sido requisitado para desempenhar uma comissão de serviço na Polícia de Segurança Pública, dependente do Ministério da Administração Interna, devendo ser considerado nesta situação desde 9 de Maio de 1974.

(Por portaria de 10 de Agosto de 1977, anotada pelo Tribunal de Contas em 3 de Outubro de 1977.)

Capitão do serviço geral do Exército, do Instituto de Altos Estudos Militares, Manuel Antunes Pinheiro, por ter sido requisitado para desempenhar uma comissão de serviço na Guarda Nacional Republicana, dependente do Ministério da Administração Interna, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 23 de Maio de 1977, anotada pelo Tribunal de Contas em 3 de Outubro de 1977.)

Ministério das Finanças

Deixe de ser considerado na situação de adido, nos termos do n.º 17 da alínea b) do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril, passando, porém, à mesma situação de adido, nas mesmas funções que desempenhava no Ministério das

Finanças (Guarda Fiscal), nos termos do n.º 9 da alínea b) do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril, o tenente-coronel do serviço de administração militar Amílcar Emídio Dias dos Santos, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 1 de Agosto de 1977, anotada pelo Tribunal de Contas em 2 de Outubro de 1977.)

Supranumerários por excederem os quadros:

Coronel de cavalaria, adido, Artur Manuel Pereira da Silva Baptista que, por ter deixado de prestar serviço no Estado-Maior-General das Forças Armadas, se apresentou no Exército em 6 de Junho de 1977, desde quando deve ser considerado nesta situação.

(Por portaria de 6 de Junho de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 4 de Outubro de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Passagem à situação de reserva:

Coronel de infantaria, da Direcção da Arma de Infantaria, João de Sintra Carretas, nos termos do Decreto-Lei n.º 329-A/75, de 30 de Junho, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria. Fica com a pensão mensal de 21 800\$00. Conta 39 anos de serviço.

(Por portaria de 3 de Abril de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Reintegrados no serviço activo:

Por despacho de 8 de Junho de 1977, foi reintegrado no serviço activo, ao abrigo do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 210/73 e alínea c) do n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, o capitão de infantaria, na situação de reforma extraordinária, João José Ferreira Villa Lobos Vieira, passando à situação de adido nos termos do n.º 1 da Portaria n.º 94/76, de 24 de Fevereiro, que regulamenta o Decreto-Lei n.º 43/76, em regime de serviço que dispense plena validade

(100%), desde a mesma data, e ficando colocado na escala à direita do capitão de infantaria Carlos Alberto Sobral de Mesquita Simões.

(Por portaria de 8 de Junho de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 4 de Outubro de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Oficiais do quadro de complemento

Baixas de serviço:

Que o tenente miliciano de infantaria Ildefonso Pedroso Antunes Pinto, do Batalhão de Caçadores n.º 5, tenha baixa de serviço, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 28 404, de 31 de Dezembro de 1937, por ter sido julgado incapaz para todo o serviço militar, pela Junta Hospitalar de Inspeção, apto para o trabalho e para angariar meios de subsistência, devendo ser considerado nesta situação desde 20 de Outubro de 1971.

(Por portaria de 20 de Outubro de 1977, anotada pelo Tribunal de Contas em 2 de Outubro de 1977.)

Que o alferes miliciano de infantaria Jorge Varela Silva Dias, da Região Militar de Angola (Regimento de Infantaria n.º 22), tenha baixa de serviço, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 28 404, de 31 de Dezembro de 1937, por ter sido julgado incapaz para todo o serviço militar, pela Junta Hospitalar de Inspeção, apto para o trabalho e para angariar meios de subsistência, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 8 de Julho de 1977, anotada pelo Tribunal de Contas em 2 de Outubro de 1977.)

Que o alferes miliciano de engenharia Leonel Durão Grasina dos Santos, do Depósito Geral de Adidos, tenha baixa de serviço, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 28 404, de 31 de Dezembro de 1937, por ter sido julgado incapaz para todo o serviço militar, pela Junta Hospitalar de Inspeção, apto para o trabalho com a desvalorização de 100% (cem por cento), devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 16 de Junho de 1977, anotada pelo Tribunal de Contas em 3 de Outubro de 1977.)

Que o aspirante a oficial miliciano médico José Manuel Pereira Monteiro Barbosa, do Hospital Militar Principal, tenha baixa de serviço, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 28 404, de 31 de Dezembro de 1937, por ter sido julgado incapaz para todo o serviço militar pela Junta Hospitalar de Inspeção, apto para o trabalho e para angariar meios de subsistência, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 23 de Junho de 1977, anotada pelo Tribunal de Contas em 2 de Outubro de 1977.)

Que o aspirante a oficial miliciano do serviço de administração militar José Eduardo Carvalho Rosa, do Regimento do Serviço de Transportes, tenha baixa de serviço, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 28 404, de 31 de Dezembro de 1937, por ter sido julgado incapaz para todo o serviço militar, pela Junta Hospitalar de Inspeção, apto para o trabalho e para angariar meios de subsistência, devendo ser considerado nesta situação desde 10 de Julho de 1975.

(Por portaria de 10 de Julho de 1977, anotada pelo Tribunal de Contas em 3 de Outubro de 1977.)

IV — PROMOÇÕES

Oficiais do quadro permanente

Armas e serviços:

Estado-Maior do Exército

Major do serviço de material (serviços técnicos de manutenção), o capitão do mesmo serviço e ramo Mário Fátima do Nascimento Mendes, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 9 de Março de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Direcção da Arma de Transmissões

Capitão de transmissões (serviços técnicos — ramo exploração), supranumerário, o tenente da mesma arma e ramo, no quadro Ernesto Ferreira da Silva, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 10 de Agosto de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Direcção do Serviço de Material

Major do serviço de material (serviços técnicos de manutenção), o capitão do mesmo serviço e ramo José Manuel de Oliveira Marinho Falcão, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 29 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Major do serviço de material (serviços técnicos de manutenção), o capitão do mesmo serviço e ramo António Norberto Gonçalves Pestana, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

Major do serviço de material (serviços técnicos de manutenção), o capitão do mesmo serviço e ramo José dos Santos Lopes, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

Major do serviço de material (serviços técnicos de manutenção), o capitão do mesmo serviço e ramo Isaac Lima Mendes de Azevedo, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 31 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Major do serviço de material (serviços técnicos de manutenção), o capitão do mesmo serviço e ramo Óscar Quintino Fernandes,

contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 3 de Março de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Major do serviço de material (serviços técnicos de manutenção), o capitão do mesmo serviço e ramo João Manuel Martins Correia, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 9 de Março de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Major do serviço de material (serviços técnicos de manutenção), o capitão do mesmo serviço e ramo Diogo Gonçalves, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 17 de Março de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Major do serviço de material (serviços técnicos de manutenção), no quadro, o capitão do mesmo serviço, supranumerário, da Escola Prática do Serviço de Material, José Augusto Fernandes Vale, contando a antiguidade para todos os efeitos incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 1 de Maio de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Quartéis-generais:

Região Militar do Norte

Major do serviço de material (serviços técnicos de manutenção), o capitão do mesmo serviço e ramo António Pereira dos Santos Canastro, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 31 de Março de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Comando Territorial Independente da Madeira

Major do serviço de material (serviços técnicos de manutenção), o capitão do mesmo serviço e ramo António Alexandre Agrela Gonçalves, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 9 de Março de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Escolas práticas das armas e serviços, centros de instrução e unidades:**Artilharia:****Regimento de Artilharia da Serra do Pilar**

Major do serviço de material (serviços técnicos de manutenção), o capitão do mesmo serviço e ramo José Lopes da Silva, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 1 de Junho de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Cavalaria:**Regimento de Lanceiros de Lisboa**

Major do serviço de material (serviços técnicos de manutenção — ramo armamento), o capitão do mesmo serviço e ramo António Cordeiro Valadas, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 17 de Março de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Transmissões:**Escola Prática de Transmissões**

Capitão de transmissões (serviços técnicos — ramo exploração), supranumerário, o tenente da mesma arma e ramo, no quadro,

Manuel José de Almeida, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

Capitão de transmissões (serviços técnicos — ramo exploração), supranumerário, o tenente da mesma arma e ramo, no quadro, Valdemar Martins Azevedo Cardoso, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

Capitão de transmissões (serviços técnicos — ramo exploração), supranumerário, o tenente da mesma arma e ramo, no quadro, David Amaral de Figueiredo, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

Capitão de transmissões (serviços técnicos — ramo exploração), supranumerário, o tenente da mesma arma e ramo, no quadro, Domingos Cabrita Martins Pontes, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

Capitão de transmissões (serviços técnicos — ramo exploração), supranumerário, o tenente da mesma arma e ramo, no quadro, Frederico Brito Rosa, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

Alferes de transmissões (serviços técnicos — ramo manutenção), supranumerário, o sargento-ajudante da mesma arma, no quadro, do Regimento de Transmissões, Acácio Gomes Teixeira Coimbra, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

Alferes de transmissões (serviços técnicos — ramo manutenção), supranumerário o sargento-ajudante da mesma arma e serviço, no quadro, da Escola Prática de Engenharia, Joaquim Gomes Miranda, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

Alferes de transmissões (serviços técnicos — ramo manutenção), supranumerário o sargento-ajudante da mesma arma e ramo, no quadro, do Regimento de Transmissões, António Soares

de Lima, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 10 de Agosto de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Transmissões

Capitão de transmissões (serviços técnicos — ramo exploração), supranumerário, o tenente da mesma arma e ramo, no quadro, José Francisco Amiguiinho Salgado, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

Capitão de transmissões (serviços técnicos — ramo exploração), supranumerário, o tenente da mesma arma e ramo, no quadro, Joaquim Dias Valente, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

Por portaria de 10 de Agosto de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Serviço de material:

Escola Prática do Serviço de Material

Tenente-coronel do serviço de material (serviços técnicos de manutenção), o major do mesmo serviço Carlos Chaves Alves de Sousa, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 5 de Agosto de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Batalhão do Serviço de Material

Capitão do serviço de material (serviços técnicos de manutenção — ramo auto), supranumerário, o tenente do mesmo serviço e ramo, no quadro, João Ilídio dos Santos Pereira Coelho,

contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 19 de Agosto de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Serviço de transportes:

Escola Prática do Serviço de Transportes

Major do serviço de material (serviços técnicos de manutenção), o capitão do mesmo serviço Fernando António da Silva, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 9 de Março de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Órgãos de execução dos serviços e outros elementos:

Estabelecimentos de instrução

Escola de Formação de Sargentos

Major do serviço de material (serviços técnicos de manutenção), o capitão do mesmo serviço e ramo Manuel Casimiro Correia Barbosa, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 1 de Junho de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Escola Militar de Electromecânica

Major do serviço de material (serviços técnicos de manutenção), o capitão do mesmo serviço e ramo Alírio Fortunato Pereira, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 1 de Junho de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Campo de Tiro de Alcochete

Major do serviço de material (serviços técnicos de manutenção), o capitão do mesmo serviço e ramo João António Castelo Branco Ribeiro, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 29 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Major do serviço de material (serviços técnicos de manutenção), o capitão do mesmo serviço e ramo Carlos Eugénio de Oliveira Carvalho, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 17 de Março de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Diversos

Depósito Geral de Material de Guerra

Major do serviço de material (serviços técnicos de manutenção), o capitão do mesmo serviço e ramo Bernardino da Rocha Ferreira, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

Major do serviço de material (serviços técnicos de manutenção), no quadro, o capitão do mesmo serviço e ramo, supranumerário, Fernando Artur Peixoto de Oliveira, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 29 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Depósito Geral de Material de Transmissões

Alferes de transmissões (serviços técnicos — ramo manutenção), supranumerário, o sargento-ajudante da mesma arma e ramo, no quadro, da Escola Prática de Transmissões, João Baptista

dos Santos, contando a antiguidade para todos efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

Alferes de transmissões (serviços técnicos — ramo manutenção), supranumerário, o sargento-ajudante da mesma arma e ramo, no quadro, do Regimento de Infantaria de Queluz, Dâmaso Pina Rijo, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

Alferes de transmissões (serviços técnicos — ramo manutenção), supranumerário, o sargento-ajudante da mesma arma, no quadro, do Regimento de Infantaria de Tomar, Manuel Maria Calretas, contando a antiguidade para todos efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 10 de Agosto de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Adidos:

No Conselho da Revolução

Major do serviço de material (serviços técnicos de manutenção), adido, na Comissão de Extinção da PIDE/DGS, o capitão do mesmo serviço e ramo, adido, na mesma Comissão, António Cândido Faro Gamboa Alves, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 29 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Ministério da Administração Interna

Tenente chefe de banda de música, adido, no Ministério da Administração Interna, na Guarda Nacional Republicana, o alferes chefe de banda de música, adido, no mesmo Ministério e Guarda, José Eduardo da Encarnação Ferreira, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 19 de Março de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Ministério das Finanças

Major do serviço de material (serviços técnicos de manutenção), adido, no Ministério das Finanças o capitão do mesmo serviço e ramo, adido, no mesmo Ministério, José Mateus da Piedade e Silva, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria. O referido oficial encontra-se adido nos termos do n.º 17 da alínea b) do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril, e artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 681/76, de 8 de Setembro.

(Por portaria de 17 de Março de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Estabelecimentos militares:

Escola Central de Sargentos

Major do serviço de material (serviços técnicos de manutenção), adido, na Escola Central de Sargentos, o capitão do mesmo serviço e ramo, adido, na mesma Escola, Arménio Pires Coelho, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 17 de Março de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Fábrica Militar de Braço de Prata

Major do serviço de material (serviços técnicos de manutenção), adido, na Fábrica Militar de Braço de Prata, o capitão do mesmo serviço e ramo, adido, na mesma Fábrica, Milton da Câmara Borges, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 29 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

V — COLOCAÇÕES, EXONERAÇÕES E TRANSFERÊNCIAS

Oficiais do quadro permanente

Armas e serviços:

Direcção da Arma de Infantaria

Coronel de infantaria, do Depósito Geral de Material de Guerra,
Duarte Dias Marques.

(Por portaria de 19 de Agosto de 1977.)

Direcção da Arma de Artilharia

Coronel de artilharia, do Estado-Maior do Exército, João Manuel
de Faria Martins Amaro.

(Por portaria de 19 de Agosto de 1977.)

Direcção da Arma de Engenharia

Tenente-coronel de engenharia da Chefia do Serviço de Obras
do Exército, João José Matias Pintassilgo.

(Por portaria de 1 de Julho de 1977.)

Direcção da Arma de Transmissões

Tenente-coronel engenheiro de transmissões, da Escola Prática
de Transmissões, João Manuel Maia de Freitas.

(Por portaria de 8 de Agosto de 1977.)

Direcção do Serviço de Material

Major do serviço de material (serviços técnicos de manutenção),
do Campo de Tiro de Alcochete, João António Castelo Branco
Ribeiro.

Major do serviço de material (serviços técnicos de manutenção),
do Depósito Geral de Material de Guerra, Fernando Artur
Peixoto de Oliveira.

(Por portaria de 9 de Março de 1977.)

Major do serviço de material (serviços técnicos de manutenção),
do Depósito Geral de Material de Guerra, Bernardino da Ro-
cha Ferreira.

(Por portaria de 17 de Maio de 1977.)

Major do serviço de material (serviços técnicos de manutenção),
do Comando Territorial Independente da Madeira, António
Alexandre Agrela Gonçalves.

(Por portaria de 6 de Julho de 1977.)

Major do serviço de material (serviços técnicos de manutenção),
da Carreira de Tiro de Alcochete, Carlos Eugénio de Oliveira
Carvalho.

(Por portaria de 7 de Julho de 1977.)

Chefia do Serviço Geral do Exército

Major do serviço geral do Exército, do Quartel-General da Região
Militar do Norte, Ricardo Luís Saraiva Lopes.

(Por portaria de 1 de Agosto de 1977.)

Tenente do serviço geral do Exército, da Repartição de Oficiais
da Direcção do Serviço de Pessoal, Manuel Leal Gomes.

(Por portaria de 24 de Março de 1977.)

Quartéis-generais:

Região Militar do Norte

Capitão do serviço de material (serviços técnicos — ramo auto),
do Regimento de Infantaria do Porto, Avelino dos Santos An-
tunes Carvalho.

(Por portaria de 19 de Agosto de 1977.)

Região Militar do Sul

Capitão de artilharia, adido, António Ângelo de Almeida Faria Monteiro.

(Por portaria de 19 de Maio de 1975.)

Escolas práticas das armas e serviços, centros de instrução e unidades:**Serviço de administração militar:****Escola Prática de Administração Militar**

Major do serviço de administração militar, da Direcção do Serviço de Finanças, Armindo Ramos Pinto Teodósio.

(Por portaria de 3 de Agosto de 1977.)

Serviço de transportes:**Escola Prática dos Serviços de Transportes**

Major do serviço de material (serviços técnicos de manutenção), do Centro de Instrução de Condução Auto da Figueira da Foz, Fernando António da Silva.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1977.)

Distritos de recrutamento e mobilização:**Distrito de Recrutamento e Mobilização de Faro**

Capitão de artilharia, do Regimento de Infantaria de Faro, Eduardo dos Anjos Costa.

(Por portaria de 2 de Maio de 1976.)

Adidos:**Estabelecimentos de instrução****No Instituto de Altos Estudos Militares**

Nomeado para desempenhar as funções de professor efectivo do Instituto de Altos Estudos Militares, nos termos do artigo 1.º

do Decreto-Lei n.º 42 162, de 26 de Fevereiro de 1959, e anexo I, artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 496/75, de 11 de Setembro, e Regulamento Provisório do Instituto, o coronel de artilharia, da Escola Prática de Artilharia, Fernando Rui Mesquita da Costa Passos Ramos, em substituição do coronel de artilharia Rafael Guerreiro Ferreira, que é exonerado pela presente portaria.

(Por portaria de 24 de Agosto de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 4 de Outubro de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Nomeado adjunto da Repartição Técnica no Instituto de Altos Estudos Militares, o alferes do serviço geral do Exército, da Direcção do Serviço de Pessoal (Repartição de Praças), Francisco José Bagulho, nos termos dos artigos 1.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 42 162, de 26 de Fevereiro de 1959, e anexo I, para preenchimento de vaga deixada pelo capitão do serviço geral do Exército Manuel Antunes Pinheiro, que transitou para o Ministério da Administração Interna, na Guarda Nacional Republicana, sendo exonerado das referidas funções por portaria de 23 de Maio de 1977.

(Por portaria de 19 de Maio de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 4 de Outubro de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Na Academia Militar

Nomeado instrutor de cavalaria do Corpo de Alunos da Academia Militar o capitão de cavalaria do Regimento de Cavalaria de Santa Margarida, Armando Manuel da Silva Aparício, nos termos do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 42 152, de 12 de Fevereiro de 1959, em substituição do capitão de cavalaria Raul Fernando Durão Correia que, pela presente portaria, é exonerado das referidas funções.

(Por portaria de 15 de Julho de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 4 de Outubro de 1977. Não são devidos emolumentos.)

No Instituto Superior Militar

Nomeado professor da 6.ª disciplina do Instituto Superior Militar, nos termos do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 40 423, de 6 de Dezembro de 1955, o major de infantaria Joaquim Humberto

Rodrigues Teixeira Branco, do Batalhão de Infantaria de Aveiro, em substituição do capitão de infantaria Rui Fernando Ribeiro de Lucena Coutinho, que é exonerado das referidas funções pela presente portaria.

(Por portaria de 4 de Agosto de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 4 de Outubro de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Estabelecimentos fabris

Na Manutenção Militar

Nomeado adjunto da Direcção da Manutenção Militar, nos termos dos artigos n.ºs 28.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 41 892, de 3 de Outubro de 1958, e mapa anexo à Portaria n.º 135/76, de 11 de Março, o capitão do serviço de administração militar João Francisco Félix Pereira, em substituição do capitão do serviço de administração militar José Luís de Sousa Jorge, que é exonerado pela presente portaria.

(Por portaria de 1 de Setembro de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 4 de Outubro de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Na Fábrica Militar de Braço de Prata

Nomeado chefe dos Serviços Gerais da Fábrica Militar de Braço de Prata, nos termos do mapa I anexo ao Decreto-Lei n.º 41 892, de 3 de Outubro de 1958, o major do serviço de material (serviços técnicos de manutenção), adido, na Fábrica Militar de Braço de Prata, Milton da Câmara Borges, em substituição do major do serviço de material (serviços técnicos de manutenção) Mário Dinis Prático dos Reis, que foi exonerado das referidas funções por portaria de 28 de Fevereiro de 1975.

(Por portaria de 25 de Fevereiro de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 8 de Maio de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Nomeado adjunto da 1.ª Divisão dos Serviços Industriais da Fábrica Militar de Braço de Prata o major do serviço de material (serviços técnicos de manutenção), da Direcção do Serviço de Material, João Manuel Martins Correia, nos termos

dos artigos 28.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 41 892, de 3 de Outubro de 1958, e mapa I anexo, em substituição do major do serviço de material (serviços técnicos de manutenção) Noel Serpa, que é exonerado pela presente portaria.

Nomeado adjunto da 4.ª Divisão dos Serviços Industriais da Fábrica Militar de Braço de Prata, o major do serviço de material (serviços técnicos de manutenção), da Direcção do Serviço de Material, Isaac Lima Mendes de Azevedo, nos termos dos artigos 28.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 41 892, de 3 de Outubro de 1958, e mapa I anexo, em substituição do major do serviço de material (serviços técnicos de manutenção) António Manuel da Silva Santos Cerveira Pinto, que foi exonerado por portaria de 31 de Março de 1977.

(Por portaria de 1 de Junho de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 19 de Agosto de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Nas Oficinas Gerais de Material de Engenharia

Nomeado chefe da 4.ª Divisão dos Serviços Industriais das Oficinas Gerais de Material de Engenharia o major do serviço de material (serviços técnicos de manutenção), da Direcção do Serviço de Material, António Norberto Gonçalves Pestana, nos termos dos artigos 28.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 41 892, de 3 de Outubro de 1958, e mapa IV anexo ao Decreto-Lei n.º 44 322 de 3 de Maio de 1962, e artigos 1.º e 2.º do Decreto n.º 49 283, de 2 de Março de 1968, em substituição do major do serviço de material Luciano da Conceição Casaca, que foi exonerado por portaria de 20 de Abril de 1977.

(Por portaria de 1 de Junho de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 11 de Agosto de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Nomeado para desempenhar as funções de adjunto da 2.ª Divisão das Oficinas Gerais de Material de Engenharia o capitão do serviço de material (serviços técnicos de manutenção — ramo auto), da Direcção do Serviço de Material, José Antunes Luís, em conformidade com o mapa IV anexo ao Decreto-Lei n.º 44 332, de 3 de Maio de 1962, em substituição do capitão do serviço de material (serviços técnicos de manutenção — ramo auto) Abílio de Andrade Carneiro, que é exonerado pela presente portaria.

(Por portaria de 1 de Julho de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 4 de Outubro de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Oficiais do quadro de complemento

Escolas práticas das armas e serviços, centros de instrução e unidades:

Infantaria:**Regimento de Comandos**

Alferes miliciano de infantaria, da Região Militar de Angola,
Edgar Rodrigues Gomes, em disponibilidade.

Alferes miliciano de infantaria, da Região Militar de Angola,
José Luís Brigham da Silva Filipe, em disponibilidade.

(Por portaria de 4 de Fevereiro de 1975.)

Regimento de Infantaria das Caldas da Rainha

Tenente miliciano de infantaria, da Região Militar de Angola,
Martinho Alexandre Honório, em disponibilidade.

(Por portaria de 30 de Julho de 1977.)

Alferes miliciano de infantaria, do Regimento de Infantaria de
Ponta Delgada, António Maria Balcão Vicente, em disponibi-
lidade.

(Por portaria de 10 de Agosto de 1977.)

Regimento de Infantaria de Castelo Branco

Alferes miliciano de infantaria, da Região Militar de Angola, José
António Mendes Ferreira, em disponibilidade.

(Por portaria de 18 de Abril de 1977.)

Regimento de Infantaria de Faro

Alferes miliciano de infantaria, do Regimento de Infantaria do
Funchal, José Paulo Lima Matias, em disponibilidade.

(Por portaria de 10 de Agosto de 1977.)

Regimento de Infantaria do Porto

Tenente miliciano de infantaria, do Regimento de Infantaria do Funchal, António Alves Pereira, em disponibilidade.

(Por portaria de 1 de Agosto de 1977.)

Alferes miliciano de infantaria, do Regimento de Infantaria de Beja, Artur Maria Ferreira, em disponibilidade.

(Por portaria de 28 de Abril de 1976.)

Alferes miliciano de infantaria, da Escola de Formação de Sargentos, Armando André de Melo, em disponibilidade.

(Por portaria de 13 de Dezembro de 1976.)

Alferes miliciano de infantaria, do Regimento de Infantaria de Ponta Delgada, José Manuel Moreira Cardoso Teixeira, em disponibilidade.

(Por portaria de 16 de Junho de 1977.)

Alferes miliciano de infantaria, da Região Militar de Angola, António Luís Crispim Correia da Silva, em disponibilidade.

(Por portaria de 21 de Julho de 1977.)

Aspirante a oficial miliciano de infantaria, da Escola Prática de Infantaria, António Arnaldo da Cunha Oliveira Mesquita, em disponibilidade.

(Por portaria de 25 de Março de 1977.)

Regimento de Infantaria de Queluz

Tenente miliciano de infantaria, da Região Militar de Angola, Mário Macedo Caixeiro, em disponibilidade.

(Por portaria de 4 de Fevereiro de 1975.)

Tenente miliciano de infantaria, do Quartel-General da Região Militar de Lisboa, Rui Manuel Baptista Ferreira, em disponibilidade.

(Por portaria de 23 de Junho de 1967.)

Tenente miliciano de infantaria, do Comando Territorial Independente de Cabo Verde, Manuel Pedro Ferreira Capeto, em disponibilidade.

(Por portaria de 13 de Julho de 1977.)

Alferes miliciano de infantaria, da Região Militar de Angola, José Rosa Rodrigues, em disponibilidade.

(Por portaria de 2 de Dezembro de 1972.)

Alferes miliciano de infantaria, da Região Militar de Angola, José Varela de Almeida, em disponibilidade.

(Por portaria de 4 de Fevereiro de 1975.)

Alferes miliciano de infantaria, da Região Militar de Moçambique, António Alberto Isaac da Mata Oliveira, em disponibilidade.

(Por portaria de 28 de Julho de 1976.)

Alferes miliciano de infantaria, da Região Militar de Angola, Fernando da Silva Pais Prata Massano, em disponibilidade.

(Por portaria de 30 de Maio de 1977.)

Alferes miliciano de infantaria, da Região Militar de Angola, Carlos Alberto Gomes de Abreu, em disponibilidade.

(Por portaria de 14 de Junho de 1977.)

Alferes miliciano de infantaria, do Regimento de Infantaria do Funchal, José Eduardo de Freitas da Silva Cavaco, em disponibilidade.

(Por portaria de 30 de Agosto de 1977.)

Alferes miliciano de infantaria, da Região Militar de Angola, Fernando Manuel Ferreira Martins, em disponibilidade.

(Por portaria de 1 de Setembro de 1977.)

Regimento de Infantaria de Queluz**(Destacamento da Serra da Carregueira)**

Aspirante a oficial miliciano médico, do Hospital Militar Regional n.º 4, Carlos Alberto Marques Rodrigues.

(Por portaria de 13 de Maio de 1977.)

Regimento de Infantaria de Setúbal

Tenente miliciano de infantaria, da Região Militar de Angola, Manuel de Oliveira Caetano da Silva, em disponibilidade.

(Por portaria de 10 de Maio de 1977.)

Regimento de Infantaria de Viseu

Alferes milicianos de infantaria, da Região Militar de Angola, Jorge Varela de Almeida, José Augusto País Rosa e Abel Nobre Correia, todos em disponibilidade.

(Por portaria de 4 de Fevereiro de 1975.)

Batalhão de Infantaria de Aveiro

Alferes miliciano de infantaria, da Região Militar de Moçambique, Carlos Alberto Cação da Silva em disponibilidade.

(Por portaria de 20 de Dezembro de 1974.)

Alferes milicianos de infantaria, da Região Militar de Angola, António José Breda Marques, Joaquim Augusto Pinheiro Correia, Albertino Duarte Gomes Tinto, Gustavo Ponte Rodrigues e José Augusto Rodrigues do Carmo, todos em disponibilidade.

(Por portaria de 4 de Fevereiro de 1975.)

Alferes miliciano de infantaria, da Região Militar de Angola, João Carlos Rodrigues Peixinho, em disponibilidade.

(Por portaria de 5 de Junho de 1977.)

Alferes miliciano de infantaria, do Regimento de Infantaria de Angra do Heroísmo, Manuel Bernardo Nunes, em disponibilidade.

(Por portaria de 16 de Junho de 1977.)

Batalhão de Infantaria da Guarda

Alferes milicianos de infantaria, da Região Militar de Angola, António José Nogueira Ferreira e Ramiro Ribeiro de Almeida em disponibilidade.

(Por portaria de 4 de Fevereiro de 1975.)

Alferes miliciano de infantaria do Regimento de Infantaria do Funchal, José Gouveia Rodrigues, em disponibilidade.

(Por portaria de 1 de Agosto de 1977.)

Artilharia:

Escola Prática de Artilharia

Aspirante a oficial miliciano de artilharia, da 1.ª Brigada Mista Independente, António Eduardo Duarte Simões.

(Por portaria de 17 de Agosto de 1977.)

Regimento de Artilharia de Leiria

Tenente miliciano de artilharia, da Região Militar de Moçambique, Carlos Leopoldo Peixoto, em disponibilidade.

(Por portaria de 16 de Agosto de 1977.)

Alferes miliciano de artilharia, da Região Militar de Moçambique, João Carlos Navarro Duarte Pedro, em disponibilidade.

Alferes milicianos de artilharia, da Região Militar de Angola, João Maria Amaral Pais de Faria, Carlos José da Silva Bernardo e Armindo dos Santos Nunes, todos em disponibilidade.

(Por portaria de 4 de Fevereiro de 1975.)

Regimento de Artilharia de Lisboa

Alferes miliciano de artilharia, da Região Militar de Angola, Jorge Eduardo Rosa dos Anjos, em disponibilidade.

(Por portaria de 20 de Junho de 1977.)

Destacamento do Forte do Alto do Duque

Alferes miliciano de infantaria, do Regimento de Artilharia de Lisboa, José Manuel Nunes Fernandes,

(Por portaria de 24 de Agosto de 1977.)

Cavalaria:**Regimento de Cavalaria de Santa Margarida**

Alferes miliciano de cavalaria, da Região Militar de Angola, Manuel Casimiro Godinho, em disponibilidade.

(Por portaria de 4 de Fevereiro de 1975.)

Regimento de Cavalaria do Porto

Tenente miliciano de cavalaria, do Distrito de Recrutamento e Mobilização de Coimbra, António João Pimentel, em disponibilidade.

(Por portaria de 19 de Junho de 1977.)

Alferes milicianos de cavalaria, da Região Militar de Angola, Manuel Carvalho da Silva e Eduardo Gonçalves de Figueiredo, ambos em disponibilidade.

(Por portaria de 4 de Fevereiro de 1975.)

Regimento de Lanceiros de Lisboa

Tenente miliciano de cavalaria, da Região Militar de Angola, Eduardo Manuel Feliciano da Luz Oliveira em disponibilidade.

(Por portaria de 8 de Junho de 1977.)

Engenharia:**Regimento de Engenharia de Espinho**

Alferes miliciano de engenharia, da Região Militar de Angola,
João Luís das Neves Oliveira Mano, em disponibilidade.

(Por portaria de 4 de Fevereiro de 1975.)

Alferes miliciano de engenharia, do Quartel-General da Zona Militar dos Açores, Fernando Augusto Santiago Miranda, em disponibilidade.

(Por portaria de 16 de Junho de 1975.)

Regimento de Engenharia de Lisboa

Tenente miliciano de engenharia, na Guarda Fiscal, António José Rocheta Guerreiro Rua, em disponibilidade.

(Por portaria de 3 de Setembro de 1977.)

Alferes miliciano de engenharia, da Região Militar de Angola, António Pedro da Silva Aparício, em disponibilidade.

(Por portaria de 23 de Agosto de 1977.)

Aspirante a oficial miliciano médico, da Escola Prática de Infantaria, Carlos Alberto Oliveira Simões.

(Por portaria de 13 de Maio de 1977.)

Transmissões:**Escola Prática de Transmissões**

Aspirante a oficial miliciano de transmissões, da Região Militar de Angola, Jair Mimoso Caramelo, em disponibilidade.

(Por portaria de 4 de Fevereiro de 1975.)

Regimento de Transmissões

Alferes miliciano de transmissões, da Região Militar de Moçambique (reforço à guarnição normal), António Domingos Ferreira Vila Verde.

(Por portaria de 18 de Agosto de 1975.)

Aspirante a oficial miliciano médico, do Campo de Instrução Militar de Santa Margarida, João Manuel Félix Sousa Seródio.

(Por portaria de 13 de Maio de 1977.)

Serviço de saúde:

Regimento do Serviço de Saúde

(Comissão Liquidatária)

Tenente miliciano médico, da Região Militar de Moçambique, Luís Manuel Neves dos Santos, em disponibilidade.

Aspirante a oficial miliciano veterinário, da Região Militar de Angola, João Pedro Cavaco Pinto Bravo, em disponibilidade.

(Por portaria de 4 de Fevereiro de 1975.)

Alferes miliciano médico, da Região Militar de Moçambique, Francisco Martinho Dias Ferrão, em disponibilidade.

(Por portaria de 21 de Julho de 1977.)

Alferes miliciano médico da Região Militar de Moçambique, Jorge de Albuquerque Freire da Silva, em disponibilidade.

(Por portaria de 31 de Maio de 1977.)

Aspirante a oficial miliciano médico, do Hospital Militar Regional n.º 4, António Alberto Cadillon Marques Romão, em disponibilidade.

(Por portaria de 3 de Setembro de 1977.)

Aspirantes a oficial miliciano médicos, do Quartel-General da Zona Militar dos Açores, José Manuel Godinho Lopes e António Jorge Marques Correia, ambos em disponibilidade.

Aspirante a oficial miliciano médico, do Hospital Militar Regional n.º 1, Hernâni Vidal Torres Teixeira, em disponibilidade.

(Por portaria de 19 de Maio de 1977.)

Alferes miliciano veterinário, do Quartel-General da Região Militar de Lisboa, Gabriel Lobo Silveira Nunes Barata, em disponibilidade.

(Por portaria de 31 de Outubro de 1975.)

Serviço de administração militar:**Batalhão de Administração Militar**

Alferes milicianos do serviço de administração militar, da Região Militar de Angola, Pedro António Cortez Soares, José Paulo Ferreira Fonseca e Armando Nunes Paredes e da Região Militar de Moçambique, Alberto Manuel Gouveia dos Santos, todos em disponibilidade.

(Por portaria de 4 de Fevereiro de 1975.)

Alferes miliciano do serviço de administração militar, da Escola Prática de Administração Militar Rui Manuel Frazão Henriques da Cunha, em disponibilidade.

(Por portaria de 2 de Dezembro de 1975.)

Alferes milicianos do serviço de administração militar, do Centro de Estudos Psicotécnicos do Exército, Joaquim Augusto Pereira Dinís Vieira, António Avelino Costa Lousada e José Brandão de Vasconcelos Alves, todos em disponibilidade.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1977.)

Alferes miliciano do serviço de administração militar, do Centro de Estudos Psicotécnicos do Exército, José Manuel da Fonseca Aguiar, em disponibilidade.

(Por portaria de 4 de Maio de 1977.)

Alferes milicianos do serviço de administração militar, do Centro de Estudos Psicotécnicos do Exército, Gilberto Joaquim Dias de Sousa, António Peres Couto Soares e Armando José de Moura, todos em disponibilidade.

(Por portaria de 19 de Maio de 1977.)

Alferes miliciano do serviço de administração militar, da Região Militar de Angola, Adriano Ferreira Garcia, em disponibilidade.

(Por portaria de 8 de Junho de 1977.)

Alferes miliciano do serviço de administração militar, da Região Militar de Moçambique, João Manuel Alves Trancoso, em disponibilidade.

(Por portaria de 16 de Junho de 1977.)

Alferes miliciano do serviço de administração militar, do Quartel-General da Zona Militar dos Açores, António Rui de Sousa Castanheira, em disponibilidade.

(Por portaria de 16 de Julho de 1977.)

Alferes miliciano do serviço de administração militar, da Região Militar de Angola, Manuel António Macedo de Abreu Linhares, em disponibilidade.

(Por portaria de 16 de Agosto de 1977.)

Aspirante a oficial miliciano do serviço de administração militar, da Escola Prática de Administração Militar, Jaime Arnaldo Redondo Roseira em disponibilidade.

(Por portaria de 1 de Dezembro de 1975.)

Aspirante a oficial miliciano do serviço de administração militar, da Escola Prática de Administração Militar, Luís Gonzaga Pais Pires de Lima, em disponibilidade.

(Por portaria de 23 de Fevereiro de 1977.)

Aspirante a oficial miliciano do serviço de administração militar, do Quartel-General da Região Militar do Norte, Fernando Augusto Pinheiro de Sousa, em disponibilidade.

(Por portaria de 11 de Maio de 1977.)

Aspirante a oficial miliciano do serviço de administração militar, do Quartel-General da Região Militar do Norte, José António Barreto Nunes, em disponibilidade.

(Por portaria de 19 de Maio de 1977.)

Aspirante a oficial miliciano do serviço de administração militar, Joaquim José Feijão Rasteiro, em disponibilidade.

(Por portaria de 25 de Maio de 1977.)

Aspirante a oficial miliciano do serviço de administração militar, Luís Maria de Carvalho Félix Gottschalk, em disponibilidade.

(Por portaria de 2 de Agosto de 1977.)

Aspirantes a oficial milicianos do serviço de administração militar, do Quartel-General da Região Militar de Lisboa, Manuel Marques Martins, José Pereira Fernandes e José Manuel Rosa Dionísio Guerreiro, todos em disponibilidade.

(Por portaria de 3 de Setembro de 1977.)

Serviço de material:

Batalhão do Serviço de Material

Alferes miliciano do serviço de material, do Depósito Geral de Adidos, António Manuel Mora Ibérico Nogueira, em disponibilidade.

(Por portaria de 13 de Fevereiro de 1976.)

Distritos de recrutamento e mobilização:

Distrito de Recrutamento e Mobilização de Aveiro

Alferes miliciano de infantaria, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, António Simões da Silveira, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1975.)

Alferes miliciano de infantaria, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, Mário Fernandes da Silva, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1976.)

Tenente miliciano de artilharia, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, Mário Tavares licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1973.)

Tenente miliciano de engenharia, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, António de Castro Valente, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1976.)

Distrito de Recrutamento e Mobilização de Beja

Tenente miliciano de artilharia, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, Eduardo José Sabido Costa Falcão, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1973.)

Distrito de Recrutamento e Mobilização de Braga

Alferes miliciano de infantaria, do Regimento de Infantaria de Castelo Branco, José Domingos Patronilo Lobato Crespo, licenciado.

Alferes miliciano de infantaria, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, Carlos Adrião Gerales, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1977.)

Tenente miliciano de artilharia, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, António Araújo Gonçalves, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1970.)

Alferes miliciano de artilharia, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, Manuel Francisco Creissac Freitas, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1976.)

Distrito de Recrutamento e Mobilização de Castelo Branco

Capitão miliciano de artilharia, da Região Militar de Angola, Domingos João de Sá, licenciado.

(Por portaria de 29 de Janeiro de 1976.)

Alferes miliciano de engenharia, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, António da Fonseca Neves Fazendeiro, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1974.)

Distrito de Recrutamento e Mobilização de Coimbra

Tenente miliciano de infantaria, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, José Teixeira, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1975.)

Alferes miliciano de infantaria, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, Fernando Martins Mendes, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1977.)

Alferes miliciano de artilharia, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, Vítor João de Almeida e Sousa, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1975.)

Alferes miliciano de artilharia do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, Eugénio Borges Gonçalves, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1977.)

Distrito de Recrutamento e Mobilização do Funchal

Alferes miliciano de infantaria, do Regimento de Infantaria do Funchal, Manuel Nunes de Sousa, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1976.)

Distrito de Recrutamento e Mobilização de Lamego

Alferes miliciano de infantaria, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, Pedro Martins Xambre, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1976.)

Distrito de Recrutamento e Mobilização de Lisboa

Alferes miliciano de infantaria, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, Fernando Augusto da Silva Teixeira, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1974.)

Alferes miliciano de infantaria, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, José Augusto Pedro Miguel, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1975.)

Capitão miliciano de artilharia, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, Adriano Manuel Topinho Pereira Caldas, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1977.)

Tenente miliciano de artilharia, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, Ernesto Oliveira Miranda, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1969.)

Tenente miliciano de artilharia, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, Carlos Alberto Kruss Fanha Vicente, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1973.)

Alferes milicianos de artilharia, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, Caetano Ventura Furtado e José Manuel Afonso, ambos licenciados.

Alferes miliciano de artilharia, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, Luís Filipe Ferreira Caetano, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1977.)

Tenente miliciano médico, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, João de Jesus Bento da Cunha, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1971.)

Tenente miliciano médico, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, Luís Pedro Espinhosa Gomes da Silva, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1972.)

Tenente miliciano médico, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, Luís Adriano das Neves Gonçalves Sobrinho, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1975.)

Alferes miliciano médico, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, Nuno Henriques Nunes Vaz, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1975.)

Alferes miliciano do serviço de material, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, António Manuel Garcia, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1976.)

Alferes miliciano do serviço de material, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, António José Miranda Cordeiro Ferreira, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1977.)

Distrito de Recrutamento e Mobilização de Ponta Delgada

Capitão miliciano de artilharia, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, José Maria Pacheco Ferreira Melo, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1972.)

Distrito de Recrutamento e Mobilização do Porto

Tenente miliciano de infantaria, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, José Maria Neves de Lacerda e Megre, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1975.)

Tenente miliciano de infantaria, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, Fernando António Ângelo Falcão, licenciado.

Alferes milicianos de infantaria, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, Artur Urgel Loureiro Lobo Gomes, Abílio Flores Morim, Manuel Magalhães Mendes Moreira e Jorge de Jesus Sousa Mendes, todos licenciados.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1976.)

Alferes milicianos de infantaria, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, Nélson Costa de Morais e Manuel Basadre Orge Vidal, ambos licenciados.

Alferes miliciano de infantaria, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, José António Garcia Braga, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1977.)

Aspirante a oficial miliciano de infantaria, da Região Militar de Moçambique, Alberto de Castro Nunes Martins, em disponibilidade.

(Por portaria de 24 de Junho de 1977.)

Capitão miliciano de artilharia, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, Joaquim José da Cunha, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1970.)

Capitão miliciano de artilharia, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, Mamede José de Sousa, licenciado.

(Por portaria de 22 de Outubro de 1972.)

Capitães milicianos de artilharia, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, António Torcato Loureiro Ferreira de Sousa e Manuel Sena Boleo, ambos licenciados.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1973.)

Tenente miliciano de artilharia, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, Manuel Firmino Vicente de Araújo Gomes, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1970.)

Tenente miliciano de artilharia, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, Boaventura Ferreira de Faria, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1977.)

Alferes miliciano de artilharia, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, Manuel Maria Valgode Lopes Vale, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1973.)

Alferes miliciano de artilharia, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, Rui Spratley Pinto da Silva, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1974.)

Alferes milicianos de artilharia, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, Nuno Martins Teixeira e Adriano Filipe Teixeira Trigo, ambos licenciados.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1975.)

Alferes milicianos de artilharia, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, Luís Alberto Campos Cunha, Miguel Ribeiro Gomes, Manuel Azevedo Santos Silva e Manuel Rogério Jesué da Silva, todos licenciados.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1977.)

Tenente miliciano de engenharia, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, Joaquim Manuel Sucris Freyre Torres, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1972.)

Tenente miliciano de engenharia, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, António Carlos Novais Tavares da Silva, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1974.)

Tenente miliciano de engenharia, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, Martinho Manuel Penha e Sousa, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1976.)

Alferes miliciano de engenharia, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, António José Afonso Fernandes, licenciado.

Alferes miliciano de engenharia, do Regimento de Engenharia de Espinho, Benjamim Adelino Costa de Pinho, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1977.)

Tenente miliciano de transmissões, do Grupo de Artilharia Contra Aeronaves n.º 3 (Comissão Liquidatária), António Alexandre das Neves Fernandes, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1976.)

Tenente miliciano médico, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, António Jorge da Costa Tunhas, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1973.)

Alferes miliciano médico, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, Rui de Jesus Martins Soares, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1967.)

Alferes miliciano médico, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, Miguel José Melo e Silva.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1974.)

Alferes miliciano médico, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, Luís António Ribeiro da Silva Ferreira, licenciado.

(Por portaria de 9 de Junho de 1974.)

Alferes miliciano médico, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, António Joaquim Machado Tsov, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1975.)

Alferes miliciano do serviço de administração militar, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, Manuel Fernandes Guimarães, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1974.)

Alferes miliciano do serviço de administração militar, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, José Augusto Soares Pinto da Silva, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1976.)

Alferes miliciano do serviço de administração militar, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, Orlando Maia Gonçalves Dias, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1977.)

Alferes miliciano do serviço de material, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, José Luís Fonseca da Costa Mendes, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1977.)

Alferes miliciano do serviço postal, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, Adalberto David de Oliveira Vieira, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1976.)

Distrito de Recrutamento e Mobilização de Santarém

Alferes miliciano de artilharia, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, Joaquim Barreira Fernandes, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1977.)

Distrito de Recrutamento e Mobilização de Setúbal

Alferes miliciano de infantaria, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, José Maria Tavares da Silva, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1974.)

Alferes miliciano de artilharia, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, Francisco Augusto Mascarenhas Falcão, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1975.)

Alferes miliciano de infantaria, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, Jorge Manuel Nobre Guerreiro, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1977.)

Alferes miliciano de engenharia, do Regimento de Engenharia de Espinho, Hélder Isidro Lopes Mineiro, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1977.)

Alferes miliciano médico, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, Mário Gonçalves Ferreira, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1973.)

Alferes miliciano médico, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, Mário Jorge Figueiredo da Silva, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1976.)

Distrito de Recrutamento e Mobilização de Viseu

Alferes miliciano de engenharia, do Regimento de Engenharia de Lisboa, Manuel Ernesto Almeida Monteiro, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1972.)

Tenente miliciano médico, da Região Militar de Moçambique (re-forço à guarnição normal), Carlos Joaquim de Lemos Elias, licenciado.

(Por portaria de 1 de Agosto de 1977.)

Órgãos de execução dos serviços e outros elementos:**Estabelecimentos de instrução****Instituto de Altos Estudos Militares**

Tenente miliciano de infantaria, do Destacamento do Forte do Alto do Duque, Fernando António dos Santos Trindade.

(Por portaria de 24 de Agosto de 1977.)

Academia Militar

Tenente miliciano de infantaria, do Regimento de Comandos, Luís Carlos Pinheiro Gomes.

Alferes miliciano de infantaria, do Regimento de Comandos, José António Serra da Conceição, Albano Manuel Monteiro Albuquerque, Horácio dos Santos e Sérgio Alexandre Brandão Freire Falcão.

(Por portaria de 14 de Julho de 1977.)

Estabelecimentos hospitalares**Hospital Militar Principal**

Aspirante a oficial miliciano médico, do Hospital Militar Regional n.º 4, José Daniel da Costa Alves da Silva, sem dispêndio para a Fazenda Nacional.

(Por portaria de 6 de Janeiro de 1977.)

Hospital Militar Regional n.º 1

Aspirante a oficial médico, do Regimento de Infantaria de Viseu, Adriano Antero Ameida Jorge e Figueiredo.

(Por portaria de 13 de Maio de 1977.)

Hospital Militar de Doenças Infecto-Contagiosas

Aspirante a oficial miliciano médico, do Regimento de Infantaria das Caldas da Rainha, António Manuel Silveira Barbosa Neves.

(Por portaria de 13 de Maio de 1977.)

Pessoal civil

José Eduardo Garcia de Vargas — contratado para exercer o cargo de médico civil do Hospital Militar Regional n.º 1, nos termos do § 1.º do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 24 401, de 21 de Dezembro de 1937, modificado pelo Decreto-Lei n.º 32 692, de 20 de Fevereiro de 1942, e de harmonia com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 32 496, de 12 de Dezembro de 1942, artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 44 723, de 24 de Novembro de 1962, e alínea a) do despacho publicado no *Diário do Governo*, 1.ª Série, n.º 164, de 14 de Julho de 1971, Decreto-Lei n.º 220/71, de 26 de Maio, e alínea b) do n.º 3 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril.

(Por despacho de 8 de Junho de 1977, visado pelo Tribunal de Contas em 27 de Setembro de 1977. São devidos emolumentos nos termos do Decreto-Lei n.º 356/73.)

VI — PENSÕES DE RESERVA

Que seja rectificadora a pensão, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 41 654, de 28 de Maio de 1958, com a redacção do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 41 958, e nos termos do Decreto-Lei n.º 603, de 12 de Novembro de 1974, com a redacção do Decreto-Lei n.º 244, de 21 de Maio de 1975, aos oficiais na situação de reserva, a seguir mencionados:

Coronel do corpo do estado-maior Allen Gualter Cid Cabral de Matos Correia, pensão mensal de 16 964\$00, desde 13 de Maio de 1976. Conta 31 anos de serviço.

(Por portaria de 29 de Abril de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Major de infantaria José de Castro Sousa, pensão mensal de 18 800\$00, desde 23 de Fevereiro de 1977. Conta 36 anos de serviço.

(Por portaria de 28 de Julho de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Major de infantaria Nuno Vasco Português da Silva Santos, pensão mensal de 16 189\$00, desde 7 de Março de 1977. Conta 31 anos de serviço.

Major de infantaria José da Conceição Esteves, pensão mensal de 15 144\$00, desde 4 de Fevereiro de 1977. Conta 29 anos de serviço.

(Por portaria de 10 de Agosto de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Que o valor da pensão de reserva do capitão de artilharia José Augusto Campos de Barros, fixado na portaria publicada na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 24, de 15 de Dezembro de 1974, página 3011, seja rectificado para 3 823\$00 a partir de 25 de Setembro de 1973, passando a contar 19 anos de serviço.

(Por portaria de 1 de Julho de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Que seja rectificada a pensão, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 41 654, de 28 de Maio de 1958, rectificado pelo Decreto-Lei n.º 41 958, de 14 de Novembro, ao oficial, na situação de reserva, a seguir indicado:

Capitão de cavalaria Rui de Sousa Cambezes, pensão mensal de 16 717\$00, desde 2 de Maio de 1977, por ter contado mais 1 ano de serviço passando a contar 34.

(Por portaria de 12 de Agosto de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Que o valor da pensão de reserva do coronel engenheiro de transmissões Ivan Serra e Costa, fixado na portaria publicada na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 20, de 1 de Novembro de 1974, página 3094, seja rectificado para 15 307\$00, a partir de 15 de Janeiro de 1974.

(Por portaria de 15 de Junho de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Que seja rectificadora a pensão, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 41 654, de 28 de Maio de 1958, rectificado pelo Decreto-Lei n.º 41 958, de 14 de Novembro de 1958, aos oficiais na situação de reserva, a seguir indicados:

Capitão médico José Manuel Maria Arrais Pedroso Flores, pensão mensal de 17 208\$00, desde 28 de Maio de 1977, por ter contado mais 1 ano de serviço passando a contar 35.

Capitão médico Alberto Antunes, pensão mensal de 11 133\$00, desde 12 de Fevereiro de 1977, por ter contado mais 1 ano de serviço passando a contar 24.

(Por portaria de 12 de Agosto de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Major do serviço de administração militar Alberto Eugénio da Conceição, pensão mensal de 14 100\$00, desde 28 de Março de 1977. Conta 27 anos de serviço.

(Por portaria de 3 de Agosto de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Tenente do serviço de material João Afonso Moita, pensão mensal de 11 044\$00, desde 2 de Junho de 1977, por ter contado mais 5 anos de serviço passando a contar 28.

(Por portaria de 11 de Agosto de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Capitão do serviço geral do Exército, adido, na Academia Militar, Vítor Manuel Lourenço, pensão mensal de 15 555\$00, desde 27 de Julho de 1976. Conta 35 anos de serviço.

(Por portaria de 31 de Maio de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Que o valor da pensão de reserva do capitão do serviço geral do Exército Júlio Duarte Elias Ribeiro, fixado na portaria publicada na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 13, de 1 de Julho

de 1975, página 1810, seja rectificado para 12 200\$00, a partir de 23 de Novembro de 1974.

(Por portaria de 16 de Agosto de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Rectificações de pensões:

Desde 1 de Setembro de 1975:

Brigadeiro:

José Ferreira dos Reis, 20 500\$00.

Coronéis:

Manuel Maria Pereira Coutinho Correia de Freitas, 20 790\$00.

António da Câmara Leme de França Dória, 18 058\$00. 33 anos de serviço.

Luís Teixeira Soares da Mota, 18 900\$00.

José Augusto Salvador Tribolet, 19 200\$00.

Francisco Aníbal Caldas Fidalgo, 18 403\$00. 34 anos de serviço.

Joaquim de Melo Duarte Silva, 16 730\$00.

Alberto Augusto Costa Andrade, 19 200\$00.

Armando Sousa Botelho, 18 900\$00.

Joaquim José das Dores, 16 730\$00.

António Monteiro Roque Ferreira, 18 900\$00.

Manuel Pimenta de Almeida Beja Camões Godinho, 18 170\$00.
35 anos de serviço.

Luís Teixeira Soares da Mota, 19 200\$00.

Tenentes-coronéis:

Francisco José Vilela Forte Faria, 15 000\$00.

António Monteiro Portugal, 13 590\$00. 29 anos de serviço.

Alfredo Henriques Baeta, 14 388\$00. 35 anos de serviço.

Hindemburgo Sequeira Martins, 19 616\$00.

João Campos Sardinha, 15 858\$00. 30 anos de serviço.

Carlos Alberto Rocha Gomes, 19 030\$00.

Álvaro Francisco Torres Andrade e Silva, 17 300\$00.

José Santos Oliveira, 20 760\$00.

Álvaro Augusto Fonseca Sabo, 16 031\$00. 32 anos de serviço.

António Cabrita, 19 300\$00.
Manuel Lopes Camilo, 19 760\$00.
Tiago Adalberto de Brito do Nascimento, 19 030\$00.
Rogério Acácio Seia Ramos, 19 030\$00.
Inácio Correia da Silva Tavares, 19 030\$00.
Vasco Artur Mariano Martins, 19 030\$00.

Majores:

José Horta Monteiro, 14 170\$00.
Alberto José Lucas de Sousa, 16 400\$00.
Fernando Manuel dos Santos Barriga Lacerda, 7 539\$00. 23 anos de serviço.
António de Sousa Araújo, 16 400\$00.
Jorge Manuel de Meneses Rosa, 9 180\$00. 24 anos de serviço.
Fernando António José Torres Brandão de Brito 17 078\$00. 30 anos de serviço.
João Carlos Vale de Brito e Faro, 11 660\$00. 24 anos de serviço.
Manuel dos Santos Caria, 12 756\$00. 28 anos de serviço.
José Justino de Almeida, 15 944\$00.
Joaquim Baptista Simões de Carvalho, 16 055\$00. 34 anos de serviço.
José dos Reis Pesca, 19 680\$00 (a).
António de Matos, 11 800\$00. 30 anos de serviço.
Fernando Reis de Carvalho, 13 530\$00 (a). 27 anos de serviço.
João Augusto dos Santos Dias Carvalho, 15 307\$00. 28 anos de serviço.
João Vaz Roberto, 15 400\$00.
Manuel Marques da Costa, 16 400\$00.
José Raposo, 13 770\$00 (a).
Manuel Américo David, 13 770\$00 (a).
Aníbal Santos Ferreira, 16 400\$00.
Francisco Pereira de Oliveira, 16 400\$00.
Hugo Rafael Gama Pinto, 16 400\$00.
José Alberto dos Santos Costa Pinto, 16 400\$00.

Capitães:

José Pessoa Nunes, 4 323\$00. 13 anos de serviço.
João dos Reis Hipólito, 15 400\$00.
José de Sousa Faria, 15 400\$00.

(a) Altera as pensões já publicadas, desde a mesma data.

Eduardo Domingos Araújo 15 400\$00 (a).
Frederico José Begonha da Silva, 6 032\$00 (a). 19 anos de serviço.
António Joaquim Fernandes Júnior, 13 300\$00.
Emílio Barriga d'Água, 15 400\$00.
José Pereira Carrusca, 15 400\$00.
Avertino José Bernardo, 15 400\$00.
José Pereira de Almeida, 15 400\$00.
Mário Campos Costa, 11 769\$00.
Rodrigo Botelho da Costa, 16 010\$00.
José João Duarte Craveirinha, 13 250\$00.
Augusto Estêvão Gomes Júnior, 15 400\$00.
José Joaquim — 55292511. 13 250\$00 (a).
Álvaro de Castro Fernandes, 9 979\$00. 29 anos de serviço.
António Joaquim Marques, 15 400\$00.
António Mário Rodrigues, 15 400\$00.
Joaquim Luís Romeiras, 13 250\$00.

Tenentes:

João Afonso Moita, 6 242\$00. 22 anos de serviço.
Albino da Assunção Baltazar, 12 300\$00.
José Augusto Inácio, 12 300\$00.
José Isabel Lourenço, 13 025\$00.
Laurentino Martins Moreira, 11 617\$00. 34 anos de serviço.

Desde 1 de Janeiro de 1976:

Coronéis:

Alberto Carlos Perestrelo de Alarcão da Silveira, 18 900\$00.
Nuno Guilherme Roriz Rubim, 18 133\$00. 34 anos de serviço.
Joaquim José das Dores, 18 900\$00.

Tenentes-coronéis:

Alfredo Henriques Baeta, 17 402\$00. 35 anos de serviço.
Álvaro Joaquim José Maria Gonçalves 14 661\$00. 29 anos de serviço.
Tiago Adalberto de Brito do Nascimento, 19 690\$00.

(a) Altera as pensões já publicadas, desde a mesma data.

Majores:

- José Horta Monteiro, 17 000\$00.
Jorge Manuel de Meneses Rosa, 11 806\$00. 25 anos de serviço.
José Justino de Almeida. 17 000\$00.
João Carlos Vale de Brito e Faro, 12 466\$00. 24 anos de serviço.

Capitão:

- José Pereira Carrusca, 16 000\$00.

Tenente:

- Manuel Francisco Gomes, 14 300\$00.

Desde 1 de Março de 1976:

Coronel:

- Joaquim de Melo Duarte Silva, 18 900\$00.

Tenentes-coronéis:

- Francisco José Vilela Forte Faria, 17 900\$00.
Henrique Pedro Daniel Duarte Silva y Aranda, 17 694\$00. 35 anos de serviço.
Carlos Alberto Rocha Gomes, 19 690\$00.
Álvaro Francisco Torres Andrade e Silva, 17 900\$00.
José Santos Oliveira, 21 480\$00.
António Cabrita, 19 900\$00.
Hindemburgo Sequeira Martins, 20 216\$00.
Manuel Lopes Camilo, 21 480\$00.
Armindo Teixeira de Carvalho, 17 900\$00.
Rogério Acácio Seia Ramos, 19 690\$00.
Inácio José Correia da Silva Tavares, 19 690\$00.
Vasco Artur Mariano Martins, 19 690\$00.

Majores:

- Alberto José Lucas de Sousa, 17 000\$00.
José de Sousa Lobo Miranda, 17 000\$00.
António de Sousa Araújo, 17 000\$00.
José dos Reis Pesca, 20 400\$00 (a).

(a) Substitui a pensão já publicada, desde a mesma data.

António Ricardo Felgueiras, 17 000\$00.
Aníbal Santos Ferreira, 17 000\$00.
José Sousa Lobo Miranda, 17 000\$00.
Hugo Rafael Gama Pinto, 17 000\$00.
José Alberto dos Santos Costa Pinto, 17 000\$00.

Capitães:

Luís Eduardo Trindade Silva, 17 600\$00.
Rui Filipe de Oliveira Cardoso Calhancas, 16 000\$00.
Manuel da Silva Baltazar, 16 000\$00.
João dos Reis Hipólito, 16 000\$00.
Joaquim Ferreira Dias Crespo, 16 000\$00.
Pedro Lopes, 17 346\$00.
José de Castro, 16 000\$00.
António Joaquim Fernandes Júnior, 16 000\$00.
Emílio Barriga d'Água, 16 000\$00.
Avertino José Bernardo, 16 000\$00.
Rodrigo Botelho da Costa, 16 610\$00.
Mário Campos Costa, 16 000\$00.
Augusto Estêvão Gomes Júnior, 16 000\$00.
José Joaquim — 52292511, 16 000\$00.
António Joaquim Marques, 16 000\$00.
Joaquim Luís Romeiras, 16 000\$00.

Tenente:

José Isabel Lourenço, 13 725\$00.

Relação de oficiais cujas rectificações de pensão, já publicadas em *Ordem do Exército*, foram alteradas nos termos do Decreto-Lei n.º 461-A/75:

Posto/Arma	Nome	Pensão mensal	Desde	Anos de serviço	
General	António Amaro Romão	22 200\$00	15-12-75	48	OE 23/76
Cor Inf	Fernando Godofredo Costa Nogueira de Freitas	20 790\$00	16-1-76	44	OE 11/76
Maj SM	José de Sousa Lobo Miranda	16 400\$00	5-12-75	39	OE 12/76
Cap SGE	Pedro Lopes	16 746\$00	15-10-75	40	OE 4/76
Cap SGE	Domingos António Martins	15 400\$00	4-11-75	43	OE 1/76

VII — DECLARAÇÕES

Colocações e desempenho de funções:

1) O coronel de infantaria João de Sintra Carretas continuou, após a passagem à situação de reserva (3 de Abril de 1977), a prestar serviço no Instituto da Defesa Nacional.

2) O major de infantaria, na situação de reserva, Arnaldo Dias Ribeiro, que passou à situação de adido no Ministério da Administração Interna, na Polícia de Segurança Pública, em 10 de Julho de 1975, iniciou a prestação de serviço naquela Corporação desde 23 de Junho de 1975.

Cursos e estágios:

3) Deve ser averbado o curso por correspondência «National Security Management» que terminou com aproveitamento, ao tenente-coronel de artilharia Amílcar Gomes de Castro.

4) Deve ser averbado ao tenente-coronel de cavalaria Joaquim Rodrigo de Nest Arnaut Pombeiro, o curso «School of Service Intelligence», o qual teve lugar de 24 de Março a 15 de Julho de 1977.

5) Deve ser averbada a classificação final do aluno que concluiu no ano lectivo de 1976/77, o curso de Artilharia na Academia Militar, incluindo o respectivo tirocínio frequentado na Escola Prática de Artilharia no período de 1 de Outubro de 1976 a 31 de Julho de 1977:

Alferes graduado José Hermínio Estêvão Alves, com a classificação final de (12,44 valores), número de ordem no final do curso (1), data de nascimento (2/5/52) e, data de incorporação (1/11/73).

Este aluno ingressou na Academia Militar nos termos do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 42 151, de 12 de Fevereiro de 1959.

6) Deve ser averbado aos oficiais abaixo indicados o curso de «Senior Foreign Officer Intelligence Course», o qual teve lugar

de 18 de Abril a 23 de Junho de 1977, nos Estados Unidos da América:

Major de infantaria Álvaro Teixeira Soares;
Major de infantaria Luís Carlos Berbereia Costa;
Major de infantaria Joaquim José Falcão Galante de Carvalho;
Capitão de infantaria Carlos Alberto Fernandes Pires.

7) Deve ser averbado aos oficiais abaixo indicados o curso de criptólogos, que teve lugar de 18 de Outubro de 1976 a 18 de Março de 1977, no Batalhão de Reconhecimento das Transmissões, com o aproveitamento que se indica: *

Capitão de artilharia Mário Martins dos Santos, BOM;
Capitão de infantaria Alberto Manuel da Costa Horta, BOM;
Capitão de artilharia Hélder Augusto Martins Alves, REGULAR;
Capitão de infantaria Manuel Augusto Gamboa de Matos, REGULAR;
Capitão de cavalaria Norberto Carvalho de Lacerda, REGULAR.

8) Deve ser averbado aos oficiais abaixo designados o curso civil «Curso de Tecnologia de Indexação», que frequentaram com aproveitamento na empresa «TEOR», de 12 a 22 de Abril de 1977.

Tenente-coronel de artilharia João Menino Vargas;
Major de artilharia Francisco Cordeiro da Fonseca.

9) Deve ser averbado aos instruendos abaixo indicados o curso de Polícia do Exército para oficiais do quadro permanente, o qual teve lugar de 8 de Agosto a 2 de Setembro de 1977, na Escola Prática de Cavalaria, com o aproveitamento que se indica:

Capitão de cavalaria do quadro especial de oficiais João Francisco Tomás Valadas, BOM;
Capitão de cavalaria do quadro especial de oficiais José Mendes Fernandes Martins, REGULAR;
Capitão de cavalaria do quadro especial de oficiais Rui José Panarra Abrantes, BOM;
Capitão de cavalaria do quadro especial de oficiais Manuel Francisco Alves Miguéns, BOM;
Tenente de cavalaria José António Cruz Martins, BOM;

Tenente graduado de cavalaria António Guilherme Ferraz Belo Moraes, BOM;

Tenente graduado pára-quedista Eurico da Silva Santos, BOM;

Tenente graduado pára-quedista Francisco Ascensão Santos, REGULAR;

Alferes graduado de cavalaria António Manuel Vicente dos Santos Real, REGULAR;

Alferes graduado de cavalaria José Alberto Martins Ferreira, BOM;

Tenente miliciano de cavalaria Luís Manuel Coimbra, BOM.

10) Deve ser averbado aos instruendos abaixo indicados, o Curso de Transportes Auto que teve lugar de 12 de Abril a 27 de Maio de 1977, na Escola Prática do Serviço de Transportes, com o aproveitamento que se indica:

Capitão de infantaria Francisco Esmeraldo Gama da Prata, MUITO BOM;

Capitão de infantaria António Vale Leitão, BOM;

Capitão de infantaria Júlio Gonçalves Simões Marques, BOM;

Capitão de cavalaria Pedro Branco Saldanha, REGULAR;

Alferes do serviço de administração militar José Salviano Ferreira Correia, MUITO BOM;

Capitão do serviço de material Joaquim Ascensão Barata, BOM;

Capitão de infantaria Gabriel Gomes Mendes, REGULAR;

Capitão de infantaria José Luís Goulão Freire, BOM;

Capitão do quadro especial de oficiais Manuel Jesuino da Silva Horta, BOM;

Capitão de infantaria Jorge Manuel Pais Ferreira da Silva, BOM;

Alferes miliciano de infantaria Dário Manuel Ribeiro Alves da Silva, BOM;

Capitão de cavalaria José Carlos Duarte Ferreira, REGULAR;

11) Deve ser averbado ao tenente-coronel do serviço de material Rui Otelio Garção de Magalhães o curso «National Security Management», o qual teve lugar nos Estados Unidos da América.

12) Deve ser averbada a classificação final dos alunos que concluíram no ano lectivo de 1976/77, o seu curso de infantaria na Academia Militar, incluindo o respectivo tirocínio frequentado na Escola Prática de Infantaria de 1 de Outubro de 1976 a 31 de Julho de 1977:

Posto	Nome	Classificação final	N.º de ordem	Data de nascimento	Data de incorporação
Alferes graduado	José Manuel Enes Castanho Fortes	15,68	1	6-10-48	15-7-69 (a)
»	Raul Luís de Moraes Lima Ferreira da Cunha	13,96	2	28-4-52	22-10-72 (b)
»	Luís Augusto de Noronha Krug	13,95	3	16-12-54	18-10-73
»	Carlos António Corbal Hernandez Jerónimo	13,24	4	21-8-55	21-10-73
»	Rui Manuel Nogueira de Sousa Rosa	12,60	5	10-3-53	26-10-73
»	João Manuel Santos de Carvalho	12,40	6	5-6-53	18-10-73

Observações:

(a) Era tenente miliciano de infantaria, apresentado na Academia Militar em 30 de Outubro de 1973. Ingressou na Academia Militar nos termos do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 42 151, de 12 de Fevereiro de 1959.

(b) Repetiu o TPO por motivo de doença, conforme preceituado no § 2.º do artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 42 151, de 12 de Fevereiro de 1959.

A doença foi considerada em serviço nos termos do despacho de 23 de Junho de 1977 do Comandante da Região Militar de Lisboa, conforme nota n.º 5883, de 23 de Junho de 1977, do Quartel-General da Região Militar de Lisboa.

O curso a que pertencia durante a frequência na Academia Militar terminou o seu tirocínio no ano lectivo de 1975/76.

Estes alunos ingressaram na Academia Militar nos termos do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 42 151, de 12 de Fevereiro de 1959, excepto o constante da observação (a) atrás referida.

13) Deve ser averbada a classificação final dos oficiais-alunos que concluíram no ano lectivo de 1976/77, de harmonia com o disposto no artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 42 151, de 12 de Fevereiro de 1959, o seu curso de infantaria na Academia Militar, incluindo o respectivo tirocínio frequentado na Escola Prática de Infantaria no período de 1 de Outubro de 1976 a 31 de Julho de 1977:

Tenente miliciano pára-quedista Fernando Pires Saraiva, classificação final de 13,93 valores;

Capitão miliciano pára-quedista Manuel Durval Fernandes Afonso Lages, classificação final de 13,70 valores.

Estes oficiais-alunos ingressaram na Academia Militar nos termos do Decreto-Lei n.º 45 302, de 11 de Outubro de 1963, tendo frequentado o tirocínio conforme estabelecido na nota n.º 1993/IQP, de 21 de Julho de 1976, da 6.ª Repartição do Estado-Maior do Exército.

Para efeitos de ingresso no quadro permanente são aplicáveis as disposições conjugadas do artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 42 151, de 12 de Fevereiro de 1959, alterado pelo Decreto-Lei n.º 516/70, de 3 de Novembro de 1970, com as do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 45 302 já acima citado.

14) Deve ser averbada a classificação final dos alunos que concluíram no ano lectivo de 1976/77, de harmonia com o disposto no artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 42 151, de 12 de Fevereiro de 1959, o seu curso de cavalaria na Academia Militar, incluindo o respectivo tirocínio frequentado na Escola Prática de Cavalaria no período de 1 de Outubro de 1976 a 31 de Julho de 1977:

Posto		Classificação final	N.º de ordem no final do curso	Data de nascimento	Data de incorporação
Alferes graduado	António Guilherme Ferraz Bela Moraes	14,45	1	22-5-49	6-1-70 (a)
»	José Alberto Martins Ferreira	12,80	2	23-2-55	18-10/73
»	António Manuel Vicente dos Santos Real	12,59	3	6-9-52	18-10/73

Observações:

(a) Era tenente miliciano de cavalaria. Apresentado na Academia Militar em 13 de Novembro de 1973. Ingressou na Academia Militar, nos termos do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 42 151, de 12 de Fevereiro de 1959.

Estes alunos ingressaram na Academia Militar nos termos do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 42 151, de 12 de Fevereiro de 1959, excepto o constante da observação (a) atrás referida.

15) Deve ser averbada a classificação final dos oficiais-alunos que concluíram no ano lectivo de 1976/77, de harmonia com o disposto no artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 42 151, de 12 de Fevereiro de 1959, o seu curso de cavalaria na Academia Militar, incluindo o respectivo tirocínio frequentado na Escola Prática de Cavalaria, no período de 1 de Outubro de 1976 a 31 de Julho de 1977:

Tenente miliciano pára-quedista Eurico da Silva Santos, classificação final de 12,20 valores;

Tenente miliciano pára-quedista Francisco Ascensão Santos, classificação final de 11,63 valores.

Estes oficiais-alunos ingressaram na Academia Militar nos termos do Decreto-Lei n.º 45 302, de 11 de Outubro de 1963, tendo frequentado o tirocínio conforme estabelecido na nota n.º 1993/IQP, de 21 de Julho de 1976, da 6.ª Repartição do Estado-Maior do Exército.

Para efeitos de ingresso no quadro permanente são aplicáveis as disposições conjugadas do artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 42 151, de 12 de Fevereiro de 1959, alterado pelo Decreto-Lei n.º 516/70, de 3 de Novembro de 1970, com as do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 45 302 já acima citado.

16) Deve ser averbada a classificação final dos alunos que concluíram no ano lectivo de 1976/77, de harmonia com o disposto no artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 42 151, de 12 de Fevereiro de 1959, o seu curso de administração militar para o Exército na Academia Militar, incluindo o respectivo tirocínio frequentado na Escola Prática de Administração Militar no período de 1 de Outubro de 1976 a 15 de Julho de 1977:

Posto	Nome	Classificação final	N.º de ordem no final do curso	Data de nascimento	Data de incorporação
Alfere graduado	António Manuel Afonso Magro	13,99	1	19-9-52	20-10-73
»	Luís Filipe Magalhães de Aguiar	13,15	2	25-1-52	22-10-73
»	Luís Manuel da Silva Pereira	13,12	3	28-7-54	18-10-73
»	José Manuel Semedo Praça Frederique	12,94	4	24-1-52	19-10-73
»	Sérgio Humberto Martins dos Santos	12,88	5	28-9-52	18-10-73
»	José de Jesus da Silva	12,80	6	21-10-54	21-10-73
»	Eduardo Francisco Moreira Pires	12,76	7	9-2-54	20-10-73
»	Luís Augusto Vieira	12,69	8	27-7-53	18-10-73
»	António Augusto da Silva e Correia de Vasconcelos	12,59	9	6-4-52	20-10-73
»	José Alexandre Soares Parro	12,49	10	24-6-52	20-10-73
»	Carlos Alberto Pereira Donas-Botas Bordalo	12,08	11	3-12-52	10-11-73
»	João Carlos Gonçalves Fortes	11,91	12	10-5-53	18-10-73

Estes alunos ingressaram na Academia Militar nos termos do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 42 151, de 12 de Fevereiro de 1959.

Rectificações:

17) Na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 10, do corrente ano, pág. 946, respeitante ao coronel de infantaria, do Estado-Maior do Exército, José Gualberto do Nascimento Matias, onde se lê: «fica com a pensão mensal de 20 643\$00», deve ler-se: «fica com a pensão mensal de 23 430\$00».

18) Na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 10, do corrente ano, pág. 1014, respeitante ao coronel de infantaria Francisco Manuel da Costa Almeida, onde se lê: «a partir de 14 de Dezembro de 1974», deve ler-se: «a partir de 14 de Setembro de 1974».

19) Na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 10, do corrente ano, pág. 1022, linha 30, onde se lê: «José Dias de Azevedo Galvão de Melo, 21 000\$00», deve ler-se: «José Maria de Azevedo Galvão de Melo, 21 000\$00».

20) Na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 11, do corrente ano, pág. 1049, respeitante ao coronel de artilharia Amílcar de Sampaio Rodrigues, onde se lê: «20 553\$00», deve ler-se: «20 533\$00», e onde se lê: «Por portaria de 29 de Junho de 1976», deve ler-se: «Por portaria de 29 de Julho de 1976».

21) Na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 11, do corrente ano, pág. 1050, respeitante ao coronel de engenharia Carlos Maria Bastos Carreiras, onde se lê: «Por portaria de 30 de Junho de 1975», deve ler-se: «Por portaria de 30 de Julho de 1975».

22) Na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 2, referida a 15 de Janeiro de 1977, pág. 171, e referente ao tenente-coronel de cavalaria António Manuel da Palma Baracho, onde se lê: «Por portaria de 17 de Março de 1976», deve ler-se: «Por portaria de 17 de Março de 1975».

23) Na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 11, do corrente ano, pág. 1051, respeitante ao tenente-coronel Silvério Manuel, onde se lê: «19 900\$00», deve ler-se: «17 900\$00».

24) Na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 9, do corrente ano, pág. 831, linha 10, onde se lê: «Por portaria de 31 de Dezembro de 1976», deve ler-se: «Por portaria de 1 de Outubro de 1976».

25) Na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 1, referida a 1 de Janeiro de 1977, pág. 83, linha 1, onde se lê: «Regimento de Infantaria de Vila Real» deve ler-se: «Direcção da Arma de Infantaria».

26) O alferes de transmissões (ramo manutenção) Fernando Raposo Agostinho, promovido a este posto na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 1 do corrente ano, conta a antiguidade desde 25 de Junho de 1975, com direito a vencimentos do novo posto desde 10 de Agosto de 1976 e não como vem mencionado na mesma *Ordem do Exército*.

27) O tenente de transmissões (ramo manutenção) Fernando Raposo Agostinho, promovido a este posto pela *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 1 do corrente ano, conta a antiguidade desde 25 de Junho de 1976, com direito ao vencimento do novo posto desde 10 de Agosto de 1976 e não como vem mencionado na citada *Ordem do Exército*.

28) O alferes de transmissões (ramo manutenção) António Maria Viegas de Carvalho, promovido a este posto na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 1 do corrente ano, conta a antiguidade desde 9 de Agosto de 1974, com direito a vencimentos do novo posto desde 10 de Agosto de 1976 e não como vem mencionado na mesma *Ordem do Exército*.

29) O tenente de transmissões (ramo manutenção) António Maria Viegas de Carvalho, promovido a este posto pela *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 1 do corrente ano, conta a antiguidade desde 20 de Novembro de 1974, com direito ao vencimento do novo posto desde 10 de Agosto de 1976 e não como vem mencionado na citada *Ordem do Exército*.

30) Foi promovido por portaria de 14 de Janeiro de 1971, contando a antiguidade no posto de 1 de Novembro de 1970 e não por portaria de 6 de Outubro de 1971 com antiguidade de 1 de Novembro de 1971, conforme consta na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 5, de 1 de Março de 1974, pág. 692, o alferes miliciano de infantaria Rui Manuel Barbosa Macedo Gonçalves.

VIII — OBITUÁRIO**1972:**

Julho, 14 — Major, reformado, João Carlos da Silva Valente.

1977:

Maio 15 — Coronel, reformado, Joaquim Guarda Antunes.

Agosto 24 — Alferes, reformado, Joaquim Felício.

Agosto, 28 — Major, reformado, Manuel de Deus da Loura.

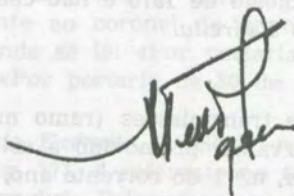
Setembro 9 — Coronel, reformado, Inácio Francisco da Silva.

Setembro, 18 — Coronel, reformado, Francisco José de Faria Hintze Ribeiro Nunes.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Vasco Joaquim Rocha Vieira, General

Está conforme.

O Ajudante-General



ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

2.^a SÉRIE

N.º 21/1 DE NOVEMBRO DE 1977

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS, PORTARIAS E DESPACHOS

Estado-Maior da Armada

Superintendência dos Serviços do Pessoal

Direcção do Serviço do Pessoal

Secretaria Central

Manda o Conselho da Revolução, pelos Chefes dos Estados-Maiores da Armada e do Exército e por delegação do Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas no seu vice-almirante adjunto, nomear o tenente-coronel de artilharia Alexandre da Costa Coutinho e Lima para prestar serviço no Quartel General da Área Ibero-Atlântica da Organização do Tratado do Atlântico Norte, conforme Protocolo sobre o Estatuto dos Quartéis-Generais Militares, desde 18 de Julho de 1977, em substituição do coronel de artilharia José Fernando Vales de Figueiredo Valente, que quando da sua promoção foi exonerado em 16 de Setembro de 1974, ficando no entanto a prestar serviço no Comiberlant, na situação de diligência.

(Portaria de 19 de Setembro findo, com o processo n.º 43 635 do Tribunal de Contas e o respectivo visto de 29 do mesmo mês e ano. Não são devidos emolumentos, nos termos do Decreto-Lei n.º 356/73.)

Direcção do Serviço do Pessoal, 10 de Outubro de 1977. — Por ordem do Director do Serviço do Pessoal, *José da Costa Martins*, capitão-de-fragata SG.

(D. da R., 2.^a Série, n.º 241, de 18 de Outubro de 1977.)

Ministério da Administração Interna**Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública**

Por despacho ministerial de 20 de Setembro findo, anotado pelo Tribunal de Contas em 6 do corrente mês:

Fernando Augusto Castilho Palma Ferro, tenente-coronel de infantaria — exonerado do cargo de comandante distrital da Polícia de Segurança Pública de Beja, com efeitos desde 1 de Julho de 1977, inclusive, continuando, contudo, a prestar serviço nesta Corporação, na situação de diligência, nos termos do Decreto-Lei n.º 75/75, de 21 de Fevereiro. (Registo n.º 45 150.)

Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública, 14 de Outubro de 1977. — O Chefe do Estado-Maior, *Joaquim Fernando Lopes Gomes Marques*, tenente-coronel de artilharia.

(D. da R., 2.ª Série, n.º 243, de 20 de Outubro de 1977.)

II — MUDANÇAS DE SITUAÇÃO**Oficiais do quadro permanente****Armas e serviços:****Ingressos nos quadros:****Quadro da Arma de Infantaria**

Tenente-coronel de infantaria, supranumerário, Hugo Ferdinando Gonçalves Rocha, da Escola Prática de Infantaria, onde continua colocado, devendo ser considerado nesta situação desde 10 de Agosto de 1977.

(Por portaria de 10 de Agosto de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 4 de Outubro de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Major de infantaria, supranumerário, Artur António Ferreira Pinto, da Escola Prática de Infantaria, onde continua colo-

cado, devendo ser considerado nesta situação desde 5 de Agosto de 1977, para preenchimento de vaga no quadro.

(Por portaria de 5 de Agosto de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 4 de Outubro de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Supranumerários permanentes:

Coronel de infantaria, adido, Domingos Américo Pires Tavares que, por ter deixado de prestar serviço no Instituto Superior Militar, se apresentou no Exército em 1 de Agosto de 1977, desde quando deve ser considerado nesta situação.

(Por portaria de 1 de Agosto de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 10 de Outubro de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Major de infantaria, adido, Henrique de Sousa Afonso que, por ter deixado de prestar serviço no Serviço de Apoio ao Conselho da Revolução, se apresentou no Exército em 24 de Junho de 1977, desde quando deve ser considerado nesta situação.

(Por portaria de 24 de Junho de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 10 de Outubro de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Supranumerários por excederem os quadros:

Infantaria:

Coronel de infantaria, adido, José Manuel Caldeira de Pina Castelo Branco de Carvalho Figueira que, por ter deixado de prestar serviço no Ministério da Administração Interna, se apresentou no Exército em 17 de Maio de 1977, desde quando deve ser considerado nesta situação.

(Por portaria de 17 de Maio de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 10 de Outubro de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Coronel de infantaria, adido, Fernando Catarino Tavares que, por ter deixado de prestar serviço no Estado-Maior-General das Forças Armadas, se apresentou no Exército em 4 de

Agosto de 1977, desde quando deve ser considerado nesta situação.

(Por portaria de 4 de Agosto de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 10 de Outubro de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Tenente-coronel de infantaria, adido, Hugo Ferdinando Gonçalves Rocha que, por ter deixado de prestar serviço no Ministério da Administração Interna, se apresentou no Exército em 6 de Julho de 1977, desde quando deve ser considerado nesta situação.

(Por portaria de 6 de Julho de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 10 de Outubro de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Major de infantaria, adido, Artur António Ferreira Pinto que, por ter deixado de prestar serviço no Ministério da Administração Interna, se apresentou no Exército em 14 de Julho de 1977, desde quando deve ser considerado nesta situação.

(Por portaria de 14 de Julho de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 10 de Outubro de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Cavalaria:

Coronel de cavalaria, adido, Adão Antunes Baptista, por ter deixado de prestar serviço no Instituto de Altos Estudos Militares, em 11 de Julho de 1977, desde quando deve ser considerado nesta situação.

(Por portaria de 11 de Julho de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 10 de Outubro de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Passagem à situação de reserva:

Capitão do serviço geral do Exército, da Academia Militar, Ulisses da Fonseca Sanches, nos termos do Decreto-Lei n.º 329-A/75, de 30 de Junho, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria. Fica com a pensão mensal de 16 000\$00. Conta 41 anos de serviço.

(Por portaria de 9 de Julho de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Capitão do serviço geral do Exército José Maria Alves, nos termos do Decreto-Lei n.º 329-A/75, de 30 de Junho, devendo ser considerado nesta situação desde 4 de Abril de 1976. Fica com a pensão mensal de 17 751\$00. Conta 45 anos de serviço.

(Por portaria de 28 de Janeiro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Capitão do serviço geral do Exército, do Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 6, José Pereira, nos termos do Decreto-Lei n.º 329-A/75, de 30 de Junho, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria. Fica com a pensão mensal de 17 700\$00. Conta 40 anos de serviço.

(Por portaria de 22 de Junho de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Oficiais do quadro de complemento

Baixas de serviço:

Por terem atingido o limite de idade, nos termos do § 5.º do artigo 61.º do Decreto n.º 12 017, de 2 de Agosto de 1926:

Tenente miliciano do serviço de administração militar José Tomás Henrique Pimenta de Castro, desde 15 de Julho de 1977.

Tenentes milicianos do serviço de saúde Elísio Duarte Gomes e Joaquim Pereira, desde, respectivamente, 31 e 9 de Julho de 1977.

(Por portaria de 20 de Setembro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Passagem à situação de oficial miliciano de reserva:

Médicos:

Quartel-General da Região Militar de Lisboa

Tenente miliciano José Luís Alves Pereira Simões Santana, devendo ser considerado nesta situação desde 20 de Junho de 1977.

Artilharia:**Distrito de Recrutamento e Mobilização do Porto**

Capitão miliciano António Caetano Machado e Silva de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia, devendo ser considerado nesta situação desde 24 de Março de 1972.

Tenentes milicianos Alfredo Olívio Augusto Marques Figueiredo, Manuel Correia Pais, José Manuel Borges, Carlos Alberto Pessoa Ferreira Gonçalves e Joaquim Francisco Almeida Vaz Pinto, devendo ser considerados nesta situação, respectivamente, desde 21 de Março de 1964, 3 de Janeiro, 11 e 31 de Agosto e 8 de Outubro de 1973.

Alferes milicianos Jaime Morais Gonçalves Ramos, Fernando Vasconcelos Nascimento da Fonseca, Paulo Dinis Viegas de Abreu Proença, Fernando de Matos Borgueira, António Augusto de Lima Gonçalves, Manuel Edgar de Castro Guize, António Jorge Taveira Guimarães, Artur Augusto da Silva Poço, Hugo Cândido Abrunhosa Paz dos Reis, Mário Simão Freire Pinto de Sousa, José da Silva Gonçalves Soares, Roberto Mouro Burmester Cudell, Guilherme José de Abreu Fonseca Álvares Ribeiro, Luís Augusto Carretas Barata, Américo Pinto de Almeida, Carlos Augusto Pires, Jorge Luís Guimarães Pinto da Silva, José António Beleza Moreira, Eduardo Peres Moreira, Alberto Simões Rosmaninho, Manuel Joaquim Moreira dos Santos, Miguel Jorge Sottomayor de Almeida Coutinho Lobo d'Ávila, Duarte de Castro César Machado, José Ângelo Moreira de Sousa Pereira, Domingos da Costa Faria Machado Ribeiro, Joaquim José de Sousa e Alexandrino Espinheira dos Santos Quelhas, devendo ser considerados nesta situação, respectivamente, desde 14 de Novembro de 1965, 23 de Outubro de 1969, 21, 26, 27, 30 de Janeiro, 14, 16, 21, 28 de Fevereiro, 8, 12 de Março, 13 de Abril, 18 de Maio, 1, 9, 10, 12 e 14 de Junho, 4, 28 de Julho, 14 de Agosto, 4, 10 de Outubro e 12 de Dezembro de 1971, 1 e 24 de Junho de 1972.

(Por portaria de 26 de Setembro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

III — PROMOÇÕES

Oficiais do quadro permanente

Armas e serviços:

Direcção da Arma de Engenharia

Tenente-coronel de engenharia, no quadro, o major de engenharia, adido, na Academia Militar, Agostinho Mourato Grilo, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 23 de Julho de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Escolas práticas das armas e serviços, centros de instrução e unidades:

Regimento de Engenharia de Espinho

Tenente-coronel de engenharia, o major de engenharia José Manuel Braga da Silva Barbosa, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 4 de Julho de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Adidos:

Em estabelecimentos militares:

No Instituto de Altos Estudos Militares

Tenente-coronel de engenharia, adido, no Instituto de Altos Estudos Militares, o major de engenharia, adido, do mesmo Instituto, Carlos Eugénio do Carmo Martins, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 23 de Julho de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Na Academia Militar

Tenente-coronel de engenharia, adido, na Academia Militar, o major de engenharia, adido, na mesma Academia, Manuel Augusto da Silva Dantas, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 4 de Julho de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Oficiais do quadro de complemento

Direcção do Serviço de Material

Alferes milicianos do serviço de material, os aspirantes a oficial milicianos do mesmo serviço, em disponibilidade, Manuel de Almeida Gomes, Eduardo Manuel Ramos Antunes, Vítor Manuel Parreiras Solha, Gonçalo Vasconcelos dos Santos Couceiro e Armando Lopes Palavras, contando todos a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 15 de Setembro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Chefia do Serviço de Material

Aspirante a oficial miliciano de cavalaria, o aspirante a oficial miliciano graduado de cavalaria António Carlos Oliveira Lopes, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 29 de Janeiro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Chefia do Serviço de Material de Instrução

Aspirantes a oficial milicianos de cavalaria, os aspirantes a oficial milicianos graduados de cavalaria Virgílio Fernandes e João Manuel Ferreira Farinha.

(Por portaria de 29 de Janeiro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Quartéis-generais:**Região Militar de Lisboa**

Alferes milicianos do serviço de pessoal, os aspirantes a oficial milicianos do mesmo serviço, todos em disponibilidade, José Pereira Fernandes, Manuel Marques Martins e José Manuel Rosa Dionísio Guerreiro, contando todos a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 3 de Setembro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Região Militar do Centro

Alferes miliciano de infantaria, o aspirante a oficial miliciano de infantaria, em disponibilidade, David António Rodrigues, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 19 de Maio de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Alferes miliciano de engenharia, o aspirante a oficial miliciano de engenharia, em disponibilidade, Camilo Cortesão dos Santos Pinto, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 31 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Alferes miliciano do serviço de administração militar, o aspirante a oficial miliciano do mesmo serviço, em disponibilidade, José Manuel da Costa Dias de Matos, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 19 de Maio de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Região Militar do Norte

Alferes milicianos de engenharia, os aspirantes a oficial milicianos de engenharia, em disponibilidade, João Carlos de Sousa Dias

Ferreira e Rui António Palmeira de Sousa Louro, contando ambos a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 31 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Alferes miliciano do serviço de administração militar, o aspirante a oficial miliciano do mesmo serviço, em disponibilidade, José António Barreto Nunes, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 19 de Maio de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Região Militar do Sul

Aspirante a oficial miliciano de cavalaria, o aspirante a oficial miliciano graduado de cavalaria Jorge Fonseca Gomes, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 29 de Janeiro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Comando Territorial Independente dos Açores

Aspirante a oficial miliciano de cavalaria, o aspirante a oficial miliciano graduado José Adriano de Freitas Vaz Pinheiro, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 29 de Janeiro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Comando Territorial Independente da Madeira

Aspirante a oficial miliciano de cavalaria, o aspirante a oficial miliciano graduado Fernando Amorim Sousa Lopes, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 29 de Janeiro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Alferes miliciano médico, o aspirante a oficial miliciano médico, em disponibilidade, João Manuel Ferreira Guimarães, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 3 de Setembro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Escolas práticas das armas e serviços, centros de instrução e unidades:

Infantaria:

Escola Prática de Infantaria

Aspirantes a oficial milicianos de infantaria, os aspirantes a oficial milicianos graduados de infantaria António José Ribeiro de Almeida Taurino e José Rocha Vieira, contando ambos a antiguidade desde a data da presente portaria.

Aspirantes a oficial milicianos de infantaria, os aspirantes a oficial milicianos graduados de infantaria Mário José Monteiro Almeida, Nuno Eduardo de Paiva Cruz de Carvalho, António Aurélio da Silva Ferreira, Henrique Manuel Leitão Ferreira Major e Domingos Manuel de Oliveira Tavares, contando todos a antiguidade desde a data da presente portaria.

Aspirante a oficial miliciano de infantaria, o aspirante a oficial miliciano graduado de infantaria Joaquim Fernando da Costa Monteiro, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

Aspirante a oficial miliciano de infantaria, o aspirante a oficial miliciano graduado de infantaria António José Tolentino de Almeida Ferreira Novo, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

Aspirante a oficial miliciano de cavalaria, o aspirante a oficial miliciano graduado de cavalaria António Alberto Queiroz Moreira Alves, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 29 de Janeiro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Graduado no posto de aspirante a oficial miliciano de infantaria, nos termos do § 2.º do artigo 103.º do Estatuto do Oficial do Exército, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 44 048, de 21 de Novembro de 1961, o soldado cadete Adriano José Clarinha Pires, da Escola Prática de Infantaria.

(Por portaria de 18 de Dezembro de 1976.)

Regimento de Comandos

Capitão miliciano de infantaria, o tenente miliciano de infantaria graduado em capitão, Luís Manuel Martins Gouveia, contando a antiguidade desde 1 de Dezembro de 1975, desde quando deve ser considerado nesta situação.

(Por portaria de 1 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Alferes miliciano de infantaria, o aspirante a oficial miliciano, graduado em alferes de infantaria, Vítor Manuel dos Santos, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1974, devendo ser considerado nesta situação desde 30 de Janeiro de 1975.

(Por portaria de 30 de Janeiro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Alferes milicianos de infantaria, os aspirantes a oficial milicianos, graduados em alferes de infantaria, António José Carvalho Martins e Paulo Florival de Faria Crato Fogaça, contando ambos a antiguidade desde 1 de Novembro de 1974, devendo ser considerados nesta situação desde 5 de Fevereiro de 1975.

(Por portaria de 5 de Fevereiro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Aspirantes a oficial milicianos de infantaria, os aspirantes a oficial milicianos graduados de infantaria, José Manuel da Silva Cardoso e João Manuel Fernandes Gonçalves Ferreira, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 29 de Janeiro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Comandos

(Reforço à guarnição normal da Região Militar de Moçambique)

Alferes miliciano de infantaria, o aspirante a oficial miliciano, graduado em alferes de infantaria, António Manuel Monteiro Neves Henriques, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1974, devendo ser considerado nesta situação desde 26 de Outubro de 1974.

(Por portaria de 26 de Outubro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Infantaria de Abrantes

Nula e de nenhum efeito a parte da portaria de 22 de Abril de 1977, publicada na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 11, de 1 de Junho de 1977, páginas 1077, que desgraduou do posto de capitão miliciano de infantaria o alferes miliciano Joaquim Manuel de Sousa Pinto Arouca, por a desgradação se encontrar já publicada na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 7, de 1 de Abril de 1977, páginas 647.

Nula e de nenhum efeito a parte da portaria de 22 de Abril de 1977, publicada na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 11, de 1 de Junho de 1977, páginas 1077, que desgrada do posto de capitão miliciano de infantaria o alferes miliciano Jorge Correia, por a desgradação se encontrar já publicada na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 1, de 1 de Janeiro de 1977, páginas 49.

Nula e de nenhum efeito, por se encontrar já publicada na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 1, de 1 de Janeiro de 1977, páginas 49, a parte da portaria de 22 de Abril de 1977, publicada na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 11, de 1 de Junho de 1977, páginas 1077, que desgrada do posto de capitão miliciano de infantaria o alferes miliciano Luís Manuel Teixeira Neves de Carvalho.

(Por portaria de 4 de Outubro de 1974.)

Aspirante a oficial miliciano de infantaria, o aspirante a oficial miliciano graduado de infantaria António Santos Oliveira, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

Aspirantes a oficial milicianos de infantaria, os aspirantes a oficial milicianos graduados de infantaria António Fernando da Silva Antunes, João Francisco de Jesus Carola, Joaquim Manuel Henriques Espadinha, João Carlos de Matos Fernandes, Narciso Cordeiro Fernandes, José Manuel Calvo Veiga, Fernando José Vales da Silva e Adriano José Clarinha Pires, contando todos a antiguidade desde a data da presente portaria.

Aspirante a oficial miliciano de infantaria, o aspirante a oficial miliciano graduado de infantaria Hélder Manuel Lopes Félix, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 29 de Janeiro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Infantaria de Angra do Heroísmo

Aspirantes a oficial milicianos de infantaria, os aspirantes a oficial milicianos graduados de infantaria Carlos Manuel de Matos Stoffel Viseu, José Miranda de Faria e José Filipe Malhado Alvarez, contando todos a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 29 de Janeiro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Infantaria de Beja

Aspirante a oficial miliciano de infantaria, o aspirante a oficial miliciano graduado de infantaria José Marques Bento Padilha, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

Aspirantes a oficial milicianos de infantaria, os aspirantes a oficial milicianos graduados de infantaria Carlos Alberto de Jesus Sousa, José António Dimas Cardoso Sequeira, Manuel Feliciano Sobral Pires, Carlos Manuel de Castro Soares Pires e Tiago Manuel Rosa Montez, contando todos a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 29 de Janeiro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Desgraduado do posto de aspirante a oficial miliciano de infantaria desde 5 de Setembro de 1977, por ter transitado para a

classe de praças, nos termos do parágrafo 1.º do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 43 872, de 22 de Agosto de 1961, o aspirante a oficial miliciano graduado de infantaria, do Regimento de Infantaria de Beja, António Carlos Rodrigues Coelho.

(Por portaria de 5 de Setembro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Infantaria de Braga

Alferes milicianos de infantaria, os aspirantes a oficial milicianos de infantaria, na disponibilidade, Domingos Jorge Barroso Fernandes, José Manuel Gonçalves Domingues e João Pinheiro da Silva, contando todos a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 31 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Aspirante a oficial miliciano de infantaria, o aspirante a oficial miliciano graduado de infantaria Evaristo José Freitas Vieira, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 29 de Janeiro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Alferes miliciano médico, o aspirante a oficial miliciano médico, em disponibilidade, Júlio Guilherme Ferreira Machado Vaz, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 31 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Infantaria de Braga

(Destacamento de Viana do Castelo)

Alferes miliciano médico, o aspirante a oficial miliciano médico, em disponibilidade, Manuel Jorge Rodrigues, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 3 de Setembro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Nula e de nenhum efeito a portaria de 15 de Fevereiro de 1977, publicada na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 8, de 15 de Abril de 1977, páginas 719, que desgrada do actual posto o capitão miliciano do serviço de administração militar Adriano Oliveira Fernandes, em virtude de o oficial se encontrar já promovido ao posto de capitão pela *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 8, de 15 de Abril de 1974, páginas 1870.

(Por portaria de 15 de Setembro de 1977.)

Regimento de Infantaria das Caldas da Rainha

Aspirantes a oficial milicianos de infantaria, os aspirantes a oficial milicianos graduados de infantaria Horácio Flores Tavares Correia e Paulo Renato Cardoso dos Santos Ferreira, contando ambos a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 29 de Janeiro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Infantaria de Castelo Branco

Aspirantes a oficial milicianos de infantaria, os aspirantes a oficial milicianos graduados de infantaria Fernando Manuel Salvado Leitão, José António Xambre Mendes e Luís Manuel Martins Seguro, contando todos a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 29 de Janeiro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Infantaria de Coimbra

(Reforço à guarnição normal do Comando Territorial Independente de Timor)

Alferes miliciano de infantaria, o aspirante a oficial miliciano de infantaria, graduado em alferes, José Fernando Silva Pereira, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1973, devendo ser considerado nesta situação desde 4 de Julho de 1973.

(Por portaria de 4 de Julho de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Infantaria de Elvas

Aspirante a oficial miliciano de infantaria, o aspirante a oficial miliciano graduado de infantaria Carlos Manuel Gervásio Branco, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 29 de Janeiro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Infantaria de Faro

Alferes miliciano de infantaria, o aspirante a oficial miliciano de infantaria, em disponibilidade, José Miguel Silva Cintra, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 31 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Alferes miliciano de infantaria, o aspirante a oficial miliciano de infantaria, em disponibilidade, Manuel João Gomes Gamboa, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 31 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Alferes miliciano de artilharia, o aspirante a oficial miliciano, da mesma arma, graduado em alferes Élio Joaquim Mendonça dos Santos Bolas, em disponibilidade, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1974, devendo ser considerado nesta situação desde 26 de Outubro de 1974.

(Por portaria de 26 de Outubro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Infantaria de Faro**(Destacamento de Tavira)**

Aspirante a oficial miliciano de infantaria, o aspirante a oficial miliciano graduado de infantaria José António Ferreira Bastos, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

Aspirantes a oficial milicianos de infantaria, os aspirantes a oficial milicianos graduados de infantaria Manuel Inácio Felícia Moreira, Carlos Aurélio Rebelo de Queiroz Reis, Luís Alberto Carvalho de Campos Matos, Américo Pereira Monteiro e José Avelino Nogueira Bento, contando todos a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 29 de Janeiro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Infantaria do Funchal

Desgraduado do posto de capitão miliciano de infantaria desde 17 de Março de 1976, data desde quando passou à situação de disponibilidade, o alferes miliciano de infantaria, do Regimento de Infantaria de Faro, João Manuel de Noronha Galvão Teles.

(Por portaria de 23 de Setembro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Infantaria do Funchal

(Reforço à guarnição normal da Região Militar de Angola)

Alferes miliciano de infantaria, o aspirante a oficial miliciano de infantaria, graduado em alferes, Manuel Felisberto de Encarnação, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1974, devendo ser considerado nesta situação desde 22 de Julho de 1974.

(Por portaria de 22 de Julho de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Alferes miliciano de infantaria, o aspirante a oficial miliciano de infantaria Dinis José Marramaque Vieira de Castro, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1972, devendo ser considerado nesta situação desde 12 de Janeiro de 1973.

(Por portaria de 12 de Janeiro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Infantaria do Funchal

(Comando Territorial Independente da Guiné)

Alferes miliciano de engenharia, o aspirante a oficial miliciano, graduado em alferes de engenharia, Mário Eugénio Jardim Fernandes, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1974, devendo ser considerado nesta situação desde 22 de Julho de 1974.

(Por portaria de 22 de Julho de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Infantaria de Ponta Delgada

Nula e de nenhum efeito, por se encontrar já publicada na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 5, de 1 de Março de 1977, páginas 454, a parte da portaria de 26 de Abril de 1977, publicada na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 11, de 1 de Junho de 1977, páginas 1081, que desgrada do posto de capitão o alferes miliciano de infantaria Luís Manuel Tavares dos Reis.

Nula e de nenhum efeito a parte da portaria de 10 de Março de 1977, publicada na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 11, de 1 de Junho de 1977, páginas 1081, que desgrada do posto de capitão o alferes miliciano de infantaria Francisco Eduardo do Couto Teves, por a desgradação se encontrar já publicada na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 1, de 1 de Janeiro de 1977, páginas 61.

Nula e de nenhum efeito a parte da portaria de 10 de Março de 1977, publicada na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 11, de 1 de Junho de 1977, páginas 1081, que desgrada do posto de capitão miliciano o alferes miliciano de infantaria António Francisco Pacheco Vieira, por se encontrar já promovido ao posto de capitão pela mesma *Ordem do Exército*.

(Por portaria de 4 de Outubro de 1977.)

Alferes miliciano de infantaria, o aspirante a oficial miliciano de infantaria, em disponibilidade, João Aprício Cordeiro de Lima Ferreira, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 31 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Aspirantes a oficial milicianos de infantaria, os aspirantes a oficial milicianos graduados de infantaria Rolando António Borges Antunes e José Manuel Mendes Pires, contando ambos a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 29 de Janeiro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Aspirante a oficial miliciano de infantaria, o aspirante a oficial miliciano graduado de infantaria Américo António Lindeza Diogo, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

Aspirante a oficial miliciano de infantaria, o aspirante a oficial miliciano graduado de infantaria Rui Manuel de Almeida Esteves, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 29 de Janeiro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Infantaria de Ponta Delgada

(Reforço à guarnição normal da Região Militar de Moçambique)

Alferes miliciano de infantaria, o aspirante a oficial miliciano de infantaria, graduado em alferes, António Maria Balcão Vicente, em disponibilidade, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1974, devendo ser considerado nesta situação desde 26 de Outubro de 1974.

(Por portaria de 26 de Outubro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Infantaria do Porto

Aspirante a oficial miliciano de infantaria, o aspirante a oficial miliciano graduado de infantaria Hélder Mário Antunes de Jesus, contando a antiguidade desde 29 de Janeiro de 1977.

(Por portaria de 29 de Janeiro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Alferes miliciano do serviço de administração militar, o aspirante a oficial miliciano, do mesmo serviço Manuel Joaquim Rodrigues, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1975, devendo ser considerado nesta situação para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde 22 de Outubro de 1975.

(Por portaria de 22 de Outubro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Infantaria de Queluz

Desgraduado do posto de capitão miliciano de infantaria, desde 1 de Agosto de 1977, data desde quando passou à situação de disponibilidade, o tenente miliciano de infantaria graduado, do Regimento de Infantaria de Queluz, António José Cardoso da Cunha.

Desgraduado do posto de tenente miliciano de infantaria desde 1 de Agosto de 1977, data desde quando passou à situação de disponibilidade, o alferes miliciano de infantaria, do Regimento de Infantaria de Queluz, António José Cardoso da Cunha.

(Por portaria de 20 de Setembro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Alferes miliciano de infantaria, o aspirante a oficial miliciano de infantaria, em disponibilidade, Fernando António Murteira Fernandes, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 31 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Aspirantes a oficial milicianos de infantaria, os aspirantes a oficial milicianos graduados de infantaria Vítor Manuel Pires Belo, Francisco António Lobo Brandão Rodrigues Cal e António José Couceiro de Sousa Santos, contando todos a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 29 de Janeiro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Alferes miliciano médico, o aspirante a oficial miliciano médico, em disponibilidade, Carlos Alberto Marques Rodrigues, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 3 de Setembro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Infantaria de Queluz

(Destacamento da Serra da Carregueira)

Aspirantes a oficial milicianos de infantaria, os aspirantes a oficial milicianos graduados de infantaria José Maria Monteiro de Azevedo Rodrigues, José António Marchã Mendes Ripado e Edmiro Ramalho Lopes Nunes, contando todos a antiguidade desde a data da presente portaria.

Aspirante a oficial miliciano de infantaria, o aspirante a oficial miliciano graduado de infantaria Manuel Raimundo de Melo Leitão, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 29 de Janeiro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Infantaria de Queluz

(Reforço à guarnição normal da Região Militar de Angola)

Alferes miliciano de infantaria, o aspirante a oficial miliciano de infantaria, graduado em alferes, Manuel Joaquim Miranda Adrião Rosa, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1968, devendo ser considerado nesta situação desde 18 de Abril de 1969.

(Por portaria de 18 de Abril de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Infantaria de Setúbal

Nula e de nenhum efeito a portaria de 10 de Março de 1977, publicada na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 11, de 1 de Junho de 1977, páginas 1083, que desgradua do posto de capitão o alferes miliciano de infantaria Manuel Rosado Fonseca Fi-

gueira, por se encontrar já promovido no posto de capitão pela *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 14, de 15 de Julho de 1973, páginas 1799.

Nula e de nenhum efeito a portaria de 10 de Março de 1977, publicada na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 11, de 1 de Junho de 1977, páginas 1083, que desgradua do posto de capitão o alferes miliciano de infantaria Hélder António Correia da Cruz, em virtude de se encontrar já promovido a capitão pela *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 14, de 15 de Julho de 1973, páginas 1976.

Nula e de nenhum efeito a portaria de 10 de Março de 1977, publicada na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 11, de 1 de Junho de 1974, páginas 1083, que desgradua do posto de capitão o alferes miliciano de infantaria José Vítor Serra Carvalheiro, em virtude de se encontrar já promovido a capitão pela *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 14, de 15 de Julho de 1973, páginas 1796.

(Por portaria de 4 de Outubro de 1977.)

Aspirantes a oficial milicianos de infantaria, os aspirantes a oficial milicianos graduados de infantaria José Joaquim Taborda Cária, Pedro José Santos do Vale e José Manuel Rodrigues Simões, contando todos a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 29 de Janeiro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Infantaria de Tomar

Nula e de nenhum efeito a portaria de 12 de Janeiro de 1977, publicada na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 8, de 15 de Abril de 1977, páginas 722, que desgradua do posto de capitão o tenente miliciano de infantaria João Alexandre Lima Gonçalves, em virtude de a referida desgradação se encontrar já publicada na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 5, de 1 de Março de 1977, páginas 448.

(Por portaria de 29 de Setembro de 1974.)

Aspirantes a oficial milicianos de infantaria, os aspirantes a oficial milicianos graduados de infantaria Carlos Manuel Alves Coutinho, Carlos Alberto dos Santos Quintalo da Cunha, Adriano

Vitorino Azevedo da Fonseca, José Nunes Martins, Amílcar Vieira Mendes, Mário Rodrigues da Silva, João Manuel Nunes Salvador e Carlos Fuentefria Ribas, contando todos a antiguidade desde a data da presente portaria.

Aspirante a oficial miliciano de infantaria, o aspirante a oficial miliciano graduado de infantaria Rui Garcia Simões, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 29 de Janeiro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Infantaria de Vila Real

Alferes miliciano médico, o aspirante a oficial miliciano médico, em disponibilidade, António Carlos Miranda Guedes Bianchi de Aguiar, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 3 de Setembro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Infantaria de Viseu

Alferes miliciano de infantaria, o aspirante a oficial miliciano de infantaria, graduado em alferes, José Manuel da Veiga Ferreira, em disponibilidade, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1974, devendo ser considerado nesta situação desde 26 de Outubro de 1974.

(Por portaria de 22 de Outubro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Aspirantes a oficial milicianos de infantaria, os aspirantes a oficial milicianos graduados de infantaria Albino Fernandes Pinheiro Gomes e Valentim Miranda de Oliveira Pimentel, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 29 de Janeiro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Infantaria de Viseu

(Reforço à guarnição normal da Região Militar de Angola)

Alferes miliciano de infantaria, o aspirante a oficial miliciano de infantaria, graduado em alferes, Jaime Manuel Martins Ferreira, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1973, devendo ser considerado nesta situação desde 4 de Julho de 1973.

(Por portaria de 4 de Julho de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Infantaria de Viseu

(Reforço à guarnição normal da Região Militar de Moçambique)

Alferes miliciano de infantaria, o aspirante a oficial miliciano de infantaria, graduado em alferes, Luís Neves de Campos, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1970, devendo ser considerado nesta situação desde 14 de Janeiro de 1971.

(Por portaria de 14 de Janeiro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Alferes milicianos de infantaria, os aspirantes a oficial milicianos de infantaria, graduados em alferes, Luís Manuel Castela e Carlos Bernardo, em disponibilidade, contando ambos a antiguidade desde 1 de Novembro de 1973, devendo ser considerados nesta situação desde 17 de Janeiro de 1974.

(Por portaria de 17 de Janeiro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Alferes milicianos de infantaria, os aspirantes a oficial milicianos de infantaria, graduados em alferes, Manuel Castelão Freire e António Duarte Consciência Tina, contando ambos a antiguidade desde 1 de Novembro de 1974, devendo ser considerados nesta situação desde 22 de Julho de 1974.

(Por portaria de 22 de Julho de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Alferes miliciano de infantaria, o aspirante a oficial miliciano de infantaria, graduado em alferes, Horácio Lameira Carvoeiro, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1973, devendo ser considerado nesta situação para todos os efeitos, desde 24 de Outubro de 1973.

(Por portaria de 24 de Outubro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Batalhão de Infantaria de Aveiro

Desgraduado do posto de capitão miliciano de infantaria desde 3 de Outubro de 1974, data desde quando passou à situação de disponibilidade, o alferes miliciano de infantaria, do Batalhão de Infantaria de Aveiro, António Abrantes Gomes de Melo.

(Por portaria de 27 de Setembro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Aspirantes a oficial milicianos de infantaria, os aspirantes a oficial milicianos graduados de infantaria Abel António de Guimarães Coelho e António Jorge da Silva Santos, contando ambos a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 29 de Janeiro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Batalhão de Infantaria de Chaves

Alferes miliciano de infantaria, o aspirante a oficial miliciano de infantaria, em disponibilidade, Joaquim Manuel Sousa Ribeiro, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 31 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Aspirantes a oficial milicianos de infantaria, os aspirantes a oficial milicianos graduados Joaquim da Costa Castro e Hélio Sérgio Teixeira Mesquita, contando ambos a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 29 de Janeiro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Alferes miliciano de infantaria, o aspirante a oficial miliciano de infantaria, graduado em alferes, José Godinho Rodrigues Correia, em disponibilidade, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1974, devendo ser considerado nesta situação desde 26 de Outubro de 1974.

(Por portaria de 26 de Outubro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Alferes miliciano do serviço de material, o aspirante a oficial miliciano do mesmo serviço, graduado em alferes, António Manuel Gomes Cardoso, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1974, devendo ser considerado nesta situação desde 17 de Janeiro de 1975.

(Por portaria de 17 de Janeiro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Batalhão de Infantaria de Chaves

(Reforço à guarnição normal da Região Militar de Angola)

Alferes milicianos de infantaria, os aspirantes a oficial milicianos de infantaria, graduados em alferes, Humberto Fernando da Costa Quaresma e Francelino da Silva, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1974, devendo ser considerados nesta situação desde 17 de Janeiro de 1975.

(Por portaria de 17 de Janeiro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Alferes miliciano de infantaria, o aspirante a oficial miliciano de infantaria, graduado em alferes de infantaria, João Alcino Fernandes Luís, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1974, devendo ser considerado nesta situação desde 22 de Julho de 1974.

(Por portaria de 22 de Julho de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Batalhão de Infantaria de Chaves

(Reforço à guarnição normal da Região Militar de Moçambique)

Alferes miliciano de infantaria, o aspirante a oficial miliciano de infantaria, graduado em alferes, Augusto Rolando Lopese Cabral, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1973, devendo ser considerado nesta situação desde 9 de Abril de 1974.

(Por portaria de 9 de Abril de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Alferes miliciano de infantaria, o aspirante a oficial miliciano de infantaria, graduado em alferes, Aníbal de Oliveira Araújo, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1974, devendo ser considerado nesta situação desde 26 de Outubro de 1974.

(Por portaria de 1 de Setembro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Batalhão de Infantaria da Guarda

(Reforço à guarnição normal do Comando Territorial Independente de Timor)

Alferes miliciano de infantaria, o aspirante a oficial miliciano de infantaria Daniel Martins Valbom, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1975, devendo ser considerado nesta situação desde 22 de Outubro de 1975.

(Por portaria de 22 de Outubro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Aspirantes a oficial milicianos de infantaria, os aspirantes a oficial milicianos graduados de infantaria Armando Nuno Martins Carneiro, Joaquim Pinto de Matos e João Luís Gonçalves Regufe, contando todos a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 29 de Janeiro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Batalhão de Infantaria de Portalegre

Aspirantes a oficial milicianos de infantaria, os aspirantes a oficial milicianos graduados de infantaria Pedro Raimundo de Freitas Ferreira e Fernando Martins Sacramento de Matos, contando ambos a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 29 de Janeiro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Batalhão de Infantaria do Funchal

Aspirante a oficial miliciano de infantaria, o aspirante a oficial miliciano graduado de infantaria José António Lopes Tomé, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

Aspirante a oficial miliciano de infantaria, o aspirante a oficial miliciano graduado de infantaria Rui Manuel Figueiredo de Castro, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

Aspirantes a oficial milicianos de infantaria, os aspirantes a oficial milicianos graduados de infantaria José Manuel Loureiro Barreto, José Alberto Dinis Gasalho Simões e João Manuel da Cruz Henriques Dias, contando todos a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 29 de Janeiro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Artilharia:**Escola Prática de Artilharia**

Aspirante a oficial miliciano de artilharia, o aspirante a oficial miliciano graduado de artilharia António Vicente da Silva Lopes Caxias, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

Aspirantes a oficial milicianos de artilharia, os aspirantes a oficial milicianos graduados de artilharia Luciano Farinha Alves, Vítor Jorge Palma da Costa, José Joaquim Martins Fernandes e José Feliciano Fialho Machado, contando todos a antiguidade desde a data da presente portaria.

Aspirante a oficial miliciano de cavalaria, o aspirante a oficial miliciano graduado de cavalaria José António Gomes, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 29 de Janeiro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Artilharia de Costa

Aspirantes a oficial milicianos de artilharia, os aspirantes a oficial milicianos graduados de artilharia João Reis Aleixo, José Castro Gonçalves, Ricardino Cecília Limas Gomes, José Simão João e José Manuel Baptista de Matos, contando todos a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 29 de Janeiro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Alferes miliciano médico, o aspirante a oficial miliciano médico, em disponibilidade, Manuel Nunes de Oliveira e Sousa, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 3 de Setembro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Artilharia de Évora

Alferes milicianos de artilharia, o aspirante a oficial milicianos de artilharia, em disponibilidade, António Luís dos Santos Grade e José António do Rosário Lopes Guerreiro, contando ambos a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 31 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Artilharia de Leiria

Alferes miliciano de artilharia, o aspirante a oficial miliciano de artilharia, em disponibilidade, Nélson Manuel Cabeleira

Lopes, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 31 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Aspirantes a oficial milicianos de artilharia, os aspirantes a oficial milicianos graduados de artilharia Joaquim Valentim Fialho, António Luís Clérigo Serra e António Eduardo Duarte Simões, contando todos a antiguidade desde a data da presente portaria.

Aspirante a oficial miliciano de artilharia, o aspirante a oficial miliciano graduado de artilharia Fernando Luís de Carvalho Monteiro, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 29 de Janeiro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Artilharia de Lisboa

Alferes miliciano de artilharia, o aspirante a oficial miliciano de artilharia, em disponibilidade, Sebastião Francisco Coelho da Silva, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 31 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Aspirante a oficial miliciano de artilharia, o aspirante a oficial miliciano graduado de artilharia Carlos Gomes da Palma, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

Aspirantes a oficial milicianos de artilharia, os aspirantes a oficial milicianos graduados de artilharia Luís António Cunha Neves Gomes, Manuel Agostinho Pimentão Ribeiro e Luís Maria Berlim Silveiro, contando todos a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 29 de Janeiro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Artilharia de Lisboa

(Reforço à guarnição normal da Região Militar de Moçambique)

Alferes miliciano do serviço de administração militar, o aspirante a oficial miliciano do mesmo serviço, graduado em alferes, José Alberto Mendes Saraiva, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1970, devendo ser considerado nesta situação desde 14 de Janeiro de 1971.

(Por portaria de 14 de Janeiro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Artilharia da Serra do Pilar

Aspirantes a oficial milicianos de artilharia, os aspirantes a oficial milicianos graduados de artilharia Adão Salvador Santos Azevedo e José Manuel Silva Dias, contando ambos a antiguidade desde a data da presente portaria.

Aspirante a oficial miliciano de artilharia, o aspirante a oficial miliciano graduado de artilharia Carlos Alberto Ramos Mouro, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 29 de Janeiro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Artilharia da Serra do Pilar**(Destacamento de Penafiel)**

Alferes miliciano de artilharia, o aspirante a oficial miliciano de artilharia, graduado em alferes, Miguel Lopes Baptista, em disponibilidade, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1974, devendo ser considerado nesta situação desde 26 de Outubro de 1974.

(Por portaria de 26 de Outubro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Artilharia da Serra do Pilar

(Reforço à guarnição normal da Região Militar de Moçambique)

Alferes miliciano de infantaria, o aspirante a oficial miliciano de infantaria, graduado em alferes, Paulo José de Sousa Men-

des Alves, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1977, devendo ser considerado nesta situação desde 14 de Janeiro de 1975.

(Por portaria de 17 de Janeiro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Artilharia da Serra do Pilar

(Destacamento de Penafiel)

Alferes miliciano de artilharia, o aspirante a oficial miliciano, graduado em alferes de artilharia, Manuel Luís Arriaga Pinto Basto, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1971, devendo ser considerado nesta situação desde 6 de Outubro de 1971.

(Por portaria de 6 de Outubro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Artilharia da Serra do Pilar

(Destacamento de Penafiel)

(Reforço à guarnição normal do Comando Territorial Independente de Timor)

Alferes miliciano de artilharia, o aspirante a oficial miliciano, graduado em alferes de artilharia, António Manuel Silva da Silveira, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1974, devendo ser considerado nesta situação desde 22 de Julho de 1974.

(Por portaria de 22 de Julho de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Artilharia Ligeira n.º 3

Nula e de nenhum efeito por se encontrar já publicada na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 3, de 1 de Fevereiro de 1977, páginas 326, a desgradação do posto de capitão do alferes miliciano de infantaria Henrique Augusto da Fonseca Neto, publi-

cada na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 11, de 1 de Junho de 1977. páginas 1091.

(Por portaria de 4 de Outubro de 1977.)

Batalhão de Artilharia de Guarnição n.º 1

Aspirantes a oficial milicianos de artilharia, os aspirantes a oficial milicianos graduados de artilharia Carlos Alberto de Melo Cabral e João Manuel Botelho Martins, contando ambos a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 29 de Janeiro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Grupo de Artilharia de Guarnição n.º 2

Aspirante a oficial miliciano de artilharia, o aspirante a oficial miliciano graduado de artilharia José Manuel de Jesus Nunes, contando a antiguidade desde a data da presente portaria

(Por portaria de 29 de Janeiro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Cavalaria:

Escola Prática de Cavalaria

Aspirante a oficial miliciano de cavalaria, o aspirante a oficial miliciano graduado de cavalaria Mário Augusto Francisco Vitorino, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

Aspirante a oficial miliciano de cavalaria, o aspirante a oficial miliciano graduado de cavalaria Manuel dos Santos Felizardo, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

Aspirante a oficial miliciano de cavalaria, o aspirante a oficial miliciano graduado de cavalaria Carlos José Costa Alves Diniz, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

Aspirantes a oficial milicianos de cavalaria, os aspirantes a oficial milicianos graduados de cavalaria Pedro Paulo Almeida Brito Carreiro e Humberto Monteiro, contando ambos a antiguidade desde a data da presente portaria.

Aspirante a oficial miliciano de cavalaria, o aspirante a oficial miliciano graduado de cavalaria Jorge Manuel Vieira Alves Ferreira, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

Aspirantes a oficial milicianos de cavalaria, os aspirantes a oficial milicianos graduados de cavalaria André Manuel Moura Nogueira e António Tavares Pereira, contando ambos a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 29 de Janeiro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Cavalaria de Estremoz

Alferes miliciano de cavalaria, o aspirante a oficial miliciano graduado de cavalaria António José de Jesus das Neves, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1975, devendo ser considerado nesta situação desde 22 de Outubro de 1975.

(Por portaria de 22 de Outubro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Aspirante a oficial miliciano de cavalaria, o aspirante a oficial miliciano graduado de cavalaria Hermínio Silva Monteiro, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

Aspirantes a oficial milicianos de cavalaria, os aspirantes a oficial milicianos graduados de cavalaria Jaime Valdemiro Nunes Ferreira Moreira e Martinho Almeida Guerra, contando ambos a antiguidade desde a data da presente portaria.

Aspirantes a oficial milicianos de cavalaria, os aspirantes a oficial milicianos graduados de cavalaria António José Encarnação Alcobia Santos Nunes, Luciano Macedo Lima Mendes, Fernando dos Santos Ferreira e Marcelino Macedo Barbosa, contando todos a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 29 de Janeiro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Alferes miliciano médico, o aspirante a oficial miliciano médico, em disponibilidade, José António de Figueiredo Cid Teles, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 12 de Julho de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Tenente miliciano do serviço de administração militar, o alferes miliciano do mesmo serviço, em disponibilidade, Agostinho Sá Araújo, contando a antiguidade desde 1 de Dezembro de 1972.

(Por portaria de 1 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Alferes miliciano do serviço de administração militar, o aspirante a oficial miliciano do mesmo serviço, em disponibilidade, Joaquim José Simões Buço, contando a antiguidade desde 7 de Abril de 1976, devendo ser considerado nesta situação desde a mesma data.

(Por portaria de 3 de Setembro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Cavalaria de Estremoz

(Reforço à guarnição normal da Região Militar de Angola)

Alferes miliciano de cavalaria, o aspirante a oficial miliciano, graduado em tenente de cavalaria, Eduardo José Ramos dos Santos, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1974, devendo ser considerado nesta situação desde 22 de Julho de 1974.

(Por portaria de 22 de Julho de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Cavalaria de Estremoz

(Reforço à guarnição normal do Comando Territorial Independente da Guiné)

Alferes miliciano de cavalaria, o aspirante a oficial miliciano graduado em alferes de cavalaria, Manuel António da Luz,

contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1973, devendo ser considerado nesta situação desde 9 de Abril de 1974.

(Por portaria de 9 de Abril de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Cavalaria do Porto

Alferes milicianos de cavalaria, os aspirantes a oficial milicianos de cavalaria, em disponibilidade, Aurélio Ferreira de Albuquerque e Francisco António Ventura, contando ambos a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 31 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Aspirante a oficial miliciano de cavalaria, o aspirante a oficial miliciano graduado de cavalaria Alexandre Aniceto Penelo, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 29 de Janeiro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Cavalaria do Porto

Aspirantes a oficial milicianos de cavalaria, os aspirantes a oficial milicianos de cavalaria Paulo Jorge Sousa Barbosa, João Carlos Alves Diniz Carmo, Henrique José Costa Crespo, José Manuel Pinto Conceição Silva, Leonel Simões Pedroso e Eduardo Óscar Alves Pedrosa, contando todos a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 29 de Janeiro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Cavalaria de Santa Margarida

Aspirante a oficial miliciano de cavalaria, o aspirante a oficial miliciano graduado de cavalaria Rui Reis Alegre de Almeida, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

Aspirantes a oficial milicianos de cavalaria, os aspirantes a oficial milicianos graduados de cavalaria Amílcar Augusto Ferreira Abreu, Flávio dos Santos Alves, Rui António Perdigão Covelo, José Almeida Rodrigues Cruz, Alberto Rodrigues Freitas e

Adérito Gonçalves Santos, contando todos a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 29 de Janeiro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Lanceiros de Lisboa

Alferes miliciano de cavalaria, o aspirante a oficial miliciano, graduado em alferes de cavalaria, Inocêncio Tiago Casquinha, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1973, devendo ser considerado nesta situação desde 9 de Abril de 1974.

(Por portaria de 9 de Abril de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Alferes miliciano de cavalaria, o aspirante a oficial miliciano, graduado em alferes de cavalaria, em disponibilidade, António Tadeu Almeida, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1975, devendo ser considerado nesta situação desde 22 de Outubro de 1975.

(Por portaria de 22 de Outubro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Alferes miliciano de cavalaria, o aspirante a oficial miliciano, graduado em alferes de cavalaria, Manuel António Canhoto Frade, contando a antiguidade desde 7 de Abril de 1976, devendo ser considerado nesta situação desde a mesma data.

(Por portaria de 3 de Setembro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Aspirantes a oficial milicianos de cavalaria, os aspirantes a oficial milicianos graduados de cavalaria José Lopes Sousa Bárbara, Armelim Silva Fonseca, Carlos José Tavares Fonseca, José Eduardo Castro Martins, Vitalino António Amorim Temporão, Vicente Gomes Simões, José António Santos Ferreira Rios, Ramiro Francisco Ascensão Pereira e Jorge Manuel Machado Mateus Neto, contando todos a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 29 de Janeiro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Tenente miliciano de engenharia, na disponibilidade, o alferes miliciano de engenharia, na disponibilidade, João Filipe Rodrigues de Oliveira Fernandes, contando a antiguidade, que lhe vai indicada, desde 1 de Dezembro de 1974, devendo ser considerado nesta situação desde a mesma data.

(Por portaria de 1 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Lanceiros*de Lisboa

(Reforço à guarnição normal da Região Militar de Angola)

Alferes miliciano de cavalaria, o aspirante a oficial miliciano de cavalaria Virgílio António Barbosa Tavares, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1975, devendo ser considerado nesta situação desde 14 de Janeiro de 1976.

(Por portaria de 14 de Janeiro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Alferes miliciano de cavalaria, o aspirante a oficial miliciano, graduado em alferes de cavalaria, António Maria Fernandes Garcia, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1975, devendo ser considerado nesta situação desde 14 de Julho de 1975.

(Por portaria de 14 de Julho de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Alferes miliciano de cavalaria, o aspirante a oficial miliciano graduado em alferes de cavalaria, Luís Alpoim Vieira Barbosa, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1975, devendo ser considerado nesta situação desde 22 de Outubro de 1975.

(Por portaria de 22 de Julho de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Engenharia:**Regimento de Engenharia de Lisboa**

Alferes miliciano médico, o aspirante a oficial miliciano médico, em disponibilidade, Carlos Alberto de Oliveira Simões, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 3 de Setembro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Transmissões:**Escola Prática de Transmissões**

Alferes miliciano de transmissões, o aspirante a oficial miliciano de transmissões, em disponibilidade, José Orlando Lima Filipe Reis, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 31 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Transmissões

Aspirante a oficial miliciano de cavalaria, o aspirante a oficial miliciano graduado de cavalaria José Augusto Alves Pereira, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 29 de Janeiro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Alferes milicianos de transmissões, os aspirantes a oficial milicianos de transmissões, em disponibilidade, José Manuel Sena Jorge e Jorge Nuno Veiga Almeida Sousa, contando ambos a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 31 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Alferes miliciano médico, o aspirante a oficial miliciano médico, em disponibilidade, João Manuel Félix de Sousa Serôdio, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 3 de Setembro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Serviço de saúde militar:

Escola do Serviço de Saúde Militar

Graduado no posto de aspirante a oficial miliciano médico, nos termos do § 2.º do artigo 103.º do Estatuto do Oficial do Exército, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 44 048, de 21 de Novembro de 1961, o soldado cadete, da Escola do Serviço de Saúde Militar, Hernâni Vidal Torres Teixeira, devendo ser considerado nesta situação desde 7 de Março de 1976.

(Por portaria de 7 de Março de 1977.)

Regimento do Serviço de Saúde

(Reforço à guarnição normal da Região Militar de Angola)

Alferes miliciano médico, o aspirante a oficial miliciano médico, graduado em alferes, Jorge José Neves da Mota, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1973, devendo ser considerado nesta situação desde 9 de Abril de 1974.

(Por portaria de 9 de Abril de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento do Serviço de Saúde

(Reforço ao Comando Territorial Independente de Timor)

Alferes miliciano médico, o aspirante a oficial miliciano médico, graduado em alferes, Carlos Manuel Bernardino Tello Gonçalves, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1974, devendo ser considerado nesta situação desde 26 de Outubro de 1974.

(Por portaria de 26 de Outubro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Serviço de administração militar:**Escola Prática de Administração Militar**

Alferes miliciano do serviço de administração militar, o aspirante a oficial miliciano do mesmo serviço António Manuel de Castro de França Dória, em licença registada, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1974, devendo ser considerado nesta situação desde 8 de Abril de 1975.

(Por portaria de 8 de Abril de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Alferes milicianos do serviço de administração militar, os aspirantes a oficial milicianos do mesmo serviço José da Cunha Barbosa e João Senra da Costa, em disponibilidade, contando ambos a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 19 de Maio de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Alferes milicianos do serviço de administração militar, os aspirantes a oficial milicianos do mesmo serviço, na situação de licença registada, Luís Manuel Balé Gomes e Carlos Francisco Cordeiro Matos dos Santos, contando ambos a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 13 de Julho de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Alferes miliciano do serviço de administração militar, o aspirante a oficial miliciano do mesmo serviço, em disponibilidade, António José Lalande de Freitas, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 15 de Setembro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Alferes miliciano do serviço de administração militar, o aspirante a oficial miliciano do mesmo serviço, na situação de licença registada, Rui Alfredo de Vasconcelos Félix Alves, contando

a antiguidade desde 1 de Novembro de 1975, devendo ser considerado nesta situação desde 22 de Outubro de 1975.

(Por portaria de 6 de Outubro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Alferes milicianos do serviço de pessoal, os aspirantes a oficial milicianos do mesmo serviço, todos em disponibilidade, João Pedro Martins, Mário Jorge de Lemos Pinto e Henrique José Dias Pedro, contando todos a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 19 de Maio de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Alferes milicianos do serviço de pessoal, os aspirantes a oficial milicianos do mesmo serviço, em disponibilidade, Eugénio Fernando de Jesus Quintais Lopes e João Joaquim Torres Mendes Ramos, contando ambos a antiguidade desde a data da presente portaria.

Alferes milicianos do serviço de pessoal, os aspirantes a oficial milicianos do serviço de pessoal, todos em disponibilidade, Manuel Farinha de Noronha e Andrade, José Henrique Alves da Silva, Mário de Oliveira Ferreira, Lúcio Maia Ferreira, José Nélson Albuquerque da Costa Craveiro, João Manuel Torres Ferreira Gomes e Alfredo de Sousa de Magalhães Ramalho, contando todos a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 3 de Setembro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Batalhão de Administração Militar

Alferes milicianos do serviço de administração militar, os aspirantes a oficial milicianos do mesmo serviço, em disponibilidade, José António de Freitas Carvalho, Alberto Jorge Laranjeira Pita da Costa, António José Pinto da Fonseca Ramos, Fernando Lobo do Amaral, Manuel Prates Mendes Miguel e

Fernando Manuel Cerejo Fróis, contando todos a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 31 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Batalhão de Administração Militar

(Reforço à guarnição normal da Região Militar de Angola)

Alferes miliciano do serviço de administração militar, o aspirante a oficial miliciano, graduado em alferes, do mesmo serviço José Carlos Cardoso Castella, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1975, devendo ser considerado nesta situação desde 22 de Outubro de 1975.

(Por portaria de 22 de Julho de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Batalhão de Administração Militar

(Reforço à guarnição normal do Comando Territorial Independente de Timor)

Alferes miliciano do serviço de administração militar, o aspirante a oficial miliciano, graduado em alferes do mesmo serviço, José Manuel Cardoso Ribeiro Pimenta, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1974, devendo ser considerado nesta situação desde 22 de Julho de 1974.

Alferes miliciano do serviço de administração militar, o aspirante a oficial miliciano, graduado em alferes, do mesmo serviço, em disponibilidade, José Adriano Neves de Sousa, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1975, devendo ser considerado nesta situação desde 22 de Outubro de 1975.

(Por portaria de 22 de Julho de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Serviço de material:

Escola Prática do Serviço de Material

Alferes miliciano do serviço de material, o aspirante a oficial miliciano do mesmo serviço Manuel Jorge de Almeida Luís,

em disponibilidade, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 7 de Setembro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Alferes milicianos do serviço de material, os aspirantes a oficial milicianos do mesmo serviço Álvaro Henrique Rodrigues, Luís Manuel Matias Cristóvão, Fernando José Freitas de Matos Junça e Joaquim Manuel Saraiva Gomes Ferreira, em disponibilidade, contando todos a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 15 de Setembro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Batalhão do Serviço de Material

Alferes milicianos o serviço de material, os aspirantes a oficial milicianos do mesmo serviço, em disponibilidade, José Celes-tino Vicente Barroso, Carlos Cristóvão Braz Lourenço e Altino Augusto Fernandes Padrão, contando todos a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 15 de Setembro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Serviço de transportes:

Escola Prática do Serviço de Transportes

Alferes miliciano médico, o aspirante a oficial miliciano médico, em disponibilidade, António Luís Pinto Marques de Abreu, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 31 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento do Serviço de Transportes

Nula e de nenhum efeito, por se encontrar já promovido pela *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 3, de 1 de Fevereiro de 1977, páginas 341, a promoção ao posto de capitão publicada na

Ordem do Exército, 2.ª Série, n.º 11, de 1 de Junho de 1977, páginas 1102, o tenente do serviço de administração militar José António Garcia Pereira de Lima.

(Por portaria de 4 de Outubro de 1977.)

Serviço de reconhecimento das transmissões:

Batalhão de Reconhecimento das Transmissões

Alferes miliciano médico, o aspirante a oficial miliciano médico, em disponibilidade, António Fernando Rosa da Silva contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 3 de Setembro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Órgãos de execução dos serviços e outros elementos:

Estabelecimentos de instrução

Escola de Formação de Sargentos

Aspirantes a oficial milicianos de infantaria, os aspirantes a oficial milicianos graduados de infantaria José Ismael Rodrigues Trindade, Manuel Fernando Moreira Sousa, António Daniel Martins Sousa, Luís António Alves Rebelo, Américo Luís Brigas Paulino, Rui de Campos Teixeira Neves, António José Pereira Machado, Albertino Fernandes Chaves e Fernando Manuel Valente Caeiro, contando todos a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 29 de Janeiro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Campo de Instrução Militar

Aspirante a oficial miliciano de cavalaria, o aspirante a oficial miliciano graduado de cavalaria Alexandre Manuel Baptista Silva, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 29 de Janeiro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Centro de Instrução de Artilharia Antiaérea

Aspirantes a oficial milicianos de artilharia, os aspirantes a oficial milicianos graduados de artilharia Fernando da Costa Crespo, Luís Calhau Ferreira Figueiredo, Manuel António dos Santos Lima e Carlos Manuel Terrom da Silva Videira, contando todos a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 29 de Janeiro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Estabelecimentos hospitalares**Hospital Militar Principal**

Alferes milicianos médicos, os aspirantes a oficial milicianos médicos, em disponibilidade, Zeferino António Biscaia Rabaça Fraga e João Abel Amaro, contando ambos a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 3 de Setembro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Hospital Militar de Doenças Infecto-Contagiosas

Alferes miliciano médico, o aspirante a oficial miliciano médico, em disponibilidade, António Manuel da Silveira Barbosa Neves, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 3 de Setembro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Hospital Militar Regional n.º 1

Alferes milicianos médicos, os aspirantes a oficial milicianos médicos, em disponibilidade, Manuel Alberto Coimbra Sobrinho Simões e Octávio Luís Pais Ribeiro da Cunha, contando ambos a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 31 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Alferes miliciano médico, o aspirante a oficial miliciano médico
Hernâni Vidal Torres Teixeira, em disponibilidade, contando
a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 19 de Maio de 1977. Não carece de
visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto
n.º 276-A/75.)

Alferes milicianos médicos, os aspirantes a oficial milicianos mé-
dicos, em disponibilidade, Carlos Alberto Ramos Sobral, José
Manuel Lopes Teixeira Amarante, Rui Vieira de Castro Pulido
Almeida, José Monteiro Marques e Adriano Almeida Jorge
Figueiredo, contando todos a antiguidade desde a data da
presente portaria.

(Por portaria de 3 de Setembro de 1977. Não carece de
visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto
n.º 276-A/75.)

Aspirante a oficial miliciano médico, o aspirante a oficial mili-
ciano graduado, médico, Hernâni Vidal Torres Teixeira, con-
tando a antiguidade desde 14 de Março de 1976, devendo ser
considerado nesta situação desde 18 de Abril de 1976.

(Por portaria de 3 de Outubro de 1977. Não carece de
visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto
n.º 276-A/75.)

Hospital Militar Regional n.º 2

Alferes miliciano médico, o aspirante a oficial miliciano médico,
em disponibilidade, António Manuel Morais Lopes, contando
a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 3 de Setembro de 1977. Não carece de
visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto
n.º 276-A/75.)

Hospital Militar Regional n.º 3

Alferes miliciano médico, o aspirante a oficial miliciano médico,
em disponibilidade, João Machado de Magalhães Piedade, con-
tando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 3 de Setembro de 1977. Não carece de
visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto
n.º 276-A/75.)

Hospital Militar Regional n.º 4

Alferes miliciano médico, o aspirante a oficial miliciano médico, em disponibilidade, António Alberto Cadillon Marques Romão, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 3 de Setembro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Na situação de licença registada:**Regimento de Cavalaria de Estremoz**

Alferes miliciano de infantaria, o aspirante a oficial miliciano de infantaria, na situação de licença registada, António Joaquim Pires de Miranda, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

Alferes milicianos de cavalaria, os aspirantes a oficial milicianos de cavalaria, na situação de licença registada, Pedro Manuel Roxo Covas, Fernando Manuel Santana Ferro Inácio e José Eduardo Varela Petrunilho, contando todos a antiguidade desde a data da presente portaria.

Alferes miliciano do serviço de administração militar, o aspirante a oficial miliciano do mesmo serviço, na situação de licença registada, Fernando Manuel Fernandes Torres, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 13 de Julho de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

IV — COLOCAÇÕES, EXONERAÇÕES E TRANSFERÊNCIAS**Direcção do Serviço de Pessoal****(Repartição de Officiais)**

Coronel de infantaria, supranumerário, José Manuel Caldeira de Pina Castelo Branco de Carvalho Figueira.

(Por portaria de 17 de Maio de 1977.)

Direcção da Arma de Infantaria

Coronel de infantaria, supranumerário permanente, Domingos Américo Pires Tavares.

(Por portaria de 1 de Agosto de 1977.)

Major de infantaria, supranumerário permanente, Henrique Sousa Afonso.

(Por portaria de 24 de Julho de 1977.)

Chefia do Serviço de Preboste

Coronel de cavalaria, supranumerário, Adão Antunes Baptista.

(Por portaria de 11 de Julho de 1977.)

Escolas práticas das armas e serviços, centros de instrução e unidades:

Infantaria:**Escola Prática de Infantaria**

Tenente-coronel de infantaria, supranumerário, Hugo Ferdinando Gonçalves Rocha.

(Por portaria de 6 de Julho de 1977.)

Major de infantaria, da Direcção do Serviço de Transportes, Artur António Ferreira Pinto.

(Por portaria de 14 de Julho de 1977.)

Regimento de Infantaria de Castelo Branco

Coronel de infantaria, da Direcção do Serviço de Pessoal (Reparação de Oficiais), José Manuel Caldeira de Pina Castelo Branco de Carvalho Figueira.

(Por portaria de 11 de Agosto de 1977.)

Órgãos de execução dos serviços e outros elementos:**Estabelecimentos de instrução****Campo de Instrução Militar**

Coronel de infantaria, da Direcção da Arma de Infantaria, Fernando Catarino Tavares.

(Por portaria de 5 de Agosto de 1977.)

Adidos:**Em estabelecimentos militares:****Fábrica Militar de Braço de Prata**

Por ter saído com inexactidões na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 10 do corrente ano, novamente se publica o seguinte:

Nomeado engenheiro da 4.ª Divisão dos Serviços Industriais da Fábrica Militar de Braço de Prata, nos termos do mapa I anexo ao Decreto-Lei n.º 41892, de 3 de Outubro de 1958, o major engenheiro do serviço de material, adido, na mesma fábrica, Carlos Alberto de Oliveira Viana, em substituição do major engenheiro do serviço de material João António Castelo Branco Alves, que foi exonerado das referidas funções por portaria de 30 de Julho de 1975.

(Por portaria de 20 de Julho de 1976, visada pelo Tribunal de Contas em 6 de Maio de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Oficiais do quadro do complemento**Escolas práticas das armas e serviços, centros de instrução e unidades:****Infantaria:****Regimento de Comandos**

Alferes miliciano de infantaria, da Região Militar de Angola, Délio da Veiga Mesquita, em disponibilidade.

(Por portaria de 23 de Setembro de 1977.)

Regimento de Infantaria de Queluz

Alferes miliciano de infantaria, do Batalhão de Caçadores n.º 5,
Vasco Leandro Pessoa de Andrade, em disponibilidade.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1975.)

Alferes miliciano de infantaria, da Região Militar de Angola,
Carlos Jorge Pires, em disponibilidade.

(Por portaria de 9 de Novembro de 1976.)

Alferes miliciano de infantaria, da Direcção da Arma de Infantaria, António José Cardoso da Cunha, em disponibilidade.

Alferes miliciano de infantaria, da Região Militar de Moçambique,
Rui Filipe Severino Casimiro, em disponibilidade.

(Por portaria de 1 de Agosto de 1977.)

Alferes miliciano de infantaria, da Região Militar de Angola, José
António Mendes Ferreira, em disponibilidade.

(Por portaria de 24 de Agosto de 1977.)

Alferes miliciano de infantaria, do Regimento de Infantaria de
Angra do Heroísmo, Manuel Monteiro Araújo, em disponibilidade.

(Por portaria de 22 de Setembro de 1977.)

Alferes miliciano de infantaria, da Região Militar de Angola, José
Manuel Simões Lopes Matias, em disponibilidade.

(Por portaria de 23 de Setembro de 1977.)

Alferes miliciano de infantaria, da Região Militar de Angola, Gus-
tavo Costa da Cruz, em disponibilidade.

(Por portaria de 30 de Setembro de 1977.)

Regimento de Infantaria de Setúbal

Alferes miliciano de infantaria, da Região Militar de Moçambique,
Faruc Ali Norali, em disponibilidade.

(Por portaria de 13 de Julho de 1977.)

Alferes miliciano de infantaria, do Destacamento do Forte do Alto do Duque, Vítor Sérgio de Almeida Bernardo, em disponibilidade.

(Por portaria de 23 de Setembro de 1977.)

Alferes miliciano de infantaria, do Destacamento do Forte do Alto do Duque, Joaquim Rafael Cardoso Ribeiro, em disponibilidade.

(Por portaria de 10 de Outubro de 1977.)

Regimento de Infantaria de Viseu

Alferes miliciano de infantaria, da Região Militar de Moçambique, Luís Neves de Campos, em disponibilidade.

(Por portaria de 4 de Fevereiro de 1975.)

Alferes miliciano de infantaria, do Regimento de Infantaria de Angra do Heroísmo, José Adriano Marco Prata, em disponibilidade.

(Por portaria de 1 de Setembro de 1977.)

Alferes miliciano de infantaria, da Escola de Formação de Sargentos, Eduardo Ferreira Neiva, em disponibilidade.

(Por portaria de 16 de Setembro de 1977.)

Batalhão de Infantaria de Aveiro

Tenente miliciano de infantaria, do Distrito de Recrutamento e Mobilização de Aveiro, José Moreira Coelho, em disponibilidade.

(Por portaria de 10 de Setembro de 1977.)

Batalhão de Infantaria de Portalegre

Tenente miliciano de infantaria, do Comando das Forças de Segurança de Macau, João Augusto Félix Vaz, em disponibilidade.

(Por portaria de 4 de Julho de 1977.)

Artilharia:**Regimento de Artilharia de Lisboa**

Alferes miliciano de artilharia, da Região Militar de Moçambique, (reforço à guarnição normal), José Matias Alves.

(Por portaria de 16 de Fevereiro de 1973.)

Alferes miliciano de artilharia, da Região Militar de Angola, António José Reboredo da Cunha, em disponibilidade.

(Por portaria de 12 de Outubro de 1977.)

Cavalaria:**Regimento de Lanceiros de Lisboa**

Tenente miliciano de cavalaria, da Região Militar de Moçambique, José António Gonçalves dos Santos Freitas, em disponibilidade.

(Por portaria de 26 de Setembro de 1977.)

Serviço de saúde:**Regimento do Serviço de Saúde****(Comissão Liquidatária)**

Tenente miliciano médico, do Hospital Militar Principal, Pedro José Gomes Braga Martins, em disponibilidade.

(Por portaria de 30 de Junho de 1977.)

Alferes miliciano médico, da Escola de Formação de Sargentos, José Evaristo Sanches, em disponibilidade.

(Por portaria de 25 de Janeiro de 1972.)

Alferes miliciano médico, do Quartel-General da Zona Militar dos Açores, Fernando José Sampaio de Melo Cabral, em disponibilidade.

(Por portaria de 3 de Março de 1976.)

Alferes miliciano médico, do Hospital Militar Regional n.º 1, Carlos Humberto Azevedo Moreira, em disponibilidade.

(Por portaria de 12 de Janeiro de 1977.)

Aspirantes a oficial milicianos médicos, do Hospital Militar Regional n.º 1, José Manuel Lopes Teixeira Amarante, António Carlos Miranda Guedes Bianchi de Aguiar, Rui Vieira de Castro Pulido de Almeida, Adriano Antero Almeida Jorge Figueiredo, Carlos Alberto Ramos Sobral e José Monteiro Marques, todos em disponibilidade.

Aspirante a oficial miliciano médico, do Quartel-General do Comando Territorial Independente da Madeira, João Manuel Ferreira Guimarães, em disponibilidade.

(Por portaria de 3 de Setembro de 1977.)

Serviço de administração militar:

Batalhão de Administração Militar

Tenente miliciano do serviço de administração militar, da Escola Prática de Administração Militar, Eugénio Augusto Pimentel Alves, em disponibilidade.

(Por portaria de 11 de Junho de 1976.)

Tenente miliciano do serviço de administração militar, da Região Militar de Moçambique, António da Silva Bento Maia, em disponibilidade.

(Por portaria de 22 de Julho de 1977.)

Tenente miliciano do serviço de administração militar, da Escola Prática de Administração Militar, José Guilherme Martins Janeiro, em disponibilidade.

(Por portaria de 5 de Agosto de 1977.)

Alferes miliciano do serviço de administração militar, da Escola Prática de Administração Militar, João Manuel Tavares Barreto e João Mário Monteiro dos Anjos, ambos em disponibilidade.

(Por portaria de 31 de Outubro de 1975.)

Alferes milicianos do serviço de administração militar, do Centro de Estudos Psicotécnicos do Exército, Zeferino Antas de Sousa Coelho, Diogo Pires Aurélio e António José Carrasquinho de Freitas, todos em disponibilidade.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1977.)

Alferes miliciano do serviço de administração militar, da Região Militar de Moçambique, Balkrishna Maganlal, em disponibilidade.

(Por portaria de 25 de Março de 1977.)

Alferes milicianos do serviço de material, da Região Militar de Angola (reforço à guarnição normal), Artur Pimentel Guimarães e António Guimarães Ferreira, ambos em disponibilidade.

(Por portaria de 21 de Junho de 1977.)

Alferes miliciano do serviço de administração militar, da Escola Prática de Administração Militar, Francisco Manuel Seixas da Costa, em disponibilidade.

(Por portaria de 30 de Agosto de 1977.)

Alferes miliciano do serviço de administração militar, da Região Militar de Angola, Ilídio António de Ayala Seródio, em disponibilidade.

(Por portaria de 5 de Setembro de 1977.)

Alferes miliciano do serviço de administração militar, da Região Militar de Angola, Manuel Ventura Orvalho, em disponibilidade.

(Por portaria de 14 de Setembro de 1977.)

Aspirante a oficial miliciano do serviço de administração militar, da Escola Prática de Administração Militar, Eduardo Carlos Neves Noronha, em disponibilidade.

(Por portaria de 2 de Julho de 1977.)

Aspirante a oficial miliciano do serviço de administração militar, da Região Militar de Angola, João Martins, em disponibilidade.

(Por portaria de 27 de Setembro de 1977.)

Aspirante a oficial miliciano do serviço de administração militar, da Região Militar de Moçambique, José Duarte Ferreira Pedroso Botas, em disponibilidade.

(Por portaria de 8 de Outubro de 1977.)

Serviço de material:

Batalhão do Serviço de Material

Alferes miliciano do serviço de material, da Região Militar de Moçambique, Joviano Aniceto Marino Fernandes, em disponibilidade.

(Por portaria de 18 de Maio de 1977.)

Alferes miliciano do serviço de material, da Direcção do Serviço de Material, António Alfredo Gerardo Marques, em disponibilidade.

(Por portaria de 28 de Janeiro de 1977.)

Distritos de recrutamento e mobilização:

Distrito de Recrutamento e Mobilização de Abrantes

Tenente miliciano de infantaria, do Regimento de Infantaria de Abrantes, José Artur Carvalho Marques, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1976.)

Tenente miliciano de cavalaria, do Regimento de Lanceiros de Lisboa, João Pedro Gil de Sousa Prates, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1977.)

Distrito de Recrutamento e Mobilização de Angra do Heroísmo

Tenente miliciano de cavalaria, do Regimento de Lanceiros de Lisboa, João Homem de Meneses Simões, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1977.)

Distrito de Recrutamento e Mobilização de Aveiro

Tenentes milicianos de infantaria, do Regimento de Lanceiros de Lisboa, José Fernando Figueiredo Oliveira, José Valentim

Baptista de Almeida e José Alberto Gomes Vale Guimarães, licenciados.

Tenente miliciano de cavalaria, do Regimento de Lanceiros de Lisboa, Eduardo Godinho Arala Chaves, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1977.)

Alferes miliciano médico, da Região Militar de Angola (reforço à guarnição normal), Alberto Pereira de Oliveira, licenciado.

(Por portaria de 24 de Novembro de 1973.)

Alferes miliciano do serviço de administração militar, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, Jorge Manuel Andrade da Silva.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1974.)

Distrito de Recrutamento e Mobilização de Braga

Tenentes milicianos de infantaria, do Regimento de Lanceiros de Lisboa, Domingos da Costa Martins e Custódio Martins Cardoso, licenciados.

Tenente miliciano de artilharia, do Regimento de Artilharia de Costa, Adolfo José de Oliveira Mendes, licenciado.

Tenente miliciano de cavalaria, do Regimento de Lanceiros de Lisboa, Filipe Gabriel Barbeitos Gonçalves, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1977.)

Distrito de Recrutamento e Mobilização de Castelo Branco

Alferes milicianos de infantaria, do Regimento de Lanceiros de Lisboa, José Farinha Lopes e José Manuel da Cruz Henriques, licenciados.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1977.)

Distrito de Recrutamento e Mobilização de Coimbra

Tenentes milicianos de infantaria, do Regimento de Lanceiros de Lisboa, Afonso Correia Branco, Luís Manuel Nóbrega de Almeida Rainha e João Evaristo Mendonça Machado Araújo, licenciados.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1977.)

Alferes milicianos de infantaria, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, José António Coelho Sampaio e António José de Almeida Sequeira, licenciados.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1976.)

Tenente miliciano de artilharia, do Regimento de Artilharia de Costa, Luís Filipe de Lança Falcão Paredes, licenciado.

Alferes miliciano de artilharia, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, João Filomeno dos Santos, licenciado.

Tenentes milicianos de cavalaria, do Regimento de Lanceiros de Lisboa, Carlos Alberto Fonseca Duarte Serra e Pedro Manuel Pinho e Melo, licenciados.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1977.)

Tenentes milicianos médicos, do Hospital Militar Regional n.º 2, João André Moreno e Albino Alexandre Domingues Ataíde Saraiva Refóios e Sá, licenciados.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1967.)

Tenente miliciano médico, do Hospital Militar Regional n.º 2, Eduardo Manuel Nobre da Silva Graça, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1976.)

Distrito de Recrutamento e Mobilização de Faro

Tenente miliciano de infantaria, da Região Militar de Angola, José Fernandes Calado, licenciado.

(Por portaria de 3 de Outubro de 1977.)

Tenente miliciano de cavalaria, do Regimento de Lanceiros de Lisboa, José Eduardo de Sousa Uva, licenciado.

Tenente miliciano do serviço de material, do Regimento de Lanceiros de Lisboa, Manuel Ângelo Pereira da Cruz, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1977.)

Distrito de Recrutamento e Mobilização do Funchal

Tenente miliciano de infantaria, do Regimento de Infantaria do Funchal, Remígio do Nascimento de Freitas, licenciado.

Tenente miliciano do serviço de administração militar, do Regimento de Infantaria do Funchal, António José Mendes Dias Trancoso, licenciado.

Tenentes milicianos do serviço de material, do Regimento de Infantaria do Funchal, Rui Manuel Silva Vieira e António José Vasconcelos e Freitas Luís, licenciados.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1977.)

Distrito de Recrutamento e Mobilização de Lamego

Tenente miliciano de infantaria, do Regimento de Artilharia de Costa, Óscar Luís Baptista da Costa, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1977.)

Distrito de Recrutamento e Mobilização de Leiria

Tenente miliciano de infantaria, da Região Militar de Angola, César Lopes Carreira Vieira, licenciado.

(Por portaria de 15 de Abril de 1977.)

Alferes miliciano de artilharia, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, João do Carmo Santos, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1972.)

Tenente miliciano de cavalaria, do Regimento de Lanceiros de Lisboa, António Vinício Ramos Maia Crespo, licenciado.

Capitão miliciano do serviço de administração militar, do Regimento de Artilharia da Costa, Vítor Manuel de Noronha Santos Galo, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1977.)

Distrito de Recrutamento e Mobilização de Lisboa

Tenentes milicianos de infantaria, do Regimento de Artilharia de Costa, Francisco Freire Robalo e Jorge Manuel de Montes Ruivo de Rosalez, licenciados.

Tenente miliciano de infantaria, do Regimento de Artilharia de Lisboa, Henrique Duarte Correia Pardal, licenciado.

Tenentes milicianos de infantaria, do Regimento de Lanceiros de Lisboa, Fernando Augusto Gonçalves Amador, José Joaquim Amante Barroso Fachadas, Carlos Alberto Carvalho dos Anjos, Francisco de Alegria Cardoso Baptista, Guilhermino Carreira Marcelino Neves, Eduardo Fernando Plantier Santos e Manuel Faria Frazão, licenciados.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1977.)

Tenente miliciano de infantaria, da Região Militar de Angola, Manuel da Silva Carvalhinho, licenciado.

(Por portaria de 15 de Março de 1977.)

Alferes miliciano de infantaria, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, Mário Rodrigues Valente Marques, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1974.)

Alferes miliciano de infantaria, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, Alberto de Sousa Lobo, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1977.)

Capitão miliciano de artilharia, do Regimento de Infantaria do Funchal, José Calçada Martins Campos, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1973.)

Alferes miliciano de artilharia, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, René Gregório Sérgio, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1972.)

Tenentes milicianos de artilharia, do Regimento de Artilharia de Costa, Manuel Francisco Colaço do Rosário, Luís Ribeiro da Costa Palma Calado, Manuel Afonso dos Santos Alves Bastos,

António Inácio Simões Bento e Jorge Alves Pereira Celisto, licenciados.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1977.)

Capitão de miliciano de cavalaria, do Regimento de Lanceiros de Lisboa, Alcino Alves, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1976.)

Tenentes milicianos de cavalaria, do Regimento de Lanceiros de Lisboa, Adolfo de Lima Mayer e Carlos Alberto Augusto Calheiros da Cruz, licenciados.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1974.)

Tenente miliciano de cavalaria, do Regimento de Lanceiros de Lisboa, José Eduardo Vieira Sales Baptista, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1976.)

Tenentes milicianos de cavalaria, do Regimento de Lanceiros de Lisboa, Luís António Oliveira Monteiro Guimarães, José Alexandre da Silva Baptista, José Inácio da Costa Lages Júnior, Mário Nascimento Jaquet, José Manuel Leal Lampreia, Jorge Manuel Silva Santos Alves, Hermínio Saraiva Aguiar, António Abel Cardoso Dias, António Joaquim Rodrigues Neves, Carlos Alberto de Ataíde Montez, José Baptista Maximino Mocica, José Manuel Marques de Sousa, António Luís da Silva Serinfelt, José Pedro Mendes Soares, António Marques Oliveira e Sousa, António Rugeroni de Saldanha, Floro Manuel Quintela Lopo de Miranda, Gonçalo de Lucena, Manuel José de Sousa Pinto Sacavém, Álvaro José Garida dos Santos Pato, João Henrique Martins Nobre Oliveira, José Carlos Ataíde Pinto de Mascarenhas e José Augusto Simplicio de Sousa, licenciados.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1977.)

Alferes miliciano de cavalaria, do Regimento de Lanceiros de Lisboa, José Eduardo Campos Pereira Sabrosa, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1976.)

Alferes miliciano de cavalaria, do Regimento de Lanceiros de Lisboa, Mário Basílio Figueira Assis, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1977.)

Tenente miliciano médico, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, Emílio Eduardo Guerra Salgueiro, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1974.)

Tenente miliciano médico, do Regimento de Lanceiros de Lisboa, Pedro Francisco Ribeiro de Brito, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1975.)

Tenente miliciano veterinário, do Regimento do Serviço de Saúde, Luís Ângelo Pereira Galvão, licenciado.

(Por portaria de 22 de Janeiro de 1972.)

Tenente miliciano do serviço de administração militar, do Regimento de Lanceiros de Lisboa, Fernando Manuel Simões Candeias, licenciado.

Tenente miliciano do serviço de material, do Regimento de Lanceiros de Lisboa, José Francisco Fernandes Neto, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1977.)

Distrito de Recrutamento e Mobilização do Porto

Capitão miliciano de infantaria, do Regimento de Lanceiros de Lisboa, Manuel Brás Pinto, licenciado.

Tenentes milicianos de infantaria, do Regimento de Lanceiros de Lisboa, Manuel da Graça Almeida, António Miranda Noronha e Renato Rodrigues da Silva, licenciados.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1977.)

Alferes miliciano de infantaria, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, Arménio da Silva Marques, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1972.)

Alferes milicianos de infantaria, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, Vítor Manuel Jorge Sampaio e Manuel José Gonçalves Pinto de Sousa, licenciados.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1976.)

Alferes milicianos de infantaria, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, Pedro Burnester Martins e Leovigildo Lopes de Andrade Brígido Gomes Santos Sequeira, licenciados.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1977.)

Capitão miliciano de artilharia, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, António de Sousa Alves Viana, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1974.)

Tenente miliciano de artilharia, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, Fernando Costa de Sá Saldanha, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1972.)

Tenente miliciano de artilharia, do Regimento de Infantaria do Porto, Luciano Alberto dos Santos Moreira Lagoa, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1975.)

Tenente miliciano de artilharia, do Regimento de Artilharia de Costa, Miguel Ângelo de Oliveira e Brito, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1977.)

Alferes miliciano de artilharia, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, Ângelo Vidal Correia, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1974.)

Alferes miliciano de artilharia, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, Manuel Maria Henriques dos Santos, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1976.)

Alferes milicianos de artilharia, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, David Ramos da Silva e José António da Silva Vale Serrano, licenciados.

Capitão miliciano de cavalaria, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, António Dias Carneiro da Silva, licenciado.

Tenentes milicianos de cavalaria, do Regimento de Lanceiros de Lisboa, Manuel Aníbal Macedo Alves, Joaquim da Rocha Bap-

tista, Manuel Sequeira Mendes e Humberto Augusto de Castro Seixas, licenciados.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1977.)

Tenentes milicianos de engenharia, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, Arménio José Serrão e Santos e António Oliveira Martins, licenciados.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1974.)

Alferes miliciano de engenharia, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, Rui Manuel Ascensão Santos, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1975.)

Alferes miliciano de engenharia, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, Rui Alberto Vasconcelos Delgado do Espírito Santo, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1976.)

Tenente miliciano médico, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, João Augusto de Melo Pires dos Santos, licenciado.

(Por portaria de 3 de Março de 1970.)

Tenente miliciano médico, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, Rui António Bastos Sequeira, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1975.)

Tenente miliciano médico, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, Carlos Ferreira Gomes da Silva, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1977.)

Alferes miliciano médico, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, Júlio Moreira dos Santos, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1973.)

Alferes miliciano médico, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, António Henrique Mota Salvador, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1974.)

Alferes miliciano médico, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, Mário Lino da Costa Madureira, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1976.)

Alferes miliciano médico, do Regimento de Infantaria do Funchal, José Gomes Duarte, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1977.)

Alferes miliciano veterinário, da Região Militar de Moçambique, Henrique Fernando Tondela e Cruz, licenciado.

(Por portaria de 13 de Julho de 1977.)

Tenente miliciano do serviço de administração militar, do Regimento de Lanceiros de Lisboa, José Júlio Oliveira Castro Vilarinho, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1977.)

Alferes miliciano do serviço de administração militar, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, Américo de Azevedo Silva, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1976.)

Capitão miliciano do serviço de material, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, Manuel David Nunes Ferreira dos Santos, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1969.)

Distrito de Recrutamento e Mobilização de Santarém

Tenente miliciano de cavalaria, do Regimento de Lanceiros de Lisboa, José Eduardo Quaresma Mila, licenciado.

Tenente miliciano do serviço de material, do Regimento de Lanceiros de Lisboa, José Carlos Dias da Silva Nogueira, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1977.)

Distrito de Recrutamento e Mobilização de Setúbal

Capitão miliciano de infantaria, da Região Militar de Moçambique, João Nuno Pinheiro de Melo, licenciado.

(Por portaria de 7 de Setembro de 1977.)

Tenentes milicianos de infantaria, do Regimento de Lanceiros de Lisboa, Carlos Marcos Rodrigues, Carlos Alberto Sousa Martins, Manuel Forte Ferreira e José Júlio da Cruz Abreu, licenciados.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1977.)

Tenente miliciano de infantaria, da Região Militar de Moçambique, Abel Castiço Pedroso, licenciado.

(Por portaria de 13 de Junho de 1977.)

Tenentes milicianos de artilharia, do Regimento de Artilharia de Costa, António Joaquim Parra, Roberto de Sousa Rocha Amaral, Joaquim António Ferreira de Andrade e Manuel Lorga da Silva, licenciados.

Tenentes milicianos de cavalaria, do Regimento de Lanceiros de Lisboa, Carlos Alberto Samblano Cerqueira Afonso, Telmo Fernando Cadete Garrudo, Fernando Emygdio da Silva, José Luís de Sousa Reis e Carlos Alberto Barata Leitão, licenciados.

Alferes miliciano de cavalaria, do Regimento de Lanceiros de Lisboa, António Manuel Gonçalves Pereira Carvalho, licenciado.

Tenente miliciano do serviço de administração militar, do Regimento de Lanceiros de Lisboa, Álvaro Gonçalves Braga, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1977.)

Distrito de Recrutamento e Mobilização de Vila Real

Tenente miliciano de infantaria, do Regimento de Lanceiros de Lisboa, José Maria Almeida Montalvão Machado, licenciado.

Tenentes milicianos de cavalaria, do Regimento de Lanceiros de Lisboa, Francisco José Guerra Mota e Carlos Nunes da Silva, licenciados.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1977.)

Pessoal civil

Licenciado Rui Mário Pedro — contratado para exercer o cargo de médico de clínica geral, eventual da Escola Prática de

Administração Militar, nos termos do n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 28 401, de 31 de Dezembro de 1937, Decreto-Lei n.º 32 692, de 20 de Fevereiro de 1943, Decreto-Lei n.º 32 496, de 12 de Dezembro de 1942, e artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 220/71, de 26 de Maio.

(Por despacho de 6 de Abril de 1977, visado pelo Tribunal de Contas em 16 de Agosto. São devidos emolumentos nos termos do Decreto-Lei n.º 356/73.)

Licenciada Maria Teresa Ferreira Marques Buceta Martins Barista Nunes, professora efectiva do 2.º grupo de disciplinas do Instituto de Odivelas — concedida a transição para a fase 3 do escalão I do Ensino Secundário e o direito ao respectivo abono desde 11 de Outubro de 1975, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 46 377, de 11 de Junho de 1965, em virtude do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 204/72, de 20 de Junho, n.º 1 do artigo 1.º e artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 95/73, de 10 de Março, conjugado com os números 1, 2 e 3 do artigo 11.º e artigos 12.º, 16.º, 17.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 290/75, de 14 de Junho, e artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 81/77, de 4 de Março.

(Por Portaria de 1 de Agosto de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 22 de Setembro. São devidos emolumentos nos termos do Decreto-Lei n.º 356/73.)

V — PENSÕES DE RESERVA

Rectificada a pensão, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 41 654, de 28 de Maio de 1958, com a redacção do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 41 958, e nos termos do Decreto-Lei n.º 603, de 12 de Novembro de 1974, com a redacção do Decreto-Lei n.º 244, de 21 de Maio de 1975, aos oficiais na situação de reserva, a seguir indicados:

Coronel de infantaria, Segismundo Gonçalves Conceição Revés, afixada na portaria publicada na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 12, de 1 de Julho de 1976, páginas 762, seja rectificada para 22 287\$00 a partir de 3 de Novembro de 1975.

(Por portaria de 26 de Maio de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Coronel de infantaria Henrique Chagas Lopes, pensão mensal de 19 700\$00, desde 10 de Dezembro de 1976. Conta 36 anos de serviço.

(Por portaria de 31 de Maio de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Coronel de infantaria José João de Matos Neves, pensão mensal de 15 308\$00, desde 3 de Novembro de 1974. Conta 33 anos de serviço.

Coronel de infantaria José João de Matos Neves, pensão mensal de 18 606\$00, desde 3 de Novembro de 1975. Conta 34 anos de serviço.

(Por portaria de 28 de Julho de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Coronel de infantaria José João de Matos Neves, pensão mensal de 19 153\$00, desde 4 de Novembro de 1976. Conta 35 anos de serviço.

(Por portaria de 3 de Agosto de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Que o valor da pensão de reserva do tenente-coronel de infantaria Gustavo Henrique Rebelo de Sousa, fixado na portaria publicada na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 12, de 1 de Julho de 1976, páginas 762, seja rectificadada para 17 300\$00 a partir de 5 de Dezembro de 1975.

(Por portaria de 16 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Tenente-coronel de infantaria Manuel Duarte Pedrosa, pensão mensal de 11 917\$00, desde 3 de Julho de 1975. Conta 30 anos de serviço.

Tenente-coronel de infantaria Luís Adão Aguiar, pensão mensal de 13 903\$00, desde 7 de Janeiro de 1975. Conta 35 anos de serviço.

(Por portaria de 18 de Abril de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Que o valor da pensão de reserva do tenente coronel de infantaria José da Rosa Carvalho, fixado na portaria publicada na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1974, páginas 117, seja rectificado para 9 791\$00 a partir de 24 de Outubro de 1973.

(Por portaria de 26 de Maio de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Tenente-coronel de infantaria Francisco de Sousa Serrão, pensão mensal de 19 400\$00, desde 11 de Novembro de 1976. Conta 41 anos de serviço.

(Por portaria de 31 de Maio de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Tenente-coronel de infantaria José da Rosa Carvalho, pensão mensal de 15 730\$00, desde 31 de Julho de 1975. Conta 37 anos de serviço.

(Por portaria de 1 de Julho de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Tenente-coronel de infantaria António Emílio Guerreiro Cardoso, pensão mensal de 15 583\$00, desde 20 de Outubro de 1976. Conta 30 anos de serviço.

(Por portaria de 10 de Agosto de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Major de infantaria Antenor Dias Moreira, pensão mensal de 10 389\$00, desde 22 de Setembro de 1976. Conta 22 anos de serviço.

(Por portaria de 18 de Abril de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Major de infantaria Fernando Luís Guimarães da Costa, pensão mensal de 18 277\$00, desde 31 de Janeiro de 1977. Conta 35 anos de serviço.

(Por portaria de 29 de Abril de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Major de infantaria Arnaldo Alfredo Pereira do Carmo de Sousa Teles, pensão mensal de 14 166\$00, desde 15 de Janeiro de 1976. Conta 30 anos de serviço.

Major de infantaria Arnaldo Alfredo Pereira do Carmo de Sousa Teles, pensão mensal de 14 638\$00, desde 10 de Julho de 1976. Conta 31 anos de serviço.

(Por portaria de 31 de Maio de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Que o valor da pensão de reserva atribuído ao major de infantaria António Guilherme da Silva e Sousa, pela portaria publicada na *Ordem do Exército*, 2.^a Série, n.º 7, de 1 de Abril de 1973, páginas 778, seja rectificado para 5 655\$00 a partir de 19 de Janeiro de 1972, passando a contar 29 anos de serviço.

(Por portaria de 1 de Julho de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Major de infantaria Raul Esteves Traveira, pensão mensal de 15 583\$00, desde 14 de Março de 1976. Conta 33 anos de serviço.

(Por portaria de 28 de Julho de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Major de infantaria António Guilherme da Silva de Sousa, pensão mensal de 6 727\$00, desde 1 de Março de 1973. Conta 30 anos de serviço.

Major de infantaria António Guilherme da Silva de Sousa, pensão mensal de 9 997\$00, desde 1 de Março de 1974. Conta 31 anos de serviço.

Major de infantaria António Guilherme da Silva de Sousa, pensão mensal de 11 911\$00, desde 1 de Março de 1975. Conta 32 anos de serviço.

Major de infantaria António Guilherme da Silva de Sousa, pensão mensal de 15 583\$00, desde 1 de Maio de 1976. Conta 33 anos de serviço.

Major de infantaria António Guilherme da Silva de Sousa, pensão mensal de 16 055\$00, desde 2 de Junho de 1976. Conta 34 anos de serviço.

(Por portaria de 10 de Agosto de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Major de infantaria Domingos Amorim Lopes, pensão mensal de 17 567\$00, desde 7 de Setembro de 1976, por ter efectuado mais 1 ano passando a contar 31.

(Por portaria de 12 de Agosto de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Que o valor da pensão de reserva atribuída ao capitão de infantaria José Máximo Moncada de Oliveira e Silva, e fixado na portaria publicada na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 15, de 1 de Agosto de 1975, páginas 2080, seja rectificado para 8 201\$00 a partir de 11 de Maio de 1975, passando a contar 22 anos de serviço.

(Por portaria de 21 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Capitão de infantaria José Pessoa Nunes, pensão mensal de 5 444\$00, desde 27 de Abril de 1976, por ter efectuado mais 1 ano de serviço passando a contar 14.

(Por portaria de 12 de Agosto de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Que o valor da pensão de reserva atribuída ao coronel de artilharia Manuel Lourenço Pires, e fixado na portaria publicada na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 12, de 1 de Julho de 1976, páginas 816, seja rectificado para 17 820\$00 a partir de 16 de Setembro de 1974.

(Por portaria de 1 de Julho de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Capitão de artilharia José Maria de Azevedo Mendes Seabra, pensão mensal de 10 823\$00, desde 22 de Dezembro de 1975. Conta 23 anos de serviço.

(Por portaria de 28 de Junho de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Capitão de artilharia José Augusto Campos de Barros, pensão mensal de 8 333\$00, desde 22 de Novembro de 1976. Conta 20 anos de serviço.

(Por portaria de 3 de Agosto de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Coronel de cavalaria Jorge Alberto Guerreiro Vicente, pensão mensal de 18 605\$00, desde 5 de Julho de 1976. Conta 34 anos de serviço. A presente portaria torna nula e de nenhum efeito a portaria de 18 de Novembro de 1976, publicada na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 1, de 1 de Janeiro de 1977.

(Por portaria de 1 de Julho de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Capitão de cavalaria Manuel Eduardo Alves Botelho, pensão mensal de 12 000\$00, desde 7 de Maio de 1976. Conta 24 anos de serviço.

(Por portaria de 31 de Maio de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Que o valor da pensão de reserva atribuída ao coronel de engenharia Bernardino Pires Pombo, fixado na portaria publicada na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 13, de 15 de Julho de 1976, rectificado para 16 200\$00 a partir de 29 de Julho de 1975.

(Por portaria de 29 de Julho de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Tenente-coronel de engenharia António Frias dos Santos Costa, pensão mensal de 13 695\$00, desde 26 de Novembro de 1975. Conta 27 anos de serviço.

(Por portaria de 31 de Maio de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Capitão de engenharia Armando de Mesquita Pereira Cosme, pensão mensal de 11 338\$00, desde 1 de Novembro de 1975. Conta 26 anos de serviço.

(Por portaria de 28 de Julho de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Coronel médico Olímpio Fernandes Flora, pensão mensal de 15 900\$00, desde 6 de Agosto de 1975. Conta 36 anos de serviço.

(Por portaria de 28 de Julho de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Que o valor da pensão de reserva atribuída ao tenente coronel médico José da Silva Correia, fixado na portaria publicada na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 21, de 1 de Novembro de 1975, página 2930, seja rectificado para 11 122\$00 a partir de 23 de Dezembro de 1974, passando a contar 28 anos de serviço.

(Por portaria de 23 de Junho de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Tenente-coronel médico António Campos Felino de Almeida, pensão mensal de 15 858\$00, desde 30 de Setembro de 1975. Conta 33 anos de serviço.

Tenente-coronel médico António Campos Felino de Almeida, pensão mensal de 16 339\$00, desde 15 de Dezembro de 1975. Conta 34 anos de serviço.

(Por portaria de 28 de Junho de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Tenente-coronel médico António Campos Felino de Almeida, pensão mensal de 18 086\$00, desde 18 de Outubro de 1976. Conta 34 anos de serviço.

(Por portaria de 3 de Agosto de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Capitão médico Aires Rodrigues, pensão mensal de 5 762\$00, desde 1 de Setembro de 1974. Conta 17 anos de serviço.

Capitão médico Aires Rodrigues pensão mensal de 7 200\$00, desde 1 de Setembro de 1975. Conta 18 anos de serviço.

(Por portaria de 23 de Setembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Capitão médico Aires Rodrigues, pensão mensal de 7 917\$00, desde 1 de Setembro de 1976. Conta 19 anos de serviço.

(Por portaria de 18 de Novembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Coronel do serviço de administração militar Jorge da Fonseca Dorez, pensão mensal de 20 417\$00, desde 7 de Fevereiro de 1977. Conta 35 anos de serviço.

(Por portaria de 18 de Maio de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Capitão do serviço de material Carlos Frederico Dias Antunes, pensão mensal de 12 889\$00, desde 30 de Dezembro de 1976. Conta 29 anos de serviço.

(Por portaria de 3 de Agosto de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Capitão do serviço de material Joaquim de Matos Guedelha, pensão mensal de 15 400\$00, desde 15 de Novembro de 1975. Conta 46 anos de serviço.

(Por portaria de 28 de Julho de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Major do serviço geral do Exército Leonel Martins Vicente, pensão mensal de 17 500\$00, desde 30 de Setembro de 1976. Conta 53 anos de serviço.

(Por portaria de 4 de Maio de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Capitão do serviço geral do Exército Manuel Fernandes Moita, pensão mensal de 12 200\$00, desde 9 de Dezembro de 1974. Conta 42 anos de serviço.

(Por portaria de 15 de Setembro de 1975. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Capitão do serviço geral do Exército Jorge Araújo Mateus, pensão mensal de 12 200\$00, desde 27 de Agosto de 1975. Conta 48 anos de serviço.

(Por portaria de 29 de Abril de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Capitão do serviço geral do Exército José Maria Alves Maio, pensão mensal de 15 556\$00, desde 28 de Novembro de 1976. Conta 35 anos de serviço.

(Por portaria de 28 de Junho de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Capitão do serviço geral do Exército Júlio Mendes Rebelo, pensão mensal de 15 400\$00, desde 31 de Outubro de 1975. Conta 44 anos de serviço.

(Por portaria de 28 de Julho de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Capitão do serviço geral do Exército Alvaro Lopes, pensão mensal de 17 200\$00, desde 1 de Julho de 1976. Conta 47 anos de serviço.

(Por portaria de 3 de Agosto de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Rectificações de pensões:

Desde 1 de Julho de 1974:

Coronéis:

António da Câmara Leme França Dória, 13 360\$00. 32 anos de serviço.
Eduardo Augusto Pereira Galhardo, 13 117\$00. 33 anos de serviço.
Maurício Martins Lopes, 14 195\$00 (a). 34 anos de serviço.
Luís Teixeira Soares da Mota, 16 900\$00 (a).

Capitães:

Francisco Dias Soares da Cunha, 8 049\$00.
José Pessoa Nunes, 3 116\$00. 13 anos de serviço.
Albano de Figueiredo e Sousa, 4 510\$00. 21 anos de serviço.
António Joaquim Marques, 12 200\$00.

Desde 1 de Setembro de 1974:

Coronéis:

António da Câmara Leme França Dória, 14 400\$00. 32 anos de serviço.
António Monteiro Roque Ferreira, 15 400\$00. 37 anos de serviço.
Eduardo Augusto Pereira Galhardo, 14 575\$00. 33 anos de serviço.
Manuel Pimenta de Almeida Beja Camões Godinho, 13 309\$00. 35 anos de serviço.
Maurício Martins Lopes, 15 772\$00 (a). 34 anos de serviço.
Francisco José Falcão Silva Ramos, 11 405\$00 (b). 35 anos de serviço.

Tenentes-coronéis:

António José Ramos Jorge, 8 381\$00. 29 anos de serviço.

(a) Anula a publicada na *Ordem do Exército*, n.º 24 de 1975.
(b) Anula a publicada na *Ordem do Exército*, n.º 4 de 1976.

Majores:

Fernando Manuel dos Santos Barriga Lacerda, 4 983\$00. 23 anos de serviço.

José Augusto Lobo Brandão Soares Leal, 8 029\$00. 30 anos de serviço.

Jorge Manuel de Meneses Rosa, 6 132\$00. 24 anos de serviço.

Capitães:

Mário Campos Costa, 6 769\$00. 36 anos de serviço.

Álvaro de Castro Fernandes, 5 952\$00. 29 anos de serviço.

José Pessoa Nunes, 3 407\$00. 13 anos de serviço.

Américo do Nascimento Santos, 6 103\$00. 22 anos de serviço.

Tenente:

João Afonso Moita, 3 798\$00. 22 anos de serviço.

ACÓRDÃOS**Supremo Tribunal Militar**

Acordem, em conferência, no Supremo Tribunal Militar:

Jaime Artur Chagas Lopes, brigadeiro do Exército, interpôs o presente recurso, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 310.º da Constituição, da decisão tomada pelo Junta de Salvação Nacional no âmbito do Decreto-Lei n.º 178/74, de 30 de Abril, que o mandou passar à referida situação de reserva.

Os Excelentíssimos Defensor Oficioso e Promotor de Justiça junto deste Supremo Tribunal Militar tiveram vista do processo tendo-se ambos pronunciado no sentido de não se dever tomar conhecimento do recurso por intempestivo em razão de, como se tem julgado neste Tribunal, o n.º 4 do artigo 310.º da Constituição, que o recorrente invocou, não ser aplicável aos militares.

Vem assim suscitada uma questão prévia que importa resolver antes de mais.

O recurso foi nitidamente interposto fora do prazo normal (30 dias) que a lei estipula para o efeito (artigo 1.º do Decreto n.º 35 993, de 18 de Novembro de 1948, e Estatuto do Oficial do Exército aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril). O próprio apelo que o recorrente faz para o citado preceito constitucional implica necessariamente o reconhecimento disto mesmo.

«Artigo 310.º (Saneamento da função pública)

- 1.º — A legislação respeitante ao saneamento da função pública mantém-se em vigor até 31 de Dezembro de 1976, nos termos dos números seguintes.
- 2.º — Não é permitida a abertura de novos processos de saneamento e reclassificação depois da posse do Presidente da República eleito nos termos da Constituição.
- 3.º — Os processos de saneamento ou reclassificação pendentes na data prevista no número anterior terão de ser decididos, sob pena de caducidade, até 31 de Dezembro de 1976, sem prejuízo de recurso.
- 4.º — Todos os interessados que não tenham oportunamente interposto recurso de medidas de saneamento ou reclassificação poderão fazê-lo até trinta dias depois da publicação da Constituição.»

Destes dizeres resulta por forma inequívoca que a disposição deste último número (ou seja do n.º 4) está em correlação com os preceitos dos números anteriores e só abrange aqueles que tenham sido atingidos pelas medidas de saneamento resultantes da legislação referida no n.º 1.

Ora este número alude apenas à legislação respeitante ao saneamento da função pública, função esta que diz respeito aos funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas (artigo 270.º da Constituição) e não abrange as Forças Armadas. Estas, depois do movimento do 25 de Abril, passaram a constituir, dentro da orgânica do Estado, uma instituição autónoma e independente, com funções específicas e até com poder legislativo interno próprio (vide artigo 19.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, Lei n.º 4/74, de 1 de Julho, e artigos 148.º, n.º 1 da alínea a) e 273.º e seguintes da Constituição) e não podem enquadrar-se na referida função.

A própria Constituição vincou bem esta separação dedicando a cada uma delas um título próprio. Assim, enquanto dedicou à «Administração Pública» o título IX da parte III, consagrou às «Forças Armadas» o título X dessa mesma parte.

Além disto a discussão na Assembleia Constituinte do atrás transcrito preceito mostra que ele foi ali tomado como tendo por finalidade obstar à caducidade da legislação do saneamento na data da entrada em funcionamento dos órgãos de soberania previstos na Constituição (vide respectivo Diário n.º 130, pág. 4325 e seguintes) e assim como restrito apenas aos servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas visto que esta caducidade, pela legislação

então em vigor (n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 123/75, de 2 de Março), só se verificava quanto a estes servidores. Em relação às Forças Armadas não havia qualquer disposição idêntica ou mesmo semelhante.

Deste modo, não podendo o referido preceito do n.º 4 do artigo 310.º da Constituição aplicar-se às Forças Armadas, mantém-se a intempestividade do recurso resultante da falta de observância do prazo normal para o mesmo e, por isso, dele não se pode efectivamente conhecer.

Demais e ainda que tempestivo fosse dele também não se poderia conhecer pois que os poderes estabelecidos no Decreto-Lei n.º 178/74, de 30 de Abril, são nitidamente discricionários no tocante à passagem de oficiais à situação de reserva e de tal modo que a colocação do recorrente nessa situação só poderia ser impugnada por desvio de poder que não foi alegado.

Nestes termos se decide não tomar conhecimento do recurso.

Esta decisão foi tirada por unanimidade

Lisboa, 16 de Dezembro de 1976.

António Tierno Bagulho, vice-almirante;

João Anacoreta Almeida Viana, general;

António Sottomayor, general;

Francisco Ferrer Caeiro, contra-almirante;

António Garcia Braga, contra-almirante;

Tomás José Basto Machado, general;

Joaquim António Franco Pinheiro, general;

Dr. Silvino Alberto Vila Nova, juiz desembargador.

Dr. Acácio Vítor Ferreira, juiz conselheiro.

Acordam no Supremo Tribunal Militar:

Recurso do coronel de infantaria Luís Gonçalves Carneiro.

O recorrente, invocando o artigo 310.º, n.º 4, da nova Constituição da República Portuguesa, interpôs recurso da decisão, que o mandou passar à situação de reserva, nos termos do Decreto n.º 309/74, de 8 de Julho.

Determinado o envio dos autos a este Supremo Tribunal, aqui tiveram vista os Excelentíssimos Defensor Oficioso e Promotor de Justiça.

Ambos referiram que este Supremo Tribunal, em recursos idênticos, se tem pronunciado pela intempestividade.

Da sua passagem à reserva, decretada, ao abrigo do Decreto n.º 309/74, de 8 de Julho, o recorrente não interpôs recurso dentro do prazo de trinta dias marcado na lei — Estatuto do Oficial do Exército e Estatuto dos Officiais das Forças Armadas.

Veio, depois, o artigo 310.º da nova Constituição preceituar o seguinte:

«1 — A legislação respeitante ao saneamento da função pública mantém-se em vigor até 31 de Dezembro de 1976, nos termos dos números seguintes.

4 — Todos os interessados que não tenham oportunamente interposto recurso de medidas de saneamento ou reclassificação poderão fazê-lo até trinta dias depois da publicação da Constituição.»

Como a Constituição foi publicada em 10 de Abril do corrente ano, assim se concedeu um novo prazo de recurso de medidas de saneamento ou reclassificação da função pública com termo em 10, inclusive, de Maio seguinte.

O recorrente interpôs o presente recurso dentro desse prazo.

Apesar disso, o recurso não será tempestivo se o artigo 310.º não se lhe aplicar.

Tal aplicação ao recorrente só será tempestiva desde que ele possa ser incluído na «função pública», a que alude a citada norma.

Assim, tem de buscar-se o sentido da expressão «função pública» no referido artigo 310.º

Como este preceito se refere ao «saneamento da função pública», vejamos, para tanto, o contributo que a legislação de saneamento pode dar.

Em primeiro lugar, dessa legislação infere-se que:

— Houve e há diplomas legais específicos para o saneamento de cada um dos seguintes grupos de pessoas:

— Componentes das Forças Armadas (v. g. Decreto-Lei n.º 178/74, de 30 de Abril, da Junta de Salvação Nacional, e Decreto-Lei n.º 147-C/75, de 21 de Março, do Conselho da Revolução);

— Funcionários civis dos serviços e estabelecimentos militares (Decreto-Lei n.º 775/74, de 31 de Dezembro, do Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, e Decreto-Lei n.º 497/75, de 12 de Setembro, do Conselho da Revolução);

— Servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas de direito público (v. g. Decreto-Lei n.º 277/74, de 25 de Junho, e Decreto-Lei n.º 123/75, de 11 de Março, ambos da Presidência do Conselho de Ministros);

— As medidas para o saneamento das Forças Armadas e dos funcionários civis dos serviços e estabelecimentos militares foram tomadas pelas próprias Forças Armadas.

Em segundo lugar, resulta do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 123/75 que o saneamento estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 277/74 e por esse Decreto-Lei n.º 123/75 e respeitante aos servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas de direito público é o saneamento da função pública.

Diz-se, com efeito, nesse preâmbulo:

«Considerando que as perturbações e fraco rendimento actuais da *função pública* resultam, em boa parte, da permanência no seu seio de funcionários altamente colocados e gravemente comprometidos com o fascismo;

Considerando que a *administração pública* tem de ser, em todas as zonas de actuação dos órgãos do Estado, dinamizadora do processo de democratização, e não seu entrave;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 277/74 tem conduzido a situações de impasse no saneamento da *função pública*;»

O que ficou exposto encontra confirmação no Decreto-Lei n.º 152/75, de 25 de Março, cujas disposições se referem precisamente apenas aos servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas de direito público e em cujo preâmbulo se lê:

«Enquanto não é publicada a legislação adequada a uma correcta reorganização da *função pública*;

Considerando a conveniência de dotar desde já a *administração pública* de dispositivos legais que permitam uma melhoria imediata dos serviços;»

Vejamos, agora, o contributo dado pela própria Constituição.

Segundo esta, o Conselho da Revolução e o Governo são órgãos de soberania (artigo 113.º, n.º 1).

Ao Conselho da Revolução compete, na qualidade de órgão político e legislativo em matéria militar, fazer leis e regulamentos sobre a organização, o funcionamento e a disciplina das Forças Armadas, sendo essa competência exclusiva desse Conselho (artigo 148.º, n.º 1, alínea a), e 2).

Compete ao Governo:

— No exercício de funções legislativas, fazer decretos-leis em matérias não reservadas ao Conselho da Revolução ou à Assembleia da República (artigo 201.º, n.º 1), alínea a);

— No exercício de funções administrativas, praticar todos os actos exigidos pela lei respeitantes aos funcionários e agentes do Estado e de outras pessoas colectivas públicas (artigo 202.º, alínea e).

Daí logo deriva uma separação entre as Forças Armadas, por um lado, e os funcionários e agentes do Estado e de outras pessoas colectivas públicas, por outro.

Acresce que a Constituição, no seu artigo 270.º — integrado no Título IX da Parte III (Administração pública) e sob a epígrafe «*regime de função pública*» — inclui nessa função pública exactamente os mesmos funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas, dos quais separa as Forças Armadas, a que dedica o Título X da mesma Parte, em que estabelece as grandes linhas gerais das funções e estrutura dessas Forças.

Tudo isto basta para se poder concluir que o sentido da expressão «função pública» do artigo 310.º da Constituição não abrange as Forças Armadas.

Consequentemente, este artigo não é aplicável ao recorrente. Só foi concedido um novo prazo de recurso a servidores da função pública, a que o recorrente não pertence.

Não pode, pois, por intempestividade, conhecer-se do recurso. Ainda, porém, que o entendimento da expressão «função pública» do artigo 310.º da Constituição devesse ser diferente, isto é, devesse abranger os militares, mesmo assim se não podia conhecer do recurso no que toca a violação da lei.

Então, a Constituição teria mantido em vigor a legislação respeitante ao saneamento de militares, entre a qual se conta, no entender do próprio recorrente, o Decreto-Lei n.º 309/74.

Ora, conforme este Supremo Tribunal tem vindo a decidir, os poderes conferidos pelo Decreto-Lei n.º 309/74, são, no que toca à apreciação de oficiais, elaboração (com base numa votação secreta) das listas e homologação destas, discricionários, isto porque apenas se lhes estabeleceu a finalidade de eficiência, dinâmica e dignificação da função militar.

Assim e como há a presunção de que tais poderes são exercidos tendo em vista a finalidade legal, só por desvio dessa finalidade, ou seja, por desvio de poder — que o recorrente nem sequer alegou — se poderia conhecer do recurso.

Relativamente a outros pretensos vícios, não pode esquecer-se que, se o artigo 310.º da Constituição devesse abranger os militares, a legislação respeitante ao saneamento destes tinha sido mantida tal como foi decretada.

Nestes termos, decidem os juízes do Supremo Tribunal Militar, em conferência e por unanimidade, não conhecer do recurso.

Lisboa, 16 de Dezembro de 1976.

António Tierno Bagulho, vice-almirante;
João Anacoreta Almeida Viana, general;

António Sottomayor, general;
Francisco Ferrer Caeiro, contra-almirante;
António Garcia Braga, contra-almirante;
Tomás José Basto Machado, general;
Joaquim António Franco Pinheiro, general;
Dr. Silvino Alberto Vila Nova, juiz desembargador.
Dr. Acácio Vítor Ferreira, juiz conselheiro.

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal Militar:

Alfredo Maria Lopes Mesquita Guimarães, tenente-coronel de infantaria na situação de reserva, interpôs o presente recurso ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 310.º da Constituição, da decisão tomada no âmbito do Decreto-Lei n.º 309/74, de 8 de Julho, que o mandou passar à referida situação de reserva.

Os Excelentíssimos Defensor Oficioso e Promotor de Justiça, junto do Supremo Tribunal Militar, tiveram vista do processo tendo-se ambos pronunciado no sentido de não se dever tomar conhecimento do recurso por intempestivo em razão de, como se têm julgado neste Tribunal, o n.º 4 do artigo 310.º da Constituição, que o recorrente invocou, não ser aplicável aos militares.

Vem assim suscitada uma questão prévia que importa resolver antes de mais.

O recurso foi nitidamente interposto fora do prazo normal (30 dias) que a lei estipula para o efeito (artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 35 993, de 18 de Novembro de 1948, e Estatuto do Oficial do Exército aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril). O próprio apelo que o recorrente faz para o citado preceito constitucional implica necessariamente o reconhecimento disto mesmo.

«Artigo 310.º (Saneamento da função pública)

- 1.º — A legislação respeitante ao saneamento da função pública mantém-se em vigor até 31 de Dezembro de 1976, nos termos dos números seguintes.
- 2.º — Não é permitida a abertura de novos processos de saneamento e reclassificação depois da posse do Presidente da República, eleito nos termos da Constituição.
- 3.º — Os processos de saneamento ou reclassificação pendentes na data prevista no número anterior terão de ser decididos, sob pena de caducidade, até 31 de Dezembro de 1976, sem prejuízo de recurso.
- 4.º — Todos os interessados que não tenham oportunamente interposto recurso de medidas de saneamento

ou reclassificação poderão fazê-lo até trinta dias depois da publicação da Constituição.»

Destes dizeres resulta por forma inequívoca que a disposição deste último número (ou seja do n.º 4), está em correlação com os preceitos dos números anteriores e só abrange aqueles que tenham sido atingidos pelas medidas de saneamento resultantes da legislação referida no n.º 1.

Ora este número alude apenas à legislação respeitante ao saneamento da função pública, função esta que diz respeito aos funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas (artigo 270.º da Constituição) e não abrange as Forças Armadas. Estas, depois do movimento do 25 de Abril, passaram a constituir, dentro da orgânica do Estado, uma instituição autónoma e independente, com funções específicas e até com poder legislativo interno próprio (vide artigo 19.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, Lei n.º 4/74, de 1 de Julho, e artigos 148.º, n.º 1 da alínea a) e 273.º e seguintes da Constituição) e não podem enquadrar-se na referida função.

A própria Constituição vincou bem esta separação dedicando a cada uma delas um título próprio. Assim, enquanto dedicou à «Administração Pública» o título IX da parte III, consagrou às «Forças Armadas» o título X dessa mesma parte.

Além disto a discussão na Assembleia Constituinte do atrás transcrito preceito mostra que ele foi ali tomado como tendo por finalidade obstar à caducidade da legislação do saneamento na data da entrada em funcionamento dos órgãos de soberania previstos na Constituição (vide respectivo Diário n.º 130, pág. 4325 e seguintes) e assim como restrito apenas aos servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas visto que esta caducidade, pela legislação então em vigor (n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 123/75, de 2 de Março), só se verificava quanto a estes servidores. Em relação às Forças Armadas não havia qualquer disposição idêntica ou mesmo semelhante.

Deste modo, não podendo o referido preceito do n.º 4 do artigo 310.º da Constituição aplicar-se às Forças Armadas, mantém-se a intempestividade do recurso resultante da falta de observância do prazo normal para o mesmo e, por isso, dele não se pode efectivamente conhecer.

Demais e ainda que tempestivo fosse dele também não se poderia conhecer, pois que os poderes estabelecidos no Decreto-Lei n.º 309/74, de 8 de Julho, são nitidamente discricionários no tocante à apreciação dos oficiais e à elaboração das listas nele referidas e de tal modo que a inclusão do recorrente na lista dos

oficiais a passar à situação de reserva só poderia ser impugnada por desvio de poder que não foi alegado.

De resto o que vem exposto está na linha de orientação que uniformemente tem sido seguida neste Tribunal a propósito de casos idênticos.

Nestes termos e em virtude do exposto se decide não tomar conhecimento do recurso.

Esta decisão foi tirada por unanimidade.

Lisboa, 13 de Janeiro de 1977.

António Tierno Bagulho, vice-almirante;

João Anacoreta Almeida Viana, general;

António Sottomayor, general;

António Ferrer Caieiro, contra-almirante;

António Garcia Braga, contra-almirante;

Tomás José Basto Machado, general;

Joaquim António Franco Pinheiro, general;

Dr. Silvino Alberto Vila Nova, juiz desembargador.

Acordam no Supremo Tribunal Militar:

Recurso do coronel de infantaria Joaquim Augusto Rosado Cabral.

O recorrente, invocando o preceituado no n.º 4, do artigo 310.º, da nova Constituição, interpôs recurso da decisão, que, com fundamento no Decreto-Lei n.º 309/74, de 8 de Julho, o mandou passar à situação de reserva, alegando que não lhe foi dado conhecimento dos motivos de tal decisão, o que impossibilitou a possibilidade de defesa.

Os Ex.mos Defensor Officioso e Promotor de Justiça pronunciam-se no sentido constante dos autos.

O recorrente não interpôs recurso dentro do prazo marcado no Estatuto do Oficial do Exército e no Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas.

Com base na análise da legislação de saneamento e da própria Constituição, este Supremo Tribunal tem vindo a decidir — e não vê motivo para mudar de orientação — que a expressão «função pública» do artigo 310.º da nova Constituição não abrange as Forças Armadas (Acórdãos de 15 e 29 de Julho, 9 e 23 de Setembro, 7 e 21 de Outubro, 4 e 25 de Novembro e 2 e 16 de Dezembro), pelo que só foi concedido um alargamento do prazo de recurso a servidores da função pública, a que o recorrente não pertence.

Assim, o recurso é intempestivo.

Nestes termos, decidem os juízes do Supremo Tribunal Militar, em conferência e por unanimidade, não conhecer do recurso.

Lisboa, 13 de Janeiro de 1977.

António Tierno Bagulho, vice-almirante;
João Anacoreta Almeida Viana, general;
António Sottomayor, general;
Francisco Ferrer Caeiro, contra-almirante;
António Garcia Braga, contra-almirante;
Tomás José Basto Machado, general;
Joaquim António Franco Pinheiro, general;
Dr. Silvino Alberto Vila Nova, juiz desembargador;

Acordam no Supremo Tribunal Militar:

Recurso do coronel de infantaria Álvaro Jorge Rogado Quintino.

O recorrente, invocando o preceituado no n.º 4, do artigo 310.º, da nova Constituição, interpôs recurso da decisão, que, com fundamento no Decreto-Lei n.º 309/74, de 8 de Julho, o mandou passar à situação de reserva, alegando que não lhe foi dado conhecimento dos motivos de tal decisão, o que impossibilitou a possibilidade de defesa.

Os Ex.ªs Defensor Oficioso e Promotor de Justiça pronunciaram-se no sentido dos autos.

O recorrente não interpôs recurso dentro do prazo marcado no Estatuto do Oficial do Exército e no Estatuto dos Officiais das Forças Armadas.

Com base na análise da legislação de saneamento e da própria Constituição, este Supremo Tribunal tem vindo a decidir — e não vê motivo para mudar de orientação — que a expressão «função pública» do artigo 310.º da nova Constituição não abrange as Forças Armadas (Acórdãos de 15 e 29 de Julho, 9 e 23 de Setembro, 7 e 21 de Outubro, 4 e 25 de Novembro e 2 e 16 de Dezembro) pelo que só foi concedido um alargamento do prazo de recurso a servidores da função pública, a que o recorrente não pertence.

Assim, o recurso é intempestivo.

Nestes termos, decidem os juízes do Supremo Tribunal Militar, em conferência e por unanimidade, não conhecer do recurso.

Lisboa, 13 de Janeiro de 1977.

António Tierno Bagulho, vice-almirante;
João Anacoreta Almeida Viana, general;
António Sottomayor, general;
Francisco Ferrer Caeiro, contra-almirante;
António Garcia Braga, contra-almirante;
Tomás José Basto Machado, general;
Joaquim António Franco Pinheiro, general;
Dr. Silvino Alberto Vila Nova, juiz desembargador.

Acordam no Supremo Tribunal Militar:

Recurso do coronel de infantaria Nuno Freire Moniz Pereira.

O recorrente, invocando o preceituado no n.º 4, do artigo 310.º, da nova Constituição, interpôs recurso da decisão, que, com fundamento no Decreto-Lei n.º 309/74, de 8 de Julho, o mandou passar à situação de reserva, alegando que não lhe foi dado conhecimento dos motivos de tal decisão, o que impossibilitou a possibilidade de defesa.

Os Ex.mos Defensor Oficioso e Promotor de Justiça pronunciaram-se no sentido constante dos autos.

O recorrente não interpôs recurso dentro do prazo marcado no Estatuto do Oficial do Exército e no Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas.

Com base na análise da legislação de saneamento e da própria Constituição, este Supremo Tribunal tem vindo a decidir — e não vê motivo para mudar de orientação — que a expressão «função pública» do artigo 310.º da nova Constituição não abrange as Forças Armadas (Acórdãos de 15 e 29 de Julho, 9 e 23 de Setembro, 7 e 21 de Outubro, 4 e 25 de Novembro e 2 e 16 de Dezembro), pelo que só foi concedido um alargamento do prazo de recurso a servidores da função pública, a que o recorrente não pertence.

Assim, o recurso é intempestivo.

Nestes termos, decidem os juízes do Supremo Tribunal Militar, em conferência e por unanimidade, não conhecer do recurso.

Lisboa, 13 de Janeiro de 1977.

António Tierno Bagulho, vice-almirante;
João Anacoreta Almeida Viana, general;
António Sottomayor, general;
Francisco Ferrer Caeiro, contra-almirante;
António Garcia Braga, contra-almirante;

Tomás José Basto Machado, general;
Joaquim António Franco Pinheiro, general;
Dr. Silvino Alberto Vila Nova, juiz desembargador;

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal Militar:

Horácio Loureiro Lopes Rodrigues, coronel de infantaria, na situação de reserva, interpôs o presente recurso, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 310.º da Constituição, da decisão tomada no âmbito do Decreto-Lei n.º 309/74, de 8 de Julho, que o mandou passar à referida situação de reserva.

Os Ex.mos Defensor Oficioso e Promotor de Justiça, junto deste Supremo Tribunal Militar, tiveram vista do processo tendo-se ambos pronunciado no sentido de não se dever tomar conhecimento do recurso por intempestivo em razão de, como se tem julgado neste Tribunal, o n.º 4.º do artigo 310.º da Constituição, que o recorrente invocou, não ser aplicável aos militares.

Vem assim suscitada uma questão prévia que importa resolver antes de mais.

O recurso foi nitidamente interposto fora do prazo normal (30 dias) que a lei estipula para o feito (artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 35 993, de 18 de Novembro de 1948, e Estatuto do Oficial do Exército aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril). O próprio apelo que o recorrente faz para o citado preceito constitucional implica necessariamente o reconhecimento disto mesmo.

«Artigo 310.º (Saneamento da função pública)

- 1.º — A legislação respeitante ao saneamento da função pública mantém-se em vigor até 31 de Dezembro de 1976 nos termos dos números seguintes.
- 2.º — Não é permitida a abertura de novos processos de saneamento e reclassificação depois da posse do Presidente da República eleito nos termos da Constituição.
- 3.º — Os processos de saneamento ou reclassificação pendentes na data prevista no número anterior terão de ser decididos, sob pena de caducidade, até 31 de Dezembro de 1976, sem prejuízo de recurso.
- 4.º — Todos os interessados que não tenham oportunamente interposto recurso de medidas de saneamento ou reclassificação poderão fazê-lo até trinta dias depois da publicação da Constituição.»

Destes dizeres resulta por forma inequívoca que a disposição deste último número (ou seja do n.º 4.º) está em correlação com os preceitos dos números anteriores e só abrange aqueles que tenham sido atingidos pelas medidas de saneamento resultantes da legislação referida no n.º 1.º

Ora este número alude apenas à legislação respeitante ao saneamento da função pública, função esta que diz respeito aos funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas (artigo 270.º da Constituição) e não abrange as Forças Armadas. Estas, depois do movimento do 25 de Abril, passaram a constituir, adentro da orgânica do Estado, uma instituição autónoma e independente, com funções específicas e até com poder legislativo interno próprio (vide artigo 19.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, Lei n.º 4/74, de 1 de Julho, e artigos 148.º, n.º 1.º alínea a) e 273.º e seguintes da Constituição) e não podem enquadrar-se na referida função.

A própria Constituição vincou bem esta separação dedicando a cada uma delas um título próprio. Assim, enquanto dedicou à «Administração Pública» o título IX da parte III, consagrou às «Forças Armadas» o título X dessa mesma parte.

Além disto a discussão na Assembleia Constituinte do atrás transcrito preceito mostra que ele foi ali tomado como tendo por finalidade obstar à caducidade da legislação do saneamento na data da entrada em funcionamento dos órgãos de soberania previstos na Constituição (vide respectivo Diário n.º 130 páginas 4325 e seguintes) e assim como restrito apenas aos servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas visto que esta caducidade, pela legislação então em vigor (n.º 1.º do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 123/75, de 2 de Março), só se verificava quanto a estes servidores. Em relação às Forças Armadas não havia qualquer disposição idêntica ou mesmo semelhante.

Deste modo não podendo o referido preceito do n.º 4.º do artigo 310.º da Constituição aplicar-se às Forças Armadas mantém-se a intempestividade do recurso resultante da falta de observância do prazo normal para o mesmo e, por isso, dele não se pode efectivamente conhecer.

Demais e ainda que tempestivo fosse dele também não se poderia conhecer pois que os poderes estabelecidos no Decreto-Lei n.º 309/74, de 8 de Julho, são nitidamente discricionários no tocante à apreciação dos oficiais e à elaboração das listas nele referidas e de tal modo que a inclusão do recorrente na lista dos oficiais a passar à situação de reserva só poderia ser impugnada por desvio de poder que não foi alegado.

De resto o que vem exposto está na linha de orientação que uniformemente tem sido seguida neste Tribunal a propósito de casos idênticos.

Nestes termos se decide não tomar conhecimento do recurso.

Esta decisão foi tirada por unanimidade.

Lisboa, 16 de Dezembro de 1976.

António Tierno Bagulho, vice-almirante;

João Anacoreta Almeida Viana, general;

António Sottomayor, general;

Francisco Ferrer Caeiro, contra-almirante;

António Garcia Braga, contra-almirante;

Tomás José Basto Machado, general;

Joaquim António Franco Pinheiro, general;

Dr. Silvino Alberto Vila Nova, juiz desembargador.

Dr. Acácio Vítor Ferreira, juiz conselheiro.

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal Militar:

Bernardino Margalho Soares, coronel do serviço de administração militar, na reserva, interpôs o presente recurso, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 310.º da Constituição, da decisão tomada no âmbito do Decrto-Lei n.º 309/74, de 8 de Julho, que o mandou passar à referida situação de reserva.

Os Excelentíssimos Defensor Oficioso e Promotor de Justiça, junto deste Supremo Tribunal Militar, tiveram vista do processo tendo-se ambos pronunciado no sentido de não se dever tomar conhecimento do recurso por intempestivo em razão de, como se tem julgado neste Tribunal, o n.º 4 do artigo 310.º da Constituição, que o recorrente invocou, não ser aplicável aos militares.

Vem assim suscitada uma questão prévia que importa resolver antes de mais.

O recurso foi nitidamente interposto fora do prazo normal (30 dias) que a lei estipula para o efeito (artigo 1.º do Decreto n.º 35 993, de 18 de Novembro de 1948, e Estatuto do Oficial do Exército aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril). O próprio apelo que o recorrente faz para o citado preceito constitucional implica necessariamente o reconhecimento disto mesmo.

O artigo 310.º da Constituição está assim redigido:

«Artigo 310.º (Saneamento da função pública)

1.º — A legislação respeitante ao saneamento da função pública mantém-se em vigor até 31 de Dezembro de 1976 nos termos dos números seguintes.

- 2.º — Não é permitida a abertura de novos processos de saneamento e reclassificação depois da posse do Presidente da República eleito nos termos da Constituição.
- 3.º — Os processos de saneamento ou reclassificação pendentes na data prevista no número anterior terão de ser decididos, sob pena de caducidade, até 31 de Dezembro de 1976, sem prejuízo de recurso.
- 4.º — Todos os interessados que não tenham oportunamente interposto recurso de medidas de saneamento ou reclassificação poderão fazê-lo até trinta dias depois da publicação da Constituição.»

Destes dizeres resulta por forma inequívoca que a disposição deste último número (ou seja do n.º 4) está em correlação com os preceitos dos números anteriores e só abrange aqueles que tenham sido atingidos pelas medidas de saneamento resultantes da legislação referida no n.º 1.

Ora este número alude apenas à legislação respeitante ao saneamento da função pública, função esta que diz respeito aos funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas (artigo 270.º da Constituição) e não abrange as Forças Armadas. Estas, depois do movimento do 25 de Abril, passaram a constituir, adentro da orgânica do Estado, uma instituição autónoma e independente, com funções específicas e até com poder legislativo interno próprio (vide artigo 19.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, Lei n.º 4/74, de 1 de Julho, e artigos 148.º, n.º 1, alínea a) e 273.º seguintes da Constituição) e não podem enquadrar-se na referida função.

A própria Constituição vincou bem esta separação dedicando a cada uma delas um título próprio. Assim, enquanto dedicou à «Administração Pública» o título IX da parte III, consagrou às «Forças Armadas» o título X dessa mesma parte.

Além disto a discussão na Assembleia Constituinte do atrás transcrito preceito mostra que ele foi ali tomado como tendo por finalidade obstar à caducidade da legislação do saneamento na data da entrada em funcionamento dos órgãos de soberania previstos na Constituição (vide respectivo Dário n.º 130, pág. 4325 e seguintes) e assim como restrito apenas aos servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas visto que esta caducidade, pela legislação então em vigor (n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 123/75, de 2 de Março), só se verificava quanto a estes servidores. Em relação às Forças Armadas não havia qualquer disposição idêntica ou mesmo semelhante.

Deste modo não podendo o referido preceito do n.º 4 do artigo 310.º da Constituição aplicar-se às Forças Armadas, mantém-se a intempestividade do recurso resultante da falta de observância do prazo normal para o mesmo e, por isso, dele não se pode efectivamente conhecer.

Demais e ainda que tempestivo fosse dele também não se poderia conhecer pois que os poderes estabelecidos no Decreto-Lei n.º 309/74, de 8 de Julho, são nitidamente discricionários no tocante à apreciação dos oficiais e à elaboração das listas nele referidas e de tal modo que a inclusão do recorrente na lista dos oficiais a passar à situação de reserva só poderia ser impugnada por desvio de poder que não foi alegado.

De resto o que vem exposto está na linha de orientação que uniformemente tem sido seguida neste Tribunal a propósito de casos idênticos.

Nestes termos e em virtude do exposto se decide não tomar conhecimento do recurso.

Esta decisão foi tirada por unanimidade.

Lisboa, 13 de Janeiro de 1977.

António Tierno Bagulho, vice-almirante;

João Anacoreta de Almeida Viana, general;

António Sottomayor, general;

Francisco Ferrer Caeiro, contra-almirante;

António Garcia Braga, contra-almirante;

Tomás José Basto Machado, general;

Joaquim António Franco Pinheiro, general;

Dr. Silvino Alberto Vila Nova, juiz desembargador.

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal Militar:

Francisco Aníbal Caldas Fidalgo, coronel da administração militar, na situação de reserva, interpôs o presente recurso ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 310.º da Constituição, da decisão tomada no âmbito do Decreto-Lei n.º 309/74, de 8 de Julho, que o mandou passar à referida situação de reserva.

Os Excelentíssimos Defensor Oficioso e Promotor de Justiça, junto deste Supremo Tribunal Militar, tiveram vista do processo tendo-se ambos pronunciado no sentido de não se dever tomar conhecimento do recurso por intempestivo em razão de, como

se tem julgado neste Tribunal, o n.º 4 do artigo 310.º da Constituição, que o recorrente invocou, não ser aplicável aos militares.

Vem assim suscitada uma questão prévia que importa resolver antes de mais.

O recurso foi nitidamente interposto fora do prazo normal (30 dias) que a lei estipula para o efeito (artigo 1.º do Decreto n.º 35 993, de 18 de Novembro de 1948, e Estatuto do Oficial do Exército aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril). O próprio apelo que o recorrente faz para o citado preceito constitucional implica necessariamente o reconhecimento disto mesmo.

O artigo 310.º da Constituição está assim redigido:

«Artigo 310.º (Saneamento da função pública)

1.º — A legislação respeitante ao saneamento da função pública mantém-se em vigor até 31 de Dezembro de 1976, nos termos dos números seguintes.

2.º — Não é permitida a abertura de novos processos de saneamento e reclassificação depois da posse do Presidente da República eleito nos termos da Constituição.

3.º — Os processos de saneamento ou reclassificação pendentes na data prevista no número anterior terão de ser decididos, sob pena de caducidade, até 31 de Dezembro de 1976, sem prejuízo de recurso.

4.º — Todos os interessados que não tenham oportunamente interposto recurso de medidas de saneamento ou reclassificação poderão fazê-lo até trinta dias depois da publicação da Constituição.»

Destes dizeres resulta por forma inequívoca que a disposição deste último número (ou seja do n.º 4) está em correlação com os preceitos dos números anteriores e só abrange aqueles que tenham sido atingidos pelas medidas de saneamento resultantes da legislação referida no n.º 1.

Ora este número alude apenas à legislação respeitante ao saneamento da função pública, função esta que diz respeito aos funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas (artigo 270.º da Constituição) e não abrange as Forças Armadas. Estas, depois do movimento do 25 de Abril, passaram a constituir, adentro da orgânica do Estado, uma instituição autónoma e independente, com funções específicas e até com poder legislativo interno próprio (vide artigo 19.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, Lei n.º 4/74, de 1 de Julho, e artigos 148.º n.º 1, alínea a) e 273.º seguintes da Constituição) e não podem enquadrar-se na referida função.

A própria Constituição vincou bem esta separação dedicando a cada uma delas um título próprio. Assim, enquanto dedicou à «Administração Pública» o título IX da parte III, consagrou às «Forças Armadas» o título X dessa mesma parte.

Além disto a discussão na Assembleia Constituinte do atrás transcrito preceito mostra que ele foi ali tomado como tendo por finalidade obstar à caducidade da legislação do saneamento na data da entrada em funcionamento dos órgãos de soberania previstos na Constituição (vide respectivo Diário n.º 130 pág. 4325 e seguintes) e assim como restrito apenas aos servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas visto que esta caducidade, pela legislação então em vigor (n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 123/75, de 2 de Março), só se verificava quanto a estes servidores. Em relação às Forças Armadas não havia qualquer disposição idêntica ou mesmo semelhante.

Deste modo não podendo o referido preceito do n.º 4 do artigo 310.º da Constituição aplicar-se às Forças Armadas, mantém-se a intempestividade do recurso resultante da falta de observância do prazo normal para o mesmo e, por isso, dele não se pode efectivamente conhecer.

Demais e ainda que tempestivo fosse dele também não se poderia conhecer pois que os poderes estabelecidos no Decreto-Lei n.º 309/74, de 8 de Julho, são nitidamente discricionários no tocante à apreciação dos oficiais e à elaboração das listas nele referidas e de tal modo que a inclusão do recorrente na lista dos oficiais a passar à situação de reserva só poderia ser impugnada por desvio de poder que não foi alegado.

De resto o que vem exposto está na linha de orientação que uniformemente tem sido seguida neste Tribunal a propósito de casos idênticos.

Nestes termos e em virtude do exposto se decide não tomar conhecimento do recurso.

Esta decisão foi tirada por unanimidade.

Lisboa, 13 de Janeiro de 1977.

António Tierno Bagulho, vice-almirante;

João Anacoreta de Almeida Viana, general;

António Sottomayor, general;

Francisco Ferrer Caeiro, contra-almirante;

António Garcia Braga, contra-almirante;

Tomás José Basto Machado, general;

Joaquim António Franco Pinheiro, general;

Dr. Silvino Alberto Vila Nova, juiz desembargador.

Acordam no Supremo Tribunal Militar:

Recurso do tenente-coronel de infantaria Américo Correia.

O recorrente, invocando o artigo 310.º, n.º 4, da nova Constituição da República Portuguesa, interpôs recurso da decisão que o mandou passar à situação de reserva nos termos do Decreto n.º 309/74, de 8 de Julho.

Determinado o envio dos autos a este Supremo Tribunal, aqui tiveram vista os Excelentíssimos Defensor Oficioso e Promotor de Justiça.

Ambos referiram que este Supremo Tribunal, em recursos idênticos, se tem pronunciado pela intempestividade.

Da sua passagem à reserva, decretada ao abrigo do Decreto n.º 309/74, de 8 de Julho, o recorrente não interpôs recurso dentro do prazo de trinta dias marcado na lei — Estatuto do Oficial do Exército e Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas.

Veio, depois, o artigo 310.º da nova Constituição preceituar o seguinte:

«1 — A legislação respeitante ao saneamento da função pública mantém-se em vigor até 31 de Dezembro de 1976, nos termos dos números seguintes.

.....

4 — Todos os interessados que não tenham oportunamente interposto recurso de medidas de saneamento ou reclassificação poderão fazê-lo até trinta dias depois da publicação da Constituição.»

Como a Constituição foi publicada em 10 de Abril do corrente ano, assim se concedeu um novo prazo de recurso de medidas de saneamento ou reclassificação da função pública com termo em 10, inclusive, de Maio seguinte.

O recorrente interpôs o presente recurso dentro desse prazo.

Apesar disso, o recurso não será tempestivo se o artigo 310.º não se lhe aplicar.

Tal aplicação ao recorrente só será legítima desde que ele possa ser incluído na «função pública», a que alude a citada norma.

Assim, tem de buscar-se o sentido da expressão «função pública», no referido artigo 310.º

Como este preceito se refere ao «saneamento da função pública», vejamos, para tanto, o contributo que a legislação de saneamento pode dar.

Em primeiro lugar, dessa legislação infere-se que:

— Houve e há diplomas legais específicos para o saneamento de cada um dos seguintes grupos de pessoas:

— Componentes das Forças Armadas (v. g. Decreto-Lei n.º 178/74, de 30 de Abril, da Junta de Salvação Nacional, e Decreto-Lei n.º 147-C/75, de 21 de Março, do Conselho da Revolução);

— Funcionários civis dos serviços e estabelecimentos militares (Decreto-Lei n.º 775/74, de 31 de Dezembro, do Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, e Decreto-Lei n.º 497/75, de 12 de Setembro, do Conselho da Revolução);

— Servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas de direito público (v. g. Decreto-Lei n.º 277/74, de 25 de Junho, e Decreto-Lei n.º 123/75, de 11 de Março, ambos da Presidência do Conselho de Ministros);

— As medidas para o saneamento das Forças Armadas e dos funcionários civis dos serviços e estabelecimentos militares foram tomadas pelas próprias Forças Armadas.

Em segundo lugar, resulta do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 123/75 que o saneamento estabelecido pelo Decreto n.º 277/74 e por esse Decreto n.º 123/75 e respeitante aos servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas de direito público é o saneamento da função pública.

Diz-se, com efeito, no preâmbulo:

«Considerando que as perturbações e fraco rendimento actuais da *função pública* resultam, em boa parte, da permanência no seu seio de funcionários altamente colocados e gravemente comprometidos com o fascismo;

Considerando que a administração pública tem de ser, em todas as zonas de actuação dos órgãos do Estado, dinamizadora do processo de democratização e não seu entrave;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 277/74 tem conduzido a situações de impasse no saneamento da *função pública*;»

O que ficou exposto encontra confirmação no Decreto-Lei n.º 152/75, de 25 de Março, cujas disposições se referem precisamente apenas aos servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas de direito público e em cujo preâmbulo se lê:

«Enquanto não é publicada a legislação adequada a uma correcta reorganização da *função pública*;

Considerando a conveniência de dotar desde já a *administração pública* de dispositivos legais que permitam uma melhoria imediata dos serviços;»

Vejamos, agora, o contributo dado pela própria Constituição. Segundo esta, o Conselho da Revolução e o Governo são órgãos de soberania (artigo 113.º, n.º 1).

Ao Conselho da Revolução compete, na qualidade de órgão político e legislativo em matéria militar, fazer leis e regulamentos sobre a organização, o funcionamento e disciplina das Forças Armadas, sendo essa competência exclusiva desse Conselho (artigo 148.º, n.ºs 1, alínea a), e 2).

Compete ao Governo:

— No exercício de funções legislativas fazer decretos-leis em matérias não reservadas ao Conselho da Revolução ou à Assembleia da República (artigo 201.º, n.º 1, alínea a);

— No exercício de funções administrativas, praticar todos os actos exigidos pela lei respeitantes aos funcionários e agentes do Estado e de outras pessoas colectivas públicas (artigo 202.º, alínea e).

Dá logo deriva uma separação entre as Forças Armadas, por um lado, e os funcionários e agentes do Estado e de outras pessoas colectivas públicas, por outro.

Acresce que a Constituição, no seu artigo 270.º — integrado no Título IX da Parte III (Administração pública) e sob a epígrafe «*regime da função pública*» — inclui nessa função pública exactamente os mesmos funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas, dos quais separa as Forças Armadas, a que dedica o Título X da mesma Parte, em que estabelece as grandes linhas gerais das funções e estrutura dessas Forças.

Tudo isto basta para se poder concluir que o sentido da expressão «função pública» do artigo 310.º da Constituição não abrange as Forças Armadas.

Consequentemente, este artigo não é aplicável ao recorrente.

Só foi concedido um novo prazo de recurso a servidores da função pública, a que o recorrente não pertence

Não pode, pois, por intempestividade, conhecer-se do recurso.

Ainda, porém, que o entendimento da expressão «função pública» do artigo 310.º da Constituição devesse ser diferente, isto é, devesse abranger os militares, mesmo assim se não podia conhecer do recurso no que toca a violação da lei.

Então, a Constituição teria mantido em vigor a legislação respeitante ao saneamento de militares, entre a qual se conta, no entender do próprio recorrente, o Decreto-Lei n.º 309/74.

Ora, conforme este Supremo Tribunal tem vindo a decidir, os poderes conferidos pelo Decreto-Lei n.º 309/74 são, no que toca à apreciação dos oficiais, elaboração (com base numa votação secreta) das listas e homologação destas, discricionários, isto porque apenas se lhes estabeleceu a finalidade de eficiência, dinâmica e dignificação da função militar.

Assim e como há a presunção de que tais poderes são exercidos tendo em vista a finalidade legal, só por desvio dessa fina-

lidade, ou seja, por desvio de poder — indemonstrado pelo recorrente — se poderia conhecer do recurso

Relativamente a outros pretensos vícios, não pode esquecer-se que, se o artigo 310.º da Constituição devesse abranger os militares, a legislação respeitante ao saneamento destes tinha sido mantida tal como foi decretada.

Nestes termos, decidem os juizes do Supremo Tribunal Militar, em conferência e por unanimidade, não conhecer do recurso.

Lisboa, 17 de Fevereiro de 1977.

João Anacoreta Almeida Viana, general;

António Sottomayor, general;

Francisco Ferrer Caeiro, contra-almirante;

António Garcia Braga, contra-almirante;

Tomás José Basto Machado, general;

Joaquim António Franco Pinheiro, general;

Dr. Acácio Vítor Ferreira, juiz conselheiro.

Dr. Silvino Alberto Vila Nova, juiz desembargador.

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal Militar:

António Jorge Teixeira, tenente-coronel de infantaria, na situação de reserva, interpôs o presente recurso, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 310.º da Constituição, da decisão tomada no âmbito do Decreto-Lei n.º 309/74, de 8 de Julho, que o mandou passar à referida situação de reserva.

Os Excelentíssimos Defensor Officioso e Promotor de Justiça, junto deste Supremo Tribunal Militar, tiveram vista do processo tendo-se ambos pronunciado no sentido de não se dever tomar conhecimento do recurso, por intempestivo em razão de, como se tem julgado neste Tribunal, o n.º 4 do artigo 310.º da Constituição, que o recorrente invocou, não ser aplicável aos militares.

Vem assim suscitada uma questão prévia que importa resolver antes de mais:

O recurso foi nitidamente interposto fora do prazo normal (30 dias) que a lei estipula para o efeito (artigo 1.º do Decreto n.º 35 993, de 18 de Novembro de 1948, e Estatuto do Oficial do Exército aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril). O próprio apelo que o recorrente faz para o citado preceito constitucional implica necessariamente o reconhecimento disto mesmo.

O artigo 310.º da Constituição está assim redigido:

«Artigo 310.º (Saneamento da função pública)

- 1.º — A legislação respeitante ao saneamento da função pública mantém-se em vigor até 31 de Dezembro de 1976, nos termos dos números seguintes.
- 2.º — Não é permitida a abertura de novos processos de saneamento e reclassificação depois da posse do Presidente da República eleito nos termos da Constituição.
- 3.º — Os processos de saneamento ou reclassificação pendentes na data prevista no número anterior terão de ser decididos, sob pena de caducidade, até 31 de Dezembro de 1976, sem prejuízo de recurso.
- 4.º — Todos os interessados que não tenham oportunamente interposto recurso de medidas de saneamento ou reclassificação poderão fazê-lo até trinta dias depois da publicação da Constituição.»

Destes dizeres resulta por forma inequívoca que a disposição deste último número (ou seja do n.º 4) está em correlação com os preceitos dos números anteriores e só abrange aqueles que tenham sido atingidos pelas medidas de saneamento resultantes da legislação referida no n.º 1.

Ora este número alude apenas à legislação respeitante ao saneamento da função pública, função esta que diz respeito aos funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas (artigo 270.º da Constituição) e não abrange as Forças Armadas. Estas, depois do movimento do 25 de Abril, passaram a constituir, adentro da orgânica do Estado, uma instituição autónoma e independente, com funções específicas e até com poder legislativo interno próprio (vide artigo 19.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, Lei n.º 4/74, de 1 de Julho, e artigos 148.º n.º 1, alínea a) e 273.º e seguintes da Constituição) e não podem enquadrar-se na referida situação.

A própria Constituição vincou bem esta separação dedicando a cada uma delas o título próprio. Assim, enquanto dedicou à «Administração Pública» o título I da parte III, consagrou às «Forças Armadas» o título X dessa mesma parte.

Além disto a discussão na Assembleia Constituinte do atrás transcrito preceito mostra que ele foi ali tomado como tendo por finalidade obstar à caducidade da legislação do saneamento na data da entrada em funcionamento dos órgãos de soberania previstos na Constituição (vide respectivo Diário n.º 130 pág. 4325 e seguintes) e assim como restrito apenas aos servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas visto que esta caducidade, pela legislação

então em vigor (n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 123/75, de 2 de Março), só se verificava quando a estes servidores, em relação às Forças Armadas não havia qualquer disposição idêntica ou mesmo semelhante.

Desse modo não podendo o referido preceito do n.º 4 do artigo 310.º da Constituição aplicar-se às Forças Armadas, mantém-se a intempestividade do recurso resultante da falta de observância do prazo normal para o mesmo e, por isso, dele não se pode efectivamente conhecer.

Demais e ainda que tempestivo fosse dele também não se poderia conhecer pois que os poderes estabelecidos no Decreto-Lei n.º 309/74, de 8 de Julho, são nitidamente discricionários no tocante à apreciação dos oficiais e à elaboração das listas nele referidas e de tal modo que a inclusão do recorrente na lista dos oficiais a passar à situação de reserva só poderia ser impugnada por desvio de poder que não foi alegado.

De resto o que vem exposto está na linha de orientação que uniformemente tem sido seguida neste Tribunal a propósito de casos idênticos.

Nestes termos e em virtude do exposto se decide não tomar conhecimento do recurso.

Esta decisão foi tirada por unanimidade.

Lisboa, 27 de Janeiro de 1977.

António Tierno Bagulho, vice-almirante;

João Anacoreta Almeida Viana, general;

António Sottomayor, general;

Francisco Ferrer Caeiro, contra-almirante;

António Garcia Braga, contra-almirante;

Tomás José Basto Machado, general;

Joaquim António Franco Pinheiro, general;

Dr. Silvino Alberto Vila Nova, juiz desembargador.

Dr. Acácio Vítor Ferreira, juiz conselheiro.

Acordam no Supremo Tribunal Militar:

Recurso do tenente-coronel de infantaria Fernando de Sousa.

O recorrente, invocando o artigo 310.º, n.º 4, da nova Constituição da República Portuguesa, interpôs recurso da decisão que o mandou passar à situação de reserva nos termos do Decreto n.º 309/74, de 8 de Julho.

Determinado o envio dos autos a este Supremo Tribunal, aqui tiveram vista os Excelentíssimos Defensor Oficioso e Promotor de Justiça.

Ambos referiram que este Supremo Tribunal, em recursos idênticos, se tem pronunciado pela intempestividade.

Da sua passagem à reserva, decretada, ao abrigo do Decreto n.º 309/74, de 8 de Julho, o recorrente não interpôs recurso dentro do prazo de trinta dias marcado na lei — Estatuto do Oficial do Exército e Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas.

Veio, depois, o artigo 310.º da nova Constituição preceituar o seguinte:

«1 — A legislação respeitante ao saneamento da função pública mantém-se em vigor até 31 de Dezembro de 1976, nos termos dos números seguintes.

4 — Todos os interessados que não tenham oportunamente interposto recurso de medidas de saneamento ou reclassificação poderão fazê-lo até trinta dias depois da publicação da Constituição.»

Como a Constituição foi publicada em 10 de Abril do corrente ano, assim se concedeu um novo prazo de recurso de medidas de saneamento ou reclassificação da função pública com termo em 10, inclusive, de Maio seguinte.

O recorrente interpôs o presente recurso dentro desse prazo.

Apesar disso, o recurso não será tempestivo se o artigo 310.º não se lhe aplicar.

Tal aplicação ao recorrente só será legítima desde que ele possa ser incluído na «função pública», a que alude a citada norma.

Assim, tem de buscar-se o sentido da expressão «função pública» no referido artigo 310.º

Como este preceito se refere ao «saneamento da função pública», vejamos, para tanto, o contributo que a legislação de saneamento pode dar.

Em primeiro lugar, dessa legislação infere-se que:

— houve e há diplomas legais específicos para o saneamento de cada um dos seguintes grupos de pessoas:

— componentes das Forças Armadas (v. g. Decreto-Lei n.º 178/74, de 30 de Abril, da Junta de Salvação Nacional, e Decreto-Lei n.º 147-C/75, de 21 de Março, do Conselho da Revolução);

— funcionários civis dos serviços e estabelecimentos militares (Decreto-Lei n.º 775/74, de 31 de Dezembro, do Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, e Decreto-Lei n.º 497/75, de 12 de Setembro, do Conselho da Revolução);

— servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas de direito público

(v. g. Decreto-Lei n.º 277/74, de 25 de Junho, e Decreto-Lei n.º 123/75, de 11 de Março, ambos da Presidência do Conselho de Ministros);

— as medidas para o saneamento das Forças Armadas e dos funcionários civis dos serviços e estabelecimentos militares foram tomadas pelas próprias Forças Armadas.

Em segundo lugar, resulta do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 123/75, que o saneamento estabelecido pelo Decreto n.º 277/74 e por esse Decreto n.º 123/75 e respeitante aos servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas de direito público é o saneamento da função pública.

Diz-se, com efeito, no preâmbulo:

«Considerando que as perturbações e fraco rendimento actuais da *função pública* resultam, em boa parte, da permanência no seu seio de funcionários altamente colocados e gravemente comprometidos com o fascismo;

Considerando que a administração pública tem de ser, em todas as zonas de actuação dos órgãos do Estado, dinamizadora do processo de democratização, e não seu entrave;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 277/74 tem conduzido a situações de impasse no saneamento da *função pública*;

O que ficou exposto encontra confirmação no Decreto-Lei n.º 152/75, de 25 de Março, cujas disposições se referem precisamente apenas aos servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas de direito público e em cujo preâmbulo se lê:

«Enquanto não é publicada a legislação adequada a uma correcta reorganização da *função pública*;

Considerando a conveniência de dotar desde já a *administração pública* de dispositivos legais que permitam uma melhoria imediata dos serviços;»

Vejamos, agora, o contributo dado pela própria Constituição.

Segundo esta, o Conselho da Revolução e o Governo são órgãos de soberania (artigo 113.º, n.º 1).

Ao Conselho da Revolução compete, na qualidade de órgão político e legislativo em matéria militar, fazer leis e regulamentos sobre a organização, o funcionamento e a disciplina das Forças Armadas, sendo essa competência exclusiva desse Conselho (artigo 148.º, n.ºs 1, alínea a), e 2).

Compete ao Governo:

— No exercício de funções legislativas, fazer decretos-leis em matérias não reservadas ao Conselho da Revolução ou à Assembleia da República (artigo 201.º, n.º 1, alínea a);

—No exercício de funções administrativas, praticar todos os actos exigidos pela lei respeitantes aos funcionários e agentes do Estado e de outras pessoas colectivas públicas (artigo 202.º, alínea e).

Dáí logo deriva uma separação entre as Forças Armadas, por um lado, e os funcionários e agentes do Estado e de outras pessoas colectivas públicas, por outro.

Acresce que a Constituição, no seu artigo 270.º — integrado no Título IX da Parte III (Administração pública) e sob a epígrafe «*regime da função pública*» — inclui nessa função pública exactamente os mesmos funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas, dos quais separa as Forças Armadas, a que dedica o Título X da mesma Parte, em que estabelece as grandes linhas gerais das funções e estrutura dessas Forças.

Tudo isto basta para se poder concluir que o sentido da expressão «função pública» do artigo 310.º da Constituição não abrange as Forças Armadas.

Consequentemente, este artigo não é aplicável ao recorrente.

Só foi concedido um novo prazo de recurso a servidores da função pública, a que o recorrente não pertence.

Não pode, pois, por intempestividade, conhecer-se do recurso.

Ainda, porém, que o entendimento da expressão «função pública» do artigo 310.º da Constituição devesse ser diferente, isto é, devesse abranger os militares, mesmo assim se não podia conhecer do recurso no que toca a violação da lei.

Então, a Constituição teria mantido em vigor a legislação respeitante ao saneamento de militares, entre a qual se conta, no entender do próprio recorrente, o Decreto-Lei n.º 309/74.

Ora, conforme este Supremo Tribunal Militar tem vindo a decidir, os poderes conferidos pelo Decreto-Lei n.º 309/74 são, no que toca à apreciação dos oficiais, elaboração (com base numa votação secreta) das listas e homologação destas, discricionários, isto porque apenas se lhes estabeleceu a finalidade de eficiência, dinâmica e dignificação da função militar.

Assim e como há a presunção de que tais poderes são exercidos tendo em vista a finalidade legal, só por desvio dessa finalidade, ou seja, por desvio de poder — indemonstrado pelo recorrente — se poderia conhecer do recurso.

Relativamente a outros pretensos vícios, não pode esquecer-se que, se o artigo 310.º da Constituição devesse abranger os militares, a legislação respeitante ao saneamento destes tinha sido mantida tal como foi decretada.

Nestes termos decidem os juízes do Supremo Tribunal Militar, em conferência e por unanimidade, não conhecer do recurso.

Lisboa, 17 de Fevereiro de 1977.

João Anacoreta Almeida Viana, general;
Antônio Sottomayor, general;
Francisco Ferrer Caeiro, contra-almirante;
Antônio Garcia Braga, contra-almirante;
Tomás José Basto Machado, general;
Joaquim Antônio Franco Pinheiro, general;
Dr. Acácio Vítor Ferreira, juiz conselheiro.
Dr. Silvino Alberto Vila Nova, juiz desembargador;

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal Militar:

Manuel José Morgado, tenente-coronel de infantaria, na situação de reserva, interpôs o presente recurso, ao abrigo do disposto n.º n.º 4 do artigo 310.º da Constituição, da decisão tomada no âmbito do Decreto-Lei n.º 309/74, de 8 de Julho, que o mandou passar à referida situação de reserva.

Os Excelentíssimos Defensor Oficioso e Promotor de Justiça, junto deste Supremo Tribunal Militar, tiveram vista do processo tendo-se ambos pronunciado no sentido de não se dever tomar conhecimento do recurso, por intempestivo em razão de, como se tem julgado neste Tribunal, o n.º 4 do artigo 310.º da Constituição, que o recorrente invocou, não ser aplicável aos militares.

Vem assim suscitada uma questão prévia que importa resolver antes de mais.

O recurso foi nitidamente interposto fora do prazo normal (30 dias) que a lei estipula para o efeito (artigo 1.º do Decreto n.º 35 993, de 18 de Novembro de 1948, e Estatuto do Oficial do Exército aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril). O próprio apelo que o recorrente faz para o citado preceito constitucional implica necessariamente o reconhecimento disto mesmo.

O artigo 310.º da Constituição está assim redigido:

«Artigo 310.º (Saneamento da função pública)

- 1.º — A legislação respeitante ao saneamento da função pública mantém-se em vigor até 31 de Dezembro de 1976, nos termos dos números seguintes.
- 2.º — Não é permitida a abertura de novos processos de saneamento e reclassificação depois da posse do Presidente da República eleito nos termos da Constituição.
- 3.º — Os processos de saneamento ou reclassificação pendentes na data prevista no número anterior terão

de ser decididos, sob pena de caducidade, até 31 de Dezembro de 1976, sem prejuízo de recurso.

- 4.º — Todos os interessados que não tenham oportunamente interposto recurso de medidas de saneamento ou reclassificação poderão fazê-lo até trinta dias depois da publicação da Constituição.»

Destes dizeres resulta por forma inequívoca que a disposição deste último número (ou seja do n.º 4) está em correlação com os preceitos dos números anteriores e só abrange aqueles que tenham sido atingidos pelas medidas de saneamento resultantes da legislação referida no n.º 1.

Ora este número alude apenas à legislação respeitante ao saneamento da função pública, função esta que diz respeito aos funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas (artigo 270.º da Constituição) e não abrange as Forças Armadas. Estas, depois do movimento do 25 de Abril, passaram a constituir, adentro da orgânica do Estado, uma instituição autónoma e independente, com funções específicas e até com poder legislativo interno próprio (vide artigo 19.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, Lei n.º 4/74, de 1 de Julho, e artigos 148.º n.º 1, alínea a) e 273.º e seguintes da Constituição) e não podem enquadrar-se na referida função.

A própria Constituição vincou bem esta separação dedicando a cada uma delas um título próprio. Assim, enquanto dedicou à «Administração Pública» o título I da parte III, consagrou às «Forças Armadas» o título X dessa mesma parte.

Além disto a discussão na Assembleia Constituinte do atrás transcrito preceito mostra que ele foi ali tomado como tendo por finalidade obstar à caducidade da legislação do saneamento na data da entrada em funcionamento dos órgãos de soberania previstos na Constituição (vide respectivo Diário n.º 130 pág. 4325 e seguintes) e assim como restrito apenas aos servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas visto que esta caducidade, pela legislação então em vigor (n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 123/75, de 2 de Março), só se verificava quando a estes servidores. Em relação às Forças Armadas não havia qualquer disposição idêntica ou mesmo semelhante.

Desse modo não podendo o referido preceito do n.º 4 do artigo 310.º da Constituição aplicar-se às Forças Armadas, mantém-se a intempestividade do recurso resultante da falta de observância do prazo normal para o mesmo e, por isso, dele não se pode efectivamente conhecer.

Demais e ainda que tempestivo fosse dele também não se poderia conhecer pois que os poderes estabelecidos no Decreto-Lei n.º 309/74, de 8 de Julho, são nitidamente discricionários no tocante à apreciação dos oficiais e à elaboração das listas nele referidas e de tal modo que a inclusão do recorrente na lista dos oficiais a passar à situação de reserva só poderia ser impugnada por desvio de poder que não foi alegado.

De resto o que vem exposto está na linha de orientação que uniformemente tem sido seguida neste Tribunal a propósito de casos idênticos.

Nestes termos e em virtude do exposto se decide, por unanimidade, não tomar conhecimento do recurso.

Lisboa, 17 de Fevereiro de 1977.

João Anacoreta de Almeida Viana, general;

António Sottomayor, general;

Francisco Ferrer Caeiro, contra-almirante;

António García Braga, contra-almirante;

Tomás José Basto Machado, general;

Joaquim António Franco Pinheiro, general;

Dr. Acácio Vítor Ferreira, juiz conselheiro;

Dr. Silvino Alberto Vila Nova, juiz desembargador.

Acordam no Supremo Tribunal Militar:

Recurso do tenente-coronel de infantaria Frederico Alfredo de Carvalho Ressano Garcia.

O recorrente, invocando o n.º 4 do artigo 310.º da Constituição, intepôs recurso da decisão, que deferiu o seu pedido de passagem à reserva (Despacho de 16 de Setembro de 1974), alegando que passou a essa situação, em virtude de ter sido chamado à Repartição de Oficiais e aí lhe terem dado conhecimento que estava incluído no número dos oficiais a passar à reserva nos termos do Decreto n.º 309/74 e aconselhado a requerer a mudança de situação.

Neste Supremo Tribunal, os Excelentíssimos Defensor Oficial e Promotor de Justiça disseram que este mesmo Tribunal tem vindo, em casos semelhantes, a pronunciar-se pela intempestividade dos recursos.

O recorrente não recorreu dentro do prazo marcado no Estatuto do Oficial do Exército e no Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas.

Invoca o recorrente o artigo 310.º, n.º 4, da Constituição, mas este Supremo Tribunal, com base na análise da legislação respeitante ao saneamento e da própria Constituição, tem vindo a decidir — e não vê qualquer motivo para mudar de orientação — que a expressão «função pública» desse artigo não abrange as Forças Armadas.

Só foi concedido um novo prazo de recurso a servidores da função pública, a que o recorrente não pertence.

Assim, o recurso é intempestivo.

Nestes termos, decidem os juízes do Supremo Tribunal Militar, em conferência e por unanimidade, não conhecer do recurso.

Lisboa, 27 de Janeiro de 1977.

António Tierno Bagulho, vice-almirante;
João Anacoreta Almeida Viana, general;
António Sottomayor, general;
Francisco Ferrer Caeiro, contra-almirante;
António Garcia Braga, contra-almirante;
Tomás José Basto Machado, general;
Joaquim António Franco Pinheiro, general,
Dr. Silvino Alberto Vila Nova, juiz desembargador;
Dr. Acácio Vítor Ferreira, juiz conselheiro.

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal Militar:

António César Limão Gata tenente-coronel, na situação de reserva, interpôs o presente recurso ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 310.º da Constituição, da decisão tomada no âmbito do Decreto-Lei n.º 309/74, de 8 de Julho, que o mandou passar à referida situação de reserva.

Os Excelentíssimos Defensor Oficioso e Promotor de Justiça, junto deste Supremo Tribunal Militar, tiveram vista do processo tendo-se ambos pronunciado no sentido de não se dever tomar conhecimento do recurso, por intempestivo em razão de, como se tem julgado neste Tribunal, o n.º 4 do artigo 310.º da Constituição, que o recorrente invocou, não ser aplicável aos militares.

Vem assim suscitada uma questão prévia que importa resolver antes de mais.

O recurso foi nitidamente interposto fora do prazo normal (30 dias) que a lei estipula para o efeito (artigo 1.º do Decreto n.º 35 993, de 18 de Novembro de 1948, e Estatuto do Oficial do Exército aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril).

O próprio apelo que o recorrente faz para o citado preceito constitucional implica necessariamente o reconhecimento disto mesmo.

O artigo 310.º da Constituição está assim redigido:

«Artigo 310.º (Saneamento da função pública)

- 1.º — A legislação respeitante ao saneamento da função pública mantém-se em vigor até 31 de Dezembro de 1976, nos termos dos números seguintes.
- 2.º — Não é permitida a abertura de novos processos de saneamento e reclassificação depois da posse do Presidente da República eleito nos termos da Constituição.
- 3.º — Os processos de saneamento ou reclassificação pendentes na data prevista no número anterior terão de ser decididos, sob pena de caducidade, até 31 de Dezembro de 1976, sem prejuízo de recurso.
- 4.º — Todos os interessados que não tenham oportunamente interposto recurso de medidas de saneamento ou reclassificação poderão fazê-lo até trinta dias depois da publicação da Constituição.»

Destes dizeres resulta por forma inequívoca que a disposição deste último número (ou seja do n.º 4) está em correlação com os preceitos dos números anteriores e só abrange aqueles que tenham sido atingidos pelas medidas de saneamento resultantes da legislação referida no n.º 1.

Ora este número alude apenas à legislação respeitante ao saneamento da função pública, função esta que diz respeito aos funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas (artigo 270.º da Constituição) e não abrange as Forças Armadas. Estas, depois do movimento do 25 de Abril, passaram a constituir, adentro da orgânica do Estado, uma instituição autónoma e independente, com funções específicas e até com poder legislativo interno próprio (vide artigo 19.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, Lei n.º 4/74, de 1 de Julho, e artigos 148.º n.º 1, alínea a) e 273.º e seguintes da Constituição) e não podem enquadrar-se na referida situação.

A própria Constituição vincou bem esta separação dedicando a cada uma delas um título próprio. Assim, enquanto dedicou à «Administração Pública» o título I da parte III, consagrou às «Forças Armadas» o título X dessa mesma parte.

Além disto a discussão na Assembleia Constituinte do atrás transcrito preceito mostra que ele foi ali tomado como tendo por finalidade obstar à caducidade da legislação do saneamento

na data da entrada em funcionamento dos órgãos de soberania previstos na Constituição (vide respectivo Diário n.º 130 pág. 4325 e seguintes) e assim como restrito apenas aos servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas visto que esta caducidade, pela legislação então em vigor (n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 123/75, de 2 de Março), só se verificava quando a estes servidores. Em relação às Forças Armadas não havia qualquer disposição idêntica ou mesmo semelhante.

Deste modo não podendo o referido preceito do n.º 4 do artigo 310.º da Constituição aplicar-se às Forças Armadas, mantém-se a intempestividade do recurso resultante da falta de observância do prazo normal para o mesmo e, por isso, dele não se pode efectivamente conhecer.

Demais e ainda que tempestivo fosse dele também não se poderia conhecer pois que os poderes estabelecidos no Decreto-Lei n.º 309/74, de 8 de Julho, são nitidamente discricionários no tocante à apreciação dos oficiais e à elaboração das listas nele referidas e de tal modo que a inclusão do recorrente na lista dos oficiais a passar à situação de reserva só poderia ser impugnada por desvio de poder que não foi alegado.

De resto o que vem exposto está na linha de orientação que uniformemente tem sido seguida neste Tribunal a propósito de casos idênticos.

Nestes termos e em virtude do exposto se decide, por unanimidade, não tomar conhecimento do recurso.

Lisboa, 17 de Março de 1977.

João Anacoreta Almeida Viana, general;

António Sottomayor, general;

Francisco Ferrer Caeiro, contra-almirante;

António Garcia Braga, contra-almirante;

Tomás José Basto Machado, general;

Joaquim António Franco Pinheiro, general;

Dr. Acácio Vítor Ferreira, juiz conselheiro;

Dr. Silvino Alberto Vila Nova, juiz desembargador.

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal Militar:

José Baptista Mendes, major de infantaria, na situação de reserva, interpôs o presente recurso, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 310.º da Constituição, da decisão tomada no am-

bito do Decreto-Lei n.º 309/74, de 8 de Julho, que o mandou passar à referida situação de reserva.

Os Excelentíssimos Defensor Oficioso e Promotor de Justiça, junto deste Supremo Tribunal Militar, tiveram vista do processo tendo-se ambos pronunciado no sentido de não se dever tomar conhecimento do recurso, por intempestivo em razão de, como se tem julgado neste Tribunal, o n.º 4 do artigo 310.º da Constituição, que o recorrente invocou, não ser aplicável aos militares.

Vem assim suscitada uma questão prévia que importa resolver antes de mais.

O recurso foi nitidamente interposto fora do prazo normal (30 dias) que a lei estipula para o efeito (artigo 1.º do Decreto n.º 35 993, de 18 de Novembro de 1948, e Estatuto do Oficial do Exército aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril). O próprio apelo que o recorrente faz para o citado preceito constitucional implica necessariamente o reconhecimento disto mesmo.

O artigo 310.º da Constituição está assim redigido:

«Artigo 310.º (Saneamento da função pública)

- 1.º — A legislação respeitante ao saneamento da função pública mantém-se em vigor até 31 de Dezembro de 1976, nos termos dos números seguintes.
- 2.º — Não é permitida a abertura de novos processos de saneamento e reclassificação depois da posse do Presidente da República eleito nos termos da Constituição.
- 3.º — Os processos de saneamento ou reclassificação pendentes na data prevista no número anterior terão de ser decididos, sob pena de caducidade, até 31 de Dezembro de 1976, sem prejuízo de recurso.
- 4.º — Todos os interessados que não tenham oportunamente interposto recurso de medidas de saneamento ou reclassificação poderão fazê-lo até trinta dias depois da publicação da Constituição.»

Destes dizeres resulta por forma inequívoca que a disposição deste último número (ou seja do n.º 4) está em correlação com os preceitos dos números anteriores e só abrange aqueles que tenham sido atingidos pelas medidas de saneamento resultantes da legislação referida no n.º 1.

Ora este número alude apenas à legislação respeitante ao saneamento da função pública, função esta que diz respeito aos

funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas (artigo 270.º da Constituição) e não abrange as Forças Armadas. Estas, depois do movimento do 25 de Abril, passaram a constituir, adentro da orgânica do Estado, uma instituição autónoma e independente, com funções específicas e até com poder legislativo interno próprio (vide artigo 19.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, Lei n.º 4/74, de 1 de Julho, e artigos 148.º n.º 1, alínea a) e 273.º e seguintes da Constituição) e não podem enquadrar-se na referida situação.

A própria Constituição vincou bem esta separação dedicando a cada uma delas um título próprio. Assim, enquanto dedicou à «Administração Pública» o título I da parte III, consagrou às «Forças Armadas» o título X dessa mesma parte.

Além disto a discussão na Assembleia Constituinte do atrás transcrito preceito mostra que ele foi ali tomado como tendo por finalidade obstar à caducidade da legislação do saneamento na data da entrada em funcionamento dos órgãos de soberania previstos na Constituição (vide respectivo Diário n.º 130 pág. 4325 e seguintes) e assim como restrito apenas aos servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas visto que esta caducidade, pela legislação então em vigor (n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 123/75, de 2 de Março), só se verificava quando a estes servidores. Em relação às Forças Armadas não havia qualquer disposição idêntica ou mesmo semelhante.

Desse modo não podendo o referido preceito do n.º 4 do artigo 310.º da Constituição aplicar-se às Forças Armadas, mantém-se a intempestividade do recurso resultante da falta de observância do prazo normal para o mesmo e, por isso, dele não se pode efectivamente conhecer.

Demais e ainda que tempestivo fosse dele também não se poderia conhecer pois que os poderes estabelecidos no Decreto-Lei n.º 309/74, de 8 de Julho, são nitidamente discricionários no tocante à apreciação dos oficiais e à elaboração das listas nele referidas e de tal modo que a inclusão do recorrente na lista dos oficiais a passar à situação de reserva só poderia ser impugnada por desvio de poder que não foi alegado.

De resto o que vem exposto está na linha de orientação que uniformemente tem sido seguida neste Tribunal a propósito de casos idênticos.

Nestes termos e em virtude do exposto se decide não tomar conhecimento do recurso.

Esta decisão foi tirada por unanimidade.

Lisboa, 17 de Março de 1977.

João Anacoreta Almeida Viana, general;
António Sottomayor, general;
Francisco Ferrer Caeiro, contra-almirante;
António Garcia Braga, contra-almirante;
Tomás José Basto Machado, general;
Joaquim António Franco Pinheiro, general;
Dr. Acácio Vítor Ferreira, juiz conselheiro;
Dr. Silvino Alberto Vila Nova, juiz desembargador.

Acordam no Supremo Tribunal Militar:

Recurso do major de infantaria Manuel dos Santos Caria.

O recorrente, invocando o artigo 310.º, n.º 4, da nova Constituição da República Portuguesa, interpôs recurso da decisão que o mandou passar à situação de reserva nos termos do Decreto n.º 309/74, de 8 de Julho.

Determinado o envio dos autos a este Supremo Tribunal, aqui tiveram vista os Excelentíssimos Defensor Oficioso e Promotor de Justiça.

Ambos referiram que este Supremo Tribunal Militar, em recursos idênticos, se tem pronunciado pela intempestividade.

Da sua passagem à reserva, decretada, ao abrigo do Decreto n.º 309/74, de 8 de Julho, o recorrente não interpôs recurso no prazo de trinta dias marcado na lei — Estatuto do Oficial do Exército e Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas.

Veio, depois, o artigo 310.º da nova Constituição preceituar o seguinte:

«1 — A legislação respeitante ao saneamento da função pública mantém-se em vigor até 31 de Dezembro de 1976, nos termos dos números seguintes.

4 — Todos os interessados que não tenham oportunamente interposto recurso de medidas de saneamento ou reclassificação poderão fazê-lo até trinta dias depois da publicação da Constituição.»

Como a Constituição foi publicada em 10 de Abril do corrente ano, assim se concedeu um novo prazo de recurso de medidas de saneamento ou reclassificação da função pública com termo em 10, inclusive, de Maio seguinte.

O recorrente interpôs o presente recurso dentro desse prazo.

Apesar disso, o recurso não será tempestivo se o artigo 310.º não se lhe aplicar.

Tal aplicação ao recorrente só será legítima desde que ele possa ser incluído na «função pública», a que alude a citada norma.

Assim, tem de buscar-se o sentido da expressão «função pública» no referido artigo 310.º

Como este preceito se refere ao «saneamento da função pública», vejamos, para tanto, o contributo que a legislação de saneamento pode dar:

Em primeiro lugar, dessa legislação infere-se que:

— houve e há diplomas legais específicos para o saneamento de cada um dos seguintes grupos de pessoas:

— componentes das Forças Armadas (v. g. Decreto-Lei n.º 178/74, de 30 de Abril, da Junta de Salvação Nacional, e Decreto-Lei n.º 147-C/75, de 21 de Março, do Conselho da Revolução);

— funcionários civis dos serviços e estabelecimentos militares (Decreto-Lei n.º 775/74, de 31 de Dezembro, do Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, e Decreto-Lei n.º 497/75, de 12 de Setembro, do Conselho da Revolução);

— servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas de direito público (v. g. Decreto-Lei n.º 277/74, de 25 de Junho, e Decreto-Lei n.º 123/75, de 11 de Março, ambos da Presidência do Conselho de Ministros);

— as medidas para o saneamento das Forças Armadas e dos funcionários civis dos serviços e estabelecimentos militares foram tomadas pelas próprias Forças Armadas.

Em segundo lugar, resulta do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 123/75, que o saneamento estabelecido pelo Decreto n.º 277/74 e por esse Decreto n.º 123/75 e respeitante aos servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas de direito público é o saneamento da função pública.

Diz-se, com efeito, no preâmbulo:

«Considerando que as perturbações e fraco rendimento actuais da função pública resultam, em boa parte, da permanência no seu seio de funcionários altamente colocados e gravemente comprometidos com o fascismo;

Considerando que a administração pública tem de ser, em todas as zonas de actuação dos órgãos do Estado, dinamizadora do processo de democratização, e não seu entrave;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 277/74 tem conduzido a situações de impasse no saneamento da função pública;»

O que ficou exposto encontra confirmação no Decreto-Lei n.º 152/75, de 25 de Março, cujas disposições se referem precisamente apenas aos servidores civis do Estado, serviços e empresas

públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas de direito público e em cujo preâmbulo se lê:

«Enquanto não é publicada a legislação adequada a uma correcta reorganização da *função pública*;

Considerando a conveniência de dotar desde já a *administração pública* de dispositivos legais que permitam uma melhoria imediata dos serviços;»

Vejamos, agora, o contributo dado pela própria Constituição.

Segundo esta, o Conselho da Revolução e o Governo são órgãos de soberania (artigo 113.º, n.º 1).

Ao Conselho da Revolução compete, na qualidade de órgão político e legislativo em matéria militar, fazer leis e regulamentos sobre a organização, o funcionamento e a disciplina das Forças Armadas, sendo essa competência exclusiva desse Conselho (artigo 148.º, n.ºs 1, alínea a), e 2).

Compete ao Governo:

— No exercício de funções legislativas, fazer decretos-leis em matérias não reservadas ao Conselho da Revolução ou à Assembleia da República (artigo 201.º, n.º 1, alínea a);

— No exercício de funções administrativas, praticar todos os actos exigidos pela lei respeitantes aos funcionários e agentes do Estado e de outras pessoas colectivas públicas (artigo 202.º, alínea e).

Dai logo deriva uma separação entre as Forças Armadas, por um lado, e os funcionários e agentes do Estado e de outras pessoas colectivas públicas, por outro.

Acresce que a Constituição, no seu artigo 270.º—integrado no Título IX da Parte III (Administração Pública) e sob a epígrafe «*regime da função pública*»—inclui nessa função pública exactamente os mesmos funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas, dos quais separa as Forças Armadas, a que dedica o Título X da mesma Parte, em que estabelece as grandes linhas gerais das funções e estrutura dessas Forças.

Tudo isto basta para se poder concluir que o sentido da expressão «função pública» do artigo 310.º da Constituição não abrange as Forças Armadas.

Consequentemente, este artigo não é aplicável ao recorrente. Só foi concedido um novo prazo de recurso a servidores da função pública, a que o recorrente não pertence.

Não pode, pois, por intempestividade, conhecer-se do recurso.

Ainda, porém, que o entendimento da expressão «função pública» do artigo 310.º da Constituição devesse ser diferente, isto é, devesse abranger os militares, mesmo assim se não podia conhecer do recurso no que toca a violação da lei.

Então, a Constituição teria mantido em vigor a legislação respeitante ao saneamento de militares, entre a qual se conta, no entender do próprio recorrente, o Decreto-Lei n.º 309/74.

Ora, conforme este Supremo Tribunal tem vindo a decidir, os poderes conferidos pelo Decreto-Lei n.º 309/74 são, no que toca à apreciação dos oficiais, elaboração (com base numa votação secreta) das listas e homologação destas, discricionários, isto porque apenas se lhes estabeleceu a finalidade de eficiência, dinâmica e dignificação da função militar.

Assim e como há a presunção de que tais poderes são exercidos tendo em vista a finalidade legal, só por desvio dessa finalidade, ou seja, por desvio de poder — indemonstrado pelo recorrente — se poderia conhecer do recurso.

Relativamente a outros pretensos vícios, não pode esquecer-se que, se o artigo 310.º da Constituição devesse abranger os militares, a legislação respeitante ao saneamento destes tinha sido mantida como foi decretada.

Nestes termos decidem os juízes do Supremo Tribunal Militar, em conferência e por unanimidade, não conhecer do recurso.

Lisboa, 28 de Março de 1977.

João Anacoreta Almeida Viana, general;

António Sottomayor, general;

Francisco Ferrer Caetano, contra-almirante;

António García Braga, contra-almirante;

Tomás José Basto Machado, general;

Joaquim António Franco Pinheiro, general;

Dr. Acácio Vítor Ferreira, juiz conselheiro;

Dr. Silvino Alberto Vila Nova, juiz desembargador.

Acordam no Supremo Tribunal Militar:

Recurso do major de artilharia Rui Dias de Jesus.

O recorrente, invocando o artigo 310.º, n.º 4, da nova Constituição da República Portuguesa, interpôs recurso da decisão que o mandou passar à situação de reserva nos termos do Decreto n.º 309/74, de 8 de Julho.

Determinado o envio dos autos a este Supremo Tribunal, aqui tiveram vista os Excelentíssimos Defensor Oficioso e Promotor de Justiça.

Ambos referiram que este Supremo Tribunal, em recursos idênticos, se tem pronunciado pela intempestividade.

Da sua passagem à reserva, decretada, ao abrigo do Decreto n.º 309/74, de 8 de Julho, o recorrente não interpôs recurso dentro do prazo de trinta dias marcado na lei — Estatuto do Oficial do Exército e Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas.

Veio, depois, o artigo 310.º da nova Constituição preceituar o seguinte:

«1 — A legislação respeitante ao saneamento da função pública mantém-se em vigor até 31 de Dezembro de 1976, nos termos dos números seguintes.

.....

4 — Todos os interessados que não tenham oportunamente interposto recurso de medidas de saneamento ou reclassificação poderão fazê-lo até trinta dias depois da publicação da Constituição.»

Como a Constituição foi publicada em 10 de Abril do corrente ano, assim se concedeu um novo prazo de recurso de medidas de saneamento ou reclassificação da função pública com termo em 10, inclusive, de Maio seguinte.

O recorrente interpôs o presente recurso dentro desse prazo. Apesar disso, o recurso não será tempestivo se o artigo 310.º não se lhe aplicar.

Tal aplicação ao recorrente só será legítima desde que ele possa ser incluído na «função pública», a que alude a citada norma.

Assim, tem de buscar-se o sentido da expressão «função pública», no referido artigo 310.º

Como este preceito se refere ao «saneamento da função pública», vejamos, para tanto, o contributo que a legislação de saneamento pode dar.

Em primeiro lugar, dessa legislação infere-se que:

— Houve e há diplomas legais específicos para o saneamento de cada um dos seguintes grupos de pessoas:

— Componentes das Forças Armadas (v. g. Decreto-Lei n.º 178/74, de 30 de Abril, da Junta de Salvação Nacional, e Decreto-Lei n.º 147-C/75, de 21 de Março, do Conselho da Revolução);

— Funcionários civis dos serviços e estabelecimentos militares (Decreto-Lei n.º 775/74, de 31 de Dezembro, do Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, e Decreto-Lei n.º 497/75, de 12 de Setembro, do Conselho da Revolução);

— Servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas de direito público (v. g. Decreto-Lei n.º 277/74, de 25 de Junho, e Decreto-Lei n.º 123/75, de 11 de Março, ambos da Presidência do Conselho de Ministros);

— As medidas para o saneamento das Forças Armadas e dos funcionários civis dos serviços e estabelecimentos militares foram tomadas pelas próprias Forças Armadas.

Em segundo lugar, resulta do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 123/75 que o saneamento estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 277/74 e por esse Decreto-Lei n.º 123/75 e respeitante aos servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas de direito público é o saneamento da função pública.

Diz-se, com efeito, nesse preâmbulo:

«Considerando que as perturbações e fraco rendimento actuais da *função pública* resultam, em boa parte, da permanência no seu seio de funcionários altamente colocados e gravemente comprometidos com o fascismo;

Considerando que a *administração pública* tem de ser, em todas as zonas de actuação dos órgãos do Estado, dinamizadora do processo de democratização, e não seu entrave;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 277/74 tem conduzido a situações de impasse no saneamento da função pública;»

O que ficou exposto encontra confirmação no Decreto-Lei n.º 152/75, de 25 de Março, cujas disposições se referem precisamente apenas aos servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas de direito público e em cujo preâmbulo se lê:

«Enquanto não é publicada a legislação adequada a uma correcta reorganização da *função pública*;

Considerando a conveniência de dotar desde já a *administração pública* de dispositivos legais que permitam uma melhoria imediata dos serviços;»

Vejamos, agora, o contributo dado pela própria Constituição.

Segundo esta, o Conselho da Revolução e o Governo são órgãos de soberania (artigo 113.º, n.º 1).

Ao Conselho da Revolução compete, na qualidade de órgão político e legislativo em matéria militar, fazer leis e regulamentos sobre a organização, o funcionamento e a disciplina das Forças Armadas, sendo essa competência exclusiva desse Conselho (artigo 148.º, n.ºs 1, alínea a), e 2).

Compete ao Governo:

— No exercício de funções legislativas, fazer decretos-leis em matérias não reservadas ao Conselho da Revolução ou à Assembleia da República (artigo 201.º, n.º 1, alínea a);

— No exercício de funções administrativas, praticar todos os actos exigidos pela lei respeitantes aos funcionários e agentes do Estado e de outras pessoas colectivas públicas (artigo 202.º alínea e).

Dá logo deriva uma separação entre as Forças Armadas, por um lado, e os funcionários e agentes do Estado e de outras pessoas colectivas públicas, por outro.

Acresce que a Constituição, no seu artigo 270.º — integrado no Título IX da Parte III (Administração Pública) e sob a epígrafe «*regime da função pública*» — inclui nessa função pública exactamente os mesmos funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas, dos quais separa as Forças Armadas, a que dedica o título X da Mesma Parte, em que estabelece as grandes linhas gerais das funções e estrutura dessas Forças.

Tudo isto basta para se poder concluir que o sentido da expressão «função pública» do artigo 310.º da Constituição não abrange as Forças Armadas.

Consequentemente, este artigo não é aplicável ao recorrente. Só foi concedido um novo prazo de recurso a servidores da função pública, a que o recorrente não pertence.

Não pode, pois, por intempestividade, conhecer-se do recurso. Ainda, porém, que o entendimento da expressão «função pública» do artigo 310.º da Constituição devesse ser diferente, isto é, devesse abranger os militares, mesmo assim se não podia conhecer do recurso no que toca a violação da lei.

Então, a Constituição teria mantido em vigor a legislação respeitante ao saneamento de militares, entre a qual se conta, no entender do próprio recorrente, o Decreto-Lei n.º 178/74.

Ora, conforme este Supremo Tribunal tem vindo a decidir, os poderes conferidos pelo Decreto-Lei n.º 309/74, são, no que toca à apreciação dos oficiais, elaboração (com base numa votação secreta) das listas e homologação destas, discricionários, isto porque apenas se lhes estabeleceu a finalidade de eficiência, dinâmica e dignificação da função militar.

Assim e como há a presunção de que tais poderes são exercidos tendo em vista a finalidade legal, só por desvio dessa finalidade, ou seja, por desvio de poder — que o recorrente nem sequer alegou — se poderia conhecer do recurso.

Relativamente a outros pretensos vícios, não pode esquecer-se que, se o artigo 310.º da Constituição devesse abranger os militares, a legislação respeitante ao saneamento destes tinha sido mantida tal como foi decretada.

Nestes termos, decidem os juizes do Supremo Tribunal Militar, em conferência e por unanimidade, não conhecer do recurso.

Lisboa, 28 de Março de 1977.

João Anacoreta de Almeida Viana, general;

António Garcia Braga, contra-almirante;

Tomás José Basto Machado, general;
Dr. Acácio Vítor Ferreira, juiz conselheiro;
Dr. Silvino Alberto Vila Nova, juiz desembargador.

Acordam no Supremo Tribunal Militar:

Recurso do major de artilharia Manuel Luís Nunes Ferreira.
O recorrente, invocando o artigo 310.º, n.º 4, da nova Constituição da República Portuguesa, interpôs recurso da decisão que o mandou passar à situação de reserva nos termos do Decreto n.º 309/74, de 8 de Julho.

Determinado o envio dos autos a este Supremo Tribunal, aqui tiveram vista os Excelentíssimos Defensor Oficioso e Promotor de Justiça.

Ambos referiram que este Supremo Tribunal, em recursos idênticos, se tem pronunciado pela intempestividade.

Da sua passagem à reserva, decretada ao abrigo do Decreto n.º 309/74, de 8 de Julho, o recorrente não interpôs recurso dentro do prazo de trinta dias marcado na lei — Estatuto do Oficial do Exército e Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas.

Veio, depois, o artigo 310.º da nova Constituição preceituar o seguinte:

«1 — A legislação respeitante ao saneamento da função pública mantém-se em vigor até 31 de Dezembro de 1976, nos termos dos números seguintes.

.....
4 — Todos os interessados que não tenham oportunamente interposto recurso de medidas de saneamento ou reclassificação poderão fazê-lo até trinta dias depois da publicação da Constituição.»

Como a Constituição foi publicada em 10 de Abril do corrente ano, assim se concedeu um novo prazo de recurso de medidas de saneamento ou reclassificação da função pública com termo em 10, inclusive, de Maio seguinte.

O recorrente interpôs o presente recurso dentro desse prazo.

Apesar disso, o recurso não será tempestivo se o artigo 310.º não se lhe aplicar.

Tal aplicação ao recorrente só será legítima desde que ele possa ser incluído na «função pública», a que alude a citada norma.

Assim, tem de buscar-se o sentido da expressão «função pública», no referido artigo 310.º

Como este preceito se refere ao «saneamento da função pública», vejamos, para tanto, o contributo que a legislação de saneamento pode dar.

Em primeiro lugar, dessa legislação infere-se que:

— Houve e há diplomas legais específicos para o saneamento de cada um dos seguintes grupos de pessoas:

— Componentes das Forças Armadas (v. g. Decreto-Lei n.º 178/74, de 30 de Abril, da Junta de Salvação Nacional, e Decreto-Lei n.º 147-C/75, de 21 de Março, do Conselho da Revolução);

— Funcionários civis dos serviços e estabelecimentos militares (Decreto-Lei n.º 775/74, de 31 de Dezembro, do Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, e Decreto-Lei n.º 497/75, de 12 de Setembro, do Conselho da Revolução);

— Servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas de direito público (v. g. Decreto-Lei n.º 277/74, de 25 de Junho, e Decreto-Lei n.º 123/75, de 11 de Março, ambos da Presidência do Conselho de Ministros);

— As medidas para o saneamento das Forças Armadas e dos funcionários civis dos serviços e estabelecimentos militares foram tomadas pelas próprias Forças Armadas.

Em segundo lugar, resulta do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 123/75 que o saneamento estabelecido pelo Decreto n.º 277/74 e por esse Decreto n.º 123/75 e respeitante aos servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas de direito público é o saneamento da função pública.

Diz-se, com efeito, no preâmbulo:

«Considerando que as perturbações e fraco rendimento actuais da *função pública* resultam, em boa parte, da permanência no seu seio de funcionários altamente colocados e gravemente comprometidos com o fascismo;

Considerando que a administração pública tem de ser, em todas as zonas de actuação dos órgãos do Estado, dinamizadora do processo de democratização, e não seu entrave;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 277/74 tem conduzido a situações de impasse no saneamento da *função pública*;»

O que ficou exposto encontra confirmação no Decreto-Lei n.º 152/75, de 25 de Março, cujas disposições se referem precisamente apenas aos servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas de direito público e em cujo preâmbulo se lê:

«Enquanto não é publicada a legislação adequada a uma correcta reorganização da *função pública*;

Considerando a conveniência de dotar desde já a *administração pública* de dispositivos legais que permitam uma melhoria imediata dos serviços;»

Vejamos, agora, o contributo dado pela própria Constituição.

Segundo esta, o Conselho da Revolução e o Governo são órgãos de soberania (artigo 113.º, n.º 1).

Ao Conselho da Revolução compete, na qualidade de órgão político e legislativo em matéria militar, fazer leis e regulamentos sobre a organização, o funcionamento e disciplina das Forças Armadas, sendo essa competência exclusiva desse Conselho (artigo 148.º, n.º 1, alínea a), e 2).

Compete ao Governo:

— No exercício de funções legislativas fazer decretos-leis em matérias não reservadas ao Conselho da Revolução ou à Assembleia da República (artigo 201.º, n.º 1, alínea a);

— No exercício de funções administrativas, praticar todos os actos exigidos pela lei respeitantes aos funcionários e agentes do Estado e de outras pessoas colectivas públicas (artigo 202.º, alínea e).

Daí logo deriva uma separação entre as Forças Armadas, por um lado, e os funcionários e agentes do Estado e de outras pessoas colectivas públicas, por outro.

Acresce que a Constituição, no seu artigo 270.º — integrado no Título IX da Parte III (Administração pública) e sob a epígrafe «*regime da função pública*» — inclui nessa função pública exactamente os mesmos funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas, dos quais separa as Forças Armadas, a que dedica o Título X da mesma Parte, em que estabelece as grandes linhas gerais das funções e estrutura dessas Forças.

Tudo isto basta para se poder concluir que o sentido da expressão «função pública» do artigo 310.º da Constituição não abrange as Forças Armadas.

Consequentemente, este artigo não é aplicável ao recorrente.

Só foi concedido um novo prazo de recurso a servidores da função pública, a que o recorrente não pertence

Não pode, pois, por intempestividade, conhecer-se do recurso.

Ainda, porém, que o entendimento da expressão «função pública» do artigo 310.º da Constituição devesse ser diferente, isto é, devesse abranger os militares, mesmo assim se não podia conhecer do recurso no que toca a violação da lei.

Então, a Constituição teria mantido em vigor a legislação respeitante ao saneamento de militares, entre a qual se conta, no entender do próprio recorrente, o Decreto-Lei n.º 309/74.

Ora, conforme este Supremo Tribunal tem vindo a decidir, os poderes conferidos pelo Decreto-Lei n.º 309/74 são, no que toca à

apreciação dos oficiais, elaboração (com base numa votação secreta) das listas e homologação destas, discricionários, isto porque apenas se lhes estabeleceu a finalidade de eficiência, dinâmica e dignificação da função militar.

Assim e como há a presunção de que tais poderes são exercidos tendo em vista a finalidade legal, só por desvio dessa finalidade, ou seja, por desvio de poder — indemonstrado pelo recorrente — se poderia conhecer do recurso.

Relativamente a outros pretensos vícios, não pode esquecer-se que, se o artigo 310.º da Constituição devesse abranger os militares, a legislação respeitante ao saneamento destes tinha sido mantida tal como foi decretada.

Nestes termos, decidem os juizes do Supremo Tribunal Militar, em conferência e por unanimidade, não conhecer do recurso.

Lisboa, 28 de Março de 1977.

João Anacoreta de Almeida Viana, general;

António Garcia Braga, contra-almirante;

Tomás José Basto Machado, general;

Dr. Acácio Vítor Ferreira, juiz conselheiro;

Dr. Silvino Alberto Vila Nova, juiz desembargador.

Acordam no Supremo Tribunal Militar:

Recurso do major de cavalaria José Manuel de Almeida Dias Pires Monteiro.

O recorrente, invocando o artigo 310.º, n.º 4, da nova Constituição da República Portuguesa, interpôs recurso da decisão que o mandou passar à situação de reserva nos termos do Decreto n.º 309/74, de 8 de Julho.

Determinado o envio dos autos a este Supremo Tribunal, aqui tiveram vista os Excelentíssimos Defensor Oficioso e Promotor de Justiça.

Ambos referiram que este Supremo Tribunal, em recursos idênticos, se tem pronunciado pela intempestividade.

Da sua passagem à reserva, decretada, ao abrigo do Decreto n.º 309/74, de 8 de Julho, o recorrente não interpôs recurso dentro do prazo de trinta dias marcado na lei — Estatuto do Oficial do Exército e Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas.

Veio, depois, o artigo 310.º da nova Constituição preceituar o seguinte:

«1 — A legislação respeitante ao saneamento da função pública mantém-se em vigor até 31 de Dezembro de 1976, nos termos dos números seguintes

.....
4 — Todos os interessados que não tenham oportunamente interposto recurso de medidas de saneamento ou reclassificação poderão fazê-lo até trinta dias depois da publicação da Constituição.»

Como a Constituição foi publicada em 10 de Abril do corrente ano, assim se concedeu um novo prazo de recurso de medidas de saneamento ou reclassificação da função pública com termo em 10, inclusive, de Maio seguinte.

O recorrente interpôs o presente recurso dentro desse prazo.

Apesar disso, o recurso não será tempestivo se o artigo 310.º não se lhe aplicar.

Tal aplicação ao recorrente só será legítima desde que ele possa ser incluindo na «função pública», a que alude a citada norma.

Assim, tem de buscar-se o sentido da expressão «função pública» no referido artigo 310.º

Como este preceito se refere ao «saneamento da função pública», vejamos, para tanto, o contributo que a legislação de saneamento pode dar.

Em primeiro lugar, dessa legislação infere-se que:

— houve e há diplomas legais específicos para o saneamento de cada um dos seguintes grupos de pessoas:

— componentes das Forças Armadas (v. g. Decreto-Lei n.º 178/74, de 30 de Abril, da Junta de Salvação Nacional, e Decreto-Lei n.º 147-C/75, de 21 de Março, do Conselho da Revolução);

— funcionários civis dos serviços e estabelecimentos militares (Decreto-Lei n.º 775/74, de 31 de Dezembro, do Conselho Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, e Decreto-Lei n.º 497/75, de 12 de Setembro, do Conselho da Revolução);

— servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas de direito público (v. g. Decreto-Lei n.º 277/74, de 25 de Junho, e Decreto-Lei n.º 123/75, de 11 de Março, ambos da Presidência do Conselho de Ministros);

-- As medidas para o saneamento das Forças Armadas e dos funcionários civis dos serviços e estabelecimentos militares foram tomadas pelas próprias Forças Armadas.

Em segundo lugar, resulta do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 123/75 que o saneamento estabelecido pelo Decreto n.º 277/74 e por esse Decreto n.º 123/75 e respeitante aos servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e de-

mais pessoas colectivas de direito público é o saneamento da função pública.

Diz-se, com efeito, no preâmbulo:

«Considerando que as perturbações e fraco rendimento actuais da *função pública* resultam, em boa parte, da permanência no seu seio de funcionários altamente colocados e gravemente comprometidos com o fascismo;

Considerando que a administração pública tem de ser, em todas as zonas de actuação dos órgãos do Estado, dinamizadora do processo de democratização e não seu entrave;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 277/74 tem conduzido a situações de impasse no saneamento da *função pública*;»

O que ficou exposto encontra confirmação no Decreto-Lei n.º 152/75, de 25 de Março, cujas disposições se referem precisamente apenas aos servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas de direito público e em cujo preâmbulo se lê:

«Enquanto não é publicada a legislação adequada a uma correcta reorganização da *função pública*;

Considerando a conveniência de dotar desde já a *administração pública* de dispositivos legais que permitam uma melhoria imediata dos serviços;»

Vejamos, agora, o contributo dado pela própria Constituição.

Segundo esta, o Conselho da Revolução e o Governo são órgãos de soberania (artigo 113.º, n.º 1).

Ao Conselho da Revolução compete, na qualidade de órgão político e legislativo em matéria militar, fazer leis e regulamentos sobre a organização, o funcionamento e disciplina das Forças Armadas, sendo essa competência exclusiva desse Conselho (artigo 148.º, n.ºs 1, alínea a), e 2).

Compete ao Governo:

— No exercício de funções legislativas, fazer decretos-leis em matérias não reservadas ao Conselho da Revolução ou à Assembleia da República (artigo 201.º, n.º 1, alínea a);

— No exercício de funções administrativas, praticar todos os actos exigidos pela lei respeitantes aos funcionários e agentes do Estado e de outras pessoas colectivas públicas (artigo 202.º, alínea e).

Dai logo deriva uma separação entre as Forças Armadas, por um lado, e os funcionários e agentes do Estado e de outras pessoas colectivas públicas, por outro.

Acresce que a Constituição, no seu artigo 270.º — integrado no Título IX da Parte III (Administração pública) e sob a epígrafe «*regime da função pública*» — inclui nessa função pública exactamente os mesmos funcionários e agentes do Estado e das demais

entidades públicas, dos quais separa as Forças Armadas a que dedica o Título X da mesma Parte, em que estabelece as grandes linhas gerais das funções e estrutura dessas Forças.

Tudo isto basta para se poder concluir que o sentido da expressão «função pública» do artigo 310.º da Constituição não abrange as Forças Armadas.

Consequentemente, este artigo não é aplicável ao recorrente. Só foi concedido um novo prazo de recurso a servidores da função pública, a que o recorrente não pertence

Não pode, pois, por intempestividade, conhecer-se do recurso. Ainda, porém, que o entendimento da expressão «função pública» do artigo 310.º da Constituição devesse ser diferente, isto é, devesse abranger os militares, mesmo assim se não podia conhecer do recurso no que toca a violação da lei.

Então, a Constituição teria mantido em vigor a legislação respeitante ao saneamento de militares, entre a qual se conta, no entender do próprio recorrente, o Decreto-Lei n.º 309/74.

Ora, conforme este Supremo Tribunal tem vindo a decidir, os poderes conferidos pelo Decreto-Lei n.º 309/74 são, no que toca à apreciação dos oficiais, elaboração (com base numa votação secreta) das listas e homologação destas, discricionários, isto porque apenas se lhes estabeleceu a finalidade de eficiência, dinâmica e dignificação da função militar.

Assim e como há a presunção de que tais poderes são exercidos tendo em vista a finalidade legal, só por desvio dessa finalidade, ou seja, por desvio de poder — indemonstrado pelo recorrente — se poderia conhecer do recurso.

Relativamente a outros pretensos vícios, não pode esquecer-se que, se o artigo 310.º da Constituição devesse abranger os militares, a legislação respeitante ao saneamento destes tinha sido mantida tal como foi decretada.

Nestes termos, decidem os juízes do Supremo Tribunal Militar, em conferência e por unanimidade, não conhecer do recurso.

Lisboa, 28 de Março de 1977.

João Anacoreta de Almeida Viana, general;
António García Braga, contra-almirante;
Tomás José Basto Machado, general;
Dr. Acácio Vítor Ferreira, juiz conselheiro;
Dr. Silvino Alberto Vila Nova, juiz desembargador.

Acordam no Supremo Tribunal Militar:

Recurso do major do serviço de administração militar Leopoldo Monteiro de Almeida Russo.

O recorrente, invocando o artigo 310.º n.º 4, da nova Constituição, da República Portuguesa, interpôs recurso da decisão, que o mandou passar à situação de reserva nos termos do Decreto n.º 309/74, de 8 de Julho.

Determinado o envio dos autos a este Supremo Tribunal, aqui tiveram vista os Excelentíssimos Defensor Oficioso e Promotor de Justiça.

Ambos referiram que este Supremo Tribunal Militar, em recursos idênticos, se tem pronunciado pela intempestividade.

Da sua passagem à reserva, decretada, ao abrigo do Decreto n.º 309/74, de 8 de Julho, o recorrente não interpôs recurso dentro do prazo de trinta dias marcado na lei — Estatuto do Oficial do Exército e Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas.

Veio, depois, o artigo 310.º da nova Constituição preceituar o seguinte:

«1 — A legislação respeitante ao saneamento da função pública mantém-se em vigor até 31 de Dezembro de 1976, nos termos dos números seguintes.

4 — Todos os interessados que não tenham oportunamente interposto recurso de medidas de saneamento ou reclassificação poderão fazê-lo até trinta dias depois da publicação da Constituição.»

Como a Constituição foi publicada em 10 de Abril do corrente ano, assim se concedeu um novo prazo de recurso de medidas de saneamento ou reclassificação da função pública com termo em 10, inclusive, de Maio seguinte.

O recorrente interpôs o presente recurso dentro do prazo.

Apesar disso, o recurso não será tempestivo se o artigo 310.º não se lhe aplicar.

Tal aplicação ao recorrente só será legítima desde que ela possa ser incluído na «função pública», a que alude a citada norma.

Assim, tem de buscar-se o sentido da expressão «função pública» no referido artigo 310.º

Como este preceito se refere ao «saneamento da função pública», vejamos, para tanto, o contributo que a legislação de saneamento pode dar.

Em primeiro lugar, dessa legislação infere-se que:

— Houve e há diplomas legais específicos para o saneamento de cada um dos seguintes grupos de pessoas:

— Componentes das Forças Armadas (v. g. Decreto-Lei n.º 178/74, de 30 de Abril, da Junta de Salvação Nacional, e Decreto-Lei n.º 147-C/75, de 21 de Março, do Conselho da Revolução);

— Funcionários civis dos serviços e estabelecimentos militares (Decreto-Lei n.º 775/74, de 31 de Dezembro, do Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, e Decreto-Lei n.º 497/75, de 12 de Setembro, do Conselho da Revolução);

— Servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas de direito público (v. g. Decreto-Lei n.º 277/74, de 25 de Junho, e Decreto-Lei n.º 123/75, de 11 de Março, ambos da Presidência do Conselho de Ministros);

— as medidas para o saneamento das Forças Armadas e dos funcionários civis dos serviços e estabelecimentos militares foram tomadas pelas próprias Forças Armadas.

Em segundo lugar, resulta do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 123/75 que o saneamento estabelecido pelo Decreto n.º 277/74 e por esse Decreto n.º 123/75 e respeitante aos servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas de direito público é o saneamento da função pública.

Diz-se, com efeito, no preâmbulo:

«Considerando que as perturbações e fraco rendimento actuais da *função pública* resultam, em boa parte, da permanência no seu seio de funcionários altamente colocados e gravemente comprometidos com o fascismo;

Considerando que a administração pública tem de ser, em todas as zonas de actuação dos órgãos do Estado, dinamizadora do processo de democratização, e não seu entrave;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 277/74 tem conduzido a situações de impasse no saneamento da *função pública*;»

O que ficou exposto encontra confirmação no Decreto-Lei n.º 152/75, de 25 de Março, cujas disposições se referem precisamente apenas aos servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas de direito público e em cujo preâmbulo se lê:

«Enquanto não é publicada a legislação adequada a uma correcta reorganização da *função pública*;

Considerando a conveniência de dotar desde já a *administração pública* de dispositivos legais que permitam uma melhoria imediata dos serviços;»

Vejamos, agora, o contributo dado pela própria Constituição.

Segundo esta, o Conselho da Revolução e o Governo são órgãos de soberania (artigo 113.º, n.º 1).

— Ao Conselho da Revolução compete, na qualidade de órgão político e legislativo em matéria militar, fazer leis e regulamentos sobre a organização, o funcionamento e a disciplina das Forças Armadas, sendo essa competência exclusiva desse Conselho (artigo 148.º, n.º 1, alínea a), e 2).

Compete ao Governo:

— no exercício de funções legislativas, fazer decretos-leis em matérias não reservadas ao Conselho da Revolução ou à Assembleia da República (artigo 201.º, n.º 1, alínea a);*

— no exercício de funções administrativas, praticar todos os actos exigidos pela lei respeitantes aos funcionários e agentes do Estado e de outras pessoas colectivas públicas (artigo 202.º, alínea e).

Dal logo deriva uma separação entre as Forças Armadas, por um lado, e os funcionários e agentes do Estado e de outras pessoas colectivas públicas, por outro.

Acresce que a Constituição, no seu artigo 270.º — integrado no Título IX da Parte III (Administração pública) e sob a epígrafe «*regime da função pública*» — inclui nessa função pública exactamente os mesmos funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas, dos quais separa as Forças Armadas, a que dedica o Título X da mesma Parte, em que estabelece as grandes linhas gerais das funções e estruturas dessas Forças.

Tudo isto basta para se poder concluir que o sentido da expressão «função pública» do artigo 310.º da Constituição não abrange as Forças Armadas.

Consequentemente, este artigo não é aplicável ao recorrente.

Só foi concedido um novo prazo de recurso a servidores da função pública, a que o recorrente não pertence.

Não pode, pois, por intempestividade, conhecer-se do recurso.

Ainda, porém, que o entendimento da expressão «função pública» do artigo 310.º da Constituição devesse ser diferente, isto é, devesse abranger os militares, mesmo assim se não podia conhecer do recurso no que toca a violação da lei.

Então, a Constituição teria mantido em vigor a legislação respeitante ao saneamento de militares, entre a qual se conta, no entender do próprio recorrente, o Decreto-Lei n.º 309/74.

Ora, conforme este Supremo Tribunal tem vindo a decidir, os poderes conferidos pelo Decreto-Lei n.º 309/74 são, no que toca à apreciação dos oficiais, elaboração (com base numa votação secreta) das listas e homologação destas, discricionários, isto porque apenas se lhes estabeleceu a finalidade de eficiência, dinâmica e dignificação da função militar.

Assim e como há a presunção de que tais poderes são exercidos tendo em vista a finalidade legal, só por desvio dessa fina-

lidade, ou seja, por desvio de poder — indemonstrado pelo recorrente — se poderia conhecer do recurso.

Relativamente a outros pretensos vícios, não pode esquecer-se que, se o artigo 310.º da Constituição devesse abranger os militares, a legislação respeitante ao saneamento destes tinha sido mantida como foi decretada.

Neste termos decidem os juízes do Supremo Tribunal Militar, em conferência e por unanimidade, não conhecer do recurso.

Lisboa, 28 de Março de 1977.

João Anacoreta de Almeida Viana, general;
António Garcia Braga, contra-almirante;
Tomás José Basto Machado, general;
Dr. Acácio Vítor Ferreira, juiz conselheiro;
Dr. Silvino Alberto Vila Nova, juiz desembargador.

VII — DECLARAÇÕES

Colocações e desempenho de funções:

1) O brigadeiro graduado Humberto Lopes Gonçalves Garcia presta serviço na Repartição de Gabinete do Estado-Maior do Exército desde 2 de Dezembro de 1974.

2) O tenente-coronel de infantaria, na situação de reserva, Joaquim Inácio Pereira Vaz Júnior presta serviço na Comissão de Revisão do Regulamento Geral do Serviço do Exército desde 18 de Julho de 1977, continuando apresentado no Quartel-General da Região Militar de Lisboa para efeitos administrativos.

3) O major de infantaria, na situação de reserva, António Mariz de Sousa e Costa deixou de prestar serviço na delegação dos Serviços Sociais das Forças Armadas, em Braga, desde 20 de Setembro de 1977.

4) O major de infantaria, na situação de reserva, Luís Artur Carvalho Teixeira de Moraes deixou de prestar serviço no Arquivo Geral do Ministério do Exército desde 1 de Outubro de 1977.

5) O major de artilharia, na situação de reserva, Joaquim José Pontes Valagão prestou serviço desde 16 de Setembro de 1974 até 13 de Novembro do mesmo ano, durante o período em que

eserve apresentado na Repartição de Officiais da Direcção do Serviço de Pessoal.

6) O coronel de cavalaria, na situação de reserva, Joviano Aloísio Chaves Ramos deixou de prestar serviço na Chefia do Serviço de Educação Física do Exército desde 1 de Agosto de 1977.

7) O coronel de cavalaria, na situação de reserva, António Maria Rebelo presta serviço, em diligência, na Presidência da República desde 1 de Julho de 1977, ficando apresentado no Estado-Maior do Exército para efeitos administrativos.

8) O capitão médico, na situação de reserva, Francisco Arnaldo Soares Pinto de Fernandes Figueira passou a prestar serviço no Museu Militar do Porto a partir de 1 de Setembro de 1977, continuando apresentado no Quartel General da Região Militar do Norte.

9) O major do serviço de material, na situação de reserva, João José dos Santos Ferreira deixou de prestar serviço na Academia Militar desde 7 de Outubro de 1977.

10) O tenente-coronel do serviço geral do Exército, na situação de reserva, Raul Pinto de Almeida presta serviço na Comissão de Revisão do Regulamento Geral do Serviço do Exército, desde 12 de Julho de 1977, em acumulação com o que do antecedente presta no Conselho Eventual dos Tribunais Militares Territoriais de Lisboa.

11) O tenente coronel do serviço geral do Exército, na situação de reserva, Aníbal Mário Rebelo Marques presta serviço na delegação da Cruz Vermelha Portuguesa em Faro desde 1 de Setembro de 1977.

12) O capitão do serviço geral do Exército José Pereira continuou, após a passagem à situação de reserva (22 de Junho de 1977), a prestar serviço no Distrito de Recrutamento e Mobilização do Porto.

13) O capitão do serviço geral do Exército, na situação de reserva, Vicente Ferrer de Oliveira Lopes deixou de prestar serviço na Repartição de Officiais da Direcção do Serviço de Pessoal desde 7 de Julho de 1975.

14) O capitão do serviço geral do Exército, na situação de reserva, João Albano da Trindade deixou de prestar serviço no

Distrito de Recrutamento e Mobilização de Castelo Branco desde 17 de Setembro de 1977.

15) O capitão do serviço geral do Exército, na situação de reserva, Manuel Carmesim deixou de prestar serviço no Distrito de Recrutamento e Mobilização de Lamego desde 16 de Maio de 1977, passando a prestá-lo, desde a mesma data, na Delegação da Manutenção Militar em Lamego.

16) O capitão do serviço geral do Exército, na situação de reserva, Heitor Alexandrino Dionísio da Costa Dias deixou de prestar serviço no Distrito de Recrutamento e Mobilização de Lisboa desde 5 de Outubro de 1977.

17) O capitão do serviço geral do Exército, na situação de reserva, António Perpétua dos Santos deixou de prestar serviço no Museu Militar desde 15 de Setembro de 1977.

18) O capitão do serviço geral do Exército, na situação de reserva, Manuel António Maduro presta serviço na Delegação da Cruz Vermelha Portuguesa de Faro desde 22 de Setembro de 1977.

Cursos e estágios:

19) Deve ser averbado ao major de artilharia Manuel Ribeiro Vieira o curso por correspondência «National Security Management» que terminou com aproveitamento.

20) Deve ser averbada a classificação final dos tenentes-alunos que concluíram no ano lectivo de 1976-77 o curso de engenharia militar para o Exército, na Academia Militar, incluindo o respectivo tirocínio frequentado na Escola Prática de Engenharia no período de 1 de Outubro de 1976 a 30 de Junho de 1977:

Nome	Classificação final	N.º de ordem no final do curso	nascimento Data de	Data de incorporação
António José Maia de Mascarenhas	13,78	1	27-3-51	25-10-70
António Carlos de Sá Campos Gil ...	13,65	2	2-2-53	25-10-70

Estes alunos ingressaram na Academia Militar nos termos do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 42 151, de 12 de Fevereiro de 1959.

Desligados do serviço:

21) São desligados do serviço a partir da data que lhes vai indicada, nos termos da última parte do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 28 404, de 31 de Dezembro de 1937, os oficiais na situação de reserva em seguida mencionados e que nas datas referidas atingiram o limite de idade para transitarem para a situação de reforma:

Coronel de infantaria Orlando Luiz de Oliveira, desde 25 de Outubro de 1977.

Coronel do SAM António Mário de Sousa Teles Leitão, desde 30 de Outubro de 1977;

Major do SSM Mário de Sousa Teles Leitão, desde 8 de Outubro de 1977;

Major do SGE Pedro António Beja, desde 12 de Outubro de 1977;

Major do SGE Guilherme Manteigas de Campos, desde 23 de Outubro de 1977;

Major do SGE Luiz Augusto Domingos de Campos Vidal, desde 26 de Outubro de 1977;

Capitão do SGE Manuel Fernandes, desde 12 de Outubro de 1977;

Rectificações:

22) Devem considerar-se colocados na Chefia do Serviço Geral do Exército e não na Chefia do Serviço de Educação Física do Exército, como foi publicado na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 1 do corrente ano, páginas 79/80, o tenente-coronel Manuel Francisco da Silva e o capitão Américo Alves Martins, ambos do serviço geral do Exército.

23) Deve considerar-se colocado na Chefia do Serviço Geral do Exército e não na Chefia do Serviço de Reconhecimento das Transmissões, como foi publicado na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 2 do corrente ano, página 221, o capitão do serviço geral do Exército Elias Garcia da Saúde Raio.

24) Na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 11 do corrente ano, página 1142, na rectificação de pensão de reserva do tenente-coronel Fernando José Gonçalves Cerqueira onde se lê: «16 719\$00», deve ler-se: «16 819\$00».

25) O major de infantaria António Jacques Favre Castel-Branco Ferreira foi colocado na Carreira de Tiro de Espinho por

portaria de 1 de Outubro de 1974, sendo transferido para o Estado-Maior do Exército por portaria de 23 de Dezembro do mesmo ano.

26) Na *Ordem do Exército*, 2.ª série, n.º 1, referida a 1 de Janeiro de 1977, página 10, respeitante ao capitão de infantaria Pedro José Pereira onde se lê: «Por portaria de 15 de Agosto de 1976», deverá ler-se: «Por portaria de 13 de Agosto de 1976».

27) Na *Ordem do Exército*, 2.ª série, n.º 2, referida a 15 de Janeiro de 1977, página 156 e respeitante ao capitão de infantaria Afonso José Carmona Teixeira onde se lê: «Por portaria de 3 de Setembro de 1976», deverá ler-se: «Por portaria de 30 de Setembro de 1976».

28) Por despacho de 29 de Abril de 1976, foi considerado «Apto para o desempenho de funções que dispensem plena validade», sendo-lhe atribuída a desvalorização de 44% (quarenta e quatro por cento), optando pelo serviço que dispense plena validade, ao capitão miliciano de infantaria Júlio Amadeu Ferreira Leite, do Regimento de Infantaria de Braga e não como consta na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 7 de 1977, página 625.

29) Na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 3 de 1977, página 364, onde se lê: «José Rodrigues», deve ler-se: «José Rodrigues Ricardo».

30) O alferes do serviço de material Possidónio Custódio, promovido ao actual posto pela *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 9, do corrente ano, conta a antiguidade desde 10 de Agosto de 1976, e tem direito aos vencimentos do novo posto desde 11 de Outubro do mesmo ano e não como foi publicado na citada *Ordem do Exército*.

31) Chama-se José António Correia Ferreira Coelho e não José António Correia Ferreira o alferes miliciano de cavalaria, constante da *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 14 de 1976, página 1002.

32) Na *Ordem do Exército*, 2.ª série, n.º 3, referida a 1 de Fevereiro de 1977, página 295 e referente ao major de infantaria Maurício Jorge Pereira da Silva, onde se lê: «Por portaria de 26 de Novembro de 1976», deve ler-se: «Por portaria de 26 de Novembro de 1975».

33) Conta a antiguidade no posto desde 19 de Dezembro de 1971 e não desde 19 de Dezembro de 1977 o aspirante a oficial

miliciano de infantaria Carlos Manuel Trigo dos Santos promovido ao actual posto pela *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 11, de 1 de Junho de 1977, página 1073.

34) Pertence ao Regimento de Infantaria de Funchal e não ao Regimento de Infantaria de Abrantes o alferes miliciano de infantaria Acácio Bidarra Gomes que, por portaria de 22 de Abril de 1977, publicada na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 11, de 1 de Junho de 1977, página 1077, foi desgraduado do posto de capitão miliciano.

35) Pertence ao Batalhão de Infantaria de Chaves e não ao Regimento de Infantaria de Abrantes o alferes miliciano de infantaria José Agostinho de Moraes Ribeiro que, por portaria de 22 de Abril de 1977 publicada na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 11, de 1 de Junho de 1977, página 1077, foi desgraduado do posto de capitão.

36) Foi desgraduado do posto de capitão desde 11 de Dezembro de 1974 e não desde 11 de Novembro de 1974, conforme consta na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 11, de 1 de Junho de 1977, página 1098, o alferes miliciano do serviço de administração militar Jaime Henrique Vieira dos Santos, do Batalhão de Administração Militar.

37) Foi desgraduado do posto de capitão miliciano médico desde 11 de Novembro de 1969 e não desde 11 de Novembro de 1963, conforme consta na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 11, de 1 de Junho de 1977, página 1094, o tenente miliciano médico António Pessoa Mendes Belo Correia, do Regimento de Cavalaria de Estremoz.

38) Foi desgraduado do posto de capitão desde 12 de Agosto de 1972 e não desde 18 de Março de 1972, conforme consta na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 11, de 1 de Junho de 1977, página 1083, o alferes miliciano de infantaria, do Regimento de Infantaria de Setúbal, João Manuel Castelo do Alferes.

VIII — OBITUÁRIO

1974:
Dezembro, 31 — Alferes miliciano José Maria de Barros Magalhães.

1977:

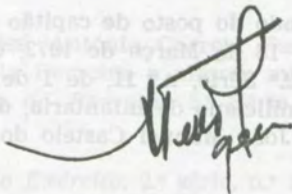
- Maio, 12 — General, reformado, Joaquim Plácido Duarte Silva.
 Maio, 26 — Alferes miliciano de engenharia Fernando José Ribeiro Palhavã.
 Junho, 15 — Alferes miliciano de infantaria José Carlos de Sá Coelho da Rocha.
 Junho, 29 — Capitão, reformado, Afonso Alves Araújo.
 Agosto, 29 — Tenente, reformado, Aniceto da Cruz Gregório.
 Setembro, 5 — Brigadeiro, reformado, Álvaro de Pinho Monteiro Ferreira.
 Setembro, 7 — Major de infantaria, na reserva, Fernando Cerqueira da Silva.
 Setembro, 10 — Coronel, reformado, Licínio Gonçalves Preza.
 Setembro, 10 — Capitão, reformado, José Augusto Correia de Campos.
 Setembro, 11 — Capitão, reformado, António Andrade Pereira de Abreu.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Vasco Joaquim Rocha Vieira, General

Está conforme.

O Ajudante-General





ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

2.^a SÉRIE

N.º 22/15 DE NOVEMBRO DE 1977

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS, PORTARIAS E DESPACHOS

Conselho da Revolução

Decreto n.º 143/77
de 7 de Novembro

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 669/76, de 11 de Agosto, o seguinte:

É exonerado, a seu pedido, o general José Alberto Loureiro dos Santos do cargo de Vice-Chefe de Estado-Maior-General das Forças Armadas, para que fora nomeado pelo Decreto n.º 46-B/77, de 6 de Abril.

Assinado em 7 de Novembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(D. da R., 1.^a Série, n.º 257, de 7 de Novembro de 1977.)

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos do artigo 286.º do Código de Justiça Militar, nomear o general João Saraiva Corte Real para desempenhar as funções de promotor de justiça *ad hoc* junto do

Supremo Tribunal Militar, no processo que naquele Tribunal corre com o número de ordem 05/77 — Processo disciplinar.

(Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 31 de Outubro de 1977. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*, general.

(D. da R., 2.ª Série, n.º 263, de 14 de Novembro de 1977.)

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado Maior-General das Forças Armadas, por delegação no seu general adjunto coordenador, e pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, exonerar do cargo de assessor do Instituto da Defesa Nacional o coronel de engenharia na reserva José Augusto Fernandes, que deixou de exercer as referidas funções desde 5 de Setembro findo.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 9 de Setembro de 1977. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*, general. — O General Adjunto Coordenador do Estado Maior-General das Forças Armadas, *Henrique de Oliveira Rodrigues*.

(Anotada pelo Tribunal de Contas em 15 de Outubro de 1977, sob o n.º 46 443.)

(D. da R., 2.ª Série, n.º 249, de 27 de Outubro de 1977.)

Manda o Conselho da Revolução, por delegação do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas no seu general adjunto coordenador, e pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, nomear o capitão-de-mar-e-guerra Fernando Simões Coelho da Fonseca para o cargo de chefe da 3.ª Repartição do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 43 077, de 18 de Julho de 1960, em substituição do coronel de artilharia Carlos Fernando da Cunha Vieira de Araújo, que fica exonerado pela presente portaria desde 12 de Setembro de 1977.

Estado Maior-General das Forças Armadas, 29 de Setembro de 1977. — O General Adjunto Coordenador do Estado-Maior.

General das Forças Armadas, *Henrique de Oliveira Rodrigues*.
— O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Augusto Souto Silva Cruz*,
almirante.

(Visado pelo Tribunal de Contas em 20 de Outubro de
1977, sob o n.º 46 835. Não são devidos emolumentos.)

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior-
General das Forças Armadas, por delegação no seu general
adjunto coordenador, nomear o coronel Luís Emílio Cravo da
Silva, para as funções de adido de Defesa Nacional junto da
Embaixada de Portugal em Washington, nos termos do n.º 2 do
Decreto-Lei n.º 554/74, de 31 de Outubro de 1974, durante o período
de 1 de Junho a 14 de Julho de 1977, por na altura ser o adido
junto da mesma Embaixada de hierarquia superior.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 7 de Outubro
de 1977. — O General Adjunto Coordenador do Estado Maior-Gen-
eral das Forças Armadas, *Henrique de Oliveira Rodrigues*.

(Visado pelo Tribunal de Contas em 20 de Outubro de
Outubro de 1977, sob o n.º 47 195.)

(D. da R., 2.ª Série, n.º 254, de 3 de Novembro de 1977.)

Ministério da Administração Interna

Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública

Por portaria de 31 de Agosto findo, visada pelo Tribunal
de Contas em 9 do corrente mês:

José Fernandes Frutuoso da Costa, capitão de infantaria — no-
meado, em comissão, para o cargo de 2.º comandante distrital da
Polícia de Segurança Pública de Setúbal. (Por esta nomeação são
devidos emolumentos, nos termos do Decreto Lei n.º 356/73: para
o Estado, 125\$, e para o Cofre do Tribunal de Contas, 125\$. Registo
n.º 40 782.)

Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública, 15 de Setem-
bro de 1977. — O Chefe do Estado-Maior Interino, *Joaquim Fer-
nando Lopes Gomes Marques*, tenente-coronel de artilharia.

(D. da R., 2.ª Série, n.º 219, de 21 de Setembro de 1977.)

Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana

Por portaria de 1 do corrente mês, visada pelo Tribunal de Contas em 12, registada no mesmo Tribunal sob o n.º 45 364, de 10 do corrente mês, e nos termos do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 33 905, de 2 de Setembro de 1944, e artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 176/71 de 30 de Abril de 1971:

Nomeado para prestar serviço na Guarda Nacional Republicana, desde 1 de Outubro de 1977, o coronel de infantaria Stélio Martins dos Santos, na vaga deixada pelo major de infantaria Francisco Pinheiro da Silva, que recolheu ao Ministério do Exército, a seu pedido. (São devidos os seguintes emolumentos nos termos do Decreto-Lei n.º 356/73: para o Estado, 125\$, e para o Cofre do Tribunal de Contas, 125\$.)

Comando Geral da Guarda Nacional Republicana, 15 de Outubro de 1977. — O Chefe do Estado-Maior, *Leopoldo Severo Ferreira Pinto*, coronel de cavalaria.

(D. da R., 2.ª Série, n.º 245, de 22 de Outubro de 1977.)

Por portarias de 16 de Setembro findo, visadas pelo Tribunal de Contas em 12 do corrente mês, registadas no mesmo Tribunal sob os n.º 45 370, 45 371, 45 372, 45 373, 45 374, 45 375, 45 376, 45 377, 45 378, 45 379, 45 380, 45 381 e 45 382, respectivamente, de 10 do mesmo mês, e nos termos do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 33 905, de 2 de Setembro de 1944, e artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril:

Nomeado para prestar serviço na Guarda Nacional Republicana, desde 16 de Setembro findo, o alferes do serviço geral do Exército José Ramajal Teixeira, na vaga deixada pelo capitão de cavalaria QC Francisco Salvador Romeiras da Costa Júnior, que foi promovido ao actual posto em 1 de Julho de 1976.

Nomeado para prestar serviço na Guarda Nacional Republicana, desde 16 de Setembro findo, o alferes do serviço geral do Exército Adriano Ernesto Leonardo, na vaga deixada pelo capitão de infantaria QC Armando Manuel Neves de Matos, que foi promovido ao actual posto em 1 de Julho de 1976.

Nomeado para prestar serviço na Guarda Nacional Republicana, desde 16 de Setembro findo, o alferes do serviço geral do Exército José Luís Alves de Sousa, na vaga deixada pelo capitão de infantaria QC João Luís Palmeiro Feijão, que foi promovido ao actual posto em 30 de Julho de 1976.

Nomeado para prestar serviço na Guarda Nacional Republicana, desde 16 de Setembro findo, o alferes do serviço geral do Exército António Vicente Pereira, na vaga deixada pelo capitão de infantaria QC Jaime Gomes Coelho Picciochi, que foi promovido ao actual posto em 1 de Julho de 1976.

Nomeado para prestar serviço na Guarda Nacional Republicana, desde 16 de Setembro findo, o alferes do serviço geral do Exército Sebastião José Gonçalves, na vaga deixada pelo capitão de cavalaria QC Marcelo Marçal Correia Dias, que foi promovido ao actual posto em 28 de Julho de 1975.

Nomeado para prestar serviço na Guarda Nacional Republicana, desde 16 de Setembro findo, o alferes do serviço geral do Exército José Ernesto Almeida Ribeiro, na vaga deixada pelo capitão de cavalaria QC José Pedro dos Santos Correia, que foi promovido ao actual posto em 28 de Julho de 1975.

Nomeado para prestar serviço na Guarda Nacional Republicana, desde 16 de Setembro findo, o alferes do serviço geral do Exército, Américo de Oliveira Neto, na vaga deixada pelo capitão de infantaria QC Octávio de Azevedo, que foi promovido ao actual posto em 28 de Julho de 1975.

Nomeado para prestar serviço na Guarda Nacional Republicana, desde 16 de Setembro findo, o alferes do serviço geral do Exército Henrique Fernandes Moreira, na vaga deixada pelo capitão de infantaria QC Fernando Luís Ruela Pires Claro, que foi promovido ao actual posto em 28 de Julho de 1975.

Nomeado para prestar serviço na Guarda Nacional Republicana, desde 16 de Setembro findo, o alferes do serviço geral do Exército João Ricardo Trindade, na vaga deixada pelo capitão de infantaria QC Júlio Henrique Espantaleon Quirino Rosa, que foi promovido ao actual posto em 28 de Julho de 1975.

Nomeado para prestar serviço na Guarda Nacional Republicana, desde 16 de Setembro findo, o alferes do serviço geral do Exército Ernesto Bastos Nunes, na vaga deixada pelo capitão de

infantaria QC Eduardo de Oliveira Militão, que foi promovido ao actual posto em 1 de Julho de 1976.

Nomeado para prestar serviço na Guarda Nacional Republicana, desde 16 de Setembro findo, o alferes do serviço geral do Exército António Carlos Rodrigues, na vaga deixada pelo capitão de infantaria QC Fernando dos Santos Vila Verde, que foi promovido ao actual posto em 28 de Julho de 1975.

Nomeado para prestar serviço na Guarda Nacional Republicana, desde 16 de Setembro findo, o alferes do serviço geral do Exército António Pereira de Carvalho Amador, na vaga deixada pelo capitão de infantaria QC Mário Afonso Vargas, que foi promovido ao actual posto em 28 de Julho de 1975.

Nomeado para prestar serviço na Guarda Nacional Republicana, desde 16 de Setembro findo, o alferes do serviço geral do Exército Artur Pires de Lima, na vaga deixada pelo capitão de infantaria QC António Monteiro Simões de Carvalho, que foi promovido ao actual posto em 28 de Julho de 1975.

(São devidos emolumentos, nos termos do Decreto-Lei n.º 356/73: para o Estado, 125\$, e para o Cofre do Tribunal de Contas, 125\$.)

Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana, 18 de Outubro de 1977. — O Chefe do Estado-Maior, *Leopoldo Severo Ferreira Pinto*, coronel de cavalaria.

Declara-se que o Tribunal de Contas, em 12 do corrente mês, visou a portaria do Ministério da Administração Interna que manda nomear para prestar serviço na Guarda Nacional Republicana, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 439/73, de 3 de Setembro, o tenente médico do quadro de complemento, na situação de licenciado, Luís Carvalho Marvão, na vaga deixada pelo tenente médico do mesmo quadro José Luís Alves Pereira Simões Santana, que, em 19 de Junho de 1977, recolheu ao Ministério do Exército, a seu pedido. (São devidos os seguintes emolumentos, nos termos do Decreto-Lei n.º 356/73, de 14 de Julho: para o Estado, 125\$, e para o Cofre do Tribunal de Contas, 125\$. Registo n.º 45 363, de 10 do corrente mês.)

Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana, 18 de Outubro de 1977. — O Chefe do Estado-Maior, *Leopoldo Severo Ferreira Pinto*, coronel de cavalaria.

(D. da R., 2.ª Série, n.º 247, de 25 de Outubro de 1977.)

Declara-se que o Tribunal de Contas, em 21 do corrente mês, visou a portaria do Ministério da Administração Interna que manda readmitir na Guarda Nacional Republicana, nos termos do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 439/73, de 3 de Setembro (redacção dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 829/76, de 20 de Novembro), o tenente de cavalaria do quadro de complemento António Augusto Pedroso Quaresma Anunes, na vaga deixada pelo capitão de infantaria do quadro de complemento Laurentino Bernardino, que foi promovido ao actual posto em 1 de Julho de 1976. (São devidos emolumentos, nos termos do Decreto-Lei n.º 356/73, de 14 de Julho: para o Estado, 125\$, e para o Cofre do Tribunal de Contas, 125\$. Registo n.º 47 021, de 19 do corrente mês.)

Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana, 26 de Outubro de 1977. — O Chefe do Estado-Maior, *Leopoldo Severo Ferreira Pinto*, coronel de cavalaria.

(D. da R., 2.ª Série, n.º 255, de 4 de Novembro de 1977.)

II — JUSTIÇA E DISCIPLINA

Repartição de Justiça e Disciplina

Condecorações:

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Por portaria de 23 de Dezembro de 1976:

Manda o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, com base em proposta do Comandante-Chefe das Forças Armadas da Guiné, condecorar o tenente coronel de engenharia Alberto da Maia Ferreira e Costa com a medalha de prata de serviços distintos, com palma, nos termos da alínea b) do artigo 25.º e artigo 53.º, ambos do Regulamento da Medalha

Militar, de 20 de Dezembro de 1971, e do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 715/74, de 12 de Dezembro.

Manda o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, com base em proposta do Comandante-Chefe das Forças Armadas de Angola, condecorar o tenente-coronel de infantaria Ernesto Rodrigues Gaspar da Rosa com a medalha de prata de serviços distintos, com palma, nos termos da alínea b) do artigo 25.º e artigo 53.º, ambos do Regulamento da Medalha Militar, de 20 de Dezembro de 1971, e do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 715/74, de 12 de Dezembro.

Manda o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, com base em proposta do Comandante-Chefe das Forças Armadas de Angola, condecorar o tenente-coronel de cavalaria Rui Mamede Monteiro Pereira com a medalha de prata de serviços distintos, com palma, nos termos da alínea b) do artigo 25.º e artigo 53.º, ambos do Regulamento da Medalha Militar, de 20 de Dezembro de 1971, e do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 715/74, de 12 de Dezembro.

Manda o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, com base em proposta do Comandante-Chefe das Forças Armadas da Guiné, condecorar o major de infantaria Jaime Frederico Mariz Alves Martins com a medalha de prata de serviços distintos, com palma, nos termos da alínea b) do artigo 25.º e artigo 53.º, ambos do Regulamento da Medalha Militar, de 20 de Dezembro de 1971, e do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 715/74, de 12 de Dezembro.

Manda o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, com base em proposta do Comandante-Chefe das Forças Armadas de Angola, condecorar o major de infantaria José Alberto Carneira Rino com a medalha de prata de serviços distintos, com palma, nos termos da alínea b) do artigo 25.º e artigo 53.º, do Regulamento da Medalha Militar, de 20 de Dezembro de 1971, e do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 715/74, de 12 de Dezembro.

Manda o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, com base em proposta do Comandante-Chefe das Forças Armadas de Angola, condecorar o major de infantaria Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha com a medalha de prata de serviços distintos, com palma, nos termos da alínea b) do

artigo 25.º e artigo 53.º, ambos do Regulamento da Medalha Militar, de 20 de Dezembro de 1971, e do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 715/74, de 12 de Dezembro.

Manda o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, com base em proposta do adjunto coordenador do Estado-Maior-General das Forças Armadas, condecorar o coronel de artilharia, com o CCEM, na situação de reserva, Carlos Fernando da Cunha Vieira de Araújo, com a medalha de prata de serviços distintos, nos termos da alínea b) do artigo 25.º do Regulamento da Medalha Militar, de 20 de Dezembro de 1971, e do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 715/74, de 12 de Dezembro.

Manda o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas condecorar o coronel de Artilharia José Fernando Valles de Figueiredo Valente com a medalha de prata de serviços distintos, ao abrigo da alínea b) do artigo 25.º do Regulamento da Medalha Militar, de 20 de Dezembro de 1971, e do artigo 1.º do Decreto-Lei 715/74, de 20 de Dezembro.

Repartição de Justiça e Disciplina

Condecorados com a medalha de ouro de comportamento exemplar, em conformidade com a disposições do Regulamento da Medalha Militar, promulgado pelo Decreto n.º 566/71, de 20 de Dezembro, os seguintes oficiais:

Brigadeiro Fernando Manuel Jasmins de Freitas;
Coronel de infantaria Luís Francisco de Albergaria Carreiro da Câmara;

Coronel de infantaria Virgílio Martins Raposo;

Coronel de cavalaria António Luís Monteiro da Graça;

Coronel do serviço de administração militar Francisco Augusto Trigo;

Tenente-coronel de infantaria Francisco António Mendonça Martins Vicente;

Capitão do serviço geral do Exército António Carrilho Semedo;

Capitão do serviço geral do Exército Ventura Vaz.

Por portarias de 27 de Outubro de 1977:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de

1.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 33.º e 36.º do Regulamento da Medalha Militar, de 20 de Dezembro de 1971, o primeiro com a redacção conferida pelo Decreto n.º 95/77, de 8 de Julho, o general, na reserva, Alberto Vilarinho Rosa Garoupa.

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 1.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 33.º e 36.º do Regulamento da Medalha Militar, de 20 de Dezembro de 1971, o primeiro com a redacção conferida pelo Decreto n.º 95/77, de 8 de Julho, o coronel de infantaria Júlio Eugénio Augusto Viegas de Almeida Pires

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 1.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 33.º e 36.º do Regulamento da Medalha Militar, de 20 de Dezembro de 1971, o primeiro com a redacção conferida pelo Decreto n.º 95/77, de 8 de Julho, o coronel de artilharia Fernando Rui Mesquita da Costa Passos Ramos.

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 1.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 33.º e 36.º do Regulamento da Medalha Militar, de 20 de Dezembro de 1971, o primeiro com a redacção conferida pelo Decreto n.º 95/77, de 8 de Julho, o coronel de cavalaria Jorge Eduardo Rodrigues y Tenório Correia Mathias.

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 2.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 33.º e 36.º do Regulamento da Medalha Militar, de 20 de Dezembro de 1971, o primeiro com a redacção conferida pelo Decreto n.º 95/77, de 8 de Julho, o tenente-coronel de infantaria Alveno Soares de Paula Carvalho.

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de

2.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 33.º e 36.º do Regulamento da Medalha Militar, de 20 de Dezembro de 1971, o primeiro com a redacção conferida pelo Decreto n.º 95/77, de 8 de Julho, o tenente-coronel de infantaria Gabriel Fátima do Nascimento Mendes.

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 2.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 33.º e 36.º do Regulamento da Medalha Militar, de 20 de Dezembro de 1971, o primeiro com a redacção conferida pelo Decreto n.º 95/77, de 8 de Julho, o major médico José Garcia Afonso.

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 2.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 33.º e 36.º do Regulamento da Medalha Militar, de 20 de Dezembro de 1971, o primeiro com a redacção conferida pelo Decreto n.º 95/77, de 8 de Julho, o major médico José Orlando de Sousa.

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 3.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 33.º e 36.º do Regulamento da Medalha Militar, de 20 de Dezembro de 1971, o primeiro com a redacção conferida pelo Decreto n.º 95/77, de 8 de Julho, o capitão do serviço geral do Exército Abílio Dias Paranhos.

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 3.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 33.º e 36.º do Regulamento da Medalha Militar, de 20 de Dezembro de 1971, o primeiro com a redacção conferida pelo Decreto n.º 95/77, de 8 de Julho, o capitão do serviço geral do Exército Carlos da Graça de Sousa Vasconcelos.

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar

de 3.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 33.º e 36.º do Regulamento da Medalha Militar, de 20 de Dezembro de 1971, o primeiro com a redacção conferida pelo Decreto n.º 95/77, de 8 de Julho, o capitão do serviço geral do Exército Gualter Manuel Teixeira de Almeida.

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 3.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 33.º e 36.º do Regulamento da Medalha Militar, de 20 de Dezembro de 1971, o primeiro com a redacção conferida pelo Decreto n.º 95/77, de 8 de Julho, o capitão do serviço geral do Exército Ivo Álvares da Rocha.

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 3.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 33.º e 36.º do Regulamento da Medalha Militar, de 20 de Dezembro de 1971, o primeiro com a redacção conferida pelo Decreto n.º 95/77, de 8 de Julho, o capitão do serviço geral do Exército José Agostinho das Candeias.

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 3.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 33.º e 36.º do Regulamento da Medalha Militar, de 20 de Dezembro de 1971, o primeiro com a redacção conferida pelo Decreto n.º 95/77, de 8 de Julho, o capitão do serviço geral do Exército Manuel Fernandes Marques.

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 3.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 33.º e 36.º do Regulamento da Medalha Militar, de 20 de Dezembro de 1971, o primeiro com a redacção conferida pelo Decreto n.º 95/77, de 8 de Julho, o capitão do serviço geral do Exército Manuel Fernandes dos Reis.

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar

de 3.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército ter sido considerado ao abrigo dos artigos 33.º e 36.º do Regulamento da Medalha Militar, de 20 de Dezembro de 1971, o primeiro com a redacção conferida pelo Decreto n.º 95/77, de 8 de Julho, o tenente do serviço geral do Exército Armando José Ganchinho Ventura.

Louvores:

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Por portaria de 16 de Setembro de 1977.

Manda o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, com base em proposta do adjunto coordenador do Estado-Maior-General das Forças Armadas, louvar o coronel de artilharia, com o CCEM, na situação de reserva, Carlos Fernando da Cunha Vieira de Araújo, pela acção eficiente e profícua que desenvolveu ao longo de cerca de três anos no desempenho das funções de chefe da Divisão de Logística do Estado-Maior-General das Forças Armadas (EMGFA) e de vice-presidente da Comissão de Manutenção de Infra-estruturas NATO (COMIN).

Oficial de elevadas qualidades de trabalho, muito competente e desembaraçado, conhecedor profundo dos assuntos de logística quer do âmbito nacional quer da NATO, mostrou-se infatigável na consecução das melhores soluções para os variados e difíceis problemas postos à sua Divisão, orientando uns e estudando outros, sempre com muito senso, critério e inteligência.

Na COMIN, evidenciou notáveis qualidades de diplomacia e dedicação ao serviço que, em corolário das suas excelentes virtudes militares, permitiram uma eficiente coordenação em vários sectores intervenientes e um clima de sã camaradagem de que sempre beneficiaram os trabalhos da Comissão.

Membro dos «Senior NATO Military Logisticians», do «Board of Director NAMSO» e do «Logistic Coordinating Board» do ACE, tomou parte em várias reuniões internacionais onde foi digno representante das Forças Armadas Portuguesas, grangeando, em todas elas, muita consideração, estima e simpatia e criando, assim, bom nome para Portugal.

Os relatórios que apresentou destas reuniões foram sempre considerados de interesse e proveitosos.

Militar muito culto e indivíduo afável e humano, soube sempre impor-se nos contactos com entidades militares, dentro

e fora do EMGFA, com entidades civis oficiais e privadas, e nas funções de chefia, graças às suas elevadas qualidades morais, intelectuais e profissionais.

Admirado e apreciado pelos seus camaradas e superiores, o coronel Vieira de Araújo desenvolveu uma notável acção, pelo que os seus serviços devem ser considerados extraordinários, relevantes e distintos.

Por portaria de 23 de Setembro de 1977:

Manda o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas louvar o coronel de artilharia José Fernando Valles de Figueiredo Valente, pelo excepcional mérito em serviço, de 31 de Julho de 1973 a 31 de Julho de 1977, com que desempenhou, primeiramente o cargo de director da secretaria do comando e oficial de segurança do comando, e, depois, o cargo de oficial de pessoal e administração, no Quartel-General do Comando da Área Ibero-Atlântica.

A sua notável chefia, profissionalismo e devoção às obrigações contribuíram significativamente para o desempenho da missão e objectivos deste multinacional Quartel-General NATO.

Dado que as suas funções frequentemente exigiam extraordinário tacto e condições únicas de percepção na gestão dos assuntos de pessoal de sete nações que aquele comando dirige, a sua dedicação, capacidade e habilidade em várias línguas, foram de incalculável valor e destacaram o prestígio daquela organização.

De assiduidade aplicada à sua chefia, capacidade de planeamento e talento de gestor, além de generosamente devotar horas extraordinárias para cumprir as suas obrigações, conseguiu assegurar a prontidão operacional do secretariado na solução dos volumosos assuntos dos quartéis-generais superiores.

Através dos seus esforços pessoais e cuidados com as inumeráveis quantidades de assuntos relativos a visitas oficiais de unidades do Standing Naval Forces, no Atlântico, conseguiu assegurar o completo sucesso dessas operações vitais nos portos portugueses de escala.

Como oficial superior do Exército Português afecto ao COMIBERLANT, a notável realização das obrigações que lhe estavam conferidas, o apoio entusiástico que dedicou aos ideais e objectivos compreendidos nos deveres da NATO e os serviços distintos que prestou durante os quatro anos de serviço no Quartel-General da Área Ibero-Atlântica constituíram

exemplo inspirador para todos aqueles que serviram consigo naquele departamento. A sua extraordinária, relevante e distinta actuação está em perfeito acordo com as elevadas tradições das Forças Armadas Portuguesas.

Por despacho de 23 de Dezembro de 1976, foram louvados pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, os seguintes oficiais:

Coronel de engenharia Alberto da Maia Ferreira e Costa;
Tenente-coronel de infantaria Ernesto Rodrigues Gaspar da Rosa;
Tenente-coronel de cavalaria Rui Mamede Monteiro Pereira;
Major de infantaria Jaime Frederico Mariz Alves Martins;
Major de infantaria José Alberto Cardeira Rino;
Major de infantaria Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha.

Ministério da Defesa Nacional

Louvo o coronel de infantaria, na situação de reserva, Orlando Luís de Oliveira (50625711), por, na qualidade de delegado do Ministério da Defesa Nacional e de presidente da Comissão Militar de Reabilitação e Assistência (CMRA), ter desenvolvido uma actividade muito meritória.

Durante cerca de nove meses em que desempenhou essas funções evidenciou possuir um elevado grau de qualidades humanas e de dedicação pelo serviço, não se poupando nunca a esforços no sentido de accionar a resolução dos múltiplos problemas relacionados com os deficientes das Forças Armadas, que se revestem quase sempre de grande delicadeza sob os pontos de vista humano e de justiça social.

Dotado de grande sensibilidade e espírito de bem servir, conseguiu imprimir um bom andamento à análise e encaminhamento dos processos submetidos à apreciação da CMRA.

Ministério da Defesa Nacional, 19 de Outubro de 1977. — O Ministro da Defesa Nacional, *Mário Firmino Miguel*.

Publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 249, de 27 de Outubro de 1977.)

Exerceu o coronel de infantaria José Manuel Caldeira de Pina Castelo Branco de Carvalho Figueira, durante cerca de quinze

meses, as funções de governador civil do distrito de Beja. Designado para tal cargo em período com particulares dificuldades para o seu exercício, que continuariam ao longo do tempo, revestiu-se o desempenho que lhe deu de um inegável interesse público. Interesse público que o coronel Figueira entendeu e que continuaria preservado quando, acedendo ao convite que lhe foi formulado, se dispôs a continuar em funções, embora por tempo limitado e apesar do pesado sacrifício que tal implicava para a sua vida privada e até profissional.

Conhece sobejamente o País o trabalho desenvolvido pelo coronel Figueira ao longo daquele período; o bom senso, inteligência e ponderação, a integridade de carácter, a firmeza de atitudes, o indefectível respeito e seguimento da legalidade democrática, o permanente desejo de corrigir e melhorar, a probidade da sua acção, foram demonstrados à saciedade. O País deve-lhe aquele sacrifício e esta acção.

O Ministro da Administração Interna, em nome do Governo, honra-se em que o fazer destacar, agradecer e dar público e merecido relevo.

Ministério da Administração Interna, 1 de Junho de 1977. — O Ministro da Administração Interna, *Manuel da Costa Brás*.

Publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 159, de 12 de Julho de 1977.)

III — MUDANÇAS DE SITUAÇÃO

Armas e serviços:

Ingressos nos quadros:

Quadro da Arma de Infantaria

Major de infantaria, supranumerário, Jorge Esteves de Almeida, do Lar Académico Militar, onde continua colocado, devendo ser considerado nesta situação desde 4 de Agosto de 1977, para preenchimento de vaga no quadro.

(Por portaria de 4 de Agosto de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 4 de Outubro de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Quadro da Arma de Artilharia

Coronel de artilharia, supranumerário, João Augusto Fernandes Bastos, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, onde continua colocado, devendo ser considerado nesta situação desde 12 de Maio de 1977, para preenchimento de vaga no quadro.

(Por portaria de 12 de Maio de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 4 de Outubro de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Passagem à situação de supranumerário por excederem os quadros:

Coronel de artilharia, adido, Augusto Fernandes Bastos que, por ter deixado de prestar serviço no Estado-Maior-General das Forças Armadas, se apresentou neste Ministério em 1 de Fevereiro de 1977, desde quando deve ser considerado nesta situação.

(Por portaria de 1 de Fevereiro de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 2 de Maio de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Passagem à situação de adido:

No Instituto de Altos Estudos Militares

Major de artilharia, no quadro, Luís Fernando Machado de Sousa Vicente, por ter sido nomeado para desempenhar as funções de professor efectivo no Instituto de Altos Estudos Militares, por portaria de 19 de Julho de 1977, desde quando deve ser considerado nesta situação.

(Por portaria de 19 de Julho de 1977, anotada pelo Tribunal de Contas em 8 de Novembro de 1977.)

No Colégio Militar

Major médico António de Oliveira Pedro, por ter sido nomeado para desempenhar as funções de chefe do Serviço de Saúde, no Colégio Militar, por portaria de 18 de Março de 1977, desde quando deve ser considerado nesta situação.

(Por portaria de 18 de Março de 1977, anotada pelo Tribunal de Contas em 8 de Maio de 1977.)

Nos termos do n.º 17 da alínea b) do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 176/71:

Que o coronel de artilharia Fernando Augusto Lopes, colocado no Estado-Maior do Exército, para efeitos administrativos e na situação de adido no Estado-Maior General das Forças Armadas, nos termos da condição 16) da alínea b) do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril, continua na situação de adido, nos termos do n.º 17, da alínea b) do artigo 44.º do mesmo decreto-lei, devendo ser considerado nesta situação desde 8 de Setembro de 1976.

(Por portaria de 10 de Janeiro de 1977, anotada pelo Tribunal de Contas em 1 de Abril de 1977.)

Passagem à situação de reserva:

Tenente-coronel de infantaria, da Direcção da Arma de Infantaria, Rui Silvino de Freitas Lopes, nos termos do Decreto-Lei n.º 329-A/75, de 30 de Junho, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria. Fica com a pensão mensal de 19 690\$00. Conta 40 anos de serviço.

(Por portaria de 21 de Novembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Tenente-coronel do serviço de material (serviços técnicos de manutenção), da Direcção do Serviço de Material, Alberto Martins de Lima, nos termos do Decreto-Lei n.º 329-A/75, de 30 de Junho, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria. Fica com a pensão mensal de 17 900\$00. Conta 39 anos de serviço.

(Por portaria de 22 de Setembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Capitão do serviço geral do Exército do Batalhão de Reconhecimento das Transmissões, António Ferreira Justo, nos termos da alínea d) do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria. Fica com a pensão mensal de 16 000\$00. Conta 36 anos de serviço.

(Por portaria de 2 de Agosto de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Oficiais do quadro de complemento**Diversos**

Considerada atribuída a desvalorização de 70% (setenta por cento) ao alferes miliciano de infantaria Manuel Clemente dos Santos, do Depósito Geral de Adidos. Optou pela situação de activo em regime que dispense plena validade.

(Por portaria de 24 de Novembro de 1976, anotada pelo Tribunal de Contas em 7 de Janeiro de 1977.)

Considerado «apto para a continuação ao serviço em regime que dispensa plena validade», ficando colocado no Regimento de Lanceiros de Lisboa, o capitão miliciano de cavalaria Henrique José de Brito Guerreiro Quinta-Nova. Foi-lhe atribuída a desvalorização de 24% (vinte e quatro por cento).

(Por portaria de 11 de Março de 1976, anotada pelo Tribunal de Contas em 4 de Janeiro de 1977.)

IV — PROMOÇÕES**Oficiais do quadro permanente****Armas e serviços:****Estado-Maior do Exército**

Coronel de artilharia, o tenente-coronel de artilharia Rolando de Carvalho Tomás Ferreira, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 31 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Coronel de engenharia, graduado em general, supranumerário permanente o tenente coronel de engenharia, graduado em general supranumerário permanente, Vasco Joaquim Rocha Vieira, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 24 de Maio de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Tenente do serviço geral do Exército, supranumerário, o alferes do mesmo serviço, supranumerário, David Prates Caeiro, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

Tenente do serviço geral do Exército, supranumerário, o alferes do mesmo serviço, supranumerário, Teófilo Henrique Nogueiro, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

Tenente do serviço geral do Exército, supranumerário, o alferes do mesmo serviço, supranumerário, António Horácio Leitão, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 10 de Agosto de 1975. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Direcção do Serviço de Pessoal

(Repartição de Sargentos)

Tenente do serviço geral do Exército, supranumerário, o alferes do mesmo serviço, supranumerário, Francisco Rodrigues dos Santos, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 10 de Agosto de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Direcção do Serviço de Pessoal

(Repartição de Recrutamento)

Tenente do serviço geral do Exército, supranumerário, o alferes do mesmo serviço, supranumerário, Joaquim Angelino de Sousa, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 10 de Agosto de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Direcção da Arma de Artilharia

Tenente-coronel de artilharia, o major de artilharia António dos Anjos Martins, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde 31 de Dezembro de 1976.

(Por portaria de 6 de Junho de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Direcção do Serviço de Saúde

Tenente do serviço geral do Exército, supranumerário, o alferes do mesmo serviço, supranumerário, Carlos Fernando de Oliveira, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 10 de Agosto de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Direcção do Serviço de Administração

Tenente do serviço geral do Exército, supranumerário, o alferes do mesmo serviço, supranumerário, Leopoldino António Campos, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

Tenente do serviço geral do Exército, supranumerário, o alferes do mesmo serviço, supranumerário, José dos Santos, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 10 de Agosto de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Chefia do Serviço Geral do Exército

Tenente do serviço geral do Exército, supranumerário, o alferes do mesmo serviço, supranumerário, José Ferreira Duarte, contando a antiguidade para todos os efeitos incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

Tenente do serviço geral do Exército, supranumerário, o alferes do mesmo serviço, supranumerário, João Carita Nunes Mar-

ques, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 10 de Agosto de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Quartéis gerais:

Região Militar de Lisboa

Tenente do serviço geral do Exército, supranumerário, o alferes do mesmo serviço, supranumerário, Diamantino Marques da Eira, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

Tenente do serviço geral do Exército, supranumerário, o alferes do mesmo serviço, supranumerário, José da Silva Cabete, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 10 de Agosto de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Região Militar do Centro

Tenente do serviço geral do Exército, supranumerário, o alferes do mesmo serviço, supranumerário, João da Silva Laranjeira, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

Tenente do serviço geral do Exército, supranumerário, o alferes do mesmo serviço, supranumerário, José David Ferreira dos Santos, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

Tenente do serviço geral do Exército, supranumerário, o alferes do mesmo serviço, supranumerário, Arnaldo de Jesus da Luz, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

Tenente do serviço geral do Exército, supranumerário, o alferes do mesmo serviço, supranumerário, Fernando Brito, contando

a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 10 de Agosto de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Comando Territorial Independente da Madeira

Tenente do serviço geral do Exército, supranumerário, o alferes do mesmo serviço, supranumerário, Abel Sílvio Rosário Coelho, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 10 de Agosto de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Escolas práticas das armas e serviços, centros de instrução e unidades:

Infantaria:

Escola Prática de Infantaria

Tenente-coronel de infantaria o major de infantaria Manuel de Azevedo Morujão e Oliveira, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 10 de Maio de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Tenente de infantaria, adido, o alferes de infantaria, adido, Armando Filipe de Jesus Silva, contando a antiguidade, para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 1 de Agosto de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Infantaria de Abrantes

Coronel de infantaria, supranumerário, o tenente-coronel de infantaria, no quadro, Luís António de Moura Casanova Ferreira,

contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde 1 de Setembro de 1976.

Tenente do serviço geral do Exército, supranumerário, o alferes do mesmo serviço, supranumerário, João Costa de Carvalho, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 10 de Agosto de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Infantaria de Beja

Tenente do serviço geral do Exército, supranumerário, o alferes do mesmo serviço, supranumerário, António Viegas Afonso, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 10 de Agosto de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Infantaria de Braga

Tenente do serviço geral do Exército, supranumerário, o alferes do mesmo serviço, supranumerário, Artur da Silva Carvalho, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 10 de Agosto de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Infantaria de Caldas da Rainha

Tenente do serviço geral do Exército, supranumerário, o alferes do mesmo serviço, supranumerário, José Inácio Sobrinho, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 10 de Agosto de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Infantaria de Elvas

Coronel de infantaria, supranumerário permanente, o tenente-coronel de infantaria, supranumerário permanente, Arnaldo Manuel de Medeiros Ferreira, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde 1 de Outubro de 1976.

(Por portaria de 6 de Junho de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Infantaria de Faro

Tenente do serviço geral do Exército, supranumerário, o alferes do mesmo serviço, supranumerário, Armando Pinto, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

Tenente do serviço geral do Exército, supranumerário, o alferes do mesmo serviço, supranumerário, José Joaquim Fernandes, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 10 de Agosto de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Infantaria do Porto

Tenente chefe de banda de música, o alferes chefe de banda de música Amílcar da Fonseca Moraes, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 19 de Março de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Infantaria de Queluz

Tenente-coronel de infantaria, o major de infantaria Delfim Leitão Fernandes, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde 6 de Janeiro de 1977.

(Por portaria de 6 de Junho de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Infantaria de Queluz**(Destacamento da Serra da Carregueira)**

Tenente do serviço geral do Exército, supranumerário, o alferes do mesmo serviço, supranumerário, Cipriano Viegas de Oliveira Canelas, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 10 de Agosto de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Infantaria de Setúbal

Coronel de infantaria, supranumerário permanente, o tenente-coronel de infantaria, supranumerário permanente, João António Gonçalves Seródio, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde 25 de Agosto de 1976.

(Por portaria de 6 de Junho de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Tenente do serviço geral do Exército, supranumerário, o alferes do mesmo serviço, supranumerário, Aristides Amorim Dias, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

Tenente do serviço geral do Exército, supranumerário, o alferes do mesmo serviço, supranumerário, Florêncio Serafim Raminhos, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 10 de Agosto de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Infantaria de Vila Real**(Destacamento de Bragança)**

Tenente do serviço geral do Exército, supranumerário, o alferes do mesmo serviço, supranumerário, Domingos dos Anjos Mo-

rais, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 10 de Agosto de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Batalhão de Infantaria de Aveiro

Tenente do serviço geral do Exército, supranumerário, o alferes do mesmo serviço, supranumerário, Emílio Augusto Fernandes, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 10 de Agosto de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Batalhão de Infantaria de Chaves

Tenente do serviço geral do Exército, supranumerário, o alferes do mesmo serviço, supranumerário, Manuel Luís Macedo da Costa, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 10 de Agosto de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Batalhão de Infantaria do Funchal

Tenente-coronel de infantaria, o major de infantaria Augusto Rosendo Sardinha, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde 31 de Dezembro de 1976.

(Por portaria de 6 de Junho de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Batalhão de Infantaria da Guarda

Tenente do serviço geral do Exército, supranumerário, o alferes do mesmo serviço, supranumerário, Hélder Antunes Panóias, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

Tenente do serviço geral do Exército, supranumerário, o alferes do mesmo serviço, supranumerário, Lúcio Agostinho dos Santos, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 10 de Agosto de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Batalhão de Infantaria de Portalegre

Coronel de infantaria, supranumerário permanente, o tenente-coronel de infantaria, supranumerário permanente, Francisco Alberto Cabral Couto, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde 1 de Setembro de 1976.

Tenente-coronel de infantaria, o major de infantaria Fernando Maria Presa de Queirós Magalhães, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde 6 de Janeiro de 1977.

(Por portaria de 6 de Junho de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Tenente do serviço geral do Exército, supranumerário, o alferes do mesmo serviço, supranumerário, João Francisco Fitas Can-deias, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 10 de Agosto de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Artilharia:

Regimento de Artilharia de Évora

Tenente do serviço geral do Exército, supranumerário, o alferes do mesmo serviço, supranumerário, Manuel João Branco, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 10 de Agosto de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Artilharia de Leiria

Tenente-coronel de artilharia, o major de artilharia Mário Júlio Machado da Graça Malaquias, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde 1 de Janeiro de 1977.

(Por portaria de 6 de Junho de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Tenente do serviço geral do Exército, supranumerário, o alferes do mesmo serviço, supranumerário, Fernando Marques Duarte, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 10 de Agosto de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Artilharia de Lisboa

Coronel de artilharia, supranumerário permanente, o tenente-coronel de artilharia, supranumerário permanente, António Máximo de Oliveira Calisto e Silva, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde 20 de Dezembro de 1976.

Tenente-coronel de artilharia, o major de artilharia Humberto Lopes da Rosa Neto, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde 3 de Janeiro de 1977.

(Por portaria de 6 de Junho de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Cavalaria:**Regimento de Cavalaria do Porto**

Tenente do serviço geral do Exército, supranumerário, o alferes do mesmo serviço, supranumerário, João dos Santos Silva, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 10 de Agosto de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Cavalaria de Santa Margarida

Tenente-coronel de cavalaria, supranumerário permanente, o maior de cavalaria, supranumerário permanente, António Augusto Chiado Caçote, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde 31 de Dezembro de 1976.

(Por portaria de 6 de Junho de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Tenente do serviço geral do Exército, supranumerário, o alferes do mesmo serviço, supranumerário, José António Cameirinha, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 10 de Agosto de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Engenharia:**Escola Prática de Engenharia**

Coronel de engenharia, supranumerário permanente, o tenente-coronel de engenharia, supranumerário permanente, António José Águas Rodrigues Varela, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 8 de Setembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Tenente do serviço geral do Exército, supranumerário, o alferes do mesmo serviço, supranumerário, José da Costa, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

Tenente do serviço geral do Exército, supranumerário, o alferes do mesmo serviço, supranumerário, António de Carvalho, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 10 de Agosto de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Engenharia de Espinho

Coronel de engenharia supranumerário, o tenente-coronel de engenharia no quadro, Fernando Edgar Collet Meygret de Mendonça Perry da Câmara, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde 8 de Setembro de 1976.

(Por portaria de 6 de Junho de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Tenente do serviço geral do Exército, supranumerário, o alferes do mesmo serviço, supranumerário, Francisco Teixeira, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 10 de Agosto de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Engenharia de Lisboa

Coronel de engenharia, o tenente coronel de engenharia Francisco de Assis Paiva Boléo Tomé, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 24 de Maio de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Engenharia n.º 1

Tenente do serviço geral do Exército, supranumerário, o alferes do mesmo serviço, supranumerário, Joaquim Moreira de Sousa, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 10 de Agosto de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Transmissões:**Escola Prática de Transmissões**

Alferes de transmissões (serviços técnicos — ramo exploração), o sargento-ajudante de transmissões José Pinheiro de Al-

meida, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 10 de Agosto de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Serviço de transportes:

Batalhão do Serviço de Transportes

Tenente do serviço geral do Exército, supranumerário, o alferes do mesmo serviço, supranumerário, Fernando da Fonseca Reis, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

Tenente do serviço geral do Exército, supranumerário, o alferes do mesmo serviço, supranumerário, António Martins Baldo, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

Tenente do serviço geral do Exército, supranumerário, o alferes do mesmo serviço, supranumerário, Octávio Freitas dos Santos, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

Tenente do serviço geral do Exército, supranumerário, o alferes do mesmo serviço, supranumerário, Mário Ramos Vieira, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 10 de Agosto de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Serviço de material:

Escola Prática do Serviço de Material

Tenente do serviço geral do Exército, supranumerário, o alferes do mesmo serviço, supranumerário, Jorge Rodrigues, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

Tenente do serviço geral do Exército, supranumerário, o alferes do mesmo serviço, supranumerário, Eugénio Boal Vieira Leote, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

Tenente do serviço geral do Exército, supranumerário, o alferes do mesmo serviço, supranumerário, Francisco Rosado Lopes, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 10 de Agosto de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Batalhão do Serviço de Material

Tenente do serviço geral do Exército, supranumerário, o alferes do mesmo serviço, supranumerário Manuel Oliveira Faria, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 10 de Agosto de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Distritos de recrutamento e mobilização:

Distrito de Recrutamento e Mobilização de Aveiro

Tenente do serviço geral do Exército, supranumerário, o alferes do mesmo serviço, supranumerário, Manuel Maria de Almeida, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 10 de Agosto de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Distrito de Recrutamento e Mobilização de Viseu

Tenente do serviço geral do Exército, supranumerário, o alferes do mesmo serviço, supranumerário, João Morgado, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 10 de Agosto de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Órgãos de execução dos serviços e outros elementos:**Estabelecimentos de ensino****Instituto de Altos Estudos Militares**

Coronel de infantaria, supranumerário permanente, o tenente-coronel de infantaria, supranumerário permanente, Mário Lemos Pires, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde 25 de Agosto de 1976.

(Por portaria de 22 de Março de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Colégio Militar

Tenente-coronel de infantaria, o major de infantaria Augusto Leandro Ribeiro Lázaro, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

Tenente-coronel de infantaria, o major de infantaria José Júlio de Azevedo Valarinho, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 13 de Abril de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Tenente do serviço geral do Exército, supranumerário, o alferes do mesmo serviço, supranumerário, António da Costa Lourenço, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

Tenente do serviço geral do Exército, supranumerário, o alferes do mesmo serviço, supranumerário, Joaquim Nunes, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 10 de Agosto de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Escola de Formação de Sargentos

Tenente do serviço geral do Exército, supranumerário, o alferes do mesmo serviço, supranumerário, António Joaquim Troia Pinto, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 10 de Agosto de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Centro de Instrução de Artilharia Antiaérea e de Costa

Tenente do serviço geral do Exército, supranumerário, o alferes do mesmo serviço, supranumerário, Joaquim Magro Nunes, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 10 de Agosto de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Estabelecimentos fabris**Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos**

Tenente do serviço geral do Exército, supranumerário, o alferes do mesmo serviço, supranumerário, Agnelo de Oliveira, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 10 de Agosto de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Estabelecimentos hospitalares**Hospital Militar Principal**

Major médico, o capitão médico Fernando Manuel da Silva de Matos Rodrigues, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde 31 de Dezembro de 1976.

Major médico, o capitão médico Júlio Adelino Duarte Ribeiro, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde 31 de Dezembro de 1976.

Major médico, o capitão médico António de Oliveira Pedro, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde 31 de Dezembro de 1976.

Major médico, o capitão médico António Pontes Machado, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde 31 de Dezembro de 1976.

Major médico, o capitão médico António Sobreiro Pereira Gonçalves, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde 31 de Dezembro de 1976.

Major médico, o capitão médico Rui Franco Gil, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde 31 de Dezembro de 1976.

Major médico, o capitão médico Rui Alberto Coimbra Fernandes, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde 31 de Dezembro de 1976.

Major médico, o capitão médico Manuel Ferreira Correia, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde 31 de Dezembro de 1976.

(Por portaria de 6 de Junho de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Hospital Militar Regional n.º 1

Major médico o capitão médico Manuel Gustavo de Melo Guimarães dos Santos Graça, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde 31 de Dezembro de 1976.

(Por portaria de 6 de Junho de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Tenente do serviço geral do Exército, supranumerário, o alferes do mesmo serviço, supranumerário, Agostinho Joaquim Pereira da Cunha, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 10 de Agosto de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Hospital Militar Regional n.º 2

Tenente do serviço geral do Exército, supranumerário, o alferes do mesmo serviço, supranumerário, Armando de Carvalho Leal, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

Tenente do serviço geral do Exército, supranumerário, o alferes do mesmo serviço, supranumerário, Aníbal Baptista de Sousa, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 10 de Agosto de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Tribunais militares**Supremo Tribunal Militar**

Tenente do serviço geral do Exército, supranumerário, o alferes do mesmo serviço, supranumerário, Heitor Francisco Nunes, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 10 de Agosto de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

5.º Tribunal Militar Territorial de Lisboa

Tenente do serviço geral do Exército, supranumerário, o alferes do mesmo serviço, supranumerário, José Joaquim Dinis, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 10 de Agosto de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Estabelecimentos penais**Presídio Militar**

Tenente do serviço geral do Exército, supranumerário, o alferes do mesmo serviço, supranumerário, Augusto da Costa Grácio,

contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 10 de Agosto de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Casa de Reclusão da Região Militar de Lisboa

Coronel de artilharia, o tenente-coronel de artilharia José Vítor Manuel da Silva Correia, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 17 de Janeiro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Tenente do serviço geral do Exército, supranumerário, o alferes do mesmo serviço, supranumerário, Luís da Conceição Marques Rilhó, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 10 de Agosto de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Diversos

Comando do Agrupamento de Évora

Tenente chefe de banda de música, o alferes chefe de banda de música Armandino Abreu Silva, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 19 de Março de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Destacamento do Forte do Alto Duque

Tenente do serviço geral do Exército, supranumerário, o alferes do mesmo serviço, supranumerário, Fernando da Silva Torrão, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 10 de Agosto de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Forte da Graça

Tenente do serviço geral do Exército, supranumerário, o alferes do mesmo serviço, supranumerário, Francisco Pires Von Gilsa, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

Tenente do serviço geral do Exército, supranumerário, o alferes do mesmo serviço, supranumerário, Alcino Manuel Pires, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 10 de Agosto de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Centro de Estudos Psicotécnicos do Exército

Coronel de artilharia, o tenente-coronel de artilharia Altinino Fernandes Gonçalves, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 20 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Depósito Geral de Material de Guerra

Tenente do serviço geral do Exército, supranumerário, o alferes do mesmo serviço, supranumerário, Mário Antunes da Fonseca, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 10 de Agosto de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Lar Académico Militar

Major de infantaria, supranumerário, o capitão de infantaria, no quadro, Jorge Esteves de Almeida, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde 1 de Junho de 1972.

(Por portaria de 16 de Julho de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Adidos:**Na Presidência do Conselho de Ministros**

Tenente-coronel de infantaria, adido, na Presidência do Conselho de Ministros, o major de infantaria, adido na mesma Presidência, Nuno Álvaro Pires Afonso, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde 6 de Janeiro de 1977.

(Por portaria de 6 de Junho de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

No Estado-Maior-General das Forças Armadas

Coronel de artilharia, adido, no Estado-Maior-General das Forças Armadas, o tenente-coronel de artilharia, adido, no mesmo Estado-Maior, João Augusto Fernandes Bastos, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde 17 de Janeiro de 1977.

(Por portaria de 6 de Junho de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Em estabelecimentos militares**No Instituto de Altos Estudos Militares**

Coronel de artilharia, adido no Instituto de Altos Estudos Militares, o tenente-coronel de artilharia, adido no mesmo Instituto, José António Cardoso de Almeida, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 17 de Janeiro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Tenente-coronel de cavalaria, adido no Instituto de Altos Estudos Militares, o major de cavalaria, adido no mesmo Instituto, José Manuel Vaz Barroco, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 10 de Abril de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Coronel engenheiro de transmissões, adido no Instituto de Altos Estudos Militares, o tenente-coronel engenheiro de transmissões, adido no mesmo Instituto, João Carlos de Azevedo Araújo Geraldes, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data de 1 de Dezembro de 1976.

(Por portaria de 9 de Setembro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Tenente do serviço geral do Exército, adido no Instituto de Altos Estudos Militares, o alferes do mesmo serviço, adido no mesmo Instituto, Francisco José Bagulho, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 10 de Agosto de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Na Academia Militar

Tenente-coronel de infantaria, adido, na Academia Militar, o major de infantaria, adido, na mesma Academia, Carlos Alves Cardoso Pimenta, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde 31 de Dezembro de 1976.

(Por portaria de 6 de Junho de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Diversos

No Ministério das Finanças

Coronel de infantaria, adido, na Guarda Fiscal, o tenente-coronel de infantaria, adido, na mesma Guarda, Adérito Augusto Figueira, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde 1 de Setembro de 1976.

(Por portaria de 10 de Agosto de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Tenente coronel de infantaria, adido, na Guarda Fiscal, o major de infantaria, adido na msma Guarda, Almor Alves Serra, con-

tando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 13 de Abril de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

No Governo de Macau

Coronel engenheiro de transmissões, adido no Governo de Macau, o tenente-coronel engenheiro de transmissões, adido no mesmo Governo, Manuel António Lemos Ferreira Correia, contando a antiguidade, para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde 1 de Dezembro de 1975.

(Por portaria de 1 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Nos termos do n.º 17 da alínea b) do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 176/71:

Coronel de artilharia, adido, no Estado-Maior-General das Forças Armadas, o tenente-coronel de artilharia, adido no Estado-Maior-General das Forças Armadas, o tenente-coronel de artilharia, adido no mesmo Estado-Maior, Arquimedes Gonçalves de Magalhães, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria. O referido oficial encontra-se na situação de adido, nos termos do n.º 17 da alínea b) do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril.

(Por portaria de 20 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Major médico, adido, do Hospital Militar Regional n.º 1, o capitão médico, adido, e do mesmo Hospital, Octávio Sérgio Clara Barreto da Costa, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde 31 de Dezembro de 1976. O referido oficial encontra-se adido, por prestar serviço em diligência na Guarda Fiscal, nos termos do n.º 17 da alínea b) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril.

(Por portaria de 6 de Junho de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

**Nos termos do n.º 18 da alínea b) do artigo 44.º do
Decreto-Lei n.º 176/71:**

Tenente-coronel de infantaria, adido, do Estado-Maior do Exército, em diligência no Estado-Maior-General das Forças Armadas, o major de infantaria, adido, do mesmo Estado-Maior, Marcelo Heitor Moreira, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde 31 de Dezembro de 1976. O referido militar encontra-se adido nos termos do n.º 18 da alínea b) do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril.

(Por portaria de 6 de Junho de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Coronel de engenharia, adido, na Comissão Instaladora do Serviço Nacional de Protecção Civil, o tenente-coronel de engenharia, adido na mesma Comissão, Manuel Fonseca Ferreira Pinto Bastos Carreira, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria. O referido oficial encontra-se na situação de adido, nos termos do n.º 18 da alínea b) do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril.

(Por portaria de 24 de Maio de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Quadro especial de oficiais

Regimento de Lanceiros de Lisboa

Capitão do quadro especial de oficiais, o tenente do quadro especial de oficiais José Alves Antunes de Sousa, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde 20 de Novembro de 1974.

(Por portaria de 7 de Março de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Oficiais do quadro de complemento

Quartéis-generais:

Região Militar de Lisboa

Tenente miliciano de infantaria, o alferes miliciano de infantaria José Ângelo Neves Barata, contando a antiguidade desde 1 de Dezembro de 1976.

(Por portaria de 1 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Região Militar do Sul

Alferes miliciano do serviço de pessoal, o aspirante a oficial miliciano do serviço de pessoal Marcos António Cabrita dos Santos Rita, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 13 de Julho de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Comando Territorial Independente dos Açores

Alferes miliciano de cavalaria, o aspirante a oficial miliciano de cavalaria Manuel Cota Teixeira Soares, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 16 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Escolas práticas das armas e serviços, centros de instrução e unidades:

Infantaria:

Regimento de Comandos

Tenente miliciano de infantaria, o alferes miliciano de infantaria José Manuel Aleixo, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

Tenente miliciano de cavalaria, o alferes miliciano de cavalaria Luís Alberto Flores Cecílio, contando a antiguidade desde 1 de Dezembro de 1976.

Tenentes milicianos de infantaria, os alferes milicianos de infantaria Vítor Manuel da Costa Rosa Zacarias e Francisco José de Almeida Alves, contando ambos a antiguidade desde 1 de Dezembro de 1976.

(Por portaria de 1 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Infantaria de Queluz

Tenente miliciano de infantaria, o alferes miliciano de infantaria Vítor Rosa Gama, contando a antiguidade desde 1 de Dezembro de 1976.

(Por portaria de 1 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Batalhão de Infantaria de Aveiro

Tenente miliciano de infantaria, o alferes miliciano de infantaria António Alberto Ferreira da Costa, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 1 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Cavalaria:

Regimento de Lanceiros de Lisboa

Tenente miliciano de cavalaria, o alferes miliciano de cavalaria José Manuel de Carvalho Alves, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

Tenente miliciano de cavalaria, o alferes miliciano de cavalaria Raul Henrique Malheiros Gardé, contando a antiguidade desde 1 de Dezembro de 1976.

(Por portaria de 1 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Alferes miliciano de cavalaria, o aspirante a oficial miliciano de cavalaria Rui Fernando Ferreira e Sousa, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 13 de Julho de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Alferes miliciano de cavalaria, o aspirante a oficial miliciano de cavalaria Raul Henrique Malheiros Gardé, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1973.

(Por portaria de 30 de Julho de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Cavalaria do Porto

Tenente miliciano de cavalaria, o alferes miliciano de cavalaria Eduardo Manuel Abreu Silveira de Albuquerque, contando a antiguidade desde 1 de Dezembro de 1976.

(Por portaria de 1 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Transmissões:

Regimento de Transmissões

Tenente miliciano de transmissões, o alferes miliciano de transmissões Esmeraldo de Oliveira Figueiredo, contando a antiguidade desde 1 de Dezembro de 1974, desde quando deve ser considerado nesta situação,

(Por portaria de 11 de Junho de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Serviço de administração militar:

Escola Prática de Administração Militar

Tenente miliciano do serviço de administração militar, o alferes miliciano do mesmo serviço António Jorge Avelar de Mendonça, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 1 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Órgãos de execução dos serviços e outros elementos:**Estabelecimentos hospitalares****Hospital Militar Principal**

Alferes miliciano médico, o aspirante a oficial miliciano médico João José Fazenda Gíria, contando a antiguidade desde 7 de Abril de 1976, desde quando deve ser considerado nesta situação.

Alferes miliciano médico, o aspirante a oficial miliciano médico Carlos Buzaglo de Paiva Raposo, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 1 de Março de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Hospital Militar Regional

Alferes miliciano médico, o aspirante a oficial miliciano médico Carlos Manuel Pinho da Costa Leite, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 19 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Adidos:**No Ministério da Administração Interna**

Graduados no posto de capitão miliciano de infantaria, nos termos do § 2.º do artigo 103.º do Estatuto do Oficial do Exército, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n. 44 048, de 21 de Novembro de 1961, os tenentes milicianos de infantaria, adidos no Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana, José João Melgado Neves e Manuel Mário Ferraz da Veiga Ferreira.

(Por portaria de 11 de Junho de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Capitão miliciano de infantaria, adido na Polícia de Segurança Pública, o tenente miliciano de infantaria, adido na mesma

Polícia, Armindo Ramos Pereira Carpinteiro, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 22 de Agosto de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Capitães milicianos de infantaria, adidos no Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana, os tenentes milicianos de infantaria, adidos no mesmo Ministério e Comando, Benjamin Augusto Aguiar, José Francisco Ferraz Barata e José Manuel Varela Taveira Gama, contando todos a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 11 de Junho de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Capitão miliciano de artilharia, adido na Polícia de Segurança Pública, o tenente miliciano de artilharia, adido na mesma Polícia, António Jorge da Cruz Mendes, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 22 de Agosto de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Capitão miliciano de cavalaria, adido no Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana, o tenente miliciano de cavalaria, adido no mesmo Ministério e Comando, José Manuel Carapeto Patrocinio, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 11 de Junho de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Graduado no posto de capitão miliciano de cavalaria, nos termos do § 2.º do artigo 103.º do Estatuto do Oficial do Exército, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 44 048, de 21 de Novembro de 1961, os tenentes milicianos de cavalaria, adidos no Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana, Alfredo Augusto Pessoa de Sousa de Moraes Sarmento Campilho e António Farinha Celorico.

(Por portaria de 11 de Junho de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

V — COLOCAÇÕES, EXONERAÇÕES E TRANSFERÊNCIAS**Oficiais do quadro permanente****Armas e serviços:****Estado-Maior do Exército**

Coronel de infantaria, do Campo de Instrução Militar de Santa Margarida, Fernando Vasconcelos Cipriano dos Santos.

(Por portaria de 1 de Setembro de 1977.)

Major de infantaria, do Batalhão de Infantaria de Portalegre, José da Câmara Vaz Serra.

(Por portaria de 23 de Maio de 1977.)

Coronel de artilharia, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, João Augusto Fernandes Bastos.

(Por portaria de 23 de Julho de 1977.)

Direcção do Serviço de Pessoal**(Repartição de Oficiais)**

Major de infantaria, do Regimento de Infantaria de Viseu, Alberto Manuel Garcia Couñago.

(Por portaria de 12 de Setembro de 1977.)

Direcção da Arma de Artilharia

Coronel de artilharia, da Comissão Liquidatária da Região Militar de Moçambique, António Fialho Tereno.

(Por portaria de 1 de Agosto de 1977.)

Direcção da Arma de Cavalaria

Coronel de cavalaria, do Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos, Ricardo Fernando Ferreira Durão.

(Por portaria de 1 de Setembro de 1977.)

Direcção da Arma de Engenharia

Tenente-coronel de engenharia, adido no Estado-Maior-General das Forças Armadas, António Pinto Ramos Milheiro.

(Por portaria de 1 de Agosto de 1977.)

Major de engenharia, do Batalhão de Engenharia n.º 3, Antero Monteiro Queiroz.

(Por portaria de 28 de Julho de 1977.)

Capitão de engenharia, da Escola Prática de Engenharia, José Fernandes Pina.

(Por portaria de 1 de Julho de 1977.)

Direcção do Serviço de Administração

Capitão do serviço geral do Exército, da Direcção do Serviço de Administração, Celso Augusto Quintanilha de Mendonça.

(Por portaria de 1 de Março de 1977.)

Chefia do Serviço de Reconhecimento das Transmissões

Major de infantaria, do Batalhão de Reconhecimento das Transmissões, Carlos Alberto Rebelo Marques.

(Por portaria de 1 de Setembro de 1977.)

Major de artilharia, do Batalhão de Reconhecimento das Transmissões, Tito Luís de Almeida Bouças.

(Por portaria de 1 de Setembro de 1977.)

Chefia do Serviço Geral do Exército

Major do serviço geral do Exército, do Batalhão de Reconhecimento das Transmissões, José dos Santos.

(Por portaria de 19 de Setembro de 1977.)

Chefia do Serviço de Obras do Exército

Major de engenharia, da Direcção da Arma de Engenharia,
Eduardo Augusto Nunes Pinto.

(Por portaria de 28 de Julho de 1977.)

Capitão de engenharia, da Escola Prática de Engenharia, Fernando Manuel Paiva Monteiro.

(Por portaria de 1 de Julho de 1977.)

Quartéis-generais:**Região Militar do Centro**

Tenente graduado em capitão de infantaria, do Regimento de Infantaria de Abrantes, Carlos Alberto da Silva Pereirinha.

(Por portaria de 10 de Agosto de 1977.)

Região Militar do Norte

Tenente-coronel de artilharia, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, Rui Folhadela de Macedo Rebelo.

(Por portaria de 9 de Setembro de 1977.)

Capitão de cavalaria, do Regimento de Cavalaria do Porto, Luís Manuel da Silva Pereira Coutinho.

(Por portaria de 30 de Agosto de 1977.)

Zona Militar dos Açores

Capitão de infantaria, da Direcção da Arma de Infantaria, António da Silva Rodrigues.

(Por portaria de 31 de Maio de 1977.)

Zona Militar da Madeira

Tenente-coronel de infantaria, do Regimento de Infantaria do Funchal, Augusto Rosendo Sardinha.

(Por portaria de 17 de Junho de 1977.)

Escolas práticas das armas e serviços, centros de instrução e unidades:

Infantaria:

Escola Prática de Infantaria

Capitão de infantaria, do Regimento de Infantaria de Queluz,
Carlos Alberto Dias Tapadinhas.

(Por portaria de 5 de Setembro de 1977.)

Regimento de Infantaria de Abrantes

Coronel de infantaria, da Direcção da Arma de Infantaria, António da Silva Osório Soares Carneiro.

(Por portaria de 12 de Outubro de 1976.)

Major de infantaria, da Direcção do Serviço de Pessoal (Reparação de Oficiais), Francisco do Nascimento Cordeiro.

(Por portaria de 1 de Setembro de 1977.)

Regimento de Infantaria de Abrantes

(Batalhão de Infantaria Mecanizado)

Tenente de infantaria, da Escola Prática de Infantaria, Carlos Alberto Rodrigues Ferreira.

(Por portaria de 1 de Julho de 1977.)

Regimento de Infantaria de Ponta Delgada

Tenente graduado em capitão de infantaria, da Direcção da Arma de Infantaria, Esmerado Joaquim Delgado Pardal.

(Por portaria de 16 de Setembro de 1977.)

(1.º Batalhão de Infantaria Motorizado)

Regimento de Infantaria de Tomar

Tenente de infantaria, da Escola Prática de Infantaria, Manuel Francisco Velga Gouveia Mourão.

(Por portaria de 1 de Julho de 1977.)

Regimento de Infantaria de Vila Real

Tenente-coronel de infantaria, do Regimento de Infantaria de Vila Real (Destacamento de Bragança), Joaquim Abrantes Pereira de Albuquerque.

(Por portaria de 1 de Setembro de 1977.)

Batalhão de Infantaria da Guarda

Major de infantaria, do Regimento de Infantaria de Queluz, João Joaquim Leão Repolho.

Capitão de infantaria, do Batalhão de Infantaria de Aveiro, Manuel Macedo Marques.

(Por portaria de 6 de Setembro de 1977.)

Batalhão de Infantaria de Portalegre

Major de infantaria, do Regimento de Infantaria de Queluz (Destacamento da Serra da Carregueira), César Augusto Lopes Rodrigues.

(Por portaria de 12 de Setembro de 1977.)

Artilharia:**Regimento de Artilharia de Costa**

Capitão de artilharia, do Regimento de Artilharia de Évora, José Castelo Glória Alves.

(Por portaria de 3 de Setembro de 1977.)

Regimento de Artilharia de Évora

Major de artilharia, do Regimento de Artilharia de Lisboa, Domingos Amaral Barreiros.

(Por portaria de 6 de Setembro de 1977.)

Regimento de Artilharia de Lisboa

Tenente-coronel de artilharia, do Estado-Maior do Exército, Alfredo José Pala Machado da Silva.

(Por portaria de 1 de Setembro de 1977.)

Capitão de artilharia, do Distrito de Recrutamento e Mobilização de Lisboa, Gualberto Magno Passos Marques.

(Por portaria de 5 de Setembro de 1977.)

Regimento de Artilharia da Serra do Pilar

Coronel de artilharia, supranumerário, João Augusto Fernandes Bastos.

(Por portaria de 1 de Fevereiro de 1977.)

Cavalaria:

Regimento de Lanceiros de Lisboa

Capitão de cavalaria, do Regimento de Cavalaria de Estremoz, Manuel de Assis Teixeira Góis.

(Por portaria de 31 de Agosto de 1977.)

Engenharia:

Escola Prática de Engenharia

Capitão de engenharia, do Regimento de Engenharia de Lisboa, Jorge António Bernardo.

(Por portaria de 1 de Julho de 1977.)

Serviço de reconhecimento das transmissões:

Batalhão de Reconhecimento das Transmissões

Major de infantaria, da Chefia do Serviço de Reconhecimento das Transmissões, Duarte Rui Lemos Fontoura.

(Por portaria de 6 de Setembro de 1977.)

Serviço de transportes:

Escola Prática do Serviço de Transportes

Coronel de infantaria, do Estado-Maior do Exército, Eduardo César Franco Bélico Velasco.

(Por portaria de 7 de Setembro de 1977.)

Órgãos de execução dos serviços e outros elementos:**Estabelecimentos de instrução****Academia Militar**

Tenente-coronel de artilharia, do Estado-Maior do Exército (6.ª Re-partição), José Manuel Castro de Figueiredo.

(Por portaria de 1 de Setembro de 1977.)

Campo de Instrução Militar de Santa Margarida**1.ª Brigada Mista Independente****Batalhão de Apoio de Serviços**

Capitão de infantaria, do Regimento de Infantaria de Tomar, Fernando Frazão Fernandes Costa.

(Por portaria de 7 de Setembro de 1977.)

Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos

Coronel de cavalaria, da Direcção da Arma de Cavalaria, Ricardo Fernando Ferreira Durão.

(Por portaria de 25 de Janeiro de 1977.)

Coronel de cavalaria, do Colégio Militar, Fernando Jorge Barbosa dos Santos Leite.

(Por portaria de 1 de Setembro de 1977.)

Diversos**Destamento do Forte do Alto do Duque**

Tenente-coronel de infantaria, da Escola de Formação de Sargentos, Mário Arada de Almeida Pinheiro.

(Por portaria de 7 de Setembro de 1977.)

Campo de Instrução Militar de Santa Margarida

1.ª Brigada Mista Independente

Batalhão de Apoio dos Serviços

Tenente-coronel de infantaria, da Escola Prática de Infantaria,
Manuel Azevedo Morujão e Oliveira.

(Por portaria de 5 de Setembro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Adidos:

No Instituto de Altos Estudos Militares

Nomeado professor efectivo do Instituto de Altos Estudos Militares, o major de artilharia, da Direcção da Arma de Artilharia, Luís Fernando Machado de Sousa Vicente, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 496/75, em substituição do tenente-coronel de artilharia José Alberto Loureiro dos Santos, que pela presente portaria é exonerado das referidas funções.

(Por portaria de 10 de Julho de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 9 de Novembro de 1977. Não são devidos emolumentos.)

No Colégio Militar

Nomeado chefe do Serviço de Saúde no Colégio Militar o major médico, do Hospital Militar Principal, António de Oliveira Pedro, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 135, de 3 de Fevereiro de 1959, e anexo I, em substituição do major médico Hermínio Menaia Gabriel, que é exonerado das referidas funções pela presente portaria.

(Por portaria de 18 de Março de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 6 de Maio de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Quadro especial de oficiais

Direcção da Arma de Infantaria

Capitão do quadro especial de oficiais, do Regimento de Infantaria de Tomar, Gabriel Magno Monteiro de Barros.

(Por portaria de 31 de Agosto de 1977.)

Capitão do quadro especial de oficiais, do Campo de Instrução Militar, António Carvalho do Nascimento.

(Por portaria de 9 de Setembro de 1977.)

Quartéis-generais:

1.ª Brigada Mista Independente

Capitão do quadro especial de oficiais, do Regimento de Cavalaria de Santa Margarida, José Carlos Duarte Ferreira.

(Por portaria de 26 de Agosto de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Escolas práticas das armas e serviços, centros de instrução e unidades:

Infantaria:

Regimento de Infantaria de Abrantes

(Batalhão de Infantaria Mecanizado)

Capitão do quadro especial de oficiais, do Regimento de Infantaria das Caldas da Rainha, Carlos Octávio Antunes Lopes.

(Por portaria de 15 de Junho de 1977.)

Batalhão de Infantaria de Aveiro

Capitão do quadro especial de oficiais, do Regimento de Infantaria de Castelo Branco, Elísio de Carvalho Figueiredo.

(Por portaria de 2 de Setembro de 1977.)

Órgãos de execução dos serviços e outros elementos:

Estabelecimentos de instrução

Escola de Formação de Sargentos

Capitão do quadro especial de oficiais, do Regimento de Infantaria do Porto, Francisco Paiva Loureiro.

(Por portaria de 18 de Agosto de 1977.)

Oficiais do quadro de complemento

Escolas práticas das armas e serviços, centros de instrução e unidades:

Infantaria:**Escola Prática de Infantaria**

Alferes miliciano de transmissões, da Região Militar de Angola,
António Álvaro de Melo Cristina Agante, em disponibilidade.

(Por portaria de 4 de Fevereiro de 1975.)

Regimento de Infantaria de Abrantes

Aspirante a oficial miliciano de infantaria, do Regimento de Infantaria de Faro, José António Ferreira Bastos.

(Por portaria de 29 de Março de 1977.)

Regimento de Infantaria de Castelo Branco

Aspirante a oficial miliciano de infantaria, da Região Militar de Moçambique, Américo Ferreira Nunes, em disponibilidade.

(Por portaria de 28 de Fevereiro de 1976.)

Regimento de Infantaria do Funchal

Alferes miliciano médico, do Regimento do Serviço de Saúde,
Fernando Alberto Andrade Drumond Borges, em disponibilidade.

(Por portaria de 7 de Outubro de 1977.)

Regimento de Infantaria do Porto

Alferes miliciano de infantaria, da Região Militar de Moçambique,
Luís Augusto Afonso, em disponibilidade.

(Por portaria de 6 de Outubro de 1977.)

Alferes miliciano de infantaria, do Regimento de Infantaria do Funchal, Augusto Martins de Barros, em disponibilidade.

Alferes miliciano de infantaria, do Regimento de Infantaria de Angra do Heroísmo, António de Almeida Fradinho, em disponibilidade.

Alferes miliciano de infantaria, do Regimento de Infantaria do Funchal, José Francisco Ramos de Sousa, em disponibilidade.

(Por portaria de 7 de Outubro de 1977.)

Regimento de Infantaria de Queluz

Aspirante a oficial miliciano de infantaria, da Região Militar de Angola, Simão Martins Sanchas, em disponibilidade.

(Por portaria de 24 de Setembro de 1977.)

Aspirante a oficial miliciano de infantaria, da Escola Prática de Infantaria, José Rocha Vieira.

(Por portaria de 1 de Fevereiro de 1977.)

Regimento de Infantaria de Setúbal

Aspirante a oficial miliciano de infantaria, da Região Militar de Angola, Júlio Pires de Sousa, em disponibilidade.

(Por portaria de 18 de Outubro de 1977.)

Artilharia

Regimento de Artilharia de Leiria

Aspirante a oficial miliciano de infantaria, do Regimento de Artilharia de Lisboa, Manuel Agostinho Pimentão Ribeiro.

Aspirantes a oficial milicianos de artilharia, do Grupo de Artilharia de Campanha Misto — Brigada Mista Independente, António Eduardo Duarte Simões, Joaquim Valentim Fialho e António Clérigo Serra.

(Por portaria de 29 de Março de 1977.)

Regimento de Artilharia de Lisboa

Alferes miliciano de artilharia, do Grupo de Artilharia de Guarnição n.º 2, Carlos Delfim da Silva Fernandes de Abreu, em disponibilidade.

(Por portaria de 7 de Outubro de 1977.)

Cavalaria:**Regimento de Cavalaria de Santa Margarida**

Aspirante a oficial miliciano de cavalaria, do Regimento de Cavalaria do Porto, Henrique José Costa Crespo.

(Por portaria de 29 de Março de 1977.)

Serviço de saúde:**Regimento do Serviço de Saúde****(Comissão Liquidatária)**

Aspirante a oficial miliciano médico, do Hospital Militar de Doenças Infecto-Contagiosas, António Manuel da Silveira Barbosa Neves, em disponibilidade.

Aspirante a oficial miliciano médico, do Hospital Militar Regional n.º 3, João Machado Magalhães Piedade, em disponibilidade.

(Por portaria de 3 de Setembro de 1977.)

Serviço de administração militar:**Batalhão de Administração Militar**

Alferes miliciano do serviço de administração militar, do Quartel-General da Região Militar de Lisboa, Gabriel Jorge da Silva de Almeida Ribeiro, em disponibilidade.

(Por portaria de 1 de Outubro de 1968.)

Alferes miliciano do serviço de administração militar, do Quartel-General da Região Militar de Lisboa, José António Correia Teles Lufinha, em disponibilidade.

(Por portaria de 1 de Setembro de 1975.)

Alferes miliciano do serviço de administração militar, da Região Militar de Angola, Faustino José Gaspar Vieira, em disponibilidade.

(Por portaria de 10 de Outubro de 1977.)

Alferes miliciano do serviço de administração militar, da Escola Prática de Administração Militar, Francisco Manuel Carvalho de Figueiredo Amaro, em disponibilidade.

(Por portaria de 15 de Outubro de 1977.)

Serviço de material:

Batalhão do Serviço de Material

Aspirante a oficial miliciano do serviço de material, da Escola Prática do Serviço de Material, Joaquim Manuel Saraiva Gomes Ferreira, em disponibilidade.

(Por portaria de 15 de Setembro de 1977.)

Distritos de recrutamento e mobilização:

Distrito de Recrutamento e Mobilização de Abrantes

Alferes miliciano de infantaria, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, Diogo Matos Heitor, licenciado.

Distrito de Recrutamento e Mobilização de Beja

Alferes miliciano de infantaria, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, José Manuel Nobre Guerreiro, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1977.)

Distrito de Recrutamento e Mobilização de Castelo Branco

Alferes miliciano de infantaria, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, Manuel Rogério Curdía Gonçalves, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1974.)

Distrito de Recrutamento e Mobilização de Lisboa

Tenente miliciano de infantaria, do Regimento de Infantaria do Porto, António Carlos Moquenco Valente Gonçalves, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1974.)

Capitão miliciano de artilharia, do Regimento de Artilharia de Lisboa, Carlos Alberto da Silva Almaça, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1969.)

Capitão miliciano do serviço de administração militar, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, João António Rosa Júnior, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1971.)

Distrito de Recrutamento e Mobilização do Porto

Tenente miliciano de infantaria, do Regimento de Infantaria do Porto, Raul Chagas Fernandes Ramos, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1975.)

Tenentes milicianos de infantaria, do Regimento de Infantaria do Porto, António José Lucas Saraiva, Álvaro de Sousa Ribeiro, António de Jesus Ribeiro, José Alberto Salgueiro de Melo, António de Araújo Soares Vieira, Francisco José Vieira da Costa Neto, Rui Armando Moutinho Teixeira, Joaquim José Marques Melo, Francisco António de Jesus Nogueira, Joaquim Emiliano Barbosa Guedes de Oliveira, Hernâni Torres Moutinho, Fernando Nuno do Amaral Aguiar Gaspar, Manuel de Oliveira Ramos, Francisco da Silva Moreira Lopes, Álvaro António Ribeiro Marques, Vítor João Amado Guimarães e Salvador Sottomayor Roque de Pinho, licenciados.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1977.)

Alferes miliciano de infantaria, do Regimento de Infantaria do Porto, Hélder Domingos Ferreira Veiga Pires, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1970.)

Alferes miliciano de infantaria, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, Salvador Martins Gonçalves, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1976.)

Tenente miliciano de artilharia, do Regimento de Artilharia de Leiria, Joaquim Marques Alves da Fonseca, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1977.)

Tenentes milicianos de engenharia, do Regimento de Infantaria do Porto, Teófilo Luís Alves Marques da Silva, José Joaquim da Mota e Augusto Ferreira Alves, licenciados.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1976.)

Tenente miliciano de engenharia, do Regimento de Infantaria do Porto, Alcino Pires Costa, licenciado.

Aspirante a oficial miliciano médico, do Regimento do Serviço de Saúde, Joaquim Germano Pinto Machado Correia da Silva, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1977.)

Alferes miliciano médico, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, Aníbal António Gilberto de Sousa Justiniano, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1974.)

Tenente miliciano do serviço de administração militar, do Regimento de Infantaria do Porto, Egídio Guimarães Santos, licenciado.

Tenente miliciano do serviço de material, do Regimento de Infantaria do Porto, João António Falcão Lopes Cardoso, licenciado.

Alferes miliciano do serviço de material, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, Manuel Alves da Silva Jerónimo, licenciado.

Alferes miliciano do serviço de material, do Regimento de Infantaria do Porto, Manuel João Ferreira da Silva, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1976.)

Tenentes capelães, do Regimento de Infantaria do Porto, Américo de Sá Rebelo e Joaquim Pinto Gomes, licenciados.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1975.)

Tenente capelão, do Regimento de Infantaria do Porto, Joaquim António Simões Pinto Ferreira, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1976.)

Diversos:

1.ª Brigada Mista Independente

Aspirante a oficial miliciano de infantaria, do Regimento de Infantaria de Abrantes, Hélder Manuel Lopes Félix.

(Por portaria de 29 de Março de 1977.)

1.ª Brigada Mista Independente**(Companhia de Engenharia)**

Aspirante a oficial miliciano de artilharia, da Escola Prática de Engenharia, José do Rego Ramalho.

Aspirante a oficial miliciano de engenharia, da Escola Prática de Engenharia, José Pedro Vasconcelos Restani da Silva.

(Por portaria de 29 de Março de 1977.)

Pessoal civil

Fernando Carlos Loureiro Ferreira, professor efectivo de Educação Física do Instituto Militar dos Pupilos do Exército — concedida a transição para a fase 3 do escalão I do Ensino Secundário e o direito ao respectivo abono desde 29 de Janeiro de 1975, por ter completado naquela data vinte anos de bom e efectivo serviço no exercício de cargos docentes, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 46 377, de 11 de Junho de 1965, em virtude do disposto nos artigos 2.º, 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 239/71, de 31 de Maio, n.º 1 do artigo 1.º e artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 95/73, de 10 de Março, conjugado com os números 1, 2 e 3 do artigo 11.º e artigos 12.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 290/75, de 14 de Junho, e artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 81/77, de 4 de Março.

(Por portaria de 11 de Agosto de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 10 de Outubro de 1977. São devidos emolumentos nos termos do Decreto-Lei n.º 356/73.)

VI — PENSÕES DE RESERVA

Major médico, adido, na Polícia de Segurança Pública, José Garcia Afonso, pensão mensal de 11 911\$00, desde 10 de Julho de 1975. Conta 32 anos de serviço.

(Por portaria de 18 de Abril de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Capitão médico, adido, na Polícia de Segurança Pública, José Alexandre de Azevedo Vasconcelos e Sá Jorge de Figueiredo, pensão mensal de 7 456\$00, desde 10 de Fevereiro de 1975. Conta 22 anos de serviço.

(Por portaria de 18 de Maio de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Capitão médico, adido, na Polícia de Segurança Pública, José Alexandre de Azevedo Vasconcelos e Sá Jorge de Figueiredo, pensão mensal de 11 117\$00, desde 5 de Fevereiro de 1976. Conta 23 anos de serviço.

(Por portaria de 3 de Agosto de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Capitão do serviço geral do Exército, adido, na Guarda Fiscal, Rui Coelho Gonçalves, pensão mensal de 17 400\$00, desde 17 de Dezembro de 1976. Conta 46 anos de serviço.

(Por portaria de 18 de Maio de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Desde 1 de Julho de 1974:

Coronéis:

Manuel Pimenta de Almeida Beja Camões Godinho, 10 413\$00. 35 anos de serviço.

Rui Meira e Cruz, 19 440\$00 (a).

Tenentes-coronéis:

Vasco Artur Mariano Martins, 13 764\$00. 35 anos de serviço.

Majores:

Aníbal dos Santos Ferreira, 13 400\$00.

Capitães:

Eduardo Domígos Araújo, 12 200\$00 (a).
Carlos Pereira 3 760\$00. 20 anos de serviço.

Desde 1 de Setembro de 1974:

Coronéis:

Manuel Pimenta de Almeida Beja Camões Godinho, 11 750\$00.
35 anos de serviço.
Carlos José da Gama Lobo Alves Cardoso, 15 30000. 34 anos de
serviço.

Tenentes-coronéis:

Vasco Artur Mariano Martins, 15 293\$00. 35 anos de serviço.

Capitães:

Miguel António do Carmo de Noronha Paiva Couceiro, 4 889\$00.
24 anos de serviço.
Manuel da Conceição Marques, 5 343\$00. 23 anos de serviço.
Carlos Pereira, 4 178\$00. 20 anos de serviço.

Tenentes:

Manuel Francisco Gomes, 10 868\$00.

Desde 1 de Setembro de 1975:

Coronéis:

Rui Meira e Cruz, 23 040\$00.
Carlos Maria Bastos Carreira, 19 315\$00.

Majores:

Eduardo Alves Nobre, 16 400\$00 (b).
Joaquim Baptista Simões de Carvalho, 15 033\$00 (b). 33 anos de
serviço.

(a) Altera a pensão publicada na OE n.º 15/76.

(b) Altera a pensão já publicada, desde a mesma data.

Capitães:

- Carlos Pereira, 6 956\$00. 20 anos de serviço.
José Mendes Abóbora, 13 250\$00.
José Puig Marti, 16 940\$00.
Miguel António do Carmo de Noronha de Paiva Couceiro, 8 222\$.
24 anos de serviço.

Tenente:

- António Silva Soares Teixeira, 10 933\$00. 32 anos de serviço.

Desde 1 de Janeiro de 1976.

Coronéis:

- Maurício Martins Lopes, 19 700\$00.

Majores:

- Joaquim Baptista Simões de Carvalho, 15 583\$00. 33 anos de serviço.

Capitães:

- José Pereira de Almeida, 17 400\$00.
António Miranda Cavalheiro, 8 750\$00, 21 anos de serviço.

Desde 1 de Janeiro de 1977:

Brigadeiros:

- Joaquim de Matos Salvador Pinheiro, 25 190\$00.
José Lúcio Possidónio da Silva, 22 900\$00.
Joaquim Teixeira Tello, 22 900\$00.

Coronéis:

- César Augusto Rodrigues Mano, 25 200\$00.
Alberto Augusto da Costa Andrade, 22 300\$00.
Viriato Marques dos Santos Oliveira, 21 000\$00.
Carlos Augusto da Conceição Soares, 21 571\$00.
António da Câmara Leme de França Dória, 20 588\$00. 34 anos de serviço.

Manuel Maria Pereira Coutinho Correia de Freitas, 23 100\$00.
José de Oliveira Vieira da Rocha, 21 800\$00.
José Augusto Salvador Tribolet, 21 300\$00.
Raul Brito Subtil, 21 300\$00.
Carlos Fanha Vicente, 21 300\$00.
Carlos Maria Bastos Carreira, 21 415\$00.
Rui Meira e Cruz, 25 560\$00.
Manuel Nicolau de Abreu Castelo Branco, 21 800\$00.
José dos Santos Trabucho Júnior, 23 013\$00 (a).
José da Costa Pereira de Sande de Sacadura Botte Corte-Real,
20 403\$00. 33 anos de serviço.
Olimpio Fernandes Flora, 21 000\$00 (a).
Joaquim Nunes Matias, 21 800\$00 (a).
Ricardo Pinto Carmo Ferreira, 22 403\$00 (a).
Francisco de Castro e Sousa, 21 000\$00 (a).
Francisco Aníbal Caldas Fidalgo, 20 356\$00 (a). 34 anos de ser-
viço.
José Roberto Arrobas da Silva, 21 000\$00 (a).
Carlos Caetano Guerreiro Alves Viana, 21 000\$00.
Fernando da Silva Branco, 23 430\$00.
António Milheiro Farraia, 20 274\$00 (a). 34 anos de serviço.
Fernando Godofredo Costa Nogueira de Freitas, 23 357\$00 (a).
Manuel Pimenta Almeida Beja Camões Godinho, 21 194\$00 (a).
35 anos de serviço.
Manuel José Monteiro, 23 100\$00 (a).
Américo Patrocínio, 21 000\$00.
Álvaro Joaquim José Maia Gonçalves, 16 833\$00 (a). 30 anos de
Casimiro dos Santos, 24 200\$00.
Rogério Fernando Sequeira Taborda e Silva, 17 158\$00 (a).

Tenentes-coronéis:

Armando Ferreira da Silva Torres, 21 890\$00.
João Teodoro dos Reis Soares, 23 880\$00 (a).
António Cabrita, 21 900\$00.
Inácio José Correia da Silva Tavares, 21 890\$00.
Tiago Adalberto de Brito do Nascimento, 23 390\$00 (a).
Vasco Artur Mariano Martins, 21 890\$00.
José Santos Oliveira, 23 880\$00.
Élio Pires Afreixo, 21 400\$00.
Álvaro Augusto Fonseca Sabbo, 18 342\$00. 32 anos de serviço.
Hindemburgo Sequeira Martins, 22 216\$00 (a).
serviço.

(a) Altera a pensão já publicada, desde a mesma data.

Alvaro Joaquim José Maia Gonçalves, 16 833\$00 (a). 30 anos de serviço.
José Luís Jordão de Ornelas Monteiro, 18 850\$00. 31 anos de serviço.
Hélter Fernando Pires Ataíde Ribeiro, 23 880\$00 (a).
Carlos Alberto Rocha Gomes, 21 890\$00 (a).
Francisco José Vilela Forte Faria, 19 900\$00.
Armando Almiro Canelhas, 16 833\$00. 30 anos de serviço.
Alberto Martins de Lima, 19 900\$00.
Carlos Alberto Carvalho Felgueiras e Sousa, 13 819\$00. 25 anos de serviço.
António Monteiro Portugal. 16 383\$00. 30 anos de serviço.
João José Beja Filipe, 20 704\$00.
Raul Pinto de Almeida. 19 900\$00.
João Campos Sardinha, 18 242\$00. 30 anos de serviço.
Rogério Acácio Seia Ramos, 21 890\$00.
Rui Silvino de Freitas Lopes, 21 890\$00.

Majores:

Aires José Luna de Carvalho Esteves, 18 800\$00.
Lino Augusto Carneiro Júdice da Costa, 13 826\$00 (a). 25 anos de serviço.
Aníbal Santos Ferreira, 18 800\$00.
José Joaquim Vilares Gaspar, 14 361\$00 (a). 25 anos de serviço.
Adão Maria Almeida Graça, 18 800\$00 (a).
João Sequeira Marcelino, 16 711\$00. 32 anos de serviço.
José Baptista Mendes, 16 659\$00. 29 anos de serviço.
Hugo Rafael da Gama Pinto, 18 800\$00.
Carlos Alberto Pereira Gomes da Silva, 18 800\$00. 30 anos de serviço.
José Justino de Almeida, 18 800\$00.
João Carlos Vale de Brito e Faro, 15 201\$00 (a). 25 anos de serviço.
Manuel dos Santos Caria, 14 622\$00 (a). 28 anos de serviço.
Eduardo Alves Nobre. 18 800\$00.
Duarte Leite Pereira. 17 755\$00 (a). 34 anos de serviço.
Rui José Rebelo de Andrade, 15 667\$00. 30 anos de serviço.
Horácio da Costa Serras Pereira, 16 659\$00. 29 anos de serviço.
Francisco Salvador, 22 560\$00.
José dos Reis Pesca 22 560\$00.
Ângelo Almeida Simões, 16 189\$00 (a). 31 anos de serviço.
Joaquim Baptista Simões de Cavalho, 17 493\$00 (a). 34 anos de serviço.

(a) Altera a pensão já publicada, desde a mesma data.

Fernando Joaquim Silva Ponte, 13 056\$00. 25 anos de serviço.
José Horta Monteiro, 18 800\$00.
José Alberto dos Santos Costa Pinto, 18 800\$00.
Brilhantino Pierre Mouta, 20 680\$00.
Fernando Reis de Carvalho, 15 510\$00. 27 anos de serviço.
Alberto Eugénio da Conceição, 13 577\$00. 26 anos de serviço.
José de Sousa Lobo Miranda, 18 800\$00.
Fernando Manuel dos Santos Barriga Lacerda, 11 372\$00. 23 anos de serviço.
Francisco Pereira de Oliveira, 18 800\$00.
Fernando António José Torres Brandão de Brito, 18 734\$00. 31 anos de serviço.
Domingos de Amorim Lopes, 19 427\$00. 31 anos de serviço.
João Martins Ribeiro Mateus, 14 622\$00. 28 anos de serviço.

Capitães:

Mário Fonseca Souto, 18 900\$00 (a).
Vasco Machado Ferreira Vilas Boas, 18 250\$00 (a).
António Miranda Cavalheiro, 10 206\$00. 22 anos de serviço.
José Pereira de Almeida, 19 100\$00 (a).
Raul Manuel de Sousa Paz, 17 700\$00.
Miguel António do Carmo de Noronha de Paiva Couceiro, 11 800\$00. 24 anos de serviço.
Manuel Barbudo Calado, 17 700\$00.
Heitor da Costa Pontes, 17 700\$00.
Afonso Cordeiro Banha, 18 860\$00.
Gilberto Bicho Dias, 17 700\$00.
José Puig Marti, 19 470\$00.
Adriano Alberto, 19 848\$00.
José Maria de Azevedo Mendes Seabra, 12 980\$00. 23 anos de serviço.
Cândido dos Reis, 17 700\$00.
José Pedro Sucena, 10 816\$00, 20 anos de serviço.
José de Castro, 17 700\$00.
Alberto Antunes, 10 669\$00. 23 anos de serviço.
Álvaro Lopes, 18 900\$00.
José Francisco Galaricha, 19 085\$00 (a).
Rui Namora de Azevedo, 16 716\$00. 34 anos de serviço.
Joaquim José Gomes, 19 470\$00.
Augusto Esteves Gomes Júnior, 17 700\$00.
Luís de Ascensão Esteves, 19 470\$00.

(a) Altera as pensões já publicadas, desde a mesma data.

José António Vaz de Carvalho, 19 077\$00 (a).
Avertino José Bernardo, 17 700\$00.
Emílio Barriga de Água, 17 700\$00.
Eduardo Domingos Araújo, 17 700\$00.
Frederico José Begonha da Silva, 8 286\$00 (a). 19 anos de serviço.
António Joaquim Fernandes Júnior, 17 700\$00.
Belarmino Ferreira de Aguiar, 21 240\$00.
Américo Alonso Domingos, 17 700\$00.
Rodrigo Botelho da Costa, 18 310\$00 (a).
Carlos Coelho da Cunha, 18 100\$00.
José Joaquim (52292511), 17 700\$00.
Domingos António Martins, 17 700\$00 (a).
Alcides Saraiva Mergulhão, 19 100\$00.
Aristides Ferrão Tavares de Sousa, 17 700\$00.
João de Matos Silva, 17 700\$00.
António Alves Rodrigues, 18 575\$00.
Benjamim Santos Polido, 18 900\$00 (a).

Tenentes:

João Afonso Moita, 8 067\$00. 22 anos de serviço.
José Isabel Lourenço, 14 925\$00.
António Silva Soares Teixeira, 12 622\$00. 32 anos de serviço.

Desde 1 de Março de 1977:

Majores:

Francisco Pereira de Oliveira, 17 700\$00.
Eduardo Alves Nobre, 17 700\$00.

Capitães:

José Puig Martí, 17 600\$00.

Relação de oficiais cujas rectificações de pensão, já publicadas em *Ordem do Exército*, foram alteradas nos termos do Decreto-Lei n.º 461-A/75:

Major de infantaria Joaquim Baptista Simões de Carvalho, 16 056\$00, desde 4 de Fevereiro de 1976. 34 anos de serviço.
Ordem do Exército n.º 1, de 1977.

(a) Altera as pensões já publicadas, desde a mesma data.

VII — DECLARAÇÕES

Colocações e desempenho de funções:

1) Encontra-se a prestar serviço desde 7 de Outubro de 1977, na situação de diligência, no Regimento de Infantaria de Angra do Heroísmo, o coronel de infantaria, da Direcção da Arma de Infantaria, Alfredo Henriques Peixoto.

2) O tenente-coronel de infantaria Rui Silvino de Freitas Lopes, após a passagem à situação de reserva (21 de Novembro de 1976), continuou a prestar serviço no Estado-Maior do Exército até 21 de Março de 1977.

3) O tenente-coronel do serviço de material Alberto Martins de Lima continuou, após a passagem à situação de reserva (22 de Setembro de 1976), a prestar serviço no Estado-Maior do Exército.

4) O tenente-coronel do serviço geral do Exército Joaquim Teodósio Nunes Correia continuou, após a passagem à situação de reserva (13 de Fevereiro de 1976), a prestar serviço na Repartição de Recrutamento da Direcção do Serviço de Pessoal.

5) O capitão do serviço geral do Exército José Maria Alves continuou, após a passagem à situação de reserva (4 de Abril de 1976), a prestar serviço no Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército em diligência nos Serviços de Coordenação de Extinção da PIDE/DGS e LP.

Cursos e estágios:

6) Deve ser averbado ao tenente-coronel engenheiro do serviço de material Joaquim do Rosário Gonçalves Triguinho o título de «doutor engenheiro de armamento» o qual lhe foi concedido pela Escuela Superior Politécnica del Ejército de Madrid Espanha.

7) Publicam-se as classificações que o Conselho de Instrução dos Cursos de Estado-Maior, em sua reunião de 19 de Junho de 1974, atribuiu, nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 39 942, de 25 de Novembro de 1954, aos seguintes oficiais alunos do curso geral do estado-maior:

- Major de infantaria Valdemar Seginando Monteiro Baptista — Aprovado;
Major de infantaria Virgílio de Paiva Barreto de Magalhães — Aprovado;
Major de artilharia Luís Maria Branco de Moraes Santos — Aprovado;
Major de infantaria Carlos Marques dos Santos Costa — Aprovado;
Major de infantaria Jorge Alberto Reynolds Mendes — Aprovado;
Major de infantaria José Manuel da Silva Viegas — Aprovado;
Major de infantaria Aurélio Ventura Martins Pamplona — Aprovado;
Major de artilharia António de Lencastre Bernardo — Aprovado;
Capitão de cavalaria Henrique António Costa de Sousa — Aprovado;
Capitão de cavalaria Manuel Assis de Teixeira Góis — Aprovado.

8) Deve ser averbado ao tenente de infantaria «comando» Manuel Carneiro Teixeira o estágio de «instrutor de técnicas de comando», o qual teve lugar em França, com início em 14 de Março e fim em 8 de Maio de 1977.

9) Deve ser averbado aos instruendos abaixo designados o curso e estágio «Topografia e Cartografia» n.º 393 — SC das Especialidades do Exército, o qual teve início em 12 de Abril e findou em 15 de Outubro de 1977, no Serviço Cartográfico do Exército:

- Capitão de infantaria Agostinho Bravo Saraiva da Rocha — Suficiente;
Capitão de infantaria Fernando Manuel Lopes Lagarto — Suficiente;
Capitão de infantaria José Manuel Pina Aragão Varandas — Suficiente;
Capitão de infantaria Júlio Alberto Dias Esteves Grilo — Suficiente;
Capitão de artilharia António José Pereira da Costa — Suficiente;
Capitão de infantaria José António Fernandes Baptista — Bom.

10) Deve ser averbada a classificação final do aluno que concluiu no ano lectivo de 1976/77 o curso de Artilharia na Academia

Militar, incluindo o respectivo tirocínio frequentado na Escola Prática de Artilharia no período de 1 de Outubro de 1976 a 31 de Julho de 1977:

Posto	Nome	Classificação final	N.º de ordem no final do curso	Data de nascimento	Data de incorporação
Alferes graduado	José Hermínio Estêvão Alves	12,44	1	2-5-52	1-11-73

Este aluno ingressou na Academia Militar, nos termos do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 42 151, de 12 de Fevereiro de 1959.

11) Deve ser averbada a classificação final dos tenentes-alunos que concluíram no ano lectivo de 1976/77 o curso de Engenharia Electrotécnica Militar para o Exército (Arma de Transmissões) na Academia Militar, incluindo o respectivo tirocínio frequentado na Escola Prática de Transmissões no período de 1 de Outubro de 1976 a 30 de Junho de 1977:

Nomes	Classificação	N.º de ordem no final do curso	Data de nascimento	Data de incorporação
João Miguel de Castro Rosas Leitão	13,43	1	24-6-53	25-10-70
José Conceição Teodósio	12,82	2	11-11-51	28-10-70

Estes alunos ingressaram na Academia Militar nos termos do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 42 151, de 12 de Fevereiro de 1959, em 4 de Novembro de 1977.

12) Deve ser averbada a especialidade de informática, de acordo com a relação de especialidades do Exército de 1975, aos oficiais abaixo designados, com a seguinte reclassificação:

Analista de Sistemas «900 SP»

Coronel de infantaria João Luís de Sousa Alves;
Tenente-coronel de artilharia João Soares de Carvalho;
Major de infantaria Artur Pita Alves;
Major de infantaria Eduardo da Silva Fernandes Magueijo;
Major de infantaria António da Silva Pinto.

Programador «901 SP»

Tenente-coronel de cavalaria Antero Correia de Araújo;
Major de infantaria António Carlos Fernandes Gomes;
Major de artilharia Francisco Matias Barão da Cunha;
Major de artilharia Augusto António Capelo de Azevedo Batalha (Reserva);
Capitão de infantaria António Maria Pessoa Varela Pinto (Reforma Extraordinária);
Capitão de infantaria Luís Manuel das Neves e Silva (Reserva);
Capitão de infantaria Manuel Luís Gonçalves Botelho da Costa;
Capitão de infantaria Francisco Joaquim de Passos Águas.

13) É destituído da credenciação do Serviço de Reconhecimento das Transmissões desde 29 de Setembro de 1977, por o ter requerido, o capitão do serviço geral do Exército Mário Alfredo Brandão Rodrigues Santos, do Quartel-General da Região Militar do Norte.

Diversos:

14) Por despacho de 31 de Outubro de 1977 foi homologado o parecer da Junta Hospitalar de Inspecção que considerou o tenente miliciano de infantaria (Op. Esp) José Manuel Filipe Duarte, do Regimento de Artilharia de Leiria, apto para o activo em serviços que dispensem plena validade, situação por que optou. É-lhe atribuída uma desvalorização de 65,68% (sessenta e cinco vírgula sessenta e oito por cento).

Rectificações:

15) Na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 11, pág. 1149, de 1 de Junho de 1977, na pensão de reserva do coronel Cassiano Diego da Silva, onde se lê: «21 100\$00», deve ler-se: «21 000\$00».

16) A pensão de 21 000\$00 respeitante ao coronel de infantaria José Rodrigues Pimenta, publicada na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 6, de 1977, pág. 603, deve ser anulada, em virtude de o oficial ter completado 70 anos em 21 de Abril de 1976.

17) A pensão de 12 200\$00 respeitante ao capitão de cavalaria Domingos Pires Chamusca, publicada na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 24 de 1975, pág. 3556, deve ser anulada, em virtude de o oficial não se encontrar ao serviço naquela data.

18) Na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 10, de 15 de Maio de 1977, pág. 1029, na pensão respeitante ao capitão do serviço geral do Exército Alfredo Adelino da Costa Bagoim, em vez de 17 000\$00 deve ler-se 17 700\$00.

19) Foi colocado no Distrito de Recrutamento e Mobilização de Vila Real desde 1 de Janeiro de 1977, na situação de licenciado, e não como consta na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 7 de 1977, o alferes miliciano de infantaria António da Rocha Marques.

20) Foi colocado no Regimento de Infantaria de Angra do Heroísmo desde 31 de Janeiro de 1975, na situação de disponibilidade, e não como consta na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 8 de 1976, o alferes miliciano do serviço postal militar João Eduardo Ataíde dos Santos Laranjeira.

21) Foi colocado no Batalhão Independente de Infantaria de Ponta Delgada o alferes miliciano de infantaria Francisco da Silva Fidalgo, do Regimento de Infantaria do Porto, e não como consta na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 18 de 1976.

22) Foi colocado na Escola Prática de Transmissões desde 22 de Julho de 1976, na situação de disponibilidade, e não no Regimento do Serviço de Transportes como consta na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 23 de 1976, o alferes miliciano Manuel José Felicíssimo Gil.

23) Foi desgraduado do posto de capitão desde 5 de Janeiro de 1975 e não desde 25 de Janeiro de 1975, conforme consta na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 11, de 1 de Junho de 1977, página 1098, o alferes miliciano do serviço de administração militar José Manuel Dias Teixeira, do Batalhão de Administração Militar.

23-A) Chama-se Asdrúbal Guimarães Pimenta e não Asdrúbal Guimarães, o aspirante a oficial miliciano do serviço de adminis-

tração militar, do Regimento de Infantaria de Queluz, promovido por portaria de 5 de Maio de 1977, publicada na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 11, de 1 de Junho de 1977, pág. 1082.

24) Pertence ao Regimento de Infantaria de Angra do Heroísmo, e não ao Regimento de Infantaria de Abrantes, o alferes miliciano de infantaria Agostinho de Almeida que, por portaria de 22 de Abril de 1977, publicada na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 11, de 1 de Junho de 1977, pág. 1077, foi desgraduado de capitão miliciano.

25) Chama-se Jaime Gonçalves Guarita e não Jaime Gonçalves Duarte, conforme consta na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 11, de 1 de Junho de 1977, pág. 1101, o aspirante a oficial miliciano do serviço de administração militar, do 2.º Grupo de Companhias de Administração Militar, promovido por portaria de 5 de Maio de 1977.

26) Conta a antiguidade no posto desde 1 de Dezembro de 1972 e não desde 1 de Dezembro de 1971, conforme consta na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 7, de 1 de Abril de 1974, página 1005, o tenente miliciano de infantaria Eduardo Serrano de Almeida Figueiral, do Regimento de Infantaria de Tomar.

27) Contam a antiguidade no posto desde 1 de Dezembro de 1971 e não desde 1 de Dezembro de 1972 conforme consta na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 7, de 1 de Abril de 1974, página 1024, os seguintes tenentes milicianos de engenharia, do Regimento de Transmissões:

Jaime Magalhães Pestana;

Joaquim Pereira Oliveira;

Fernando Manuel Quintela Lopes Martins.

28) Conta a antiguidade no posto desde 1 de Dezembro de 1971 e não desde 1 de Dezembro de 1972 conforme consta na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 7, de 1 de Abril de 1974, pág. 1023/4, o tenente miliciano de engenharia José Argelino Correia de Castro Rego, da Escola Prática de Engenharia.

29) Conta a antiguidade no posto desde 1 de Dezembro de 1971 e não desde 1 de Dezembro de 1972, conforme consta na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 7, de 1 de Abril de 1974, pá-

gina 1023, o tenente miliciano de engenharia Joel de Jesus de Sousa Rocha, da Escola Prática de Engenharia.

30) Conta a antiguidade no posto de 1 de Dezembro de 1971 e não desde 1 de Dezembro de 1972, conforme consta na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 7, de 1 de Abril de 1974, pág. 1024, o tenente miliciano de engenharia António Ferreira Vieira, do Regimento de Transmissões.

31) Conta a antiguidade no posto desde 1 de Dezembro de 1972 e não desde 1 de Dezembro de 1973, conforme consta na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 13, de 1 de Julho de 1975, pág. 1875, o tenente miliciano de engenharia João de Jesus Isidoro Coelho, do Regimento de Engenharia n.º 1.

32) Conta a antiguidade no posto desde 1 de Dezembro de 1972 e não desde 1 de Dezembro de 1973, conforme consta na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 8, de 15 de Abril de 1974, pág. 1881, o tenente miliciano do serviço de administração militar António Augusto Dias Costa, do 1.º Grupo de Companhias de Administração Militar.

33) Conta a antiguidade no posto desde 1 de Dezembro de 1972 e não desde 1 de Dezembro de 1973, conforme consta na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 5, de 1 de Março de 1974, pág. 709, o tenente miliciano do serviço de administração militar José Manuel Gil e Pina, do 1.º Grupo de Companhias de Administração Militar.

34) Conta a antiguidade no posto desde 1 de Dezembro de 1972 e não desde 1 de Dezembro de 1971, conforme consta na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 7, de 1 de Abril de 1974, pág. 1025, o tenente miliciano do serviço de material, do Regimento de Transmissões, José Joaquim Loureiro Pereira da Silva.

35) Conta a antiguidade no posto desde 1 de Dezembro de 1972 e não desde 1 de Dezembro de 1971, conforme consta na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 23, de 1 de Dezembro de 1973, pág. 2890, o tenente miliciano do serviço de material Luís Filipe Afonso Gonçalves, do Regimento de Cavalaria n.º 7.

36) Deve ser considerado na situação de aspirante a oficial miliciano do serviço de saúde, desde 27 de Maio de 1974 e não desde 1 de Julho de 1974 conforme consta na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 11, de 1 de Junho de 1977, pág. 1106, o soldado cadete José António Reis Costa Trindade.

37) Deve ser considerado na situação de alferes miliciano de engenharia desde 6 de Abril de 1973, e não desde 31 de Outubro de 1974, conforme consta na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 11, de 1 de Junho de 1977, página 1108, o aspirante a oficial miliciano de engenharia, graduado em alferes, António de Queirós Montenegro Ferrão.

VIII — OBITUÁRIO

1977:

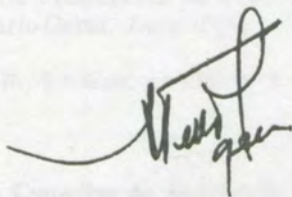
Outubro, 13 — General Jaime António Tavares Machado Banazol.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Vasco Joaquim Rocha Vieira, General

Está conforme.

O Ajudante-General





ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

2.^a SÉRIE

N.º 23/1 DE DEZEMBRO DE 1977

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS, PORTARIAS E DESPACHOS

Presidência da República

Secretaria-Geral

Por despacho do Presidente da República de 15 do corrente mês:

Tenente-coronel de cavalaria José Manuel Vaz Barroco — nomeado, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 675/76, de 31 de Agosto, chefe do seu Gabinete. (Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

Secretaria-Geral da Presidência da República, 18 de Novembro de 1977. — O Secretário-Geral, *Luís d'Orey Pereira Coutinho*.

(D. da R., 2.^a Série, n.º 273, de 25 de Novembro de 1977.)

Conselho da Revolução

Portaria n.º 678-A/77
de 7 de Novembro

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, desgraduar do posto de general de quatro estrelas o tenente-coronel de artilharia José Alberto

Loureiro dos Santos, nos termos do n.º 1 da alínea b) do artigo 119.º do Estatuto do Oficial do Exército, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril, em virtude de ter sido exonerado, a seu pedido, do cargo de Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas pelo Decreto n.º 143/77, de 7 de Novembro.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 7 de Novembro de 1977. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*, general.

(D. da R., 1.ª Série, n.º 257, de 7 de Novembro de 1977.)

Serviço de Polícia Judiciária Militar

Despacho

Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 520/75, de 23 de Setembro, nomeio para exercer funções no Serviço de Polícia Judiciária Militar, em comissão normal de serviço, o capitão do serviço geral do Exército, na reserva, n.º 52163511, *Alberto Basto de Oliveira Marques*, sendo o seu vencimento devido desde 1 de Novembro de 1977. (Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

Serviço de Polícia Judiciária Militar, 9 de Novembro de 1977. — O General Adjunto Coordenador do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Henrique de Oliveira Rodrigues*, general.

Despacho

Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 520/75, de 23 de Setembro, nomeio para exercer funções no Serviço de Polícia Judiciária Militar, em comissão normal de serviço, o major de infantaria, na reserva, n.º 51384011, *Armando Barros do Rego Bayam*, sendo o seu vencimento devido desde 1 de Novembro de 1977.

Tem vaga no quadro orgânico constante do mapa I a que se refere a Portaria n.º 778/76, de 31 de Dezembro.

Este despacho revoga o despacho de 11 de Fevereiro de 1977, publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 46, de 24 de Fevereiro de 1977, a pág. 1260. (Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

Serviço de Polícia Judiciária Militar, 14 de Novembro de 1977.
— O General Adjunto Coordenador do Estado-Maior General das Forças Armadas, *Henrique de Oliveira Rodrigues*, general.

(D. da R., 2.ª Série, n.º 276, de 29 de Novembro de 1977.)

Ministério da Administração Interna

Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública

Por portaria de 8 do corrente mês, visada pelo Tribunal de Contas em 17:

Fernando Manuel Jacob Galriça, tenente-coronel de artilharia c/CEM — nomeado, em comissão, para o cargo de subchefe do Estado-Maior da Polícia de Segurança Pública. (Registo n.º 50459. São devidos emolumentos, nos termos do Decreto-Lei n.º 356/73: para o Estado, 125\$, e para o Cofre do Tribunal de Contas, 125\$.)

Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública, 22 de Novembro de 1977. — O Chefe do Estado-Maior, *Joaquim Fernando Lopes Gomes Marques*, tenente-coronel de artilharia.

(D. da R., 2.ª Série, n.º 275, de 28 de Novembro de 1977.)

II — JUSTIÇA E DISCIPLINA

Condecorações:

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Por portarias de 23 de Dezembro de 1976:

Manda o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, com base em proposta do Comandante-Chefe das Forças Armadas de Angola, condecorar o general Alfredo Leão Tomás Correia com a medalha de ouro de serviços distintos, com

palma, nos termos do artigo 22.º, n.º 1 do artigo 23.º e artigo 53.º, todos do Regulamento da Medalha Militar, de 20 de Dezembro de 1971, e do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 715/74, de 12 de Dezembro.

Manda o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, com base em proposta do Comandante-Chefe das Forças Armadas de Angola, condecorar o coronel de infantaria Mário Hernâni Vasques Mendonça, com a medalha de prata de serviços distintos, com palma, nos termos da alínea b) do artigo 25.º e artigo 53.º ambos do Regulamento da Medalha Militar, de 20 de Dezembro de 1971, e do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 715/74, de 12 de Dezembro.

Manda o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, com base em proposta do Comandante-Chefe das Forças Armadas da Guiné, condecorar o coronel de artilharia Luís Filipe de Albuquerque Campos Ferreira com a medalha de prata de serviços distintos, com palma, nos termos da alínea b) do artigo 25.º e artigo 53.º, ambos do Regulamento da Medalha Militar, de 20 de Dezembro de 1971, e do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 715/74, de 12 de Dezembro.

Manda o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, com base em proposta do Comandante-Chefe das Forças Armadas da Guiné, condecorar o tenente-coronel de infantaria Manuel Luís Monção Fernandes com a medalha de prata de serviços distintos, com palma, nos termos da alínea b) do artigo 25.º e artigo 53.º, ambos do Regulamento da Medalha Militar, de 20 de Dezembro de 1971, e do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 715/74, de 12 de Dezembro.

Manda o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, com base em proposta do Comandante-Chefe das Forças Armadas da Guiné, condecorar o tenente-coronel de cavalaria José Luís Jordão Ornelas Monteiro, com a medalha de prata de serviços distintos, com palma, nos termos da alínea b) do artigo 25.º e artigo 53.º, ambos do Regulamento da Medalha Militar, de 20 de Dezembro de 1971, e do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 715/74, de 12 de Dezembro.

Manda o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, com base em proposta do Comandante-Chefe das Forças Armadas de Angola, condecorar o tenente-coronel de cavalaria

Ramiro José Marcelino Mourato com a medalha de prata de serviços distintos, com palma, nos termos da alínea b) do artigo 25.º e artigo 53.º, ambos do Regulamento da Medalha Militar, de 20 de Dezembro de 1971, e do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 715/74, de 12 de Dezembro.

Manda o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, com base em proposta do Comandante-Chefe das Forças Armadas da Guiné, condecorar o major de infantaria António José Carlos Pinto Guedes com a medalha de prata de serviços distintos, com palma, nos termos da alínea b) do artigo 25.º e artigo 53.º, ambos do Regulamento da Medalha Militar, de 20 de Dezembro de 1971, e do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 715/74, de 12 de Dezembro.

Manda o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, com base em proposta do Comandante-Chefe das Forças Armadas da Guiné, condecorar o major de infantaria António Maria Cardoso de Almeida Coimbra com a medalha de prata de serviços distintos, com palma, nos termos da alínea b) do artigo 25.º e artigo 53.º, ambos do Regulamento da Medalha Militar, de 20 de Dezembro de 1971, e do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 715/74, de 12 de Dezembro.

Manda o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, com base em proposta do Comandante-Chefe das Forças Armadas da Guiné, condecorar o major de cavalaria Germano Miquelina Cardoso Simões com a medalha de prata de serviços distintos, com palma, nos termos da alínea b) do artigo 25.º e artigo 53.º, ambos do Regulamento da Medalha Militar, de 20 de Dezembro de 1971, e do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 715/74, de 12 de Dezembro.

Manda o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, com base em proposta do Comandante-Chefe das Forças Armadas de Angola, condecorar o major de cavalaria Manuel Urbano Moreira Dias com a medalha de prata de serviços distintos, com palma, nos termos da alínea b) do artigo 25.º e artigo 53.º, ambos do Regulamento da Medalha Militar, de 20 de Dezembro de 1971, e do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 715/74, de 12 de Dezembro.

Manda o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, com base em proposta do Comandante-Chefe das Forças Armadas da Guiné, condecorar o major do serviço de adminis-

tração militar António Cardoso Ferreira da Costa com a medalha de prata de serviços distintos, com palma, nos termos da alínea b) do artigo 25.º e artigo 53.º, ambos do Regulamento da Medalha Militar, de 20 de Dezembro de 1971, e artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 715/74, de 12 de Dezembro.

Manda o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, com base em proposta do Comandante-Chefe das Forças Armadas da Guiné, condecorar o major do serviço de administração militar António Pires Vicente com medalha de prata de serviços distintos, com palma, nos termos da alínea b) do artigo 25.º e artigo 53.º, ambos do Regulamento da Medalha Militar, de 20 de Dezembro de 1971, e do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 715/74, de 12 de Dezembro.

Manda o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, com base em proposta do Comandante-Chefe das Forças Armadas da Guiné, condecorar o capitão de cavalaria Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto com a medalha de prata de serviços distintos, com palma, nos termos da alínea b) do artigo 25.º e artigo 53.º, ambos do Regulamento da Medalha Militar, de 20 de Dezembro de 1971, e do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 715/74, de 12 de Dezembro.

Manda o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, com base em proposta subscrita pelo Comandante-Chefe das Forças Armadas da Guiné, condecorar o capitão de cavalaria António Fernando Caetano com a medalha de prata de serviços distintos, com palma, nos termos da alínea b) do artigo 25.º e artigo 53.º, ambos do Regulamento da Medalha Militar, de 20 de Dezembro de 1971, e do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 715/74, de 12 de Dezembro.

Direcção do Serviço de Justiça e Disciplina

Repartição de Justiça e Disciplina

Por despacho ministerial de 12 de Julho de 1977, publicado no *Diário da República* n.º 168, 2.ª Série, de 22 de Julho do mesmo ano, foi autorizado o brigadeiro Renato Fernando Marques Pinto a aceitar a Grã-Cruz do Mérito Militar, com distintivo branco, de Espanha.

Por despacho ministerial de 16 de Setembro de 1977, publicado no *Diário da República*, n.º 226, 2.ª Série, de 29 de Setembro

do mesmo ano, foi autorizado o coronel de cavalaria Joaquim Lopes Cavalheiro a aceitar a Comenda de número da Ordem do Mérito Civil de Espanha.

Por despacho ministerial de 25 de Julho de 1977, publicado no *Diário da República* n.º 264, 2.ª Série, de 15 de Novembro de 1977, foi autorizado o capitão de cavalaria Carlos Manuel Pires da Costa a aceitar a 2.ª classe da Ordem de Francisco de Miranda, da Venezuela.

Condecorados com a medalha de ouro de comportamento exemplar, em conformidade com as disposições do Regulamento da Medalha Militar, promulgado pelo Decreto n.º 566/71, de 20 de Dezembro de 1971, os seguintes oficiais:

Tenente-coronel de infantaria Alberto Jaime Vilas Boas Vieira Soares.

Tenente-coronel de infantaria Fernando Xavier Vidigal da Costa Cascais.

Por portarias de 10 de Novembro de 1977:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 1.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 33.º e 36.º do Regulamento da Medalha Militar, de 20 de Dezembro de 1971, o primeiro com a redacção conferida pelo Decreto n.º 95/77, de 8 de Julho, o coronel de infantaria António Joaquim Alves Moreira.

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 2.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 33.º e 36.º do Regulamento da Medalha Militar, de 20 de Dezembro de 1971, o primeiro com a redacção conferida pelo Decreto n.º 95/77, de 8 de Julho, o tenente coronel de infantaria Ramiro Morna do Nascimento.

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 2.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos

artigos 33.º e 36.º do Regulamento da Medalha Militar, de 20 de Dezembro de 1971, o primeiro com a redacção conferida pelo Decreto n.º 95/77, de 8 de Julho, o tenente-coronel de artilharia Carlos Manuel de Oliveira Castro.

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 2.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 33.º e 36.º do Regulamento da Medalha Militar, de 20 de Dezembro de 1971, o primeiro com a redacção conferida pelo Decreto n.º 95/77, de 8 de Julho, o tenente-coronel de artilharia Joaquim Fernando Lopes Gomes Marques.

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 2.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 33.º e 36.º do Regulamento da Medalha Militar, de 20 de Dezembro de 1971, o primeiro com a redacção conferida pelo Decreto n.º 95/77, de 8 de Julho, o major de infantaria Aires Jorge Costa Gomes.

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 2.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 33.º e 36.º do Regulamento da Medalha Militar, de 20 de Dezembro de 1971, o primeiro com a redacção conferida pelo Decreto n.º 95/77, de 8 de Julho, o major de infantaria Alcino de Jesus Raiano.

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 2.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 33.º e 36.º do Regulamento da Medalha Militar, de 20 de Dezembro de 1971, o primeiro com a redacção conferida pelo Decreto n.º 95/77, de 8 de Julho, o major de infantaria Amílcar Cristina da Silva.

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 2.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos

artigos 33.º e 36.º do Regulamento da Medalha Militar, de 20 de Dezembro de 1971, o primeiro com a redacção conferida pelo Decreto n.º 95/77, de 8 de Julho, o major de infantaria Aníbal Rodrigues da Silva.

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 2.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 33.º e 36.º do Regulamento da Medalha Militar, de 20 de Dezembro de 1971, o primeiro com a redacção conferida pelo Decreto n.º 95/77, de 8 de Julho, o major de infantaria António Fernando Pinto de Oliveira.

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 2.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 33.º e 36.º do Regulamento da Medalha Militar, de 20 de Dezembro de 1971, o primeiro com a redacção conferida pelo Decreto n.º 95/77, de 8 de Julho, o major de infantaria António Gil Marques Nunes.

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 2.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 33.º e 36.º do Regulamento da Medalha Militar, de 20 de Dezembro de 1971, o primeiro com a redacção conferida pelo Decreto n.º 95/77, de 8 de Julho, o major de infantaria José Casimiro Gomes Gonçalves Aranha.

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 2.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 33.º e 36.º do Regulamento da Medalha Militar, de 20 de Dezembro de 1971, o primeiro com a redacção conferida pelo Decreto n.º 95/77, de 8 de Julho, o major de infantaria Martinho de Sousa Pereira.

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 2.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos

artigos 33.º e 36.º do Regulamento da Medalha Militar, de 20 de Dezembro de 1971, o primeiro com a redacção conferida pelo Decreto n.º 95/77, de 8 de Julho, o major de artilharia Adelino Moreira Pinto de Lima,

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 2.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 33.º e 36.º do Regulamento da Medalha Militar, de 20 de Dezembro de 1971, o primeiro com a redacção conferida pelo Decreto n.º 95/77, de 8 de Julho, o major de artilharia Carlos Manuel de Sousa Paz.

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 2.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 33.º e 36.º do Regulamento da Medalha Militar, de 20 de Dezembro de 1971, o primeiro com a redacção conferida pelo Decreto n.º 95/77, de 8 de Julho, o major do serviço geral do Exército, na reforma, João Noé Marins.

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 3.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 33.º e 36.º do Regulamento da Medalha Militar, de 20 de Dezembro de 1971, o primeiro com a redacção conferida pelo Decreto n.º 95/77, de 8 de Julho, o capitão de infantaria Hermenegildo António Leite Mota,

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 3.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 33.º e 36.º do Regulamento da Medalha Militar, de 20 de Dezembro de 1971, o primeiro com a redacção conferida pelo Decreto n.º 95/77, de 8 de Julho, o capitão de infantaria Idílio de Oliveira Freire.

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 3.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos arti-

gos 33.º e 36.º do Regulamento da Medalha Militar, de 20 de Dezembro de 1971, o primeiro com a redacção conferida pelo Decreto n.º 95/77, de 8 de Julho, o capitão de infantaria José António Ribeiro da Silva.

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 3.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 33.º e 36.º do Regulamento da Medalha Militar, de 20 de Dezembro de 1971, o primeiro com a redacção conferida pelo Decreto n.º 95/77, de 8 de Julho, o capitão de infantaria Luís de Sousa Ferreira.

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 3.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 33.º e 36.º do Regulamento da Medalha Militar, de 20 de Dezembro de 1971, o primeiro com a redacção conferida pelo Decreto n.º 95/77, de 8 de Julho, o capitão de infantaria Manuel Arnaldo de Abreu Falcão.

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 3.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 33.º e 36.º do Regulamento da Medalha Militar, de 20 de Dezembro de 1971, o primeiro com a redacção conferida pelo Decreto n.º 95/77, de 8 de Julho, o capitão de infantaria Manuel Câmara Rodrigues.

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 3.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 33.º e 36.º do Regulamento da Medalha Militar, de 20 de Dezembro de 1971, o primeiro com a redacção conferida pelo Decreto n.º 95/77, de 8 de Julho, o capitão de cavalaria Alberto Rui Guedes Teixeira de Sampaio.

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 3.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos arti-

gos 33.º e 36.º do Regulamento da Medalha Militar, de 20 de Dezembro de 1971, o primeiro com a redacção conferida pelo Decreto n.º 95/77, de 8 de Julho, o capitão de cavalaria António Luís Serra Picão de Abreu.

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 3.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 33.º e 36.º do Regulamento da Medalha Militar, de 20 de Dezembro de 1971, o primeiro com a redacção conferida pelo Decreto n.º 95/77, de 8 de Julho, o capitão de cavalaria José César Restolho Mateus.

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 3.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 33.º e 36.º do Regulamento da Medalha Militar, de 20 de Dezembro de 1971, o primeiro com a redacção conferida pelo Decreto n.º 95/77, de 8 de Julho, o capitão do serviço de administração militar António Joaquim Teixeira Guerra.

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 3.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 33.º e 36.º do Regulamento da Medalha Militar, de 20 de Dezembro de 1971, o primeiro com a redacção conferida pelo Decreto n.º 95/77, de 8 de Julho, o capitão do serviço de material Luís Armando Marques Garcia.

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 3.ª classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 33.º e 36.º do Regulamento da Medalha Militar, de 20 de Dezembro de 1971, o primeiro com a redacção conferida pelo Decreto n.º 95/77, de 8 de Julho, o capitão do serviço geral António Vitorino Ferreira de Nóbrega.

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 3.^a classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 33.º e 36.º do Regulamento da Medalha Militar, de 20 de Dezembro de 1971, o primeiro com a redacção conferida pelo Decreto n.º 95/77, de 8 de Julho, o capitão do serviço geral do Exército José António Correia.

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 3.^a classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 33.º e 36.º do Regulamento da Medalha Militar, de 20 de Dezembro de 1971, o primeiro com a redacção conferida pelo Decreto n.º 95/77, de 8 de Julho, o capitão do serviço geral do Exército José Tomé Alves.

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 3.^a classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 33.º e 36.º do Regulamento da Medalha Militar, de 20 de Dezembro de 1971, o primeiro com a redacção conferida pelo Decreto n.º 95/77, de 8 de Julho, o capitão do serviço geral do Exército Manuel Faustino Rosário Coelho.

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 3.^a classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 33.º e 36.º do Regulamento da Medalha Militar, de 20 de Dezembro de 1971, o primeiro com a redacção conferida pelo Decreto n.º 95/77, de 8 de Julho, o capitão do quadro especial de oficiais Francisco Paiva Loureiro.

Louvores:

O capitão de infantaria Rogério Coutinho Ferreira, comandante da 1.^a Divisão do Comando da Polícia de Lisboa, no dia 7 de

Janeiro de 1977, cerca das 18 horas, e logo que tomou conhecimento do assalto armado à filial do Banco Português do Atlântico, na Avenida da Liberdade, imediatamente para ali se deslocou, a fim de assumir o comando da acção que a polícia já havia encetado contra os malfetores, conseguindo, numa adequada manobra, na qual pôs à prova o seu forte espírito de comando e poder decisivo, arrastar atrás de si alguns elementos da secção que cercava aquele estabelecimento bancário e, ousadamente, penetrar no mesmo, iniciando uma difícil acção neutralizante dos assaltantes, o que conseguiu em absoluto.

Há a realçar o facto de, com elevado espírito de sacrifício e missão através de um diálogo consciente, não obstante perigoso, ter obstado ao lançamento de granadas de mão, com que dois dos assaltantes se encontravam armados, o que permitiu a sua posterior neutralização e, consequentemente, um poupar de vidas que seriam sacrificadas sem aquela oportuna intervenção.

Com tudo o que atrás se realça, demonstrou o capitão Coutinho um elevado espírito e consciência profissional de militar brioso e perfeitamente cónscio e integrado nos seus deveres, quer militares, quer policiais, facto, aliás, sobejamente demonstrado no período de quase três anos que serve nesta corporação, onde, em inúmeras situações de risco, pôs à prova a sua muita determinação, coragem e destemor, o que leva a considerar-se toda a sua actuação como distinta e relevante.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Administração Interna, que ao capitão de infantaria Rogério Coutinho Ferreira seja conferido público louvor.

Ministério da Administração Interna, 11 de Maio de 1977. — O Ministro da Administração Interna, *Manuel da Costa Brás*.

Publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 120, de 24 de Maio de 1977.

Louvo o capitão do serviço geral do Exército (50329711) José Machado de Almeida, pela forma muito eficiente, dedicada e leal

como durante cerca de três anos desempenhou as funções de chefe de secretaria do Gabinete do Ministério da Defesa Nacional.

Oficial dotado de elevado espírito de bem servir, nunca se poupando a esforços para conseguir o bom andamento das tarefas a seu cargo, das quais tem revelado conhecimento profundo, tornou-se um valioso colaborador do chefe do Gabinete. Para além das qualidades já apontadas, evidenciou nas relações humanas uma correcção, apurmo e bom senso que lhe granjearam a estima e consideração de todos quantos prestam serviço no Gabinete.

Ministério da Defesa Nacional, 26 de Outubro de 1977. — O Ministro da Defesa Nacional, *Mário Firmino Miguel*.

Publicado no *Diário da República*, 2.^a Série, n.º 258, de 8 de Novembro de 1977.

Direcção do Serviço de Justiça e Disciplina

Repartição de Justiça e Disciplina

Por despacho de 23 de Dezembro de 1976, de Sua Excelência o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, foram louvados os seguintes oficiais:

- General Alfredo Leão Tomás Correia;
- Coronel de infantaria Mário Hernâni Vasques Mendonça;
- Coronel de artilharia Luís Filipe de Albuquerque Campos Ferreira;
- Tenente-coronel de infantaria Manuel Luís Monção Fernandes;
- Tenente-coronel de cavalaria José Luís Jordão Ornelas Monteiro;
- Tenente-coronel de cavalaria Ramiro José Marcelino Mourato;
- Major de infantaria António José Claro Pinto Guedes;
- Major de infantaria António Maria Cardoso de Almeida Coimbra;
- Major de cavalaria Germano Miquelina Cardoso Simões;
- Major de cavalaria Manuel Urbano Moreira Dias;
- Major do serviço de administração militar António Cardoso Ferreira da Costa;
- Major do serviço de administração militar António Pires Vicente;
- Capitão de cavalaria Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto;
- Capitão de cavalaria António Fernando Caetano.

III — MUDANÇAS DE SITUAÇÃO

Ingresso nos quadros:

Armas e serviços:

Quadro da Arma de Artilharia

Tenente-coronel de artilharia, supranumerário, José Fernando Proença de Almeida, do Estado-Maior do Exército, onde continua colocado, devendo ser considerado nesta situação desde 20 de Dezembro de 1976, para preenchimento de vaga no quadro.

(Por portaria de 20 de Dezembro de 1976, visada pelo Tribunal de Contas em 24 de Novembro de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Quadro da Arma de Cavalaria

Tenente-coronel de cavalaria, supranumerário, do Estado-Maior do Exército, onde continua colocado, Eduardo Matos Guerra, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Abril de 1976, para preenchimento de vaga no quadro.

(Por portaria de 1 de Abril de 1976, visada pelo Tribunal de Contas em 24 de Novembro de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Quadro da Arma de Engenharia

Tenente-coronel de engenharia, supranumerário, do Regimento de Engenharia de Espinho, onde continua colocado, Fernando Edgar Collet Meygret de Mendonça Perry da Câmara, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Outubro de 1976, para preenchimento de vaga no quadro.

(Por portaria de 1 de Outubro de 1976, visada pelo Tribunal de Contas em 24 de Novembro de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Major de engenharia, supranumerário, Henrique Marçal de Araújo Leite, da Direcção da Arma de Engenharia, onde continua colocado, devendo ser considerado nesta situação desde

a data da presente portaria, para preenchimento de vaga no quadro.

(Por portaria de 31 de Outubro de 1976, visada pelo Tribunal de Contas em 24 de Novembro de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Major de engenharia, supranumerário, António Bento Formozinho Correia Leal, da Direcção da Arma de Engenharia, onde continua colocado, devendo ser considerado nesta situação desde 5 de Agosto de 1977, para preenchimento de vaga no quadro.

(Por portaria de 5 de Agosto de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 24 de Novembro de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Quadro da Arma de Transmissões

Major engenheiro de transmissões, supranumerário, Manuel da Cruz Fernandes, do Quartel-General da Região Militar do Centro, onde continua colocado, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria, para preenchimento de vaga no quadro.

(Por portaria de 31 de Agosto de 1976, visada pelo Tribunal de Contas em 24 de Novembro de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Quadro do Serviço de Administração Militar

Capitão do serviço de administração militar, supranumerário, do Colégio Militar, onde continua colocado, Dorbalino dos Santos Martins, devendo ser considerado nesta situação desde 25 de Maio de 1976, para preenchimento de vaga no quadro.

(Por portaria de 13 de Abril de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 24 de Novembro de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Quadro do Serviço de Material

Capitão do serviço de material (serviços técnicos de manutenção — ramo armamento), supranumerário, do Regimento de Infantaria do Funchal, onde continua colocado, David Ireneu

Veloso Ponte Lira, devendo ser considerado nesta situação desde 14 de Setembro de 1976, para preenchimento de vaga no quadro.

(Por portaria de 14 de Setembro de 1976, visada pelo Tribunal de Contas em 24 de Novembro de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Supranumerários permanentes:

Considerado na situação de supranumerário permanente, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 51/77, de 13 de Abril, desde 13 de Abril de 1977, o coronel de artilharia, no quadro, Horácio Cerveira Alves de Oliveira, da Direcção da Arma de Artilharia, onde continua colocado, que em 10 de Maio de 1976 regressou do corpo de tropas pára-quedistas.

(Por portaria de 13 de Abril de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 24 de Novembro de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Coronel de artilharia, adido, Rafael Guerreiro Ferreira, por ter deixado de exercer o cargo de professor efectivo no Instituto de Altos Estudos Militares em 24 de Agosto de 1977, desde quando deve ser considerado nesta situação.

(Por portaria de 24 de Agosto de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 24 de Novembro de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Considerado na situação de supranumerário permanente, nos termos dos artigos 1.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 51/77, de 13 de Abril, o tenente-coronel de artilharia, no quadro, José Fernando Proença de Almeida, do Estado-Maior do Exército, onde continua colocado, por ter regressado do corpo de tropas pára-quedistas, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 13 de Abril de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 5 de Setembro de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Considerado na situação de supranumerário permanente, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 51/77, de 13 de Abril, o tenente-coronel de artilharia, no quadro, Ângelo Mendes da Silva e Sousa, da Escola Prática de Artilharia, onde continua

colocado, o qual, em 5 de Abril de 1976 regressou do corpo de tropas pára-quedistas, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 13 de Abril de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 25 de Novembro de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Coronel de engenharia, adido, Luís Emídio Cravo da Silva que, por ter deixado de exercer o cargo de adido militar nos Estados Unidos da América, se apresentou no Exército em 21 de Julho de 1977, desde quando deve ser considerado nesta situação.

(Por portaria de 21 de Julho de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 24 de Novembro de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Supranumerários por excederem os quadros:

Artilharia:

Tenente-coronel de artilharia, adido, José Fernando Proença de Almeida que, por ter deixado de prestar serviço na Força Aérea se apresentou no Exército em 15 de Dezembro de 1976, desde quando deve ser considerado nesta situação.

(Por portaria de 15 de Dezembro de 1976, visada pelo Tribunal de Contas em 24 de Novembro de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Major de artilharia, adido, Elísio Orlando Bastos Bandeira que, por ter deixado de prestar serviço nas Forças de Segurança de Macau, regressou à metrópole em 27 de Agosto de 1977, desde quando deve ser considerado nesta situação.

(Por portaria de 27 de Agosto de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 24 de Novembro de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Cavalaria:

Coronel de cavalaria, adido, António José Faria Fernandes que, por ter deixado de prestar serviço no Estado-Maior-General

das Forças Armadas, onde se encontrava na situação de diligência, se apresentou no Exército em 4 de Agosto de 1977, desde quando deve ser considerado nesta situação. Continua colocado na Direcção da Arma de Cavalaria.

(Por portaria de 4 de Agosto de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 24 de Novembro de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Tenente-coronel de cavalaria, adido, Serafim da Cruz Duarte Pinto que, por ter deixado de prestar serviço no Estado-Maior-General das Forças Armadas, onde se encontrava em situação de diligência, se apresentou no Exército em 4 de Agosto de 1977, desde quando deve ser considerado nesta situação. Continua colocado na Direcção da Arma de Cavalaria.

(Por portaria de 4 de Agosto de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 24 de Novembro de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Engenharia:

Coronel de engenharia, adido, José Eugénio da Costa Estorninho por ter deixado de exercer o cargo de professor efectivo no Instituto de Altos Estudos Militares em 24 de Agosto de 1977, desde quando deve ser considerado nesta situação.

(Por portaria de 24 de Agosto de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 24 de Novembro de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Serviço de administração militar:

Capitão do serviço de administração militar, adido, Dorbalino dos Santos Martins que, por ter deixado de prestar serviço no Comando Territorial Independente de Timor, regressou à metrópole em 7 de Outubro de 1975, desde quando deve ser considerado nesta situação.

(Por portaria de 13 de Abril de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 24 de Novembro de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Passagem à situação de adido:**Estabelecimentos militares****No Instituto de Altos Estudos Militares**

Major de infantaria, no quadro, João Rodrigues Teixeira, por ter sido nomeado para desempenhar as funções de professor no Instituto de Altos Estudos Militares, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 5 de Agosto de 1977, anotada pelo Tribunal de Contas em 14 de Novembro de 1977.)

Tenente-coronel de artilharia, no quadro, António dos Anjos Martins, por ter sido nomeado para desempenhar as funções de professor efectivo, no Instituto de Altos Estudos Militares, por portaria de 4 de Agosto de 1977, desde quando deve ser considerado nesta situação.

(Por portaria de 4 de Agosto de 1977, anotada pelo Tribunal de Contas em 22 de Novembro de 1977.)

Coronel de engenharia, supranumerário permanente, da Comissão Liquidatária do Comando Territorial Independente de Macau, Manuel Joaquim Álvaro Maia Gonçalves, por ter sido nomeado para desempenhar as funções de professor efectivo no Instituto de Altos Estudos Militares, por portaria de 5 de Agosto de 1977, desde quando deve ser considerado nesta situação.

(Por portaria de 5 de Agosto de 1977, anotada pelo Tribunal de Contas em 22 de Novembro de 1977.)

Major de engenharia, no quadro, da Chefia do Serviço de Obras do Exército, Napoleão Paulo da Silva, por ter sido nomeado para desempenhar as funções de professor efectivo no Instituto de Altos Estudos Militares, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 5 de Agosto de 1977, anotada pelo Tribunal de Contas em 22 de Novembro de 1977.)

Na Academia Militar

Deixa de ser considerado na situação de adido no Instituto Militar dos Pupilos do Exército, onde desempenhava as funções

de professor efectivo do 5.º grupo de disciplinas, passando à situação de adido nos termos do Decreto-Lei n.º 44 995, de 24 de Abril de 1963, e sendo colocado na Academia Militar, o coronel de infantaria Francisco da Silva Pires.

(Por portaria de 5 de Setembro de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 25 de Novembro de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Na Manutenção Militar

Deixa de ser considerado na situação de adido, por ter deixado de prestar serviço no Comando Territorial Independente de Macau, onde se encontrava fazendo parte das tropas de reforço à guarnição normal, passando, porém, à mesma situação de adido como adjunto da Sucursal de Coimbra da Manutenção Militar, nos termos do n.º 9 da alínea b) do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril, o capitão do serviço de administração militar Francisco Dias da Costa, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 1 de Agosto de 1977, anotada pelo Tribunal de Contas em 14 de Novembro de 1977.)

No Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos

Deixa de ser considerado na situação de adido, na Região Militar de Moçambique, passando, porém, à mesma situação, nos termos do n.º 9 da alínea b) do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril, por ter sido nomeado chefe da Sucursal n.º 1 do Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos, o major farmacêutico José Luís Marques, devendo ser considerado nesta situação desde 19 de Agosto de 1974.

(Por portaria de 30 de Outubro de 1974, anotada pelo Tribunal de Contas em 30 de Junho de 1975.)

Diversos

No Comando das Forças da Macau

Major de infantaria, supranumerário, José Manuel Simões Ramos de Campos, por ter sido nomeado para Macau, por escolha, a fim de desempenhar as funções de chefe da Repartição do

Gabinete do Governador, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 5 de Janeiro de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 14 de Novembro de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Capitão de engenharia, no quadro, da Direcção da Arma de Engenharia, Carlos Cardoso Alves, por ter sido nomeado, por escolha, para servir em Macau, no Comando das Forças de segurança, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 49 107, de 7 de Outubro de 1969, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 30 de Março de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 14 de Novembro de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Nos termos do Decreto-Lei n.º 210/73:

Considerado na situação de adido nos termos do n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 44 995, alterado pelo Decreto-Lei n.º 210/73, por ter sido julgado apto para serviços que não requeiram plena validade da função visual, com desvalorização de 20%, o major de infantaria Jorge Fernando Paulo Serro, devendo ser considerado nesta situação desde 20 de Julho de 1971.

(Por portaria de 18 de Outubro de 1976, visada pelo Tribunal de Contas em 24 de Novembro de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Deixou de ser considerado na situação de adido desde 18 de Outubro de 1976, na Polícia de Segurança Pública, nos termos do n.º 9 da alínea *b*) do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril, continuando, porém, na mesma situação de adido nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 44 995, alterado pelo Decreto-Lei n.º 210/73, o major de infantaria Jorge Fernando Paulo do Serro.

(Por portaria de 18 de Outubro de 1976, visada pelo Tribunal de Contas em 17 de Junho de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Deixe de ser considerado adido na Guarda Nacional Republicana, desde 10 de Dezembro de 1974, nos termos do n.º 9 da alínea *b*) do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril,

regressando à situação de adido nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 210/73, o major de cavalaria João António Branco Martins da Rosa Garoupa.

(Por portaria de 10 de Dezembro de 1976, visada pelo Tribunal de Contas em 24 de Novembro de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Nos termos do n.º 16 da alínea b) do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 176/71:

Considerado na situação de adido, nos termos da condição 16 da alínea b) do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril, de acordo com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 511/75, de 23 de Agosto, e 524/75, de 28 de Agosto, e alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 680/76, de 7 de Setembro, o major de cavalaria, no quadro, do Quartel-General da Região Militar do Centro, onde continua colocado, Augusto das Neves Oliveira, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 31 de Dezembro de 1976, visada pelo Tribunal de Contas em 24 de Novembro de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Nos termos do n.º 17 da alínea b) do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 176/71:

Tenente-coronel de infantaria Fernando Augusto Castilho Palma Ferro, da Direcção da Arma de Infantaria, onde continua colocado, por se encontrar em diligência na Polícia de Segurança Pública, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 1 de Julho de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 25 de Novembro de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Major de cavalaria, no quadro, Luís Alberto de Oliveira Marinho Falcão, da Direcção da Arma de Cavalaria, onde continua colocado, por se encontrar na situação de diligência na Guarda Nacional Republicana, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 23 de Julho de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 25 de Novembro de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Capitão de cavalaria, no quadro, José Maria de Campos Mendes Sentieiro, da Escola Prática de Cavalaria, onde continua colocado, por se encontrar na situação de diligência na Polícia de Segurança Pública (Campo de Instrução de Torres Novas), devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 19 de Novembro de 1976, visada pelo Tribunal de Contas em 24 de Novembro de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Nos termos do n.º 18 da alínea b) do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 176/71:

Tenente-coronel de infantaria, no quadro, Pedro Augusto Soeiro Zilhão, da Direcção da Arma de Infantaria, onde continua colocado, por se encontrar em diligência no Estado-Maior-General das Forças Armadas, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 12 de Setembro de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 25 de Novembro de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Major de infantaria Rui Machado da Costa Taveira, da Direcção da Arma de Infantaria, onde continua colocado, por se encontrar na situação de diligência na Presidência da República, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 31 de Maio de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 25 de Novembro de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Major de infantaria, no quadro, Manuel Antunes Preto Pedro, da Direcção da Arma de Infantaria, onde continua colocado, por se encontrar em diligência no Estado-Maior General das Forças Armadas, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 5 de Setembro de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 25 de Novembro de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Capitão de infantaria, no quadro, Abílio José Lagartinho Rodrigues, da Direcção da Arma de Infantaria, onde continua colocado, por se encontrar na situação de diligência no Estado-

-Maior-General das Forças Armadas, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 8 de Setembro de 1976, visada pelo Tribunal de Contas em 24 de Novembro de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Major de artilharia António Carlos Alves Pancada da Silveira, da Direcção da Arma de Artilharia, onde continua colocado, por se encontrar na situação de diligência no Estado-Maior-General das Forças Armadas, devendo ser considerado nesta situação, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 9 de Agosto de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 25 de Novembro de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Tenente-coronel engenheiro de transmissões, da Direcção da Arma de Transmissões, Manuel da Cruz Fernandes, por se encontrar na situação de diligência no Estado-Maior-General das Forças Armadas, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 2 de Maio de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 7 de Julho de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Tenente-coronel do serviço geral do Exército Manuel António da Costa, da Chefia do Serviço Geral do Exército, onde continua colocado, por se encontrar na situação de diligência no Estado-Maior-General das Forças Armadas, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 12 de Setembro de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 25 de Novembro de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 44 995:

Considerado na situação de adido nos termos do § 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 44 995, de 24 de Abril de 1963, por ter sido considerado apto para o desempenho de serviços que dispensem plena invalidez, o capitão de cavalaria João José Segurado de Rolão Candeias, o qual passa a ser considerado nesta

situação desde 5 de Julho de 1972. Esta portaria torna nula e de nenhum efeito a portaria de 27 de Agosto de 1971, publicada na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 2 de 1972, pág. 194.

(Por portaria de 5 de Julho de 1975, visada pelo Tribunal de Contas em 5 de Janeiro de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Passagem à situação de reserva:

Capitão do serviço geral do Exército, do Regimento de Infantaria de Abrantes, Henrique Rodrigues Estronca, nos termos do Decreto-Lei n.º 329-A/75, de 30 de Junho, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria. Fica com a pensão mensal de 17 700\$00. Conta 44 anos de serviço.

(Por portaria de 6 de Julho de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Passagem à situação de reforma:

Por despacho da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, de 18 de Outubro de 1977, publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 247, de 25 de Outubro de 1977, são considerados na situação de reforma os seguintes oficiais:

Brigadeiro José Henrique de Sousa, desde 24 de Setembro de 1975;

Coronel de cavalaria José Maria Guedes Cabral de Campos, desde 9 de Junho de 1977;

Tenente-coronel engenheiro Amadeu César Leal da Silva, desde 3 de Junho de 1973;

Major do serviço geral do Exército Manuel José da Silva Gonçalves, desde 19 de Janeiro de 1977;

Major do serviço geral do Exército Manuel Marques da Costa, desde 30 de Setembro de 1975;

Capitão do serviço geral do Exército Manuel Maria Careto, desde 15 de Janeiro de 1976.

(Por portaria de 11 de Novembro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Nula e de nenhum efeito a portaria de 22 de Maio de 1975, publicada na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 6, de 15 de Março de 1977, que passa à situação de reforma o capitão do serviço de material (serviços técnicos de manutenção — ramo armamento) António Borges Martins.

(Por portaria de 19 de Outubro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Nula e de nenhum efeito a portaria de 18 de Março de 1977, publicada na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 8, de 15 de Abril de 1977, página 707, que passa à situação de reforma o capitão do serviço de administração militar João António dos Santos Chaves.

(Por portaria de 24 de Outubro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Oficiais do quadro de complemento

Invalidez:

Por despacho da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência de 18 de Julho de 1977, publicado no *Diário do Governo* n.º 107, 2.ª Série, de 1977, de 25 de Julho de 1977, foi atribuída a pensão de 2 991\$00 ao alferes miliciano Manuel António da Luz, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 30 913 e 45 684.

Por despacho de 18 de Outubro de 1977, da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, publicado no *Diário do Governo* n.º 247, 2.ª Série de 1977, de 25 de Outubro de 1977, foi atribuída a pensão mensal de 6 481\$00 ao aspirante a oficial miliciano de artilharia António Gamito Chainho, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 30 913 e 45 684.

Oficiais do serviço postal militar

Supranumerários por excederem os quadros:

Capitão graduado do serviço postal militar, adido, Artur José Esteves que, por ter deixado de prestar serviço nas tropas de

reforço à guarnição normal da Região Militar de Angola, regressou à meirópole em 30 de Outubro de 1975, desde quando deve ser considerado nesta situação.

(Por portaria de 19 de Maio de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 24 de Novembro de 1977. Não são devidos emolumentos.)

IV — PROMOÇÕES

Oficiais do quadro permanente

Direcção do Serviço de Pessoal

(Repartição de Oficiais)

Coronel de artilharia, adido, nos termos do Decreto-Lei n.º 210/73, na Repartição de Oficiais da Direcção do Serviço de Pessoal, o tenente-coronel de artilharia, adido, nos mesmos termos, na mesma Repartição e Direcção, Luís Eduardo da Costa Rombert, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 24 de Agosto de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Direcção do Serviço de Pessoal

(Repartição Geral)

Major do serviço geral do Exército, o capitão do mesmo serviço, do Regimento de Lanceiros de Lisboa, António Maria Elavai, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 2 de Agosto de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Direcção do Serviço de Pessoal

(Repartição de Recrutamento)

Capitão do serviço geral do Exército, supranumerário, o tenente do mesmo serviço, supranumerário, João Francisco Coelho

Cabaço, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 31 de Agosto de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Direcção do Serviço de Pessoal

(Repartição de Pessoal Civil)

Major do serviço geral do Exército, o Capitão do mesmo serviço António de Sousa Matos, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 19 de Setembro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Direcção do Serviço de Transportes

Capitão do serviço geral do Exército, supranumerário, o tenente do mesmo serviço, supranumerário, Manuel Vieira Leiria, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 6 de Agosto de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Chefia do Serviço Geral do Exército

Capitão do serviço geral do Exército, supranumerário, o tenente do mesmo serviço, supranumerário, Mário Craveiro de Castro, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 5 de Agosto de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Quartéis-generais:**Região Militar do Centro**

Coronel de artilharia, o tenente-coronel de artilharia Álvaro Santos Carvalho Seco, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 19 de Agosto de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Capitão do serviço geral do Exército, supranumerário, o tenente do mesmo serviço, supranumerário, Vasco Ataíde Rodrigues, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 31 de Agosto de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Escolas práticas das armas e serviços, centros de instrução e unidades:**Infantaria:****Escola Prática de Infantaria**

Alferes de infantaria, no quadro, o alferes graduado, da Academia Militar, João Manuel Santos de Carvalho, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

Alferes de infantaria, no quadro, o alferes graduado, da Academia Militar, Raul Luís de Moraes Ferreira da Cunha, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

Alferes de infantaria, graduado em tenente, no quadro, o tenente miliciano de infantaria, da Academia Militar, José Manuel Enes Castanho Fortes, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

Alferes de infantaria, no quadro, o alferes graduado, da Academia Militar, Carlos António Corbal Hernandez Jerónimo, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

Alferes de infantaria, no quadro, o alferes graduado, da Academia Militar, Rui Manuel Nogueira de Sousa Rosa, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

Alferes de infantaria, no quadro, o alferes graduado, da Academia Militar, Luís Augusto de Noronha Krug, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 1 de Agosto de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Infantaria de Abrantes

Capitão do serviço geral do Exército, supranumerário, o tenente do mesmo serviço, supranumerário, Manuel de Gouveia, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 30 de Agosto de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Infantaria de Faro

Capitão do serviço geral do Exército, supranumerário, o tenente do mesmo serviço, supranumerário, Pedro António Jorge Fernandes, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 23 de Agosto de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Infantaria de Ponta Delgada

Capitão do serviço geral do Exército, supranumerário, o tenente do mesmo serviço, no quadro, Duarte Ilídio Resendes Braga, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 5 de Agosto de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Artilharia:**Regimento de Artilharia de Leiria**

Coronel de artilharia, o tenente-coronel de artilharia Martinho de Carvalho Leal, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 31 de Agosto de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Cavalaria:**Escola Prática de Cavalaria**

Alferes de cavalaria, o alferes graduado, da Academia Militar, José Alberto Martins Ferreira, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

Alferes de cavalaria, no quadro, o alferes graduado, da Academia Militar, António Manuel Vicente dos Santos Real, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

Alferes de cavalaria, graduado em tenente, o tenente miliciano de cavalaria, do Regimento de Lanceiros de Lisboa, António Guilherme Ferraz Bela Moraes, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 1 de Agosto de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Lanceiros de Lisboa

Capitão do serviço geral do Exército, supranumerário, o tenente do mesmo serviço, supranumerário, João Manuel Mendes Pinto, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 2 de Agosto de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Distritos de recrutamento e mobilização:**Distrito de Recrutamento e Mobilização de Aveiro**

Tenente-coronel do serviço geral do Exército, o major do mesmo serviço José de Oliveira, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 12 de Setembro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Distrito de Recrutamento e Mobilização do Porto

Capitão do serviço geral do Exército, supranumerário, o tenente do mesmo serviço, supranumerário, António Luís Soares, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 6 de Agosto de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Órgãos de execução dos serviços e outros elementos:**Estabelecimentos militares:****Academia Militar**

Major do serviço geral do Exército, o capitão do mesmo serviço, do Hospital Militar de Doenças Infecto-Contagiosas, Manuel Ferreira Júnior, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 1 de Agosto de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Tribunais militares**Tribunal Militar Territorial de Coimbra**

Coronel de artilharia, o tenente-coronel de artilharia Fernando José de Almeida Mira, contando a antiguidade para todos os

efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 24 de Agosto de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Diversos

Depósito Geral de Material de Guerra

Major do serviço geral do Exército, o capitão do mesmo serviço Francisco José Miranda Madeira, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 12 de Setembro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Depósito Geral de Material Sanitário

Capitão do serviço geral do Exército, supranumerário, o tenente do mesmo serviço, no quadro, Horácio Ludovico Ferreira, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 2 de Agosto de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Adidos:

No Ministério da Administração Interna

Tenente-coronel de infantaria, adido, na Polícia de Segurança Pública, o major de infantaria, adido, na mesma Polícia, Fernando Augusto Castilho Palma Ferro, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde 31 de Dezembro de 1976.

(Por portaria de 6 de Junho de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Major do serviço geral do Exército, adido, na Guarda Nacional Republicana, o capitão do mesmo serviço, adido, na mesma Guarda, José Pinto Barroso, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 19 de Setembro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

No Regimento de Caçadores Pára-Quedistas

Alferes de infantaria, graduado em capitão, adido, no Regimento de Caçadores Pára-quedistas, o capitão miliciano da Academia Militar, Manuel Durval Fernandes Afonso Lages, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

Alferes de infantaria, graduado em tenente, adido, no Regimento de Caçadores Pára-Quedistas, o tenente miliciano, da Academia Militar, Fernando Pires Saraiva, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

Alferes de cavalaria, graduado em tenente, adido, o tenente miliciano pára-quedista, da Academia Militar, Eurico da Silva Santos, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

Alferes de cavalaria, graduado em tenente, adido, o tenente miliciano pára-quedista, da Academia Militar, Francisco Ascensão Santos, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 1 de Agosto de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Nos termos do n.º 17 da alínea b) do n.º 1 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 176/71:

Tenente-coronel engenheiro de transmissões, adido, na Guarda Nacional Republicana, o major engenheiro de transmissões, adido, na mesma Guarda, José Luís da Silva Louro, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

Tenente coronel engenheiro de transmissões, adido, no Estado-Maior General das Forças Armadas, o major engenheiro de transmissões, adido, no mesmo Estado-Maior, João Manuel da Cruz Cordeiro, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 8 de Agosto de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Major do serviço geral do Exército, da Chefia do Serviço Geral do Exército, em diligência na Guarda Nacional Republicana, o capitão do mesmo serviço, da mesma Chefia e em diligência na mesma Guarda, Raul da Glória Dias, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 2 de Agosto de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

V — COLOCAÇÕES, EXONERAÇÕES E TRANSFERÊNCIAS

Oficiais do quadro permanente

Estado-Maior do Exército

Tenente-coronel de artilharia, supranumerário, José Fernando Proença de Almeida.

(Por portaria de 15 de Dezembro de 1976.)

Major de cavalaria, adido, nos termos do Decreto-Lei n.º 210/73, João António Branco Martins da Rosa Garoupa.

(Por portaria de 10 de Dezembro de 1974.)

Major engenheiro de transmissões, do Regimento de Transmissões, José Tavares Coutinho.

(Por portaria de 21 de Junho de 1977.)

Capitão de transmissões (serviços técnicos — ramo manutenção),
do Regimento de Transmissões, Domingos António Simões
Vaz.

(Por portaria de 21 de Junho de 1977.)

Tenente de transmissões (serviços técnicos — ramo manutenção),
do Regimento de Transmissões, António Pires Tomé Cordeiro.

(Por portaria de 21 de Junho de 1977.)

Direcção do Serviço de Justiça e Disciplina

Repartição de Justiça e Disciplina

Capitão do serviço geral do Exército, da Comissão Liquidatária,
da Região Militar de Moçambique, Leopoldo Custódio Bento.

(Por portaria de 1 de Agosto de 1977.)

Direcção do Serviço de Pessoal

(Repartição Geral)

Capitão de artilharia, da Direcção da Arma de Artilharia, Carlos
Manuel Rodrigues Dias Costa.

(Por portaria de 29 de Julho de 1977.)

Capitão do serviço geral do Exército, da Comissão Liquidatária
da Região Militar de Angola, Joaquim Augusto Tomás.

(Por portaria de 1 de Agosto de 1977.)

Direcção do Serviço de Pessoal

(Repartição de Praças)

Tenente coronel de artilharia, do Destacamento do Forte do Alto
Duque, Luís Jorge Lopes Gomes Marques.

(Por portaria de 6 de Julho de 1977.)

Capitão do serviço geral do Exército, do Regimento de Infantaria de Tomar, Albertino Patrício Godinho.

(Por portaria de 6 de Outubro de 1977.)

Direcção da Arma de Infantaria

Coronel de infantaria, adido, André do Nascimento Infante.

(Por portaria de 4 de Dezembro de 1976.)

Tenente-coronel de infantaria, adido, Fernando Augusto Castilho Palma Ferro.

(Por portaria de 1 de Julho de 1977.)

Tenente-coronel de infantaria, do Regimento de Infantaria de Abrantes, Pedro Augusto Soeiro Zilhão.

(Por portaria de 7 de Setembro de 1977.)

Major de infantaria, adido, Rui Machado da Costa Taveira.

(Por portaria de 31 de Maio de 1977.)

Major de infantaria, do Estado-Maior do Exército, Manuel Antunes Preto Pedro.

(Por portaria de 5 de Setembro de 1977.)

Direcção da Arma de Artilharia

Coronel de artilharia, supranumerário permanente, Rafael Guerreiro Ferrelra.

(Por portaria de 24 de Agosto de 1977.)

Coronel de artilharia, do Regimento de Artilharia de Leiria, Álvaro Manuel Vilares Cepeda.

(Por portaria de 5 de Setembro de 1977.)

Major de artilharia, do Regimento de Artilharia de Évora, Luís Francisco Domingues Arruda.

(Por portaria de 16 de Julho de 1977.)

Major de artilharia, do Regimento de Artilharia de Costa, António Carlos Alves Pancada da Silveira.

(Por portaria de 9 de Agosto de 1977.)

Major de artilharia, do Centro de Estudos Psicotécnicos do Exército, Carlos da Silva Rocha.

(Por portaria de 15 de Setembro de 1977.)

Major de artilharia, da Escola Prática de Artilharia, Jaime Simões da Silva.

(Por portaria de 26 de Setembro de 1977.)

Direcção da Arma de Cavalaria

Major de cavalaria, adido, João António Branco Martins da Rosa Garoupa, do Estado-Maior do Exército.

(Por portaria de 6 de Maio de 1976.)

Direcção da Arma de Engenharia

Coronel de engenharia, supranumerário, José Eugénio da Costa Estorninho.

(Por portaria de 24 de Agosto de 1977.)

Coronel de engenharia, supranumerário permanente, Luís Emílio Cravo da Silva.

(Por portaria de 21 de Julho de 1977.)

Coronel de engenharia, da Escola Prática de Engenharia, Alberto da Maia Ferreira e Costa.

(Por portaria de 4 de Outubro de 1977.)

Coronel de engenharia, do Regimento de Engenharia n.º 1, Álvaro da Cunha Lopes.

(Por portaria de 12 de Outubro de 1977.)

Chefia do Serviço Geral do Exército

Tenente coronel do serviço geral do Exército, do Quartel-General da Região Militar de Lisboa, Manuel António da Costa.

(Por portaria de 12 de Setembro de 1977.)

Chefia do Serviço de Obras do Exército

Coronel de engenharia, da Escola Prática de Engenharia, António José Águas Rodrigues Varela.

(Por portaria de 8 de Setembro de 1977.)

Coronel de engenharia, do Regimento de Engenharia n.º 1, Francisco de Assis Paiva Boléo Tomé.

(Por portaria de 10 de Outubro de 1977.)

Quartéis-generais:**Região Militar de Lisboa**

Capitão de artilharia, do Regimento de Artilharia de Lisboa, Mário Martins dos Santos.

(Por portaria de 18 de Junho de 1977.)

Capitão de cavalaria, da Comissão Liquidatária da Região Militar de Angola, Luís Miguel da Silva Ataíde.

(Por portaria de 24 de Fevereiro de 1976.)

Região Militar do Centro**(Delegação da Chefia do Serviço de Obras do Exército)**

Major de engenharia, do Depósito Geral de Material de Engenharia, José Manuel Sobral Lopes.

(Por portaria de 28 de Junho de 1977.)

Região Militar do Norte

Capitão do serviço de material (serviços técnicos de manutenção — ramo armamento), do Regimento de Infantaria de Queluz, António Borges Martins.

(Por portaria de 3 de Outubro de 1977.)

Capitão do serviço geral do Exército, do Quartel-General da Região Militar do Centro, Mário Alfredo Brandão Rodrigues dos Santos.

(Por portaria de 22 de Setembro de 1977.)

Escolas práticas das armas e serviços, centros de instrução e unidades:

Infantaria:**Regimento de Infantaria de Braga****(Destacamento de Viana do Castelo)**

Capitão de infantaria, da Região Militar de Moçambique (reforço à guarnição normal), Francisco José Lopes Vide de Matos Chaves.

(Por portaria de 24 de Junho de 1975.)

Regimento de Infantaria de Faro

Capitão do serviço geral do Exército, do Distrito de Recrutamento e Mobilização de Faro, Hélder Martins Nunes.

(Por portaria de 3 de Agosto de 1977.)

Regimento de Infantaria de Ponta Delgada

Capitão do serviço geral do Exército, da Direcção do Serviço de Saúde, Mário Ferreira da Silva.

(Por portaria de 10 de Outubro de 1977.)

Regimento de Infantaria do Porto

Capitão do serviço geral do Exército, do Regimento de Infantaria de Braga (Destacamento de Viana do Castelo), Carlos Rodrigues da Silva Barbosa.

Capitão do serviço geral do Exército, do Regimento de Infantaria de Braga (Destacamento de Viana do Castelo), David Rodrigues da Cruz.

(Por portaria de 14 de Julho de 1977.)

Regimento de Infantaria de Viseu

Major de infantaria, supranumerário, Adriano Patrocínio Rodrigues Sanches.

(Por portaria de 15 de Outubro de 1977.)

Artilharia:**Escola Prática de Artilharia**

Capitão de artilharia, do Regimento de Artilharia de Lisboa, Fausto de Almeida Pereira.

(Por portaria de 24 de Junho de 1977.)

Capitão de artilharia, do Regimento de Artilharia de Lisboa, José Vítor dos Santos Almeida.

(Por portaria de 24 de Junho de 1977.)

Capitão de artilharia, do Regimento de Artilharia de Lisboa, Carlos Alberto Ramalheite.

(Por portaria de 24 de Junho de 1977.)

Capitão do serviço geral do Exército, do Regimento de Infantaria de Ponta Delgada, António da Silva Videira.

(Por portaria de 6 de Julho de 1977.)

Regimento de Artilharia de Costa

Capitão de artilharia, da Direcção da Arma de Artilharia, Mário José Verschneider Pereira da Silva.

(Por portaria de 10 de Agosto de 1977.)

Capitão de artilharia, do Regimento de Artilharia de Leiria, Mário Augusto Mourato Cabrita.

(Por portaria de 24 de Junho de 1977.)

Capitão de artilharia, da Escola Prática de Artilharia, Valdemar José de Oliveira Patrício.

(Por portaria de 10 de Outubro de 1977.)

Capitão do serviço geral do Exército, do Regimento de Infantaria de Queluz, Álvaro Mendes de Matos.

(Por portaria de 13 de Junho de 1977.)

Regimento de Artilharia de Leiria

Capitão de artilharia, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, António Vitorino Gonçalves da Costa.

(Por portaria de 15 de Outubro de 1977.)

Regimento de Artilharia da Serra do Pilar

Major de artilharia, supranumerário, Elísio Orlando Bastos Bandeira.

(Por portaria de 27 de Agosto de 1977.)

Grupo de Artilharia de Guarnição n.º 2

Capitão de artilharia, da Direcção da Arma de Artilharia, Luís Mário Ventura França Galvão.

(Por portaria de 27 de Setembro de 1977.)

Cavalaria:

Escola Prática de Cavalaria

Capitão de cavalaria, do Regimento de Lanceiros de Lisboa, Jaime Gomes Vieira.

(Por portaria de 16 de Setembro de 1977.)

Capitão de cavalaria, do Regimento de Cavalaria de Estremoz,
José Guilherme Paixão Ferreira Durão.

(Por portaria de 3 de Outubro de 1977.)

Regimento de Cavalaria de Estremoz

Capitão de cavalaria, da Comissão Liquidatária da Região Militar
de Angola, António José Guerreiro Júdice.

(Por portaria de 17 de Fevereiro de 1976.)

Capitão de cavalaria, da Direcção da Arma de Cavalaria, Alberto
Rui Guedes Teixeira Sampaio.

(Por portaria de 10 de Outubro de 1977.)

Capitão de cavalaria, do Quartel General da Região Militar de
Lisboa, Luís Miguel da Silva Ataíde.

(Por portaria de 11 de Outubro de 1977.)

Regimento de Cavalaria do Porto

Capitão de cavalaria, da Academia Militar, João Luís Adrião de
Castro Brito.

(Por portaria de 10 de Outubro de 1977.)

Capitão do serviço geral do Exército, do Regimento de Artilharia
da Serra do Pilar (Destacamento de Penafiel), António Ramos
Júnior.

(Por portaria de 10 de Janeiro de 1977.)

Regimento de Cavalaria de Santa Margarida

Tenente-coronel de cavalaria, supranumerário, do Estado-Maior
do Exército, Eduardo Matos Guerra.

(Por portaria de 16 de Junho de 1976.)

Major de cavalaria, do Centro de Estudos Psicotécnicos do Exér-
cito, Eduardo Roque da Cunha.

(Por portaria de 1 de Setembro de 1977.)

Regimento de Lanceiros de Lisboa

Tenente-coronel de cavalaria, do Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos, Carlos Fernando Valente da Ascensão Campos.

Capitão de cavalaria, do Quartel-General da 3.ª Divisão, Avilo Joaquim Ramos Cadete.

(Por portaria de 13 de Outubro de 1977.)

Engenharia:**Escola Prática de Engenharia**

Comandante, coronel de engenharia, da Direcção da Arma de Engenharia, José Eugénio da Costa Estorninho.

(Por portaria de 4 de Outubro de 1977.)

Major de engenharia, da Direcção da Arma de Engenharia, José Pedro de Sá Morais Marques.

(Por portaria de 12 de Agosto de 1977.)

Capitão de engenharia, do Regimento de Engenharia de Lisboa, Abel de Jesus Mendes da Silva.

(Por portaria de 1 de Julho de 1977.)

Regimento de Engenharia de Lisboa

Tenente-coronel de engenharia, da Direcção da Arma de Engenharia, Daniel Pires Lourenço.

(Por portaria de 10 de Outubro de 1977.)

Capitão de engenharia, da Escola Prática de Engenharia, José Farinha Marques Piçarra.

(Por portaria de 11 de Outubro de 1977.)

Transmissões:**Regimento de Transmissões**

Capitão de transmissões, da Direcção da Arma de Transmissões,
Mário Alexandre de Oliveira Dias.

(Por portaria de 11 de Julho de 1977.)

Serviço de transportes:**Batalhão do Serviço de Transportes**

Capitão do serviço geral do Exército, supranumerário, Luís Gonzaga Afonso Ferreira.

(Por portaria de 7 de Setembro de 1977.)

Distritos de recrutamento e mobilização:**Distrito de Recrutamento e Mobilização de Faro**

Major de infantaria, adido, Jorge Fernando Paula do Serro.

(Por portaria de 18 de Outubro de 1976.)

Capitão do serviço geral do Exército, do Regimento de Infantaria de Beja, David Carlos da Silva.

(Por portaria de 16 de Setembro de 1977.)

Órgãos de execução dos serviços e outros elementos:**Estabelecimentos de ensino****Academia Militar**

Major de artilharia, da Direcção da Arma de Artilharia, António Jorge Cardoso.

(Por portaria de 12 de Setembro de 1977.)

Capitão de artilharia, do Regimento de Artilharia de Costa, João Maria Clímaco de Sousa e Brito.

(Por portaria de 10 de Agosto de 1977.)

Major do serviço geral do Exército, da Chefia do Serviço Geral do Exército, Norberto Correia Castanheira.

(Por portaria de 29 de Agosto de 1977.)

Major do serviço geral do Exército, da Chefia do Serviço Geral do Exército, Mário da Fonseca Morganho.

(Por portaria de 29 de Agosto de 1977.)

Capitão do serviço geral do Exército, do Regimento de Infantaria de Braga (Destacamento de Viana do Castelo), Adelino António Gomes.

(Por portaria de 23 de Agosto de 1977.)

Capitão do serviço geral do Exército, do Regimento de Infantaria de Viseu, António Abrantes.

(Por portaria de 20 de Setembro de 1977.)

Colégio Militar

Capitão do serviço de administração militar, supranumerário, Dorbalino dos Santos Martins, devendo ser considerado nesta situação desde 7 de Outubro de 1975.

(Por portaria de 13 de Abril de 1977.)

Centro de Instrução de Artilharia Antiaérea e de Costa

Major de artilharia, da Escola Militar de Electromecânica, José Paulo Abreu Nogueira Pestana.

(Por portaria de 16 de Julho de 1977.)

Capitão do serviço geral do Exército, da Comissão Liquidatária da Região Militar de Angola, Arnaldo Augusto Pereira. Esta portaria torna nula e de nenhum efeito a de 10 de Outubro de 1975, publicada na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 22, de 1 de Dezembro de 1976, que colocava este oficial na Direcção do Serviço de Pessoal (Repartição de Sargentos e Praças).

(Por portaria de 16 de Agosto de 1977.)

Campo de Tiro de Alcochete

Major do serviço de material (serviços técnicos de manutenção),
supranumerário, João António Castelo Branco Ribeiro.

(Por portaria de 4 de Outubro de 1977.)

Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos

Capitão de cavalaria, do Regimento de Cavalaria de Estremoz,
António José Guerreiro Júdice.

(Por portaria de 26 de Setembro de 1977.)

Diversos**Comando das Forças de Segurança de Macau**

Major de infantaria, supranumerário, do Depósito Geral de Adidos, José Manuel Simões Ramos de Campos.

(Por portaria de 5 de Janeiro de 1977.)

Capitão de engenharia, da Direcção da Arma de Engenharia, Carlos Cardoso Alves.

(Por portaria de 30 de Março de 1977.)

Depósito de Indisponíveis

Comandante, tenente-coronel do serviço geral do Exército, da
Chefia do Serviço Geral do Exército, Alcindo Esteves Martins.

Major do serviço geral do Exército, da Chefia do Serviço Geral do
Exército, Américo Alves Martins.

(Por portaria de 1 de Junho de 1977.)

Capitão do serviço geral do Exército, da Casa de Reclusão da Região Militar de Lisboa, João Alfaia Figueiredo.

(Por portaria de 16 de Agosto de 1977.)

Capitão do serviço geral do Exército, da Direcção do Serviço de
Pessoal (Repartição de Recrutamento), Joaquim José Nunes.

(Por portaria de 11 de Outubro de 1977.)

Adidos:**No Instituto de Altos Estudos Militares**

Nomeado professor efectivo do Instituto de Altos Estudos Militares, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 496/75, o major de infantaria João Rodrigues Teixeira, do Agrupamento de Coimbra, para completamento do quadro orgânico.

(Por portaria de 5 de Agosto de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 14 de Novembro de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Nomeado professor efectivo do Instituto de Altos Estudos Militares o tenente-coronel de artilharia, da Direcção da Arma de Artilharia, António dos Anjos Martins, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 496/75, para completamento do quadro orgânico.

(Por portaria de 4 de Agosto de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 24 de Novembro de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Nomeado professor efectivo do Instituto de Altos Estudos Militares o coronel de engenharia Manuel Joaquim Álvaro Maia Gonçalves, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 496/75, de 11 de Setembro, para completamento do quadro orgânico.

Nomeado professor efectivo do Instituto de Altos Estudos Militares o major de engenharia Napoleão Paulo da Silva, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 496/75, de 11 de Setembro, para completamento do quadro orgânico.

(Por portaria de 5 de Agosto de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 24 de Novembro de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Manutenção Militar

Nomeado adjunto da Sucursal de Coimbra da Manutenção Militar, nos termos dos artigos 28.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 41 892, de 3 de Outubro de 1958, e mapa anexo à Portaria n.º 297/73, de 26 de Abril, o capitão do serviço de administração militar Francisco Dias da Costa, em substituição do capitão do serviço

de administração militar Joaquim José Gonçalves Crisóstomo, que foi exonerado por portaria de 11 de Janeiro de 1970.

(Por portaria de 1 de Agosto de 1977, visada pelo Tribunal de Contas em 14 de Novembro de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos

Nomeado chefe da sucursal n.º 1, do Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos, o major farmacêutico José Luís Marques, nos termos dos artigos n.ºs 28.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 41 892, de 3 de Outubro de 1958, e mapa VII anexo ao Decreto-Lei n.º 48 566, de 3 de Setembro de 1968, em substituição do major farmacêutico Norberto Augusto Fernandes Barreira que, pela presente portaria, fica exonerado das referidas funções. A presente portaria produz efeitos desde 19 de Agosto de 1974, nos termos do n.º 3 do Decreto-Lei n.º 463/74, de 18 de Setembro.

(Por portaria de 30 de Outubro de 1974, visada pelo Tribunal de Contas em 30 de Junho de 1975. Não são devidos emolumentos.)

Comando das Forças de Segurança de Macau

Nomeado para iniciar nova comissão militar, por escolha, no Comando das Forças de Segurança de Macau, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 49 107, de 1969, o capitão de artilharia Luís Manuel Ferraz Pinto de Oliveira, adido, no Ministério da Administração Interna (Polícia de Segurança Pública de Macau), devendo ser considerado nesta situação desde a data presente portaria.

(Por portaria de 7 de Dezembro de 1976, visada pelo Tribunal de Contas em 14 de Novembro de 1977. Não são devidos emolumentos.)

Quadro especial de oficiais

Regimento de Artilharia de Lisboa

Capitão do quadro especial de oficiais, do Centro de Instrução de Artilharia Antiaérea e de Costa, Arsénio Antunes Ferreira.

(Por portaria de 13 de Setembro de 1977.)

Oficiais do quadro de complemento**Escolas práticas das armas e serviços, centros de instrução e unidades:****Infantaria:****Regimento de Comandos**

Tenente miliciano de infantaria, da Região Militar de Angola,
António José dos Santos Silva, em disponibilidade.

(Por portaria de 3 de Novembro de 1977.)

Regimento de Infantaria de Faro

Alferes miliciano de infantaria, da Região Militar de Moçambique,
Jorge Sereno Amorim, em disponibilidade.

(Por portaria de 18 de Outubro de 1977.)

Regimento de Infantaria do Porto

Alferes miliciano de infantaria, da Região Militar de Angola, José
Alfredo Patrício, em disponibilidade.

(Por portaria de 18 de Janeiro de 1975.)

Alferes miliciano de infantaria, da Escola Prática de Infantaria,
António José Ferreira Gonçalves, em disponibilidade.

(Por portaria de 8 de Abril de 1977.)

Regimento de Infantaria de Queluz

Tenente miliciano de infantaria, da Região Militar de Moçambique,
Carlos Francisco Pinto Borges, em disponibilidade.

(Por portaria de 26 de Outubro de 1977.)

Alferes miliciano de infantaria, da Região Militar de Angola, José
Raul de Magalhães Simões, em disponibilidade.

(Por portaria de 30 de Maio de 1977.)

Alferes miliciano de infantaria, da Região Militar de Moçambique,
João José Aguiar Salvador, em disponibilidade.

(Por portaria de 4 de Julho de 1977.)

Alferes miliciano de infantaria, da Região Militar de Moçambique,
Júlio Branco Holbech Bastos, em disponibilidade.

(Por portaria de 13 de Julho de 1977.)

Alferes miliciano de infantaria, da Região Militar de Moçambique,
Feizal Aly Gadit, em disponibilidade.

(Por portaria de 17 de Julho de 1977.)

Alferes miliciano de infantaria, da Região Militar de Angola, Ilídio Farinha Martins, em disponibilidade.

(Por portaria de 1 de Setembro de 1977.)

Regimento de Infantaria de Setúbal

Alferes miliciano de infantaria, da Região Militar de Moçambique,
Esêvão Germano Santana Silveira, em disponibilidade.

(Por portaria de 11 de Outubro de 1977.)

Alferes miliciano de infantaria, da Região Militar de Angola, Armando de Oliveira, em disponibilidade.

(Por portaria de 19 de Outubro de 1977.)

Regimento de Infantaria de Vila Real

Alferes miliciano de infantaria, da Região Militar de Angola, Joaquim António de Almeida Flor, em disponibilidade.

(Por portaria de 24 de Outubro de 1977.)

Regimento de Infantaria de Viseu

Alferes milicianos de infantaria, da Região Militar de Angola, António Marques Loureiro e Luís Manuel Lopes Lima, ambos em disponibilidade.

(Por portaria de 4 de Fevereiro de 1975.)

Alferes miliciano de infantaria da Região Militar de Angola, David Pereira de Figueiredo, em disponibilidade.

(Por portaria de 2 de Novembro de 1977.)

Batalhão de Infantaria de Aveiro

Alferes milicianos de infantaria, da Região Militar de Moçambique, Vítor Manuel da Cruz Lapa, José António Cardoso dos Santos e, da Região Militar de Angola, Aires Madeira Oliveira, todos em disponibilidade.

(Por portaria de 4 de Fevereiro de 1975.)

Batalhão de Infantaria da Guarda

Alferes miliciano de infantaria, da Região Militar de Angola, Orlando Augusto Duarte Fernandes, em disponibilidade.

(Por portaria de 4 de Fevereiro de 1975.)

Engenharia:

Regimento de Engenharia de Espinho

Alferes miliciano de engenharia, da Região Militar de Angola, Licínio de Matos Rodrigues, em disponibilidade.

(Por portaria de 4 de Fevereiro de 1975.)

Regimento de Engenharia de Lisboa

Alferes miliciano de engenharia, da Região Militar de Angola, José Joaquim Quitério da Costa, em disponibilidade.

(Por portaria de 20 de Julho de 1977.)

Serviço de saúde:

Comissão Liquidatária do Regimento do Serviço de Saúde

Alferes miliciano do serviço de saúde, da Região Militar de Angola, José de Jesus Ferreira Lemos, em disponibilidade.

(Por portaria de 4 de Fevereiro de 1975.)

Serviço de administração militar:**Batalhão de Administração Militar**

Alferes miliciano do serviço de administração militar, da Região Militar de Moçambique, José Maria de Melo Viana Andrade, em disponibilidade.

(Por portaria de 16 de Setembro de 1977.)

Alferes miliciano do serviço de administração militar, da Região Militar de Moçambique, Hélder Fernandes da Silva, em disponibilidade.

(Por portaria de 4 de Novembro de 1977.)

Aspirante a oficial miliciano do serviço de administração militar, do Serviço Cartográfico do Exército, António da Silva Robalo, em disponibilidade.

(Por portaria de 28 de Outubro de 1977.)

Serviço de material:**Batalhão do Serviço de Material**

Aspirante a oficial miliciano do serviço de material, da Região Militar de Angola, Fernando Coutinho Nogueira, em disponibilidade.

(Por portaria de 4 de Fevereiro de 1975.)

Serviço de transportes:**Regimento do Serviço de Transportes**

Alferes miliciano do serviço de transportes, da Região Militar de Moçambique, João Carlos Dias de Moma Nunes de Almeida, em disponibilidade.

(Por portaria de 28 de Outubro de 1977.)

Distritos de recrutamento e mobilização:**Distrito de Recrutamento e Mobilização de Coimbra**

Tenente miliciano de infantaria, do Regimento de Infantaria do Porto, José Ribeiro Ferreira, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1977.)

Tenente miliciano médico, do Hospital Militar Regional n.º 2, José André Moreno, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1967.)

Distrito de Recrutamento e Mobilização do Porto

Tenentes milicianos de infantaria, do Regimento de Infantaria do Porto, Adelino Hélder Gonçalves Pimenta, Augusto Alves, Paulo Rodrigues Avelino, Rui Moreira Dias, José Augusto Novais Ferreira Cruz, Alexandre da Silva Baptista, Albertino Ricardo de Leite Monteiro Boto, Manuel Fernando de Távora Correia de Barros, António Coelho Ferreira, Vitorino Rafael Lopes Ferreira, Augusto Pinto de Almeida, Américo António Sampaio de Carvalho e Marcelo Jorge Andrade de Barros, todos licenciados.

Alferes miliciano de infantaria, do Regimento de Infantaria de Ponta Delgada, João Duarte Oliveira de Abreu, em disponibilidade.

Tenente miliciano de engenharia, do Regimento de Infantaria do Porto, Manuel de Oliveira Assoreira, licenciado.

Tenente miliciano médico, do Regimento de Infantaria do Porto, José Manuel da Costa Pinho, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1977.)

Tenentes milicianos do serviço de administração militar, do Regimento de Infantaria do Porto, Luís Augusto Fernandes Oliveira e José Manuel Soares Correia, ambos licenciados.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1977.)

Distrito de Recrutamento e Mobilização de Vila Real

Tenente miliciano do serviço de material, do Regimento de Infantaria do Porto, Joaquim Baldaia da Silva Moreira, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1976.)

Oficiais do serviço postal militar**Estado-Maior do Exército**

Capitão graduado do serviço postal militar, supranumerário, Artur José Esteves, da Comissão Liquidatária da Região Militar de Angola.

(Por portaria de 3 de Janeiro de 1977.)

Batalhão de Caçadores n.º 5**Comissão Liquidatária da Região Militar de Angola**

Capitão graduado do serviço postal militar, supranumerário, Artur José Esteves.

(Por portaria de 30 de Outubro de 1975.)

Pessoal civil

Licenciado José Manuel Pintão Moreno Antunes — contratado para exercer o cargo de médico de clínica geral, eventual, do Comando do Forte da Graça, da Região Militar do Sul, nos termos do n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 28 401, de 31 de Dezembro de 1937, Decreto-Lei n.º 32 692, de 20 de Fevereiro de 1943, Decreto-Lei n.º 32 496, de 12 de Dezembro de 1942, e artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 220/71, de 26 de Maio.

(Por despacho de 27 de Maio de 1977, visado pelo Tribunal de Contas em 13 de Outubro de 1977. São devidos emolumentos nos termos do Decreto-Lei n.º 356/73.)

Engenheiro João Emílio Segurado Pavão Martins — nomeado professor catedrático e adjunto, interino, das cadeiras de Mecânica I e II, da Academia Militar, nos termos da alínea d)

do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 621/73, de 22 de Novembro, artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 40 126, de 13 de Abril de 1955, por força do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42 162, de 26 de Fevereiro de 1959.

(Por despacho de 19 de Julho de 1977, visado pelo Tribunal de Contas em 17 de Outubro de 1977. São devidos emolumentos nos termos do Decreto-Lei n.º 356/73.)

VI — PENSÕES DE RESERVA

Rectificada a pensão, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 41 654, de 28 de Maio de 1958, com a redacção do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 41 958, e nos termos do Decreto-Lei n.º 603, de 12 de Novembro de 1974, com a redacção do Decreto-Lei n.º 244, de 21 de Maio de 1975, aos oficiais na situação de reserva, a seguir indicados:

Coronel do serviço de administração militar, adido, na Polícia de Segurança Pública, António Monteiro, pensão mensal de 20 433\$00, desde 23 de Setembro de 1975. Conta 36 anos de serviço.

(Por portaria de 18 de Abril de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Coronel engenheiro do serviço de material Rogério Fernando Sequeira Taborda e Silva, pensão mensal de 17 750\$00, desde 18 de Fevereiro de 1977. Conta 30 anos de serviço.

(Por portaria de 24 de Setembro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Tenente-coronel de artilharia Carlos Alberto de Carvalho Felgueiras e Sousa, pensão mensal de 14 372\$00, desde 28 de Março

de 1977, por ter completado mais 1 ano de serviço passando a contar 26.

(Por portaria de 12 de Agosto de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Major do serviço de material Romão de Freitas, pensão mensal de 18 800\$00, desde de 7 de Julho de 1977. Conta 36 anos de serviço.

(Por portaria de 22 de Setembro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Capitão do serviço geral do Exército, adido, na Polícia de Segurança Pública, Artur Casacão Carapinha, pensão mensal de 12 200\$00, desde 22 de Novembro de 1974. Conta 36 anos de serviço.

Capitão do serviço geral do Exército Artur Casacão Carapinha, pensão mensal de 17 400\$00, desde 3 de Fevereiro de 1976. Conta 37 anos de serviço. Está adido, na Polícia de Segurança Pública.

Capitão do serviço geral do Exército, adido, na Guarda Nacional Republicana, Alcides Saraiva Mergulhão, pensão mensal de 13 301\$00, desde 21 de Outubro de 1974. Conta 39 anos de serviço.

Capitão de artilharia Vítor Manuel de Oliveira Santos, pensão mensal de 8 286\$00, desde 7 de Janeiro de 1977. Conta 19 anos de serviço.

(Por portaria de 18 de Maio de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Rectificação de pensões:

Desde 1 de Setembro de 1974:

Major:

Paulo Eduardo da Silva Gouveia Durão, 7 933\$00. 21 anos de serviço.

Capitão:

Albano Figueiredo de Sousa, 4 696\$00. 21 anos de serviço.

Desde 1 de Setembro de 1975:

Coronéis:

Manuel de Mesquita Borges, 20 915\$00 (a). 35 anos de serviço.

António Mendes Baptista, 20 790\$00 (a).

Tenente-coronel:

Eduardo Monteiro Nunes Prudente, 19 030\$00.

Majores:

Paulo Eduardo da Silva Gouveia Durão, 9 683\$00 (b). 21 anos de serviço.

Joaquim Ferreira Gouveia, 16 400\$00 (c).

Capitão:

Júlio António Trindade Júnior, 16 390\$00 (d).

-
- (a) Altera a pensão publicada na *Ordem do Exército*, n.º 22 de 1976.
 - (b) Altera a pensão publicada na *Ordem do Exército*, n.º 8 de 1977.
 - (c) Altera a pensão publicada na *Ordem do Exército*, n.º 11 de 1977.
 - (d) Altera a pensão publicada na *Ordem do Exército*, n.º 10 de 1977.

Desde 1 de Março de 1976:

Capitão:

Júlio António Trindade Júnior, 17 600\$00 (a).

Desde 1 de Janeiro de 1977:

Coronéis:

Manuel de Mesquita Borges, 22 957\$00 (b). 35 anos de serviço.

Amílcar Augusto Lopes Chaves, 21 000\$00.

João Afonso Tiago Marreiros, 19 250\$00 (c). 33 anos de serviço.

António Mendes Baptista, 23 100\$00 (c).

Tenente-coronel:

Eduardo Monteiro Nunes Prudente, 21 890\$00.

Major:

Paulo Eduardo da Silva Gouveia Durão, 11 375\$00 (c). 21 anos de serviço.

Capitães:

Luís Eduardo Trindade da Silva, 19 470\$00 (c).

Gil Ribeiro Torres, 16 225\$00. 33 anos de serviço.

Manuel Marques Fidalgo, 17 700\$00.

Estanislau Guerra, 19 400\$00.

(a) Anula a publicada na *Ordem do Exército*, n.º 10 de 1977.

(b) Altera a pensão publicada na *Ordem do Exército*, n.º 12 de 1977.

(c) Anula a publicada na *Ordem do Exército*, n.º 11 de 1977.

VII — ACÓRDÃOS

Supremo Tribunal Militar

Acordam no Supremo Tribunal Militar:

O tenente-coronel de infantaria Alexandre Henrique dos Santos Pardal, alegando a sua não inclusão, com a consequente preterição, nas promoções ao posto de coronel de infantaria, formulou os seguintes pedidos:

— que a quem de direito couber a revisão dos casos abrangidos pela disposição transitória do n.º 4 do artigo 310.º da Constituição seja dada a incumbência da revisão do processo da promoção do recorrente;

— que lhe seja reconhecido o direito à promoção e colocado, na escala de antiguidades, no lugar que ocupava à altura da publicação da última escala de ordenamento, publicada na *Ordem do Exército* de Janeiro de 1974;

— que, na impossibilidade de se satisfazerem os anteriores pedidos, as instâncias superiores informem o recorrente de quem tem competência para resolver o seu caso e das razões de sua preterição.

Remetidos os autos a este Supremo Tribunal, os Excelentíssimos Defensor Oficioso e Promotor de Justiça disseram que este Supremo Tribunal tem vindo a pronunciar-se, em casos semelhantes, pela intempestividade dos recursos.

Da sua não promoção o recorrente não interpôs recurso dentro do prazo de trinta dias marcado no Estatuto do Oficial do Exército e no Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas.

Invoca o recorrente o artigo 310.º, n.º 4, da Constituição, mas este Supremo Tribunal, com base na análise da legislação respeitante ao saneamento e da própria Constituição, tem vindo a decidir — e não vê qualquer motivo para mudar de orientação — que a expressão «função pública» do artigo 310.º referido não abrange as Forças Armadas (Acórdãos de 15 e 29 de Julho, 9 e 23 de Setembro, 7 e 21 de Outubro, 4 e 25 de Novembro, 2 e 16 de Dezembro, todos do ano de 1976, e de 13 e 27 de Janeiro do corrente ano).

Só foi concedido um novo prazo de recurso a servidores da função pública, a que o recorrente não pertence.

Assim, o recurso é intempestivo.

No que toca ao pedido de informação sobre quem tem competência para resolver o caso do recorrente e acerca das razões da sua preterição, apenas há a dizer o seguinte:

— Este Supremo Tribunal, como corpo consultivo, apenas pode emitir pareceres nos precisos termos do artigo 374.º, § 1.º do Código de Justiça Militar;

— Não é a este Supremo Tribunal que compete informar o recorrente das razões da sua preterição.

Nestes termos, decidem os juizes do Supremo Tribunal Militar, em conferência e por unanimidade, não conhecer do recurso.

Lisboa, 17 de Fevereiro de 1977.

João Anacoreta de Almeida Viana, general;

António Sottomayor, general;

Francisco Ferrer Caeiro, contra-almirante;

António Garcia Braga, contra-almirante;

Tomás José Basto Machado, general;

Joaquim António Franco Pinheiro, general;

Dr. Acácio Vítor Ferreira, juiz conselheiro;

Dr. Silvino Alberto Vila Nova, juiz desembargador.

Acordam no Supremo Tribunal Militar:

Recurso do coronel de infantaria Hilário Marques da Gama.

O recorrente, invocando o artigo 310.º, n.º 4, da nova Constituição da República Portuguesa, interpôs recurso da decisão, que o mandou passar à situação de reserva nos termos do Decreto n.º 309/74, de 8 de Julho.

Determinado o envio dos autos a este Supremo Tribunal, aqui tiveram vista os Excelentíssimos Defensor Oficioso e Promotor de Justiça.

Ambos referiram que este Supremo Tribunal Militar, em recursos idênticos, se tem pronunciado pela intempestividade.

Da sua passagem à reserva, decretada, ao abrigo do Decreto n.º 309/74, de 8 de Julho, o recorrente não interpôs recurso dentro do prazo de trinta dias marcado na lei — Estatuto do Oficial do Exército e Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas.

Veio, depois, o artigo 310.º da nova Constituição preceituar o seguinte:

«1 — A legislação respeitante ao saneamento da função pública mantém-se em vigor até 31 de Dezembro de 1976, nos termos dos números seguintes.

4 — Todos os interessados que não tenham oportunamente interposto recurso de medidas de saneamento ou reclassificação

poderão fazê-lo até trinta dias depois da publicação da Constituição.»

Como a Constituição foi publicada em 10 de Abril do corrente ano, assim se concedeu um novo prazo de recurso de medidas de saneamento ou reclassificação da função pública com termo em 10, inclusive, de Maio seguinte.

O recorrente interpôs o presente recurso dentro desse prazo. Apesar disso, o recurso não será tempestivo se o artigo 310.º não se lhe aplicar.

Tal aplicação ao recorrente só será legítima desde que ele possa ser incluído na «função pública», a que alude a citada norma.

Assim, tem de buscar-se o sentido da expressão «função pública» no referido artigo 310.º

Como este preceito se refere ao «saneamento da função pública», vejamos, para tanto, o contributo que a legislação de saneamento pode dar.

Em primeiro lugar, dessa legislação infere-se que:

— Houve e há diplomas legais específicos para o saneamento de cada um dos seguintes grupos de pessoas:

— Componentes das Forças Armadas (v. g. Decreto-Lei n.º 178/74, de 30 de Abril, da Junta de Salvação Nacional, e Decreto-Lei n.º 147-C/75, de 21 de Março, do Conselho da Revolução);

— Funcionários civis dos serviços e estabelecimentos militares (Decreto-Lei n.º 775/74, de 31 de Dezembro, do Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, e Decreto-Lei n.º 497/75, de 12 de Setembro, do Conselho da Revolução);

— Servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas de direito público (v. g. Decreto-Lei n.º 277/74, de 25 de Junho, e Decreto-Lei n.º 123/75, de 11 de Março, ambos da Presidência do Conselho de Ministros);

— As medidas para o saneamento das Forças Armadas e dos funcionários civis dos serviços e estabelecimentos militares foram tomadas pelas próprias Forças Armadas.

Em segundo lugar, resulta do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 123/75, que o saneamento estabelecido pelo Decreto n.º 277/74, e por esse Decreto n.º 123/75, e respeitante aos servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas de direito público, é o saneamento da função pública.

Diz-se, com efeito, no preâmbulo:

«Considerando que as perturbações e fraco rendimento actuais da *função pública* resultam, em boa parte, da permanência no

seu seio de funcionários altamente colocados e gravemente comprometidos com o fascismo;

Considerando que a administração pública tem de ser, em todas as zonas de actuação dos órgãos do Estado, dinamizadora do processo de democratização, e não seu entrave;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 277/74 tem conduzido a situações de impasse no saneamento da *função pública*;

O que ficou exposto encontra confirmação no Decreto-Lei n.º 152/75, de 25 de Março, cujas disposições se referem precisamente apenas aos servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas de direito público e em cujo preâmbulo se lê:

«Enquanto não é publicada a legislação adequada a uma correcta reorganização da *função pública*;

Considerando a conveniência de dotar desde já a *administração pública* de dispositivos legais que permitam uma melhoria imediata dos serviços;

Vejamos, agora, o contributo dado pela própria Constituição.

Segundo esta, o Conselho da Revolução e o Governo são órgãos de soberania (artigo 113.º, n.º 1).

Ao Conselho da Revolução compete, na qualidade de órgão político e legislativo em matéria militar, fazer leis e regulamentos sobre a organização, o funcionamento e a disciplina das Forças Armadas, sendo essa competência exclusiva desse Conselho (artigo 148.º, n.ºs 1, alínea a), e 2).

Compete ao Governo:

- No exercício de funções legislativas, fazer decretos-leis em matérias não reservadas ao Conselho da Revolução ou à Assembleia da República (artigo 201.º, n.º 1, alínea a);

— No exercício de funções administrativas, praticar todos os actos exigidos pela lei respeitantes aos funcionários e agentes do Estado e de outras pessoas colectivas públicas (artigo 202.º, alínea e).

Dá logo deriva uma separação entre as Forças Armadas, por um lado, e os funcionários e agentes do Estado e de outras pessoas colectivas públicas, por outro.

Acresce que a Constituição, no seu artigo 270.º — integrado no Título IX da parte III (Administração pública) e sob a epígrafe «*regime da função pública*» — inclui nessa função pública exactamente os mesmos funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas, dos quais separa as Forças Armadas, a que dedica o Título X da mesma Parte, em que estabelece as grandes linhas gerais das funções e estrutura dessas Forças.

Tudo isto basta para se poder concluir que o sentido da expressão «função pública» do artigo 310.º da Constituição não abrange as Forças Armadas.

Consequentemente, este artigo não é aplicável ao recorrente. Só foi concedido um novo prazo de recurso a servidores da função pública, a que o recorrente não pertence.

Não pode, pois, por intempestividade, conhecer-se do recurso. Ainda, porém, que o entendimento da expressão «função pública» do artigo 310.º da Constituição devesse ser diferente isto é, devesse abranger os militares, mesmo assim se não podia conhecer do recurso no que toca a violação da lei.

Então, a Constituição teria mantido em vigor a legislação respeitante ao saneamento de militares, entre a qual se conta, no entender do próprio recorrente, o Decreto-Lei n.º 309/74.

Ora, conforme este Supremo Tribunal Militar tem vindo a decidir, os poderes conferidos pelo Decreto-Lei n.º 309/74 são, no que toca à apreciação dos oficiais, elaboração (com base numa votação secreta) das listas e homologação destas, discricionários, isto porque apenas se lhes estabeleceu a finalidade de eficiência, dinâmica e dignificação da função militar.

Assim e como há a presunção de que tais poderes são exercidos tendo em vista a finalidade legal, só por desvio dessa finalidade, ou seja, por desvio de poder — indemonstrado pelo recorrente — se poderia conhecer do recurso.

Relativamente a outros pretensos vícios, não pode esquecer-se que, se o artigo 310.º da Constituição devesse abranger os militares, a legislação respeitante ao saneamento destes tinha sido mantida tal como foi decretada.

Nestes termos, decidem os juizes do Supremo Tribunal Militar, em conferência e por unanimidade, não conhecer do recurso.

Lisboa, 16 de Dezembro de 1976.

António Tierno Bagulho, vice-almirante;

João Anacoreta Almeida Viana, general;

António Sottomayor, general;

Francisco Ferrer Caeiro, contra-almirante;

António García Braga, contra-almirante;

Tomás José Basto Machado, general;

Joaquim António Franco Pinheiro, general;

Dr. Silvino Alberto Vila Nova, juiz desembargador;

Dr. Acácio Vítor Ferreira, juiz conselheiro.

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal Militar:

Jorge Rodrigues da Cunha Saco, coronel de infantaria na situação de reserva, interpôs o presente recurso, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 310.º da Constituição, da decisão tomada no âmbito do Decreto-Lei n.º 309/74, de 8 de Julho, que o mandou passar à referida situação de reserva.

Os Ex.ªs Defensor Oficioso e Promotor de Justiça, junto deste Supremo Tribunal Militar, tiveram vista do processo tendo-se ambos pronunciado no sentido de não se dever tomar conhecimento do recurso por intempestivo em razão de, como se tem julgado neste Tribunal, o n.º 4 do artigo 310.º da Constituição, que o recorrente invocou, não ser aplicável aos militares.

Vem assim suscitada uma questão prévia que importa resolver antes de mais.

O recurso foi nitidamente interposto fora do prazo normal (30 dias) que a lei estipula para o efeito (artigo 1.º do Decreto n.º 35 993, de 18 de Novembro de 1948, e Estatuto do Oficial do Exército aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril). O próprio apelo que o recorrente faz para o citado preceito constitucional implica necessariamente o reconhecimento disto mesmo.

O artigo 310.º da Constituição está assim redigido:

«Artigo 310.º (Saneamento da função pública)

- 1.º — A legislação respeitante ao saneamento da função pública mantém-se em vigor até 31 de Dezembro de 1976, nos termos dos números seguintes.
- 2.º — Não é permitida a abertura de novos processos de saneamento e reclassificação depois da posse do Presidente da República eleito nos termos da Constituição.
- 3.º — Os processos de saneamento ou reclassificação pendentes na data prevista no número anterior terão de ser decididos, sob pena de caducidade, até 31 de Dezembro de 1976, sem prejuízo de recurso.
- 4.º — Todos os interessados que não tenham oportunamente interposto recurso de medidas de saneamento ou reclassificação poderão fazê-lo até trinta dias depois da publicação da Constituição.»

Destes dizeres resulta por forma inequívoca que a disposição deste último número (ou seja do n.º 4) está em correlação com os preceitos dos números anteriores e só abrange aqueles que tenham sido atingidos pelas medidas de saneamento resultantes da legislação referida no n.º 1.

Ora este número alude apenas à legislação respeitante ao saneamento da função pública, função esta que diz respeito aos funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas (artigo 270.º da Constituição) e não abrange as Forças Armadas. Estas, depois do movimento do 25 de Abril, passaram a constituir, adentro da orgânica do Estado, uma instituição autónoma e independente, com funções específicas e até com poder legislativo interno próprio (vide artigo 19.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, Lei n.º 4/74, de 1 de Julho, e artigos 148.º, n.º 1, alínea a) e 273.º e seguintes da Constituição) e não podem enquadrar-se na referida função.

A própria Constituição vincou bem esta separação dedicando a cada uma delas um título próprio. Assim, enquanto dedicou à «Administração Pública» o título IX da Parte III, consagrou às «Forças Armadas» o título X dessa mesma parte.

Além disto a discussão na Assembleia Constituinte do atrás transcrito preceito mostra que ele foi ali tomado como tendo por finalidade obstar à caducidade da legislação do saneamento na data da entrada em funcionamento dos órgãos de soberania previstos na Constituição (vide respectivo Diário n.º 130, pág. 4325 e seguintes) e assim como restrito apenas aos servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas visto que esta caducidade, pela legislação então em vigor (n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 123/75, de 2 de Março) só se verificava quanto a estes servidores. Em relação às Forças Armadas não havia qualquer disposição idêntica ou mesmo semelhante.

Deste modo não podendo o referido preceito do n.º 4 do artigo 310.º da Constituição aplicar-se às Forças Armadas, mantém-se a intempestividade do recurso resultante da falta de observância do prazo normal para o mesmo e, por isso, dele não se pode efectivamente conhecer.

Demais e ainda que tempestivo fosse dele também não se poderia conhecer pois que os poderes estabelecidos no Decreto-Lei n.º 309/74, de 8 de Julho, são nitidamente discricionários no tocante à apreciação dos oficiais e à elaboração das listas nele referidas e de tal modo que a inclusão do recorrente na lista dos oficiais a passar à situação de reserva só poderia ser impugnada por desvio de poder que não foi alegado.

De resto o que vem exposto está na linha de orientação que uniformemente tem sido seguida neste Tribunal a propósito de casos idênticos.

Nestes termos se decide não tomar conhecimento do recurso. Esta decisão foi tirada por unanimidade.

Lisboa, 16 de Dezembro de 1976.

António Tierno Bagulho, vice-almirante;
João Anacoreta Almeida Viana, general;
António Sottomayor, general;
Francisco Ferrer Caeiro, contra-almirante;
António García Braga, contra-almirante;
Tomás José Basto Machado, general;
Joaquim António Franco Pinheiro, general;
Dr. Silvino Alberto Vila Nova, juiz desembargador;
Dr. Acácio Vítor Ferreira, juiz conselheiro.

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal Militar:

José Alves de Carvalho Fernandes, coronel de infantaria na situação de reserva, interpôs o presente recurso, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 310.º da Constituição, da decisão tomada no âmbito do Decreto-Lei n.º 309/74, de 8 de Julho, que o mandou passar à referida situação de reserva.

Os Ex.mos Defensor Oficioso e Promotor de Justiça, junto deste Supremo Tribunal Militar, tiveram vista do processo tendo-se ambos pronunciado no sentido de não se dever tomar conhecimento do recurso por intempestivo em razão de, como se tem julgado neste Tribunal, o n.º 4 do artigo 310.º da Constituição, que o recorrente invocou, não ser aplicável aos militares.

Vem assim suscitada uma questão prévia que importa resolver antes de mais.

O recurso foi nitidamente interposto fora do prazo normal (30 dias) que a lei estipula para o efeito (artigo 1.º do Decreto n.º 35953, de 18 de Novembro de 1948, e Estatuto do Oficial do Exército aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril). O próprio apelo que o recorrente faz para o citado preceito constitucional implica necessariamente o reconhecimento disto mesmo.

O artigo 310.º da Constituição está assim redigido:

«Artigo 310 (Saneamento da função pública)

- 1.º — A legislação respeitante ao saneamento da função pública mantém-se em vigor até 31 de Dezembro de 1976, nos termos dos números seguintes.
- 2.º — Não é permitida a abertura de novos processos de saneamento e reclassificação depois da posse do Presidente da República eleito nos termos da Constituição.

- 3.º — Os processos de saneamento ou reclassificação pendentes na data prevista no número anterior terão de ser decididos, sob pena de caducidade, até 31 de Dezembro de 1976, sem prejuízo de recurso.
- 4.º — Todos os interessados que não tenham oportunamente interposto recurso de medidas de saneamento ou reclassificação poderão fazê-lo até trinta dias depois da publicação da Constituição».

Destes dizeres resulta por forma inequívoca que a disposição deste último número (ou seja do n.º 4) está em correlação com os preceitos dos números anteriores e só abrange aqueles que tenham sido atingidos pelas medidas de saneamento resultantes da legislação referida no n.º 1.

Ora este número alude apenas à legislação respeitante ao saneamento da função pública, função esta que diz respeito aos funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas (artigo 270.º da Constituição) e não abrange as Forças Armadas». Estas, depois do movimento do 25 de Abril, passaram a constituir, adentro da orgânica do Estado, uma instituição autónoma e independente, com funções específicas e até com poder legislativo próprio (vide artigo 19.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, Lei n.º 4/74, de 1 de Julho, e artigos 148.º n.º 1, alínea *a*) e 273.º e seguintes da Constituição) e não podem enquadrar-se na referida função.

A própria Constituição vincou bem esta separação dedicando a cada uma delas um título separado. Assim, enquanto dedicou à «Administração Pública» o título IX da parte III, consagrou às «Forças Armadas» o título X dessa mesma parte.

Além disto a discussão na Assembleia Constituinte do atrás transcrito preceito mostra que ele foi ali tomado como tendo por finalidade obstar à caducidade da legislação do saneamento na data da entrada em funcionamento dos órgãos de soberania previstos na Constituição (vide respectivo Diário n.º 130, página 4325 e seguintes e assim como restrito apenas aos servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas visto que esta caducidade, pela legislação então em vigor (n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 123/75, de 2 de Março), só se verificava quanto a estes servidores. Em relação às «Forças Armadas» não havia qualquer disposição idêntica ou mesmo semelhante.

Deste modo não podendo o referido preceito do n.º 4 do artigo 310.º da Constituição aplicar-se às Forças Armadas mantém-se a intempestividade do recurso resultante da falta de ob-

servância do prazo normal para o mesmo, e por isso dele não se pode conhecer.

Demais e ainda que tempestivo fosse dele também não se poderia conhecer pois que os poderes estabelecidos no Decreto-Lei n.º 309/74, de 8 de Julho, são nitidamente discricionários no tocante à apreciação dos oficiais e à elaboração das listas nele referidas e de tal modo que a inclusão do recorrente na lista dos oficiais a passar à situação de reserva só poderia ser impugnada par desvio de poder que não foi alegado.

De resto o que vem exposto está na linha de orientação que uniformemente tem sido seguida neste Tribunal a propósito de casos idênticos.

Nestes termos se decide não tomar conhecimento do recurso.

Esta decisão foi tirada por unanimidade.

Lisboa, 16 de Dezembro de 1976.

António Tierno Bagulho, vice-almirante;

João Anacoreta Almeida Viana, general;

António Sottomayor, general;

Francisco Ferrer Caeiro, contra-almirante;

António Garcia Braga, contra-almirante;

Tomás José Basto Machado, general;

Joaquim António Franco Pinheiro, general;

Dr. Silvino Alberto Vila Nova, juiz desembargador;

Dr. Acácio Vítor Ferreira, juiz conselheiro.

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal Militar:

António Adelino Antunes de Sá, coronel de infantaria na situação de reserva, interpôs o presente recurso, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 310.º da Constituição, da decisão tomada no âmbito do Decreto-Lei n.º 309/74, de 8 de Julho, que o mandou passar à referida situação de reserva.

Os Ex.mos Defensor Oficioso e Promotor de Justiça, junto deste Supremo Tribunal Militar, tiveram vista do processo tendo-se ambos pronunciado no sentido de não se dever tomar conhecimento do recurso por intempestivo em razão de, como se tem julgado neste Tribunal, o n.º 4 do artigo 310.º da Constituição, que o recorrente invocou, não ser aplicável aos militares.

Vem assim suscitada uma questão prévia que importa resolver antes de mais.

O recurso foi nitidamente interposto fora do prazo normal (30 dias) que a lei estipula para o efeito (artigo 1.º do Decreto n.º 35993, de 18 de Novembro de 1948, e Estatuto do Oficial do Exército aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril). O próprio apelo que o recorrente faz para o citado preceito constitucional implica necessariamente o reconhecimento disto mesmo.

O artigo 310.º da Constituição está assim redigido:

«Artigo 310.º (Saneamento da função pública)

- 1.º — A legislação respeitante ao saneamento da função pública mantém-se em vigor até 31 de Dezembro de 1976, nos termos dos números seguintes.
- 2.º — Não é permitida a abertura de novos processos de saneamento e reclassificação depois da posse do Presidente da República eleito nos termos da Constituição.
- 3.º — Os processos de saneamento ou reclassificação pendentes na data prevista no número anterior terão de ser decididos, sob pena de caducidade, até 31 de Dezembro de 1976, sem prejuízo de recurso.
- 4.º — Todos os interessados que não tenham oportunamente interposto recurso de medidas de saneamento ou reclassificação poderão fazê-lo até trinta dias depois da publicação da Constituição.»

Destes dizeres resulta por forma inequívoca que a disposição deste último número (ou seja do n.º 4) está em correlação com os preceitos dos números anteriores e só abrange aqueles que tenham sido atingidos pelas medidas de saneamento resultantes da legislação referida no n.º 1.

Ora este número alude apenas à legislação respeitante ao saneamento da função pública, função esta que diz respeito aos funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas (artigo 270.º da Constituição) e não abrange as Forças Armadas. Estas, depois do movimento do 25 de Abril, passaram a constituir, adentro da orgânica do Estado, uma instituição autónoma e independente, com funções específicas e até com poder legislativo interno próprio (vide artigo 19.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, Lei n.º 4/74, de 1 de Julho, e artigos 148.º, n.º 1, alínea a) e 273.º e seguintes da Constituição), e não podem enquadrar-se na referida função.

A própria Constituição vincou bem esta separação dedicando a cada uma delas um título próprio. Assim, enquanto dedicou à «Administração Pública» o título IX da Parte III, consagrou às «Forças Armadas» o título X dessa mesma parte.

Além disto a discussão na Assembleia Constituinte do atrás transcrito preceito mostra que ele foi ali tomado como tendo por finalidade obstar à caducidade da legislação do saneamento na data da entrada em funcionamento dos órgãos de soberania previstos na Constituição (vide respectivo *Diário* n.º 130, pág. 4325 e seguintes) e assim como restrito apenas aos servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas visto que esta caducidade, pela legislação então em vigor (n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 123/75, de 11 de Março), só se verificava quanto a estes servidores. Em relação às Forças Armadas não havia qualquer disposição idêntica ou mesmo semelhante.

Deste modo não podendo o referido preceito do n.º 4 do artigo 310.º da Constituição aplicar-se às Forças Armadas, mantém-se a intempestividade do recurso resultante da falta de observância do prazo normal para o mesmo e, por isso, dele não se pode efectivamente conhecer.

Demais e ainda que tempestivo fosse dele também não se poderia conhecer pois que os poderes estabelecidos no Decreto-Lei n.º 309/74, de 8 de Julho, são nitidamente discricionários no tocante à apreciação dos oficiais e à elaboração das listas nele referidas e de tal modo que a inclusão do recorrente na lista dos oficiais a passar à referida situação de reserva só poderia ser impugnada por desvio de poder que não foi alegado.

De resto o que vem exposto está na linha de orientação que uniformemente tem sido seguida neste Tribunal a propósito de casos idênticos.

Nestes termos e em vista do exposto se decide não tomar conhecimento do recurso.

Esta decisão foi tirada por unanimidade.

Lisboa, 13 de Janeiro de 1977.

António Tierno Bagulho, vice-almirante;

João Anacoreta Almeida Viana, general,

António Sottomayor, general;

Francisco Ferrer Caeiro, contra-almirante;

António García Braga, contra-almirante;

Tomás José Basto Machado, general;

Joaquim António Franco Pinheiro, general;

Dr. Silvino Alberto Vila Nova, juiz desembargador;

Dr. Acácio Vítor Ferreira, juiz conselheiro.

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal Militar.

Rui Alberto Vasques de Mendonça, coronel de infantaria na situação de reserva, interpôs o presente recurso, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 310.º da Constituição, da decisão tomada no âmbito do Decreto-Lei n.º 309/74, de 8 de Julho, que o mandou passar à referida situação de reserva.

Os Ex.mos Defensor Oficioso e Promotor de Justiça, junto deste Supremo Tribunal Militar, tiveram vista do processo tendo-se ambos pronunciado no sentido de não se dever tomar conhecimento do recurso por intempestivo em razão de, como se tem julgado neste Tribunal, o n.º 4 do artigo 310.º da Constituição, que o recorrente invocou, não ser aplicável aos militares.

Vem assim suscitada uma questão prévia que importa resolver antes de mais.

O recurso foi nitidamente interposto fora do prazo normal (30 dias) que a lei estipula para o efeito (artigo 1.º do Decreto n.º 35 993, de 18 de Novembro de 1948, e Estatuto do Oficial do Exército aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril). O próprio apelo que o recorrente faz para o citado preceito constitucional implica necessariamente o reconhecimento disto mesmo.

O artigo 310.º da Constituição está assim redigido:

«Artigo 310.º (Saneamento da função pública)

- 1.º — A legislação respeitante ao saneamento da função pública mantém-se em vigor até 31 de Dezembro de 1976, nos termos dos números seguintes.
- 2.º — Não é permitida a abertura de novos processos de saneamento e reclassificação depois da posse do Presidente da República eleito nos termos da Constituição.
- 3.º — Os processos de saneamento ou reclassificação pendentes na data prevista no número anterior terão de ser decididos, sob pena de caducidade, até 31 de Dezembro de 1976, sem prejuízo de recurso.
- 4.º — Todos os interessados que não tenham oportunamente interposto recurso de medidas de saneamento ou reclassificação poderão fazê-lo até trinta dias depois da publicação da Constituição.»

Destes dizeres resulta por forma inequívoca que a disposição deste último número (ou seja do n.º 4) está em correlação com

os preceitos dos números anteriores e só abrange aqueles que tenham sido atingidos pelas medidas de saneamento resultantes da legislação referida no n.º 1.

Ora este número alude apenas à legislação respeitante ao saneamento da função pública, função esta que diz respeito aos funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas (artigo 270.º da Constituição) e não abrange as Forças Armadas. Estas, depois do movimento do 25 de Abril, passaram a constituir, adentro da orgânica do Estado, uma instituição autónoma e independente, com funções específicas e até com poder legislativo interno próprio (vide artigo 19.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, Lei n.º 4/74, de 1 de Julho, e artigos 148.º, n.º 1, alínea a) e 273.º e seguintes da Constituição) e não podem enquadrar-se na referida função.

A própria Constituição vincou bem esta separação dedicando a cada uma delas um título próprio. Assim, enquanto dedicou à «administração Pública» o título IX da parte III, consagrou às «Forças Armadas» o título X dessa mesma parte.

Além disto a discussão na Assembleia Constituinte do atrás transcrito preceito mostra que ele foi ali tomado como tendo por finalidade obstar à caducidade da legislação do saneamento na data da entrada em funcionamento dos órgãos de soberania previstos na Constituição (vide respectivo Diário n.º 130, pág. 4325 e seguintes) e assim como restrito apenas aos servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas visto que esta caducidade, pela legislação então em vigor (n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 123/75, de 2 de Março), só se verificava quanto a estes servidores. Em relação às Forças Armadas não havia qualquer disposição idêntica ou mesmo semelhante.

Deste modo não podendo o referido preceito do n.º 4 do artigo 310.º da Constituição aplicar-se às Forças Armadas, mantém-se a intempestividade do recurso resultante da falta de observância do prazo normal para o mesmo e, por isso, dele não se pode efectivamente conhecer.

Demais e ainda que tempestivo fosse dele também não se poderia conhecer pois que os poderes estabelecidos no Decreto-Lei n.º 309/74, de 8 de Julho, são nitidamente discricionários no tocante à apreciação dos oficiais e à elaboração das listas nele referidas e de tal modo que a inclusão do recorrente na lista dos oficiais a passar à situação de reserva só poderia ser impugnada por desvio de poder que não foi alegado.

De resto o que vem exposto está na linha de orientação que uniformemente tem sido seguida neste Tribunal a propósito de casos idênticos.

Netes termos e em vista do exposto se decide não tomar conhecimento do recurso.

Esta decisão foi tirada por unanimidade.

Lisboa, 13 de Janeiro de 1977.

António Tierno Bagulho, vice-almirante;
João Anacoreta Almeida Viana, general;
António Sottomayor, general;
Francisco Ferrer Caeiro, contra-almirante;
António Garcia Braga, contra-almirante;
Tomás José Basto Machado, general;
Joaquim António Franco Pinheiro, general;
Dr. Silvino Alberto Vila Nova, juiz desembargador;
Dr. Acácio Vítor Ferreira, juiz conselheiro.

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal Militar:

António Tiago Martins, coronel de artilharia, na situação de reserva, interpôs o presente recurso, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 310.º da Constituição, da decisão tomada no âmbito do Decreto-Lei n.º 309/74, de 8 de Julho, que o mandou passar à referida situação de reserva.

Os Ex.mos Defensor Oficioso e Promotor de Justiça, junto deste Supremo Tribunal Militar, tiveram vista do processo tendo-se ambos pronunciado no sentido de não se dever tomar conhecimento do recurso por intempestivo em razão de, como se tem julgado neste Tribunal, o n.º 4 do artigo 310.º da Constituição, que o recorrente invocou, não ser aplicável aos militares.

Vem assim suscitada uma questão prévia que importa resolver antes de mais.

O recurso foi nitidamente interposto fora do prazo normal (30 dias) que a lei estipula para o efeito (artigo 1.º do Decreto n.º 35953, de 18 de Novembro de 1948, e Estatuto do Oficial do Exército aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril). O próprio apelo que o recorrente faz para o citado preceito constitucional implica necessariamente o reconhecimento disto mesmo.

O artigo 310.º da Constituição está assim redigido:

«Artigo 310.º (Saneamento da função pública)

1.º — A legislação respeitante ao saneamento da função pública mantém-se em vigor até 31 de Dezembro de 1976, nos termos dos números seguintes.

- 2.º — Não é permitida a abertura de novos processos de saneamento e reclassificação depois da posse do Presidente da República eleito nos termos da Constituição.
- 3.º — Os processos de saneamento ou reclassificação pendentes na data prevista no número anterior terão de ser decididos, sob pena de caducidade, até 31 de Dezembro de 1976, sem prejuízo de recurso.
- 4.º — Todos os interessados que não tenham oportunamente interposto recurso de medidas de saneamento ou reclassificação poderão fazê-lo até trinta dias depois da publicação da Constituição.»

Destes dizeres resulta por forma inequívoca que a disposição deste último número (ou seja do n.º 4) está em correlação com os preceitos dos números anteriores e só abrange aqueles que tenham sido atingidos pelas medidas de saneamento resultantes da legislação referida no n.º 1.

Ora este número alude apenas à legislação respeitante ao saneamento da função pública, função esta que diz respeito aos funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas (artigo 270.º da Constituição) e não abrange as Forças Armadas. Estas, depois do movimento do 25 de Abril, passaram a constituir, adentro da orgânica do Estado, uma instituição autónoma e independente, com funções específicas e até com poder legislativo interno próprio (vide artigo 19.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, Lei n.º 4/74, de 1 de Julho, e artigos 148.º n.º 1, alínea a) e 273.º e seguintes da Constituição) e não podem enquadrar-se na referida função.

A própria Constituição vincou bem esta separação dedicando a cada uma delas um título separado. Assim, enquanto dedicou à «Administração Pública» o título IX da parte III, consagrou às «Forças Armadas» o título X dessa mesma parte.

Além disto a discussão na Assembleia Constituinte do atrás transcrito preceito mostra que ele foi ali tomado como tendo por finalidade obstar à caducidade da legislação do saneamento na data da entrada em funcionamento dos órgãos de soberania previstos na Constituição (vide respectivo *Diário* n.º 130, página 4325 e seguintes) e assim como restrito apenas aos servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas visto que esta caducidade, pela legislação então em vigor (n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 123/75, de 2 de Março) só se verificava quanto a estes servidores. Em relação às Forças Armadas não havia qualquer disposição idêntica ou mesmo semelhante.

Deste modo não podendo o referido preceito do n.º 4 do artigo 310.º da Constituição aplicar-se às Forças Armadas mantém-se a intempestividade do recurso resultante da falta de observância do prazo normal para o mesmo e, por isso, dele não se pode conhecer.

Demais e ainda que tempestivo fosse dele também não se poderia conhecer pois que os poderes estabelecidos no Decreto-Lei n.º 309/74, de 8 de Julho, são nitidamente discricionárias no tocante à apreciação dos oficiais e à elaboração das listas nele referidas e de tal modo que a inclusão do recorrente na lista dos oficiais a passar à situação de reserva só poderia ser impugnada por desvio de poder que não foi alegado.

De resto o que vem exposto está na linha de orientação que uniformemente tem sido seguida neste Tribunal a propósito de casos idênticos.

Nestes termos e em vista do exposto se decide não tomar conhecimento do recurso.

Esta decisão foi tirada por unanimidade.

Lisboa, 13 de Janeiro de 1977.

António Tierno Bagulho, vice-almirante;

João Anacoreta Almeida Viana, general;

António Sottomayor, general;

Francisco Ferrer Caeiro, contra-almirante;

António García Braga, contra-almirante;

Tomás José Basto Machado, general;

Joaquim António Franco Pinheiro, general;

Dr. Silvino Alberto Vila Nova, juiz desembargador;

Dr. Acácio Vítor Ferreira, juiz conselheiro.

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal Militar:

Ernesto Carrilho do Rosário, coronel de artilharia, na situação de reserva, interpôs o presente recurso, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 310.º da Constituição, da decisão tomada no âmbito do Decreto-Lei n.º 309/74, de 8 de Julho, que o mandou passar à referida situação de reserva.

Os Ex.mos Defensor Oficioso e Promotor de Justiça, junto deste Supremo Tribunal Militar, tiveram vista do processo tendo-se ambos pronunciado no sentido de não se dever tomar conhecimento do recurso por intempestivo em razão de, como se tem julgado neste Tribunal, o n.º 4.º do artigo 310.º da Constituição, que o recorrente invocou, não ser aplicável aos militares.

Vem assim suscitada uma questão prévia que importa resolver antes de mais.

O recurso foi nitidamente interposto fora do prazo normal (30 dias) que a lei estipula para o efeito (artigo 1.º do Decreto n.º 35 993, de 18 de Novembro de 1948, e Estatuto do Oficial do Exército aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril). O próprio apelo que o recorrente faz para o citado preceito constitucional implica necessariamente o reconhecimento disto mesmo.

O artigo 310.º da Constituição está assim redigido:

«Artigo 310.º (Saneamento da função pública)

- 1.º — A legislação respeitante ao saneamento da função pública mantém-se em vigor até 31 de Dezembro de 1976 nos termos dos números seguintes.
- 2.º — Não é permitida a abertura de novos processos de saneamento e reclassificação depois da posse do Presidente da República eleito nos termos da Constituição.
- 3.º — Os processos de saneamento ou reclassificação pendentes na data prevista no número anterior terão de ser decididos, sob pena de caducidade, até 31 de Dezembro de 1976, sem prejuízo de recurso.
- 4.º — Todos os interessados que não tenham oportunamente interposto recurso de medidas de saneamento ou reclassificação poderão fazê-lo até trinta dias depois da publicação da Constituição.»

Destes dizeres resulta por forma inequívoca que a disposição deste último número (ou seja do n.º 4.º) está em correlação com os preceitos dos números anteriores e só abrange aqueles que tenham sido atingidos pelas medidas de saneamento resultantes da legislação referida no n.º 1.º

Ora este número alude apenas à legislação respeitante ao saneamento da função pública, função esta que diz respeito aos funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas (artigo 270.º da Constituição) e não abrange as Forças Armadas. Estas, depois do movimento do 25 de Abril, passaram a constituir, dentro da orgânica do Estado, uma instituição autónoma e independente, com funções específicas e até com poder legislativo interno próprio (vide artigo 19.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, Lei n.º 4/74, de 1 de Julho, e artigos 148.º, n.º 1.º alínea a) e 273.º e seguintes da Constituição) e não podem enquadrar-se na referida função.

A própria Constituição vincou bem esta separação dedicando a cada uma delas um título próprio. Assim, enquanto dedicou à «Administração Pública» o título IX da parte III, consagrou às «Forças Armadas» o título X dessa mesma parte.

Além disto a discussão na Assembleia Constituinte do atrás transcrito preceito mostra que ele foi ali tomado como tendo por finalidade obstar à caducidade da legislação do saneamento na data da entrada em funcionamento dos órgãos de soberania previstos na Constituição (vide respectivo Diário n.º 130, pág. 4325 e seguintes) e assim como restrito apenas aos servidores civis do Estado, serviços e empresas publicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas visto que esta caducidade, pela legislação então em vigor (n.º 1.º do artigo 18 do Decreto-Lei n.º 123/75, de 11 de Março) só se verificava quanto a estes servidores. Em relação às Forças Armadas não havia qualquer disposição idêntica ou mesmo semelhante.

Deste modo não podendo o referido preceito do n.º 4 do artigo 310.º da Constituição aplicar-se às Forças Armadas mantém-se a intempestividade do recurso resultante da falta de observância do prazo normal para o mesmo e, por isso, dele não se pode efectivamente conhecer.

Demais e ainda que tempestivo fosse dele também não se poderia conhecer pois que os poderes estabelecidos no Decreto-Lei n.º 309/74, de 8 de Julho, são nitidamente discricionários no tocante à apreciação dos oficiais e à elaboração das listas nele referidas e de tal modo que a inclusão do recorrente na lista dos oficiais a passar à situação de reserva só poderia ser impugnada por desvio de poder que não foi alegado.

De resto o que vem exposto está na linha de orientação que uniformemente tem sido seguida neste Tribunal a propósito de casos idênticos.

Nestes termos e em vista do exposto se decide não tomar conhecimento do recurso.

Esta decisão foi tirada por unanimidade.

Lisboa, 19 de Janeiro de 1977.

António Tierno Bagulho, vice-almirante;

João Anacoreta de Almeida Viana, general;

António Sottomayor, general;

Francisco Ferrer Caeiro, contra-almirante;

António Garcia Braga, contra-almirante;

Tomás José Basto Machado, general;

Joaquim António Franco Pinheiro, general;
Dr. Acácio Vítor Ferreira, juiz conselheiro;
Dr. Silvino Alberto Vila Nova, juiz desembargador.

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal Militar:

Fidelino Duarte ^{Fogaça} ~~Graca~~, coronel de artilharia, na situação de reserva, interpôs o presente recurso, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 310.º da Constituição, da decisão tomada no âmbito do Decreto-Lei n.º 309/74, de 8 de Julho, que o mandou passar à referida situação de reserva.

Os Ex.mos Defensor Officioso e Promotor de Justiça, junto deste Supremo Tribunal Militar, tiveram vista do processo tendo-se ambos pronunciado no sentido de não se dever tomar conhecimento do recurso por intempestivo em razão de, como se tem julgado neste Tribunal, o n.º 4 do artigo 310.º da Constituição, que o recorrente invocou, não ser aplicável aos militares.

Vem assim suscitada uma questão prévia que importa resolver antes de mais.

O recurso foi nitidamente interposto fora do prazo normal (30 dias) que a lei estipula para o efeito (artigo 1.º do Decreto n.º 35 993, de 18 de Novembro de 1948, e Estatuto do Oficial do Exército aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril). O próprio apelo que o recorrente faz para o citado preceito constitucional implica necessariamente o reconhecimento disto mesmo.

O artigo 310.º da Constituição está assim redigido:

«Artigo 310.º (Saneamento da função pública).

1.º — A legislação respeitante ao saneamento da função pública mantém-se em vigor até 31 de Dezembro de 1976, nos termos dos números seguintes.

2.º — Não é permitida a abertura de novos processos de saneamento e reclassificação depois da posse do Presidente da República eleito nos termos da Constituição.

3.º — Os processos de saneamento ou reclassificação pendentes na data prevista no número anterior terão de ser decididos, sob pena de caducidade, até 31 de Dezembro de 1976, sem prejuízo de recurso.

4.º — Todos os interessados que não tenham oportunamente interposto recurso de medidas de saneamento ou reclassificação poderão fazê-lo até trinta dias depois da publicação da Constituição.»

Destes dizeres resulta por forma inequívoca que a disposição deste último número (ou seja do n.º 4) está em correlação com os preceitos dos números anteriores e só abrange aqueles que tenham sido atingidos pelas medidas de saneamento resultantes da legislação referida no n.º 1.

Ora este número alude apenas à legislação respeitante ao saneamento da função pública, função esta que diz respeito aos funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas (artigo 270.º da Constituição) e não abrange as Forças Armadas. Estas, depois do movimento do 25 de Abril, passaram a constituir, adentro da orgânica do Estado, uma instituição autónoma e independente, com funções específicas e até com poder legislativo próprio (vide artigo 19.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, Lei n.º 4/74, de 1 de Julho, e artigos 148.º n.º 1, alínea a) e 273.º e seguintes da Constituição) e não podem enquadrar-se na referida função.

A própria Constituição vincou bem esta separação dedicando a cada uma delas um título próprio. Assim, enquanto dedicou à «Administração Pública» o título IX da parte III, consagrou às «Forças Armadas» o título X dessa mesma parte.

Além disto a discussão na Assembleia Constituinte do atrás transcrito preceito mostra que ele foi ali tomado como tendo por finalidade obstar à caducidade da legislação do saneamento na data da entrada em funcionamento dos órgãos de soberania previstos na Constituição (vide respectivo Diário n.º 130 pág. 4325 e seguintes) e assim como restrito apenas aos servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas visto que esta caducidade, pela legislação então em vigor (n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 123/75, de 2 de Março), só se verificava quanto a estes servidores. Em relação às Forças Armadas não havia qualquer disposição idêntica ou mesmo semelhante.

Deste modo não podendo o referido preceito do n.º 4 do artigo 310.º da Constituição aplicar-se às Forças Armadas, mantém-se a intempestividade do recurso resultante da falta de observância do prazo normal para o mesmo e, por isso, dele não se pode efectivamente conhecer.

Demais e ainda que tempestivo fosse dele também não se poderia conhecer pois que os poderes estabelecidos no Decreto-Lei n.º 309/74, de 8 de Julho, são nitidamente discricionários no tocante à apreciação dos oficiais e à elaboração das listas nele referidas e de tal modo que a inclusão do recorrente na lista dos oficiais a passar à situação de reserva só poderia ser impugnada por desvio de poder que não foi alegado.

De resto o que vem exposto está na linha de orientação que uniformemente tem sido seguida neste Tribunal a propósito de casos idênticos.

Nestes termos e em vista no exposto se decide não tomar conhecimento do recurso.

Esta decisão foi tirada por unanimidade.

Lisboa, 13 de Janeiro de 1977.

António Tierno Bagulho, vice-almirante;

João Anacoreta Almeida Viana, general;

António Sottomayor, general;

Francisco Ferrer Caeiro, contra-almirante,

António García Braga, contra-almirante;

Tomás José Basto Machado, general;

Joaquim António Franco Pinheiro, general;

Dr. Silvino Alberto Vila Nova, juiz desembargador;

Dr. Acácio Vítor Ferreira, juiz conselheiro.

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal Militar:

Manuel Lourenço Pires, coronel de artilharia, na situação de reserva, interpôs o presente recurso, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 310.º da Constituição, da decisão tomada no âmbito do Decreto-Lei n.º 309/74, de 8 de Julho, que o mandou passar à referida situação de reserva.

Os Excelentíssimos Defensor Oficioso e Promotor de Justiça, junto deste Supremo Tribunal Militar, tiveram vista do processo tendo-se ambos pronunciado no sentido de não se dever tomar conhecimento do recurso por intempestivo em razão de, como se tem julgado neste Tribunal, o n.º 4 do artigo 310.º da Constituição, que o recorrente invocou, não ser aplicável aos militares.

Vem assim suscitada uma questão prévia que importa resolver antes de mais.

O recurso foi nitidamente interposto fora do prazo normal (30 dias) que a lei estipula para o efeito (artigo 1.º do Decreto n.º 35993, de 18 de Novembro de 1948, e Estatuto do Oficial do Exército aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril).

O próprio apelo que o recorrente faz para o citado preceito constitucional implica necessariamente o reconhecimento disto mesmo.

O artigo 310.º da Constituição está assim redigido:

«Artigo 310.º (Saneamento da função pública)

- 1.º — A legislação respeitante ao saneamento da função pública mantém-se em vigor até 31 de Dezembro de 1976, nos termos dos números seguintes.
- 2.º — Não é permitida a abertura de novos processos de saneamento e reclassificação depois da posse do Presidente da República eleito nos termos da Constituição.
- 3.º — Os processos de saneamento ou reclassificação pendentes na data prevista no número anterior terão de ser decididos, sob pena de caducidade, até 31 de Dezembro de 1976, sem prejuízo de recurso.
- 4.º — Todos os interessados que não tenham oportunamente interposto recurso de medidas de saneamento ou reclassificação poderão fazê-lo até trinta dias depois da publicação da Constituição.»

Destes dizeres resulta por forma inequívoca que a disposição deste último número (ou seja do n.º 4) está em correlação com os preceitos dos números anteriores e só abrange aqueles que tenham sido atingidos pelas medidas de saneamento resultantes da legislação referida no n.º 1.

Ora este número alude apenas à legislação respeitante ao saneamento da função pública, função esta que diz respeito aos funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas (artigo 270.º da Constituição) e não abrange as Forças Armadas. Estas, depois do movimento do 25 de Abril, passaram a constituir, adentro da orgânica do Estado, uma instituição autónoma e independente, com funções específicas e até com poder legislativo interno próprio (vide artigo 19.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, Lei n.º 4/74, de 1 de Julho, e artigos 148.º, n.º 1, alínea *a*) e 273.º e seguintes da Constituição) e não podem enquadrar-se na referida função.

A própria Constituição vincou bem esta separação dedicando a cada uma delas um título próprio. Assim, enquanto dedicou à «Administração Pública» o título IX da parte III, consagrou às «Forças Armadas» o título X dessa mesma parte.

Além disto a discussão na Assembleia Constituinte do atrás

transcrito preceito mostra que ele foi ali tomado como tendo por finalidade obstar à caducidade de legislação do saneamento na data da entrada em funcionamento dos órgãos de soberania previstos na Constituição (vide respectivo Diário n.º 130 páginas 4325 e seguintes) e assim como restrito apenas aos servidores do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas visto que esta caducidade, pela legislação então em vigor (n.º 1.º do artigo 18 do Decreto-Lei n.º 123/75, de 2 de Março) só se verificava quanto a estes servidores. Em relação às Forças Armadas não havia qualquer disposição idêntica ou mesmo semelhante.

Deste modo não podendo o referido preceito n.º 4.º do artigo 310.º da Constituição aplicar-se às Forças Armadas mantém-se a intempetividade do recurso resultante da falta de observância do prazo normal para o mesmo e, por isso, dele não se poder efectivamente conhecer.

Demais e ainda que tempestivo fosse dele também não se poderia conhecer pois que os poderes estabelecidos no Decreto-Lei n.º 309/74, de 8 de Julho, são nitidamente discricionários no tocante à apreciação dos oficiais e à elaboração das listas nele referidas e de tal modo que a inclusão do recorrente na lista dos oficiais a passar à situação de reserva só poderia ser impugnada por desvio de poder que não foi alegado.

De resto o que vem exposto está na linha de orientação que uniformemente tem sido seguida neste Tribunal a propósito de casos idênticos.

Nestes termos e em vista do exposto se decide não tomar conhecimento do recurso.

Esta decisão foi tirada por unanimidade.

Lisboa, 13 de Janeiro de 1977.

António Tierno Bagulho, vice-almirante;

João Anacoreta Almeida Viana, general;

António Sottomayor, general;

Francisco Ferrer Caeiro, contra-almirante;

António Garcia Braga, contra-almirante;

Tomás José Basto Machado, general;

Joaquim António Franco Pinheiro, general;

Dr. Silvino Alberto Vila Nova, juiz desembargador;

Dr. Acácio Vítor Ferreira, juiz conselheiro.

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal Militar:

Francisco Silvério Pereira de Bacelar Ferreira, coronel de artilharia, na situação de reserva, interpôs o presente recurso ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 310.º da Constituição, da decisão tomada no âmbito do Decreto-Lei n.º 309/74, de 8 de Julho, que o mandou passar à referida situação de reserva.

Os Excelentíssimos Defensor Oficioso e Promotor de Justiça, junto deste Supremo Tribunal Militar, tiveram vista do processo tendo-se ambos pronunciado no sentido de não se dever tomar conhecimento do recurso por intempestivo em razão de, como se tem julgado neste Tribunal, o n.º 4 do artigo 310.º da Constituição, que o recorrente invocou, não ser aplicável aos militares.

Vem assim suscitada uma questão prévia que importa resolver antes de mais.

O recurso foi nitidamente interposto fora do prazo normal (30 dias) que a lei estipula para o efeito (artigo 1.º do Decreto n.º 35 993, de 18 de Novembro de 1948, e Estatuto do Oficial do Exército aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril). O próprio apelo que o recorrente faz para o citado preceito constitucional implica necessariamente o reconhecimento disto mesmo.

O artigo 310.º da Constituição está assim redigido:

«Artigo 310.º (Saneamento da função pública)

- 1.º — A legislação respeitante ao saneamento da função pública mantém-se em vigor até 31 de Dezembro de 1976 nos termos dos números seguintes.
- 2.º — Não é permitida a abertura de novos processos de saneamento e reclassificação depois da posse do Presidente da República eleito nos termos da Constituição.
- 3.º — Os processos de saneamento ou reclassificação pendentes na data prevista do número anterior terão de ser decididos, sob pena de caducidade, até 31 de Dezembro de 1976, sem prejuízo de recurso.
- 4.º — Todos os interessados que não tenham oportunamente interposto recurso de medidas de saneamento ou reclassificação poderão fazê-lo até trinta dias depois da publicação da Constituição.»

Destes dizeres resulta por forma inequívoca que a disposição deste último número (ou seja do n.º 4.º) está em correlação com os preceitos dos números anteriores e só abrange aqueles que tenham sido atingidos pelas medidas de saneamento resultantes da legislação referida no n.º 1.º

Ora este número alude apenas à legislação respeitante ao saneamento da função pública, função esta que diz respeito aos funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas (artigo 270.º da Constituição) e não abrange as Forças Armadas. Estas, depois do movimento do 25 de Abril, passaram a constituir, adentro da orgânica do Estado, uma instituição autónoma e independente, com funções específicas e até com poder legislativo interno próprio (vide artigo 19.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, Lei n.º 4/74, de 1 de Julho, e artigos 148.º n.º 1.º alínea a) e 273.º e seguintes da Constituição) e não podem enquadrar-se na referida função.

A própria Constituição vincou bem esta separação dedicando a cada uma delas um título próprio. Assim, enquanto dedicou à «Administração Pública» o título IX da parte III, consagrou às «Forças Armadas» o título X dessa mesma parte.

Além disto a discussão na Assembleia Constituinte do atrás transcrito preceito mostra que ele foi ali tomado como tendo por finalidade obstar à caducidade da legislação do saneamento na data da entrada em funcionamento dos órgãos de soberania previstos na Constituição (vide respectivo Diário n.º 130 páginas 4325 e seguintes) e assim como restrito apenas aos servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas visto que esta caducidade, pela legislação então em vigor (n.º 1.º do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 123/75, de 2 de Março) só se verificava quanto a estes servidores. Em relação às Forças Armadas não havia qualquer disposição idêntica ou mesmo semelhante.

Deste modo não podendo o referido preceito do n.º 4.º do artigo 310.º da Constituição aplicar-se às Forças Armadas mantém-se a intempestividade do recurso resultante da falta de observância do prazo normal para o mesmo e, por isso, dele não se pode efectivamente conhecer.

Demais e ainda que tempestivo fosse dele também não se poderia conhecer pois que os poderes estabelecidos no Decreto-Lei n.º 309/74, de 8 de Julho, são nitidamente discricionários no tocante à apreciação dos oficiais e à elaboração das listas nele referidas e de tal modo que a inclusão do recorrente na lista dos oficiais a passar à situação de reserva só poderia ser impugnada por desvio de poder que não foi alegado.

De resto o que vem exposto está na linha de orientação que uniformemente tem sido seguida neste Tribunal a propósito de casos idênticos.

Nestes termos e em vista do exposto se decide não tomar conhecimento do recurso.

Esta decisão foi tirada por unanimidade.

Lisboa, 13 de Janeiro de 1977.

António Tierno Bagulho, vice-almirante;
João Anacoreta de Almeida Viana, general;
António Sottomayor, general;
Francisco Ferrer Caeiro, contra-almirante;
António García Braga, contra-almirante;
Tomás José Basto Machado, general;
Joaquim António Franco Pinheiro, general;
Dr. Silvino Alberto Vila Nova, juiz desembargador;
Dr. Acácio Vítor Ferreira, juiz conselheiro.

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal Militar:

Amílcar Lopes Martins, coronel de engenharia, na situação de reserva, interpôs o presente recurso, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 310.º da Constituição, da decisão tomada no âmbito do Decreto-Lei n.º 309/74, de 8 de Julho, que o mandou passar à referida situação de reserva.

Os Excelentíssimos Defensor Oficioso e Promotor de Justiça, junto deste Supremo Tribunal Militar, tiveram vista do processo tendo-se ambos pronunciado no sentido de não se dever tomar conhecimento do recurso por intempestivo em razão de, como se tem julgado neste Tribunal, o n.º 4 do artigo 310.º da Constituição, que o recorrente invocou, não ser aplicável aos militares.

Vem assim suscitada uma questão prévia que importa resolver antes de mais.

O recurso foi nitidamente interposto fora do prazo normal (30 dias) que a lei estipula para o efeito (artigo 1.º do Decreto n.º 35 993, de 18 de Novembro de 1948, e Estatuto do Oficial do Exército aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril). O próprio apelo que o recorrente faz para o citado preceito constitucional implica necessariamente o reconhecimento disto mesmo.

O artigo 310.º da Constituição está assim redigido:

«Artigo 310.º (Saneamento da função pública)

1.º — A legislação respeitante ao saneamento da função pública mantém-se em vigor até 31 de Dezembro de 1976 nos termos dos números seguintes.

2.º — Não é permitida a abertura de novos processos de saneamento e reclassificação depois da posse do Presidente da República eleito nos termos da Constituição.

- 3.º — Os processos de saneamento ou reclassificação pendentes na data prevista no número anterior terão de ser decididos, sob pena de caducidade, até 31 de Dezembro de 1976, sem prejuízo de recurso.
- 4.º — Todos os interessados que não tenham oportunamente interposto recurso de medidas de saneamento ou reclassificação poderão fazê-lo até trinta dias depois da publicação da Constituição.»

Destes dizeres resulta por forma inequívoca que a disposição deste último número (ou seja do n.º 4) está em correlação com os preceitos dos números anteriores e só abrange aqueles que tenham sido atingidos pelas medidas de saneamento resultantes da legislação referida no n.º 1.

Ora este número alude apenas à legislação respeitante ao saneamento da função pública, função esta que diz respeito aos funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas (artigo 270.º da Constituição) e não abrange as Forças Armadas. Estas, depois do movimento do 25 de Abril, passaram a constituir, adentro da orgânica do Estado, uma instituição autónoma e independente, com funções específicas e até com poder legislativo interno próprio (vide artigo 19.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, Lei n.º 4/74, de 1 de Julho, e artigos 148.º, n.º 1, alínea a), e 273.º e seguintes da Constituição) e não podem enquadrar-se na referida função.

A própria Constituição vincou bem esta separação dedicando a cada uma delas um título próprio. Assim, enquanto dedicou à «Administração Pública» o título IX da parte III, consagrou às «Forças Armadas» o título X dessa mesma parte.

Além disto a discussão na Assembleia Constituinte do atrás transcrito preceito mostra que ele foi ali tomado como tendo por finalidade obstar à caducidade da legislação do saneamento na data da entrada em funcionamento dos órgãos de soberania previstos na Constituição (vide respectivo Diário n.º 130.º, página 4325 e seguintes) e assim como restrito apenas aos servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas visto que esta caducidade, pela legislação então em vigor (n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 123/75 de 2 de Março), só se verificava quanto a estes servidores. Em relação às Forças Armadas não havia qualquer disposição idêntica ou mesmo semelhante.

Deste modo não podendo o referido preceito do n.º 4 do artigo 310.º da Constituição aplicar-se às Forças Armadas mantém-se a intempestividade do recurso resultante da falta de

observância do prazo normal para o mesmo e, por isso, dele não se pode efectivamente conhecer.

Demais e ainda que tempestivo fosse dele também não se poderia conhecer pois que os poderes estabelecidos no Decreto-Lei n.º 309/74, de 8 de Julho, são nitidamente discricionários no tocante à apreciação dos oficiais e à elaboração das listas nele referidas e de tal modo que a inclusão do recorrente na lista dos oficiais a passar à situação de reserva só poderia ser impugnada por desvio de poder que não foi alegado.

De resto o que vem exposto está na linha de orientação que uniformemente tem sido seguida neste Tribunal a propósito de casos idênticos.

Nestes termos e em vista do exposto se decide não tomar conhecimento do recurso.

Esta decisão foi tirada por unanimidade.

Lisboa, 13 de Janeiro de 1977.

António Tierno Bagulho, vice-almirante;

João Anacoreta de Almeida Viana, general;

António Sottomayor, general;

Francisco Ferrer Caeiro, contra-almirante;

António García Braga, contra-almirante;

Tomás José Basto Machado, general;

Joaquim António Franco Pinheiro, general;

Dr. Silvino Alberto Vila Nova, juiz desembargador;

Dr. Acácio Vítor Ferreira, juiz conselheiro.

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal Militar:

Francisco David Preto Rodrigues, tenente-coronel de infantaria, na situação de reserva, interpôs o presente recurso, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 310 da Constituição, da decisão tomada no âmbito do Decreto-Lei n.º 309/74, de 8 de Julho, que o mandou passar à referida situação de reserva.

Os Excelentíssimos Defensor Oficioso e Promotor de Justiça, junto deste Supremo Tribunal Militar, tiveram vista do processo tendo-se ambos pronunciado no sentido de não se dever tomar conhecimento do recurso por intempestivo em razão de, como se tem julgado neste Tribunal, o n.º 4 do artigo 310.º da Constituição, que o recorrente invocou, não ser aplicável aos militares.

Vem assim suscitada uma questão prévia que importa resolver antes de mais.

O recurso foi nitidamente interposto fora do prazo normal (30 dias) que a lei estipula para o efeito (artigo 1.º do Decreto n.º 35 993, de 18 de Novembro de 1948, e Estatuto do Oficial do Exército aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril). O próprio apelo que o recorrente faz para o citado preceito constitucional implica necessariamente o reconhecimento disto mesmo.

O artigo 310.º da Constituição está assim redigido:

«Artigo 310.º (Saneamento da função pública)

- 1.º — A legislação respeitante ao saneamento da função pública mantém-se em vigor até 31 de Dezembro de 1976 nos termos dos números seguintes.
- 2.º — Não é permitida a abertura de novos processos de saneamento e reclassificação depois da posse do Presidente da República eleito nos termos da Constituição.
- 3.º — Os processos de saneamento ou reclassificação pendentes na data prevista no número anterior terão de ser decididos, sob pena de caducidade, até 31 de Dezembro de 1976, sem prejuízo de recurso.
- 4.º — Todos os interessados que não tenham oportunamente interposto recurso de medidas de saneamento ou reclassificação poderão fazê-lo até trinta dias depois da publicação da Constituição.»

Destes dizeres resulta por forma inequívoca que a disposição deste último número (ou seja do n.º 4) está em correlação com os preceitos dos números anteriores e só abrange aqueles que tenham sido atingidos pelas medidas de saneamento resultantes da legislação referida no n.º 1.

Ora este número alude apenas à legislação respeitante ao saneamento da função pública, função esta que diz respeito aos funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas (artigo 270.º da Constituição) e não abrange as Forças Armadas. Estas, depois do movimento do 25 de Abril, passaram a constituir, adentro da orgânica do Estado, uma instituição autónoma e independente, com funções específicas e até com poder legislativo interno próprio (vide artigo 19.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, Lei n.º 4/74, de 1 de Julho, e artigos 148.º, n.º 1, alínea *a*), e 273.º e seguintes da Constituição) e não podem enquadrar-se na referida função.

A própria Constituição vincou bem esta separação dedicando a cada uma delas um título próprio. Assim, enquanto dedicou à «Administração Pública» o título IX da parte III, consagrou às «Forças Armadas» o título X dessa mesma parte.

Além disto a discussão na Assembleia Constituinte do atrás transcrito preceito mostra que ele foi ali tomado como tendo por finalidade obstar à caducidade da legislação do saneamento na data da entrada em funcionamento dos órgãos de soberania previstos na Constituição (vide respectivo Diário n.º 130.º, página 4325 e seguintes) e assim como restrito apenas aos servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas visto que esta caducidade, pela legislação então em vigor (n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 123/75, de 2 de Março), só se verificava quanto a estes servidores. Em relação às Forças Armadas não havia qualquer disposição idêntica ou mesmo semelhante.

Deste modo não podendo o referido preceito do n.º 4 do artigo 310.º da Constituição aplicar-se às Forças Armadas mantém-se a intempestividade do recurso resultante da falta de observância do prazo normal para o mesmo e, por isso, dele não se pode efectivamente conhecer.

Demais e ainda que tempestivo fosse dele também não se poderia conhecer pois que os poderes estabelecidos no Decreto-Lei n.º 309/74, de 8 de Julho, são nitidamente discricionários no tocante à apreciação dos oficiais e à elaboração das listas nele referidas e de tal modo que a inclusão do recorrente na lista dos oficiais a passar à situação de reserva só poderia ser impugnada por desvio de poder que não foi alegado.

De resto o que vem exposto está na linha de orientação que uniformemente tem sido seguida neste Tribunal a propósito de casos idênticos.

Nestes termos e ante o exposto se decide, por unanimidade, não tomar conhecimento do recurso.

Lisboa, 17 de Fevereiro de 1977.

João Anacoreta de Almeida Viana, general;
António Sottomayor, general;
Francisco Ferrer Caeiro, contra-almirante;
António Garcia Braga, contra-almirante;
Tomás José Basto Machado, general;
Joaquim António Franco Pinheiro, general;
Dr. Acácio Vítor Ferreira, juiz conselheiro;
Dr. Silvino Alberto Vila Nova, juiz desembargador.

Acordam no Supremo Tribunal Militar:

Recurso do tenente coronel de infantaria António Gamboa Martins Bragança.

O recorrente, invocando o artigo 310.º, n.º 4, da nova Constituição da República Portuguesa, interpôs recurso da decisão, que o mandou passar à situação de reserva nos termos do Decreto n.º 309/74, de 8 de Julho.

Determinado o envio dos autos a este Supremo Tribunal, aqui tiveram vista os Excelentíssimos Defensor Oficioso e Promotor de Justiça.

Ambos referiram que este Supremo Tribunal Militar, em recursos idênticos, se tem pronunciado pela intempestividade.

Da sua passagem à reserva, decretada, ao abrigo do Decreto n.º 309/74, de 8 de Julho, o recorrente não interpôs recurso dentro do prazo de trinta dias marcado na lei — Estatuto do Oficial do Exército e Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas.

Veio, depois, o artigo 310.º da nova Constituição preceituar o seguinte:

«1 — A legislação respeitante ao saneamento da função pública mantém-se em vigor até 31 de Dezembro de 1976, nos termos dos números seguintes.

.....

4 — Todos os interessados que não tenham oportunamente interposto recurso de medidas de saneamento ou reclassificação poderão fazê-lo até trinta dias depois da publicação da Constituição.»

Como a Constituição foi publicada em 10 de Abril do corrente ano, assim se concedeu um novo prazo de recurso de medidas de saneamento ou reclassificação da função pública com termo em 10, inclusive, de Maio seguinte.

O recorrente interpôs o presente recurso dentro desse prazo.

Apesar disso, o recurso não será tempestivo se o artigo 310.º não se lhe aplicar.

Tal aplicação ao recorrente só será legítima desde que ele possa ser incluído na «função pública», a que alude a citada norma.

Assim, tem de buscar-se o sentido da expressão «função pública» no referido artigo 310.º

Como este preceito se refere ao «saneamento da função pública», vejamos, para tanto, o contributo que a legislação de saneamento pode dar.

Em primeiro lugar, dessa legislação infere-se que:

— houve e há diplomas legais específicos para o saneamento de cada um dos seguintes grupos de pessoas:

— componentes das Forças Armadas (v. g. Decreto-Lei n.º 178/74, de 30 de Abril, da Junta de Salvação Nacional, e Decreto-Lei n.º 147-C/75, de 21 de Março, do Conselho da Revolução);

— funcionários civis dos serviços e estabelecimentos militares (Decreto-Lei n.º 775/74, de 31 de Dezembro, do Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, e Decreto-Lei n.º 497/75, de 12 de Setembro, do Conselho da Revolução);

— servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas de direito público (v. g. Decreto-Lei n.º 277/74, de 25 de Junho, e Decreto-Lei n.º 123/75, de 11 de Março, ambos da Presidência do Conselho de Ministros);

— as medidas para o saneamento das Forças Armadas e dos funcionários civis dos serviços e estabelecimentos militares foram tomadas pelas próprias Forças Armadas.

Em segundo lugar, resulta do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 123/75, que o saneamento estabelecido pelo Decreto n.º 277/74 e por esse Decreto n.º 123/75 e respeitante aos servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas de direito público é o saneamento da função pública.

Diz-se, com efeito, no preâmbulo:

«Considerando que as perturbações e fraco rendimento actuais da *função pública* resultam, em boa parte, da permanência no seu seio de funcionários altamente colocados e gravemente comprometidos com o fascismo;

Considerando que a administração pública tem de ser, em todas as zonas de actuação dos órgãos do Estado, dinamizadora do processo de democratização, e não seu entrave;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 277/74 tem conduzido a situações de impasse no saneamento da *função pública*;»

O que ficou exposto encontra confirmação no Decreto-Lei n.º 152/75, de 25 de Março, cujas disposições se referem precisamente apenas aos servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas de direito público e em cujo preâmbulo se lê:

«Enquanto não é publicada a legislação adequada a uma correcta reorganização da *função pública*;

Considerando a conveniência de dotar desde já a *administração pública* de dispositivos legais que permitam uma melhoria imediata dos serviços;»

Vejamos, agora, o contributo dado pela própria Constituição.

Segundo esta, o Conselho da Revolução e o Governo são órgãos de soberania (artigo 113.º, n.º 1).

Ao Conselho da Revolução compete, na qualidade de órgão político e legislativo em matéria militar, fazer leis e regulamentos sobre a organização, o funcionamento e a disciplina das Forças

Armadas, sendo essa competência exclusiva desse Conselho (artigo 148.º, n.ºs 1, alínea a), e 2).

Compete ao Governo:

— no exercício de funções legislativas, fazer decretos-leis em matérias não reservadas ao Conselho da Revolução ou à Assembleia da República (artigo 201.º, n.º 1, alínea a);

— no exercício de funções administrativas, praticar todos os actos exigidos pela lei respeitantes aos funcionários e agentes do Estado e de outras pessoas colectivas públicas (artigo 202.º, alínea e).

Dáí logo deriva uma separação entre as Forças Armadas, por um lado, e os funcionários e agentes do Estado e de outras pessoas colectivas públicas, por outro.

Acresce que a Constituição, no seu artigo 270.º — integrado no Título IX da Parte III (Administração pública) e sob a epígrafe «*regime da função pública*» — inclui nessa função pública exactamente os mesmos funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas, dos quais separa as Forças Armadas, a que dedica o Título X da mesma Parte, em que estabelece as grandes linhas gerais das funções e estruturas dessas Forças.

Tudo isto basta para se poder concluir que o sentido da expressão «função pública» do artigo 310.º da Constituição não abrange as Forças Armadas.

Consequentemente, este artigo não é aplicável ao recorrente.

Só foi concedido um novo prazo de recurso a servidores da função pública, a que o recorrente não pertence.

Não pode, pois, por intempestividade, conhecer-se do recurso.

Ainda, porém, que o entendimento da expressão «função pública» do artigo 310.º da Constituição devesse ser diferente, isto é, devesse abranger os militares, mesmo assim se não podia conhecer do recurso no que toca a violação da lei.

Então, a Constituição teria mantido em vigor a legislação respeitante ao saneamento de militares, entre a qual se conta, no entender do próprio recorrente, o Decreto-Lei n.º 309/74.

Ora, conforme este Supremo Tribunal Militar tem vindo a decidir, os poderes conferidos pelo Decreto-Lei n.º 309/74 são, no que toca à apreciação dos oficiais, elaboração (com base numa votação secreta) das listas e homologação destas, discricionários, isto porque apenas se lhes estabeleceu a finalidade de eficiência, dinâmica e dignificação da função militar.

Assim e como há a presunção de que tais poderes são exercidos tendo em vista a finalidade legal, só por desvio dessa finalidade, ou seja, por desvio de poder — indemonstrado pelo recorrente — se poderia conhecer do recurso.

Relativamente a outros pretensos vícios, não pode esquecer-se que, se o artigo 310.º da Constituição devesse abranger os militares, a legislação respeitante ao saneamento destes tinha sido mantida tal como foi decretada.

Nestes termos, decidem os juizes do Supremo Tribunal Militar, em conferência e por unanimidade, não conhecer do recurso.

Lisboa, 17 de Fevereiro de 1977.

João Anacoreta de Almeida Viana, general;
António Sottomayor, general;
Francisco Ferrer Caeiro, contra-almirante;
António Garcia Braga, contra-almirante;
Tomás José Basto Machado, general;
Joaquim António Franco Pinheiro, general;
Dr. Acácio Vítor Ferreira, juiz conselheiro;
Dr. Silvino Alberto Vila Nova, juiz desembargador.

Acordam no Supremo Tribunal Militar:

Recurso do tenente-coronel de infantaria António Alberto Carrilho Cavaco.

O recorrente, invocando o artigo 310.º, n.º 4, da nova Constituição da República Portuguesa, interpôs recurso da decisão que o mandou passar à situação de reserva nos termos do Decreto n.º 309/74, de 8 de Julho.

Determinado o envio dos autos a este Supremo Tribunal, aqui tiveram vista os Excelentíssimos Defensor Oficioso e Promotor de Justiça.

Ambos referiram que este Supremo Tribunal, em recursos idênticos, se tem pronunciado pela intempestividade.

Da sua passagem à reserva, decretada, ao abrigo do Decreto n.º 309/74 de 8 de Julho, o recorrente não interpôs recurso dentro do prazo de trinta dias marcado na lei — Estatuto do Oficial do Exército e Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas.

Veio, depois, o artigo 310.º da nova Constituição preceituar o seguinte:

«1 — A legislação respeitante ao saneamento da função pública mantém-se em vigor até 31 de Dezembro de 1976, nos termos dos números seguintes.

4 — Todos os interessados que não tenham oportunamente interposto recurso de medidas de saneamento ou reclassificação

poderão fazê-lo até trinta dias depois da publicação da Constituição.»

Como a Constituição foi publicada em 10 de Abril do corrente ano, assim se concedeu um novo prazo de recurso de medidas de saneamento ou reclassificação da função pública com termo em 10, inclusive, de Maio seguinte.*

O recorrente interpôs o presente recurso dentro desse prazo.

Apesar disso, o recurso não será tempestivo se o artigo 310.º não se lhe aplicar.

Tal aplicação ao recorrente só será legítima desde que ele possa ser incluído na «função pública», a que alude a citada norma.

Assim, tem de buscar-se o sentido da expressão «função pública» no referido artigo 310.º

Como este preceito se refere ao «saneamento da função pública», vejamos, para tanto, o contributo que a legislação de saneamento pode dar.

Em primeiro lugar, dessa legislação infere-se que:

— Houve e há diplomas legais específicos para o saneamento de cada um dos seguintes grupos de pessoas:

— Componentes das Forças Armadas (v. g. Decreto-Lei n.º 178/74, de 30 de Abril, da Junta de Salvação Nacional, e Decreto-Lei n.º 147-C/75, de 21 de Março, do Conselho da Revolução);

— Funcionários civis dos serviços e estabelecimentos militares (Decreto-Lei n.º 775/74, de 31 de Dezembro, do Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, e Decreto-Lei n.º 497/75, de 12 de Setembro, do Conselho da Revolução);

— Servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas de direito público (v. g. Decreto-Lei n.º 277/74, de 25 de Junho, e Decreto-Lei n.º 123/75, de 11 de Março, ambos da Presidência do Conselho de Ministros);

— As medidas para o saneamento das Forças Armadas e dos funcionários civis dos serviços e estabelecimentos militares foram tomadas pelas próprias Forças Armadas.

Em segundo lugar, resulta do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 123/75 que o saneamento estabelecido pelo Decreto n.º 277/74 e por esse Decreto n.º 123/75 e respeitante aos servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas de direito público é o saneamento da função pública.

Diz-se com efeito, no preâmbulo:

«Considerando que as perturbações e fraco rendimento actuais da função pública resultam, em boa parte, da permanência no

seu seio de funcionários altamente colocados e gravemente comprometidos com o fascismo;

Considerando que a administração pública tem de ser, em todas as zonas de actuação dos órgãos do Estado, dinamizadora do processo de democratização, e não seu entrave;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 277/74 tem conduzido a situações de impasse no saneamento da *função pública*;

O que ficou exposto encontra confirmação no Decreto-Lei n.º 152/75, de 25 de Março, cujas disposições se referem precisamente apenas aos servidores civis do Estado, serviços e empresas, públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas de direito público e em cujo preâmbulo se lê:

«Enquanto não é publicada a legislação adequada a uma correcta reorganização da *função pública*;

Considerando a conveniência de dotar desde já a *administração pública* de dispositivos legais que permitam uma melhoria imediata dos serviços;»

Vejam, agora, o contributo dado pela própria Constituição.

Segundo esta, o Conselho da Revolução e o Governo são órgãos de soberania (artigo 113.º, n.º 1).

Ao Conselho da Revolução compete, na qualidade de órgão político e legislativo em matéria militar, fazer leis e regulamentos sobre a organização, o funcionamento e a disciplina das Forças Armadas, sendo essa competência exclusiva desse Conselho (artigo 148.º, n.º 1, alínea a), e 2).

Compete ao Governo:

— No exercício de funções legislativas, fazer decretos-leis em matérias não reservadas ao Conselho da Revolução ou à Assembleia da República (artigo 201.º, n.º 1, alínea a);

— No exercício de funções administrativas, praticar todos os actos exigidos pela lei respeitantes aos funcionários e agentes do Estado e de outras pessoas colectivas públicas (artigo 202.º, alínea e).

Dá logo deriva uma separação entre as Forças Armadas, por um lado, e os funcionários e agentes do Estado e de outras pessoas colectivas públicas, por outro.

Acresce que a Constituição, no seu artigo 270.º — integrado no Título IX da Parte III (Administração pública) e sob a epígrafe «*regime da função pública*» — inclui nessa função pública exactamente os mesmos funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas, dos quais separa as Forças Armadas, a que dedica o Título X da mesma Parte, em que estabelece as grandes linhas gerais das funções e estrutura dessas Forças.

Tudo isto basta para se poder concluir que o sentido da expressão «função pública» do artigo 310.º da Constituição não abrange as Forças Armadas.

Consequentemente, este artigo não é aplicável ao recorrente.

Só foi concedido um novo prazo de recurso a servidores da função pública, a que o recorrente não pertence.

Não pode, pois, por intempestividade, conhecer-se do recurso.

Ainda, porém, que o entendimento da expressão «função pública» do artigo 310.º da Constituição devesse ser diferente, isto é, devesse abranger os militares, mesmo assim se não podia conhecer do recurso no que toca a violação da lei.

Então, a Constituição teria mantido em vigor a legislação respeitante ao saneamento de militares, entre a qual se conta, no entender do próprio recorrente, o Decreto-Lei n.º 309/74.

Ora, conforme este Supremo Tribunal tem vindo a decidir, os poderes conferidos pelo Decreto-Lei n.º 309/74 são, no que toca à apreciação dos oficiais, elaboração (com base numa votação secreta) das listas e homologação destas, discricionários, isto porque apenas se lhes estabeleceu a finalidade de eficiência, dinâmica e dignificação da função militar.

Assim e como há a presunção de que tais poderes são exercidos tendo em vista a finalidade legal, só por desvio dessa finalidade, ou seja, por desvio de poder — indemonstrado pelo recorrente — se poderia conhecer do recurso.

Relativamente a outros pretensos vícios, não pode esquecer-se que, se o artigo 310.º da Constituição devesse abranger os militares, a legislação respeitante ao saneamento destes tinha sido mantida tal como foi decretada.

Nestes termos, decidem os juízes do Supremo Tribunal Militar, em conferência e por unanimidade, não conhecer do recurso.

Lisboa, 17 de Fevereiro de 1977.

João Anacoreta de Almeida Viana, general

António Sottomayor, general;

Francisco Ferrer Caeiro, contra-almirante;

António Garcia Braga, contra-almirante;

Tomás José Basto Machado, general;

Joaquim António Franco Pinheiro, general;

Dr. Acácio Vítor Ferreira, juiz conselheiro;

Dr. Silvino Alberto Vila Nova, juiz desembargador.

Acordam no Supremo Tribunal Militar:

Recurso do tenente-coronel de infantaria Guilherme Nogueira Rocha.

O recorrente, invocando o artigo 310.º, n.º 4, da nova Constituição da República Portuguesa, interpôs recurso da decisão que o mandou passar à situação de reserva nos termos do Decreto n.º 309/74, de 8 de Julho.

Determinado o envio dos autos a este Supremo Tribunal, aqui tiveram vista os Excelentíssimos Defensor Oficioso e Promotor de Justiça.

Ambos referiram que este Supremo Tribunal, em recursos idênticos, se tem pronunciado pela intempestividade.

Da sua passagem à reserva, decretada, ao abrigo do Decreto n.º 309/74 de 8 de Julho, o recorrente não interpôs recurso dentro do prazo de trinta dias marcado na lei — Estatuto do Oficial do Exército e Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas.

Veio, depois, o artigo 310.º da nova Constituição preceituar o seguinte:

«1 — A legislação respeitante ao saneamento da função pública mantém-se em vigor até 31 de Dezembro de 1976, nos termos dos números seguintes.

.....
4 — Todos os interessados que não tenham oportunamente interposto recurso de medidas de saneamento ou reclassificação poderão fazê-lo até trinta dias depois da publicação da Constituição.»

Como a Constituição foi publicada em 10 de Abril do corrente ano, assim se concedeu um novo prazo de recurso de medidas de saneamento ou reclassificação da função pública com termos em 10, inclusive, de Maio seguinte.

O recorrente interpôs o presente recurso dentro desse prazo.

Apesar disso, o recurso não será tempestivo se o artigo 310.º não se lhe aplicar.

Tal aplicação ao recorrente só será legítima desde que ele possa ser incluído na «função pública», a que alude a citada norma.

Assim, tem de buscar-se o sentido da expressão «função pública» no referido artigo 310.º

Como este preceito se refere ao «saneamento da função pública», vejamos, para tanto, o contributo que a legislação de saneamento pode dar.

Em primeiro lugar, dessa legislação infere-se que:

— Houve e há diplomas legais específicos para o saneamento de cada um dos seguintes grupos de pessoas:

— Componentes das Forças Armadas (v. g. Decreto-Lei n.º 178/74, de 30 de Abril, da Junta de Salvação Nacional, e Decreto-Lei n.º 147-C/75, de 21 de Março, do Conselho da Revolução);

— Funcionários civis dos serviços e estabelecimentos militares (Decreto-Lei n.º 775/74, de 31 de Dezembro, do Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, e Decreto-Lei n.º 497/75, de 12 de Setembro, do Conselho da Revolução);

— Servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas de direito público (v. g. Decreto-Lei n.º 277/74, de 25 de Junho, e Decreto-Lei n.º 123/75, de 11 de Março, ambos da Presidência do Conselho de Ministros);

— As medidas para o saneamento das Forças Armadas e dos funcionários civis dos serviços e estabelecimentos militares foram tomadas pelas próprias Forças Armadas.

Em segundo lugar, resulta do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 123/75 que o saneamento estabelecido pelo Decreto n.º 277/74 e por esse Decreto n.º 123/75 e respeitante aos servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas de direito público é o saneamento da função pública.

Diz-se com efeito, no preâmbulo:

«Considerando que as perturbações e fraco rendimento actuais da *função pública* resultam, em boa parte, da permanência no seu seio de funcionários altamente colocados e gravemente comprometidos com o fascismo;

Considerando que a administração pública tem de ser, em todas as zonas de actuação dos órgãos do Estado, dinamizadora do processo de democratização, e não seu entrave;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 277/74 tem conduzido a situações de impasse no saneamento da *função pública*;»

O que ficou exposto encontra confirmação no Decreto-Lei n.º 152/75, de 25 de Março, cujas disposições se referem precisamente apenas aos servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas de direito público e em cujo preâmbulo se lê:

«Enquanto não é publicada a legislação adequada a uma correcta reorganização da *função pública*;

Considerando a conveniência de dotar desde já a *administração pública* de dispositivos legais que permitam uma melhoria imediata dos serviços;»

Vejamos, agora, o contributo dado pela própria Constituição.

Segundo esta, o Conselho da Revolução e o Governo são órgãos de soberania (artigo 113.º, n.º 1).

Ao Conselho da Revolução compete, na qualidade de órgão político e legislativo em matéria militar, fazer leis e regulamentos sobre a organização, o funcionamento e a disciplina das Forças Armadas, sendo essa competência exclusiva desse Conselho (artigo 148.º, n.ºs 1 alínea a) e 2).

Compete ao Governo:

— No exercício de funções legislativas, fazer decretos-leis em matérias não reservadas ao Conselho da Revolução ou à Assembleia da República (artigo 201.º, n.º 1, alínea a);

— No exercício de funções administrativas, praticar todos os actos exigidos pela lei respeitantes aos funcionários e agentes do Estado e de outras pessoas colectivas públicas (artigo 202.º, alínea a).

Dá logo deriva uma separação entre as Forças Armadas, por um lado, e os funcionários e agentes do Estado e de outras pessoas colectivas públicas, por outro.

Acresce que a Constituição, no seu artigo 270.º—integrado no Título IX da Parte III (Administração pública) e sob a epígrafe «*regime da função pública*»—inclui nessa função pública exactamente os mesmos funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas, dos quais separa as Forças Armadas, a que dedica o Título X da mesma Parte, em que estabelece as grandes linhas gerais das funções e estruturas dessas Forças.

Tudo isto basta para se poder concluir que o sentido da expressão «função pública» do artigo 310.º da Constituição não abrange as Forças Armadas.

Consequentemente, este artigo não é aplicável ao recorrente.

Só foi concedido um novo prazo de recurso a servidores da função pública, a que o recorrente não pertence.

Não pode, pois, por intempestividade, conhecer-se do recurso.

Ainda, porém, que o entendimento da expressão «função pública» do artigo 310.º da Constituição devesse ser diferente, isto é, devesse abranger os militares, mesmo assim se não podia conhecer do recurso no que toca a violação da lei.

Então, a Constituição teria mantido em vigor a legislação respeitante ao saneamento de militares, entre a qual se conta, no entender do próprio recorrente, o Decreto-Lei n.º 309/74.

Ora, conforme este Supremo Tribunal tem vindo a decidir, os poderes conferidos pelo Decreto-Lei n.º 309/74 são, no que toca à apreciação dos oficiais, elaboração (com base numa votação secreta) das listas e homologação destas, discricionários, isto porque apenas se lhes estabeleceu a finalidade de eficiência, dinâmica e dignificação da função militar.

Assim e como há a presunção de que tais poderes são exercidos tendo em vista a finalidade legal, só por desvio dessa fina-

lidade, ou seja, por desvio de poder — indemonstrado pelo recorrente — se poderia conhecer do recurso.

Relativamente a outros pretensos vícios, não pode esquecer-se que, se o artigo 310.º da Constituição devesse abranger os militares, a legislação respeitante ao saneamento destes tinha sido mantida tal como foi decretada.

Nestes termos, decidem os juizes do Supremo Tribunal Militar, em conferência e por unanimidade, não conhecer do recurso.

Lisboa, 17 de Fevereiro de 1977.

João Anacoreta de Almeida Viana, general;
António Sottomayor, general;
Francisco Ferrer Caeiro, contra-almirante;
António Garcia Braga, contra-almirante;
Tomás José Basto Machado, general;
Joaquim António Franco Pinheiro, general;
Dr. Acácio Vítor Ferreira, juiz conselheiro;
Dr. Silvino Alberto Vila Nova, juiz desembargador.

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal Militar:

José Augusto Esteves Felgas, tenente-coronel de infantaria, na situação de reserva, interpôs o presente recurso, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 310.º da Constituição, da decisão tomada no âmbito do Decreto-Lei n.º 309/74, de 8 de Julho, que o mandou passar à referida situação de reserva.

Os Excelentíssimos Defensor Oficioso e Promotor de Justiça, junto deste Supremo Tribunal Militar, tiveram vista do processo tendo-se ambos pronunciado no sentido de não se dever tomar conhecimento do recurso por intempestivo em razão de, como se tem julgado neste Tribunal, o n.º 4 do artigo 310.º da Constituição, que o recorrente invocou, não ser aplicável aos militares.

Vem assim suscitada uma questão prévia que importa resolver antes de mais.

O recurso foi nitidamente interposto fora do prazo normal (30 dias) que a lei estipula para o efeito (artigo 1.º do Decreto n.º 35 993, de 18 de Novembro de 1948, e Estatuto do Oficial do Exército aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril). O próprio apelo que o recorrente faz para o citado preceito constitucional implica necessariamente o reconhecimento disto mesmo.

O artigo 310.º da Constituição está assim redigido:

«Artigo 310.º (Saneamento da função pública)

- 1.º — A legislação respeitante ao saneamento da função pública mantém-se em vigor até 31 de Dezembro de 1976 nos termos dos números seguintes.
- 2.º — Não é permitida a abertura de novos processos de saneamento e reclassificação depois da posse do Presidente da República eleito nos termos da Constituição.
- 3.º — Os processos de saneamento ou reclassificação pendentes na data prevista no número anterior terão de ser decididos, sob pena de caducidade, até 31 de Dezembro de 1976, sem prejuízo de recurso.
- 4.º — Todos os interessados que não tenham oportunamente interposto recurso de medidas de saneamento ou reclassificação poderão fazê-lo até trinta dias depois da publicação da Constituição.»

Destes dizeres resulta por forma inequívoca que a disposição deste último número (ou seja do n.º 4) está em correlação com os preceitos dos números anteriores e só abrange aqueles que tenham sido atingidos pelas medidas de saneamento resultantes da legislação referida no n.º 1.

Ora este número alude apenas à legislação respeitante ao saneamento da função pública, função esta que diz respeito aos funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas (artigo 270.º da Constituição) e não abrange as Forças Armadas. Estas, depois do movimento do 25 de Abril, passaram a constituir, adentro da orgânica do Estado, uma instituição autónoma e independente, com funções específicas e até com poder legislativo interno próprio (vide artigo 19.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, Lei n.º 4/74, de 1 de Julho, e artigos 148.º, n.º 1, alínea a), e 273.º e seguintes da Constituição) e não podem enquadrar-se na referida função.

A própria Constituição vincou bem esta separação dedicando e cada uma delas um título próprio. Assim, enquanto dedicou à «Administração Pública» o título IX da Parte III, consagrou às «Forças Armadas» o título X dessa mesma parte.

Além disto a discussão na Assembleia Constituinte do atrás transcrito preceito mostra que ele foi ali tomado como tendo por finalidade obstar à caducidade da legislação do saneamento na data da entrada em funcionamento dos órgãos de soberania previstos na Constituição (vide respectivo Diário n.º 130.º página 4325 e seguintes) e assim como restrito apenas aos servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas visto que esta caducidade,

pela legislação então em vigor (n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 123/75, de 11 de Março), só se verificava quanto a estes servidores. Em relação às Forças Armadas não havia qualquer disposição idêntica ou mesmo semelhante.

Deste modo não podendo o referido preceito do n.º 4 do artigo 310.º da Constituição aplicar-se às Forças Armadas mantém-se a intempestividade do recurso resultante da falta de observância do prazo normal para o mesmo e, por isso, dele não se pode efectivamente conhecer.

Demais e ainda que tempestivo fosse dele também não se poderia conhecer pois que os poderes estabelecidos no Decreto-Lei n.º 309/74, de 8 de Julho, são nitidamente discricionários no tocante à apreciação dos oficiais e à elaboração das listas nele referidas e de tal modo que a inclusão do recorrente na lista dos oficiais a passar à situação de reserva só poderia ser impugnada por desvio de poder que não foi alegado.

De resto o que vem exposto está na linha de orientação que uniformemente tem sido seguida neste Tribunal a propósito de casos idênticos.

Nestes termos e em vista do exposto se decide, por unanimidade, não tomar conhecimento do recurso.

Lisboa, 17 de Fevereiro de 1977.

João Anacoreta de Almeida Viana, general;
António Sottomayor, general;
Francisco Ferrer Caeiro, contra-almirante;
António Garcia Braga, contra-almirante;
Tomás José Basto Machado, general;
Joaquim António Franco Pinheiro, general;
Dr. Acácio Vítor Ferreira, juiz conselheiro;
Dr. Silvino Alberto Vila Nova, juiz desembargador.

Acordam no Supremo Tribunal Militar:

António Gabriel Teixeira, major de cavalaria, na situação de reserva n.º 51137811, a prestar serviço no Centro de Audio-visuais da Chefia do Serviço de Material de Instrução e, em acumulação, desde 27 de Abril do corrente ano, no 5.º Tribunal Militar Territorial como Promotor de Justiça no processo n.º 569/76, da Polícia Judiciária Militar, que recebeu o n.º 111/77 na-
quele Tribunal, interpôs recurso do despacho, datado de 21 de

Abril do corrente ano, do Excelentíssimo General Ajudante-General do Exército, que, por delegação do Excelentíssimo General Chefe do Estado-Maior do Exército, o nomeou para exercer aquelas funções de Promotor de Justiça.

Invocando o vício de forma (ter sido nomeado por despacho e não por portaria, e violação da lei (infracção ao disposto nos artigos 252.º, n.º 1, 255.º, n.º 3, 257, n.ºs 1 e 2, e 236.º do Código de Justiça Militar), pretende o recorrente que seja revogada a sua nomeação para o referido cargo de Promotor de Justiça.

O Consultor Jurídico da Direcção do Serviço de Pessoal do Ministério do Exército foi de parecer de que este Supremo Tribunal é incompetente para conhecer do recurso (fls. 5).

Nesse sentido se pronunciou também a informação de fls. 4.

Os autos subiram a este Supremo Tribunal, onde foram tomadas as seguintes posições:

— O recorrente, em sua alegação, concluiu:

— O âmbito do Estatuto do Oficial do Exército, efectivamente delimitado aos casos nele previstos, é anterior à Constituição da República Portuguesa e irrelevante para o caso em apreço;

— O Regulamento do Serviço do Exército remete o processamento da impugnação dos actos de nomeação (ou não) de serviço para os preceitos consignados no Regulamento de Disciplina Militar;

— O Regulamento de Disciplina Militar veio expressamente — para cumprimento do imperativo constitucional — designar o Supremo Tribunal Militar como «a instância contenciosa»;

— O Excelentíssimo Defensor Oficioso limitou-se a apor o seu visto;

— O Excelentíssimo Promotor de Justiça opinou que este Supremo Tribunal não é competente para conhecer do recurso.

Dada a simplicidade da causa, foram dispensados os vistos aos demais Vogais do Tribunal.

Segundo o artigo 134.º do *Estatuto do Oficial do Exército*, a competência desse Supremo Tribunal é limitada ao conhecimento dos recursos que forem interpostos pelos oficiais:

— Em matéria de promoção, demora, preterição e posição na escala de antiguidades;

— Que se considerem prejudicados quanto à mudança de situação.

Não se trata de qualquer destes casos e a irrelevância para o assunto em apreciação desse artigo é reconhecida pelo próprio recorrente.

Por outro lado, o artigo 120.º do novo Regulamento de Disciplina Militar (aprovado pelo Decreto n.º 142/77, de 9 de Abril), que dispõe que «das decisões definitivas e executórias dos Chefes

dos Estados-Maiores dos ramos das forças armadas proferidas em matéria disciplinar cabe recurso contencioso para o Supremo Tribunal Militar, com fundamento em ilegalidade», respeita apenas — e não se trata disso — a *recursos em matéria disciplinar*.

Finalmente, o artigo 217.º do Regulamento Geral do Serviço do Exército, que preceitua que «quando a reclamação for julgada procedente, assiste ao reclamante o direito de recurso para a estação ou autoridade imediatamente superior àquela que primeiro resolveu, a fim de essa autoridade, em última instância, tomar a deliberação que houver por conveniente, segundo os preceitos consignados no regulamento disciplinar do Exército», respeita apenas — e também não se trata disso — a *recursos hierárquicos*, não remetendo para o artigo 120.º do novo Regulamento de Disciplina Militar, que está subordinado à epígrafe da secção VII do Capítulo III do Título III desse Regulamento — «Recurso contencioso».

Assim, este Supremo Tribunal é incompetente para conhecer do objecto do recurso.

Nestes termos, decidem os juizes do Supremo Tribunal Militar, em conferência e por unanimidade, não conhecer, por incompetência, do objecto do recurso.

Lisboa, 20 de Outubro de 1977.

João Anacoreta de Almeida Viana, general;

António Sottomayor, general;

Francisco Ferrer Caeiro, contra-almirante;

Tomás José Basto Machado, general;

Joaquim António Franco Pinheiro, general;

João Eduardo Marques Ribeiro, contra-almirante;

Dr. Acácio Vítor Ferreira, juiz conselheiro;

Dr. Silvino Alberto Vila Nova, juiz desembargador.

Acordam no Supremo Tribunal Militar:

Da Lista de Antiguidades da Arma de Engenharia referida a 1 de Janeiro de 1974 consta, na parte que ora interessa, o seguinte:

Nome	Unid. de coloc.	Major
João Luís Providência Vilas Boas e Costa	SGDN	270867
Júlio César Pedreira Campos	DSFOM	270168
João Luís C. de P. de Pereira de Castro	AM	010869
José Augusto Gonçalves Ramos	AM	190969
Manuel Robalo dos Santos	RMM	260969
Vítor Manuel Gouveia Rodrigues	RMA	091170

Da Lista de Antiguidades do Corpo do Estado-Maior referida a 1 de Janeiro de 1974 consta, na parte que ora interessa, o seguinte:

Nome	Unid. de coloc.	Major
António José Águas Rodrigues Varela	RMM	060176
António Carlos Magalhães Arnão Metelo	CTIT	010171
Vasco Joaquim Rocha Vieira	CTIU	100872

O Conselho da Arma de Engenharia elaborou as seguintes listas, homologadas por despacho de 14 de Novembro de 1974:

Majores de Engenharia a promover por antiguidade ao posto imediato:

Major de engenharia João Luís Providência e Costa;
 Major de engenharia Júlio César Pedreira de Campos;
 Major de engenharia João Luís C. de P. de Pereira de Castro;
 Major de engenharia José Augusto Gonçalves Ramos;
 Major de engenharia Manuel Robalo dos Santos.

Majores de engenharia propostos pelo Conselho da Arma para promoção por escolha ao posto imediato e ordenados por n.º de votos:

Major de engenharia Vasco Joaquim Rocha Vieira, 4.º;
Major de engenharia Vítor Manuel Gouveia Rodrigues, 2.º;
Major de engenharia António J. Águas Rodrigues Varela, 1.º;
Major de engenharia António Carlos Magalhães Arnão Metelo, 3.º.

As vagas para tenente-coronel que se deram no quadro da arma de engenharia foram as seguintes:

— Em 2 de Setembro de 1974, com a passagem a adido do tenente-coronel Baltazar António de Moraes Barroco;

— Em 14 de Setembro de 1974, com a passagem à reserva do do tenente-coronel Manuel Francisco Rodrigues Figueiro;

— Em 11 de Novembro de 1974, com a promoção a coronel do tenente-coronel José Fernando Lopes Gomes Marques.

Segundo consta de fls. 7, o preenchimento dessas vagas foi feito do seguinte modo:

— Na vaga de 2 de Setembro de 1974, foram promovidos os maiores João Luís C. P. de Pereira de Castro, José Augusto Gonçalves Ramos e Manuel Robalo dos Santos;

— Na vaga de 14 de Setembro de 1974, foram promovidos os maiores António José Águas Rodrigues Varela e Vítor Manuel Gouveia Rodrigues;

— Na vaga de 11 de Novembro de 1974, foram promovidos os maiores António Carlos Magalhães Arnão Metelo, Vasco Joaquim Rocha Vieira, João Luís Providência Vilas Boas e Costa e Júlio César Pedreira Campos;

E a todos os oficiais promovidos foi atribuída a data de 20 de Novembro de 1974, para data de promoção.

Através das portarias de promoção dos aludidos oficiais — Portarias de 20 de Novembro de 1974 — verifica-se que as promoções se deram nos seguintes termos:

— João Luís C. de P. de Pereira de Castro — artigos 69.º, 77.º, 94.º, alínea a), e 110.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril;

— José Augusto Gonçalves Ramos — artigos 69.º, 77.º, 94.º, alínea a), e 110.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril;

— Manuel Robalo dos Santos — artigos 69.º, 77.º e 94.º, alínea a), do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril;

— António José Águas Rodrigues Varela — artigos 69.º, 77.º e 95.º, alínea d), do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril, e n.º 4 do Decreto-Lei n.º 634/74, de 20 de Novembro;

— Vítor Manuel Gouveia Rodrigues — artigos 69.º, 77.º e 95.º, alínea d), do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril;

— António Carlos Magalhães Arnão Metelo — artigos 69.º, 77.º e 95.º, alínea d), do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril, e n.º 4, do Decreto-Lei n.º 634/74, de 20 de Novembro;

— Vasco Joaquim Rocha Vieira — artigos 69.º, 77.º e 95.º, alínea d), e 110.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril;

— João Luís Providência Vilas Boas e Costa — artigos 69.º, 77.º e 94.º, alínea a), e 110.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril;

— Júlio César Pedreira Campos — artigos 69.º, 77.º e 94.º, alínea a), do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril.

Da Lista de Antiguidades da Arma de Engenharia referida a 1 de Janeiro de 1975 consta, na parte que ora interessa, o seguinte:

Nome	Unid. de coloc.	Ten.-cor.
António José Águas Rodrigues Varela	EME	201174
Vítor Manuel Gouveia Rodrigues	EPE	201174
António Carlos Magalhães Arnão Metelo	EME	201174
Vasco Joaquim Rocha Vieira	CTIU	201174
João Luís Providência Vilas Boas e Costa	EMGFA	201174
Júlio César Pedreira Campos	DSFOM	201174
João Luís C. de P. de Pereira de Castro	AM	201174
José Augusto Gonçalves Ramos	AM	201174
Manuel Robalo dos Santos	EPE	201174

José Augusto Gonçalves Ramos recorreu, sustentando que deverá preceder os tenentes-coronéis António José Águas Rodrigues Varela, Vítor Manuel Gouveia Rodrigues, António Carlos Magalhães Arnão Metelo e Vasco Joaquim Rocha Vieira e não ser precedido por estes e que a antiguidade dele recorrente deverá ser fixada em 2 de Setembro de 1974 e pedindo:

a) A anulação da decisão do General Chefe do Estado-Maior do Exército que fixou a escala de antiguidade da Arma de Engenharia no posto de tenente-coronel referida a 1 de Janeiro de 1975, por violação de lei, mais correctamente do artigo 24.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril, e dos n.ºs 2 e 3, do

artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 634/74, de 20 de Novembro, a fim de seguidamente se proceder à fixação de nova escala onde já se mostre corrigida a antiguidade relativa ao recorrente;

b) A rectificação na Lista Geral de Antiguidades dos Oficiais do Exército do quadro permanente referida a 1 de Janeiro de 1975, da data de antiguidade do recorrente no posto de tenente-coronel, por violação de lei, nomeadamente da alínea c), n.º 1, do artigo 116.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril.

Foram notificados para contestarem, querendo, os tenentes-coronéis Júlio César Pedreira de Campos, João Luís Providência Vilas Boas e Costa, João Luís C. de P. de Pereira de Castro, Vasco Joaquim Rocha Vieira, Vítor Manuel Gouveia Rodrigues, António Carlos Magalhães Arnão Metelo e António José Águas Rodrigues Varela, havendo o segundo declarado que também pediu a rectificação da sua posição na escala de antiguidades dos oficiais da arma de engenharia referida a 1 de Janeiro de 1975 e que, tendo os dois recursos implicações recíprocas, devem ser resolvidos à luz dos mesmos princípios e tendo os restantes afirmado nada ter a alegar.

O Consultor Jurídico da DSP do Ministério do Exército deu o parecer de fls. 6 e seguintes, com as seguintes conclusões:

— A promoção dos oficiais do Corpo do Estado-Maior, referida a 20 de Novembro de 1974, para preenchimento de vagas anteriores a esta data e respeitantes ao Quadro da Arma, não era legalmente possível;

— Inclusão desses oficiais nas listas elaboradas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 309/74, e referidas a 1 de Agosto de 1974 denuncia a existência de erro de facto, uma vez que a extinção do Corpo e o consequente regresso dos oficiais à Arma de origem ainda não se tinha verificado naquela data; violou-se, assim, com o acto de homologação dessas listas, a própria letra do Decreto-Lei n.º 309/74, que comete aos Conselhos das Armas a apreciação e ordenação, para promoção, dos oficiais que, nesse momento, pertencem às respectivas Armas ou Serviços;

— Tendo o recorrente sido promovido para uma vaga ocorrida em 2 de Setembro de 1974, pois o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto do Oficial do Exército ainda não tinha sido afectado na sua vigência pelo conteúdo do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 147-C/75, de 21 de Março; a determinação de suspensão das promoções apenas poderia entender-se como o deferir-se o respectivo processamento sem afectação dos princípios e efeitos que a lei impunha» (sic);

— Mesmo que assim se não entendesse, mostrar-se-ia ainda violado o disposto no n.º 1 do artigo 24.º do Estatuto do Oficial

do Exército com a colocação do recorrente na Lista de Antiguidades referida a 1 de Janeiro de 1975, dado que, promovido na mesma data em que o foram os tenentes-coronéis António José Águas Rodrigues Varela, Vítor Manuel Gouveia Rodrigues, António Carlos Magalhães Arnão Metelo e Vasco Joaquim Rocha Vieira, era ele o mais antigo no posto anterior; isto, se nenhum destes tivesse sido ordenado para a promoção por escolha à sua frente, em termos de tapar a vaga que o recorrente ocuparia;

— Da aplicação das conclusões anteriores resulta que ao recorrente deverá ser fixada em 11 de Novembro de 1974 a antiguidade no posto de tenente-coronel, dado que:

— Na vaga de 2 de Setembro de 1974, seria promovido o major Vítor Manuel Gouveia Rodrigues, proposto por escolha, que ocuparia vaga no quadro;

— Na vaga de 14 de Setembro de 1974, seriam promovidos: o major João Luís Providência Vilas Boas e Costa—adido ao quadro; o major Júlio César Pedreira de Campos—no quadro e ocuparia vaga;

— Na vaga de 11 de Novembro de 1974, seriam promovidos: o major José Luís C. de P. de Pereira de Castro, adido; o major José Augusto Gonçalves Ramos, ora recorrente.

Prestada a informação de fls. 4 e 5, em que se transcrevem as conclusões do parecer anteriormente referido, o *Director do Serviço de Pessoal* disse concordar com a fixação da data de antiguidade do recorrente em 11 de Novembro de 1974 e, seguidamente, foi ordenada a remessa dos autos a este Supremo Tribunal.

Os autos subiram a este Supremo Tribunal.

Aqui, o *Excelentíssimo Defensor Constituído pelo recorrente* alegou, em resumo:

— Se não fora a circunstância de o parecer junto aos autos admitir, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 309/74, de 8 de Julho, a possibilidade de promoção por escolha ao posto de tenente-coronel da arma de engenharia, o que colocaria à frente do recorrente o tenente-coronel Gouveia Rodrigues, e de lhe reportar a sua antiguidade no actual posto à data de 11 de Novembro de 1974, limitar-se-ia o recorrente a oferecer o inteiro merecimento desse parecer;

— Contudo, o Decreto-Lei n.º 309/74 não veio permitir a promoção por escolha ao posto de tenente-coronel, quando este não é o mais elevado do respectivo quadro, isto é, o Decreto-Lei n.º 309/74 não veio revogar as disposições do Decreto-Lei n.º 176/71, que regulavam as condições de promoção dos oficiais do Exército;

— As promoções na base do esquema previsto no Decreto-Lei n.º 309/74 só seriam possíveis após a regulamentação do referido diploma, o que nunca aconteceu;

— Assim, terá de entender-se que continuavam em vigor, à data da promoção do recorrente ao posto de tenente-coronel, as disposições do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril, relativas às condições de promoção, o que, aliás, se insere do Decreto-Lei n.º 633/74, de 20 de Novembro, que manda suspender diversas disposições sobre condições de promoção insertas no referido Decreto n.º 176/71, continuando, obviamente, em vigor as restantes condições, nomeadamente as contidas nos seus artigos 94.º e 95.º;

— O mesmo sentido de não se considerarem revogados ou suspensos estes artigos resulta do Decreto-Lei n.º 246-A/75, de 21 de Maio, que expressamente refere que a promoção por antiguidade nos oficiais das Forças Armadas «tem lugar nas promoções aos postos de tenente-coronel ou capitão-de-fragata, salvo nos quadros em que estes sejam os mais elevados», o que não acontece na arma de engenharia;

— Se as condições de promoção contidas no Decreto n.º 176/71 tivessem sido revogadas pelo Decreto n.º 309/74, seria redundante o Decreto n.º 633/74 e contraditório o Decreto n.º 246-A/75;

— Daqui se infere que o tenente-coronel Gouveia Rodrigues nunca poderá preceder o recorrente, já que é mais moderno e não é admissível a sua promoção por escolha ao seu mencionado posto

— Logo, a vaga aberta em 14 de Setembro de 1974 deverá ser preenchida pelo tenente-coronel Pereira de Castro (adido) e pelo recorrente, fixando-se nessa data a antiguidade deste no posto de tenente-coronel da Arma de Engenharia;

— Em conclusão, o recorrente deverá preceder os tenentes-coronéis Rodrigues Varela, Gouveia Rodrigues, Arnão Metelo e Rocha Vieira e não ser precedido por eles e a antiguidade do recorrente no posto de tenente-coronel de engenharia deverá ser fixada em 14 de Setembro de 1974, pelo que se impõem a anulação e rectificação pedidas.

O Excelentíssimo Defensor Oficioso após o seu visto nos autos e o Excelentíssimo Promotor de Justiça declarou concordar com o parecer da D. S. P.

Os autos correram os vistos legais.

O recurso foi tempestivamente interposto.

A solução do caso em apreço depende, fundamentalmente, da resolução de duas questões:

1.ª— A promoção do tenente-coronel Gouveia Rodrigues ter ou não sido correctamente feita por escolha;

2.ª — A promoção dos tenentes-coronéis Rodrigues Varela, Arnão Metelo e Rocha Vieira, que pertenciam ao Corpo do Estado-Maior extinto pelo Decreto-Lei n.º 634/74, de 20 de Novembro, ter ou não sido correctamente feita nessa referida data de 20 de Novembro.

O Decreto-Lei n.º 309/74, de 8 de Julho, no seu artigo 1.º, n.º 1, «tendo em vista assegurar, imediatamente, uma reestruturação da cadeia de comando por forma que ela seja eficiente, dinâmica e correspondente aos legítimos anseios de dignificação da função militar», criou «no âmbito de cada arma ou serviço (Exército) (...) conselhos das armas, serviços (...), aos quais, dadas as condições de excepção que actualmente se vivem, são desde já distribuídas as seguintes missões:

a) Apreciação de todos os oficiais da respectiva arma, serviço (...), no que respeita à sua idoneidade moral, competência profissional e folha de serviços;

b) Elaboração, para cada posto, das seguintes listas ordenadas, com base numa votação secreta (...):

Oficiais a promover, por escolha, ao posto imediato;

Oficiais a promover, por antiguidade, ao posto imediato;

Oficiais que não devem ser promovidos ao posto imediato;

Oficiais que devem passar à situação de reserva ou ao quadro de complemento;

c) (...).

Essas listas seriam sancionadas pelo chefe do Estado-Maior e as promoções, até ao posto de coronel ou capitão-de-mar-e-guerra, inclusive, far-se-iam respeitando a ordem pela qual os militares nelas eram indicados (artigo 2.º do aludido Decreto-Lei).

Trata-se, como se vê, de um diploma excepcional, destinado a corresponder a condições de excepção que então se viviam.

Por outro lado, conforme este Supremo Tribunal decidiu em numerosos Acórdãos (vide, por exemplo, o publicado na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 21, de 1 de Novembro de 1975), os poderes conferidos por esse Decreto-Lei n.º 309/74 são, no que toca à apreciação e elaboração das listas e sua homologação, discricionários, isto porque não se lhes estabeleceram outros limites que não sejam os resultantes da sua própria finalidade — eficiência, dinâmica e dignificação da função militar.

Finalmente, como se lê no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 402/76, de 27 de Maio, tal legislação tinha uma execução limitada no tempo.

Daí o poder sustentar-se, em contrário das disposições anteriores e posteriores citadas pelo recorrente, a correcção da inclusão do oficial Gouveia Rodrigues na lista de oficiais a promover por escolha e a sua posterior promoção por escolha.

No que toca à segunda questão, os oficiais Rodrigues Varela, Arnão Metelo e Rocha Vieira, na data da sua promoção a tenentes-coronéis, ainda não haviam regressado ao seu quadro de origem e continuavam pertencendo ao Corpo do Estado-Maior.

O Decreto-Lei n.º 634/74, de 20 de Novembro — data das portarias de promoção —, extinguiu, no seu artigo 1.º, o Corpo do Estado-Maior, mas é sabido que na falta de disposição especial — que esse Decreto não contém —, as leis entram em vigor no fim do quinto dia depois da sua publicação.

De resto, segundo o artigo 4.º desse mesmo diploma, os oficiais nas condições do seu artigo 2.º (oficiais pertencentes ao Corpo do Estado-Maior) não passariam a preencher vagas no quadro das armas.

Posto isto e considerando correcta a forma como, no parecer de folhas 6 e seguintes, se aponta o preenchimento das vagas, a data da antiguidade do recorrente como tenente-coronel deve ser fixada em 11 de Novembro de 1974.

Mas não pode ficar-se por aqui, sob pena de o recorrente passar a preceder todos os demais oficiais promovidos em 20 de Novembro, o que não seria legal, nem ele próprio quer.

Haverá que precisar que os tenentes-coronéis Gouveia Rodrigues, Vilas Boas e Costa, Pedreira de Campos, Pereira de Castro e recorrente Gonçalves Ramos com as antiguidades, respectivamente, de 2 de Setembro de 1974, 14 de Setembro de 1974, 14 de Setembro de 1974, 11 de Novembro de 1974 e 11 de Novembro de 1974, devem preceder pela ordem indicada, os demais em causa.

Nestes termos, decidem os juizes do Supremo Tribunal Militar, em conferência e por unanimidade, conceder provimento parcial ao recurso, fixando a data de antiguidade do recorrente como tenente-coronel em 11 de Novembro de 1974 e determinando que, no quadro de Engenharia da Lista Geral de Antiguidades dos Oficiais do Exército (quadro permanente), referida a 1 de Janeiro de 1975, os tenentes-coronéis Gouveia Rodrigues, Vilas Boas e Costa, Pedreira de Campos, Pereira de Castro e recorrente Gonçalves Ramos, com as antiguidades, respectivamente de 2 de Setembro de 1974, 14 de Setembro de 1974, 14 de Setembro de 1974, 11 de Novembro de 1974 e 11 de Novembro de 1974, precedam, pela ordem referida os demais em causa.

Lisboa, 27 de Outubro de 1977.

João Anacoreta Almeida Viana, general.

António Sottomayor, general;

Francisco Ferrer Caeiro, contra-almirante;

Tomás José Basto Machado, general;
Joaquim António Franco Pinheiro, general;
João Eduardo Marques Ribeiro, contra-almirante;
Dr. Acácio Vítor Ferreira, juiz conselheiro;
Dr. Silvino Alberto Vila Nova, juiz desembargador.

Acordam no Supremo Tribunal Militar:

João Esteves de Miranda, capitão do serviço de material (serviços técnicos de manutenção — ramo armamento e munições), na situação de reserva e prestando serviço na Direcção do Serviço de Material, recorreu da «preterição da sua promoção ao posto imediato», com os seguintes fundamentos:

— Teve conhecimento, pela Ordem de Serviço n.º 7, de 26 de Janeiro de 1977, da Direcção do Serviço de Material, que foi promovido ao posto de major o capitão Jorge de Melo Gomes, por portaria de 8 de Setembro de 1976, o qual, na escala única de intercalação dos oficiais do serviço do STM do QSM, ocupava lugar à esquerda do recorrente;

— Em 8 de Setembro de 1976, o recorrente encontrava-se no activo por força do Decreto-Lei n.º 495/75, de 11 de Setembro;

— Este diploma legal dispõe, no seu artigo 2.º, que produz efeitos a partir da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 329-A/75;

— Este Decreto-Lei n.º 329-A/75 ficou suspenso na sua aplicação ao recorrente até que este, por força do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 495/75, perfizesse 15 anos de serviço activo no quadro permanente na situação de activo, só então passando a ser aplicada a doutrina constante do Decreto-Lei n.º 329-A/75;

— O recorrente, por força daquele primeiro diploma legal, ficou na mesma situação que tinha antes da publicação do Decreto-Lei n.º 329-A/75, enquanto não perfizesse aquele tempo de serviço no activo;

— Aquela situação de activo implica que o recorrente ficou a usufruir de todos os direitos decorrentes de tal situação, entre eles o de promoção ao posto imediato.

Os oficiais notificados para contestarem, querendo, nada alegaram.

No seu parecer de folhas 7 e 8, que dá por reproduzido o parecer de folhas 9 e 10, o Consultor Jurídico da DSP do Ministério do Exército pronunciou-se no sentido da improcedência do recurso.

A informação de folhas 4 e 5, que juntou o primeiro desses pareceres obteve o despacho de «Concordo».

O Excelentíssimo Defensor Constituído pelo recorrente apresentou as alegações de folhas 74 e seguintes, sustentando o ponto de vista do recorrente.

O Excelentíssimo Defensor Oficioso* limitou-se a apor o seu visto nos autos.

O Excelentíssimo Promotor de Justiça pronunciou-se no sentido de que o recurso merece provimento, dizendo:

— A situação de activo, permitida pelo Decreto-Lei n.º 495/75 é uma situação plena, que não sofre qualquer restrição:

— Assim, a interpretação feita pela Administração do citado Decreto-Lei não pode ser restritiva.

Os autos correram os vistos legais.

O recurso foi tempestivamente interposto.

O recorrente deveria ter passado à reserva por virtude do disposto no Decreto-Lei n.º 329-A/75, de 30 de Junho, que baixou os limites de idade.

Como, porém, não tinha quinze anos de serviço como oficial do QP, ficou no activo até perfazer esse tempo, nos termos do Decreto-Lei n.º 495/75, de 11 de Setembro.

Sustenta o recorrente que esta situação de activo lhe dava direito à promoção ao posto imediato.

Mas sem razão.

O recorrente estava definitivamente excluído da promoção, por ter atingido o limite de idade.

O objectivo do Decreto-Lei n.º 495/75 foi tão somente o de salvaguardar a situação dos oficiais, que, devido à redução dos limites de idade, poderiam ter de deixar a situação de activo, transitando para o quadro permanente sem direito a qualquer pensão.

O preâmbulo do citado diploma não deixa dúvida a este respeito:

«Com a aplicação do Decreto-Lei n.º 329-A/75, de 30 de Junho, no que respeita a limites de idade para a passagem à situação de reserva, prevê-se que alguns oficiais atinjam, no posto, aqueles limites sem terem quinze anos de serviço efectivo no quadro permanente.

Se viesse a verificar-se tal situação os referidos oficiais transitarão para o quadro de complemento *sem direito, portanto, a qualquer pensão de reserva.*

Dado que tais oficiais ao ingressarem no quadro permanente não podiam ter previsto o abaixamento dos limites de idade para os actuais níveis;

É de inteira justiça a salvaguarda dos legítimos direitos dos mesmos oficiais.»

Nestes termos, decidem os juízes do Supremo Tribunal Militar, em conferência e por unanimidade, negar provimento do recurso.

Lisboa, 10 de Novembro de 1977.

João Anacoreta Almeida Viana, general;
António Sottomayor, general;
Francisco Ferrer Caeiro, contra-almirante;
Tomás José Basto Machado, general;
Joaquim António Franco Pinheiro, general;
Dr. Acácio Vítor Ferreira, juiz conselheiro;
Dr. Silvino Alberto Vila Nova, juiz desembargador.

VIII — DECLARAÇÕES

Colocações e desempenho de funções:

1) O brigadeiro, na situação de reserva, Luís Frederico Pinto Tavares de Figueiredo presta serviço na Direcção do Serviço Histórico Militar, como presidente da Comissão destinada à Inventariação de Materiais com Interesse Histórico Militar, desde 26 de Setembro de 1977.

2) O brigadeiro, na situação de reserva, José Moreira Otero deixou de prestar serviço no Estado-Maior-General das Forças Armadas desde 10 de Novembro de 1977.

3) O coronel de infantaria, na situação de reserva, Joaquim Custódio da Costa Gouveia deixou de prestar serviço na Direcção do Serviço de Transportes desde 16 de Abril de 1975.

4) O coronel de infantaria, na situação de reserva, Alexandre Herculano Maigná Cifuentes, constante da declaração n.º 4 da *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 13, do corrente ano, desempenha as funções referidas na mesma declaração cumulativamente com as que do antecedente exerce no Quartel-General da Região Militar de Lisboa.

5) Por despacho de 28 de Setembro de 1977, foi nomeado director do Serviço de Informática do Exército, o coronel de infantaria João Luís de Sousa Alves, o qual desempenha, actualmente, as funções de chefe do Serviço Mecanográfico do Exército.

6) O tenente-coronel de infantaria, na situação de reserva, Júlio Carlos Matias prestou serviço na Junta de Recrutamento n.º 2/77, desde 1 de Março de 1977 até 12 de Junho do mesmo ano.

7) O major de infantaria José Pedro Mendes Franco do Carmo, da Direcção do Serviço de Transportes, encontra-se em diligência no Quartel-General do Comando Territorial Independente da Madeira, por 90 dias, desde 29 de Setembro de 1977, findos os quais deve ser para ali transferido.

8) O major de infantaria Manuel Amaro Bernardo, da Direcção da Arma de Infantaria, encontra-se em diligência no Regimento de Infantaria de Angra do Heroísmo, por 90 dias desde 11 de Outubro de 1977, findos os quais deve ser para ali transferido.

9) O major de infantaria José Alberto Reynolds Mendes, que se encontrava no Comando das Forças de Segurança de Macau, de reforço à guarnição normal, foi, por despacho de 15 de Novembro de 1977, autorizado a passar à comissão por oferecimento, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 345/77, de 20 de Agosto, no mesmo Comando, devendo ser considerado na nova situação desde 2 de Abril de 1976. Nos termos do mesmo despacho o oficial mantém-se em comissão normal por oferecimento no Território de Macau até 1 de Abril de 1980.

10) O capitão de infantaria Henrique Rosário Correia de Lacerda Ramalho, da Academia Militar (Amadora), encontra-se em diligência no Regimento de Infantaria de Ponta Delgada, por 90 dias desde 11 de Outubro de 1977, findos os quais deve ser para ali transferido.

11) O capitão de infantaria Aníbal José Carriço de Albuquerque, da Escola Prática de Infantaria, encontra-se em diligência no Regimento de Infantaria de Ponta Delgada, por 90 dias desde 27 de Setembro de 1977, findos os quais deve ser para ali transferido.

12) O capitão de infantaria António José Augusto, do Regimento de Infantaria de Queluz, encontra-se em diligência no Regimento de Infantaria do Funchal, por 90 dias desde 6 de Outubro de 1977, findos os quais deve ser para ali transferido.

13) O tenente de infantaria Manuel Silva Rodas, da Escola Prática de Infantaria, encontra-se em diligência no Regimento

de Infantaria de Ponta Delgada, por 90 dias desde 3 de Outubro de 1977, findos os quais deve ser para ali transferido.

14) O coronel de artilharia, na situação de reserva, Fernando Ferreira Valença, constante da declaração n.º 17 da *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 13, do corrente ano, desempenha as funções referidas na mesma declaração cumulativamente com as que exerce no Instituto da Defesa Nacional e no Estado-Maior do Exército.

15) O tenente-coronel de artilharia José Fernando Proença de Almeida, do Estado Maior do Exército, regressado do corpo de tropas paraquedistas (Força Aérea) e que foi promovido ao actual posto por portaria de 23 de Setembro de 1976, contando a antiguidade desde 1 de Janeiro de 1976, fica colocado na respectiva escala, no actual posto, entre os tenentes-coronéis de artilharia Ernesto Martins Engrácia Antunes e António de Azevedo Dias, nos termos do artigo 24.º do Estatuto do Oficial do Exército e artigo 1.º do Decreto n.º 51/77, de 13 de Abril.

16) O major de artilharia Luís Maria Branco de Moraes Santos foi autorizado a prestar serviço na Presidência do Conselho de Ministros, no lugar de director do Gabinete de Macau, em acumulação com as funções que desempenha no Gabinete do Chefe do Estado Maior-General das Forças Armadas, desde 19 de Maio de 1977.

17) O coronel de cavalaria Alberto Mourão da Costa Ferreira, da Direcção da Arma de Cavalaria, esteve em diligência de 4 de Outubro de 1977 a 23 de Outubro de 1977, como professor eventual do Instituto de Altos Estudos Militares.

18) O coronel de cavalaria, na situação de reserva, João Gualberto de Abreu Barros e Cunha prestou serviço no Ministério da Educação e Investigação Científica (Subcomissão Interministerial de Saneamento e Reclassificação) desde 12 de Janeiro de 1976 até 31 de Janeiro de 1977, passando, a partir desta última data a prestá-lo nos Serviços Sociais das Forças Armadas (Director do Lar de Veteranos Militares).

19) O coronel de cavalaria, na situação de reserva, Luís Carlos de Abreu de Barros e Cunha presta serviço na Direcção do Serviço de Justiça e Disciplina desde 27 de Outubro de 1977.

20) Deixou de estar em diligência no Serviço da Polícia Judiciária Militar desde 19 de Outubro de 1976, passando a prestar serviço na Direcção da Arma de Cavalaria, onde se encontra colocado, o tenente-coronel de cavalaria Mário António Pádua Valente, devendo ser considerado nesta situação desde aquela data.

21) O major de cavalaria, na situação de reserva, Miguel António de Carvalho Sampaio Melo e Castro prestou serviço conforme se indica:

— No 3.º Tribunal Militar Territorial de Lisboa, como defensor officioso, desde 11 de Agosto de 1976 até 13 de Setembro do mesmo ano.

— No 5.º Tribunal Militar Territorial de Lisboa, como defensor officioso, desde 14 de Setembro de 1976 até 1 de Novembro de 1977.

— Na Repartição de Oficiais da Direcção do Serviço de Pessoal, a partir de 2 de Novembro de 1977.

22) O major graduado de cavalaria, na situação de reserva, Joaquim Simões Pereira presta serviço na Liga dos Combatentes desde 14 de Novembro de 1977.

23) Por despacho de 11 de Setembro de 1976, data da homologação da Junta Hospitalar de Inspecção que o julgou incapaz do serviço activo, foi dada por finda a comissão no Comando Territorial Independente da Guiné ao capitão de cavalaria António Manuel Pinto Ferreira Gomes.

24) O coronel de engenharia, na situação de reserva, Manuel Maurício Bravo Ferreira deixou de prestar serviço na Comissão do Contencioso Militar desde 17 de Agosto de 1977 passando a prestá-lo, desde a mesma data, no Departamento de Finanças do Estado-Maior do Exército.

25) O coronel de engenharia, na situação de reserva, Rogério Jaime de Campos Cansado presta serviço na Cruz Vermelha Portuguesa desde 25 de Outubro de 1977.

26) O tenente-coronel médico, na situação de reserva, Joaquim Luís da Silva Santos deixou de prestar serviço na Comissão do Contencioso Militar desde 21 de Julho de 1977 passando a prestá-lo, desde a mesma data, no Departamento de Finanças do Estado-Maior do Exército.

27) O major médico, na situação de reserva, Fernando Manuel da Cruz Rodrigues que, do antecedente, presta serviço no Hospital Militar de Doenças Infecto Contagiosas, passou, desde 26 de Novembro de 1974, a prestar serviço naquele Hospital como consultor técnico, na situação de diligência, ficando apresentado para efeitos administrativos na Direcção do Serviço de Saúde.

28) O coronel do serviço de administração militar, na situação de reserva, Fausto da Silva Simões deixou de prestar serviço na Comissão do Contencioso Militar desde 21 de Julho de 1977, passando a prestá-lo desde a mesma data, no Departamento de Finanças do Estado-Maior do Exército.

29) O major do serviço de administração militar, na situação de reserva, Alexandre José Carvalho Pereira, presta serviço no Lar de Veteranos Militares desde 18 de Outubro de 1977.

30) O capitão do serviço de administração militar, na situação de reserva, Carlos Tomás Calheiros Valença Leitão prestou serviço na Secretaria de Estado das Obras Publicas desde 18 de Março de 1976 até 13 de Setembro de 1977.

31) O coronel engenheiro do serviço de material, na situação de reserva, Luís Borges Ramos deixou de prestar serviço no Conselho Fiscal dos Estabelecimentos Fabris do Exército desde 3 de Novembro de 1977, passando a prestá-lo, desde a mesma data, na Direcção do Serviço de Material.

32) O capitão do serviço de material, na situação de reserva, Aurélio Gomes Seara prestou serviço na Junta de Recrutamento n.º 5/77, desde 4 de Dezembro de 1976 até 24 de Junho de 1977.

33) O major do serviço geral do Exército, na situação de reserva, José Lourenço Grenho presta serviço na Delegação do Entroncamento da Liga dos Combatentes desde 27 de de Setembro de 1976 e não como foi publicada na Declaração n.º 28 da *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 13, de 1977, páginas 1428.

34) O capitão do serviço geral do Exército, na situação de reserva, José de Sousa Faria, presta serviço nas Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento desde 1 de Fevereiro de 1977, em acumulação com o serviço que do antecedente presta na Comissão Liquidatária das Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento da Região Militar de Angola.

35) O capitão do serviço geral do Exército, na situação de reserva, Arlindo Augusto de Freitas presta serviço na Cruz Vermelha Portuguesa desde 28 de Outubro de 1977.

36) O capitão do serviço geral do Exército Henrique Rodrigues Estronça continuou a prestar serviço no Regimento de Infantaria de Abrantes após a sua passagem à situação de reserva (6 de Julho de 1977.)

37) O capitão do quadro especial de oficiais Basílio Manuel Sousa Dias de Brito, do Regimento de Infantaria de Setúbal, encontra-se em diligência no Quartel General da Zona Militar dos Açores, por 90 dias desde 18 de Outubro de 1977, findos os quais deve ser para ali transferido.

38) O capitão do quadro especial de oficiais Daniel dos Anjos Neves, do Batalhão de Infantaria de Chaves, encontra-se em diligência no Regimento de Infantaria de Angra do Heroísmo, por 90 dias desde 20 de Setembro de 1977, findo os quais deve ser para ali transferido.

39) O tenente miliciano de infantaria, do Regimento de Infantaria n.º 15, Luís Manuel Carreira Ângelo foi, por portaria de 18 de Abril de 1974, colocado no Regimento de Infantaria n.º 5.

40) O alferes miliciano de engenharia José Manuel Valente Pereira de Sousa, do Regimento de Engenharia n.º 1, constante da *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 12 de 1976, páginas 797, não ficou na situação de disponibilidade.

Cursos e estágios:

41) Deve ser averbada a especialidade «901-Programador», mais o curso de programador, aos instrutores abaixo designados, e respectivo aproveitamento, o qual teve lugar no Serviço Cartográfico do Exército, de 1 de Outubro de 1976 a 4 de Novembro de 1977:

Posto	N.º Mec.	Nome	Aproveitamento
Capitão de infantaria	05297365	José Manuel Reboredo Coutinho Viana	MUITO BOM
Capitão de infantaria	44412761	Delfim Aniceto Monteiro	BOM
Capitão de infantaria	01630663	António da Silva Coelho	BOM
Capitão de artilharia	02898666	Alberto Nuno Lara Ponces de Carvalho	BOM
Capitão de artilharia	60424367	Manuel Augusto Seixas Quinones de Magalhães	BOM
Capitão de artilharia	08691966	Vasco Manuel Charters Ribeiro Godinho	BOM
Capitão de infantaria	01247464	Henrique José Pedroso de Albuquerque	SUFICIENTE

42) Deve ser averbada a classificação final dos tenentes-alunos que concluíram no ano letivo de 1976/77 o curso de engenharia electrotécnica militar para o Exército (Arma de Transmissões) na Academia Militar, incluindo o respectivo tirocínio frequentado na Escola Prática de Transmissões no período de 1 de Outubro de 1976 a 30 de Junho de 1977:

Nome	Classificação final	N.º de ordem final do curso	Data de nascimento	Data de incorporação
João Miguel de Castro Rosas Leitão	15,43	1	24-6-53	25-10-70
José Conceição Teodósio	12,82	2	11-11-51	28-10-70

Estes alunos ingressaram na Academia Militar nos termos do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 42 151, de 12 de Fevereiro de 1959.

Desligados do serviço:

43) São desligados do serviço a partir da data que lhes vai indicada, nos termos da última parte do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 28 404, de 31 de Dezembro de 1937, os oficiais na situação de reserva em seguida mencionados e que nas datas referidas atingiram o limite de idade para transitarem para a situação de reforma:

Brigadeiro Augusto de Jesus Remígio, desde 18 de Novembro de 1977;

Brigadeiro José Ferreira dos Reis, desde 26 de Novembro de 1977;

Coronel do serviço de administração militar Virgílio Vicente de Matos, desde 1 de Novembro de 1977;

Coronel de artilharia Joaquim Mendonça Duarte Pedro, desde 1 de Novembro de 1977;

Major do serviço geral do Exército Manuel Rosendo Inocêncio, desde 3 de Novembro de 1977;

Capitão do serviço geral do Exército António Fialho Tereno, desde 17 de Novembro de 1977;

43-A) São desligados do serviço a partir da data que lhes vai indicada, nos termos da última parte do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 28 404, de 31 de Dezembro de 1937, o oficial na situação de reserva em seguida mencionado e que na data referida atingiu o limite de idade para transitar para a situação de reforma:

Tenente do serviço geral do Exército José Faria Guimarães desde 10 de Novembro de 1975.

Diversos:

44) Deve ser averbada a condecoração «Tudor Vladimirescu» de 3.ª classe ao tenente-coronel de infantaria Hugo Manuel Rodrigues dos Santos, adido militar junto da Embaixada da República Portuguesa em Bucareste na República Socialista da Roménia.

Rectificações:

45) Na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 13, referida a 1 de Julho de 1977, página 1323, linha 6 e respeitante ao coronel de infantaria Armando Vasco de Campos Saraiva onde se lê: «Por portaria de 31 de Agosto de 1976», deverá ler-se: «Por portaria de 31 de Agosto de 1975.»

46) Na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 20, referida a 15 de Outubro de 1975, página 2792, e respeitante ao coronel de infantaria, supranumerário permanente, Fernando Vasconcelos Cipriano dos Santos, onde se lê: «Comando Territorial Independente da Madeira», deverá ler-se: «Comando Territorial Independente dos Açores».

47) Deve ser considerado promovido para o Regimento de Infantaria de Braga e não para o Regimento de Infantaria do Porto, como foi publicado na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 9, referida a 1 de Maio de 1977, página 819, o tenente coronel de infantaria Carlos Diamantino Bacelar Pires.

48) Na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 15, referida a 1 de Agosto de 1977, página 1550, linha 4, respeitante ao tenente-coronel de infantaria Carlos Diamantino Bacelar Pires, onde se lê: «Por portaria de 31 de Julho de 1977», deve ler-se: «Por portaria de 31 de Julho de 1975».

49) Na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 9, de 1977, página 799, relativa ao tenente-coronel Rolando Francisco da Costa Capela, onde se lê: «Fica com a pensão mensal de 17 826\$00», deve ler-se: «Fica com a pensão mensal de 16 854\$00».

50) Na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 20, referida a 1 de Novembro de 1976, página 1615, linha 1, onde se lê: «Major de artilharia, supranumerário, Joaquim José Falcão Galante de Carvalho, deve ler-se: «Major de infantaria».

51) Na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 21, referida a 15 de Novembro de 1976, página 1840, e respeitante ao major de infantaria, supranumerário permanente, do Estado-Maior do Exército, Álvaro Pereira Bonito, onde se lê: «Região Militar do Centro», deve ler-se: «Região Militar de Lisboa».

52) Na *Ordem do Exército*, 2.ª Série n.º 6, referida a 15 de Março de 1977, página 862, e respeitante à colocação do major de infantaria, supranumerário permanente, do Estado-Maior do Exército, António Moreira de Almeida Correia o mesmo deve ser colocado no Regimento de Infantaria de Beja e não na Escola Prática de Infantaria, conforme foi publicado.

53) Na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 22, referida a 1 de Dezembro de 1976, página 2026, e respeitante ao capitão de infantaria Álvaro Jorge Soares Ferreira Braga, onde se lê: «Por portaria de 8 de Novembro de 1976», deve ler-se: «Por portaria de 8 de Novembro de 1975».

54) Na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 10, de 15 de Maio de 1977, página 971, na parte respeitante à colocação do capitão

de engenharia Aníbal Jorge Martins Matos da Silveira, onde se lê: «Regimento de Engenharia de Espinho», deve ler-se: «Regimento de Engenharia de Lisboa».

55) O actual capitão do serviço de material (serviços técnicos de manutenção — ramo auto) José Barbosa Lima Coelho foi, por portaria de 13 de Maio de 1976, colocado, como alferes do mesmo serviço, no Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, onde se manteve até ser transferido, por portaria de 30 de Agosto do mesmo ano, publicada na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 21, de 1976, para a Comissão Instaladora da Subunidade de Apoio Directo em Penafiel.

IX — BALANCETES

COFRE DE PREVIDÊNCIA DA FORÇAS ARMADAS

BALANCETE TRIMESTRAL (RAZÃO), REFERIDO A 30 DE SETEMBRO DE 1977

Artigo 46.º do Estatuto

Designação	SALDOS DO ANTECEDENTE		MOVIMENTO DO TRIMESTRE		SALDOS QUE PASSAM	
	Devedores	Credores	Débitos	Créditos	Devedores	Credores
Disponível						
Caixa	50 394\$10	—	10 529 479\$50	10 544 974\$50	34 899\$10	—
Caixa Económica Portuguesa (Prazo)	5 500 000\$00	—	1 000 000\$00	—	6 500 000\$00	—
Caixa Económica Portuguesa (Ordem)	12 409 633\$90	—	2 050 874\$50	5 230 366\$30	9 230 142\$10	—
Realizável						
Títulos de Crédito	17 691 852\$40	—	—	—	17 691 852\$40	—
Imóveis	104 372 306\$70	—	—	—	104 372 306\$70	—
Empréstimos Hipotecários	32 312 768\$50	—	4 210 000\$00	650 155\$50	35 872 613\$00	—
Móveis	521 111\$90	—	—	—	521 111\$90	—
Viaturas	56 200\$00	—	—	—	56 200\$00	—
Investimentos — Habitações	27 558\$20	—	—	—	27 558\$20	—
Contas de Receitas						
Contribuição dos Subscritores	—	2 043 508\$00	4 723\$00	1 254 036\$20	—	3 292 821\$20
Rendimento de Imóveis	—	3 111 314\$00	—	1 715 245\$00	—	4 826 559\$00
Juros — Títulos de dívida pública	—	282 245\$00	—	176 262\$50	—	458 507\$50
Preparos — Empréstimos Hipotecários	—	2 070\$00	—	3 795\$00	—	5 865\$00
Indemnizações	—	1 638\$00	—	1 521\$00	—	3 159\$00
Reembolso — Custo de Impressos	—	44\$00	—	7\$00	—	51\$00
Juros — Empréstimos Hipotecários	—	817 073\$00	—	393 368\$50	—	1 210 441\$50
Juros da Caixa Económica Portuguesa (CGD)	—	8 013\$70	—	—	—	8 013\$70
Juros dos Serviços Sociais F. Armadas	—	543 888\$90	—	—	—	543 888\$90
Subsídios Revertidos	—	50 568\$00	—	—	—	50 568\$00
Contas de Despesa						
Deslocações — Compens. de Encargos	2 416\$00	—	968\$00	—	3 384\$00	—
Bens não duradores — Outros	11 375\$00	—	5 625\$00	—	17 000\$00	—
Aquisição Serviços — Enc. Instalações	39 887\$20	—	19 370\$70	—	59 257\$90	—
Aquisição Serviços — Não especificados	655 088\$40	—	179 954\$00	234\$50	834 807\$90	—
Restituições	16 639\$50	—	6 158\$00	—	22 797\$50	—
Rendas Vitalícias	5 978\$40	—	2 989\$20	—	8 967\$60	—
Subsídios	2 805 822\$00	—	1 480 004\$00	—	4 285 826\$00	—
Encargos liquidados	40 856\$00	—	25 918\$00	—	66 774\$00	—
Fundo de Administração	1 096 495\$90	—	508 340\$60	50\$00	1 604 776\$50	—
Contas de Reserva						
Reserva para acréscimo de subsídios	—	29 104 486\$70	—	—	—	29 104 486\$70
Fundo de Reserva	—	36 380 512\$80	—	—	—	36 380 512\$80
Fundo de Seguros	—	748 485\$50	—	—	—	748 485\$50
Reserva matemática de subsídios	—	88 862 496\$30	—	—	—	88 862 496\$30
Reserva matemática de rendas vitalícias	—	66 509\$10	—	—	—	66 509\$10
Flutuação de valores	—	12 046 952\$40	—	—	—	12 046 952\$40
Depreciação de Móveis	—	56 057\$00	—	—	—	56 057\$00
Resultados de gerência	—	2 271 829\$30	—	—	—	2 271 829\$30
Depreciação de viaturas	—	33 720\$00	—	—	—	33 720\$00
Contas de Ordem						
Conta Alheia	—	53 943\$00	10 210\$00	11 413\$00	—	55 146\$00
Devedores e Credores	14 460\$00	—	93 807\$50	80 890\$00	27 377\$50	—
Agência Militar	91 017\$20	—	1 067 756\$70	1 012 135\$00	146 638\$90	—
Contas Auxiliares						
Beneficiários	—	1 236 496\$60	1 387 186\$50	1 508 911\$20	—	1 358 221\$30
SOMAS	177 721 851\$30	177 721 851\$30	22 583 365\$20	22 583 365\$20	181 384 291\$20	181 384 291\$20

IX — BALANÇETES

CÓPIA DE PREVISÃO DA FORÇA ARMADA

BALANÇETE TRIMESTRAL (GAZÃO), REFERIDO A 30 DE SETEMBRO DE 1977

Artigo 48.º do Regulamento

Designação	SALDOS DO ANTERIORE		MOVIMENTO DO TRIMESTRE		SALDOS QUE PASSAM	
	Debitos	Creditos	Debitos	Creditos	Debitos	Creditos
Disponíveis						
Caixa Económica Portuguesa (Líranco)	10 820 478,50	—	10 820 478,50	—	10 820 478,50	—
Caixa Económica Portuguesa (Ordem)	1 000 000,00	—	1 000 000,00	—	1 000 000,00	—
Caixa Económica Portuguesa (Ordem)	2 000 000,00	—	2 000 000,00	—	2 000 000,00	—
Realizáveis						
Finanças de Crédito	17 881 888,50	—	17 881 888,50	—	17 881 888,50	—
Finanças de Crédito	101 375 802,70	—	101 375 802,70	—	101 375 802,70	—
Finanças de Crédito	32 342 701,50	—	32 342 701,50	—	32 342 701,50	—
Finanças de Crédito	521 111,00	—	521 111,00	—	521 111,00	—
Finanças de Crédito	58 800,00	—	58 800,00	—	58 800,00	—
Finanças de Crédito	27 528,70	—	27 528,70	—	27 528,70	—
Contas de Reservas						
Contribuição dos Subscritores	2 045 000,00	—	2 045 000,00	—	2 045 000,00	—
Contribuição dos Subscritores	8 111 311,50	—	8 111 311,50	—	8 111 311,50	—
Contribuição dos Subscritores	282 242,00	—	282 242,00	—	282 242,00	—
Contribuição dos Subscritores	2 070,00	—	2 070,00	—	2 070,00	—
Contribuição dos Subscritores	1 828,00	—	1 828,00	—	1 828,00	—
Contribuição dos Subscritores	4,50	—	4,50	—	4,50	—
Contribuição dos Subscritores	817 077,00	—	817 077,00	—	817 077,00	—
Contribuição dos Subscritores	2 013,70	—	2 013,70	—	2 013,70	—
Contribuição dos Subscritores	545 812,00	—	545 812,00	—	545 812,00	—
Contribuição dos Subscritores	60 300,00	—	60 300,00	—	60 300,00	—
Contas de Reservas						
Reserva de Capital	2 410,00	—	2 410,00	—	2 410,00	—
Reserva de Capital	11 375,00	—	11 375,00	—	11 375,00	—
Reserva de Capital	80 887,50	—	80 887,50	—	80 887,50	—
Reserva de Capital	625 000,00	—	625 000,00	—	625 000,00	—
Reserva de Capital	10 135,00	—	10 135,00	—	10 135,00	—
Reserva de Capital	2 013,70	—	2 013,70	—	2 013,70	—
Reserva de Capital	545 812,00	—	545 812,00	—	545 812,00	—
Reserva de Capital	60 300,00	—	60 300,00	—	60 300,00	—
Contas de Reservas						
Reserva de Capital	2 410,00	—	2 410,00	—	2 410,00	—
Reserva de Capital	11 375,00	—	11 375,00	—	11 375,00	—
Reserva de Capital	80 887,50	—	80 887,50	—	80 887,50	—
Reserva de Capital	625 000,00	—	625 000,00	—	625 000,00	—
Reserva de Capital	10 135,00	—	10 135,00	—	10 135,00	—
Reserva de Capital	2 013,70	—	2 013,70	—	2 013,70	—
Reserva de Capital	545 812,00	—	545 812,00	—	545 812,00	—
Reserva de Capital	60 300,00	—	60 300,00	—	60 300,00	—
Contas de Reservas						
Reserva de Capital	2 410,00	—	2 410,00	—	2 410,00	—
Reserva de Capital	11 375,00	—	11 375,00	—	11 375,00	—
Reserva de Capital	80 887,50	—	80 887,50	—	80 887,50	—
Reserva de Capital	625 000,00	—	625 000,00	—	625 000,00	—
Reserva de Capital	10 135,00	—	10 135,00	—	10 135,00	—
Reserva de Capital	2 013,70	—	2 013,70	—	2 013,70	—
Reserva de Capital	545 812,00	—	545 812,00	—	545 812,00	—
Reserva de Capital	60 300,00	—	60 300,00	—	60 300,00	—
SOMAS	177 781 881,50	177 781 881,50	177 781 881,50	177 781 881,50	177 781 881,50	177 781 881,50

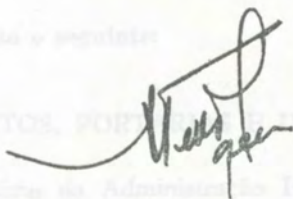
Anexo 30 de Setembro de 1977

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Vasco Joaquim Rocha Vieira, General

Está conforme.

O Ajudante-General



Comandante-Geral da Polícia de Segurança Pública

Por despacho ministerial de 3 de agosto 1977, assinado pelo Tribunal de Contas em 12:

Adriano do Patrocínio Rodrigues Sanchez, major de infantaria — Comandante do cargo de comandante distrital da Polícia de Segurança Pública de Vila, com efeitos desde 15 de Outubro 1976, inclusive, em virtude de ter regressado ao serviço do Exército. (Registo n.º 50 530.)

Por portaria de 5 de agosto 1977, assinada pelo Tribunal de Contas em 17:

João Fernandes Francisco da Costa, capitão de infantaria — Comandante do cargo de 2.º comandante distrital da Polícia de Segurança Pública de Santarém e nomeado, em comissão, para o cargo de comandante distrital da Polícia de Segurança Pública de Vila, (Registo n.º 50 499). Por esta nomeação são revogados as conclusões dos termos do Decreto-Lei n.º 356/73, para o Estado, 1973, e para o Centro do Tribunal de Contas, 1274.)



ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

2.^a SÉRIE

N.º 24/15 DE DEZEMBRO DE 1977

Publica se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS, PORTARIAS E DESPACHOS

Ministério da Administração Interna

Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública

Por despacho ministerial de 8 do corrente mês, anotado pelo Tribunal de Contas em 16:

Adriano do Patrocínio Rodrigues Sanches, major de infantaria — exonerado do cargo de comandante distrital da Polícia de Segurança Pública de Viseu, com efeitos desde 15 de Outubro findo, inclusive, em virtude de ter regressado ao serviço do Exército. (Registo n.º 50 650.)

Por portaria de 8 do corrente mês, visada pelo Tribunal de Contas em 17:

José Fernandes Frutuoso da Costa, capitão de infantaria — exonerado do cargo de 2.º comandante distrital da Polícia de Segurança Pública de Setúbal e nomeado, em comissão, para o cargo de comandante distrital da Polícia de Segurança Pública de Viseu. (Registo n.º 50 460. Por esta nomeação são devidos emolumentos, nos termos do Decreto-Lei n.º 356/73: para o Estado, 125\$, e para o Cofre do Tribunal de Contas, 125\$.)

Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública, 23 de Novembro de 1977. — O Chefe do Estado-Maior, *Joaquim Fernando Lopes Gomes Marques*, tenente-coronel de artilharia.

(D. da R., 2.ª Série, n.º 277, de 30 de Novembro de 1977.)

II — MUDANÇAS DE SITUAÇÃO

Oficiais do quadro permanente

Passagem à situação de reserva:

Tenente-coronel do serviço de material (serviços técnicos de manutenção), do Depósito Geral de Material de Guerra, Francisco Filipe Dentinho, nos termos do Decreto-Lei n.º 329-A/75, de 30 de Junho, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria. Fica com a pensão mensal de 19 900\$00. Conta 40 anos de serviço.

(Por portaria de 1 de Maio de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Capitão médico, do Hospital Militar de Doenças Infecto-Contagiosas, Álvaro de Andrade Pissara da Cunha Brito, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 329-A/75 e 495/75, de 30 de Junho e 11 de Setembro, respectivamente, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria. Fica com a pensão mensal de 17 307\$00. Conta 32 anos de serviço.

(Por portaria de 7 de Agosto de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Coronel veterinário, da Região Militar do Norte, João Afonso Tiago Marreiros, nos termos do n.º 2 da alínea a) do artigo 47 do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria. Fica com a pensão mensal de 17 325\$00. Conta 33 anos de serviço.

(Por portaria de 2 de Agosto de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Major do serviço de material (serviços técnicos de manutenção), do Depósito Geral de Material de Guerra, Edmundo Garcia da Rocha, nos termos da alínea *d*) do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria. Fica com a pensão mensal de 16 711\$00. Conta 32 anos de serviço.

(Por portaria de 28 de Julho de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Tenente-coronel do serviço geral do Exército, do Estado-Maior do Exército, Mário Martins Pinto, nos termos da alínea *d*) do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria. Fica com a pensão mensal de 21 890\$00. Conta 47 anos de serviço.

(Por portaria de 18 de Junho de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Capitão do serviço geral do Exército, do Regimento de Infantaria do Porto, Raul Manuel de Sousa Paz, nos termos do Decreto-Lei n.º 329-A/75, de 30 de Junho, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria. Fica com a pensão mensal de 16 000\$00. Conta 40 anos de serviço.

(Por portaria de 29 de Novembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Capitão do serviço geral do Exército, da Escola Prática de Artilharia, José Rodrigues, nos termos do Decreto-Lei n.º 329-A/75, de 30 de Junho, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria. Fica com a pensão mensal de 17 700\$00. Conta 39 anos de serviço.

(Por portaria de 2 de Abril de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Capitão do serviço geral do Exército, do Distrito de Recrutamento e Mobilização de Faro, Manuel Fernandes Marques, nos termos da alínea *d*) do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril, devendo ser considerado nesta situação desde a

data da presente portaria. Fica com a pensão mensal de 19 470\$00. Conta 38 anos de serviço.

(Por portaria de 17 de Maio de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Capitão do serviço geral do Exército, do Depósito Geral de Material de Engenharia, Júlio Humberto Almas, nos termos do Decreto-Lei n.º 329-A/75, de 30 de Junho, devendo ser considerado nesta situação desde a data da presente portaria. Fica com a pensão mensal de 17 700\$00. Conta 45 anos de serviço.

(Por portaria de 29 de Julho de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Passagem à situação de reforma:

Despacho da Caixa Geral de Depósitos. Crédito e Previdência, de 20 de Julho de 1976, publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 172, de 24 de Julho de 1976:

General Raul Cordeiro Pereira de Castro, desde 11 de Junho de 1975;

Coronel de cavalaria António José de Araújo Leite de Castro Sampaio Vaz Vieira, desde 15 de Fevereiro de 1975;

Coronel de cavalaria Manuel Rodrigues Couto Carpinteiro, desde 1 de Junho de 1975;

Capitão de artilharia Álvaro de Castro Fernandes, desde 14 de Fevereiro de 1977;

Capitão do serviço de material António Joaquim da Natividade Pimenta, desde 11 de Setembro de 1974;

Tenente do serviço geral do Exército Baltazar dos Reis Rodrigues, desde 31 de Dezembro de 1974.

III — PROMOÇÕES

Oficiais do quadro permanente

Estado-Maior do Exército

Capitão do serviço geral do Exército, supranumerário, o tenente do mesmo serviço, supranumerário, José do Lago Queirós,

contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 28 de Setembro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Escolas práticas das armas e serviços, centros de instrução e unidades:

Infantaria:

Regimento de Infantaria de Coimbra

(Destacamento de Aveiro)

Capitão do serviço geral do Exército, supranumerário, o tenente do mesmo serviço, supranumerário, do Batalhão de Infantaria de Aveiro, Vasco das Neves Martins Correia, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 27 de Setembro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Infantaria de Queluz

(Destacamento da Serra da Carregueira)

Tenente do serviço geral do Exército, supranumerário, o alferes do mesmo serviço, supranumerário, Manuel Sebastião, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 10 de Agosto de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Infantaria de Setúbal

Capitão do serviço geral do Exército, supranumerário, o tenente do mesmo serviço, supranumerário, José das Dores Ramiro,

contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 26 de Setembro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Cavalaria:

Regimento de Cavalaria do Porto

(Destacamento de Espinho)

Capitão do serviço geral do Exército, supranumerário, o tenente do mesmo serviço, no quadro, Libertário Alves Ferreira, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 28 de Setembro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Órgãos de execução dos serviços e outros elementos:

Estabelecimentos de instrução:

Campo de Instrução Militar

Capitão do serviço geral do Exército, supranumerário, o tenente do mesmo serviço, supranumerário, Joaquim da Cruz Pimpão, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 27 de Setembro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Oficiais do quadro de complemento

Quartéis-generais:

Região Militar de Lisboa

Alferes miliciano médico, o aspirante a oficial miliciano médico Joaquim José Franco Mira, em disponibilidade, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 31 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Escolas práticas das armas e serviços, centros de instrução e unidades:

Infantaria:

Escola Prática de Infantaria

Aspirantes a oficial milicianos, graduados de infantaria, os soldados cadetes José Gabriel Rodrigues Vieira, Licínio de Jesus Vaz, António Jorge Fonseca Simões, Artur António Guerreiro Sanina, José Manuel Pinto Rodrigues, Eliseu Manuel Dias Ribeiro José Manuel Miranda dos Reis, Carlos Alberto dos Santos Pinheiro, Joaquim Fernando Gomes Lopes, Vasco Manuel de Passos Lima, António Manuel Arruda Cimbron, Jaime Nobre Chu, Paulo Marcelino Silva Borges, José Henrique Simões Galhardo Antunes, José Figueiredo de Almeida e António José Rodrigues Portugal Martins.

(Por portaria de 25 de Junho de 1977.)

Aspirantes a oficial milicianos de infantaria, os aspirantes graduados António Jorge Fonseca Simões, Artur António Guerreiro Sanina, Carlos Alberto dos Santos Pinheiro, José Henrique Simões Galhardo Antunes, José Manuel Pinto Rodrigues, Jaime Nobre Chu e António José Rodrigues Portugal Martins Almeida, contando todos a antiguidade, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 30 de Julho de 1977.)

Regimento de Comandos

Aspirantes a oficial milicianos do serviço de material, os soldados cadetes, do Instituto Militar dos Pupilos do Exército, José António Marchão Chagas, António José Pedroso Figueiredo, João Manuel Duarte Cravina e Carlos Alberto Baía Afonso, contando todos a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 3 de Setembro de 1977.)

Regimento de Infantaria de Angra do Heroísmo

Aspirantes a oficial milicianos de infantaria, os aspirantes graduados José Gabriel Rodrigues Vieira e Paulo Marcelino Silva Borges, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 30 de Julho de 1977.)

Regimento de Infantaria de Beja

Aspirante a oficial miliciano de infantaria, o aspirante graduado Joaquim Fernando Gomes Lopes, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 30 de Julho de 1977.)

Regimento de Infantaria de Braga

Desgraduado do posto de capitão miliciano de infantaria, desde 4 de Junho de 1974, data desde quando passou à situação de disponibilidade, o alferes miliciano de infantaria José Dias Pereira.

Desgraduado do posto de capitão miliciano de infantaria, desde 17 de Junho de 1975, data desde quando passou à situação de disponibilidade, o alferes miliciano de infantaria José Vitorino Ferreira Reis.

Desgraduado do posto de capitão de infantaria, desde 16 de Fevereiro de 1975, data desde quando passou à situação de disponibilidade, o alferes miliciano de infantaria Sérgio Rui Monteiro Gonçalves Pereira.

Desgraduado do posto de capitão miliciano de infantaria, desde 23 de Abril de 1975, data desde quando passou à situação de disponibilidade, o alferes miliciano de infantaria Augusto José da Silva Santos Pascoal.

Desgraduado do posto de capitão miliciano de infantaria, desde 21 de Julho de 1975, data desde quando passou à situação de disponibilidade, o alferes miliciano de infantaria José Severo Magalhães Fernandes.

Desgraduado do posto de capitão miliciano de infantaria, desde 17 de Novembro de 1975, data desde quando passou à situação de disponibilidade, o alferes miliciano de infantaria Fernando Manuel Maciel Estima.

Desgraduado do posto de capitão miliciano de infantaria, desde 1 de Maio de 1975, data desde quando passou à situação de disponibilidade, o alferes miliciano de infantaria Domingos Gonçalves Dias.

Desgraduado do posto de capitão miliciano de infantaria, desde 14 de Outubro de 1975, data desde quando passou à situação de disponibilidade, o alferes miliciano de infantaria Carlos Alberto Monteiro Anahory.

(Por portaria de 20 de Outubro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Infantaria das Caldas da Rainha

Alferes miliciano de infantaria, o aspirante a oficial miliciano de infantaria, graduado em alferes, Luís Maria da Gama Lourenço, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1975 devendo ser considerado nesta situação desde 14 de Julho de 1975.

(Por portaria de 14 de Julho de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Infantaria de Castelo Branco

Aspirante a oficial miliciano de infantaria, o aspirante graduado, Vasco Manuel de Passos Lima, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 30 de Julho de 1977.)

Regimento de Infantaria de Ponta Delgada

(Reforço à guarnição normal da Região Militar de Moçambique)

Alferes miliciano de infantaria, o aspirante a oficial miliciano de infantaria, graduado em alferes, João Manuel Esteves Go-

mes da Costa, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1972, devendo ser considerado nesta situação desde 12 de Janeiro de 1973.

(Por portaria de 12 de Janeiro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Aspirantes a oficial milicianos de infantaria, os aspirantes graduados José Manuel Miranda dos Reis e António Manuel Arruda Cimbron, contando a antiguidade para todos os efeitos incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 30 de Julho de 1977.)

Regimento de Infantaria do Porto

(Reforço à guarnição normal do Comando Territorial Independente de Timor)

Alferes miliciano de infantaria, o aspirante a oficial miliciano graduado em alferes de infantaria Rui Manuel Brito da Fonseca, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1973, devendo ser considerado nesta situação desde 9 de Abril de 1974.

(Por portaria de 9 de Abril de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Infantaria de Queluz

(Destacamento da Serra da Carregueira)

Aspirante a oficial miliciano de infantaria, o aspirante graduado Eliseu Manuel Dias Ribeiro, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 30 de Julho de 1977.)

Regimento de Infantaria de Viseu

Aspirante a oficial miliciano de infantaria, o aspirante graduado Licínio de Jesus Vaz, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 30 de Julho de 1977.)

Regimento de Infantaria n.º 2

(Reforço à guarnição normal da Região Militar de Angola)

Nula e de nenhum efeito parte da portaria de 30 de Setembro de 1974, publicada na *Ordem do Exército*, 2.ª Série n.º 6, página 910, que promove ao posto de alferes para o Regimento de Infantaria n.º 2 (reforço à guarnição normal da Região Militar de Angola) o alferes miliciano de infantaria António Mário Vieira Grave.

(Por portaria de 8 de Agosto de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Batalhão de Infantaria de Aveiro

Aspirante a oficial miliciano de infantaria, o aspirante graduado José Figueiredo de Almeida, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 30 de Julho de 1977.)

Artilharia:**Escola Prática de Artilharia**

Aspirantes a oficial milicianos de artilharia, os aspirantes graduados António José Lopes Anselmo e Porfírio Pinto Soares, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 30 de Julho de 1977.)

Aspirantes a oficial milicianos graduados de artilharia, os soldados cadetes Porfírio Pinto Soares e António José Lopes Anselmo.

(Por portaria de 25 de Junho de 1977.)

Regimento de Artilharia de Costa

Nula e de nenhum efeito a portaria de 4 de Abril de 1977, que promove ao actual posto o capitão miliciano do serviço de

pessoal, em licença registada, do Regimento de Artilharia de Costa, José Jerónimo Henriques, por se encontrar já promovido por portaria de 30 de Março de 1974, publicada na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1977.

(Por portaria de 19 de Setembro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Artilharia de Lisboa

(Reforço à guarnição normal do Comando Territorial Independente da Guiné)

Alferes miliciano de artilharia, o aspirante a oficial miliciano de artilharia, graduado em alferes, José Luís Prata Catarino, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1973, devendo ser considerado nesta situação desde 4 de Julho de 1973.

(Por portaria de 4 de Julho de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Regimento de Artilharia Ligeira n.º 3

(Reforço à guarnição normal da Região Militar de Moçambique)

Nula e de nenhum efeito a portaria de 30 de Setembro de 1974, publicada na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 6, de 1975 páginas 937 e 938 que promove ao posto de alferes, para o Regimento de Artilharia Ligeira n.º 3 (reforço à guarnição normal da Região Militar de Moçambique), o alferes miliciano de infantaria Carlos Manuel Azevedo Pinho Sousa.

(Por portaria de 8 de Agosto de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Bateria Independente de Defesa de Costa n.º 1

Alferes miliciano de artilharia, o aspirante a oficial miliciano de artilharia Manuel Norberto Garcia de Oliveira, em disponibilidade, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 31 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Cavalaria:**Escola Prática de Cavalaria**

Aspirante a oficial miliciano de cavalaria, o aspirante graduado Valter Manuel Silva Dias Vicente, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 30 de Julho de 1977.)

Aspirantes a oficial milicianos de cavalaria, os soldados cadetes Valter Manuel Silva Dias Vicente, António Graça Nogueira, António Manuel Taborda da Silva Manata, Domingos Manuel Henriques da Costa e Amaro Abílio Soares de Almeida.

(Por portaria de 25 de Junho de 1977.)

Regimento de Cavalaria de Estremoz

Aspirantes a oficial milicianos de cavalaria, os aspirantes graduados António Manuel Taborda da Silva Manata e António Graça Nogueira, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 30 de Julho de 1977.)

Regimento de Cavalaria do Porto

Aspirante a oficial miliciano de cavalaria, o aspirante graduado Amaro Abílio Soares de Almeida, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

Aspirante a oficial miliciano de cavalaria, o aspirante graduado, Domingos Manuel Henriques da Costa, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 30 de Julho de 1977.)

Engenharia:**Escola Prática de Engenharia**

Aspirante a oficial miliciano de engenharia, o aspirante graduado Alberto Bessa Azeredo Cabral, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 30 de Julho de 1977.)

Aspirantes a oficial milicianos graduados de engenharia, os soldados cades João Manuel de Pinho de Almeida Cunha, Alberto Bessa Azevedo Cabral e António Jorge Lopes Azevedo.

(Por portaria de 25 de Junho de 1977.)

Regimento de Engenharia de Espinho

Aspirantes a oficial milicianos de engenharia, os aspirantes graduados João Manuel de Pinho de Almeida Cunha e António Jorge Lopes Azevedo, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 30 de Julho de 1977.)

Regimento de Engenharia de Lisboa

(Reforço à guarnição normal do Comando Territorial Independente de S. Tomé e Príncipe)

Alferes miliciano do serviço de administração militar, o aspirante a oficial miliciano do serviço de administração militar, graduado em alferes, David Vieira da Rocha, em disponibilidade, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1972, devendo ser considerado nesta situação desde 11 de Julho de 1972.

(Por portaria de 11 de Julho de 1976.)

Serviço de administração militar:**Escola Prática de Administração Militar**

Alferes miliciano do serviço de administração militar, o aspirante a oficial miliciano do mesmo serviço Jaime Arnaldo Redondo

Roseira, em disponibilidade, contando a antiguidade desde 1 de Novembro de 1975, devendo ser considerado nesta situação desde 14 de Julho de 1975.

(Por portaria de 14 de Junho de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Alferes miliciano do serviço de administração militar, o aspirante a oficial miliciano do mesmo serviço António Augusto de Sousa Botelho Meireles, em disponibilidade, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 3 de Setembro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Alferes miliciano do serviço de administração militar, o aspirante a oficial miliciano do mesmo serviço Luís Paulo da Costa e Silva, em disponibilidade, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 7 de Setembro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Aspirantes a oficial milicianos do serviço de administração militar, os soldados cadetes, do Instituto Militar dos Pupilos do Exército, António Augusto Neves Lopes, Vítor Manuel dos Santos Moraes, Virgílio Augusto Pinto Ferreira, Fernando Duarte Ferreira, Carlos Manuel Moreira e Ferreira, José António Lopes Soares, Joaquim Tomé de São João e José António de Castro Jorge Ramalhete, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 23 de Setembro de 1977.)

Serviço de material:

Escola Prática do Serviço de Material

Aspirante a oficial miliciano do serviço de material, o soldado cadete, do Instituto Militar dos Pupilos do Exército, José

Mateus Maniês Lourenço, contando a antiguidade desde 16 de Março de 1975, devendo ser considerado nesta situação desde 17 de Março de 1975.

(Por portaria de 17 de Março de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Aspirantes a oficial milicianos, do serviço de material, os soldados cadetes, do Instituto Militar dos Pupilos do Exército, José Augusto Afonso, Vítor Gil Perdígão da Silva, Alcides Coelho Furtado Dias, Vítor Manuel Pequito Luís, Carlos Fernando Lopes de Almeida, António Manuel Fangueiro da Mata, Carlos Manuel dos Santos Alves da Cruz, Paulo Alexandre Hurtado Florêncio, Ezequiel Correia Santana, Manuel José de Oliveira Pereira, José Carlos Ferreira Simão Pontes, João Manuel Candeias Travassos, José Cândido Augusto, José Joaquim Charneca Caeiro, Daniel Fernando Ricardo de Oliveira Gonçalves, António Nunes Barão e Carlos Jorge dos Santos Teixeira, contando a antiguidade para todos os efeitos incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 23 de Setembro de 1977.)

Órgãos de execução dos serviços e outros elementos:

Escola de Formação de Sargentos

Tenente miliciano de infantaria, o alferes miliciano de infantaria Fernando José Menino, em disponibilidade, contando a antiguidade desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 1 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Escola Militar de Electromecânica

Alferes miliciano médico, o aspirante a oficial miliciano médico Manuel de Almeida Brinca, em disponibilidade, contando a antiguidade desde a data da presente portaria

(Por portaria de 7 de Dezembro de 1976. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Adidos:**No Ministério da Administração Interna**

Capitão miliciano do serviço de administração militar, o tenente miliciano do mesmo serviço, graduado em capitão, Leopoldo José Águas Gonçalves, da Guarda Nacional Republicana, contando a antiguidade para todos os efeitos, desde 28 de Julho de 1975.

(Por portaria de 28 de Julho de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Capelães**Regimento de Infantaria de Faro**

Major graduado, capelão titular, supranumerário, o capitão graduado, capelão titular, Joaquim Luís Cupertino, contando a antiguidade para todos os efeitos, incluindo vencimentos, desde a data da presente portaria.

(Por portaria de 18 de Agosto de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

IV — COLOCAÇÕES, EXONERAÇÕES E TRANSFERÊNCIAS**Corpo de generais:****Estado-Maior do Exército**

Brigadeiro, da Direcção da Arma de Infantaria, Fernando Manuel Jasmins de Freitas.

(Por portaria de 27 de Maio de 1977.)

Armas e serviços:**Estado-Maior do Exército**

Coronel de infantaria, do Batalhão de Infantaria de Portalegre,
Francisco Alberto Cabral Couto.

(Por portaria de 19 de Setembro de 1977.)

Tenente-coronel de infantaria, da Direcção da Arma de Infantaria,
em diligência no Estado-Maior-General das Forças Armadas,
Fernando Hugo Franco Bélico Velasco. O referido oficial en-
contra-se na situação de adido nos termos do n.º 18 da alí-
nea b) do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril.

(Por portaria de 25 de Janeiro de 1977.)

Tenente-coronel de infantaria, da Escola Prática de Infantaria,
António Guerreiro Caetano.

(Por portaria de 19 de Setembro de 1977.)

Major de artilharia, do Quartel-General da Região Militar do Sul,
Manuel Jorge Borrega.

(Por portaria de 21 de Setembro de 1977.)

Capitão do serviço geral do Exército, supranumerário, António
Florêncio.

(Por portaria de 26 de Maio de 1975.)

Direcção do Serviço de Pessoal**(Repartição de Oficiais**

Tenente-coronel de infantaria, do Campo de Instrução Militar,
Eurico César Moreno.

(Por portaria de 14 de Setembro de 1977.)

Major de infantaria, do Batalhão de Infantaria da Guarda, Teo-
tónio José de Carvalho Ribeiro Pereira.

(Por portaria de 15 de Outubro de 1977.)

Direcção do Serviço de Pessoal**(Repartição Geral)**

Capitão de infantaria, do Regimento de Infantaria de Angra do Heroísmo, Manuel Medina de Matos.

(Por portaria de 6 de Outubro de 1977.)

Direcção do Serviço de Pessoal**(Repartição de Recrutamento)**

Tenente do serviço geral do Exército, do Centro de Instrução de Artilharia Antiaérea e de Costa, Boaventura Alberto.

(Por portaria de 26 de Setembro de 1977.)

Tenente do serviço geral do Exército, do Quartel-General do Comando Territorial Independente dos Açores, Edmundo da Costa Borges.

(Por portaria de 2 de Outubro de 1977.)

Direcção da Arma de Infantaria

Coronel de infantaria, do Batalhão de Infantaria de Aveiro, António Joaquim Alves Moreira.

(Por portaria de 7 de Novembro de 1977.)

Tenente-coronel de infantaria, supranumerário permanente, do Regimento de Infantaria de Beja, Alberto Porfírio de Carvalho e Silva.

(Por portaria de 11 de Outubro de 1977.)

Major de infantaria, do Campo de Instrução Militar, Manuel Gonçalves Mesquita.

(Por portaria de 21 de Setembro de 1977.)

Major de infantaria, do Batalhão de Reconhecimento das Transmissões, António José Claro Pinto Guedes.

(Por portaria de 3 de Outubro de 1977.)

Major de infantaria, do Estado-Maior do Exército, José Manuel de Ataíde Montez.

(Por portaria de 7 de Outubro de 1977.)

Tenente do serviço geral do Exército, do Forte da Graça, António Fernandes da Rocha.

(Por portaria de 6 de Outubro de 1977.)

Direcção da Arma de Cavalaria

Major de cavalaria, do Regimento de Cavalaria de Estremoz, José Rafael Lopes Saraiva.

(Por portaria de 12 de Outubro de 1977.)

Direcção da Arma de Transmissões

Tenente de transmissões (serviços técnicos — ramo manutenção), do Regimento de Transmissões, Alcide Arsénio Ferreira.

(Por portaria de 7 de Novembro de 1977.)

Direcção do Serviço de Material

Tenente-coronel engenheiro do serviço de material, da Escola Prática do Serviço de Material, José Rui Lubrano Rodrigues de Almeida.

(Por portaria de 25 de Agosto de 1977.)

Capitão engenheiro do serviço de material, da Escola Prática do Serviço de Material, José Ribeiro Vieira.

(Por portaria de 10 de Outubro de 1977.)

Quartéis-generais:**Região Militar do Centro**

Capitão de infantaria, do Campo de Instrução Militar, José Gonçalves Quelhas.

Capitão de infantaria, da Escola Prática do Serviço de Transportes, António do Vale Leitão.

(Por portaria de 3 de Outubro de 1977.)

Capitão de infantaria, do Batalhão de Infantaria de Portalegre, Manuel Carvalho Cáceres Pires.

(Por portaria de 4 de Outubro de 1977.)

Região Militar de Lisboa

Major de infantaria, do Regimento de Infantaria de Elvas, Fernando Gonçalves Foitinho.

(Por portaria de 10 de Outubro de 1977.)

Major do serviço de material (serviços técnicos de manutenção), do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, José Lopes da Silva.

(Por portaria de 7 de Novembro de 1977.)

Região Militar do Norte

Major de infantaria, do Regimento de Infantaria de Abrantes, Agenor Ranhada Rolo.

(Por portaria de 26 de Agosto de 1977.)

Major do serviço geral do Exército, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, Joaquim Jacinto Vieira.

(Por portaria de 22 de Setembro de 1977.)

Região Militar do Sul

Tenente-coronel de infantaria, do Colégio Militar, José Júlio de Azevedo Valarinho.

(Por portaria de 29 de Setembro de 1977.)

Capitão de cavalaria, do Regimento de Lanceiros de Lisboa, Augusto Torres Mendes.

(Por portaria de 9 de Outubro de 1977.)

Zona Militar dos Açores

Major de cavalaria, da Escola Prática de Cavalaria, Rui da Costa Ferreira.

(Por portaria de 21 de Novembro de 1977.)

Capitão de cavalaria, da Escola Prática de Cavalaria, Luís Gonzaga Ribeiro Goulão.

(Por portaria de 14 de Novembro de 1977.)

Tenente do serviço de material (serviços técnicos de manutenção — ramo auto), da Direcção do Serviço de Material, Humberto António Igrejas André.

(Por portaria de 24 de Novembro de 1977.)

Capitão do serviço geral do Exército, do Batalhão de Reconhecimento das Transmissões, Eduardo Cabral de Melo.

(Por portaria de 22 de Agosto de 1977.)

Comando Territorial Independente da Madeira

Capitão do serviço geral do Exército, do Regimento de Infantaria de Tomar, Manuel José Couteiro.

(Por portaria de 13 de Outubro de 1977.)

1.ª Brigada Mista Independente

Major de artilharia, da Escola Central de Sargentos, Herculano Caetano Costa.

(Por portaria de 1 de Outubro de 1977.)

Escolas práticas das armas e serviços, centros de instrução e unidades:**Infantaria:****Escola Prática de Infantaria**

Capitão de infantaria, do Quartel-General do Comando Territorial Independente dos Açores, Valdemar José Moura da Fonte.

(Por portaria de 7 de Outubro de 1977.)

Capitão de infantaria, do Regimento de Infantaria de Ponta Delgada, Rui Martins Rodrigues.

(Por portaria de 8 de Outubro de 1977.)

Regimento de Infantaria de Abrantes

Tenente-coronel de infantaria, da Direcção do Serviço de Pessoal (Repartição de Oficiais), Eurico César Moreno. Esta portaria torna nula e de nenhum efeito a que foi publicada na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 11, do corrente ano, página 1121.

(Por portaria de 17 de Agosto de 1976.)

Capitão de infantaria, do Estado-Maior do Exército, Fernando Nuno da Silva Pinto.

(Por portaria de 16 de Agosto de 1977.)

Regimento de Infantaria de Angra do Heroísmo

Tenente-coronel de infantaria, do Estado-Maior do Exército, Fernando Ramos dos Reis.

(Por portaria de 30 de Setembro de 1977.)

Regimento de Infantaria de Beja

Capitão de infantaria, do Batalhão do Serviço de Transportes, António Filipe Reis Santana.

(Por portaria de 20 de Setembro de 1977.)

Regimento de Infantaria das Caldas da Rainha

Tenente-coronel de infantaria, da Direcção do Serviço de Pessoal (Repartição de Recrutamento), António Xavier Lopes Pereira de Menezes.

(Por portaria de 11 de Outubro de 1977.)

Regimento de Infantaria de Castelo Branco

Tenente-coronel de infantaria, da Direcção da Arma de Infantaria, Amílcar Augusto Ferreira Domingues.

(Por portaria de 14 de Outubro de 1977.)

Capitão de infantaria, do Regimento de Infantaria de Ponta Delgada, Leonardo dos Santos Freixo.

(Por portaria de 9 de Outubro de 1977.)

Regimento de Infantaria de Elvas

Capitão de infantaria, do Regimento de Infantaria de Faro (Destacamento de Tavira), José Lopes Vicente Beato.

(Por portaria de 8 de Agosto de 1977.)

Capitão de infantaria, do Regimento de Infantaria de Faro, Joaquim da Conceição Faleiro Bramão.

(Por portaria de 31 de Outubro de 1977.)

Regimento de Infantaria do Funchal

Capitão de infantaria, do Batalhão de Infantaria da Guarda, Augusto José Monteiro Valente.

(Por portaria de 5 de Outubro de 1977.)

Regimento de Infantaria do Porto

Tenente-coronel de infantaria, do Regimento de Infantaria de Vila Real, José Carlos Bastos Martins.

(Por portaria de 3 de Outubro de 1977.)

Capitão de infantaria, do Campo de Instrução Militar, Luciano Domingos da Silva Carvalho.

(Por portaria de 6 de Setembro de 1977.)

Capitão de infantaria, da Escola Prática de Infantaria, Manuel Artur Ferreira.

(Por portaria de 19 de Setembro de 1977.)

Capitão de infantaria, do Batalhão de Infantaria da Guarda, Joaquim António Pereira Moreira dos Santos.

(Por portaria de 4 de Outubro de 1977.)

Capitão de infantaria, do Batalhão de Infantaria da Guarda, Luís Nélson Ferreira dos Santos.

(Por portaria de 18 de Outubro de 1977.)

Tenente de infantaria, do Distrito de Recrutamento e Mobilização do Porto, Carlos Gonzaga Marques Brás do Vale.

(Por portaria de 14 de Setembro de 1977.)

Regimento de Infantaria de Queluz

Tenente-coronel de infantaria, do Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos, Manuel Alípio Pereira Coelho de Paula.

(Por portaria de 1 de Outubro de 1977.)

Capitão chefe de banda de música, da Escola Prática de Infantaria, José Joaquim de Oliveira Santos.

(Por portaria de 3 de Outubro de 1977.)

Regimento de Infantaria de Setúbal

Tenente de infantaria, graduado em capitão, do Depósito de Indisponíveis, José Vieira Pedro.

(Por portaria de 18 de Outubro de 1977.)

Regimento de Infantaria de Tomar**(1.º Batalhão de Infantaria Motorizada)**

Major de infantaria, do Campo de Instrução Militar, Alfredo Piedade Sérgio Lopes Rego.

(Por portaria de 3 de Outubro de 1977.)

Regimento de Infantaria de Tomar

Capitão de infantaria, da Academia Militar, António Melo de Carvalho.

(Por portaria de 30 de Setembro de 1977.)

Regimento de Infantaria de Vila Real

Capitão de infantaria, da Escola Prática de Infantaria, António José Marques Pires Nunes.

(Por portaria de 16 de Setembro de 1977.)

Tenente do serviço geral do Exército, supranumerário, José Fernando Gonçalves. Esta portaria torna nula e de nenhum efeito a da mesma data, publicada na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 15, de 15 de Agosto de 1976, página 1143.

(Por portaria de 3 de Novembro de 1977.)

Batalhão de Infantaria de Chaves

Tenente-coronel de infantaria, do Regimento de Infantaria de Braga, Carlos Alberto Machado de Brito.

(Por portaria de 2 de Novembro de 1977.)

Batalhão de Infantaria da Guarda

Alferes de infantaria, graduado em capitão, da Direcção da Arma de Infantaria, José Emílio Guimarães Estrela Loureiro.

(Por portaria de 27 de Setembro de 1977.)

Artilharia:**Escola Prática de Artilharia**

Capitão de artilharia, do Regimento de Artilharia de Costa, Rui
Manuel Martins Reis.

(Por portaria de 27 de Outubro de 1977.)

Regimento de Artilharia de Lisboa

Capitão de artilharia, do Regimento de Artilharia de Leiria,
Carlos Alberto Marques Abreu.

(Por portaria de 26 de Outubro de 1977.)

Cavalaria:**Escola Prática de Cavalaria**

Tenente-coronel de cavalaria, do Quartel-General da Região Mili-
tar de Lisboa, Rui Manuel de Almeida Trigueiros Sampaio.

(Por portaria de 31 de Outubro de 1977.)

Regimento de Lanceiros de Lisboa

Coronel de cavalaria, da Direcção da Arma de Cavalaria, António
José Faria Fernandes.

(Por portaria de 26 de Outubro de 1977.)

Capitão de cavalaria, do Regimento de Cavalaria n.º 7, Alberto
António Ferreira.

(Por portaria de 5 de Novembro de 1974.)

Capitão de cavalaria, do Regimento de Cavalaria do Porto (Des-
tacamento de Espinho), Henrique António Costa de Sousa.

(Por portaria de 17 de Outubro de 1977.)

Regimento de Cavalaria de Estremoz

Capitão de cavalaria, do Regimento de Lanceiros de Lisboa, Alberto António Ferreira.

(Por portaria de 9 de Novembro de 1977.)

Regimento de Cavalaria de Santa Margarida

Capitão de cavalaria, do Depósito Geral de Material de Guerra, Carlos Manuel Dias de Almeida.

(Por portaria de 10 de Outubro de 1977.)

Engenharia:**Escola Prática de Engenharia**

Capitão de engenharia, do Regimento de Engenharia n.º 1, Ramiro Cardeira Martins.

(Por portaria de 17 de Outubro de 1977.)

Regimento de Engenharia de Lisboa

Capitão de engenharia, da Direcção da Arma de Engenharia, António Manuel Rosas Leitão.

(Por portaria de 1 de Setembro de 1977.)

Capitão de engenharia, da Escola Prática de Engenharia, António Manuel Rocha das Doreis.

(Por portaria de 31 de Outubro de 1977.)

Transmissões:**Regimento de Transmissões**

Tenente de transmissões (serviços técnicos—ramo exploração), da Direcção da Arma de Transmissões (Manuel da Silva Mendes.

(Por portaria de 26 de Outubro de 1977.)

Serviço de administração militar:**Escola Prática de Administração Militar**

Major do serviço de administração militar, da Direcção do Serviço de Administração, Alfredo Soares Coelho.

(Por portaria de 27 de Setembro de 1977.)

Serviço de reconhecimento das transmissões:**Batalhão de Reconhecimento das Transmissões**

Tenente-coronel de infantaria, da Chefia do Serviço de Reconhecimento das Transmissões, Eurico Queiroz de Sousa Azevedo.

(Por portaria de 1 de Setembro de 1977.)

Tenente-coronel de infantaria, da Chefia do Serviço de Reconhecimento das Transmissões, Manuel Luís Monção Fernandes.

(Por portaria de 1 de Setembro de 1977.)

Serviço de transportes:**Batalhão do Serviço de Transportes**

Capitão de infantaria, do Regimento de Infantaria do Funchal, Afonso José Carmona Teixeira.

(Por portaria de 27 de Setembro de 1977.)

Serviço de material:**Batalhão do Serviço de Material**

Major do serviço de material (serviços técnicos de manutenção), da Direcção do Serviço de Material, Óscar Quintino Fernandes.

(Por portaria de 21 de Setembro de 1977.)

Distritos de recrutamento e mobilização:**Distrito de Recrutamento e Mobilização de Santarém**

Tenente do serviço geral do Exército, do Regimento de Cavalaria do Porto (Destacamento de Espinho), José Lopes Alves Marvão.

(Por portaria de 1 de Outubro de 1977.)

Órgãos de execução dos serviços e outros elementos:**Estabelecimentos de ensino:****Academia Militar**

Tenente-coronel de infantaria, da Direcção do Serviço de Pessoal (Repartição de Recrutamento), Rui Artur Vieira dos Santos.

(Por portaria de 19 de Setembro de 1977.)

Capitão de infantaria, do Regimento de Infantaria de Beja, Henrique Rosário Correia de Lacerda Ramalho.

(Por portaria de 31 de Agosto de 1977.)

Capitão de infantaria, do Campo de Instrução Militar, Jorge Manuel Silvério.

(Por portaria de 19 de Setembro de 1977.)

Colégio Militar

Capitão de infantaria, do Depósito Geral de Adidos, Joaquim Rafael Ramos dos Santos.

(Por portaria de 24 de Setembro de 1977.)

Escola Militar de Electromecânica

Capitão engenheiro do serviço de material, da Direcção do Serviço de Material, Fernando Ribeiro Venda.

(Por portaria de 4 de Outubro de 1977.)

Campo de Instrução Militar de Santa Margarida

Tenente-coronel de infantaria, do Regimento de Infantaria de Abrantes, Eurico César Moreno.

(Por portaria de 6 de Maio de 1977.)

Estabelecimentos penais**Forte da Graça**

Capitão de infantaria, do Regimento de Infantaria de Faro, José Manuel Geadas Piteira Santos.

(Por portaria de 24 de Outubro de 1977.)

Diversos**1.ª Brigada Mista Independente**

(Regimento de Infantaria de Abrantes)

(Batalhão de Infantaria Mecanizado)

Capitão de infantaria, do Regimento de Infantaria de Castelo Branco, José Nunes Celorico.

(Por portaria de 11 de Agosto de 1977.)

Capitão de infantaria, do Batalhão de Infantaria de Chaves, Fernando Paulo Ribeiro.

(Por portaria de 26 de Setembro de 1977.)

1.ª Brigada Mista Independente

(Regimento de Artilharia de Leiria)

(Grupo de Artilharia de Campanha)

Major de artilharia, do Centro de Instrução de Artilharia Anti-aérea e de Costa, Alberto Ribeiro Soares.

(Por portaria de 12 de Setembro de 1977.)

Capitão de artilharia, da Escola Prática de Artilharia, Francisco dos Santos Silva.

(Por portaria de 5 de Setembro de 1977.)

1.ª Brigada Mista Independente

(Regimento de Cavalaria de Santa Margarida)

Capitão de cavalaria, da Escola Prática de Cavalaria, José Carlos Cadavez.

(Por portaria de 11 de Outubro de 1977.)

Depósito Geral de Material de Guerra

Tenente de cavalaria, graduado em capitão, do Regimento de Cavalaria de Santa Margarida, António Tavares Martins.

(Por portaria de 4 de Setembro de 1977.)

Capitão do serviço de material (serviços técnicos de manutenção — ramo auto), da Direcção do Serviço de Material, António de Sousa Simões.

(Por portaria de 1 de Outubro de 1977.)

Depósito de Indisponíveis

Capitão de artilharia, do Regimento de Comandos, Manuel António Apolinário.

(Por portaria de 13 de Outubro de 1977.)

Serviço Cartográfico do Exército

Capitão de infantaria, do Regimento de Infantaria de Abrantes, José António Fernandes Baptista.

Capitão de infantaria, da Direcção do Serviço de Pessoal (Repartição Geral), José Manuel de Pina Aragão Varandas.

Capitão de infantaria, da Direcção da Arma de Infantaria, Agostinho Bravo Saraiva da Rocha.

Capitão de infantaria, do Estado-Maior do Exército, Fernando Manuel Lopes Lagarto.

Capitão de infantaria, do Batalhão do Serviço de Transportes, Júlio Alberto Dias Esteves Grilo.

(Por portaria de 16 de Outubro de 1977.)

Quadro especial de oficiais

Direcção da Arma de Cavalaria

Capitão de cavalaria, do quadro especial de oficiais, do Regimento de Cavalaria de Santa Margarida, João Francisco Gonçalves Tomás Valadas.

(Por portaria de 2 de Novembro de 1977.)

Quartéis-generais:

1.ª Brigada Mista Independente

Capitão do quadro especial de oficiais, do Quartel-General da Região Militar do Norte, Artur Vicente Leite de Magalhães.

(Por portaria de 23 de Outubro de 1977.)

Escolas práticas das armas e serviços, centros de instrução e unidades:

Infantaria:

Regimento de Infantaria de Angra do Heroísmo

Capitão do quadro especial de oficiais, do Batalhão de Infantaria de Chaves, Francisco Cardoso Afonso.

(Por portaria de 11 de Julho de 1977.)

Regimento de Infantaria de Ponta Delgada

Capitão do quadro especial de oficiais, do Regimento de Infantaria de Vila Real (Destacamento de Bragança), Orlando António Samões.

(Por portaria de 3 de Outubro de 1977.)

Batalhão de Infantaria da Guarda

Capitão do quadro especial de oficiais, do Regimento de Infantaria de Queluz (Destacamento da Serra da Carregueira), António Fernandes.

(Por portaria de 11 de Outubro de 1977.)

Cavalaria:**Regimento de Cavalaria de Santa Margarida**

Capitão do quadro especial de oficiais, do Regimento de Lanceiros de Lisboa, Mário Cristóvão Cebola.

(Por portaria de 9 de Outubro de 1977.)

Órgãos de execução dos serviços e outros elementos:**Estabelecimentos de instrução:****Colégio Militar**

Capitão do quadro especial de oficiais, da Direcção da Arma de Infantaria, António Carvalho do Nascimento.

(Por portaria de 16 de Setembro de 1977.)

Diversos**1.ª Brigada Mista Independente****Regimento de Infantaria de Tomar****(1.º Batalhão de Infantaria Motorizada)**

Tenente do quadro especial de oficiais, do Regimento de Infantaria de Queluz, Óscar António Fernandes.

(Por portaria de 1 de Outubro de 1977.)

Oficiais do quadro de complemento

Escolas práticas das armas e serviços, centros de instrução e unidades:

Infantaria:**Regimento de Infantaria de Braga**

Alferes miliciano de infantaria, da Escola Prática de Infantaria,
Duarte Neiva Antunes, em disponibilidade.

(Por portaria de 10 de Fevereiro de 1976.)

Regimento de Infantaria de Queluz

Alferes miliciano de infantaria, da Região Militar de Moçambique,
Tolentino António da Cruz, em disponibilidade.

(Por portaria de 10 de Novembro de 1977.)

Alferes miliciano de infantaria, da Região Militar de Angola,
Jorge Manuel Ferreira Dias Pablo, em disponibilidade.

(Por portaria de 15 de Novembro de 1977.)

Alferes miliciano de infantaria, da Região Militar de Moçambique,
João António Jesus Pereira, em disponibilidade.

(Por portaria de 22 de Novembro de 1977.)

Alferes miliciano de infantaria, do Comando Territorial Independente da Guiné, Eugénio Amândio Rodrigues Trigo, em disponibilidade.

(Por portaria de 28 de Novembro de 1977.)

Regimento de Infantaria de Setúbal

Alferes miliciano de infantaria, da Escola Prática de Infantaria,
Armando José do Rosário Apetato, em disponibilidade.

(Por portaria de 3 de Novembro de 1977.)

Serviço de administração militar:**Batalhão de Administração Militar**

Aspirante a oficial miliciano do serviço de administração militar, do Centro de Estudos Psicotécnicos do Exército, Sérgio Manuel Pinto Moutinho, em disponibilidade.

(Por portaria de 19 de Maio de 1977.)

Distritos de recrutamento e mobilização:**Distrito de Recrutamento e Mobilização de Abrantes**

Alferes miliciano de artilharia, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, Daniel Alfredo Martins Marques, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1975.)

Tenente miliciano do serviço de administração militar, do Regimento de Administração Militar, Vítor Manuel Vieira Matias, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1976.)

Distrito de Recrutamento e Mobilização de Aveiro

Alferes miliciano de infantaria, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, Bráulio Manuel Pacheco Polónia, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1975.)

Alferes milicianos do serviço de administração militar, do Regimento de Administração Militar, João Fernando Neto Abrantes Serra e Mário Manuel de Naia de Seabra Ferreira, licenciados.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1976.)

Distrito de Recrutamento e Mobilização de Beja

Alferes miliciano do serviço de administração militar, do Regimento de Administração Militar, Manuel António Barrocas Garrido, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1976.)

Distrito de Recrutamento e Mobilização de Braga

Tenentes milicianos de infantaria, do Regimento de Infantaria do Porto, Francisco João da Cunha e José Augusto Bezerra de Sousa Lopes, licenciados.

Alferes miliciano de infantaria, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, José Cândido de Araújo Rodrigues, licenciado.

Alferes miliciano do serviço de administração militar, do Regimento de Administração Militar, Armino Mirra Fernandes, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1976.)

Distrito de Recrutamento e Mobilização de Castelo Branco

Alferes milicianos do serviço de administração militar, do Regimento de Administração Militar, Carlos Alberto da Fonseca Franco Falcão e João António Rebordão Esteves Pinto, licenciados.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1976.)

Distrito de Recrutamento e Mobilização de Coimbra

Tenente miliciano de infantaria, da Região Militar de Moçambique, Fernando Tiago Bento Vieira, licenciado.

(Por portaria de 9 de Novembro de 1977.)

Alferes miliciano de infantaria, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, Líduino Sousa Raposo, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1973.)

Alferes miliciano de infantaria, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, Jorge Manuel Lopes de Almeida Rainha, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1977.)

Alferes milicianos do serviço de administração militar, do Regimento de Administração Militar, Albano Manuel Gomes Gil e Rui Manuel Lobo Garcia Marques, licenciados.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1976.)

Distrito de Recrutamento e Mobilização de Évora

Tenente milicano do serviço de administração militar, do Regimento de Administração Militar, João Luís Vidigal da Costa Júnior, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1976.)

Distrito de Recrutamento e Mobilização de Lamego

Alferes miliciano de infantaria, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, José Eugénio Moreira Pires, licenciado.

Alferes miliciano do serviço de administração militar, do Regimento de Administração Militar, Júlio Freire Mendes, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1976.)

Distrito de Recrutamento e Mobilização de Lisboa

Alferes miliciano de infantaria, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, Óscar Durel Marrecas Portela Ribeiro, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1976.)

Alferes miliciano de infantaria, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, Flávio Henrique Marinho dos Reis e Moura, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1977.)

Alferes miliciano de artilharia, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, José Morgado Melo, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1976.)

Alferes miliciano médico, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, António Jorge Taveira de Oliveira Martins, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1974.)

Alferes miliciano médico, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, Rui Mário Pedro, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1975.)

Capitão miliciano do serviço de administração militar, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, José Francisco Tomás Moreno, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1970.)

Capitães milicianos do serviço de administração militar, do Regimento de Administração Militar, José Manuel Lopes Godinho e João José Veiga Gomes, licenciados.

Tenentes milicianos do serviço de administração militar, do Regimento de Administração Militar, Luís Manuel de Almeida Pombo Cardoso, António José de Almeida e Sousa Gonçalves, Eduardo Mapril Gonçalves, Jorge Pegado Liz, Emanuel Pedro Carço Fronteira, António de Lemos Monteiro Fernandes, Orlando Macedo Monteiro Curto, Paulo Alexandre dos Santos Cunha, António Silvestre Catarino, Vítor Manuel Camocho de Carvalho, Luís Manuel de Almeida Pombo Cardoso, José Paulo Vieira Pinho de Aguiar e Américo da Costa Almeida, licenciados.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1976.)

Alferes milicianos do serviço de administração militar, do Regimento de Administração Militar, Salvador de Lucena, António Correia de Matos, Vasco dos Santos Graça Oliveira, José Luís Costa de Magalhães Pereira, José António Sanchez Ramirez, Rafael Luís Rendeiro de Araújo e Sá, Eduardo Augusto Afonso Vaz da Silva, Zózimo Justo da Silva, João António Ferreira Monteiro, Alexandre Pessoa de Lucena e Vale, licenciados.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1976.)

Distrito de Recrutamento e Mobilização de Ponta Delgada

Alferes miliciano de infantaria, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, José da Cunha Pacheco, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1976.)

Distrito de Recrutamento e Mobilização do Porto

Tenentes milicianos de infantaria, do Regimento de Infantaria do Porto, Joaquim Vitorino Ferreira de Freitas, Manuel Dias dos Santos Guedes, Joaquim António Nogueira Gil, Alcino Augusto dos Santos Gomes, Joaquim António Magalhães das Neves, Reinaldo Alberto Rodrigues de Noronha, António Amândio Pereira, Porfírio Augusto Pires, Domingos de Barros Ribeiro, Manuel António Castro e Silva, Manuel Guedes da Silva, Joaquim Faria de Moraes Soares, Agostinho Augusto Gonçalves Rodrigues, António Alberto Pinto da Silva, João Manuel Guerra Simões Grilo, Fernando dos Santos Almeida, Alberto Leite da Costa Melo, Manuel Eduardo Veiga Cordeiro, Rui Manuel Silva Cova, Horácio Alves da Silva Correia, Joaquim Raul Teixeira Vilhena Ribeiro, Manuel Jorge Cardoso Mendonça, António Barbosa Barroso, Manuel Carlos de Castro Miranda e João Ribeiro do Espírito Santo Figueiredo, licenciados.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1976.)

Alferes milicianos de infantaria, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, João Orlando Rodrigues Pereira e António Jacinto Rodrigues, licenciados.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1975.)

Alferes milicianos de infantaria, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, Manuel Joaquim de Freitas Oliveira e Diamantino Trigo Rebelo, licenciados.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1976.)

Alferes milicianos de infantaria, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, José de Freitas Pereira e Arnaldo da Silva Pinto, licenciados.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1977.)

Capitão miliciano de artilharia, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, Adriano do Carmo Oliveira, licenciado.

(Por portaria de 21 de Janeiro de 1972.)

Capitão miliciano de artilharia, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, Fernando Bento Barbosa Rodrigues, licenciado.

Alferes milicianos de artilharia, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, José Alfredo Sardinha de Oliveira Neves, Manuel António Dias dos Santos Reis e José Manuel Leal Correia da França Ribeiro, licenciados.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1975.)

Alferes miliciano de artilharia, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, Agostinho Pires Rocha, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1976.)

Alferes milicianos de artilharia, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, Miguel Carlos de Viveiros Avides Moreira e António Maria Mesquita, licenciados.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1977.)

Tenente miliciano de engenharia, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, Joaquim Manuel Costa Rodrigues, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1973.)

Tenente miliciano médico, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, Manuel da Costa Pires, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1975.)

Alferes miliciano médico, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, Eduardo Jorge da Cunha Rodrigues Pereira, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1972.)

Alferes miliciano médico, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, José António Macedo Bordalo Poiares, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1974.)

Alferes miliciano médico, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, Jorge Pedro Ferreira Nunes de Matos, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1975.)

Tenentes milicianos do serviço de administração militar, do Regimento de Administração Militar, José Manuel Brito Galvão, Pedro José Alves da Cunha e Fernando Amélio Cerqueira da Silva, licenciados.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1976.)

Alferes miliciano do serviço de administração militar, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, Pedro Rodrigues de Oliveira, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1977.)

Distrito de Recrutamento e Mobilização de Santarém

Alferes miliciano do serviço de administração militar, do Regimento de Administração Militar, Fernando José Ribeiro Gonçalves, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1976.)

Distrito de Recrutamento e Mobilização de Setúbal

Tenente miliciano de infantaria, do Regimento de Infantaria do Porto, Fernando Gomes do Carmo, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1976.)

Alferes milicianos de infantaria, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, António Vicente de Oliveira Nunes e Orlando Maria Marques Ré, licenciados.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1977.)

Tenente miliciano de artilharia, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, João Carlos Granchinha Nunes, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1974.)

Alferes miliciano de artilharia do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, José Joaquim da Silva Prior, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1972.)

Tenente miliciano médico, do Regimento de Artilharia de Lisboa, António Fernandes Pinto Pegado, licenciado.

(Por portaria de 13 de Abril de 1975.)

Alferes miliciano médico, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, Artur Fernando Monteiro de Mouro Pinheiro, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1974.)

Capitão miliciano do serviço de administração militar, do Regimento de Administração Militar, Fernando Edalberto Vieira de Matos Silva, licenciado.

Tenentes milicianos do serviço de administração militar, do Regimento de Administração Militar, Luís Filipe Machete Eusébio, Orlando Lima Fafsa, Eleutério Augusto dos Santos Freire, António Henriques Figueiredo Sampaio, António Manuel Varela Roque, Eduardo César de Andrade Roberto, Luís Joaquim da Silva Oliveira, José Júlio Vieira Mesquita, Rodolfo Rodrigues Iriarte, Aníbal Costa Henriques, Carlos Manuel Marques Celorico Drago, Manuel Luís Macalsta Malheiros, António Eugénio da Costa Fonseca e Alberto Carlos Vaz Serra e Sousa, licenciados.

Alferes milicianos do serviço de administração militar, do Regimento de Administração Militar, João Miguel de Sousa Portelo, Silvério Nunes da Silva, Dionísio Mendes de Sousa, Artur de Sousa Beleza de Vasconcelos e João Francisco de Oliveira Vau, licenciados.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1976.)

Distrito de Recrutamento e Mobilização de Vila Real

Tenentes milicianos de infantaria, do Regimento de Infantaria do Porto, Manuel Guedes da Silva Miranda e Jorge Manuel Pinto de Sousa Serdoura, licenciados.

Tenente miliciano do serviço de administração militar, do Regimento de Administração Militar, Dinís Pereira Chaves, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1976.)

Distrito de Recrutamento e Mobilização de Viseu

Alferes milicianos de infantaria, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, José da Fonseca Ramos e José Correia Gomes Prata, licenciados.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1977.)

Alferes miliciano de engenharia, do Regimento de Artilharia da Serra do Pilar, José de Oliveira Moita, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1973.)

Tenente miliciano do serviço de administração militar, do Regimento de Administração Militar, Fernando Eduardo do Carmo Coelho Rebelo, licenciado.

(Por portaria de 1 de Janeiro de 1976.)

Oficiais do serviço postal militar

Estado-Maior do Exército

Major graduado do serviço postal militar, da Comissão Liquidatária da Região Militar de Moçambique, António Sebastião.

(Por portaria de 29 de Janeiro de 1976.)

Chefia do Serviço de Preboste

Capitão graduado do serviço postal militar, da Chefia do Serviço Postal Militar, Orlando Moreno de Oliveira.

(Por portaria de 11 de Outubro de 1977.)

Quartéis-generais:**Comando Territorial Independente dos Açores**

Capitão graduado do serviço postal militar, da Chefia do Serviço Postal Militar, João da Luz Gomes,

(Por portaria de 11 de Abril de 1977.)

V — PENSÕES DE RESERVA

Rectificada a pensão anual nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 41 654, de 28 de Maio de 1958, rectificado pelo Decreto-Lei n.º 41 958, de 14 de Novembro de 1958, ao oficial, na situação de reserva, a seguir indicado:

Coronel do corpo do estado-maior Fernando Eugénio de Paiva Ribeiro, pensão mensal de 19 983\$00, desde 11 de Maio de 1977. Conta 33 anos de serviço.

(Por portaria de 28 de Junho de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Coronel de infantaria, da Direcção da Arma de Infantaria, Manuel José Monteiro, pensão mensal de 23 369\$00, desde 4 de Maio de 1977, passando a contar 40 anos de serviço.

(Por portaria de 1 de Setembro de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Coronel de infantaria Luís Alberto Vasconcelos Ferreira, pensão mensal de 21 800\$00, desde 25 de Janeiro de 1977. Conta 36 anos de serviço.

(Por portaria de 28 de Junho de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Coronel de infantaria Adolfo Monteiro da Cruz, pensão mensal de 22 284\$00, desde 4 de Abril de 1977. Conta 35 anos de serviço.

Coronel de artilharia Jorge do Carmo Vieira, pensão mensal de 21 500\$00, desde 1 de Janeiro de 1977. Conta 40 anos de serviço.

(Por portaria de 28 de Julho de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Coronel engenheiro do serviço de material Filipe José Freire Themudo Barata, pensão mensal de 20 708\$00, desde 7 de Fevereiro de 1977. Conta 35 anos de serviço.

(Por portaria de 28 de Junho de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Coronel médico José Diogo Soares Pereira Queiroz, pensão mensal de 21 000\$00, desde 5 de Abril de 1977. Conta 36 anos de serviço.

(Por portaria de 28 de Julho de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Coronel do serviço de administração militar Aníbal Artur Sentieiro de Almeida, pensão mensal de 21 000\$00, desde 15 de Julho de 1977. Conta 36 anos de serviço.

(Por portaria de 12 de Agosto de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Tenente-coronel de infantaria António Alberto Marques Moquenco, pensão mensal de 16 031\$00, desde 5 de Abril de 1977. Conta 29 anos de serviço.

(Por portaria de 28 de Junho de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

Tenente-coronel médico João Martinho Reis Madeira, pensão mensal de 19 347\$00, desde 1 de Abril de 1977. Conta 35 anos de serviço.

(Por portaria de 28 de Julho de 1977. Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 276-A/75.)

VI — DECLARAÇÕES

Colocações e desempenho de funções:

1) Foram nomeados para exercer as funções de membros do Conselho Superior do Exército, durante o ano de 1977 os seguintes oficiais gerais:

António Adriano Faria Lopes dos Santos;
Henrique de Oliveira Rodrigues;
Joaquim Miguel de Matos Fernandes Duarte Silva.

2) O coronel de infantaria, na situação de reserva, Adolfo Monteiro da Cruz deixou de prestar serviço na Guarda Nacional Republicana, desde 4 de Abril de 1977.

3) O tenente-coronel de infantaria, na situação de reserva, José de Albuquerque deixou de prestar serviço no Distrito de Recrutamento e Mobilização de Coimbra, desde 21 de Novembro de 1977.

4) Por despacho de 31 de Outubro de 1977 foi reconduzido nas funções de professor catedrático da 45.ª Cadeira (Tiro de Artilharia), para o ano lectivo de 1977/78, da Academia Militar, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 496/75, de 11 de Setembro, o major de artilharia Joaquim Luís Dias Antunes Ferreira, da Academia Militar.

5) Por despacho de 31 de Outubro de 1977 foi reconduzido nas funções de professor catedrático da 29.ª Cadeira (Organização Táctica e Serviços de Artilharia), para os anos lectivos de 1977/78 e 1978/79, da Academia Militar, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 496/75, de 11 de Setembro, o major de artilharia Américo de Almeida Garcia, da Academia Militar.

6) Por despacho de 31 de Outubro de 1977 foi reconduzido nas funções de professor adjunto da 45.ª Cadeira (Tiro de Artilharia) e, por acumulação, da 44.ª Cadeira (Balística), para os anos lectivos de 1977/78 e 1978/79, da Academia Militar, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 496/75, de 11 de Setembro, o capitão de artilharia Aníbal José Rocha Ferreira da Silva, da Academia Militar.

7) O coronel de cavalaria, na situação de reserva, António Pereira da Silva presta serviço na Direcção da Arma de Cavalaria desde 24 de Novembro de 1977.

8) Por despacho de 26 de Setembro de 1977 foi reconduzido nas funções de professor catedrático da 31.ª Cadeira (Organização, Tática e Serviços de Engenharia), para os anos lectivos de 1977/78 e 1978/79, da Academia Militar, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 496/75, de 11 de Setembro, o tenente-coronel de engenharia José Eduardo Caixaria, da Academia Militar, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Outubro de 1977.

9) Por despacho de 26 de Setembro de 1977 foi reconduzido nas funções de professor catedrático da 36.ª Cadeira (Organização do Terreno, Vias de Comunicação e Destruição), para os anos lectivos de 1977/78 e 1978/79, da Academia Militar, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 496/75, de 11 de Setembro, o tenente-coronel de engenharia Rui António de Meneses Fonseca e Silva, da Academia Militar, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Outubro de 1977.

10) Por despacho de 26 de Setembro de 1977 foi reconduzido nas funções de professor catedrático da 82.ª Cadeira (Vias de Comunicação I), 92.ª Cadeira (Vias de Comunicação II) e 100.ª Cadeira (Transportes) para os anos lectivos de 1977/78 e de 1978/79, da Academia Militar, nos termos do n.º 2 do Decreto-Lei n.º 496/75, de 11 de Setembro, o tenente-coronel de engenharia Júlio César Pedreira de Campos, da Academia Militar, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Outubro de 1977.

11) Por despacho de 26 de Setembro de 1977 foi reconduzido nas funções de professor catedrático da 23.ª Cadeira (Topografia), para os anos lectivos de 1977/78 e 1978/79, da Academia Militar, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 496/75, de 11 de Setembro, o tenente-coronel de engenharia José Augusto Gonçalves Ramos, da Academia Militar, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Outubro de 1977.

12) Por despacho de 31 de Outubro de 1977 foi reconduzido nas funções de professor catedrático da 180.ª Cadeira (Sistemas Digitais I) e, por acumulação, da 181.ª Cadeira (Sistemas Digitais II), para o ano lectivo de 1977/78, da Academia Militar, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 496/75, de 11 de Setembro, o tenente-coronel engenheiro de transmissões Luís Miguel da Costa Alcide de Oliveira, da Academia Militar, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Outubro de 1977.

13) Por despacho de 31 de Outubro de 1977 foi reconduzido nas funções de professor catedrático da 120.ª Cadeira (Hiperfre-

quência I) e, por acumulação, da 154.ª Cadeira (Hiperfrequência II), para o ano lectivo de 1977/78, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 496/75, de 11 de Setembro, o tenente-coronel engenheiro de transmissões José Alfredo de Carvalho Saraiva Mendes, da Academia Militar, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Outubro de 1977.

14) Por despacho de 31 de Outubro de 1977 foi reconduzido nas funções de professor catedrático da 32.ª Cadeira (Organização, Tática e Serviços de Transmissões) e, por acumulação da 37.ª Cadeira (Transmissões e Elementos de Electrónica), para os anos lectivos de 1977/78 de 1978/79, da Academia Militar, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 496/75, de 11 de Setembro, o major engenheiro de transmissões Cândido Dias Gaspar, da Academia Militar, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Outubro de 1977.

15) O tenente-coronel do serviço de material (serviços técnicos de manutenção) Francisco Filipe Dentinho continuou, após a passagem à situação de reserva (1 de Maio de 1977), a prestar serviço no Depósito Geral de Material de Guerra.

16) Nulas e de nenhum efeito a passagem à disponibilidade dos alferes milicianos de artilharia Normando António Gil Xarepe e Luís Manuel Pedrosa de Andrade, publicada na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 23 de 1976, e colocados na Escola Prática de Artilharia, nos termos do Decreto-Lei n.º 316-A/76.

Cursos, estágios e tirocínios:

17) Deve ser averbado o curso complementar de comando e direcção, aos oficiais abaixo designados, o qual teve lugar de 17 de Outubro de 1976 a 14 de Julho de 1977, no Instituto de Altos Estudos Militares, com aproveitamento, no ano lectivo de 1976/77:

Coronel de infantaria Fernando Mário de Almeida Cid Torres;
Coronel de infantaria Carlos Henrique Duarte Lacerda;
Coronel de infantaria João António Ferreira Fernandes;
Coronel de infantaria Eduardo César Franco Bélico Velasco;
Coronel de infantaria Fernando Catarino Tavares;
Coronel de infantaria Diogo Queirós de Sousa Azevedo;
Coronel de infantaria Adriano Sotero Madeira;
Coronel de infantaria Nuno Vilares Cepeda;
Tenente-coronel de infantaria José Cardoso Fontão;

Tenente-coronel de infantaria Noel da Silva Fernandes Aguiar;
Tenente-coronel de infantaria José Simões Faria;
Tenente-coronel de infantaria Joaquim António Gonçalves Pires;

Tenente-coronel de infantaria João Maria Andrade de Beires Junqueira;

Tenente-coronel de infantaria Raul Leandro dos Santos;

Tenente-coronel de infantaria Fernando Manuel Schmidt de Montalvão e Silva;

Tenente-coronel de artilharia Reinaldo Luís Lourenço Leal;

Major de artilharia João Manuel de Magalhães Mexia Leitão;

Major de artilharia António dos Santos Martins;

Major de artilharia Manuel Henrique Lestro Henriques;

Coronel de cavalaria António José de Faria Fernandes;

Tenente-coronel de cavalaria Ruben Marques de Andrade;

Tenente-coronel de cavalaria Serafim da Cruz Duarte Pinto;

Major de engenharia Frutuoso Pires Mateus;

Major de engenharia Antero Monteiro de Queirós;

Tenente-coronel do serviço de administração militar Cirilo de Aguiar Santos;

Tenente-coronel do serviço de administração militar João Vítor Lucas Varela;

Tenente-coronel do serviço de administração militar Manuel Pedroso Alves Marques;

Tenente-coronel do serviço de administração militar Rui Alberto Louro Coelho;

Tenente-coronel do serviço de administração militar José Dias Campos;

Tenente-coronel do serviço de administração militar Carlos Manuel Castiço Monteiro;

Tenente-coronel do serviço de administração militar José Dias Fernandes Cardoso.

18) Deve ser averbado o curso geral de comando e de estado-maior aos oficiais abaixo indicados, o qual teve lugar no Instituto de Altos Estudos Militares, de 17 de Outubro de 1976 a 14 de Julho de 1977, com aproveitamento, no ano lectivo de 1976/77:

Major de infantaria João Rodrigues Teixeira;

Major de infantaria António José Claro Pinto Guedes;

Major de infantaria António Augusto Pinto da Cunha Leal;

Major de infantaria Joaquim de Jesus das Neves;

Major de infantaria Fernando Augusto Gomes;

Major de infantaria Joaquim Humberto Rodrigues Teixeira Branco;

Major de infantaria Jorge Fernando Paula do Serro;
Major de infantaria Carlos Alberto Pereira Tavares Correia;
Major de infantaria Manuel Anunes Preto Pedro;
Major de infantaria Américo Augusto Moreno;
Major de infantaria Alberto do Rosário Félix;
Major de infantaria José Manuel Horta Marques;
Major de infantaria Manuel Amaro Bernardo;
Major de infantaria Adelino da Costa Santos Leite;
Major de infantaria Carlos Leal Branco;
Major de infantaria Rodrigo Fernando Moreira de Campos;
Major de infantaria Carlos Alberto Gonçalves da Costa;
Major de infantaria Raul Miguel Socorro Folques;
Major de infantaria João Joaquim Leão Repolho;
Major de infantaria Emílio Antunes Viola;
Major de infantaria José Manuel de Ataíde Montês;
Major de infantaria Anónio Joaquim Marques;
Major de infantaria Virgílio Fernando Pinto;
Major de infantaria António Luís Nogueira de Albuquerque;
Major de infantaria Artur Pita Alves;
Major de infantaria César Augusto Lopes Rodrigues;
Major de infantaria Armando Teixeira Jacinto;
Major de infantaria João Alves Valente;
Major de artilharia António Jorge Cardoso;
Major de artilharia Viriato Joaquim Macedo Osório;
Major de artilharia Alberto Ribeiro Soares;
Major de artilharia Gilberto Coelho Albuquerque;
Major de artilharia Ricardo António Tavares Antunes Bei;
Major de artilharia Joaquim Ruivo Oliveira;
Major de artilharia Júlio António Terras Marques;
Major de artilharia António Carlos Alves Pancada da Sil-
veira;
Major de artilharia Miguel Fernandes Pinto;
Major de artilharia Manuel João de Azevedo Paulo;
Major de artilharia Carlos Luís Lopes Cirne;
Major de artilharia Carlos Eduardo Mendes Cação da Silva;
Major de artilharia Vítor Manuel Ferreira Rito;
Major de artilharia António Eduardo Carvalho Lopes;
Major de artilharia Carlos da Silva Rocha;
Major de cavalaria José Pedro Simões Ceçorino Dias;
Major de cavalaria Armando Carlos Barbosa da Silva;
Major de cavalaria Luís Alberto de Oliveira Marinho Falcão;
Major de cavalaria Manuel Soares Monge;
Major de cavalaria Rúben de Almeida Mendes Domingues;
Major de cavalaria Lourenço Carvalho Fernandes Tomás;
Major de cavalaria José Eduardo Figueira de Castro Neves;

Major de cavalaria Carlos Domingues de Oliveira de Ayala Botto;

Major de engenharia Eduardo Augusto Nunes Pinto;

Major de engenharia António João Martins de Abreu;

Major de engenharia Napoleão Paulo da Silva;

Tenente-coronel de transmissões Rodrigo Manuel Rosas Leitão;

Tenente-coronel de transmissões João Manuel Maia de Freitas;

Tenente-coronel do serviço de material Rui António Martins da Silva Matias;

Tenente-coronel do serviço de material João Eugénio Correia Tiroa;

Tenente-coronel do serviço de material José Rui Lubrano Rodrigues de Almeida;

Major do serviço de material Noel de Serpa;

Major do serviço de material Manuel da Silva e Sousa Lobo;

Major do serviço de material Manuel Figueiredo de Matos;

Major do serviço de material Isaac Lima Mendes de Azevedo;

Major do serviço de material Óscar Quintino Fernandes;

Major do serviço de administração militar Manuel de Sousa Cardoso da Silva;

Major do serviço de administração militar António de Sousa Cardoso da Silva;

Major do serviço de administração militar Fernando Diogo Couceiro;

Major do serviço de administração militar Mário Fernando Fernandes Pereira;

Major do serviço de administração militar Júlio de Macedo Velez Carço;

Major do serviço de administração militar Florentino Armando da Conceição Antunes;

Major do serviço de administração militar Carlos Alberto da Cunha Bispo;

Major do serviço de administração militar Rogério Casimiro Pires Figueiro;

Capitão do serviço geral do Exército José Vital Ferreira da Silva;

Capitão do serviço geral do Exército Mário Alfredo Brandão Rodrigues dos Santos;

Capitão do serviço geral do Exército Elias Garcia da Saúde Raio;

19) Deve ser averbado o estágio de informações aos oficiais abaixo designados, o qual teve lugar no Instituto de Altos Estudos Militares, de 24 de Janeiro a 4 de Fevereiro de 1977:

Tenente-coronel de infantaria Maurício Jorge Pereira Silva;
Major de artilharia Diogo Baptista Coelho;
Capitão de cavalaria António Fernando Caetano;
Capitão de infantaria José Manuel Vaz Pombal;
Capitão do quadro especial de oficiais Faustino Alves Lucas

Hilário;

Major de artilharia Manuel Valentim Oliveira Nunes;
Capitão de infantaria José Manuel de Andrade Ribeiro;
Capitão de infantaria José Domingos Moura Carneiro;
Capitão de infantaria Amândio Mário Amado Pereira;
Capitão de infantaria José Gomes Pereira;
Tenente-coronel de infantaria Hélder Chaves Gomes;
Major de infantaria Francisco José Ferreira Dias;
Major de artilharia Jorge Manuel Piçarra Mourão;
Major de artilharia Carlos António Duarte Cachulo e Costa;
Major de infantaria José de Almeida Nolasco Pinto;
Capitão de infantaria António Luís Pereira do Amaral;
Capitão de artilharia João Baptista Rodrigues Videira;
Capitão do quadro especial de oficiais António João Candelas

Ravasco;

Tenente-coronel de infantaria Henrique Bento Gonçalves Moreira;

Capitão do quadro especial de oficiais Manuel João Belchiorinho Baptista;

Capitão do quadro especial de oficiais José Adelino Martins Teixeira Alves;

Capitão de infantaria Carlos Alberto Salgado Coelho Lima;

Capitão de cavalaria Luís Fernando Andrade Moura;

Capitão de infantaria João Raul Gomes Bettencourt Coelho;

Capitão de infantaria Pedro Simões Dias;

Capitão de artilharia Eduardo Barata das Neves;

Tenente-coronel de infantaria Ramiro Morna do Nascimento;

Tenente-coronel de artilharia Manuel António de Ascensão

Pita;

Major de infantaria Adriano Francisco Sequeira Pereira;

Major de infantaria António Delfim S. de Oliveira Marques;

Capitão de infantaria Manuel Fernando da Silva Terraquente;

Tenente de infantaria José Manuel da Silva Almeida;

Capitão miliciano de infantaria Augusto Ribeiro Pinto;

Capitão miliciano de infantaria Fernando de Sousa Gamboa

Marques.

Rectificações:

20) Na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 12, referida a 15 de Junho de 1977, página 1203, linha 24, onde se lê: «tenente-coronel», deverá ler-se: «coronel».

21) Na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 21 de 1975, pág. 2984, onde se lê: «tenente de infantaria graduado em capitão, o alferes de infantaria, graduado em capitão, Luís Manuel Carreira Ângelo, contando a antiguidade desde 20 de Novembro de 1974», deve ler-se: «tenente de infantaria, o alferes de infantaria, graduado em tenente, Luís Manuel Carreira Ângelo, contando a antiguidade desde 20 de Novembro de 1974».

22) O capitão de artilharia Manuel António Apolinário foi, em sessão de 13 de Setembro de 1977, da Junta da Assistência aos Tuberculosos das Forças Armadas, julgado temporariamente incapaz do serviço efectivo e, por despacho da mesma data do Presidente de Direcção, considerado auxiliado da Assistência aos Tuberculosos das Forças Armadas, com o n.º 8942.

23) Na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 13, referida a 1 de Julho, página 1314, linha 7, onde se lê: «regressou à metrópole em 1 de Junho de 1975», deverá ler-se: «regressou à metrópole em 1 de Julho de 1975».

24) Na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 24, de 15 de Dezembro de 1975, a páginas 3493, linhas 28 e 29, onde se lê: «António da Costa,...», deve ler-se: «António Pereira da Costa».

25) Na portaria de 25 de Março de 1977, inserta na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 13, de 1 de Julho de 1977, página 1371, linhas 29 e 31, onde se lê: «Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento», deve ler-se: «Oficinas Gerais de Material de Engenharia».

26) Na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 15, de 1 de Agosto de 1977, linha 12, onde se lê: «Vitor Manuel Correia Martins», deve ler-se: «Vitor Manuel Carreiras Martins».

27) Que a portaria de 13 de Abril de 1977, constante da página 1116, na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 11, de 1 de Junho de 1977, seja rectificadora para:

Onde se lê: «capitão do serviço de material (serviços técnicos de manutenção — ramo armamento), do Regimento de Infantaria de Elvas, Caetano Jesuino Queimado», deve ler-se: «capitão do serviço de material (serviços técnicos de manutenção — ramo auto), do Regimento de Infantaria de Évora, Caetano Jesuino Queimado».

28) Que seja rectificadora para 10 de Agosto de 1976 a data de antiguidade do alferes do serviço de material (serviços técnicos de manutenção — ramo auto) José António de Jesus Figueira que foi publicada por Portaria de 11 de Outubro de 1976 na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 10, de 15 de Maio de 1977, página 953.

29) Na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 3, de 1 de Fevereiro de 1977, a páginas 307, linhas 20 e 21, onde se lê: «desde a data desta portaria», deve ler-se: «desde 3 de Fevereiro de 1975».

30) Na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 23, de 15 de Dezembro de 1976, página 2226, respeitante à promoção do alferes do serviço geral do Exército José David Ferreira dos Santos, do Regimento de Infantaria de Coimbra, para a Escola Prática de Serviço de Material, deve rectificar-se a colocação para o Quartel-General da Região Militar do Centro.

31) Na *Ordem do Exército*, 2.ª Série, n.º 23, de 15 de Dezembro de 1976, página 2225, linha 1, onde se lê: «Regimento de Polícia Militar», deve ler-se: «Presídio Militar».

VII — OBITUARIO

1963:

Janeiro, 9 — Alferes miliciano de artilharia Joaquim Morgado Alves da Silva.

1970:

Novembro, 9 — Alferes miliciano Manuel António Lousada.

1976:

Julho, 27 — Tenente miliciano de infantaria, na reserva, António Duarte Pereira.

1977:

Abril, 8 — Tenente miliciano médico, na reserva, Arlindo Sidónio Rodrigues Mendes.

Abril, 30 — Capitão miliciano de infantaria Francisco José Nunes Guerreiro.

Junho 26 — Capitão do serviço geral do Exército, na reserva, Manuel Gaspar Alves

Outubro, 1 — Capitão, reformado, Luís de Oliveira Figueira;

Outubro, 11 — Tenente, reformado, António Perfeito Guerra.

Outubro, 12 — General, reformado, David dos Santos.

Outubro, 15 — Capitão do serviço geral do Exército, na reserva, Gabriel Augusto Sampaio.

Outubro, 20 — Capitão, reformado, César Pinto Cortez.

Novembro, 16 — Capitão do serviço geral do Exército, na reserva, António Medeiros.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Vasco Joaquim Rocha Vieira, General

Está conforme.

O Ajudante-General

